PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX | NÚMERO 159 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juíza de Direito Convocada
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Juíza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Juiz de Direito Convocado
Juíza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 215/2021-tjro

Altera a Resolução n. 195/2021-TJRO que institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para servidores(as) ativos(as), inativos(as) e pensionistas de servidores(as), do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 294/2019-CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0006020-79.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a ementa e os dispositivos relacionados da Resolução n. 195/2021-TJRO, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Ementa: Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia." (NR)

.....

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para servidores(as) ativos(as) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), prestado na forma de Auxílio Saúde, de caráter indenizatório, mediante reembolso, parcial ou integral, de despesas com o pagamento de planos ou seguros de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a)." (NR)

.....

"Art. 3º [...]

.....

III – beneficiários(as): servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; (NR)

.....

V – base de cálculo do Auxílio Saúde: vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, excluídas as vantagens de caráter temporário e indenizatório, com a limitação prevista no § 2º do art. 5º da Resolução n. 294/2019-CNJ; (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n. 195/2021-TJRO:

I – alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 3º;

II – parágrafo único do art. 3º;

III - § 4º do art. 5º;

IV – art. 6º;

V – art. 11; e

VI – Anexo II.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Resolução n. 195/2021-TJRO, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Fica aprovado o projeto de lei complementar que revoga a Lei Complementar n. 1.093, de 20 de julho de 2021, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Anexo I – Resolução n. 215/2021-TJRO

CARGO	BASE DE CÁLCULO	REGRESSIVA POR IDADE DO(A) BENEFICIÁRIO(A)							
		>= 60	55- 59	50 - 54	45- 49	40-44	35-39	30-34	<30
Servidor(a) ativo(a)	Art. 3º, inciso V	100%	95%	90%	85%	80%	75%	70%	65%
Teto Mínimo do Auxílio Saúde	R$ 577,50								

Anexo II – Resolução n. 215/2021-TJRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Revoga a Lei Complementar n. 1.093, de 20 de julho de 2021, que altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que "Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar n. 1.093, de 20 de julho de 2021, publicada no DIOF-RO n. 145, de 21/7/2021, que altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que "Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em __ de _____ de 2021, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/08/2021, às 14:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2348562e o código CRC 98623F7D.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da pessoa física DILZA SILVESTRE GALHA MATIAS para ministrar o curso "O Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Cotidiano do Trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos/as", na modalidade Educação a Distância - EAD, no valor de R$ 8.785,00 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), no período de 9 a 24 de setembro de 2021, em consonância com o Termo de Referência 45 (2341258) e Proposta de Preços (2270799), com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/1993, conforme consta no processo SEI 0000626-91.2021.8.22.8700.

Publique-se nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/1993.

Expeça-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/08/2021, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347197e o código CRC B9C71EC8.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da pessoa física GRACIELLE FEITOSA DE LOIOLA CARDOSO para ministrar o curso "O Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Cotidiano do Trabalho de Assistentes Sociais e Psicólogos/as", na modalidade Educação a Distância - EAD, no valor de R$ 8.785,00 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), no período de 9 a 24 de setembro de 2021, em consonância com o Termo de Referência 46 (2341601) e Proposta de Preços (2270758), com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/1993, conforme consta no processo SEI 0000332-39.2021.8.22.8700.

Publique-se nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/1993.

Expeça-se o necessário.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/08/2021, às 14:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347158e o código CRC 6D020120.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PLANILHA Nº 4 / 2021 - COGESP/PRESI/TJRO

RELAÇÃO DE HABILITADOS PARA ACORDO DIRETO COM ESTADO DE RONDÔNIA - ITEM 4 DO EDITAL N. 1/2021

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	NATUREZA	POSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA
1	0003278-11.2009.8.22.0000	Maria de Fátima de Jesus de Souza, Geicimara de Jesus Souza, Dhyemison de Jesus de Souza, Gleiciane de Jesus de Souza, Lorraine Jesus de Souza e Dieverton de Jesus de Souza (petição id 12174527)	ALIMENTAR	8ª
2	0003500-42.2010.8.22.0000	Milena de Almeida Lopes	ALIMENTAR	43ª
3	0003508-19.2010.8.22.0000	Sebastião Pereira (petição id 12173444)	ALIMENTAR	45ª
4	0003717-85.2010.8.22.0000	Ana Margarete Gomes Penedo (petição id 12407401)	ALIMENTAR	51ª
5	0005158-04.2010.8.22.0000	Rosimary da Silva Costa, Ednalva da Silva Costa e Edileusa da Silva Costa (Petição id 12174707)	ALIMENTAR	58ª
6	0007357-96.2010 8.22.0000	Jaedith Albino Soares (petição id 12407387)	ALIMENTAR	88ª
7	0006439-92.2010.8.22.0000	**SINTERO** 1-Substituída - Eliane de Queiroz Silva Melo (petição id 12103023); 2- Substituído - Jose Inacio Pereira (petição id 12389495); 3- Substituído - Josimar Fernandes Umbelino (petição id 12392517); petição id 12404003: 4- Adeir aparecida dos santos; 5-Ademir sott; 6 - Adriana moura bezerra dos santos; 7- Agilson da silva; 8- Aglair rosa teles; 9- Agnaldo luis da cunha; 10- Algacir carvalho da rosa; 11- Alice gonçalves dos santos; 12 Ana claudia alves peixoto; 13 Ana maria da silva coelho; 14 Ana maria fernandes de oliveira cecchin; 15 Anagenes zani; 16 Anaides alves da costa souza; 17 Anete ribeiro de souza;	ALIMENTAR	95ª

18 Angela maria estevao marinho;

19 Antonio carlos rudnik;

20 Antonio flavio vila real;

21 Antonio santana;

22 Araujo pinto de almeida;

23 Bernadete teresinha bressan de matos;

24 Cacilda dos santos silva;

25 Catarina ferreira dos santos cavalcante ;

26 Celeni pereira dos santos vasconcelos;

27 Celia maria cardoso;

28 Clarice saturnino ribeiro;

29 Clarina carneiro de moraes;

30 Claudia gomes de brito setubal;

31 Claudina gomes de brito;

32 Claudio pereira gomes;

33 Claudionaldo gonçalves guimaraes ;

34 Cleide marcia domingos neris;

35 Cleonice de moura silva;

36 Conceiçao de maria da silva leal;

37 Crediane caetano miranda;

38 Cremilda rodrigues de oliveira;

39 Creusa da conceição camargos;

40 Cristiane nascimento alves leite;

41 Cristina sobreira da silva;

42 Darci kessler;

43 Deneide da luz da silva;

44 Denise veronica de andrade;

45 Dirce marinho de azevedo;

46 Domingos francisco dos santos;

47 Edilene thomaz;

48 Edina martins castilho lopes;

49 Edmar parlote;

50 Elaine ribeiro de carvalho;

51 Elcina doring;

52 Elenice aparecida de jesus souza;

53 Eliane de fatima lima matos;

54 Eliane ribeiro;

55 Eliseu alves da silva;

56 Elizabeth pezzin machado;

57 Elly ribeiro de melo;

58 Elma luiza ferreira toledo;

59 Emilda langame pereira santos;

60 Epifanio eugenio de melo;

61 Ester franco de moraes;

62 Eva abreu vieira;

63 Eva alves santa rosa de queiroz;

64 Evaldo cilistrino mendes;

65 Ezanil da silva campos bianchi;

66 Fabiana ronconi ferrari;

67 Fatima aparecida ribeiro;

68 Fátima barbosa dos santos souza;

69 Francinete fonseca de França;

70 Genilsa aparecida da silva;

71 Geovannia santiago coelho;

72 Geralda de castro francisco;

73 Geraldo francisco de souza;

74 Guilhermina maria bezerra;

75 Haviany oliveira bitencourt;

76 Hosana ramos da silva;

77 Ilson da silva;

78 Ines da consolaçao cogo;

79 Ivan gomes;

80 Ivonete alves da silva;

81 Jaime alves do nascimento;

82 Janaina mara de oliveira da silva;

83 Jane suzi de azevedo;

84 João messias silva;

85 Jordelina campos siqueira de moraes;

86 Jose aluisio candido;

87 José avelino chagas de oliveira;

88 Jose bento dos santos;

89 Jose carlos ganda;

90 Jose carlos da silva;

91 Jose oliveira da silva;

92 Jose souza de morais;

93 Josemaro dos santos francisco;

94 Julia aparecida bijos;

95 Lauçoeni luiza silva;

96 Laudeci maria da silva resende;

97 Lea andrade moura willian dos santos;

98 Lenir elizabete alves jardim;

99 Lorene piana serpa;

100 Lucia dalva de moura silva;

101 Luciana mendes;

102 Luciana pinheiro bentes;

103 Luciana freitas dos santos raposo;

104 Lucilena lopes matias barros;

105 Lucimar marchiori da silva;

106 Luis carlos de lima;

107 Luiz carlos maciel;

108 Luz marina fernandes de souza;

109 Mara arlete rolim;

110 Maria arlete leite de almeida;

111 Marcia amorim de carvalho;

112 Marcia cecilia fortunato da silva marques;

113 Margarida flora capelazo esterreter;

114 Maria aparecida de almeida pinheiro;

115 Maria das gracas valentim de lima;

116 Maria das neves silva lima marques;

117 Maria do socorro das graças gil;

118 Maria do socorro menezes guirro;

119 Maria elizabete da silva;

120 Maria fatima de andrade sanches;

121 Maria hilda gomes;

122 Maria joana almeida batista;

123 Maria jucilene belarmina gomes;

124 Maricélia do lago moreira pereira;

125 Marilei zucchinali de matos;

126 Marivone resende de araujo;

127 Marli alves ribeiro de melo;

128 Marli irene de oliveira;

129 Marli pereira de vasconcelos;

130 Mauro antonio dos santos;

131 Mauro lacerda;

132 Mayro wirllem nunes bezerra;

133 Milena cristina monteiro furtado;

134 Mirlanda mores sinski;

135 Monica ferreira de araujo;

136 Monica sirley bruno de almeida;

137 Nadia angelica da cruz ferreira;

138 Nadia eulalia varela antunes;

139 Nelcileia vargas dos santos;

140 Nelson minucelli;

141 Nerenice emerich bitencourt leone;

142 Neuza spina pedroso;

143 Nivaldo vieira dos santos;

144 Onofre dorival de aquino;

145 Osmar baptista;

146 Raimunda arineide rodrigues da silva ;

147 Raimunda da silva santos;

148 Raquel leal;

149 Regina aparecida pegorer de aquino;

150 Reginaldo ferreira de souza;

151 Reinaldo joão ribeiro;

152 Renilda marques dos santos;

153 Rita alves;

154 Rosana de souza;

155 Roseli conceicao da silva;

156 Rosilda de farias oliveira;

157 Rosileia lima castanhede souza;

158 Ruth de fatima pimentel;

159 Ruth nogueira gama;

160 Sidney francisco souza;

161 Silvana sanches ferreira matos;

162 Silvia gonzaga;

163 Sinezio ferreira da costa;

164 Sinval de sousa silva;

165 Soeli fagundes de almeida merces;

		166 Solange de lira lemos; 167 Solange gonçalves da fonseca; 168 Sonia aparecida da cruz mantovaneli; 169 Sonia maria cardoso; 170 Suzana duarte siqueira; 171 Telma valdneia smanhoto; 172 Valentim aparecido de almeida; 173 Valmor machado de souza; 174 Vera lucia de oliveira moises arquilera; 175 Vera lucia ribeiro da silva; 176 Vera nilza seconelli; 177 Vilma honorato monteiro; 178 Wagner souza vitorino; 179 - Marileth soares deniz; Petição 12407834: 180 - Arlete custodio de souza; Petição ID 12403487: 181 - Jacqueline rejane carneiro da silva; Petição 12403657 182 - Waldenice martins pierre fernandes; 183 - Walter zaniratto; 184- Zuleide carneiro lacerda; 185- Monica França farias;		
8	0006622-63.2010.8.22.0000	SINGEPERON 1- Emizael Chagas de Santana (Petição ID 12291782); 2- Kamila Kelly Danin Proença Braga (cedente - Elane de Oliveira Araujo) (Petição 12296369); 3- Rodrigo Pereira Braga (cedente - Elane de Oliveira Araujo) (Petição 12296369); 4 -Aurino Leite Ribeiro (Petição ID 12405827); 5 -Claudio Franklin (Petição ID 12406731); 6 - Jussara Dias da Silva (Petição ID 12406731); cessionário que adquiriu de José Hilton Oliveira de Souza;	ALIMENTAR	99ª
9	0013683-72.2010.8.22.0000	Dionira Izabel Brognoli (Petição ID 12407394)	ALIMENTAR	123ª
10	0013650-82.2010.8.22.0000	Vilma Miranda Silva (Petição ID 12407875)	ALIMENTAR	125ª

11	0004280-16.2009.8.22.0000	Luiz Gregório da Paz Neto (Petição ID 12216180)	COMUM	132ª
12	0003747-23.2010.8.22.0000	Antonio Martins Alves (Petição ID 12174735)	COMUM	138ª
13	0016844-90.2010.8.22.0000	Amauri Rocha da Silva (Petição ID 12214045)	ALIMENTAR	160ª
14	0002264-21.2011.8.22.0000	Paulo Teixeira dos Santos (Petição ID 12158705)	ALIMENTAR	193ª
15	0006485-47.2011.8.22.0000	Delzuita Fonseca Vales (Petição ID 12188935)	ALIMENTAR	213ª
16	0006477-70.2011.8.22.0000	1 Alexandre Arabe Martins De Oliveira; 2- Amelio Pires Da Silva; 3- Maria Merces De Oliveira; 4-Dalmo Jacob Do Amaral Junior; 5- Achiles Paulo Cavalcante Guimarães Junior; 6- Acyr Ferreira De Morais; 7- Adão Caetano Gonçalves; 8- Antoninho Carlos Mathias; 9- Antonio Felicio Dos Santos; 10- Edesio Gallhardo; 11- Eurly Barros De Freitas; 12- Genival Fernardes De Lima; 13- Jose Leite; 14-José Maurício Lopes Da Silva; 15- Marco Antonio Canheti Postigo; 16- Maria Madalena Dias Da Silva; 17- Nelcy Santos Braga; 18- Otoniel Mota Junior; 19- Raimundo Mendes De Sousa Filho; 20- Renato Eduardo De Sousa; 21- Rogerio Oliveira Dias Da Cruz; 22- Ronicir Manfroi; 23- Samuel Dos Santos; 24- Thadeu Bancalari Santos Da Silva; 25- Tulio Anderson Rodrigues Da Costa; 26- Uhanderley Da Silva Costa; 27- Walkyria Vieira Boaventura Manfroi; 28- Antonio Paixão Dos Santos;	ALIMENTAR	217ª

		29- João Evangelista Cavalhieri; 30- Lucia Rinaldi; 31- Milas - Fundo de Investimento em Direitos creditórios não padronizados (referente à cessão de Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, Eliseu Muller de Siqueira, Fernando Antonio de Souza Oliveira, Lizett Possidonio e Luiz Roberto de Mattos)		
17	0007694-51.2011.8.22.0000	Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (Petição id 12115282)	ALIMENTAR	234ª
18	0012059-51.2011.8.22.0000	Lucia Elvira da Silva Cavalcante Melo (petição id 12393436)	ALIMENTAR	266ª
19	0005505-66.2012.8.22.0000	Maria de Fatima Rodrigues (Petição id 12407872)	ALIMENTAR	374ª
20	0004229-97.2012.8.22.0000	Osmario Ferreira Silva (Petição id 12261749)	ALIMENTAR	379ª
21	0004980-84.2012.8.22.0000	Jose Jovial Pascoal da Silva (Petição id 12393416)	ALIMENTAR	387ª
22	0010609-39.2012.8.22.0000	Ivoneido Alves de Araújo (Petição id 12106314)	ALIMENTAR	400ª
23	0007233-45.2012.8.22.0000	Edna Melo de Lima (Petição id 12391297)	COMUM	433ª
24	0007231-75.2012.8.22.0000	Vitor Horta de Lima (Petição id 12391302)	COMUM	434ª
25	0003396-45.2013.8.22.0000	Emanuelle Ferreira Lima (Petição id 12317779)	ALIMENTAR	463ª
26	0007041-78.2013.8.22.0000	SINSEPOL 1-Felisberto Gomes Trindade (petição id. 12157706); 2-Aurélio Nunho Moreno (petição id. 12245835); 3-XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente à cessão de Alda Flaviana dos Santos Silva (id. 12288419); 4-Aquiles Moraes de Assunção o (petição id 12403554) 5-Almério da Costa Tavares (petição id 12402683) 6- Aluisio Furtado Lucena (petição id. 12288452); 7- Ananias Alves Cabral (petição id. 12288883); 8- Anatilo Linck (petição id. 12289607); 9- Anselmo Duarte Araújo (petição id 12403411); 10- Arizete Lopes Fernandes (petição id. 12289648);	ALIMENTAAR	477ª

11- Carlos Eduardo Soares e Silva (petição id. 12290224);

12- Celyne Vasconcelos de Oliveira (petição id. 12290573);

13-Cinelândia Farias de Jesus Vieira (petição id. 12290971);

14-Claudio Barbosa Mattos (petição id. 12291471);

15- Cleunice Gonçalves Bueno Airis (petição id. 12291481);

16- Damasio Rocha (petição id. 12291768);

17- Deyse de Lourdes Araujo Silva (petição id. 12291904);

18- Dilma da Silva Mendanha (petição id. 12291918);

19- Diva Mendes dos Santos (petição id 12404288)

20- Eunice Martins Castilho Gonçalves da Silva (petição id. 12291944);

21- Fabricio Pereira Soares (petição id. 12292096);

22- Fátima Aparecida de Carvalho Silva (petição id 12404502).

23- Francisca Bernardo da Silva (petição id. 12292323);

24- Francisco de Souza Lunguinho Junior (petição id. 12292347);

25- Francisco Miranda das Neves (petição id. 12292666);

26-Ivanete Viturino Cunha (petiçãoid. 12292687);

27- Izac Belarmino da Silva (petição id. 12292701);

28- Jesse Paulo Vilhena de Amorim (petição id. 12292832);

29- Jose Bezerra de Araujo Neto (petição id. 12292961);

30- Jose Dias de Castro (petição id. 12292974);

31- Josue Zetolis de Figueiredo (petição id. 12292996);

32- Jovannilce Feitosa da Silva (petição id. 12293034);

33- Katia Cilene Medeiros do Nascimento (petição id. 12293114);

34- Livete Uchoa (petição id. 12293202);

35- Lourivaldo Calisto Cruz Beleza (petição id. 12293277);

36- Luzia Bernardo Jorge (petição id. 12293617);

37- Marcos Augusto Bitencourt de Almeida (petição id. 12293867);

38- Maria Edgleuma Pereira Manso (petição id. 12293893);

39- Maria Selma de Souza Silva (petição id 12407955)

40- Marli de Fatima Nunes (petição id. 12294161);

41- Marluce Pereira Clemente (petição id. 12294179);

42- Nilo Pires de Oliveira (petição id. 12294191);

43- Osvaldo Figueiredo Maia (petição id. 12294199);

44- Rosalino Neto Gonçalves da Silva (petição id. 12294560);

45- Rosilda Ferreira Lima (petição id. 12294579);

46- Rosilene Castro Bezerra (petição id. 12294592),;

47-Sadica Chianca Cury (petição id. 12295155);

48- Simone Silva Gonçalves (petição id. 12295174);

49- Valdir Muza Duarte (petição id. 12295187);

50-Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo (petição id. 12295199);

51-Fabio Tozo Pagotto (petição id. 12184610 e 12351806);

52-Georgete Jafuri Pinheiro da Silva (petição id. 12374504);

53-Maria Gorete Caetano (petição id. 12374518);

54- Lucas Vendrusculo ref cessão de Jose Luiz Neto(petição id. 12391280);

55- Abdias Silva De Oliveira, (petição Id. 12401193);

56- Adailton Pereira De Araújo (petição Id. 12401414)

57- Adalberto Rosa Da Silva (petição Id. 12401423);

58- Adeilton Brito De Lima (petição Id. 12401443);

59- Adelson Batista Dos Santos (petição Id. 12401449);

60- Ademar Mendes De Souza (petição Id. 12402012);

61- Ademar Pereira Lopes Filho (petição Id. 12402053);

62- Ademilson Vicente (petição Id. 12402460);

63- Aguida Maria De Vasconcelos Oliveira (petição Id. 12402471);

64- Ailton Pacheco Dias (petição Id. 12402485);

Aldo Alan Cardoso (petição id 12402491)

65- Alex Wanderley Dantas (petição Id. 12402498);

66- Alexandre Kraemer (petição Id. 12402666);

67- Alexsandro Dos Santos De Queiroz (petição Id. 12402677);

68- Almir José De Souza (petição Id. 12402689);

69- Altair Soares (petição Id. 12402696);

70- Altamiro Campos Do Nascimento (petição Id. 124033108);

71- Álvaro Piedade Dos Santos (petição Id. 12403130);

72- Amadeu Hilario Zamarchi (petição Id. 12403219);

73- Amarilson Teixeira de Carvalho (petição id 12403232).

74- Ana Maria Tereza Domaneshi (petição Id. 12403237);

75- Andréia Mara Costa Fortini (petição Id. 12403240);

76- Anselmo Chaves Neto (petição Id. 12403245);

77- Antônio Anastácio De Castro Filho (petição d. 12403564);

78- Antônio Carlos Queiroz Oliveira (petição Id. 124003416);

79- Antônio Carlos Reis (petição Id. 12403425);

80- Antônio De Albuquerque Moreira (petição Id. 12403428);

81- Antônio Josenilton Oliveira De Jesus (petição Id. 12403437);

82- Antônio Luiz De Almeida (petição Id. 12403444);

83- Antônio Manoel Da Silva Filho (petição Id. 12403555);

84- Antônio Remigio Perez (petição Id. 12403453);

85- Ari Aquino Afonso (petição Id. 12403558);

86- Arlênio Miranda Silva (petição Id. 12403559);

87- Arnaldo Inocêncio De Souza (petição Id. 12403561);

88- Aroldo Alves Da Silva (petição Id. 12403563);

89- Assis Chateaubriand Dos Santos (petição Id. 12403567);

90- Astrogildo Martins Ferreira (petição Id. 12403569);

91- Ataniel Pinheiro Dos Santos (petição Id. 12403571);

92- Augusto Levi Otsuka Lopes (petição d. 12403578);

93- Amacio Da Silva Alencar (petição Id. 12403576);

94- Bárbara Edilena Amâncio Yamara (petição Id. 12403594);

95- Bertoldo Kil (petição Id. 12403601);

96- Carlos Campregher (petição Id. 12403910);

97- Carlos Ferreira Junior (petição Id. 12403914);

98- Carmelo Sória (petição Id. 12403920);

99- Carmem Soares De Souza (petição Id. 12404005);

100- Castro Pacheco Dias (petição Id. 12404009);

101- Célia Maria Rebouças Cardoso De Moura (petição Id. 12404012);

102- Celizia Marcolino Medeiros De Souza (petição Id. 12404013);

103- Cindi Liz Marteli De Souza (petição Id. 12404017);

104- Cláudio De Paula (petição Id. 12404018);

105- Cláudio Fernando Muniz Ribeiro (petição Id. 12404021);

106- Clodomir Mendes Palha (petição Id. 12404023);

107- Damares Celestino Da Silva Santana (petição Id. 12403034);

108- Damisson Queiroz Gomes (petição Id. 12404044);

109- Danilo Fontana (petição Id. 12404047);

110- Danúbio Pereira Gurgel (petição Id. 12404049);

111- Darqueline Almeida Rodrigues Dos Santos (petição Id. 12404051);

112- Dayse Terceiro De Medeiros (petição Id. 12404254);

113- Denilson De Lima Ribeiro (petição Id. 12404256);

114- Derli Gouveia (petição Id. 12404257);

115- Domingos Ferreira Torres Filho (petição Id. 12404279);

116- Doralice Passos Borges (petição Id. 12404282);

117- Dorival Nunes Da Rosa (petição Id. 12404284);

118- Douglas Rodrigues Simões (petição Id. 12404286);

119- Dulcenira Coutinho Magalhães De Almeida (petição Id. 122404289);

120- Duxley Luz Silva (petição Id. 12404293);

121- Edecláudio Da Silva Albuquerque (petição Id. 12404294);

122- Ederlânya Cardoso Dos Santos (petição Id. 12404302);

123- Ederson De Almeida Barreto (petição Id. 12404460);

124- Edilson Estolano De Andrade (petição Id. 12404464);

125- Edilza Da Mota Pisa (petição Id. 12404466);

126- Edson De Paula Dias (petição Id. 12404467);

127- Edson Pessoa De Lima Junior (petição Id. 12404469);

128- Eduardo Cézar Pereira Dos Santos (petição Id. 12404471);

129- Edval De Melo Trindade (petição Id. 12404473);

130- Efrain Venten (petição Id. 12404475);

131- Elifaz De Freitas Cabral (petição Id. 12404477);

132- Elionilson Furtado De Souza (petição Id. 12404479);

133- Eliu Freitas Cabral (petição Id. 12404486);

134- Emílio Luiz De Jesus (petição Id. 12404489);

135- Eneas Rodrigues Aragão (petição Id. 12404495);

136- Erasmo Afonso De Mesquita (petição Id. 12404496);

137- Erick Maia Dias (petição Id. 12404497);

138- Erson Alves De Almeida (petição Id. 12404498);

139- Evaldo Oliveira Da Silva (petição Id. 12404500);

140- Fátima Sezário Da Silva (petição Id. 12404665);

141- Felice Mota Caetano (petição Id. 12404671);

142- Felinto Saturnino Da Silva Filho (petição Id. 12404680);

143- Flávio Martins Da Silva (petição Id. 12404686);

144- Florentina Vieira Dos Santos (petição Id. 12404687);

145- Francielena Da Paixão Mendes (petição Id. 12404689);

146- Francisco Cavalcante Guanacoma (petição Id. 12404696);

147- Francisco Geraldo Gomes Dos Santos (petição Id. 12404703);

148- Francisco Heverton Bezerra Bessa (petição Id. 12404954);

149- Francisco Reginaldo Tavares (petição Id. 12404955);

150- Francisco Teixeira De Moura (petição Id. 12404961);

151- Gefferson Carlos De Menezes (petição Id. 12404969);

152- Geraldo José Fernandes De Lima (petição Id. 12404975);

153- Gerson Luiz Costa Monteiro (petição Id. 12404983);

154- Gideone Santana De Assis (petição Id. 12404985);

155- Gil Leno Dias Araújo (petição Id. 12404989);

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

156- Gilberto Alves Macedo (petição Id. 12405002);

157- Gilsimar Barbosa Chagas (petição Id. 12405003);

158- Giovanny Souza Meneses (petição Id. 12405254);

159- Glorielma Oliveira Alvarez (petição Id. 12405258);

160- Haroldo Pedrosa E Silva (petição Id. 12405263);

161- Hedy Jane Gonçalves Da Silva (petição Id. 12405301);

161- Hermes Falh Filho (petição Id. 12405303);

162- Hermes Justiniano Urquiza (petição Id. 12405856);

163- Hudson Da Silva Ferreira (petição Id. 12405867);

164- Hugo Guilherme Correia (petição Id. 12405882);

165- Hugo Miranda Brito (petição Id. 12405892);

166- Iracilda De Oliveira Melo Tozzo (petição Id. 12406059);

167- Iris Maria Neri De Castro (petição Id. 12406060);

168- Isaque Johnson Cabral (petição Id. 12406071);

169- Ivan Gomes Maia (petição Id. 12406078);

170- Ivan Nascimento De Souza (petição Id. 12406080);

171- Ivan Ribeiro De Andrade (petição Id. 12406086);

172- Ivanilce Soares Da Silva (petição Id. 12406090);

173- Ivanildo Pereira Da Silva (petição Id. 12406092);

174- Ivo Alves De Almeida (petição Id. 12406093);

175- Ivone Alves Da Silva (petição Id. 12406094);

176- Jaime Célio Vilarim De Sá (petição Id. 12406097);

177- Jairo Cesar Da Silva Barreto (petição Id. 12406098);

178- James de Souza Gentil (petição id 12406101);

179- James De Barros Vasconcelos (petição Id. 12406100);

180- Giane Helena Da Costa Silva (petição Id. 12406739);

181- Janeith Albino Soares De Brito (petição Id. 12406656);

182- Jeane Leonice Schaefer Ribeiro (petição Id. 12406657);

183- Jeferson Martins Da Silva (petição Id. 12406658);

184- Joana Fernandes Iurczak Machado (petição Id. 12406667);

185- Joana Oliveira Da Silva (petição Id. 1240669);

186- Joanilce Dos Santos Ramos Da Silva (petição Id. 12406677);

187- João Araújo Santos (petição Id. 12406680);

188- João Bosco França Silva Filho (petição Id. 12406684);

189- João Carlos Kroetz (petição Id. 12406685);

190- João Evangelista Moraes Gadêlha (petição Id. 12406857);

191- João Luciano De Resende Neto (petição Id. 12406877);

192- João Neto Pereira da Silva (petição id 12406878);

193- Jocilei Alves De Carvalho (petição Id. 12406882);

194- Jocy Ney Souza Dias (petição Id. 12406891);

195- Joel Marques Rocha (petição Id. 12406892);

196- Jorge Marques Da Silva (petição Id. 12406893);

197- José Alves Da Silva (petição Id. 12406894);

198- José Antônio Da Silva (petição id. 124068899);

199- José Araújo Da Costa (petição Id. 12406902);

200- José Carlos Camporez Malacarne (petição Id. 12407518);

201- José Carlos Correia (petição Id. 12407519);

202- José Carlos Dos Reis (petição Id. 12407521);

203- José Carlos Ribeiro (petição Id. 12407522);

204- Cícero José da Silva (petição id. 12407524);

205-José Erlon Alves Silva (petição Id. 12407538);

206- José Gilberto Alves Peixoto (petição Id. 12407539);

207- José Gomes De Freitas (petição Id. 12407540);

208- José Hélio De Castro Rocha Filho (petição Id. 12407541);

209- José Hudson Alves Da Silva (petição Id. 12407542);

210- José Luíz Farias Rodrigues (petição Id. 12407543);

211- José Maria De Souza (petição Id. 12407544);

212- José Maria Dos Santos (petição Id. 12407545);

213- José Maria Gisbert Banus (petição Id. 12407546);

214- José Roberval Da Silva (petição Id. 12407547);

215- José Sales De Souza (petição Id. 12407548);

216- José Santana Pacheco (petição Id. 12407549);

217- José Zezito De Carvalho Moreira (petição id. 12407550);

218- Josefa Oliveira Da Conceição (petição Id. 12407551);

219- Juseilton da Costa e Silva (petição id. 12407552);

220- Josimar Dos Santos Silva (petição Id. 12407553);

221- Josivando Do Carmo Melo (petição Id. 12407804);

222- Júlio Cézar Joaquim E Silva (petição Id. 12407805);

223- Karen Cristina Pinheiro De Andrade (petição Id. 12407826);

224- Laurenci Bernardino (petição Id. 12407806);

225- Lauro Leudo Dos Santos Batista Aguirre (petição Id. 12407807);

226- Lázaro Raimundo Da Silva (petição Id. 12407808);

227- Lenine de Melo Rocha (petição id 12407809);

228- Letícia Leite (petição Id. 12407810);

229- Lídia Costa Rocha (petição Id. 12407811);

230- Lila Léa Cardoso (petição Id. 12407812);

231- Lindinalva Pereira Santana Fernandes (petição Id. 12407813);

232- Lourival Luiz Da Silva (petição Id. 12407814);

233- Lúcia Helena Arduini (petição Id. 12407815);

234- Lucia Maria Matos Lobato (petição Id. 12407816);

235- Luciane Da Costa Pereira (petição Id. 12407817);

236- Lucicleide Rodrigues Da Silva (petição Id. 12407818);

237- Lucineide Alves De Andrade (petição Id. 12407821);

238- Lucineide Farias Lages (petição Id. 12407822);

239- Lucides Pereira da Silva (petição id 12407819);

240- Luiz Carlos Bernardo (petição Id. 12407824);

241- Luiz Carlos Dantas (petição Id. 12407825);

242- Luiz Carlos De Azevedo (petição Id. 12407827);

243- Luiz Gregório Eleutério (petição Id. 12407829);

244- Loide Barbosa Gomes (Petição id 12098641);

245- Manoel Aparecido Cunha Do Amaral (petição Id. 12407830);

246- Manoel Melo Cursino (petição Id. 12407832);

247- Mara Rúbia Maciel Da Silva (petição Id. 12407836);

248- Márcia Cristina Dos Santos (petição Id. 12407838);

249- Márcia Da Silva Vieira (petição Id. 12407839);

250- Marcília Carvalho Oviczki (petição Id. 12407840);

251- Márcio Sant Anna De Carvalho (petição Id. 12407842);

252- Maria Auxiliadora De Jesus (petição Id. 12407843);

253- Maria De Nazaré Do Nascimento (petição Id. 12407844);

253- Maria Edna Santiago (petição Id. 12407845);

254- Maria Emilia Cavalcante Pessoa (petição Id. 12407846);

255- Maria Gomes Da Silva (petição Id. 12407847);

256- Maria Isabel Rossendy Menacho (petição Id. 12407849);

257- Maria José Gonçalves Pires (petição Id. 12407850);

258- Maria Jovelina Pereira Alves De Oliveira (petição Id. 12407851);

259- Maria Railda De Lima Vieira (petição Id. 12407853);

260- Mara Regina Bomfim De Oliveira (petição Id. 12407954);

261- Marcos Alexandre de Andrade (petição id 12407841);

262- Maria Souza Sampaio Filha (petição Id. 12407959);

263- Maria Suely Brasil Casara Dos Reis (petição Id. 12407958);

264- Mariangela De Campos Toginho (petição Id. 12407960);

265- Marinalda Barbosa Lima De Souza (petição Id. 12407961);

266- Mário Jorge Pinto Sobrinho (petição Id. 12407962);

267- Marival Furtado Vieira (petição Id. 12407963);

		268- Marlene Paizanti De Laia (petição Id. 12407964); 269- Marli Gomes Ferreira (petição Id. 12407965); 270- Martha Alves Rodrigues (petição Id. 12407966); 271- Vivaldo de Almeida Monteiro (Falecido), Herdeira/INTERESSADA - Mercedes Campos de Melo Monteiro (Petição id 12097355); 272- Mersival Vieira Gomes (petição Id. 12407967); 273- Messias Da Silva Lins (petição Id. 12407968); 274- Moriel Simone Cordeiro (petição Id. 12407969); 275- Nadir De Souza Corcino Gomes (petição Id. 12407972); 276- Nelson Alves Aragão (petição Id. 12407973); 277- Neusa Teixeira Dos Santos Costa (petição Id. 12407974); 278- Onorina Neves Monteiro (Petição id 12097355); 279- Wilson Roberto Savedra (Petição id 12135288); 280- Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Ativos Judiciais I referente à cessão de Antonio Celso Casa Vechia (petição id. 12388787), Avanildo Geroncio de Alcantara (id. 12388920), Enio Menezes da Silva (id. 12389074), Maria Lindalva dos Santos de Miranda (id. 12389088), Pedro Luiz Mendes (id. 12389216), Priscilla Passos Ribeiro Martins (id. 12389233), Willian Takashigue Inaba (id. 12389240); 281- XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente à cessão de Antonia Vieira Lima Santos (petição id. 12389455), Fatima Pereira Matos Coelho (id. 12389463), Julio Cícero Santos Botelho (id. 12389471), Maria de Fatima Alves (id. 12389478), Marivalda Sena Leite (id. 12389485), Neyr de Oliveira Franca (id. 12401114) e Rozivaldo Gomes Rodrigues (id. 12401544)		
27	0003076-58.2014.8.22.0000	Eudezio Cardoso Monteiro (Petição id 12157199)	ALIMENTAR	539ª
28	0004892-75.2014.8.22.0000	SINPEC - substituídos(Petição id 12395764): 1- Adelar Anacleto Tres; 2 Adroaldo Uchoa Rebouças; 3 Altacir Heringer; 4 Antonio Arnoldo Pereira de Andrade; 5 Augusto Barbosa Vieira Junior; 6 Auxiliadora Soares;	ALIMENTAR	545ª

7 Benedito Domingos Roque;

8 Daniel Antonio de Castro;

9 Dezio Ferreira Lopes;

10 Edgar Brasil Botelho;

11 Edileuza Moraes Cavalcante;

12 Edmar Cabral Lima;

13 Eduardo Alcenor de Azevedo Filho ;

14 Elias Pereira dos Santos;

15 Elizabeth Vieira Costa dos Santos;

16 Fernando Salvaterra Vargas;

17 Francisca Telma Raposo de França;

18 Francisco Juscelino de Sá Chaves;

19 Geraldo Marques do Prado;

20 Joas Coutinho Evangelista;

21 Jonas Correa Teles;

22 Jonas Viana de Oliveira;

23 Jorge Roberto Pestana ;

24 Jorge Valério Soares;

25 José Cardoso Santana;

26 José Carlos Garcia;

27 José da Cruz Del Pino;

28 José Tavares da Silva ;

29 Josimar Xavier de Oliveira ;

30 Julia Trindade de Sousa;

31 Luis Gonzaga Sousa Neto;

32 Luiz Sergio Coimbra ;

33 Manoel Moraes Gonsalves Neto;

34 Marcio Andrade de Cardoso;

35 Maria de Fátima Brbosa Botelho;

36 Maria de Fátima da Silva dos Santos;

37 Maria Ivete do Nascimento Manussakis;

38 Maria Vilma de Souza Costa Oliveira;

39 Mario Cesar de Brito;

40 Marlina Maria Seixas Pedrosa;

41 Mauro Bianchin;

42 Nilton Antonio Lara Viegas;

43 Orlando Cavalcante Pereira da Silva Junior;

		44 Pedro Celestino Araujo dos Santos; 45 Pedro Gomes do Amaral; 46 Potiguara Silvello Callai; 47 Raimundo da Silva Ribeiro; 48 Raimundo Nonato Mendes Ferreira; 49 Roberto Candido de Almeida; 50 Rodrigo Shideyoshi Hayashi de Alcantara ; 51 Rubia Yukali Takei Vasconcelos; 52 Russely Russelakis de Oliveira; 53 Sergio Henrique Carvalho Cunha; 54 Suley Ferreira dos Santos; 55 Tania Laureano Leme; 56 Wagner Luis de Souza; 57 Walmir de Amorim.		
29	0005793-43.2014.8.22.0000	Roberto Claudio Correia (Petição id 12396733)	ALIMENTAR	560ª
30	0006086-76.2015.8.22.0000	Firmino Barbosa de Brito (Petição id 12404523); Manoel de Lima Macedo (Petição id 12389518)	ALIMENTAR	700ª
31	0008556-80.2015.8.22.0000	Jocilei Alves de Carvalho (Petição id 12101840)	ALIMENTAR	735ª
32	0009497-30.2015.8.22.0000	SINDSAÚDE - substituído: Jenilce Sales Mitouso (Petição id 12204484) Substituída: Francinete de Oliveira Silva (Petição id 12405937)	ALIMENTAR	744ª
33	0010065-46.2015.8.22.0000	Edinei Francisco Ribiro (Petição id 12388300)	ALIMENTAR	753ª
34	0005624-22.2015.8.22.0000	Cessionário: Xjjus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados (Petição id 12275497)	COMUM	772ª
35	0000188-48.2016.8.22.0000	Analy da Silva Correia de Araujo (Petição id 12407856)	ALIMENTAR	791ª
36	0000984-39.2016.8.22.0000	Renata Rosa de Jesus (Petição id 12204982)	ALIMENTAR	800ª
37	0002459-30.2016.8.22.0000	Claudiomar Araujo de Oliveira (Petição id 12202612); Iracema Rodrigues Cataca Ramos; Jozeila Rodrigues do Nascimento; Francisca Nonato Silva	ALIMENTAR	835ª

38	0002152-76.2016.8.22.0000	Lucas Vendrusculo (cessionário) (Petição id 12391286)	ALIMENTAR	836ª
39	0003364-35.2016.8.22.0000	Antonia Aciole Brito (Petição id 12389512); Omar Pires Dias (Petição id 12389450); Fatima Aguiar da Fonseca Rezek (Petição id 12389446)	ALIMENTAR	855ª
40	0002517-33.2016.8.22.0000	Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (Petição id 12099133)	ALIMENTAR	866ª
41	0005169-23.2016.8.22.0000	Mayra Magalhães (Petição id 12323120)	ALIMENTAR	898ª
42	0004747-48.2016.8.22.0000	Ticiano Paulo Schiavi Dutra (Petição id 12149779)	ALIMENTAR	948ª
43	0006459-73.2016.8.22.0000	Gilberto José da Silva (Petição id 12110102)	COMUM	997ª
44	0000911-33.2017.8.22.0000	Reginaldo Messias Linard (Petição id 12404296)	ALIMENTAR	1059ª
45	0003255-84.2017.8.22.0000	Juarez Martins da Silva (Petição id 12119704)	ALIMENTAR	1131ª
46	0005207-98.2017.8.22.0000	Maria Aparecida Fernandes (Petição id 12216838)	ALIMENTAR	1271ª
47	0004509-92.2017.8.22.0000	Paulo Cesar da Fonseca Junior (Petição id 12389191)	ALIMENTAR	1297ª
48	0005314-45.2017.8.22.0000	Boris Alexander Gonçalves de Souza (Petição id 1241933)	ALIMENTAR	1333ª
49	0006510-50.2017.8.22.0000	Wanderlei Fontoura Ramos (Petição id 12296359)	ALIMENTAR	1351ª
50	0000565-82.2017.8.22.0000	Wesley Cayres Ribeiro (Petição id 12395146)	COMUM	1379ª
51	0004556-66.2017.8.22.0000	Luzineth da Conceição Souza (Petição id 12320574)	COMUM	1406ª
52	0005421-89.2017.8.22.0000	Valeria Fernandes da Costa (Petição id 12118282)	COMUM	1416ª
53	0006669-90.2017.8.22.0000	Fabiane Rodrigues de Souza (Petição id 12351849)	COMUM	1425ª
54	0000065-79.2018.8.22.0000	Cristiane Jose de Barros (Petição id 12398033)	ALIMENTAR	1462ª
55	0002834-94.2017.8.22.0000	Eduardo Gomes dos Santos (Petição id 12403390)	ALIMENTAR	1503ª
56	0000884-16.2018.8.22.0000	Valmir Ardaia de Souza (petição id 12098204)	ALIMENTAR	1512ª

57	0001130-12.2018.8.22.0000	Claudio Lima da Costa (Petição id 12124949)	ALIMENTAR	1569ª
58	0001187-30.2018.8.22.0000	Ricardo de Carvalho (Petição id 12190403)	ALIMENTAR	1580ª
59	0001276-53.2018.8.22.0000	Tiago Lopes de Aguiar (Petição id 12106605)	ALIMENTAR	1597ª
60	0005296-24.2017.8.22.0000	Nelson Ayres de Almeida (Petição id 12389421) Jair Dandolini Pessetti (Petição id 12389424)	ALIMENTAR	1650ª
61	0003360-61.2017.8.22.0000	Williasmar Rosa Fonseca (Petição id 12403954)	ALIMENTAR	1705ª
62	0002274-21.2018.8.22.0000	Marcio Belchior de Macedo (Petição id 12391421)	ALIMENTAR	1756ª
63	0002442-23.2018.8.22.0000	Lelis Augustinho da Costa (Petição id 12100886)	ALIMENTAR	1780ª
64	0002556-59.2018.8.22.0000	João Carlos Alves do Carmo (Petição id 12343019)	ALIMENTAR	1800ª
65	0002940-22.2018.8.22.0000	Neurivan José Machado (Petição id 12350947)	ALIMENTAR	1928ª
66	0002953-21.2018.8.22.0000	Roseli Pereira de Lima Pinto (Petição id 12184200)	ALIMENTAR	1931ª
67	0003126-45.2018.8.22.0000	Elise da Cruz Joquere (Petição id 12379496)	ALIMENTAR	1972ª
68	0003139-44.2018.8.22.0000	SINGEPERON 1- Raimundo Nonato Evangelista da Silva (Petição id 12097427); 2- Eclaylton Evangelista da Silva (Petição id 12097409); 3- Carlos José dos Santos (Petição id 12097344). 4- Jorge Chediak Junior (Petição id 12124733); 5-José Hilton Oliveira de Souza (Petição id 12233755); 6- Emizael Chagas de Santana (Petição id 12291770); 7- Elane Oliveira Araujo (Petição id 12308242); 8- Jorge Willians da Silva Batista (Petição ID 12401429) 9- Astrogildo Gomes Maia (Petição ID 12405950) 10 - Aurino Leite Ribeiro; 11 - Claudio Franklin Simas Brandão; 12 - Cledilson Rodrigues; 13 - Jose Gioia Neves da Silva; 14- Marlinildes Reis Brandão;	ALIMENTAR	1973ª

		15- Adimar Eduardo Moreira; 16 - Aldimar Sarmento Leite; 17- Antonio Carlos da Silva Vieira; 18- Cosmo Barroso de Araujo; 19- Humberto Barbosa de Souza ; 20 - Francisco Alves Rodrigues; 21 - Jorge Brito dos Santos; 22 - Jose Eduardo Pereira Tonin; 23 - Jose Iran de Amorim Filho; 24 - Jussara Dias da Silva Tioss; 25 - Manoel Pereira da Rocha; 26- Marly Frota da Silva; 27- Rubens Ferreira Dias; 28 - Vander Pires de Souza.		
69	0002302-86.2018.8.22.0000	Hauslya Cardoso dos Santos (Petição id 12395005)	ALIMENTAR	1988ª
70	0003371-56.2018.8.22.0000	Rubia Saldanha de Freitas (Petição id 12171718)	ALIMENTAR	2021ª
71	0003425-22.2018.8.22.0000	Jose Antonio da Silva (Petição id 12118947)	ALIMENTAR	2024ª
72	0003488-47.2018.8.22.0000	Jocy Ney Souza Dias (Petição id 12204970)	ALIMENTAR	2074ª
73	0002567-88.2018.8.22.0000	Hilton Fernandes da Costa (Petição id 12117675)	ALIMENTAR	2092ª
74	0004022-88.2018.8.22.0000	Marcio Rodrigues Portugal (Petição id 12389187)	ALIMENTAR	2138ª
75	0004736-48.2018.8.22.0000	Mizael Pelegrini (Petição id 12395331)	ALIMENTAR	2227ª
76	0004818-79.2018.8.22.0000	Mirian Nélia Lula Barros (Petição id 12397782)	ALIMENTAR	2252ª
77	0005041-32.2018.8.22.0000	Maria Tereza Gearola Leme Martins (Petição id 12397954)	ALIMENTAR	2301ª
78	0005602-56.2019.8.22.0000	Jocy Ney Souza Dias (Petição id 12388965)	ALIMENTAR	2375ª
79	0005859-81.2018.8.22.0000	Ana Laysla Simões Magalhães Maiara Simões Ramos (Petição id 12106054)	ALIMENTAR	2424ª
80	0005965-43.2018.8.22.0000	Rubens Stelzenberger (Petição id 12097374)	ALIMENTAR	2435ª
81	0803624-11.2018.8.22.0000	Everaldo Castro Magalhães (Petição id 12112336)	ALIMENTAR	2620ª
82	0800475-70.2018.8.22.0000	Cessionário: Pjus Fundo de Investimento em Dir. creditórios não padronizados (Petição id 12275194)	ALIMENTAR	2709ª

83	0801101-89.2019.8.22.0000	Marcelo Cozac Bomfim (Petição id 12390002)	ALIMENTAR	2746ª
84	0801439-63.2019.8.22.0000	Cleber Adriano da Silva (Petição id 12395775)	ALIMENTAR	2815ª
85	0801010-96.2019.8.22.0000	Edson Jose Viana (Petição id 12307909)	ALIMENTAR	2819ª
86	0801509-80.2019.8.22.0000	Leila Mara Soligo (Petição id 12405857)	ALIMENTAR	2831ª
87	0801600-73.2019.8.22.0000	Daniel Almeida do Nascimento (Petição id 12173528)	ALIMENTAR	2853ª
88	0801931-55.2019.8.22.0000	Raimundo Fabio da Silva (Petição id 12111600)	ALIMENTAR	2871ª

PROCESSOS **INABILITADOS** PARA ACORDO DIRETO COM ESTADO DE RONDÔNIA

ORDEM N.	N. PRECATÓRIO	CREDOR	Motivo
1	0803166-57.2019.8.22.0000	Jose Alves Pinto (Petição id 12125205)	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
2	0003139-44.2018.8.22.0000	Delzuita Fonseca Vales (Petição id 12146803)	Não é credora do precatório.
3	0004696-13.2011.8.22.0000	Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188419)	Não é credor do precatório
4	0011119-86.2011.8.22.0000	Carlos Daniel de Moura da Silva e outros (Petição id 12173929)	Não atende ao Item 3.2 do edital
5	0806757-90.2020.8.22.0000	Lourival Luiz da Silva (Petição id 12371082)	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
6	0004876-82.2018.8.22.0000	André Luiz Reis Pinto da Silva (Petição id 12403788)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
7	2008230-96.2009.8.22.0000	Edmundo Machado Netto e Maria Gilka e Silva Lamergo (Petição 12324061)	Não são credores do precatório
8	0003314-72.2017.8.22.0000	Jose Luiz Patricio e Luciana Schultz Patricio (Petição id 12403930)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
9	0003267-64.2018.8.22.0000	Sergio Calado Luz e Sashe Iure Teles Calado Luz (Petição id 12404528)	Não atende ao Item 2, letra "c" do edital
10	0810118-18.2020.8.22.0000	Raíssa Caroline Barbosa Corrêa	Não atende ao Item 3.3.4 do edital
11	2007693-03.2009.8.22.0000	Roberto Silva Lessa Feitosa	Não atende ao Item 3.2 do edital
12	0002624-09.2018.8.22.0000	Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188340)	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.
13	0006086-76.2015.8.22.0000	Cessionário Xjjus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados, crédito de Moises Rodrigues Lopes (Petição id 12401998); Cessionário Xjjus Fundo de Investimentos em Dir. Creditórios não padronizados, crédito de Kelsiane Lisboa Monteiro Lisboa (Petição id 12402270);	Não atendeu ao Item 2 "d" do edital.
14	0003139-44.2018.8.22.0000	Maria das Graças Lemos Pantoja; Deuzuita Fonseca Vales;	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.

		Herdeiros da Falecida - Mirian Gomes Silva Pachu; Alcinei Pereira dos Santos; Marcos Machado; Antonio Morais; Wellyton Batista Lira	
15	0006477-0.2011.8.22.0000	Edson Fernando Tonini (não é credor); Falecida: Maria Odette Parro Jaquier - herdeiro: Felipe Parro Jaquier (Petição id 9549734); Hazael Martins; Sheila Regina Xerez De Mattos; Sergio Calado Luz (herdeiro não habilitado); Tamara Lucia Lacerda (herdeiro não habilitado); Luciana De Jesus (herdeiro não habilitado); Edson Fernando Tonini.	Não atendeu ao Item 3.2 "a" do edital.
16	0006622-63.2010.8.22.0000	Albanir Rocha Malaquias (não é credor); Humberto barbosa de Souza (não é credor) ; Claudiney Feitosa ; Jessica Gomes Pachu e Jonathan Gomes Pachu - herdeiros de Mirian Gomes Silva Pachu (Petição id 12407507)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
17	0002451-87.2015.8.22.0000	Mineração Céu Azul Ltda (Petição id 12378634)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
18	0004892-75.2014.8.22.0000	Altamiro Souza da Silva; Marley da Conceição Ferreira Araujo; Muriel Ferreira de Araujo; Ricardo Ferreira de Araujo;	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
19	0004515-02.2017.8.22.0000	Adilson Pereira Serra Filho (Petição id 12398901)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
20	0005691-26.2011.8.22.0000	Leandro Nascimento de Castro (Petição id 12323379)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
21	0005713-84.2011.8.22.0000	Edi Carlos dos Santos (Petição id 12323376)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
22	0006439-92.2010.8.22.0000	Arino José de Souza (Petição id 12392509); Sandoval Nunes Vieira (Petição id 12392992); Elenir Alves da Silva de Oliveira; Graziela Gonçalves de Souza; Helio barbosa dos santos; Irene alves; Marlene alves de jesus; Genoveva domingues assunção; Gilson ortiz; Noeli zanquim de jesus; Ruth celestino de sousa; Wanderleia silva santos;	Não atenderam ao Item 3.2 do edital.

		Adineia marcia barbosa (José carlos ganda pensionista) Lucia pancieri silva (herdeiros) Aloizio bizerra de sousa - Não é credor; Cleide paiao da silva - Não é credor; Cleide vitoriano boehm - Não é credor; Creusa alves ferreira - Não é credor; Edna do nascimento nunes - Não é credor; Elenice da conceição farias - Não é credor; Elieni carvalho da silva - Não é credor; Gesilda moreira de andrade - Não é credor; Ilca furtado cavalcante scheibel - Não é credor; Ivanaldo leite da silva - Não é credor; Lauricelia do nascimento felber - Não é credor; Mardoqueu noreira de araujo - Não é credor; Maria aparecida dos santos - Não é credor; Marli barreto -Não é credor; Matinigley angelina de souza gomes - Não é credor; Maria eucilene belarmina gomes - Não é credor; Pedro martins - Não é credor; Marcia Maria Correia de Melo Costa (Petição id 12098231) Ana Claudia Cortez (Petição id 12103624); Elisangela lima de mendonça; Maria Joselia Moreira Monssours; Ormando da silva; Solangela santos cardoso martins; Glaucia soares proença fonseca; Delia brigida gusmão de carvalho; Cicera edneusa leite rodrigues calliari; Zenaide gonçalves santos bicalho; Aparecida maria cipriano de serqueira; Elea will de lima; Maria Alice Alencar Correia; Meiriam Lopes de Almeida; Neusa Pivotto Rodrigues; Olina Lima Monteiro; Olinda Lima Monteiro Lacerda; Rosicler Muniz Oliveira; Sandro dos Santos Pardo; Katia shirlene almeida de oliveira; Osalia do socoro costa; Francisco marcio guedes dos santos; Lucilia alves da cunha.	
23	0010255-48.2011.8.22.0000	Jailson Tavares de Andrade (Petição id 12256554)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
24	0000903-22.2018.8.22.0000	SINJUR - 1- Joana Ferraz do Amaral Antonelli (Petição id 12178980);	Não atenderam ao Item 3.2 do edital.

		2- Abdon Ribeiro da Silva Neto (Petição id 12320580) (Petição id 12404300): 3 - Luiz Rocha de Oliveira Vieira - 4 - Maria Celia Aparecida da Silva ; 5 - Patricia Regina Brandelero ; 6 - Paulo Artur Sette dos Santos 7 - Peterson Vendrameto 8 - Simone de Melo 9 - Valeria Pereira de Souza 10 - Abel Silverio dos Santos Filho 11 - Adenilson Ferreira do Nascimento 12- Adriel Geovane Diniz Lopes 13- Antonio Reginaldo Barros Cunha 14 - Beatriz Dadalto 15 - Charles Roberto Ramos Vláxio 16 - Cristiane Aparecida Silva Oliveira - 17 - Elienai Carvalho Monteiro - 18 - Isabel Aparecida Gomes de Souza 19 - Jonathan Prenzler 20 - Jose Antonio Sant'Ana Lopes 21 - Jose Jorge da Silva 22 - Jose Leonardo Gomes Donato 23 - Laelho Barrozo da Silva 24- Laercio Alcantara da Silva 25 - Luciano Machado Melo 26 - Gisele Fernandes Rodrigues	
25	0005055-50.2017.8.22.0000	Liberato Ribeiro de Araújo Filho (Petição id 12246275)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
26	0001395-92.2010.8.22.0000	SINGEPERON - Alcinei Pereira dos Santos (Petição id 12397665)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
27	0004062-07.2017.8.22.0000	Darciso de Oliveira Carvalho de Araujo (Petição id 12404273)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
28	0007041-78.2013.8.22.0000	José Benedito Lopes (não é credor); Luciene Mendes Barbosa (não é credora); Francineide do Socorro França Silva; Jadira Albino Soares Amaral; Cessionário: Paraíso Comércio de Confecções Ltda (Petição id 12113850); Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Ativos Judiciais I e XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados referente às cessões de Carlos Alberto Silva de Souza (id. 12398504), Paulo de Jesus Landim Moraes (id. 12398674), Joaquim Lopes Silva (id. 12400329), Jose Carlos de Menezes (id. 12400463), Jozadarck Nascimento Silva (id. 12400754), Luciano Nascimento Souza	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.

(id. 12400975) e Renato Braga Pantoja (id. 12401393);

Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Ativos Judiciais I - créditos de Emilia dos Santos de Queiroz (id. 123388945), Marusan Cleber Guedes (id. 12389099), Reinaldo Firmino de Lima (id. 12389226), Reginaldo Luis da Silva (id. 12398134), Waldohitler dos Santos Barros (id. 12398869), Edno Ramos de Araujo (id. 12399975), Eloi de Almeida Monteiro (id. 12400182), bem como a cessão de crédito de Pedro Carvalho (id. 12401149) para XPJUS Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado;

Adalberto Braz Canuto Maciel (id. 12405933) referente ao crédito cedido por Joanilce dos Santos Ramos da Silva;

crédito do de cujus Ney Robson Moreira (id. 12270194), Maria Odette Parro Jaquier (id. 12308314 e 12371409), Ana Christina Silveira Brasil (id. 12400372 e 12706756), Osvaldo Barros da Silva (12404725), Wanderlei Fontinelle Mendes (id. 12404935), Francisco Reis de Carvalho (id. 12403632), Zenaldo Pacelli de Souza Silva (Id. 12407833), Francisco Xavier Miranda (id. 12404693) e Jose Edelvan Lima Feitosa (id. 12407537);

Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda;

Orivaldo Gonçalves de Oliveira (id. 12409465), Orlando da Silva Maia (id. 12409476), Orlando Médici Júnior (id. 12409841), Orleide Alves de Oliveira (id. 12409487), Otino Jose de Araujo Freitas (id. 12409494), Ozenildo Ramos da Silva (id. 12409498), Newton Luz Da Paixão (Id. 12409805), Newton Schittini (Id. 12409806), Nilton Amaral Coimbra (Id. 12409807), Nilton Lima Da Silva (Id. 12409809), Nilton Silva Machado (Id. 12410154), Norma Maria Menezes Torres Matsuzaki(Id. 12410157), Núbia Cavalcante De Araújo (Id. 12410158), Odenildo Guilherme Da Silva (Id. 12410135), Odete Maria De Oliveira Nonato (Id. 12410138), Odinéia Cruz Pereira Semiguem (Id. 12410145), Odinete Moraes Do Nascimento Silva (Id. 12410403), Onaldo Guilherme Da Silva (Id. 12410767), Onofre Mariano Da Silva (Id. 12410775), Orivaldo Gonçalves De Oliveira (Id. 12410883), Orlando Da Silva Maia (Id. 12410889), Orlando Médici Junior (Id. 12410897), Orleide Alves De Oliveira (Id. 12410926), Otino José De Araújo Freitas (Id. 12410963), Ozenildo Ramos Da Silva (Id. 12411001), Pauliane Abércio Da Silva Mariano Araújo (Id. 12411089), Paulo Edson De Lima (Id. 12411202), Pedro Alves Granjeiro (Id. 12411332), Pedro Paulo Brito Da Silveira (Id. 12411298), Raimunda Benícia Da Silva Mendonça (Id. 12411405), Raimundo João Ribeiro (Id. 12411418), Raimundo Sales Reis (Id. 12411599), Regina Celli Lima Dos Santos (Id. 12411704), Regina Medeiros Ramos (Id. 12411715), Renata Stela Nei Da Silva Gouveia (Id. 12411728), Renato Rinaldi Rezende (Id. 12411873), Rinaldo De Araújo Silva (Id. 12411864), Rizelda Ribeiro Feitosa (Id. 12411863), Roberval De Souza Correia (Id. 12411860), Rose Mayre Maciel Da Silva (Id. 12411900), Roselei Virgínia Ferreira (Id. 12412008), Rosemary Attias Miranda (Id.

12412013), Rosenir Mary Da Silva Ribeiro (Id. 12412021), Rosinaldo Marques Martins (Id. 12412026), Rosineide Batista Souza (Id. 12412049), Rubelene Aviz De Miranda (Id. 12412056), Rubens Cruz Rodrigo Filho (Id. 12412067), Rubens Guedes (Id. 12412168), Ruth Azevedo Simões Lima (Id. 12412366), Ruth Nazaré Reis Pinheiro (Id. 12412368), Ruth Pereira Dos Santos (Id. 12412373), Salomão Grana (Id. 12412386), Samara Francisca Tenório (Id. 12412396), Sandra Helena Silva Aben Athar (Id. 12412480), Sandra Maria Gomes Batista Correa (Id. 12412491), Sandra Regina De Souza (Id. 12412501), Saulo Gomes Da Silva (Id. 12412557), Sebastião José Barbosa (Id. 124125561), Senir Pereira Sacramento (Id. 12412564), Sérgio Artur Ignácio (Id. 12412565), Sérgio Eduardo Alves Da Silva (Id. 12412573), Sidrack Gomes Da Silva (Id. 12412578), Silvia Souza De Alencar Costa (Id. 12412580), Silvano Alves Cunha (Id. 12412585), Silvia Aparecida Costa Santana (Id. 12412595), Silvio Da Silva Pereira (Id. 12412600), Sílvio Mendonça Da Silva (Id. 12412854), Simone De Souza Santos Almeida (Id. 12412872), Solange Maria Gomes Munhoz (Id. 12412875), Solange Ribas Da Silva (Id. 12412887), Sônia Maria Ramos Da Silva (Id. 12412889), Sueli Ferreira De Oliveira (Id. 12412891), Sueli Norma Oliveira Soares (Id. 12413358), Suely Almeida Rodrigues (Id. 12413364), Tiago Maciel Da Silva (Id. 12413371), Tito Soares Paz (Id. 12413375), Valdelino Fernandes Da Silva (Id. 12413380), Valdemir Paiva Da Silva (Id. 12413402), Valmir Ardaia De Souza (Id. 12413760), Valter Fernandes De Almeida (Id. 12413780), Vanderlei Kloss (Id. 12413789), Vanderley Queiroz De Almeida (Id. 12413800), Vera Da Silva Sinha (Id. 12413906), Wagner Ferreira Marques (Id. 12413911), Waldir Mariano Da Silva (Id. 12413926), Walnir Mendes Fontinele (Id. 12413934), Wenio Camillo Wanderley Dantas (Id. 12414406), Wesner Ojopi Cuellar (Id. 12414422), Wilian Walendolf (Id. 12414440), Wilson Deflon Tabalipa (Id. 12414443), Wilson Rodrigues Barreira (Id. 12414515), Zenilda Amaral Farias (Id. 12414540), Zenovalme Tenório (Id. 124115552), Zita Ferreira (Id. 12415161), Edson Fernando Tonini (Id. 12414585), Edvan Honorato Candido (Id. 12414600),Jose Elias De Souza (Id. 12414807), Maria Gorete Aguiar (Id. 12414812), Carlos Antonio Claudino De Pontes (Id. 12414911), Denise Houlmont Carvalho Rosa De Paula (Id. 12414913), Fernando Otilio Ciraulo Santos (Id. 12414916), Gilmar De Oliveira Chaves (Id. 12414920), João Gilmar De Souza (Id. 12414923), João Universo Do Carmo (Id. 12414926), Joselita Coelho De Melo Araújo (Id. 12414946), Josias Batista Silva (Id. 12414951), Marco Antônio Helbel (Id. 12415004), Marconi Rocha Bezerra (Id. 12415011), Marcos Nunes Silva Vernerck (Id. 12415017), Mario Augusto Da Silva (id. 12415024), Nilce Lopes Soares (Id. 12415029), Teodoro Leandro (id. 12415042), Urbano de Paula Filho (id. 12415156), Waldohitler dos Santos Barros (id. 12415055), Vitalina Maria de Jesus (id. 12415155) e Piarara Transportes LTDA (Id. 12656324);

		Lucy Landy Siqueira Silva Junqueira (Id. 12407823). Ney Robson Moreira (Falecido), Herdeiros: Maria do Socorro da Silva Moreira (esposa), Wanessa Silva Moreira Massa (filha) e Danila de Fátima Moreira (filha) (Petição id 12270198) - indeferida a habilitação de herdeiros pelo despacho id 7687811 Joelso Artuso (JM Artuso Comercio de Madeiras Eireli); Francisco Alencar da Silva (Petição id 12188835); Fernando Ribeiro de Oliveira (Petição id 12404685); César Augusto Silveira Brasil;	
29	0802824-75.2021.8.22.0000	Miguel Garcia de Queiroz (Petição Id 12389437)	Não atendeu ao Item 3.3.4 do edital.
30	0005780-73.2016.8.22.0000	Rogerio Marques de Aguiar (Petição id 12399742)	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
31	0003619-22.2018.8.22.0000	Federação Unit dos Trabalhadores no Serv. Público de RO	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.
32	0006111-84.2018.8.22.0000	Nilo Simão de Souza	Não atendeu ao Item 3.2 do edital.

Em 03 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/08/2021, às 18:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **2181391** e o código CRC **74D75371**.

Referência: Processo nº 0004709-19.2021.8.22.8000 SEI nº 2181391/versão531

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 057/2021-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 139, V e XVIII do Regimento Interno), considerando que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia, e considerando o constante no processo SEI n. 0000602-63.2021.8.22.8700,

RESOLVE:

1. HOMOLOGAR as inscrições dos (as) delegatários (as), interinos (as) e funcionários (as) das serventias extrajudiciais abaixo relacionados (as) e CONVOCÁ-LOS (AS) para participarem do Curso de Capacitação das Serventias Extrajudiciais: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na modalidade Educação a Distância (EaD), nas datas e turmas abaixo descritas:

Turma 2: Dias 02 e 03/09/2021	
-	Nome
1	Alex Sandro Bortolin Lisboa
2	Aline Pinheiro Veras
3	Amanda dos Santos Pereira
4	Anderson Pacheco
5	Artur Raposo Lopes
6	Arauna Palma Spinel de Almeida
7	Aurimar Rodrigues de Freitas Júnior
8	Bruna Zeferino de Oliveira
9	Carlos Roberto Soares Melo
10	Catiane de Araujo Mendas Silva
11	Cleonice Ribeiro da Silva Lara
12	Davi Alves dos Reis
13	Débora Rambo Silva
14	Dinalva Alves de Souza Rezende
15	Eduardo Rodrigo Bentes de Carvalho
16	Elifran Lodovico Brune
17	Elker Winther
18	Elza Caniver de Campos
19	Eva Lucia Ribeiro Piogê
20	Ewerson Castelo Silva
21	Fabiane de Moura Schardosin
22	Jessane Nunes Sousa
23	Joel Luiz Antunes de Chaves
24	Jonhatan Melo de Brito
25	José Aparecido Fernandes
26	Júlia Gabriely Silva da Rosa
27	Júlia Lanna da Silva Souza
28	Júlio Gomes Matter
29	Kelvin Alves de Rezende
30	Lilian Mariza Puerta Lula Maciel
31	Maria Alzira Ribeiro Cavalcante
32	Maria Pereira Gonçalves Danilucci
33	Marinalva Cabral da Paixão
34	Milton Alexandre Sigrist
35	Patrícia de Fátima Assis Barros
36	Paula Gomes Matter
37	Poliana Gomes Fogaça
38	Richer de Souza Della Torre
39	Rogério Beker de Oliveira
40	Selma Ferreira Pinto
41	Soraya Maria de Souza
42	Tauana Broseghini Vaz
43	Valquíria Capelazo
44	Verônica de Souza Lima
45	Yurik Winther
46	Araã Estofe de Souza
47	Neilson da Silva Pagel
48	Michelly Andrea Lorena de Oliveira Martins
49	Adriana Gotardi Silva
50	Maria Julieta Ragnini
51	Kelvin Soares Sales
52	Eliton de Oliveira
53	Jackeline Nascimento de Souza
54	Thaís Cavatti Simioni
55	Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
56	Murilo Ferreira dos Santos
57	Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto
58	Eneide Oliveira Cavalcante
59	Lucicleide Ferreira de Oliveira

60	Bruno Cesar Nunes Arruda
61	Rosalina de Jesus Arruda
62	Rogger de Souza Silva
63	Gisele Alves da Costa Ribeiro
64	Marcos Antonio Moreira Fidelis
65	Ana Maria Leitão Machado
66	Rosimere Jacobsem Salomão Costa
67	Rosangela Raimundo da Silva
68	Mario Aparecido Pavim
69	Valdir Del Nero
70	Harison Faccin José de Almeida
71	Dorcelene Trindade de Souza Fontoura
72	Larissa Lafuente
73	Alexia Cristina do Nascimento
74	Andre Rodrigues Freitas
75	Jéssica Andrêssa Oliveira de Andrade
76	Suzana Tatiane Corilaço
77	Gabriela Martins Brasil

Turma 3: Dias 30/09 e 01/10/2021	
-	Nome
1	Adilson Nunes de Souza
2	Alessandra Aparecida Beltrame Galves
3	Aline Maia Pereira Soares
4	Ana Angélica dos Santos Melquisedec
5	Ana Celia Inacio Cavalcante
6	Ana Lidia Oliveira
7	Anderson Luis Deboni
8	Andrea Gomes Verissimo Aires
9	Arijoel Cavalcante dos Santos
10	Brandha Karolaine Alves dos Santos Silva
11	Bruno de Paula Nascimento
12	Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
13	Caroline Gonçalves da Silva
14	Cibele Fabiani da Silva
15	Cleber Henrique de Oliveira
16	Cleudineia Sardinha Kester
17	Clio Suriadakis Perez
18	Cristiana Arantes Polo
19	Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
20	Dirlei Horn
21	Edmilson Felisbino Teixeira
22	Eliomar Ribeiro
23	Elisângela da Silva de Oliveira
24	Elton Roger Prado Vieira
25	Erica Merlo Correia
26	Esaú Pantoja de Carvalho
27	Fellipe Vilas Bôas Fraga
28	Fernanda de Oliveira
29	Fernando Jânio Degam
30	Franciele Generoso
31	Francielen da Silva Oliveira
32	Francielli Bertolett
33	Francinete Lima D'Avila
34	Hanalla Marielly Souza
35	Harisson Faccin José de Almeida
36	Hosana de Lima Silva
37	Iasmin Braga Barbosa
38	Jakelyne e Silva Miranda
39	Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira
40	Jediel Rebmag Sabaini Fernandes

41	Jéssica Andrêssa Oliveira de Andrade
42	João Pedro Rios Alves
43	Jose Helio Pereira dos Santos
44	Josian da Silva Rocha
45	Josileide Passos de Mello Leite
46	Kaely Caroline Pancieri Benesoli
47	Karolayne Coelho dos Santos
48	Kelly Darly Peixoto dos Santos
49	Koamy Vicente Ribeiro
50	Luciana Cristina Broseghini
51	Luciana Fachin
52	Luzia Maria Gotardi Kroin
53	Luzinete Marciana da Cruz Araujo
54	Marcelo Lessa da Silva
55	Marcilene Faccin
56	Marcos Antonio Moreira Fidelis
57	Maria Antônia da Silva da Cruz de Carli
58	Maria Aparecida Pereira
59	Maria Bernadeti Cavatti
60	Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva
61	Mateus Cantu
62	Matheus Monthay Almeida
63	Maximillian Pereira de Souza
64	Maximino Martins Arruda Neto
65	Maycon Heyggi Hirano
66	Michele Bindela Santos
67	Michele Souza Dejalma
68	Naiara Caliári Godoy
69	Natássia Naiane Modesto Machado
70	Nayara Ragnini Bernardo
71	Neil Alinson Star Mendes Domingos
72	Poliana Aguiar da Silva
73	Priscila Damschi Dolfini
74	Rafael Malta de Souza
75	Roberto Nogueira Mota
76	Rodrigo de Souza Silva
77	Rodrigo Ferreira de Lima
78	Rogerio Fernandes Virginio
79	Romulo Augusto Martins Brasil
80	Ronzângela Julia Sost da Silva
81	Ruth Cristina de Amorim Mota
82	Samuel Lopes de Carvalho Junior
83	Silene dos Santos Barreto
84	Silvia Leticia Bezerra Gomes
85	Simone Rodrigues da Silva
86	Soraya Maria de Souza
87	Suzana Tatiane Corilaço
88	Suazane de Almeida Bentes Bezerra
89	Talisia Barroso Teixeira
90	Talita Rufino
91	Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
92	Thais Apoliana Souza
93	Thais dos Reis Oliveira
94	Uesley Soares da Silva
95	Valéria Fernanda Zolinger
96	Valquiani Vagner Soares
97	Verônica Andressa Andrade
98	Vinicius Rodrigues da Silva
99	Zeli Kerolayne de Souza Zoppi
100	Marciel da Costa Silva

2. Os (As) inscritos (as) ficarão submetidos (as) aos termos e condições estabelecidos pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Demais informações poderão ser obtidas via https://emeron.tjro.jus.br/fale-conosco.

Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor Geral da Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/08/2021, às 10:42 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2348064e o código CRC 6EE43088.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Raiffa do Brasil Ltda para ministrar o curso "Aperfeiçoamento para Conciliadores e Mediadores dos Cejusc's - Liderança e seu exercício: Teoria e Prática de Mobilização Social para o Aperfeiçoamento de Sistemas de Justiça", na modalidade Educação a Distância - EAD, no valor de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), no período de 30 de agosto a 28 de novembro de 2021, em consonância com o Termo de Referência 44 (2333949) e Proposta de Preços (2318240), conforme tabela (2341987) e Demonstrativo-Disponibilidade Orçamentária (2341883), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto
Diretor da Emeron

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 24/08/2021, às 08:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2344044e o código CRC 747D7698.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000173-06.2021.8.22.0000
Processo de Origem : 7003776-44.2021.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos,
Anita Magdelaine Perez Belem, Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7003776-44.2021.8.22.0007 e 7003766-97.2021.8.22.0007, nos termos do art. 145, §1º do CPC.
Pretende a remessa ao substituto automático.
É o necessário. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:
(…) IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.
Publique-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de julho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DA RELATORA
Processo Administrativo
Número do Processo :0000197-34.2021.8.22.0000
Processo de Origem : 7000409-49.2016.8.22.0019
Comunicante: Luciane Sanches
Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
A Juíza de Direito Luciane Sanches informa que, nos termos do art. 145, §1º do CPC, declarou sua suspeição para atuar no processo nº 7000409-49.2016.8.22.0019, através do Ofício n. 470/2021/VUN1JU (1325103 e 2325105).
Examinados. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.
A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do Magistrado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
RELATORA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0000429-32.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: Espólio de Maurício Carlos Corrêa e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV) - RO215-B
Despacho
O pedido de antecipação de pagamento dos honorários sucumbenciais, formulado por Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, advogada do credor originário do precatório, Espólio de Maurício Carlos Corrêa, foi deferido (Id. Num. 12301023).
Na petição identificada com o Num. 12826275, a causídica citada defende que “A dedução e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios é de responsabilidade do destinatário do pagamento (advogado), razão pela qual “requer a não dedução de imposto de renda, bem como do ISSQN sobre o valor do crédito […].”.
Assiste-lhe razão.
O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual dispõe:
LC. n. 123/2006.
[...]
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

[…]
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.[…].
Desse contexto, extrai-se que o IRPJ e o ISS devem ser recolhidos mensalmente pela pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.
Com efeito, mostra-se indevido os descontos desses impostos no momento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e de precatório quando o crédito pertence à pessoa jurídica que demonstra ser optante pelo Simples Nacional.
Nesse sentido:
Mandado de segurança. Procuradora do Estado. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento de ofício. RPV. Retenção de imposto de renda. Pessoa jurídica inscrita no simples nacional. Retenção indevida. Segurança concedida. É parte ilegítima para figurar no polo passivo deste a Procuradora mandamus do Estado Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt, pois não consta nos rol dos arts. 115 e 118 do RI/TJRO, portanto deve ser excluída, permanecendo como autoridade coatora impetrada apenas o Procurador Geral do Estado de Rondônia Juraci Jorge da Silva. É indevida a retenção de imposto de renda nas requisições de pequeno valor expedidas em nome da pessoa jurídica, optante pelo regime tributário do simples nacional, pois as mesmas fazem o recolhimento de todos os tributos em uma única guia mensal denominada DARF/SIMPLES, que engloba os tributos de IRPJ, IPI, CSLL, CONFINS, PIS/PASEP, Contribuição Previdenciária e ISS, conforme determina o art. 13 da LC 123/2006. (TJRO. Mandado de Segurança n. 0802765-92.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Julgado em 26/03/2018).
A credora, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, comprovou que é optante pelo Simples Nacional (Id. Num. 12826277).
Encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial, sem os descontos de IRPJ e de ISS.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Após, aguarde-se o pagamento do saldo na ordem cronológica, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0004918-34.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 27/08/2018 00:00:00
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DUARTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN VICTORIA - RO4939
Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN VICTORIA - RO4939
Polo Passivo: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A
Despacho
A Contadoria da COGESP elaborou os cálculos de liquidação (Id. Num. 12582887).
O devedor, Município de Colorado do Oeste, concordou com os cálculos (Id. Num. 12848707).
As credoras, Maria Aparecida Duarte e Ana Karla Miranda, apenas indicaram os dados bancários (Id. Num. 12921126).
Não tendo havido impugnação, liquide-se o feito, via Sistema de Administração de Precatórios.
Após, cumpra-se com o disposto na parte final do §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0003347-28.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 20/06/2018 00:00:00
Polo Ativo: Josimar Henrique Duarte e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Despacho
Acolho a manifestação do Ministério Público (Id. Num. 12889646).
Intime-se, novamente, a devedora, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, para depositar R$ 13.520,17 (treze mil, quinhentos e vinte reais e dezessete centavos), no prazo de dez dias, para a devida liquidação do precatório, conforme informação prestada pela COGESP (Id. Num. 8966596), advertindo-a sobre a medida prevista no § 6º do artigo 100 da Constituição da República e no artigo 20 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0803932-13.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 10/10/2019 17:14:22
Polo Ativo: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
1. Em resposta ao ofício identificado com o Num. 12792747, a Coordenadoria do Pleno/CPE2G informou que os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, em face do acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 0807926-15.2020.8.22.0000, "foram improvidos e, os autos encontram-se aguardando o prazo para eventual recurso [...], até o dia 17.8.2021." (Id. Num. 12797509).
Solicite-se informações sobre o trânsito em julgado, consignando o prazo de cinco dias.
No mesmo prazo, deverá informar se houve interposição de Recurso Ordinário e se foi concedido efeito suspensivo em relação ao eventual recebimento do mencionado apelo.
Recepcionando-se a resposta, retornem os autos conclusos.
2. A Procuradoria-Geral do Estado informa que "a petição de Id. 13014973 foi protocolada por erro" e requer o desentranhamento (Id. Num. 13014982).
Defiro.
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para providências.
3. Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0801380-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 13/03/2020 10:50:19
Polo Ativo: MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Marcos Júnior Cardoso dos Santos postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é portador de deficiência (Id. Num. 12694419 – Pág. 1).
A COGESP informou que o precatório é de natureza alimentar e que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial (Id. Num. 12699642).
O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 13249720).
Examinados.
Decido.
Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:
CF/88.
[…]
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (Sublinhou-se).
Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.
E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:
Resolução n. 303/2019-CNJ.
[...]
Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
[…]. (Sublinhou-se).
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

[…]
III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.
Na espécie, o credor, Marcos Júnior Cardoso dos Santos, logrou êxito em comprovar, por meio dos laudos identificados nos autos com o Num. 12694419 – Págs. 6/9, que é deficiente físico.
Posto isso, defiro o pedido.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0807384-60.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 04/08/2021 10:13:54
Polo Ativo: JOSE ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
JOSE ALVES DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, JOSE ALVES DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13137602, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13144366), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0002584-27.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/05/2018 16:27:07

Polo Ativo: RIVADAVIA MARCELINO DA SILVA FILHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146-A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001-A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: TOYOO WATANABE JUNIOR (PGE-PRV) - RO5728, ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR (PGE-PRV) - RO281-B
Decisão
RIVADAVIA MARCELINO DA SILVA FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, RIVADAVIA MARCELINO DA SILVA FILHO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12976983, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12989023), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805441-08.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 14/06/2021 13:00:26
Polo Ativo: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12781841, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12786241), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0806274-26.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/07/2021 10:30:38
Polo Ativo: SEBASTIAO PEREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
SEBASTIAO PEREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, SEBASTIAO PEREIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13004647, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13035513), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0806272-56.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/07/2021 10:11:48
Polo Ativo: SAMIR FOUAD ABBOUD e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
SAMIR FOUAD ABBOUD postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, SAMIR FOUAD ABBOUD, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12979437, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12990000), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0807069-32.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 26/07/2021 11:46:44
Polo Ativo: ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12955352, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12973411), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001984-06.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 20/04/2018 10:55:05
Polo Ativo: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RUI ALVES PEREIRA - RO5354-A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12674317, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12681522), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803853-63.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 03/05/2021 11:53:56

Polo Ativo: ANTONIA FERNANDES LEITE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
ANTONIA FERNANDES LEITE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, ANTONIA FERNANDES LEITE, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12766573, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12774439), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805268-81.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/06/2021 11:24:01
Polo Ativo: CARLOS DUARTE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
CARLOS DUARTE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, CARLOS DUARTE, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12834937, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12935441), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0002846-11.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: JOSIAS LUIS DE SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES (PGE-PRRM) - RO4074-A
Decisão
No despacho de id. 12744264 foi determinado que o juízo da execução fosse oficiado para ratificar ou retificar a natureza do crédito destes autos, haja vista a petição apresentada pelo ente devedor.
Em resposta, o juízo de primeiro grau determinou a retificação da natureza do crédito, para constar como comum, assistindo razão ao Estado de Rondônia.
Pois bem.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a
segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pelo juízo da execução (id. 13123500), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superprefencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial.
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.
À COGESP para as providências de retificação da natureza do crédito.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0806142-66.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/07/2021 11:01:22
Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, MARIA DE LOURDES SALDANHA GONTIJO BARBOSA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12716615, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12717104), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0808451-94.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/10/2020 09:23:49
Polo Ativo: PEDRO BENEVENUTE TUPAN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
PEDRO BENEVENUTE TUPAN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, PEDRO BENEVENUTE TUPAN, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12723148, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12725887), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802613-39.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 30/03/2021 13:22:23
Polo Ativo: CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
CARLOS ALBERTO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, CARLOS ALBERTO DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12799971, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12914856), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0000637-06.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114-A, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Decisão
ELIETE DE OLIVEIRA PANTOJA SILVA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido, posto que o crédito é de natureza comum.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum. Vejamos:
[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a
segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pela COGESP (id. 12730951), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superprefencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial.
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800767-84.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 05/02/2021 12:56:59
Polo Ativo: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
MARIA GILKA E SILVA LAMEGO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.

Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12814767, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 12934322), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0807210-51.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/07/2021 12:13:12
Polo Ativo: EDSON FELIPE DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
EDSON FELIPE DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, EDSON FELIPE DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13004547, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13037774), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0810233-39.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/12/2020 08:57:14
Polo Ativo: DORIVAL NUNES DA ROSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
DORIVAL NUNES DA ROSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, DORIVAL NUNES DA ROSA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13089918, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13100519), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804215-65.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 11/05/2021 12:27:26
Polo Ativo: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 12524606, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13251992), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803613-74.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/04/2021 11:42:16
Polo Ativo: LUCIA RINALDI e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
LUCIA RINALDI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
Assim, considerando que a parte credora, LUCIA RINALDI, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 13071717, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 13078768), defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.
Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para a credora e vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7014369-84.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/04/2021 12:47:56
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: M. P. D. S. e outros
Advogado do(a) APELADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
Decisão Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Em suas razões questiona a aplicação da medida socioeducativa de internação, argumentando se mostrar desarrazoada na espécie, pleiteando o restabelecimento do decidido em sentença, que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, levando em consideração os parâmetros definidos pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.
Em suas razões a recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar de forma clara e precisa quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.
Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR CONTRARIADO. CITAÇÃO DE PASSAGEM NO CORPO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A menção genérica, no seio das razões recursais, a dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sem que tenha sido indicado ostensivamente qual deles teria suspostamente sido ofendido, importa deficiência argumentativa e atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (AgRg no REsp. 1.124.819/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.6.2014). 4. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 1534811/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Vale consignar que, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional igualmente exige a indicação do dispositivo legal, de forma clara e precisa, ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelham ou identifiquem os casos confrontados. A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7014369-84.2020.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 15/04/2021 12:47:56
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: M. P. D. S. e outros
Advogado do(a) APELADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
Decisão Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Em suas razões questiona a aplicação da medida socioeducativa de internação, argumentando se mostrar desarrazoada na espécie, pleiteando o restabelecimento do decidido em sentença, que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, levando em consideração os parâmetros definidos pelo artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão do recurso.
Examinados, decido.
Em suas razões a recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar de forma clara e precisa quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.
Logo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR CONTRARIADO. CITAÇÃO DE PASSAGEM NO CORPO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A menção genérica, no seio das razões recursais, a dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sem que tenha sido indicado ostensivamente qual deles teria suspostamente sido ofendido, importa deficiência argumentativa e atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente (AgRg no REsp. 1.124.819/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.6.2014). 4. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 1534811/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

Vale consignar que, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional igualmente exige a indicação do dispositivo legal, de forma clara e precisa, ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelham ou identifiquem os casos confrontados. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0000352-23.2020.8.22.0016 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 08/04/2021 13:11:43
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe acerca do crime de furto.

Nas razões deste apelo, sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância afirmando que não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado e ainda por ter restituído a res furtiva à vítima.

Sustenta, ainda, que a reincidência não é apta a obstar a aplicação do princípio da insignificância.

Defende a existência de dissídio pretoriano, alegando que no acórdão foi dada interpretação diversa daquela que os tribunais superiores têm atribuído ao dispositivo.

Requer a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta e consequente absolvição.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público, é pela não admissão do recurso e no mérito por seu desprovimento.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu no sentido de que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância o fato do agente ostentar reincidência específica, provando que é pessoa dedicada ao desrespeito ao patrimônio alheio, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, além do valor do objeto subtraído (avaliado entre R$ 100,00 a R$300,00, cento a trezentos reais) não ser considerado inexpressivo ou insignificante, pois superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, portanto, incompatível com o beneplácito penal reclamado, tudo em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, afasta a aplicação do princípio da insignificância, mormente quando se extrai dos autos a informação de que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 10 % do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1847979 SP 2019/0337969-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. BEM FURTADO AVALIADO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o fato de o réu ser reincidente e ostentar outros registros criminais, inclusive por delitos contra o patrimônio, obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, salvo quando ínfimo o valor do bem subtraído, o que não se verifica no caso dos autos” (AgRg no AREsp 1150471/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 2. Na espécie, reitero que, além da reincidência, o valor da res furtiva (R$ 119,76), superior a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, evidencia a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, o que torna inaplicável o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 1258729 MG 2018/0049667-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Processo: 0807561-24.2021.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível (120)
Polo Ativo: Samuel Pereira de Araújo
Advogados: André Fabiano Guimaraes de Araújo (OAB/RO 6112), Edmundo Santiago Chagas Junior (OAB/RO 905)
Polo Passivo: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data de Distribuição: 19/08/2021
Decisão
Vistos
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Samuel Pereira de Araújo contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos do Mandado de Segurança nº 0804940-25.2019.8.22.0000, em que admitiu o Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto Velho, atribuindo-lhe efeito suspensivo no sentido de sustar o trâmite do Precatório nº 2001650-12.1993.8.22.0000, cuja parte dispositiva restou nos seguintes termos:
“Nesse condão, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição efeito suspensivo ao presente recurso, para que se suspendam os efeitos do acórdão recorrido e se restabeleça a liminar revogada e, por consequência, para suspender o trâmite do Precatório n.º 2001650-12.1993.8.22.0000, sobrestando os pagamentos e, caso já tenham sido efetivados, que seja efetuado o bloqueio dos valores liberados em favor dos credores beneficiados, via BACENJUD.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.”
O impetrante defende, inicialmente, o cabimento do Mandado de Segurança por se tratar de decisão irrecorrível. Sustenta a ilegalidade da decisão combatida, aduzindo ser terceiro prejudicado, porquanto apesar de não ter sequer integrado o MS nº 0804940-25.2019.8.22.0000, a decisão do e. Presidente em não só conferir efeito suspensivo ao recurso, mas determinar também efeito ativo de bloqueio dos valores já liberados, acaba por atingir sua esfera jurídica. Ressalta, inclusive, que o presidente estava impedido de atuar no referido MS, o que evidencia também por esta perspectiva, a ilegalidade da decisão. Requer, nestes termos, seja concedida tutela provisória recursal para sustar os efeitos da decisão combatida e, no mérito, pugna pela concessão da segurança com consequente anulação da decisão em definitivo.
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados peticiona requerendo intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial unitário (ID 13152305).
É o relatório.
DECIDO.
Em que pesem os argumentos sustentados pelo impetrante, o presente mandamus não merece ser admitido.
Nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/09:
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
[...]
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
No âmbito jurisprudencial, é assente o entendimento de que o Mandado de Segurança contra decisão judicial é admitido somente em hipóteses excepcionalíssimas, em que não só é descabida a interposição de recurso com efeito suspensivo, mas também quando a decisão impugnada for tida como teratológica, observando-se sempre que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
A propósito:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 267 E 268 DO STF. NÃO CABIMENTO.
1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso.
2. Da mesma forma, não se presta a ação mandamental para combater decisão judicial transitada em julgado.
3. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no RMS: 58056 SP 2018/0171326-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019)
Nos caso autos, a controvérsia cinge-se à decisão exarada pelo e. Presidente deste Tribunal de Justiça que ao operar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto Velho nos autos do Mandado de Segurança nº 0804940-25.2019.8.22.0000, atribuiu efeito suspensivo ao recurso.
O cerne da insurgência manifestada pelo impetrante, consiste na decisão do Presidente em não só suspender o trâmite do processo trâmite do Precatório nº 2001650-12.1993.8.22.0000, mas mais precisamente no fato de ter estendido os efeitos da decisão para determinar o bloqueio dos valores já liberados - sendo este o fato que atinge a esfera jurídica do ora impetrante.

Ocorre que, em consulta ao MS nº 0804940-25.20219.8.22.0000, verifica-se já ter havido juízo positivo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, com consequente determinação de remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do recurso.
Neste ínterim, o ora impetrante comunicou naqueles autos a impetração do presente mandamus, pugnando pelo sobrestamento da decisão até deliberação neste MS, o que motivou o Presidente do TJ/RO a manifestar-se nos seguintes termos:
"Trata-se de pedido de sobrestamento, formulado na petição Id. Num. 13147957, em face da decisão que admitiu o recurso ordinário constitucional interposto pelo Município de Porto Velho.
Nos termos do artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c 1.027, §2º, do Código de Processo Civil, compete ao Presidente da Corte Estadual a análise do pedido de efeito suspensivo somente no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de sua admissão, de modo que não é competente para tanto em momento posterior, como na espécie, eis que já realizado o juízo de admissibilidade (decisão Id. Num.13070202).
O requerimento formulado no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição deve ser dirigido ao tribunal superior, conforme disposto no inciso I, §5º do art. artigo 1.029, do Código de Ritos.
Por conseguinte, deixo de analisar o pedido formulado.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil."
Efetivamente, o código processual prevê que no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e a sua distribuição, o pedido relativo ao efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal Superior respectivo.
A propósito:
Art. 1.029. [...]
§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
Tal regra é aplicável ao Recurso Ordinário, conforme expressamente dispõe o §2º do art. 1.027, do mesmo NCPC, in verbis:
Art. 1.027. [...]
§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º , e 1.029, § 5º .
Verificado ser este o estágio em que o Mandado de Segurança em epígrafe se encontra - entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição - é certo que qualquer deliberação acerca da atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, deve se dar por intermédio de requerimento, endereçado diretamente ao c. Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para processar e julgar o recurso ordinário interposto naqueles autos.
Nesse passo, a conclusão a que se chega é que o impetrante dispõe de instrumento processual próprio para combater a decisão que ora se insurge, o que por si só já torna inadmissível a impetração do Mandado de Segurança.
Ponto outro, há de se ponderar ainda que a discussão pretendida pelo impetrante é relativa aos efeitos em que foi admitido o recurso ordinário, cuja competência para julgamento é do c. Superior Tribunal de Justiça, de modo que, ainda que se admitisse a discussão pela via do Mandado de Segurança, o órgão competente para processar e julgar o mandamus seria o próprio STJ.
Pensar de forma distinta criaria situação inusitada em que o Tribunal de Justiça local poderia deliberar acerca dos efeitos atribuídos a um Recurso Ordinário já admitido, e com determinação de remessa ao c. Superior Tribunal de Justiça, em flagrante afronta à inteligência empregada no inciso I, §5º do art. 1.029, do NCPC, o que não pode ser concebido.
Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandamus, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o que faço monocraticamente com arrimo no art. 123, inciso IV do RITJ/RO.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0807606-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7007891-11.2021.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: INRIRA SURUI
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – (OAB-MS 17429)
AGRAVADO: BANCO GERADOR S.A
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021 14:37:47
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inrira Suruí em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado movida contra Banco Agibank S/A, indeferiu a concessão de justiça gratuita.

Em suas alegações, sustenta a agravante que o pedido para concessão de justiça gratuita foi indeferido, em razão dos empréstimos consignados realizados, o que justificaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.
Aduz que é aposentada pelo INSS, recebendo mensalmente o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e que a simples afirmação da parte quanto à hipossuficiência é o suficiente para o deferimento da gratuidade.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para concessão da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).
Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Pois bem. Tenho que a condição de hipossuficiência, no caso em análise restou demonstrada, pois a agravante é aposentada por idade pelo INSS auferindo mensalmente o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo (ID 12962107), possui diversos empréstimos consignados que totalizam R$ 440,20.
Ressalto ainda que em consulta ao PJE1G, verifiquei várias ações propostas a fim de discutir os contratos dos demais empréstimos bancários.
Ademais, há extrato de imposto de renda ano-calendário 2020, comprovando os rendimentos da agravante.
Desta forma, tenho que a hipossuficiência restou suficientemente atestada.
Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).
Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita à agravante.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807453-92.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006228-33.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes de Oliveira (OAB/RJ 80687 / OAB/PE 53971-A)
Agravados: D. S.G. L., Junior Lopes da Silva
Advogada: Jancleia se Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 23/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0807701-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000803-07.2021.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/Vara Única
AGRAVANTE: VALDEIR SENHORINHO
ADVOGADO(A): JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO – (OAB/RO 10570)
AGRAVADO: FRANCISCO BRASIL DE LIMA
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021 22:17:23

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto Valdeir Senhorinho e Glória Amaral Senhorinho em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, nos autos da ação de usucapião n. 7000803-07.2021.8.22.0011, ajuizada em desfavor de Francisco Brasil de Lima, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a documentação apresentada não demonstra a hipossuficiência alegada.
Em suas razões, defendem que o pleito da ação é a usucapião de pequena propriedade rural (5 alqueires), que adquiriram junto com sua família e de onde retiram o seu sustento, por meio da criação de algumas vacas leiteiras.
Aduzem que possuem despesas com saúde, transporte, alimentação, além de diversas contas cotidianas, que depende exclusivamente da renda ganha com a venda de leite in natura.
Destacam que as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que os agravantes possuem rendimento mensal médio entre R$ 2.500,00 a R$ 3.000,00.
Salientam que a manutenção das vacas leiteiras também gera gastos, pois demandam cuidados veterinários, remédios, suplementos minerais, etc., a fim de que os animais mantenham a saúde e não caia a produção de leite.
Esclarecem que o valor de R$ 12.599,00 recebido no mês de maio/2021 não pode ser levado em consideração, pois é oriundo da venda de algumas cabeças de gado pelo agravante, sendo que o objetivo da venda era, justamente, a aquisição de bezerras cruzadas que servirão para substituir as vacas mais velhas.
Ressaltam que, tão logo, o aludido valor foi transferido para conta do agravante, houveram três transferências para pagamento dos vendedores dos bezerros.
Argumentam que não possuem carro, tampouco declararam o imposto de renda nos últimos 3 anos, por serem isentos, sendo certo que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade.
Colacionam jurisprudência que entendem ser aplicável ao caso, ratificando que não possuem condições de arcar com as custas iniciais, correspondente a R$ 1.900,00, sem que isso prejudique sua subsistência.
Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhes conceder a gratuidade de justiça.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
Os agravantes alegam que a única renda familiar é proveniente da venda de leite in natura, em torno de R$ 2.500,00 a R$ 3.000,00, a qual é utilizada para custear diversas despesas com manutenção própria e dos animais.
Ainda, esclareceram que a movimentação constante no extrato do mês de maio/2021, com transferência recebida no valor de R$ 12.599,00 e pagamentos de quantias entre R$ 2.000,00 a R$ 5.000,00, se deu em virtude da venda de algumas vacas velhas e a aquisição de bezerros.
Ocorre que, tais alegações não restaram demonstradas documentalmente.
É dizer, não há no presente recurso, por exemplo, extratos bancários atualizados, comprovantes da aludida compra/venda de animais, extratos do IDARON, demonstrativos das mencionadas despesas elevadas, comprovante da isenção do imposto de renda, etc., que corroborem a aludida impossibilidade financeira, o que se faz necessário, uma vez que o indeferimento em primeiro grau se deu, justamente, em virtude das movimentações bancárias na conta do agravante, sugerindo que as partes possuiriam outra fonte de renda.
Sob essa perspectiva, de fato, o contexto probatório acima mencionado não condiz, num primeiro momento, com o cenário de hipossuficiência financeira na proporção alegada.
Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
Assim, concedo aos agravantes o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.
Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7048089-50.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7048089-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: D'alumínio Comercio Ltda.
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Agravada: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2021

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7006099-42.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006099-42.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: J. E. Transportes Ltda. – ME
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Recorrida: Oi Móvel S/A – Em Recuperação Judicial
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7041444-09.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7041444-09.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Thiago Auto Duarte e Washington Lino Duarte
Advogado: Haroldo Pícoli Júnior (OAB/MS 11615)
Advogado: Evandro Mombrum de Carvalho (OAB/MS 4448)
Recorrido: Reinaldo Ferreira da Silva
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Terceiro Interessado: Frank Júnior Auto Martins
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002919-71.2016.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002919-71.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravantes : Sônia Jordão e outro
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada : Márcia Paula de Assis
Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 26/07/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023210-42.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023210-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Rondônia
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Recorrida: Stamp Metalúrgica Industria e Comercio Ltda - ME
Advogada: Miriam Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Advogado: Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 24/08/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0011180-18.2014.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0011180-18.2014.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante : João Inácio Pequeno Pereira
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado : Gelson de Oliveira
Advogada : Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 26/07/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 7021806-87.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EMBARGANTES: NEGRI & NEGRI LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – (OAB/RO 3384)
EMBARGADA: CASA FÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES – (OAB/RO 8052)
ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA – (OAB/RO 5077)
RELATOR : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
OPOSTOS EM 31/05/2021
Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n.12403646, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho//
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803689-98.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019132-97.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Ameron – Assistência Médica Rondônia S.A.
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Marília Guimarães Bezerra (OAB/RO 10903)
Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Agravada: Maria Parada Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/04/2021
Despacho
Vistos.
Considerando o pedido de sustentação oral, retire-se o processo da pauta virtual de 19/08 a 26/08.
Quanto ao requerimento para julgamento conjunto (id. 13179240), com os autos n. 0807232-12.2021.822.0000, verifico que este foi extinto sem julgamento de mérito, portanto, prejudicado o pedido.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
PROCESSO: 0226533-11.2009.8.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)
ORIGEM: 0226533-11.2009.8.22.0001 – PORTO VELHO/ 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADA : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
ADVOGADA : LUANA DA SILVA ANTÔNIO (OAB/RO 7470)
ADVOGADO : RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA (OAB/RO 6017)
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)
ADVOGADA : LUCIANA BERGHE (OAB/SP 214207)
ADVOGADO : WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB/RO 1111)
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES (OAB/RO 3718)
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS GONÇALVES (OAB/RO 1991)
RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 15/6/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Município de Porto Velho, com fulcro nos artigos 1.042, do CPC, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial conforme art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil.
O agravante requer sejam apreciadas as razões do agravo, remetendo-o à Corte Superior.
Examinados, decido.
Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no art. 1.042 do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade não tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.021 do Código de Ritos.
A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL DO NOBRE APELO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na forma do artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual é o agravo interno 2. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que não admitiu, na origem, o apelo nobre. Incidência, na espécie, da Súmula 182/STJ. 4. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1890530/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) (destaquei)
Cumpre consignar que a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do art. 1.030, I e III do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento pela Corte local de recurso manifestamente incabível, conforme se verifica na ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA FORA DO ROL PREVISTO NO ART. 102, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
1. A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, configurando erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado a aplicação do verbete 727 de sua Súmula, permitindo que os tribunais não lhe encaminhem recursos manifestamente incabíveis, exatamente como na espécie, procedimento que não implica usurpação de sua competência. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RO no AgRg no RHC 128.011/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)
Pelo exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.Intime-se.
Porto Velho, 19 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 0806335-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0006817-98.2013.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Multifos Nutricao Animal Ltda. e Outro
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Agravado: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 12/07/2021
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MULTIFOS Nutricao Animal Ltda. e Jucelino Antonio Salla em face do Banco do Brasil SA. Na origem trata de ação de cobrança movida pelo Banco do Brasil SA, tendo o juízo a quo decidido, em sede de perícia, sobre juros mensais contratuais.
Inconformados, os demandados agravam narrando que "o Agravado propôs ação de cobrança contra os Agravantes e estes, por sua vez, apresentaram contestação arguindo, entre outros argumentos, que o valor da dívida cobrada na ação era excessivo. Diante disso, no momento da especificação das provas, os Agravantes pleitearam pela realização de prova pericial contábil a fim de se chegar ao montante efetivamente devido ou, talvez, demonstrar que o valor devido inicialmente já havia sido adimplido pelos pagamentos já realizados. Após a nomeação do expert e a apresentação dos quesitos, ao realizar a perícia, apesar de restar comprovado o excesso de execução em relação a cobrança de juros sobre parcelas não vencidas. […] Assim, após a apresentação do Laudo Pericial os Embargantes demonstraram que não havia previsão expressa de capitalização mensal de juros, conforme já constatado pelo expert e que nesses casos a mesma é indevida, devendo ser realizado os cálculos sem a capitalização mensal, requerendo que o Juízo singular se manifestasse sobre isso, conforme já havia solicitado o expert, tudo conforme petição de ID 52129463. Ao decidir sobre tal questionamento o juízo a quo colacionou decisões inclusive deste ETJRO e do STJ no sentido de que em caso de ausência de previsão expressa e clara a capitalização dos juros não pode ser mensal, contudo, não decidiu sobre a forma da capitalização dos juros, determinando a intimação do expert para que o mesmo informasse os termos da capitalização dos juros".
Avançando, os recorrente aduzem ainda que "no caso de ausência de previsão contratual expressa a capitalização mensal de juros não pode ser aplicada. Isto também já foi reconhecido por este ETJRO e pelo STJ..[…] Portanto, é certo que não há no contrato firmado entre as partes a expressa e clara capitalização mensal dos juros, contrariando a r. decisão recorrida. Apesar do juízo singular ter afirmado que referida previsão consta no sítio eletrônico do BNDES, tal fato não autoriza a malfada cobrança, a uma em razão de que o contrato foi firmado com o Agravado (Banco do Brasil S/A) e não com o BNDES, a duas porque mesmo que o contrato tivesse sido firmado com o BNDES a referida previsão deveria constar clara e expressamente no contrato físico para plena identificação, e não depender de consulta a qualquer sítio eletrônico para constatação e a três em razão de que as informações atuais constantes no sítio eletrônico do BNDES podem não ser as mesmas da época da contratação. O expert foi categórico ao afirmar que no contrato em análise não existe cláusula expressa em relação a capitalização mensal dos juros. […] Desta forma, resta cristalina a ausência de pactuarão expressa em relação a capitalização mensal dos juros, devendo a r. decisão recorrida ser reformada para determinar que a capitalização seja simples".
Ao final requereram "seja dado integral provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão interlocutória para reconhecer a impossibilidade de aplicação de juros mensais compostos (Método PRICE) face a inexistência de previsão contratual clara e expressa neste sentido, determinando sejam aplicados juros simples (Método GAUSS), viabilizando a consecução dos direitos dos Agravantes".
Informações do juízo à fl. 14.
Contrarrazões à fl. 16.
É o relatório.
Decido.
Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que, em sede de perícia judicial, determinou que seja realizado cálculos com juros mensais compostos.
Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.
Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.
O prof José Miguel Medina anota que:
Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.
Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.
Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.
Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).
Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:
“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”
(in Coleção NOVO CPC, doutrina Selecionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).
Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015 não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa matrizes de perícia judicial, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.
E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.
Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)
Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação (ora, a questão objetada pelos agravantes é, definitivamente, d emérito), não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora os agravantes tentem dizer o contrário).
Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo, servindo-se esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Processo: 0806343-58.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7028467-43.2021.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTES: ANA CAROLINE SILVA VIEIRA E OUTROS
Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (OAB/PR 52860)
AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB/BA 23763)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/07/2021
Vistos.
Acolho o pedido de desistência.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o recurso sem mérito.
Arquive-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7008291-14.2019.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7008291-14.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Alexandre Aguiar De Brito (OAB/BA 15983)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Lucileia Lopes De Oliveira Emiliao e Outro
Advogado: Jose Raimundo De Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Jessica Moreno Freixo (OAB/RO 8918)
Advogado: Thiago Da Silva Dutra (OAB/RO 10369)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/10/2019
Despacho
Vistos.
Manifesta-se a parte apelada, no prazo de 05 (dias), quanto ao teor da petição de Id. 13181991.
Cumpra-se
Porto Velho, 19 de agosto de 2021
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804031-46.2020.8.22.0000 - Agravo em RECURSO ESPECIAL (PJE)
Origem: 7006895-02.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
Agravada: JANETE SILVA CORREIA
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117

ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 27/05/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
AUTOS N. 7040158-30.2016.8.22.0001
ORIGEM: 7040158-30.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO/ 9ª VARA CÍVEL
CLASSE: RECURSIO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PJE)
RECORRENTES: MANOEL FERREIRA LIMA, MANOEL FERREIRA LIMA, SAMELA DE JESUS LIMA, A. B. F. L. E PAULO HENRIQUE JESUS LIMA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTO EM 24/03/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.
Examinados, decido.
Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.
No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.
Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão

recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.
Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).]
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7040158-30.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/07/2018 09:25:43
Polo Ativo: MANOEL FERREIRA LIMA e outros
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.
Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:
(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225,§3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)
Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)
A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:
(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).
Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0807510-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: : 7003597-19.2021.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
AGRAVANTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado(a): POLYANA LUSTOSA BEZERRA – (OAB/RO 8210)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – (OAB/RO 4875)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 08/08/2021 21:18:03
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polyana Lustosa Bezerra em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji- Paraná que, nos autos da ação de revisão ou suspensão contratual por força maior (covid-19) com pedido de tutela provisória de urgência c/c dano moral ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão da cobrança das parcelas do contrato mantido com o agravado, referente ao financiamento estudantil (FIES), para que este se abstenha de inscrever a agravante nos cadastros de proteção ao crédito.
O juízo a quo fundamentou a sua decisão na ausência de probabilidade do direito invocado.
Em suas razões, afirma que seu pedido está pautado na onerosidade excessiva, teoria da imprevisão e necessidade de suspensão da exigibilidade dos valores ou revisão contratual.
Quanto às parcelas descontadas no ano de 2020, afirma que inicialmente houve a suspensão automática das parcelas e que foi informada pelo agravado que tais parcelas seriam protraídas para o final do contrato, motivo pelo qual não se importou mais com o pagamento das parcelas, não tendo havido parcelamento da dívida. E que, em novembro de 2020, quando formalizou o pedido de suspensão, não lhe foi dada nenhuma alternativa além da suspensão.
Frisa ser parte hipossuficiente na relação e depender exclusivamente dos canais de acesso disponibilizados pelo agravado e que, ao tentar obter maiores informações, somente teve acesso a informações vagas e orientação para procurar a agência bancária, a qual já havia sido buscada por ela.
Também argumenta que a suspensão das parcelas não é passível de causar prejuízo ao agravado, pois poderão ser incorporadas ao saldo devedor ao final, juntamente com as parcelas suspensas em 2020, as quais entende que deveriam ser creditadas ao final, e não descontadas de uma única vez, como ocorreu em setembro de 2020.
Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a tutela provisória de urgência determinando a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento estudantil desde janeiro de 2021 até o trânsito em julgado da demanda, bem como a exclusão do nome da agravante e de sua avalista dos órgãos de negativação, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 e R$ 1.000,00, respectivamente.
É o relatório.
A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, a agravante efetuou a contratação do financiamento estudantil perante o Banco do Brasil S/A, tendo como fiadora Thuylla Gomes Ribeiro.
A pretensão externada nos autos de origem funda-se em fato superveniente ao contrato, de natureza grave e imprevisível, que atinge toda a coletividade, qual seja a pandemia da Covid-19.
E, considerando que se trata de contrato de financiamento estudantil, em que há um grupo de beneficiados que se tornaram devedores em decorrência da pandemia, e que, a despeito da situação financeira da agravante, a agravante já foi beneficiada pelo financiamento, o qual possibilitou-lhe a formação em nível superior e, portanto, a dívida é válida e legítima.
Ademais, no ano de 2020 foi determinada pela Lei n. 14.024/2020 a suspensão das parcelas do financiamento no período de 20/03/2020 a 31/12/2020, ao qual a agravante somente aderiu no final de novembro de 2020. Além disso, a ação originária buscando nova suspensão somente foi ajuizada após a cobrança de outras três parcelas no presente ano, o que afasta a alegada urgência.
Portanto, entendo não caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0016521-74.2013.8.22.0002
ORIGEM: 0016521-74.2013.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: ELEÂNGELA REIS MONTEIRO
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: RONICLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO (OAB/RO 4-B)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Roniclei Pereira da Silva, Eliana Pinheiro da Silva e Eleangela Reis Monteiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.
Os recorrentes sustentam que inexistiu dolo, culpa ou má-fé de sua parte, de modo que não há que se falar em improbidade administrativa e aplicação de penalidade pelos fatos decorrentes do processo licitatório realizado para contratação de serviços de locação de 01 (uma) motocicleta com equipamento de engate acoplado e motorista próprio.
Examinados, decido.
Em suas razões, os recorrentes discorrem sobre sua insatisfação, contudo, deixam de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0016521-74.2013.8.22.0002
ORIGEM: 0016521-74.2013.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: ELEÂNGELA REIS MONTEIRO
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: RONICLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO (OAB/RO 4-B)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Roniclei Pereira da Silva, Eliana Pinheiro da Silva e Eleangela Reis Monteiro, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal.
Os recorrentes sustentam que inexistiu dolo, culpa ou má-fé de sua parte, de modo que não há que se falar em improbidade administrativa e aplicação de penalidade pelos fatos decorrentes do processo licitatório realizado para contratação de serviços de locação de 01 (uma) motocicleta com equipamento de engate acoplado e motorista próprio.

Examinados, decido.
Observa-se que o recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, pois os recorrentes não indicam o dispositivo constitucional violado e as razões pelas quais caberia o recurso extraordinário pela alínea "d", o que não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A respeito:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.
1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte.
2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 767716 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-027 10-02-2017).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0016521-74.2013.8.22.0002
ORIGEM: 0016521-74.2013.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: ELEÂNGELA REIS MONTEIRO
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: RONICLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JEAN NOUJAIN NETO (OAB/RO 1684)
RECORRENTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO 1659)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO (OAB/RO 4-B)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Eloísio Antônio da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recorrente sustenta que é necessária a observação de que ao tempo da ocorrência do procedimento licitatório, a proprietária do veículo locado, Sônia, não exercia função de coordenadora de atenção básica lotada na Secretaria Municipal de Saúde, da municipalidade de Montenegro, estando comprovado nos autos que em nenhum momento ocorreu a afirmação de que teria havido direcionamento certame licitatório a fim de beneficiar parente de pessoa que integrasse a Comissão.
Examinados, decido.
Em suas razões, o recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 0001473-15.2012.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0001473-15.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: EDERSON SOUZA BONFA

ADVOGADA: JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198)
ADVOGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS (OAB/RO 178)
RECORRENTE: VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADA: JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198)
ADVOGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS (OAB/RO 178)
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DUARTE ALVARES (OAB/MT 3.432)
ADVOGADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO (OAB/RO 4769)
RECORRENTE: VALDIR ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADA: JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198)
ADVOGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS (OAB/RO 178)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Despacho
Vistos.
Em análise à Guia Única de Recolhimento, acostada no ID 8244861, verifica-se haver divergência quanto à numeração do processo de origem, constando-se na guia a sequência 0001473-12.202.8.22.0001, faltando um dígito, a despeito do preenchimento correto dos demais campos da GRU, razão pela qual devem os recorrentes Valter Araújo Gonçalves e outros ser intimados para sanar o vício, conforme dispõe o art. 1.007, §7º do CPC. A propósito:
"PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493082 - SP (2019/0118328-9) DECISÃO por meio da Petição n. 00519840/2019, os agravados requerem o reconhecimento de deserção do agravo interposto por MARIA GERALDA HERACLIO DO REGO FARIAS e EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, aduzindo que (e-STJ fl. 2.551): [...] como certificado pela D. Presidência (e-STJ F1.2534), os agravantes deixaram de recolher as custas necessárias à interposição do recurso especial. Intimado para efetuar o recolhimento, os agravantes assim o fizeram de forma simples (e-STJ F1.2537) e não em dobro, como expressamente determina o § 4º do art. 1.007 do CPC[...] Decido. Com efeito, a parte recorrente foi intimada a regularizar o preparo recursal nos seguintes termos (e-STJ fl. 2.534): De fato, a parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem. Dessa forma, nos termos do § 7o do art. 1.007 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. A referida determinação foi atendida no prazo aventado e o processo distribuído (e-STJ fl. 2.543). No presente caso verifica-se mero erro material, configurado no equívoco quando do preenchimento de apenas dois dígitos do número do processo em desacordo com a numeração original, numa sequência numérica de 20 (vinte). Também se afere que os demais campos identificadores da GRU foram precisamente informados. Cuida-se na presente hipótese de incidência do art. 1.007, § 7º do CPC/15, como apontado na decisão presidencial de fl. 2534 (e-STJ), pois se trata de equívoco no preenchimento da guia de custa, implicando na intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias, sem dobra. Portanto, ao contrário do alegado pela parte recorrida não é o caso de aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, segundo o qual "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Sobre esse tema: AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS. CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREPARO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. [...] 2. Demonstrado que a guia de recolhimento apresentada, a despeito do equívoco de digitação do número ao qual foi inserido um algarismo após a identificação, permite identificar a correção do valor, a tempestividade, a correção dos valores, que foram depositados na conta do Tribunal e com mesma finalidade contábil, não se aplicada a pena de deserção (Corte Especial, REsp 1498623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 13/03/2015). [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 726.705/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 26/9/2017.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SUBSISTENTE. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO. GUIA. EQUÍVOCO DE POUCA SIGNIFICÂNCIA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. [...]. 2. Segundo dispõe o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, "[o] equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias". 3. No caso concreto, o erro no preenchimento da guia é mínimo (de apenas dois dígitos, em uma sequência de mais de vinte) e a numeração restante permite identificar o processo a que se refere, não se afigurando possível a utilização da mesma guia para um outro feito judicial. Por sua vez, os valores do preparo ingressaram nos cofres do Erário. Trata-se, pois, de mero equívoco material de pouca relevância, sem consequências graves no campo prático (CPC/2015, art. 1.029, § 3º). 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.559.070/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020.) Nesse contexto, INDEFIRO o requerimento formulado na Petição de n. 00519840/2019. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Relator.
(STJ - PET no AREsp: 1493082 SP 2019/0118328-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).
Destarte, nos termos do artigo art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para sanar o vício apontado, efetuando, caso seja necessário, novo recolhimento no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7027514-55.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7027514-55.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEISRECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7.935)
RECORRIDO: AMBEV S.A
ADVOGADO: FERNANDO GOMES DE S. SILVA (OAB/RJ 116.966)
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUZA PINTO (OAB/RO 4.643)
ADVOGADO: VINÍCIUS FARIA PEREIRA (OAB/RJ 165.365)
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (OAB/RJ 112.310)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por AMBEV S.A. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados o artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
Em razões de recurso, aduz a recorrente que o acórdão combatido afrontou os artigos citados ao manter afastada a condenação do recorrido ao ressarcimento das despesas com a contratação e manutenção do seguro garantia, de modo que tal restituição é decorrência lógica do princípio da sucumbência.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Em que pese a alegação de ofensa ao artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o Tribunal decidiu que “O ressarcimento de dispêndios diz respeito unicamente às despesas indispensáveis ao ajuizamento da ação, o que não condiz com expensas relativas a contratação de seguro-garantia, na medida em que a parte poderia ter adotado outra forma para garantia do juízo, inclusive sem custos adicionais (...) Não fosse o bastante, observo que este pedido não foi formulado em apelação…” (ID 8539728).
Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.
II - Consoante o art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado.
Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7027514-55.2016.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7027514-55.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEISRECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7.935)
RECORRIDO: AMBEV S.A
ADVOGADO: FERNANDO GOMES DE S. SILVA (OAB/RJ 116.966)
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUZA PINTO (OAB/RO 4.643)
ADVOGADO: VINÍCIUS FARIA PEREIRA (OAB/RJ 165.365)
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (OAB/RJ 112.310)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.
Insurge-se, alegando que o acórdão deveria ter reconhecido a legalidade do dispositivo sob o qual se fundamenta o crédito tributário, haja vista estar tal previsão em total harmonia com a legislação tributária.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
O recorrente discorre sobre sua insatisfação com o resultado do acórdão combatido, mas não indica quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal

Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO OU DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, ou objeto de interpretação divergente, impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1381607 SE 2018/0269104-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809273-83.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 128341
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos e examinados.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, manejado por HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA contra decisão que não concedeu a antecipação da tutela requerida nos autos da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo nº 7039015-64.2020.8.22.0001 movida em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPEN/RO).
Trago à baila a decisão atacada:
Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por Havan Lojas de Departamentos Ltda. em face do IPEM-RO. Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, esses são os fatos. Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais. Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto. Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. "Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual. A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final. Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas. Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos. Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório nos termos requeridos, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão. Portanto, por outra seara, houve apresentação de seguro garantia objetivando garantir o débito, objeto da presente demanda. Assim, na forma do artigo 206 do CTN, tenho por bem DEFERIR PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, determinando que tal débito, em função da garantia ofertada, não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação. Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho, 3 de novembro de 2020. Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz(a) de Direito
Em suas razões, a parte agravante alega que os requisitos necessários à concessão da liminar foram devidamente preenchidos na petição inicial, vez que inexiste conduta a ser sancionada pela imposição de multa de valor exorbitante em que fora fixada a penalidade.

Justifica o pedido da antecipação da tutela nos seguintes termos:
" [...] Como se sabe, o Código de Processo Civil foi alterado no ano de 2015, razão pela qual o artigo 273 do CPC/73, que previa a antecipação dos efeitos da tutela, mediante verossimilhança das alegações e fundado receio de dano, foi substituído pela figura da tutela de urgência, constante do artigo 300 do CPC/15, cujos requisitos passaram a ser probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
E, diante da alteração da lei instrumental, pode-se dizer que a verossimilhança das alegações, hoje, equivale à probabilidade do direito, enquanto o fundado receio de dano equivale ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com o devido respeito, os requisitos necessários à concessão da liminar foram devidamente preenchidos na petição inicial, vez que inexiste conduta a ser sancionada pela imposição de multa de valor exorbitante em que fora fixada a penalidade.
O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se no presente caso, tendo em vista que a inscrição da multa na dívida ativa acarreta à Autora uma série de restrições, quais sejam: a) impossibilidade de obtenção de créditos ou financiamento; c) impedimento de efetuar compras a prazos e outras transações comerciais; d) risco de execução, com bloqueio de valores e bens e consequente paralisação das atividades da empresa; e todas as máculas supramencionadas decorrerão de sanção ilegalmente arbitrada, haja vista que o processo administrativo sancionatório que a precedeu é oposto aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Portanto, Ínclitos Julgadores, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência foram devidamente preenchidos na petição inicial, de maneira que a r. decisão AGRAVADA, com todo respeito e acatamento, ser reformada por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais. Ressalta-se que conforme artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a antecipação da tutela pretendida, faz-se necessária a presença de dois requisitos indispensáveis que o referido Estatuto assim prescreveu: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante à probabilidade de direito é de relevo trazer à baila as considerações de um dos autores que mais se tem debruçado sobre o tema, José Roberto dos Santos Bedaque: "Mesmo que controvertidos os fatos, a expressão prova inequívoca deve ser interpretada como prova suficiente para formar juízo de certeza. A tutela antecipatória encontra-se no campo da probabilidade. A posição de que a exigência de prova inequívoca torna impossível a antecipação dos efeitos da sentença para momento anterior àquele em que já houvesse elementos suficientes para acolhimento da demanda não parece a mais adequada. Fosse assim, o único efeito prático da tutela antecipada seria permitir a eficácia imediata da sentença, ainda que sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo. (...)Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final. O requisito da prova inequívoca, comum a ambas as modalidades de antecipação, deve ser interpretado em conformidade com o relativismo próprio do sistema de provas." (negritos acrescidos) ("Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência", Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 335/336) Athos Gusmão Carneiro, do alto de sua autoridade, compartilha o mesmo entendimento, fazendo referência à lição de outro profundo estudioso do instituto da tutela antecipada: "A nós parece que a "inequivocidade" da prova significa sua plena aptidão para produzir no espírito do magistrado o "juízo de verossimilhança", capaz de autorizar a antecipação de tutela. No magistério preciso de Luiz Guilherme Marinoni, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 somente pode ser entendida como "a prova suficiente para o surgimento do verossímil", embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito (A Antecipação da Tutela, cit.., p. 155)". ("Da Antecipação de Tutela no Processo Civil", Ed. Forense, 2ª ed., p. 22) Diante das lições dos ilustres juristas acima perfiladas, não se há de alegar a inexistência de prova do direito ora invocado, porquanto se mostram claras as ofensas perpetradas pela exigência das multas aplicadas contra a Agravante aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como ao Código de Defesa do Consumidor, mormente diante de seu caráter nitidamente confiscatório, conforme já se demonstrou nas razões acima expendidas. Constatada a prova do direito alegado, urge percorrer, então, a fundamentação da necessidade do provimento antecipatório.
Junta documentos.
Colaciona jurisprudência que entende ser favorável à sua tese.
Por fim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedida a tutela provisória de urgência, determinando-se a intimação da recorrida para que se suspenda a exigência da multa consubstanciada nos Autos de Infração em epígrafe, até decisão final. Requer, ao final, seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, impende destacar que ao receber o agravo de instrumento no Tribunal, o relator, à exceção dos casos previstos nos artigos 932, incisos III e IV do CPC, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1019 do CPC.
Nesse diapasão, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, caput e seu § 3º, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Para Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que o julgado ao fazer análise do pedido de tutela antecipada, "não é preciso que tenha absoluta certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado" (GONÇALVES, 2016, p. 366).
Por fim, no que tange à reversibilidade dos efeitos da decisão, Gonçalves ensina que:
"A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deverá denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deverá concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade".
Após essas considerações, em sede de cognição sumária, no caso dos autos, entendo, entrementes, que tais requisitos não estão presentes. Explico.
De início, faz-se necessário mencionar que o exame do mérito do administrativo adstringe-se ao exame de legalidade do ato atacado, quando provocado, a fim de aferir se este está ou não em consonância com o ordenamento jurídico. Nesse diapasão, não é dado ao PODER

JUDICIÁRIO imiscuir-se em questões de mérito, substituindo a Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Desta forma, não cabe ao magistrado proferir quaisquer juízos de valores acerca da necessidade ou não de processo administrativo em face do agravante muito menos quanto ao resultado adequado.
Bem coloca José dos Santos Carvalho Filho:
Todos os atos discricionários podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, e esse é o natural corolário do princípio da legalidade. Em relação aos atos vinculados, não há dúvida de que o controle de legalidade a cargo do Judiciário terá muito mais efetividade. Com efeito. Se todos os elementos do ato têm previsão na lei, bastará, para o controle da legalidade, o confronto entre o ato e a lei. Havendo adequação entre ambos, o ato será válido; se não houver, haverá vício de legalidade. No que se refere aos atos discricionários, todavia, é mister distinguir dois aspectos. Podem eles sofrer controle jurisdicional em relação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais não tem o agente liberdade quanto à decisão a tomar. Assim, se o ato é praticado por agente incompetente; ou com forma diversa da que a lei exige; ou com desvio de finalidade; ou com o objeto dissonante do motivo etc. O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador.
Pois bem.
Impende salientar ainda que a decisão administrativa impugnada possui presunção de legitimidade (legalidade e veracidade) e apenas pode ser desconstituída perante prova de ilegalidade. Visto isso, tal presunção somente pode ser afastada caso houvesse indícios de ilegalidades, vícios na formação do procedimento administrativo ou mesmo violação dos princípios administrativos, o que neste momento de análise superficial, não se pode afirmar, sem a oitiva da parte contrária.
Diante do exposto, não vislumbrando, nesta fase, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Deixo de analisar os demais requisitos do art. 300 do CPC, já que para a concessão da liminar, os requisitos são cumulativos.
Intime-se o agravado para que responda o presente recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.
Após, à Procuradoria Geral de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
APELAÇÃO: 7001752-88.2017.8.22.0005
ORIGEM: JI-PARANÁ - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
APELADO: B. W. C. S.
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Despacho
Vistos.
Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial em razão da petição do Estado de Rondônia de id. 12828949, em que postula seja intimada a parte autora para verificação com médico prescritor da medicação postulada nestes autos quanto a possibilidade de adequação de concentração, bem como concessão de dilação de prazo suficiente para dar cumprimento à decisão.
A petição trata da questão da execução da sentença - mantida no acórdão desta 2ª Câmara Especial - que cediço, conforme art. 516, inc. II, do CPC, dá-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Portanto, ao departamento para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão e providencie as baixas necessárias, com encaminhamento do feito à origem para análise e deliberação do que fora postulado pelo Estado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 0004105-37.2014.8.22.0003
ORIGEM: 0004105-37.2014.8.22.0003 JARU/3ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: FERNANDO LOPES STENHEUSEN
ADVOGADO: KINDERMAN GONÇALVES (OAB/RO 1541)
ADVOGADO: FRANCISCO CÉSAR TRINDADE REGO (OAB/RO 75A)
RECORRIDO: ALAERSON CORREIA SOUZA

ADVOGADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
ADVOGADO: IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5745)
ADVOGADA: BRUNA MOURA DE FREITAS (OAB/RO 6057)
ADVOGADO: GILSON MARIANO NOELVES (OAB/RO 6446)
RECORRIDO: ORLY CORRÊA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: ALLAN BATISTA ALMEIDA (OAB/RO 6222)
ADVOGADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)
ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA (OAB/RO 3187)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: MERQUIZEDKS MOREIRA (OAB/RO 501)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 178 do Código Civil.
No recurso especial, o recorrente pugna pela nulidade dos aclaratórios, pois o acórdão embargado analisou a questão sem levar em consideração os fatos, limitando-se a dizer que o Recorrente/Embargante não logrou demonstrar no que consistia a omissão.
Sustenta que o acórdão viola o art. 1.022, II do CPC ao não sanar a omissão em relação à tese de decadência ante a aplicação do art. 178 do Código Civil.
Alega, ainda, que se o negócio jurídico formalizado nos idos de 2006/2007, sendo o ajuizamento desta realizado tão somente no ano de 2014, torna-se claro que restou alcançada pelo instituto da decadência.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Ante o exposto, admite-se o recurso especial.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 0004105-37.2014.8.22.0003 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/06/2018 16:02:58
Polo Ativo: Alaerson Correia Souza e outros
Advogados do(a) APELANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A, IURE AFONSO REIS - RO5745-A, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057-A, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446
Advogados do(a) APELANTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999-A, SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU e outros
Advogados do(a) APELADO: KINDERMAN GONCALVES - RO1541-A, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
Advogados do(a) APELADO: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222-A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999-A, SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
Advogados do(a) APELADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084-A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245-A, IURE AFONSO REIS - RO5745-A, GILSON MARIANO NOELVES - RO6446
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.
Versam os autos de Ação Anulatória de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, julgada parcialmente procedente, sob o fundamento de a venda do imóvel fora realizada sem a anuência dos demais herdeiros, razão pela qual fora anulada.
No recurso extraordinário, o recorrente alega que o V. Acórdão guerreado foi omisso quanto ao fato, ou seja, bem como, em total desarmonia com o entendimento pacificado perante os Tribunais pátrios e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo nítido a violação não só do artigo 93, inciso IX, mas também ao direito de propriedade previsto no artigo 5º, inciso XXII, bem como o princípio da proteção ao direito de propriedade e direito adquirido (Art. 5º, incisos XXII e XXXVI, ambos da CF/88).
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Quanto aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, 93, inciso IX, da Constituição Federal, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Ação Civil Pública. Interrupção do serviço de energia elétrica. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 279/STF. Matéria infraconstitucional. Ausência

de repercussão geral. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal negou repercussão geral às questões envolvendo responsabilidade civil das empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, dada a natureza infraconstitucional da controvérsia (Tema 845). 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1151442 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1274650 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, agosto de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 7028702-44.2020.8.22.0001
ORIGEM: PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – RO 6092-A, GABRIELA SOELTL – SP 396437-A, CAMILLO GIAMUNDO – SP 305964-A
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE contra a sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, que nos autos de ação ordinária de cobrança julgou procedente os pedidos.
Os presentes autos encontram-se já instruídos com apelação (ID 12950007) e contrarrazões do apelado (ID 12950011), todavia, foi concluso a este Gabinete para manifestação quando ao pedido de efeitos suspensivo.
Quanto a questão temos que o recebimento deste efeito é a regra, comportando excepcionalidade nas hipóteses previstas no §1º, art. 1012, CPC, em relação a qual a Recorrente pode ser valer do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do §3º, do mesmo artigo.
Entretanto, o caso dos autos está inserido na regra, ou seja, seu recebimento já se dará sob o duplo efeito, sendo, a rigor, despicienda maiores problematizações.
Em face do exposto, recebo a apelação em seu duplo efeito.
Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2021.
Des. Miguel Mônico Neto
Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
APELAÇÃO: 7003906-86.2020.8.22.0001
ORIGEM: PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE/RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO/RECORRENTE: DHELIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADOS: EDIR ESPIRITO SANTO SENA – OAB/RO 7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB/SP 139.198-OAB/RO 2350
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Despacho
Vistos.
Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo Estado de Rondônia e Dhelio Batista Pereira contra sentença proferida pela juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança manejada pelo segundo contra o primeiro.
No recurso adesivo, Dhelio Batista Pereira, sustenta a necessidade de reforma da sentença em relação a fixação das datas para realização das progressões por tempo de serviço. Diz que ao realizar a contagem da progressão funcional a magistrada sentenciante acabou redundando na perda de uma referência pois atualmente estaria na 10 e não na 09.
Em contrarrazões ao recurso adesivo no id. 11973610, é postulado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante o recolhimento do preparo de forma incorreta.
É o relato. Decido.
No recurso adesivo foi aberto tópico em que arrazoa o recorrente o seguinte quanto ao preparo recursal:

"1.3 – Do Preparo Recursal
Alguns Magistrados entendem que quando não existir valor na condenação, será o valor da inicial a ser utilizado para o prepara, o que afronta jurisprudência desta própria Corte de que o preparo da apelação, nas ações condenatórias, deve ser calculado sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa como abaixo transcrito abaixo;
Origem: 00920050005217 Pimenta Bueno/RO (1" Vara Cível) Agravante: Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Rondometal Ltda. - ME
Agravada: Ceno - Cerâmicos Norte S/A
Relator: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
EMENTA PREPARO. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO. O preparo da apelação, nas ações condenatórias, deve ser calculado sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. (Grifamos).
Assim sendo o preparo do presente recurso foi calculado somente quanto a parte sucumbente, ou seja, quanto aos valores correspondentes ao bem almejado com o presente Recurso de Apelação Adesivo.
Desta forma, o valor do preparo recursal, é calculado com base no valor de R$ 4.950,72 (quatro mil novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), consoante a 12 (doze) diferenças salariais existente entre a Referência 10, objeto do presente Recurso Adesivo e a Referência 09, concedida pelo Juízo a quo.
Esclarecemos ainda, que, segue em anexo ao presente Recurso de Apelação Adesivo o preparo recursal cuja elaboração do boleto de pagamento se deu através da opção "Emissão de guia de recolhimento AVULSA", tendo em vista, que o Sistema digital, ao tempo da elaboração do Boleto do preparo recursal através da opção "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO", equivocadamente exigia, também, o valor integral do valor da ação, inadmitindo o recolhimento somente quanto a parte sucumbente.
Destarte, o Apelante, com vistas a cumprir tempestivamente o prazo recursal, após várias tentativas frustradas na opção "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO", recorreu à utilização da opção "Emissão de guia de recolhimento AVULSA", mantendo-se fiel, portanto, para base de cálculo do preparo recursal, ao valor da parte sucumbente, obedecendo, portanto, os moldes do que determina este Eg. Tribunal.
Diante do exposto, apresenta-se em anexo o comprovante de pagamento do preparo recursal, pelo que, nota-se satisfatoriamente cumprido o requisito de admissibilidade recursal, no caso, o recolhimento do Preparo."
Em que pese o discorrido, cediço que o recolhimento do preparo deve se dar sobre o valor da causa, consoante regimento de custas deste Tribunal, Lei n. 3.896/2016:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
Portanto, sendo entendimento deste relator que o preparo deve se dar sobre o valor da causa e não como pretendido, intime-se o recorrente Dhelio Batista Pereira para, no prazo de cinco dias, recolher em dobro o preparo, sob pena de ser considerado deserto seu recurso e não conhecido.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Após, feito o recolhimento ou transcorrido in albis o prazo retorne o feito concluso para que seja levado a julgamento pelo colegiado.
Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.
Des. Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807273-76.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7001876-02.2021.8.22.0015 1ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM
AGRAVANTE: AFONSO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: JOELMA ALBERTO – RO 7214-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Afonso Bezerra de Lima em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de ação civil pública, deferiu tutela provisória e embargou as atividades do empreendimento do agravante, determinando-se a imediata paralisação de obra/construção em andamento no loteamento denominado Jardim Dona Marta, até aprovação do empreendimento, cessação de comercialização de lotes, depósito judicial das prestações a serem pagas pelos adquirentes e apresentação de contratos celebrados, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.
Em suma, aponta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, destacando que a medida deferida impõe obrigação que pode ensejar dano a terceiros e que não tem condições de adotar as medidas, já que não é mais o proprietário e possuidor da integralidade da área, sendo parte ilegitima.
Sustenta que a decisão agravada não observou corretamente os requisitos da tutela antecipada. Ressalta que não exerce posse sobre a integralidade do imóvel, eis que comercializou parte dos lotes, não havendo demonstração de irregularidades e danos irreparáveis, atendendo a legislação da época em que solicitou aprovação do loteamento, tendo cumprido as exigências.

Afirma que a Defende que o prazo fixado para cumprimento da decisão não é razoável, inclusive em situação de pandemia, bem como aponta a inaplicabilidade de pena de multa em razão do sequestro de valores. Sustenta, ainda, que estão presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão agravada e que a decisão impactará na execução da obra.
Requereu, in limine, a suspensão da decisão de 1º grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada. Aponta a matéria para prequestionamento.
Examinados, decido.
Incialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.
Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.
Pois bem.
Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, na forma como dispõe a lei sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79) é dever do loteador a dotação do loteamento de infraestrutura básica. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA: RESPONSABILIDADE.
1. Embora conceitualmente distintas as modalidades de parcelamento do solo, desmembramento e loteamento, com a Lei 9.785/99, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79, não mais se questiona as obrigações do desmembrador ou do loteador. Ambos são obrigados a cumprir as regras do plano diretor.
2. As obras de infraestrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município.
3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 263.603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 24/05/2004, p. 229).
Remessa necessária. Ação civil pública. Regularização. Obras de infraestrutura. Loteamento. Obrigação do loteador. Responsabilidade subsidiária do município. Provimento parcial.
De acordo com a Constituição Federal, os municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que o particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. Desse modo, estar-se-ia diante de hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do município, sendo o responsável principal o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao parcelar o solo urbano.
Em se tratando de responsabilidade subsidiária, deve haver primeiro o exaurimento ou a impossibilidade de pagamento por parte do proprietário do empreendimento para então responder ao devedor subsidiário da obrigação de regularizar o loteamento, o município, podendo inclusive ser ressarcido posteriormente pelo loteador. Precedente de 11/02/2014, AI n.º 0011839-82.2013.8.22.0000.
(Reexame Necessário 0001463-83.2013.822.0017, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2017). g.n.
Portanto, não obstante os argumentos do agravante, uma vez que a responsabilidade é do loteador, não pode este furtar-se de cumprir com as obrigações do empreendimento, mesmo que já tenha comercializado unidades.
Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.
Com relação à multa diária, nota-se que, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, é sabido que não é permitido o levantamento de valor antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, §3º, CPC). Logo, o risco de ineficácia da decisão não mostra-se evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.
Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.
Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo cópia da decisão como ofício/mandado.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803430-06.2021.8.22.0000
ORIGEM: 7009075-20.2021.8.22.0001 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES – RO 4365-A
AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Siemens Healthcare Diagnosticos S.A interpõe Agravo de Instrumento, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo juízo 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar para deixar de recolher DIFAL de ICMS nas operações interestaduais, envolvendo consumidores finais não contribuintes daquele imposto.
É o relatório necessário.
Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7009075-20.2021.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 59542706 – fl. 49).
É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0800690-41.2021.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 05/08/2021 12:49:32
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: Tribunal de Justiça de Rondônia e outros
Decisão
Homologo o pedido de desistência (id 13111068).
Feitas as anotações de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Juiz Convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Autos n. 0802650-66.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADO: RICARDO FABRICIO RAMOS
Advogados do(a) AGRAVADO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021 08:47:27
Intimação
Fica o agravado intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807514-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 09/08/2021 09:24:15
Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Considerando o pedido de desistência (id 13170684) formulado pelo advogado MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305) antes do exame de admissibilidade do writ, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 123, VI, do Regimento Interno do TJRO, homologo a desistência e julgo prejudicado a presente habeas corpus, salientando que em caso de nova impetração deverá ser observado o §1º do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 16 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807514-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 09/08/2021 09:24:15
Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Considerando o pedido de desistência (id 13170684) formulado pelo advogado MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305) antes do exame de admissibilidade do writ, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 123, VI, do Regimento Interno do TJRO, homologo a desistência e julgo prejudicado a presente habeas corpus, salientando que em caso de nova impetração deverá ser observado o §1º do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 16 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807514-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 09/08/2021 09:24:15
Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Considerando o pedido de desistência (id 13170684) formulado pelo advogado MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305) antes do exame de admissibilidade do writ, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 123, VI, do Regimento Interno do TJRO, homologo a desistência e julgo prejudicado a presente habeas corpus, salientando que em caso de nova impetração deverá ser observado o §1º do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 16 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0807514-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 09/08/2021 09:24:15
Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Advogado do(a) PACIENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
Considerando o pedido de desistência (id 13170684) formulado pelo advogado MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2305) antes do exame de admissibilidade do writ, com fundamento nos artigos 659, do CPP, e 123, VI, do Regimento Interno do TJRO, homologo a desistência e julgo prejudicado a presente habeas corpus, salientando que em caso de nova impetração deverá ser observado o §1º do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Porto Velho, 16 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004506-87.2015.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0004506-87.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Adelino Pereira de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Objeto Móveis para Escritório Ltda.
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Heleno de Carvalho
Coordenador da Ccível-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008730-05.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0008730-05.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: W R Cobranças Ltda Me
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Confecções e Comércio Tati Ltda. Me
Advogado: Carlos Henrique Siloto (OAB/SP 245446)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Heleno de Carvalho
Coordenador da Ccível-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008829-72.2014.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0008829-72.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Romi Eleandro Facioni
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Heleno de Carvalho
Coordenador da Ccível-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009957-93.2015.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0009957-93.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Cícero de Jesus
Curador: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Agravado: Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Heleno de Carvalho
Coordenador da Ccível-CPE2G

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002821-27.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001201-73.2012.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mário André Calixto
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos, etc.
Recorre o Ministério Público do Estado da sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho, que absolveu MÁRIO ANDRÉ CALIXTO da acusação de prática de crime de tráfico de influência, art.332 do CP.
Conquanto a insurgência do Ministério Público, ao opor termo de apelo, ao apresentar as respectivas razões, concluiu pela pertinência da decisão impugnada, postulando sua confirmação.
Nesse contexto, é de se dessumir a ausência de um dos pressupostos ao manejo do recurso, obstando seu seguimento.
Posto isso, faltando ao apelante interesse recursal, com lastro no art. 932, III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, nego seguimento ao recurso, decretando-lhe a extinção.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :0013327-43.2011.8.22.0000
Recorrente: Valter Araujo Gonçalves
Advogada: Carolina Vieira de Almeida(OAB/MT 14566)
Advogado: José Antônio Duarte Álvares(OAB/MT 3432)
Advogado: Luciano Salles Chiappa(OAB/MT 11883B)
Advogado: Marcelo Silva Moura(OAB/MT 12307)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Intimado para indicar os motivos da suposta essencialidade da oitiva de testemunhas, o réu manifesta desistência em vista da dificuldade em localizar as testemunhas Eliete Soares dos Santos e Cleiton de Moraes, postulando a oitiva de duas outras, em substituição às inicialmente arroladas, fls.910/911.
Antes, porém, de decidir, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Exceção de Suspeição
Número do Processo :0003876-13.2019.8.22.0000
Excipiente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza(OAB/RO 7135)
Excepto: Francisco Borges Ferreira Neto
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, com apoio no art. 3º, 95, I, 254, III, todos do CPP, c/c art. 145, IV do CPC, alegando faltar ao magistrado isenção para julgar a Ação Penal n.0015713-51.2018.8.22.0501, por figurar como autoridade coatora no HC n.000354-75.2019.8.22.0000, impetrado no âmbito da 2ª Câmara Especial, na Ação Penal n.0002339-65.2018.8.22.0501, cuja ordem findou denegada.
Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros supostos vícios processuais.
O Excepto rejeitou a suspeição, fls.10/11, vindos os autos por distribuição.
Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n.0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.822.001, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.
Por fim, diz que o Excepto incorreu em vários erros procedimentais e findou por equivocadamente condená-lo por conduta atípica na Ação Penal n.0002339-65.2018.8.22.0501.
Quer a procedência do pedido.
Relatados, decido.
A competência para processar e julgar as exceções de suspeição está definida no Regimento Interno que assim dispõe:
Art. 118. Às Câmaras Reunidas Especiais compete:
I - processar e julgar:
….....
g) as suspeições e os impedimentos suscitados contra os seus integrantes, das câmaras que as integram e dos juízes de primeiro grau nos feitos de competência das câmaras isoladas;
A formação dos autos, contudo, tanto quanto sua instrução, se tornou controvertida à vista de a previsão do RITJ-RO (art.364) confrontar-se com as regras do CPP, que sobre aquela devem prevalecer.
No caso, a exceção foi suscitada na Ação Penal n.00015713-51.2018.8.22.0501, em que o excipiente figura como réu.
A suspeição, prevista em rol exemplificativo do art. 254 do CPP, constitui vício de menor gravidade. A eventual dúvida acerca da atuação jurisdicional imparcial nessas hipóteses representa mera possibilidade de falta de isenção.
Diante das inúmeras hipóteses ensejadoras da suspeição, a ausência de um marco temporal preclusivo poderia inviabilizar a prestação jurisdicional, por relativizar perigosamente a coisa julgada.
Nesse contexto, a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal e lógica, deve ser proposta por ocasião da apresentação da resposta à acusação, se a hipótese era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição, ou se é superveniente.
O NRITJ/RO, ao tratar da afirmação de suspeição de desembargador, que utilizo como paradigma, estabelece o prazo à arguição, assim dispondo:

Art. 361. ….....
….....
§3º A arguição deverá ser suscitada até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição quanto aos desembargadores que em consequência dela tiverem, necessariamente, de intervir na causa como relator e revisor; a dos vogais, até o início do julgamento.
§4º A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer fase do processo dentro de 5 (cinco) dias contados do fato que a houver ocasionado, mas antes da sessão de julgamento. (destaquei)
No caso, a hipótese sub judice se amolda à modalidade de suspeição superveniente, porque os feitos citados pelo Excipiente como causa à alegada falta de isenção são contemporâneos à ação a que responde, afastando-se, pois, a regra geral.
Pontuo, entretanto, que, conquanto ao tempo da audiência de conciliação na Ação Penal n.00015713-51.2018.8.22.0501, 22/02/2019, ainda não conhecesse o fato que supostamente teria dado ensejo à suspeição, após tentativas frustradas de citação pessoal, o excipiente compareceu em cartório em 03/07/2019, e fez carga dos autos, devolvidos em 15/07/2019, com defesa prévia, e petição suscitando a suspeição, rejeitada em 18/07/2019.
Por outro lado o trânsito em julgado do HC n.0000354-75.2019.822.0000, ocorreu em 14/05/2019, marco temporal de início do prazo para suscitar a suspeição.
O Excipiente, apesar de advogar em causa própria e, por conseguinte, conhecer da existência da ação penal em vias de ser recebida, se não houve conciliação, não foi citado pessoalmente.
Todavia, ainda que se considere o comparecimento espontâneo do Excipiente, quando fez carga dos autos em 03/07/2019, como marco, como a exceção foi juntada somente em 15/07/2019, o prazo de 5 (cinco) dias findou extrapolado.
Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.
Posto isso, não conheço da arguição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade, decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 13
Número do Processo :0003499-42.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501
Embargante: Fernando Braga Serrão
Advogada: Michele Nogueira de Souza(OAB/RO 9706)
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Apelante: Izaias Alves Pereira Júnior
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Advogado: Adriano Alves Lacerda(OAB/RO 5874)
Apelante: Carlos Alberto de Souza Franco
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto(OAB/RO 4180)
Apelante: José Luiz de Lima
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)
Apelante: Cláudio Siqueira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo(OAB/RO 4846)
Apelante: Alexsandro Braga Serrão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jair de Figueiredo Monte
Advogado: Léo Antonio Fachin(OAB/RO 4739)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho(OAB/RO 5428)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Apelante: Dino César Marcolino Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Márcio César Silva Gomes
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Nélio Sobreira Rego(OAB/RO 1380)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Apelante: Elias Barboza Dias
Advogado: Orestes Muniz(OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30-B)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Welser Roni Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)
Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)
Advogada: Elaine Saad Abdulnur(OAB/RO 5073)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Advogado: Cesar Henrique Longuini(OAB/RO 5217)
Apelante: Alberto Ferreira de Siqueira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves(OAB/RO 4707)
Advogado: Eugenio Pacelli de Oliveira(OAB/DF 45288)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogada: Francimeire de Sousa Araújo(OAB/RO 4846)
Apelante: Wolney Marcos Bueno
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira(OAB/RO 4733)
Advogado: Luciano Bezerra Agra(OAB/RO 51B)
Apelante: Edivaldo Braga da Silva
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Advogado: Edinor de Albuquerque Melo(OAB/RN 10133)
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Advogada: Zilma Bezerra Gomes de Souza(OAB/RN 4367)
Apelante: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Apelante: Francimeire de Sousa Araujo
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago(OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)
Advogado: Francimeire de Sousa Araujo(OAB/RO 4846)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Waldemir Castro de Oliveira
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)
Apelante: Eulógio Alencar Barroso
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Apelante: Mark Henrique Ferreira Albenaz
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Apelante: Mauro de Oliveira Carvalho
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Valdirene Márcia de Castro Kemp
Advogado: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Advogado: Nery Alvarenga(OAB/RO 470A)
Apelante: Carllos Eduardo Moraes de Brito
Advogado: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Advogado: Nery Alvarenga(OAB/RO 470A)
Apelante: Sidney Costa Lima
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Apelante: Edina Maria de Lima
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Francimeire de Sousa Araujo(OAB/RO 4846)
Advogado: Nery Alvarenga(OAB/RO 470A)
Apelante: Guilherme Augusto Duarte Serrão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Adriana Argemiro de Macedo
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Apelante: Sheila Kelle Vieira Corcino
Advogada: Zilma Bezerra Gomes de Souza(OAB/RN 4367)
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Apelante: Andréia Argemiro de Macêdo Braga
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)
Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelado: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Adriana dos Reis Rocha(OAB/SP 293708)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu(OAB/SP 117.417)
Advogada: Adriana Soares Caramel(OAB/SP 229515)
Advogada: Adriana Tozo Marra(OAB/SP 131585)
Advogada: Aline Anhezini de Souza(OAB/SP 188322)
Advogado: Ana Maria Figueiredo Stefanowsky(OAB/SP 98273)
Advogado: Manoel Ignacio Torres Monteiro(OAB/SP 104.748)
Advogado: Beatriz Dias Rizzo(OAB/SP 118727)
Advogada: Carolina de Souza Soro(OAB/SP 140495)
Advogado: Agnaldo José de Carvalho(OAB/SP 167151)
Advogado: Fernanda Horovitz(OAB/SP 195.016)
Advogado: Alex Alberto Tossunian(OAB/SP 315.503)
Advogado: Claudia Politanski(OAB/SP 118860)
Advogado: Cristina Cantú Prates(OAB/SP 269.092)
Advogado: Alex Faria Pereira(OAB/SP 211.023)
Advogado: Daniela Veltri(OAB/SP 169011)
Advogado: Deborah Mekacheski Pereira(OAB/SP 268.980)
Advogado: Denise Novaes Mesquita(OAB/SP 131597)
Advogada: Elaine Cristina Marques(OAB/SP 172552)
Advogado: Alexandre Romão dos Santos(OAB/SP 270.562)
Advogado: Fabio Bruno Vanini(OAB/SP 305249)
Advogado: Alfredo Leopoldino Coelho Neto(OAB/RJ 121.797)
Advogado: Flávia B. Rosalem Vicente(OAB/SP 172620)
Advogado: José Emílio Bruno Ambrósio(OAB/SP 178028)
Advogado: José Roberto Arantes(OAB/AC 2300)
Advogado: Eduardo de Stefano(OAB/SP 267.867)
Advogada: Andrea Jane Simoa de Araujo(OAB/SP 305269)
Advogado: Alinie da Matta Moreira(OAB/SP 269.584)
Advogado: Elisa Vieira Lahn(OAB/SP 291.277)
Advogado: José Ulpiano Pinto de Souza Filho(OAB/SP 123421)
Advogado: Amanda Escribano(OAB/SP 337.043)
Advogado: Jose Virgilio Vita Neto(OAB/SP 182805)
Advogada: Ana Carolina Borges de Mesquita(OAB/SP 182743)
Advogado: Fábio Eduardo de Moura Miller di Pietro(OAB/SP 293.252)
Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith(OAB/SP 187295)
Advogado: Karina Ortmann(OAB/RJ 168124)
Advogada: Doris Deise Cruz Pinheiro(OAB/SP 124441)
Advogado: Konstantinos Jean Andreopoulos(OAB/SP 131758)
Advogado: Giuliana Marchezi Granceschi Gonçalves(OAB/SP 273.329)
Advogado: Ana Maria Caldas Aguiar(OAB/RJ 155.174)
Advogada: Ana Paula Arenales Magro Venna(OAB/SP 117439)
Advogado: Laura Moretti(OAB/SP 78405)
Advogado: Glaucia Macedo de Sousa(OAB/SP 293.267)
Advogada: Letícia Clara Ribeiro(OAB/SP 295893)
Advogado: Leandro Alexi Franco(OAB/SP 240965)
Advogado: Anne Elise Stugis(OAB/SP 286.917)
Advogado: Luis Rodrigo Margarido Pires de Almeida(OAB/SP 258.520)
Advogado: Leonardo Cantu(OAB/SP 137011)
Advogado: Anselmo Moreira Gonzalez(OAB/SP 248.433)
Advogada: Marina Borges Pereira Cegal Turri(OAB/SP 269484)
Advogada: Silvia Duarte Capuchinho Miguel(OAB/SP 188613)
Advogado: Ntalia Honorato David(OAB/SP 236.906)
Advogado: Aron Lima de Mendonça(OAB/SP 299.807)
Advogado: Ricardo Martins Motta(OAB/SP 233.247)
Advogado: Luis Vicente Magni de Chiara(OAB/SP 197432)
Advogado: Beatriz Helena Pereira Leite Mascarenhas(OAB/SP 148.072)
Advogado: Ricardo Zilling Matias(OAB/SP 221.462)
Advogado: Marcos Vinicio Raiser da Cruz(OAB/SP 106688)
Advogada: Shirleyne Tribino Monteiro(OAB/SP 178238)
Advogado: Maria da Gloria Chagas Arruda(OAB/SP 147732)

Advogado: Bianca Nunes de Araújo Pino Botti(OAB/RJ 170.502)
Advogado: Carolina Ignacio de Souza Franco(OAB/SP 303.324)
Advogada: Daiane de Souza Ribeiro( )
Advogado: Maria Silvia de Godoy Santos(OAB/SP 169056)
Advogado: Camila Garcia(OAB/SP 250.371)
Advogada: Camila Martins da Silva(OAB/SP 231726)
Advogada: Raquel de Arruda Campos Barcellos(OAB/SP 231666)
Advogado: Janaina de Alernaz Linz(OAB/SP 268.424)
Advogado: Priscila Ferrari Kauffmann(OAB/SP 206364)
Advogada: Carla Baltaduonis Monteiro(OAB/SP 205066)
Advogado: Sergio Souza Fernandes Junior(OAB/RS 37027)
Advogado: Tiago Correa da Silva(OAB/SP 206848)
Advogado: Caroline Chiconelli Gomes(OAB/SP 244.295)
Advogado: Ivan Marcelino do Carmo(OAB/SP 110539)
Advogado: Carlos Augusto Manfrin Ribas Ferreira(SP 320519)
Advogada: Amélia Emy Rebouças Imasaki(SP 286435)
Advogado: Jessica Pereira Fernandes(OAB/SP 305.815)
Advogado: Cassio Hamabata(OAB/SP 324.705)
Advogada: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo(OAB/RO 1410)
Advogado: Marcella dos Reis Manes(OAB/SP 304.922)
Advogado: Célia Novoa Veiga Salvetti(OAB/SP 86.166)
Advogado: Cibele Zanelato de Souza Morais(OAB/SP 276970)
Advogado: Marco Antônio Chazaine Pereira(OAB/SP 238.501)
Advogado: Maria Isabel Felix de Souza Pena Cal(OAB/SP 283.919)
Advogado: Cintia Carvalho de Andrade(OAB/SP 183.653)
Advogado: Mirela Neves Bellini(OAB/RS 65.675)
Advogado: Claudia Constancia Lopes de Morais(OAB/SP 140.855)
Advogada: Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel(OAB/SP 125275)
Advogado: Manada Orsolon Machado dos Anjos(OAB/SP 312.017)
Advogado: Claudio de Andrade Paci(OAB/SP 270857)
Advogado: Carlos Nei Fernandes Barreto Júnior(OAB/SP 192.402)
Advogado: Clemente Gutierrez Farias(OAB/SP 281.777)
Advogado: Cinthia Thais Galichio(OAB/SP 227.603)
Advogado: Everton Mietto Canalle(OAB/SP 247.660)
Advogado: Fabiana Podval Ferriani(OAB/SP 127.870)
Advogado: Fernanda de Oliveira Biagioni(OAB/SP 222.521)
Advogado: Cristian Ferreira Lopes(OAB/SP 260.955)
Advogado: Heloisa Costa Ribeiro(OAB/SP 310.937)
Advogado: Cristiane Guandalina Rodrigues(OAB/SP 204.774)
Advogado: Juliana Mallmann Scherer Brandalise(OAB/SP 311.356)
Advogado: Cristina Proença(OAB/SP 239.777)
Advogada: Daniela Martins Braz Lomelino(OAB/SP 172743)
Advogado: Marianny Berton Barbieri(OAB/SP 285.035)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior(OAB/SP 208109)
Advogado: Raphael Ulian Avelar(OAB/SP 293749)
Advogado: Jose Roberto Coradi Junior(OAB/SP 305702)
Advogado: Daniele Rosa Montin(OAB/SP 196.768)
Advogado: Tatiane Massani Pereira(OAB/SP 303.647)
Advogado: Debby Helena Sou Chu(OAB/SP 295.370)
Advogado: Isabella Manita Cannel(OAB/SP 313.193)
Advogado: Juliana Rosestolato Ferrari(OAB/SP 185007)
Advogada: Débora de Lima Tassetano Taboas(OAB/SP 283875)
Advogado: Daniela Reni Dorian Martinez(OAB/SP 199.621)
Advogado: Kathleen Aline Mancini(OAB/SP 295691)
Advogado: Kelia Regina Chagas(OAB/SP 256991)
Advogado: Deborah Uema Oliveira Escobar(OAB/SP 152.194)
Advogado: Leandro Gonzales(OAB/SP 224244)
Advogado: Demóstenes Dalla Libera Oliveira(OAB/SP 287449)
Advogado: Linda Constantino Schmal Montes Cavadas(OAB/SP 260188)
Advogado: Diego Sanches Lombardero(OAB/SP 293.391)
Advogado: Diego Vilhena Gonçalves(OAB/SP 216030)
Advogado: Livia Souza Jorge(OAB/SP 304918)
Advogado: Dominique de Souza Machado(OAB/RJ 153.877)
Advogado: Douglas Eric Pontes(OAB/SP 234628)
Advogado: Luciana Canongia(OAB/RJ 102489)
Advogado: Luciana Rosa Arnaut(0SP 244895)
Advogado: Eliane dos Santos Gasetta(OAB/SP 216.354)
Advogado: Luciene de Fatima Castro Augusto(OAB/RJ 88447)
Advogado: Luis Fernando Lauria(OAB/SP 243264)

Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório(OAB/SP 295.653)
Advogado: Luiz Fernando Franquini Vieira Lorenzon(OAB/SP 315364)
Advogado: Erika Bruno Branquinho(OAB/SP 278.186)
Advogado: Evandro Alves Costa Polimeni(OAB/RJ 117203)
Advogado: Luiza Carvalhaes Saraiva(OAB/RJ 159672)
Advogado: Everaldo Gonçalves Melo(OAB/SP 155.058)
Advogada: Mara Rúbia Cavalcante de Faria(OAB/SP 267492)
Advogado: Marcelo Damas(OAB/SP 140875)
Advogado: Fernanda Abreu Portella Nunes(OAB/RJ 161.016)
Advogada: Fernanda Maria Dias Moreira(OAB/SP 177037)
Advogado: Maria Aparecida Braga Lopes(OAB/SP 324773)
Advogado: Fernanda Vieira Abbade(OAB/SP 337.095)
Advogado: Mariana Bauso de Figueiredo(OAB/SP 274798)
Advogada: Filomena Vilicic Daltro(OAB/SP 102779)
Advogado: Mariana Gomes Riato(OAB/SP 318735)
Advogada: Marli Ferreira Clemente(OAB/SP 102396)
Advogado: Flavio Franciulli(OAB/SP 138.950)
Advogado: Marta Maria R. Antunes Castro(OAB/SP 207424)
Advogado: Gabriel Branco de Oliveira(OAB/SP 277.056)
Advogada: Gabrieli Cristina Bertolucci de Sousa(OAB/SP 324141)
Advogado: Mayra Renata Bortolini Fernandes do Souto(OAB/SP 249868)
Advogado: Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva(OAB/SP 154046)
Advogado: Michele Cano Moraca(OAB/SP 231790)
Advogado: Miriam Jesus Silva(OAB/SP 221438)
Advogada: Gisele Lorenzo Gonzalez(OAB/SP 195024)
Advogado: Monica Rodrigues Villani(OAB/SP 290309)
Advogado: Gislene Beltran(OAB/SP 234.141)
Advogado: Natalia Caroline Cavalcante Lola(OAB/SP 309689)
Advogado: Natalia Maria de Queiroz Cabral(OAB/SP 243045)
Advogado: Homulo Thiago Lima da Silva(OAB/SP 292.231)
Advogado: Hugo dos Passos Santos(OAB/SP 313.866)
Advogado: Nilton Vieira Miranda(OAB/SP 130617)
Advogado: Paloma Santos de Oliveira(OAB/SP 261123)
Advogado: Humberto Felipe Fonseca das Neves(OAB/SP 330.746)
Advogado: Patricia Desiderio Pinheiro(OAB/SP 192287)
Advogado: Joana Tavares Miranda Rosa(OAB/RJ 152.466)
Advogado: Patricia Jen Yi Luo(OAB/SP 204015)
Advogado: Paulo Marcos de Almeida(OAB/SP 253956)
Advogado: Rafael Garcia Vianna(OAB/SP 245928)
Advogado: Priscila Mijin Bae(OAB/SP 291822)
Advogado: Rafael Gorgulho(OAB/MG 94908)
Advogado: Rafael Marcondes(OAB/SP 297655)
Advogado: Rafael Noronha de Pieri(OAB/SP 276237)
Advogada: Raquel Pereira Monteiro(OAB/RJ 150200)
Advogada: Rebeca Machado Toledo Damião(OAB/SP 305621)
Advogado: Yuri Eloi Braz da Silva(OAB/SP 298.791)
Advogada: Regina Lane Pereira Oliveira(OAB/SP 287668)
Advogada: Renata Cristina da Silveira Cardoso(OAB/SP 273188)
Advogada: Renata Cristina Seriacopi(OAB/SP 235139)
Advogada: Renata Fuentes de Almeida(OAB/SP 162205)
Advogada: Renata Lozano(OAB/SP 312786)
Advogado: Ricardo Henrique Mota Faia(OAB/RJ 158702)
Advogado: Ricardo Riei Chinen(OAB/SP 257127)
Advogada: Roberta Gaspar Buso(OAB/SP 225516)
Advogado: Rodrigo Shigeaki Duarte(OAB/SP 182651)
Advogada: Rosana Farto Rotta(OAB/SP 190494)
Advogada: Rosane Markarian Rondini(OAB/SP 228476)
Advogada: Rosangela Prudente(OAB/SP 278549)
Advogada: Sandra Aparecida de Oliveira Nascimento(OAB/SP 315444)
Advogada: Sandra Aragon(OAB/SP 188216)
Advogada: Sandra Regina Caldeira Troise Verdi(OAB/SP 183754)
Advogado: Willians Sebriam Mota(OAB/SP 191.248)
Advogada: Sandra Regina Queiroz Clemente(OAB/SP 179715)
Advogado: Welyton Dourado Gomes(OAB/SP 330.181)
Advogada: Virginia Cecilia Moro(OAB/SP 285.845)
Advogada: Sandra Regina Vieira(OAB/SP 167254)
Advogada: Vanesa Vieira de Arruda Somose(OAB/SP 231.693)
Advogado: Sandro Guilherme Moyses Carvalho dos Santos(OAB/RJ 124108)
Advogada: Vanessa Keller(OAB/SP 254.210)

Advogada: Sarah Lara Hial(OAB/SP 307182)
Advogada: Vanessa David(OAB/SP 278.424)
Advogada: Silmara Artioli Cais(OAB/SP 153160)
Advogada: Vanessa Vieira de Arruda Somose(OAB/SP 231.693)
Advogada: Vanessa Alves Costa(OAB/SP 221506)
Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro(OAB/SP 240317)
Advogado: Thiago Daniel(OAB/SP 208.293)
Advogada: Talita Comlosi Varandas(OAB/SP 254164)
Advogado: Hugo Silva de Miranda(OAB/PA 20130)
Advogada: Tathiana Conte Madureira Vilela(OAB/SP 293316)
Advogada: Thauana Iwazaki Shimizu Kurusu(OAB/SP 254.682)
Advogado: Tatiana Pires Moreira Esteves(OAB/SP 110400)
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno(OAB/RO 6001)
Advogada: Ticiane Rocha Santos de Andrade(OAB/BA 20.130)
Advogada: Thais Lira Bortone Haddad(OAB/SP 291.494)
Advogada: Thais Ambrozini Filipe(OAB/SP 297027)
Advogada: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA(OAB/RO 7082)
Advogado: Danilo Vidilli(OAB/SP 234528)
Advogado: Cristiane Battaglia(OAB/SP 207664)
Advogado: Bruno Maurício(OAB/SP 345719)
Advogado: Rafael de Souza Lira(OAB/SP 294504)
Advogado: Paula Guimarães Salomão(OAB/SP 353864)
Advogada: Jenniffer Cristina Costa de Siqueira(OAB/RJ 204.708)
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos.
1. Em relação ao petitório de fls. 8.576, apresentado pela defesa de MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, no sentido de que lhe sejam encaminhados via e-mail “cópia dos autos digitalizados a partir da fls. 6.925”, destaco que o presente feito tramita em meio físico, sendo, pois, incumbência do causídico a extração de cópias dos autos, razão pela qual indefiro o pleito.
2. Pertinente aos embargos de declaração opostos até a presente data, observo que, em virtude do enquadramento deste egrégio Tribunal de Justiça e de todas as comarcas do Judiciário rondoniense na segunda etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (Ato Conjunto n. 20/20202), nos termos do Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ, publicado no DJE n. 119, do dia 30/06/2021, permanecem suspensos os prazos processuais dos processos físicos, motivo pelo qual torno os autos à Coordenadoria Criminal, a fim de que se aguarde o exaurimento do lapso recursal, quando então deverá ser certificada a tempestividade dos recursos aclaratórios, devolvendo-me os autos conclusos.
3. No tocante ao Ofício n. 067.889/2021-CPPE, oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, onde comunicada a extensão dos efeitos da decisão monocrática prolatada nos autos da ação de habeas corpus n. 655.042/RO (prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos de estelionato e associação criminosa imputados ao corréu JAIR FIGUEIREDO MONTE) em favor dos corréus SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO, MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ, EDIVALDO BRAGA DA SILVA, FERNANDO BRAGA SERRÃO E WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA, verifico ter sido interposto agravo regimental contra o dito decisum, devendo-se, pois, aguardar-se a formalização da coisa julgada, o que deverá ser certificado, tornando-me conclusos os autos quando do trânsito em julgado do decisum emanado da colenda Corte Superior de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :0001168-66.2019.8.22.0007
Processo de Origem : 0001168-66.2019.8.22.0007
Apte/Ação: Wilhasmar Ventramelli
Advogado: Higor Bueno Horácio(OAB/RO 9470)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos.
Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal de fl. 291.
Certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 283/287 e encaminhem-se os autos à origem.
I.P.C.
Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 755

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800076-07.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE
Advogados: Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227), Frederico José Ferreira (OAB/RJ 107.016), Giovanna Casarin (OAB/RJ 215.103), Vinícius Conceição (OAB/DF 56.123) e Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuída por sorteio em 18.11.2020
Objeto: Apreciar pedido cautelar bem como deliberar acerca inconstitucionalidade da Lei n. 4.661/2019 que proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica de cobrar tarifa mínima de consumo ou adotar práticas similares no Estado de Rondônia.
Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha, em 16.8.2021
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, ISAIAS FONSECA MORAES, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, JOSÉ ANTONIO ROBLES, OSNY CLARO E ROWILSON TEIXEIRA E, AINDA, PELOS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL, INÊS MOREIRA DA COSTA E JOSÉ GONÇALVES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Mandado de Segurança n. 0800902-96.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Cláudio Fernando Muniz Ribeiro
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 10.2.2021
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0805404-15.2020.8.22.0000 (doença grave)
Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 21.6.2021
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, DO VOTO ANTECIPADO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE TAMBÉM ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

03. Mandado de Segurança n. 0806642-69.2020.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Adriana Silva de Barros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)

Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 24.8.2020
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu a antecipação do pagamento de Precatório n. 0001907-94.2018.8.22.0000 (doença grave)
Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 21.6.2021
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON (QUE ANTECIPOU O VOTO) E, DO VOTO ANTECIPADO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DANIEL RIBEIRO LAGOS, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E JOSÉ ANTÔNIO ROBLES (QUE TAMBÉM ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

04. Mandado de Segurança n. 0804850-46.2021.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Messyslene de Oliveira Lins
Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 26.05.2021
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de valores relativos ao precatório n. 0006370-79.2018.8.22.0000 (doença grave).

05. Mandado de Segurança n. 0807824-90.2020.8.22.0000
Impetrante: Samuel Pereira de Araújo
Advogados: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905) e Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3.681)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procuradores: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)
Litisconsorte passivo necessário: Município de Porto Velho
Procuradora: Karytha Menêzes Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por encaminhamento à Presidência e redistribuído por sorteio em 5.10.2020
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de correção monetária e juros de mora sobre o valor do crédito principal nos autos do Precatório n. 2001650-12.1993.8.22.0000.

06. Mandado de Segurança n. 0809885-21.2020.8.22.0000 - Pje
Impetrantes: Pedro Origa & Santana Advogados e Ivone de Paula Chagas Sant'ana
Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio e redistribuído em 11.1.2021
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais e antecipação do pagamento de precatório. Honorários advocatícios. Precatório n. 0002874-42.2018.8.22.0000.

07. Mandado de Segurança n. 0809889-58.2020.8.22.0000 – Pje
Impetrantes: Pedro Origa & Sant'ana Advogados Associados e Ivone de Paula Chagas San'tana
Advogados: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287) e Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que indeferiu o pedido do pagamento dos honorários contratuais sobre o valor do crédito principal nos autos do Precatório n. 0006244-29.2018.8.22.0000.

08. Mandado de Segurança n. 0808013-68.2020.8.22.0000 – Pje
Impetrantes: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda – ME e outros
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 9.10.2021
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado que indeferiu pedido de recálculo dos valores relativos ao Precatório n. 2001946-34.1993.8.22.0000.

09. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801893-09.2020.8.22.0000 – Pje
Embargante/Impetrante: Hendrio Loan Nunes de Lima
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio e redistribuído em 3.4.2020
Opostos em 1.2.2021
Objeto dos Embargos: Omissão. Prequestionamento.
Objeto do Mandamus: Nomeação e posse para o cargo de Técnico Judiciário – Comarca de Buritis.

10. Mandado de Segurança n. 0800194-46.2021.8.22.0000 – Pje
Impetrante: Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1.870)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Sigarini (OAB/RO 7.366)
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 18.1.2021
Objeto: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que indeferiu o pedido de gozo de licença-prêmio por assiduidade ou, alternativamente em caso de impossibilidade, sua conversão em pecúnia.

11. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800922-58.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Distribuída por sorteio em 3.4.2019
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 999/2018 que extinguiu a Unidade de Conservação denominada Estação Ecológica Soldado da Borracha, localizada nos municípios de Porto Velho e Cujubim, criada pelo Decreto n. 22.690/2018.

12. Direta de Inconstitucionalidade n. 0806922-06.2021.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Cacoal
Procuradores: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171) e Kesia Mabia Campana (OAB/RO 2.269)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuída por sorteio em 22.7.2021
Objeto: Apreciar pedido cautelar, objetivando suspender a eficácia da Lei n. 4.664/PMC/2021 que alterou o artigo 53 e § 2º (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou idade).

13. Direta de Inconstitucionalidade n. 0802593-82.2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuída por sorteio em 29.04.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n.795/2019, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção da cidade de Porto Velho e dá outras providências.

14. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801808-57.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuída por sorteio em 29.5.2019
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade dos artigos s 1º, 3º, 4º, 5º, 12 e 13 da Lei Complementar n.706/2017, art. 6ª da Lei n. 147/2002 e artigo 25 da Lei n. 452/2012, todos do Município de Porto Velho que trata de remuneração dos cargos de Diretor Presidente e Coordenador de Administração e Finanças ao subsídio de Secretário e Secretário Adjunto Municipal; Autonomia financeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais; Gratificação de Produtividade; Criação de cargos em comissão.

15. Direta de Inconstitucionalidade n. 0809411-50. 2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuída por sorteio em 27.11.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.703/2019, que acrescenta o inciso VIII ao artigo 17 da Lei n. 2.505/2018 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro.

16. Direta de Inconstitucionalidade n. 0809847-09. 2020.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Ariquemes
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292)
Interessado (Ativo): Estado de Rondônia
Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
Procurador: Carlos Alberto de Souza (OAB/RO 538)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Distribuída por sorteio em 11.12.2020
Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.429/2020, que proibiu o Poder Executivo municipal de protestar as certidões de dívida ativa aos créditos tributários e outras dívidas sem prévio aviso ao contribuinte.

17. Agravo e Mandado de Segurança n. 0803425-86.2018.8.22.0000 – Pje
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Agravado/Impetrante: Daniel Neri de Oliveira
Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4.902), Abner V. M. Alves (OAB/RO 9.232) e Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3.558)
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio e redistribuído em 7.12.2018
Interposto em 6.12.2019wilber
Objeto do Agravo: Reformar a decisão monocrática que deferiu a liminar.
Objeto do Mandamus: Busca anular a ilegalidade do ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas consistente na cassação da pensão por invalidez recebida pelo impetrante, do Poder Legislativo do Estado, por mais de 11 anos ininterruptos.

18. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802634-83.2019.8.22.0000 – Pje
Embargante/Impetrante: Líbia Leal de Almeida
Advogados: Cláudio Rubens N. Ramos Júnior (OAB/ES 21.937 e OAB/RO 8.499) e Eduardo Augusto F. Ceccato (OAB/RO 5.100), Wanusa Caelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284), Celso Ceccato (OAB/RO 111) e Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1.745)
Embargado/Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradores: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por sorteio em 22.7.2019
Opostos em 15.6.2020
Objeto dos Embargos: Omissão.
Objeto do Mandamus: Busca anular ato coator praticado pelo Presidente da ALE/RO que determinou a suspensão do pagamento de verba salarial (atualização dos quinquênios).

19. Conflito de Competência n. 0802169-06.2021.8.22.0000 – Pje
Suscitante: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Suscitado: 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Distribuído por sorteio em 19.03.2021
Objeto: Decidir a quem compete processar e julgar a ação previdenciária de concessão de aposentadoria dos autos n. 0000219-14.2011.8.22.0010.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 25 de agosto de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 735 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa, em face a ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 7051667-84.2018.8.22.0001 e Embargos de Declaração em Apelação n. 7048867-83.2018.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 7050414-61.2018.8.22.0001 e Apelação n. 7017674-79.2020.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7051667-84.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7051667-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Embargado: Elenilson Alves da Silva
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 19/02/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 02 7048867-83.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7048867-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Embargada: Ana Carla Farias dos Santos
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 19/02/2021
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 03 7050414-61.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050414-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Embargada: Nazaré Brito Pereira
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 04 7017674-79.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017674-79.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Otávio Augusto Franca Ferreira
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/04/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000899-30.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0000899-30.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelante: Amazônia Navegações Ltda
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelada: Angela Maria Catanossi da Silva
Advogado: Jobe Barreto de Oliveira (OAB/MT 8404)
Advogado: Mateus Goncalves da Silva (OAB/MT 21384)
Advogada: Francielly Apparecida Storti Assunção (OAB/MT 21240)
Apelada: Oraides Alexandre da Silva
Advogado: Jobe Barreto de Oliveira (OAB/MT 8404)
Advogado: Mateus Goncalves da Silva (OAB/MT 21384)
Advogada: Francielly Apparecida Storti Assunção (OAB/MT 21240)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 01/08/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."
A Advogada Francielly Apparecida Storti Assunção (OAB/MT 21240), sustentou oralmente em favor das Apeladas Angela Maria Catanossi da Silva e Oraides Alexandre da Silva.

n. 06 7040445-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040445-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Procuradora Federal: Angelina Ferreira de Oliveira Lima
Apelado/Apelante: Ronderson Felberg Costa
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/11/2020
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO RECURSO DO INSS. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE RONDERSON FELBERG COSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7033854-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033854-44.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Rede Brazil Máquinas S/A
Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)
Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior OAB/SP 247200)
Advogada: Isabela Esteves Temporim (OAB/SP 425257)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 16/09/2021
Decisão: "DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."
A Advogada Isabela Esteves Temporim (OAB/SP 425257), sustentou oralmente em favor da Apelante Rede Brazil Máquinas S/A.

n. 08 7049473-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049473-14.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 09 1000215-20.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1000215-20.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Embargante: Nilson Akira Suganuma
Advogado: Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689)
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)
Embargante: Admilson Dória de Oliveira
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Edmar Carlos da Silva
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)
Apelado/Apelante: Robson Ortiz Esteves
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (OAB/RO 8707)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 09/07/2021
Opostos em 09/07/2021
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 10 7003556-61.2017.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7003556-61.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 31/03/2021
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 11 7000088-65.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000088-65.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Douglas Cristiano Soares
Defensora Pública: Isabela Moreira Campos (OAB/MG 154287)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/05/2021
Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 12 7004493-19.2018.8.22.0021 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7004493-19.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrido: Presidente da Comissão de Inquérito da Câmara Municipal de Buritis
Procurador: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Buritis
Procurador: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Recorrido: Ronaldi Rodrigues de Oliveira
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 17/06/2019
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 13 7037086-30.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037086-30.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: L. R. R. M. representado por sua genitora N. R. de A.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/02/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 14 7001021-33.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7001021-33.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Mauro Gonzaga da Silva
Advogada: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Apelante: Paulo César Gonzaga da Silva
Advogada: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Apelante: Ronai Agorreta Lima
Advogada: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Apelante: M. C. Formação de Condutores Ltda - Epp
Advogada: Adriana de Araújo Faria (OAB/RJ 154998)
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 07/08/2019
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 15 7008892-49.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008892-49.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Apelada: Gislaine Rodrigues Ribeiro
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 17/06/2019
Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 16 7004301-07.2018.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7004301-07.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Recorrida: Arethusa da Costa Braga
Advogado: Efer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8981)
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 27/01/2020
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 17 7007913-21.2020.8.22.0002 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7007913-21.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrido: Waldemar de Almeida Rebelo Neto
Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7539)
Recorrido: Prefeito do Município de Ariquemes
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/01/2021
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 18 7005022-66.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005022-66.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Paulo Rucker do Nascimento
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 05/09/2019
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

n. 19 7036569-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036569-59.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Patricia Lira Panta
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 20 7010306-12.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010306-12.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9867)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 07/08/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7001905-23.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001905-23.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Eva Firmino dos Santos
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 22 0002002-48.2014.8.22.0006 Apelação (SDSG)
Origem: 0002002-48.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Paulo Rogério dos Santos
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 07/01/2020
Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONFIRMADO O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 23 7008660-37.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008660-37.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Cardoso & Dornelas Ltda - Epp
Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)
Advogado: Elizeu de Lima (OAB/RO 9166)
Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 26/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 24 0002194-61.2012.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0002194-61.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Procurador: Fabiano Mestriner (OAB/RO 6525)
Apelada: Maria de Jesus Farias Morado

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 25 0001195-98.2014.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0001195-98.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Eva da Silva Alves
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelada: Ana Cláudia Dinardi de Almeida
Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 05/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 26 7003822-73.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003822-73.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Rafael Oleias
Advogada: Pamela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Advogada: Rubia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Angelina Ferreira de Oliveira Lima
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/07/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7009663-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009663-61.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Creuza dos Santos Dantas
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 22/07/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE CREUZA DOS SANTOS DANTAS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7005036-09.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005036-09.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Kely Cristina da Silva Pereira
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Angelina Ferreira de Oliveira Lima
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0804097-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005100-87.2017.822.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Cláudio Enrique Martinez Ferroni Filho
Advogado: Robery Bueno da Silveira (OAB/SP 303253)
Advogado: Fernando Augusto Bernadinetti Nunes (OAB/SP 314611)
Advogado: Ricardo Alexandre Bernadinetti Nunes (OAB/SP 335660)
Agravado: Serviço de Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE Vilhena
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Redistribuído em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 30 7002966-79.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002966-79.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Indústria Comércio de Madeiras Micrantha Ltda - Me
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 28/07/2021
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7005567-95.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005567-95.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Amilton Bianchini
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 32 0039082-33.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0039082-33.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargada: Maria Jacinta Barbosa de Oliveira
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 18/02/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7010173-95.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010173-95.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Jurandir Teixeira de Araújo
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 07/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Nada mais havendo, às 09h24min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1689

Ata da sessão de julgamento realizada por videoconferência, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Antonio Robles. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Osny Claro de Oliveira e o Excelentíssimo Juiz Jorge Leal (juiz convocado).

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Esmone Teixeira.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min.

Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido preferência, em mesa e os constantes da pauta:

0001339-59.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013395920208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Daniel da Silva Nascimento
Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9.844)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238)
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899)
Advogado: Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por prevenção de magistrado em 19/11/2020
O advogado Richard Martins Silva realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do Apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0000450-08.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0000450-08.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Nilton Santos de Carvalho
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772)
Apelante: Edvan Santos de Carvalho
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772)
Apelante: Elivelton Santos de Carvalho
Advogado: Sidnei de Souza (OAB/RO 9.772)
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 03/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE NILTON SANTOS DE CARVALHO E ELIVELTON SANTOS DE CARVALHO PROVIDAS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE; APELAÇÃO DE EDVAN SANTOS DE CARVALHO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP, CONCEDIDO EFEITO EXTENSIVO DA DECISÃO À UNANIMIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA POR MAIORIA,VENCIDO O RELATOR".

0806329-74.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7004839-83.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Carlos Daniel Zanis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Regivaldo Pires Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 07/07/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0806283-85.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002729-09.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Aladir Rodrigues da Silva
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Impetrante (Advogado): Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 06/07/2021
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0002318-84.2021.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0002318-84.2021.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado da Violência Doméstica
Apelante: J. Q. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 02/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0807179-31.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006947-24.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: E. H. B. S.
Impetrante (Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 28/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806902-15.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7002671-87.2021.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Paciente: S. L. S. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 21/07/2021
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0807268-54.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7008504-46.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: E. A. D.
Impetrante (Advogado): Anderson Douglas Alves (OAB/RO 9.931)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 30/07/2021
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0806507-23.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0008814-61.2004.8.22.0005 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Flaviano Rodrigues de Souza
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 12/07/2021
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0806646-72.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000093-43.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Paciente: José Aquino Pereira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2021
Redistribuído por prevenção em 19/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806926-43.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000247-54.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Marli Martins dos Santos
Impetrante (Advogado): Felipe André Laranjo (OAB/MG 139.764)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 22/07/2021
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0807223-50.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7032026-08.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Roberto Henrique Botelho
Impetrante (Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3.916)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 29/07/2021
Redistribuído por prevenção em 02/08/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806655-34.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7001123-21.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Paciente: Cristiano de Oliveira Dias
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6.662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807266-84.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7037742-16.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Manoel Dionizio de Lima
Impetrante (Advogado): Welington Franco Pereira (OAB/RO 10.637)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 30/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0807185-38.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002358-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Yasmim Samiri de Jesus da Silveira
Impetrante (Advogado): Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogado: Vladimir Araújo de Mesquita (OAB/RO 10.560)
Paciente: Jhonny Santos Pereira
Impetrante (Advogado): Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogado: Vladimir Araújo de Mesquita (OAB/RO 10.560)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 29/07/2021
Redistribuído por prevenção em 02/08/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806291-62.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0002854-95.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Aurélio Nunes Custódio Neto
Impetrante (Advogado): Hudson de Freitas (OAB/MG 94.510)
Impetrante (Advogada): Danielle Silva Medeiros (OAB/MG 186.451)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delito de Tóxicos de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 06/07/2021
Redistribuído por prevenção em 09/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0806087-18.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006623-34.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Amanda Hestenifer Bolis Rodrigues
Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 01/07/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0000705-79.2019.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000705-79.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ismael Vieira Costa
Advogado: Luciano Suave Coutinho (OAB/RO 10.800)
Advogado: Ednei Ranzula da Silva (OAB/RO 10.798)
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8.551)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 02/06/2021
Redistribuído por prevenção em 28/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000223-30.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 0000223-30.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Apelante/Apelado: Lucas da Silva de Souza
Advogado: Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063)
Advogado:Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248)
Apelante/Apelado: Ivanilson Loterio Menino
Advogado: Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063)
Advogado: Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248)
Apelante/Apelado: Raphael César Cerri
Advogado: Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063)
Advogado: Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248)
Apelante/Apelado: Erick Lopes Ribeiro
Advogado: Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063)
Advogado: Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 16/03/2021
Redistribuído por prevenção em 27/04/2021
Decisão: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÕES DA DEFESA NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

0002011-73.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002011-73.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdecir de Freitas Noronha
Advogado: Augusto Alves Caldeira (OAB/MG 182.814)
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6.438)
Advogado: Laire Martins de Souza (OAB/RO 3.041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 17/02/2021
Redistribuído por prevenção em 19/05/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O JUIZ JORGE LEAL".

0000691-82.2020.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006918220208220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Embargante: Aniel Álame de Souza Ferreira
Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10.135)
Advogado: José Hermino Coelho Júnior (OAB/RO 10.010)
Embargante: Valdimar da Silva Carvalho
Advogado: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10.135)
Advogado: José Hermino Coelho Júnior (OAB/RO 10.010)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Opostos em 09/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0012971-29.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129712920138220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Elias Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000268-91.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000268-91.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Rodrigues Novaes
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A e OAB/GO 4.186)
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6.359)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 27/05/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000154-36.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 0000154-36.2018.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Wender Nicolau
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Messias Ferreira Brito
Advogado: Maicon Alberto da Silva Pereira (OAB/RO 9.472)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 08/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO DE MESSIAS FERREIRA DE BRITO NÃO PROVIDA; APELAÇÃO DE WENDER NICOLAU PROVIDA PARCIALMENTE E, ESTENDIDO OS EFEITOS DA DECISÃO AO APELANTE MESSIAS FERREIRA DE BRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0007932-07.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007932-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Rodrigues Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 02/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007221-36.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007221-36.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Gomiero
Advogada: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/06/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000896-44.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0000896-44.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 21/06/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0013912-75.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0013912-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Campin Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 07/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002481-43.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0002481-43.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Vilhalva de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 16/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFICIO, RECONHECIDA A SUA PRÁTICA NA FORMA TENTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE".

0011316-91.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0011316-91.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Wendro Costa de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 21/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001277-22.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001277-22.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Rennier Piedade Leal Rebouças
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jackson Machado Bárbaro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Bruno Estéfano Nery de Sá
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 29/04/2021
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE".

0002677-74.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002677-74.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: César Silverio Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 26/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0002958-30.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002958-30.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglacir Luiz dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 28/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0806380-85.2021.8.22.0000 Carta Testemunhável (PJE)
Origem: 0001515-78.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Requerente: Osvaldo Bento
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 08/07/2021
Decisão: "CARTA TESTEMUNHÁVEL PROVIDA À UNANIMIDADE".

7005033-32.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005033-32.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Walisson Jhonatas da Silva Tomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 26/04/2021
Redistribuído por prevenção em 09/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0013345-35.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0013345-35.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago Cardoso dos Santos Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 01/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0805214-18.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0005900-28.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raico Gutendorfer de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 08/06/2021
Decisão: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0013772-42.2013.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0013772-42.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sidney dos Santos
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)
Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5.775)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 06/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0806432-81.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1001132-57.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Leandro Santana Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 09/07/2021
Decisão: “AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0004482-36.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004482-36.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonatas Cesar de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 14/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0805358-89.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0007260-43.2013.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Rosilene Salazar da Silva
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5.415)
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10.525)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 11/06/2021
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0806023-08.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001188-73.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Samuel Jardim Cirilio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 30/06/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE”.

0806550-57.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 4000007-53.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal
Agravante: Tatiele Soares dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 13/07/2021
Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE”.

0806170-34.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000487-25.2012.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Williãosmar Gregório de Oliveira
Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 03/07/2021
Decisão: “ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE”.

0001951-30.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0001951-30.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. R. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 19/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

7018743-15.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018743-15.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: K. da S. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 20/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0000305-21.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000305-21.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: M. A. dos S.
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Advogada: Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9.769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 15/06/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

7001838-05.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001838-05.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: V. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 31/05/2021
Decisão: “APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0001611-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001611-93.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: A. M. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/07/2021
Decisão: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

0001312-36.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0001312-36.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: V. B. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0016735-86.2014.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0016735-86.2014.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: R. C. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000507-95.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000507-95.2016.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: J. B. de A. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 23/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001227-08.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 1001227-08.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: S. B. M.
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.205)
Advogado: Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9.995)
Advogado: Stênio Alves de Oliveira (OAB/RO 10.013)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Opostos em 16/07/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

7009961-50.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009961-50.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: G. C. P. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/10/2020
Redistribuído por prevenção em 05/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

7001630-21.2021.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-21.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: S. B. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 02/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7001227-22.2021.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 7001227-22.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: R. C. A. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 14/07/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

7015856-58.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015856-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Apelante: R. G. A. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 26/07/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000162-34.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000162-34.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: P. W. S. do N.
Advogado: José Antonio Barbosa da Silva (OAB/RO 1.340)
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz Jorge Leal
Distribuído por sorteio em 22/06/2021
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000419-76.2020.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0000419-76.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: V. de S. F.
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 31/05/2021
Decisão: "DE OFÍCIO, SUSCITADO QUESTÃO PREJUDICIAL E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO À UNANIMIDADE".

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0001261-23.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012612320198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: J. R. V.
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Apelante: C. A. G. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Revisor: Des. José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 20/10/2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES DIVERGINDO, EM PARTE, DO RELATOR PARA NÃO CONCEDER, DE OFÍCIO, O AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA, PARA MITIGAR A SANÇÃO DO APELANTE J.R.V. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA".

PROCESSOS ADIADOS:

0807049-41.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7006326-12.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: D. do C. Z.
Impetrante (Advogado): Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5.794)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 25/07/2021

0000230-44.2019.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 0000230-44.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Jessé Eduardo de França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 29/06/2021

0000742-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0000742-59.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Amorim Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 02/07/2021

Foi determinado pelo Presidente da Câmara a suspensão da transmissão da sessão pelo youtube nos intervalos entre 09h45min às 10h04min e 10h56min às 11h01min, e, também, a edição e não disponibilização dos áudios, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, das Apelações n. 0001261-23.2019.8.22.0009, n. 0002318-84.2021.8.22.0501, n. 7018743-15.2021.8.22.0001, n. 0000305-21.2021.8.22.0014, n. 7001838-05.2021.8.22.0010, n. 0001611-93.2019.8.22.0014, n. 0001312-36.2016.8.22.0010, n. 0016735-86.2014.8.22.0501, n. 0001951-30.2020.8.22.0005, n. 0000507-95.2016.8.22.0006, n. 7009961-50.2020.8.22.0002, n. 7001630-21.2021.8.22.0010, n. 7015856-58.2021.8.22.0001 e n. 0000162-34.2018.8.22.0015; dos Habeas Corpus n. 0807179-31.2021.8.22.0000, n. 0806902-15.2021.8.22.0000 e n. 0807268-54.2021.8.22.0000; dos Embargos de Declaração em Apelação n. 1001227-08.2017.8.22.0007; e dos Recursos em Sentido Estrito n. 7001227-22.2021.8.22.0020 e n. 0000419-76.2020.8.22.0019, em razão de que os referidos processos tramitam em segredo de justiça.

Ao término do julgamento dos processos constantes da extrapauta e pauta, o Presidente da 1ª Câmara Criminal agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão às 11h01min.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 03/09/2020
Data do julgamento: 29/07/2021
0132100-83.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0132100-83.2007.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Rosalen Comércio de Confecções Ltda Me
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogada: Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Embargos de declaração. Embargos de declaração. Apelação. Direito Tributário. Regularização Fiscal Rondônia. Honorários de advogados, Lei RO nº 3835, Art.7º. Provimento do recurso. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 03/11/2020
Data do julgamento: 05/08/2021
0004193-84.2014.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0016498-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: S. B. Comércio Ltda.
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Embargante: Koyo Takeda
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Embargante: Chiaki Takeda
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Embargante: Kazuhiro Takeda
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Embargante: Terumi Takeda
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156)
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Poli Análises Clínicas Ltda
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Apelante: Giácomo Casara Rivoredo
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Apelante: Luiz Gonzaga da Costa
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Rached Mohamoud Ali
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Apelante: Francisco Roberto dos Santos
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Apelante: José Loura Neto
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Apelante: João Roberto Siqueira de Carvalho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Darci José de Vargas (OAB/AM 2706)
Apelante: Socibra Comércio e Representação Ltda
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Dental Médica Comércio e Representações Ltda
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Apelante: José de Arimatéia Ferreira Fontes
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Marisete Fernandes Bezerra Fontes
Advogado: Odair Martini (RO 30 B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Apelante: Elias Simões de Araújo
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Embargos de declaração. Apelação. Intimação. Regularidade. Sistema. Indisponibilidade. Inexistência. Data de protocolo. Intempestividade. Não conhecimento.
1. Após a regular intimação, o protocolo de embargos de declaração após o prazo legal leva ao seu não conhecimento por intempestividade.
2. Recurso não conhecido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 25/08/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/05/2020
Data do julgamento : 13/07/2021
0016523-89.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00165238920198220501 Porto Velho/RO - (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Púlico do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
Decisão :"POR UNANIMDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Medidas assecuratórias. Arresto e sequestro. Crime de lavagem de capitais. Norma especial. Demonstração de necessidade da medida. Apelo provido.
1. Havendo conflito aparente de normas, é certo que a norma especial prevalecerá sobre a norma geral.
2. A Lei n. 13.964/2019, que promoveu alterações no Código Penal, incluiu o art. 91-A, que trata sobre a possibilidade de perdimento de bens, como produto ou proveito do crime, correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e o que seja compatível com o rendimento lícito.
3. Tratando-se de crimes de ocultação e dissimulação de bens, aplica-se a Lei n. 9.613/1998, sobretudo no que concerne às medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores.
4. A pormenorização do valor do patrimônio acrescido ilicitamente não é condição "sine qua non" para a decretação do sequestro e arresto de bens, na hipótese da prática de crimes de lavagem de capitais, em que a complexidade da causa impede aferir, antecipadamente, se os bens do denunciado advêm de origem lícita ou não, o que só será possível após o término da instrução processual.
5. Ante a existência da prova da materialidade do delito e fundados indícios de autoria, bem como a demonstração da necessidade de garantir o resultado útil em caso de eventual sentença condenatória, devem ser deferidas as medidas assecuratórias.
6. Recurso ministerial provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/08/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/10/2020
Data do julgamento : 04/08/2021
0000131-68.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001316820198220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Gonçalves de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Concurso de pessoa e emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Palavra das vítimas. Suficiência. Cumulação das majorantes. Possibilidade. Regime fechado. Pena não superior a oito anos. Reincidência. Transgressão à Súmula 719 do STF. Inocorrência. Manutenção. Pena de multa. Isenção ou redução. Impossibilidade. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Competência do juízo da execução penal. Recurso não provido.
É desnecessária a apreensão e/ou perícia na arma de fogo para o reconhecimento da causa de aumento de pena do crime de roubo.
A norma do parágrafo único do art. 68 do CP não veda o reconhecimento e aplicação cumulativa de mais de uma causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, mormente quando a reprimenda final se revela proporcional e justa ao fato praticado. Precedentes citados.
O reincidente, condenado à pena de 8 anos de reclusão, deve, obrigatoriamente, iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não havendo nesse proceder qualquer transgressão à Súmula 719 do STF.
Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.
Proferida a sentença condenatória, compete ao juiz da execução penal decidir dobre a detração do §2º do art. 387 do CPP (art. 66, III, c, da LEP).
Inexistindo alteração no quadro fático, é válida a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada pelos mesmos fundamentos, sendo desnecessária a exposição de novos motivos cautelares para negar o direito de recorrer em liberdade, mormente se o réu permanecer preso durante toda a instrução criminal até a sentença condenatória.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :10/06/2019
Data do julgamento : 04/08/2021
0002456-70.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00105907220188220501 Porto Velho/RO
(2ª Vara do Tribunal do Júri)
Apelante: Aglesson Santana Correa
Advogados: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4382) e
Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Recurso não provido.
1. Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados tiver suporte em razoável lastro probatório produzidos nas fases policial, judicial e em plenário, guardando, assim, fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :11/11/2019
Data do julgamento : 04/08/2021
0005066-11.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00073952020158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sandro Albino dos Santos
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A NULIDADE. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Nulidade do interrogatório. Ausência de perguntas sobre as oportunidades sociais do réu (art. 187, §1º, do CPP). Preclusão. Ausência de prejuízo e influência para o julgamento do mérito. Nulidade rejeitada. Homicídio qualificado. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inexistência. Recurso não provido.
As eventuais nulidades ocorridas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri devem, sob pena de preclusão, serem arguidas logo após a sua verificação, ex vi do art. 571, VIII, do CPP.
Inexiste nulidade a ser decretada em razão da ausência de questionamentos ao réu, pelo juiz, sobre as suas oportunidades sociais (§1º do art. 187 do CPP), tratando-se tal omissão de mera irregularidade, mormente quando a defesa não logra provar o efetivo prejuízo processual ou sua influência para o deslinde da causa, ou, ainda, a repercussão na dosimetria da pena.
Descabe sujeitar o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados tiver suporte em razoável lastro probatório produzidos nas fases policial, judicial e em plenário, guardando, assim, fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no artigo 5º, XXXVIII.
Recurso não provido.

Data de distribuição :21/02/2020
Data do julgamento : 18/08/2021
0008427-85.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084278520198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Bruno da Silva Rodrigues,
Maicon Jordan Lima de Souza ou Maico Jordan Benarrosh Lima,
Rayel Guimarães Marcião,
Hecton Colares Sousa,

Gabriel Peres da Costa,
Sabrina Alves Moreira,
Jhonatan Rocha Abreu e
Matheus de Souza Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Integrar organização criminosa armada e com a participação de adolescente. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimentos policiais e relatório de interceptações telefônicas. Tentativa de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculos, concurso de agentes e emprego de explosivos. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para o crime de dano. Desistência voluntária. Não comprovação. Inviabilidade. Recursos não providos.
I. Mantém-se a condenação pelo crime de integrar organização criminosa armada e com a participação de adolescente e tentativa de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculos, concurso de agentes e emprego de explosivos, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II. Inviável a desclassificação do delito de tentativa de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculos, concurso de agentes e emprego de explosivos para o crime de dano em razão da desistência voluntária quando restar demonstrado nos autos que a interrupção do delito se deu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
III. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
IV. Recursos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 036/2021
PROCESSO DIGITAL Nº: 0001418-16.2018.8.22.8000
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário, em 24/08/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	NE5642	FUJU	Persiana	R$ 2.038,64
Valor Total				R$ 2.038,64

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 030/2021-SA
PROCESSO DIGITAL Nº: 0005040-98.2021.8.22.8000
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: PENITENCIARIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO - URSO PANDA
3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.
ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor SERGIO REGO DO NASCIMENTO, Representante legal do Donatário, em 10/08/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	41545	FUJU	Microcomputador marca Positivo, modelo Master D535, AMD A8, 8GB RAM, 500GB HD	R$ 187,83
TOTAL				R$ 187,83

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato Acordo de Cooperação
1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Associação Dos Trabalhadores No Serviço Público No Brasil - ASPER.
2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001226-06.2021.8.22.8800
3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
4 – BASE LEGAL: Lei n° 13.105/2015 e Ato Conjunto n° 23/2020-PR-CG, bem como na Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 14/07/2021.
6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e José Francisco Pinheiro e Alexandre Paiva Calil - Presidente e Representante legal, respectivamente, por procuração da Associação Dos Trabalhadores No Serviço Público No Brasil.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2021, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2318654e o código CRC 2FE3E689.

Extrato Acordo de Cooperação
1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000337-52.2021.8.22.8800
3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
4 – BASE LEGAL: Lei n° 13.105/2015 e Ato Conjunto n° 23/2020-PR-CG, bem como na Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 26/03/2021.
6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Luciana de Souza - Representante Legal da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2021, às 09:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2318543e o código CRC AEDF12A6.

Extrato Acordo de Cooperação
1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Claro S.A.
2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001225-21.2021.8.22.8800
3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
4 – BASE LEGAL: Lei n° 13.105/2015 e Ato Conjunto n° 23/2020-PR-CG, bem como na Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2021.
6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Fernanda Menezes Pereira Poncioni - Representante Legal, por procuração da Claro S.A.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2021, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2318720e o código CRC 79227B26.

Extrato Acordo de Cooperação
1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, e Embratel Tvsat Telecomunicações S.A.
2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0001225-21.2021.8.22.8800
3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.
4 – BASE LEGAL: Lei n° 13.105/2015 e Ato Conjunto n° 23/2020-PR-CG, bem como na Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 26/07/2021.
6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Fernanda Menezes Pereira Poncioni - Representante Legal, por procuração da Embratel Tvsat Telecomunicações S.A.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2021, às 09:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2318761e o código CRC 3F858DEB.

Extrato de Contrato
Nº 89/2021
1 - CONTRATADA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0009972-32.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (placas em aço escovado), para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 087/2020.
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de sua última assinatura, em 23/08/2021, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia das placas que será de 1 (um) ano, contados da data do recebimento definitivo.
6 - VALOR: R$ 4.320,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000840.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Chan Lap Tak – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 24/08/2021, às 12:54 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347330e o código CRC 26901297.

Extrato de Contrato
Nº 139/2021
1 - CONTRATADA: FAZ EVENTOS, LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0010146-41.2021.8.22.8000.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, alimentação, decoração e locação de mobiliário em geral e fornecimento de coroas de flores em qualquer Estado da Federação) para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 114/2020.
5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 23/08/2021 até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.
6 - VALOR: R$ 200,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000851.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Cheila do Nascimento Morais – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 24/08/2021, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347446e o código CRC 45D81C6A.

Extrato de Contrato
Nº 88/2021
1 - CONTRATADA: FAZ EVENTOS, LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI EPP
2 - PROCESSO: 0009743-72.2021.8.22.8000
3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, alimentação, decoração e locação de mobiliário em geral e fornecimento de coroas de flores em qualquer Estado da Federação) para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 114/2020
5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021
6 - VALOR: R$ 320,00 (trezentos e vinte reais)
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000837
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Cheila do Nascimeto Morais – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/08/2021, às 08:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347313e o código CRC 83274AB8.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 95/2021 AO CONTRATO Nº 23/2021
1 - CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.
2 - PROCESSO: 0301/0077/21.
3 - OBJETO: Alteração do Objeto e da Execução de Serviço, do Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2021.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/08/2021.
5 - VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato, em R$ 3.974.450,00.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 23/2021.
8 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Ivan Simonsen Leal – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 24/08/2021, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2347587e o código CRC B3637FDF.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000961-76.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 049/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e instalação de elementos de sinalização e orientação interna e externa destinados a atender ao Novo Fórum da Comarca de Pimenta Bueno do Poder Judiciário de Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: ALIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA ME
Grupo 2: R$ 36.980,00
Valor total: R$ 36.980,00 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais).
O Grupo 1 restou fracassado.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 25/08/2021, às 07:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2349484e o código CRC 47B252D0.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7007619-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RE: GERTRUDES VON RONDONV RODRIGUES
Advogado do(a) PARTE RE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/02/2020 08:19:31
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Gertrudes Von Rondonv Rodrigues em face de acórdão deste colegiado que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia acerca do auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor publico.
Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.
Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.
Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:
RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MÁTERIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR n°0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.
Expeça-se o necessário
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
JOSE TORRES FERREIRA
Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001622-92.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/11/2017 12:57:01
Data julgamento: 04/08/2021
Polo Ativo: RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Agosto de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 2000092-11.2017.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 13/04/2021 10:59:56
Data julgamento: 05/08/2021
Polo Ativo: Erisson Jones de Freitas e outros
Polo Passivo: Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto por EVERTON DA SILVA, ERISSON JONES DE FREITAS e JOSÉ COELHO BELO LINO contra SENTENÇA proferida nestes autos que os condenou nas sanções dos artigos 129,caput, do Código Penal.
Os apelantes, em suas razões recursais, alegam, preliminarmente, prescrição retroativa em face do apelante EVERTON DA SILVA. Subsidiariamente, Caso não seja acolhida a preliminar, requer absolvição por legítima defesa e em relação aos apelantes ERISSON JONES DE FREITAS e JOSÉ COELHO BELO LINO, requer absolvição pelo fato inexistir participação nas agressões.
O apelado apresentou contrarrazões recursais, pedindo o acolhimento da preliminar alegada e, no MÉRITO, pelo não provimento do recurso.
Na análise do Juízo de admissibilidade da apelação, o Juiz de origem reconheceu a prescrição, extinguindo a punibilidade em relação Everton da Silva.
O parecer do MP foi no sentido de acolher a preliminar da prescrição punitiva em relação a EVERTON DA SILVA e absolvição ERISSON JONES DE FREITAS e JOSÉ COELHO BELO LINO, com base no art. 386, IV.
É o relatório
VOTO
Consta na denúncia que, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 14h40min, na Casa de Detenção de Alta Floresta D'Oeste/RO, Everton da Silva, Erisson Jones de Freittas e José Coelho Belo Lino, agiram dolosamente, ofendendo a integridade corporal da vítima VALDECYR FERREIRA, causando-lhe ferimento corto contuso na região frontal do tórax (mov. 01).
Analisando os autos, observo que EVERTON DA SILVA, foi condenado a uma pena de 3 (três) meses de detenção e de acordo com o artigo 109, inciso VI, do CP, prescreve em 3 (três) anos, no entanto, à época dos fatos ele tinha 19 anos de idade, o que diminui pela metade o prazo prescricional, em razão da menor idade relativa do art. 115 do CP, ou seja, em 1(um) ano e 6(seis) meses.
A denúncia foi recebida em 19/02/2018 e a SENTENÇA condenatória foi publicada em 13/07/2020, de fato, o lapso existente entre o recebimento da denúncia e a SENTENÇA foi de 2 (anos), 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias).
Assim, considerado o decurso do tempo de mais de 1 (ano) e 6 (seis) meses, a ocorrência da prescrição retroativa é medida que impõe, o que acarreta a extinção da punibilidade do recorrente EVERTON.
Já com relação ao pedido de absolvição dos apelantes ERISSON JONES e JOSÉ COELHO, sob alegação de não terem participado da agressão, entendo que eles têm razão, inclusive, acolhendo o parecer do MP atuante neste colegiado.
Extrai-se dos autos que, em depoimento, a vítima disse que estava fazendo artesanato, quando recebeu a pancada na cabeça e quando acordou já estava no hospital e não se recorda de quem efetuou as agressões.
A testemunha Carlos Procoiuk, agente penitenciário, esclareceu que estava de serviço no dia dos fatos, quando ouviu gritos de socorro vindo da cela, momento em que pediu apoio e viu os apelantes EVERTON e ERISSON saírem de dentro da cela, mas não chegou a ver as agressões e também não se recorda de ter visto JOSÉ COELHO.
Em depoimento, em juízo, ERISSON JONES negou ter agredido a vítima, esclarece que estava na porta da cela com os demais presos olhando as agressões, que nem ele e nem JOSÉ COELHO estavam dentro da cela e que depois que ouviram os tiros dos agentes saíram de lá. Disse, ainda, havia várias pessoas no local. Que sabe que ele foi agredido porque fica xingando as pessoas.
Além disso, consta o depoimento de EVERTON confirmando a autoria do delito, pelo fato da vítima tê-lo xingado de "filho da puta".
Consta, ainda, a instauração do PAD de nº 009/2017, os quais concluíram pela absolvição dos recorrentes ERISSON JONES E JOSÉ COELHO, pois de acordo com o apurado estes aderaram a cela por curiosidade para ver a briga.
Nessa perspetiva, como não consta nos autos prova firme de que os recorrentes ERISSON JONES e JOSÉ COELHO, praticaram a conduta delituosa, absolvo com base no art. 386, IV, do CPP.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição com relação a EVERTON DA SILVA e DOU PROVIMENTO a apelação, absolvendo ERISSON JONES e JOSÉ COELHO, praticaram a conduta delituosa (129,caput, do Código Penal.), absolvo com base no art. 386, IV, do CPP.
Sem custas.
É como voto.
EMENTA
APELAÇÃO. Art. 129 DO CP. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. SEM PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 27 de Julho de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001962-53.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/04/2021 12:42:46
Data julgamento: 05/08/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCINEIDE MAURICIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o), ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos
A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
A Recorrida, na época dos fatos, era professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:
"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Agosto de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000330-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/07/2020 17:40:36
Data julgamento: 04/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ANSELMO LEONIDAS ELER e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Sendo desnecessária a análise das demais preliminares, verifico, tão somente, que já tramitou perante a Justiça de Rondônia processo idêntico, sob o número 0003995-52.2012.822.0021, no qual a autora visava o ressarcimento de valores referentes a construção da subestação de energia elétrica aqui discutida.
Com efeito, naquela demanda, houve o reconhecimento do pleito da parte autora.
Dito isso, percebe-se que esta demanda tramita irregularmente, posto que a discussão aqui existente já foi solucionada pelo
PODER JUDICIÁRIO, estando sob a coberta da coisa julgada, a qual somente pode ser alterada em situações excepcionais e através de ação específica.
Assim sendo, acolho a preliminar arguida pela parte recorrida, reconhecendo a coisa julgada da presente demanda.
Ressalto, ainda, que o autor utilizou-se de subterfúgio ao ingressar com nova demanda idêntica, tendo amplo conhecimento acerca da ação interposta anteriormente, demonstrando ter agido de má-fé.
Desta forma, reconheço a litigância de má-fé, nos termos do art. 79, aplicando-lhe a multa prevista no art. 81 do CPC.
Por tais considerações, VOTO no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR suscitada pelo recorrente, reconhecendo a coisa julgada, bem como condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 5% sobre o valor da causa.
Sem custas e honorários..
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Coisa Julgada. Litigância de má-fé.
É vedado o ingresso de nova ação para rediscutir matéria já sentenciada, com trânsito em julgado, salvo nos casos excpecionais previstos em Lei, por meio de ação específica para tanto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Agosto de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0800155-15.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/03/2021 11:21:12
Data julgamento: 18/08/2021
Polo Ativo: ADAILTON ANTUNES FERREIRA registrado(a) civilmente como ADAILTON ANTUNES FERREIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A
Polo Passivo: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CACOAL
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.
VOTO
A DECISÃO impugnada (SENTENÇA) por meio deste MANDADO de Segurança tem recurso cabível (recurso inominado – art. 41, da lei nº 9.099/1995), com possibilidade de efeito suspensivo (art. 43, da lei nº 9.099/1995).
O art. 5º, inc. II, da lei nº 12.016/2009, que disciplina o MANDADO de Segurança, é taxativo ao dispor que não se concederá o remédio constitucional quando a DECISÃO impugnada tratar de DECISÃO judicial de que caiba recurso com efeito suspensivo.
É a hipótese destes autos.
Sustenta o impetrante que a SENTENÇA combatida, além de ilegal, causará prejuízo irreparável, querendo, através do presente writ emprestar os mesmos efeitos do recurso próprio. Por meio do MANDADO de Segurança busca desconstituir a SENTENÇA e seus efeitos, o que é incabível.
Portanto, por força do que dispõe o art. 485, inc. I, c/c o art. 5º, inc. II, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, a única solução possível é o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.
Aliás, essa matéria já está pacificada nesta Turma Recursal, ou seja, de que o MANDADO de Segurança não é sucedâneo do recurso próprio.
Segue ementa:
MANDADO SE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. PROCESSO EXTINTO (Proc. PJe 0800559-08.2017.8.22.9000 – MANDADO de Segurança – julgamento sessão de 14/092/107 - unânime – Rel. Juiz Enio Salvador Vaz)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O MANDADO de segurança não pode ser utilizado para desconstituir SENTENÇA e substituir recurso próprio com efeito suspensivo. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800659-60.2017.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/11/2018

Processual civil. MANDADO de segurança. DECISÃO judicial suficientemente fundamentada. Ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade do ato impugnado. Utilização do mandamus como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Remédio constitucional não conhecido. O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal). Consoante posicionamento adotado perante os Tribunais Superiores, não se admite a impetração MANDADO de segurança contra DECISÃO judicial, salvo quando há flagrante ilegalidade ou teratologia do apontado ato coator. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801385-63.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800081-63.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 26/03/2018

Por essas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o MANDADO de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c/c o art. 5º, inc. II, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquive-se.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O MANDADO de segurança não pode ser utilizado para desconstituir SENTENÇA e substituir recurso próprio com previsão de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003021-69.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 07/03/2018 09:58:09

Data julgamento: 04/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES SALUSTIANO BELEM e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo juízo de origem em fase de cumprimento de SENTENÇA referente a auxílio transporte com análise da aplicação do desconto equivalente a 6% do vencimento básico do servidor publico.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n.0804495-07.2019.822.0000, apresenta como tese jurídica em debate a aplicação ou não dos 6% de desconto do vencimento básico quanto ao pagamento do auxílio – transporte, sendo a matéria considerada

controvertida exclusivamente de direito e com risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica, requisitos estes exigidos para a admissibilidade do incidente nos termos do art.976, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito a aplicação ou não do desconto supramencionado do auxílio transporte não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Demais disso, o próprio Tribunal de Justiça, na instauração do IRDR, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria em questão.

Em razão dessa determinação, esta turma recursal na sessão de julgamento realizada no dia 13/07/2020, reconheceu a questão de ordem sobre a temática nos autos do Recurso Inominado n.7000153-82.2015.8.22.0006, conforme a seguir transcrito:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXILIO- TRANSPORTE.SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/89. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A 6% DO VALOR EXCEDENTE DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR.IRDR.08004495- 07.2019.822.0000 INSTAURADO NO E. TJRO SUSPENDENDO TODOS OS PROCESSOS QUE TENHAM ESSA MÁTERIA COMO OBJETO. SUSPENSÃO DETERMINADA. 1. Havendo fixação da tese jurídica e determinação de suspensão dos processos envolvendo a questão, só resta a suspensão. 2. Questão de ordem acolhida para a suspensão do feito até a solução do IRDR.

Portanto, VOTO NO SENTIDO DE DETERMINAR O SOBRESTAMENTO destes autos com fundamento no art. 982, I do Código de Processo Civil até que seja proferida DECISÃO no IRDR n°0804495-07.2019.822.0000, com trânsito em julgado, suscitado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida pela aquela Corte de Justiça, retornem os autos conclusos para o gabinete desta turma recursal.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO TRANSPORTE DISCUTIDO EM IRDR. AUTOS SOBRESTADOS ATÉ DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, FEITO SOBRESTADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 04 de Agosto de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000405-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/05/2020 11:41:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FERNANDA RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada. Pede remessa ao Supremo Tribunal Federal.
É o breve relato.
Decido.
Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001305-04.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/08/2020 17:21:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DEBORA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário manejado pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, impugnando a DECISÃO proferida por por entender que houve a violação aos princípios e preceitos constitucionais, dispõe que a DECISÃO que concedeu a gratificação de horas extras aos professores referente ao intervalo intrajornada é matéria de direito e deve ser melhor analisada. Pede remessa ao Supremo Tribunal Federal.
É o breve relato.
Decido.
Considerando a multiplicidade de demandas interposta pelo recorrente, embasadas em idêntica questão de direito, foram selecionados os agravos em recursos extraordinários de nº 7007709-93.2019.8.22.0007, 7001323-25.2020.8.22.0003 e 7000192-09.2020.8.22.0005 como representativo da controvérsia, para envio ao Pretório Excelso.
Dessa forma, determino a SUSPENSÃO destes autos até que sobrevenha DECISÃO da Corte Suprema na forma do art. 1.036, §1º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquela Corte, retornem os autos conclusos a esta Presidência para aplicação do entendimento do STF ao caso concreto.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 0001231-21.2020.8.22.0601
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADES: SAÚDE PÚBLICA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamentação.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA por infringência ao artigo 268 do Código Penal.
Tal crime preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa requereu a absolvição apresentando as teses do Ne Bis in Idem Material, do Erro de Tipo e do Princípio da Ofensividade e do Crime Impossível.
Passemos à análise das provas e das teses apresentadas pela defesa.
O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.
A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI n° 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.
Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial n° 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 25.049/2020, de 14.05.2020.
É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.
Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.
Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto 25.049/2020, que inseriu a cidade de Porto Velho na fase um, a qual só poderiam abrir empreendimentos com serviços essenciais, listados no Anexo I, do referido Decreto, ou seja, bares estavam proibidos de funcionar.
A testemunha, SGT PM José Valter de Oliveira, declarou, em suma, não lembrar do caso específico, tendo em vista os vários casos iguais que atendeu, mas explicou que em todas as abordagens, verificam se o estabelecimento está fora dos padrões do decreto, e assim, confeccionam o Termo Circunstanciado.
Já a testemunha SGT PM Fabiano Ferreira de Lira, disse que estavam em patrulha pelo local e constataram que o estabelecimento estava aberto e como o decreto não autorizava, entraram e verificaram que haviam pessoas dentro do bar ingerindo bebidas alcoólicas, haviam umas 6 pessoas dentro do bar e umas 3 na calçada, chamaram o proprietário do bar e o avisaram que não poderia funcionar, confeccionaram o TCO e dispensaram as pessoas que estavam no local, o bar foi fechado pelo proprietário.
O referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, bem como fica disponível na internet para consulta a qualquer momento, portanto, não há como alegar desconhecimento da norma.
O acusado foi revel, mesmo devidamente citado e intimado para a audiência, não compareceu.
Conforme explicitado, o decreto que estava em vigor, proibia a abertura de bares para evitar aglomerações de pessoas, ante a pandemia da COVID-19, por ser altamente contagiosa. Na época dos fatos, Porto Velho encontrava-se na fase 1, devido o colapso de casos e disponibilidade de leitos de UTI, portanto, foi necessário um isolamento social mais restritivo, com abertura apenas de estabelecimentos de atividades essenciais. Assim, o denunciado, ao abrir o bar, o que era evitável, promoveu atitude comportamental contrária ao que se esperava dele em tempo de pandemia, demonstrando absoluta indiferença com a norma.
Quanto ao Ne Bis in Idem Material, no Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência das instâncias, a qual decorre da separação dos Poderes e a distinção da responsabilidade administrativa das demais.
Desta forma, ante a independência das responsabilidades, civil, penal e administrativa, a Administração Pública pode aplicar sanção ao agente concomitantemente com a ação penal pelo mesmo fato.
A nossa legislação e jurisprudência são contrárias à incidência do ne bis in idem. Nesse sentido, há consolidada jurisprudência dominante do STF, de que, a absolvição penal não influi na punição administrativa fora das hipóteses legalmente previstas, bem como a absolvição administrativa não repercute na esfera penal, exceto nas restritas hipóteses em que a condenação administrativa é condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo penal, demonstrando a independência das instâncias.
Vejamos alguns julgados sobre o tema:
“Agravo interno em MANDADO de segurança. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Vedação à promoção na carreira. Nulidade da DECISÃO agravada. Não ocorrência. Negativa de seguimento ao mandamus. Previsão em norma regimental. Inexistência de violação do postulado da presunção de inocência. Independência das instâncias. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. É competente o relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Inteligência dos arts. 205, caput, e 21, § 1º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmos fatos. Precedentes. 3. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento

monocrático conduz à manutenção da DECISÃO recorrida. 4. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento." (MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017).
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010) 2. In casu, a absolvição do recorrente ocorreu com base no art. 386, III ('não constituir o fato infração penal') e VI ('existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;'), do Código de Processo Penal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. 3. O jus novarum é vedado no momento da análise do recurso ordinário, por isso que a prévia sindicância administrativa não foi objeto do MANDADO de segurança, não restando insindicável nesta via. 4. O agravante não demonstrou a existência de prejuízo efetivo em virtude da ausência de juntada de documentos fornecidos pela Inspetoria da Receita Federal em Porto alegre e pela Administradora Hidroviária Docas Catarinense – ADHOC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015).
Este princípio não é absoluto, ante as exceções previstas em lei, art. 935 do CC, art. 126 da Lei 8.112/90, art. 8° da Lei 13.869/19 e arts. 66 e 67, ambos do CPP, havendo a prevalência à jurisdição penal.
O princípio do Non Bis in Idem tem aplicação plena quando se trata de processo instaurado dentro da mesma instância, ou seja, ninguém será processado criminalmente pelos mesmos fatos mais de uma vez.
Com relação ao crime de desobediência, há entendimento dominante na jurisprudência que só se configura quando a norma extrapenal faz expressa ressalva de que em caso de descumprimento, as sanções nela contida, serão cumuladas com a sanção penal de desobediência.
No caso dos autos, a Portaria Interministerial n° 5/2020, nos artigos 3° e 4°, bem como o Decreto Estadual n° 25.113/2020, há expressa previsão da incidência das infrações previstas nos arts. 268 e 330, ambos do CP, cumuladas com as sanções administrativas.
Não obstante, o crime de desobediência é crime subsidiário, portanto, prevalece o delito do art. 268 do CP neste caso, devido ao princípio da especialidade que, ao resolver conflitos aparentes de normas, afasta a incidência da norma geral e aplica a norma especial.
Ante ao exposto, afastadas as teses em relação aos princípios da ofensividade e do crime impossível, do Ne Bis in Idem Material, bem como a de erro de tipo, apresentadas na peça de defesa.
Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 44659687, p. 1 e 2 e, condeno o acusado RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.
Critério de fixação da pena
Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.
No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primário, pois não há condenação anterior. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.
Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade e multa de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e nem atenuantes.
Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fica o acusado RUI FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.
Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.
Isento-o ao pagamento de custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à Contadoria para calcular a multa, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.
Providencie a CPE a retificação no cadastro dos autos referente ao assunto, devendo-se constar COVID-19 (12612), conforme Tabela Processual Unificada do CNJ, nos termos do Ofício Circular - CGJ nº 165/2021, do SEI 0002602-27.2021.8.22.8800.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Roberto Gil de Oliveira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033051-90.2020.8.22.0001
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAEL ALVES DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamentação.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RAFAEL ALVES DIAS por infringência ao artigo 268 do Código Penal.
Tal crime preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, com o reconhecimento da reincidência e a defesa requereu o reconhecimento da confissão e a conversão da pena em restritiva de direito.
O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.
A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI n° 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.
Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial n° 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 25.049/2020 e Portaria Conjunta nº 15, de 27 de julho de 2020, que enquadrava a cidade de Porto Velho na fase dois.
É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.
Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.
Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto 25.049/2020, de 14.05.2020, o qual previa que os balneários e clubes recreativos não podiam funcionar, mesmo nas cidades que estavam na fase três, fase mais expansiva.
A testemunha, SGT PM Alcides Filho Pereira Santana, declarou, que o local era um balneário, o qual estava aberto e funcionando, haviam no local uns 4 a 5 veículos e as pessoas estavam ingerindo bebidas alcoólicas no local. O Sr. Rafael se apresentou como proprietário do local e confirmou que estava cobrando entrada dos frequentadores. Na época os balneários estavam proibidos de funcionar.
A testemunha, SGT PM Vanderson Santana de Oliveira, disse que foram acionados via 190 e que chegaram no local e constataram que haviam uns 4 a 5 carros e mais de 10 pessoas às margens do rio, os quais estavam assando carne e ingerindo bebidas alcoólicas. O Sr. Rafael se apresentou como proprietário do local e que vive da atividade do balneário. Não recordou quanto a cobrança para entrada no local, bem como se o denunciado falou que não sabia sobre o Decreto. Os Decretos oscilavam muito na época.
O acusado, em seu interrogatório, confirmou a veracidade dos fatos, disse que os Decretos oscilavam muito e não tinha certeza quanto a permissão de abrir o balneário naquele momento. As pessoas que estavam no balneário eram sitiantes da redondeza e cobrou entrada no valor de R$ 10,00 (dez reais), pois não recebeu auxílio do governo e por isso cobrou, tendo em vista que não costuma cobrar dos sitiantes vizinhos. A capacidade do local fora da pandemia é de aproximadamente uns 40 veículos e no dia haviam uns 4 a 5 e no máximo umas 15 pessoas, orientou o pessoal na entrada para manter a distância e não aglomerarem, a área é grande e não tinha aglomeração. O fato ocorreu na parte da manhã, mas não recordou o horário. Sua atividade é do balneário e na pandemia trabalhou roçando terrenos nas redondezas, mas na época estava passando por dificuldades financeiras. Estudou até o ensino médio.
Nota-se que em que pese dizer que os Decretos à época oscilavam, o que estava em vigor era de 14 de maio de 2020, ou seja, estava em vigor há mais de dois meses da data dos fatos, o qual proibia a abertura de balneários mesmo na fase três, portanto, não há como dizer que não tinha conhecimento da norma.
Além disso, o referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação e disponível na internet para consulta a qualquer momento.
Desta forma, o denunciado descumpriu determinação legal, de cunho obrigatório, que visa impedir a introdução e a propagação da COVID-19, e o fez de livre consciência, bem como assumiu o risco de produzir o resultado, infringindo na norma contida no art. 268 do CP, mesmo não ocorrendo o resultado concreto, pois trata-se de crime de perigo abstrato, em razão da presunção de risco causado à sociedade.
Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 50119275 e, condeno o acusado RAFAEL ALVES DIAS, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.
Critério de fixação da pena
Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.
No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Constato a existência de uma condenação transitada em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes criminais – ID n° 48954600), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.
Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade e multa de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época.
Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ.
Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado RAFAEL ALVES DIAS condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.
Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.
Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.
Condeno-o ao pagamento de custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.
Providencie a CPE a retificação no cadastro dos autos referente ao assunto, devendo-se constar COVID-19 (12612), conforme Tabela Processual Unificada do CNJ, nos termos do Ofício Circular - CGJ nº 165/2021, do SEI 0002602-27.2021.8.22.8800.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Roberto Gil de Oliveira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7042241-77.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: VILSON KLEIN, MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Com a juntada da fotocópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (DUT), em nome de Marcos Adriano Pereira Pimentel, bem como o Contrato de Compra e Venda do Caminhão, conforme IDs nº 59372813, p 2 e 59372817, p. 1 a 3, nos parece suficientemente provada a propriedade do caminhão CAR / Caminhão Basculante, marca M. BENZ LK 2220, placa CGS 6172, ano 1989/1989, cor azul, chassi n° 9BM345440KB833066, apreendido por força deste processo.
Vilson Klein juntou o Contrato de Compra e Venda de Veículo, de ID nº 59372814, p. 1a 2, referente ao caminhão CRG/ Caminhão / Basculante, marca Mercedes Benz/LK 2638, cor branca, ano 2003/2003, placa HBA 4123, Renavam 809339480, sem apresentar o documento do veículo.
Não obstante, os veículos não interessam mais ao processo, bem como a propriedade ocorre com a tradição, ou seja, com a entrega da coisa. Os veículos estavam na posse dos requerentes no momento da abordagem, comprovando a propriedade juntamente com os documentos juntados nos autos.
Dessa forma, em afinação com manifestação ministerial de ID n. 58216589 e, considerando que os veículos apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição dos caminhões acima descritos aos seus legítimos proprietários Sr. MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL e Sr. VILSON KLEIN. Os veículos já estão na posse de seus proprietários, desobrigando-os de depositário fiel.
Intimem-se. Cumpra-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7015756-06.2021.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: THIAGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 60771240, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000938-60.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Furto qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: MADISSON DA SILVA BASTOS ADVOGADO DO RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202 DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Designo sessão de julgamento para o dia 05 de novembro de 2021 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça pelo aplicativo Google Meet. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Intime-se o(s) acusado(s), nos termos da Diretriz Administrativa n° 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da sessão designada. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0016910-12.2016.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão grave, Lesão leve AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: RODRIGO ARIVABENE COELHO ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que "(...) a defesa do réu, apesar de devidamente intimado, via sistema e Diário Eletrônico, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais" (ID 61013335). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: (...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para conhecimento e análise, pois inadmite-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0007663-07.2016.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Homicidio qualificado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: FRANCINEY BRANDAO ALBINO ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 DECISÃO As diligências requeridas pelas partes foram atendidas, com exceção da obtenção dos Laudos Periciais nº 829/2016IC e nº 849/2016IC em formato colorido, diligência requerida pela Defesa e a qual tentou-se de inúmeras formas dar o efetivo cumprimento e que perdura a mais de um ano. Em razão da insistência da defesa quanto aos laudos coloridos, entendeu-se razoável que, pela última vez, tentasse atender tal requerimento com a vinda dos laudos coloridos, sendo deferido o pedido formulado e determinada a intimação pessoal do Diretor do Instituto de Criminalística para que fornecesse em mídia colorida, com a ressalva que a impressão do laudo seria providenciada pelo advogado de defesa (ID 60409454). Sobreveio resposta clara e objetiva: Em resposta ao MANDADO de Intimação em epígrafe, o qual solicita cópia de mídia colorida dos Laudos nº 0829/2016/IC e Laudo nº 0849/2016/IC, informamos a impossibilidade de atendimento da requisição, pois nesse período os Laudos NÃO eram confeccionados e posteriormente salvos, em fonte colorida. Informamos ainda, que os peritos responsáveis por tais laudos, encontram-se aposentados. Segue uma via dos referidos Laudos. Certos de sua compreensão. (ID 61203514). Em suma, trata-se de pedido impossível que não pode ser atendido, ficando efetivamente encerrada a fase de diligências previsa no art. 427 do Código de Processo Penal Militar. As alegações finais já foram apresentadas pelas partes e estão acostadas aos IDs 59552568 - Pág. 83-93 e 59552568 - Pág. 99 até 59552569 - Pág. 37. Instrução encerrada. Nada a sanear. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº

329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V) Designo sessão de julgamento para o dia 19 de novembro de 2021 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça pelo aplicativo Google Meet. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Intime-se o(s) acusado(s), nos termos da Diretriz Administrativa n° 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Ciente ao Ministério Público e a Defesa acerca da íntegra da presente DECISÃO bem como da sessão designada. Publique-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0011823-86.2013.8.22.0014 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: MARCIO DA SILVA, JOSE MARCIO DA SILVA, VALDECIR STUPP ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202 DESPACHO Ação penal militar em fase inicial de instrução processual. Expedida carta precatória para a Comarca de Vilhena/RO com a FINALIDADE de inquirir testemunhas, somente a testemunha de defesa Gelcimar Alves Nunes foi intimado e inquirido. As testemunhas de acusação Lídia Teodoro Ribeiro, Naima Maria Rigo, Michele Teodoro Ribeiro, Edinara Raiani Ribeiro e a testemunha comum Vanilda dos Santos, bem como a vítima Manoel Machado dos Santos não foram encontrados. Concedido vista ao parquet e à defesa acerca da não localização das testemunhas (ID 57962062 - Pág. 79). Em diligências realizadas, o parquet logrou êxito em localizar atuais endereços das testemunhas que arrolou (ID 57962062 - Pág. 81-80) e a defesa, por sua vez, se quedou inerte conforme certidão da Diretora de Cartório acostado ao ID 60250174. Constato que a defesa do acusado foi intimada a se manifestar acerca das testemunhas que não foram encontradas para serem inquiridas na Comarca de Vilhena/RO, via carta precatória, em duas oportunidades: a primeira, intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico nº 221 de 26/11/2020 e novamente intimado após a migração dos autos para o PJE em 26/05/2021. Em nenhuma das oportunidades se manifestou. Tendo em vista a inércia da defesa (ID 60250174) que no prazo assinalado deixou de se manifestar, entendo restar configurada sua renúncia tácita quanto à prova oral pretendida, referente a oitiva da testemunha de defesa Liliane Cristina de Araújo dos Santos. Resta a inquirição de algumas testemunhas que compõe o rol do Ministério Público, bem como o interrogatório dos acusados. Designo audiência de videoconferência a se realizar pelo aplicativo Google Meet para o dia 18 de novembro de 2021, às 08h30. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V). Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (https://play.google.com/store/apps/details id=com.google.android.apps.meetings) ou Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo WhatsApp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Intime-se por qualquer meio. Requisite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Contato com a vara através do e-mail, telefone ou whatsapp: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Sala de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso ao réu. O campo para anotação desses dados deverá constar no MANDADO. Dê-se vista ao parquet acerca da desistência, bem como da audiência designada. Nada opondo, restará homologado. Intime-se também a defesa. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0002042-54.2015.8.22.0019 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Concussão AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: ALEXANDRE MENDES FILHO, JORGE PEDRO BARROS ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 DESPACHO Ação penal militar de competência do juízo monocrático. O Ministério Público prestou informações sobre a testemunha que não tinha sido localizada (ID 59435229 - Pág. 45). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021 às 08h30. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V)
Intime-se por qualquer meio, ou requisite-se, se for o caso, sem prejuízo da publicação, com indicação do nome do advogado, que deverá, até 72 horas antes, manifestar-se pela não participação na audiência, para que se possa nomear dativo. Contato com a vara através do e-mail, telefone ou whatsapp: telefones: 69 3309-7102 Cartório/ (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Sala de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy
Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (https://play.google.com/store/apps/details id=com.google.android.apps.meetings) ou Apple Store (https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa.

No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Publique-se no DJe do TJRO com o nome do advogado do réu. Ciente ao Ministério Público. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0012437-75.2019.8.22.0501 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DESPACHO Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a Diretora de Cartório certificou que "(...) a defesa do réu, apesar de devidamente intimado, via sistema e Diário Eletrônico, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais" (ID 61016888). Acerca do abandono de causa o Código de Processo Penal determina em seu art. 265 que: "O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". Além da multa, o artigo faz referência às demais sanções cabíveis em relação ao advogado, entre as quais a prevista na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), art. 34, XI, c/c arts. 35, I e 36, I. Sabido que as alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado. Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado sobre a desídia do seu patrono para, querendo, em 24 horas constituir advogado de sua inteira confiança, uma vez que: "(...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu." (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeio desde já, o Defensor Público, Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho. Intime-o, oportunamente. Permanecendo inerte novamente o advogado nesta oportunidade, comunique-se à OAB para análise, pois inadmite-se que o defensor possa abandonar o processo, senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz da causa. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0004602-36.2019.8.22.0501 Prevaricação AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: HELBER DOMINGOS FIORI, CLEBER MENEZES LOPES ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714 DESPACHO A resposta à acusação foi apreciada e ante a ausência de hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para 26/08/2021 às 08h30. De acordo com a certidão acostada ao ID 60284961, o oficial de justiça não obteve êxito na intimação da testemunha Camila. Não há tempo hábil para encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da testemunha não localizada, podendo se manifestar em audiência. No mais, verifico que o Dr. Paulo Aparecido da Silva OAB/RO 8202, substabeleceu os autos, sem reserva de poderes, ao Dr. João de Castro Soares OAB/RO (ID 61331396), que inclusive já peticionou informando dados para contato no dia da audiência (ID 61548578 e 61567112). Proceda a escrivania o cadastramento do patrono indicado. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006395-10.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleiton Oliveira Sena
Advogado:Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)
DESPACHO:
Advogado: Luciano Duarte, OAB/RO 9953Vistos,Considerando a Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal no seu art. 164, bem como, o art. 269-A, § 4° das Diretrizes Gerais Judiciais, alterado pelo Provimento 011/2021/CGJ, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SEEU, pelo órgão do Ministério Público,

para processamento autônomo.Neste sentido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a execução da pena de multa aplicada ao réu Cleiton Oliveira Sena, juntamente com a certidão da Multa Atualizada de fls. 105, para que se manifeste conforme o art. 269-A, § 5° das Diretrizes Gerais Judiciais, alterado pelo Provimento 011/2021/CGJ: "O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa".Após, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011505-24.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcos Andre do Nascimento, Erika Amaral de Lima
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili, OAB/RO e Dimas Queiroz de Oliveira Junior, OAB/RO 2622Vistos,Considerando a Lei 7.210/1984 - Lei de Execução Penal no seu art. 164, bem como, o art. 269-A, § 4° das Diretrizes Gerais Judiciais, alterado pelo Provimento 011/2021/CGJ, a execução da pena de multa será distribuída perante a vara de execução penal da comarca onde tramitou o processo de conhecimento, via SEEU, pelo órgão do Ministério Público, para processamento autônomo.Neste sentido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a execução da pena de multa aplicada aos réus Marcos André do Nascimento e Erika Amaral de Lima, juntamente com as certidões da Multa Atualizadas de fls. 217 e 218, para que se manifeste conforme o art. 269-A, § 5° das Diretrizes Gerais Judiciais, alterado pelo Provimento 011/2021/CGJ: "O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa".Após, expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Inquérito Policial
0002447-89.2021.8.22.0501
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA
RÉU: WELINGTON VIDAL RAMOS
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408
SENTENÇA
O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WELINGTON VIDAL RAMOS, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.
I – Relatório
I.1 – Síntese da acusação:
No dia 23 de março de 2021, no período da noite, no Ramal de Fortaleza do Abunã, Centro, no Distrito de Fortaleza do Abunã, nesta comarca, o denunciado Welington Vidal Ramos trazia consigo e trasportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com FINALIDADE de mercancia, 01 (uma) porção de substância entorpecente, do tipo Maconha, pesando aproximadamente 69 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.
I.2 – Principais ocorrências no processo:
Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local.
Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 02.07.2021. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas, um informante e interrogado o acusado.
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.
A defesa requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Requer a restituição do veículo Cobalt. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.
Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 58324132); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 58324132), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 69 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.
Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.
Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.
Em seu interrogatório judicial, o réu WELINGTON VIDAL RAMOS disse em juízo que a denúncia não é verdadeira. Trabalha em uma draga, sendo que no dia anterior deixou seu carro no cais. Sua mãe estava com o motor de polpa ruim e foram deixá-lo em Fortaleza. Posteriormente deixaria sua mãe em casa e voltaria para seu trabalho em Abunã. Comprou a droga para uso. Usa droga desde os 15 anos. Estava com aquela quantidade de maconha. Comprou aquela droga em fortaleza e pagou duzentos reais. Somente conhece o vendedor por apelido. A droga era para uso próprio. Não fazia comercialização. Estava naquele veículo cobalt. Sua mãe estava na sua companhia. Foram deixar um motor de polpa que estava estragado e aproveitou e comprou a droga para consumo. Aquela foi a unida viagem que fez. Tem 27 anos. Trabalha em uma draga no garimpo, sendo que é operador e soldador. Teve execução de pena. O veículo é de sua propriedade, mas ainda não tinha transferido para seu nome. O vendedor do veículo mora em Porto Velho. Não sabe o endereço dele, pois quando precisa pagar, liga para ele ou deposita o dinheiro na conta dele. R$900,00 deposita na conta dele. Pagou R$ 200,00 na droga. Welington é o dono do carro e fez um contrato de gaveta com ele. Comprou aquela quantidade grande para passar vários dias.

Já tinha usado uma parte. Tinha comprado 70 gramas. Nunca comprou droga na Bolívia. Fica entre 30 há 40 dias na draga. Comprou a maconha, pois não tem droga na draga. Pega uma semana de folga da draga. A droga estava em suas vestes e sua mãe não tinha conhecimento. Recebe 5% da operação da draga.
A informante ANA PAULA VIDAL RAMOS SILVA disse em juízo que estava com Welington no dia da prisão. Estavam no distrito de Araras e estavam indo para Fortaleza do Abuna deixar um motor que tinha dado problemas. Estavam voltando quando foram abordados por dois policiais, sendo que já tinham deixado motor. Estavam retornando para o Araras. Seu filho é operador de draga. Seu filho é usuário de maconha desde 12 anos.
A testemunha TALISSON DOUGLAS DE ARAÚJO disse em juízo que já viu Welington trabalhando como operador de draga. Tem conhecimento que ele é usuário de maconha. Nunca ouviu falar que ele vendia drogas. Trabalhava na beira do garimpo. Via ele quando a draga vinha na beira buscar dísel, peças ou quando ele ia para casa da mãe dele. A cada 30 dias, o operador tem direito a uma semana de folga em casa com a família. As vezes que o viu, nunca o viu fazendo tráfico de droga.
A testemunha CLEDYSON VIDAL DE MELO disse em juízo que confirma os fatos narrados na exordial. Já tinha visto o veículo anteriormente sendo que aquela informação tinha chegado em duas etapas. A primeira etapa narrava que estavam no Distrito de Araras. Foram até o local e localizaram o veículo em um local ermo. Não localizaram o condutor e ninguém. As informações narravam modelo e placa. Não conhecia o réu.
A testemunha ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS D'ÁVILA disse em juízo que é policial desde 2006. Confirma os fatos narrados na exordial e reconhece o conduzido como o denunciado. Viram o carro no dia anterior no Distrito do Arara. Apenas localizaram o carro da denúncia. Receberam uma denúncia relatando que o condutor daquele veículo estava fazendo comércio de substância entorpecente naquele local. Foram no local e localizaram o veículo, mas não acharam ninguém ou substância próximo do veículo. No dia seguinte localizaram o veículo novamente. Antes daquele dia nunca tinha recebido denuncia. Aquele local é uma região de dragas e a informação era que ele ficava repassando de draga em draga. Nunca tinha visto ele. Ele aparentava ter consumido droga.
Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente pelos seguintes motivos.
Em análise às provas produzidas, verifica-se que não restou devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas.
Com efeito, a abordagem ocorreu apenas por conta de uma denúncia a qual não foi devidamente corroborada em juízo. Naquela ocasião, narram os policiais que receberam uma informação de que o conduto do veículo Cobalt NCK993 comercializaria substância entorpecente em um Ramal de Fortaleza do Abunã.
Feita as devidas buscas, a equipe abordou o conduto de posse de porção de maconha, mas sem a existência de outros elementos indicativos de traficância ou existência de alguma testemunhar que o presenciou vendendo.
Do mesmo modo, no caderno acusatório não existe a inquirição da pessoa denunciante ou registro dessa informação. Esse indivíduo também na foi ouvido em juízo ou existem maiores informação concretas.
O réu aduz ser usuário de substância entorpecente, bem como o próprio policial em juízo confirmou que o denunciado possuía características de quem tinha acabado de fazer uso. Ainda relatou que não achou mais nenhum apetrecho no local.
É incerta, no presente caso, a ocorrência ou não do tráfico de drogas naquele dia, razão pela qual caminho em favor do acolhimento da tese do porte para consumo pessoal. A substância entorpecente também não estava fracionada.
O denunciado, mais que ninguém, sabe o que realmente houve naquele dia, bem como as condutas praticas ou não por ela. Não cabe a este juízo inferir onde a prova é incerta.
Registro que o efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas está associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, sendo que, em eventual acolhimento da exordial acusatória, a condenação imposta ao réu certamente traria graves consequências, já que ela é portador de antecedentes.
Ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672:
"Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição."
Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputado ao denunciado WELINGTON VIDAL RAMOS, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06.
Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que o acusado encontrava-se recolhido desde 23 de março de 2021, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para repreendê-los.
Por consequência do julgamento, REVOGO as cautelares fixadas na soltura de WELINGTON VIDAL RAMOS.
Determino a incineração da droga e apetrechos.
Restitua-se os bens e valores apreendidos na posse de Welington Vidal Ramos.
Isento de custas.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.
Luis Antonio Sanada Rocha
terça-feira, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Inquérito Policial
0009734-11.2018.8.22.0501
AUTOR: PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES

INVESTIGADO: INEXISTENTE
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho o parecer do Ministério Público, por seus próprios fundamentos.
Com fulcro nas disposições do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvadas as hipóteses do artigo 18 do mesmo Código, determino o ARQUIVAMENTO deste feito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, expedidas as baixas e comunicações de praxe, arquive-se.
P. R.
Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Oficio nº 505/2021 – VDTóx./ Gab. Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Exmo. Sr.:
Des. José Antônio Robles
1ª Câmara Criminal
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nesta
Referência: HC nº 0807919-86.2021.8.22.0001
Autos de origem: 7038527-75.2021.8.22.0001
Paciente: Caio Machado Santana da Silva
Impetrante: (advogados) Raphael Luiz Will Bezerra, Oscar Dias de Souza Netto, Wilson Dias de Souza
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho
Excelentíssimo Senhor Relator,
Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, passo a prestar as informações solicitadas.
Inicialmente informo que trata-se de inquérito policial em trâmite nesta 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, onde figura no polo passivo Caio Machado Santana da Silva (paciente) e outra investigada.
O paciente foi preso e autuado em flagrante delito no dia 21 de julho de 2021, como incurso na pena do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A audiência de custódia foi devidamente realizada, oportunidade em que o flagrante foi homologado, bem como a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do CPP.
Consta na ocorrência policial que uma guarnição do 9º BPM estava em patrulhamento no Residencial Morar Melhor quando avistaram, na rotatória que fica no final da Rua 8, Segunda Etapa, um veículo NISSAN MARCH 10S FLEX, COR BRANCA, PLACA NCN2187, com duas pessoas paradas próximas ao veículo, sendo que esses indivíduos ao avistarem a viatura se dispersaram. O homem se evadiu sentido bloco 7 do referido residencial e a mulher entrou correndo para o bloco 9 da rua 8, inviabilizando a abordagem. Em ato contínuo, o veículo placa NCN2187 foi abordado na Rua Miguel Cervantes, nas proximidades da quadra poliesportiva. Durante a abordagem foi verificado que se tratavam de Caio Machado Santana da Silva, condutor do veículo, e Pamela Cristina Moraes, passageira. Em revista pessoal aos ocupantes do veículo, foi encontrado em posse de PAMELA uma mochila marrom e entre seus pertences 01 envelope plástico transparente contendo maconha do tipo SKANK. Já CAIO portava uma pochete marrom e dentro desta estavam 03 envelopes plásticos transparente com maconha do tipo SKANK, 03 envelopes plásticos transparente contendo ECSTASY, 01 envelope plástico contendo 4 unidades do tipo comprimido do tipo ECSTASY; 01 envelope plástico contendo 4 unidades de substância em formato de estrela na cor vermelha do tipo ECSTASY; 01 envelope plástico transparente contendo MACONHA; 01 tesoura pequena sem ponta de cor azul; 01 cachimbo pequeno de cor preto; 04 kits de papel seda; 01 estojo cor preto; R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) em espécie. Durante a revista no interior do veículo PLACA NCN2187 foi encontrado um cinzeiro contendo 10 pontas queimadas de substância entorpecente do tipo MACONHA.
Informo que o referido processo encontra-se no sistema PJE e atualmente os autos encontram-se aguardando a CONCLUSÃO do IPL e oferecimento da denúncia.
Em consulta ao SAP, informo que o paciente possui antecedentes criminais nos atos nº0008625-40.2010.8.22.0501 e nº0008830-69.2010.8.22.0501, nº0002220-95.2018.8.22.0501 autos de execução nº 0007873-34.2011.8.22.0501.
É o que tenho a informar.
Respeitosamente,
Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
0001170-72.2020.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

I – Relatório
I.1 – Síntese da acusação:
No dia 02 de fevereiro de 2020, durante a noite, na Avenida José de Allencar, subesquina com a rua Padre Moreti, bairro Pedrinhas, Luis Henrique Alves de Souza, trazia consigo duas porções de maconha, pesando cerca de 48,05 gramas, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.
I.2 – Principais ocorrências no processo:
Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado aguarda julgamento em liberdade provisória.
Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.07.2020. Em seguida, o réu foi citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o acusado.
Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.
A defesa requer a aplicação do §4 do art. 33 da LD, bem como reconhecimento das atenuantes da menoridade penal e da confissão espontânea.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.
Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 61081681); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (ID 61081681), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 44,06 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito.
Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.
Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.
Em seu interrogatório judicial, o réu LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA disse em juízo que é verdadeira a denúncia. Foi a primeira vez que comercializou entorpecente. Estava desempregado. Forneceu os dados para identificar a pessoa de quem tinha comprado a porção. Possui 19 anos. Nunca respondeu processo. A motocicleta era de seu amigo. Usa drogas desde 2018. A droga apreendida era de sua propriedade. Parte da droga venderia e a outra consumiria.
A testemunha/policial militar JANI MACHADO SANCHES disse em juízo que sua guarnição estava em patrulhamento quando viram o acusado. O acusado ficou assustado com a presença da guarnição e empreendeu fuga. Foi feita abordagem e no bolso dele tinha dois tabletes de maconha. Encontram duas balanças de precisão no bolso dele. Ele disse que estava transportando a droga para vender para outra pessoa. Nunca tinha visto ele. Aquela região é conhecida pelo tráfico de drogas.
Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida em sua íntegra pelos seguintes motivos.
Conforme verificado, o réu confessa em juízo a autoria delitiva imputado na exordial acusatória aduzindo que estava de posse da substância entorpecente a qual era destina a venda.
Com efeito, o depoimento do policial neste juízo corrobora as informações produzidas na fase inquisitorial, não havendo nada nos autos apto a desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).
Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia.
III – DISPOSITIVO
Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Passo a dosar a pena.
LUIS HENRIQUE tem 21 anos e não registra antecedentes criminais.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, – não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).
Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ.
Não há agravantes.
Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos de modo que torno a pena em reclusão, por 01 (um) ano e 08 (oito) meses e o pagamento de 167 dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras.
Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.
Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.
IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do condenado da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.
Determino a incineração da droga e apetrechos.
Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.
Isento de custas.
Revogo as cautelares diversas da prisão estipuladas na soltura LUIS HENRIQUE ALVES DE SOUZA.
Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.
Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
null 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Auto de Prisão em Flagrante
7031423-32.2021.8.22.0001
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.
FLAGRANTEADOS: MAIRA ALMAQUIO MASCAYA, KEROLAYNE GUTIERREZ DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Por meio do ofício nº 090412/2021-CPPE, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STJ, em sede de habeas corpus n. 688727/RO (2021/0268635-0), concedendo a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão dos pacientes KEROLAYNE GUTIERREZ DE ARAUJO, RG 160885, CPF 045.587.242-25, nascida em 07/04/1999, filho de Antônio Ediberto do Carmo de Araújo e Telma Gutierrez, residente e domiciliada na Rua Dr. Leweger, 2336, B. 10 de Abril, Guajará Mirim/RO; MAIRA ALMAQUIO MASCAYA, RG 10822491, nascida aos 06/08/1984, filho de Ana Maria Mascaya Ista e Abraão Almáquio, residente e domiciliada na Rua 15, B. São Martins, Guayará Merim/Bolivia.
Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata soltura de KEROLAYNE GUTIERREZ DE ARAUJO e MAIRA ALMAQUIO MASCAYA da unidade prisional, devendo ela ainda cumprir as seguintes medidas cautelares.
1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
2) Manter o endereço atualizado;
3) Não se ausentar da comarca de Porto Velho/RO por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
5)Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair as 06h00min do outro.
6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal.
Registro que o descumprimento das condições poderá ensejar a revogação do benefício.
Em consulta ao SAP. SEEU e BNMP2, não existem impedimentos para soltura das pacientes.
Sirva-se a presente DECISÃO com Alvará de Soltura.
Publique-se. Intime-se.
Luis Antonio Sanada Rocha
quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 0000596-15.2021.8.22.0501
Nome: EUDES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, marceneiro, nascido em 07/07/1985, natural de Vilhena/RO, filho de Mariana dos Santos, RGn.°936039/RO, CPFn.°887.412.492- 91, residente n
Endereço: Rua Miguel Chaquian, 1158, Rua Mil e Quinhentos e Quatro, 2465 Cristo Rei em Vilhena/RO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) réu(s) acima qualificado(s) do recebimento da denúncia, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público. Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Processo n.: 7022409-24.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INVESTIGADOS: BENEDITO LAURINDO DA SILVA JUNIOR, TIAGO WILLIAM ALVES ABREU
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
V i s t o s,
Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).
Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).
Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.
Por isso, recebo a denúncia.
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 15 de setembro do corrente ano, às 10hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/sph-abnv-xkw
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade, deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
1) Benedito Laurindo da Silva Junior, vulgo BENÉ, brasileiro, nascido em 24/09/1988, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Jucimara Alves Dias e de Benedito Laurindo da Silva, residente na rua Francisco Dias, nº 2630, no bairro Lagoinha, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.
2) Tiago William Alves Abreu, vulgo JACINTA, brasileiro, nascido em 24/05/2001, na cidade de Candeias do Jamari/RO, filho de Marcela Alves de Souza e Lorival da Silva Abreu, residente na rua Venezuela, nº 20, no Bairro Santa Letícia, na cidade de Candeias do Jamari/RO. Atualmente recolhido no Urso Branco.
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1. PC Willian Eduardo José dos Santos
2. PC Dionatan Araújo Pinto Figueiredo
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual (“sala de audiência”).
Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.
Intime-se a testemunha Alefi de Souza Santos via MANDADO em apartado.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
25 de agosto de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha
Processo n.: 7018954-51.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INVESTIGADOS: ALESSANDRO NUNES DOS SANTOS, MARIZETE DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MAYRON CANTUARIA DA SILVA, OAB nº GO52688, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
V i s t o s,
Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es).
Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).
Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.
Por isso, recebo a denúncia.
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 15 de setembro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/fwp-mrda-koa
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritos. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail da(s) testemunha(s), informando-a(s) que no dia e horário da solenidade,

deverão estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
1) Alessandro Nunes dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1975, natural de Cares/GO, filho de Nelma Maria dos Santos e de Odilon Nunes dos Santos, portador do RG nº 893424 SSP/RO e do CPF nº 798.886.401-78,residente na rua Tefé, nº 500, no bairro Aeroclube, nesta capital. Atualmente recolhido no Urso Branco.
2) Marizete da Costa Ribeiro, brasileira, nascida em 24/10/1974, natural de Rio Branco/AC, filha de Maria da Conceição Costa e de Martins Ribeiro, residente na rua Linhão ou Rua Eletronorte, nº 6864, no bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.
Testemunhas:
1) Ana Caroline Ramos Brilhante, Rua Harpa, n. 6010, Castanheira, Porto Velho/RO.
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1) PM Carlos Alberto Holanda Junior
2) PM Jemerson Nunes Barbosa
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.
Serve também como ofício ao ILC requisitando o Laudo Toxicológico Definitivo referente aos autos supra, Oc n. 56.750/2021, Laudo preliminar n. 1475/2021/ILC, requisitado anteriormente através do ofício n. 12097/2021/DEFLAG, de 23/04/2021, processo SEI n. 0019.173142/2021-29.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
25 de agosto de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO
Processo: 0004039-08.2020.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: B. DA S. N.
ADV: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB RO2139; SARA COELHO DA SILVA OAB RO6157
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, através de seu advogado, da DECISÃO abaixo transcrita.
(...) DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08/09/2021 às 09h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser requisitado o réu e a testemunha arrolada na denúncia.
Oficie-se à SEJUS para disponibilizar o réu B. DA S. N., brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º XXXX, nascido em XXXXXX, filho de D. P. do N. e C. M. da S., atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital, para a referida audiência por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o Policial Militar D. R. G. S., arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Quanto a vítima, deverá ser intimada diretamente pela secretaria do Juízo (id. 61614133). Assim, cumpridas as deliberações supra, encaminhe-se os autos à sala de audiências para cumprimento da intimação e aguardo da realização da solenidade.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/tvd-dznj-xxx, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7045714-71.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: CLEIDEOMAR SALES DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300
MPRO
REQUERIDO: SIDNEYVAL JOSE DE SANTANA, Advogados do(a) REQUERIDO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com novo pedido do requerido para retirada dos bens a serem partilhados entre o casal, conforme dito pela vítima, quando do cumprimento do MANDADO anterior em que ele retirou diversos materiais, pessoal e profissional, da residência dela e da ex-sogra. Alega o requerido que referidos bens já deveriam ter sidos devolvidos pois, de fato, são de uso profissional dele (id 58339233 e id 58378579).
Instada a se manifestar, a requerente, neste ato representada por sua advogada, afirma que os bens requeridos pelo ex-companheiro referem-se a bens a partilhar, objeto de análise na ação de divórcio protocolada perante a 4ª Vara de Família, sob o n. 70011351-62.2021.8.22.0001 (id. 58438653).
O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo indeferimento do pedido do requerido, pois este juizado não possui competência para a partilha de bens, consoante disposição do art. 14-A, §1º da Lei Maria da Penha. Além disso, já sobreveio aos autos a informação que tal partilha está sendo dirimida perante juízo competente (4ª Vara de Família), id 59853201.
Pois bem.
Assiste razão o parquet.
Considerando a informação dada pela requerente de que o casal já possui ação específica em juízo próprio (autos n. 70011351-62.2021.8.22.0001/4ª Vara de Família), foge à competência deste manifestar, decidir e julgar qualquer matéria relativa à partilha de bens.
Em que pese já ter sido informado às partes em DECISÃO anterior, ressalto o disposto no art. 14-A, §1º da Lei n. 11.340/2006, que assim dispõe:
"Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)
§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)"
Assim, não havendo possibilidade jurídica deste juízo intervir em decisões de outro juízo, indefiro os pedidos do requerido e acolho o parecer ministerial em sua totalidade.
Encaminhe-se cópia dos autos ao Juízo da 4ª Vara de Família, autos n. 70011351-62.2021.8.22.0001, para ciência e providências que entender pertinentes.
Int. as partes, por meio de seus advogados constituídos.
Dê-se ciência ao MP.
Após, aguarde-se o decurso prazo das medidas.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 14 de julho de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
ALVARO LEITE DE MORAES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo: 7001313-50.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: REJEANE AVELINO MENDONCA, MPRO
REQUERIDO: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA (OAB/RO 5347)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para que, no prazo de cinco dias, se manifeste nos autos, conforme DESPACHO: DESPACHO Considerando o teor do relatório informativo do NUPSI, id 58478510, intimem-se as partes para manifestação, inclusive, sobre a visita assistida. Prazo de 5 dias, respectivamente, requerente, por meio da DPE - NUDEM e requerido, por seu advogado constituído. Após, tornem conclusos para deliberação. Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2021, Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 Cartório 3309-7107 e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
15 (quinze) dias
Processo: 0004057-63.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
REQUERIDO: D. L. d. S. A. brasileiro, solteiro, nascido aos 07/10/1993, em Porto Velho - RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147 c/c artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (Cinco) dias
Processo: 0006141-03.2020.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: JANDERCLEI DE MORAIS CHOMA, nascido aos 12/04/1983, filho de Mirelia Vale de Moraes.
FINALIDADE: De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Márcia Regina Gomes Serafim, serve a presente para INTIMAR a(s) pessoa(s) supracitada(s) do teor da SENTENÇA, anexa, proferida por este Juízo.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu JANDERCLEI DE MORAIS CHOMA, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 150, caput e art. 21 da LCP, ambos com art. 61, II, "f", do CP, em concurso material (1° fato); art 21 da LCP, c/c art. 61, II, "f" do CP (2° fato); art. 147, caput do CP, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP (3° fato); art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, em concurso material (4° fato) e art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, em concurso material (5° fato). Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário. Sua conduta social, ao que tudo indica, não é boa, voltada à prática de violência contra a mulher, mediante os diversos fatos narrados no decorrer dos anos de 2019/2020. Sua personalidade, consoante as informações dos autos, é agressiva. As circunstâncias e as consequências dos delitos foram, de certa forma graves. Vejase que apesar de a vítima não ter feito IML, em uma das ocasiões, o réu a agrediu com um soco enquanto dormia, bem como invadiu sua residência. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, passo a fixar-lhe as penas: a) Para o crime de invasão de domicílio, art. 150, caput do CP (1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo de 15 (quinze) dias, em razão do disposto no art. 61, inciso II, letra "f" do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. b) para as contravenções penais das vias de fato, art. 21 da LCP (1° fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual agravo de 5 (cinco) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; c) para as contravenções penais das vias de fato, art. 21 da LCP (2° fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual agravo de 5 (cinco) dias, em razão do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; d) para o crime de ameaça, art. 147 do CP (3° fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo de 15 (quinze) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a

definitiva em 2 (dois) meses de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. e) para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (4° fato), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. f) para o crime de ameaça, art. 147 do CP (4° fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo de 15 (quinze) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) meses de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. g) para o crime do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (5° fato), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. h) para o crime de ameaça, art. 147 do CP (5° fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo de 15 (quinze) dias em razão do disposto no art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) meses de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, mediante mais de uma ação. As penas somadas perfazem: 1 (um) ano e 4 (quatro) de detenção e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Em que pesem as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, e atenta ao art. 77 e seguintes do CP, entendo ser suficiente à prevenção e repreensão do crime, suspendendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumprida as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) meses por 7h semanais, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. c) inclusão e participação do réu no Projeto Semeadura, desenvolvido pela Equipe Multidisciplinar deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Não sendo localizada as partes nos endereços indicados nos autos para intimação pessoal do teor desta DECISÃO, autorizo, desde já, a intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Sem custas P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de abril de 2021. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0004161-55.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado::Maick Delgado Leite
Advogada:Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4475)
Vítima:Victória Gandes Dias
Intimar a advogada Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4475) da DECISÃO a seguir transcrita:
DECISÃO
Vistos etc.
O réu Maick Delegado Leite requer o adiamento da Sessão Plenária do Júri designado para o dia 01/09/2021, sob o argumento de que, no período de 30/08 a 01/09/21 terá audiências de réus presos na cidade de Manaus e que em razão do tempo de deslocamento entre as Comarcas, não há como seu único patrono comparecer.
Sustenta que o julgamento há de ser suspenso por constituir hipótese de desaforamento, eis que o crime teve repercussão no Estado de Rondônia e que, por questão de segurança do réu, há de ser julgado em outra comarca. Requer, ainda, que a DEPEN deva ser comunicada para que o réu não permaneça custodiado em nenhum presídio de Porto Velho em virtude de sua segurança pessoal.
Por fim, requer que a nova sessão não seja marcada para as datas de 13 e 15 de setembro de 2021.
É o sucinto relatório, DECIDO.
O réu Maike Delgado Leite foi preso em 18/03/2019 [fls. 69/71].
A DECISÃO de pronúncia foi prolatada em 12/12/2019 [fls. 220/223].
Em razão da pandemia do Covid-19, as Sessões Plenárias do Tribunal do Júri foram suspensas.
Todavia, em atendimento ao disposto no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ [DJE n. 03/02/2021], este Juízo designou a Sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do presente processo para o dia 01/09/2021, às 08h00, conforme DECISÃO de fls. 270/272, a qual foi publicada no dia DJE n. 147 de 06/08/2021, fls. 320, consoante certidão de fls. 290/290v.
A ilustre e diligente Advogada do réu demonstra que, na data do julgamento, terá outras audiências, envolvendo réus presos, conforme demonstrativo fls. 298. Ocorre que não demonstra que tais audiências teriam sido designadas anteriormente a data agendada para o Júri do dia 01/09/2021.
Portanto, INDEFIRO o pedido de adiamento e mantenho a data de julgamento para o dia 01/09/2021, às 08h00.
Por seu turno, a Defesa insinua indiretamente e de maneira superficial o desaforamento do caso.
Pois bem. Sabe-se que o desaforamento constitui medida excepcional, através da qual se procede à alteração da competência territorial para o julgamento pelo Tribunal do Júri, submetendo o acusado a foro estranho ao da consumação do delito.
Por se tratar de providência extraordinária, somente é admissível quando a situação se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.
Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da DECISÃO de pronúncia".
No caso em tela, a Defesa fundamenta o pedido, dizendo que "[...] é inegável a necessidade de desaforamento da sessão plenária para outra comarca, onde inclusive, por força da repercussão geral do caso, afastará de imediato a segurança do acusado e a possível parcialidade dos jurados [...]" [p. 296].
Ocorre que não bastam mera suposições ou ilações sobre a neutralidade do Conselho de SENTENÇA. É imprescindível a existência de elementos concretos e indicativos de que, caso o réu seja julgado perante o juízo originariamente competente, poderá ver-se prejudicado ou indevidamente beneficiado por DECISÃO contaminada pela parcialidade dos jurados.
Na espécie, observa-se que a Defesa do réu não indicou provas concretas de que a imparcialidade do Corpo de Jurados pode ser comprometida em virtude da comoção gerada pela natureza dos fatos, tampouco trouxe prova de manifestação de qualquer jurado sobre o julgamento.
Ademais, não chegou ao conhecimento deste Julgador qualquer notícia dos temores deduzidos pelo réu.
Demais disso, a Defesa, se entender que algum jurado possa ser desfavorável aos interesses do réu, sempre terá à sua disposição as recusas legais, em número de três, sem necessidade de qualquer justificativa.
Destarte, diante da ausência de comprovação da ventilada imparcialidade do Conselho de SENTENÇA, desde já ficada afastado por este Juízo representação pelo desaforamento, na forma do art. 427 do Código de Processo Penal.
Feitas essas considerações, REITERE-SE urgentemente o recambiamento do réu Maick Delgado Leite [fls. 285], acrescentando a determinação à GESPEN de que, feito o recambiamento a esta Comarca, o réu deverá aqui permanecer até o julgamento definitivo do caso.
Caso o Júri não possa ser realizado no dia 01/09/2021, registro que, por conta da pandemia, este Juízo vem seguindo a ordem de antiguidade de réus presos e o Maike Delgado é um dos mais antigos. Tanto que já está preso há mais de 2 [dois] anos.
Por seu turno, este Juízo tem mais de 100 [cem] réus presos e, entre os meses de setembro, outubro e novembro, designou-se 29 [vinte e nove] sessões de julgamento, as quais se realizarão em dias alternados.
Nos dias em que não haverá Sessões, este Juízo realizará as audiências de instrução do Júri da Primeira Fase. A par disso, este Juízo também cumula competência para a realização das audiências de custódia.
Portanto, não tenho data para redesignação do Júri para este ano, de modo que, em não sendo o Júri realizado no dia 01/09/2021, somente ocorrerá na primeira quinzena de fevereiro de 2022.
Aguarde-se a Sessão do dia 01/09/2021.
Ciência ao MP e a Defesa, pelo meio eletrônico mais célere.
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito

Proc.: 0013146-13.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Denunciado:Gerson Correia Lima
Vítima:Elias Ribeiro de Souza, Tereza Maciel Acioly
FINALIDADE: Intimar o acusado Gerson Correia Lima, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0013146-13.2019.8.22.0501, a ser realizada no dia 01 de outubro de 2021, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006225-43.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irandir Oliveira Souza

Advogados: Nery Alvarenga, OAB/RO 470-A, Nilton Dantas da Silva, OAB/RO 243-A, Dimas Queiroz de Oliveira, OAB/RO 2622, Fabrício da Costa Bensiman, OAB/RO 3931
FINALIDADE:
Intimar os advogados acima mencionados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à devolução das cartas precatórias juntadas aos autos às fls. 156/170, 171/194 e 195/199 (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, incisco V).
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 7031737-75.2021.8.22.0001
AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JHONATAN DAMASCENO DA COSTA, DEIVID DAMASCENO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO
NÃO DENUNCIADO: DEBORA NASCIMENTO DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
“Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2021, às 11h00min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: https://meet.google.com/krb-pvgy-yae.”
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Nome: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes
Endereço: 7 de setembro, Inexistente, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Nome: JHONATAN DAMASCENO DA COSTA
Endereço: Rua Magno Arsolino, S.N, - de 5121/5122 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-570
Nome: DEIVID DAMASCENO DA SILVA
Endereço: Rua Magno Arsolino, S.N, - de 4710/4711 a 5100/5101, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-550
Nome: ANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: GRAFITA, 5199, - de 5118/5119 ao fim, CIDADE NOVA, Porto Velho - RO - CEP: 76810-564
Nome: DEBORA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Magno Arsolino, S.N, - de 4710/4711 a 5100/5101, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-550
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003640-13.2019.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: OTAVIO JUSTINIANO MORENO, SEBASTIAO ASSEF VALLADARES, MIRIAM SALDANA PERES, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, WILSON ROGERIO DANTAS, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, ERENILSON SILVA BRITO, OELINTON SANTANA, GETULIO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, LUIZ FELICIO DA COSTA, FRANCISCO SIZINHO GOMES
Advogados: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - OAB RO3292; OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - OAB RO3567; RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - OAB RO8687
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo / em lauda anexa.
DECISÃO: Vistos. Indefiro o pedido da defesa do réu Erenilson (ID. 59385676), pois o fornecimento dos endereços das testemunhas arroladas é ônus da parte que tem interesse na sua oitiva. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021. Francisco Borges F. Neto. Juiz de Direito
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001820-85.2021.8.22.0501
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
AUTOR: SIRLEI GOMES DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA - MG192899
Advogado do(a) AUTOR: CORINA MENDES DE LIMA - MG192899
REQUERIDO: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846
FINALIDADE: Intimar a querelada, por meio de sua respectiva Advogada, da DECISÃO proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação interposto pela querelada, conforme petição acostada no ID. 60872188 - Pág. 1. Inicialmente, destaco que para que o MÉRITO do recurso seja examinado pelo juízo ad quem, exige-se a presença de alguns requisitos ou pressupostos de admissibilidade, os quais são examinados pelo juízo de origem, o que passo a fazer. O recurso é cabível, adequado e foi interposto dentro do prazo legal. No entanto, quanto à regularidade procedimental constato que não houve o recolhimento do devido preparo, haja vista tratar-se de recurso interposto em ação penal de iniciativa privada. Como cediço, o preparo constitui um dos pressupostos de admissibilidade de recurso, sob pena de deserção (art. 806, §2º CPP). O recurso foi interposto pela querelada em 04/08/2021 (ID. 60872188), sem o devido comprovante de pagamento das referidas custas. Portanto, é evidente a deserção. Nesse sentido: Apelações criminais. Ação penal privada. Ausência de preparo recursal. Deserção. Ocorrência. Recurso de um dos querelados não conhecido. Crimes contra a honra. Pena máxima cominada na lei. Prescrição em abstrato. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Regras dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do código penal. I - Em se tratando de ação penal privada, a ausência de comprovação do prévio recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso de apelação ante a sua deserção, nos termos do art. 806, § 2º, do CPP. II - Declara-se extinta a punibilidade quando entre a data da prolação da SENTENÇA e o julgamento do recurso de apelação flui o prazo prescricional. (Apelação 0020303-47.2013.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 14/02/2020.) Diante do exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pela querelada Francilane Vieira de Souza. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, retornem-me conclusos para designação da audiência objetivando a propositura de transação penal. Intimem-se. Porto Velho - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0007581-73.2016.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: Advogados Associados e outros
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DIAS GOMES - MG183456, MATEUS PEREIRA FERRAZ DA COSTA - MG126438
INVESTIGADO: A APURAR
FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus respectivos Advogados, da DECISÃO proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. Recebo o recurso interposto pelo(a/s) Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame dos recursos interpostos, já que o defensor das requerentes GABRIELA RIBEIRO NACIF e SOFIA RIBEIRO NACIF declarou na petição que consta no ID. 59241332 - Pág. 1 que deseja arrazoar na instância superior. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

2ª VARA CRIMINAL

ara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7024454-98.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.
INVESTIGADO: HENRIQUE ALEX PATRICIO DE FRANCA
Advogado: Macio Domingos da Silva (OAB/RO 10.768)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal apresentar razões recursais do réu Henrique Alex Patrício de França.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002456-85.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Indiciado:Matheus Felipe Marchesine Coutinho
DECISÃO:
Vistos. Considerando a existência de procuração com poderes específicos para levantamento de depósitos (fl.34), bem como o arquivamento do presente feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da fiança depositada nos autos em favor do advogado Gabriel Martins Monteiro OAB RO 9839, conforme conta-corrente especificada nos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016957-83.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
DECISÃO:
Vistos. Considerando a certidão de fls. 753, informando que apenas ROBERTO EDUARDO SOBRINHO não apresentou suas alegações finais, intime-se a Defesa do réu mencionado para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Vanessa Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Processo: 0001275-83.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545
ATO ORDINATÓRIO
Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.
Ressalta-se que as audiências já estão disponibilizadas no PJE.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083
Processo nº 0000209-34.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Ana Carolina dos Santos
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083
Processo nº 0008870-02.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE NUNES DE ABREU
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Ana Carolina dos Santos
Técnica Judiciária

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 0047385-74.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME
CDA's : 20070200011272
CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 501,88 - Atualizado até 13/02/2008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
ALINE SPADETO
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000003-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP
DESPACHO
Vistos,
Intimado para indicar a localização do bem, o Executado manteve-se silente.
Dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026835-16.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de ROBERTO DEMARIO CALDAS (CDAs n. 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171; 20190200122622).
Execução extinta em relação as CDAs de n. CDAs n. 20190200011164; 20190200082839; 20170200004144; 20170200004171 (ID 57232353).
A credora apresentou pedido de desistência em relação ao título de n. 20190200122622.
Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC. Dispenso o prazo recursal.

Sem custas e honorários, considerando a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026560-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO, OAB nº SP313533
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da Apólice Seguro Garantia e seu respectivo endosso (ID 61116005), em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013736-76.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ELIVAN MORAIS COELHO, COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud em relação à empresa indicou a inexistência de relacionamentos bancários.
Indefiro o acionamento dos convênios em relação ao sócio, eis que não citado.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027100-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SCHAFER TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO ANTONIO KOHL, OAB nº SC21377
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026480-06.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A análise quanto à hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III do CTN exige avaliar quais sócios exerciam poderes de gerência/administração sobre a pessoa jurídica executada.
Ademais, faz-se necessário analisar os atos constitutivos da devedora a fim de averiguar a existência de eventual endereço diverso da mesma.
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar o contrato social da executada, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido (ID 61253699).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043709-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MISAEL DO LAGO SOUZA JUNIOR, OAB nº SP356981, GAELLE AGUIAR LAYET, OAB nº SP385724, HELOISA MARIA PECORALI LEITE, OAB nº SP268415
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que forneça os dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial (ID 56642527), em cinco dias.
Após, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7007655-30.2019.8.22.0007
ESTADO DO ACRE
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Determino que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de dez dias, a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01720178-6 para conta judicial vinculada ao Processo n. 0015327-71.2006.8.01.0001, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
A transferência deverá ocorrer por meio de guia de depósito emitida junto ao sítio do TJRO.
Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
Ultimadas as providências, devolva-se a carta precatória.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexo: ID 52287025
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026458-45.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA, OZAMAR TULIO DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20.706.374/0001-34, localizado na Av. Independência, 1840, Iporanga, Sorocaba/SP; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Valor da Ação: R$ 265.679,20. Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários (10%). 6. Anexos: petição inicial e cdas. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012057-41.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016898-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PERITO: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, CRC n. RO3041O
DECISÃO
Vistos, etc.,
Em análise aos autos, observa-se que já houve deliberação referente ao pedido de levantamento dos honorários periciais. Observe-se, nesse sentido, o ato decisório ID 59584029.
"Antes da remessa, no entanto, intime-se a parte autora para realizar o pagamento do perito, conforme petição do expert no id. 57200667.
Com o pagamento, remeta-se ao juízo mencionado".

Oportunamente, é importante registrar que a parte autora pugnou por esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme se observa do pedido “b” da petição ID 54426006.
Todavia, até o momento, os referidos esclarecimentos não foram prestados, razão pela qual fica o perito incumbido de prestar os referidos esclarecimentos solicitados (art. 477, §2º, I do CPC).
À CPE:
1. Expeça-se alvará em favor de LUIZ HENRIQUE GONÇALVES (CPF n. 341.237.842-91, CRC/RO n. 3041-O, Registro CNPC n. 1163) para levantamento integral do valor dos honorários periciais depositados em conta judicial vinculada a este processo (agência 2848, operação 040, conta n. 01730241-8).
2. Após, intime-se o perito retro citado para ciência, em trinta dias.
3. Fica o perito, desde logo, intimado para prestar os referidos esclarecimentos solicitados pela autora (petição ID 54426006), dentro do prazo assinalado supra, na forma do art. 477, §2º, I do CPC.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento do conflito de competência, com as homenagens de estilo (vide DECISÃO ID 60968424).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000259-98.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7046077-63.2017.8.22.0001
WIRMONDE OLIVEIRA RODOVALHO
CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP - ADVOGADOS DO DEPRECADO: CLEVER RODRIGUES RESENDE, OAB nº MG119081, PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO, OAB nº MG80151
DESPACHO
Vistos,
Intime-se as partes para dizerem se houve a realização da perícia, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002989-04.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI - EPP, CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud em relação ao devedor, Cleidiomar Lima da Silva, apontou a existência de veículo que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009729-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARCEL DA SILVA BARROSO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
A análise da CDA n. 20140200275672 demonstra que o senhor Jucelis Freitas de Sousa foi condenado a ressarcir o erário rondoniense após DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão TCE-RO n. 93/2014 – 1ª CM, item II, proc. n. 4089/2010).
Ocorre que, conforme noticiado pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, o sr. Jucelis faleceu em 24/02/2021, momento posterior à citação válida nestes autos (certidão de óbito – ID 60730660).
Em casos assim, a legislação permite que a responsabilidade patrimonial recaia sobre o espólio do devedor, sendo limitada, todavia, à totalidade de bens da herança, não podendo atingir o patrimônio dos herdeiros (art. 1.997 do Código Civil).
Ademais, a credora pública noticiou a existência de ação de inventário para proceder a sucessão dos bens deixados pelo referido espólio (7017025-80.2021.8.22.0001 – 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho).
Assim, defiro a citação do Espólio de Jucélis Freitas de Sousa, na pessoa de seu representante legal (inventariante no Proc. 7017025-80.2021.8.22.0001), Júlio Cesar Freitas de Sousa (CPF n. 028.725.294-97), para cobrança do débito descrito na CDA n. 20140200275672.
Desde logo, fica a responsabilidade patrimonial do espólio limitada ao valor da herança, na forma do art. 1.997 do Código Civil.
1. Cite-se o Espólio de Jucélis Freitas de Sousa, na pessoa de seu representante legal (inventariante no Proc. 7017025-80.2021.8.22.0001), Júlio Cesar Freitas de Sousa (CPF n. 028.725.294-97), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens do espólio à penhora, no prazo de cinco dias.
2. À CPE: oficie-se o juízo sucessório, via Malote Digital, acerca da existência deste débito estatal em face do espólio, com todos os anexos descritos abaixo (Proc. de inventário n. 7017025-80.2021.8.22.0001 – 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho).
3. Não localizados os inventariantes, encaminhe-se à Fazenda Pública para, em dez dias, informar endereço atual/correto do inventariante ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se o item 2 com urgência. Sirva o DESPACHO como CARTA/OFÍCIO.
Endereço:
Júlio Cesar Freitas de Sousa (representante do Espólio de Jucélis Freitas de Sousa): Estrada do Calafate, 3391, Bairro Calafate, CEP 69914-324, Rio Branco/AC.
Anexo: CDA e petição ID 60730658.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030879-78.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ICRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME (CNPJ n. 84.740.737/0001-30), através de sua sócia administradora Vanessa Campanari Gaio (CPF n. 740.690.472-04), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, retornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de citação das partes remanescentes por edital.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua das Crianças, 4555, ap. 403, bloco B, Floresta, CEP 76806-440, Porto Velho/RO (Vanessa Campanari - sócia administradora).
Valor atualizado da ação até 02/08/2021: R$ 204.134,42.
Anexos: CDA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044209-45.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: RUA JARDINS, CONDOMÍNIO ANGÉLICA, CASA N.113, BAIRRO NOVO, PORTO VELHO/RO, CEP 76.817-003.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 279.454,88.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026493-05.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIRCEU FERREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: DIRCEU FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65519450234, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
7. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036289-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, MARCIO AFONSO BASEGGIO, GELSON BERNARDO DAS NEVES, JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de JUCELIS FREITAS DE SOUSA (CPF n. 203.769.794-53) E OUTROS para cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário) descrito na CDA n. 20200200231423.
A exequente noticiou que um dos devedores (Jucelis Freitas De Sousa) faleceu em 24/02/2021 (certidão de óbito ID 60775818), pugnando, em relação a este, a extinção da execução fiscal.
Pediu a continuidade da demanda fiscal em relação aos demais devedores.
É o breve relatório. Decido.

Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. […]. VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

No caso dos autos, o autor faleceu em 24/02/2021, ao passo que não chegou a ser citado nestes autos, inferindo-se que o caso dos autos se amolda ao precedente retro citado.

Assim, diante da impossibilidade de redirecionamento em face do espólio, a redução objetiva desta demanda fiscal é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV c/c art. 354, parágrafo único, ambos do CPC, JULGO extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO exclusivamente no que se refere ao Sr. JUCELIS FREITAS DE SOUSA (CPF n. 203.769.794-53), reduzindo objetivamente esta demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

À CPE: exclua-se Jucelis Freitas De Sousa do polo passivo desta demanda fiscal junto ao PJe.

A execução fiscal prosseguirá em relação aos executados, Erivaldo Rozendo da Silva, (CPF 080.030.682-15), Marcio Afonso Baseggio (CPF 644.522.042-87), Gelson Bernardo das Neves (CPF 614.167.892-00) e Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior (CPF 819.860.682-34).

Citem-se os devedores para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

Não localizado os devedores, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

P. R. I. C. A cópia serve de MANDADO.

Valor da ação: R$ 12.374,66 atualizado até 02/08/2021.

ANEXOS: petição inicial e CDA.

Endereço:

1) Marcio Afonso Baseggio (CPF 644.522.042-87) na Rua Jardins, n° 1228, Bairro Novo, Condomínio Girassol - Casa 222, Porto Velho/RO, CEP 76.817-001;

2) Gelson Bernardo das Neves (CPF 614.167.892-00) na Rua Oscarito, n° 8489, Bairro Socialista, Porto Velho/RO, CEP 76.829-192;

3) Jaime Felisberto Nazareth de Souza Junior (CPF 819.860.682-34) na Avenida José Caúla, n° 4252, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-314.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026238-47.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO LUIZ FIDELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

A ordem de indisponibilidade de bens já foi proferida anteriormente por este juízo - ID 55313255.

À CPE: cumpra-se a suspensão do trâmite processual determinada na DECISÃO ID 61144206.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7026754-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: ROSA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DA EXECUTADA: JAIRO REGES DE ALMEIDA - OAB RO7882
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu advogado, para ciência de que pode realizar o parcelamento do débito na via administrativa, diretamente no sítio da SEFIN-RO ou por contato direto à Procuradoria de Dívida Ativa.
Concedo o prazo de quinze dias para que seja comprovada a adesão.
Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de julho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
23/07/2021 11:37:51
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 60400069 21072311402100000000057810686

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016015-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Procedi a inclusão do nome das partes executadas nos cadastros do Serasajud.
2. À CPE: aguarde-se por cinco dias a confirmação do cumprimento da ordem no sistema Serasajud (protocolo n. 298159). Após, proceda a juntada do extrato de inscrição.
3. Por fim, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043583-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 61243195.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038547-42.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NXT TRANSPORTE LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ DA SILVEIRA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial nas contas da empresa executada e do sócio corresponsável - R$ 52,42 e R$ 76,55, respectivamente (espelho em anexo).
2. Intime-se a pessoa jurídica devedora, através de vistas pessoal à curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para ciência da penhora, em dez dias.
3. Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o sócio corresponsável André Luiz da Silveira (CPF n. 280.428.318-62), por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
4. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.
5. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
6. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Avenida Vela Olímpica, 151, Aparecida, CEP 18087-350, Sorocaba/SP.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039142-02.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
DESPACHO
Vistos,
À CPE: inclua o patrono da devedora no cadastro dos autos.
Intime-se a executada para comprovar, em dez dias, o pagamento das parcelas em atraso, conforme apontado pela Fazenda Pública.
Com os documentos, dê-se vista à credora para esclarecer, em dez dias, se no momento do pedido de penhora via Sisbajud o parcelamento já havia sido firmado e se estava vigente, bem como se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7025811-16.2021.8.22.0001
EMBARGANTE: JOSE ALVES DA SILVA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
José Alves da Silva promove embargos de terceiro em desfavor de Estado de Rondônia, visando a retirada de gravame inserido via Renajud, nos autos n. 0005454-86.2011.8.22.0001.
A execução fiscal foi ajuizada em 2011 em desfavor de Juraci Menezes Garcia para cobrança de crédito oriundo de condenação administrativa do DER (CDA n. 20090200009594).
Inicialmente, pede o recolhimento diferido das custas em virtude de possuir despesas mensais expressivas.

No mérito, aponta que em diligências junto ao Detran constatou que o veículo automotor modelo VAN, marca IMP placa CQH 7373 possui restrição vinculada à execução fiscal desde 2017, contudo, o devedor Juraci Menezes Garcia não seria mais proprietário do bem.
Defende que o automóvel foi alienado em 24 de abril de 2008 a LHF Real Veículos, que alienou a Sra Ivonete Rodrigues Caja e posteriormente, já em 2020, teria vendido ao Embargante.
Pede a concessão de liminar para retirada do gravame do veículo e no mérito a procedência do pedido de liberação do bem.
Junta documentos.
Indeferido o recolhimento diferido de custas (ID 58235989).
Concedida a tutela de urgência para alteração do gravame (ID 59110281).
Em sede de impugnação, o Estado de Rondônia defende que a compra e venda do bem não foi devidamente registrada junto ao Departamento de Trânsito, de modo que o Estado não teve ciência do negócio jurídico celebrado.
Afirma que o autor não apresentou prova a posse do veículo e pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relatório. Decido.
A matéria é eminentemente de direito e os autos encontram-se suficientemente instruídos para sentença, dispensando a produção de outras provas.
A princípio, convém destacar que a dívida cobrada na execução fiscal ajuizada em desfavor de Juraci Menezes Garcia versa sobre multa imputada pelo DER (CDA n. 20090200009594).
Tratando-se de débito não tributário, a disciplina referente à alienação de bens encontra-se no 792 do CPC. Note-se o que dispõe o referido artigo:
A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.
Em síntese, o legislador aponta dois marcos para que a alienação seja considerada fraudulenta: a venda de bem com penhora registrada (I,II,III) ou a venda de bem com ação tramitando em desfavor do alienante capaz de torna-lo insolvente (IV).
No caso em análise, os documentos apresentados pelo Embargante confirmam que a primeira alienação do bem ocorreu em 2008 (ID 58086003, p. 2), enquanto a execução fiscal foi ajuizada posteriormente, em 2011.
Além disso, por ocasião da primeira venda à LHF Real Veículos (ID 58086003, p. 2), o executado Juraci não incorria em nenhuma das hipóteses de fraude previstas no art. 792 do CPC.
No que se refere à prova da posse, a fotografia de ID 58237110 comprova que atualmente, o bem encontra-se em poder do Embargante.
Deste modo, com base nas provas apresentadas nos autos, constata-se que a restrição via Renajud recaiu sobre automóvel não pertencente ao executado, sendo a procedência medida que se impõe.
Pelo exposto, julgo procedente o pedido de José Alves da Silva para determinar a liberação do gravame inserido no veículo de placa CQH 7373, extinguindo os embargos de terceiro nos termos do art. 487, I do CPC.
Com base no princípio da causalidade, e considerando que o Embargante não providenciou a alteração de propriedade do veículo no departamento de trânsito competente, condeno José Alves da Silva ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC em favor do Estado de Rondônia.
Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0005454-86.2011.8.22.0001 para providências quanto a remoção do gravame.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013650-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP, CNPJ: 08.895.954/0001-11, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 52.740,52). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019915-63.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIO MACHADO DE ASSIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Procedi a inclusão do nome do executado nos cadastros do Serasajud (espelho em anexo).
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0013456-50.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINALDO BENTES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Transfira o valor disponível nas contas judiciais para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 278, parágrafo 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.
Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011968-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUMBO COMERCIO ALIMENTOS EIRELI, RAIMUNDO DE HOLANDA CAMPELO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. As consultas aos sistemas Sisbajud e Renajud foram infrutíferas (espelhos em anexo).
2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
3. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
4. Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012009-82.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TONIN SOLDAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne concluso para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044198-16.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT28083O
Decisão
Vistos, etc,
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GORETTI COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA (CNPJ n. 00.786.704/0001-31) em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança fiscal.
Inicialmente, a excipiente argumentou que decorreu o prazo prescricional referente ao crédito tributário descrito na CDA n. 20200200470085.
Aduz que foi constatada sua revelia no curso do Processo Administrativo Tributário (PAT) no dia 02/01/2012, pois, embora notificada pessoalmente, deixou escoar o prazo de trinta dias para defesa voluntária, o que teria tornado definitivo o crédito tributário desde então, na forma do art. 174 do CTN.
Alega que o PAT foi instruído para julgamento em primeira instância, na forma do art. 127 da Lei Estadual n. 688/1996.
Afirma ainda que a decisão proferida em 24/06/2014, que julgou procedente a ação fiscal, seria irrecorrível, em razão do art. 127, §2º da Lei 688/1996, de modo que a Administração Pública teria se equivocado em abrir prazo para recurso administrativo, pois diz ser inaplicável o disposto no art. 134 do diploma normativo retro citado nas hipóteses de revelia.
Sustenta que, embora tenha apresentado recurso voluntário em desfavor da decisão prolatada em primeira instância, seu ato seria manifestamente descabido, motivo pelo qual deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescricional.
Arremata que o crédito tributário teria sido definitivamente constituído a partir da constatação de sua revelia na esfera administrativa em 02/01/2012, de modo que o ajuizamento da demanda fiscal em 11/2020 teria ocorrido extemporaneamente.
Juntou documentos.
Intimada, inclusive para apresentar a cópia de todas as CDA´s descritas na peça inicial, a Fazenda Pública, em síntese, impugnou, I) inadequação da via eleita, ante a necessidade de garantia do juízo para oposição de teses defensivas; II) inocorrência da prescrição, pois não decorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da demanda fiscal.
Providenciou, ainda, a juntada das CDA´s remanescentes no bojo do processo (ID 56929883 e seguintes).
Ato contínuo, a excipiente habilitou advogada nos autos e complementou sua defesa, suscitando vícios referentes à: I) ausência de fundamentação legal da multa de mora, juros de mora e atualização monetária; II) ausência de indicação acerca da data de atualização monetária e demais encargos legais; e III) erro na confecção dos cálculos feitos em desacordo com o regramento previsto no art. 46 da Lei 688/1996.
Pediu a retificação das CDA´s para correção dos vícios mencionados.
Em atenção ao art. 10 do CPC, a exequente foi intimada e rebateu as teses defensivas da excipiente, reiterando os termos da petição anterior e impugnando as alegações de vícios no título executivo, porquanto as CDA´s preencheriam todos requisitos legais.
Ressaltou que o dispositivo legal que fundamenta os juros de mora foi recentemente alterado pela Lei Estadual n. 4.952/2021, pugnando pela sua aplicabilidade a partir da data de sua vigência.
É o breve relatório. Decido.
A excipiente se ateve a arguir a prescrição do crédito tributário descrito na CDA n. 20200200470085, o qual foi constituído a partir da lavratura do Auto de Infração n. 20113000200434.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
A constituição definitiva do crédito tributário ocorre quando termina o prazo de defesa administrativa e/ou recurso voluntário do sujeito passivo.
Convém registrar que, por força do art. 144 do CTN, a análise processual deve ocorrer à luz da legislação vigente à época do lançamento, sobretudo considerando que a Lei 688/1996 passou por sucessivas modificações ao longo dos anos.
O auto de infração foi lavrado em 07/11/2011.
Por um lado, o art. 121 da Lei Estadual n. 688/1996 dispõe que “O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração”.

A redação do art. 127 da Lei 688/1996 vigente à época em que tramitou o Processo Administrativo Tributário (PAT) determinava que, decorrido o prazo da intimação sem o pagamento do crédito tributário e sem apresentação de defesa, seria lavrado o termo de revelia do sujeito passivo e a instrução dos autos para julgamento perante o TATE:

Art. 127. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a repartição fiscal em que tramitar o Processo Administrativo Tributário – PAT, providenciará no prazo de 03 (três) dias: (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)

I – informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II – a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III – encaminhamento do processo ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para o julgamento em primeira instância. (AC Lei nº 869, de 23/12/99 – efeitos a partir de 24/12/99.

Percebe-se um conflito de normas entre a Lei Estadual n. 688/1996 e o CTN, porquanto suas disposições são antagônicas quanto ao momento em que cessa a discussão da validade do crédito fiscal no âmbito administrativo, o que acaba interferindo diretamente na contagem do prazo prescricional.

Enquanto o diploma normativo estadual prevê que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com o mero decurso do prazo de defesa da parte, mas seria condicionado ao julgamento do processo administrativo pelo TATE, independentemente de defesa voluntária, o CTN dispõe que, uma vez decorrido o prazo de defesa ou recurso voluntário na esfera administrativa e inexistindo outra causa suspensiva da exigibilidade, o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins de início do prazo prescricional.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

A tentativa de alterar a tese jurídica retro citada foi refutada pelo TJRO no julgamento do IRDR n. 0803626-44.2019.822.0000:

EMENTA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 01 desta Corte. Rejeição.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como essência conferir maior segurança jurídica aos julgamentos, sendo instrumento processual adequado a promover estabilidade, integridade e coerência dos pronunciamentos judiciais.

Uma vez firmado entendimento em sede de IRDR, a modificação da tese deve ser medida absolutamente excepcional; há de observar-se a necessidade de fundamentação adequada e específica, tendo em mente principalmente os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, §4º, do NCPC).

Impõe-se a rejeição da pretensão de novo julgamento do IRDR, se os argumentos lançados a pretexto de revisão não se mostraram relevantes o bastante, especialmente porque constituíram objeto de discussão quando da firmação da tese questionada, e se a proposta de modificação, nos termos em que sugerida, não terá efeito prático significativo ante o teor da Lei n. 688/96 (alterada pela Lei nº 4.081/17), mas por certo servirá para motivar múltiplas ações rescisórias por parte da do Estado de Rondônia, em detrimento da segurança jurídica, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência deste Tribunal, exatamente os valores que o art. 926 do NCPC almeja tutelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A REVISÃO DA TESE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

Em que pese o IRDR n. 0803626-44.2019.822.0000 não ter sido definitivamente julgado (pois pendente recurso de embargos declaratórios), observa-se que, por ora, o TJRO acolheu a tese jurídica de que a instauração de processo administrativo tributário de ofício, quando inexistente defesa voluntária, não afasta a imediata exigibilidade do crédito tributário após o decurso do prazo da defesa, estando, a partir daí, definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Trata-se de interpretação consentânea com a ordem constitucional, porquanto esta estabelece que matéria de prescrição tributária será veiculada através de lei complementar nacional (art. 146, III, alínea b). É certo, portanto, que a norma veiculada no art. 127 da Lei Estadual 688/96 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, de modo que a instauração de processo administrativo de ofício ou a remessa do processo ao TATE desacompanhada de defesa ou recurso voluntário não pode operar efeitos sobre a contagem do prazo prescricional.

Segundo o art. 151, III do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede este de se tornar definitivo é a apresentação de reclamações ou recursos administrativos.

Assim, a princípio, o caso dos autos denota situação em que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu a partir da revelia do sujeito passivo, ocorrida no 31º dia após sua notificação da lavratura do auto de infração (29/11/2011 – vide campo “intimação pessoal” do ID 52478907 – pág. 1), o que se deu em 30/12/2011.

Ocorre que, nesse caso, há uma peculiaridade. Vejamos a linha do tempo dos fatos:
1) lavratura do auto de infração – 07/11/2011;
2) notificação pessoal do infrator – 29/11/2011;
3) decurso do prazo legal de 30 dias sem defesa voluntária do infrator – 30/12/2011;
4) decisão administrativa em primeira instância – 24/06/2014;
5) recurso administrativo voluntário do sujeito passivo – 16/09/2014;
6) provimento recursal do recurso voluntário pelo TATE – 14/12/2016;
7) recurso revisional manejado pelo auditor-fiscal – 10/04/2017;
8) provimento recursal do recurso estatal e validação do crédito tributário – 22/11/2019;
9) pedido do sujeito passivo para retificação de julgado – 28/01/2020;
10) decisão da Presidência do TATE rejeitando o pedido de retificação do julgado – 18/03/2020;
11) intimação do sujeito passivo – 14/07/2020.
Em que pese o sujeito passivo não tenha apresentado defesa voluntária em primeira instância, interpôs recursos administrativos dirigidos ao TATE (vide itens 5 e 9 supra – ID 52478921, ID 52478939 e ID 52478940, respectivamente).
Ao interpor recurso voluntário ao TATE, ocorreu uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, notadamente aquela prevista no art. 151, III do CTN.
A discussão acerca da validade do crédito fiscal perdurou até 03/2020 em decorrência de sucessivos recursos voluntários apresentados por ambas as partes (Estado de Rondônia e sujeito passivo).
Entretanto, à luz da teoria da actio nata, esse período dentro do qual o crédito estava sendo discutido na via administrativa em decorrência de recurso voluntária do sujeito passivo, não pode ser contabilizado como um lapso temporal dentro do qual a Fazenda Pública (credora) ficou inerte.
Ao contrário, a credora não pode ser prejudicada se a razão que lhe impediu de exercer sua pretensão jurídica de cobrança de seu crédito fiscal foi a pendência de recurso administrativo oposto pelo sujeito passivo.
Tampouco se revela legítimo à parte se valer de recurso voluntário, estender a litigiosidade da discussão na esfera administrativa para, mais à frente, arguir que seu próprio recurso era manifestamente incabível.
Do contrário, legitimar-se-ia atos processuais desprovidos de boa-fé.
É importante registrar que o princípio da boa-fé processual veda a realização de comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium) e impede às partes de se aproveitarem da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).
Sobre o tema, surge a expressão “tu quoque”, fenômeno conhecido como a situação de abuso criada por um sujeito que viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio. Não pode a parte criar situações de vícios processuais para posteriormente tentar tirar proveito de tal cenário.
Exatamente por isso, o art. 276 do CPC dispõe que “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”. (grifos nossos)
Desta feita, o período dentro do qual pendia recurso administrativo voluntário sobre o crédito fiscal não pode ser contabilizado para fins de contagem do prazo prescricional, posto que não restou caracterizada inércia da credora, mas causa suspensiva da exigibilidade sobre o crédito tributário que lhe impedia de exercer sua pretensão jurídica.
Em verdade, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu no momento em que findou a discussão travada no bojo do processo administrativo, considerado o dia seguinte à notificação da decisão definitiva do TATE (14/07/2020), é dizer, 15/07/2020.
Assim, depreende-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do PAT (15/07/2020) e o ajuizamento desta demanda fiscal (16/11/2020), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário.
No tocante à alegação de vícios no título executivo, vejamos.
Os requisitos da CDA estão previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, sendo eles:
Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[…].
§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Segundo argumenta a excipiente, a CDA não teria preenchido os requisitos previstos nos incisos II, e IV, é dizer, a indicação do termo inicial dos juros e atualização monetária e respectivo fundamento legal, bem como a indicação do fundamento legal da multa de mora.
Pois bem.
A origem e natureza do crédito descrito na CDA n. 20200200470085 permite deduzir que se trata de ICMS (código 1812) e Multa (código 5135) cobrados a partir da lavratura do Auto de Infração n. 20113000200434.
A fundamentação da cobrança está descrita no campo “3. Identificação do crédito”, qual seja:
“O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20113000200434 lavrado em 07/11/2011. Infringência: Art. 12, Art. 48 e Art. 503, inciso V, alínea “g” do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98, combinado com Art. 27 e 41 da Lei 688/96. Penalidade: COD. 1366 LEI: 68896 ART. 77”.
Também é possível observar que não há cobrança de multa de mora no referido crédito fiscal, porquanto o referido campo 3.1 indica o valor R$ 0,00 quanto a este quesito.
Os fundamentos dos juros de mora e atualização monetária foram indicados no campo “4. Registros” da CDA, sendo eles os artigos 46 e 46-A da Lei Estadual 688/96:

"A dívida discriminada apurada no processo na origem acima indicada, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria Geral do Estado e está sujeita, da data de vencimento até a data do seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei 688, Art. 46), aos juros de mora (Lei Ordinária Estadual, Art. 46-A) e eventuais encargos das medidas de cobrança efetuadas (Honorários e Custas na forma da lei). Determinou-se que fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada pelo Procurador do Estado de Rondônia abaixo identificado, na forma da competência inscrita no Art. 3º, VI da Lei Complementar nº 620 de 20 de junho de 2011 e em seus regulamentos".
O art. 2º, §5º, II e IV da LEF exige a indicação do termo inicial dos juros e da atualização monetária.
A CDA deixa expresso que a dívida está sujeita a juros de mora e atualização monetária "da data de vencimento até a data do seu efetivo pagamento". Todavia, não há indicação precisa de qual é a data de vencimento da dívida, o que acaba violando o disposto na LEF.
Os requisitos previstos em lei visam trazer elementos mínimos a fim de permitir que a executada tenha ciência inequívoca de todos os aspectos da cobrança que lhe é dirigida, resguardando, assim, o contraditório e ampla defesa.
Assim, neste quesito, assiste razão à excipiente no tocante à exigência de definição da data do termo inicial da cobrança dos encargos legais.
Tal vício mencionado é meramente formal, razão pela qual a extinção processual não é a medida mais adequada, considerando a prerrogativa conferida à Fazenda Pública de retificar o título executivo, na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.
Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, §5º, II, III e IV da Lei 6.830/80, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a retificação da CDA n. 20200200470085, a fim de incluir a data de vencimento da obrigação tributária, que será o termo inicial da incidência dos juros de mora e atualização monetária, na forma da legislação tributária.
Tendo em vista que o acolhimento do item defensivo não ensejou proveito econômico nem afastou a validade do crédito tributário descrito na CDA, deixo de arbitrar honorários advocatícios.
Fica a Fazenda Pública intimada para providenciar a retificação da CDA n. 20200200470085, no prazo de trinta dias, na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.
Satisfeita a determinação supra, autorizo o prosseguimento da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7044909-84.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ COSTA, OAB nº SP124738
DEPRECADO: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpram-se os atos deprecados (ID 61436315). A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012460-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA, MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026722-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Martinica, n. 166, apto 301, Torre B, Costa e Silva, Porto Velho/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 388.795,70
Anexos:
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013454-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ENERGISA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200011108.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, incluindo as verbas acessórias.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044157-49.2020.8.22.0001
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J V RODRIGUES CARLOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
As consultas aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foram infrutíferas (espelhos em anexo).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026734-76.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155
Decisão
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado por CARLOS EDUARDO BARBOSA contra a decisão que acolheu em parte a Exceção de Pré-Executividade.
Em resumo, aduz que o ato decisório incorreu em contradição por fixar os honorários advocatícios por equidade.
Pede a concessão de efeitos infringentes para que os honorários sejam fixados com base no artigo 85, § 2º do CPC, em relação às CDA's extintas.
Breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, inexiste o vício apontado pela parte. A decisão embargada indica de forma clara e fundamentada suas razões, não sendo possível rediscutir o entendimento adotado por embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento.
Os embargos de declaração não se prestam para invalidar ou reformar uma decisão com a qual a parte não concorda, mas para esclarecer, complementar ou corrigir erro material contido no ato decisório.
É possível observar que a embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão por vias oblíquas, para adequá-la ao seu entendimento, o que é vedado pela legislação, seja para não desrespeitar a norma encartada no art. 1.022 do CPC, seja para não usurpar a competência recursal do TJRO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.023 do CPC/2015, CONHEÇO os Embargos de Declaração e, no mérito, LHES NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021993-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA JUCER
EXECUTADO: NATHALIA MATOS ROCHA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
DESPACHO
Vistos,
A Credora assentiu a proposta de acordo ofertada pela Devedora (ID 58580669).
Intimada para indicação de conta bancária para transferência dos valores, a Exequente não se pronunciou (ID 59574893).
Concedo prazo final de dez dias para que a Exequente preste as informações solicitadas, sob pena de suspensão da cobrança nos termos do art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013909-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.,
Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador ARMANDO MAENO - CPF nº 720.169.228-34.
A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (ID 26764024, p.18), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua os corresponsáveis no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador ARMANDO MAENO - CPF nº 720.169.228-34, pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA.

Endereço:

1) Rua Ernani Pereira Lopes, 00892, apto 23, Bairro Jardim Flamboyant, Campinas/SP, CEP:13.091-132.

Valor da ação: R$ 16.892,76. Sobre o valor incidem custas e honorários.

Anexo: petição inicial e CDA´s.

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7033129-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CHARLLENE COSTA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido em relação ao veículo SUNDOWN/WEB 100, placa NDJ-0059, posto que este está recolhido no pátio do DETRAN/RO e já está relacionado para realização de leilão a ser promovido pela referida autarquia estadual (vide ID 33985248 e ID 57502069).
2. Defiro a penhora, apenas, do veículo remanescente indicado pela credora.
3. Proceda-se a penhora e avaliação de:
a) 01 veículo tipo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa NBK-9774, UF RO, cor cinza, ano/modelo 2002/2002 (proprietária: Charllene Costa da Silva, CPF n. 708.240.292-91);
4. Intime-se a executada, através da intimação pessoal da curadoria especial (Defensoria Pública do Estado de Rondônia), para se manifestar acerca da penhora, em dez dias.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Av. José Vieira Caula, 8101, Pantanal, CEP 76820-519, Porto Velho/RO (Tel. 99246-6039).
Valor da Execução: R$ 1.617,56 – atualizado até 14/05/2021.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000229-63.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: APARICIO CARVALHO DE MORAES - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de APARICIO CARVALHO DE MORAES, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº XX.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 60726774) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7002238-17.2019.8.22.0001
AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
RÉUS: D. D. E. D. R. E. T. D. R., D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Altere a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Para viabilizar a devolução do valor a ser restituído em favor da exequente (cujo valor está depositado em juízo, conforme consulta em anexo), intime-se a exequente para, em dez dias, apresentar os dados bancários de Britamar Extração de Pedras e Areia LTDA (nome, CNPJ, conta-corrente, agência e instituição financeira) ou comprovar a outorga de poderes especiais a seus advogados constituídos para "receber" em seu nome (art. 105 do CPC).
3. Após, dê-se vista à executada (DER/RO) para se manifestar quanto ao cumprimento de sentença (ID 59404344), no prazo legal de trinta dias (art. 535 do CPC).

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055069-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro o pedido ID 60646626 e providencio a restrição de licenciamento sobre os veículos indicados pela credora junto ao sistema Renajud (espelho em anexo).
2. Proceda-se a penhora e avaliação de:
a) 01 veículo tipo CAMINHÃO/VW 24.250 CNC 6X2, placa NJC-9261, UF RO, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BWXN82488R821231, Renavam n. 951709496 (proprietária: Granja Vilhena Ltda);
3. Nomeie-se fiel depositário do bem penhorado.
4. Intime-se a executada, através de seus representantes legais constantes no local da diligência, para se manifestar acerca da penhora, em dez dias.
5. Determino que CIELO S.A. (CNPJ n. 01.027.058/0001-91) e REDECARDS informem, no prazo de dez dias úteis, se a executada Granja Vilhena Ltda (CNPJ n. 14.326.739/0001-00) possui algum crédito a ser recebido na referida instituição financeira. Em caso afirmativo, determino o imediato bloqueio do crédito até o montante atualizado desta execução fiscal – R$ 101.225,38.
6. Decorrido o lapso temporal descrito no item 5 supra, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
7. À CPE: distribua-se esta carta precatória ao juízo competente para cumprimento dos itens n. 2, 3 e 4 retro citados, bem como oficie-se as as operadoras de cartão de crédito descritas no item 5.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Endereço da diligência (item 2):
1) Linha 135, Lote 58, parcela 1-A, Zona Rural, Vilhena/RO (objeto da carta precatória - item 2).
Endereço das operadoras de cartão de crédito (item 5):
2) Grajaú, 219, B. Alphaville, CEP 06454-050, Barueri/SP (CIELO S.A.);
3) Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Loja 01, B. Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP (REDECARDS).
Valor: R$ 101.225,38 - atualizado até 09/03/2021.
Anexo: petição inicial (ID 33274722) e petição ID 60646626.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014240-82.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
3. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012058-26.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. PEREIRA DOS SANTOS MERCADOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a empresária individual EDNA PEREIRA DOS SANTOS (CPF 738.444.892-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Minas Gerais, n° 2016, sobre loja, Centro - CEP 7686300, Rio Crespo/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 7.819,31.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7031090-17.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Avenida Brasilia, 2862, Bairro São Cristóvão, CEP 76804070, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 355.292,91.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013343-54.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 55876587, p. 1). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência (contrato social de ID 57089234, p. 1, cláusula quarta).
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Otávio Neto da Silva Gama (CPF n. 038.507.152-30).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Assembleia de Deus, S/N, Distrito de Triunfo, CEP: 76.860-890, Candeias do Jamari/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 13.429,94 .
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012149-19.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DISSOLARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera (espelho em anexo).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
À CPE: silente, cumpra-se a decisão ID 61076038.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008500-46.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF nº 47937459204. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.
3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021711-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade (ID 61168619) em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026135-40.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Em atenção aos requerimentos de ID 60292585/60341596 e visando a realização de diligências para indicação de bens passíveis de penhora, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista à executada para manifestações em dez dias.
Por fim, intime-se a Credora para requerimentos pertinentes no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030868-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, RIVALTER SARAIVA DA SILVA, VANESSA CAMPANARI GAIO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto às alegações constantes na petição (ID 61157316 e seguintes), em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Inominada : 0011682-09.2013.8.22.0001
REQUERENTE: OI S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA, OAB nº DF22040, RODOLFO DE LIMA GROPEN, OAB nº RJ136196, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de Ação Cautelar Fiscal ajuizada pela OI/SA em desfavor do Estado de Rondônia visando a garantia de forma antecipada do crédito tributário correspondente ao Auto de Infração n. 20102700100034.
Apresentou carta de fiança para fins de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN.
O pleito liminar foi concedido para expedição da CPEN até o ajuizamento de Execução Fiscal.
A requerente noticiou que o débito ora garantido teve a prescrição reconhecida no âmbito administrativo, em setembro de 2019, e pediu a devolução/desoneração da carta de fiança.
Intimada, a Fazenda Pública confirmou as informações sobre a baixa do débito e anuiu com o pedido da autora.
É o breve relatório. Decido.
A demanda não visa discutir a legitimidade da cobrança, mas tão somente antecipar a garantia do crédito tributário.
Com efeito, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1123669/RS, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN).
Ocorre que o objeto da demanda cautelar exauriu-se a partir do momento em que comprovada a extinção do débito que se pretendia garantir, fato confirmado por ambas as partes e, portanto, incontroverso.
Desse modo, não havendo mais tutela jurisdicional a ser concedida nesta demanda, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta ação pela perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.
Autorizo a desoneração da Carta Fiança Bancária n.º 100413050023600, emitida em 21.05.2013 pelo Banco Itaú BBA S.A.
Tendo em vista que a ação reveste de natureza exclusivamente antecipatória, inexistindo mérito a ser analisado, a ação cautelar de caução prévia à execução fiscal não enseja condenação em honorários advocatícios contra nenhuma das partes (Precedente: STJ - AREsp: 1521312 MS 2019/0168843-4, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 09/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 01/07/2020).
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021547-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,

Em cumprimento à ordem proferida no agravo de instrumento n. 0807037-27.2021.8.22.0000 (ID 61176959), suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do referido recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014163-73.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOBIKES COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50 , 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco (ID 5254044). De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que os corresponsáveis exercem poderes de gerência (ID 61098063, p. 4, cláusula sétima).
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis ALINE BARBOSA GUIMARAES (CPF 989.665.372-00) e WALA DENOCI COSTA (CPF 256.938.238-81).
Citem-se os sócios pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua da Lua, n° 431, Bloco B, APTO 104, bairro Floresta - CEP 76806- 420, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 12.396,42 .
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020480-24.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXPRESSO MAIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013410-19.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVI PEREIRA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao já diligenciado.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: R JERONIMO DE ORTELAS, Nº 6075, bairro: APONIA, PORTO VELHO/RO, CEP: 76824-066.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 90.789,19.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0091023-60.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TLC CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS TELEFONICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra TLC Construção Comércio e Serviços Telefônicos Ltda (CNPJ n. 22.861.678/0001-00) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200000708.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deixou de apontar causas suspensivas e interruptivas.

É o breve relatório. Decido.

Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois

prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
Determinou-se a suspensão do feito por 1 ano em 11/05/2015, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 43). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito, devolvendo os autos físicos sem manifestações em 07/08/15 (fls. 44).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 12/05/16, enquanto que o termo final se deu em 12/05/21.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Na oportunidade, procedi a remoção do gravame inserido no veículo de placa NBN3169 (espelho em anexo). Após o trânsito em julgado, retorne concluso para resposta da solicitação de ID 33984766.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7063320-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AMPLASOFT COMPUTACAO CORPORATIVA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro a inclusão do nome do executado, TIAGO NERI DE SOUZA, CPF 045.449.386-00, nos cadastros do Serasajud.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041296-27.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ENRIETE FABIANA DA SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, FUNDOS AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA E DESPACHANTE VOLANT FERREIRA LTDA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, SALA B AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário, bem seja retirado o nome do executado do SERASAJUD,
No entanto, em análise minuciosa dos autos, verificou-se que não consta determinação de negativação do nome do executado nos cadastros de inadimplentes por este juízo, para estes autos.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043072-96.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MANOEL LUIZ GUIMARAES FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021790-02.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO CABRAL DE CARVALHO, RUA JAMARY 2190, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001730-37.2020.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CRISTIAN FELIPE FIGUEIRA VIANA, RUA MATO GROSSO 6122, SETOR 26 APONIÃ - 76824-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, RUA MATO GROSSO 6122, SETOR 26 APONIÃ - 76824-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000201-52.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FELIPE PEREIRA NUNES, CPF nº 88538141287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4597 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
Vistos e examinados.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FELIPE PEREIRA NUNES em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação de prescrição intercorrente (posterior ao ajuizamento da demanda).
Requereu o acolhimento da Exceção.
Juntou documentos.
Intimando, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou sua impugnação (ID: 49571238 - Págs. 1-7) e pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-executividade sob a alegação de inocorrência de prescrição.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A prescrição é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
I - DAS PRESCRIÇÕES: DIRETA E INTERCORRENTE:
Com efeito, não se ignora o teor do art. 489, §1º, do CPC/15, que estabelece critérios para que uma DECISÃO judicial seja considerada fundamentada. Tal DISPOSITIVO, a rigor, não impõe que o magistrado esmiúce todos os argumentos esgrimidos pela parte quando não forem eles relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à prescrição intercorrente:
A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.
Por oportuno, confiram-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:
"(…) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"." (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).
Observo dos autos que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO deu andamento normal ao feito.
Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente, uma vez verificado, pela análise dos autos, que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente, não restando caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente.
Diante do exposto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que FELIPE PEREIRA NUNES move(ram) em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
Dê-se ciência às partes.
Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar andamento normal ao feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0050941-12.2007.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SILVANA YUNG ANTUNES, CLÍNICVA DENTISTICA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 0050941-12.2007.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:SILVANA YUNG ANTUNES, CPF nº 02615071920, RUA ABUNÃ 1590, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÍNICVA DENTISTICA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 740, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CAIARI - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SILVANA YUNG ANTUNES, CPF nº 02615071920, RUA ABUNÃ 1590, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLÍNICVA DENTISTICA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, DUQUE DE CAXIAS 740, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CAIARI - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 976,28(novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) - Atualizado até 31/08/2007 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000260-79.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRAV: PARTICULAR 1.630, RESIDENCIAL JAMARI - TEL 3211-1927 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016051-43.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, RUA MARECHAL RONDON 433 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apesar da apresentação de croqui de ID: 60610323 - Pág. 1, observa-se que não foi possível sanar a inexistência/incongruência do numeral apontada pelo ID: 59234771 - Pág. 1), razão pela qual considero incompleta a informação trazida aos autos, sendo incapaz de gerar uma nova diligência exitosa.
Junte-se aos autos o relatório de vistoria do local contendo acervo fotográfico para, assim, se operar uma futura diligência positiva.
Ademais, considerando a imprescindibilidade de que a parte Exequente impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para a análise de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010811-78.2018.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CERAMICA TROPICAL LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7010811-78.2018.8.22.0001
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:CERAMICA TROPICAL LTDA - ME, CNPJ nº 19048925000130, RUA RAMAL 21 DE ABRIL 0 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CERAMICA TROPICAL LTDA - ME, CNPJ nº 19048925000130, RUA RAMAL 21 DE ABRIL 0 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 30.452,42(trinta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) - Atualizado até 21/03/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049675-54.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, contra o Município de Porto Velho - RO, pretendendo obter a declaração de nulidade do crédito tributário referente aos lançamentos de IPTU e TRSD, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007.
Argui que é proprietário de um imóvel localizado na Av. Amazonas, n. 2.906, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade e município de Porto Velho, sobre o qual recaiu os tributos executados.
Afirma que parcelou e quitou os respectivos débitos, juntando como prova os documentos de arrecadação municipal copiado aos autos e, a Certidão de Negativa de Tributos Municipais, emitida em 8 de outubro de 2019, que afirma não haver débitos em ABERTO de tributos municipais e, e ainda assim surpreendido, no dia 16 de novembro de 2019, com a visita do sr. Oficial de Justiça para efetuar a lavratura do auto de penhora, avaliação, intimação e registro, penhora esta fruto da execução fiscal ajuizado em 5 de fevereiro 2009 para recebimento dos tributos supracitados.
Em razão disso, requereu liminarmente que seja deferida a suspensão do processo de execução fiscal, para que não sofra as constrições decorrentes do processo judicial de execução fiscal, inclusive com as medidas de penhora e avaliação do imóvel e/ ou hasta pública, a fim de evitar agravamento dos danos causados ao requerente que, segundo afirma, já padece de sério abalo moral e, portanto, pretende receber, à título de reparação, o valor de R$16.064,60 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos. E mais, pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária.
Com a inicial, juntou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, bem como a suspensão do processo executivo fiscal.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação, sustentando que os atos processuais na execução foram sempre com base na situação em que se encontrava a dívida " (até então existente) " e com base nas informações trazidas aos autos pelo devedor.
Impugnou o pleito do requerente, uma vez que este, nos autos da execução da dívida não juntou comprovantes dos pagamentos que realizou e, por isso, não havia como o fisco saber dessa situação e, ainda, que no momento em que fora requerida a realização de penhora do imóvel, a dívida continuava inadimplida.
Por fim, intitulou de aventura jurídica o intento do requerente em receber a referida soma supracitada a título de dano moral. Ainda, pediu a condenação do mesmo em honorários advocatícios.
Novamente manifestou-se o autor, impugnando os termos do requerido, alegando que este agiu com desídia em relação ao requerente, nos autos de execução fiscal, bem como. Que a ausência de informações sobre o pagamento demonstra a falha na prestação dos serviços e a ausência de comunicação entre setores do Fisco Municipal. Que tal fato que não pode ser imputado ao Autor.
E, por fim afirma que por astúcia o Fisco Municipal quer se desvincular do dano causado ao Autor.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes, de modo que os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
O processo comporta o julgamento, pois as matérias colocadas em discussão são todas de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
Uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência do requerente, indefiro o pedido de gratuidade.
No MÉRITO, inconformado com a penhora que recaiu sobre seu imóvel, vem a parte autora por meio desta requerer a declaração de inexistência correspondente à IPTU e TRSD, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007.
Pois bem.
Foram juntados aos autos prova documental de que de fato houve o parcelamento do débito executado junto ao fisco, nos autos da execução fiscal, conforme se verifica no ID: 25356638 daqueles autos, do qual consta que o acordo com a municipalidade se deu em 05/05/2015, acordo este feito para o pagamento em 07 (sete) parcelas.
Diante disso, fora requerido pela fazenda pública a suspensão da execução fiscal (ID: 25356638), isso em 13/10/2015, tendo sido deferido o pedido (ID: 25356638).
Decorridos os prazos das suspensões, em 01/02/2017 o exequente manifestou-se requerendo a penhora do imóvel objeto da execução fiscal, ao argumento de que o executado continuava inadimplente junto ao fisco.
Deferido o pedido por este juízo (ID: 25356638) em 04/04/2017, expedido o MANDADO de penhora, foram realizadas diligências, a princípio frustradas. Porém, em 16/09/2019 efetivou-se a penhora e avaliação do imóvel, bem como a intimação do requerente e seu cônjuge (ID: 31116451 e ID: 31115726).
Daí a declaração de inexistência de débito, apresentada pelo requerente/executado FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA.
Razão não lhe assiste. Vejamos. Conforme já explicitado pelo requerido/exequente, quando este pleiteou a penhora do imóvel, em 01/02/2017, apesar de o acordo realizado, ainda constava no relatório de débitos do município os tributos referentes aos anos executados (ID: 25356638), bem como ainda constavam em aberto no relatório de débitos extraído em 08/08/2018, conforme ID: 25356638 dos autos da execução.
Razão assiste ao requerido, vez que os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito juntados pelo próprio requerente nestes autos fazem prova de que a primeira parcela do referido acordo fora paga em 26/12/2018 (ID: 32352275), ou seja, quase dois anos após o pedido de penhora.
Dessa forma, não havia como o executado, ora requerente juntar aos autos comprovantes de quitação das parcelas do acordo, pois não os detinha nas datas anteriores ao pedido de penhora, logo, com a razão o requerido.
Outrossim, a última parcela do acordo celebrado fora quitada em 16/05/2019 (ID: 32352276), logo, da Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Pública em 08/10/2019 (ID: 32352289) não poderia constar débitos em aberto, posto que cumprida a obrigação, para a consequente extinção do feito pela quitação do débito.
Contudo, tais comprovantes juntados nestes autos não foram juntados ao executivo fiscal, a fim de que fosse promovida sua extinção.
Portanto, não se desincumbiu o executado, ora requerente de proceder à juntada de tais comprovantes aos autos da execução, logo, não há que se falar em nulidade do crédito tributário referente aos lançamentos de IPTU e TRSD, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007.
No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais pleiteados pelo autor ao argumento de que é de idade; teve que se

deslocar até a 2ª Vara de Execuções Fiscais e a Secretaria Municipal da Fazenda, momento em que enfrentou filas e dissabores, para descobrir que o Fisco municipal estava penhorando seu imóvel por um débito já quitado, este não será deferido por todas as razões acima explicitadas. Em outras palavras, pelo contexto fático probatório dos autos, o requerente deu causa à toda a situação por ele experimentada, logo, não há falar em reparação por danos morais.
Posto isso, improcedente a presente ação, nos termos no art. 487, I do CPC.
Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida (ID: 34889775 p. 1 - 2).
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a parte interessada isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos de execução fiscal nº 0021220-44.2009.8.22.0101.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Cientifique-se às partes.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043010-26.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SALVIO FELBER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que

a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA’s que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 23 de agosto de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0061050-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: OLIVEIRA PNEUS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre,

ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).
Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.
Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041925-30.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DALCI DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR, do requerido DIEGO RICARDO DOS SANTOS NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017026-65.2021.8.22.0001
Requerente: EDVAR FABRICIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7050532-66.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O
REU: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012509-85.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO NERES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: JULIANE ASSUNCAO DOS SANTOS, TAIS CRISTINA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7041700-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANA ANDRESSA BARNABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7047152-69.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIA IRLANE SAMPAIO SILVA
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Intimação
"SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de serviço "whatsapp business", vinculado à linha móvel nº (69) 99988-2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do "banimento/bloqueio" indevido e abusivo do serviço, causando empecilho no atendimento de clientes do estúdio de tatuagem "Orfeu Tattoo", conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço na referida linha móvel, cujo pedido foi indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
As preliminares de ausência de documento indispensável e de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas, estando o feito em ordem e preenchidos os pressupostos processuais, de modo que passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Aduz a parte autora que possui "whatsapp business", vinculado à linha móvel nº (69) 99988-2015, canal por onde atende clientes de seu estúdio de tatuagens. Relata que teve a conta bloqueada/desabilitada, sem qualquer justificativa pela ré, ensejando os pleitos iniciais.
Por sua vez, alega a requerida que a autora infringiu os termos de uso da plataforma, agindo no estrito cumprimento dos termos legais e contratuais, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado nos autos, verifico que a requerida trouxe fatos e documentos que se tornaram verdadeira causa extintiva, modificativa, impeditiva do pleito autoral.
Em que pese a autora alegar que não conseguiu utilizar sua conta de forma injustificada, a requerida esclarece que a interrupção do serviço se deu por violação aos termos de uso do aplicativo, relativamente a venda de serviços de tatuagem, o que é vedado pelos Termos de Serviço do referido aplicativo, mesmo a autora utilizando a modalidade Business.
A conduta da requerida se mostra absolutamente justificável e embasada em documentos oficiais, agindo a ré no exercício regular de seu direito, tomando as medidas corretivas que lhe incumbiam e cujo contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de desativação da conta e consequente interrupção do serviço na hipótese de violação ao termos de uso da ferramenta.
Neste sentido:
"Ademais, é incontroverso que a autora utilizava tal conta para contatos relativos ao serviço que presta como tatuadora. De fato, a política do aplicativo prevê a proibição de vender ou oferecer à venda os seguintes itens: (...) Produtos ou serviços para o público adulto". Ainda que, por certo, a execução do serviço e a remuneração não se efetivem por meio do aplicativo, por certo, resta clara da política que o que se pretende impedir é a promoção da venda. A tatuagem, como é sabido, destina-se a maiores de 18 anos. A Lei Estadual nº 9.828/1997 veda a tatuagem a menores de idade ainda que com a permissão dos genitores. Embora seja questionável a constitucionalidade dessa lei, que não possui efeitos na esfera criminal, é sabido que que se exige a anuência dos pais para se realizar uma tatuagem em menores de idade, sob pena de se configurar lesão corporal. E não se reputa abusiva tal proibição constante da política do Whastapp, ainda que se entenda aplicável à relação jurídica estabelecida entre as partes as normas do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a teoria finalista mitigada e a vulnerabilidade da autora frente ao réu. Isso porque, a utilização do aplicativo é permitida por quem tenha no mínimo 13 anos, abrangendo, portanto, usuários menores de 18 anos (https://www.whatsapp.com/legal/#terms-ofservice). A cláusula indicada pela autora (fl. 188), que menciona idade mínima de 18 anos, na verdade, diz respeito ao usuário empresário, ressaltando-se que sua comunicação, pela própria forma de uso da ferramenta, não se limita a outros usuários da mesma categoria. Diante desse cenário, se, por um lado, não se vislumbre qualquer ilegalidade em tese na atividade exercida pela autora se destinada para adultos ou menores autorizados pelos pais, não se mostra abusiva a restrição feita pela política de uso do Whatsapp de proibição de sua utilização como meio de divulgação e venda de tal atividade uma vez que atingiria menores. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Encerro a fase cognitiva nos termos do artigo 487, I do CPC.". SENTENÇA confirmada pelo respectivo Colégio Recursal. (TJSP; Processo nº 1016769-57.2019.8.26.0016; 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Vergueiro da Comarca de São Paulo/SP; Juíza Eliana Adorno de Toledo Tavares; j. 15/05/2020."
Com efeito, ressalte-se que ao se integrar à plataforma disponibilizada pela empresa ré, a autora aceitou e se submeteu às regras de participação - pelo que a exclusão, do modo como se deu, não constituiu ato ilícito pois protegido por excludente legal.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012469-35.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465
EXECUTADO: VALTER JOSE DO CARMO JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024972-88.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: RAYANE DA SILVA MELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030140-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: EDUARDO EUGENIO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7001606-20.2021.8.22.0001
Requerente: JESSICA RENATA JUDITE OLIVEIRA MARTINS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230
Requerido(a): GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048227-12.2020.8.22.0001
Requerente: ANNA LUCIA ARISTIDES DA SILVA
Requerido(a): azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021277-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSER ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046657-88.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007929-75.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045889-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar:
I - Endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO);
II - Procuração em nome do autor aos advogados cadastrados, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7046659-58.2020.8.22.0001
AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: QATAR AIRWAYS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046679-49.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: QATAR AIRWAYS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7026284-36.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051954-13.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7051954-13.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ENERGISA
av. imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040007-25.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LEIDE HENRIQUE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032575-18.2021.8.22.0001
AUTOR: VALDINEIA VERENICE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892
REU: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/11/2021 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7034805-33.2021.8.22.0001
AUTOR: ADNA LIMA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7032295-47.2021.8.22.0001
AUTOR: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

PROCURADOR: REDEBLINQUE LAIA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa do Aviso de Recebimento - AR, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7032205-10.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046638-82.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESDRAS WILLIAMS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
EXECUTADO: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7018166-71.2020.8.22.0001
AUTOR: RONALD ANTONIO FERNANDEZ GUZMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036436-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: C. DE S. MELO - ME, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038386-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS ZAFALAN DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039931-98.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA MAIARA SOUZA DA ROCHA, FRANCIVAN DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048516-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA VALERIA VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025853-65.2021.8.22.0001
Requerente: NEIVA SOCORRO VILACORTA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046443-34.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONICA LUANA MACIEL LUZ
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, bloco C, 1, andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012273-65.2021.8.22.0001
AUTOR: ADRIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
REQUERIDO: MARLY FROTA DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2021 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045045-81.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PASSOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REU: ENERGISA
Intimação
".DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de
a) Apresentar histórico de consumo da unidade consumidora n°43094-2 e seus respectivos débitos quitados.
Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044385-87.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE JORGE PACHECO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS - RO11455
REU: BANCO BRADESCO S/A
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora requer a nulidade de negócio jurídico, com repetição do indébito e antecipação de tutela de urgência.
Pois bem.
Após análise da petição inicial, entendo que não há como este processo tramitar neste juizado, em razão da questão discutida ter ultrapassado o teto de alçada (R$ 44.000,00). A parte discute a exigibilidade das parcelas 19 a 40 do contrato, vez que o contrato de empréstimo teria sido supostamente fechado em 18 parcelas apenas. Não é necessário maiores digressões para se verificar a necessidade da inclusão das parcelas remanescentes ao valor da causa, por serem proveito econômico buscado na demanda.
Nesse sentido, somando o valor remanescente as demais verbas pleiteadas pelo autor, tem-se um valor acima de R$ 44.000,00.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044995-55.2021.8.22.0001
PROCURADOR: BEATRIZ JACINTO XAVIER
Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO JACINTO XAVIER - GO37788
PROCURADOR: CLARO S.A
Intimação
"DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045121-08.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE ARRIBAMAR LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação
DECISÃO
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/11/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7047851-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, EDIANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
EXECUTADO: SUELEN SILVA CABRAL BENTO DE ASSIS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006471-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARMELINA DOLORES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7006471-86.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARMELINA DOLORES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2021 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022718-79.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: APARECIDA VICENTE DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da reqauerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044405-78.2021.8.22.0001
AUTOR: CARINE BUENO PINHEIRO CASARA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação
"DECISÃO
Vistos.
Analisando os argumentos e documentos trazidos aos autos pela autora, está demonstrado a existência de probabilidade do direito e perigo de dano suficientes para justificar a tutela antecipada pleiteada.
Os documentos, em especial, o histórico de consumo ID 61331263, deixam claro a inexistência de débitos que possam justificar a interrupção do fornecimento de energia em sua residência. Por outro lado, a manutenção desta interrupção podeerá acarretar em uma série de transtornos e prejuízos a autora.
Destaco que a medida concedida é passível de reversibilidade, afastando a proibição contida no §3º do art. 300 do CPC.
Fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) à R$2.000,00 (dois mil reais).
Audiência: Conciliação - Data: 10/11/2021 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044605-85.2021.8.22.0001
AUTOR: LUIS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação
"DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 61370393/PJE), no valor de R$ 1.827,22 (mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1483828-8) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:
A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1483828-8), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R$ 1.827,22 (mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/11/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7001390-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KEILE ALVES FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008010-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO MARCELLO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039980-76.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO AQUARIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: ROBERTO BANHON DACA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação pós-penhora por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação pós-penhora a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7043684-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TONIS WALDEVINO NERIS GONCALVES, CPF nº 48588067234, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2735, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858
REQUERIDO: BANCO PAN SA , CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER - AVENIDA PAULISTA 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação acostada aos autos, no qual está demonstrado a regularidade no pagamento das parcelas do financiamento, bem como a inexistência de outros apontamentos desabonadores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela manutenção da restrição relativa ao débito impugnado nos autos, o que pode acarretar em uma série de transtornos e prejuízos a vida cotidiana do autor, em especial, ao cerceamento indevido de crédito na praça.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) Promova a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito do apontamento referente a parcela com vencimento em 26/04/2021 do contrato de financiamento mantido pelo autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/11/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7044734-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA OLIVEIRA GOMES, CPF nº 00731112288, RUA TEREZA AMÉLIA 9238, - DE 8861/8862 A 9334/9335 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês ABRIL/2019 (ID 61395799/PJE), no valor de R$ 3.238,34 (três mil e duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 00763020) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:
A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 00763020), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês ABRIL/2019, no valor de R$ 3.238,34 (três mil e duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/11/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039920-69.2020.8.22.0001
Requerente: ADRIANA MORIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON - RO10278, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Requerido(a): UNIRON
Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
Despacho
Neste feito a parte autora alega que celebrou contrato de prestação de serviço estudantil com a instituição requerida, do curso de direito, por meio do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) na modalidade de 100% de todos os semestres do curso. Ocorre que, a instituição colocou obstáculos a autora para realização da matrícula 2019.1, alegando que havia débitos em seu nome, relativos a carga horária excedentes e diferença de aditamento do FIES a menor, afirmando que a autora cursou matérias a mais e que os preços das mensalidades eram maiores do que os considerados pelo FIES, somente sendo possível a realização da matrícula após o pagamento das supostas dívidas. Requer a repetição de indébito no valor de R$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), bem como o valor de 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. A parte requerida alega: preliminar de incompetência da justiça estadual e no mérito alega que a instituição lança, dentro do valor da semestralidade, o máximo permitido pelo programa. Contudo, muitas vezes, os valores deixam de ser cobertos pelo programa, não se tratando de valores excedentes cobrados pela UNIRON ou um acréscimo na semestralidade, mas em virtude da redução indevida da cobertura por parte do FIES, contrariando inclusive o contrato firmado com o aluno, ocasionando em valores que deixaram de ser cobertos. Requer a improcedência da demanda. Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência via Google Meet na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 15/09/2021 às 09h00min, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada. As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s). Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com o juízo no telefone 3309-7129 ou na sala virtual https://meet.google.com/cid-uykc-vks. A ausência na sala poderá resultar na extinção (se a parte autora faltar) ou revelia (se a parte requerida faltar). Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC). Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC). A parte que não tiver patrono(a) particular nos autos deverá ser intimada por mandado, correspondência (AR) ou e-mail (se constar nos autos), o que for mais fácil. PROVIDÊNCIA CPE: a) registrar a audiência acima designada no sistema PJE; b) intimar a parte que não tiver patrono nos autos. HORÁRIO
ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA
9:00 Horas
meet.google.com/xre-mqda-pvg
10:00 Horas
meet.google.com/kps-qmca-yjx
11:00 Horas
meet.google.com/uxe-umri-cxr
11:30h ou 12:00h
meet.google.com/mcq-rtrm-gyw
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

A) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.
A.a) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.
A.b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
B) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.
C) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043136-04.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO BRASIL BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO
Intimação
“DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição do SERASA, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039585-50.2020.8.22.0001
Requerente: LUCIANA MACHADO GOMES
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7044700-18.2021.8.22.0001
Requerente: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
Requerido(a): KAUAN LIMA FERAREIS 03305534290
Decisão
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Além do pedido de tutela antecipada não estar claramente definido e delimitado, entendo que os fatos indicados na petição inicial necessitam de maior juízo comprobatório, incabível em sede de tutela antecipada, razão pela qual não está evidenciado a probabilidade do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 12/11/2021 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036269-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MAURICIO SOBREIRA REGO, RUA DAS FLORES 474, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. AYRTON SENNA 1227, SETOR 1, QUADRA O 17, LOTE 244 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
SENTENÇA
O autor narra que negociou débito com a ré em junho de 2018, o qual seria pago em 48 parcelas de R$748,77 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) mediante desconto direto em sua folha de pagamento. Ocorre que, mesmo diante dos descontos realizados em seu salário, foi inscrito na SERASA em relação à parcela vencida em abril de 2019. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito, pugna pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aduz não ter culpa pela inscrição indevida, tratando-se da excludente de responsabilidade fato de terceiro, pois foi o órgão empregador do autor que não repassou os descontos feitos mês a mês, o que gerou a inadimplência e a consequente envio do CPF do autor aos órgãos arquivistas.
A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Diferente do que alega a ré, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a cooperativa de crédito pode ser equiparada à instituição financeira quando realiza atividades que extrapolam a mera cooperação, como é o caso do feito em que o autor possui contratos de empréstimos pessoais com cobranças de juros, com fulcro no que dispõe os arts. 17 e 18, §1º da Lei 4.595/1964.
Com relação à inversão do ônus da prova, é decorrência lógica da própria aplicação do CDC. Ora, envolvendo a demanda questões de consumo, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional.
Pois bem.
Nesse sentido, o autor logrou êxito em comprovar que as parcelas do acordo com a ré foram descontadas mensalmente de seu salário, em especial a do mês de abril de 2019, conforme contracheque anexo ao ID 30893148, página 4.
O réu atribui ao órgão empregador os danos causados na inicial, todavia, sua conduta de inscrever o nome do autor na SERASA foi no mínimo temerária, uma vez que possuía ciência do problema com o empregador do autor, porque em consulta ao processo 7026076-23.2018.8.22.0001 verifiquei que peticionou àquele juízo diversas vezes a respeito da problemática ora discutida.
Não pode o consumidor, vulnerável nesta relação, ter inscrito seu nome nos cadastros de mau pagadores, simplesmente por um erro de seu empregador, do qual o réu possuía ciência.
Notadamente, o autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja autorizar os descontos em folha de pagamento e assim o fez.
A versão do réu não deve ser acolhida, pois não se pode falar em culpa exclusiva de terceiro quando ele promoveu a inscrição indevida, sem sequer notificar o consumidor diretamente da ausência dos repasses.
Cabia ao banco réu por meio do departamento específico, evitar a negativação do nome do autor, até a regularização dos descontos.
Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência do réu. Por óbvio, que a atitude do banco gerou transtornos e aborrecimentos ao autor, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade das condutas, bem como a proporcionalidade. O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa e sem empobrecer os devedores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ a pagar AO AUTOR o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017857-50.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 25385904000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365
REQUERIDO: NADSON LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 00433341211, RUA CAETANO DONIZETE 6490, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber do réu a quantia de R$ 273,50 que atualizado resulta em R$ 1.017,63 (um mil e dezessete reais e sessenta e três centavos) referente à compra de produtos.
O réu não apresentou defesa.
Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.
Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe deve a quantia descrita na exordial e são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Além disso, não consta do feito prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
A atualização monetária apresentada pelo autor será desconsiderada, tendo em vista que está desacompanhada dos cálculos pela tabela deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os cálculos apresentados não apresentam índices razoáveis.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a parte ré a pagar para a parte autora, a quantia de R$ 273,50 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do vencimento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da empresa autora, arquive-se.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
terça-feira, 24 de agosto de 2021
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024237-89.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE EDUARDO CHAGAS DA ROCHA, RUA MANDI 5272, - DE 5100/5101 AO FIM LAGOA - 76812-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de reembolso de passagem e indenização por danos morais ocorrido durante o início da pandemia mundial por coronavírus. Alega o autor que as rés alteraram o seu voo para 46 dias depois do previsto, sem qualquer assistência, motivo pelo qual precisou adquirir passagem por outra companhia aérea.
Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés

As preliminares de ilegitimidade passivas arguidas pelas rés não comportam acolhida, porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Do pedido de suspensão processual

Indefiro o pedido da ré AZUL de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida e todos os atos processuais foram possíveis de realização até o momento.

Do mérito

Trata-se de relação de consumo, portanto, aplica-se o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.079/1990, no tocante à inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, cabia às res demonstrarem a efetiva prestação do serviço sem vício de qualidade, no caso, provar que após a solicitação dos autores de remarcação das passagens disponibilizaram data razoável ou eventual crédito de forma justa, o que não ocorreu. Nota-se uma certa burocracia por parte de ambas as rés para procedimento que, a esta altura (mais de um ano de pandemia), já deveria estar simplificado e acessível aos consumidores.

De fato nota-se que a passagem ocorreu em razão da pandemia mundial por covid-19, como pontuaram as rés, evento imprevisível a qualquer das partes, contudo, as rés falharam ao deixar o consumidor sem qualquer previsão de assistência no período de 46 dias que precisaria ficar em Fortaleza e também ao grande período de previsão de outro voo. Não é o caso de se tratar de aeroporto fechado, posto que o autor conseguiu comprar passagem aérea por outra cia. aérea.

O pedido de restituição dos valores pagos pelos consumidores pela passagem adquirida e cancelada durante a pandemia merece procedência, contudo, com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 1/4/2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada, contudo, o lapso temporal de um ano já decorreu, devendo a restituição ser imediata.

Portanto, as requeridas devem ser condenadas a ressarcir solidariamente aos requerentes o valor de R$ 1.031,13 (um mil e trinta e um reais e treze centavos) referente às passagens áreas com atualização monetária calculada desde o desembolso, com obrigatoriedade de pagamento a partir de 1/4/2021 (doze meses contados do voo cancelado).

As rés adiaram o voo dos autores de retorno para Porto Velho previsto para 01 de abril de 2020 para quarenta e seis dias depois (em maio de 2020), sem prestar assistência e sem comprovar que não era possível a remarcação para data mais próxima. O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para o requerente que se viu desamparado em cidade diversa do seu domicílio.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos ultrapassaram os limites do tolerável.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, deve-se fixar indenização por dano moral, mas não esquecer que a remarcação foi no período crítico da pandemia (entre março a maio de 2020), fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés. O valor está sendo menor porque estou considerando que grande parte da culpa pelo evento foi a pandemia que estava iniciando no Brasil e colapso por alguns meses o transporte aéreo. Só não excluo o dano moral porque reconheço uma parcela de culpa da requerida, que poderia melhor tratar a questão com a parte autora.

Lembro que o caso dos autos foi de cancelamento de voo por causa da pandemia que estava iniciando no Brasil, no período mais crítico para as companhias aéreas que foi no final de março, abril e maio de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 1.031,13 (um mil e trinta e um reais e treze centavos), corrigida monetariamente a partir da data de compra da passagem e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, observando a exigibilidade a partir de1/4/2021. Condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045269-19.2021.8.22.0001
AUTOR: DAVI COSTA MEDEIROS, CPF nº 01136705244, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2698, APTO 07 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.
A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 61521296/PJE), no valor de R$ 812,20 (oitocentos e doze reais e vinte centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1119656-5) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:
A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1119656-5), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R$ 812,20 (oitocentos e doze reais e vinte centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045027-60.2021.8.22.0001
AUTOR: JHONES DA SILVA SOARES, CPF nº 83686517272, RUA JAVALI 9014 SOCIALISTA - 76829-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890
RÉU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA MOSTARDEIRO 266, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) Juntar aos autos documentos que comprovem os fatos alegados, em especial, documentos que evidenciem os descontos efetuados pela requerida.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046575-57.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEAN RENATO DE OLIVEIRA GOMES, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 4.116,18 (quatro mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos) relativo a recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.
Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.
É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.
Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.
Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1°, I a IV, da Resolução Normativa n° 414/2010, da ANEEL. Veja-se:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.
Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.
De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.
Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.
Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R$ 943,60 (novecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).
A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$ 4.116,18 (quatro mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), referente a fatura com vencimento em 23/10/2020.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045238-96.2021.8.22.0001
AUTOR: GUILHERME LOPES MODESTO, CPF nº 43806899215, RUA ALZIRA BELÉM 4476, CASA CALADINHO - 76808-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: WELLINGTON LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 61692336215, RUA PORTO ALEGRE 895, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Requer o autor, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que o requerido seja obrigado a efetivar a transferência, para o seu nome, do veículo HONDA CG 150 SPORT de placa NDC5271, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/RO.
Não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a negociação do veículo ocorreu no ano de 2008, e a autora não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de mais de 10 (dez) anos, o mesmo vem reclamar medida urgente para que o requerida realize a transferência do veículo, bem como pague eventuais débitos e multas daí resultantes.
Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2021- Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046336-53.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CHRISTIAN SILVA DOS SANTOS , RUA GUANABARA 2601, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A ação versa a respeito da não entrega do produto adquirido pelo autor, qual seja, SMART TV ULTRA LED4K 65POLEGADAS LG, no valor de R$ 4.265,82 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Requer a compensação moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como a entrega do produto.
Em sede de tutela de urgência a requerida já efetuou a entrega do bem, conforme ID 54631145.
A ré, em contestação, arguiu preliminar de retificação do polo passivo, impugnação ao pedido de justiça gratuita, e no mérito alega que tentou por várias vezes entrar em contato com o requerente, mas sem sucesso, que não há a presença de danos morais, e que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.
Deixo de analisar as preliminares, pois se relacionam com o mérito, o qual será analisado alhures.
Em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifico que merece procedência em parte o pedido do autor.
A aquisição do produto é fato incontroverso. Restou incontroverso também que o produto não foi entregue ao consumidor.
Por se tratar de relação de consumo é certo que a responsabilidade da ré deve ser apurada na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto é fornecedora do produto em questão, já que o autor o adquiriu diretamente dela, conforme consta do documento anexo ao ID 51951587.
Desta forma, não há que se falar de retificação do polo passivo, como requer a empresa ré em defesa, pois o produto foi adquirido através do site da requerida.
Nesta circunstância, o fornecedor do produto também deve ser responsabilizado pelo defeito apresentado na prestação do serviço, não cabendo ao consumidor suportar o ônus pela falha. Observe-se o que determina o dispositivo legal do CDC ora aplicado:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Veja-se que o autor adquiriu o aparelho televisor em 25 de novembro de 2020 para entrega no dia seguinte, porém, só depois da concessão da liminar é que conseguiu retirar o produto. Pela prova dos autos a requerida contactou o autor por e-mail em janeiro de 2021, quando este informou que tinha, finalmente, conseguido retirar o tão sonhado produto adquirido.
Está evidente o atraso injustificado da empresa ré em resolver a questão, que era simples: entregar um aparelho televisor.
Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que não recebe o produto que comprou , vendo seus direitos serem desprezados, passando por constrangimentos e aborrecimentos, numa infinita espera sem ver solucionado seu problema. São mais que patentes o desgaste emocional e o estresse suportado pelo autor na busca de seus direitos.
O comportamento da ré em todo o episódio foi a toda evidência inteiramente injustificável e provocaria, não só no autor como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 1.000,00 (um mil reais), pois referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos. O valor é fixado nesse patamar mais baixo em proporcionalidade ao dano moral de pequeno grau sofrido (foram apenas alguns dias de atraso na entrega, mas o produto foi entregue). O valor de cinco mil reais pleiteado seria excessivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Confirmo a tutela antecipada concedida ID 51988101.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045250-13.2021.8.22.0001
AUTOR: FEMME - GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA - EPP, CNPJ nº 25451088000199, RUA JÚLIO DE CASTILHO 604, SALA 08 ANEXO CLINICA DR ENOCH CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874
RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
A probabilidade do direito e perigo de dano estão evidenciados no processo. Nesse sentido, a medida que se impõe, até que se definam as questões de mérito do processo, é a suspensão da transferência de R$ 17.216,11 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e onze centavos).
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a requerida abstenha-se de autorizar a movimentação dos recursos questionados nos autos (R$ 17.216,11) relativo a transação questionada nos autos, até o deslinde final do feito.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2021 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051877-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CHARLES LACERDA DOS SANTOS, RUA DA LUA 431, APTO 01 BL B FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758
REQUERIDOS: ADELIO BAROFALDI JUNIOR, GUAPORE 1117, COND SAN GABRIEL LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK, AVENIDA GUAPORÉ 1077, - DE 405 A 1125 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-303 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 939, SALA 02 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
SENTENÇA
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber dos réus a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente a dívida trabalhista do condomínio do apartamento que adquiriu dos réus, pois decorrente de relação trabalhista anterior à sua propriedade, nos moldes da cláusula 9 do contrato de compra e venda em questão. Requer também a aplicação da cláusula penal prevista na cláusula 4 do referido contrato e restituição do valor que já pagou em relação à dívida em questão.
A ré H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA – ME alega que a despesa extraordinária em questão foi assumida pelos condôminos, incluindo o autor, um ano após a compra e venda do apartamento em questão, conforme edital de convocação para Assembleia Geral, de forma que não há que se falar em responsabilidade da empresa ré acerca da dívida assumida pelo autor em assembleia de seu condomínio quando esse já era proprietário do bem.
Os réus FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR suscitam preliminar de ilegitimidade passiva.
Da preliminar de ilegitimidade passiva dos réus FAWEZ E ADELIO
Observa-se que o contrato de compra e venda, ora discutido, foi firmado entre o autor e a empresa H. B. Construções e Incorporações LTDA – ME, tratando-se os correqueridos apenas de sócios desta e não de vendedores diretos do apartamento, portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre o autor CHARLES LACERDA DOS SANTOS e a ré pessoa jurídica HB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕS LTDA, não existindo no feito nenhuma desconsideração da personalidade jurídica.
Nestas circunstâncias, os réus FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR, como pessoas físicas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade passiva de tais pessoas, razão pela qual, o processo deve ser extinto em relação ao eles.
Quanto ao mérito, em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência em parte o pedido do autor.
Na hipótese vertente há prova consistente no contrato de compra e venda, conforme ID Num. 32711035 devidamente subscrito pela ré, o qual prevê a responsabilidade da empresa requerida em relação aos débitos anteriores a data do negócio jurídico, ainda que tais débitos fossem lançados ou cobrados posteriormente, conforme cláusula 9 (ID 32711035, página 4).

Em que pese a Ata de Assembleia para convocação dos condôminos para o pagamento do débito tenha sido realizada em 30 de agosto de 2019, certo é que se trata de dívida pretérita, oriunda de relação trabalhista exercida entre maio de 2010 a janeiro de 2017, não havendo que se impor tal débito ao autor, mesmo que tenha sido convocado a pagar em momento posterior.
Importante pontuar que não existe em contrato a previsão de responsabilização de terceiros, como argumenta a ré de que não era a proprietária do imóvel quando da existência da relação trabalhista. Além, disso foram juntados boletos em que figura como a responsável pelos débitos de condomínio no período indicado.
Desta forma, deve a ré pagar ao autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao débito trabalhista cobrado do requerente pelo condomínio, conforme convocação para Assembleia Geral, edital anexo ao ID 32711042. Inviável a restituição dos valores já quitados, uma vez que tal quantia já está incluída na condenação supramencionada, caracterizando enriquecimento indevido o pagamento em duplicidade de tal valor.
Em relação à cláusula penal, prevista no parágrafo segundo, da 4º Cláusula (ID 32711035, página 3), verifico que, apesar de devida, deve haver uma adequação, pois a cobrança do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) é leonina e desproporcional ao valor devido pela ré. Veja-se que, considerando a literalidade da cláusula, a multa irá superar o valor do débito em 4 (quatro) vezes, o que é totalmente desarrazoado e desproporcional.
Nesse sentido, a fim de conferir uma decisão mais justa e equânime ao caso concreto, com fulcro no artigo 6º da Lei 9.099/1995, aplico o valor de 10% ao valor do débito de R$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R$ 300,00 (trezentos reais) a título de cláusula penal.
O autor comprovou em parte o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a ré H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME deve pagar ao credor a quantia de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar A RÉ H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME A PAGAR AO AUTOR, a quantia de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), corrigida monetariamente a partir da convocação do autor em assembleia para pagamento do débito e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Em relação a FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044120-85.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIAQUIM IGLESSON GOMES DAS NEVES, CPF nº 85488143220, RUA MANOEL FILHO 7813 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CLARO S.A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006757-98.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
RÉU: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1190, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
A autora requer indenização por danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de conduta do réu ao divulgar notícia falsa de que ela teria sido presa na Bahia, com seu esposo e irmã. Aduz que nunca ocorreu tal prisão, porque foi condenada ao regime semiaberto e agora é taxada como ladra, culpada e "ficha suja". Além disso, requer a publicação pelo réu da íntegra da sentença condenatória em seu site ou qualquer outra mídia social, sob pena de multa diária.
O réu afirma que não existem danos morais a serem indenizados, tendo em vista que corrigiu a matéria em cinco minutos além de ter publicado nota de retratação esclarecendo os fatos.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Importante pontuar que a autora foi condenada no processo criminal, como ela mesma afirma na exordial e comprova por meio do documento ID 34840041, tendo sido condenada ao regime semiaberto. Não se trata de pessoa que não cometeu crime algum e de repente foi surpreendida pela notícia falsa promovida pelo réu.
Nesse contexto, é possível concluir que o equívoco da reportagem publicada pelo réu foi em relação à pena imposta à autora que, de fato, não foi presa e nem esteve foragida.
Ocorre que, o réu imediatamente corrigiu a notícia. Conforme se nota dos horários das publicações (ID's 34840034 e 55067719) houve a correção da informação em cinco minutos. Além disso, dois dias depois publicou nota de retratação (ID 55067720).
Não se pode afirmar que todas as mensagens recebidas pela autora no aplicativo whatsapp (ID 34840040) foram por culpa do réu, considerando as inúmeras reportagens que saíram a seu respeito no dia dos fatos, como se observa no sistema PJE das inúmeras ações judiciais que a autora ajuizou.
Desta forma, considerando que o réu corrigiu de forma rápida o equívoco e publicou nota de retratação, não vislumbro que a repercussão tenha ocorrido por sua culpa exclusiva, apta a ensejar indenização por abalo moral. Além de a autora não ser totalmente inocente das acusações que lhes foram imputadas.
O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexiste, qualquer ato ilícito, por parte do réu, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
O pedido de obrigação de fazer também é improcedente, porque já houve a publicação de nota de retratação, de forma que surgir novamente com esse assunto, publicando a sentença condenatória proferida em desfavor da autora lhe será ainda mais prejudicial, posto que a notícia sequer está sendo comentada pela mídia, o que fará retornar ao assunto sem necessidade.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045352-35.2021.8.22.0001
AUTOR: NATALIA CAROLINA PINHO DE SOUZA, CPF nº 01006964223, RUA RIO TAPAJÓS 5705, APARTAMENTO 5 NOVA ESPERANÇA - 76822-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.
In casu, a situação versa sobre a recusa da empresa requerida na transferência de titularidade para o nome da requerente em razão de débitos adquirido pelo antigo locatário do imóvel.
Débitos de consumo de energia são de natureza pessoal, consoante pacificado pelas normas (Art. 128, §1º da Resolução 479 da ANEEL) e jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1258866/SP).
Com base na documentação acostada aos autos, está devidamente evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.
Não pode a empresa recusar a devida transferência da UC.
Nesse sentido, visando evitar maiores transtornos e prejuízos aos autores, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada para a transferência de titularidade no imóvel, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos de consumo anteriores a 18/08/2021.
A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:
A) Promova a transferência da Unidade Consumidora nº 20/1335553-2 com efeitos a partir de 18/08/2021 para o nome da autora NATALIA CAROLINA PINHO DE SOUZA;
B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente a débitos anteriores a 18/08/2021; e
C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.
Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 25/11/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
Advertências:
I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056626-64.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REJANE HELIA GOMES DOS SANTOS, RUA AMSTERDÃ 3152, - DE 3348/3349 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688
RÉU: ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA FILOMENO GOMES 430, - ATÉ 593/594 JACARECANGA - 60010-280 - FORTALEZA - CEARÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requer a declaração de inexistência do débito mantido nos órgãos de proteção ao crédito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que mesmo diante do pagamento a ré manteve seu nome de forma inadvertida no SPC.
Na audiência de conciliação, realizada em 22/09/2020, a requerida não compareceu a audiência, tendo a conciliadora entrado em contato com o representante da mesma, este informou que não tinha nada haver com o processo. Ocorre que, o acordo realizado entre a requerente e a requerida possui como titular da conta para pagamento o senhor WESLEY BRUNO PEREIRA DE ARAÚJO, mesmo nome informado a conciliadora ao ser questionado pela mesma.
Assim, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9099/95, uma vez que se considera ausente da solenidade. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, ainda mais quando apresente indício de prova.
Na hipótese vertente, há prova consistente no comprovantes de pagamento anexo aos ID's 33548477, 33795912, que demonstra ter efetuado o pagamento da dívida, conforme alegado. Soma-se a isto o fato de que a ré é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade à versão da autora.
Verifica-se que o nome do requerente foi mantido no Serviço de Proteção ao Crédito pelo réu, em razão de parcela vencida em 07/08/2017 no valor de R$ 1028,05 (um mil e vinte e oito reais e cinco centavos). Do conjunto probatório, extrai-se que o débito foi pago em 6 parcelas a primeira com vencimento em 06/05/2019 e a última com vencimento em 06/10/2019, conforme comprovantes supracitados, todavia, a inscrição permaneceu até 20 de novembro de 2019, consoante certidão anexa ao ID 33548480.
Vê-se, portanto, que a autora cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré, ainda que em atraso.
A ré excedeu o tempo razoável para proceder a baixa da inscrição, de forma que o lançamento da quitação do débito no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu de forma satisfatória. Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome da autora fosse mantido no cadastro de inadimplentes por dívida adimplida.
Trata-se a questão, pois, de indevida manutenção de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência da ré. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos à consumidora, passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Turma Recursal desta Capital merecem destaque:
MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DÉBITO CONFESSO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. A manutenção indevida de apontamento desabonador gera abalo moral. - Minora-se o quantum indenizatório, de acordo com as circunstâncias do caso, para atender às máximas da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1004259-87.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 03/02/2016)
RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- Aquele que promoveu a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é legítimo para figurar no polo passivo de demanda tendente ao ressarcimento dos danos. - A inscrição e manutenção indevidas de apontamento desabonador gera abalo moral, cujo montante deve levar em consideração as circunstâncias do caso. - Deve ser modificado o quantum indenizatório sempre que não tiverem atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1006748-97.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 28/01/2016)
O registro do nome do consumidor no SPC, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas. A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso, até mesmo em razão da revelia.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. No presente feito, embora exista conduta ilícita por parte da ré, a autora contribuiu para a situação experimentada, porquanto permaneceu inadimplente por quase um ano também.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:
a) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO, apontado na certidão do SERASA anexa ao ID 33548480.
b) CONDENAR A RÉ a pagar À AUTORA o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045121-08.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE ARRIBAMAR LIMA, CPF nº 34083944234, RUA MARIO ALFAIATE 11131, - DE 11156/11157 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano o suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 23/11/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044995-55.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ JACINTO XAVIER, CPF nº 01507300638, AVENIDA GUAPORÉ 1.600, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATENAS IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, N.780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045117-68.2021.8.22.0001
AUTOR: EDIANA TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 81398484253, INEXISTENTE 1011, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.
Intime-se.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045181-15.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUELI CARVALHO RAIMONDI, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1801 B, COMERCIO CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que no mês de novembro/2020 recebeu uma cobrança no valor de R$ 4.033,20, a título de recuperação de consumo, o que discorda deste valor, já que vem pagando em dia as faturas de energia. Requer a concessão da antecipação da tutela para determinar à Requerida para não suspender o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do referido débito.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 51611062).
Em contestação, a Requerida afirma que, por ocasião de uma inspeção realizada no dia 27/12/2019 na UC da Autora, foi constatada a irregularidade "Medidor danificado e destruído com a carcaça trincada", que levou ao não pagamento dos valores corretos.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Analisando a documentação apresentada nos autos pela Requerida, a inspeção que constatou a irregularidade na medição do consumo da UC da Autora, fora realizada de acordo com o que preceitua a resolução nº 414/2010 da ANEEL, inclusive foi realizada a perícia técnica (Id. 54142164, pg. 5), com o seguinte resultado: O medidor encontra-se com o circuito eletrônico com defeito, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido. Medidor com circuito eletrônico com defeito registrando a maior. Ou seja, a irregularidade encontrada foi resultado de um defeito no circuito eletrônico e não por um desvio na medição da energia elétrica causada por ação da Autora. Sobre esse ponto, o art. 205 da Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL traz o seguinte:
No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.
A Requerida não acostou aos autos nenhum documento no sentido de provar que a falha do circuito eletrônico do medidor foi causada por ação humana. Portanto, pela leitura do artigo acima, não sendo a Autora a causadora dessa falha, não há nexo de causalidade entre ela e o defeito encontrado no medidor, citado na perícia. Por outro lado, a distribuidora é responsável pelo dano no equipamento e suas consequências.
Sobre a questão temos o seguinte entendimento:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE TUTELA ANTECIPADA. FATURAS COM VALORES DESPROPORCIONAIS AO CONSUMO MÉDIO Da Autora. DÉBITO INJUSTIFICADO PELA RÉ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO MEDIDOR, MAS SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM QUALQUER CONDUTA DA AUTORA. DANO NO EQUIPAMENTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À AUTORA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Apelação não provida, com determinação. (TJ-SP – AC: 10082730220168260224 SP 1008273-02.2016.8.26.0224. Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 15/01/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2020).
Pelas razões expostas, não tendo a Autora dado causa à irregularidade no seu medidor de energia elétrica, a declaração de inexigibilidade do débito proveniente da recuperação de consumo, é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 4.033,20 (quatro mil e trinta e três reais e vinte centavos) referente a recuperação de consumo (Id. 54142164, pg. 6).
Torno definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046077-58.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419
REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
SENTENÇA
Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em que o autor alega ter sofrido manutenção indevida na SERASA em razão de dívida que formulou acordo extrajudicial. Narra que a ré baixou a restrição do item “Dívidas negativadas”, contudo, permaneceu a restrição do item “Ação Judicial” o que lhe causou danos, impedindo empréstimo junto ao PRONAMP para sua empresa.
A ré, em defesa, sustenta que não há o que falar em inscrição indevida da requerida, posto que a informação de AÇÕES JUDICIAIS é uma ferramenta que o próprio SERASA utiliza sem qualquer vínculo com a IES. Alega, ainda, que a patrona do réu acessou diversas vezes a execução de título extrajudicial proposta em desfavor do autor, contudo, também não informou ao Juízo da 4ª Vara Cível o acordo firmado entre as partes. Afirma que a situação narrada não passa de mero aborrecimento. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, figurando o autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, entretanto, verifica-se que não assiste razão ao autor.
Da análise do documento anexo ao ID 51842445, não se pode afirmar que foi a ré quem lançou tal restrição, pois não consta quem seria o credor, o valor da dívida, número do contrato, número do processo e outros dados essenciais. Aparentemente trata-se de alguma inconsistência no sistema da SERASA.
Em consulta ao processo 7019631-52.2019.8.22.0001 não constatei pedido da exequente, ora ré, de inclusão do nome do executado, ora autor, nos cadastros restritivos de crédito.
Conclui-se que não há responsabilidade a ser imputada à requerida, posto que não verificada conduta da ré para os fatos narrados na petição inicial.
O prestador de serviços não deve ser responsabilizado porquanto está demonstrada a culpa exclusiva de terceiro (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045045-81.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO PASSOS COUTINHO, CPF nº 10301186200, RUA JACY PARANÁ 3806, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de
a) Apresentar histórico de consumo da unidade consumidora n°43094-2 e seus respectivos débitos quitados.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7045204-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: UILTON PEREIRA DO AMARAL, CPF nº 14074575434, RAMAL DO ESTUDANTE, POSTE 22 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Promova a baixa do segredo de justiça, vez que não existe fundamento para tal manutenção.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Semelhantemente, considerando o lapso de tempo em que as parcelas estão sendo descontadas, entendo não haver perigo de dano para a concessão de tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 24/11/2021 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011433-55.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CAMILA SUAREZ ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036847-89.2020.8.22.0001
Requerente: ROSA MARIA DO CARMO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7019217-20.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844
REQUERIDO: CELIA ALVES BATISTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7022777-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: MARIA LUCIA JORGE DA SILVA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de instrução e julgamento por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
ANEXO: ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - ID 61205550
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043531-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IANNES RIBEIRO IORAS DARTIBALLE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/10/2021 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011533-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS ANTONIO MOPI LAFUENTE, LEOJAIME LINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382
REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044203-38.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044521-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIANE ARIELE MENDONCA CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/11/2021 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014807-79.2021.8.22.0001
AUTOR: MICHAEL VAGNE DA SILVA DIAS, CPF nº 99108496234, GAIVOTA s/n, LOTE 42 QUADRA 06 LAGOA AZUL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, RUA GETÚLIO VARGAS 3114, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Santarém para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 18/03/2021.
Afirma que seu voo foi cancelado para dois após a data contratada, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa. Alega que devido ao cancelamento, perdeu vários compromissos
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 2 dias para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045554-12.2021.8.22.0001
AUTOR: NOVATTI CONSTRUTORA LTDA - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1710, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REU: OMEGA SERVICOS E REPRESENTACOES DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RUA JUNDIÁ 5023, - ATÉ 5051/5052 LAGOA - 76812-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O autor formula pedido de tutela de urgência requerendo alteração no contrato de locação existente entre as partes, especificamente na cláusula 3.2, que informa os dados da conta bancária para pagamento do aluguel. A parte requerente, locadora, requer que o aluguel mensal seja pago em conta de sua própria titularidade, e não em conta de um sócio da empresa, como previa o pacto anterior. A parte requerida teria sido procurada para assinar notificação de alteração contratual, mas se negou em assinar.
A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. A forma de pagamento dos alugueres deve ser indicado pelo locador, e na recusa pela requerida de aceitar a alteração, há previsibilidade da medida liminar.
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois a manutenção dos pagamentos em conta diversa poderia causar prejuízos ao locador.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para MODIFICAR, liminarmente, a cláusula 3.2 do contrato de locação (Id 61568939), retificando os dados da conta bancária para depósito dos alugueres mensais para: NOVATTI CONSTRUTORA EP LTDA, CNPJ 06.185.494/0001-02, Banco Itaú, Ag. 1592, Conta Corrente 27306-2.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7045340-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GIOVANNI COSTA MENDONCA, ÁREA RURAL 5152 HUMBERTO FLORÊNCIO 5152 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº Não informado no PJE
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que possui dívidas junto a requerida e que tentou a negociação, sendo esta infrutífera. Pugnou pelo deferimento da tutela para que a requerida suspenda as cobranças realizadas.
Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.
Em que pese o argumento de que o imóvel estava arrendado e que não houve a interrupção do fornecimento de energia, não há como ser imputado tal fato a requerida. Entendo igualmente que o pedido principal não deve ser obstáculo para o adimplemento das faturas.
Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011916-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA AZEVEDO PIRES, CPF nº 83799524215, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1631, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR, OAB nº RO5079
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTOR: A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais, aos argumentos de que a requerida de forma unilateral, enviou um e-mail para o autor, comunicando o cancelamento do voo, alegando como motivo, ajustes na malha aérea. Afirma que ao chegar para embarque, foi informada que os voos comprados foram todos cancelados e que não havia nenhum voo disponível nas mesmas datas.
Afirma que na tentativa de conseguir chegar a seu destino final, na mesma data adquiriu novas passagens, conforme documentos em anexo
Pede indenização por danos materiais no valor de R$ 602,23 (seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
A requerida alega que o cancelamento no voo em questão decorreu da reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia do COVID-19. Afirma que decorreu cancelamento de alguns voos, mas está amparada pela excludente de responsabilidade do motivo de força maior / caso fortuito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.
Em que pese todo o alegado pelo requerida, verifico que todo o ocorrido se deu em época de pandemia, no entanto, restou demonstrado que o autor teve prejuízos com aquisição das passagens sem usufruir, conforme id 55718779.
Assim, deveria a requerida ter tomado todas as precauções para atender o autor, o que não ocorreu, pois constata-se que o mesmo sofreu prejuízo de ordem financeira, com a aquisição de novas passagens para chegar em seu destino final.
Na hipótese dos autos, muito embora a alteração tenha sido informada com antecedência superior a 72 (setenta e duas) horas, nota-se que as opções de remarcação sem custo, não foram atendidas pelas requeridas, tendo om autor que adquirir novas passagens, conforme documentados anexo aos autos.
Destaca-se que embora afirme que o requerente concorda com a alteração, apresentaram apenas telas sistêmicas que, por sua produção unilateral, não podem ser admitidas como único meio de prova. Tampouco se confirma a propalada falta de opções para o cumprimento do contrato da forma mais próxima à original em relação às datas e horários do itinerário, pois o autor conseguiu adquirir bilhetes de outra companhia para a cidade de Manaus, o que comprova que havia alternativa e que o aeroporto estava operando. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.
É necessário assentar que, como a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, devem responder pelos eventuais danos causados a seus passageiros, na forma do art. 14 do CDC.
Ademais, diante da negativa da ré em reacomodá-lo em voo de sua escolha ou até mesmo em providenciar a remarcação sem custo, o requerente teve que despesas, no valor de R$ 602,23 (seiscentos e dois reais e vinte e três centavos).
Por outro lado, da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido à situação deveras injusta ao verem seus planos de viagem serem alterados por ato unilateral da ré que, ademais, desrespeitaram sumariamente o direito de escolha dos passageiros, conforme previsão normativa. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos autores.
Para fins de fixação do quantum, é necessário considerar que o requerente tomou conhecimento da alteração contratual com alguma antecedência e puderam tomar providências para minimizar os prejuízos ocasionados pela ré, situação menos gravosa quando comparada a de consumidores que são surpreendidos por alterações ou cancelamentos de voo no momento do check-in ou durante a viagem.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R$ 602,23 (seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso; e
b) CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014046-48.2021.8.22.0001
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Rio de Janeiro, que tinha embarque previsto para o dia 14/02/2021 às 16h20m 16h20m, e chegada ao destino às 22h35m do mesmo dia.
Alega que ao adquirir as passagens com desembarque no aeroporto Galeão, pois havia reservado um hotel próximo ao aeroporto, bem como com chegada ao destino no dia 14/02/2021, pois o autor estava em uma viagem a trabalho, onde no dia 15/02/2021 teria que realizar um exame PCR e vários outros procedimentos, no qual com a alteração teve que mudar toda sua logística e planejamento, tornando a viagem ainda mais cansativa e onerosa, conforme documentação em anexo.
Afirma que somente chegou em seu destino final co 12 horas de atraso, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que

a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045710-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LEIA DOS SANTOS, RUA DOS ARQUITETOS 3565 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que prepostos da requerida realizaram fiscalização em sua residência, apontando irregularidades a qual desconhece, vindo a ser emitida fatura de recuperação de consumo a qual pretende desconstituir no presente processo,

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R$ 2.026,50) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022010-92.2021.8.22.0001
AUTOR: JESSICA PEREIRA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora cancelado, sendo oferecido apenas o reembolso, o que não aconteceu até o momento.
A requerida deixou de apresentar sua contestação até as 24h do dia da realização da audiência, atraindo para si os efeitos da revelia. Em decorrência da intempestividade da peça apresentada, não serão analisadas as preliminares levantadas.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia COVID-A0.
A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.
Posteriormente adveio a Lei 14.174/21 que prorrogou o prazo até dezembro de 2021.
O pleito de devolução imediata do preço pago pela passagem não deve ser acolhido, pois é totalmente contrário às disposições legais vigentes.
Ademais, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.
Importante ainda apontar que na data da compra da passagem as medidas restritivas de circulação, bem ainda as consequências negativas na empresas aéreas (redução da oferta de vôos) já estava ocorrendo.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).
E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045371-41.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSELIO CARDOSO SILVA, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A
DECISÃO
Trata-se de ação onde o requerente alega que estava inadimplente, pagando as faturas em atraso, sendo que até o momento não houve o restabelecimento do seu plano de telefonia móvel. Pediu o restabelecimento em sede de tutela de urgência.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes(probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99207-2694, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Cite-se. Intime-se.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7045423-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS, RUA CAETANO DONIZETE 6778 TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, e que motivou o desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1117005-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura de recuperação de consumo de R$ 3.475,91) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7045955-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANE NASCIMENTO LEMOS, RUA BRASIL 6384, CEP DA RUA BRASIL (76811-540) CASTANHEIRA - 76811-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de religação decorre da alegação autoral de ausência de débito, considerando que havia parcelado a fatura no valor de R$ 424,69, que originou o corte, conforme Termo de Confissão de Dívida de Id 61622632.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1288002-7), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022197-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2634, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9258
EXECUTADO: MC FRIO CLIMATIZAÇÕES, RUA AMÉRICA DO SUL 2754, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Determino que a parte exequente se manifeste acerca da tentativa negativa de remoção do bem adjudicado, no prazo de 5 (cinco) dias. E em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, não será aceito novo pedido de execução que já tenham sido realizadas por este juízo, sejam elas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou PENHORA DE BENS.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047485-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA MACEDO, RUA JOSÉ OSMAR 4724 IGARAPÉ - 76824-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ANGELO CERRI 2753 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Determino que a parte requerente se manifeste acerca das duas tentativas negativas de alienação judicial de bens, no prazo de 5 (cinco) dias. E em respeito ao Princípio da Celeridade Processual, não será aceito novo pedido de qualquer forma de execução que já foram realizadas por este juízo, sejam SISBAJUD, RENAJUD ou PENHORA DE BENS.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005544-33.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR ROCHA ALEXANDRE, RUA BRASÍLIA 1749 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA Considerando que as devidas providências competentes a este juízo já foram tomadas, ressalto, que este Juizado não tem como proceder com ordem de pagamento seja de crédito concursal ou extraconcursais, sendo de capacidade do Juízo Recuperacional.
Determino à CPE o arquivamento.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036982-04.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7514, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria Gracineide de Freitas Silva, Graciete de Freitas Silva e Ernandes Freitas da Silva contra James Nicodemos de Lucena.
Narram os autores, herdeiros de Francisca Lino da Silva, que quando ainda em vida, contratou os serviços advocatícios do requerido. Houve êxito com a demanda judicial, tendo o requerido realizado o levantamento do crédito. A prestação de contas ocorreu somente após o falecimento de Francisca Lino da Silva, e com a retenção de 30% a título de honorários contratuais.
Todavia, há a acusação de que a assinatura constante do contrato de honorários apresentado pelo requerido seja falsa. Os herdeiros sustentam que os honorários pactuados foram de 20%.
Contudo, em pesquisa pelo site do PJe, é possível inferir que os fatos narrados neste processo já foram debatidos no processo 7010035-10.2020.8.22.0001, originário deste juízo.
Isto posto, DECLARO ex officio a COISA JULGADA, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Sem custas e honorários por se tratar se DECISÃO em primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se regularmente os autos.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013344-05.2021.8.22.0001
AUTOR: RIQUIELMO PASSOS LIMA, CPF nº 59604433253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4873, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face duas alterações unilaterais no voo de Maceió a Porto Velho, com conexões.
Na contestação, a empresa afirma que as alterações foram feitas com antecedência e a parte requerente avisada por “e-mail”, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os autos, percebe-se que no final, após as duas alterações, a passagem ficou praticamente como estava quando da compra. A saída da capital alagoana ficou para o mesmo horário, e a chegada a Porto Velho foi adiantada em pouco mais de uma hora.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas

a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008588-50.2021.8.22.0001
Requerente: ONOFRE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015404-48.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO FELIPE MAIA BARBOSA, CPF nº 92998798268, RUA PARTICULAR 4667, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Goiânia a Porto Velho, com conexão. O requerente foi impedido de viajar por uma necessidade de verificação em sua reserva que só poderia ser feita no dia seguinte, pois somente um determinado setor da empresa poderia fazê-lo, e este departamento não estaria aberto no dia em que o embarque estava programado. Não foi fornecida assistência material à parte requerente.
Na contestação, a empresa afirma que teria sido identificada suspeita de fraude na compra da passagem, mas que, após verificação de rotina, reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
A requerida não demonstrou qual suspeita havia, e o motivo de não ter sida resolvida com a própria presença do requerente ao balcão de atendimento (check-in) da empresa no aeroporto em Goiânia.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.

4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014485-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMILDO FROTA DE SOUZA, CPF nº 73383350282, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face alteração unilateral de voo, culminando em 12 horas de atraso, sem o fornecimento de assistência material.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Disse, também, não ter mais obrigação de fornecer assistência material, após o advento da pandemia.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
As companhias aéreas não possuem obrigação de prestação de assistência material nos casos de cancelamento de voos, ocasionado por fechamento de fronteiras (voos internacionais) e fechamento de aeroportos por decreto de autoridade. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu neste caso.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016145-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VICTOR MATHEUS DUARTE RIBEIRO, CPF nº 03909629296, BECO CEARÁ 4422 NOVA FLORESTA - 76807-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face de cancelamento de voo a ser realizado em 08/04/2021 de Porto Velho a São Paulo, com conexões.
Na contestação, a empresa afirma o cancelamento decorreu por causa da pandemia de COVID-19.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos o cancelamento do voo.
Sabe-se que principalmente no começo da pandemia, pelos meses de março a maio de 2020, a maioria dos voos domésticos foram cancelados, e os internacionais foram cancelados em totalidade. Tais medidas foram necessárias e não ocorreram devido simples escolha das empresas aéreas.
No entanto, poderia a parte autora, nos termos da Lei 14034/2020, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) crédito para utilização futura. Não há nada nos autos que indique qual opção realizou o requerente, e nem mesmo fora formulado pedido de ressarcimento do valor pago pelo bilhete.
O requerente diz que espera até hoje a remarcação da passagem, mas nada prova sobre as diligências que fez para remarcar o bilhete. O bilhete não ser remarcado automaticamente. O consumidor precisa diligenciar junto a empresa aérea para informar a data em que deseja a remarcação e analisar as regras das condições aplicáveis ao voo tanto de quando haveria a viagem, quanto do período em que se deseja remarcação, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 14.034/2020.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo

em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015153-30.2021.8.22.0001

AUTORES: ANTONIEL SOUSA FALCAO, CPF nº 75594773215, RUA ANCHIETA 192, - DE 1888 A 2218 - LADO PAR MARIANA - 76813-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIAS VALE FRANCO, CPF nº 00431049165, RUA ANCHIETA 192, - DE 1888 A 2218 - LADO PAR MARIANA - 76813-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, RUA JOÃO GOULART 1973, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Antoniel Sousa Falcão e Danias Vale Franco contra Azul Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tinha adquirido passagens aéreas com a requerida no trecho Porto Velho ao Rio de Janeiro, ida e volta, par ao mês de junho de 2020. No entanto, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a viagem teve de ser cancelada.

A parte requerente disse que não conseguiu realizar a remarcação da passagem, utilizando os crédito que lhe haviam sido fornecido, embora tenha feito várias tentativas. Por fim, pediu o reembolso do valor, o que foi negado.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida, como responsável pelos vôos, tem responsabilidade solidária junto com a agência de viagens em relação à devolução dos valores de passagens não utilizadas.

Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.

Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos no mês de junho de 2020, logo já conta com 12 meses. Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.

O reembolso, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 14.034/2020 prevê a possibilidade de cobrança de multa contratual. No caso do contrato entre as partes, há a previsão de multa no percentual de 100%.

No entanto, visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor, previu em seu art. 6º, IV, como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No caso dos autos, há que se considerar, também, que o cancelamento e pedido de reembolso se deu em razão da pandemia de COVID-19, e seguindo as orientações das autoridade sanitárias para se evitar viagens de turismo.

O percentual de 100% é elevado demais, e coloca o consumidor em extrema desvantagem. O contrato é de adesão, ou seja, as cláusulas não são discutidas livremente entre as partes.

A requerida, por sua vez, tem os gastos administrativos com o cancelamento. Assim, o percentual de 10% sobre o valor pago é suficiente para reparar eventuais despesas administrativas da requerida.
Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.
DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 2.131,56 (dois mil, cento e trinta e um reais e cinqüenta e seis centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de 09/06/2020, conforme fundamentação supra.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013825-65.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALISSON DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 00582496217, RUA JÂNIO QUADROS 2038 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso de voo em um total de 4 horas em relação ao horário originalmente estipulado.
Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de modificação da malha aérea. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado
Efetivamente, houve atraso no horário de desembarque no destino final.
No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada

em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7044294-94.2021.8.22.0001

AUTOR: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO, RUA BRASÍLIA 3511, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na unidade consumidora 24676-9, em nome da parte requerente, em relação ao débito no valor de R$ 3.365,75, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045912-74.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS, RUA STRAUSS NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente alega que recebeu em sua residência uma fatura com valor acima da média de consumo, buscando a requerida para esclarecer sua procedência, sendo-lhe informado que não sabiam a procedência. A parte requerente pediu, em sede de tutela de urgência, que a requerida cesse a cobrança de R$ 1.437,08.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar a exigibilidade do débito impugnado (R$ 1.437,08) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7044924-53.2021.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4.620, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1215290-6), em relação ao débito/fatura no valor de R$ 1.326,85, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048444-55.2020.8.22.0001
AUTOR: ANDRES ANIBAL CORREA MARTINEZ, CPF nº 23920788826, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, AVENIDA PAULISTA 2064, 14 ANDAR SALA 1429, EDIFÍCIO PAULISTA CENTER III BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA
SENTENÇA
FATOS REVELANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Andres Anibal Correa Martinez contra Aerovias Del Continente Americano S/A (Avianca).
Consta dos autos que a parte requerente tinha adquirido passagens aéreas com a requerida no trecho Letícia a Pereira, ida e volta, ambas cidades na Colômbia. No entanto, devido aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a viagem teve de ser cancelada.
A parte requerente disse que não lhe foi ofertada oportunidade de remarcação gratuita da passagem, mesmo após a reabertura da fronteira com o Brasil e retorno de alguns vôos domésticos. Por fim, teve de adquirir nova passagem, em outra empresa.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando o processo e as provas contidas nos autos, vê-se que, diferentemente do que disse a parte requerente, a requerida providenciou reacomodação gratuita da passagem para o final do ano (Id 52509724).
No caso dos autos, parece que a própria parte requerente resolveu adquirir passagem em outra empresa, pedindo o ressarcimento do valor pago à requerida pelo primeiro bilhete.
Sabe-se que os contratos de transportes aéreos passaram a sofrer mudanças nas suas regras de cancelamento e reembolso, após o advento da pandemia. A Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que “o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC”.
Repassando os fatos do processo, vê-se que as passagens estavam marcadas para vôos no mês de abril de 2020, logo já conta com 12 meses. Ao valor do reembolso, será acrescida somente correção monetária com base no INPC, nos termos da Lei 14.034/2020.
O reembolso, nos termos do art. 3º, §3º da Lei 14.034/2020 prevê a possibilidade de cobrança de multa contratual. No caso do contrato entre as partes, há a previsão de multa no percentual de 45%. Inclusive foi realizado o reembolso do valor de R$ 836,51.
No entanto, visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor, previu em seu art. 6º, IV, como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

No caso dos autos, há que se considerar, também, que o cancelamento e pedido de reembolso se deu em razão da pandemia de COVID-19, e seguindo as orientações das autoridade sanitárias para se evitar viagens de turismo.
O percentual de 45% é elevado demais, e coloca o consumidor em extrema desvantagem. O contrato é de adesão, ou seja, as cláusulas não são discutidas livremente entre as partes.
A requerida, por sua vez, tem os gastos administrativos com o cancelamento. Assim, o percentual de 10% sobre o valor pago é suficiente para reparar eventuais despesas administrativas da requerida.
Assim, do valor pago de R$ 2.228,49, deve ser devolvido R$ 2.005,64. Como já foi feito o ressarcimento pela companhia aérea à agência de viagem de R$ 836,51, há que haver o reembolso do residual.
Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois ausente demonstração de qualquer circunstância que justifique reparação psíquica.
DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.169,13 (um mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos), com correção monetária com base no INPC, a partir da data de 17/04/2020, conforme fundamentação supra.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013715-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 42206863200, RUA CLEA MERCES, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento de voo, com reacomodação para chegada ao destino final com 11 horas de diferença, sem a concessão de assistência material.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a

companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou 11 (onze) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045731-73.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE ERICK RODRIGUES DE SOUSA, RUA MARINEIDE 6973, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991
REQUERIDOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que desconhece qualquer dívida junto a requerida, sendo surpreendido com a inscrição em órgão de proteção ao crédito. Pede, em sede de tutela de urgência, a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal. Juntou para tanto a certidão do SPC e SERASA.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012854-80.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELLISON RAFAEL SANTOS SILVA, CPF nº 62936791308, RUA MILÃO 20, - DE 5201/5202 AO FIM CONCEIÇÃO - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Belém a Porto Velho, com conexões. A passagem sofreu algumas alterações, sendo que, ao final, a parte requerente chegou ao destino final com 12 horas de diferença, sem a prestação de assistência material de hospedagem.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa

ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033891-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALDINEY CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
DECISÃO
Vieram os autos concluso para análise do pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
A petição inicial trouxe informações desconexas que levavam ao convencimento de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica foi em decorrência de faturas regulares, sendo esclarecida, na petição de id 60589418.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até solução final da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 19 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039791-30.2021.8.22.0001
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2021 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044858-73.2021.8.22.0001
AUTOR: MARISTELA VIEIRA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/10/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045273-56.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANINE SILVA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045274-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7043766-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBERSON GUDES SEVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REQUERIDO: GRUPO CAPITAL EIRELI - EPP
Intimação
“
DECISÃO
Analisando os fatos, verifico que o pedido de tutela decorre de pedido de pagamento, referente ao suposto débitos contraídos em nome do Requerente, bem como a retirada da energia de seu nome, conforme pedido inicial.
No entanto, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela.
Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.
Assim, prossiga o processo de conhecimento seu regular trâmite. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que ele se confunde com o pedido principal da demanda, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7030986-88.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/11/2021 16:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036972-23.2021.8.22.0001
AUTOR: LUANA SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333
REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001157-62.2021.8.22.0001
Requerente: NEUSA SUELI STINGHEN
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7050072-79.2020.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO GRACA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002952-40.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026642-98.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: WALDEMIR LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044002-80.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEANE FERNANDES CAMINHA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7040712-86.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REQUERIDO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 61371026 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7002662-88.2021.8.22.0001
Requerente: GLEYCIANE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004347-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008242-02.2021.8.22.0001
Requerente: DIOGO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Requerido(a): azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047792-38.2020.8.22.0001
Requerente: TEREZINHA DE FATIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029726-73.2021.8.22.0001
AUTOR: LUZIA EGLIANE ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
“Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao credito SPC, conforme documento em anexo.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018182-88.2021.8.22.0001
AUTOR: NILSON MARIANO DA ROCHA, AIDA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação
DESPACHO Trata-se de ação proposta por advogado sem inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia tendo sido constatado mais de 05 (cinco) ações promovidas neste Estado no período de um ano, o que afronta o art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94. Assim, determino a intimação da parte requerente, para que, no prazo de 5 dias, comprove sua regularidade da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7019772-37.2020.8.22.0001
AUTOR: EDERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REU: JACINTA SILVA CLAUDINO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2021 10:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047668-55.2020.8.22.0001
Requerente: TIOTIMO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7045237-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4872, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda apontou o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao credito SPC, conforme documento em anexo.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7001448-62.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7004518-87.2021.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA MARIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000588-61.2021.8.22.0001
Requerente: HUGO LOBO MEJIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
Requerido(a): ENERGISA
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042888-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CASSYRA ANNI SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009538-59.2021.8.22.0001
AUTOR: GILSON LOPES MOREIRA, CPF nº 22019952220, RUA RIO MACHADO 427, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL. TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, RUA RIO MACHADO 427, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: GILSON LOPES MOREIRA em face deREQUERIDO: ENERGISA.
Alega a parte autora que, no mês de agosto de 2020, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, percebeu parcelamento de débitos, incluídos em sua fatura mensal (6 parcelas de R$ 570,93), sem que tivesse anuído.
Deferi liminar para a retirada do parcelamento, em 05/03/2021. A empresa peticionou, em 15/03/21, informando o cumprimento da ordem.
A parte autora informou, em 04/04/21, que a empresa não teria reemitido a fatura, sendo aplicada multa de R$ 2.000,00, pelo descumprimento da ordem e concedido prazo de 48 horas para a emissão das faturas, sob pena de nova multa diária de R$ 200,00, limitado a R$ 3.000,00 (ID 57475703).
Decorrido o prazo, a empresa ré não se manifestou. Somente em 31.05.21 apresentou petição, com uma tela de sistema, apontando a retirada do parcelamento, informação rechaçada pela parte autora
Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo e que não teve o fornecimento de energia suspenso, ou negativação, de modo que não caracterizado o dano moral.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.
A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.
Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:
Art. 167. O consumidor é responsável:
(...)
Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.
Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.
O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).
A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor (LED queimado), que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.
No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com o “display queimado “ (ID 55222581) e com os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.
Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI , não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.
O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.
Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Ademais, o autor afirmou que não estava presente no ato da lavratura do TOI e que é inverídica a informação ali contida de que "recusou-se a assinar".

Outra ilegalidade praticada pela empresa está no parcelamento automático do débito, sem a anuência do autor, conforme demonstrados nas faturas apresentadas. A situação ainda agravou-se diante da falta de comprovação do cumprimento da liminar deferida, notadamente a reimpressão das faturas, sem o parcelamento ilegal.

Por duas vezes a empresa foi intimada a cumprir a ordem. Na primeira, informou o cumprimento pela metade e na segunda, de forma extemporânea, apresentou somente uma tela de sistema, que não representa o cumprimento da ordem. Deve, assim, arcar com as duas multas pelo descumprimento.

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo que arcar com parcelamento feito de forma unilateral pela empresa, decorrente de dívida de recuperação de consumo com o procedimento irregular.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

DISPOSITIVO:

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 3.425,58 e DETERMINAR a imediata retirada/cancelamento do parcelamento ilegal feito na fatura da parte autora ((6 parcelas de R$ 570,93).

b) Condenar a empresa requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 8.000,00 a titulo de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

c) Aplicar multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo duplo descumprimento de decisão judicial (ID's 55242190 e 57475703).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045472-78.2021.8.22.0001
AUTOR: ANASTACIO LEITE RIBEIRO, RUA MONTE SANTO 1991 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente não concorda com o procedimento de recuperação de consumo que gerou fatura acima da sua média de consumo, pedindo, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência em decorrência da fatura de R$ 3.735,51.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como a exigibilidade do débito referente ao débito impugnado (R$ 3.735,51)e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.
As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045674-55.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS DANIEL SANTOS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2938, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA 00628978294, FLORIANO PEIXOTO 710 CENTRO - 76801-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar para compelir a parte requerida a realiza reparos necessários para o pleno funcionamento de um aparelho celular do requerente, que teria sido deixado com a ré para troca da tela, e depois apresentou outros problemas, como impossibilidade gradativa de carregamento da bateria.
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Não há dados técnicos suficientes para concessão da medida liminar. É necessário aguardar a contestação a fim de se analisar, inclusive, a competência dos Juizados para apreciação dessa ação, já que pode haver a necessidade de análise técnica pericial no aparelho a fim de se identificar os problemas e possíveis causas, a fim de que se possa fixar o nexo causal entre o dano e alguma ação/omissão cometida pela requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 25 de agosto de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035540-03.2020.8.22.0001
REQUERENTES: HILLARY BEATRIZ DE AZEVEDO XABREGAS, RUA DA PRATA 3447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEILA MARQUES DE AZEVEDO, RUA DA PRATA 3447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566
REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6320, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE MARY QUIOZINI, RUA CLARA NUNES 6208 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação em que as requerentes alegam terem pagos para a primeira requerida a quantia de R$ 1.400,84 e que não houve a emissão de passagens junto a requerida, porém houve o débito em no cartão de crédito da primeira requerida. Em contestação, a ré LATAM pede pela ilegitimidade passiva, vez que não tem nenhum vínculo com as requeridas, tese essa que deve ser acolhida tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da emissão de passagem em nome das requerentes. Ainda preliminarmente, há de ser analisada a legitimidade ativa da requerente Hillary, vez que supostamente seria a passageira, porém não trouxe qualquer alegação do fato. Do mesmo giro percebo que não houve o transporte aéreo, sendo o objeto do processo, a restituição de valores ao qual a primeira requerente desembolsou.
Assim, conheço de ofício a ilegitimidade ativa da requerente Hillary.
Considerando o acolhimento das preliminares, o processo será analisado em relação a requerente Neila Marques Azevedo em desfavor de Anne May Quizini.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, vez que restou claro que houve o desembolso para aquisição de passagens, supostamente adquiridas para terceiros estranhos ao processo. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Quanto ao dano moral, não verifico a incidência de dano que supere o mero aborrecimento, já que não restou demonstrado nos autos qualquer fato que tenha maculado a honra da requerente.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida ANNE MARY QUIOZINI a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.400,84 (um mil e quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Providencie a CPE a exclusão das partes Hillary Beatriz Azevedo Xabregas do polo ativo e LATAM Linhas Aéreas S/A do polo passivo, ante ao acolhimento de questões preliminares.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015646-07.2021.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL GIUPATO DO NASCIMENTO, CPF nº 01343820219, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 124 COLINA PARK II - 76906-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Marabá para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 30 de março de 2021 às 16:45 horas e chegada ao destino no mesmo dia às 23:35 horas.
Afirma que a empresa requerida cancelou seu voo para dois dias após a data contratada e ainda mudou o trajeto, tendo o autor que chegar em seu destino final de ônibus , não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Pede o valor valor de R$ 270,64 (duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) referente as despesas a passagem de ônibus e indenização por danos morais
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
Versam os presentes autos sobre pedido de indenização por danos morais tendo em vista que, após o seu voo ser cancelado pela requerida, teve que prosseguir a viagem até o seu destino através de um ônibus comum oferecido por esta, sendo que devido às más condições da estrada e pelo tempo duradouro do trajeto, sentiu-se moral e fisicamente abalado.
Analisando detidamente os autos, é incontroverso a aquisição da passagem aérea pelo autor.
Todavia, embora o cancelamento tenha ocorrido, que segundo a requerida foi por manutenção não programada , a requerida não demonstrou as alegações e gerou prejuízos ao requerente, que adquiriu passagem de ônibus para chegar em seu destino final.
Importante salientar, inclusive, que ao contrário do que foi relatado pela parte ré quanto a ocorrência de motivo de força maior, entendo que o caso em comento não se amolda a uma dessas excludentes de responsabilidade, haja vista que esses fatos externos se enquadrariam, caso existissem, em uma possível situação meteorológica adversa que impossibilitaria a realização do voo ou a sua aterrizagem, tanto no lugar da partida, quanto no local do destino.
Com isso, verifico que a “adversidade” ocorrida no presente caso não foi externa, mas interna da própria ré, em virtude de defeito em sua aeronave, razão pela qual não há que se falar em excludente de caso fortuito ou força maior.
Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque

vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R$ 602,23 (seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso; e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008416-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOANA FARIAS MACHADO PESTANA, CPF nº 45957029300, ÁREA RURAL 10110 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, AVENIDA FRANCISCO SÁ 1435, 406 GUTIERREZ - 30441-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de São Luiz para Porto velho, que tinha embarque previsto para o dia 13/02/2021 e previsão de chegada no mesmo dia as 23h00m.
Afirma que que seu voo sofreu alteração e não foi comunicada do cancelamento, e nem da mudança unilateral do seu itinerário, pois se programou para chegar em Porto Velho/RO na data e hora contratado, bem como havia contratado uma viagem com menor duração de tempo, e um itinerário mais confortável. Pede indenização.
q 8.078/1990, em atenção à teoria do risco do negócio nele adotada.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 19 (dezenove) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO as requeridas solidariamente a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014067-24.2021.8.22.0001
REQUERENTES: NEILTON SORIA GALVAO, CPF nº 61430153253, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 06 APTO 804 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA BACINELLO RAMALHO, CPF nº 81779380291, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 06 APTO 804 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Manaus para Porto velho, que tinha embarque previsto para o dia 1 de dezembro de 2020. Afirma que teve seu voo cancelado para 3 dias após a data contratada, tendo que ficar na cidade de Manaus, ate chegarem em seus destino final.
Afirma que devido a alteração, pagaram mais 03 diárias e perderam seus compromissos anteriormente assumidos em Porto Velho, onde residem e trabalham, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Afirma que teve despesas para manter a viagem, em razão do cancelamento unilateralmente e posteriormente alterado o local de desembarque, sendo necessários gastos de 3 dias de hospedagem a mais, de alimentação que originalmente não estavam inclusos no roteiro de viagem, por culpa exclusiva da requerida.
Pede indenização por danos materiais no valor de R$ 908,92 , bem como danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.
Em que pese todo o alegado pelo requerida , verifico que todo o ocorrido se deu em época de pandemia, no entanto, restou demonstrado que o autor conseguiu chegar em seu destino final, com aquisição de novas passagens, conforme id 56118022.
Assim, deveria a requerida ter tomado todas as precauções para atender o autor, o que não ocorreu, pois constata-se que o mesmo sofreu prejuízo de ordem financeira, com a aquisição de novas passagens para chegar em seu destino final.
Na hipótese dos autos, muito embora a alteração tenha sido informada com antecedência superior a 72 (setenta e duas) horas, nota-se que as opções de remarcação sem custo, não foram atendidas pelas requeridas, tendo om autor que adquirir novas passagens, conforme documentados anexo aos autos.
Destaca-se que embora afirme que o requerente concorda com a alteração, apresentaram apenas telas sistêmicas que, por sua produção unilateral, não podem ser admitidas como único meio de prova. Tampouco se confirma a propalada falta de opções para o cumprimento

do contrato da forma mais próxima à original em relação às datas e horários do itinerário, pois o autor conseguiu adquirir bilhetes de outra companhia para a cidade de Manaus, o que comprova que havia alternativa e que o aeroporto estava operando. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.
É necessário assentar que, como a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, devem responder pelos eventuais danos causados a seus passageiros, na forma do art. 14 do CDC.
Ademais, diante da negativa da ré em reacomodá-lo em voo de sua escolha ou até mesmo em providenciar a remarcação sem custo, o requerente teve que despesas, no valor de R$ 908,92, Como tais gastos só se fizeram necessários em razão da falha da ré, esta deverá ressarcir os valores despendidos e devidamente comprovados, conforme id 56118022.
Por outro lado, da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor foi submetido à situação deveras injusta ao verem seus planos de viagem serem alterados por ato unilateral da ré que, ademais, desrespeitaram sumariamente o direito de escolha dos passageiros, conforme previsão normativa. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados aos autores.
Para fins de fixação do quantum, é necessário considerar que o requerente tomou conhecimento da alteração contratual com alguma antecedência e puderam tomar providências para minimizar os prejuízos ocasionados pela ré, situação menos gravosa quando comparada a de consumidores que são surpreendidos por alterações ou cancelamentos de voo no momento do check-in ou durante a viagem.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R$ 908,92, a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso; e
b) CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009407-84.2021.8.22.0001
AUTOR: ALEXANDRE LUIS NOBRE BARROSO, CPF nº 00030267285, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APTO 103- C TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA, OAB nº RO6849, RUA JAMARY 1444, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919, RUA JAMARY 1444, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES, OAB nº RO6916
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho à Recife, com conexões. A passagem sofreu algumas alterações, sendo que, ao final, a parte requerente chegou ao destino final com 12 horas de diferença, sem

a prestação de assistência material de hospedagem. Afirma que perdeu diárias de pacotes já contratados, o qual pleiteia a restituição no valor de R$ 1.037,50 (mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 12 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R$$ R$ 1.037,50 (mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso; e
b) CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045881-54.2021.8.22.0001
AUTOR: MALZIRA DOS SANTOS MONTEIRO, RUA SÃO BORJA CASTANHEIRA - 76811-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação onde a parte requerente afirma que realizou contrato junto a requerida para disponibilização de empréstimo consignado, vindo a descobrir posteriormente se tratar de cartão de crédito consignado. Formulou pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito
Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.
Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 25 de agosto de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045614-82.2021.8.22.0001
AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO, RUA DAS MANGUEIRAS 961, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
O autor formula pedido de tutela satisfativa de urgência, argumentando que teve o serviço de telefonia e internet com a requerida suspensos devido ao não pagamento de conta/fatura em que constava a cobrança de R$ 300,00 a título de “Doação LBV”. O requerente desconhece tal doação e solicitou a exclusão da fatura, o que foi rejeitado pela requerida.
A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
O autor demonstra probabilidade do direito. Manifestou sua discordância com a doação inserida em sua fatura. A relação jurídica reconhecida entre as partes deve ser mantida, com a cobrança dos valores normais do plano, excluindo-se qualquer cobrança em relação a doação. Estas podem voltar a serem cobradas, após apreciação do mérito da demanda.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar: a) o imediato restabelecimento do plano de telefonia e internet do requerente, nos termos do contrato original; b) a emissão de nova fatura, com a exclusão da doação de R$ 300,00 para LBV.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009047-52.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA CLEMILDA ALVES DE SOUZA DO CARMO, CPF nº 41996038249, RUA SAMUEL FREITAS 4460, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, AVENIDA FRANCISCO SÁ 1435, 406 GUTIERREZ - 30441-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face o cancelamento no voo de Porto velho para Fortaleza – CE, que tinha embarque previsto para o dia 27/12/2020 e o retorno no dia 06/01/2021.
Afirma que contratou diretamente junto a segunda requerida, um pacote turístico com hospedagem e passeios turísticos inclusos em Jericoacoara – CE para passar a virada de ano juntamente com sua família – sendo 10 (dez) adultos e 03 (três) crianças –, reservado do dia 28/12/2020 ao dia 02/01/2021 ao custo total de R$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos reais). Ressalta-se que foi pago a título de sinal para confirmação da reserva o valor de R$ 6.750,00 (seis mil reais e setecentos cinquenta reais).
Afirma que ao consultar sua reserva de passagem no sítio eletrônico da companhia aérea, o autor deparou com a notícia de que seu voo havia sido “cancelado”, ainda que não houvesse qualquer comunicação prévia e formal quanto aos motivos que justificassem o descumprimento do contrato. Pede somente indenização por danos morais.
Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão à parte requerente, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.
ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERIDAS: Suscitam preliminares. No mérito aduzem que não houve prática de ato ilícito, prova do dano, não havendo assim, responsabilidade civil.
PRELIMINARES:
a) Empresa GOL: As preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial não merecem prosperar posto que os fatos desencadeados surgiram com o cancelamento do voo, fazendo assim, com que a requerida figure no polo passivo. Quanto a incompetência territorial, houve a juntada de comprovante de residência, perdendo a eficácia da preliminar suscitada, razões pelas quais as rejeito.
b) Empresa 123 Viagens: A preliminar de ilegitimidade por se confundir com o mérito deverá ser analisado em momento oportuno.
Quanto à conexão apresentada por ambas as partes, tenho que não merece prosperar tendo em vista que o dano apresentado em cada ação é de cunho personalíssimo e, em que pese ser decorrente do mesmo evento, não há impedimento legal da análise em separado dos casos.
Encontra-se controvertida a responsabilidade civil das partes requeridas quanto ao cancelamento do voo e em decorrência, dos danos morais decorrentes.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão à parte requerente, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.
Ficou evidenciado que os danos sofridos pelo autor decorreram da conduta omissiva e que não teve nenhuma participação, na verdade, houve diligência em tentar resolver o problema, mas encontrou resistência e, por tal motivo, perdeu toda a sua programação familiar.
Quanto a responsabilidade da parte requerida 123 Viagens, deve ser afastada, posto que no caso atuou apenas como vendedora das passagens aéreas, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para o qual as agências de viagens apenas respondem solidariamente quando prestar ou ofertar serviço de pacote de turismo, o que não ocorreu.
Outro fato importante e que afasta a sua responsabilidade é que mesmo gerenciando todo o atendimento das passagens, como a marcação ou remarcação de voos, comprovou que não recebeu comunicação da companhia aérea do cancelamento das passagens aéreas, não tendo como ser responsabilizada por uma conduta omissiva e abusiva causada por terceiros.
Esta empresa prestou todas as informações e realizou todas as diligências que lhe competia, conforme denota-se das conversas apresentadas, não havendo falha na prestação do serviço. Ora, não há como responsabilizá-la por uma fato que sequer teve conhecimento, inexistindo prática de ato ilícito e, consequentemente, obrigação de reparar danos, por ausência dos elementos da responsabilidade civil, a qual deve ser afastada nos termos do artigo 14, §3, II do CDC.
Passada tal premissa, analisa-se a conduta da parte requerida GOL.
Em que pese haver a possibilidade de cancelamento de voos, a Resolução 400 da ANAC exige apenas que haja tal comunicação com antecedência de 24h, contudo, a companhia aérea não a demonstrou e, quando essa omissão é somada com prejuízos decorrentes, causa dano moral.

O direito à informação é fundamento do Código de Defesa do Consumidor e tem por objetivo resguardar direitos de terceiros, mas quando não é respeitado configura prática de ato ilícito.
A parte requerida GOL aduziu que comunicou à agência de viagens o cancelamento, contudo, não apresentou nenhuma prova do alegado, sendo que tal prova não era impossível e nem de difícil produção, mas não o fez, desincumbindo-se do seu ônus previsto no artigo 373, II do CPC.
Na relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, havendo a necessidade apenas de estar presente a conduta danosa, o dano e nexo de causalidade, os quais estão perfeitamente demonstrados no caso. A empresa poderia ainda ter demonstrado fato de terceiro, para o fim de excluir sua obrigação de reparar o dano, mas não o fez.
Desta forma, tenho que a falta de comunicação causou danos ao autor e, por consequência, devem ser reparados, nos termos do artigo 186 e 927 do CC.
Ainda, quanto ao dano moral, verifico sua perfeita configuração, posto que houve todo um planejamento familiar, bem como contratação de outros serviços para usufruir de passeios no local escolhido pelo autor que não foram usufruídos pela conduta ilícita da parte requerida, sendo certo que passou de mero aborrecimento, ofendendo a honra do autor.
Ressalta-se que não ficou demonstrada boa vontade da empresa em resolver o problemas apresentado pelo autor, devendo ser valorado para o fim da reparação desejada.
Assim, ficam nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora, mesmo com a estipulação acordada quanto aos itens a serem substituídos/reparados comunicando a empresa do fato, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento.
Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.
O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais)
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95)
Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida GOL a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019820-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CHRISTIANNE ARAUJO MENDONCA, RUA PASQUALE DI PAOLO, - DE 375/376 AO FIM PEDRINHAS - 76801-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de conduta negligente da empresa requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado e eficaz como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que a requerida impediu de vender passagem para seu animal de estimação, além de não cumprir a contratação de compra de assentos.
A requerida, em contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito disse que houve a divulgação em seu sítio eletrônico quanto ao impedimento de transporte de animais de estimação. Em relação aos assentos, juntou informações quanto a possibilidade de alteração. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Há ainda preliminar a ser analisada. A requerida trouxe preliminar de ilegitimidade passiva alegando que a agência de viagem era a responsável pela remarcação ou cancelamento parcial.
Funda tal tese na suposta ausência de relação jurídica entre as partes, argumento este desprezível, vez que a intermediação da agência de viagem faz a ligação contratual entre a parte requerente com a empresa aérea.
Tanto é verdade que houve respostas aos questionamentos feitos na plataforma reclameaqui, bem como se verifica que de posse do código da reserva, a parte requerente tem acesso as informações e solicitações junto a requerida.
Assim, sem maiores delongas, afasto a preliminar e passo ao mérito.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Se aprofundando nas provas elencadas nos autos, verifico que o processo merece parcial procedência.
Restou evidente que houve a contratação da requerida para prestação do transporte aéreo, sendo que na impossibilidade de transportar o animal de estimação, a requerente pleiteou parcial cancelamento da passagem, vez que uma das passageiras adquiriu passagem em empresa terceira que aceitou o transporte do semovente.
O que se perquire na análise do ocorrido não é a negativa da venda de passagem para o bichano e sim quanto a restituição dos valores para aquisição da nova passagem.
Isso é fato devido a ampla divulgação no site da requerida, bem como pela ausência de documentação trazida pela requerente que possibilitasse melhor análise do regramento aplicado, o que nem seria necessário devido a excepcionalidade da recusa, já que se deu devido a pandemia generalizada pelo mundo. Com isso, fica deficiente a análise da possibilidade ou não do transporte de semovente.
Já em relação ao cancelamento parcial da passagem da passageira Ana Izabella, a qual foi adquirida pela requerente, deve ser dada parcial procedência, vez que fora comunicado com antecedência que a passageira não embarcaria, solicitando assim seu reembolso, sendo-lhe negado.
Contudo, o fato de ter solicitado o reembolso da nova passagem não é plausível, por ter sido cancelada a pedido da requerente. Deverá a requerida ressarcir a requerente na proporção de ¼ (um quarto) do valor constante no id 57058847, R$ 504,61 (quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos), com a dedução de 10% pelo cancelamento a pedido, totalizando R$ 454,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).
A dedução acima aplicada faz referência a multa contratual pelo cancelamento do passageiro, não devendo ser considerada a aplicada pela companhia aérea, vez que abusiva.
Já em relação a não utilização dos assentos adquiridos, não se discute quanto a legalidade do ato da requerida, igualmente o acima exposto e sim quanto a devolução dos valores.
Percebe-se que a requerida ofereceu certa quantia para utilização interna, sem a possibilidade da utilização dos valores em qualquer outro estabelecimento, se tornando conduta abusiva.
Outrossim houve a recusa dos valores pela requerente que solicitou o valor pago como ressarcimento, o que é justo, pois dessa forma não haveria depreciação do patrimônio da requerente.
Dessa forma, medida cabível é o ressarcimento dos valores pagos pela contratação de assento antecipado, no valor de R$ 117,00 (cento e dezessete reais).
Considerando os valores acima mencionados, tem-se que a requerida deverá pagar a requerente o montante de R$ 571,15 (quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos).
Quanto ao dano moral, restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da ausência de resolução do litígio extrajudicialmente, sendo que a requerida, utilizando-se do atual estado de calamidade pública, não providenciou o necessário para que a requerente ressarcisse os valores pagos.
A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que houve a falha na prestação do serviço, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) o devida atendimento ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual, além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando todo o imbróglio narrado na inicial, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ R$ 571,15 (quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente a contar da data do desembolso e com juros legais de 1% a contar da citação válida.
CONDENAR a requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014616-34.2021.8.22.0001
AUTORES: FELIPE GURJAO SILVEIRA, CPF nº 90161980244, RUA MARECHAL DEODORO 3225, PISO SUPERIOR OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, CPF nº 74153412287, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, 204G TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RUA MARECHAL DEODORO 3225, PISO SUPERIOR OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Os autores objetivam indenização por danos morais face cancelamento no voo de Porto Velho para Boa Vista, que tinha embarque previsto para o dia 4 de fevereiro de 2021, com horário previsto para chegada em seu destino final às 14:30 horas do mesmo dia.
Afirma que a requerida cancelou o voo dos autores para dois dias após o voo contratado, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 2 dias para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez) mil reais para autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a cada autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7045305-61.2021.8.22.0001
AUTOR: KALUAN DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
REU: BANCO INTERMEDIUM SAREU: BANCO INTERMEDIUM SA, CNPJ nº 00416968000101, AVENIDA BARBACENA 1219, ANDAR 13 AO 24 SANTO AGOSTINHO - 30190-131 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA
Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos orgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R$ 24.315,40), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009507-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IVONETE ALVES MARTINS DE FARIAS, CPF nº 42131243200, RUA OLAVO BILAC 1339, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho à Teresinha, com conexões. A passagem sofreu algumas alterações, sendo que, ao final, a parte requerente chegou ao destino final com 48 horas de diferença, sem a prestação de assistência material de hospedagem.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha viária e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada

em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 48 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009337-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JEFERSON SOARES BORGES, CPF nº 04605149201, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 16 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Maceió a Porto Velho, com conexões. A passagem sofreu algumas alterações, sendo que, ao final, a parte requerente chegou ao destino com horas de diferença.
Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu de a intensidade do tráfego. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado
Efetivamente, houve atraso no horário de embarque.
No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que

a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018468-66.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON LIMA DO NASCIMENTO, RUA PROVIDENCIA 2058, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito, face a empresa requerida. Afirma desconhecer a dívida no valor de R$ 91,65,pois nunca assinou contrato com a empresa requerida.
Na contestação, a empresa ré trouxe print de telas sistêmicas, e aponta a legalidade da contratação.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Trata-se de mais uma ação proposta pelo advogado Ubiratan Máximo Pereira de Souza Junior, cujo conteúdo vincula-se ao argumento de ilegalidade de negativações.
No entanto, como comprovados em outros feitos, existem nos autos prova que evidenciam a contratação entre as partes e a efetiva prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Osvaldo Ribeiro s/n, quadra 607, bloco 16, apartamento 301, bairro Mariana. Consta, ainda, assinatura do autor no documento de inspeção (ID 59962524).
A prova virtual juntada, a qual não fora impugnada especificamente, deixa claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, o que ensejaria ao menos o ônus de em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação do débito.
Portanto, considerando que há existência de prova da contratação, fornecimento de energia e a inadimplência, a negativação efetivada pela empresa ré configura exercício regular de direito de crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.
Tendo em vista a notícia, veiculada no site (https://olivre.com.br/homens-presos-por-captacao-ilicita-de-clientes-trabalhavam-para-dois-advogados-de-cuiaba), de que o advogado Ubiratan Máximo Pereira de Souza Júnior estaria envolvido em captação ilegal de clientes, e diante da repetição de ações, neste juízo, sob o mesmo argumento, com prova posterior da contratação do serviço, entendo ser necessária a intervenção da Corregedoria Geral deste Tribunal para as devidas apurações, por meio do Núcleo de Monitoramento de Demandas.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Determino a remessa de cópia destes feito ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE, órgão ligado à Corregedoria Geral de Justiça, para a devida apuração da conduta do advogado Ubiratan Máximo Pereira de Souza Junior nas ações propostas perante os juizados especiais cíveis desta capital.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO,25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000262-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA GONCALVES RAMIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência,conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014995-72.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA DE MATOS, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1179, APTO 06 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré ao ter realizado inspeção em sua unidade consumidora que, posteriormente, gerou a fatura de recuperação de R$ 3.324,94. Aduz que a fatura foi declarada inexigível, mas que se sentiu constrangida e humilhada pela situação e ter sua vida exposta aos vizinhos e porque ficou três horas sem energia.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo. Discorre acerca do crescente investimento realizado pela concessionária para melhoria da qualidade de fornecimento de energia. No MÉRITO, alega que houve processo de fiscalização n. 070303/2019 realizado após inspeção de rotina realizada na data de 11/10/2019, na unidade consumidora n. 00442488.Discorre acerca da legalidade da cobrança e da suspensão, bem como agiu no exercício regular de direito. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar suscitada porquanto aqui não se discute a legitimidade do processo de fiscalização ou cobrança, mas o dano gerado. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque as partes abriram mão da produção de novas provas.
No caso em exame, constata-se que a inspeção realizada pela requerida e que deu origem ao suposto dano moral à autora culminou na fatura de recuperação no valor de R$ 3.324,94, declarada inexigível por este Juízo nos autos nº 7007032-47.2020.8.22.0001.
Assim, o ponto controvertido reside em saber se todo o processo de fiscalização na unidade consumidora da autora causou o dano moral alegado.
Pois bem. Da análise detida das provas colacionadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para acolhimento do pedido inicial. Isto porque, a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade em decorrência de todo o processo de fiscalização em sua unidade consumidora.
Ora, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, cabe à parte requerente a demonstração de que houve falha na prestação dos serviços da ré e que tal falha teria causado o prejuízo moral alegado.
Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Assim, ante a inexistência de prova mínima dos fatos narrados, notadamente que o processo de fiscalização na unidade consumidora tenha causado algum dano extrapatrimonial, improcede o pedido da autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020516-95.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSIAS ROSARIO DE SOUZA, RUA DA PRAÇA 414 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que está sendo cobrado indevidamente por tarifa bancária denominada “Cesta Fácil Econômica”, a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argui preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. Argumenta que a parte autora possui conta corrente e utiliza vários serviços, estando sujeita à cobrança pelos serviços solicitados e prestados pelo banco requerido. Afirma que o demandante contratou o pacote de serviços e que a cobrança é legítima, em conformidade com as regras do BACEN. Nega a pertinência da repetição do indébito e rejeita a ocorrência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: O direito de agir encontra-se presente, eis que é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, o réu apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante.
Por outro lado, ainda que se aplicasse a prescrição trienal, não haveria se implementado o prazo prescricional, eis que o requerente pleiteia a restituição de valores descontados a partir de 02/2019 e ajuizou a demanda dois anos depois, em 04/2021.
Assim, rejeitam-se as preliminares.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em razão de sua natureza consumerista. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de pacote de serviços, sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.
Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo banco (saques, transferências, etc), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.
Ademais, restou bem comprovada a contratação do pacote de serviços, como se observa do Termo de Opção à Cesta de Serviços de id 60420476 (Págs. 24 e 25), por meio do qual o autor autorizou o réu a debitar de sua conta corrente a tarifa mensal referente à Cesta de Serviços.
Tais documentos não foram produzidos unilateralmente pelo requerido, sendo hábeis a comprovar a existência de negócio jurídico firmado entre as partes. Ressalte-se que a respeito deles o autor não se manifestou por ocasião da réplica.
Considerando-se tais fatos, conclui-se que está comprovada, por prova documental idônea e não impugnada, a existência da contratação e a autorização para desconto em conta.
Desse modo, competia eminentemente ao autor a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.
Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pelo autor.
Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7018612-40.2021.8.22.0001
AUTOR: ALAN ROGERIO FONSECA DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1204, CASA ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015813-58.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LEONEIDA ALVES LINHARES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5363, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAUSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARISA LOJAS S.A., RUA JAMES HOLLAND 422/432 BARRA FUNDA - 01138-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que o requerido procedeu a negativação indevida de seu nome, pois não possui qualquer pendência financeira junto ao réu. Nesse sentido, requer que a baixa da restrição e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA MARISA: Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que a autora solicitou o cancelamento do cartão Marisa e aderiu ao cartão Marisa itaucard, o qual não possui qualquer ingerência. Pretende a improcedência dos pedidos.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO ITAUCARD: Esclarece que a autora solicitou o cancelamento do cartão, contudo, não quitou o saldo devedor, motivo pelo qual teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Marisa, pois, embora a contratação ter sido realizada na própria loja ré, o cartão de crédito é administrado por empresa distinta, inexistindo vínculo entre as partes.
PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Verifica-se que a inscrição decorre do inadimplemento do saldo devedor do cartão de crédito no valor de R$523,79 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), à época do cancelamento realizado em 28/11/2018.
Em contrapartida, a autora não comprovou que realizou pagamento da fatura com o saldo devedor, a fim de demonstrar que a cobrança do débito é indevida.
Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.
Insta mencionar que a notifica prévia do devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é atribuição do órgão mantenedor – Súmula 359 do STJ,
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida MARISA LOAS S.A, e nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por FIM, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor do requerido, como consequência, JULGO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023860-84.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA FLAVIA DO NASCIMENTO, RUA MAURÍCIO RODRIGUES 000001 JACY PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitados mensalmente valores indevidos, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer que seja reconhecida a quitação do empréstimo, bem como a anulação do contrato; a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela parte autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fez uso do cartão, realizando saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deram em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.
DAS PRELIMINARES: Inicialmente, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microssistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece ser acolhida a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.
A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).
Por fim, não há que se falar em decadência quando o pedido principal almeja a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vicio do produto ou serviço, ora prestado, como tutela a norma
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A parte autora realizou saque, conforme documento anexo ao id' 61154149, que evidentemente de valor superior ao que efetivamente estava sendo descontado em seu benefício.
Os argumentos da autora não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contunde acerca da existência da relação jurídica, tais como: cópia do contrato, comprovante de transferência de valores e faturas.
Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca do vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo efetivamente demonstrado pela parte autora qualquer abusividade praticada pela instituição financeira.
Dessa forma, não há como declarar nulo o contrato, tampouco a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer seria possível falar em convolação do contrato e restituição de valores, pois vislumbrada a regularidade na contratação.
Ademais, não restou evidenciada a alega ofensa ao direito de informação do consumidor, vez que os elementos constantes nos autos dão conta de que o autor de fato contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito, autorizando os descontos respectivos.
Outrossim, afasto o pleito de indenização por danos morais pois sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7045167-94.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARINA BATISTA CURCI, AVENIDA CAMPOS SALES 4846, - DE 159 A 289 - LADO ÍMPAR TUPY - 76804-549 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Recebo a emenda à inicial e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/1917916-7,

FATURAS: MAIO/2021, R$ 7.921,78 e JUNHO/2021, R$ 5.909,18, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009055-63.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
RÉU: MARINETE BATISTA DE ANDRADE, RUA CELESTINA 12083 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a certidão de id. 61046062, defiro o pedido da requerida e recebo a contestação.
Intime-se a autora para apresentar réplica e dizer se pretende a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação/SENTENÇA
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044970-42.2021.8.22.0001
AUTOR: DORCAS MARIA DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 58, BR 364, KM 54 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SUSPENDA a cobrança do termo de confissão de divida de nº 554/2020, e se ABSTENHA de inserir os valores do parcelamento na fatura da autora, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) por cada lançamento, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019018-61.2021.8.22.0001
AUTOR: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA, RUA GALILÉIA 200, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EDILMA DA SILVA RIOJAS, AVENIDA GUAPORÉ 4215, PROXIMO AO SKATE PARK FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 9.349,40.
REVELIA: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.
Quanto a proposta realizada, noto que já houve apresentação em audiência de conciliação que não foi aceita, a qual não possui relevância para análise do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 9.349,40(nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032511-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARILDA FELIX DA COSTA OLIVEIRA, RUA MARLOS NOBRE 5459 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
Atento ao pedido do demandante e à notícia de não houve o restabelecimento do serviço de internet na residência da autora, estando até a presente data sem os serviço, mas a ré continua cobrando, determino a intimação da empresa requerida acerca dos reclames do consumidor e para que proceda o restabelecimento do serviço de internet, no prazo máximo de 12 (doze) horas, comunicando ao juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020762-91.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA LIMA DA COSTA, RUA DA GRAÇA 4464, FUNDOS FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente cobrada por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão do fornecimento de energia e a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Afirma, ainda, que para ver restabelecidos os serviços se viu obrigada a firmar termo de confissão de dívida, efetuando o pagamento do valor da entrada, que pretende ver reembolsado com a dobra legal.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade e defende o dever de cautela no controle do
PODER JUDICIÁRIO sobre a regulação dos serviços de energia elétrica. Suscita a incompetência do juízo pela necessidade de produção de prova pericial. No MÉRITO, relata que foi constatada irregularidade no medidor, o que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo genro da autora e menciona o aumento significativo do faturamento depois da correção do aparelho medidor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Assevera a legalidade da suspensão de energia, nega a prática de ato ilícito e defende a inocorrência de danos morais. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial.
Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar e passa-se à análise do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.
Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04 a 09/2020 (6 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição pretérita que justifique a recuperação do consumo, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 11/09/2020, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como o demonstrativo de cálculo que indica o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor. De fato, nos meses incluídos nos cálculos da recuperação o consumo alcançou a média mensal de aproximados 145kWh (04 a 09/2020), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 253kWh (10 a 12/2020), um aumento de 74% (setenta e quatro por cento), sem que a parte autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Na obstante, muito embora os cálculos tenham atendido aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO, a ré não demonstrou ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, pois não comprovou ter cumprido a obrigação imposta no art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Nota-se, pois, que a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a observância da Resolução da ANEEL.

Deve-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da dívida, declarando-se a sua inexistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que o consumidor tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Na hipótese, a requerente comprovou ter pago o valor de R$ 219,00 relativo à dívida reconhecidamente inexistente, devendo a empresa restituir o montante com a dobra legal.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito antigo, em desrespeito à previsão do §2º do art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Ademais, diante da declarada inexistência do débito decorrente da inobservância da normativa de regência, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, bem como pela restrição do crédito, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 675,81 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) apontado no documento anexo ao id 57194501;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais) a título de danos materiais, já em dobro, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO desde o desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e

c) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038327-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: UELITON PEREIRA GONZAGA, RUA CAIRO 2227 NOVA FLORESTA - 76807-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828
REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, RUA DA BEIRA 6881, - DE 6711 A 7081 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id. 61013254, vez que não houve comprovação da hipossuficiência alegada no ato da interposição do recurso inominado.
Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará Judicial em favor do autor.
Após o levantamento do valor, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022448-21.2021.8.22.0001
AUTOR: BELIMAR ARAUJO FREITAS DA SILVA, BECO ALEGRIA CASTANHEIRA - 76811-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO afirma que houve a cancelamento do voo, em razão da adequação da malha viária decorrente da pandemia, aduzindo que sua responsabilidade está afastada por não ter havido prática de ato ilícito.
PRELIMINARES: A preliminar da incompetência territorial não deve ser acolhida, pois o CPC não exige a juntada de comprovante, mas apenas a informação do endereço que está informada na procuração passada a advogada e ratificada pela itinerário de saída da autora.
A outra preliminar, ilegitimidade passiva, também não merece prosperar, haja vista que a causa de pedir não tem relação com o serviço prestado pela agência de viagens, mas sim pelo serviço operado pela requerida, que foi o cancelamento de voo.
Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, rejeito as preliminares suscitadas.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.
A parte requerente narra que adquiriu passagem aérea com origem em Porto Velho-RO, localizador, JFQRQL, em 02/04/2020, com previsão de embarque às 04h50min e desembarque ao destino final, Maceió, às 12h05min, conforme comprovante de passagens e inscrição para concurso, em anexo. Todavia, os autores ao chegarem no aeroporto de Porto Velho, em conversa com o requerido, para sua surpresa, foram informados que devido à problemas não esclarecidos, houve cancelamento de voo.
Como não houve viabilidade de relocação da autora em outra aeronave para que atendesse à FINALIDADE da viagem, sendo-a marcado passagem somente em 04/10/2020, às 16h15min, com chegada em Maceió, às 12h10min. Contudo, se deslocaram para o aeroporto com intuito de embarcarem nos termos acordados, e ao chegarem no aeroporto, foram informados pelo requerido que o voo havia sido cancelado, sem ao menos comunicarem os motivos para a consumidora e oferecerem assistência material, pois se tratava de pessoa idosa.
Dessa forma, a empresa requerida, remarcou passagem para os autores em 05/10/2020, com saída de Porto Velho, às 16h15min e chegada no destino final, Maceió, às 23h30min.
Já a requerida informou que realizou a notificação da agência emissora das passagens aéreas com a devida antecedência acerca da alteração do voo, para ela informasse ao passageiro e ele se programasse e, quem sabe, solicitar a alteração de data para uma outra que suprisse suas necessidades e que não houve prova do dano moral sofrido.
Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.
Explico.
Ficou demonstrado nos autos que houve o cancelamento do voo inicialmente contratado, sendo que a empresa requerida tinha a obrigação de informar à cliente sobre a alteração do itinerário.
Em que pese afirmar que comunicou à agência de viagem, a requerida não apresentou qualquer documento que corroborasse a versão apresentada, não havendo possibilidade de haver presunção da ocorrência.
Assim, noto que falhou quanto ao dever de prestar informações ao passageiro quanto à alteração do itinerário, onde o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC prevê que o transportador deve comunicar o passageiro com antecedência mínima de 24h, não tendo a requerida cumprido tal obrigação, pois a autora colacionou o documento que demonstrou a mudança da data de voo, corroborando a tese apresentada.
A situação seria diferente, caso a comunicação tivesse ocorrido em respeito ao prazo mínimo de 24h, pois a alteração do contrato pode ocorrer, desde que haja cumprimento de tal mister.

Quanto a falta de assistências materiais apresentados pela autora, noto não assistir razão, posto que o cancelamento ocorreu em sua cidade de moradia, não sendo crível que a autora tenha permanecido em outro local, bem como com a informação do cancelamento pode retornar à sua residência.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de de viagem, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7045609-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SALETE JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 20/1242759-7, FATURA: JULHO/2021 R$ 748,62) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000281-10.2021.8.22.0001
Requerente: PAULO CLAUDINO DE SOUSA
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045041-44.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEILSON GUIMARAES DUARTE, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5749, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0028096-8, FATURA: R$ 16.084,60) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036034-96.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELLA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051505-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: LANDER ALBERTO LIMA BARROS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do ofício de ID n. 61367510 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7018625-39.2021.8.22.0001
Requerente: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7020785-37.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANA CRONEMBERGER GERALDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou a ré para transportá-la de Teresina à São Paulo no dia 12/03/2021, porém teve seu voo alterado sem aviso prévio, sendo realocada em um voo 8 dias depois da data original.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO, afirma que a alteração do voo se deu em razão da pandemia do coronavírus, mas que cumpriu seu dever de informar à parte, com antecedência, nos termos da Resolução 400, da ANAC. Refuta a prática de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal de indicação do endereço da parte, nos termos do art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95. Assim, passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora conforme indicado na inicial. Ainda, é incontroversa a alteração dos voos, por iniciativa da empresa ré.
Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, prevê a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Não obstante, ainda que justificado o cancelamento e alteração dos voos, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.
Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida já no aeroporto, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação da consumidora – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados, sem a devida informação. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038975-48.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO FREIRE PIO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
REQUERIDO: ANDRE RODRIGO CORDEIRO DE ARAUJO, ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução negativa dos Avisos de Recebimento - AR, de ID n. 61357994 e 61357968 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036375-54.2021.8.22.0001
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
REQUERIDO: DMA DISTRIBUIDORA S/A
Intimação
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de id. 5994897, visto que o autor não juntou a certidão do SCPC emitida pela Associação Comercial de Rondônia.
Ademais, considerando a manifestação de id.61570165, expeça novo MANDADO de citação devendo ser vinculado ao expediente a referida petição e foto.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045565-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE DA SILVA SICSU
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC:24351-9, FATURA: R$ 2.661,39) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044151-08.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA FELIX DE MENDONCA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5486, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO, OAB nº RO9845
RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/33419-3, FATURA: R$ 3.220,56) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 20 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044513-44.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA VERONICA DERMANI RODRIGUES, RUA APIS 225, - DE 45/46 A 343/344 NOVA FLORESTA - 76806-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende o reembolso de valores gastos em razão de exame de detecção (IGG/IGM) de covid-19, bem como a indenização por danos morais, decorrente da negativa de pagamento.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Argumenta que o exame não é autorizado pela ANS e qualquer não há nos autos qualquer informação de que a requerida estivesse doente. Aduz que não há que se falar em ressarcimento de gastos com exame de pessoa não beneficiária do contrato, nem tampouco em dobro. Afirma que o ressarcimento está limitado ao valor coberto por exame pelo plano e considerando aos valores da coparticipação.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e a autora logrou êxito em demonstrar que pagou pelos exames de detecção do covid-19, realizados em 05 de 2020
Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pela empresa demandada (art. 374, II, do CPC/2015), que no mês de maio de 2020 a autora teve a solicitação de reembolso do exame de sorologia IGG/IGM, para detecção de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), negada, pelo fato do exame não estar autorizado pela ANS.
Inexiste nos autos prova da negativa da Unimed de autorização para a realização do exame
A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar se agiu a ré no exercício regular de seu direito quando da recusa do ressarcimento, bem como se faz jus a autora à reparação por danos de ordem material e imaterial pretendida.
É certo que a ANVISA incluiu no rol de saúde complementar o exame de pesquisa por RT – PCR (Resolução nº 453/2020) em 13/03/2020 e de sorologia (Resolução nº 460/2020), em 13/08/2020.
Entretanto, a discussão sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde apenas após a autorização da ANS já está superada pela jurisprudência da 3ª Turma do STJ, que entende que o rol de tratamentos da agência é meramente exemplificativo quando o tratamento da doença é coberto pelo plano, como ocorre no caso.
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME "ONCOTYPE DX". ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada ha´ muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS e´ meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a negativa de procedimento prescrita para auxílio no tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 4. Considerando que não existe determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão em exame, não há que falar em sobrestamento do feito. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1877692/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).
Deste modo, mostra-se equivocada a posição da requerida de negar o ressarcimento dos valores gastos com o plano.
A questão é saber a importância devida à consumidora.
Em primeiro lugar, não pode a requerente pleitear ressarcimento de gastos realizados por terceiro, no caso o Sr. Rosemildo Medeiros de Campos, mesmo que eventualmente este seja seu esposo ou companheiro.
Quanto à alegação de que o exame fora realizado em rede não conveniada, e que por isso o ressarcimento deve ficar restrito aos limites da tabela do plano, caberia à requerida comprovar que o laboratório Alphaclin não faz parte da rede.
Assim, a requerida deve ressarcir à requerente a quantia de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), descontado o valor devido pelo consumidor, por se trara de plano por coparticipação.
No que toca ao dano moral, como afirmado anteriormente, não há nos autos demonstração acerca da negativa da realização do exame, de modo que a simples negativa de reembolso é insuficiente para gerar o dano moral indenizável, por e tratar de simples descumprimento contratual.
Sobre o tema é a jurisprudência:
"APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA. O mero descumprimento ou divergência na interpretação de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento." (TJ-MG - AC: 10024143094068002 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 01/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a pagar à requerente, a importância de R$ 280,00 (duzentos e oitenta), excluído o valor devido pelo autor por coparticipação, corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de

incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045852-04.2021.8.22.0001
AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/44786-2, FATURA: R$ 1.679,91) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os

aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025344-37.2021.8.22.0001
AUTOR: SUELLEN GONCALVES BARBOSA TREVISAN, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, BLOCO 1, APT 202, LOTE 2, MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 01/03/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água no seu imóvel e que o serviço somente fora restabelecido em 15/03/2020, ou seja, após 15 (quinze) dias. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. Afirma que no período de 01/03 a 15/03/2020 o abastecimento de água ficou reduzido em função da limpeza e substituição dos poços. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, forneceu caminhões-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a parte autora e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época.

Muito embora tenha sido demonstrado o fornecimento de água por meio de caminhões-pipa, o depoimento dos moradores na matéria jornalística acostada aos autos dá conta de que tal providência era insuficiente para o abastecimento adequado das muitas residências do condomínio.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
Deve-se levar em consideração o longo período de interrupção, que ocorreu por 15 (quinze) dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
A concessionária fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Ante o exposto, considerando a condição econômica da autora, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045895-38.2021.8.22.0001
AUTOR: RUTH AZEVEDO ROCHA MEDEIROS, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717
REQUERIDO: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, AVENIDA SANTOS DUMONT 949, - ATÉ 2119/2120 CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, vez que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços (não autorização dos exames) poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano ao bem maior – a vida da consumidora).
Cumpre esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como serviços essenciais. Devendo ser observado no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou que o plano recusou as autorizações por extrapolar o limite de idade, o que será analisado no MÉRITO da causa, já que o plano de saúde da demandante é de abrangência nacional e a recusa não se deu por falta de pagamento ou cancelamento do contrato.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO a requerida que proceda à liberação para realização dos exames de mamografia bilateral e doppler colorido arterial de membro inferior – unilateral, no prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025354-81.2021.8.22.0001
AUTOR: EDILENE DA CRUZ OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CALAMA 11739, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, restabelecendo somente no dia 27/06/2020, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No MÉRITO, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência do autor.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022357-28.2021.8.22.0001
AUTOR: DARCIELE SILVA DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2195, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO, ESTRADA DA PENAL 4525, TEL. 69.98451-6782/981204976 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2021 às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/sqh-pzyb-kvt;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
g) Fica a parte autora / requerida ciente que, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Art. 3º, XIII, Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044917-61.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: AUREA OLINDA DE MOURA LESSA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3.138, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
EXECUTADO: D A C PONTES EIRELI - EPP, AVENIDA MARACANÃ S/N, CONSTRUÇÃO DE BLOCO DIDÁTICO DO IFPR - CAMPUS ARAP GLEBA RIBEIRÃO BANDEIRANTES DO NORTE - 86704-505 - ARAPONGAS - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Tutela Antecipada
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial c/c tutela antecipada de urgência, proposta por AUREA OLINDA DE MOURA LESSA em face de D A C PONTES EIRELI - EPP, em que a exequente alega que a empresa executada vem se esquivando há anos de cumprir sua obrigação, fugir de todas as formas e artimanhas possíveis de adimplir seu débito.
Segue narrando que a empresa executada responde por inúmeras ações de cobrança e em todos os processos há a dificuldade de citação da empresa requerida que foi para cidade de Curitiba sem quitar seus débitos na praça.
Entretanto, tomou conhecimento de que a empresa demandada está prestando serviços de construção ao Instituto Federal do Paraná (IFPR).
Afirma, ainda, que a prestação de serviços já está em andamento, tendo previsão, inclusive, de entrega do primeiro bloco para novembro de 2021, conforme documentos em anexo, de modo que se faz extremamente necessário o arresto dos bens para que se possibilite a eficácia da presente demanda e consequente prestação jurisdicional.
Sustenta que a medida pode ser revertida futuramente, porém caso a executada receba os valores do contrato, sem qualquer bloqueio, será muito difícil a exequente receber o valor que lhe pertence, valendo dizer que por longos 2 anos vem tentando receber o que lhe é de direito sem êxito.
Assim, pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que se possibilite o resultado útil do processo, frente ao devedor, realizando-se o arresto de valores a receber da empresa executada junto ao Instituto Federal do Paraná – IFPR.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da exequente, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Isto porque, a medida pretendida (arresto) não se coaduna com os princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis, ou seja, não é procedimento cabível nesta especializada.
Ademais disso, além de não ser procedimento cabível, o sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) vedou a citação por edital quando não localizado o devedor, inclusive no processo de execução, conforme se depreende da leitura dos artigos 18, § 2º e 53, § 4º.
Assim, seja por ângulos diversos, não há como acolher o pedido da exequente, devendo o feito seguir o seu regular trâmite.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada para pagar o título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, I, CPC.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042502-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SENHORA DA CONCEICAO LIMA, RUA POUSO ALEGRE 2099, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA SENHORA DA CONCEICAO LIMA, CPF nº 33772037372
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A - ANDAR TÉRREO PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Diante da juntada de novos documentos, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045916-14.2021.8.22.0001
AUTOR: ROZAURO CORREA DO NASCIMENTO, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5172, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0067385-4, FATURA: R$ 1.102,73) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7037775-06.2021.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OSIRES 260 NOVA FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

Parte requerida: RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: Dr. JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM, inscrito na OAB/RO 10294,
DECISÃO
Atento aos reclames do demandante, defiro o pedido de antecipação de tutela com fulcro no art. 300 do CPC e DETERMINO à empresa requerida que realize o desbloqueio da conta bancária n. 277771490-3, agência 0001, e-mail:georgealexsander.adv@gmail.com, de titularidade do autor, a fim de possibilitar as transações financeiras, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena da multa diária já estipulada na DECISÃO anterior de R$ 500,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Expeça-se o necessário. Aguarde-se a audiência de conciliação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025184-12.2021.8.22.0001
AUTOR: NILTON CARNEIRO DA SILVA, RUA JARDINS 114, CASA 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento em 04/11/2020. Sustenta que reclamou e que a notícia foi publicada em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu 07 (sete) dias depois, de forma precária.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. Alega que no início de novembro, houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época, e merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa ou que a redução no abastecimento não tenha prejudicado a residência do autor com a falta de água no período mencionado.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 07 (sete) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 05 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045895-38.2021.8.22.0001

AUTOR: RUTH AZEVEDO ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

REQUERIDO: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

Intimação

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, vez que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços (não autorização dos exames) poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano ao bem maior – a vida da consumidora).

Cumpre esclarecer que os serviços de saúde são tidos hoje como serviços essenciais. Devendo ser observado no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou que o plano recusou as autorizações por extrapolar o limite de idade, o que será analisado no MÉRITO da causa, já que o plano de saúde da demandante é de abrangência nacional e a recusa não se deu por falta de pagamento ou cancelamento do contrato.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO a requerida que proceda à liberação para realização dos exames de mamografia bilateral e doppler colorido arterial de membro inferior – unilateral, no prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054813-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATALIA RAFAELA GABALDO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S/A
AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7017559-24.2021.8.22.0001
Requerente: GERSON TRAJANO DOS SANTOS
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047178-33.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNA SAMPAIO DE SOUZA
REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7049078-51.2020.8.22.0001
Requerente: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484
Requerido(a): M. R. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7042109-20.2020.8.22.0001
Requerente: JAQUELINE MARTINS CZELUSNIAK
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715
Requerido(a): FRANCISCO NEL BARROSO
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
Despacho
Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021 às 10h.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/kpn-qgqq-hyv;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016599-68.2021.8.22.0001
Requerente: NILO SOMERA
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035478-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALDINEA XIMENES SANTIAGO DE ALMEIDA, PAULINO AYRES DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTACAO FERIAS OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME, CABAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Intimação
Despacho
Em que pese a parte executada ter sido intimada por meio de aplicativo, tenho que não houve cumprimento das normas legais, tendo em vista que em procedimento de cumprimento de sentença inexiste previsão de audiência de conciliação inicial, sendo justamente o fim em que a parte devedora foi intimada, pois deveria ter sido notificada para o cumprimento do título judicial.
Ainda, noto que o transito em julgado ocorreu em 2019, sendo que o artigo 513, §4º do CPC informa que quando o pedido de cumprimento de sentença de ser após um ano do transito em julgado, deve a parte executada ser intimada por meio de carta com aviso de recebimento ou outro meio de comunicação pessoal.
Desta forma, determino que expeça-se comunicação ou mandado de intimação para que a parte executada cumpra o título judicial ou comprove o cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 9 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013153-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELITA MARQUES FERREIRA, RUA JUREMA 6172 SÃO SEBASTIÃO - 76801-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Acolho a justificativa apresentada pelo autor na petição de id - 60335733, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Setembro de 2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, atráves do link: https://meet.google.com/bos-bwmv-sqf
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7010297-23.2021.8.22.0001
AUTOR: WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: VIVO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010977-08.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CARLA VENTURA LUZ, RUA BARLAVENTO 2484, - DE 2364/2365 A 2403/2404 AEROCLUBE - 76811-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.
No caso dos autos, constata-se que a recorrente apresenta o boleto de custas no valor de R$ 766,61, porém junta comprovante com valor a menor de R$ 558,30 (documento de id. 60225061)
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho,24 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7044393-64.2021.8.22.0001
AUTOR: IZABEL LOBO BRAGA, RUA OLINDA 81 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA BEATRIZ MORORO ALVES, OAB nº RO7223
RÉU: SKY Brasil Serviços, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 14a-t, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada já designada, com as advertências e recomendações de praxe.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7017757-61.2021.8.22.0001
AUTOR: GENILSON SILVA CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7044130-32.2021.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, RUA PIRAPITINGA 7716, BLOCO H APTO 105 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O autor alega que possui linhas telefônicas cadastradas em seu nome junto à requerida, na modalidade plano conta família. Entretanto, ao solicitar a migração do plano, a requerida cancelou as linhas (69) 99291-8339 e (69) 99239-8613. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer a reativação das referidas linhas.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, posto que não restou demonstrado que o autor não se encontra com débitos, tampouco a indisponibilidade das linhas.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 24 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001574-49.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: IVAN DAMASCENO REGO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023249-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JANAINA RODRIGUES, RUA BUENOS AIRES 3145, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753, ESQUINA COM AV. JORGE TEIXEIRA, TEL (69) 3221-1174 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de adjudicação pleiteado pelo autor (art. 876, § 1).
Transcorrido o prazo sem manifestação, com base no art. 877 do CPC, lavre-se o auto de Adjudicação pelo valor da avaliação do bem, adotando-se os atos expropriatórios.
Realizando-se o ato, voltem os autos conclusos para extinção/decisão.
Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7045271-86.2021.8.22.0001
AUTOR: KATIA CILENE BARROS DE FREITAS, RUA GERALDO PATACHÓ 3186 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CLARO S.A
Decisão
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito junto ao SERASA e SPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021058-16.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA PIMENTEL GROCOSKI COSTA, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a cancelamento do voo, em razão da adequação da malha viária. Aduz que prestou assistência à parte autora, com acomodação e alocação no voo mais próximo, não havendo responsabilidade civil quanto aos danos alegados.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.
A parte requerente narra Porto Velho/RO em 28/03/2021 e destino à Curitiba/PR. Na viagem de ida o deslocamento ocorreu como o acordado, no entanto a volta restou marcada pela turbulência vivenciada pela autora, datada no dia 04/04/2021. Ocorre que na data da volta, no dia 04/04/2021 ao se direcionar ao aeroporto, acreditava que em poucas horas estaria em casa, todavia, sofreu com inúmeras arbitrariedades da companhia aérea.
Ao chegar perto do horário de embarque não havia qualquer informação sobre chekin, preocupada com a morosidade da Requerida buscou respostas, no entanto, foi informada que o seu voo de volta havia sido alterado, com nova data de embarque para somente dia 07.04, às 19h45min, mesmo tentando argumentar que era inviável permanecer mais um dia sequer em Curitiba, não obteve sucesso.
Assim, para não perder um compromisso no dia 05/04/2021 adquiriu uma outra passagem aérea de empresa diversa, tendo em vista o cancelamento realizado pela requerida.
Já a parte requerida informa que o voo da autora sofreu overbooking, tendo reacomodado a autora no próximo voo disponível, impugnando os danos materiais e morais.
Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.
Explico.
Como apresentado pela requerida, houve a prestação de assistência material e reacomodação no voo mais próximo, tendo a requerida cumprido sua obrigação em casos de cancelamento, conforme previsto pelos artigos 27 e 28 da Resolução 400 da ANAC.
Como a requerida empregou toda ação/diligência como previsto em regulamento, não há como aferir omissão ilícita quanto às assistências obrigacionais para o caso de cancelamento.
Quanto ao cancelamento de voo, nota-se que houve apresentação de justificativa de ocorrência de overbooking, mas noto que tal conduta, diferente do afirmado pode ocasionar danos ao passageiros se não houve respeito ao direito à informação, como baixo será descrito.
Em que pese a conduta da empresa requerida, noto que falhou quanto ao dever de prestar informações ao passageiro quanto à alteração do itinerário, onde o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC prevê que o transportador deve comunicar o passageiro com antecedência mínima de 24h, não tendo a requerida cumprido tal obrigação, pois a autora colacionou o documento emitido pela empresa e denominado de "DECLARAÇÃO DE CONTIGÊNCIA", constante do Id. 57243146 - Pág. 4, ratificando que a passageira apenas teve conhecimento da alteração do voo já no aeroporto, o qual causou danos a serem reparados.
A situação seria diferente, caso a comunicação tivesse ocorrido em respeito ao prazo mínimo de 24h, pois a alteração do contrato pode ocorrer desde que haja cumprimento de tal mister.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de trabalho e de retorno à sua residência, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços, onde somente não foi maior, pois a mesma comprou novas passagens em outra companhia aérea.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração do itinerário, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.
Quanto ao dano material, em que pese ter havido a juntada de comprovantes/notas ficais, tenho que houve falha da autora em não especificar o real dano sofrido quanto aos gastos com alimentação, posto que no documento de Id. 57244208, consta que juntamente com autora havia outras duas pessoas e, comparando todos os itens adquiridos de alimentação, fica nítido que o consumo se deu em prol de todos, que não estão presentes nessa ação.
Em sede de Juizado, não cabe representação de pessoa física e, como a autora não especificou o que realmente usufruiu, bem como, o dano moral não deve ser presumido, esse pedido deve ser julgado improcedente.
Já quanto ao valor pago passagem aérea não usufruída, noto que assiste razão ao pleito, haja vista que a não operação do voo, decorreu de conduta ilícita da empresa em não comunicar com antecedência o seu cancelamento.
Assim, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência.
Nos termos da inicial a autora comprovou danos emergentes relativos ao valor pago na passagem aérea, estando assim, devidamente comprovados os danos emergentes, no importe de R$684,96 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos).
A restituição deve observar as regras do artigo 3º da Lei n. 14.034/2020 que estipula o prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, para que o transportador a execute, tendo como data limite até o dia 04 de abril de 2022.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). E, ainda, ao pagamento da quantia de R$684,96 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar do prazo final para o reembolso, qual seja, 04 de abril de 2022.
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7033829-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMUELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688
EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020086-46.2021.8.22.0001
AUTORES: LUCIANE ZAGO, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE, AVENIDA TIRADENTES 3461, CASA 75 INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE LUIZ PELLICEL, RUA GAROUPA 4414, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA PISCHKE PELLICEL, RUA GAROUPA, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que adquiriram passagens aéreas operadas pela Azul, por intermédio da Maxmilhas, e que os voos foram cancelados. Informam que solicitaram o reembolso do valor pago, mas as rés se negaram a atendê-los. Buscam a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA RÉ MM TURISMO & VIAGENS S/A: Suscita a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que o relato inicial não explicita a conduta ilícita que teria sido praticada pela ré. Relata que os autores adquiriram as passagens em 10/08/2019 (compra 3043572), com ida prevista para o dia 16/03/2020 e em 15/03/2020, solicitaram o cancelamento da compra justificando que outra passagem havia sido cancelada (voo para Miami). Afirma que o pedido se deu fora do prazo para a remarcação ou cancelamento da passagem. Argumenta que, na condição de intermediadora da compra e venda de passagens, não tem autonomia para alterar as políticas praticadas pelas empresas aéreas. Assevera, ainda, ter atendido à solicitação da autora, mas o processamento não foi possível em razão da ausência de resposta. Defende a inocorrência de danos morais e materiais indenizáveis e pede a improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA RÉ AZUL: Argui preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão pandemia da Covid-19, a fim de dar cumprimento às normas de segurança e prevenção, além dos decretos de quarentena. Destaca que, diante das incertezas, os voos sofreram constantes mudanças. Menciona a grave crise econômica sofrida pelo setor aéreo mundial em razão da pandemia, considerada caso fortuito. Nega a ocorrência de danos morais e materiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: As condições da ação são aferidas em asserção. Em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva de ambas as rés uma vez que os autores narram que foram lesados pela conduta das empresas que, portanto, possuem legitimidade para responder à demanda. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que se trata de matéria puramente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, CPC).
Restou demonstrado que, por intermédio da ré MM TURISMO & VIAGENS S/A os autores formalizaram contrato de transporte aéreo a ser operado pela AZUL pelo valor de R$ 1.629,76. É, ainda, incontroverso que houve o cancelamento dos voos pela AZUL e que a requerente LUCIANE solicitou à MM TURISMO o cancelamento das passagens, restando demonstrado que tal pedido ocorreu ainda em 15/03/2020 e foi motivado pelo cancelamento de outro bilhete (voo para Miami).
Pois bem. A lide trata de relação de consumo, devendo ser resolvida sob a ótica do CDC.
É de conhecimento geral que em meados de março de 2020 – justamente no período do voo contratado pelos requerentes - teve início a pandemia de coronavírus no Brasil, um período de incertezas que levaram à drástica redução da demanda doméstica e internacional das companhias aéreas e que implicou no cancelamento de inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do vírus. Notoriamente, os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias aéreas, inclusive nos meses seguintes, com consequência no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.
A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, afastando a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Inclusive, nota-se que os autores informaram seu desinteresse em prosseguir com a viagem antes do embarque, de onde se denota que o cancelamento do voo não lhes gerou quaisquer contratempos.
Deve-se reconhecer, outrossim, o direito de reembolso dos valores pagos, nos moldes da legislação aplicável, destacando-se que já transcorreu o período de 12 meses contado da data do voo cancelado (art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020).
Isto dito, é necessário destacar que a agência de viagem e as companhias aéreas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores. A ocasional apuração de responsabilidade entre os fornecedores deve ser solucionada entre estes, não podendo ser opostas ao consumidor.

Em relação aos danos morais, os requerentes não demonstraram o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que fundam a sua pretensão, não havendo que se falar em culpa ou no dever de indenizar.
Em que pese o argumento esposado na inicial, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade dos demandantes. Como dito, o cancelamento do voo ocorreu logo no início da decretação da pandemia, quando havia grande temor gerado pelas poucas informações em relação à doença, e os requerentes permaneceram em seu lar. Situação distinta ocorreria se fossem surpreendidos pelos cancelamentos de voos já durante a viagem.
Ao contrário, observa-se que houve a concordância dos autores, que solicitaram o reembolso um dia antes do embarque contratado, e que sequer houve negativa administrativa de ressarcimento quanto à compra sob análise (n. 3043572), conforme se vê ao id 57102996:
É importante mencionar, ainda, que os efeitos negativos da pandemia atingem a ambas as partes.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
Ainda que se admitisse (o que não é o caso), que as requeridas descumpriram injustificadamente o contrato pactuado, tal motivo, por si só não ensejaria no dever de indenizar.
Portanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, posto que restou incomprovado o agir ilícito, tanto quanto o abalo aos atributos da personalidade dos autores.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida à restituição de R$ 1.629,76 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora (16/03/2021), ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020892-81.2021.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY CID MELO, RUA BOLÍVIA 363, RES MINAS GERAIS SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A , ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que mantinha relação jurídica com a ré, a qual foi cancelada em 03/12/2019. Em 10/2020 firmou acordo relativo ao débito existente, pagando o valor de R$ 270,20 em 30/10/2020. Não obstante, o seu nome não foi excluído dos cadastros de maus pagadores. Busca a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a validade das telas sistêmicas como meio de prova. Argumenta que o débito questionado se refere às faturas de 10/2019, 11/2019 e 12/2019, as quais não foram adimplidas, ensejando a negativação. Informa que a linha foi cancelada em 03/12/2019. Defende a inexistência de dano moral decorrente da mera cobrança e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.
Pois bem. Extrai-se dos autos que a negativação do débito ocorreu de forma legítima em 07/03/2020, vez que relativas às faturas de 10/2019, 11/2019 e 12/2019, com período de uso anteriores à data da solicitação de rescisão contratual efetivada em 03/12/2019.
Não obstante, em 30/10/2020 a autora adimpliu a dívida mediante acordo, sendo controvertida a licitude da manutenção da inscrição.
Em casos tais, dispõe a Súmula n. 548 do STJ que "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito", o que não foi observado na hipótese.
Com efeito, em que pese o pagamento ocorrido em 30/10/2020, o apontamento persistiu até, pelo menos, 08/03/2021 (id 57210830), restando clara a ilicitude na manutenção da negativação em nome da requerente. Assim, procede o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito decorrente do contrato n. 0005099809913651 e, por conseguinte , resta claro que a manutenção da única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, eis que extrapolado o prazo razoável para a exclusão. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora em decorrência do contrato n. 0005099809913651; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006004-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELLE PERIN ANTUNES BENTES, CENTRO 371 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036375-54.2021.8.22.0001
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9962, - DE 9330 A 9774 - LADO PAR MARIANA - 76813-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 29905192204
ADVOGADO DO AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191
REQUERIDO: DMA DISTRIBUIDORA S/A, RODOVIA BR-364 KM 3,5 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Mantenho a decisão de id. 5994897, visto que o autor não juntou a certidão do SCPC emitida pela Associação Comercial de Rondônia.
Ademais, considerando a manifestação de id.61570165, expeça novo mandado de citação devendo ser vinculado ao expediente a referida petição e foto.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016307-83.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA CHAGA, RUA CLARA NUNES, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Afirma ter sofrido danos morais pela falta de energia elétrica no seu bairro (Aponiã) entre os dias 21/09/2019 ao 22/09/2019, bem como pelas constante interrupções de 04,08,10,12 horas sem o serviço essencial. Aduz que para ter uma resposta da empresa ré os moradores tiveram que impedir a saída do carro da equipe que presta serviços a concessionária, sendo inclusive noticiado na imprensa local.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que na data da ocorrência a equipe foi realizar o conserto na área, porém ao chegar na localidade, o tempo/clima era adverso na UC 79327, e não foi possível religar a energia naquele momento, até que fosse encontrado e corrigido o problema. Mas, outra equipe finalizou a transmissão no jumper e foi possível fechar a chave de saída, a fim de que a energia retornasse normal. Discorre acerca do ônus da prova. Nega a ocorrência de prática de ato ilícito que tenha ocasionado o alegado dano moral e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.
Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, apesar da empresa ré não ter comprovado o pronto atendimento ao argumento de evento climático, autora não juntou o mínimo de provas do direito alegado, ou seja, que sua residência tenha, de fato, permanecido sem energia elétrica no período indicado (26 horas).
Apesar da matéria veiculada na imprensa local, não é possível saber se todos os moradores daquela rua, de fato, foram atingidos pela falta do serviço essencial, bem como se a falta de energia perdurou por longas 26 horas.
No caso em exame, não foram apresentados protocolos de reclamação registrados pela requerente ou qualquer outro documento que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual falta de energia elétrica sofrida por terceiro, ainda que na mesma rua, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores da rua/bairro/localidade.
Competia a demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7021822-02.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NAIRA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023447-71.2021.8.22.0001
AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA ANJO, RUA TILÁPIA 3250, - ATÉ 3380/3381 ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado, mas, ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzido a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No mérito, discorre acerca da diferença entre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Alega que a parte autora tinha conhecimento da modalidade contratada e tenta se isentar de pagar a dívida contraída junto ao banco requerido. Assevera que não há prova de vício do consentimento. Argumenta que a contratação está em total consonância com toda a legislação de regência, inclusive a consumerista. Discorre quanto à possibilidade de quitação do débito exclusivamente por meio de descontos via RMC. Rejeita a possibilidade de repetição do indébito, destaca a necessidade de compensação de valores em caso de procedência dos pedidos, nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Inicialmente, entendo despicienda a discussão quanto à gratuidade de justiça no presente estágio processual, eis que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Ademais, a complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido.
Por fim, rejeito a suscitada prejudicial de decadência, visto que a discussão dos presentes versa sobre obrigação de trato sucessivo, com parcelas descontadas mês a mês, renovando-se o suposto dano suportado pelo consumidor. Sendo assim, é inaplicável o instituto da decadência no presente caso.

Assim rejeito as preliminares e passo ao mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo as partes apresentado o Termo de adesão às condições gerais de emissão do cartão de crédito consignado Daycoval, com autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela parte autora.
O instrumento contratual informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e, ainda:
3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (...) (grifos no original)
Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. Lado outro, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe a demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
No caso, a consumidora teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
A parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade. Não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.
Os argumentos da parte autora não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado e autorização para os descontos.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.
Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:
Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.
1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
Ainda assim, o pedido de litigância de má-fé formulado pela parte requerida deve ser indeferido, visto que a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, se a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos postos a seu dispor na defesa de seus interesses, não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022289-78.2021.8.22.0001
AUTOR: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 668, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de conexão. No mérito afirma que houve a cancelamento do voo, em razão da adequação da malha viária decorrente da pandemia, tendo comunicado à autora com antecedência, não havendo dano a ser reparado.
PRELIMINAR: A preliminar não deve ser acolhida, tendo em vista que o direito de petição é subjetivo, onde o dano moral é analisado de forma pessoal, bem como não refere-se a ação proposta pela mesma pessoa, mas sim, decorrente do mesmo fato, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.
A Requerente adquiriu com antecedência passagens aéreas da Requerida Gol, para o dia 13/01/2021, com saída de Porto Alegre/RS e destino Porto Velho/RO e no dia da sua viagem foi até o aeroporto seguindo todas as regras de horário para embarque, mas ao tentar realizar o check-in e despachar sua bagagem, foi informada que seu voo 1928 estava CANCELADO. A Requerente contestou o cancelamento em cima da hora e por não ter sido comunicada com antecedência e sem sua anuência, bem como solicitou que fosse realocada em um novo voo com urgência, podendo ser de outras cias aéreas.
Entretanto, a requerida se negou a realocar a requerente em voos da concorrência, e só após muita insistência a Requerida realocou em um voo no dia 14/01/2021, ou seja, 24h após.
Já a parte requerida informou que o cancelamento decorreu da necessidade de reestruturação da malha viária, o qual foi devidamente comunicado à autora, a qual não demonstrou o dano sofrido.
Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.
Explico.
Como apresentado pela requerida, houve a prestação de assistência material e reacomodação no voo mais próximo, tendo a requerida cumprido sua obrigação em casos de cancelamento, conforme previsto pelos artigos 27 e 28 da Resolução 400 da ANAC.
Como a requerida empregou toda ação/diligência como previsto em regulamento, não há como aferir omissão ilícita quanto às assistências obrigacionais para o caso de cancelamento.
Quanto ao cancelamento de voo, nota-se que houve apresentação de justificativa de ocorrência adequação da malha viária, mas noto que tal conduta, diferente do afirmado pode ocasionar danos ao passageiros se não houver respeito ao direito à informação, bem como pelo fato de não ter sido provado por meio de provas que subsidiassem tal tese, a qual poderia ser feito por meio da juntada de algum ato de governantes estaduais ou municipais e até mesmo por meio de resolução da ANAC proibindo a empresa de operar no aeroporto apontado.
Ainda e em que pese a conduta da empresa requerida, noto que falhou quanto ao dever de prestar informações ao passageiro quanto à alteração do itinerário, onde o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC prevê que o transportador deve comunicar o passageiro com antecedência mínima de 24h, não tendo a requerida cumprido tal obrigação.
A tela apresentada em contestação apenas prova que houve comunicação interna, mas não há, nos autos, qualquer comprovante ou documento que ratifique a referida mensagem à autora, seja por meio de aplicativo ou e-mail, caracterizando falha na prestação do serviço.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de retorno, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração do itinerário, bem como pela ausência da prestação de assistência, tendo a autora deitado ao chão do aeroporto, conforme fotografias anexadas aos autos, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044243-20.2020.8.22.0001
REQUERENTES: UILIAN HONORATO TRESSMANN, ESTRADA DA PENAL 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 1540, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SV VIAGENS LTDA, AVENIDA INDUSTRIAL 600, 1 ANDADR JARDIM - 09080-500 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que suportaram danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA COPA AIRLINES: Aduz que o cancelamento do voo ocorreu devido a reestruturação da malha aérea causada pela pandemia de Coronavírus, sendo certo que os autores foram comunicados acerca do cancelamento com antecedência. Pretende a improcedência da demanda.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA SV VIAGENS: Aduz que somente a cia aérea é responsável pelo cancelamento do contrato, posto que atuou como mera intermediadora da venda dos bilhetes, restando evidente que a agência não possui responsabilidade pelos danos alegados. Pretende a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.
A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.

Pois bem.
No caso, entendo que o cancelamento do voo não tem o condão de ocasionar abalo significativo à moral da parte autora passível de reparação, posto que houve a comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe a resolução 556 da ANAC. Ainda que a comunicação tenha sido realizada pela agência de viagem, não houve o descumprimento da norma.
A empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia a respeito do cancelamento do voo à agência de viagem, a qual repassou a informação ao consumidor e ofertou opções de gerenciamento da reserva.
Dessa feita, a meu ver, trata-se de mero aborrecimento o ocorrido com os autores, pois são conhecidos e estão em normas da ANAC os inconvenientes que podem ocorrer; no caso, houve a necessidade de readequação de malha aérea por conta da pandemia, com comunicação prévia.
Não há prova da tratativa com a agência de viagem ou de qualquer fato extraordinário lesivo à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da empresa ré.
Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.
Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Quanto ao pedido de reembolso, considerando que o cancelamento ocorreu devido a pandemia COVID-19, razões alheias à vontade dos contratantes e das contratados, entendo cabível a restituição integral do montante pago, contando da data de cancelamento do voo, nos moldes da legislação aplicável, destacando-se que já transcorreu o período de 12 meses contado da data do voo cancelado (art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020).
Há prova da existência dos gastos com a passagem aérea adquirida junto à requerida no valor de R$2.369,39 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), na forma simples, conforme comprovante anexo ao ID 51281104 e 51281105. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado, já que estes não deram causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.
Portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelos requerentes.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO solidariamente as requeridas a restituírem o valor de R$2.369,39 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), na forma simples, aos autores, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso e de atualização monetária calculada com base no INPC.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7000644-31.2020.8.22.0001
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, GOL LINHAS AÉREAS SA
EXEQUENTE: MAURICIO VASCONCELOS DOS SANTOS, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4575, AP 25 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1750390-1, saldo: R$ 1.593,26.
CONTA DE DESTINO: destinatário - Villemor Trigueiro Sauer e Advogados Associados, CPF/CNPJ 33296922000147, tipo de conta 003, agência 183-x, nº da conta de destino 135260-1, valor: R$ 1.603,22.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Intime-se a parte para conhecimento. Após arquive-se os autos.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035170-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LILLIAN PRISCILLA COSTA E SILVA DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009486-63.2021.8.22.0001
AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4, PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, RUA SANTA RITA 755, INDUSPAR SANTA TEREZINHA - 14815-000 - IBATÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que em 05/10/2020 adquiriu produtos da requerida M N COMERCIO pelo valor de R$ 8.230,00, pagos por intermédio da ré PAGSEGURO, porém não recebeu os produtos. Relata que buscou a solução amigável da controvérsia por diversas vezes, sem sucesso, e que não houve sequer a restituição dos valores pagos. Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.
REVELIA DA 1ª RÉ – M N COMÉRCIO E ILUMINAÇÃO: Apesar de devidamente citada, intimada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a ré não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95, com a ressalva da não presunção de veracidade das alegações de fato, nos moldes previstos no art. 345, I, do CPC.
ALEGAÇÕES DA 2ª RÉ – PAGSEGURO: Tece considerações acerca do serviço prestado e suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, esclarece que possui um sistema de solução de controvérsias denominado “disputa”, que pode

ser aberto entre as 24 horas e o 45º dia após a compra, e garante que o dinheiro não seja repassado ao vendedor em caso de problemas com o produto ou com o serviço prestado por este. Informa que a autora nunca abriu qualquer disputa referente à transação, razão pela qual o valor foi disponibilizado ao vendedor, conforme disposição contratual. Destaca que atua como meio de pagamento, não participa da venda propriamente dita e que não praticou conduta ilícita, o que afasta a possibilidade de responsabilização pelos fatos ora tratados. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora afirma ter sido lesada pela conduta de ambas as rés, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas empresas requeridas.

Outrossim, é garantido o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC, uma vez que a requerente adquiriu o produto como destinatário final (art. 2º, CDC).

A requerente demonstrou a aquisição dos produtos indicados na inicial, bem como o pagamento do valor, argumentando que não recebeu os bens, tampouco o reembolso. Consta dos autos, ademais, que a autora reclamou junto à requerida M N COMÉRCIO, solicitando providências.

Na hipótese, deve-se reconhecer que caberia à vendedora a comprovação da entrega dos produtos, não se podendo exigir da autora a produção de prova negativa (não recebimento).

No entanto, a ré M N COMÉRCIO, revel, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, concluindo-se que, de fato, o produto adquirido e pago não foi entregue e que sequer houve o reembolso do valor.

Neste contexto, de rigor reconhecer a obrigação da requerida M N COMÉRCIO reembolsar à requerente o valor que despendeu pelos produtos não entregues.

No que diz respeito à ré PAGSEGURO, constata-se que a requerente defende a responsabilidade solidária da empresa ao argumento de que buscou iniciar a 'disputa', mas foi informada de que apenas o vendedor poderia fazê-lo. Apresentou ao id 55212750 – pág. 1 o número do protocolo do contato que teria sido firmado em 04/11/2020 para tentar cancelar a compra (prot. 964491068 – Atendente Luciana). Assim, teria havido falha da ré na prestação de orientações sensíveis à solução da celeuma.

A ré, por seu turno, afirma que a demandante não poderia abrir a solicitação de 'disputa' direto em sua conta, por não ter finalizado o seu cadastro, mas poderia fazê-lo junto à Central de Atendimento. Não impugnou a prova produzida pela requerente, tampouco comprovou ter prestado informações adequadas e claras sobre o serviço prestado, direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Deve-se reconhecer que a requerente produziu a prova que lhe era possível, indicando o número do protocolo de contato e o nome da atendente, logrando êxito em atribuir verossimilhança às suas alegações de que a ré não lhe possibilitou abrir a solicitação de 'disputa'. Por outro lado, a ré cingiu-se a informar que não houve a solicitação de disputa, o que é incontroverso, deixando de comprovar a regular prestação dos serviços, com a prestação de informações adequadas.

Assim, é possível identificar a falha na prestação dos serviços por parte da requerida, o que implica em sua responsabilidade solidária pelos danos experimentados pela autora, conforme preconizado pelo art. 7º, parágrafo único, do CDC.

De toda forma, não há prova da configuração do dano moral. O descumprimento contratual, como cediço, não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra objetiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Afinal, a pessoa jurídica é uma ficção legal, existe porque a lei considera a sua existência. No entanto, não sofre nem se alegra, tampouco vive as emoções da pessoa natural.

Por tal razão possui apenas honra objetiva, relacionada com a imagem que terceiros fazem dela, de sua solidez, solvabilidade, eficiência, credibilidade, etc.

No caso, contudo, a autora não comprovou que a situação objeto dos autos lhe gerou quaisquer dificuldades frente a terceiros.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R$ 8.230,00 (oito mil duzentos e trinta reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021592-57.2021.8.22.0001
AUTOR: KARINE HELEN VOLKWEIS DE SOUZA, RUA HUMAITÁ, PORTO MADEIRA, IV BLOCO 3 APT 41 SOCIALISTA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
RÉU: 76.535.764/0001-43 - OI TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA LAURO SODRÉ 3200, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 , ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que seu nome foi inscrito no Serasa Score por dívida inexistente e, ademais, prescrita. Afirma que a conduta da ré culminou na redução de seu score, afetando a sua linha de crédito, o que a obrigou a pagar o valor cobrado tão somente para ver restabelecido o seu cartão de crédito. Ressalta que jamais firmou contratação com a empresa ré. Busca a declaração de inexistência dos débitos e a reparação pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Defende a validade das telas sistêmicas como meio efetivo de prova. Informa que não há negativação do nome da requerente e que os documentos anexados à inicial se tratam de meras cobranças que em nada afetam o score. Argumenta que não tem qualquer responsabilidade por eventual cancelamento de limite de cartão de crédito. Alega que foi firmado vínculo contratual entre as partes referente à prestação de serviço de telefonia e que a linha foi cancelada por inadimplência, subsistindo o débito cobrado pelo Serasa. Ressalta que não se trata de negativação, mas de sistema de cobrança. Defende a existência da dívida e a legitimidade da cobrança. Nega a ocorrência de danos morais, posto que houve mera cobrança, e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Está demonstrado que junto à ré foi registrado em nome da autora um contrato de prestação de serviços de telefonia que culminou na cobrança de R$ 75,72 relativos à faturas de 01/2006 e 02/2006.
Pois bem. A parte autora nega ter firmado tal contrato. Neste contexto, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida.
A empresa, no entanto, não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual, não logrando êxito em comprovar a legitimidade do débito.
Merece destaque que cabe à requerida, na condição de fornecedora de serviços e hipersuficiente, cuidar para que suas contratações sejam robustamente documentadas. As telas sistêmicas são inadmissíveis como o único meio de prova do alegado, posto que são produzidas unilateralmente.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado à parte autora, no valor de R$ 75,72.
Outrossim, considerado o comprovado pagamento do montante, deve a requerida reembolsar a autora com a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não logrou êxito em comprovar a ocorrência de erro justificável.
Noutro norte, o pedido de indenização por danos morais merece improcedência.
Com efeito, como bem destacado pela requerida, não foi demonstrada a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A bem da verdade, a requerente informa que inexiste a negativação.
As informações extraídas do sítio eletrônico do SERASA se referem ao serviço de cobrança denominado “Serasa Limpa Nome”, uma plataforma de cobrança/negociação disponibilizada pelo Serasa e cujos dados não se tornam públicos, tampouco se confundem com a inclusão da parte nos cadastros restritivos de crédito - estes, sim, públicos e capazes de gerar indenização por danos morais puros em razão da restrição do crédito. Tal informação pode ser extraída do documento de cobrança (id 57321293):
Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes.
Ademais, o score é mantido e calculado pelo Serasa, terceiro estranho à lide, e não há prova mínima de que as dívidas cadastradas no canal de negociação mantido pelo órgão tenham qualquer relação com a redução da pontuação do autor no score, tampouco que seja a sua causa exclusiva.

Mesma conclusão merece a redução do limite de cartão de crédito levada a efeito por instituição financeira.
Assim, está comprovada a cobrança, mas não a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o que é corroborado pelas consultas negativas acostadas à defesa da ré.
Desta feita, não há prova da configuração do dano moral. A cobrança indevida não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra objetiva, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, sendo que o conjunto probatório produzido nos autos é inábil a conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
E, no caso, ausente lastro probatório mínimo da ocorrência de transtornos e aborrecimentos extraordinários, deve-se afastar a pretensa configuração de danos morais.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:
a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade da dívida de R$ 75,72 (setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) imputada à parte autora; e
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 151,44 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), já em dobro, a título de danos materiais, com atualização monetária calculada com os índices do E. TJRO desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023955-17.2021.8.22.0001
AUTOR: VANDA ROMASKO DE OLIVEIRA, RUA RENATO RUSSO 11770 SOCIALISTA - 76829-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora e restabeleceu somente no dia 27/06/2020, ou seja, ficou por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor

analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas a justificar a designação de audiência de instrução e julgamento.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020669-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAYANE JESSICA LEAL DE AGUIAR, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo (retorno) contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Afirma que houve a cancelamento do voo, em razão da adequação da malha viária. Aduz que prestou assistência à parte autora, com acomodação e alocação no voo mais próximo, não havendo responsabilidade civil quanto aos danos alegados.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e, controvertida possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.
A parte requerente narra que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a empresa Requerida, sendo a saída de Porto Velho/RO no dia 20 de janeiro de 2021 com destino à Porto Alegra/RS e o retorno com saída de Porto Alegre/RS com destino à Porto Velho/RO no dia 27 de janeiro de 2021. A data de volta, com saída de Porto Velho/RO, era no dia 27 de janeiro de 2021 às 15h30min, com conexões nas cidades de Campinas/SP e Confins/MG, e chegada em Porto Velho/RO às 23h55min do dia 27 de janeiro de 2021, conforme voo contratado anexo.
O infortúnio da parte Requerente no voo de volta para Porto Velho/RO, pois ao embarcar no aeroporto de Campinas/SP a parte Autora se deparou com a desagradável surpresa de que seu voo para Porto Velho/RO havia sido cancelado. Ao saber, rapidamente a parte Autora procurou os representantes da empresa Requerida para saber o que havia acontecido, sendo informada apenas que teria que seguir viagem rumo à Manaus/AM e de lá faria mais uma conexão para a cidade de Porto Velho/RO.
Além da Requerida alterar o voo da parte Requerente sem qualquer justificativa e comunicação prévia, realocou a mesma em um voo completamente diferente do contratado, atrasando significativamente sua chegada ao destino em 15h20min (quinze horas e vinte minutos).

Já a parte requerida informou que o voo originalmente adquirido, necessitou passar por alteração na malha aérea, tendo realocado a autora no próximo voo disponível, com a sua anuência, não havendo dano a ser reparado.
Analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral. Explico.
Como apresentado pela requerida, houve a prestação de assistência material e reacomodação no voo mais próximo, tendo a requerida cumprido sua obrigação em casos de cancelamento, conforme previsto pelos artigos 27 e 28 da Resolução 400 da ANAC.
Como a requerida empregou toda ação/diligência como previsto em regulamento, não há como aferir omissão ilícita quanto às assistências obrigacionais para o caso de cancelamento.
Quanto ao cancelamento de voo, nota-se que houve apresentação de justificativa de necessidade de reestruturação da malha viária, contudo não houve apresentação de argumento plausível, sem justificativa detalhada do real motivo, não podendo ser aferido, por meio do motivo apresentado, uma possível isenção de responsabilidade civil.
Contudo, em que pese a conduta da empresa requerida, noto que falhou quanto ao dever de prestar informações ao passageiro quanto à alteração do itinerário, onde o artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC prevê que o transportador deve comunicar o passageiro com antecedência mínima de 24h, não tendo a requerida comprovado o cumprimento dessa determinação a qual somente foi descoberta pela autora na chegada ao aeroporto, o que mostra ser conduta ilícita e causadora de dano, por não se desincumbir do seu ônus previsto no artigo 373, II do CPC.
A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.
A propósito:
STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
É o que dispõe o art. 14 do CDC:
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.
No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação familiar e de retorno à sua residência, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços, sendo que somente chegou ao seu destino após 15 (quinze) horas do horário previsto, não havendo qualquer tipo de comunicação prévia.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados ser pega de surpresa com a alteração dos itinerários e aumento significativo do tempo de voo, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que houve prestação de auxílio material pela parte requerida, em que pese sua obrigação, tem o fim de mitigar os desgastes do fato.
Por fim, como bem informado pela autora, nos autos não há causa de pedir quanto à perda de bagagem, sendo que a informação apenas foi utilizada para demonstrar o novo itinerário, razão pela qual, não haverá manifestação desse juízo.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende

que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045565-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSUE DA SILVA SICSU, RUA SALGADO FILHO 3216, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC:24351-9, FATURA: R$ 2.661,39) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado

pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025304-55.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANUSA DINIZ DA SILVA, RUA PIAUÍ 5907 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo alterado sem aviso prévio no de retorno de suas férias. Aduz que soube da alteração um dia antes da viagem ao chegar ao aeroporto. Afirma que o voo alterado teve itinerário distinto acarretando num atraso de 12h e a perda de um dia de trabalho.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência territorial e indeferimento da petição inicial. Alega que houve causa excludente de responsabilidade civil, tanto pela culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens), quanto pela pandemia de Coronavírus que determinou a alteração do voo. Discorre quanto aos efeitos econômicos da pandemia e a suspensão da obrigação de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro. Argumenta que informou a alteração do voo. Rejeita a ocorrência de falha na prestação dos serviços e/ou de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é responsável pelo transporte e tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).
Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319,CPC. Cumpre esclarecer que, o artigo 101 , I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Tal faculdade visa dar maior efetividade ao princípio da facilidade de acesso à Justiça.
Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA OU DOMICÍLIO DA SEDE DO RÉU. ARTIGO 101, I DO CDC. ARTIGO 53, III, A DO CPC. - Em se tratando de relação de consumo, pode a autora escolher se pretende ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou onde está situada a sede da parte ré. Teor do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 53, III, a do Código de Processo Civil - Instituição financeira ré que possui sede no município de São Paulo, sendo certo que o fato de possui uma agência bancária, no caso dos autos, não atrai a competência do juízo de origem, vez que não há referência a obrigação contraída pela referida agência - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Para que o feito tramite no município do Rio de Janeiro, não resta outra alternativa, senão a observância do domicílio da autora - Considerando que a autora, ora agravante, reside no bairro de Cosmos, que compõe a XVIII Região Administrativa, bem com o critério funcional-territorial, de natureza absoluta que rege a matéria, a competência para processar e julgar o feito originário pertence a uma das Varas Cíveis Regionais de Campo Grande, tal como lançado na decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00691047920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Por fim, deixo de analisar o pedido de indeferimento da inicial, em razão da falta de documentos pessoais, vez que a parte autora anexou ao ID 61394682.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

A autora fundamenta seu pedido de dano moral na alteração sem comunicação prévia, no atraso na chegada ao destino de quase 12 horas e na perda de um dia de trabalho.
A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento de que informou a agência de viagens em tempo hábil, bem como que se trata de situação atípica, devido à pandemia.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.
Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora adquiriu a passagem de retorno de suas férias um dia antes do seu retorno ao trabalho, vindo a tomar conhecimento da alteração no momento do embarque, onde aguardou para embarcar no novo voo, no mesmo dia, horas mais tarde, sendo transportado ao seu destino por itinerário distinto.
Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, pois sequer demonstrou ter sido repreendida em seu trabalho pela falta, conforme narra em sua inicial.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019202-17.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA LUZ, RUA TAMAREIRA 4.467, - DE 4317/4318 A 4526/4527 CALADINHO - 76808-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREOAEREA PUBLICA ENT EIXOS 46- 48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré, sem a sua anuência.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, considerada caso fortuito/força maior. Aduz que o passageiro foi informado com antecedência, sendo reacomodado em voo disponível. Argumenta que o requerente não formalizou qualquer reclamação administrativa antes da viagem, o que demonstra ter anuído com a alteração. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES: Rejeito a alegação de incompetência territorial, vez que o requerente indicou na inicial o seu endereço nesta capital, cumprindo com a obrigação imposta no art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95.
Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possuem responsabilidade solidária perante o consumidor.
Passo a analisar o mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial (ida 21/12/2020; volta 02/01/2021), sendo incontroversa a alteração do voo.
Não obstante, verifica-se que o autor reconhece que tomou conhecimento a respeito do cancelamento do voo em outubro/2020, com dois meses de antecedência, e que providenciou a remarcação do voo junto à cia aérea, de modo que não pode alegar ter sido surpreendido com alteração/cancelamento.

A empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.
À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia a respeito do cancelamento do voo e ofertou opções de gerenciamento da reserva.
No caso, o consumidor/autor optou por aceitar a remarcação, em vez de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos.
Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.
Dessa feita, a meu ver, trata-se de mero aborrecimento o ocorrido com o autor, pois são conhecidos e estão em normas da ANAC os inconvenientes que podem ocorrer; no caso, houve a necessidade de readequação de malha aérea por conta da pandemia, com comunicação prévia.
Ademais, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da conduta da empresa ré.
Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.
Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7045424-22.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULINE GRANGEIRO DE ARAUJO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 08, APTO 305 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ELIVALDO CAVALCANTE MOJALOTT, RUA CURITIBA 3642, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A (CERON/ELETROBRAS), AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 25 de agosto de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046030-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré, sem que fosse prestada a assistência necessária.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que a alteração do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.

DA PRELIMINAR: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microssistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Afasto a impugnação à Justiça Gratuita.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da requerida.

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a Entretanto, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré alterou o voo e não comunicou ao passageiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, causando prejuízos à parte.

Assim, ante a ausência de comprovação do cumprimento da Resolução nº 556 da ANAC, não há como isentar a empresa ré da sua responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que alteração do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 12 (onze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a falta de aviso prévio a respeito da alteração do voo e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e proporcional fixar a indenização por dano moral em R$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que a consumidora tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com hospedagem, transporte e alimentação, no valor de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), conforme comprovantes anexos nos autos, de modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago e solicitado pela requerente no montante de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), já que esta não deu causa ao fato narrado na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$4.000,00 (quatro mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023617-43.2021.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 11650 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 20/06/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora e restabeleceu somente no dia 27/06/2020, ou seja, ficou por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, mesmo com suas contas pagas. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de aplicação do regime de precatório, pois, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.
Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.
As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019239-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARINHO ESMERIO GOMES, KM 50 Lote 69 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2021 às 9h.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: https://meet.google.com/mvk-jfri-vnw;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004212-21.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Declaro deserto o recurso, haja vista que a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (horas), no entanto, decorreu o prazo sem o seu pagamento.
Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037671-19.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: INGRID SALES DE ARAUJO, OAB nº RO9279, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXEQUENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS
Advogado do Requerido/Executado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção a certidão de ID nº 61360489, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a DECISÃO de ID nº 59631436.
Nessa oportunidade, visto que ambas as partes concordam expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 5565590 no importe de R$ 3.199,63 (três mil cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).
Intime-se a executada para realizar o pagamento do débito na conta corrente indicada pelo Estado em petição de ID nº 45552735, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início da execução forçada.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011561-75.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILSON JUNIOR OLIVEIRA LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE deverá reiterar a intimação da requerida pelo mesmo prazo, tendo em vista a importância das folhas de ponto para a demanda, porém, desta vez deverá ser encaminhada também à SEJUS para que cumpra a determinação.
Após, com os documentos nos autos, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para DESPACHO.
Intimem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029272-64.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerente concorda com a conta da parte requerida, assim sendo, julgo procedente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID nº 58938423, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 58938430, bem como determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 4.818,68, referente ao crédito principal e, R$ 441,87, relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045737-80.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA PORTO, CPF nº 22105280200, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1814, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CIRURGIA DE HEMORROIDECTOMIA + PLICOMA.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da cirurgia.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7026908-51.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte requerente ingressa com ação de implantação do Auxílio-saúde Direito c/c cobrança dos valores retroativos do auxílio com base na Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006.
Ressalta que Estado de Rondônia vem se negando a realizar o pagamento do auxílio em um de seus vínculos, pois de forma arbitrária informa que só é devido em 01 (um) contrato.
Requer a implantação do Auxílio-Saúde Direto no cargo de técnico de laboratório – matrícula nº 300068897 – referente ao cumprimento da Lei Ordinária n.995, de 27º de julho de 2001 alterada pela Lei 1.591, de 31 de março de 2006 e também no pagamento do retroativo.
É breve o relatório. Decido.
A Constituição Federal prevê em seu artigo 37, caput, como princípio administrativo a Legalidade. Este princípio para a administração pública possui mais força que ao aplicável aos particulares, haja vista que a Administração apenas pode atuar mediante previsão e autorização legal.
Tal assertiva se justifica no fato de que a atuação da Administração Pública deve estar vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, interesse esse previsto em Lei, em razão de ser essa a única expressão legítima da vontade geral, o que fundamenta mais uma vez a necessidade de que o agir da administração esteja previamente autorizado em Lei.
No caso em tela, necessário a análise do que dispõe o legislador no corpo da Lei 1.591/06 que faço a seguir:
“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:
I – Auxílio Saúde Direto consiste em valor pecuniário a ser concedido a todos os servidores públicos, civil c militar, ativos, do Estado de Rondônia; e [nosso grifo]
II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50 % (cinqüenta por cento) do Auxílio Saúde Direto.
Logo, percebe-se que o legislador prevê em Lei que o Auxílio-Saúde Direto será concedido a todos os servidores e não em cada matrícula como alega a parte requerente.
Forçoso reconhecer que conforme o próprio Estado alega em sua peça defensiva o simples pensamento lógico já afasta a pretensão da autora, isso porque um servidor com contrato de trabalho com carga horária 20 horas fará jus a 01 benefício do auxílio-saúde direto, assim como um servidor com um contrato de carga horária 40 horas, e também um servidor com dois contratos de 20 ou 40 horas cada.
Assim sendo, a improcedência é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória, formulados em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051710-21.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIANA DE MELO SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 3.059,76 (três mil, cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041762-84.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.731,05 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e cinco centavos), referente ao crédito principal e, R$ 1.073,11 (um mil, setenta e três reais e onze centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025556-58.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOELY CRISTINA GIMENES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Aguarde-se o decurso de prazo para Fazenda Pública juntar a sua peça defensiva.
Decorrido o prazo ou com a apresentação da contestação, voltem-me os autos concluso para o julgamento do MÉRITO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045564-56.2021.8.22.0001
AUTOR: FABIANA DE JESUS MATOS VIANA, RUA CHICO MENDES 2324, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA - PERIFÉRICOS.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047767-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MADELEINE NOVAES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7043122-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7054953-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MIRELA MARTINS BARRETO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos
Processo 7045419-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA MOREIRA MENDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055036-52.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MONICA BORGES DA SILVA DE ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/ certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7030392-74.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA LEANDRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
mil e cem reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido.
Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 58849310) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.
Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA, de acordo com a fila do SUS.
Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 362422802 (ID 58849310).
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042684-33.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: CARINE DE SOUZA FRANCA, FRANCO NETO RODRIGUES BORGES, RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, WARNER LUCAS FEIJO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, CAMILA FERNANDES FROTAMENDES, OAB nº RO7291
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a inércia da exequente em manifestar-se acerca dos pedidos de parcelamento, defiro-os nos termos das petições ID: 57131512 e ID: 59703156.
Os valores bloqueados deverão ser liberados , devendo ser liberado a exequente o valor da primeira parcela conforme requerido (ID: 59703156).
O restante das parcelas deverão ser implantadas como desconto em folha diretamente no contracheque das executadas.
Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor das parcelas relativas a cada requerente, sob pena de arquivamento da execução.
Apresentados os valores, dê-se vistas as executadas, implemente-se em folha de ponto e após arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7023298-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não foi possível constatar a intimação da requerida para impugnação dos cálculos.
Dito isto, para fins de evitar nulidades na fase processual, deverá esta ser repetida.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
24/08/2021
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035948-57.2021.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO TREVISAN
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda com pedido de pagamento dos retroativos referentes à opção, pela parte autora, dos vencimentos do DER (LC 808/2014 + LC 529/2009), desde o protocolo do requerimento administrativo em 12/11/2015 até 31/12/2017 (vigência da LC 959/2017), conforme requerido nos processos administrativos ns. 11-1712-01547-0000/2015 e SEI 0036.025783/2018-64.
Alega a requerente ter sido nomeada para o concurso público junto a outros servidores, tendo estes sido agraciados pelo vencimento da LC 808/2014 + LC 529/2009 enquanto que o requerente teve seu pedido indeferido.
Ocorre que, apesar da vigência da lei complementar 808/14 a requerente já recebia valor superior a tal vencimento, qual seja, a soma do seu vencimento com a verba 73, a qual também era denominada vencimento.
Logo, verifica-se que já lhe era garantido vencimento superior ao da referida lei, de modo que não se pode buscar a cumulação desta.
Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o
PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:
Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Nesse sentido, segue entendimento pacífico e sedimentado das cortes superiores:
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao
PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.
3. Ao
PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).
A declaração de equiparação entre o requerente e servidores do DER vai de encontro aos preceitos constitucionais.
Ressalte-se que o princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133) não permite que a administração pública conceda aos requerentes a gratificação pleiteada, ante a ausência de lei específica para seu cargo.
Não havendo em se falar de equiparação por isonomia, consequentemente não há possibilidade de procedência dos pedidos aventados em inicial.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045351-50.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINEZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029813-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda objetivando a declaração de prescrição intercorrente quanto a infração objeto do processo administrativo 1801/8521/2009 e consequente cancelamento da CDA nº 20170200027133.
Como já dito em inicial, com base no processo administrativo juntado aos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 12 de agosto de 2009 e fora determinada sua inclusão em pauta para julgamento em 31 de agosto de 2009, após a juntada da defesa administrativa em 27 de agosto de 2009, o processo foi tramitado em 14 de junho de 2012, em seguida tramitado novamente em 09 de janeiro de 2014 e o parecer da PGE foi editado em 23 de julho de 2014 opinando pela retificação do auto de infração e abertura de prazo para defesa do autuado.
A intimação do autuado se deu em 3 de setembro de 2014 e em 8 de outubro de 2014 fora certificado que não houve defesa administrativa da nova tipificação.
Adiante, em 2 de junho de 2016 houve decisão administrativa terminativa, que transitou em julgado sem recurso em 09 de maio de 2017.
Com efeito, aparentemente não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 anos.
Ademais o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Resp. 1115078/RS, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que as regras prescricionais constantes na Lei Federal n. 9.873/1999 e no Decreto Federal n. 6.514/2008 não se aplicam no processo administrativo de apuração de infração ambiental em âmbito estadual, vejamos: (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7042369-63.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: TATIANE LUIZ PEREIRA, RUA DANIELA 5720, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Johnny Gustavo Clemes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045354-05.2021.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO DEANGELES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003784-39.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDSON MELO RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 9.671,79 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;

2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023377-59.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE deverá excluir dos autos o patrono Gilber Merces.
Reitero o teor do despacho ID: 60490947 , relativo à certidão ID ID: 58304549 , com prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação das partes, os valores depositados serão transferidos para a conta centralizadora do TJ RO independente de novo despacho.
Intime-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056370-24.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTES: DANILO COSTA SHOCKNESS, RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA, JOSE IRACY MACARIO BARROS JUNIOR, EDUARDO RODRIGO NUNES DITZEL
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Revogo a Decisão de ID nº 58195919 quanto a expedição da PRV, vez que já houve pagamento dos honorários periciais.
Expeça-se alvará judicial em favor da perita Jéssica Luana Mota de Aguiar, para levantamento dos valores conforme documentos de ID nº 47070728.
Expeça-se ofício ao banco para transferência dos valores depositado em conta judicial documentos de ID nº 47704321, em favor do Estado de Rondônia.
Após cumprida rotina de pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos para Turma Recursal.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Licença Prêmio
Procedimento do Juizado Especial Cível
7021514-63.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA, CPF nº 09083650200, RUA RUI BARBOSA 1778, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
REU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte requerente aufere renda suficiente para arcar com as custas do processo.

Ademais, é possível observar que o autor mantém reserva financeira, uma vez que no mês de junho de 2021, de acordo com os extratos juntados aos autos, fez retiradas da poupança de quase R$6.500,00.
Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031697-93.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RAMOS MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a alegação da parte requerida de que a competência para processar e julgar a presente causa seria da Justiça Federal porque as diárias seriam devidas pela União em decorrência da operação HÓRUS do programa VIGIA do Ministério da Justiça, DETERMINO que em até 10 (dez) dias a parte requerente proceda com a emenda à inicial no sentido de incluir a União no polo passivo da demanda sob pena de indeferimento.
Após, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL para que decida sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (vide Súmula n. 150 do STJ).
Não havendo interesse da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040490-94.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que as partes concordam com os cálculos da contadoria judicial e, a parte requerente renuncia ao excedente para receber por RPV no ID nº 61165447, assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R$ 10.450,00, referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007286-83.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a alegação da parte requerida de que a competência para processar e julgar a presente causa seria da Justiça Federal porque as diárias seriam devidas pela União em decorrência da operação HÓRUS do programa VIGIA do Ministério da Justiça, DETERMINO que em até 10 (dez) dias a parte requerente proceda com a emenda à inicial no sentido de incluir a União no polo passivo da demanda sob pena de indeferimento.
Após, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL para que decida sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas (vide Súmula n. 150 do STJ).
Não havendo interesse da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045363-64.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON NOGUEIRA RABELO, RUA BENEDIRO RABELO s/n ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM DERMATOLOGIA - PSORÍASE E MICOSES PROFUNDAS.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030233-34.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DHEYMIS CAMPOS MATOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias informar se já retornou com as sua atividades laborais e indicar a atual localidade de seu labor.
Caso esteja trabalhando por regime de escala plantão, no mesmo prazo, deverá fazer a juntada de sua escala.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Perdas e Danos
7023898-96.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBERSON NOBRE GOES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
trinta e três mil reais
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.
Decido.
Inicialmente consigno que a demanda discutida nos autos é passiva de julgamento em bloco/lista, considerando a similaridade ou identidade entre as ações que estão aptas a se decidir, nos termos do enunciado nº 10 do FONAJE aplicável aos juizados da fazenda pública, vejamos:
ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
De pronto também esclareço que a relação é administrativa e não de consumo e que a inversão do ônus da prova, na hipótese, não se aplica, incumbindo ao autor o ônus da prova (art. 373, I, CPC), ou seja, o que na hipótese é divergente é a existência do dano moral ou não, uma vez que o fato (falta do transporte público) é incontroverso e, por fim, o nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da administração pública.
Passo ao mérito.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte requerente em face do Município de Porto Velho, em síntese, em decorrência de problemas no fornecimento do transporte escolar pelo Município nos anos de 2018 e 2019.
Várias demandas semelhantes foram distribuídas, cujos argumentos passam pelo dano moral in re ipsa ou mesmo alega-se o dano pela falta das aulas, falta do transporte, prejuízo ao direito ao acesso à educação etc.
O requerido alega em sua defesa que há ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano suportado pela requerente, aduzindo excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro e ainda informou que vem diligenciando para solucionar o problema no transporte escolar.
Também se argumenta que não haverá prejuízo pedagógico, uma vez que as escolas rurais terão seus planos de ensino e curriculares adaptados para suprir o deficit de aulas dos anos anteriores.
O Município requereu, ao fim, a improcedência dos pedidos.
De plano esclarece-se que a responsabilidade do Estado por ato comissivo dos seus agentes públicos que causem danos a terceiros é de natureza objetiva, com base no art. 37, § 6º - CF e art. 43 do CC, baseada na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, necessário para sua configuração aferir a ocorrência de conduta administrativa, do dano e do nexo causal, bem como concluir pela inexistência de causas que rompam com o nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro ou mesmo o caso fortuito ou a força maior.
Porém, ainda que se tratasse de caso de omissão do requerido, a jurisprudência do STF tem entendido que também é objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público, seja das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (STF. 1ª Turma. ARE 1043232 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 01/09/2017 e RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral).

Temos ainda que mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, deve ser demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, ou seja, no que diz respeito à omissão ou atuação omissiva específica em não ofertar transporte escolar pelo requerido, alegada pela parte autora, o entendimento majoritário é que a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo a parte comprovar o nexo causal entre conduta e dano, com a comprovação da culpa.

Portanto, face os esclarecimentos iniciais, o presente caso será analisado sob o viés da responsabilidade objetiva, sendo afastada, na hipótese, a possibilidade de se reconhecer o dano moral in re ipsa, tendo em vista que cada interessado deve demonstrar o dano que decorre dos fatos narrados na inicial.

De análise da situação fática exposta pela parte requerente, bem como de seus argumentos e fundamentos, cinge-se que esta alega falta e falha na prestação de serviço por parte do requerido, relativo aos ônibus escolares e a suposta conduta do Município em não conceder acesso para parte requerente à educação obrigatória, aduzindo, ainda, que a inobservância dos requisitos de regularidade e segurança ao acesso escolar às crianças e adolescentes por falta de transporte pela rede pública municipal de ensino ultrapassa os limites da razoabilidade, gerando dano moral indenizável.

O requerido levantou tese de excludente de responsabilidade com base em fato de terceiro, alegando que os serviços de transporte escolar deixaram de ser prestados pela Empresa Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI e, após, ocorreram problemas no certame licitatório, porém segue procurando alternativas para sanar o problema e somente aguarda a homologação da Ata de Registro de Preços do FNDE para fins de concretização da aquisição da frota própria de ônibus rural junto ao BNDES.

Efetivamente no ano de 2019 o Município de Porto Velho, pelo seu Prefeito, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei que buscava autorização para aquisição de uma frota de ônibus escolares (2 e 3), que originou a Lei nº 2.705/, de 20 de novembro de 2019, que tramitou em regime de urgência e aprovou uma operação de crédito no valor de R$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), que foram suficientes para aquisição de 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos, com capacidade para transportar 59 pessoas, o que seria suficiente para atender a demanda dos alunos que dependem do transporte escolar rural, uma vez que existem aproximadamente 6.140 alunos que utilizam o serviço (em 2019), de acordo com a nota divulgada pela SEMED (https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed).

Da análise das provas e documentos juntados aos autos, verifica-se que é fato incontroverso, que o Município enfrentou graves problemas na oferta de transporte escolar, mas diligenciou para solucionar o impasse, inclusive para evitar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos.

Logo, ao juízo cabe esclarecer que mesmo se tratando de fato relacionado a responsabilidade objetiva do Município e cabe a parte autora comprovar o nexo causal entre a conduta do requerido e, principalmente, o dano alegado.

O requerido trouxe aos autos decisão de agravo de instrumento em proc. 0804313-21.2019.8.22.0000, onde consta a informação prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que a empresa concessionária, Freitas Eirelli, estava recebendo regularmente dinheiro público para efetuar o transporte, mas, mesmo assim, se manteve inerte, bem como que o requerido estava repassando valores mensais para prestação de serviço, porém também relata que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa, sendo necessário ter ocorrido intervenção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Logo, não há aqui conduta omissiva do Município ao custear efetivamente o transporte para os alunos.

Insta observar que o rompimento absoluto do nexo causal por fato de terceiro deve exclusivamente ser atribuído a este, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, da administração pública. Logo, a informação prestada pelo Parquet de que o requerido se manteve impassível diante da conduta da empresa afasta o dano causado exclusivamente por fato de terceiro.

É fato que as causas excludentes de responsabilidade são válvulas que servem para amenizar os efeitos de uma aplicação rígida da doutrina, para conciliar os interesses das finanças do Estado com os interesses particulares, mantendo-se, por esta forma, um equilíbrio que permita uma justa compensação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos em suas relações com o mesmo, e este deve responder pelos atos que foram praticados por seus agentes, no exercício de suas funções constitucionais e infraconstitucionais, e que venham a causar danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio, porém não cabe responsabilidade deste quando não se lhe pode atribuir o ato danoso.

A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por dano moral em suposto dano decorrente da falha pelo Requerido na prestação de serviço básico de educação, em razão da paralisação de aulas por ausência de transporte público escolar na zona rural do município de Porto Velho, mas o requerido apresentou nos autos prova de que foram feitos esforços para continuidade do serviço, como criação e aplicação de projetos pedagógicos nas escolas da zona rural, visando regularizar o ano letivo, bem como abertura de processo licitatório emergencial para contratação de novas empresas de transporte escolar, conforme ofícios anexados pela defesa.

Importante destacar ainda que há prova de houve a deflagração do procedimento nº 09.00810-000/2019 para estudo de viabilidade técnica para aquisição direta dos ônibus, a fim dar continuidade aos serviços de forma regular e efetiva, conforme consta na decisão de agravo de instrumento, sendo de conhecimento deste juízo a concretização de compra de tais veículos, conforme consulta realizada nos autos de nº 0804313-21.2019.8.22.0000, por meio de Ata de Registro de Preços do FNDE nº. 011/2019, fato concretizado, como já consignado anteriormente.

Não restou também comprovado o dano moral suportado pela parte, tendo em vista que não há prova ou mesmo indício de prova de que a falta de aulas por um período, ainda que aparentemente longo, tenha gerado ou venha gerar danos ao aluno, tendo em vista que já houve estudo e reestruturação do plano de ensino para que não haja prejuízo pedagógico aos alunos por conta da falta de aulas.

Os argumentos lançados nas ações são genéricos e não servem adequadamente para todos os alunos, uma vez que as percepções e frustrações decorrentes da falta temporária de aulas possui natureza subjetiva e afeta cada um de maneira individualizada, não comportando a utilização dos mesmos argumentos e/ou fundamentos para todos.

Outrossim, insta observar ainda que por mais certo que seja o dever do estado de garantir acesso à educação aos seus cidadãos (norma programática e muitas vezes não possível de se cumprir para todos), no atual cenário de crise enfrentado pelo país, com ampla contenção de gastos públicos, entende o juízo que não é razoável responsabilizar o ente público por mero descumprimento de preceito legal, para o qual não contribuiu substancialmente, conforme prova dos autos, bem como se comprovou, houve severo esforço para eliminar eventuais prejuízo ou danos.

A razoabilidade impõe que seja analisado com cautela se a reparação pecuniária aqui pleiteada pelo alegado dano sofrido não ensejará em maiores danos a toda coletividade de alunos que necessitam de transporte público escolar na zona rural.

O art. 5º e 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) dispõe que:

Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

(…)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Veja que há reflexos importantes (sociais, financeiros e econômicos) ao se decidir demanda como esta, que afetará não só as partes, mas toda a população de Porto Velho, uma vez que já existem precedentes com condenação que gira em torno de R$5.000,00, que num simples cálculo aritmético implica em um prejuízo na ordem de R$30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), sem atualização, que se aproxima do montante gasto pelos cofres do Município de Porto Velho para adquirir 146 (cento e quarenta e seis) ônibus novos e que vão atender a toda população de alunos das zonas rurais. É desproporcional e grave o impacto!
O valor aqui pleiteado de indenização vão de R$10.000 (dez mil reais) a R$31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais) e neste juízo há pelo menos 80 processos com mesma causa de pedir e pedido. Assim, em complemento ao fundamentado anteriormente, sendo o estado, em sentido lato sensu, condenado ao pagamento de indenização no importe de R$5.000,00, o dispêndio financeiro seria maior do que a compra dos ônibus.
Se todos os alunos matriculados em escolas rurais municipais, que necessitam transporte escolar, pleitearem mesma indenização – o que é esperado que aconteça, o resultado útil que não seria apenas punir e inibir reincidência da suposta conduta danosa do Município, mas sim punir os munícipes e os próprios autores.
Com tamanha despesa, não seria capaz de arcar com todas indenizações e muito menos resolveria o grave problema de transporte público escolar, vez que talvez atrapalhe o caixa do Município para compra, manutenção e suporte dos ônibus adquiridos, e mesmo que os autores obtenham aparente reparo do dano alegado mas não comprovado, é possível que acabe por gerar efeito contrário ao perquirido e causando nova paralisação do respectivo transporte.
Logo, não havendo prova capaz de indicar a alegada conduta omissa do requerido na resolução do problema de transporte escolar para zona rural, não se tem como vincular a conduta ao suposto dano sofrido, inexistindo o nexo causal e principalmente a prova do dano, pois caberia a cada parte requerente nas ações comprovar individualmente o dano efetivamente sofrido, o que não foi feito.
Em complemento, pelas provas apresentadas pela parte autora também não se vislumbra comprovação de qualquer dano sofrido por conta de falha de prestação de serviço do requerido, o que da mesma forma afasta o reconhecimento do nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar e, repiso, o Município trabalhou a equipe pedagógica para absorver qualquer prejuízo acadêmico aos estudantes.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da parte requerida.
DECLARO resolvido o mérito nos termos do art.487, inciso I, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
1. https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/24235/nota-de-esclarecimento-semed
2. https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/28490/educacao-prefeito-recebe-146-onibus-para-o-transporte-escolar-da-zona-rural
3. https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/5288/lei_no_2.705_de_20.11.2019_....pdf
4. https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/26606/transporte-escolar-prefeitura-tem-autorizacao-da-camara-para-comprar-onibus-e-atender-estudantes-da-area-rural
Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045362-79.2021.8.22.0001
AUTOR: AGEU DA COSTA CELESTINO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045356-72.2021.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041874-24.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SHIRLEANA BENIGNO DOS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/ certidão de trânsito em julgado).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem, Direito de Imagem
Processo 7026433-32.2020.8.22.0001
AUTOR: SELMA CARVALHO AGRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos vieram concluso para o julgamento do mérito, no entanto, não encontram-se aptos para o julgamento, haja vista que uma das requeridas AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A não foi devidamente citada nos autos.
Assim sendo, chamo o feito à ordem para dar regular andamento nos autos.
CITE-SE com prazo de defesa de 15 (quinze) dias AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037981-20.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRINETE CARDOSO DOS SANTOS COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a emenda à inicial.
Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETO Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, CPF: 002.640.982-85, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou a locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).
Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Porto velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055103-17.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RAIMUNDA AURINEIDE CONCEICAO MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047536-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: THAINA RIBEIRO DE TOLEDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento de quantia referente às férias não gozadas pelo período de 01/01/2012 a 01/01/2013 acrescida de 1/3 constitucional, férias proporcionais 10/12 avos (02/01/2013 a 30/10/2013) e 13° salário proporcional 2013 - 10/12 avos.
Pois bem.
Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico entendo que a parte requerida não comprovou o pagamento das férias mencionadas na exordial.
Outrossim, não consta nas fichas financeiras da parte requerente referente aos anos 2011, 2012 e 2013 qualquer rubrica referente às férias e seu terço constitucional.
É de se ressaltar que as férias em dobro são inaplicáveis contra a parte requerida, sob pena de afronta ao princípio da Legalidade “estrita” (regime jurídico).
Com relação ao 13º salário [gratificação natalina] ficou evidenciado através das fichas financeiras anuais da parte requerente dos anos 2011, 2012 e 2013 que os respectivos pagamentos foram efetivados.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia a proceder com o pagamento das férias não gozadas pelo período de 01/01/2012 a 01/01/2013 acrescida de 1/3 constitucional e das férias proporcionais 10/12 avos (02/01/2013 a 30/10/2013), ambas, na forma “simples”.
Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.
Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 24/08/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Descontos Indevidos
Processo 7045425-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EROTILDES SILVA ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035409-33.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO a habilitação dos herdeiros nos termos da petição ID: 59115577, devendo o precatório dos autos ser inscrito de acordo com a mesma.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030524-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de pagar o adicional de periculosidade retroativo.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ou violar princípio da isonomia, aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A comprovação da existência de periculosidade, é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de periculosidade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades perigosas, em quais hipóteses será devido o adicional e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras.

A periculosidade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Logo o adicional de periculosidade deve ser avaliado de acordo com Lei 6.514 de 22 de dezembro 1977, portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 NR16 – atividades e operações perigosas e seus anexos.

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê periculosidade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR16.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de periculosidade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes, ter a disposição equipamentos que neutralizem a periculosidade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras do adicional de periculosidade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à periculosidade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso, também deve-se destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho
A Turma Recursal entende que deve haver laudo que demonstre motivação suficiente sobre em que consistiria a exposição habitual a agentes considerados perigosos senão vejamos:
FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE. AGENTE PENITENCIÁRIO. PERICULOSIDADE ORDINARIAMENTE INERENTE À FUNÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERICULOSIDADE DEPENDE DE LAUDO. LAUDO INCONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7024512-77.2016.8.22.00001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento: 28/06/2017.
Do Pagamento Retroativo do Laudo
O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
(...)
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".
A parte requerente junta laudo pericial (ID nº 58868296, pg.06-29) onde encontra seu nome na lista dos servidores. Concluiu-se nesse laudo que os Delegados lotados na 1ª Delegacia de Monte Negro fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, assim sendo, é rigor dos autos a sua procedência.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, que corresponde a 30%,
1) a partir da data do laudo de ID nº 58868296, pg.06-29 até o mês anterior a data da implantação do referido adicional;
2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045366-19.2021.8.22.0001
AUTOR: GILMAR ANDRADE DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Processo 7045357-57.2021.8.22.0001
AUTOR: RENALDO ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão
Processo 7024662-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VILLAR DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao fazer nova conclusão para despacho, o servidor do CPE fará contato telefônico com o secretário deste juízo para avisá-lo de que deverá fazer contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.
Porto Velho, 24/08/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7019112-09.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSINEI APARECIDO DE PROENCA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A assistência a saúde é assegurada pelo disposto no artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que compreende o atendimento médico, farmacêutico e odontológico do preso e do internado em caráter preventivo e curativo, in verbis:
Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
É dever do Estado fornecer aos pacientes encarcerados o serviço de atendimento odontológico. Não há dúvida da obrigatoriedade dos entes públicos em prestar o devido serviço de saúde.
O autor fundamenta sua pretensão em falha no dever do Estado de assegurar a "incolumidade corporal e moral dos presidiários, apontando, em especial, a falta de atendimento na penitenciária, que agravou seus problemas de saúde bucal.
A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.
Pois bem!
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Ao que constam nos autos, não restou demonstrada a omissão alegada, isso porque o patrono do requerente precisaria desenvolver uma prova documental de que o cliente solicitou e teve negado o tratamento, o que também poderia ser demonstrado por testemunha.
Outro fator que deveria restar demonstrado nos autos é o estado de saúde bucal da parte requerente 05 anos atrás e hoje, bem como a relação de causalidade com a falta de tratamento em fatos ocorridos nesse interregno de tempo dos 04 anos em que ficou apenado.
Ademais, para a caracterização dos danos morais é necessário a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo, coloque em risco a integridade física e a saúde dele, ou mesmo provoque um agravamento do seu estado, circunstâncias não configuradas na hipótese dos autos.
Assim sendo, a improcedência é a medida que se impõe vez que inexiste o nexo de causalidade entre a alegada falta de prestação do serviço odontológico que teria perdurando por longos 04 anos, por inexistência de prova nesse sentido.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória, formulados em face da parte requerida.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048356-22.2017.8.22.0001
AUTOR: ACI MOREIRA PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MARIA DAS GRACAS SOARES PRESTES PICANCO
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda que objetiva a condenação das requeridas à transferência do débito de IPVA referente ao anos de 2012 relativo ao veículo GM ASTRA Sedan cor: cinza ano FAB.:2004/2005, placa: NDA 9890, em 13 de junho de 2012, RENAVAM 834569485 ao comprador do veículo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que o veículo foi efetivamente vendido, bem como foi transferido para outro Estado da Federação (ID 14430382 – pág. 1 e ID 14430393 – pág. 1 e 2).
Logo, não há motivos para a requerente ser a responsável pelo débito, sendo que, ainda que ausente comunicação de venda, houve a transferência de unidade do referido veículo, de modo que chegou ao conhecimento do Detran e ao Estado de Rondônia a transferência de propriedade.
Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos.
Do responsável pelos débitos.
Verifica-se que, embora o DUT tenha sido preenchido em nome da requerida Maria das Graças, o veículo já consta com outro proprietário em seu registro no Estado do Amazonas, logo, determinar a transferência à primeira compradora poderá gerar novas demandas, vez que aparentemente não é mais proprietária do veículo.
Ademais, não há execução judicial do referido débito, logo, tratando-se de IPVA referente ao ano de 2012 a prescrição operou-se por volta do ano de 2017.
Dito isto, recomenda-se que as requeridas procedam com o cancelamento do débito.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do Estado de Rondônia e do Detran-RO para que se abstenham de efetuar qualquer cobrança relativa ao IPVA referente ao ano de 2012 e quaisquer outros débitos relativos ao veículo GM ASTRA Sedan cor: cinza ano FAB.:2004/2005, placa: NDA 9890, em 13 de junho de 2012, RENAVAM 834569485 em relação à requerente ACI MOREIRA PINTO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
OFICIE-SE o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento de Porto Velho para que proceda com a SUSTAÇÃO DEFINITIVA do protesto efetuado em nome da requerente (Endereço: Av. Carlos Gomes, 1214, Centro, Porto Velho) remetendo cópia desta sentença e do ID 14430223.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 24/08/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7045574-03.2021.8.22.0001
AUTOR: MANOEL BENTES DOS SANTOS, RUA JARDINS 135 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA CIRURGIA GERAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031799-86.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FABIANE DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cumpra-se o despacho ID 60080247 .
Porto Velho, 24/08/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7045528-14.2021.8.22.0001
AUTOR: AILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO BERTICELLI, OAB nº MT12121O
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN e ao Estado promoverem as alterações.
Observe-se que o DETRAN e o Estado não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN e o Estado poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN e do Estado deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 24/08/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7038337-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
(Audiência)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de instrução para oitiva da testemunha Marines de Oliveira Dias, a ser realizada neste Juízo conforme informações abaixo:
DATA E HORA: Dia 28 de setembro de 2021, às 09:00 horas.
O ato será realizado pela plataforma do Google Meet, através do link: meet.google.com/bsf-mrjh-bav , sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7029108-70.2017.8.22.0001
AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2747 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a arguição de impedimento de ID 60371903, intime-se o Estado de Rondônia assim como os peritos que o autor alega estarem impedidos, para manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7050808-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE SA CHAVES, RUA JÚPITER 3510, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a comprovação da transferência bancária, arquivem-se os autos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0015918-67.2014.8.22.0001

EMBARGANTES: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO, OAB nº RO5985, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SILZZO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, SGAS 910 - CONJUNTO B - BLOCO E, ED. MIX PARK - SALA 239 ASA SUL - 70390-100 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DO EMBARGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO, OAB nº MG9007, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, OAB nº MG16082, ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107, LUCAS VASCONCELLOS CAMPOS DE AQUINO, OAB nº MG197775
DESPACHO
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7004556-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Consulta, Eletiva, Financiamento do SUS
AUTOR: DILIANE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para marcar dia, hora e local a fim de realizar perícia médica no autos, com a Médica Obstetra indicada, Dra. Nara Souza Brito, Matrícula 257461, lotada na Maternidade Mãe Esperança, com prévia comunicação nos autos e com antecedência mínima de 10 dias para viabilizar a intimação da partes.
E com base nos prontuários e demais documentos médicos dos presentes autos, a Perita deverá elaborar laudo médico circunstanciado descrevendo as causas que culminaram para o falecimento do bebê.
Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Após realização da perícia, deverá a perita entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Havendo impugnação por meio de assistente, intime-se a perita para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes.
Devo salientar que o laudo elaborado pela Expert não tem como FINALIDADE agradar o interesse de qualquer das partes.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7046401-48.2020.8.22.0001
AUTOR: SAMUEL BELARMINO JUNIOR, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Manifeste-se exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7051358-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual
AUTOR: CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro pedido de ID 61293654. Intime-se o município de Porto Velho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua manifestação com base nos documentos de ID 61293655.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7019781-33.2019.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1575, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 624, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores existentes na conta judicial n.: 2848 / 040 / 01732339-3, na proporção de 10% do valor para a conta de titularidade da patrona da Requerente, Dra Maria Letice Pessoa Freiras, CPF 687.555.462-34, Banco do Brasil, Agência: 3181-X, Conta corrente n. 137073, e, 90% do valor para a conta de titularidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano, CNPJ nº 04.763.223/0001-61, Banco do Brasil, Agência: 2757-X, Conta corrente: 97101, devendo este Juízo ser informado da transferência, no prazo de 20 dias.
Vindo a resposta do ofício, intime-se para ciência e manifestação em 5 dias.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 0000148-34.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA URDIALES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FATIMA DE BRITO RIBEIRO, AV. FLORIANO DA SILVA DALTRO, Nº 504 504, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA OLIVEIRA DA SILVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO AUGUSTO LOPES, AV. DR. MENDONÇA LIMA 470, CASA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO ANSELMO TEIXEIRA, RUA LAURO SODRÉ 2182, INEXISTENTE SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISIS CHAGAS BARRETO, RUA DONA NEGA, 21 21, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEAO, RUA NOEL ROSA - CONDOMÍNIO MARIA AUXILIADORA 10, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON VON HEIMBURG,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DE MENEZES, RUA; BARAO DE ANTONEAS 5861, CASA 14 CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL ELAINE PINTO DE CASTRO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, AVENIDA JATUARANA, 5695 5695, FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO MOREIRA DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 765, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES CASTELLAN,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA MARLOS NOBRE, 5394 5394, APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, RUA DO CABO 2391, COND. ILLE DE FRANCE COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DO VALE, RUA ARGENTINA 34, RESIDENCIAL DINA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO, Nº 5962, INEXISTENTE IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHHAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTANA LEAL ALVES, AV. BRASÍLIA, 535 535, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA ROCHA MEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº3773 3373, APTO.102,BL.E NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6765, TELEFONE: 3215-5190/9209-3559 BAIRRO APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZANA ONI DE OLIVEIRA, RUA DOS MECANICOS 1452, INEXISTENTE JD. AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE DE VASCONCELLOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMERO PINHEIRO DE VASCONCELOS, RUA TABAJARA, 2.109, SAO CRITOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA LOURENCO JOCA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RUFINO PREISIGHE, RUA MÉXICO, N. 1403, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA ROLIM, RUA MACAÉ, 1628 1628, INEXISTENTE NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, RUA TABAJARA, 2129-SAO JOAO BOSCO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANEMAR KATIA JOHNSON DE MACEDO, RUA TENREIRO ARANHA, 2.400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSI BARBOSA RISSARDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, AV. BRASIL, PRÓXIMO À MECANICA COMETA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO, RUA JUNQUEIRA FREIRE, N. 10 10, INEXISTENTE TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESILDA MARIA CAMPANA COSTA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGAMI OKIMOTO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS LIONDAS DE OLIVEIRA, RUA JOSE BARRETO DE OLIVEIRA, Nº 685, INEXISTENTE BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CONSOLATA MOSER, RUA DO COMERCIÁRIO, 1692, JARDIM AMERICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RITA DE CASSIA COSTA DE MENDONCA, RUA PAULO MACALÃO, 4816, CJ 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA SIQUEIRA NAKASHIMA,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAIR GOMES FERRO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, RUA TEOFILO MARINHO, N. 3770 3770, CONJ. SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA RODRIGUES MANCO LUCKSIS,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD. Documento em anexo.

2. Aguardou-se pelo menos 48h, e, em seguida, realizou-se a consulta da resposta, conforme documento anexo, restando positivo em relação a GESILDA MARIA CAMPANA COSTA.

2.1. Havendo resultado negativo em relação a ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

2.2. Houve sequestro de valores em sua totalidade, em relação à GESILDA. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC, para apresentar eventual impugnação.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação, igualmente, em 15 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7045101-17.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA IRMÃ GABRIELA 51 CIDADE MONÇÕES - 04571-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB nº SP68931

IMPETRADOS: S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A autoridade coatora indicada atrai a competência para a Câmara Especial do TJRO, o que tornaria necessário a extinção do feito para nova distribuição por parte do interessado perante o juízo competente, em razão da impossibilidade de remessa.
Em observância ao princípio da economia, intime-se o impetrante para informar se pretender manter o Secretário de Estado de Finanças como impetrado. Em caso positivo, conclusos para extinção.
Apresentada emenda, conclusos para DECISÃO liminar.
No mesmo prazo o impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 0019491-16.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO BAD DA SILVA, RUA TAROL, 1601, RUA B-2, N. 267, CONJ. RIO CANDEIAS RUA NILOPOLIS, CIDADE DOS FUNCIONÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
POLO PASSIVO: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como, alterar os polos, fazendo constar o Estado de Rondônia como exequente e José Roberto Bad da Silva, como executado.
Em seguida, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se concluso para DECISÃO e penhora nos valores indicados como devidos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0011126-22.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, AV. BRASILIA, 1576, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO, RUA ABUNÃ 3211 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente (id 61462473). Concedo dilação de prazo por 20 dias, para diligências.
Decorridos, manifeste-se pelo prosseguimento, em 5 dias, independentemente de nova intimação.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7045476-52.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.61594142 e ss.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027622-45.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: FRANCISCO EDISON SANTANA ANDRADE, RUA BRASÍLIA 98 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
DESPACHO
Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito no importe de valor pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7037571-59.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: DIMAS REGIO DA COSTA 77387643253, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. G. D. C. D. B. M.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar que foi distribuído no dia 16/07/2021, às 19 horas.
A ação mandamental visava possibilitar o funcionamento do estabelecimento impetrante no dia seguinte, 17/07/2021, para realização de evento.
Não houve análise da liminar pelo juízo plantonista.
Considerando a possibilidade de perda do objeto da demanda, determinou-se a intimação do impetrante (id. 60331212), que não se manifestou no prazo legal.
Diante do fato de que o evento já aconteceu, verifica-se que não mais subsiste interesse em agir, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto.
Ante o exposto, extingue-se o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.
Custas de lei. Sem honorários.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006977-62.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE NAZARE VASCONCELOS REBELO
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7021738-98.2021.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: F F COSTA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA - MG110089
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020877-15.2021.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA - MG110089
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038399-89.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Estado de Rondônia propôs cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais referente a fase de impugnação (ID 59573187).
Em resposta, o Executado apresentou a manifestação (ID 60679273).
Todavia, compulsando os autos, verifico que a executada não foi intimada para pagar a dívida, mas somente para "apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 59573187", conforme certidão ID 59750904.
Então, necessário regularizar o feito, com a intimação do executado para pagar a dívida, a fim de evitar qualquer nulidade futura.
Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
(Retifique-se a classe processual.)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0018248-42.2011.8.22.0001
AUTOR: B R ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Intime-se as partes para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7030543-40.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDETTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS BRASILEIROS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA - RO11201, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0109933-38.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outros (6)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825
Intimação
Fica a parte EXECUTAD intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 57226294 - MANIFESTAÇÃO (Documento MPRO 01099333820088220001).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7007947-33.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos, por 90 dias.
Prazo: 90 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000307-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
REU: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO id 61570150.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7036497-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEAN CARLOS FROTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO id 61571027.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7021098-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7021888-16.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLADSON DENNY SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (3)
Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353
Intimação PARTES - ESPECIFICAR PROVAS
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7012872-72.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7042092-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REU: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0012052-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.60071472.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: 0000115-39.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: J. R. D. S. C.
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - MT26635/O, BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT16257/O, RODOLFO PEREIRA FAGUNDES - MT13249/O, MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898
Intimação
FINALIDADE: Fica o RÉU, através de seus advogados, INTIMADO para se manifestar da Juntada da Carta Precatória de ID 6159426, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Analista Judiciária
Assinado por certificação digital
Processo: 0000698-24.2018.8.22.0701Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: S. C. R.
Advogados do(a) REU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu Defensor/Advogado, intimadas da juntada/realização do depoimento especial, conforme ID. 6164790, bem como das mídias. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029561-26.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M; J; O. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
REU: W. A. M.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 61380479, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 04/10/2021 às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007504-48.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866
REU: J. L. F. B.
Advogado do(a) REU: JOELMA ALBERTO - RO7214
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 60869188.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007504-48.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866
REU: J. L. F. B.
Advogado do(a) REU: JOELMA ALBERTO - RO7214
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 60869188.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035446-55.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. F. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO - PA25138
REU: J. R. C. A.
Advogado do(a) REU: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 60869180.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035446-55.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. F. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO - PA25138
REU: J. R. C. A.
Advogado do(a) REU: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 60869180.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0003086-87.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: J. P. R.
A. I. P. R.
C. L. P. R.
I. P. R.
Advogado: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
Requerido: E. D. S. P. C.E. D. S. P. C.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do DESPACHO de ID51618554, reitere-se a requisição de ID57296527 à Caixa Econômica Federal, assinalando-se prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Após, tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Aldemir de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046732-30.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: C. A. T. J.
J. P. M.
Advogado: CELIO ALVES TIBES JUNIOR, OAB nº SC57187
Requerido:
Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907
DESPACHO
1. Providencie a CPE, a retificação do nome do requerente no sistema (id.6139818).
2. Ante a revogação de procuração de id. 61514564, promova a CPE a desabilitação do advogado Pedro Pereira de Oliveira, OAB/RO 4282, no sistema PJE.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca da petição de id. 61398188, no prazo de 05 dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, colha-se manifestação do Ministério Público, também no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Aldemir de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032159-50.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: EDITE CEOBANIUC AQUINO
Advogado: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Requerido: MARCONDES BATISTA DOS SANTOS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens de MARCONDES BATISTA DOS SANTOS.
2. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no id 60767188.
3. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:
3.1. Do falecido:
A. Certidão de Testamento (negativa/positiva);
B. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
C. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
D. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;
E. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;
F. Se era funcionário público, cópia do último recibo de pagamento;
3.2. Do bem imóvel:
A. Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do bem imóvel com negativa de ônus e alienações;
B. Escritura Pública;
C. Certidão Negativa de Tributos Imobiliários expedida pela Prefeitura local;
D. Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte);
E. Consulta ao valor venal/IPTU (Dados cadastrais/nº do contribuinte) na data do óbito.
3.3. Dos bens móveis:
A. Prestar esclarecimentos acerca do veículo L200, vez que, consoante documento de id 60767192, o mesmo é de propriedade da inventariante.
B. Avaliação pela tabela FIPE do (s) automóvel (is).
3.4. Diligenciar e informar o endereço e demais qualificações de LUIZ FERNANDO SOUZA BATISTA DOS SANTOS (filho do herdeiro pré-morto Fernando Batista dos Santos), menor representado por sua genitora, MARCELA DE SOUZA CHAVES.
4. Citem-se os herdeiros VIVIAN BATISTA DOS SANTOS e MARCOS BATISTA DOS SANTOS.
5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.
6. Oportunamente, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, 23/8/2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0011938-08.2011.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: H. N. B.
F. E. B. R.
E. N. B.
P. M. B.
F. C. B.
E. B.
E. B.
J. E. B.
Advogado: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: J. R. B.J. R. B.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O inventariante não cumpriu a íntegra do DESPACHO de ID60219318, posto que o documento de ID61102724 sequer possui assinatura.
Ademais, considerando as informações do inventariante no sentido de que o imóvel não se encontra matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, o que se discute é a partilha da posse, não havendo se falar em venda judicial do referido bem. Nesse passo, deverão os interessados promover o necessário para o pagamento das custas e impostos, sem os quais o feito não poderá prosseguir.
Se assim, cumpra-se nos termos da referida DECISÃO, devendo o inventariante apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão INFORMATIVA/NARRATIVA expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO, devidamente assinada pelo servidor responsável.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Aldemir de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7031096-92.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: VANESSA CAMPOS PINHEIRO GRANO
VALQUIRIA CAMPOS PINHEIRO GRANO
RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA
FRANCIELE CAMPOS DE SOUZA
FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
Requerido: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZAMARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por MARIA DO ROSÁRIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA.
1.1. O processo encontra-se em derradeira fase, sendo que as últimas declarações foram apresentadas no ID49749324.
2. Se assim, a fim de ultimar o presente feito, apresente o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias:
2.1. Certidão narrativa/informativa, atualizada do imóvel urbano cuja posse que se pretende inventariar, bem como toda a documentação em relação a ele (contratos de compra e venda e/ou recibos, caso possua);
2.2. CCIR/ITR, atualizado, do imóvel rural cuja posse se pretende inventariar.
3. Com a juntada dos referidos documentos, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Aldemir de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045417-98.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046820-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. A. da S.
REU: A. A. N. dos S.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente. P.R.I.C. Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043711-46.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639
REU: A. T. D. C.
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DECISÃO
Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca da DECISÃO de ID 58768197:
"[...] Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguir no processamento da ação e a declino em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Lábrea/AM, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040155-36.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. de S. B.
REU: H. B. N.
Advogado do(a) REU: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:
"Trata-se de ação revisional de alimentos.
O requerido apresentou contestação no id 56372905 requerendo a gratuidade judiciária. Em preliminar, alegou inépcia da inicial. Não suscitou preliminares. Quanto ao MÉRITO, requereu a improcedência do pedido.
Em audiência realizada via Google Meet, a conciliação foi infrutífera (id. 56383036). Tendo em vista que a situação de pandemia perdura e impede a realização de audiência presencial, o rito do feito foi convertido para o procedimento comum.
O autor apresentou réplica no id. 57601795 e indicou uma testemunha no id. 57601800.
O requerido quedou-se inerte quanto à produção de outras provas.
DO SANEAMENTO:
1. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido.
2. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados, sendo apta a demonstrar a real pretensão autoral. Indefiro, portanto, a preliminar arguida.
3. Fixo como ponto controvertido a verificação da alteração do binômio necessidade/possibilidade para minoração dos alimentos devidos ao menor H. B. N., atualmente com 5 anos de idade.
4. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunha indicada pelo autor. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Faculto as partes, no prazo de 05 dias, alterarem ou apresentarem rol de testemunhas, pena de preclusão.
Observação: Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via MANDADO.
7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO 2021 às 10H30.
7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
8. Se assim, DETERMINO:
8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.
8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.
8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.
9. Dê-se ciência ao MP.
Intimem-se as partes servindo o presente como MANDADO de intimação das partes e das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027093-89.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. G. D. S. Q. e outros
EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA QUEIROZ
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
[...] Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 60299937, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. [...]

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027564-42.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: ELLEN CRISTIANE SOUZA DA COSTA
RÉUS: FRANCISCO PEREIRA LIMA, ODAIL PEREIRA LIMA, EDNILSON PEREIRA LIMA, APARECIDA PEREIRA LIMA, MARIA SAMARA PEREIRA LIMA, EDNILDA PEREIRA LIMA, SILVANA PEREIRA LIMA
DESPACHO:
Registre-se o segredo de justiça no PJE.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por ELLEN C. S. DA C. em face de ODAIL P. L., EDNILSON P. L., APARECIDA P. L., MARIA S. P. L., EDNILDA P. L. e SILVANA P. L.
Os requeridos ODAIL P. L., APARECIDA P. L., MARIA S. P. L., EDNILDA P. L. e SILVANA P. L. não foram encontrados para citação pessoal, porém, compareceram ao processo juntando procuração conferindo poderes de representação à advogada da requerente, suprindo a necessidade de citação, nos termos do que dispõe o art. 239, §1º do CPC.
Assim, proceda a CPE a exclusão de ODAIL P. L., APARECIDA P. L., MARIA S. P. L., EDNILDA P. L. e SILVANA P. L. do polo passivo da ação no PJE e a inclusão no polo ativo.
No tocante ao pedido de id. nº 60491230 para citação do requerido ODAIL P. L. INDEFIRO, porquanto o mesmo já se encontra devidamente representado nos autos (id. nº 60490698). Caso a pretensão da advogada seja a renúncia, esclareço que cabe ao outorgado comunicar ao outorgante para que este nomeie outro sucessor, comprovando nos autos, nos termos do art. 112 do CPC.
Do mesmo modo, INDEFIRO, neste momento, o pedido de citação da esposa do requerido EDENILSON P. L., porquanto não há nos autos prova de que se trata de pessoa falecida.
Desse modo, para prosseguimento do feito, ante a informação de que o requerido EDENILSON P. L. faleceu, intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito, destacando-se que se trata de documento obtido junto a órgãos públicos e cuja diligência cabe à parte. Prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o falecimento de EDENILSON P. L., deverá a parte autora incluir seus herdeiros/sucessores no polo passivo da ação, devidamente qualificados, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. Assim, com a juntada da certidão de óbito venham os autos conclusos para as providências do art. 110 c/c art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049455-22.2020.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446
ADVOGADOS DO RÉU: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150
AUTOR: M. E. R. D. S.
RÉU: J. N. R.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034438-09.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M V D DA S e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA - RO10549, LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA - RO10070
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA - RO10549, LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA - RO10070
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA - RO10549, LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA - RO10070
REU: J P ALVES
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/09/2021 Hora: 08:00.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 60473950 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. Inclua-se JHENIFFER T. G. F. no polo passivo.
2. Considerando que a cumulação de ação de guarda e alimentos, o feito tramitará pelo rito comum.
3. Assim, atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios em favor da neta ANNA P. G. F., que fixo em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito em conta bancária da representante da requerida, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação dos requerentes.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
5. CITEM-SE as requeridas, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. A requerida deverá indicar a sua conta bancária para o recebimento dos alimentos, em 05 dias, a contar da citação.
6. INTIMEM-SE requerente e requeridas para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
6.1. Os requerentes deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).
7. Intime-se o Ministério Público.
8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002367-51.2021.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARCIA EVANGELISTA CARDOSO, JULIA RODRIGUES CARDOSO, MARILZA EVANGELISTA CARDOSO, GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO, MARILENE CARDOSO COSTA, MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA CARDOSO, SERGIO EVANGELISTA CARDOSO, MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO
INTERESSADO: CELIO CARDOSO

DESPACHO:
Anoto que o valor encontra-se depositado em juízo, conforme extrato em anexo.
Manifestem-se os interessados a respeito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010567-18.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. R. C. DE A.
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (2)
Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogado do(a) REU: SHIRLEY CONESUQUE - RO705
Intimação DAS PARTES - DESPACHO
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por seus respectivos patronos, acerca do DESPACHO de ID 61507620:
"Vistos e etc.
O IPERON desistiu da repetição da coleta dos depoimentos pessoais dos requeridos, ato que, no seu entender, estaria eivado de nulidade (id n° 60305593 p. 1-2).
Observo que, com relação à matéria, houve deliberação, oportunidade em que se reconheceu a inexistência de vícios capazes de macular o ato processual, destacando o ilustre juiz Luis Delfino Cesar Júnior, prolator da r. DECISÃO:
[...]
A princípio destaco que não existe impedimento legal para que a parte requerente após ter prestado o seu depoimento, possa assistir ou participar do depoimento da parte contrária. No tocante a acusação de que as testemunhas da requerente poderiam ter assistido aos depoimentos dos requeridos, não existem elementos e provas que demonstre a ocorrência da situação indicada ou má-fé da requerente.
[...] (id nº 55420717).
A despeito dessa CONCLUSÃO, o ilustre magistrado deliberou pela repetição do ato, ante a ausência de oposição das partes.
A CONCLUSÃO sobre a inexistência de nulidade é a adequada e tem base no ordenamento jurídico, pois somente à parte que ainda não depôs é vedado assistir ao depoimento da outra parte, conforme inteligência do art. 385, § 2º do CPC.
Nessa perspectiva, em que o próprio IPERON desistiu do requerimento apresentado e não vislumbrando a existência de elemento objetivo a macular o ato processual já realizado, tenho que deve ser dispensada a repetição.
O requerido F. C. G. do A. informou o falecimento de uma de suas testemunhas (id n° 61280672 p. 1-2), requerendo a substituição. Apesar de não ter trazido a certidão de óbito, consta nos autos notícia acerca do falecimento em jornal local (id n° 61280672 - Pág. 4).
Dessa forma, a pretensão encontra base na disposição expressa no art. 451, inc. I do CPC.
Em face do exposto:
a) TORNO sem efeito a determinação de repetição da coleta dos depoimentos pessoais dos requeridos;
b) DEFIRO a substituição da testemunha R. da S. C., que faleceu, por R. P. da S., cabendo à advogada proceder à intimação ou notificação, sob pena de desistência (CPC, art. 455, § 3º).
c) MANTENHO as demais determinações contidas na DECISÃO de id n° 56909991 p.1-2.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7063804-69.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: REGIS RICARDO CRUZ FELINI, JOACY FERREIRA DE SOUZA - EPP
INVENTARIADOS: ENIO FELINI, FRANCYNETE DA SILVA CRUZ
DESPACHO:
1. Ante a inércia do inventariante e do herdeiro, destituo REGIS RICARDO CRUZ FELINI do cargo de inventariante e nomeio, em substituição, o credor habilitado JOACY FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 387.136.082-15, sócio proprietário da pessoa jurídica Joacy Ferreira de Souza – EPP, (Digital Cópias e Papelaria), o qual deverá prestar compromisso de inventariante, em 05 dias. Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
2. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, cumprir o DESPACHO de id. nº 44222645, em 15 dias.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7029307-24.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: L. L. D. N. D. C. S.
RÉU: L. N. S. D. S.
DECISÃO:
PETIÇÃO DE ID Nº 60746534 p. 1 de 2:
1. DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado LUIZ NILSON SANTOS DE SOUZA, CPF N° 013.423.152-00, no cadastro restritivo de crédito da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Expeça-se o necessário.
2. No tocante ao pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, destaco que se trata de medida excepcional e somente será possível quando esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito.
2.1. Assim, deverá a parte exequente indicar outros bens passíveis de penhora, observando-se o rol previsto no art. 835 do CPC.
2.1. Assino, para esse fim, o prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021.
Assinado eletronicamente
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043475-36.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
ADVOGADOS DO RÉU: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069
AUTOR: M. Y. S. N.
RÉU: A. L.
DESPACHO:
Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 1.023, II do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028328-91.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. R. DA C.
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
REU: F. L. DA C.e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 61570986:

"1. Ante a comprovação do encaminhamento da Carta Precatória, cumpridas as determinações do DESPACHO de id. nº 6139873, aguarde-se a devolução devidamente cumprida.
2. Int.
Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039336-65.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ARENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429
REQUERIDO: KISSIA OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 21/09/2021 Hora: 08:00.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039336-65.2021.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: A. J. D. S.
REQUERIDO: K. O. D. S.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REQUERIDO: K. O. D. S., RUA DOS LÍRIOS 5655 COHAB - 76807-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara de Família - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035333-67.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779,

GARDENIA SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO5464, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429
AUTOR: A. R. B.
REU: S. N. S. B., B. D. M. N. S.
DESPACHO:
A contestação juntada id. nº 61333918 pp. 1-2.
Assim, torno sem efeito o DESPACHO de id. nº 61483974.
Vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022469-31.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A P Q DE O
Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
REU: H D S C
Advogado do(a) REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621
Intimação DAS PARTES- AUDIÊNCIA
Ficam as partes , por intermédio de seu advogado(a), intimadas a comparecer a audiência deste processo abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/09/2021 Hora: 08:30.
“a. Pelo Juiz foi deliberado o seguinte: “1) designo audiência de continuação para o dia 28 de setembro de 2021, às 08h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e praticados os demais atos. OBSERVAÇÃO: a audiência será realizada de forma virtual, nos termos dos Atos Conjuntos supramencionados. 2) Saem os presentes intimados.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030300-96.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M DE F G DOS S P e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
REU: A. P. G. F.
Intimação AUTOR AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/09/2021 Hora: 11:45.
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 60473950 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. Inclua-se JHENIFFER T. G. F. no polo passivo.
2. Considerando que a cumulação de ação de guarda e alimentos, o feito tramitará pelo rito comum.
3. Assim, atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios em favor da neta ANNA P. G. F., que fixo em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito em conta bancária da representante da requerida, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação dos requerentes.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2021, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
5. CITEM-SE as requeridas, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. A requerida deverá indicar a sua conta bancária para o recebimento dos alimentos, em 05 dias, a contar da citação.
6. INTIMEM-SE requerente e requeridas para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
6.1. Os requerentes deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC).
7. Intime-se o Ministério Público.
8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036792-07.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D M B
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
REU: F C D
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 28/09/2021 Hora: 11:00.
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 60523484). Processe-se em segredo de Justiça.
2. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela de urgência relacionados à modificação de guarda e exoneração da pensão alimentícia, pois não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados. É que os poucos elementos de informações apresentados, baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pelo requerente não são suficientes para este fim, sendo necessária a coleta de provas, com o contraditório, para CONCLUSÃO a respeito. Destaco que a questão poderá ser reanalisada posteriormente, com a juntada de novos elementos probatórios.
2.1. Ademais, verifica-se que a fórmula de convivência entre o pai e o filho foi acordada consensualmente entre o requerente e a requerida na ação nº 0007983-95.2013.8.22.0001, sem que se tenha qualquer prova do descumprimento, apesar das alegações do requerente, de modo que é melhor que se complete a relação jurídica processual e a requerida possa se manifesta a respeito.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2021, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 9 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007754-47.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, TIAGO STAINKE, OAB nº PR46119
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: C. Q. D. S., J. A. D. S. I.
RÉU: A. M. M. I.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 60474868 p. 1 de 4:
Desabilite-se o advogado SÉRGIO H. DA C. M. do polo ativo, permanecendo somente o patrono TIAGO S.
A parte exequente procedeu as adequações necessárias com relação débito. Assim, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito remanescente informado, em 05 dias.
Havendo a apresentação de comprovantes de pagamento, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009380-38.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: M.L.O.D.E.M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA NEYARA SILVA - RO7748
REQUERIDO: ALDER LUIS VIEIRA COLARES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ALDER LUIS VIEIRA COLARES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que M.L.O.D.E.M., requer a decretação de Curatela de ALDER LUIS VIEIRA COLARES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear M.L.O.D.E.M., como curadora de ALDER LUIS VIEIRA COLARES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho , 14 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029415-82.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ARTHUR MICHEL RAFAEL MOREIRA, JAN MICHEL RAFAEL MOREIRA, MICHELE RAFAEL DE MORAIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192
INTERESSADO: HILTON LOPES MOREIRA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MICHELE RAFAEL DE MORAIS, propôs embargos de declaração em relação a DECISÃO no id 60797635.
Alega omissão quanto ao pleito de devolução dos valores descontados indevidamente no curso da demanda(sic), omissão quanto a liberação da quota da herdeira e omissão quanto ao pedido de justiça gratuita.
Não houve omissão.
As alegações da inicial não foram apreciadas em razão de que não atendeu a embargante determinação de emenda da inicial, o que levou a seu indeferimento.
Quanto a gratuidade não lhe foi deferida, pois condenada nas custas em razão de não ter demonstrado a sua hipossuficiência.
Conheço e nego provimento aos embargos.
Porto Velho /, 24 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026277-10.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BAIMA ASSUNCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246-B, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B
REQUERIDO: SEBASTIAO TAVARES PIMENTEL
Intimação AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada quanto à perícia marcada para o dia 22/09/2021 ás 14:00h, conforme ID 61602789.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7018571-73.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUCILENE DE SANTANA NOBRE
Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
REQUERIDO: MARTA SANTANA DE SOUZA
Intimação AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada quanto à perícia marcada para o dia 22/09/2021 ás 14:00h, conforme ID 61602757 / 61602766

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046894-64.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WALDENOR MELO DE CASTRO, VANILCE MELO DE CASTRO, NUBIA MELO DE CASTRO, VANILDA MELO DE CASTRO MENDES, JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO, MARIA INES MELO DE CASTRO, ROSEMEIRE MELO DE CASTRO, VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO, VANUSA MELO DE CASTRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Não há informação de efeito suspensivo ao agravo interpostos.
Não cumprido o DESPACHO no id 59170287, remeta-se os autos ao arquivo.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7063167-21.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELY CELIA DE ALENCAR SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO REGINALDO JOCA, OAB nº RO513
REU: EMIR JAIME DE DEUS ALENCAR, NÃO POSSUI RÉU
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte requerente para cumprir as determinações do Ministério Público de ID 61588982, em 5 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027416-31.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. W. K.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643
REU: C. M. D. O.
ADVOGADO DO REU: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738
Vistos,
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023731-16.2020.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTE: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: INDIELE DE MOURA, OAB nº RO6747
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO DE CASTRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a dilação de prazo exclusivamente por mais 5 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao MP.
Após conclusos para julgamento.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016719-14.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ESTHER FERREIRA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Já foi expedido ofício ao grupo do consórcio e a resposta encontra-se no ID 57939109, considerando a inexistência de saldo, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a falta de interesse de agir, em 5 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035096-33.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. O. D. N., V. H. O. D. P.
ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REU: N. D. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 5 dias, após, cumpra-se as determinações de ID 60500531.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045312-53.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: S. J. P. D. O., A. C. P. G. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Emende a inicial para recolher as custas.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035370-94.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A. T. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776
REU: J. P. Z., A. J. Z. T. D. S.
ADVOGADO DOS REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227
Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Recolha as custas iniciais.
Verifica-se que a SENTENÇA que as partes pretendem revisar foi objeto de recurso. Esclareçam se o recurso já foi julgado. Em caso positivo, junte cópia do acórdão. Digam ainda se o objeto do acordo versa sobre o valor dos alimentos ou tão somente a possibilidade de abater plano de saúde do valor da pensão alimentícia.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045945-64.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. V. A., S. G. V. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REU: L. V. B. S. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Regularizar a representação processual do infante;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022377-19.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. D. F. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953
INVENTARIADO: G. D. C. D.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Maria de Fátima Duarte propôs a abertura de inventário em face do falecimento de Georgina da Conceição Duarte.
Determinado o recolhimento das custas e da juntada da certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ, não juntou a certidão.
Isto posto, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC, extinguindo o feito sem julgamento de seu MÉRITO.
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016704-45.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JONICE LEANDRO ADAO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866
INVENTARIADOS: MARIA DE JESUS LEANDRO ADAO, JULIO CESAR ADAO
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Junte-se a resposta do Sisbajud.
Após nova CONCLUSÃO.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023071-61.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURCA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERÍSSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
As ultimas declarações precisa ser reificada, em relação ao imóvel a partilha deve ser apresentada em quinhões para posterior registro do formal.
Em 15 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0002897-75.2015.8.22.0102
Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. C. D. S. E. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
EXECUTADO: V. A. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Ao Ministério Público.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022143-76.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: S. L. A., M. N. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Como já decidido, a obrigação não é de quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.
Pelo que se percebe da informação de ID 59165000 a parte adimpliu a obrigação que era do executado. Desse modo, não há obrigação de fazer a ser satisfeita, de modo que indefiro o prosseguimento do feito.
Eventualmente, caso seja de interesse da parte, deverá adequar o seu pedido para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, indicando qual foi o prejuízo sofrido ou propor ação própria para tal FINALIDADE.
Nada sendo requerido em 5 dias, arquive-se.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045857-26.2021.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: U. P. M.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
REQUERIDO: B. S. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014306-28.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. A. P.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REU: B. C. M. D. L., D. M. A. L. P.
ADVOGADOS DOS REU: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
Vistos,
Em razão da necessidade de readequação da pauta, designo nova data para audiência de instrução e julgamento no dia 19 de outubro de 2021, às 11h.
A parte requerida afirma que o autor é empresário, tem diversas empresas e que não têm condições de produzir prova de sua renda. Pede inversão do ônus da prova e pesquisa nos Sistemas Infojud e Sisbajud da pessoa física e jurídica do requerido.
A parte requerida não trouxe qualquer prova de que o requerido seja proprietário ou sócio das empresas elencadas. Registre-se que o acesso aos contratos sociais na junta comercial é público e feito sem necessidade de intervenção judicial. Desse modo, tal prova não é de difícil obtenção pela parte, razão pela qual não há necessidade de inversão do ônus da prova.
Somente se restar demonstrado que o autor oculta renda é que será possível quebra de sigilo fiscal e bancário, fato que não restou comprovado nesse momento processual.
Desse modo, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova e pesquisas nos sistemas Infojud e Sisbajud.
Os demais termos da DECISÃO de ID 61050346 permanecem inalterados.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028428-80.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MELISSA VARGAS VIANA ARAUJO, MICHELE VARGAS VIANA, AMILTON VARGAS VIANA, ALMIR VARGAS VIANA, ALZENIRA VARGAS VIANA DUENHAS, ALDENIR VARGAS VIANA E SILVA, ADEMIR VARGAS VIANA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias recolha-se as custas(3%do valor a ser liberado).
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018641-27.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: JESSICA PRUDENCIO DA SILVEIRA, NEUZELIA PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham as ultimas declarações com o esboço da partilha.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025299-38.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ROSEMEIRE ALAB DE LIMA COSTA, MARIA ALICE ALAB DE LIMA, ROSEMIRA ALAB DE LIMA LEAO, OLEMIR BERNARDO DA ROCHA, MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162, ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432
INVENTARIADOS: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA, SEBASTIANA ALABY DE LIMA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque os valores existentes em nome da falecida a disposição do juízo.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7053830-03.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RICARDO CARVAJAL FEITOSA, CLAUDIA FEITOSA MAASS, SERGIO CARVAJAL FEITOSA, SILVIA CARVAJAL FEITOSA, SILVIO CARVAJAL FEITOSA, EMILY GABRIELLE GONZAGA FEITOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644, JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626
INVENTARIADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Venha a DIEF em 15 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035281-71.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: JOSE TERTULIANO NOGUEIRA, SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Para homologação da partilha no arrolamento sumário não pode haver dúvidas quanto a existência e comprovação dos bens, não consta o nome da falecida como beneficiária de herança nas certidões de inteiro teor juntadas, também devem ser discriminados valores em casas bancárias.
Manifeste-se o requerente em 15 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018633-84.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: CELIA MARIA COSTA DINIZ, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE COSTA, EDSON COSTA ALVES, DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA, EULINE ALVES BERNARDINO, LAIS FEITOSA COSTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558
INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Lourença Barros faleceu em 14 de maio de 2017, Joaquim Costa faleceu em 29 de março de 2019, portanto, não é pré-morto e sua conta não pode ir para a sua filha Lais, sua cota ficará em conta judicial para posterior inventário.
Corrija a inventariante as ultimas declarações ou será removida e o inventário irá para o arquivo sem julgamento da partilha.
Em 05 dias.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, a Defensoria Pública opina pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Considerando o Ofício SEI n° 5/2021/GAB-CGMP que informa a impossibilidade de participação de membros do Ministério Público na Justiça Rápida Digital nos dias 22/07/2021 e 23/07/2021, não houve manifestação do órgão ministerial neste caso.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).
As partes renunciam ao prazo recursal, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040563-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ALDENORA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 07:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043944-43.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO SOUZA MELO
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558
EMBARGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682
DESPACHO
Proceda-se a transferência em favor do Sr. Perito (Nome: URBANO DE PAULA FILHO CPF: 018.982.968-04 Banco: CAIXA FEDERAL AGÊNCIA: 2848 CONTA CORRENTE: 001.00031578-2) dos valores referentes aos honorários periciais.
No mais, considerando que não houve impugnação ao laudo, declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7033776-79.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
EXECUTADO: OSDARLAN FREIRE DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 65.258,93
DECISÃO
Visto.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 0009924-58.2014.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7990
EXECUTADO: UMBELINA NATALIA SALES MOTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte executada (SAGUI COMERCIO DE MODELADORES LTDA
Av. Carlos Gomes, 2117 - São Cristóvão, CEP 76804-126, Nesta) quanto ao acordo, e informando a revogação da DECISÃO que determinou os descontos.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029555-19.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440
REU: N.A. MACEDO - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
IARA DEBORA DA SILVA RIBEIRO, ajuizou a presente ação monitória em face de N.A MACEDO – ME, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R$10.000, 00 (dez mil) representado por um cheque, sem força executiva.
Com base nessa retórica, mormente por defender a ausência no pagamento da dívida contraída, requereu a procedência do pedido, para que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia, atualizada à época da propositura da ação, bem ainda nas verbas de sucumbência.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
A requerida foi citada na forma do art. 701 do Código de Processo Civil, conforme ID: 60365276 p. 1 de 1 deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.
Visa o credor a cobrança na quantia R$10.000,00 (dez mil reais) representado por cheque, sem força executiva, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.
É perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.

Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela para Requerida.
Os sobreditos documentos comprovam que a parte autora efetivamente firmou relação jurídica com a parte Requerida, portanto, lhe recai a obrigação de proceder a devida contraprestação.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R$10.000,00 (dez mil reais) devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, desde a primeira apresentação do cheque (Recurso Especial (REsp) nº 1.357.857)
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando.
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte exequente requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020638-45.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: EDINILSON DA SILVA RIBEIRO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7008438-40.2019.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE DETTONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497
EXECUTADOS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 150.000,00
DECISÃO
Vistos.
Na DECISÃO de id 57325636, foi determinado que a parte autora promovesse a citação da parte requerida JULIA HIROKO YAMADA COSTA, tendo se quedado inerte.
Assim, determino e exclusão de JULIA HIROKO YAMADA COSTA do polo passivo da presente demanda.
No mais, verifica-se que CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA foi intimado do cumprimento de SENTENÇA por edital, não tendo apresentado impugnação no prazo legal.
Remetam-se os autos à Curadoria de Ausência para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: JOSE DETTONI, RUA GUANABARA 2302, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2456, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7032584-82.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS 66396085291
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deverá a parte exequente, apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7064223-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:
Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7045790-95.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: REGILDO DE SOUZA BARROSO, LYENE LOURENCO MIRANDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7054592-19.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZENILDA CRISTINA MEIRA AKUTSU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
EXECUTADO: JEFITER NEVES PANTOJA SOBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380
DESPACHO
A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
Determino a expedição do MANDADO nos termos constantes na petição de ID 61356411.
Cumpra-se de imediato.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030431-08.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B
Valor da causa: R$ 965.484,81
DESPACHO
Vistos,
O MP requer a penhora das cotas que o executado possui nas empresas: ENERGIA COMUNICACAO & MARKETING LTDA e COLONIAL LUNCH COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.
Indefiro os pedidos.
A empresa Energia Comunicação, encontra-se com a situação cadastral INAPTA, dessa forma totalmente ineficaz a penhora das cotas.
Já a empresa Colonial Lunch, trata-se de EIRELI que possui responsabilidade limitada, com único sócio, o executado, não sendo possível, portanto, a penhora pretendida, ante a indivisibilidade de suas cotas
Intime-se a parte autora, para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, RUA MARIO QUINTANA 5084, AV. RIO MADEIRA,3551 APTO.204 EMBRATEL ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7053147-63.2019.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
SENTENÇA
Vistos.
IRISMAR SOARES DA COSTA PEREIRA ajuizou a presente ação de rescisão contratual com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais em face de HO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA ME.
Sustenta que em 29 de outubro de 2015 firmou contrato de compra e venda com a requerida, tendo como objeto a aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 8v(G5/NF), ano 2011, pelo valor de R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais). Como forma de pagamento, alega que foi pago o valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), como entrada, e financiado o valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) junto ao Banco PAN SA.
Aduz que ao tentar transferir o veículo para seu nome, foi constado que o referido bem estava registrado no nome de Ana Clara Medeiros de A. EIRELI -ME, tendo a requerida se negado a procurar a antiga proprietária do veículo para assinar o DUT. Disse que em consulta ao DETRAN constatou a existência de restrição judicial sobre veículo, decorrente de ação de execução fiscal.
Disse, ainda, que com muito esforço localizou a antiga proprietária, a qual se negou a pagar o débito fiscal por se tratar de valor elevado, bem como de assinar o DUT, alegando que outorgou procuração pública à requerida para fazê-lo.
Sustenta no ano de 2018 não conseguiu regularizar a documentação do veículo e, com receio de ser multado, viu-se obrigado a parar de utilizar o bem. Com tais alegações, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), com juros e correção monetária, perfazendo a quantia corrigida de R$ 47.575,32 (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), bem como em danos morais no valor de R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 36047761). Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora. Impugnou o valor dado à causa. No MÉRITO, sustentou que a transferência do veículo é de responsabilidade da parte autora que figura como compradora do bem. Sustentou que a restrição judicial sobre o bem não impedia o pagamento o IPVA, tampouco sua circulação, tendo em vista que a restrição judicial se limitou a impedir a transferência do veículo. Impugnou os pedidos indenizatórios e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve audiência de conciliação e saneamento do processo (id 43116020), oportunidade em que foi rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça e acolhida a impugnação ao valor da causa, tendo sido determinado a retificação para R$ 74.475,32. Foi determinado a avaliação do veículo por Oficial de Justiça e possibilitado à requerida a realização de perícia por meio profissional de sua confiança.

A Oficiala de Justiça SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA realizou a avaliação e juntou Laudo nos autos (id 55553044), atribuindo ao veículo o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). A parte autora concordou com o valor. A parte requerida, por sua vez, impugnou a avaliação, afirmando que o veículo está muito deteriorado, indicando o valor entre R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

É ponto incontroverso a realização contratual entre as partes, tendo como objeto a aquisição do veículo descrito na inicial. Também é incontroverso que o veículo não foi transferido para o nome da parte autora. A controvérsia reside em se constatar qual das partes teria a responsabilidade de transferir o veículo e os motivos pelos quais a transferência não foi realizada. A partir de tais premissas, passa-se ao enfrentamento dos pontos controvertidos.

Sabe-se que a responsabilidade legal pela transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1º, do CTB). No entanto, no presente caso, a parte autora não se negou a transferir o veículo. Restou demonstrado que o DUT foi entregue à parte autora sem assinatura da antiga proprietária.

Muito embora a responsabilidade pela transferência recaia sobre o comprador, deve o alienante providenciar toda a documentação que lhe cabe para viabilizar o procedimento junto ao DETRAN.

No caso, a parte requerida sequer se preocupou em localizar a antiga proprietária. Esta, por sua vez, informou à parte autora que outorgou procuração à requerida para assinar o DUT e providenciar a transferência do bem, razão pela qual também se negou a assinar o DUT.

Desse modo, resta patente o inadimplemento contratual por parte da requerida, não cabendo a alegação de que a restrição judicial datada em 2018 ocorreu por culpa da parte autora por não ter transferido o veículo para seu nome, pois o veículo não foi transferido por ausência de assinatura no DUT por parte da vendedora.

Reconhecido o inadimplemento contratual por parte da requerida, passo ao enfretamento dos pedidos indenizatórios.

Dos danos materiais

A parte requerida deve restituir todos os valores pagos pela parte autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação. Em relação às parcelas do financiamento, a correção deve incidir da data do pagamento, se ocorreu antes ou até a data do vencimento. Em caso de parcelas pagas após o vencimento, a correção deve incidir sobre o valor da parcela, considerando a data do vencimento. Em caso quitação antecipada, a correção incidirá da data da quitação.

Em relação à deterioração do veículo, entendo que razão assiste à parte requerida.

A Oficiala de Justiça SARA CRISTINA MENDONCA TEIXEIRA certificou em seu Laudo de Avaliação: “O veículo encontrava-se em ruim estado de uso e conservação; pneus murchos e desgastados; lataria e pintura com leves riscos; avarias na tampa traseira, parachoque dianteiro e traseiro; sem o puxador da tampa traseira; amassado perto da tampa de combustível, bancos desgastados.”

A parte requereu a declaração do contrato, o que leva à CONCLUSÃO de que se deve retornar ao status quo ante. Ora, não se pode aceitar que a parte autora tenha recebido o veículo já deteriorado no ato da compra. Certamente o veículo foi entregue à parte autora em perfeitas condições de uso, posto ser inconcebível que se adquira um veículo por preço considerável nas condições em que o veículo se encontra atualmente.

O fato de parte requerida ter dado causa à rescisão contratual, não tem o condão de permitir que a parte autora deixasse de realizar as devidas manutenções no veículo que estava em sua posse, sendo de sua responsabilidade cuidar do bem. O que se constata é que a parte autora se aproveitou do inadimplemento por parte da requerida e usou o bem até torná-lo impróprio ao fim que se destina.

Pelas fotografias juntadas pela Oficiala, percebe-se que o total abandono do veículo, que mais parece está servindo de depósito de entulho.

Verifica-se que no ato da avaliação, o valor do veículo pela tabela FIPE consistia em R$ 25.801,00 (vinte e cinco mil oitocentos e um reais). A Oficiala atribuiu o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Pelas imagens e pelos itens deteriorados descritos pela Oficiala de Justiça, entendo que deve prevalecer a avaliação realizada pela parte requerida, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Isso porque o valor abatido pela Oficiala de Justiça de R$ 4.801,00 (25.801,00 – 21.000,00) não é suficiente para recuperar o veículo a ponto de torná-lo comercializável novamente.

Desse modo, do valor que a parte requerida deve restituir à parte autora deve-se abater o valor de R$ 7.801,00 (25.801,00 – 18.000,00).

O referido valor a ser abatido também deve ser atualizado com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data da avaliação.

Dos danos morais.

Sabe-se que os danos morais têm supedâneo no abalo e aflição, que denotam sentimentos e desgaste emocional que fogem do que normalmente se espera da vivência em sociedade, capaz de atingir direitos da personalidade da pessoa.

No presente caso, verifica-se que a parte autora foi obrigada a lançar mão de seu tempo útil para tentar localizar a antiga proprietária do veículo, visando a solução da do problema.

Restou clara a falha na prestação do serviço, eis que atitude da parte requerida causou sérios transtornos e aflição à parte autora, que certamente poderiam ter sido evitados, sobretudo pelo fato de que a parte requerida é empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos e certamente tem conhecimento de todos os transtornos advindos em razão da não transferência do veículo.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Os dissabores experimentados pela parte autora superam o mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, devendo ser compensado pelos danos morais experimentados.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para compensar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.
Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, por conseguinte, condeno a parte requerida, após a devolução do veículo pela autora, a restituir todo o valor pago pela parte autora, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação, nos temos da fundamentação, devendo ser abatido da quantia a ser restituída o valor de R$ 7.801,00, corrigido monetariamente com juros de 1% ao mês desde a data da avaliação; b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais, com incidência de juros e correção a partir desta data.
Ante a sucumbência em maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se as a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7045560-53.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADOS: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA, FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas, incluindo a diligência do Oficial de Justiça (caso necessário).
Porto Velho 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045845-12.2021.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
REU: MARCA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 72.000,00
DECISÃO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Ficando desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Recolhidas as custas, prossiga-se.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis em desfavor de RONDOCLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA.
Alega em síntese que o requerido não paga os aluguéis há 4 meses, acumulando um débito de, aproximadamente, R$ 42.480,00. Requer a concessão da tutela para arresto dos bens do requerido para assegurar o resultado do processo.
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se dos DISPOSITIVO s supra transcritos que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Da análise dos autos, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela pretendida, posto que é necessário comprovar a insolvência do requerido, sendo insuficiente a mera alegação de dificuldades para a quitação do débito, já que nos autos não constam provas de dilapidação do patrimônio ou emprego de artifícios para frustrar o pagamento por parte da requerida. No mais, faz-se necessário a instauração do contraditório, pois a Lei 8245/91, concede a faculdade ao devedor de purgar a mora no prazo legal.
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Nos termos do art. 59, da Lei 8245/91, o processo seguirá o procedimento comum, dessa forma, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
No prazo de 15 dias, poderá a parte requerida, pagar o débito atualizado (purgar a mora), na forma do art. 62 inciso II, da Lei 8.245/91:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Citação de:
REU: MARCA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4385, - DE 4303/4304 A 4465/4466 IGARAPÉ - 76824-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045922-21.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA NUNES RAMIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REU: CARLA BEATRIZ DA SILVA BAILEIOT, JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 66.730,43
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade, a parte autora juntou documentos que presumem sua hipossuficiência econômica.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora, em síntese, ter sido atraída por propaganda da requerida para aquisição imediata de recursos por meio de empréstimo, a preços acessíveis e sem burocracia. Ao assinar o contrato, questionou a razão de nele constar consórcio e não financiamento, ao que reafirmaram que o contrato definitivo seria preenchido pelo Consórcio. Após efetuar o pagamento da primeira parcela começaram os obstáculos para conseguir o crédito, ocasião em que percebeu que tinha sido ludibriada. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas, determinando a abstenção da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes SERASA/SPC, e ainda bloqueio via Sisbajud dos valores pagos e bloqueio de veículos pertencentes a requerida.
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Em análise de cognição sumária, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela. Na proposta juntada no ID 61616981, verifica-se estar bem destacado, em letras garrafais, que se trata de Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio. Se a autora foi induzida a erro substancial para aderir ao contrato questionado é questão de MÉRITO que não pode ser analisado nesta fase, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Neste momento processual, os documentos apresentados com a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito.
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: CARLA BEATRIZ DA SILVA BAILEIOT, RUA BENJAMIN CONSTANT 1989, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON DE OLIVEIRA 30841004897, EDIFÍCIO DOM PEDRO I DE ALCÂNTARA PAVIMENTO 3/4, AVENIDA PAULISTA 171 BELA VISTA - 01311-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STEPHERSON DA SILVA PAULA 05214189176, RUA BENJAMIN CONSTANT, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033998-13.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD/ (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7041364-06.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
O autor requer a reconsideração do pedido de tutela para implantação do benefício previdenciário.
Para tanto juntou o comprovante de pedido médico para realização de procedimento neurológico.
Na DECISÃO inicial a tutela foi indeferida nos seguintes termos:
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Isso porque o autor juntou laudo e exames, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral atual posto que os prazos para afastamento do trabalho dos atestados já expiraram.
E ainda, sobre doença que supostamente deixou sequelas no autor, existem certas divergências quanto a sua classificação em doença ocupacional, requerendo portando maior dilação probatória, posto que nesta esfera somente correm ações previdenciárias de origem acidentárias. (grifei)
Ocorre que o documento juntado pelo autor, não é prova nova, visto que é datado de 03/08/21, sendo que a DECISÃO acima foi proferida em 05/08/21.
Ante a situação narrada, indefiro o pedido, pelas mesmas razões da DECISÃO anterior.
Agende-se a perícia nos termos da DECISÃO inicial.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES, RUA JÚPITER, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: REU: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045492-69.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 576.200,00
DESPACHO
Vistos.
A CPE: inclua-se no polo ativo o menor indicado na inicial e exclua-se sua representante.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- esclarecer os fatos e fundamentos pois de sua leitura não decorrem CONCLUSÃO lógica, visto que a parte autora requer o pagamento do valor do seguro e na mesma ação requer a condenação em dano materiais da empresa na qual o de cujus trabalhava em razão de insalubridade, matéria que não é da competência desta esfera estadual.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 0020476-19.2013.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEXBEM LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823
REU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045827-88.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Turismo, Cartão de Crédito
AUTORES: LETHICIA ESTEFANY MIRANDA, CAUA ORISMILDE MIRANDA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 8.000,00
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
- juntar cópia do cartão de embarque.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7031576-02.2020.8.22.0001
Assunto: Empréstimo consignado
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor: R$ 14.389,00
DECISÃO
Vistos.
Em DESPACHO saneador (id 55027918), foi determinada a perícia grafotécnica.
Na DECISÃO de id 56275298, foi determinada a inclusão do BANCO BMG S.A no polo passivo, por ter esta instituição apresentado contestação nos autos e informando que os contratos foram por ela firmados com a parte autora, tendo sido concedido prazo para juntada dos contratos originais para realização da perícia, bem como para depositar nos autos o valor dos honorários periciais.
O BANCO BMG S.A não juntou aos autos os contratos questionados, tampouco realizou o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no DESPACHO.
Vieram-me os autos conclusos.
O processo não está pronto para julgamento.
Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAU CONSIGNADO.
A análise da preliminar de ilegitimidade passiva foi postergada para após a realização da perícia. No entanto, a perícia não foi realizada porque o banco BANCO BMG S.A não apresentou os contratos originais.
Não obstante isso, entendo que é o caso de acolher a preliminar. Isso porque, muito embora as instituições financeiras pertençam ao mesmo grupo empresarial, no caso resta claro que os descontos estão sendo realizados pelo BANCO BMG S.A. Ademais, esta instituição compareceu espontaneamente nos autos e ofertou contestação assumindo a titularidade dos contratos supostamente realizados com a parte autora, apresentando, inclusive, vasta documentação comprobatória.
Assim, ACOLHO a preliminar e determino a exclusão do BANCO ITAU CONSIGNADO do polo passivo da presente demanda.
Analisando os autos, não foram localizados os documentos pessoais da parte autora, nem mesmo a procuração outorgando poderes ao advogado da parte autora.
Assim, deve a parte autora juntar procuração atualizada ou datada no mínimo equivalente à distribuição da presente ação. Deve ainda juntar cópias dos documentos pessoais da parte autora que também não constam nos autos.
Ressalto, que o fato de a parte requerida não ter cumprido a determinação de juntar os contratos e realizar o pagamento dos honorários periciais, o que impossibilitou a realização da perícia grafotécnica, não pode ser considerado isoladamente, mas sim em conjunto com as demais evidências constantes dos autos.
Neste sentido, constam nos autos comprovantes de TEDs realizado em favor da autora (id 52856644).
Assim, deve a parte autora juntar aos autos extrato da conta descrita abaixo, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir as determinações.
No mais, cancelo a perícia designada, correndo contra a requerida as consequências advindas da não produção da referida prova. Intime-se o Perito informando o cancelamento.
Exclua o BANCO ITAU CONSIGNADO do polo passivo da presente demanda.
Intimem-se as partes.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
AUTOR: ALZIRA LIMA DE FREITAS, ANTÔNIO MIOTTO 872 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR - PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020476-19.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEXBEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047816-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054025-85.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REU: ELVIS DA CRUZ RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015768-25.2018.8.22.0001
Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
REQUERIDO: ARLINDO NUNES DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para informar se os descontos estão sendo realizados caso contrario informar a conta bancaria com dados corretos para reenvio do ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041446-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MANOEL SOCORRO RIBEIRO
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 07:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030662-35.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANK KAMINSKI JASSET
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148
EXECUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107, SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016991-47.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: EDSON ALVES SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035905-57.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: CELAINE DOS SANTOS CELESTINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038348-44.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REU: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002927-95.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
EXECUTADO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000916-25.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
EXECUTADO: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048943-39.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
EXECUTADO: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015774-61.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608
EXECUTADO: ARIELY GIOVANNA CARVALHO GUASTELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048295-59.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID61606884 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016563-60.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARVIN MENDES BARROSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010042-02.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO FREIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF: 466.780.189-15. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044873-76.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015142-35.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
REU: RUDNEI BARBOSA e outros
Advogado do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
Advogado do(a) REU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003855-73.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041587-56.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMA LABORDA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
REU: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 12:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039906-85.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040, WYGNA DE SOUZA - RO7184
REU: LAERTE NEVES BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61622684 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038272-20.2021.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de custas iniciais, tendo em vista que já foi realizada a autorização de parcelamento, com vencimento do primeiro boleto para o dia 30/08/2021.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELEANDRO SANTOS LOBATO CPF: 013.071.092-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.651,23 (três mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) atualizado até 19/04/2021.
Processo:7019958-60.2020.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ: 09.364.810/0001-00
Executado: ELEANDRO SANTOS LOBATO CPF: 013.071.092-09
DECISÃO ID 60193752: "(...)Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 27 de julho de 2021.
Lisandra Oliveira Dias
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
27/07/2021 18:05:35
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4341
Caracteres
3870
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
79,41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004694-71.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE:PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291 - CNPJ: 27.950.019/0001-55 (Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7017503-25.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.381.083/0001-67, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95
Requerido:PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291 - CNPJ: 27.950.019/0001-55 e outros.
DECISÃO:" Vistos... Trata-se de ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA com base em direitos coletivos de consumo cumulada com pedido de tutela de urgência em face de K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRAS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA. As partes autoras alegam que desde o dia 18/03/2020 os alunos de instituições de ensino particulares estão sem aula presencial em virtude do Decreto Municipal n. 16.587. Disse que foi editado recente Decreto Estadual prorrogando a suspensão das atividades escolares até o dia 17/05/2020, em face de medidas preventivas da pandemia de COVID-19. Ao fundamentar a exordial, alegam que os consumidores celebraram contrato com as Instituições de Ensino Privado para prestação de serviço educacional presencial, no entanto, desde 18/03/2020, em razão da suspensão das atividades escolares pelo Poder Público, o serviço vem sendo executado à distância, forma diversa da contratada. Alega que o ensino à distância é bem menos oneroso às Instituições de Ensino, mas estas se recusaram a realizar qualquer desconto nos preços das mensalidades. Descrevem que a redução nos gastos das Instituições de Ensino referem-se à energia, água, vale transporte dos funcionários, dentre outros, tudo em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio. Além disso, alega que muitos contratos foram realizados para prestação do serviço em período integral, incluindo alimentação e atividades extracurriculares, sendo que nem estes serviços (não prestados) foram abatidos do preço da mensalidade. Defendem que os consumidores (estudantes e pais) estão suportando significativo aumento dos gastos em

virtude do isolamento, sendo injusto que as mensalidades escolares sejam cobradas na integralidade. Sustentam que encaminharam notificação às Instituições Requeridas, com sugestões de adoção de medidas de compensação financeira nas mensalidades, todavia não houve resposta. Por isso, ingressaram com a presente demanda postulando tutela de urgência para: a) reduzir as mensalidades escolares em 15% para todas as escolas particulares que compõem o polo passivo, com até 200 alunos matriculados; b) reduzir as mensalidades escolares em 30% para todas as escolas particulares que compõem o polo passivo, com mais de 200 alunos matriculados; c) que as reduções não sejam cumulativas com outros descontos já concedidos pela escola; d) que as reduções alcancem retroativamente a 18/03/2020, desde quando ocorreu a suspensão das aulas presenciais; e) que a redução perdure enquanto durar o isolamento, atingindo mensalidades vincendas; f) pedido subsidiário de que as reduções sejam feitas em percentual fixado pelo juízo; g) que seja proibida a cobrança de atividades extracurriculares enquanto durar o isolamento, sob pena de multa; h) que seja assegurada rematrícula de alunos inadimplentes no período de isolamento; i) nos casos das entidades de ensino superior, que sejam ofertadas alternativas aos estudantes, medidas como trancamento, sem custo, do semestre, suspendendo-se o contrato entre ambos, até o retorno da situação de normalidade; j) no caso de rescisão unilateral do contrato, não seja cobrada multa; k) a cominação de multa astreinte em caso de descumprimento; l) a determinação de ampla veiculação da decisão pelo Requeridos, em redes sociais, mídia impressa, mídia audiotelevisiva, dentre outras. No mérito, requereu a confirmação da tutela e deu á causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Na decisão de Id. 38069522 reconheci a conexão entre estes autos e a Ação Civil Pública n. 7017162-96.2020.8.22.0001, motivo pelo declinei da competência em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Na decisão de Id. 38124184, a magistrada da 8ª vara Cível esclareceu que esta ação trata de demanda promovida em desfavor de instituições de ensino infantil, fundamental, médio e profissionalizante, enquanto aquela outra é promovida inteiramente em desfavor de instituições de ensino superior. Por isso, devolveu os autos ao presente juízo. É o relatório. DECIDO. Como o juízo da 8a Vara Cível entende não existir conexão, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes pela demora na análise da questão da competência, recebo a competência. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (destaquei). Ao fundamentar a exordial, os Requerentes alegam que houve diminuição de gastos das Requeridas em virtude da alteração unilateral do contrato (aulas que era presenciais passaram a ser feitas à distância) e, por isso, as mensalidades devem ser reduzidas, sobretudo pela crise instalada na economia em virtude da pandemia do COVID-19, que teria diminuído a renda das famílias (consumidores). Ocorre que, nenhuma prova foi juntada aos autos sobre esta suposta alteração da situação financeira das partes (consumidores e Requeridas) capaz de caracterizar a urgência do pedido de tutela ou o risco de dano iminente ou irreparável. O professor Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil – Volume I, página 610, esclarece que: “Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.” O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento neste sentido: “Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Repasse de valores. Tutela antecipada indeferida. Ausência dos requisitos. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800889-68.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 14/10/2019 Além disso, é evidente que os contratos educacionais mencionados na exordial não foram alterados unilateralmente pelas Instituições de Ensino, pois a suspensão das aulas presenciais se deu em virtude do cumprimento de Decretos Estaduais e Municipais. Este fato é incontroverso e foi destaco na própria exordial.Trata-se de uma situação de FORÇA MAIOR, NÃO EXISTINDO ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS, mas impedimento de cumprimento por ordem legal de autoridade competente. As escolas não têm o direito de descumprir os decretos estaduais e municipais editados em consequência da pandemia de covid-19. Insta salientar que é de conhecimento público que várias Instituições de Ensino (algumas que, inclusive, integram o polo passivo da lide) estão negociando diretamente com os consumidores o ajuste de mensalidades escolares, fato este que não foi trazido na inicial. Por outro lado, se ao fim da demanda, após toda a instrução processual, se verificar que as mensalidades deveriam ser reduzidas no período de isolamento, basta que conste no julgado que o desconto deste período seja incluído em mensalidades futuras. Tem-se a expectativa de voltar às atividades escolares presenciais no final deste mês de maio ou de junho de 2020. Até o final do ano há período suficiente para reposição das aulas no sistema presencial. É de sabença pública que o valor das mensalidades escolares é composto pela soma de vários fatores, sendo as despesas com água e energia das menores que existem. Em cada empresa, a cada ano, é feita uma planilha de custos detalhada, com a soma de todos os gastos para o exercício da atividade educacional, sendo computado também o lucro do investimento. Encontrado o valor total das despesas previstas, esse valor é dividido para se chegar ao custo por aluno, por ano. Esse custo é dividido em parcelas mensais, para pagamento durante o semestre (no caso de alguns cursos semestrais, mais comuns em faculdades e cursos superiores) ou pagamento durante o ano. Assim, o valor da mensalidade é igual ao custo total por aluno dividido por 12 meses do ano. Isso é relevante por dois motivos: 1º) que não existe nos autos uma planilha para cada uma das escolas rés a ponto de permitir saber se essas empresas estão gastando menos do que se programaram para gastar durante este ano. Relevante lembrar que todas as escolas começaram o ano normalmente e contrataram professores e realizaram as despesas para bem cumprir as suas obrigações contratuais com os alunos e seus pais. Com a pandemia de coronavírus e a quarentena as escolas foram impedidas de ministrar as aulas presencialmente, sendo obrigadas a criar, de uma hora para outra, e sem preparação prévia, mecanismos alternativos para dar aulas, sendo obrigadas a despesas que não estavam computadas nas suas planilhas de custos para o ano. Treinamentos para professores e servidores, aquisição ou ampliação de programas de computador, canais de comunicação com a internet, aquisição, melhoria ou ampliação de equipamentos de informática para garantir o acesso dos professores e dos funcionários das escolas para interação com os alunos são algumas das despesas que não eram esperadas e precisaram ser feitas às pressas, pagando mais exatamente porque o período está conturbado, com lojas também fechadas e muitos profissionais impedidos de atuar. Como mais um argumento, veja-se que há professores e servidores que pertencem aos grupos de risco, que não podem trabalhar nas escolas e, no máximo, poderiam atuar remotamente, através do sistema de Home office, o que não é certeza, pois nem todos os professores das escolas rés possuem estrutura em suas casas para ministrar aulas (notebooks e acesso à internet com qualidade suficiente para as aulas). 2º) As aulas que não estão sendo dadas no sistema presencial neste período de isolamento e quarentena poderão vir a ser cumpridas presencialmente até o final do ano, não sendo o caso de se dizer, antecipadamente, que há valores que não devem ser cobrados ou a serem devolvidos aos pais. Acrescento que evidentemente as escolas estão agindo de boa-fé, sendo tão vítimas da situação quanto os alunos e seus pais. O PROCON de São Paulo tem orientado os pais dos alunos de escolas particulares a pedirem a planilha de custos para apurar se estão gastando menos nesse período. O título da matéria, disponível na internet é: “Procon orienta pais

a pedirem planilha de custos das escolas particulares para negociar desconto. Relação de custos pode auxiliar em eventual conversa sobre reduções", de autoria de Isabella Palhares, publicada dia 24.4.20. A matéria pode ser encontrada no endereço web: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/04/procon-orienta-pais-a-pedirem-planilha-de-custos-das-escolas-particulares-para-negociar-desconto.shtml Acesso em 9 maio 2020. Por considerar que não há nos autos elementos suficientes para aferir, com um mínimo de precisão, se as despesas das escolas diminuíram de verdade e qual o percentual, não vejo como conceder a antecipação de tutela pretendida pelos autores, pois não está provada desde logo a probabilidade do direito dos consumidores. É possível que o direito exista, mas não há como aferi-lo antecipadamente, em avaliação subjetiva destituída de contato com algum elemento concreto. Isso porque as despesas com água, energia, auxílio transporte de servidores e vigilância são de pequena monta na planilha de despesas de uma escola e há outros elementos a serem incluídos nas despesas, o que deve ser feito com calma e cuidado. Por isso deve-se privilegiar no momento o pacto contratual celebrado entre as partes, bem como a possibilidade de haver livre negociação entre elas. Não vejo, também, urgência no deferimento da medida, pois não há risco de dano irreparável na manutenção do valor das mensalidades, pois é sabido de todos que as escolas estão realizando negociação direta com os pais, inclusive com notícia de que algumas delas já estão dando descontos aos seus clientes. Pelo exposto, não estando caracterizada a urgência e a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada pleiteada. Citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da juntada aos autos do AR de citação. O prazo poderá ser de 30 (trinta) dias úteis caso as empresas rés tenham procuradores de escritórios diferentes na forma do art. 229, caput do NCPC. Deverá ser observado pela CPE o prazo em dobro garantido para manifestações nos autos do Ministério Público, Defensoria Pùblica e das partes rés se estiverem representadas por procuradores de escritórios diferentes. Desde logo determino às empresas rés escolas, entidades educacionais, que tragam nas suas contestações planilhas detalhadas das suas despesas desde o início deste ano, mês a mês, inclusive projeção de despesas para os próximos três meses, a fim de apurar diminuição, manutenção ou aumento do valor das suas despesas. Com o fim de facilitar eventuais tratativas de chegar a um acordo em relação ao objeto desta ação, as empresas rés deverão informar nos autos, no prazo de 5 dias, SE ESTÃO REALIZANDO NEGOCIAÇÃO DIRETA COM SEUS CLIENTES, se estão realizando descontos nas mensalidades e o índice de aceitação em relação ao número de alunos por entidade. Considerando a natureza da causa, manifestem-se as partes de concordam em realizar tentativa de MEDIAÇÃO. Em razão do Ato Conjunto 006/2020 - PR-CGJ, que suspendeu a realização de todas as audiências até 30/04/2020, por conta da situação de pandemia do coronavírus, não será possível colocar as partes frente à frente e tentar obter uma solução negociada que atenda aos anseios de ambas. Por isso, a audiência inaugural não será realizada e o início do prazo de defesa dar-se-á da da juntada aos autos do AR de citação. Intimem-se as partes autoras através da caixa própria do PJE. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO. Porto Velho - RO, 9 de maio de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033856-09.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

EMBARGADO: Banco Bradesco

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que houve a autorização do parcelamento, primeiro boleto com vencimento no dia 01/09/2021.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirGuiaParcelamento.jsf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048532-35.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GEORONDON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REU: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para regularizar o pagamento das CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 (1%) Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031666-73.2021.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DIEGO TEODORO GOMES PRIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
REQUERIDO: ADRIANE KAROLINE GONÇALVES SANTANA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61629430 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044110-46.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REU: VERIDIANA CAROLINE TELES PEREIRA e outros (3)
Advogados do(a) REU: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045322-97.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
REU: CAMILA DA SILVA FEITOZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.176,23
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: CAMILA DA SILVA FEITOZA, RUA ANUNCIAÇÃO 2923 NACIONAL - 76802-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0017504-76.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES, CPF nº 00681008253, ELIAS GORAYEB 2472 LIBERDADE - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 30986176249, RUA DA PLATINA, 181, MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 48726640000100, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELY YAMANISKI YAMAMOTO, CPF nº 52747166872, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SHIRLEY YAMANISKI VIEIRA, CPF nº 00829217843, RUA PITANGUI TATUAPÉ - 03077-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AUREA YAMANISKI, CPF nº 66086094853, BARAO DO TRIUNFO 1677, CASA 4 BROOKLIN PAULISTA - 04602-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JORGE YAMANISKI FILHO, CPF nº 01225571820, LUIS MOLINA 110, APTO. 231 JD.VILA MARIANA - 04116-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MICHIKO YAMANISKI, CPF nº 07662697878, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, OAB nº SP299829
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão da contadoria, deverá a CPE proceder a juntada de todos extratos judiciais completos da contas vinculadas aos presentes autos .
Após, remeta-se os autos ao ao Contador.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7010359-34.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA DE JESUS SILVA, OAB nº SP283304, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715
RÉU: FABRICIO PEREIRA DA LUZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004334-34.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: SESCAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DAS EMP. DE SERV. CONTABEIS DO EST.DE RONDONIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0005200-74.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº 61462004253, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DOUGLAS ROSA DE ALMEIDA, CPF nº 72115785134, LINHA 27 LOTE 44 BACIA LETEIRA SITIO PORTELA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HORAM RODRIGUES DE SOUZA, 21 DE ABRIL 898 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente informou que o executado propôs acordo diante da penhora na sua conta no valor de R$ 1.650,55.
Contudo, esclareço que não houve penhora online frutífera referente a estes autos.
Conforme ID: 61012343 a pesquisa através do SISBAJUD restou negativa, bem como, não há valores nos autos, vejamos:
Dessa forma manifeste-se o exequente quanto a homologação do acordo de ID: 60957578 , a fim de evitar prejuízo a parte credora.
Int.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7038963-39.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDINA REGINA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A
EXECUTADO: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES, OAB nº RO9623
Valor: R$ 40.000,00
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7040563-90.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ALDENORA PEREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.980,52
DESPACHO
Vistos.
Considerando que foram recolhidos 1% das custas iniciais, fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: ALDENORA PEREIRA DA SILVA, RUA CECÍLIA MEIRELES 5710 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7041782-75.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: ANTONIO NEY FREITAS MARINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339
EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.698,42
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requereu pesquisas para busca de endereço em 05 sistemas diferentes, no entanto, recolheu as custas de apenas uma diligência.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para cada diligência pretendida, com guia vinculada ao processo.
Advirto desde já que este juízo, não tem acesso ao sistema INFOSEG.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7008739-26.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: RAIMUNDO IVO GAMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos,
Retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045310-20.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADOS: MANOEL PINHEIRO CAMARA, C.S.CAMARA SERVICOS E COMERCIO - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 55.442,20
Decisão Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de EXECUTADOS: MANOEL PINHEIRO CAMARA, C.S.CAMARA SERVICOS E COMERCIO - ME.
A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7022033-72.2020.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: AGNALDSON DE SOUZA BRAGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Expeça-se ofício com urgência ao órgão empregador da parte ré (EMPREGADORA: DB Cursos & Transportes; R. Joaquim Nabuco, 1500 - Santa Bárbara, Porto Velho - RO, 76804-360 dbcursos@hotmail.com TEL. 69 3223-594) revogando a decisão do desconto no contracheque, considerando o acordo homologado.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, ressalvando a justiça gratuita que ora concedo.
Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7010244-76.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7033744-74.2020.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ELIAS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora (embargante) para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7005154-53.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: HELIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Custas pagas.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0010153-81.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOÃO GUILHERME COSTA DIAS, RHUAN MATHEUS COSTA CAMURÇA AZAVEDO, LUCAS GABRIEL COSTA DIAS, CLEIDSON FABRICIO DIAS ARAUJO, SILMARA DA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7037382-81.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: JEAN KAUAN NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7040055-81.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a dilação do prazo, para trazer planilha atualizada de débito e dar efetivo andamento ao feito.
Defiro o pedido, e concedo o prazo de 15 dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Requerido: EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5507, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045345-43.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.000,00
Despacho
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7009034-87.2020.8.22.0001
AUTOR: LUCAS TEIXEIRA MOREIRA, CPF nº 02814403281, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão expedida pela Contadoria, deverá a CPE juntar todos extratos judiciais completos da contas vinculadas aos presentes autos.
Após, remetam-se novamente os autos ao Contador.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006472-42.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Liminar , Nulidade de ato administrativo
EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

EXECUTADOS: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 61323830.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 874, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE RONDONIA - SESCOOP/RO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1671, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7021412-41.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: LUIS CARLOS BENICIO PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: LUIS CARLOS BENICIO PASSOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/10/2020, sofrendo lesões corporais. Recebeu administrativamente o valor de R$ 2.531,25, que entende inferior ao que tem direito. Por fim, requer o pagamento da diferença dos valores, que totaliza a quantia de R$ R$ 4.725,00. Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, afirmando que no processo administrativo foi pago à parte Requerente o montante exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Não há qualquer valor a ser complementado pela Requerida, e, considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, requer a extinção do processo com resolução do mérito. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Em audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, ID 59609001.
Réplica apresentada em audiência, com remissivas à inicial.
Manifestação da requerida ID 59848542..
Já houve expedição de alvará referente aos honorários periciais.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Sem maiores lucubrações, pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.
O laudo pericial atestou que o autor possui:
Da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, do qual foi vítima a parte Autora, lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite da invalidez atestada.
Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 70% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de um dos membros superiores. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 50% de R$ 9.450,00 referente ao membro superior direito, conforme Laudo elaborado, significando R$ 4.725,00.
Considerando que a parte autora recebeu administrativamente a quantia de R$ 2.531,25, resta um saldo remanescente de R$ 2.193,75.

III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: LUIS CARLOS BENICIO PASSOS e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R$ 2.193,75. (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.
Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.
Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.
Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7042761-03.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Acidente Aéreo, Turismo
AUTOR: ARTHUR GABRIEL SOARES MOREIRA ATAIDE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte recolheu 1% das custas iniciais, fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Aeroporto, SANTOS DUMONT TÉRREO ÁREA PÚBLICA EIXO 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7044187-84.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
RÉU: BARBARA DANTAS DE FREITAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7017923-64.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 100.944,77
Despacho
Vistos.
A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada (empresa), bem como a inscrição no SerasaJud.
Defiro os pedidos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências pretendidas e juntar planilha com os débitos atualizados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, prossiga-se:
Inclua-se, via sistema SERASAJUD, a anotação do débito existente nos autos.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, excluindo-se aqueles considerados indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Na mesma ocasião intime-se a executada para indicar bens passíveis à penhora.
Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.
Vias deste despacho servirão como carta/mandado.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7033514-32.2020.8.22.0001
Assunto: Perda da Propriedade
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
REU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA
ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor: R$ 317.160,69
Decisão
Vistos...
Considerando que o perito Luiz Felipe declinou do cargo, retiro sua nomeação.
E neste ato nomeio o Perito Moisés Vieira Fernandes - Tel 98115-8809, email: moises@mambiental.com, a intimação será por e-mail ou pela intimação eletrônica do PJe.
Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários em 05 dias.
No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem quesitos e assistente técnico.
Vindo a proposta, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários em 05 dias.
Não havendo impugnação, intime-se o perito para iniciar os procedimentos.
Para início dos trabalhos, defiro desde já a expedição de alvará ao perito de 50% dos valores.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA QUEIROZ CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7022738-36.2021.8.22.0001
Monitória
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
RÉU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:0017672-49.2011.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, ESTEFANE CAROLINE BERNARDES LIMA, LEILA OLIVEIRA FORTUOSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.517,73
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7004991-73.2021.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc...
Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045549-87.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: IZAIAS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, OAB nº PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº PR57531, LIBANIA NATHALIA ALVES CONCEICAO, OAB nº RO10092
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 10.935,66
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
- cópia da fatura com vencimento em 04/08/2021, no valor de R$ 935,66.
No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045579-25.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: J S FOOD PARK LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126
EXECUTADO: SPARTA & BBQ LANCHONETE E CHURRASCO GREGO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.469,11
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- Juntar cópia do RG do representante.
- Juntar cópia de atos constitutivos da empresa
Por fim, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7019983-73.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: CLEMILDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.
Defiro o pedido, e concedo o prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7006813-97.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7025679-56.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, REGINA OMODEI DE GOES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
EXECUTADO: LEILA ARAUJO MONTES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006630-34.2018.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: EDEVALDO DA CRUZ, CASA FAMILIA ROSETTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA: EMILY REBECA MARTINS MELO, YAGO MARTINS MELO, CLEDINILSON WILLIAN MARTINS MELO, FABIULA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228
Valor da causa: R$ 605.555,75
Despacho
Vistos.
Analisando os autos vejo que trata-se de ação proposta por FABÍULA MARTINS DA SILVA, CLEDINILSON WILLIAN MARTINS MELO, YAGO MARTINS MELO e EMILY REBECA MARTINS MELO em face de EDEVALDO DA CRUZ e ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETTA.
A sentença, confirmada em segunda grau, foi julgada improcedente. Dessa forma, o patrono da parte requerida, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, pleiteou pela execução dos honorários advocatícios.

A parte executada se manifestou alegando hipossuficiência.
Pois bem!
Não são exigíveis as verbas ora em execução, vez o benefício da gratuidade de justiça conferido ao ora executado.
Em suma, enquanto perdura a condição de necessidade, incide a suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais, sendo estas, como dito, inexigíveis - não podem ser cobradas.
Art. 98 (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Portanto, concedido o benefício da justiça gratuita a execução da condenação ficará suspensa, até o prazo máximo de cinco anos, ficando sua cobrança vinculada a demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, não sendo esta a hipótese dos autos.
Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7030250-07.2020.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO9148
EXECUTADO: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7054444-08.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
EXECUTADO: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 53.674,10
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7045448-50.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: BLACK PRIME SUDESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO, OAB nº RS79345, MARIANA PAPALEO MONTARDO, OAB nº RS121714
REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.429,41
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7020725-98.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,25 de agosto de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045087-67.2020.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: FABIO HONORATO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037816-70.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (recebido por terceiro). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7038599-96.2020.8.22.0001
Classe:Embargos à Execução
Assunto: Citação, Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
SENTENÇA
Vistos.
PEDRO PEREIRA DA SILVA opôs o presente Embargos à Execução em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE MADEIRA-MAMORE – SICOOB PORTOCREDIT, ambos já qualificados nos autos, alegando, em preliminar, nulidade de citação, execução do bem dado em garantia, equilíbrio contratual, ausência de capacidade postulatória e inépcia da inicial. No mérito, alega que a CCB é inconstitucional, bem como é ilegal a utilização da tabela price, a cobrança de juros ilegais, anatocismo, capitalização de juros e a cobrança do seguro. Por fim, requereu a a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução.
A parte embargada apresentou impugnação, ID 55220649, alegando que os argumentos trazidos pelo embargante não merecem prosperar, devendo os embargos ser julgados improcedentes, com o consequente prosseguimento da execução.
Decisão saneadora, ID 58724384, afastando as preliminares e determinando providências.
Petição da embargada, 59746012, juntado cópia dos documentos.
Petição do embargante, ID 61465570, requerendo perícia contábil.
É o relatório essencial, decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As preliminares foram superadas na decisão inicial e na saneadora, dessa forma passo a análise do mérito.
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso. Para comprovar o débito, o autor juntou aos autos da Execução de nº 7004826-60.2020.8.22.0001, a Cédula de Crédito Bancário, ID 34433444, na qual consta o valor do empréstimo renegociado e a forma de pagamento, juntou também o extrato de débitos, ID 34434051. A controvérsia da ação cinge-se nos valores supostamente devido e na alegação da existência de cláusulas abusivas no contrato firmado.
Aplica-se no caso o Código de Defesa do Consumidor, contudo, isso não implica que seja acolhida integralmente a pretensão revisional à luz do diploma consumerista, pois sobre a relação jurídica travada entre as partes incidem outros princípios e normas que devem ser obedecidas.
O embargante apresentou defesa genérica, alegando excesso na cobrança de juros, juros capitalizados, anatocismo etc, entretanto não juntou nenhuma planilha de débitos ou extratos da conta, nem informou o valor que entende devido. Também não fez prova de que efetuou o pagamento do débito aqui questionado. Portanto, dúvida não há sobre o crédito do autor e da inadimplência do requerido.
Por outro lado, alega o embargante abusividade em algumas cláusulas contratuais.
É importante ressaltar que nos termos da súmula de nº. 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, razão pela qual passo a analisar somente as matérias especificamente impugnadas pelo embargante.
Nos autos, consta o contrato assinado pelo embargante, demonstrando que aceitou o que ali estava pactuado. Uma vez assinado, o contrato deve ser cumprido, nos termos do art. 422 do CC/02:
Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Tal dispositivo traduz a obrigatoriedade no cumprimento do pactuado pelos contraentes, fazendo observar os princípios da lealdade, honradez, integridade e confiança recíproca, garantindo a segurança nas relações firmadas entre as partes. Em momento algum, o embargante comprovou qualquer vício na declaração de vontade expressa no contrato, motivo pelo qual há de se entender que possuía plena ciência das obrigações que estavam sendo assumidas. Dessa forma, passo a análise dos pontos contestados.
Da inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário
O Superior Tribunal de Justiça, fixou o seguinte entendimento no julgamento do Tema nº 576 no Recurso Especial Repetitivo nº 1.291.575/PR:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Por conseguinte, não há que falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, nesse sentido

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04 - CAPITALIZAÇÃO -TABELA PRINCE. A tese de suposta inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.931/04 restou superada pela então Corte Superior deste Tribunal que, por maioria de votos, deixou de acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 1.0024.06.004928-5/003. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, regulado pela Lei n. 10.931/04. O art. 28, § 1º, da aludida lei de regência, permite a capitalização de juros, na periodicidade contratada. (TJ-MG - AC: 10024132844283002 Belo Horizonte, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2016).

Com efeito, diante do assente entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tenho que a cédula de crédito bancário constitui, sim, título executivo extrajudicial apto a embasar demanda executiva, dispensando-se, portanto, maiores desenvolvimentos.

Da Tabela Price, dos juros ilegais, da usura e do anatocismo

Inicialmente, é preciso destacar que a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos bancários já restou resolvida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que prevista no contrato, e que esse tenha sido firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1."A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

E, ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. [...] Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 578.164/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tratou do tema, aprovando a Súmula 539, reafirmando o entendimento já pacífico. Nesse sentido:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização foi expressamente pactuada entre as partes, conforme se verifica da redação da cláusula nona "Dos encargos financeiros e das tarifas" da cédula de crédito bancário, logo, diante da expressa pactuação, desnecessário maiores desenvolvimentos.

O sistema adotado para a amortização do empréstimo foi o chamado "Sistema Francês de Amortização", mais conhecido como "Tabela Price", que se caracteriza pelo pagamento do principal em prestações iguais, periódicas e sucessivas; os juros são calculados sobre o saldo devedor e o valor da amortização é a diferença entre o valor dos juros e da prestação. Havendo previsão contratual, e conforme tratado acima, no contrato celebrado após a edição da Medida Provisória, admite-se plenamente a capitalização de juros.

Outrossim, também não vislumbro hipótese de "juros ilegais" conforme aludido na inicial, isto porque, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 382:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - VIABILIDADE. 1 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não indica abusividade - Resp nº 1061530/RS. 3 - A fixação de taxa mensal de juros remuneratórios é atividade estranha aos limites de atuação do

PODER JUDICIÁRIO, que, contudo, pode afastar eventual discrepância com a taxa media de mercado definida pelo Banco Central do Brasil. 4 - A incidência de juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada quando o contrato entabulado for posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000 e prever expressamente a cobrança do encargo - Resp nº 660.679/RS. 5- No sistema da "tabela price" há apenas cálculos de juros compostos, para se obter valores uniformes das prestações a vencer, inexistindo a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, ausente, assim, a prática de anatocismo e de qualquer ilegalidade. (...) (TJ-MG - AC: 10394140078319001 Manhuaçu, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017). ((grifei)

Demais disso, o Embargante se limitou a apresentar argumentações genéricas e abstratas, sem ao menos indicar a média aplicada pelo mercado financeiro em operações similares, não cabendo ao órgão judiciário envidar esforço mental no sentido de apreender fundamentos implícitos que deveriam restar expressos e inequívocos nos autos.

A parte embargante afirma que o Banco cobrou taxa de juros ilegais, mas não juntou nenhuma prova do alegado, nem cópia de seu extrato bancário para demonstrar a abusividade da cobrança.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

Nem se alegue cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. isso porque, na decisão saneadora foi determinado que o embargado juntasse ao processo as cédulas de crédito bancário que deram origem a CCB discutida na execução, e ao embargante que impugnasse especificamente os itens que considerava abusivo, ônus que lhe cabia e não se desincumbiu, conforme prescreve o art. 917, do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ora, não apresentando memória de cálculo apontando o valor que entende devido, não vejo como conhecer do alegado excesso de execução, amoldando-se o presente caso à expressa disposição legal. A par desse entendimento, também a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de embargos à execução em face de execução por título extrajudicial promovido pela CAIXA. 2. “As provas são destinadas ao convencimento do Juiz, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de sua realização (art. 370 do CPC). Desnecessidade da realização de perícia contábil, por se tratar de matéria unicamente de direito atinente à legalidade de cláusulas contratuais.”(CF. AC 0003672-15.2014.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/04/2018 PAG.) 3.”Os embargos à execução, por se tratar de uma ação autônoma, devem atender aos requisitos do art. 917, § 3º, do CPC/2015, isto é, ao opor os embargos à execução, deve o embargante demonstrar de forma pormenorizada os eventuais erros que afirma existir na planilha apresentada pelo credor, não bastando a simples impugnação genérica dos cálculos. A falta de indicação do quantum relativo ao suposto excesso afronta o supracitado dispositivo.”(CF. Apelação Cível n. 0005907-72.2007.4.01.4000; Relator (a): Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data: 02/10/2017; Data da Publicação: 09/10/2017; Fonte da Publicação: e-DJF1 09/10/2017 PAG) 4. Hipótese em que não houve cerceamento de defesa, já que a prova pericial não é necessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a questão é unicamente de direito. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00021610220174013822, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DOS EMBARGANTES – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 10.931/2004 – EXECUÇÃO ACOMPANHADA DE PLANILHA QUE DEMONSTRA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VERIFICADAS – INVOCAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM MEMÓRIA DE CÁLCULO – DOCUMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PAR.3º DO ART. 917 DO CPC/15 – SENTENÇA MANTIDA. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0000848-40.2017.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - J. 13.03.2019) (TJ-PR - APL: 00008484020178160108 PR 0000848-40.2017.8.16.0108 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth M F Rocha, Data de Julgamento: 13/03/2019, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2019).

Com as fundamentações acima, tenho que as matérias alegadas não encontram qualquer guarida na legislação ou jurisprudência pátria, dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o alegado excesso de execução.

Do seguro

Alega o embargante que a cobrança do seguro é ilegal, pois é venda casada.

Analisando os documentos juntados, o banco embargado não apresentou provas que evidenciassem a efetiva faculdade de contratação ou não, do seguro, ou, ainda, a liberdade de escolher a seguradora pelo consumidor. No mais, caberia a ele juntar cópia da apólice e demonstrar que foi dado opções ao autor e que o seguro foi contratado independentemente. Nesse sentido:

REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. Réu que não comprovou a licitude da contratação, ou seja, que o consumidor teve a opção de escolher a seguradora de sua confiança. Cobrança abusiva. Restituição do valor devido ao consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10303634420188260576 SP 1030363-44.2018.8.26.0576, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020).

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. I Não há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro, contudo a dedução do valor correspondente fica condicionada à efetiva comprovação de que foi contratado, com a juntada da respectiva apólice, ônus da qual não se desincumbiu a instituição financeira. II Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20150111084477, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/04/2016 . Pág.: 249).

Portanto, nesse ponto, razão assiste ao embargante, de modo que referido valor e seus consectários (incidência de juros e encargos) deverão ser excluídos do saldo devedor ora executado, não havendo que se falar em restituição porque não houve o adimplemento de qualquer parcela do empréstimo contratado.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora/embargante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, apenas para declarar a abusividade da cláusula de seguro, determinando que o requerido/embargado apresente nova planilha de débito nos termos da fundamentação.

Considerando o decaimento da maior parte do pedido inicial, condeno o embargante no pagamento das custas processuais, e, nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC, elevo os honorários da execução para 15% do valor executado.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7022603-24.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.
Há dúvida acerca do pedido de alteração de zona urbana para zona rural e em relação a informação de corte no fornecimento de energia.
Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, Determino que a autora junte aos autos as cópias dos comprovantes dos requerimentos realizados junto a requerida, solicitando a alteração da zona de localização do imóvel, e ainda que junte cópia das faturas de energia de janeiro a maio de 2021, no prazo de 05 dias.
Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.
Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036318-70.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: MINERVINO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021531-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. P. L. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025516-81.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSILENE NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003051-08.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012264-06.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: WANDA ISABEL SENATORE VARGAS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054589-69.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI MONTEIRO DE SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033399-74.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: VILCE SOUZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006849-42.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
EXECUTADO: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003054-28.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
EXECUTADO: AURINO VIEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015387-12.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
REU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049634-53.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS FERREIRA QUEIROZ e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0011375-89.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafaela Ferris
Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)
Requerido:Construtora BS S.A. - Em Recuperação Judicial, Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda ME
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7035685-25.2021.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: N. C. ALVES PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 09288336000176, ÁREA RURAL 05, ÁREA RO 05, S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPE EDY SOUZA DE SA, OAB nº BA41667, JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO, OAB nº BA25945, LORENA MANGUEIRA SANTOS, OAB nº BA63794
REQUERIDO: ALCEU, CPF nº DESCONHECIDO, TERRAS RURAL Nº 02A-R2 DO IMÓVEL PORTOCHUELO 00, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, RO 05. ÁREA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a emenda de ID nº, pelo que, promova a escrivania a alteração do valor da causa junto ao sistema PJE para o importe de R$ 38.564,75.
I - Considerando os argumentos expendidos pela parte autora e os documentos juntados, presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que provada a posse do bem e a caracterização do esbulho, bem como a data em que este ocorreu. Assim, nos termos do artigo 561 do CPC, CONCEDO a medida liminar, deferindo a expedição do MANDADO liminar para reintegrar a parte autora em sua posse.
II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. O Oficial de Justiça deve qualificar e indicar as pessoas que se encontram ocupando o local.
III - Defiro as prerrogativas do artigo 212, § 1º do CPC.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
REQUERIDO: ALCEU, CPF nº DESCONHECIDO, TERRAS RURAL Nº 02A-R2 DO IMÓVEL PORTOCHUELO 00, PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, RO 05. ÁREA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7046523-03.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62551639204, RUA HARPA 06141, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ....., OAB nº MT13975L - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - OAB-RO nº 6.985
Requerido (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA, OAB nº BA24143, ADRIANA CARVALHO MOREIRA, OAB nº AM10047, BRADESCO

DESPACHO
Diante do pagamento feito pela requerida e pedido do requerente, EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ favor da parte autora ou seu advogado regularmente constituído, para que proceda com o levantamento do valor de R$7.665,61, depositado na conta 2848 / 040 / 01752399-6 (ID: 581532628), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Em razão do pedido de ID 61385923, determino que seja realizada a transferência bancária para a seguinte conta, no prazo de 05 (cinco) dias:
Banco Do Brasil
Agência: 3499-1
Conta Corrente: 23.145-2
CPF: 006.810.221-67
Titular: Victor Alipio Azevedo Borges
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / ALVARÁ / ORDEM DE TRANSFERÊNCIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7026434-56.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN, CPF nº 60501537287, AVENIDA DOS EUCALIPTOS 155, APARTAMENTO 11 INDIANÓPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936
EXECUTADOS: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189800232, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, ENTRE ALMIRANTE BARROSO E JACY PARANA MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOTEL PORTO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 15057964000143, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206
DECISÃO
I - Proceda a CPE a associação do patrono Telson Monteiro de Souza junto ao sistema PJE, conforme solicitado no ID nº 58837617.
II - Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, pois trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada e objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
III - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
IV - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7036685-60.2021.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JOSELENO DILVA DOS SANTOS, CPF nº 11331534291, AVENIDA CALAMA 120, - DE 120/121 A 474/475 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
REQUERIDO: JOSE FELIPE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2413, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - Acolho a emenda de ID nº 61280532, pelo que, promova a CPE a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “IMISSÃO NA POSSE”.
II - A ação de imissão na posse pode ser conceituada, inicialmente, como o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, ou, nas palavras do professor Ovídio Baptista, como a ação que visa a proteger “o direito a adquirir uma posse que ainda não desfrutamos”.
A admissibilidade da presente medida se justifica sempre que a posse de legítimo proprietário seja impedida. Ao se adquirir um imóvel, adquire-se a propriedade e a posse indireta, sendo que a imissão de posse é medida judicial cabível quando ao adquirente é negada a possibilidade de exercício da posse direta.
Para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada a lei exige, necessariamente, o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos - possibilidade do dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Simultaneamente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não há nos autos, ainda, elementos de convicção a fim de se aquilatar a que título o requerido está a deter a coisa, nem acerca da natureza da posse que esteja a exercer sobre o bem.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para conceder, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório pelo requerido.
III - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: JOSE FELIPE SOUZA DOS SANTOS, AVENIDA CARLOS GOMES 2413, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7045155-22.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAZARO JOSE DA SILVA, CPF nº 03590089172, RUA RIO GRANDE DO SUL CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 39031926272, RUA ESQUINA COM A FOGÁS PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I - Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006359-30.2015.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: ANA CLAUDIA HEY DE LIMA, CPF nº 67466001220, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4606, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste da petição de ID nº 61446734, sob pena de preclusão.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030729-34.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: LUANA CRISTINA PALU
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7037758-43.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER, CPF nº 91708257268, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7257 CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7007474-76.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: P. B. D. O. J., CPF nº 86043412268, RUA LUIZ GAMA 7571 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o requerimento da demandante, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, nos termos da DECISÃO de ID nº 55646009, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7014219-09.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente (s): F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME, CNPJ nº 12965443000104, AVENIDA RIO MADEIRA 1345, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
Requerido (s): CARLOS AUGUSTO PRIVADO, CPF nº 95681191320, RUA DAS ORQUÍDEAS 6515, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 54004120.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033743-89.2020.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ISRAEL SANTOS BORGES, CPF nº 60011246200, RUA RIBEIRÃO PRETO 6562, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA FREITAS GIL, OAB nº RO3769, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333
RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 34482307000198, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
SENTENÇA
ISRAEL SANTOS BORGES ajuizou a presente ação de direito de resposta em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINJUR alegando em síntese que matéria foi veiculada no sítio eletrônico da requerida acusando o requerente de ação criminosa ao invadir o sítio eletrônico do SINJUR e alterar seu conteúdo como pode-se concluir da leitura do título “Alteração criminosa em título de matéria no site do SINJUR gera fake news”, fazendo-se entender aos leitores que a página na internet foi hackeada e seu conteúdo alterado pelo requerente. Diz que foi uma ação orquestrada com o intuito de denegrir a imagem e a honra do requerente. Requereu a citação da requerida para que informe os motivos pelos quais não publicou o direito de resposta, antecipação de tutela para divulgação do direito de resposta e que ao final, seja reconhecida a violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda aos artigos 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da Lei nº 13.188/2015, confirmando-se a tutela antecipada no sentido de determinar-se a publicação do direito de resposta do autor. Junta documentos.
A parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que não divulgou, publicou ou transmitiu as notícias informadas na inicial, por entender que a motivação do requerente não era em defesa da sua honra e imagem perante à Categoria, mas tão somente como meio de semear dúvidas e questionamentos artificiais, polêmicos e desnecessários nos períodos antecedentes da eleição para o mandato do triênio 2021/2023, como subterfúgio com fins eleitoreiros. Diz que não há menção direta e nem a identificação do autor e que a notícia foi veiculada de forma genérica. Requer a improcedência do pedido. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 52562707.
Oportunizada a especificação de provas, a parte autora manteve-se silente e a requerida manifestou desinteresse.
É o necessário relatório. Decido.
Examinando a petição inicial observo que o autor ingressou com esta demanda pretendendo obter direito de resposta, ao argumento de que a matéria veiculada no sítio eletrônico da requerida é inverídica.
A Lei 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, prescrevendo em seu art. 2º que “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.”
O direito de resposta deve se ater na reposição da verdade sobre os fatos narrados na matéria publicada, corrigindo o erro através de esclarecimentos que possam restaurar a verdade. Não se pode permitir que o direito de resposta, ao invés disso, autopromova o “ofendido” ou que exponha ao ridículo o “ofensor”.
O direito de resposta tem por escopo permitir ao ofendido o esclarecimento sobre matéria que atente contra a sua honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem (art. 2º, §1º Lei 13.188/2015). O exercício de direito de resposta, então, não se confunde com retratação, ainda que ela não corresponda a verdade ou, até mesmo, que contenha fatos ofensivos à pessoa determinada.
Pelo que consta dos autos, o autor de fato alterou a notícia, conforme ID Num. 47415231 - Pág. 6 e 7.
Sua ação deveria se limitar ao direito de resposta, para esclarecimento dos fatos, sem maiores adjetivações. Ao invés disso, ao que parece, a resposta que o autor pretende publicar denota, logo em seu §3º, possível intenção de denegrir a imagem da diretoria do Sindicato. Em seguida, o autor afirma que a matéria não condizia com a verdade e que a alteração foi realizada no pleno exercício da liberdade de expressão e, na sequência, ataca novamente a diretoria.
Alega que não houve alteração na matéria publicada e que somente deu destaque ao conteúdo. Em seguida, ataca outra vez o sindicato requerido. Já no §9º diz que foi utilizado print de conversa privada e segue afirmando que a notícia é falsa, seguindo com postura que mais parece afrontar do que especificamente responder ou retificar a informação (como é da natureza do direito de resposta).
Não há dúvida de que a imagem do autor foi exibida na matéria. E nem que haja imputação de fato criminoso a ele, mas esta análise extrapola os limites da presente demanda, que não se destina à defesa da honra do autor propriamente dita e nem a apurar eventual fato criminoso.
É certo que, na hipótese de a matéria se mostrar ofensiva, pode o ofendido se valer das vias e meios adequados para buscar a tutela de seus direitos, mas não se pode, por meio do direito de resposta, pretender inverter a ordem das coisas, admitindo-se ofensas aos responsáveis pela publicação impugnada, sob pena de gerar infindáveis ciclos de pedidos de resposta.

Sendo assim, como a resposta / retificação apresentada pelo autor não atende ao disposto pela Lei n. 13.188/2015, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a parte autora no pagamento de custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que fixo em R$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC/15.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida o devedor para pagamento. Se não pagas, proteste-se, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028115-22.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JEAN BATISTA DE MORAES, CPF nº 02668195241, RUA NOVA ESPERANÇA 4220, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
A parte autora informou na inicial que residia na Rua Nova Esperança, nº 4220, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO, mesmo endereço que foi expedido o ARMP de ID nº 58241667 e o MANDADO de intimação de ID nº 60989854, que retornou com a informação de que o imóvel pertence ao genitor do autor e encontra-se alugado.
Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, considero intimada a parte autora quanto à determinação para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Logo, considerando que o autor deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC), observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.
Considerando que a perícia não foi realizada, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID nº 51695355. Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7029085-85.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 90681312220, RUA GENOVA 5694 NOVA ESPERANÇA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7031019-78.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente (s): DORI ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 52123916000132, AVENIDA REPÚBLICA 5159, - DE 5143/5144 AO FIM DISTRITO INDUSTRIAL SANTO BARION - 17512-035 - MARÍLIA - SÃO PAULO
Advogado (s): DANILO VICENTE PAES, OAB nº SP324558
Requerido (s): ATACADO GUAJARA EIRELI - ME, CNPJ nº 21089126000154, RUA 21 DE ABRIL 898 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Guajará-Mirim, para a citação da parte Requerida, nos termos do DESPACHO inicial de ID 59412210.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7044618-84.2021.8.22.0001
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSELMA IZIDORIO SANTOS LEONI, CPF nº 64132951472, RUA PARAGUAI 350, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LEONI, CPF nº 25791800010, RUA PARAGUAI 350, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA provisório dos autos nº 7015967-47.2018.8.22.0001
II - Considerando que o recurso teve parcial provimento ao apelo das empresas, apenas para excluir a condenação em restituir valores pagos a título de comissão de corretagem, bem como para fixar a data da citação como termo inicial dos juros, mas confirmou a rescisão dos contratos a.1: Contrato 14929, referente ao imóvel sito no Bloco 546, Lote 081; a.2: Contrato 14930, referente ao imóvel sito no Bloco 547, Lote 037, e a.3: Contrato 14931, referente ao imóvel sito no Bloco 547, Lote 025; Considerando, ainda, que o recurso especial não foi admitido, defiro o pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA para a imediata suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas à partir desta data.
III - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugne o presente cumprimento provisório de SENTENÇA.

IV - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias e após tornem os autos conclusos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: EXECUTADOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, - DE 372 A 690 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0025057-77.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ALECIR ANTONIO DE PAULA, CPF nº 30235456691, RUA: GUIANA Nº 2904, BLOCO P-12 RESIDENCIAL PORTO VELHO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 84577477000124, RUA GUIANA Nº 3053, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA, CPF nº 53638107604, AV CARLOS GOMES, PROX AO CLASSE A LOJA LENIRA LIMA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, CPF nº 80478239220, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1700 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº RO6139, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047115-42.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ANA LUCRECIA DE OLIVEIRA LORETO OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000873-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013430-67.1999.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: ANTOMIRO ROCHA MEDEIROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de Ofício ID Núm.61053804 e da Certidão expedida sob o ID Núm.61606413.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045233-11.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANE DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018548-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: ANTONY DE SALOMAO MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039665-48.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 17 a 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059471-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052839-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SILVIA CAMPOS DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045529-67.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: JOEL CRISTIANO DA SILVA COELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026445-80.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032601-50.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013464-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IRENE ALVES LOPES CPF: 329.604.502-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7022141-72.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CPF: não informado, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Executado: IRENE ALVES LOPES CPF: 329.604.502-30
DECISÃO ID 57637831: "(...) Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial para condenar a parte requerida no pagamento de R$ 2.836,33, atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e honorários, fixando estes no correspondente a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017304-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAIR PEREIRA PETRONILIO DE JESUS registrado(a) civilmente como IVAIR PETRONILIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
INTIMAÇÃO Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas acerca da Petição do Perito sob o ID Núm.61554979.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005006-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022327-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: FRANCIELDE LOPES DE ARAUJO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021687-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
Advogados do(a) REU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da petição do Perito Judicial ID 61529695.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055092-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUALBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283
EXECUTADO: STEPMONEY BRASIL S/A e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DE MATOS SILVA - SP383534
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006161-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMARA CORTEZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010651-48.2021.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do ID 59600788 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036994-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018760-22.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
REU: WALDEMAR MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019785-02.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RAFAEL VIEIRA - RO8182
Intimação AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh2civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008996-49.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Locação de Imóvel
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CANOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do DESPACHO n. 96733 do SEI n. 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:
Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.
Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.
Considerando a redação normativa supracitada determino:
a) Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos, ficando desde já autorizada a expedição do necessário para a transferência dos valores para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente.
b) Por se tratar de depósitos decorrentes de descontos em folha da parte executada, oficie-se à fonte pagadora do EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, CPF nº 16445651291, MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 09061046000195, CARLOS ALBERTO CANOSA, CPF nº 86333739804, para que realize os depósitos futuros na conta bancária 2848/040/01634897-0;
C) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, deixando ATIVA somente a conta bancária 2848/040/01634897-0.
b) Intimem-se as partes para que promovam os depósitos futuros que tiverem como beneficiário EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000395EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, na conta judicial indicada no ID conta bancária 2848/040/01634897-0;
Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos.
Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.
Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.
Proceda-se com o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7006386-71.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Requerente (s): CLEZIO TADEU LEMOS, CPF nº 13736108168, L.29 S/N, Q23, L. 29 Q23 - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS
Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
Requerido (s): American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda., CNPJ nº 04052108000189, RUA OLIMPÍADAS 205, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA, OAB nº SP241338, LEANDRO GIRARDI, OAB nº SP314646

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Havendo constrição, libere-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7042116-46.2019.8.22.0001
Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: MARIA CELENE DE ANDRADE SANTIAGO, CPF nº 30820529249, RUA JÚPITER 3080, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente quanto a certidão de ID 61347304 no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
7027743-73.2020.8.22.0001
Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação
AUTOR: D J TERCEIRO LTDA, CNPJ nº 02555525000119, AVENIDA GUAPORÉ 2813, SUP JARDIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429
RÉU: CLARO S.A, CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
Indique a parte requerido o valor da causa da reconvenção, para fins de análise do regular recolhimento das custas. Prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o pedido.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

7008837-69.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
RÉU: ROSA ODILIA MARQUES DE SOUZA, CPF nº 22073663249, RUA PERCI HOLDER 3713, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772
DESPACHO
Oportunizo à parte autora o prazo de 5 dias para que inicie o cumprimento de SENTENÇA. Pena de arquivamento.
Em caso de inércia, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7039626-51.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS VITOR, CPF nº 91281946249, RUA SAMUEL FREITAS 4900, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EXECUTADO: MIRIAN KELES MACIEL SILVA, CPF nº 63081253268, RUA BANANEIRA 6386 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
DECISÃO
Vistos.
I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7006389-31.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
Requerente (s): LECY BORGENS, CPF nº 14385554900, LINHA P.O KM 6,5, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7006937-80.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ, CPF nº 68809751272
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, CPF nº 15207293249, RUA PROJETADA 3839, CASA 24 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente recolheu custas de 1% no ato de distribuição da ação e firmou acordo antes da citação e da prolação da SENTENÇA, pugnando pela dispensa/isenção da parcela restante, argumentando que se aplicam os termos do art. 90 §3º do CPC c/c com o art. 8 inc. III da Lei Estadual de custas n. 3.896/2016.
No tocante às custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente e do Regimento de Custas, elas incidem em relação ao presente feito, não havendo que se falar em isenção.

O § 3º do art. 90 do CPC dispõe que se a transação ocorrer antes da SENTENÇA, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.
O Regimento de Custas do TJRO prevê expressamente no Inc. III do Art. 8º que no processo em que houver transação antes da prolação da SENTENÇA, a parte fica isenta do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12 [1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional]. Essas custas são conhecidas como finais ou remanescentes, em contraposição às iniciais.
Como é sabido, a natureza das custas judiciais é eminentemente tributária, da espécie taxa, contraprestação paga pelo serviço público fornecido. Neste sentido, a matéria de natureza tributária deve ser analisada à luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, ao administrador público é permitido fazer somente aquilo que é permitido em lei (art. 97 do CTN), inclusive os casos de as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (inciso VI do mesmo DISPOSITIVO legal).
Não bastasse, a lei tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111) e há vedação expressa para a aplicação da equidade para dispensa de pagamento de tributo devido (§2º do art. 108 do CTN).
Os autos tratam-se de uma execução de título extrajudicial, regida pelo disposto no Livro II, Capítulo IV do CPC, cujo processamento se dá de maneira diversa das ações de conhecimento, inclusive sem previsão da realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Consequentemente, a parcela de 2% de custas já deveria ter sido recolhida desde a distribuição da ação.
Ainda que se entendesse pela aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 90 do CPC aos autos (o que não é o caso, inclusive pela vedação da aplicação da equidade acima apontada), as únicas custas que as partes estariam dispensadas de recolhimento seriam as finais, que não são devidas ante a não ocorrência do fato gerador da referida obrigação tributária (Art. 14 da Lei nº 3896/2016).
Dessa forma, INDEFIRO o pedido, devendo a parte recolher a parcela em questão [1% (um por cento)], sob pena de não homologação do acordo, de protesto, de inscrição na dívida ativa e nos demais órgãos de proteção ao crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7018679-44.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:....., OAB nº MT13975L
EXECUTADO: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES, CPF nº 99999999999, BECO DO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Oportunizo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem quanto a certidão e os documentos de IDs nº 61586684 e 61586686, sob pena de preclusão.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7017274-41.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA, CPF nº 62086944268, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ABREU LEMOS, CPF nº 04477685300, RUA VANUATU 7295 NACIONAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA, execuções fiscais e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.

Assim, atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários.
Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
Assim, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7027769-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): CICERO RUFINO DA SILVA, CPF nº 34855785253, HORTELÃ S/N RENASCER - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ....., OAB nº MT13975L
Requerido (s): CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
PROCURADORIA DA CLARO S.A

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 60941307, por meio da qual a CPE certificou que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal constatou-se que o alvará foi sacado, conforme demonstrado no extrato, CERTIFIQUE a CPE se há novo depósito, que justifique o pedido de ID 61364220.
Com a certidão, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7038902-76.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente (s): ALISSON COELHO DE LIMA, CPF nº 02489486284, RUA JOAQUIM BRITO 8082 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

SENTENÇA
A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/extinção. Todavia, deixou de atender a determinação judicial.
Com efeito, de acordo com o art. 320 do CPC “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Desse modo, deixando a autora de anexar ao processo documento indispensável à propositura da demanda, não obstante ter sido devidamente intimada a fazê-lo, outra opção não há senão indeferir a petição inicial.
Nesse sentido:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Considerando que nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 3.896/2016 o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Transitada em julgado, não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo n. 7021855-31.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: JOYCE HEMILLY COSTA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 8.908,80
Distribuição: 29/10/2018
DESPACHO
O pedido deve ser indeferido, pois, no caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais da executada.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que, na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.
A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019
Ainda:
Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.
As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido, pelo que, promova a parte exequente as providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7033381-24.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento
Requerente (s): CAMILA TAVARES ANTUNES, CPF nº 53000013253, TRAVESSA VÊNUS 4996 AGENOR DE CARVALHO - 76820-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (não conhecimento do reexame necessário).
Aguarde-se eventual manifestação e requerimento no prazo de 10 dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005899-67.2020.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001805, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: VERONEZ E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 24987674000190, AV. MASSARANDUBA 1050 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017529-23.2020.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: KEYVA RAISSA CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 01051312299, RUA MANOEL BEZERRA 579 TRIUNFO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
ADVOGADO DO REU: LEONARDO DANTAS BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº SP426156
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 61548823. Devendo a CPE atentar-se para o pedido de ID nº 61336254, referente a transferência de valores para a conta indicada na petição mencionada.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Considerando a petição da parte executada de ID nº 60965717, fica a parte executada intimada da manifestação da exequente no ID nº 61336254. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiía de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7035530-90.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água
Requerente (s): SEBASTIANA ANTONIO DE PAULA, CPF nº 27364615172, RUA CAETANO DONIZETE 6736, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
Requerido (s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Havendo constrição, libere-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7046481-12.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Requerente (s): CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA, CNPJ nº 16573623000193, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido (s): CLAUDINO LIMEIRA DE SOUZA, CPF nº 65635752268, RUA JARDINS 115, COND. RES. AZALÉIA, CASA 29 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão de ID 6153189 (30 dias).
Após transcurso do prazo, dê-se vista às partes para se manifestarem termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/extinção.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019655-17.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): JANDIR SOMERA, CPF nº 24964107949, BR 364 KM 1026 S/N, FAZENDA NOVA AURORA KM 1026 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Requerido (s): EDENILSOM DOS SANTOS SOARES, CPF nº 00534267700, RUA DO PIANO 1548 CASTANHEIRA - 76811-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução ajuizada por JANDIR SOMERA em face de EDENILSON DOS SANTOS SOARES.
Nos autos do processo n. 7030695-30.2017.822.0001, postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito no valor de R$ 497.806,84, oriundo do contrato particular de parceria pecuarista firmado entre o embargante e o Sr. José Silvério, sendo o mesmo "cedido" ao embargado.
Citada, a parte executada, apresentou os presentes Embargos à Execução, alegando preliminar de inépcia a inicial e, no MÉRITO, aduz que assinou o contrato de parceria pecuarista com Sr. José Silveiro, mas este nunca entregou as 240 novilhas, conforme pactuado. Portanto inexiste o contrato e requer a procedência dos embargos.
A parte embargada não apresentou impugnação.
Instados a especificarem provas, somente o embargante requereu depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas e ofício ao IDARON.
Intimada a parte embargada para se manifestar quando os documentos apresentados pelo IDARON, permaneceu novamente inerte.
Realizada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (ID 51876320).
Alegações Finais por Memorias apresentado apenas pela parte Embargante (ID 52377243).
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Referente a inépcia da inicial quanto a falta de demonstrativo de débito atualizado, muito embora o embargado/exequente não o tenha juntado, possível sustentar que sua ausência não é motivo idôneo para extinção do feito.
O contrato de parceria firmado teve como objeto a engorda de cabeças de gado cujo valor valor da ação foi estimado sobre as arrobas que as 280 novilhas teriam ao final de 48 meses.
Desse modo, é possível deduzir que o valor da ação corresponde ao cálculo da multiplicação das arrobas previstas versus o valor médio da arroba, com base no índice médio do mercado da "vaca gorda" juntado nos autos do processo n. 7030695-30.2017.822.0001.
Portanto, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que a cobrança do embargado é indevida, tendo em vista que ele não cumpriu com o contrato na íntegra, ou seja, jamais efetuou a entrega das 240 (duzentos e quarenta) novilhas, conforme pactuado o contrato de parceria, tratando-se de defesa de exceção do contrato não cumprido.
O ponto central da discussão cinge-se quanto ao dever de pagar o valor estabelecido no contrato.
Pois bem. Nos termos do art. 783 do CPC, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
Por outro lado, no tocante aos embargos à execução, o art. 917 do CPC/15 prevê:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
Analisando os argumentos expostos pelas partes, bem como documentos juntados aos autos, verifica-se que o pleito da embargante deve ser acolhido. Explica-se.
No caso em tela, verifica-se que as partes entabularam um contrato particular de parceria pecuária, o qual previa uma obrigação específica, qual seja, entrega de 240 (duzentos e quarenta) novilhas nelores, sendo 120 (cento e vinte) com idade de 31 (trinta e um) meses e 120 (cento e vinte) com idade de 19 (dezenove) meses.
A norma contida no art. 397 do CC/02 é expressa ao dispor: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."
Da mesma forma, nos termos do art. 396 do CC/02: "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".
Assim, é requisito indispensável para a caracterização da mora do devedor a aferição de culpa da parte do devedor.

Trata-se de evidente aplicação do art. 476, do Código Civil, que disciplina a exceção do contrato não cumprido, que dispõe que nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, ante de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. É certo que nessa espécie de contrato, como o vertente nos autos, os contratantes assumem reciprocamente direitos e obrigações.
Logo, diante do não cumprimento da condição (entrega de 240 novilhas nelores), sem que tenha cumprido com sua prestação, nos termos contratados, mostra-se legítima a recusa da embargante em efetuar o pagamento, haja vista a aplicação neste caso da exceptio non adimpleti contractus.
É certo que a ação de execução se destina a tutelar os direitos de quem possua título executivo extrajudicial, do qual se extraia obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC). Estando o título executivo eivado de nulidade, faltando-lhe os requisitos de liquidez e certeza, conditio sine qua non para embasar processo de execução, a parte não detém o título executivo e, consequentemente, não tem direito a ser tutelado por essa via, haja vista também a falta de interesse jurídico (adequação), sob pena de nulidade da execução.
No presente caso, o exequente/embargado, muito embora tenha juntado um contrato particular, fazendo constar que o contrato valeria como documento de entrega das 240 novilhas, ficou evidente que as referidas novilhas, não foram entregues ao Embargante. O que ao certo inviabilizou o referido contrato particular de parceria pecuária, haja vista que o objeto principal para concretização da referida parceria não fora entregue.
Assim, considerando a reciprocidade das obrigações assumidas entre as partes, se não houve integral cumprimento do contrato pela embargante ficou evidente que não foi por sua culpa, mas porque não implementada a condição mencionada.
Portanto, a pretensão executiva no presente caso é juridicamente impossível.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, reconheço a inexistência do contrato de parceria pecuária que embasou a execução versada nos autos do Proc. n. 7030695-30.2017.822.0001, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.
Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no § 2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respaldando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:
"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."
"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC. Fixação por equidade que se impõe. SENTENÇA mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113)."
Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade.Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Proc. n. 7030695-30.2017.822.0001, enviando-os conclusos para extinção.
Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Porto Velho, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028849-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
REU: ALBERTO LOBO BERNARDINO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005923-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO1146, HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194
EXECUTADO: IDIOMAR BOTHELHO DA BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias) da expedição do Termo de Penhora de id 60621045.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008779-64.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: MAISA COELHO DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da Segep.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045656-34.2021.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 44.376,52
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: E. R. D. S. V.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.
Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “desconhecido”, “ausente” ou “não procurado”, caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.
A propósito:
TJ/RO: “Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta FINALIDADE, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo “desconhecido” (id. 61587651).

Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO /emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059404-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 61350938.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032278-11.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: IRLANE DIAS GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. endereça a REU: IRLANE DIAS GOMES, ambos qualificados.

Intimado a demonstrar a comprovação da mora da devedora, o autor peticionou pugnando por reconsideração quanto à DECISÃO id. 60237600.

Pois bem.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para ação a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, à teor da Súmula n. 72 do STJ “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Sobre a temática, colaciona-se os arestos dos tribunais superiores:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)
2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ.
(...)
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."
(AgInt no AREsp 1.329.031/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 27/3/2019). "
"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)".
Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. Em visto disso, a notificação é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).
Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, conforme art. 12, III da Lei de Custas do TJRO.
Sem honorários.
Após o trânsito, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057018-04.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SOARES BARROS, RUA TANTALITA 3799, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172, AVENIDA GUAPORÉ 3421, SALA 05 - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N - Aeroporto, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIARA SIRA RODRIGUES CORREA ABREU, OAB nº RJ202209, ZIZI 62, CASA 06 LINS DE VASCONCELOS - 20710-320 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte executada informou cumprimento da obrigação juntando bilhetes aéreos, conforme id. 60200338. Intimada a parte exequente, quedou-se inerte.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente cumprimento.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se de imediato.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018491-46.2020.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TATIANE DE JESUS SILVA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 699, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVEL VEICULOS LTDA, CNPJ nº 84652767000195, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 888, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
SENTENÇA
Vistos,
TATIANE DE JESUS SILVA FERNANDES propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de IVEL VEÍCULOS LTDA e BANCO AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Alega que no dia 09/10/2019 comprou da primeira requerida o veículo Volkswagen FOX 1.0 BLUEM GIL, 2014, placa NCN 1925, no valor de R$ 45.318,77 (quarenta e cinco mil e trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), valor este financiado pela segunda requerida. Argui que, no dia 23 de outubro de 2019, o veículo foi levado à concessionária, uma vez que começou a apresentar defeitos, sendo omitida a nota de ordem de serviço nº 157255, todavia, após a realização do serviço, o veículo continuou apresentando problemas. No mesmo dia, o veículo apresentou barulho estranho, a suspensão batendo, direção dura e ruído na correia. Após várias tentativas de resolver o problema, precisou fazer outros reparos no veículo e buscou assistência na empresa SAGA, onde foi constatado, por meio de laudo técnico, que deveria ser realizada a troca da caixa da direção, sendo emitido orçamento no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para a IVEL VEÍCULOS, mas a requerida negou a realização do serviço, sob o argumento de que acabaria em prejuízo financeiro. Argui que o veículo possui vício oculto, posto que, após várias trocas de peças, o problema permanece. Além disso, afirma que registrou ocorrência na delegacia de polícia, noticiando as irregularidades cometidas pela primeira requerida. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Por fim, pleiteia a substituição do veículo por outro que esteja em boas condições, bem como a reparação do dano moral, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Regularmente citada (ID nº 49899872), o banco AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, não preenchimento dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, falta de interesse processual e impugnou o valor da causa. No MÉRITO, arguiu, basicamente, a ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos vícios apresentados no veículo, além de afirmar que a autora não apresentou provas que lhe imputassem tal responsabilidade. Alegou conduta atentatória à dignidade da justiça, devendo o requerente ser condenado por litigância de má-fé. Por fim, pleiteou a improcedência os pedidos contidos na inicial.
Em audiência de conciliação (ID 50145402), houve proposta da requerida IVEL VEÍCULOS para conserto do veículo ou troca por outro similar, sendo remarcada a audiência, uma vez que a proposta dependia de averiguação do veículo.
Foi realizada nova audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 50564154).
A requerida IVEL VEÍCULOS S.A apresentou contestação (ID 51569024), arguindo que, inicialmente, a autora havia aceitado a proposta feita em audiência de conciliação, consistindo na manutenção do veículo com peças não originais, com garantia de 90 dias, todavia, ao ser informada de que se o veículo apresentasse problemas novamente, deveria ser imobilizado para realização de perícia, a parte autora se recusou. Alega que a parte autora juntou apenas uma ordem de serviço n. 157255, apesar de ter alegado que o veículo apresentou inúmeros defeitos. Argui que se prontificou a realizar a manutenção do veículo, desde que com peças paralelas ao mercado, o que fora proposto em resposta ao PROCON e em audiência de conciliação, mas não houve aceitação da parte. Arguiu que, desde o dia em que a requerente recebeu o veículo (09/10/2019) e até o dia da audiência de conciliação (22/10/2020), o veículo rodou cerca de 63.991 Km, o que demonstra que nunca ficou imobilizado por conta da falta de troca da caixa de direção. Afirma que também foram feitas duas tentativas de substituição do veículo, todavia tornou-se inviável pela condição financeira da autora, pois o seu limite de financiamento não alcança o veículo que escolheu. Assevera que não há má prestação do serviço e tampouco ato ilícito que enseje danos materiais ou morais. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou fotos do hodômetro e do interior do veículo.
Oportunizada a especificação de provas, a parte requerente se ateve a requerer a reiterar as provas já apresentadas e juntou orçamento realizado em 01/02/2021 (ID 53971843) e a segunda requerida requereu o julgamento antecipado.
É o relatório do necessário.
Decido.
Tratam-se os autos de ação de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de alegado defeito em veículo.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Assim, passo ao julgamento do feito.
I - PRELIMINARES
Analisando os autos, verifico que não houve deferimento da gratuidade da justiça, apesar de ter sido determinada a comprovação da hipossuficiência (DESPACHO ID 38286199), a parte autora se limitou a juntar cópia de sua CTPS (ID 41128328) e de recibo de compra de produtos que revende.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, artigo 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do artigo 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, a autora juntou apenas sua carteira de trabalho, constando que não possui vínculo empregatício, e uma nota fiscal de produtos que adquire para revenda, todavia, ao analisar os documentos juntados na inicial, verifica-se que possui, na verdade, elevados gastos mensais, dentre eles a parcela do veículo que perfaz a quantia de R$ 945,68 (ID 38281606 – pg. 08), valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente, além de ser incoerente com a informação constante na avaliação socioeconômica (ID 38281606 – pg. 09), de que sua renda mensal perfaz R$ 1.045,00, pois uma pessoa que percebe a renda neste patamar não possui condições de arcar com a despesa acima mencionada.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, não assiste razão o banco requerido, uma vez que não há óbice para que a empresa alienante figure no polo passivo deste tipo de demanda.

Nesse sentido há entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AFASTADA. AÇÃO REDIBITÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. PRECÁRIA MANUTENÇÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A empresa que aliena veículo usado possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca, além da restituição dos valores gastos no conserto do veículo, indenização por danos morais em decorrência do vício oculto alegado. A prova do vício oculto no produto possibilita ao consumidor a redibição do negócio jurídico, respondendo objetivamente o fornecedor pelos danos originados do defeito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010852-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 18/05/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR – VÍCIO OCULTO EM AUTOMÓVEL USADO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – CONSERTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – NEGATIVA DA SEGURADORA – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – PARÂMETROS. 1. A empresa que aliena veículo usado possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca, além da restituição dos valores gastos no conserto do veículo, indenização por danos morais em decorrência do vício oculto alegado. 2. Cabe ao autor da ação provar os fatos capazes de ensejar a indenização por danos materiais pretendida, sob pena de indeferimento. 3. O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento. 4. Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, devem ser arbitrados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do serviço profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (artigo 85, § 2º e seus incisos, do Código de Processo Civil). (APELAÇÃO CÍVEL: 10701160040591001, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator(a) do Acórdão: Des. Maurílio Gabriel, Data de julgamento: 04/10/2018, Julgamento: 26 de Setembro de 2019) (grifo nosso)

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela requerida.

De igual modo, não há falar em falta de interesse processual, pelo que se verifica nos autos estão presentes a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, bem como a adequação entre o que a autora pede e a prestação que pretende obter.

E mais, a autora pleiteou por outros meios antes de chegar ao judiciário, estando configurado o interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

De outro norte, o requerido Banco Aymoré impugnou o valor atribuído à causa pela autora, qual seja R$ 55.318,77, arguindo que o da causa deve corresponder ao total de R$ 258,91 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), correspondente ao débito discutido nos autos.

Todavia, tal argumento está totalmente incoerente, uma vez que o valor atribuído à causa pela autora está de acordo com o disposto no artigo 292, inciso V, do CPC, correspondendo ao conteúdo econômico pretendido pela parte.
Assim, inexistindo razão para modificação do valor da causa, não acolho a impugnação da parte requerida.
Vencidas as preliminares, passa-se à análise do MÉRITO.
II - MÉRITO
A priori, é importante ressaltar que pelas informações constantes nos autos, verifica-se que o veículo da requerente constava com cerca de 61.043 KM rodados (ID 38281607), quando da apresentação dos primeiros defeitos.
De acordo com a documentação constante no ID 49899874, foi realizada vistoria no veículo, com anuência da autora, bem como consta no contrato que a compradora possui o direito de escolher e receber livremente o veículo de seu fornecedor, bem como reclamar contra o fornecedor por qualquer vício ou defeito do veículo (pg. 04), portanto, observa-se que a parte autora além de ter escolhido livremente o veículo de acordo com sua pretensão, também estava ciente da vistoria realizada.
Destaca-se que ao adquirir um veículo usado, com alta quilometragem, o comprador está ciente dos riscos do negócio, cabendo a ele, antes da finalização do ato, realizar vistoria que possibilite verificar o estado do bem antes da compra, não havendo falar, neste caso, em vício oculto.
Outrossim, a existência de eventual vício redibitório deveria ter sido comprovada pela parte autora, especificamente nestes casos de veículo usado, uma vez que deve ficar constatado que o defeito era anterior à compra do bem.
Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:
DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de veículo usado, a análise da existência do vício oculto alegado é diferente da que se faria caso se tratasse de veículo novo. Neste caso (veículo usado), a presunção de existência de defeitos e avarias milita em desfavor do comprador, ao contrário do que ocorre caso o veículo fosse novo, cabendo a ele comprovar que não tinha conhecimento do vício na ocasião da compra. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001728-82.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/06/2019
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. VEÍCULO USADO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. NÃO COMPROVADOS. DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. Sendo o veículo usado, presume-se o desgaste natural das peças, não podendo o adquirente alegar vício redibitório, pleiteando ser ressarcido pelas despesas realizadas com o conserto do bem e a reparação por dano moral, sem a realização de vistoria prévia. Se não houve vistoria especializada no veículo antes da celebração do negócio jurídico, não há falar-se em ressarcimento dos valores gastos com o conserto dos defeitos decorrentes do uso, pois estes não configuram vício oculto, tampouco representam uma surpresa. Apelação, Processo nº 0013461-57.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/03/2019
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. MANIFESTAÇÃO DE PROBLEMAS MECÂNICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. POSSÍVEL DESGASTE NATURAL DO BEM. DESPESAS QUE FORAM PAGAS POR TERCEIRO. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Recurso Cível, Nº 71008814584, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 29-08-2019)
Importante destacar também, que a tese de vício redibitório não merece ser acatada, uma vez que o caso dos autos não se coaduna com o disposto no artigo 441 do Código Civil, o qual descreve que o defeito ou vício oculto torna impróprio o bem ao uso a que se destina, ou lhe diminui o valor.
Conforme mencionado, o veículo apresentou o primeiro defeito quando estava com aproximadamente 61.043 KM rodados (ID 38281607), sendo que na imagem apresentada pela parte requerida no ID 51569025, é possível verificar que o hodômetro do veículo apontava 122.681 km de rodagem, à época da audiência de conciliação (ID 50564154), o que demonstra que o veículo não ficou sem utilidade e o suposto vício não o tornou impróprio para o uso, vez que no período de aproximadamente um ano, entre 30/10/2019 e 03/11/2020, ele rodou cerca de 61.638 km.
Além disso, não há nos autos qualquer indício de que a parte demandada tenha sido omissa na resolução do problema, pois, pelo que se verifica a solução proposta não foi aceita pela requerente.
Assim, não vislumbrando nos autos prova de haver vício omisso anterior à compra do veículo, bem como não sendo comprovado que o problema apresentado é referente ao uso do bem, inexiste o dever de indenizar.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045441-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: KAILLANY VITORIA LEITE DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
No presente caso, em se tratando de menor, a análise dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve recair em face dos representantes legais.
Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos do grupo familiar, inclusive do cônjuge/companheiro, de gastos, bem como, outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010315-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FORTALEZA GALVAO AGENCIA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: WILKER VALERIO COSTA GUEDES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR POLITANO TIAGO - RO7198, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7057437-24.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
RÉU: LUCIMAR DA SILVA LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
Deixo de realizar pesquisa junto ao sistema SIEL tendo em vista este juízo estar temporariamente sem acesso ao sistema.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7003237-96.2021.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
RÉU: J. V. SOUZA SILVA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD E RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028566-81.2019.8.22.0001- Cheque
EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM, CPF nº 93324782872
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES, CPF nº 63800160234
DECISÃO
Trata-se de pedido de intimação do executado, via whatsapp (ID 61091565).

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do
PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.
Nesse sentido, confira-se:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)
Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.
Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, até por se alinhar ao espírito do CPC, que nos termos do seu artigo 190, faculta às partes estabelecer cláusula geral para negócios processuais atípicos, é inequívoco que a pretensão vertida nos autos (tipo de intimação, via whatsapp) carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do mesmo codex, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.
A este respeito, colhe-se da jurisprudência:
Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de intimação via aplicativo whats app indeferido. Reforma. Impossibilidade, por ausência de previsão legal da medida. Inteligência do parágrafo primeiro do artigo 190 do Código de Processo Civil. O juiz controlará a validade das convenções estabelecidas entre as partes e que resultem em mudanças no procedimento. R. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21654612920198260000 SP 2165461-29.2019.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019)
Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.
Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045331-59.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 12.172,63 (doze mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos)
CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1135, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.
Registre-se que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2 - Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento (CPC, art. 701, caput).
2.1 - Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3 - Optando a parte ré pelo pagamento integral deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
Valor da dívida: R$ 12.172,63+ 5% de honorários.
4 - Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1 - Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 - Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 - Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5 - Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6 - Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6.1 - Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 - Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7 - Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
REU: DAVID MOISES MONTEIRO FREIRE, CPF nº 89440501200, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 09:26
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7015307-82.2020.8.22.0001
ASSUNTO:Obrigação de Fazer / Não Fazer
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum Cível
AUTORES: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, JOSE RAMALHO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, PAULO MATOS, OAB nº RO1688
RÉUS: JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ, JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço dos executados igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
Quanto ao pedido de oficio à concessionária de água e energia, mantenho a DECISÃO id 59838500, por seus próprios fundamentos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO
AUTORES: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, CPF nº 27119670182, RUA TEÓFILO MARINHO 3.720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAMALHO DE LIMA, CPF nº 11585285749, RUA TEÓFILO MARINHO 3.720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020339-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REU: FERNANDA DOS SANTOS LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042988-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ELIAS SILVA LIMA VALE
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001570-75.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047169-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003531-51.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REBECA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046015-81.2021.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 44.003,71
AUTOR: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
REU: R. A. N.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nas ações de busca e apreensão, será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.
Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, caberá ao credor fiduciário, exaurir outros meios para notificação do fiduciante, inclusive, por meio do cartório de protesto.
A propósito:
TJ/RO: “Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019). destaquei
TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor,

para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta FINALIDADE, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo "ausente".

Vindo manifestação, conclusos para DESPACHO /emenda. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045968-10.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R$ 73.589,66

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: W. W. C. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (art. 12 da Lei 3896/2016), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21082508240878000000058988858 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: MARCA: VW ANO: 2019/2020 MODELO: GOL 1.0L MC4 CHASSI: 9BWAG45U5LT04820 3 COR: BRANCA PLACA: OHQ2803 RENAVAM: 01204108983
REQUERIDO: WESLLEY WILLIAM COSTA TEIXEIRA, estado civil: solteiro, profissão: gerente, devidamente inscrito no CPF/CNPF sob o nº. 618.216.063-29, com endereço na BECO DA LUTA, 7845, NACIONAL, PORTO VELHO - RO, CEP: 76802-136
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046032-20.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 35.345,91
AUTOR: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
REU: J. P. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21082510383426600000058998640 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: HYUNDAI HB20S 1.0L TURBO COM, ANO 2019, PLACA NDK5092, COR BRANCA, RENAVAM 01192542000, CHASSI 9BHBG51CAKP046310.
REU: J. P. S., RUA CATARINA GOMES 3664 CIDADE NOVA - 76810-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027545-70.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
REU: CLAUDIO ADRIANO CORREIA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004904-20.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015876-83.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Valor da causa: R$ 10.700,00
AUTOR: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REU: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO
Vistos,
Considerando que não foram apresentados os documentos originais para realização da perícia grafotécnica, não é possível a realização da prova, devendo incidir no caso a penalidade de inautenticidade das assinaturas lançadas no documento apresentado.
O Código de Processo Civil não admite a realização de prova pericial em cópia de documento, especialmente quando se trata de perícia grafotécnica.
Assim é que o §2º do art. 260 ao tratar da expedição de precatória para realização de exame pericial em documento, exige a remessa do documento ORIGINAL.

Na mesma esteira, o art. 422 deixa evidente que, se houver impugnação ao documento, é necessária a conformação com o documento ORIGINAL.
Daí decorre a CONCLUSÃO, amparada pelo inciso I do art. 428, de que cessa a fé do documento quando for impugnada a sua autenticidade, enquanto não comprovada a sua veracidade. Ou seja, é necessário apresentar o ORIGINAL para que a impugnação seja afastada.
Nos dias atuais, há uma grande facilidade na manipulação de imagens, com programas específicos para tal fim, portanto sem o original não há como afirmar que efetivamente o documento foi assinado por alguém.
Há vários programas de manipulação de imagens. Só a apresentação do documento original nos dá garantia de que a assinatura efetivamente foi lançada no documento.
O colendo Superior Tribunal de Justiça enfrentou esse tipo de situação e entendeu que a perícia só pode ser realizada com base em documento original.
"PROCESSUAL CIVIL. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL EM CÓPIA FAC-SÍMILE. I - Indeferido o depoimento pessoal na audiência em DECISÃO contra a qual não foi apresentado agravo, precluso se tornou o direito, não podendo se insurgir somente quando da apelação. II - Alegada 'Confissão de Dívida', juntada aos autos em reprodução fac-símile, não se presta a exame pericial para realização de análise de assinatura; nesse caso, é necessária a apresentação do respectivo original. Precedentes. Ademais, como afirmado, a cópia inicialmente exibida tem conteúdo diverso da cópia enviada através do fax, o que afastou mais ainda a sua credibilidade. III - Agravo regimental desprovido" (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 467.330/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 4/11/2004 e publicado no DJU em 17/12/2004, p. 517 - grifei).
Desta forma, nos termo do inciso III do art. 464 do CPC, por ser impraticável a realização do exame com a segurança necessária quanto ao resultado, INDEFIRO a realização da perícia.
Intime-se o perito informando-o quanto a dispensa do encargo.
Dê-se ciências às partes.
Após, venham conclusos para julgamento.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS, RUA AYRTON SENNA S/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046527-35.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 13.500,00
EXEQUENTES: IRANILDO SARAIVA SILVA, LEANDRO SARAIVA SILVA, ANA PAULA SARAIVA SILVA, PAULO NUNES SARAIVA SILVA, SAVIO SARAIVA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos,
A parte executada requer a suspensão do feito até emissão da guia de recolhimento das custas, aduzindo que ao gerar a taxa no sítio do Tribunal de Justiça o valor não corresponde ao apontado pelo exequente.
Ocorre que, no caso em comento, não há que se falar em guia de recolhimento, trata-se de pagamento, mediante depósito judicial, referente ao reembolso das custas iniciais recolhidas pelo autor, conforme se depreende do DESPACHO id 56749793.
Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o valor remanescente indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id 60071853), observando-se que há nos autos pedido de penhora online em razão da inércia do executado, apesar de devidamente intimado.
Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos na pasta DESPACHO -urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTES: IRANILDO SARAIVA SILVA, RUA NEUZA 7366, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SARAIVA SILVA, RUA NEUZA 7366, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA PAULA SARAIVA SILVA, RUA NEUZA 7366, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO NUNES SARAIVA SILVA, RUA NEUZA 7366, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAVIO SARAIVA SILVA, RUA NEUZA 7366, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 - 18 OU 24 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013896-04.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 50.000,00
AUTOR: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
REU: LUCIANE DE OLIVEIRA PIT, FABIO FRAGA DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO, ALMERITA SANTOS SANTANA NETA
ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
DECISÃO
Vistos,
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone, por ausência de previsão legal para tanto.
Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.
Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente.
Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS, RUA SERGIPE 1106 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: LUCIANE DE OLIVEIRA PIT, RUA APARECIDA 259, TELEFONE DE CONTADO 69-9.9357-7889 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO FRAGA DOS SANTOS, RUA ITUMBIARA 9162, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO, RUA ROGERIO WEBER 572, TELEFONE DE CONTADO (69) 9.9355-8730) OU 9.9375-6 MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMERITA SANTOS SANTANA NETA, RUA ROGERIO WEBER 572, TELEFONE DE CONTADO (69) 9.9355-8730) OU 9.9375- MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034307-34.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: ELY ROBERTO DE CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051104-61.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REQUERIDO: ELIZEU MONTEIRO - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais (1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 114,80 e o máximo: R$ 57.400,67) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030992-66.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO TELES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, CLOVIS AVANCO - RO0001559A
REU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007159-19.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 89.405,00
AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE, OAB nº RJ220194
RÉU: KMEIH E SERPA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
DECISÃO
Vistos,
Verifico que a parte ré ofertou reconvenção (id. 36657815) que possui natureza jurídica de ação e assim sendo incidente as custas previstas no artigo 1º §1º da Lei Estadual n. 3896/16.
No entanto, não vislumbro a juntada do pagamento das custas processuais.
Assim a Jurisprudência:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO PARCIAL - ROL TAXATIVO - ART. 1.015 DO CPC/15 - RECONVEÇÃO - CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - INTIMAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A interpretação extensiva, ampliativa ou analógica do rol do artigo 1.015 só pode ser aplicada nos incisos que possuem técnicas de redação mais abertas, para se garantir a isonomia entre as partes. 3. Por ter natureza de ação, a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para qualquer outra ação, incluindo-se a necessidade de pagamento de custas e distribuição. 4. É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a intimação da parte para se determinar o cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas iniciais. 5. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 6. A condenação por litigância de má-fé exige a configuração clara de alguma das hipóteses do art. 80 do CPC/2015, além do dolo processual. V. v. O cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente), independe da intimação pessoal do autor, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, mas não dispensa a intimação da parte, por meio de seu Advogado, para suprir uma irregularidade totalmente sanável." (TJMG – 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento-Cv 1.0567.01.011661-2/001 1056262-23.2017.8.13.0000 (1) – Sabará, Rel. Des.(a) José Américo Martins da Costa, j. 26.07.18)

Portanto, intime-se, a parte ré-reconvinda para, no prazo de dez dias, emendar a reconvenção indicando o valor da causa e no mesmo prazo, recolher as custas judiciais relativas a ação reconvencional, sob pena de extinção da reconvenção e prosseguimento do feito apenas e tão somente em relação a ação principal.
Cumprido o determinado acima, concluso para sentença.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: HEXIS CIENTIFICA LTDA, AVENIDA ANTONIETA PIVA BARRANQUEIROS 385 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-009 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
RÉU: KMEIH E SERPA LTDA - ME
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020229-74.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 15.053,26
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. DEFIRO pedido da parte exequente quanto à transferência dos valores que lhe são devidos, id. 60259101.
Contudo, em 5 dias, recolha-se as custas do Ofício a ser enviado à CEF (art. 19 da Lei 3896/2016).
Recolhidas, oficie-se a CEF para que, em até 10 dias, transfira R$ 817, 88 e atualizações à conta indicada: SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, BANCO DO BRASIL, Agência 0102-3, Conta Corrente 99771-4, CNPJ 01.129.686/0001-88, id. 61063053.
2. Após, conclusos (decisão-urgente) para análise dos pedidos formulados no id. 54662268.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044769-26.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 1.579.261,50
AUTORES: DIOGO OLIVEIRA CAMPOS, ALEX CAMPOS EVANGELISTA, DIEGO CAMPOS EVANGELISTA, THIAGO LICLEIS CAMPOS DAS CHAGAS, ESPÓLIO DE CLAIR OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido do INCRA, id. 56887238.
Intime-se
À CPE: com a resposta, observe-se decisão id. 48951149.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025928-12.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 2.813,55
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: GABRIEL RIBEIRO FLOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.
Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao
PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.
Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:
"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.
Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.
2. Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito, sob pena de suspensão. Decorrido in albis , SUSPENDO o feito por um ano, conforme art. 921, III do CPC.
3. Superado o prazo sem indicação de bens livres e desembaraçados por parte do credor, arquivem-se, conforme art. 921, §4º, CPC, ocasião em que iniciar-se-á prescrição intercorrente.
SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021038-93.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 39.247,21
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração ao argumento de omissão na decisão id. 6516560.
Intimado, o embargado quedou-se inerte.
Após, vieram conclusos.
Sucinto relatório. DECIDO.
De início, verifica-se razão ao embargante quanto à omissão, pois não houve manifestação expressa (art. 1.022, II do CPC) quanto à revogação da tutela de urgência outrora concedida, muito embora esta questão subsidiária pudesse ser inferida com a extinção da demanda, com resolução de mérito, por renúncia à pretensão do direito.
No tocante à revogação da gratuidade da justiça, sem razão o embargante, pois não há evidencias de alteração de padrão socieconômico.
A pretensão até poderia ser acolhida, desde houvesse comprovação nos autos.
Nesse sentido:
"IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO. I - A assistência judiciária gratuita deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte. II - No incidente de impugnação à assistência judiciária, cabe ao impugnante o ônus de comprovar que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judicial, nos termos do § 1º do art. 4º e art. 7º da Lei 1.060/50, devendo ser mantido o benefício se a parte não se desincumbir de tal encargo. III - Apelo desprovido.

(TJ-GO - APL: 03333061720158090168, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018)."
Ante o exposto, com fulcro no art. 494, II do CPC, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração apenas para REVOGAR a tutela de urgência concedida no id. 28110023.
Reaberto prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007429-77.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R$ 183.806,48
EXEQUENTE: CELEZIO GARCIA ALVES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
EXECUTADO: OMNI WAY ADMINISTRACAO,TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO, OAB nº MG64679
DECISÃO
Vistos,
SUSPENDO o feito até o julgamento do IDPJ n. 7015548-56.2020.8.22.0001, conforme artigo §3º do art. 134, CPC.
Cumpra-se
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034719-33.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 13.301,95
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s) sisbajud.
2. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
3. Expeça-se alvará das quantias depositadas, id. 57320278, em favor do patrono do exequente tendo em vista trata-se de honorários sucumbenciais.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045319-45.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
REU: ALESSANDRA PERLA DUARTE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 9.489,59, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082308375187800000058903625 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: ALESSANDRA PERLA DUARTE, RUA JOÃO GOULART 2713, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001644-32.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. B. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038309-81.2020.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 88.184,16
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
MANTENHO o indeferimento do pedido, conforme id. 58779024, pois além de genérico, não foram comprovadas as diligências citadas, id. 60997855.
Impulsione o feito, em 10 dias, indicando endereço apto à citação, sob pena de extinção.
Cumprido, cite-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007189-52.2014.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: ELENA DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
RÉUS: B B ELETRO LTDA - ME, CDL CAMARA DE DIREGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Associe as custas avulsas recolhidas pela requerida CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTA DE PORTO VELHO, id. 57913461. Após, intime-se BB ELETRO para recolher as custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, procedendo-se com a inscrição no caso de não recolhimento.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto a quitação parcial indicada no id. 57913452, conforme §1º do art. 526, CPC: " Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. "
3. Se requerido, expeça-se alvará em favor da parte autora das quantias incontroversas e após, intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se, cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015548-56.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R$ 192.840,73
AUTOR: CELEZIO GARCIA ALVES - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737
RÉUS: VENCESLAU SOUSA NETO, KLEDIONE MARQUES GONCALVES, OMNI WAY ADMINISTRACAO,TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO citação por edital, pois conforme pesquisa id. 56271208 há endereços ainda não diligenciados, sem olvidar o disposto no despacho id. 58780553.
Impulsione-se no prazo de 5 dias promovendo a citação dos sócios e recolha-se as custas.
Cumprido, cite-se.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014937-79.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOCELMA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B
REU: CLEMILDA DO NASCIMENTO FROTA e outros
Advogado do(a) REU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038462-51.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018693-86.2021.8.22.0001
Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$ 24.000,00
AUTOR: ELZI APARECIDA SIMOES
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
RÉUS: MARLENA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS OLIVEIRA LEMOS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer a imissão na posse do imóvel, vez que conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 57851358) para cumprimento da ordem de despejo, os requeridos não são vistos no imóvel desde 18/01/2021.
Diante disso, com base no art. 66 da Lei 8.245/1991, defiro a imissão na posse da autora no imóvel.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para prosseguimento da ação, com a citação dos requeridos, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. art. 485, III, §1º NCPC.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045402-61.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
REU: MIRIA GONSCHOROWSKI FERNANDES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 979,82, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082311351771300000058915661 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: MIRIA GONSCHOROWSKI FERNANDES, RUA SANTOS DUMONT 493 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045783-69.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Warrant
Valor da causa: R$ 6.654,78
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 6.654,78, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 6.654,78 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082412561762200000058967043 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, CPF nº 74413201272
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044620-54.2021.8.22.0001
Assunto: Imissão, Imissão na Posse
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIR MALIKOWSKI
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733
RÉUS: JOSE CLAUDIO COELHO LIMA, VALERIA BASTOS DA SILVA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência que JAIR MALIKOWSKI move em face de JOSE CLAUDIO COELHO LIMA e VALERIA BASTOS DA SILVA.
Este juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, conforme decisão de id. 61436560.
Verifica-se que os autos n. 7043935-47.2021.8.22.0001, que tramita neste mesmo juízo, trata da mesma questão fática, contudo, naquele, a ação foi proposta por CLAUDIO COELHO LIMA e VALERIA BASTOS DA SILVA em face de JAIR MALIKOWSKI e FERNANDO FERNANDES DE AGUIAR, inclusive com o deferimento da tutela de urgência em favor dos autores.
No processo n. 7043935-47.2021.8.22.0001, JAIR MALIKOWSKI informou a existência de ação cautelar proposta anteriormente por ele em face de JOSE CLAUDIO COELHO LIMA e VALERIA BASTOS DA SILVA, a qual tramita na 6ª Vara Cível, pleiteando o declínio de competência.
Ao apreciar o pedido, este juízo entendeu ser o caso de conexão, de modo a declinar a competência dos autos n. 7010315-54.2015.8.22.0001 para a 6ª Vara Cível de Porto Velho.
Com isso, a presente ação deve prosseguir com o mesmo entendimento, tendo em vista que a causa de pedir e as partes são as mesmas, evitando-se decisões conflitantes e sendo apreciadas pelo juízo prevento, ante a conexão.
Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca.
Redistribua-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7027715-47.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DANILO FELIX NICOLETTI
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042
REU: GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 158.035,00
DESPACHO
1. Considerando a petição de id. 60974458, torno sem efeito o despacho de id. 60910251.
2. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
2. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 382.659,67, indicado no processo (ID n. 57817093), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. A intimação deverá ocorrer no endereço declinado no AR juntado no id. 60974458, onde restou exitosa a intimação da requerida, tratando-se da Rua João Goulart, n. 3085, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803-686.
4. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
6. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
7. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
RÉU: GT ANDRADE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05280449000174 , RUA JOÃO GOULART, 3085, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO, CEP 76803-686.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043578-67.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Overbooking
AUTOR: ISABELLA WILHELMS CAMACHO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.
No presente caso, os genitores da autora apresentam contracheque junto a empresa GOIÁS DECORACOES LTDA-ME, exercendo as funções de gerente de produção e encarregado administrativo. No entanto, em simples consulta à rede mundial de computadores

verifica-se que o nome fantasia da empresa é “PERSIANAS KAMILLA”, mesmo nome da genitora da menor, tratando-se de empresa familiar. Soma-se a isso o fato de que nos contracheques apresentados, cada genitor recebe muito menos do que um salário mínimo, o que seria totalmente desconforme caso fossem funcionários. Diante disso, uma vez que são empresários, os genitores da menor não demonstraram o prejuízo que o pagamento das custas lhes causaria.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o
PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere da ementa abaixo indicada:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020).
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Proceda a CPE com a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Conforme Ofício Circular - CGJ 195 - SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 a CPE deverá, junto com a carta de citação, encaminhar boleto referente ao custo do ato citatório, tendo em vista que a requerida não se cadastrou para fins de recebimento de citação eletrônica, descumprindo a Lei Estadual n. 4.912/2020.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081310550395700000058567591 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what’s app) e 9 9273-1658 (fone e what’s app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020052-08.2020.8.22.0001
Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino
Valor da causa: R$ 18.884,13
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: LUCAS GUILHERME MALTA MACHADO
ADVOGADO DO REU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUCAS GUILHERME MALTA MACHADO em face da sentença de id. 60209629.
Aduziu que há omissão na decisão, vez que não constou que seu nome deveria ser retirado dos órgãos de proteção ao crédito (id. 60704209)
Intimada, a parte embargada informou que realizou a baixa do SERASA (id. 61561832).
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na sentença.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para incluir na parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:
"DETERMINO que o reconvindo exclua as inscrições negativas do nome do reconvinte junto dos órgãos de proteção ao crédito, relacionado a dívida aqui discutida, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00."
Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047169-76.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 15.923,87
EXEQUENTE: IVANILDO MALCHER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DESPACHO
Vistos,
A executada foi intimada para levantar valores, conforme alvará id 55755002. Todavia, quedou-se inerte. Destarte, encaminhe-se os valores para à conta centralizadora.
À CPE: apure-se o recolhimento de custas e se for o caso proceda conforme artigos 35 e 37 da Lei de Custas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045774-10.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
Valor da causa: R$ 315.000,00
AUTOR: CASSIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185
REU: FREDERIK MONTEIRO ROCHA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural cumulado com pedido de reintegração de posse, perdas e danos e, ainda, tutela de urgência que CASSIO LUIZ FERREIRA move em face de FREDERIK MONTEIRO ROCHA.
Consta que o autor vendeu ao requerido um lote de terras rural, localizado no Município de Canutama/AM, denominado "Sítio Meu Pecadinho de Chão", todavia, não recebeu o pagamento das parcelas pactuadas e pretende reintegrar na posse do imóvel.
Pois bem. Nas demandas em que o autor cumula pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse, há intensa divergência doutrinária e jurisprudencial.

Embora haja julgados afirmando tratar de natureza pessoal, sendo válido o foro de eleição, este juízo entende que a mera perspectiva de julgamento de pedido possessório já seria suficiente para aplicar a regra do art. 47, do CPC, que trata como competente o foro da situação da coisa.
Com efeito, há jurisprudência no sentido de que a competência para ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse é absoluta, posto que funcional, sendo insuscetível de prorrogação, sendo competente, portanto, o juízo da situação do imóvel, aplicando-se o art. 47, do CPC atual (RT 527/232; RTJ 91/1041; STJ-RT 651/186 E RP 10/307).
Além disso, convém ressaltar que, na cumulação de ações, existindo previsão legal de competência absoluta para uma e relativa para a outra, deve prevalecer a competência absoluta, por ser matéria de ordem pública.
Assim, o foro competente para a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse é o da situação da coisa, porque para a possessória a regra é a da competência absoluta (CPC, art. 47), preferindo ao da rescisão contratual, que cairia na regra do foro de eleição previsto no contrato celebrado entre as partes, que é de competência relativa (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY, CPC Comentado, 17ª Ed. pág. 203).
Ademais, no presente caso, o próprio pedido de tutela de urgência consiste na reintegração da posse do imóvel, de modo que, ainda que em análise sumária e antes de determinar eventual rescisão do contrato, seria necessário apreciar o pedido e, em tese, determinar a reintegração da posse de imóvel localizado em outro Estado da Federação, o que iria de encontro às normas cogentes que levam em conta o critério funcional e estabelecem a competência absoluta do foro da situação da coisa para apreciar causas que versem sobre posse de bens imóveis.
Por fim, em consulta ao site do TJ-AM, verifica-se a existência da Comarca de Canatuma, tratando-se de vara única, de modo que o feito deverá ser encaminhado a esse juízo.
Ante o exposto, nos termos do art. 47, do CPC, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Canatuma – Amazonas.
À CPE para proceder ao envio do feito e as baixas pertinentes após o decurso do prazo recursal.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021106-43.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 11.689,94
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL, LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS, LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Indefiro expedição de ofícios às operadoras de água e energia. Localizar endereço do devedor é ônus do interessado. As formas de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nessa questão – até pelas limitações estruturais – são aquelas já previstas em lei ou regulamentos (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel).
Sendo assim, intime-se a parte autora para promover o efetivo andamento no feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de extinção.
Intime-se e Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL, RUA MADRI 3268 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO VIANA DE VASCONCELOS, RUA CASTRO ALVES 3053, - ATÉ 3072/3073 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO VIANA DE VASCONCELOS, RUA CASTRO ALVES 3053, - ATÉ 3072/3073 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0001302-92.2011.8.22.0001
Classe Processual: Desapropriação
Assunto: Imissão
Valor da causa: R$ 37.756,00
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774
RÉU: FIRMINO FREITAS DE MOURA
ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, CESAR HENRIQUE LONGUINI, OAB nº RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS, OAB nº RO546, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO591, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que o perito nomeado, José Vanderlei Capelasso, não se manifestou até o momento a respeito do Despacho id. 35835004/ 54655152.
O Código de Processo Civil dispõe:
Art. 468. O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código , com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.
Desse modo, considerando a disposição legal, intime-se pessoalmente o perito que realizou o encargo para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a quantificação da madeira suprimida da área objeto da desapropriação; realize a aferição exata da área desapropriada; por fim, conclua o laudo pericial apresentado, tendo em vista a informação de que a perícia se deu de forma parcial, conforme despachos ids. 5835004/ 54655152, com as advertências de que, em caso de inércia, será comunicada sua conduta à corporação profissional respectiva, além de ser DECRETADO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na conclusão do trabalho pericial, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019382-43.2015.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$ 948,59
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO, OAB nº MG122345, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
As partes foram devidamente intimadas (id. 57159928) para se manifestarem acerca da certidão id. 57159917, a qual constatou saldo em conta, quedando-se inertes.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018593-34.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R$ 3.622,49
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOAZ ROSA PINHEIRO, JOSE MARIA CANAMARI DA SILVA, ADAO FRANCISCO PINHEIRO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.622,49, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 3.622,49 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042113482366000000054397010 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: JOAZ ROSA PINHEIRO, CPF nº 04182891236, LH 618, LH EMBRATEL s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIA CANAMARI DA SILVA, CPF nº 70774916257, RUA MARIA VITALIANA DE SOUZA 429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ADAO FRANCISCO PINHEIRO, CPF nº 49975722687, RUA 13 DE MAIO 2389 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018402-26.2012.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 13.254,82
EXEQUENTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.
No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.
Pratique-se o determinado na decisão de id. 54055161.
Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045767-18.2021.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 54.176,13
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, JUANIRDES AQUINO DA SILVA, ORLANDO DIAS DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 54.176,13, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Valor total da dívida: R$ 54.176,13 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
EXECUTADOS: THIARLLES GARDEL BORGES, CPF nº 10284058637, LINHA F KM 25 S/N, TRAVESSA UNIÃO DA VITÓRIA, SÍTIO BOITUVA STR UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUANIRDES AQUINO DA SILVA, CPF nº 47080779200, RUA DOM PEDRO I S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ORLANDO DIAS DA SILVA, CPF nº 23793376249, RUA DOM PEDRO II S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017319-06.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RO7413, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: LIBERATO SARULE
Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008347-18.2017.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 32.245,88
EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA ZEED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619
SENTENÇA
Chamo o feito a ordem,
Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente requer nova penhora online em razão do saldo remanescente por ele apontado no id 61241851.
No entanto, em atenta análise dos autos, verifico que em cumprimento de sentença, o contador apresentou planilha de cálculos no id nº 41579693, apontando o saldo remanescente no valor total de R$ 2.623,80.
No 50698955 a parte requerida peticionou em 05/11/2020, nos autos informando o pagamento no valor de R$ 2.623,80. Juntou comprovante depósito realizado em 23/10/2020 (id 50698987).
Foi expedido alvará judicial para levantamento do valor depositado, no total de R$ 2.623,80 , em 27/07/2021 (id 60528239).
Ocorre que, mesmo com pagamento do valor integral descrito nos cálculos do contador, o exequente informou a existência de saldo remanescente de R$ 590,11 (id nº 61241851), apresentando novos cálculos, em razão do tempo decorrido do cálculo da contadoria (id 02/07/2020) e data do pagamento (05/11/2020).
Todavia, tenho que o prazo decorrido, foi necessário para o devido cumprimento da medida desta vara, não cabendo reiterados pedidos de atualização, o qual indefiro. Ou seja, atualizar como quer o requerente, o processo se eternizaria, pois conforme ordem cronológica de despacho, bem como os preferenciais, sempre o valor estaria defasado.
Ademais, se não fosse isso, atenta aos cálculos de id nº 61241851, no qual aponta saldo remanescente, verifico que o exequente sequer atualizou os valores bloqueados/depositados, sendo certo que estes também devem ser atualizados, da mesma forma e pelos mesmos índices que os valores cobrados, da data do seu respectivo pagamento, o que não ocorreu.
ISTO POSTO, considero que o valor depositado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003183-04.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 101.500,00
AUTORES: RAIMUNDO NONATO DA LUZ BARRONCAS, SANDRA MARIA XAVIER BARRONCAS
ADVOGADO DOS AUTORES: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520
RÉU: MS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADOS DO RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por RAIMUNDO NONATO DA LUZ BARRONCAS e SANDRA MARIA XAVIER BARRONCAS em desfavor de MS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA-ME. Aduz, em síntese que, realizou no dia 15/08/2018 exame de endoscopia gástrica na clínica da requerida, com biopsia, sendo que o resultado estava previsto para ser entregue em 20 dias, com prazo máximo até 04/09. Relata que, após a data prevista para a entrega do resultado, procurou a clínica, no entanto lhe pediram mais prazo, pois teriam perdido o material coletado na biopsia, mas já teriam localizado e iriam realizar o laudo. Narra ainda que, após o ocorrido perdeu a confiança no laboratório e requereu a restituição do valor pago de R$ 410,00, o qual só foi restituído após procurar o PROCON. Explana que em 20/09/2018, em razão de suas dores estarem aumentando, procurou outra clínica para realizar o exame, pagando R$ 600,00 pela endoscopia e R$ 150,00 para análise do material da biopsia. Alega que, após o resultado da biopsia foi diagnosticado com câncer gástrico e encaminhado para tratamento no Hospital de Câncer e que não foi possível a realização de cirurgia para retirada do tumor em razão do estado avançado da doença. Requer a condenação da requerida em danos materiais e morais. Junta documentos.

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita (id. 24388212).

Pedido de antecipação de audiência (id. 24439749).

Deferida a antecipação de audiência de conciliação (id. 24697607).

Petição informando o falecimento do autor e requerendo a habilitação da herdeira, ora viúva (id. 24960858).

Audiência de conciliação prejudicada, ante a ausência da parte requerida (id. 25586570).

Citada (id. 25343599), a parte requerida apresentou contestação (id. 26298781), alegou, preliminarmente, a retificação do polo passivo, a ausência na audiência de conciliação em razão da entrega de duas intimações, habilitação dos herdeiros. No mérito, aduz que não houve extravio do material coletado, mas que houve erro ao preencher o cadastro inicial do paciente, vez que este foi acompanhado por seu sobrinho, o qual não sabia informar o telefone para contato de seu tio, bem como não foi preenchido termo de responsabilidade, assim o material não poderia ser enviado para análise. Relata que em 17/09/2018 o autor retornou com seu sobrinho e assinou o termo de responsabilidade, ocasião em que o material foi enviado ao laboratório. Narra que, em 08/10/2018, quando completaria os 20 dias de prazo do exame, foi informada que não teriam mais interesse no exame e queriam a devolução do valor pago. Segundo a requerida, houve a devolução imediata, sem intermédio do PROCON. Sustenta ainda que, o resultado do exame ficou pronto em 21/09/2018. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Em réplica (id. 29735822), o autor reitera os termos da inicial.

Despacho recebendo a habilitação da herdeira e determinando a intimação da requerida quanto a habilitação (id. 33083897).

A parte requerida manifestou-se apenas quanto ao desinteresse na audiência de conciliação (id. 33418903).

Despacho determinando a adequação do polo ativo e passivo e a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 35907000).

Realizada audiência de instrução e julgamento (id. 52364006).

A parte requerida apresentou prontuário médico do autor (id. 52775515), bem como manifestou-se sobre os documentos (id. 54162589).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS

Quanto a preliminar arguida, esta questão já é superada, vez que houve a retificação do CNPJ da requerida, bem como no despacho id 33083897, foi recebida a habilitação da herdeira.

Assim, afasto as preliminares.

DA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte requerida alega a ausência na audiência de conciliação em razão da entrega de duas intimações, sendo que recebeu a intimação em 11/03/2019 e a audiência aconteceu em 22/03/2019.

Assiste razão a ré, em virtude de a audiência de conciliação ter sido adiantada, não houve a observância do prazo razoável entre a citação e a data da solenidade, assim, acolho a justificativa para sua ausência.

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente caso deve ser analisado à luz das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica formada entre as partes insere-se na prestação de serviços laboratoriais, restando configurada a relação de consumo.

A parte autora alega que, houve demora no resultado de sua biopsia, onde a requerida teria perdido seu material coletado, havendo quebra de confiança entre as partes, assim, realizou seu exame em outra clínica, atrasando seu diagnóstico de câncer e início de seu tratamento. O autor veio a falecer após o ingresso da presente ação, em virtude do câncer avançado, sendo representado por seus herdeiros.

Por outro lado, a requerida sustenta que não perdeu o material coletado, mas que o autor não teria assinado termo de responsabilidade para que o material pudesse ser enviado para análise e que o atraso ocorrido não teria prejudicado o tratamento do autor, pois já estaria em estágio avançado da doença.

Extrai-se das alegações das partes que o autor realizou a biopsia em 15/08 e que o prazo máximo para a entrega do resultado do exame seria em 04/09. No entanto, a própria requerida informa que o exame veio a ficar pronto somente em 21/09. Ocasião em que o autor já havia procurado serviço de outra clínica em razão de seu quadro grave de saúde.

Cumpre acrescentar que a responsabilidade da parte ré é objetiva e o direito do autor está amparado pelo artigo 14, § 1º e incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o atraso da ré na entrega do exame da autora em 17 dias, revela-se em latente falha na prestação de serviços, quanto ao cumprimento da oferta de prazo para o resultado a que se comprometeu. No entanto, verifica-se nos autos que já houve o ressarcimento dos valores pagos, devendo apenas arcar, em razão dos danos materiais, com a quantia paga na realização do outro exame no valor de R$ 600,00 e R$ 150,00 para análise do material, devendo os valores serem devidamente corrigidos.

Quando aos danos morais, tenho que a iníqua falha de serviço da ré frustrou legítima expectativa do autor quanto ao prazo para o resultado de seu exame, pelo que entendo extrapolado os limites do mero aborrecimento, sobretudo tratando-se de exame cujo motivador

foi o diagnóstico de câncer. Tenho que a indefinição quanto à data para a disponibilização do resultado do exame com o dos presentes autos, causou indubitável aflição e intensa ansiedade ao autor.

Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

A propósito:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMORA DA ENTREGA DE RESULTADO DE EXAME MÉDICO - VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Realizado procedimento para retirado de material da mama para realização de biópsia, diante da suspeita de câncer, a instituição médica e o laboratório clínico devem providenciar, o mais breve possível, a entrega do resultado definitivo. Não havendo respeito a qualquer das circunstâncias acima indicadas deve-se reconhecer o dano moral derivado da violação à dignidade da pessoa. O valor da indenização, por danos morais, deve ser capaz de compensar o sofrimento do sujeito ofendido. (TJ-MG - AC: 10672120183229001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 22/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE LABORATÓRIO. POR ATRASO NA ENTREGA DO EXAME. 1. Cuida-se de ação indenizatória, na qual a autora pretende indenização por dano moral, alegando que a demora na entrega do resultado do exame médico acarretou na impossibilidade da conclusão do quadro clínico correto da esposa do autor ocorrendo apenas o tratamento de forma paleativa. 2. A sentença julgou improcedente o pleito autoral, gerando o inconformismo da autora. 3. Responsabilidade civil para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Cinge-se a controvérsia em saber se o atraso de 07 dias na entrega do resultado do exame gerou danos morais, uma vez que a paciente veio a falecer antes do resultado. 5. Em consulta aos prontuários médicos acostados verifica-se que no atendimento de 23 de outubro de 2015 consta que a paciente era etilista pesada e possuía insuficiência renal crônica. 6. Cabe destacar que além dos prontuários acostados, a parte autora não trouxe aos autos nenhum laudo assinado pelo médico da paciente, indicando que o fato do resultado ter sido entregue com atraso foi determinante para o óbito da paciente ou que indicasse que qualquer relação de causalidade entre o atraso do resultado exame hispatológico e o óbito da paciente. 7. Contudo, mesmo diante da não comprovação da efetiva perda de uma chance, considero que portadores de suspeita de doenças graves como é o caso da paciente vivenciam sofrimento e transtornos superiores à média. 8. Erro que, por si só, é passível de causar dissabores e perturbações que ultrapassam o mero aborrecimento. 9. Dano moral configurado. 10. Sentença reformada 11. Provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00113541920168190208, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/04/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021) – grifei.

Com efeito, a valoração dos danos sofridos pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para 1) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais a parte autora, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil; 2) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 600,00 e R$ 150,00 a título de danos materiais, debitando-se o valor que foi restituído ao autor, referente ao valor do exame que adimpliu inicialmente perante a requerida, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo, de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO a Requerida, ao pagamento das custas processuais e despesas processuais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7032256-50.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 61.382,22
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação de conhecimento / Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES em desfavor de REU: BANCO BMG S.A.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo transcorreu in albis.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042988-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: ELIAS SILVA LIMA VALE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Custas iniciais (1%) recolhidas, id. 61600207.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081110470197000000058437937 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: ELIAS SILVA LIMA VALE, RUA ALMIRANTE BARROSO 1929, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7012417-78.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: QUATRO ELLE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: CLAUDIANE GOMES DA COSTA - ME, AILTON MARCONDE VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO DOS REU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

DECISÃO

Vistos,

1) Cumpra-se o cartório conforme determinado na decisão 60708092, referente a inclusão de Adrian Gabrielen Aguiar da Silva no polo passivo da ação.

2) A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização das executadas Claudiane Gomes da Costa-ME e Adrian Gabrielen Aguiar da Silva (art. 256, § 3º do CPC). Com relação a executada Adrian Gabrielen Aguiar da Silva sequer foi realizado pesquisas pelos sistemas conveniados.
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias
A seguir, voltem os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045777-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALMEIDA AZEVEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010935-88.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026056-27.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Por serem duas as partes a serem citadas, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031466-03.2020.8.22.0001
Classe Embargos de Terceiro Cível
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
EMBARGADO: JULIANO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO DO EMBARGADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte embargada requereu a produção de prova testemunhal, ID 50393756.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15/09/2021, ÀS 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/ikc-pbdq-mqf
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.
2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.
2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta DECISÃO.
3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.
4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova CONCLUSÃO.
O acesso ao fórum será liberado apenas paras as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.
A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.
4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civelgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.
4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.
4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.
4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.
4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta DECISÃO serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.
5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.
6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026029-78.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Duplicata
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
RÉU: J. S. COELHO MERCADO - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: J. S. COELHO MERCADO - EPP (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Rua Antonio Olimpio de Lima, nº 464, Bairro Centro, CEP 76846-000, Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028313-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE VICTOR BELINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035361-35.2021.8.22.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
REQUERIDO: PRESTES & YAMAZAKI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES - DF59713
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para comprovar o depósito dos honorários, sob pena de indeferimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057215-56.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KUSMA & HATTORI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
REU: NELSON CANDIDO GONCALVES e outros
Advogado do(a) REU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376
Advogado do(a) REU: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058005-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944
REU: JULIO CEZAR SOUSA AGUIAR
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019475-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INA DE AQUINO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889
REU: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE
Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 61621276, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019475-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INA DE AQUINO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889
REU: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE
Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 61621276, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045657-92.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: NOELDINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041088-09.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002412-24.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049050-20.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPORTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005248-69.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: EDUARDO VICENTE PEREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar em qual endereço pretende o envio da intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023682-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: ANTONIA EUNICE DE MATOS RANGEL
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Observação: O recolhimento de custas deverá ser efetuado pelo sistema de custas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010045-54.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
EXECUTADO: EDSON DE CASTRO BOTELHO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036888-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do perito ID 61527708.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004100-55.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594, MICHELE DE SANTANA - RO9308
EXECUTADO: JOSE GEISSON CASTRO SARMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme determinado no id 60239584.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011630-13.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Regina Alves Frutuoso e outros (23)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49530383, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044744-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61533555, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033617-05.2021.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PERMISSIONARIOS DAS VILAS MILITARES DA AERONAUTICA DE PORTO VELHO (APVMAPV)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020009-13.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINES MACHADO SANTOS BLAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015216-31.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005161-50.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045580-15.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016813-93.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641
EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024304-25.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: ASCENDINO MAIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028560-45.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: FERNANDO CESAR NASCIMENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008517-82.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006312-51.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513
EXECUTADO: P. B. DUQUE DA SILVA & CIA LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046430-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BEATRIZ ZAQUEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
REU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56717529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009840-30.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO ALVES VIEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo perito Judicial..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046429-84.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ADEMAR MACIEL DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença oriunda de decisão proferida no processo n. 0009785-14.2011.8.22.0001 em que GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI demanda em face de ADEMAR MACIEL DA SILVA.
Intimado o executado para cumprimento voluntário da sentença no ID 26177271.
Realizado Renajud no ID 29386385, retornou com lista de veículos automotores registrados em nome do executado.
O exequente requereu o bloqueio de quatro dos veículos encontrados, na modalidade circulação, onde os veículos ficam impedidos de transitar nas vias de transporte público e não conseguem rodar documentos de licenciamento.
Tal pedido foi deferido no ID 34856956. Foi determinada ainda, a intimação do executado para indicar a localização dos veículos indicados.
Certidão do oficial de justiça (ID 42376708), informando não ter conseguido localizar o endereço Rua Galileu Galilei, 1575, Cidade Nova, Porto Velho/RO para intimação do requerido.
Intimado o executado da penhora do veículo, por meio de edital.
Há registro de penhora no rosto dos autos.
O autor informou possuir interesse na adjudicação dos bens.
Interposto embargos de terceiros nn. 7012812-65.2020.8.22.0001, conforme ID 59510289.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Considerando que o correio localizou o endereço: Rua Galileu Galilei, 1575, Cidade Nova, Porto Velho/RO para intimação de cumprimento voluntário da sentença, determino que o mandado de ID 42376708, seja desentranhado sem ônus para o autor. Anexe ao mandado as certidão de ID 42376708 e 26177271.
Intime-se o autor para se manifestar a respeito dos embargos de terceiros.
Com o retorno do mandado, dê vistas ao autor.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033767-54.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar , Energia Elétrica
AUTOR: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977
RÉU: C. E. D. R. S. -. C.
ADVOGADO DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013
Vistos,
Intime-se o perito, pela última vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a impugnação aos honorários periciais.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0163136-85.2003.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA, ERNANI HENNING, MARINO AVELHANEDA BOTONI, Jeocas Gomes de Brito, JAIR ISSLER BOTONI, ANTONIO NETO MARTINS, FLORIANO KALKI, NATALINO DE MATTOS, ROBERTO DE MATTOS, Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia Ltda, José Alves Moreira

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Vistos,
Analisando os autos, verifico que a parte pleiteia a renovação da diligência alegando que o oficial de justiça não realizou a avaliação dos bens a sua integralidade
Assim, defiro o pedido (ID 58113491) de realização de nova diligência, desde que precedido do pagamento das custas do oficial de justiça, visto se tratar de nova diligência.
Após o pagamento expeça-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7058408-09.2019.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: CLAUDEMIR PENA BEZERRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Monitória em que AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA demanda em face de CLAUDEMIR PENA BEZERRA.
Houve recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% no ID 33931602.
A citação de Claudemir Pena Bezerra no endereço Rua Maringá, 2755, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná/RO, restou infrutífero conforme consta no ID 35684136.
Houve pesquisa Bacenjud de endereço no ID 39882695, sendo localizado dois endereços, sendo um deles ainda não diligenciado.
Consta aviso de recebimento de carta no ID 44516758, com a informação de que estava ausente o requerido no endereço da Rua Francisco Pereira dos Santos, 1793, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná/RO.
Consta pesquisa Renajud no ID 51942406 e Infojud no ID 51942208, tendo sido localizado o endereço indicado na inicial.
Consta pedido de citação por edital no ID 56416896.
Pedido de citação do requerido por oficial de justiça no endereço: Rua Chiquilito Erse, N° 2258, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, conforme ID 56766889.
Devolução de carta precatória no ID 56873845, informando a não citação do requerido no endereço Rua Francisco Pereira dos Santos, 1793, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná/RO.
Intimado o autor para recolher custas para a diligência requerida no ID 56766889, alegou que as custas inicias já contemplam uma diligência por oficial de justiças, razão pela qual solicitou o cumprimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
Razão assiste a parte autora, as custas iniciais contemplam uma diligência por oficial de justiça, que ao consultar os autos vejo que não fora realizada. Motivo pelo qual, defiro seu pedido de determino que a CPE expeça mandado de citação para o endereço Rua Chiquilito Erse, N° 2258, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, a ser cumprida por oficial de justiça, independente de recolhimento de custas.
Retornando a diligência infrutífera, intime-se o autor para dizer o que pretende, em especial se ainda ratifica o pedido de citação por edital.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016641-59.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILUYOUD CURY DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004263-32.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: VALDEMIR GUEDES DE CALDAS
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Vistos,
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030756-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: RHODNEY FREITAS PAMPLONA, ADIR SEVERINO PAMPLONA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº GO44372, DOUGLAS DE SOUZA CASTRO, OAB nº TO4622
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em que EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de EXECUTADOS: RHODNEY FREITAS PAMPLONA, ADIR SEVERINO PAMPLONA .
Conta citação do executado no ID 34101031. Não houve pagamento voluntário do débito.
Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 52406884).
O executado apresentou impugnação à penhora no ID 57739221 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar, requereu o desbloqueio dos valores, e apresentou proposta de acordo.
O exequente apresentou manifestação no ID 58720916.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No tocante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial, e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo. em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação á penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, 70% sejam levantados em favor do executado e 30% sejam levantados em favor do exequente.

A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.

Após intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da proposta de acordo realizada no ID 57739221.

Torne os autos concluso oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021493-87.2021.8.22.0001
Classe Interdito Proibitório
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: RUBIANA MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
REQUERIDOS: OUTROS, ANDERSON ROCHA, CARLOS ANES VASQUES, FRANCISCO DE MESQUITA SILVA, RENATO DA SILVA MELO, MARIA INÊS PEREIRA DO VALE, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NERIS, LUIZ HENRIQUE FERNANDES SANTOS, ANTONIA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104
Vistos,
1- Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e documentos apresentados.
2- Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7005043-06.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Arras ou Sinal
AUTOR: PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ, OAB nº SP299829
RÉUS: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE, PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES
ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Vistos,
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de SP, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor apresente nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove do protocolo de inscrição, sob pena de extinção do feito pela ausência de representação.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para regularizar sua representação em 5 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo mais uma vez, retorne para extinção.
Com a apresentação número da inscrição suplementar, intimem-se às partes sobre o interesse na produção de provas e após voltem conclusos para decisão saneadora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025008-33.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANGELICA KARIPUNA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Declaro a revelia da parte requerida, ante a não apresentação de contestação.
Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025826-19.2020.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO, LEA CHRISTINA BANDEIRA DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661
REQUERIDOS: EDNA CHAVES FERREIRA, RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA, OAB nº RO324
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte requerida pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça contestatória com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena não apreciação da reconvenção.
O prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024631-96.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, expeça-se mandado para intimação da parte executada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: ROGERIO ALVES DA SILVA (qualificação completa nos autos)
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034644-28.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária
EXEQUENTE: MARLENE MARIA BUBANS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
EXECUTADO: PAULO DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no Id nº 61419548, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.
Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047809-16.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME, ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA demanda em face de ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME, ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA.
Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 dias para entabulação de acordo extrajudicial.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dizer o que pretende, sob pena de suspensão pelo art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018400-27.2010.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JAILTON VIANA DE OLIVEIRA, RONNIE ANTONIO DE SOUZA, ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.
Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020386-81.2016.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Acessão
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553
REU: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO
ADVOGADOS DO REU: IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
Vistos,
Atento a manifestação do ID 61107717, verifico que a intimação da Procuradoria da União no Estado de Rondônia ocorreu de forma equivocada para a Procuradoria Federal.
Assim, proceda a intimação da União, pela procuradoria da União em Rondônia, através do Oficial de Justiça, para que se manifeste de eventual interesse na causa ou querendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no despacho de ID 13631157.
Após a manifestação torne os autos concluso.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017296-02.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADOS: LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA, LEIDIANE SANTIAGO DA COSTA 99636980268
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em que EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de .
Conta citação do executado no ID 53465329. Não houve pagamento voluntário do débito.
Houve penhora online no valor parcial do débito (ID 58474001).
O executado apresentou impugnação à penhora no ID 59973267 alegando que o valor bloqueado em sua conta refere-se a verba alimentar, requereu o desbloqueio dos valores, e concessão de justiça gratuita.
O exequente apresentou manifestação no ID 61192149.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, DEFIRO a justiça gratuita ao executado, visto que comprou nos autos ser hipossuficiente.
No tocante à impugnação ao bloqueio online, o executado comprou nos autos que os valores bloqueados são de origem salarial, e segundo o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Contudo. em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.
Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.
Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Ademais é entendimento do nosso Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de penhora de salário, vejamos:
Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802136-89.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/12/2017.
Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação á penhora, e DETERMINO que dos valores em conta judicial, 70% sejam levantados em favor do executado e 30% sejam levantados em favor do exequente.
A CPE expeça-se os alvarás judiciais conforme determinado acima, intimando as partes para retirada.
Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pela Cejusc, a fim de possibilitar acordo entre as partes.
Realizada a audiência, restando infrutífera ou prejudicada, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão do feito conforme art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021922-25.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
REU: CARLOS RENATO FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023064-35.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inadimplemento, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Oficie-se às instituições financeiras BCO AGIBANL e CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, transfiram para a conta judicial às quantias bloqueadas no Id nº 60288469.
Com a vinda dos valores, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e arquivem-se os autos.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012837-47.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES, JOSE DE ARAUJO SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Conforme extrato bancária de ID 61602768, não há valores pendentes de levantamento em conta judicial vinculada a estes autos. Na eventualidade de surgirem valores em outra conta judicial vinculada a estes autos, fica desde já autorizado o desbloqueio/levantamento. Cientifique a parte exequente. e em nada mais requerendo, tornem os autos ao arquivo geral.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040272-95.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, BRADESCO
EXECUTADO: FATEC
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Vistos,
Considerando a inércia da parte credora em dar prosseguimento no feito, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041957-35.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO
REU: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.
Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Marca/Modelo: Volkswagen/FOX CL ME, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45Z3G4008634, Placa: OHP9656, Renavan: 01066610212) com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar do bem objeto, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.
Deu a causa o valor de R$ 2.984,38.
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 61100638) ficando condicionada ao recolhimento das custas.
O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 60936905).
O bem foi apreendido (Id 61299971) no dia 17/08/2021.
Em petição de ID 61328475 do dia 17/08/2021, a parte autora manifestou-se informando o pagamento integral do débito (R$2.984,38), pleiteando assim a baixa no gravame e a restituição do veículo.
O exequente requereu a baixa do bloqueio renajud no ID 61505282..
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
Lado outro, a purgar a mora vai muito além das disposições expressa no artigo supracitado, decorrendo ainda de dispositivos inseridos na Constituição, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.
Assim, o legislador insculpiu no artigo 401, I, do Código Civil, a purga da mora por parte do devedor.
Art. 401. Purga-se a mora:
I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;
II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.
Ressalta-se que o depósito ocorreu dentro do prazo do artigo 3º, §1ª e §2ª, Decreto-Lei 911/69, com o valor dado ao da causa, assim a extinção do processo e restituição do bem ao requerido é a medida cabível.
Ante ao exposto, com fundamento no do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito.
Determino ainda a restituição do veículo (Marca/Modelo: Volkswagen/FOX CL ME, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: BRANCA, Chassi: 9BWAG45Z3G4008634, Placa: OHP9656, Renavan: 01066610212) ao requerido, a ser realizado por oficial plantonista, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor da causa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7012770-89.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ADAILSON SILVA SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
Vistos,
Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente ID 61099161, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por ADAILSON SILVA SOUZA CONTRA DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.
P.R.I
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042371-04.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, RICARDO OLIVEIRA BATISTA TELES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283
RÉU: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação ordinária proposta por Jessica Luana Mota de Aguiar e Ricardo Oliveira Batista Teles em face de FC Assessoria Administrativa Ltda.
Nela, alegam os autores que compraram da parte ré ingressos para assistir a final da Liga dos Campeões, e após receberem e-mail confirmando a compra dos ingressos fizeram a reserva das passagens e estadia em hotel, mas 3 (três) dias antes do jogo, a empresa ré encaminhou e-mail cancelando a compra dos ingressos.
Ao final pugnaram pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em analise dos documentos anexados aos autos, em especial ID's 31121372 e 31121391, verifica-se que toda a negociação dos autores para a compra dos ingressos foi realizada com a Viagogo que é uma empresa estrangeira, sediada na Suíça, cujas atividades são exercidas por meio do endereço eletrônico "www.viagogo.com/br, viabilizando a compra e venda de ingressos para eventos, em vários países.
A empresa FC Assessoria Administrativa, é uma prestadora de serviços de consultoria em gestão empresarial, incluindo o registro e manutenção do domínio do sitio eletrônico da Viagogo, e portanto possui personalidade jurídica distinta.
Ademais, os autores não apresentaram qualquer documento constando a parte ré FC Assessoria.
Assim, em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intimem-se os autores para se manifestarem sobre eventual ilegitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027849-74.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que PAULO JOSE DE JESUS BARBOSA demanda em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Defiro o requerido no ID 57440196.
A CPE expeça ofício ao Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da comarca de São Paulo, para prestar informações a este Juízo, quando a habilitação o Requerente no bojo dos autos de recuperação judicial para recebimento do débito.
Com a resposta, dê vistas ao exequente.
No mais, cumpra-se o Despacho ID 34183221.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009571-88.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: FRANCO NEIVES DE CARLI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que Banco Bradesco demanda em face de FRANCO NEIVES DE CARLI.
Defiro o requerimento de ID 60682024 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, no montante de R$ 110.335,93, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2 - Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
3 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5 - Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
6 - Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas da diligência.
Com a comprovação do pagamento expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042822-63.2018.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Servidão Administrativa
REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REQUERIDOS: REGINA CELIA FILIZOLA DIAS, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943
Vistos,
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação ID 61040603.
Defiro o pedido da parte autora, e determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036925-54.2018.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento
Assunto Despejo para Uso Próprio
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947
REU: JOSE NEVES SOBRINHO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem o julgamento antecipado do feito (Id nº 21575454) ou a produção de provas.
Havendo interesse no julgamento antecipado, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043662-10.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: VANESSA LOPES CARVALHO, CLARCK PETERSON MACIEL, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os executados possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O oficio deve ser instruído com cópia deste despacho.
A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficarão a cargo da parte executada.
Caso a parte executada não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002437-44.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
Vistos,
A parte exequente alega divergência na avaliação realizada pelo oficial de justiça, no ID. 43245553, pugnando pela adequação.

Pois bem, por força do artigo 873 do Código de Processo Civil, é admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
No caso em comento, o valor de um único bem chega por pouco a saldar a dívida, porém assiste razão o exequente na argumentação de que outros bens sejam de fácil comercialização em relação a porta indiana avaliada.
Desta forma, defiro o requerimento de ID 49070142 e expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, de fácil comercialização, no montante de R$ 27.703,14, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048398-37.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
RÉU: CILFARNEY CARNEIRO DE MELO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a cessão de crédito realizada entre AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS, defiro o requerimento para substituição processual.
A CPE retifique-se o polo ativo da demanda para constar como autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADOS , e seu advogado o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243.
Após, intime-se o patrono do autor, o Dr. ANTÔNIO MANUEL DA SILNEIRA, OAB/SP 94.243, para apresentar inscrição suplementar no estado de Rondônia ou comprovar que não possui 5 ações ao ano este Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima, intime o autor para promover a citação do requerido, sob pena de extinção
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024469-38.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: AVANCE EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: PAULO IVO SCHMIDT, OAB nº PR60184
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME demanda em face de AVANCE EXPRESS EIRELI - ME.
Considerando que foi deferida a gratuidade judiciária ao executado no ID 57967930, intime-se o exequente para readequar seus cálculos observando a condição suspensiva de cobranças de verbas sucumbenciais ou comprovar que a situação que deferiu a gratuidade judiciária do executado já não persiste.
Ressalta-se que o ônus de provar que o executado possui condições de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais é do exequente, conforme determina o art. 98, §3º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0009049-54.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
EXECUTADO: GEILSON DUARTE DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELO FLORINDO DA SILVA, OAB nº RO5489
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES demanda em face de GEILSON DUARTE DA COSTA.
Defiro o requerido no ID 57301081.
Intime-se o exequente para recolher custas do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.
Após expeça-se mandado para intimação para que Sra. Keila Alves (Rua Raimundo Cantuária, nº. 4471, Bairro Agenor de Carvalho), apresente o respectivo contrato de locação de tal imóvel.
Com o retorno da diligência, dê vistas a parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0007958-65.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADOS: DIEGO CHAVES XIMENES, JORGE ALVES CABRAL, COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324
DESPACHO
1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
3 - Consta citação de DIEGO CHAVES XIMENES e COMÉRCIO DE COUTO FINO RONDÔNIA LTDA - ME no ID 32471495 e de JOSÉ ALVES CABRAL no ID 38285229.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020779-67.2012.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755
EXECUTADOS: Apple Computer Brasil Ltda, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILENA PIRAGINE, OAB nº RS5783, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, ANA CLAUDIA MACHADO, OAB nº DF27034, SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, GUSTAVO PINHAO COELHO, OAB nº SP216052
Vistos,
Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.
Considerando que as partes foram intimadas para se manifesta a respeito do cálculo e se mantiveram inertes, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000149-26.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, LUIZ NEVES CORREIA
ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
RÉUS: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512
Vistos,
Trata-se de usucapião em que LUIZ NEVES CORREIA e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA demandam em face de QUADROS PESSOA & COMPANHIA, NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, alegando em síntese residirem há mais de cinco anos numa área de 22,0608ha Gleba Cuniã, Setor 03, Lote 14, com perímetro de 4.674,21 metros, conhecido como Comunidade Silveira.
Alegam preencherem os requisitos para usucapião do imóvel e pugnam pelo julgamento procedente da demanda. Pugnaram também pela concessão de gratuidade judiciária e pela distribuição dos autos por dependência em razão de conexão com os autos n. 0004204-76.2015.8.22.0001.

Com a inicial vieram procuração e documentos.
Despacho do Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca determinando a redistribuição por sorteio no ID 3917463.
Processo distribuído para este Juízo e determinada emendas no ID 7085570.
Processo recebido pela 4ª Vara Cível no ID 13571330, determinada a citação por edital do requerido por estar em local incerto e não sabido, determinada a citação pessoal dos confinantes e cientificação da União, Estado e Município e vistas ao Ministério Público.
Edital de citação de Quadros Pessoa & Companhia no ID 14756156.
Citação de dois confinantes e cientificação da União, Estado e Município no ID 18491023.
Estado de Rondônia manifestou-se pelo desinteresse na ação no ID 18258185.
Ministério Público se manifestou pelo desinteresse da ação no ID 19405006.
NATANIEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA se apresentaram nos autos informando serem os reais proprietários do imóvel rural objeto desse litígio no ID 20694987. Com a petição vieram documentos e procuração conferindo poderes aos seus patronos para entre outros receber quitação.
Determinada a inclusão dos requeridos no polo passivo, bem como iniciado o prazo de resposta dos requeridos a partir da publicação do despacho ID 24374510.
Decorrido o prazo de resposta dos requeridos sem manifestação.
Intimados os autores para dar andamento no feito, pugnaram pela aplicação dos efeitos da revelia aos requeridos e julgamento procedente do feito.
Deferida a gratuidade judiciária aos autores no ID 33000653.
Determinada a citação dos confinantes faltantes e intimação das partes para produção de provas.
Petição dos requeridos pugnando pela devolução do prazo de resposta e arguindo falta de intimação para apresentação de resposta (ID 33330177), o que foi acolhido.
Apresentação de contestação de Natanael Correia Vilela e Eliane Rocha Correia Vilela no ID 38244202, aduzindo que são os legítimos proprietários do lote em litígio. Discorrem sobre coo adquiriram o imóvel e ao final pugnaram pelo julgamento improcedente da demanda.
Determinada a citação dos confinantes faltantes ID 57771094. Em resposta, os autores informaram que a confinante Maria Augusta Uchôa do Nascimento já foi citada e requereu a citação do confinantes Antônio Saldanha da Silva.
Vieram os autos conclusos.
Em análise dos autos verifico que o imóvel em litígio refere-se ao Lote 14 (numa área de 22,0608ha, BR 319, s/n, Linha C1, margem esquerda Rio Madeira, Poste 157, Gleba Cuniã, Setor 03, Ramal do Abelha, com perímetro de 4.674,21 metros, conhecido como Comunidade Silveira), que faz confrontações ao Norte com o Lote 5, a Leste com Lote 15, ao Sul com área de preservação e a Oeste com o lote 06.
Em sua inicial, os autores identificaram como confrontantes a Sra. Maria Augusta Uchôa do Nascimento e o Sr. Odair José Ferreira da Silva (ID 6859510), sendo citados no ID 18491023.
Pois bem.
Defiro a citação do confinante Antônio Saldanha da Silva no endereço informado no ID 57891676.
Restanto infrutífera a citação do confinante acima mencionado, expeça-se mandado de citação para endereço: BR 319, s/n, Linha C1, margem esquerda Rio Madeira, Poste 157, Gleba Cuniã, Setor 03, Ramal do Abelha, para citação de quem quer que se encontre nos lotes: 5, 6 e 15.
Com a citação dos confinantes, intimem-se as partes para produção de provas.
Após, retorne para saneamento.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0013066-75.2011.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
REQUERIDOS: Rogério Silva Shineider, Nonata Rocha dos Santos, MILTON SOARES DE CARVALHO, CAROLINA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se, a parte autora pessoalmente, para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008157-55.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: OSCAR TARTERO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Vistos,
Defiro o pedido do ID 60419722 e suspendo o processo por 60 dias.
Decorrido este prazo, deverá o executado impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015179-33.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777, Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: IRINEU GONCALVES FERREIRA, IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido do exequente, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007). Para cada CPF e para cada órgão hei de ser recolhida uma diligência.
EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome dos executados - IRINEU GONÇALVES FERREIRA e IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES -, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE ofício ao INCRA solicitando informações de eventuais lotes de terra em nome dos executados - IRINEU GONÇALVES FERREIRA e IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES -, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.
Faça constar nos ofícios que os órgãos deverão encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.
Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.
Destaca-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do bloqueio sem que haja determinação judicial para reforço da penhora, estarão os semoventes e/ou propriedades liberados automaticamente.
Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016936-33.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Vistos,
Intime-se o executado por carta para se manifestar sobre a petição ID 59150980, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043199-05.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
EXECUTADO: LEANDRO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA demanda em face de LEANDRO DANTAS DE SOUZA.
As partes entabularam o seguinte acordo de pagamento (ID 7310740), uma entrada no valor de R$200,00 (dezentos reais) já depositada nos autos em 06/10/2016, mais 6 parcelas de R$220,79 (duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), sendo que duas já haviam sido depositadas em 10/11/2016 e 12/12/2016. As quatro parcelas remanescentes teriam como vencimento: 10/01/2017, 10/02/2017, 10/03/2017 e 10/04/2017. Tal acordo foi homologado no ID 7598864.
Intimado, o executado informou que o débito do executado encontra-se em aberto, tendo efetuado apenas o deposito da entrada e de mais duas parcelas à época da homologação do acordo e requereu a intimação do executado para apresentar os comprovantes de pagamento e ofício a CEF para apresentar os comprovantes de transferência dos valores depositados.
Vieram os autos conclusos.
Em análise dos autos, verifico que há duas contas judiciais vinculadas a estes autos foram unificadas na conta judicial 2848 / 040 / 01634580-6, cujo valor depositado referem-se a entrada e as duas parcelas do acordo homologado, que nunca foram levantadas em favor do exequente.
Desta forma, determino que a CPE expeça ofício de transferência dos valores para conta bancária do exequente: Banco do Brasil, Agência 0102-3, conta corrente 80.106-2, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/RO - CNPJ: 03.780.605/0001-30.
Com a transferência, intime-se o exequente para dizer o que pretende.
Caso seu pedido seja pelo prosseguimento do feito, deverá apresentar planilha atualizada das parcelas 03, 04, 05 e 06, no valor de R$220,79, com os respectivos vencimentos: 10/01/2017, 10/02/2017, 10/03/2017 e 10/04/2017.
Não havendo manifestação, retorne para o arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023341-12.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 61586484), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, considerando que as partes entabularam acordo em fase de audiência de conciliação, realizada pelo Cejusc.
No tocante ao pedido de isenção das custas iniciais indefiro-o parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra na previsão dos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.
Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na legislação pertinente.
Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.
Não se olvida que, em caso de acordo, em sede de audiência de conciliação, a incidência das custas processuais será de apenas 1% sobre o valor da causa.
Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerente não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram acerca do pagamento, conforme pedido subsidiário, constante no art. 90, §2º, do CPC.
Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, sendo devidos por cada uma, 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002305-11.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Servidão
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
ADVOGADO DO REU: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257
Vistos,
Trata-se de ação de servidão administrativa movida por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
Deferiu-se o pedido liminar de imissão provisória na posse da área servienda indicada na inicial (Id nº 54903037 páginas 01/03).
O requerido apresentou contestação (Id nº 55844569 páginas 01/09), oportunidade em que requereu a gratuidade judiciária. No mérito, afirmou a respeito da função socioeconômica da propriedade e não observância do Decreto Lei nº 3.365/41. Ainda, a respeito da necessidade de perícia judicial. Ao final, pugnou pela revogação da tutela de urgência deferida. Requereu a extinção pela carência da ação, nos termos do art. 10-A, §1º, do DL 3365/41.
A requerente apresentou réplica a contestação no Id nº 57157398 páginas 01/10.
Intimadas às partes sobre o interesse em produzir provas (Id nº 5787755), a parte autora pleiteou pela prova pericial e ainda pelo seu depoimento e de informantes e a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
Relatei. Decido.
Alega o requerido da necessidade de extinção do feito pela inadequação da via eleita pelo autor.
Pois bem, verifica-se que o demandante optou ingressar judicialmente para buscar sua pretensão de servidão administrativa por utilidade pública, não sendo necessário a realização de notificação prévia do requerido, tampouco esgotamento da via administrativa.
De mais a mais, o art. 10, do DL 3365/41, estabelece:
"Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará."
Posto isso, refuto as preliminares ventiladas.
Além disso, o laudo apresentado pelo autor serve como norte para depósito da indenização, que pode ou não ser aceito pelo requerido.
No caso dos autos a prova pericial é imprescindível para se chegar a um acordo em relação a indenização, o que será analisado na sequência.
Da gratuidade judiciária requerida pelo demandado
Indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária requerida pelo demandado, em razão da ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos o valor a ser indenizado pela área de servidão para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.

Das provas
A parte autora pugna pela produção de prova pericial e havendo como único ponto controvertido o valor da área dada em servidão, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.
Fixo como ponto controvertido o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da requerida, descritos na peça inicial.
Para tanto, DEFIRO a realização de prova pericial pleiteada, a fim de apurar o valor indenizatório pela constituição de servidão administrativa nos imóveis rurais de propriedade da parte requerida, para saber a dimensão das terras e a aptidão agrícola da propriedade (classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para uso da terra), assim, constatar o valor real da terra nua e ainda os quesitos que as partes apresentarem, a ser custeada pela parte autora, que deverá depositar os honorários periciais antes da realização da perícia.
Para realização da perícia nomeio o corretor avaliador EDUARDA PASCOVITCH PRUDENTE, podendo ser encontrada na Avenida Presidente Dutra, 3798, esquina com a Rua Alvaro Maia, Olaria, Porto Velho/RO, (e-mail: prudenteeduarda663@gmail.com – telefone: 99324-4807).
Para entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa ou alegação de impedimento ou suspeição. Em caso de aceitação, deverá apresentar proposta de honorários, bem como número de conta bancária para transferência dos honorários periciais, bem como informar a data em que realizará visita in loco, para intimação das partes, e caso queiram, acompanhar o ato por assistente técnico. Para tanto, autorizo acesso aos autos.
Advindo resposta do perito, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como notificação acerca da data da vistoria in loco, a ser informada pelo perito.
O perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes no prazo fixado.
Apresentado laudo pericial intimem-se as partes para manifestação
Conforme consta a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, após aprovação do Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução Autorizativa n.º 8.107, de 20 de agosto de 2019, declarando, em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, restando entendido que a área foi objeto de estudo pela referida agência e ministério.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017143-90.2020.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA RONDON
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Reintegração / Manutenção de Posse em que NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA demanda em face de JONATAS DE SOUZA RONDON.
A parte autora afirma ser proprietária de um Terreno Urbano nº 007, Quadra 10, Loteamento Antares, de 305,000 m² situado na cidade de Porto Velho/RO, objeto de matrícula de Registro Imobiliário nº 22.295, adquirido em 16/07/1986.
Descreve que foi impossibilitada de colocar seu imóvel a venda, porquanto foi surpreendida pelo requerido, que relatou ser proprietário do bem, não permitindo que fosse colocado o anúncio de venda.
Afirma que o requerido é vizinho de sua propriedade e sendo requerido à apresentação de eventual comprovação da propriedade, nada fora demonstrado
Requereu liminarmente a manutenção de posse e, ao final, a procedência do pedido.
Com a inicial, juntou documentos.
Decisão inaugural indeferindo a liminar de manutenção de posse e citação do requerido.
O requerido devidamente citado (Id nº 57151972), não apresentou contestação.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, consoante se depreende da análise dos autos, o requerido foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pelo requerido e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos as fotografias que corroboram com as afirmações de se tratarem de obra nova, permitindo ser verificadas algumas etapas da construção e registro de ocorrência policial. Como prova da posse, juntou CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR no Id nº 37881877.

Ademais, o requerido sequer apresentou contestação, não controvertendo a referida informação. Além disso, veja-se que o requerido foi citado em endereço diverso da imóvel discutido nos autos, conforme se vê da certidão da Oficial de Justiça.

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILZA ELIETE FARIAS DE ANDRADE RAZERA, para o fim de determinar a manutenção de posse da autora junto ao imóvel localizado no Terreno Urbano nº 007, Quadra 10, Loteamento Antares, de 305,000 m² situado na cidade de Porto Velho/RO, objeto de matrícula de Registro Imobiliário nº 22.295, adquirido em 16/07/1986.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043703-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: EFRAIM SABINO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Indefiro o pedido de prova testemunhal, considerando que por meio de prova documental é possível a comprovação do desembolso dos valores que o autor alega ter despendido para construção da rede de energia elétrica.
Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a comprovação de pagamento da cifra de R$ 29.000,00 (indicado na inicial), sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a vinda da comprovação, intime-se a parte requerida e voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005969-84.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA demanda em face de ENERGISA.
Houve despacho saneador no ID 55543911, onde determinou-se a realização de perícia no medidor de energia, sendo os honorários suportados pela requerida.
Desta decisão, não há informação de interposição de agravo.
O perito, designou as seguintes datas:
22/11/2021 às 15:00 - escolha do medidor na sede da requerida, e instalação de medição de comparação na residência da parte autora, dando inicio a perícia,com a verificação do ramal de entrada e equipamento de medição da unidade consumidora.
23/11/2021 às 15:00 - continuidade da perícia através da verificação da unidade consumidora (instalações elétricas,etc.)
A requerida pugnou pela dispensa da perícia no ID 57411840.
Entendo que a dilação probatória se faz necessária para o deslinde da ação. Desta forma, determino que a requerida comprove o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de restar confessa a matéria.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação de perícia, conforme cronograma constante no ID 56594028.
Decorrido o prazo sem comprovação do depósito dos honorários periciais, o que deverá ser certificado; desde já promovo o cancelamento da perícia e entendo encerrada a dilação probatória, hipótese em que as partes e perito deverão ser intimados e os autos enviados para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
Serve o presente como mandado/carta
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, nº 9.619, bairro Mariana, nesta Capital, CEP 76.813- 498, telefone (69) 9 9290-7191

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020546-41.2010.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTES: AL COMERCIO LTDA - ME, LAED ALVARES SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A
EXECUTADOS: TEREZINHA JELINSKI, RUBEM CAMPOS, WILLIAM ROGERIO SCHELL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de sentença em que AL COMERCIO LTDA - ME, LAED ALVARES SILVA demanda em face de TEREZINHA JELINSKI, RUBEM CAMPOS, WILLIAM ROGERIO SCHELL.
Defiro o requerimento de ID 59737581 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
1 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação ao veículo de propriedade do devedor solidário Rubem Campos qual seja o Toyota/Corolla GLI 1.8 Flex ano 2009, Placa NCH 2291 (Id. 5952182), que indiscutivelmente encontra-se em seu poder no endereço localizado na rua Marcos Aurélio Gusman, nº 219, (antiga Quintino Bocaiúva), Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO , oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
2 - Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035945-39.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
EXEQUENTE: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 61415062 alínea “a”, devendo ser expedido alvará judicial no valor de Id nº 61267296 e seus rendimentos em favor da parte autora ou de seu causídico, caso possua poderes para tanto.
Após, intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento do saldo remanescente de Id nº 61415062.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057653-82.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: JOAO BOSCO PINHEIRO CORTEZ, FRANCISCA MARCELA OLIVEIRA CORTEZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação apresentado pela requerida no Id nº 58549206.
Havendo interesse da parte autora, encaminhe-se os autos ao Cejusc.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007689-52.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ELVIS CERQUINHA BARBOSA
ADVOGADO: FELIPE AMPUERO MARQUES OAB/RO 4628
DESPACHO
Vistos,
Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento e seus acréscimos legais.
Intime-se a parte a parte executada para que deposite o valor remanescente apurado pela parte exequente na quantia de R$ 1.252,31, sob pena de bloqueio pelo Sistema SisbaJud.
Em caso de inércia da parte executada, tornem os autos imediatamente concluso.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA
Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1762219 - 6
Favorecido: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 91708222200, Valor: R$ 819,27
OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010171-07.2020.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto Inadimplemento, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio
AUTOR: SILVANA DIAS GONCALLEZ ESTEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
RÉUS: DOMINGOS SAVIO PINTO CONCEICAO, MARA DE LIMA BARBATO
ADVOGADO DOS RÉUS: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
Vistos e examinados,
SILVANA DIAS GONÇALEZ ESTEVES ingressou com ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de MARA DE LIMA BARBATO e DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO, nela alega em síntese, que a primeira requerida celebrou contrato de locação do imóvel comercial situado na Rua Natanael de Albuquerque, nº 191, Centro, CEP: 76.801-044, Porto Velho-RO, realizado no prazo de 36 (trinta e seis) meses, no valor mensal de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) , e tendo como fiador o segundo requerido.
Sustenta que desde o mês de setembro de 2018 as partes requeridas não vem efetuando o pagamento do aluguel. Diz que o valor do débito encontra-se no valor de R$ 37.688,62 (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) .
Com isso, requereu a procedência do pedido inicial para o fim de declarar a rescisão contratual e o imediato despejo, bem como sejam as requeridas condenadas ao pagamento dos valores dos aluguéis em atraso, desde o mês de setembro de 2018 até a efetiva desocupação do imóvel.
A parte requerida foi citada ID 38175504, mas deixou de apresentar contestação.
Citado ID 43041104, o requerido Domingos Sávio apresentou contestação ID 44131283 alegando em preliminar ilegitimidade passiva, sob o argumento de ter assinado o contrato de locação em 2015 com término em 2018, e se houve a prorrogação do contrato, foi sem a sua anuência. No mérito, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos.
Com a peça de defesa também apresentou procuração e documentos.
Houve réplica à contestação ID 47177357.
As partes foram intimadas para especificação de provas ID 50547651, e a parte ré Domingos Sávio pugnou pela produção de prova testemunhal ID 50952980.

Foi exarada decisão deferindo a liminar de despejo ID 51098433.
A parte requerida Domingos Sávio foi intimada para justificar a necessidade da produção de prova testemunhal ID 56719578, mas quedou-se inerte.
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
Revolvendo-se os fatos argumentados e as teses, vê-se de plano que envolve uma relação contratual e que desnecessita a produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido da parte ré Domingos Sávio neste particular. Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
PRELIMINARES
Da preliminar de ilegitimidade passiva
O requerido Domingos Sávio alega que ter assinado o contrato de locação em 2015 com término em 2018, e se houve a prorrogação do contrato, foi sem a sua anuência, portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
Em analise do Contrato de Locação celebrado entre as partes ID 35700046 verifica-se que na cláusula 6.2 conta que o fiador responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato até a devolução das chaves.
No caso dos autos, entendo que há cláusula expressa de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, bem como não restou demonstrado que tenha se exonerado na forma do art. 835 do Código Civil, portanto razão não assiste ao requerido.
Nesse sentido também é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.511 - SP (2009/0059132-7) RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) AGRAVANTE : JOSÉ DAVID LUPPINO E OUTRO ADVOGADO : RENATO FRANCISCO E OUTRO (S) AGRAVADO : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEA ADVOGADO : KENJI TAROMARU AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. Agravo ao qual se nega provimento. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DAVID LUPPINO e outro, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, apresentado em desfavor de JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEA. Não foi apresentada contraminuta (fl. 165). Sustenta o agravante que a responsabilidade dos fiadores, em contratos de locação, é restrita ao período originalmente contratado, não se estendendo à prorrogação não aprovada expressamente, nos termos da Súmula 214/STJ. É o breve relatório. A pretensão não merece acolhida. O entendimento desta Corte se firmou no sentido de que havendo cláusula expressa, no contrato de aluguel, de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte destes em razão do término do prazo originalmente pactuado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CLÁUSULA PREVENDO A OBRIGAÇÃO DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO-COMPROVADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SEXTA TURMA PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À TESE DE OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Havendo no contrato locatício cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, o fiador responde pela prorrogação do contrato até a efetiva entrega das chaves do imóvel, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença. Precedente da Terceira Seção. 2. A eventual perda do objeto da ação de execução movida pela parte embargante em face da procedência do pedido formulação na ação de exoneração de fiança ajuizada pelos embargados deverá ser apreciada no momento oportuno pelo Juízo da execução, em face da impossibilidade de se aferir o momento exato em que se deu a exoneração e da não-comprovação do trânsito em julgado da referida sentença. 3. Afastada a tese jurídica adotada no acórdão embargado, devem os autos retornar à Sexta Turma a fim de que seja apreciada a segunda tese arguida pelos embargados no recurso especial, acerca da suposta concessão de moratória pelos embargados à locatária-afiançada. 4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos. (EREsp 661344/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2009); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES. 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Súmula. 182/STJ. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 991809/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/07/2009); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. OBRIGAÇÃO DO FIADOR ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. “Havendo no contrato locatício cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, o fiador responde pela prorrogação do contrato até a efetiva entrega das chaves do imóvel, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença” (EREsp 661.344/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/05/2009). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1115868/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/11/2009). Cumpre ressaltar, em relação à Sumula 214/STJ, que os precedentes acima transcritos constituem evolução do pensamento, refletindo o atual entendimento desta Corte a respeito da matéria. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o especial. Por conseguinte, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Relator (STJ - Ag: 1172511 SP 2009/0059132-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 10/03/2010)

REVELIA DA REQUERIDA MARA DE LIMA BARBATO
De análise dos autos, a requerida Mara Lima Barbato restou revel, portanto aplico em seu desfavor o efeito processual e material previsto no art. 344, do Código de Processo Civil, isto é, a presunção de veracidade dos argumentos autorais.
MÉRITO
O pedido merece prosperar em todos os seus termos.
A parte autora logrou comprovar documentalmente que as partes celebraram contrato de locação de um imóvel para fins comerciais, em que a parte ré Mara ficou obrigada ao pagamento mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como o inadimplemento, de modo que restou clara a licitude da cobrança.
Por outro lado, a parte ré Domingos Sávio, não apresentou nenhuma matéria que pudesse ilidir a pretensão autoral, ou logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, inciso II, do CPC.
Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe sem maiores
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação de despejo com cobrança de aluguéis promovida por SILVANA DIAS GONÇALEZ ESTEVES em face de MARA DE LIMA BARBATO e DOMINGOS SÁVIO PINTO CONCEIÇÃO e, por consequência CONDENO a(o) ré(u) ao pagamento dos aluguéis em atraso, no equivalente à R$ 37.688,62 (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) , bem como os aluguéis que venceram no decorrer da demanda até a data da desocupação do imóvel, atualizados desde propositura da ação e com juros a partir da citação;
De acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, se a sentença não distribuir entre os litisconsortes a responsabilidade proporcional pelo pagamento dos honorários advocatícios, os vencidos responderão solidariamente pela verba.
Condeno ambas as requeridas solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico angariado pela autora, os quais deverão ser discriminados em cumprimento de sentença.
Custas finais pelas requeridas, solidariamente.
Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Intimem-se as partes do teor desta sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Caso haja recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao EG. Tribunal de Justiça local.
Porto Velho, terça-feira, 24 de agosto de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029894-12.2020.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CECILIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102
REQUERIDOS: EDILSON DUTRA BARROS, SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
Vistos,
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos com pedido liminar em que CECÍLIA DOS SANTOS MAIA demanda em face de EDILSON DUTRA BARROS e SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO alegando em síntese que é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Sítio Paulo Veiga, com área de 121,0674ha (cento e vinte e um hectares seis ares e setenta e quatro centiares), localizado na Linha 23, km 50, Projeto Boa Esperança, Gleba Capitão Sílvio, Município de Porto Velho/RO.
Afirmou que segundo o registro da Ocorrência Policial nº 113653/2020, no dia 25/07/2020, ao chegar em seu imóvel rural denominado Sítio Paulo Veiga, a Autora "... constatou o desmatamento em uma área de reserva legal, medindo aproximadamente 250m x 500m, ..." e que este desmatamento teria sido realizado pelos
Requeridos, que são vizinhos da fundiária de sua propriedade.
Discorreu que a invasão e o desmatamento ocorreram no mês de julho de 2020, qual foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.
Asseverou que os requeridos são proprietários dos lotes 41 e 42, os quais são lindeiros da fundiária do imóvel da autora e com a finalidade de aumentarem as suas áreas, promoveram a invasão e o desmatamento de uma área de 10,9281ha.
Declarou que o requerido EDILSON DUTRA BARROS, invadiu e desmatou uma área de 5,0601ha (cinco hectares seis ares e um centiare) e o Requerido SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO, invadiu e desmatou uma área de 5,2683ha (cinco hectares vinte e seis ares e oitenta e três centiares), o que totaliza a área de 10,9281ha (dez hectares noventa e dois ares e oitenta e um centiares).
Por fim, narrou que os requeridos, agindo com extrema má-fé, invadiram e realizaram o desmatamento de 10,9281ha (dez hectares noventa e dois ares e oitenta e um centiares) da área da reserva legal pertencente à Autora, e estão na iminência de atearem fogo no local.

Em tutela antecipada requereu a reintegração de posse do imóvel, determinando que os requeridos se retirem do imóvel e ainda se abstenham de realizar novo esbulho e em mérito a confirmação da tutela antecipada, bem como seja condenado os requeridos em perdas e danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Custas iniciais recolhidas no Id nº 47004777 páginas 01/02.
Na decisão de Id nº 47511260 páginas 01/04, deferiu-se o pedido liminar de reintegração de posse.
Medida liminar cumprida no Id nº 51859966.
Os requeridos apresentaram contestação no Id nº 52783886 páginas 01/16, oportunidade em que arguiram a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ao argumento de que a parte autora não possui o domínio nem a posse da área de terra guerreada. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica no Id nº 54754564 páginas 01/10.
Intimadas às partes a respeito da produção de provas (Id nº 54962597), a parte requerida pleiteou a produção de prova documental para que seja intimada a parte autora para apresentar contrato de compra e venda da aquisição da propriedade que faz limite com a propriedade dos requeridos; prova pericial para definir os limites das propriedades e testemunhal (Id nº 58015888 páginas 01/02). A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (Id nº 58172117).
Vieram os autos conclusos. Passo a sanear o feito.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Pois bem. Relativamente a preliminar de “falta de interesse de agir”, arguida pela parte requerida, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, pois no caso em hipótese não há que se discutir propriedade numa ação possessória, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a requerente pretende, após exaurida a instrução processual.
A requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial questões de direito, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito, as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.
Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da posse/propriedade do imóvel em questão deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.
Assim, afasta-se a preliminar supra.
De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) localização da área litigiosa e sua descrição; b) a posse, esbulho, data do esbulho, perda da posse; c) perdas e danos e benfeitorias existentes na área litigiosa.
Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a localização da área litigiosa e sua descrição; b) sua anterior posse sobre o imóvel litigioso; c) a ocorrência de esbulho e em que data este se deu; d) as eventuais perdas e danos decorrentes do esbulho; enquanto à parte requerida caberá comprovar: a) eventuais benfeitorias existentes na área litigiosa e sua classificação segundo a lei substantiva civil e b) posse e/o propriedade do imóvel em debate.
Assim, defiro parcialmente as provas requeridas pelas partes, apenas para a produção de prova documental e testemunhal.
Ressalta-se que havendo necessidade após a prova testemunhal, poderá o juízo rever a análise da prova pericial.
1-Intime-se a parte autora para apresentar contrato de compra e venda da aquisição da propriedade que faz limite com a propriedade dos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias..
2-Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem se possuem meios eletrônicos necessários para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.
Após, não havendo objeção, voltem os autos conclusos para designação de audiência virtual.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019769-48.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
REU: FELIPE DIOGENES DOS SANTOS VIEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 59251347), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.
Autorizo os levantamentos necessários.
Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007046-94.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cancelamento de vôo
AUTOR: LUCAS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUCAS DA SILVA BRAGA, representado por seus genitores ADELANO BRAGA e LÍDIA ROBERTO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da empresa ré para o trecho Porto Velho-RO x Manaus-AM x Porto Velho-RO com previsão de embarque no voo de ida no aeroporto de Porto Velho para o dia 04/08/2020, às 02h45min e chegada em Manaus-AM prevista para às 4h15min, e o voo de volta para o dia 11/08/2020, com embarque previsto para às 23h30min e chegada em Porto Velho-RO prevista para às 00h50min do dia seguinte.
Diz que próximo da data programada para o voo de ida, foi surpreendido com a informação prestada pela agência de viagem que adquiriu as passagens aéreas de que tanto o voo da ida quanto o da volta iriam sofrer alterações nas datas e horários, sendo que os genitores da requerente tentaram alterar o voo da volta para uma data mais confortável, porém sem sucesso.
Narra que em razão de compromissos agendados na cidade de Porto Velho, os seus genitores adquiram passagens de outra companhia aérea para o retorno mais breve possível, para tanto tiveram que desembolsar a quantia de R$ 885,07 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), já que com as alterações nos voos pela empresa ré, só iriam chegar ao destino final com várias horas de atraso do horário anteriormente contratado.
Assevera que houve má prestação de serviço e que as alterações nos voos lhe causou momentos de frustração e desconforto.
Ao final, com base nessa retórica, requereu a procedência da presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe restituir, a título de dano material, o valor gasto para compra de outra passagem aérea no valor de 885,07 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos); pagar, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem ainda suportar o ônus da sucumbência (ID 54718728).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Despacho inicial com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 54835489).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 56968441).
Contestando-a, apresentou a empresa ré preliminar de conexão com o feito n. 7005539-98.2021.8.22.0001, que tramita no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO, tendo como autora a genitora da parte autora, Sra. Lídia Roberto da Silva e outro. Como matéria de fundo, disse a empresa ré, também em suma, que as alterações realmente aconteceram e que isso se deu pela restruturação da malha aérea que foi afetada pela Pandemia da Covid-19, o que acarretou em uma drástica redução de voos.
Assevera que as alterações foram noticiadas à agência de viagem com antecedência para que os passageiros pudessem se programar, inclusive solicitar alterações de datas ou mesmo o reembolso dos valores pagos, inclusive informa que isso já foi feito pela parte autora ao remarcar o voo para junho/2021, portanto não há que se falar em reembolso de valores pagos ou mesmo dano material.
Aduz que agiu de passos juntos com o art. 2º a Resolução nº 556/2020 da ANAC. Demais disso, narra que aceitar como configurado o dano moral no caso dos autos significa não só desvirtuar totalmente o instituto como alimentar a indústria de indenizações, uma vez que a autora não sofreu nenhum dano de ordem moral em decorrência do evento narrado.
Ao final, alegando estar amparada por excludente de ilicitude, exatamente por não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 57527861).

Também apresentou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 58947373).
Instadas as partes a especificarem provas (ID 59290704), a parte ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 60035458), já a parte autora nada requereu.
Parecer do Ministério Público (ID 61251793).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos:
[...]
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...].
Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.
Demais disso, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:
“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Considerando que a ação que tramita no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho-RO, feito n. 7005539-98.2021.8.22.0001, que como a própria parte ré já admite tem como autora a Sra. Lídia Roberto da Silva e outro, sendo que em consulta ao Sistema PJe, a outra pessoa se trata do genitor da autora, Sr. Adelano Braga, sem maiores delongas fica desde já rejeitada a preliminar já que não há identidade de partes.
DO MÉRITO
Pois bem. Conforme relatado na inicial, pretende a parte autora a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude de alterações feitas nos voos anteriormente contratados.
A empresa requerida, em sua defesa, alegou que cumpriu com as normas previstas em Legislações Especiais da Aviação, e de não se fazerem presentes, exatamente em decorrência desse motivo, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
A presente ação é improcedente. Explico:
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Sustenta a parte autora que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de agosto/2020, sofrendo transtornos e danos materiais e morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias na ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em

20/03/2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf) , a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou a alteração do itinerário de voo unilateralmente pela requerida (Pandemia de corona vírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para as alterações dos voos. Além disso, a parte ré informou com antecedência as alterações à empresa de viagem, fato que não é negado pela autora, possibilitando assim uma melhor programação da viagem ou até mesmo o reembolso do valor pago, em caso de desistência da viagem, fatos devidamente comprovados pela parte ré em contestação.

Com isso, então, cumpriu a mesma com o ônus previsto no art. 373, inc. II, do CPC.

Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de corona vírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, sendo que a parte autora a seu critério comprou passagem para voo de outra companhia, sendo que já estava ciente com antecedência razoável das alterações, portanto, não há que se falar em condenação da parte ré em dano material.

No tocante ao pedido de dano moral, também não há comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, nem mesmo a prova de compromissos que a parte autora alega como motivos de ter comprado passagem de outra companhia aérea, portanto deve a pretensão externada também ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Aliás, a parte autora mesmo tendo a oportunidade de apresentar outras provas, o que lhe foi oportunizado pelo ato ordinário de ID 59290704, quedou-se inerte.

Então, por assim entender, também oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da decisão, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Logo, ao contrário da parte ré, deixou a autora de cumprir com a sua obrigação prevista no art. 373, inc. I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente LUCAS DA SILVA BRAGA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa.

Cientifique o Ministério Público.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002874-83.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cristian Buarque Baldissera
Advogado:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Dário de Souza Miranda
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Desarquivamento – Intimação:
Fica a Advogada BEATRIZ SOUZA SILVA (OAB/RO 089), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042772-32.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, EDIVAN SANTANA DO AMARAL
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: EXPEÇA-SE certidão premonitória para que o exequente proceda as averbações que achar necessária, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 186.435,66 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, RUA FAGUNDES VARELA 66 TUCUMANZAL - 76804-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN SANTANA DO AMARAL, AVENIDA CAMPOS SALES 402, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035908-46.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO - SP270628, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RICARDO FABIANO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000702-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003230-07.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA CEZARIO DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036905-29.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: EDMILSON REZENDE SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014395-51.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. A. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053178-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014373-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELIS NELSON BATISTA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
REU: IVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288-A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010214-75.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON SABINO DE ARAUJO
REU: ROBERTO ALONSO SOBRINHO e outros (3)
Advogado do(a) REU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61617247, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000430-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) REU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais ou apresentar impugnação, nos termos da decisão de ID 53180101.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049969-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAFAEL ALFAIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
EXECUTADO: JOSE MARCOS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009228-53.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: PAULO VITOR DE CASTRO COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES CPF: 261.474.078-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID52011523, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0007244-66.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BANCO BRADESCO S. A CPF: 60.746.948/1728-35, MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68
Executado: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES CPF: 261.474.078-05, RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 10.430.420/0001-61
DECISÃO ID52011759: "(...) DECISÃO Vistos etc. Defiro a realização de penhora online. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto expeça-se edital de intimação. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de dezembro de 2020
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/12/2020 10:07:04
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2610
Caracteres
2139
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
43,89

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018599-51.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: FAGNER CRISPIM HORACIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006479-05.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460A, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057476-21.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA ARAUJO DELGADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: AELCIO GONCALVES e outros (3)
Advogado do(a) REU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
Advogado do(a) REU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000749-08.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. S. C. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006060-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIOMAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003103-40.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
REU: NADIR LIMA DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008525-57.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
EXECUTADO: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009365-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CABRAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003122-78.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038122-73.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO BARBOSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028295-14.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO Fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048033-17.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821
REQUERIDO: SIDNEY ANELLI MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015667-80.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
REU: JOSEFINA COSTA PEDROSO ZUNTINI e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a informar o endereço completo para a tentativa de citação, indicando o bairro onde está localizado e o CEP correspondente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS CPF: 528.840.662-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.072,71 (oito mil e setenta e dois reais e setenta e um centavos) atualizado até 25/06/2019

Processo:7026826-88.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Requerido: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS CPF: 528.840.662-68
DECISÃO ID 60906824: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 60324512 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/08/2021 11:14:30
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2780
Caracteres
2309
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
47,38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026713-37.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário, que iniciou perante a JUSTIÇA FEDERAL, posteriormente remetido para este juízo, em que JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que em razão de acidente de trabalho sofre de deslocamento e subluxação de articulação recidivantes, devendo ficar afastado de suas atividades para realizar tratamento médico.
Conta que o início da incapacidade se deu em 15 de maio de 2017, sendo cessado o benefício em 14 de novembro de 2018, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.
Argumenta que embora cessado o benefício, por força de alta programada pelo INSS, permaneceu incapacitado para o trabalho, entretanto, precisa alimentar-se, além do mais, necessita de recursos para aquisição de remédios, dentre outras situações.
Motivo pelo qual formulou junto ao INSS um pedido de reconsideração de decisão, para continuar recebendo o benefício de auxilio doença, tendo sido o mesmo indeferido.
Ao final, pugnou em tutela antecipada seja concedido auxilio doença acidentário. E no mérito a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Perícia Médica Oficial em id Num. 28334197 - Pág. 19, onde constatou que " a) - O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID. Sim. Ruptura de manguito rotador do ombro direito (rompimento tendíneo podendo ter como causas traumática, degenerativo movimentos de repetição com membro superior elevado, dentre outras). CID M75."
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta CONTESTAÇÃO onde pugna pela remessa para a Justiça Estadual pois em consulta ao CNIS, verificou-se que a parte foi beneficiária de auxílio-doença de natureza acidentária. Assevera que mesmo que o indeferimento administrativo se embase na ausência de incapacidade laborativa, os requisitos da carência e qualidade de segurado não podem ser tidos por incontroversos, devendo ser analisados conforme a prova dos autos, a partir da data de início da incapacidade (DII) considerada na via judicial. Uma vez não preenchidos todos os requisitos exigidos por lei, o segurado não fará jus ao(s) benefício(s) postulado, cabendo o julgamento improcedente dos pedidos.
Requer no mérito a improcedência da demanda.
Ao final pugnou pela improcedência da demanda.
Decisão remetendo o feito para a Justiça Estadual Num. 28334197 - Pág. 50.
Manifestação do autor, via advogado, na Justiça Estadual em Num. 30659160.
Nova perícia realizada em Num. 35749994.
Pedido de improcedência pelo INSS em Num. 39632450.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao estabelecimento de auxílio-doença acidentário.
Infere-se da comunicação que o requerido havia cessado o benefício 14 de novembro de 2018 em razão de ter detectado que o autor estava apto a retornar as suas atividades.
Todavia, além dos exames médicos que retratam as condições físicas da autora, a perícia médica realizada judicialmente constatou a incapacidade laboral temporária e parcial.
A comprovação da incapacidade temporária e parcial para a atividade laboral habitual do segurado, evidenciada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, e decorrente de acidente típico de trabalho com emissão de CAT em 15 de maio de 2017.
Considerando que o auxílio-doença acidentário não deveria ter sido cessado, haja vista as condições pessoais do autor, e levando em conta que para cessação do benefício a autarquia deveria ter realizado perícia médica para tal, momento em que perceberia ou deveria perceber a incapacidade do autor, deve ser realizado o pagamento da verba retroativa do momento em que cessou o benefício em 14 de novembro de 2018 e posteriores pagamentos até o restabelecimento do autor.
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, confirmo a medida liminar e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do auxílio doença acidentário em favor de JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS, desde a data em que o requerido cessou os pagamentos do benefício.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, enquanto os juros devem correr a partir da citação. Considerando a modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:
a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)
a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.
b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
CONDENO o requerido, ainda, dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011488-06.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
REU: JOSE VALMIR PINTO MELO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032014-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRAMANI - SP138226
REU: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Audiência cancelada em virtude da diligência negativa. Dessa forma, considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006974-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO - SP297397
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022144-22.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não obstante exista a excepcional possibilidade de citação via aplicativo de mensagens instantâneas, tal modalidade somente é passível de utilização após o esgotamento dos meios tradicionais e legais de citação.
Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço da requerida.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação via aplicativo “whatsapp”.
De outro lado, quanto ao pedido de citação por e-mail, os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que, para realização da diligência prevista no referido dispositivo, as pessoas ali elencadas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico.
Assim, meio eletrônico, consoante dispõe a Resolução n. 185/2013 do CNJ, é “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”, e transmissão eletrônica “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.
In casu, tenho que a citação pretendida pela parte autora não se amolda a previsão do art. 246, V do CPC, uma vez que e-mail não é considerado meio eletrônico, para fins de citação.
Não bastasse, anoto que a diligência em comento se mostra incabível, ao passo que se torna impossível a conferência da data da ciência pela parte requerida, bem como ausente qualquer previsão legal para tanto, fatores este que acabam por frustrar o objetivo do ato pretendido.
Portanto, limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por e-mail.
Dito isto, promova a parte requerente a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.
Ressalto que, em caso de apresentação de novo endereço para diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.
Caso queira, poderá, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7042322-94.2018.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
REQUERIDOS: MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE, RENATO DE ALMEIDA SILVA, ACS CONSTRUTORA LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
REQUERENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra REQUERIDOS: MARCIO GLEYDSTON BEZERRA DE ANDRADE, RENATO DE ALMEIDA SILVA, ACS CONSTRUTORA LTDA - ME alegando que após inúmeras tentativas da Exequente, em levar a efeito a penhora de bens da Executada suscetíveis à satisfação da execução, que requeridas diante dos procedimentos legais para alcançar ao patrimônio da pessoa jurídica, tais como a penhora online através do sistema BacenJud, do sistema INFOJUD, do RENAJUD, restaram, para tanto, todas infrutíferas. A empresa devedora após ser intimada na pessoa de Luis Gustavo D. F de Souza (id 15782627 dos autos principais), mediante a atuação de seus sócios optou em permanecer inerte, o que causa enorme prejuízo à Exequente, que culminaram no débito ora executado e agora se escusa de satisfazê-lo. A Exequente, mais uma vez, na tentativa de encontrar bens em nome da Executada, requereu a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, bem como o bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD e BACENJUD, sendo ambos deferidos, contudo, restaram-se improdutivas as pesquisas. Assim, resta evidenciado que a conduta da empresa executada representa o desleal comportamento dos sócios, denotando claro desinteresse pelo deslinde da ação em apreço, ficando, notoriamente, configurada o verdadeiro abuso de personalidade jurídica. .
A requerida, devidamente citada (ID 54371428 e 31621575), deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos argumentos do autor.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:
Compulsando os autos principais (nº (7037780-67.2017.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada e não foram encontrados e nem indicou bens para satisfazer o débito.
Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, assim como pela ausência de funcionamento da empresa requerida.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, ao meu ver, resta indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.
(...)
Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.
Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos n. (7037780-67.2017.8.22.0001 e traslade-se a decisão.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho - quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 10:36
Dalmo Antônio de Castro Bezerra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032687-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte exequente: AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
Parte executada: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Ante o pagamento total do débito por RPV, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por ANTONIO CARLOS DA SILVA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 61602217).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044300-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LUCIENE MENDES CLAUDINO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
Considerando a existência de saldo remanescente (id. 60894219), intimem-se as partes para se manifestarem em 05 dias.
Em caso de inércia, transfira-se o valor para a conta centralizadora deste Tribuna e arquivem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0034670-73.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO GUARDIOLA VELLOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pleito de id. 61522533.
Determino o sobrestamento da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias. Após, independente de intimação, deve o exequente impulsionar o feito requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016213-41.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
Parte executada: EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº RO626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº AM91263, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID61592339, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO em face de EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda , todos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003172-09.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 1.110,73
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REU: ELITA DA SILVA LEITE, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3951, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
CHARLENE PNEUS LTDA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de ELITA DA SILVA LEITE, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R$ 1.110,73 (um mil cento e dez reais e setenta e três centavos) , já acrescido de juros e correção monetária, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada a Defensoria como curadora, houve contestação por negativa geral.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 355, I, do CPC.
1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.
Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento:
“Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – decisão por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO”.
A contestação apresentada pela requerida, por meio de curador especial, não apresenta nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nem mesmo irregularidades processuais. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Ademais, ficou devidamente demonstrado, através do documento id 15877611, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando ELITA DA SILVA LEITE a pagar à CHARLENE PNEUS LTDA, a importância de R$ 1.110,73 (um mil cento e dez reais e setenta e três centavos) , acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada título.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.
Serve a presente de Carta/Mandado/Edital de Intimação.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049302-91.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos planilha atualizada, na medida em que a última apresentada nos autos há muito já se encontra defasada.
Além disso, ressalte-se que não há como se acolher o pedido de realização do bloqueio online na modalidade “teimosinha” sem a apresentação de qualquer fundamentação específica, cabendo ao credor demonstrar que no caso concreto existe indício de que o devedor aufira renda em dias alternados, não bastando para tanto a mera alegação de maior chance de sucesso em obtenção de valores com a reiteração do bloqueio.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
Parte requerida: EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
Vistos,
Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial. É dever das partes apresentar os comprovantes de depósitos nos autos para conferência de ambos.
Assim, devem as partes apresentar nos autos comprovantes de depósitos e planilha de cálculos, em 10 dias. Digam as partes se vislumbram a designação de audiência de tentativa de conciliação para resolver a celeuma.
Caso contrário, com a apresentação dos documentos, tornem-me concluso para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0005292-57.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido do autor (ID. 59666735) e determino a remessa dos autos à CEJUSC para que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, por videoconferência, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimados a comparecer à solenidade.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7010186-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA LEAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
SENTENÇA
Considerando a anuência do credor, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 60217221 e 61514358) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MARCOS DE SOUZA LEÃO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Proceda o devedor com a comprovação do pagamento da primeira parcela na conta indicada pelo credor.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037182-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643
Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte executada para que indique conta bancária para restituição do excesso de execução existente nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo indicado, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: EXEQUENTE: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE, OAB nº RO6182
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando os documentos apresentados pelo INSS (id. 61536180 a 61536183), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de id. 53934939.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009834-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: EXECUTADOS: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, VALDISA MESQUITA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112
DESPACHO
Vistos.
Determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de terceiro.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039926-42.2021.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Representação comercial
Parte autora: REQUERENTES: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA 63694468234
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB nº PR30250
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID num. 60562406 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e LUCINEIA FERREIRA DA SILVA , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014594-10.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDIVAN OLIVEIRA TATIM, OAB nº MG188614, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP153170
Despacho
Muito embora o credor requeira a juntada da planilha atualizada, verifica-se que não procedeu com sua juntada.
Assim, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos planilha atualizada, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016859-82.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0022620-29.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: ALDETANIA DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Parte requerida: REU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451
Vistos,
Considerando a petição de id. 61576610, bem ainda a sentença homologatória, retornem ao arquivo.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041570-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Multa de 10%, Cumprimento Provisório de Sentença
Parte autora: AUTOR: R. L. R.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867
Parte requerida: RÉU: J. A. O. J.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: J. A. O. J., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1798, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042763-70.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADOS: LIVANI CALHEIRO DE OLIVEIRA, JOAB SILVA MELO
Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: Vincule-se o boleto de custas juntados no ID num. 61067850 ao presente processo, visto que foi recolhido de forma avulsa. Ao mesmo tempo, EXPEÇA-SE certidão premonitória para que o exequente proceda as averbações que achar necessária, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 123.666,30 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: LIVANI CALHEIRO DE OLIVEIRA, JOAB SILVA MELO
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004047-71.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
Parte requerida: EXECUTADO: RODRIGO AZEVEDO DE JESUS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se carta de citação para o executado, conforme endereço indicado na petição de ID. 59651827 (Rua José Vieira Caula, 7401, CS Esperança da Comunidade, CEP: 76.824-333, Porto Velho-RO).
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7037447-76.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
Parte requerida: RÉU: PAULO CESAR DA SILVA MOTA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: PAULO CESAR DA SILVA MOTA, RUA OSVALDO ARANHA 1917, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043035-64.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: RÉU: E. L. D. S.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: E. L. D. S., RUA DOS ANDRADES 8754, - DE 8427/8428 A 8799/8800 SÃO FRANCISCO - 76813-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044572-95.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: RÉU: JULIAN KOHNLEIN
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033043-79.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: REU: ANDERSON WOSHINGTON ARAUJO GOMES
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Concedo excepcionalmente o prazo requerido.
Comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento imediato da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028283-87.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
Parte requerida: REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051226-69.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759
Parte requerida: EXECUTADO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O art. 513, §3º, do CPC, expressamente determina a aplicabilidade do art. 274, parágrafo único do CPC, ao cumprimento de sentença, de forma que se tem que é dever das partes manter atualizado nos autos o seu endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas para o endereço constante dos autos.
Desta feita, considerando que a parte sucumbente foi devidamente citada nos autos (ID. 33953691), bem como considerando que não tendo a parte sucumbente indicado novo endereço nos autos, tem-se que a intimação do cumprimento de sentença encaminhada para o mesmo endereço reputa-se como válida (ID. 59154302).
Portanto, não há que se falar em suspensão da demanda para localização do devedor.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027462-93.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a reiterada inércia da parte executada, proceda-se com a imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquivem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043692-06.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: A. C. F. E. I. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte requerida: RÉU: D. V. C.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
À CPE: Vincule-se o boleto juntado no ID num. 61208076 ao presente processo, eis que recolhido de forma avulsa.
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: D. V. C.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044124-25.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ADRIANA BRITO DOS ANJOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
Parte requerida: RÉU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012875-90.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546
Parte requerida: RÉU: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES em face da sentença proferida nos autos (ID58283514). Aduz que há contradição do juízo no julgado.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de contradição, vez que inexistente.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação do julgado, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante ao exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018055-53.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: RAUL BARBOSA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
Parte requerida: EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID61545295), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RAUL BARBOSA LIMA em face de SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP , ambos qualificados nos autos.

Sem custas.
Suspendo a presente execução até a quitação das parcelas avençadas entre as partes, nos termos do art. 922 do CPC, o que, in casu, ocorrerá no mês de outubro do corrente ano.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta e, após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043808-12.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
Parte requerida: RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Os documentos juntados são insuficientes para demonstração da hipossuficiência do autor.
Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor comprove a sua hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056872-60.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIO GONCALVES FERREIRA, IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
DESPACHO
1) Considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA em face de EXECUTADOS: MARIO GONCALVES FERREIRA, IAGO GONCALVES FERREIRA LAZARINI , ambos qualificados nos autos.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 61487245).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas pro rata pelas partes, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
2) De outro lado, recebo o pedido de cumprimento de sentença de ID. 61490213.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado ANDRÉ SAMPAIO CORREA intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015769-39.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: REU: NILTON SANTOS DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772, FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61518187) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA em face de REU: NILTON SANTOS DE CARVALHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, nos termos da sentença prolatada (id. 59134155).
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008520-37.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: OZIAS OLIVEIRA DE ALENCAR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61542368) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: OZIAS OLIVEIRA DE ALENCAR em face de EXECUTADO: ENERGISA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Metade das custas pelo executado, nos termos da sentença prolatada (id. 53169039).
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007731-04.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: HELIO MARKS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS, OAB nº RO8678
Parte requerida: RÉU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
HÉLIO MARKS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO LIMINAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA, onde aduz que:
1- é proprietário do Imóvel localizado na Rua da Prata, 3527, bairro Flodoaldo Pontes Pinto nesta cidade, CEP: 76.820-668, no qual a energia elétrica é fornecida pela Requerida desde 01/07/1984.
2- em 29/08/2017, a empresa Requerida suspendeu o fornecimento de energia do imóvel, por suposto motivo de débitos referentes ao período de mês 09/2017 a 09/2019, sendo que somados todos os débitos dos meses chegou-se a R$ 2.480,79 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos).
3- Afirma que ajuizou ação na a 9º Vara Cível desta Comarca, processo de número 7023766-73.2020.8.22.0001, a qual foi julgada procedente, nos seguintes termos: “DECLARAR a inexistência do débito em nome do autor referente as faturas originadas, após a interrupção do fornecimento de energia consignado na inicial (29/08/2017), cujo valor perfaz o total de R$ 2.480,79, bem como os débitos que se originaram no decorrer da presente demanda, até a data em que ocorrer a intimação da ré para atender ao comando da tutela concedida em sede de agravo”.
4- Assevera que mesmo após a sentença a requerida não retirou o nome do autor do rol de devedores, o que vem lhe causando problemas.
5 - Aduz que não houve julgamento pelo juízo da 9ª Vara Cível dos danos morais pela comprovação de inscrição indevida.
Requer concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para que os protestos sejam sustados, visto que as cobranças são indevidas, conforme julgado pelo D. Juízo da 9º Vara Cível desta Comarca, no processo de número 7023766-73.2020.8.22.0001, bem como seja determinada a exclusão do nome do Requerente do rol de inadimplentes do SERASA. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, visto que no processo de número 7023766-73.2020.8.22.0001, não foi julgado os danos morais decorrentes de inscrição indevida, sendo que até o momento a Requerida não retirou o nome deste do Rol de devedores, em um quantum a título de dano moral, não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Concedida a tutela antecipada.
A requerida apresenta CONTESTAÇÃO onde diz que que as faturas encontravam-se com liminar impeditiva, bem como as baixas somente ocorreram em 30/03/2021 e verifica-se que o feito deverá ser extinto com resolução do mérito, em razão da litigancia de ma-fé, pois as mesmas faturas alegadas na inicial, já estão sendo tratadas em outra demanda. Requer a condenação em má fé. Requer a improcedência.
Apresentada réplica a contestação.
Instado sobre provas a requerida manifesta que não pretende produzir provas. Do mesmo modo a parte autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:
“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Até porque instada sobre provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
DO MÉRITO
A parte autora alterou a verdade dos fatos. No processo n.º 7023766-73.2020.8.22.0001 afirma que não houve julgamento de danos morais. De análise da petição inicial naqueles autos foi requerido pelo autor: “ requer a condenação da Requerida à indenização por

danos morais, em valor não inferior a R$ 10.500,00 (dez mil, e quinhentos reais), diante do dano moral puro in re ipsa, pela perda de tempo de tempo útil, considerando a sua capacidade econômica e como forma de a educar de maneira pedagógica para que não venham a fazer o mesmo com outras pessoas, e por todos os constrangimentos que causou e vem causando na vida do Requerente;" id 41455369 dos autos n.º 7023766-73.2020.8.22.0001.

Em sentença proferida naquele juízo, a Mui Digna Magistrada sentenciante assim se pronunciou: "Desta forma, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos posteriores a suspensão do fornecimento de energia. Porém, o lançamento de tais débitos, sem a demonstração de prejuízos morais sofridos, não têm o condão de ensejar a indenização pleiteada. Ressalta-se não ter havido cobrança constrangedora ou inscrição em órgão de restrição ao crédito.Ademais, a suspensão do fornecimento de energia se deu em decorrência das faturas anteriores e que até a presente data não se tem notícias de eventual adimplemento."

Houve recurso e o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, pela relatoria do eminente Desembargador Isaias Fonseca Moraes, reformou a decisão decretando: " Dou provimento ao recurso autoral e condeno Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A a pagar ao autor a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da publicação desta decisão, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação." id 60861626 dos autos n.º 7023766-73.2020.8.22.0001.

Logo, improcede o argumento de que não houve julgamento de danos morais. Ressalte-se que o autor afirma ainda como reforço no pedido de danos morais que a requerida não retirou o nome do cadastro de inadimplentes mesmo após a sentença da 9ª Vara Cível declarar inexistente os débitos, porém o documento de Num. 54842872 - Pág. 5 (dos presentes autos) data de 23 de fevereiro de 2021 e constam inúmeros outros apontamentos, inclusive mais antigos que eventuais apontamentos feitos pela requerida.

De mais a mais, caberia a parte requerente pleitear no juízo de cumprimento de sentença e, não mover nova ação sob o fundamentos de que: 1- agora comprovou danos morais, 2- de que o juízo da 9ª Vara Cível não apreciou o pedido; 3- e que não houve cumprimento da liminar e sentença pela requerida.

Ressalte-se que a requerida demonstrou que retirou o nome do autor do cadastro de inadimplentes e, eventual demora de retirada deve ser discutida no juízo da 9ª Vara Cível, e, não neste juízo.

De forma que, ao contrário do mencionado, houve o julgamento sobre o pedido de danos morais,

Logo, improcede os pedidos de danos morais especialmente quando o pedido é oriundo de menção de descumprimento de liminar de ação que ainda tramita em cumprimento de sentença.

Do exposto, JULGO improcedente a ação movida por HÉLIO MARKS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, , nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, via de consequência determino o arquivamento dos presentes autos.

Revogo a tutela antecipada.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da causa com a condição suspensiva por ser beneficiária da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042952-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução

Parte autora: AUTOR: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO, OAB nº BA31121

Parte requerida: RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida exclusivamente por pessoa física. Assim, não é cabível a mesma presunção quando se trata de pessoa jurídica.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA.- É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie.- Necessidade de revisão dos critérios até então adotados, em razão da entrada em vigor do novo diploma processual, não havendo que se falar em presunção de necessidade.- Precedentes atuais deste Tribunal de Justiça que devem ser observados no caso em comento, a fim de assegurar a segurança jurídica atinente ao tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071984751 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 03/12/2016, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2016)
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0005622-83.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700
DESPACHO
Exclua-se o advogado Luiz Antonio Rebelo Miralha e inclua-se o advogado Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9.201) como patrono da parte requerida/executada.
Com a retificação, intime-se a parte executada desta decisão.
1) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerido dê cumprimento à obrigação de fazer, sob pena de multa.
2) Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES PINHEIRO MELGAREJO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029490-24.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELANE COSTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 61641983 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021457-45.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Parte requerida: EXECUTADO: JARDEL DA SILVA MAIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: JARDEL DA SILVA MAIA , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de ID. 57419734.
Infrutífera a diligência (ID. 60368169), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (ID. 60946794), tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
Apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS . 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de EXECUTADO: JARDEL DA SILVA MAIA EXECUTADO: JARDEL DA SILVA MAIA , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038307-77.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: RÉU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ajuizou a presente ação em face de RÉU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI, sendo determinando a comprovação do recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, recolheu apenas as custas para diligência do oficial de justiça.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de RÉU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000320-41.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR GARCIA DE SOUSA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 61488800, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR GARCIA DE SOUSA em face de EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034409-56.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: JUSSARA CRISTINA ROSA DE LIMA TRINDADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406
Parte requerida: EMBARGADO: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
DESPACHO
Vistos.
1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.
Ademais, o juízo não foi garantido, sendo requisito necessário posto no §1º do art. 919 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018210-56.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: ENI CAMARGO DE SOUZA, BIANCA AQUILA SOUZA SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a petição de id. 61447345, determino que a Oficial de Justiça, Sra. Renata Janaína de Carvalho, seja comunicada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de id. 61447345, esclarecendo se procedeu com a citação de ENI CAMARGO DE SOUZA. Acaso negativo, cumpra-se por completo a citação de id. 57433314.
Concluso, oportunamente.
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0024474-92.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO PINTO ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028
Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
DESPACHO:
Vistos.
Nada a reconsiderar acerca do despacho anterior quanto a falta de comprovação de notificação do executado quanto a renúncia. Não há comprovação pelo patrono de que o seu cliente utilizava referido e-mail como meio de comunicação entre eles. A notificação da renúncia até pode ser feita por meios informais, porém com comprovação inequívoca da ciência, caso contrário faz-se necessário a comunicação por meio hábil.
De toda sorte, trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7016855-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: WELIGTON RODRIGUES CARDOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos,
EXPEÇA-SE alvará, em favor do perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038473-46.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225
Parte requerida: RÉU: ERICK GONCALVES BEZERRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença exarada alegando omissão/contradição, sob o argumento de que a sentença proferida equivocou-se ao declarar a rescisão contratual, visto que não há pedido neste sentido.
Sustenta que não há que se falar em rescisão do contrato entabulado entre as partes.
A parte embargada foi intimada para contraminutar os embargos, contudo quedou-se inerte.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
É o relatório.
Com razão a parte embargante, pois de fato não houve pedido de rescisão contratual, tendo a sentença sido exarada de forma extra petita.
Assim, reconheço a omissão/contradição do juízo e retifico o dispositivo da sentença para que conste nos seguintes termos:
“Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial formulado por B.V. FINANCEIRA S/A – C.F.I. em face de ERICK GONCALVES BEZERRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência:
Consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar.
Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se”.
Dessa forma, conheço dos embargos ante a omissão/contradição da sentença, acolhendo os mesmos para retificar o dispositivo da sentença.
Reaberto o prazo de apelo.
Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049501-11.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
Parte requerida: REU: PABLIANA QUINDERE GOMES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cite-se na RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, N. 2.380 (BL A AP 3), BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO - RO, 76803-760.
Sobrevindo a defesa nos autos, intime-se o Banco autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me para julgamento.
Cite-se; Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043654-91.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REU: JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REU: JOSE ALTAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, R PRINCESA ISABEL 296 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030060-10.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: YLEN GRANGEIRO ATALLAH
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 61516088) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU em face de YLEN GRANGEIRO ATALLAH, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7043048-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: SUPER PAGAMENTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371
Parte requerida: RÉU: RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O presente processo se trata de demanda extinta sem resolução do mérito pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
O processo n. 7020306-44.2021.8.22.0001 foi extinto pelo não cumprimento da emenda que fora determinada.
O art. 286, II, do Código de Processo Civil, determina que devem ser distribuídos por dependência os processos quando, tendo sido extinto sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.
Dessa forma, por se tratar de reiteração de pedido, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do presente processo para o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Cumpra-se. Intimem-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7042992-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: RÉU: ELIZA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de isenção de custas, considerando não ser o caso de imunidade recíproca conforme art. 150, VI, a, da CF. Vejamos seguinte julgado do STF:
(...). 1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011. 2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013. 3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.09.2014 (CESAN); (...). 4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2011. [ACO 2.730 AgR, rel. min. Edson Fachin, P, j. 24-3-2017, DJE 66 de 3-4-2017.]
Indefiro ainda o diferimento de custas, por não se tratar de exceção prevista no art. 34 do Regimento de Custas do TJRO. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0142151-85.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA, OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
EXECUTADO: NAIARA MARIANE ARAUJO CORREA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSENEIDE KOURI GOES, OAB nº RO373, MARIA LUCIA PRETTO, OAB nº RO248
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016067-94.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: ANA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESIMENTO em face de ANA FATIMA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.
Compulsando os autos, verifica-se no documento de ID 60932078 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Procedi nesta data a baixa da restrição RENAJUD que recaía sobre o veículo objeto da ação, conforme espelho anexo.
Sem honorários sucumbenciais.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006840-49.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, repetição de ato, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7045978-54.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: O. L. T. P.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.
15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual do sistema.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL, RUA NOVO HORIZONTE 5308, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011098-73.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LIMA e outros
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0188589-82.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP145529
EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSE BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
DESPACHO
Fica INTIMADA a executada a se manifestar sobre a petição de ID 61301532, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023650-38.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(a)(as)(es): REQUERENTES: MARIA GORETE DUARTE RIBEIRO, CPF nº 82152187253, ÁREA RURAL Rua H n 141 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 83136703391, ÁREA RURAL Rua H n 141 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369
Requerido(a)(s): REQUERIDO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 95, BR 364 ALTURA DO KM 50 REASSENTAMENTO SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
As partes foram intimadas para dizer se ainda possuem interesse na produção de prova oral (ID 55809474).
Na petição de ID 56740143 a parte autora manifestou pela designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas JOSE RICARDO SILVA OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA DANTAS, informando, ainda, a possibilidade de audiência por vídeoconferência.
De outra banda, o réu disse que pretende ouvir suas testemunhas em juízo, porém, somente apresentará o rol após a designação de audiência, nos termos do art. 407, CPC.
Pois bem.
O art. 357, CPC dispõe sobre o saneamento e organização do processo, prevendo, no § 3º a possibilidade de designação de audiência para que o saneamento seja feito pelo juízo em cooperação com as partes, quando a causa posta em juízo apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito. Neste caso, as partes deverão levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas (§ 5º, art. 357).
Não é o caso dos autos, tendo em vista que não se trata de causa complexa e ademais, o DESPACHO saneador já encontra-se encartado no feito (ID 35400370).
Além disso, o § 4º do referido artigo prescreve que “caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.”
Pelo DESPACHO de ID 55809474 foram as partes intimadas para dizer se ainda tinham interesse na produção de prova oral, e em caso positivo, apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.
Insta esclarecer que a apresentação do rol de testemunhas antes da designação da audiência de instrução torna-se imprescindível para possibilitar a este juízo a organização de sua pauta de audiência, já que se trata de audiência por vídeoconferência em que, a toda evidência, a pauta deverá ser organizada com antecedência e com a ciência da quantidade de pessoas a ser ouvida em juízo.
Dessa forma, fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado (a), para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Com a juntada do rol de testemunhas, torne-se o feito concluso para designação de audiência de instrução.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008415-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALICIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005199-26.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CAIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Polo Passivo: SESC ESCOLA
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005199-26.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CAIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666
Polo Passivo: SESC ESCOLA
Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0015890-12.2008.8.22.0001
Polo Ativo: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
Polo Passivo: MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO RIO CANDEIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0015890-12.2008.8.22.0001
Polo Ativo: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
Polo Passivo: MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO RIO CANDEIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) ADMINISTRADOR PROVISÓRIO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042024-97.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000472-24.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SG SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Polo Passivo: PATRICIA MENDES GUIMARAES CURI e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS CAMILA ALVES LESSA - RO2818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000472-24.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SG SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
Polo Passivo: PATRICIA MENDES GUIMARAES CURI e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS CAMILA ALVES LESSA - RO2818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037784-65.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: CHEDASA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018920-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029533-58.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCIA DE SOUSA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
REU: SAYONARA RIBEIRO CHAVES
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais.. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017538-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013319-89.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMERSON ANDRE NOGUEIRA CAMPANHOLO
Advogado do(a) AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025079-35.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REU: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
1) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à Contestação à Reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014459-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004606-36.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PASINI NETO - RO1075
REU: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) REU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026808-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de adiamento da perícia formulado pela ré (ID 60750926).
Este juízo não ignora a pandemia que assola o país e o mundo. No entanto, ao analisar a situação vivenciada, percebe-se que a realização de atos periciais é possível, considerando a transitoriedade das fases de restrição.
O
PODER JUDICIÁRIO tem se empenhado para manter a prestação jurisdicional e o regular andamento dos processos. Em vista da imprevisibilidade de encerramento da crise, busca meios e instrumentos para o enfrentamento e a efetivação segura dos trabalhos, inclusive de natureza presencial, compatibilizando o modelo às normas legais e técnicas editadas pelos órgãos de saúde.
Depreende-se que a execução de trabalhos externos, como é o caso das perícias judiciais, pode ser ajustada às orientações das autoridades sanitárias, com a adoção de medidas que evitem a propagação da Covid-19.
Feitas essas considerações, certamente alguns cuidados serão tomados durante a perícia, o que deverá ser observado durante a logística dos trabalhos, com base nos princípios da cooperação e da boa-fé que espelham todos os sujeitos do processo.
A pandemia não implica necessariamente na suspensão dos processos. A situação exige enfrentamento e compatibilização dos atos processuais frente às particularidades da demanda, obviamente de acordo com todas as cautelas, sem impor sacrifício de qualquer natureza às partes. No mais, a presente ação tramita desde o ano de 2017, o que revela a necessidade de emprego de esforço e regime de prioridade para a prestação jurisdicional.
Os agendamentos dos atos periciais são possíveis, em conformidade com os decretos, as portarias e demais atos dos Poderes Públicos aplicáveis à espécie, considerando o enquadramento e as fases de classificação da pandemia, sem necessidade de autorização específica deste juízo, bastando a cientificação das partes.
Por óbvio, deverão ser atendidas as recomendações de número de pessoas, distanciamento, higienização de áreas de contaminação, uso de equipamentos de proteção individual (máscaras), dentre outras providências para resguardar os envolvidos.
Durante a perícia os participantes (partes e seus assistentes) deverão se apresentar no menor número possível, para que, juntamente à equipe pericial, sejam evitadas aglomerações.
Como de costume todos os envolvidos deverão utilizar máscaras, podendo as partes levarem consigo número reduzido de objetos, para evita o compartilhamento de itens de uso pessoal (canetas, celulares etc.). Caso não seja possível, o objeto deverá ser higienizado antes e depois de compartilhado.
Sendo assim, havendo compatibilidade de realização, mantenho a perícia designada para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2021, às 07h30min, LOCAL DE ENCONTRO: Av. Pinheiro Machado, 777 (em frente ao FÓRUM CÍVEL).

2. Ante a manifestação do perito (ID 60182724), fica a requerida INTIMADA a autorizar o acesso do expert ao “poço piezométrico – MNA 58”, a fim de viabilizar a resposta dos quesitos.
3. Intime-se o perito desta DECISÃO, pelo meio mais célere.
4. Defiro o pedido do expert e determino a expedição de alvará para saque de 50% do valor dos honorários periciais, para dar início aos trabalhos.
5. No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 57829875.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040565-94.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: IRAHILDO FRANCA PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016937-42.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO GMAC S/A
EXECUTADO: TONE LUCIO SOUZA MARTINS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: TONE LUCIO SOUZA MARTINS
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6666, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Custas)
De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a efetuar o pagamento das custas processuais Finais no prazo de 15 (quinze) dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032722-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, CNPJ nº 97550178000148, RUA JARDINS 114, CONDOMINIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751
Requerido(a)(s): RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL, CNPJ nº 03502131000165, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizado por CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA, neste ato representado pela síndica Fabiana Helen Melo Neres Fernandes, em face de SICOOB – COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL, partes qualificadas, visando a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida autorize a síndica do condomínio a ter acesso e movimentação da conta bancária do condomínio até que seja eleito um novo subsíndico, no prazo previsto de 45 dias, concedendo-lhe prazo razoável para o cumprimento sob pena de multa diária.
Alega, em síntese, que em 3.9.2020 a conta bancária do Condomínio Alfazema foi bloqueada pela instituição requerida porque a subsíndica renunciou ao cargo, pedindo sua exclusão da condição de responsável pela movimentação da conta corrente 88.567-3, ag. 3325, SICOOB.
Sustenta que de acordo com o regimento interno do autor é atribuição do subsíndico que acumula também o cargo de tesoureiro, a responsabilidade para gerir as finanças do condomínio. Contudo, dada a renúncia da subsíndica, requerer seja a síndica autorizada a representar o condomínio em assuntos bancários até que novo subsíndico seja eleito em Assembleia que ocorrerá no prazo de aproximadamente quarenta e cinco dias. Juntou documentos.
Após a emenda à inicial, foi concedida a tutela de urgência, determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação (ID 47505043).
Antes da realização da audiência de conciliação, vieram aos autos terceiros interessados juntando diversos documentos e pugnando pelas suas habilitações para participar da solenidade, o que foi deferido por este juízo (ID 48165782 e 52090570).
A requerida opôs embargos de declaração no ID 49942385 requerendo providências do juízo com relação a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência para autorizar a síndica Fabiana Helen Melo Neres Fernandes a movimentar a conta bancária do autor argumentando que recentemente recebeu comunicado do Conselho Fiscal do Condomínio de que a síndica fora destituída por ato assembleiar.
Na DECISÃO de ID 50888432 restou consignado que a assembleia condominial é soberana para decidir o problema havido entre os condôminos, inclusive destituir a síndica e eleger subsíndica, não cabendo a este juízo se imiscuir nos atos interna corporis da parte autora, restando, portanto, sua DECISÃO prejudicada podendo a requerida atender o que lhe foi requerido pelo autor.
Foi juntado aos autos diversos documentos, dentre eles, Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio.
Audiência infrutífera por ausência de proposta de acordo (ID 52146364).
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo, em síntese, o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a então síndica foi destituída do cargo, estando a administração e representação do condomínio (parte autora) a cargo de subsíndico nomeado em assembleia, de acordo com o regimento interno (ID 52697850).
Instado o autor para apresentar réplica, este quedou-se inerte (ID 54397963).
As partes foram intimadas para, querendo, produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, somente a requerida veio ao feito afirmando que, em caso de designação de audiência, seja colhido o depoimento pessoal do representante do autor (ID 56100597).
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da presente ação pela destituição da síndica, Fabiana Helen Melo Neres Fernandes, que foi destituída do encargo por DECISÃO tomada em assembleia.
Não consta nos autos a existência de qualquer impugnação ao ato que destituiu a síndica e elegeu subsíndico que cumula a função também de tesoureiro e, portanto, apto a movimentar contas bancárias do condomínio autor.
Instada a apresentar réplica e também na fase de produção de provas, o autor não compareceu em juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, pela perda superveniente do objeto, o que faço com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044777-27.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
REU: VANUSA ARAUJO GARCIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A. em face de VANUSA ARAUJO GARCIA, partes qualificadas no feito.
Compulsando os autos verifico que, antes do recebimento da petição inicial, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 61582890).
Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:
"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei." Sem grifos no original.
Assim, fica intimada a parte Autora/Exequente para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
P.R.I. Com o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002982-41.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Autor(a)(as)(es): AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Requerido(a)(s): REU: GABRIELE SOUZA LIMA, CPF nº 52894827253, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1929, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 2.058,90
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação monitória ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de GABRIELE SOUZA LIMA, partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação da requerida.
No expediente de ID 61036381, a requerente foi intimado a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, por meio de seu advogado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.
Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".
Nesse sentido, ficou assim ementado:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021). (destaque nosso)

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7020528-12.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: CARLA BRASIL RODRIGUES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da DECISÃO proferida pelo TJRO no agravo de instrumento interposto pelo requerente (ID 61602783), em cumprimento ao item 3 do DESPACHO de ID 58330491, fica o requerente INTIMADO para cumprir a DECISÃO de ID 57522667, no prazo de 10 (dez dias, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006557-91.2020.8.22.0001
Classe: Petição Cível
REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER e RISOMAR NUNES DE OLIVEIRA MALCHER ajuizaram ação revisional de consumo de energia cumulada com reparação por danos materiais e morais, e pedido de tutela provisória, contra a concessionária de serviços públicos ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, alegando má prestação de serviços.
Em síntese, aduziram que houve corte indevido do fornecimento e que as faturas de energia elétrica recebidas estão atingindo valores exorbitantes, destoando da média e do perfil de consumo da unidade praticada na residência. Requereram a revisão de faturas e indenização por danos que afirmou ter sofrido, bem como a concessão da gratuidade (ID 34753110 e 35387541). A inicial foi instrumentalizada com documentos.
A exordial foi recebida e a medida de urgência deferida, determinando que a ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica (ID 37941292 e 41203051).
Após informar o cumprimento da liminar (ID 41657624), a ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido inicial. Inicialmente pugnou pela suspensão do processo em virtude da pandemia. Afirmou que a cobrança é devida e que não se pode falar em danos, porque o consumidor usufruiu o serviço e deve pagar pelo consumo (ID 43733075). Juntou atos constitutivos e de representação da empresa.
O prazo para réplica decorreu in albis (ID 43903640).
Em DECISÃO o sobrestamento foi indeferido, sendo fixados os pontos controvertidos da demanda (ID 46400141).
As partes não externaram interesse na produção de outras provas (ID 47762627 e 48301738).
A juíza que presidia o feito converteu o julgamento em diligência, determinando que a ré juntasse aos autos o histórico de consumo dos últimos 5 anos da UC n° 1033381-9 e eventual relatório de análise de débito (ID 55893020).

Os autores peticionaram discordando da apresentação da prova, afirmando que a contestação foi intempestiva e que a ré perdeu o prazo para produzir provas adicionais (ID 55896651).
A parte requerida juntou pedido de habilitação da nova banca contratada (ID 56005966).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação revisional de consumo de energia elétrica e indenização por danos materiais e morais, por suposta cobrança exorbitante do serviço prestado pela ré (UC 1033381-9).
Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem analisadas neste momento processual. Assim, passo a analisar o MÉRITO da demanda.
O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do MÉRITO quando a dilação probatória não for necessária. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações recorrentes e já destacada pelo Superior Tribunal de Justiça:
Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na DECISÃO os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (STJ; AgInt-AREsp 1.379.087; Proc. 2018/0264624-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 19/8/2019; DJE 27/8/2019).
Dando continuidade à análise dos autos, percebe-se que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.
Nota-se que a parte autora alegou a intempestividade da contestação. Contudo, não merece razão.
A requerida foi intimada, via e-mail, acerca da concessão da tutela provisória (ID 41543494), o que usualmente é feito conforme entabulado entre o
PODER JUDICIÁRIO e a concessionária de serviços públicos, para dar celeridade a esse tipo de comunicação e maior efetividade às decisões judiciais.
Intimada, a ré informou ao juízo o cumprimento da liminar (ID 41657624) e, em seguida, protocolizou a sua contestação (ID 43733075), mesmo não tendo sido formalmente citada para oferecer defesa.
Em vista da distinção entre a intimação (para cumprir a tutela de urgência) e a citação (para apresentar contestação), conclui-se que a ré atuou sponte propria, de modo que a contestação juntada voluntariamente não pode ser considerada intempestiva.
Por outro lado, a ré não trouxe elementos capazes de desconstituir as arguições da parte autora. Esta, por sua vez, apresentou em juízo dezenas de faturas, muitas delas replicadas várias vezes (ID 34798408 a 34798410), datadas de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019. Resta demonstrado que as faturas sofreram um aumento gradativo anual.
Como sabido, a energia é um serviço fornecido mediante contraprestação e seu custo sempre gera bastante polêmica. Se de um lado as concessionárias defendem que o aumento da energia decorre da crise hídrica, por outro, os consumidores se sentem lesados com a variação de bandeiras tarifárias e valores pagos pela eletricidade.
Essa controvérsia diz respeito muito mais às regulações do Poder Executivo do que ao
PODER JUDICIÁRIO, eis que atua em sede de controle de legalidade conforme a casuística. Nesse ponto, in casu, percebe-se que a ré não trouxe ao processo histórico de consumo capaz de justificar tamanha diferença de valores cobrados em contraprestação pelo serviço de energia elétrica.
Conquanto a parte autora não tenha apontado com presteza o período reclamado, ao analisar todas as faturas juntadas, verifica-se serem desproporcionais os valores exigidos nos meses 6/2019, 7/2019, 10/2019, 11/2019 e 12/2019 em relação aos demais apresentados.
Assim sendo, há evidente desproporção nos seguintes períodos: ID 34798408 - Pág. 34 (6/2019, vencimento em 28/7/2019, R$ 1.321,62), ID 34798408 - Pág. 35 (7/2019, vencimento em 28/8/2019, R$ 1.241,43), ID 34798410 - Pág. 21 (10/2019, vencimento em 28/11/2019, R$ 841,60), ID 34798408 - Pág. 17 (11/2019, vencimento em 28/12/2019, R$ 1.059,24), ID 34798408 - Pág. 36 (12/2019, vencimento em 28/1/2020, R$ 1.212,60).
Não se tem única prova de que o consumo tenha se alterado e que a cobrança a maior seja justificável. A ré, como alhures mencionado, não trouxe aos autos comprovação do consumo questionado, de modo que as suas teses defensivas sequer foram instrumentalizadas com histórico e outros documentos capazes de provar a regularidade de consumação da unidade.
Como sabido, o ônus da prova da legitimidade da cobrança e da fatura cabe à ré e não ao consumidor que, dentro das suas possibilidades, no máximo deve provar a média de consumo mensal e a discrepância das faturas questionadas, o que, aliás, o autor evidenciou.
Assim, não tendo a requerida se desincumbido da prova que lhe incumbia, tem-se que o pedido de revisão deve ser julgado procedente, como pretendido pela parte autora.
Cumpre destacar que a Lei n° 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5°, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

A respeito do tema, eis o julgado que restou assim ementado:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR EXORBITANTE. ERRO DE LEITURA. NECESSIDADE DE REVISÃO. DANOS MORAIS. AMEAÇA DE CORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O consumidor de energia elétrica não deve ser responsabilizado pelo pagamento de fatura em valor muito superior ao usual, quando não comprovado o aumento do consumo pela concessionária. O envio de fatura de valor exorbitante e a ameaça de corte no fornecimento de energia não causam danos morais sem a necessária comprovação. (TJRO, Apelação 7016791-06.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, Julgado em 3/8/2020)

Outrossim, a cobrança dos meses de indicados deve ser recalculada, tomando como base a média dos últimos 12 meses.

Vale registrar que um novo lançamento se faz necessário, diante da dissonância evidenciada em relação à média de consumo da unidade consumidora, assegurando a contraprestação do serviço utilizado, para afastar o enriquecimento sem causa do consumidor.

Com essas considerações, passo a analisar o pedido de reparação por prejuízos supostamente suportados pelos autores.

Os demandantes pleiteiam que a ré seja condenada por dano material, em "valor igual ao dobro dos prejuízos durante a paralisação do fornecimento de energia, acrescido de correção monetária e juros legais, na forma do art. 42 do CDC". Entretanto, não se provou quais seriam esses prejuízos e, assim, neste ponto, não assiste razão à parte autora.

Em relação ao dano moral constata-se que os autores, de fato, sofreram violação do direito da personalidade, ante a suspensão do serviço de energia elétrica por faturas que se mostram desproporcionais, sem dar a eles chance de ao menos revisarem, administrativamente, a quantia exigida.

De acordo com o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ainda, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, havendo conduta, dano e nexo causal. Prescinde, aliás, aferir-se a culpa do agente, por se tratar de responsabilidade objetiva.

Segundo a Corte local, "O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a FINALIDADE de inibir a reiteração da conduta ilícita" (TJRO, Processo nº 7005502-03.2019.822.0014, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 1/3/2021).

Dessarte, analisando as circunstâncias do caso, por ser justo e proporcional, impõe-se condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme pleiteado pela parte autora.

A quantia arbitrada condiz com a orientação jurisprudencial do TJRO. No mais, mostra-se prudente à aplicação do caráter punitivo e pedagógico em relação à condição da requerida, o que não se confunde com os famigerados punitive damages.

Em tempo, por restarem demonstrados os requisitos exigidos para a concessão da justiça gratuita, defiro o pedido em virtude da hipossuficiência econômica dos autores, com base no art. 98 do CPC.

Ante os termos desta SENTENÇA, em CONCLUSÃO, eis os julgados confirmatórios do entendimento assumido, que assim ficaram ementados:

Apelação cível. Revisão de fatura. Excesso de consumo. Fatura contestada. A conduta da ré em enviar faturas em valores quase que o triplo do valor faturado se afigura abusiva e ilegal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7022223-11.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 1/12/2020)

Apelação cível. Revisão de fatura. Excesso de consumo. Fatura contestada. A conduta da ré em enviar fatura em valor quase que o triplo do valor faturado se afigura abusiva e ilegal. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005681-36.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/1/2021)

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ALBERTO ALEIXO OLIVEIRA MALCHER e RISOMAR NUNES DE OLIVEIRA MALCHER em desfavor de ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, DECLARO inexigível a cobrança referente aos meses indicados (ID 34798408, Pág. 34: 6/2019 - venc. 28/7/2019 - R$ 1.321,62 / ID 34798408, Pág. 35: 7/2019 - venc. 28/8/2019 - R$ 1.241,43 / ID 34798410, Pág. 21: 10/2019 - venc. 28/11/2019 - R$ 841,60 / ID 34798408, Pág. 17: 11/2019 - venc. 28/12/2019 - R$ 1.059,24 / ID 34798408, Pág. 36: 12/2019 - venc. 28/1/2020 - R$ 1.212,60), determinando que a ré promova a revisão das faturas, observando a carga de consumo dos pelo período pretérito máximo de 12 meses. Ainda, CONDENO a ré a pagar aos autores a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescida de juros legais e correção monetária, ambos a partir do desta SENTENÇA.

Mantendo a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na UC nº 1033381-9 (ID 41203051) e, ainda, amplio os seus efeitos para que a requerida não insira o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento final do MÉRITO, o que faço com base no art. 296 do CPC, visando maior efetividade à prestação jurisdicional.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, de acordo com o art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e estes fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Por derradeiro, existe situação que, embora periférica, deve regularizada para evitar futuros entraves à tramitação da demanda e/ou eventual cumprimento de SENTENÇA, inclusive para fins de controle processual. A CPE deverá realizar as diligências abaixo indicadas:
1. RETIFIQUE-SE o assunto atribuído à demanda, considerando que o feito não corresponde "adicional de horas extras", mas ação revisional de faturas e reparatória de danos ligados ao fornecimento de energia elétrica.
2. REGULARIZE-SE o cadastro processual, inserindo os dados dos autores (Alberto Aleixo Oliveira Malcher e Risomar Nunes de Oliveira Malcher) no polo ativo da ação, para melhor identificação e manuseio dos autos.
3. EXCLUA-SE o ID 674072, juntado por equívoco pela parte autora como petição inicial, pois se refere a lide ("ação declaratória de pagamento de reflexos gerados na gratificação de serviços voluntários incidentes sobre o 13º salário e adicional de 1/3 de férias") e terceiro que não possuem nenhuma relação com os autos. Mantendo o ID 34753110 como peça inaugural desta ação revisional cumulada com indenização, CERTIFIQUE-SE o cumprimento da diligência.
P.R.I. Transitando esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7037885-05.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
REU: VALDE GLEISSON DIAS COSTA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move em face de VLADE GLEISSON DIAS COSTA, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerente pugnando pela extinção da ação, pela perda superveniente do objeto, tendo em visa que, extrajudicialmente, realizou o pagamento das parcelas em atraso, fato superveniente à propositura da ação, gerador da perda da mora outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas finais indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Nesta data procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme espelho anexo.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7056339-04.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), sendo certo que no ID 60818880 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 61051034 foi expedido ofício de transferência dos valores em favor da exequente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Compulsando os autos, observa-se que a executada efetuou o pagamento das custas, erroneamente, por meio de depósito judicial (ID 60818882).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Proceda-se a CPE a expedição do necessário para que o valor depositado no ID 60818882 seja destinado ao pagamento das custas processuais.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
P.R.I. Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7037530-34.2017.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: RAIMUNDO LUIZ SOUZA SANTIAGO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 61519501.
Oficie-se ao órgão empregador do requerente RAIMUNDO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das parcelas referentes ao período de junho a dezembro de 2020, conforme postulado pelo credor.
Com a comprovação dos pagamentos, intimem-se as partes para conhecimento e, após, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021658-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
REU: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REU: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER move em face de ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO, partes qualificadas no feito.
Compulsando os autos, verifica-se que, após a prolação da SENTENÇA, as partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação (ID 61552812).
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Custas devidas na forma da SENTENÇA, visto que o acordo foi firmado após a prolação da SENTENÇA, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Fica o requerido INTIMADO dos boletos juntados pela requerente no ID 61569239, os quais visam proporcionar o cumprimento do acordo firmado.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7017277-83.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OTAVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO7075
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
SENTENÇA
OTAVIO MARTINS DA SILVA requereu judicialmente a habilitação de crédito trabalhista contra a massa falida da empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PJe 7031016-02.2016.8.22.0001 e PJe 7015880-23.2020.8.22.0001).
A Administração Judicial postulou a extinção do processo, por inadequação da via eleita, e, subsidiariamente, a suspensão do feito, nos termos da manifestação anterior.
A parte autora foi intimada para exercer o contraditório antes da prolação de DECISÃO.
O Ministério Público se manifestou sobre o tema debatido, em consonância com os fundamentos expostos pela Administração Judicial, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO.
É o relato necessário.
Com efeito. DECIDO.
Observa-se que o pedido inicial de habilitação de crédito não está em sintonia com as disposições da Lei n° 11.101/2005, pois ainda não foi publicado o quadro geral de credores relacionado ao presente processo.
Na falência e recuperação judicial a habilitação de crédito deverá ser realizada, na via administrativa, mediante exibição do título executivo diretamente perante a Administração Judicial, após a publicação do edital de credores, conforme estatuído no art. 7º, § 1º, e art. 99, § 1º, da LRF.
A despeito de eventual manifestação diversa, a questão foi melhor analisada por esta magistrada que, levando em consideração as circunstâncias processuais, afirmou em outras oportunidades a necessidade de superação da fase administrativa para a habilitação de crédito, consoante se infere do ID 56924574 e 57364403 do PJe 7015880-23.2020.8.22.0001.
A parte autora deverá aguardar a fase adequada que será futuramente difundida a todos os interessados, para então habilitar o seu crédito junto à Administração Judicial, considerando que o rol de credores é requisito para a abertura da etapa de habilitação na vida administrativa.
Outrossim, se o interessado perceber equívoco ou omissão na relação de credores lançada, aí sim poderá impugnar a situação em conformidade ao art. 8º da Lei n° 11.101/05, sendo a referida manifestação autuada em separado e processada nos termos dos arts. 13 a 15 da citada Lei.
A título de argumentação, vale registrar que não serão exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, a contar de 19/3/2016, em vista dos efeitos retroativos da SENTENÇA convolatória (art. 99, II, e art. 124, ambos da LRF).
Este juízo não ignora que muitos credores aguardam o pagamento de seus créditos e, de fato, muitos desses valores possuem natureza trabalhista. No entanto, o órgão julgador não pode desconsiderar as previsões consagradas na legislação aplicável, especialmente no que se refere ao procedimento a ser adotado.
Tem-se conhecimento de que parcela de credores e até advogados atribuem ao
PODER JUDICIÁRIO suposta demora “injustificada” para a solução da falência, gerando inclusive manifestações na mídia e nas redes sociais.
É preciso esclarecer que os autos relacionados à massa falida (PJe 7031016-02.2016.8.22.0001 e PJe 7015880-23.2020.8.22.0001) vêm sendo analisados cuidadosamente, e são processados em regime de urgência e prioridade, dada a importância da matéria.
Em retrospecto, a SENTENÇA que convolou a recuperação judicial em falência (ID 28550811 do PJe 7031016-02.2016.8.22.0001) estabeleceu a concatenação de atos e diligências ligados à persecução dos autos, sobre a disposição e oneração, busca e apreensão, arrecadação de bens, liberação de valores, penhoras, indisponibilidades, inclusive quanto à apresentação da relação de credores.

Desde a deflagração a demanda reflete temas complexos, envolvendo diversos pedidos das mais diferentes naturezas, centenas de intimações das partes e da Administração Judicial, cientificações do Ministério Público, incontáveis manifestações, conclusões e deliberações deste juízo, infindáveis expedições de cartas e ofícios, publicações de editais, designação de leilões, dentre outros atos.
Houve destituição da administração judicial anterior, com nomeação de nova banca para representar a massa falida. Esta última nomeada, por sua vez, tem demonstrado zelo ao longo da atuação nos feitos relacionados ao Grupo Supermercados Gonçalves.
Após a realização das chamadas de leilão programadas, quase todas as arrematações foram homologadas, exceto um número pequeno que aguarda complementação de documentos para análise de capacidade financeira dos arrematantes. Houveram arrematações com pagamentos à vista, mas também mediante parcelamentos (a prazo).
Assim, estão sendo determinadas todas as providências para liquidação dos valores auferidos com as vendas, entrega de bens, minimização de custos despendidos com a guarda e segurança dos lotes leiloados, dentre outros fatores importantes à solução do caso.
São empregados esforços incessantes para a efetivação dos expedientes na maior brevidade possível. Contudo, a CPE precisa conciliar os atos deste juízo à limitação de pessoal, mormente porque atua na gestão de processos de várias varas judiciais ao mesmo tempo. Ainda, deve contar com a disponibilidade dos sistemas necessários para cumprimento das decisões, sem ignorar a demanda ordinária do juízo, inclusive relacionada a outros processos urgentes que tramitam nesta vara.
A despeito do leilão ter ocorrido, existe procedimento a ser observado, especialmente o momento adequado para a habilitação de crédito, que deverá ocorrer na via administrativa, mediante exibição do título executivo diretamente à administração judicial, após a publicação do edital de credores (art. 7º, § 1º, e art. 99, § 1º, da LRF).
Depreende-se da inteligência avivada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o credor tem a discricionariedade de habilitar o seu crédito na fase administrativa, ou seja, no quadro geral de credores, reclamando eventual preterição por intermédio da impugnação. Se não o faz, poderá, no futuro, após o encerramento da recuperação judicial, prosseguir individualmente (retardatário). De toda sorte, as fases previstas na legislação especial devem ser obedecidas e a habilitação de crédito em juízo depende desse desfecho.
Desse modo, segundo o STJ: “A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei” (CC 114.952/SP, DJe 26/9/2011)” (STJ - REsp: 1914356 RS 2021/0000483-7, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 18/2/2021).
O interesse processual ou interesse de agir se refere à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. A sua comprovação depende da demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por intermédio do processo, a pretensão não poderá ser satisfeita. Assim, o interesse processual ou interesse de agir pressupõe a correta descrição da lesão alegada ao direito material e a aptidão do provimento reclamado para protegê-lo e satisfazê-lo.
Feitas essas observações e de acordo com a sistemática adotada, tem-se que o processo deve contemplar o interesse de agir processual, enquanto necessidade / utilidade do provimento vindicado e a adequação da via eleita.
Impõe-se tecnicidade e atenção aos ditames da legislação aplicável, na busca da operalidade e efetividade da prestação jurisdicional. Considerando que, in casu, o processo não se mostra útil ou necessário na presente fase, e a via escolhida não correspondente às disposições da Lei n° 11.101/05, falta interesse de agir à parte, não sendo, portanto, a hipótese de suspensão, mas, sim, extinção do processo.
Outras teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta DECISÃO, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:
“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em vista da ausência de interesse de agir e, por consequência, de pressuposto processual para a tramitação do feito.
Sem custas, frente à gratuidade que ora defiro.
Intime-se o Administrador Judicial e dê-se vista ao Ministério Público.
Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 9 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012684-11.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
EXECUTADO: ORLANDO JOSE GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas das diligências requeridas, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0197450-81.2008.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116, RUA MAJOR AMARANTES, 513 ARIGOLANDIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS FERREIRA FARIAS MONTENEGRO, OAB nº AM131531, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
Requerido(a)(s): RÉUS: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84620004000162, AVENIDA CARLOS GOMES 2007 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SPRINGER CARRIER LTDA, CNPJ nº 10948651000161, RUA BERTO CIRIO 521, SÃO LUIS - 92420-020 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº PE1121
Valor da Causa: R$ 38.980,00
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração interposto por LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO contra a SENTENÇA de ID 61069793, sob a alegação de contradição.
Instada, a embargada impugnou os embargos no ID 61521471.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
O embargante busca discutir em sede de embargos de declaração matéria já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da DECISÃO.
Alega contradição na referida SENTENÇA ao argumento de que o pagamento realizado não condiz com o valor real devido, no entanto, não traz nenhum cálculo apontando o valor correto.
Ademais, o embargante foi intimado para se manifestar acerca do valor depositado em juízo, no entanto, limitou-se a requerer a expedição de alvará, não se insurgindo contra a quantia depositada a título de pagamento da obrigação.
Não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, de forma que, os embargos interpostos visa a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios.
Dessa forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos de declaração por não se encontrar eivada de algum dos vícios a SENTENÇA objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
P.R.I.Oportunamente arquive-se com baixas.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039298-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: SORAIA SILVA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte executada e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUS/Cível, por videoconferência.
2. Não havendo acordo, a exequente fica, desde já, intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045784-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. D. D. L. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013890-29.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034460-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: LANIA FERREIRA LINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047849-90.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
EXECUTADO: EDER PAULO PEDRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro em parte, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: JERSICA CARVALHO FALCAO, ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para que junte planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000598-47.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: LEOCIR BRAUN BRAUTZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61560048, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013882-20.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Versam os presentes sobre ação revisional ajuizada por LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente firmou com o requerido um contrato de cessão de crédito, com o objetivo de financiar um imóvel residencial, restando pactuado o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser pago em 360 parcelas fixas de R$ 2.902,13 (dois mil e novecentos e dois reais e treze centavos), incluindo os juros e a amortização, no período de 11/11/2015 a 10/11/2045. Sustenta que incorreu em mora nos meses de junho e julho de 2016, motivo pelo qual buscou a agência do banco requerido para repactuação negocial, razão pela qual foi editada uma rerratificação contratual, contudo, a nova negociação alterou a data de vencimento mensal das prestações e a data da última parcela, passando o valor total do contrato para R$ 253.899,89 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos). Aduz que a repactuação ainda fez com que o valor das parcelas alterasse substancialmente, gerando valores acima do originalmente contratado, com parcelas girando entorno de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) conforme o cronograma de reposição juntado aos autos. Assevera que foi orientada pelo seu gerente a depositar os valores destinados ao pagamento do financiamento em sua conta poupança, visto que sua conta corrente estava com saldo devedor e, caso lá depositasse a quantia, esta seria destinada para cobertura da conta, contudo, mesmo realizando o procedimento conforme orientação da instituição financeira, os valores depositados na conta poupança foram realocados para sua conta corrente, visando quitar o saldo devedor lá existente, o qual não guarda relação com o contrato em discussão e, além disso, o banco utilizou ainda a integralidade de seus proventos salariais para quitação do saldo devedor, o que fez com que a requerente ficasse impossibilitada de quitar as parcelas do financiamento e também de prover seu sustento. Alega que buscou novamente a instituição financeira na via administrativa, visando negociar suas dívidas, contudo, não obteve êxito, visto que o requerido não apresenta proposta alguma em relação ao crédito imobiliário e nem quanto ao pagamento parcelado dos outros débitos existentes, limitando-se a informar valores totais, que não são possíveis de serem quitados. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, para interrupção temporária da cobrança de todos os contratos firmados entre as partes até o julgamento da demanda. No MÉRITO, pugna pela revisão das cláusulas do contrato, bem como para que seja autorizada e determinada a renegociação de forma mais favorável ao consumidor.
Recebida a inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ao argumento de que era necessário submeter a pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada, Na oportunidade, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação do requerido (ID 56161613).
A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de proposta por parte do requerido (ID 59452069).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminares, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência e, no MÉRITO, pela improcedência da demanda, com a manutenção do negócio jurídico nos termos firmados, ao argumento de não há exorbitância e tampouco qualquer abusividade ou ilegalidade nos encargos e cláusulas previstas na operação bancária formalizada entre as partes (ID 60257552).
Houve impugnação à contestação (ID 61517105).
Em seguida, a requerente apresentou pedido requerendo a reanálise do pedido de tutela de urgência e a designação de nova audiência de conciliação, a ser presidida pelo magistrado (ID 61517111).
Decido.
Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência da maneira pleiteada pela requerente na inicial, no sentido de interromper temporariamente a cobrança de todos os contratos firmados entre as partes, até a revisão dos mesmos.
Inicialmente, não há como suspender todos os contratos existentes entre as partes, visto que a presente ação se limita a discutir o contrato de financiamento de imóvel firmado entre a requerente e a instituição financeira, não sendo admissível, portanto, que este Juízo delibere sobre questões atinentes a outras negociações existentes entre as partes.
Por outro lado, a suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento questionado também não se mostra viável, haja vista que a requerente assume que firmou referida avença e também que incorreu em mora, o que gerou um aumento no valor total do débito.
Contudo, há de se considerar que as situações narradas na inicial certamente têm causado severos prejuízos à requerente, haja vista que as dívidas assumidas estão comprometendo consideravelmente sua renda, prejudicando seu sustento, o que evidencia o perigo de dano previsto no art. 300 do CPC.

Como sabido, a Lei n. 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, passando a dispor sobre a prevenção do "superendividamento", o qual entende-se como sendo a impossibilidade manifesta de o consumidor pagar suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, dentre outras matérias a serem observadas pelas partes ao firmarem contratos.
Dessa forma, não há como desconsiderar que a requerente tem enfrentado dificuldades no pagamento de seus débitos, incluindo o discutido nos autos, o que, consequentemente, tem prejudicado seu sustento e a garantia de seu mínimo existencial.
Assim, em sede de tutela de urgência, mostra-se adequado que a requerente seja autorizada a pagar o valor inicialmente contratado, ao menos até o julgamento do MÉRITO da demanda, ocasião em que a questão poderá ser analisada de forma mais aprofundada, após a instrução processual.
Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para autorizar que a requerente efetue o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento de imóvel discutido nos autos, no valor fixo mensal inicialmente contratado, qual seja, R$ 2.902,13 (dois mil e novecentos e dois reais e treze centavos), até o julgamento da demanda.
Ficam as partes INTIMADAS do teor da presente DECISÃO, devendo o requerido adotar as providências necessárias para seu cumprimento.
Deixo de designar nova audiência de conciliação, neste momento, tendo em vista que já foi realizada uma tentativa de transação, a qual restou infrutífera, pela ausência de propostas por parte do requerido.
Contudo, considerando os novos argumentos da requerente, fica o requerido INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse em audiência de conciliação.
Em caso positivo, determino desde já que a CPE designe a solenidade, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível.
Importa consignar que não há necessidade de que a audiência de conciliação seja realizada pelo magistrado, haja vista que o TJRO dispõe de setor adequado e destinado a realizar referidos atos.
Ademais, o fundamento utilizado pela requerente para pleitear que a audiência de conciliação seja realizada por este Juízo não tem aplicabilidade neste caso, 104-A da Lei n. 14.181/2021 trata sobre processo de repactuação de dívidas instaurado pelo magistrado, o que não é o caso da presente ação. Além disso, ainda que aplicável tal DISPOSITIVO legal, verifica-se que nele consta a previsão de que a conciliação também pode ser realizada por conciliador credenciado.
Caso o requerido não tenha interesse em conciliar, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000565-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
REU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020446-88.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ELIELTON DIAS LEMOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente e concedo 15 dias para que comprove o pagamento das custas para realização da diligência requerida, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028488-53.2020.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: PABLO RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977
REQUERIDO: SILVANE DA COSTA SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu representante legal e/ou responsável pela gestão do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para tomar ciência desta ação (Pje 7028488-53.2020.8.22.0001) e manifestar se possui interesse em intervir no processo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, registrado que a omissão será interpretada como resposta negativa, dando-se prosseguimento regular ao feito.
2. Fica INTIMADA a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já realizou a retirada dos bens indicados na petição anterior ou se de qualquer outro modo resolveu a situação reclamada (ID 54110927), considerando que desde o pedido decorreram mais de 6 meses.
3. Decorrido o prazo dos itens 1 e 2, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0018176-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DEUSIMAR DE LIMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020262-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7000768-77.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODAIR JOSE BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADO a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.021,16 (quatro mil e vinte e um reais e dezesseis centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020752-57.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 81742223000126, RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 363 ESTÂNCIA PINHAIS - 83323-140 - PINHAIS - PARANÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, OAB nº PR45002, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES, OAB nº PR63694
Requerido(a)(s): EXECUTADOS: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, AVENIDA AMAZONAS 3946 NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, ANTONIO JOAQUIM DAMESQUITA 570, 1309 PASSO D AREIA - 91350-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3946, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 103.634,23
DESPACHO
Ciência da DECISÃO proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento 0807221-80.2021.8.22.0000 em que concedeu o efeito suspensivo ao agravo, até o julgamento de MÉRITO, para obstar a expedição de alvará de levantamento dos valores constritos.
Aguarde-se suspenso o julgamento de MÉRITO do agravo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7038606-25.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
REQUERIDO(A): GREGORIO LIMA LEAO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido da exequente e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que dê andamento ao feito, promovendo o necessário para citação do executado, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040433-42.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA UCHOA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
DESPACHO
Fica INTIMADO a parte executada, por meio de seu advogado constituído no feito, para que, em 10 (dez) dias indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.
Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0295494-38.2008.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Autor(a)(as)(es): EMBARGANTES: COCAPASA - CONSTRUCOES, PAVIMENTACOES E SANEAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 02545908000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 110, INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSIS GURGACZ, CPF nº 00585831904, RUA 22 DE NOVEMBRO 515, NÃO CONSTA URUPÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Requerido(a)(s): EMBARGADO: CONSTRUTORA SAB LTDA, CNPJ nº 00657701000106, FILIAL:AV. 23 DE AGOSTO,PRÓX.A SERRARIA DO SÍLVIO, SEDE:RUA MANOEL LEOPOLDINO,448,B.ARAÉS,CUIABÁ-MT CENTRO (PRÓX.IGREJA BATISTA) - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK, OAB nº RO4583, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492
Valor da Causa: R$ 813.986,88
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração interposto por CONSTRUTORA SAB LTDA contra a SENTENÇA de ID 60668481 que julgou procedente os embargos à execução, sob a alegação de obscuridade concernente à novação da dívida com a emissão das notas promissórias em pagamento dos contratos de locação e de prestação de serviços.
Instados a se manifestar sobre os embargos, os embargados apresentaram impugnação no ID 61565338.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.
A embargante busca discutir em sede de embargos de declaração matéria já analisada e decidida, o que pode ser facilmente verificado em simples leitura da SENTENÇA.
Analisando a SENTENÇA combatida, tem-se que restou claro que este juízo afastou a tese de novação levantada pelo embargado, ora embargante, tendo em vista restar isolada no feito, sem nenhum fundamento fático ou jurídico, destoante de todas as provas carreadas aos autos, tanto documental como oral (testemunhal).
Além disso, restou amplamente demonstrado que as notas promissórias encontram-se vinculadas aos contratos (prestação de serviços e locação de equipamentos), emitidas como garantia do cumprimento de negócio jurídico subjacente que não se concretizou, tendo, com isso, ocorrido a perda da autonomia da cártula que deixou de ser um título executivo líquido, certo e exigível.
Portanto, não assiste razão a parte embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, a embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, de forma que, os embargos interpostos visa a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios.
Desta forma, não há motivo para acolhimentos dos embargos interpostos.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de algum dos vícios a SENTENÇA objurgada, deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
P.R.I.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032526-45.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO: QUELE MENDES DE LIMA, OAB nº RO9790
DESPACHO
DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada pela advogada da parte executada, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 61101155).
Promova-se a exclusão do nome do(a) advogado(a) renunciante.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente SOLANGE CAMELO CORREA para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXECUTADA: SOLANGE CAMELO CORREA, residente na RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 202E LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7045341-06.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. C. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321
REU: J. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Por outro lado, pugnou subsidiariamente pelo recolhimento das custas ao final do processo, mas também não comprovou documentalmente eventual impossibilidade momentânea de arcar com as custas.
Além disso, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)
Por fim, observa-se que a requerente distribuiu a ação em segredo de justiça, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no CPC que exija a tramitação em sigilo e ainda não há na exordial motivo que justifique a distribuição do feito sob sigilo processual.
Assim, fica INTIMADA a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".
2) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira ou impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais.
3) Dizer se insiste na tramitação do feito em segredo de justiça e, em caso positivo, apresentar justificativa plausível para tanto.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040967-44.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS, CPF nº 59906103272, LINHA P-21, LOTE 10, SETOR GLEBA RIO PRETO, KM 21 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Requerido(a)(s): RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 0,00
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
JOSE CICERO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente é trabalhador rural e sofre com sequelas advindas de um acidente ofídico, o qual lhe incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 15/09/2010, contudo, quando foi realizada perícia médica revisional pela Autarquia previdenciária, esta entendeu que ele já estaria apto a retornar ao trabalho, fixando data para cessação do benefício em março de 2020. Aduz que sua incapacidade laboral ainda permanece, motivo pelo qual a cessação do benefício é indevida. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, visando a manutenção/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e, no mérito, a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos.

O processo teve início na Justiça Federal e, recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a designação de perícia e citação do requerido (ID 60742724).
O laudo pericial judicial foi juntado aos autos no ID 60742724.
O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência da demanda (ID 60742724).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, por se tratar de doença de natureza acidentária (ID 60742724).
A Justiça Federal, por sua vez, acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual (ID 60742724).
Recebido o feito neste Juízo, foram ratificados os atos praticados e determinada a intimação das partes para dizerem se ratificam as manifestações apresentadas nos autos e se possuem outras provas a produzir (ID 60797895).
As partes ratificaram suas manifestações, tendo o requerente informado não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento do mérito (ID 61007049). O requerido, por sua vez, juntou documentos e pugnou pela improcedência da demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 61318259).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulado por Jose Cicero dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Quanto à qualidade de segurado do requerente, observa-se que está devidamente comprovada, visto que seu CNIS juntado no ID 61318262 demonstra que a autarquia previdenciária já reconheceu o direito dele ao recebimento de benefício previdenciário, ao conceder-lhe a aposentadoria por invalidez acidentária no período de 15/09/2010 a 03/03/2020.
Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.
De acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)
V - reabilitação profissional.
In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.
As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com enfermidade proveniente de acidente ofídico ocorrido no exercício de suas atividades laborais, que o incapacita para o labor total e permanente, conforme laudo pericial judicial (ID 60742724) e demais laudos, exames e documentos médicos juntados com a inicial.
Restam controvérsias sobre a incapacidade do requerente.
O expert apresentou laudo pericial judicial, ocasião em que afirmou ser a incapacidade permanente e total, possuindo o requerente restrições ao trabalho rural que exige extensa jornada diária, submetido a excesso, posição desfavorável, movimentos repetitivos, longas caminhadas nas realizações das tarefas campesinas.
Desta feita, nota-se que o expert atestou que o requerente não poderá exercer suas atividades habituais de agricultor, necessitando assim de afastamento definitivo de seu labor.
Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social ao qual ele está inserido, qual seja, idade avançada e pouco grau de instrução, não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.
Neste sentido, eis os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, sentença no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o requerente jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício na via administrativa, visto que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2016, quando da ocorrência do acidente de trabalho.

O CPC assim regula: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Segue dados para implantação:

Segurado: JOSE CICERO DOS SANTOS

CPF: 599.061.032-72

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 24/08/2021

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, JOSE CICERO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao citado benefício, devidas desde a cessação do benefício na via administrativa (03/03/2020 - ID 61318262), até a sua efetiva implementação, descontando valores já eventualmente pagos administrativamente.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7045321-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REU: KATHERINE ARAUJO CARVALHO, BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
9. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU:
1) KATHERINE ARAUJO CARVALHO, RUA ENRICO CARUSO 6408, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA;
2) BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO, RUA ENRICO CARUSO 6408, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7045538-58.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: C. D. A. M. R. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665
REU: M. S. N. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças inicias em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.
15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REU: MARIA SIRIA NOGUEIRA ALVES, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 112, - DE 1088/1089 A 1267/1268 AGENOR DE CARVALHO - 76820-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0057032-64.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO, CPF nº 22068538253, RUA: ELIAS GORAYEB, 2232 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013
Requerido(a)(s): EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA ÁLVARO MAIA 797 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
Valor da Causa: R$ 55.935,00
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 60847780.
Expeça-se OFICIO ao 3º Oficio de Registro de Imóveis, situado na Rua Afonso Pena nº 161 Sala 7 Bairro Centro CEP. 76.801-080 nesta cidade de Porto Velho, para que providencie a transferência do imóvel objeto de arrematação denominado apartamento 22, primeiro pavimento, Bloco 1, Lote 006, Quadra 141, Setor 18, Bairro Novo Horizonte, matrícula 10.112, registrado no 3º Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Porto Velho/RO para o nome da arrematante, independentemente da existência de dívidas com IPTU ou outros ônus, uma vez que se trata de imóvel arrematado que deve ser transferido para o arrematante livre de ônus.
Deve ser anexado ao ofício cópia da carta de arrematação.
Registro que as despesas com taxas e emolumentos da transferência fica a cargo da arrematante.
Expeça-se, também, MANDADO DE IMISSÃO na posse do imóvel arrematado pela exequente, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça na presença da exequente ou de sua advogada.
Após o cumprimento do mandado, arquive-se os autos com baixa.
Intime-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE OFICIO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7025934-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCIO DA FONSECA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que MARCIO DA FONSECA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Conforme ofício de ID 61585830, o precatório foi devidamente pago.
Por outro lado, a certidão de ID 61597503 indica que, em contato com o Setor de Precatórios do TJRO, verificou-se que o valor referente à penhora no rosto dos autos foi devidamente disponibilizado ao Juízo de origem.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7045394-84.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: A. S. D. A.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retire-se o sigilo processual, tendo em vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses de tramitação em segredo de justiça.
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não procurado” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO NÃO REALIZADO. EMENDA DA INICIAL NÃO EFETIVADA. MORA DEBENDI NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EFEITO TRANSLATIVO. 1. No caso, restou frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor/agravado, constando do Aviso de Recebimento ‘não procurado’. E, quando instado a emendar a inicial, apresentando documento que, efetivamente, demonstre ter constituído o devedor em mora, o Banco credor busca invalidar o dito comando, insistindo na regularidade do único documento por ele providenciado: a notificação extrajudicial que acompanha a inicial. 2. Não configurada a mora do réu/agravado, pressuposto processual específico da ação de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), aplica-se o efeito translativo recursal, para decretar a extinção do feito de origem, sem resolução de mérito. 3. Impõe-se a condenação do agravante apenas ao pagamento das despesas processuais pois, não triangularizada a relação processual, incabível o arbitramento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 01707170220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 05/05/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/05/2021)
Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7045671-03.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória
AUTOR: GILSON CORDEIRO ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
REU: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Além disso, pugnou subsidiariamente pelo pagamento das custas ao final do processo, contudo, também não juntou documento que comprove a impossibilidade momentânea de arcar com as custsa.
Ademais, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)
Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
1) Trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora, de seu advogado e e-mail da parte requerida), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".
3) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira ou que demonstrem a impossibilidade momentânea de arcar com as custas.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7000440-50.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SALOMAO ICARO AUGUSTO MOREIRA RATZ
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de redução do valor dos honorários periciais formulado pelo requerido em sede de contestação, visto que estes foram fixados de acordo com a Resolução n. 232/2016/CNJ, justificando-se o aumento do valor pelos fatos constantes na decisão inicial (ID 53143434).
Intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore laudo complementar, respondendo aos quesitos formulados pelo requerente no ID 57192658.
Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne concluso.
Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7045662-41.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: J. V. D. M.
REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.
1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.
5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do translado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.
9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.
11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.
12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.
13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.
14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças inicias em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.
15. Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida, retirando-se o sigilo processual.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
RÉU: JANIO VENANCIO DE MOURA, RUA ANA OLIVEIRA 2018, SAO FRANCISCO, PORTO VELHO/RO - CEP: 76813264.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036513-21.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715
EXECUTADO: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044295-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 10:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031230-17.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SERGIO GONCALVES DA SILVA, FABIO GONCALVES DA SILVA, RCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JSF DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de incidente distribuído para facilitar as deliberações deste juízo em relação aos pedidos formulados pelos interessados (FÁBIO GONÇALVES DA SILVA, SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR) que sofreram medidas cautelares, nos autos do processo falimentar (Pje 7031016-02.2016.8.22.0001) (ID 58976580).
Os requerentes, em síntese, protocolaram petições objetivando que as constrições decretadas no processo principal sejam suspensas e, por consequência, revogadas (ID 58976583, 58976591, 58976592, 59859130 e 59859960).
O despacho inicial determinou a intimação da Administração Judicial e do Ministério Público para manifestação (ID 60341030).
Nesse ínterim, os requerentes protocolizaram pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo que FÁBIO GONÇALVES DA SILVA vem sendo demandado (Pje 7031171-63.2020.8.22.0001 e 7006885-55.2019.8.22.0001) por despesas condominiais a que não dispõe de patrimônio para saldar. Alegaram que o imóvel constitui bem de família e, assim, requereram: a) a suspensão das execuções ajuizadas contra FÁBIO; b) proibição de qualquer forma de constrição sobre os bens do devedor (FÁBIO); c) remessa de ofício ao juízo da 10ª Vara Cível da Capital para que suspenda as ações de cobrança de taxas condominiais, até que se decida a responsabilidade do requerente nos presentes autos (ID 61007216).
O Administrador Judicial se manifestou pela possibilidade de liberação do bem imóvel, desde que não traga prejuízos à massa falida e à coletividade de credores, bem como pela impossibilidade de extensão dos efeitos do art. 6º da Lei de Falências às pessoas físicas dos requerentes, por se tratar de interesse particular e não da massa falida. Por fim, requereu a designação de audiência de saneamento e organização do presente incidente (ID 61117479).
O Parquet emitiu parecer parcialmente dissonante ao Administrador Judicial, sendo contrário à possibilidade de liberação do imóvel referido no pedido de tutela provisória. Salientou que os motivos ensejadores da indisponibilidade ainda não foram esclarecidos e, por prudência, opinou pela manutenção das constrições. Por outro lado, em sintonia com o Administrador Judicial, afirmou que os efeitos do art. 6º da Lei de Falências não são extensíveis às pessoas físicas dos requerentes (ID 61188566).
Com efeito, DECIDO.
Ab initio, ao analisar os argumentos explorados nos autos pelos interessados em relação aos pedidos de urgência, observa-se que não merece razão aos requerentes.
O pedido de tutela provisória não revela o preenchimento dos requisitos indispensáveis para alcançar a suspensão das medidas acautelatórias decretadas contra os requerentes, o sobrestamento das execuções ajuizadas nos autos do Pje 7031171-63.2020.8.22.0001 e Pje 7006885-55.2019.8.22.0001) e a proibição de constrição sobre bens.
O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No mais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os requerentes visam que este juízo suspenda as medidas cautelares de indisponibilidade dos bens, pessoas físicas e jurídicas, bem como determine o sobrestamento da medida cautelar de penhora de valores das contas das pessoas físicas e jurídicas (ID 58976583 - Pág. 17 e 58976592 - Pág. 6).
Alegam que em virtude das constrições decretadas no processo falimentar FÁBIO GONÇALVES DA SILVA não dispõe de patrimônio para saldar as dívidas condominiais demandadas em juízo e que o imóvel indicado se trata de bem de família, destinado à moradia de suas filhas e ex-esposa. Alegam que FÁBIO não pode vender o imóvel para adquirir outro compatível com o atual padrão de vida e que vem sofrendo as consequências das execuções que tramitam junto à 10ª Vara Cível.
Imergindo nos autos, percebe-se que, a despeito de todos os argumentos lançados pelos requerentes, a manutenção das constrições ainda se faz necessária para evitar prejuízos ao processo falimentar que se encontra em fase próxima à apresentação de quadro geral de credores.
Sem prejuízo da oportuna análise sobre o pedido de revogação das medidas acautelatórias, calha lembrar que os requerentes são filhos dos sócios da falida (JOSÉ e BENEDITA) e, em tese, participavam ativamente dos atos de administração da empresa GONÇALVES

INDÚSTRIA, embora não integrassem o quadro societário. Os requerentes figuram como sócios dos seus genitores nas empresas JFS DISTRIBUIÇÃO e RCC COMÉRCIO (liquidadas em 2020), o que teria justificado a medidas acautelatórias, por possível esvaziamento patrimonial do saldo circulante.
Nesse sentido, a suspensão da medida de indisponibilidade de bens, pessoas físicas e jurídicas, bem como da cautelar de penhora de valores das contas das pessoas físicas e jurídicas, além da liberação do imóvel apontado pelos requerentes, não se mostram adequadas neste momento processual, pois poderão impor prejuízo à coletividade de detentores de créditos contra a massa falida.
Há que se apurar a possível responsabilidade dos ora requerentes. A quantia arrecada até o momento no processo de falência (Pje 7015880-23.2020.8.22.0001), ao que tudo indica, não será suficiente para saldar todos os credores, sendo imprescindível dar continuidade à tramitação do feito falimentar, inclusive no que se refere a este incidente, com presteza e celeridade para, ao final, alcançar a efetiva prestação jurisdicional.
Da mesma forma não é possível impor a extensão dos efeitos do art. 6º da Lei n° 11.101/05 às pessoas físicas dos requerentes, porque o requerimento se dedica a atender interesses particulares de interessado que não faz parte do quadro societário da empresa falida e, ainda que fossem, seria necessária a desconsideração da personalidade jurídica para se atingir tal efeito (art. 82-A da LFRE).
Vale registrar que eventual insurgência dos requerentes em relação à presente decisão deverá ser discutida junto ao órgão de instância superior, por intermédio de recurso adequado, competindo ao TJRO rever o entendimento deste juízo, se for o caso. Isto pois, pedidos sucessivos de reconsideração não servem como sucedâneo recursal e gerarão tumulto ao deslinde do presente feito, devendo os requerentes utilizarem os meios previstos em lei para casual questionamento da matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência (suspensão de medidas acautelatórias, liberação de bem etc.) postulados pelos requerentes, consoante os fundamentos alhures explicitados nesta decisão.
Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
Para prosseguimento do incidente, necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos requerentes, assim como a paridade de manifestação ao Administrador Judicial que atua em cooperação com este juízo, e ao Ministério Público a quem constitucionalmente se atribui a natureza de fiscal da ordem jurídica.
Assim, INTIMEM-SE as partes (requerentes, Administrador Judicial e Ministério Público) para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, objetivamente, os pontos fundamentais que consideram necessários à discussão da matéria debatida nestes autos, eis que tal providência facilitará o alinhamento de eventual audiência de saneamento e organização do processo.
Intime-se as partes da presente decisão.
Decorrido prazo indicado, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de agosto de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021899-11.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA BITENCOURT
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022242-07.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE OSNERO CALAZANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
DESPACHO
1. Associe-se o Administrador Judicial das recuperandas Grupo Pilar Engenharia Ltda.
2. Intime-se o Administrador Judicial, na pessoa do advogado, Rodrigo Totino, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Somente após o cumprimento da determinação do item 2, dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e, querendo, pronunciar-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 7 de julho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020853-55.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: MARIA VANESSA SANTOS OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045365-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA MOURA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026892-97.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: MOACYR BASTOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELWI HIJAZI ZAGLOUT - RO2447
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022975-07.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042772-66.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
EXECUTADO: PROJETAR ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feitoo no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057485-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A
EXECUTADO: FP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032574-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CLENIO NERIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008452-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008452-92.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TENORIO VELOSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029034-45.2019.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Ficam as partes AUTORAS INTIMADAS para apresentarem na CPE o original do documento objeto da perícia, em 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a realização da perícia (ID 28765354).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017937-77.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034419-03.2021.8.22.0001
Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: ERINALDO FERNANDES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B
REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044618-21.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035777-71.2019.8.22.0001
Classe : RELATÓRIO FALIMENTAR (135)
RELATANTE: DANIELA LIMA DA CRUZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - RO4879
INTIMAÇÃO RÉU
Fica o Administrador Judicial intimado para analisar os documentos juntados e se manifestar nos autos em 30 (trinta) dias, justificando eventual necessidade de dilação excepcional do prazo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029254-43.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A-A
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040714-56.2021.8.22.0001
Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004226-05.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDENORA ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062042-18.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
EXECUTADO: DAVI NAVAH DE LIMA VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037707-90.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038339-19.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONIS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002139-76.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023106-45.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: EGILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020431-12.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERIO ELOI DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: ENERGISA e outros
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039097-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU
REU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: RHAYRE CHRYSTINA BOTELHO CAHU e REU: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.
O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/11/2021 10:00
OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, 25 de agosto de 2021.
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010852-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031752-78.2020.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MOACIR MENDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000154-72.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REU: ROSILDO COSTA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001398-36.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
REU: RICHARDES AMARAL DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032208-91.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JADSON CORREIA DAMASCENO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
REU: JEFFERSON CORREIA DAMASCENO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035292-03.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339
REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009434-70.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002072-48.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007948-47.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REU: MARCELO MORAES XAVIER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046335-68.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: NELSON HENRIQUE CARMONA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001081-72.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422
REU: BRUNA ALVES SILVEIRA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
,
0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019503-95.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015007-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
INTIMAÇÃO AUTOR -
1) Fica a parte AUTORA intimada a, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7054247-24.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAO DORNELES
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 58.860,00
Data da distribuição: 20/12/2017
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do acórdão de ID n. 55259199 – p.4, intime-se o INSS para demonstrar a implantação do benefício auxílio-acidente, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
Após, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, nos termos da citada DECISÃO, em 15 (quinze) dias.
Com a apresentação do cálculo pelo exequente, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte exequente.
A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7010245-61.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 06/03/2020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ANTÔNIA NASCIMENTO DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por ofensa moral. Alegou ter adquirido passagens aéreas da empresa requerida para viajar entre as cidades de Salvador/BA e Passo Fundo/MG, a fim de participar e comemorar do casamento de seus filho, sendo a viagem de ida marcada para a data de 08/11/2019 – partindo às 06h20min e chegando no destino final às 11h45min e a de retorno para 11/11/2019 com saída às 12h20min e chegando no destino às 22h10min. Aduziu que os horários e itinerários de suas passagens, tanto de ida, quanto de volta, foram alterados sem nenhuma justificativa e, em razão disso, a autora foi obrigada a perder momentos de convivência com a sua família. Informou que as modificações realizadas fizeram com que ela chegasse na cidade de Salvador apenas às 18h10min do dia 08/11/2019, ou seja, quase 5h a mais do previsto. Quanto à volta, afirmou que seu voo foi adiantado para a data de 10/11/2019, tendo a autora que viajar às 18h40min e chegar na origem às 23h30min. Sustentou que a conduta da empresa aérea requerida foi negligente e desrespeitosa aos direitos do consumidor, tendo ainda gerado constrangimentos e frustações morais, pelos quais deve ser responsabilizada. Pugnou pela procedência do pedido inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 35843268).

A audiência de conciliação, contudo, não foi realizada (ID n. 37096797) em razão a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 40248154) alegando a ausência de pretensão resistida, pois não teria sido procurada pela autora para solucionar a questão administrativamente. No MÉRITO aduziu que o voo programado estava designado para ocorrer em um Boing 737 NG, sendo que foi houve necessidade de submeter referida aeronave à inspeção em razão de alerta emitido pelo próprio fabricante, por terem sido identificadas fissuras estruturais. Informou que a atuação da requerida foi preventiva, de modo a evitar outros prejuízos aos passageiros, inclusive, para resguardar a segurança deles. Argumentou que a autora confessou ter recebido a informação da alteração de forma antecipada, bem como mencionou ter oferecido assistência material nas conexões realizadas, sendo que a passageira foi quem optou por não utilizá-lo. Alegou que o evento narrado pela autora ocorreu por necessidade de manutenção da aeronave, portanto, configurando-se tal situação como excludente de responsabilidade da autora. Sustentou não estarem presentes no caso os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pelo que não lhe remanesce dever de responsabilização. Pugnou pela improcedência.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID n. 41519061).

Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram-se no sentido de não possuírem mais provas a produzir (ID n. 44939417 e ID n. 44943835).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo conduz à parcial procedência do pedido.

Os documentos apresentados pela autora no ID n. 35718528 e ID n. 35718529 demonstram que ela, de forma antecipada, programou viagem com a família por 4 dias que, segundo afirmou, tinha como FINALIDADE a participação no casamento de seu filho.

Todavia, os documentos de ID n. 35718530 e ID n. 35718530, permitem concluir que houve alteração, a qual somente pode ter sido realizada pela empresa aérea, em relação aos horários e itinerários dos voos adquiridos pela autora.

A parte requerida, por sua vez, não apresentou, ou mesmo produziu provas, de que não teria dado causa à falha na prestação de serviço alegada pela autora, conforme determina o inciso I do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na verdade, da leitura da contestação apresentada pela requerida infere-se que os fatos por ela narrados não condizem com os fatos articulados na petição inicial, uma vez que a requerida menciona uma onda de inspeções realizadas nas aeronaves Boeing 737 realizada em meados do mês de outubro de 2019, sendo que a viagem da autora ocorreu no mês de novembro de 2019, de modo que os fundamentos fáticos por ela apresentados não se coadunam com àqueles apresentados pela parte requerente.

Nesse sentido, a requerida não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados pela autora, pois não trouxe ao processo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e, ainda, como mencionado, não se desincumbiu do ônus a ele atribuído pela legislação consumerista, no sentido de que o defeito alegado ou não existiu ou decorreu de culpa exclusiva do consumidor (inciso I e II do §3º do art. 14 do CDC).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, a hipótese em análise no presente caso é passível de ensejar dano moral quando a empresa aérea não comprove os motivos de mencionada alteração ou não comprove que o consumidor foi informado antecipadamente das modificações realizadas. No ponto:

Ação de indenização. Transporte aéreo. Alteração de voo. Motivos não comprovados. Ausência de notificação prévia. Danos morais. Valor. Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram a alteração do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobretudo quando não há informação prévia. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade e deve ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7009222-96.2019.822.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, data do julgamento: 07/12/2020 – grifei).

Nesse contexto, há ainda se considerar também as circunstâncias fáticas do caso, por exemplo, que a autora programou viagem de curtíssimo período – 4 dias – com a FINALIDADE de desfrutar momento familiar, sendo que teve grande parte dos seus planos frustrados, uma vez que chegou horas após o planejado, bem com teve de ir embora quase um dia antes do previsto.

A conduta da empresa aérea além de injustificada frustrou grandemente a expectativa da consumidora, de modo que deve ser caracterizada como má prestação de serviço.

Os fatos alegados pela autora, portanto, transcendem o mero aborrecimento, pois como dito, a requerente teve a sua expectativa de desfrutar de momentos de convivência familiar frustrada, o que sem dúvida causou-lhe desolação e grande angústia, que devem ser indenizados.

Assim, restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, a empresa requerida passa a ter a obrigação de ressarcir os danos advindos de tal acontecimento, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade civil da parte requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Quanto ao arbitramento do valor da indenização, este deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também atentar-se à capacidade econômico-financeira das partes a fim de evitar o enriquecimento sem causa.
Diante dos critérios acima delineados, bem como observando que o valor pretendido pela autora (R$ 15.000,00) não se apresenta como adequado para o caso, inclusive destoa do padrão de indenizações concedidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes, arbitro o valo do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal da Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIA NASCIMENTO DA SILVA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar para a autora indenização, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação a autora, na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o montante da condenação e, em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da parte requerente, considerando a natureza da ação e a simplicidade da causa (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7031629-46.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
RÉU: ESTEVAL DA SILVA MONTEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 25.438,05
Data da distribuição: 21/06/2021
DESPACHO
Indefiro, por ora, o desbloqueio da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD, visto que não há certificação do cumprimento da busca e apreensão do veículo.
Manifeste-se o oficial de justiça, em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do MANDADO.
Certificada a diligência, venha concluso na pasta “DESPACHO Urgente”.
Intime-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7020312-85.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.500,00
Data da distribuição: 02/06/2020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-acidente (B94). Aduziu que há 22 (vinte e dois) anos, labora como bancária e em diversas funções que lhe exigem a realização de movimentos repetitivos e permanência, por várias horas, em pé. Alegou que nos anos de 2010 e 2014, em decorrência do exercício de tal atividade, adquiriu patologias consistentes em tendinite do manguito rotador esquerdo; bursite subdeltoídea; peritendinite; bursite subacromial subescapular; tendinite/tendinose do supra espinhal; bursite subacromial-subdeltoidea e focos cístico subcorticais na cabeça umeral, assim como em razão disso, em 24/07/2019, lhe foi deferido auxílio doença (B91) até a data limite de 30/11/2019. Afirmou que atualmente, se encontra com sua capacidade laboral reduzida de forma definitiva e, portanto, faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (B94). Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se que a parte requerida imediatamente implemente o benefício de auxílio-acidentre (B94). No MÉRITO, pugnou pela confirmação da tutela de urgência pleiteada, assim como seja a parte requerida condenada ao pagamento tanto das parcelas vencidas, estas a partir da alta previdenciária, quanto das vincendas do benefício de auxílio-acidentre (B94). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, indeferiu-se a tutela de urgência pleiteada, a citação da parte requerida foi determinada e por fim, designou-se audiência de conciliação e perícia médica (ID n. 39736893).

Realizada a audiência de conciliação (ID n. 47664087), as propostas conciliatórias restaram inexitosas, eis que a parte requerida não compareceu. Por fim, a parte requerente foi submetida à perícia e intimada a se manifestar a respeito do laudo pericial (ID n. 47664089).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 47707770) arguindo preliminar relativa à falta de interesse de agir, sob argumento que a parte requerente deve comprovar a negativa ocorrida, em âmbito administrativo, quanto a concessão do benefício pleiteado. Assim como, arguiu prejudicial de MÉRITO relativa à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No MÉRITO, afirmou que a parte requerente não faz jus ao recebimento do pretendido benefício de auxílio-acidente. Por fim, teceu considerações a respeito do termo inicial de recebimento dos benefícios pretendidos e incidência de juros e correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e subsidiariamente, em eventual condenação, pugnou que o termo inicial para a concessão do mencionado benefício seja a data da apresentação do laudo pericial ao processo e a fixação de juros com correção monetária se dê acordo com a TR. Apresentou documentos.

Apresentada manifestação ao laudo pericial, a parte requerente reitera exposição a respeito da existência de sua incapacidade laboral, assim como pugnou seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário – B91 (ID n. 48674563).

Em réplica, a parte requerente manteve s suas posição inicial(ID n. 48674564).

A parte requerida, manifestando-se quanto ao laudo pericial, reiterou manifestação pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 51057787).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte requerida arguiu em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte requerente não comprovou o indeferimento de pedido administrativo de prorrogação e auxílio-doença acidentário, o que por si só impede a utilidade deste processo.

A preliminar não merece prosperar, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar DECISÃO no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora

rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir" (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei)."

Segundo o Ministro Relator, independe se o pedido foi classificado como auxílio-doença previdenciário ou acidentário, a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário em razão da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente não é exigível na medida em que o INSS, quando cessa a concessão do benefício de auxílio-doença, tem a obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa do segurado.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso semelhante decidiu:

"Apelação cível. Direito previdenciário. Concessão de auxílio-acidente. Pedido na via administrativa após a cessação do auxílio-doença. Ausência. Irrelevância. Interesse processual. Caracterização. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. SENTENÇA. Anulação. De modo geral, é dever da Previdência Social, quando cessa o benefício auxílio-doença, conceder, quando for o caso, o auxílio-acidente. Nesse sentido, quando da alta médica deve o médico da Previdência Social encaminhar o segurado para a concessão dessa prestação previdenciária. A sistemática de alta programada em relação ao auxílio-doença não impõe ao segurado o ônus de eventualmente requerer o benefício auxílio-acidente. Nesse contexto, a não concessão do auxílio-acidente quando da alta médica implica violação, em tese, a direito do segurado, o quanto é suficiente para a caracterização do interesse processual. Deve ser anulada a SENTENÇA que extinguiu o feito, sem julgamento do MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento específico de concessão de auxílio-acidente quando precedido de auxílio-doença. Recurso provido" (TJRO, 1ª Câmara Especial, processo n. 7025811-21.2018.822.0001, Relator Des. Oudivanil de Marins, julgado em 10/07/2020 – grifei).

Rejeito a preliminar.

DA PREJUDICIAL RELATIVA À PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu a prescrição quanto às parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O instituto da prescrição, nas ações acidentárias, não atinge o fundo do direito. A prescrição quinquenal, como apontada pela parte requerida e fundamentada no art. 103 da lei 8.213/1991, incide tão somente sobre as eventuais parcelas devidas, contadas retroativamente à data da distribuição da ação.

Nesse raciocínio, portanto, a discussão acerca da prescritibilidade ou não das parcelas relativas ao benefício pretendido pela parte requerente e o direito desta em recebê-lo ou não, será analisado no MÉRITO propriamente dito.

DO MÉRITO

Nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, como empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social.

A parte requerente comprovou a qualidade de segurada, conforme se denota do CNIS apresentado no processo (ID n. 47707771) e demais documentos apresentados com a petição inicial, nos quais se verifica a existência de seu vínculo empregatício na função de bancária (ID n. 39605422).

Além disso, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, a parte requerente manteve a qualidade de segurada, pois a falta de exercício de atividade remunerada se deu por quase doze meses. Considerando que a prova da qualidade de segurado ocorreu conforme disposto no § 2º do artigo acima, não se aplica o § 4º do art. 15 da mencionada lei.

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

Conforme disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

No caso, a simples leitura do laudo pericial produzido na instrução processual é suficiente para afastar a CONCLUSÃO de que a parte requerente faça jus ao sobredito benefício.

Conforme consta na alínea "b", a doença/lesão sofrida pela parte requerente – tendinite, é de natureza inflamatória a qual, inclusive, conforme CONCLUSÃO extraída à alínea "g", não se encontra consolidada e tampouco à parte requerente decorreram sequelas, visto que sua lesão/doença é de natureza inflamatória e esta tão somente se manifesta/reincide a depender das atividades laborativas exercidas– tais como aquelas em que há a exigência de sobrecarga e movimentos repetitivos de membros superiores.

Logo, não havendo consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, sofridas pela parte requerente, e tampouco sequelas que impliquem na sua redução de capacidade para o trabalho, aquela não faz jus ao pleiteado benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Forçoso ressaltar, por outro lado, que às ações acidentárias aplica-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais.

Assim, diante da natureza da incapacidade, atestada no laudo produzido em Juízo e a qual acomete a parte requerente, passo à análise quanto a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

No que diz respeito ao auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 este é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Logo, para a concessão do citado benefício, necessária se faz a comprovação da incapacidade laboral do trabalhador, assim como a existência de causalidade, prejudicialidade e nexo causal entre tais elementos.

Conforme se infere do laudo pericial elaborado, em suas alíneas “b” a “d”, a doença/lesão sofrida pela parte requerente – tendinite, é decorrente de sobrecarga e movimentos repetitivos, realizados durante a sua rotina laboral.

Além disso, nas alíneas “f’ e “g” denota-se que foi constatada a redução da capacidade de trabalho então exercida pela parte requerente, visto que esta deve evitar atividades que exijam sobrecarga e movimentos repetitivos de membros superiores, haja vista que a permanência em atividades laborativas que exijam a mesma rotina, poderá reincidir o processo inflamatório dos membros superiores, com consequente exacerbação da sintomatologia e incapacidade recorrente.

Assim, evidenciado que a lesão/doença que acomete a parte requerente compromete a sua aptidão para desenvolver as suas atividades laborais habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ela é devida a concessão do auxílio-doença acidentário. No ponto:

“Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Incapacidade laborativa temporária. Implantação. Data do pedido administrativo. Recurso provido. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial) ou tiver sua capacidade reduzida para sua atividade habitual. In casu, constatado que a incapacidade laborativa é apenas temporária, não havendo qualquer consolidação de lesões e estando apto o segurado a fazer tratamento médico para a melhora do quadro, não é caso de concessão de auxílio-acidente, mas de reinstituição do auxílio-doença acidentário, com avaliação periódica do beneficiário, até sua liberação para o trabalho, ou com a constatação de sequelas permanentes, aí sim, a conversão para auxílio acidente. Embora não reclamado na exordial, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, e devendo este último ser reimplantado desde a data do pedido administrativo” (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, processo n. 7002907-64.2019.822.0003, Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 21/07/2020 – grifei).

Em relação à data de início do benefício (DIB), esta deve retroagir à data em que ocorrida o indevido cancelamento do benefício então recebido pela parte requerente, ou seja, 30/11/2019 (ID n. 47707771 – p.12). No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). FIXADA NA DATA DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. TERMO FINAL (DCB) APÓS REAVALIAÇÃO MÉDICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. 1. O segurado portador de enfermidade que o incapacita parcial e temporariamente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde seu cancelamento administrativo. 2. O beneficiário de auxílio-doença deve permanecer recebendo o benefício até sua recuperação ou ter seu benefício convertido para aposentadoria por invalidez. 3. O benefício concedido judicialmente pode ser suspenso administrativamente tão-somente após reavaliação médica-periódica do segurado. 4. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. 5. Mantida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência seja na forma do CPC/73 ou no CPC/15” (TRF4, Turma Regional Suplementar do PR, processo n. 5005094-35.2018.4.04.9999, Relator Des. Fernando Quadros da Silva, julgado em 13/03/2019 - grifei)

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91.” (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. em 26/04/2007, pub. no DJ de 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de auxílio-doença acidentário mensal à parte requerente, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, devido desde o seu cancelamento administrativo, ocorrido em 30/11/2019 (ID n. 47707771 – p. 12). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.
Expeça-se alvará em favor do perito judicial.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7051437-42.2018.8.22.0001
AUTOR: EDIELSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 36.650,00
Distribuição: 22/12/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EDIELSON ALMEIDA SILVA ajuizou ação acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo, pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com o pagamento das verbas retroativas a este relativas e, sucessivamente, pugnou pela concessão do benefício de auxílio-acidente. Alegou que no ano de 2010, foi contratado para exercer a função de caldeireiro e, em 2011, passou a sentir fortes dores em seus ombros e punhos. Aduziu que no ano de 2012 passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença até meados de 2014, quando então cessou o pagamento. Afirmou que em razão disso, ajuizou ação para restabelecimento do mencionado benefício tendo sido a sua pretensão, julgada procedente. Ressaltou que mesmo após o trânsito em julgado da SENTENÇA que concedeu o restabelecimento do benefício, a parte requerida novamente, em 27/06/2018, cessou injustificadamente o seu pagamento. Asseverou que a sua incapacidade para o trabalho persiste, não conseguindo executar nenhuma atividade que possa lhe conferir seu sustento. Requereu a concessão de tutela de urgência, determinando-se à parte requerida o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário. No MÉRITO, pugnou pela confirmação da tutela pleiteada, condenando-se a parte requerida ao pagamento, desde setembro de 2018, das parcelas vencidas do citado benefício anteriormente cessado assim como, sucessivamente, requereu seja ele convertido em benefício de auxílio-acidente. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, a tutela de urgência pleiteada foi indeferida e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 24003399 - p.1/2).
Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 24154406 – p. 1/2), alegando que, na via administrativa, foi realizada perícia médica na qual atestou-se a capacidade laboral da parte requerente e, portanto, os pedidos iniciais não devem ser acolhidos. Por fim, apresentou considerações a respeito da presunção de legitimidade e legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos que realizaram a perícia administrativamente. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Intimada (ID n. 24255721 – p. 1), a parte requerente apresentou réplica à contestação (ID n. 24819544 – p. 1/2) na qual se manifestou mantendo as suas posições expostas na petição inicial. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais.
Foi designada audiência de conciliação, bem como determinada a realização de perícia médica (ID n. 25775196 – p. 1/4).
Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu, restando prejudicadas as propostas conciliatórias em seguida, a parte requerente foi submetida a perícia (ID n. 27896455 – p. 1).
Apresentado o laudo pericial (ID n. 27896455 – p.1/4), as partes foram intimadas a se manifestar (ID's n. 27927958 e n. 27927959), tendo a parte requerida apresentado proposta de acordo (ID n. 28784568 – p. 1/2), a qual foi rejeitada pela parte requerente (ID n. 29452116 – p.1).
Regularmente intimada (ID n. 37513638 – p. 1), a parte requerente apresentou alegações finais (ID n. 38901108 – p. 1/4) ressaltando suas manifestações a respeito da procedência dos pedidos iniciais vez que, segundo ela, o laudo pericial atestou a sua incapacidade laboral fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pretendido. Reiterou manifestação quanto a procedência dos pedidos iniciais.
Intimada (ID n. 39095753 – p.1), a parte requerida apresentou alegações finais (ID n. 42956101 – p. 1/19) na qual arguiu preliminar relativa à falta de interesse de agir, sob argumento que a parte requerente deve comprovar a negativa ocorrida, em âmbito administrativo, quanto a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado. No MÉRITO, afirmou que a parte requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por ela pretendido assim como, não comprovou, respectivamente, o preenchimento do período de carência legalmente exigido, a manutenção da qualidade de segurado e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim teceu considerações a respeito da existência de doença preexistente ao ingresso no regime geral previdenciário e a realização de atividade laboral concomitante com a suposta incapacidade alegada pela parte requerente. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte requerida suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que a parte requerente não comprovou o indeferimento de pedido administrativo de prorrogação/concessão do benefício previdenciário pretendido, o que por si só impede a utilidade deste processo.

A alegação não merece prosperar, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral ao exarar DECISÃO no RE n. 632.240/MG, consoante ementa abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir" (STF, Pleno, RE b, 6321.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, publicado em 09/09/2014 – grifei).

Segundo o Ministro Relator, independe se o pedido foi classificado como auxílio-doença previdenciário ou acidentário, a Previdência Social tem o dever de conceder o melhor benefício a que faça jus o beneficiário em razão da obrigatoriedade disposta no art. 88 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente não é exigível na medida em que o INSS, quando cessa a concessão do benefício de auxílio-doença, tem a obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa do segurado.

Acerca da questão, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu:

"Apelação cível. Direito previdenciário. Concessão de auxílio-acidente. Pedido na via administrativa após a cessação do auxílio-doença. Ausência. Irrelevância. Interesse processual. Caracterização. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. SENTENÇA. Anulação. De modo geral, é dever da Previdência Social, quando cessa o benefício auxílio-doença, conceder, quando for o caso, o auxílio-acidente. Nesse sentido, quando da alta médica deve o médico da Previdência Social encaminhar o segurado para a concessão dessa prestação previdenciária. A sistemática de alta programada em relação ao auxílio-doença não impõe ao segurado o ônus de eventualmente requerer o benefício auxílio-acidente. Nesse contexto, a não concessão do auxílio-acidente quando da alta médica implica violação, em tese, a direito do segurado, o quanto é suficiente para a caracterização do interesse processual. Deve ser anulada a SENTENÇA que extinguiu o feito, sem julgamento do MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento específico de concessão de auxílio-acidente quando precedido de auxílio-doença. Recurso provido" (TJRO, 1ª Câmara Especial, processo n. 7025811-21.2018.822.0001, Relator Des. Oudivanil de Marins, julgado em 10/07/2020 – grifei).

Rejeito a alegação.

DO MÉRITO

A Lei n. 8.213/91 estabelece na alínea "a" do inciso I do art. 11 que aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, como empregado, é segurado obrigatório da Previdência Social.

A parte requerente através da CAT, extrato previdenciário e histórico de créditos, comprovou a sua qualidade de segurada (ID's n. 23823138 – p. 1; n. 23823139 – p. 1/2 e n. 23823140 – p. 1/4). Além disso, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, manteve a qualidade de segurada, pois a falta de exercício de atividade remunerada se deu por período superior a doze meses ademais, considerando que a prova da qualidade de segurado ocorreu conforme disposto no § 2º do artigo acima, não se aplica o § 4º do art. 15 da mencionada lei.

Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, constitui acidente de trabalho a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador.

No que diz respeito ao pretendido restabelecimento do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/1991, o referido benefício é cabível quando o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, denota-se que, para a sua concessão, necessária se faz a comprovação da incapacidade laboral do trabalhador, assim como a existência de causalidade, prejudicialidade e nexo causal entre a incapacidade e a atividade habitual/trabalho então exercido pelo segurado.

O laudo pericial em suas alíneas "b" a "g" evidencia o preenchimento dos sobreditos requisitos, ao concluir que a lesão do manguito rotador do ombro direito e tendinite crônica do ombro esquerdo que a parte requerente sofrera, é resultante de movimentos repetitivos realizados durante o exercício da atividade laboral, estando ela, no momento, impossibilitada à realização de atividades habituais e ao trabalho anteriormente exercido, pois tal lesão se caracteriza como permanente e de natureza parcial (ID n. 27896455, "b" a "g" - p. 2).

Ocorre que não é o caso de se conceder o sobredito benefício previdenciário (auxílio-doença), pois além de sua intrínseca natureza temporária, a lesão que acomete a parte requerente se encontra consolidada, eis que de caráter permanente e parcial.

Contudo, por outro lado, de fato a parte requerente faz jus ao pretendido recebimento das parcelas retroativas de tal benefício previdenciário vez que, conforme atestado no laudo pericial, havia incapacidade entre a data de sua cessão, em sede administrativa, e a data da realização da perícia judicial.

Logo, desde 27/06/2018 (ID n. 23823139 – p. 1), data em que cessou o pagamento do auxílio doença recebido pela parte requerente, até a data da perícia judicial, realizada em 06/06/2019 (ID n. 27896455 – p.4) a parte requerente faz jus ao recebimento das parcelas retroativas, relacionadas ao benefício previdenciário indevidamente cessado.

No que tange ao auxílio acidente, conforme o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, este será concedido, como indenização, quando o segurado, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa exercida.

Às alíneas "g"; "a" a "d" do laudo pericial, é atestado que a parte requerente, em razão de acidente de trabalho, é portadora de lesões no manguito rotador do ombro direito e tendinite crônica do ombro esquerdo, que causam, respectivamente, dispêndio de maior esforço na execução e redução de capacidade laboral, sendo tais lesões, inclusive, de natureza permanente e parcial (ID n. 27896455, "g"; "a" a "d" – p. 2/4).

Assim, das sobreditas conclusões periciais, infere-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do mencionado benefício (auxílio acidente), o qual é devido desde a data da elaboração do laudo pericial, ocorrida em 06/06/2019 (ID n. 27896455 – p.4), vez que a partir desta constatou-se a existência dos requisitos ensejadores à concessão do pretendido benefício previdenciário de auxílio-acidente.

No que concerne ao percentual dos juros moratórios, estes devem ser os da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a citação e a correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, por aplicação da Súmula 148 do STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91." (STJ, 6ª Turma, REsp n. 218.862/RN, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/04/2007, publicado em 28/05/2007, pág. 402 – grifei).

Quanto aos honorários advocatícios, estes deverão incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC e no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados por EDIELSON ALMEIDA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, a partir de 06/06/2019. CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença-acidentário, desde a cessação do último benefício recebido (27/06/2018 - ID n. 23823139 – p. 1) até a data da realização da perícia judicial (06/06/2019 – ID n. 27896455 – p.4). O pagamento das parcelas vencidas e retroativas ao ajuizamento desta ação, deverão ser realizada de uma só vez, com os juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação e, correção monetária a partir de quando era devida cada parcela, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como por aplicação da Súmula 148 do STJ. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza e simplicidade da causa.

Expeça-se alvará em favor da perita (ID n. 33631588 – p. 1).

Expeça-se ofício ao gerente regional da parte requerida, para imediata implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7028413-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 20/07/2018
DESPACHO
Transfira-se o valor dos honorários periciais (extrato em anexo), para a conta indicada pelo perito judicial (ID n. 59830300).
Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, venha o processo concluso para análise da pertinência da produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, conforme DECISÃO saneadora de ID n. 53181401.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013580-54.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: RONALDO DE PAULA REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013113-75.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
REU: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060920-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
EXECUTADO: ELIAS SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Ante a petição ID 58625116, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018313-63.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: LEILA CRISTINA DA CRUZ NOGUEIRA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033648-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
EXECUTADO: CAIO ROMULO DINIZ SALDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048176-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
EXEQUENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Exequente ID 61562356.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7007235-14.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
Valor da Causa: R$ 60.896,00
Data da distribuição: 23/02/2017
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 59120008.
No processo foi proferida SENTENÇA com resolução de MÉRITO (ID n. 47616003), inclusive sendo interposto recurso de apelação pela requerida (ID n. 49217689).
No caso, portanto, não é cabível a isenção de custas na forma pretendida.
Assim, quanto as custas, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID n. 58372948.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025669-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
EXECUTADO: FERNANDO FUJITA
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.2 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057876-35.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUMANN & GONCALVES MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do depósito e da petição do Requerido ID 61151118.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003187-39.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ANDRE VIANA COTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: IVO NARCISO CASSOL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Ante a petição ID 61288844, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016005-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
EXECUTADO: VERONICA RAMOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524
Intimação RÉU -
Fica a parte REQUERIDA intimada da petição do AUTOR ID 60885333 para manifestação em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7044224-19.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIEL PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da Causa: R$ 4.321,80
Data da distribuição: 09/10/2017
DESPACHO
Manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente pleiteado pelo exequente (ID n. 57436817).
Apresentado comprovante de pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente, após venha o processo concluso para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Não havendo manifestação do exequente, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.
O executado apresentando impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, após venha o processo concluso na pasta “DESPACHO Urgente”.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7013124-07.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677
EXECUTADO: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 7.309,12
Data da distribuição: 24/03/2021
SENTENÇA
Inclua-se o advogado do executado no sistema (RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB/RO 9.201 - ID n. 60368060).
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT contra MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA e MARKENTIG LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Transfiram-se os valores depositados no processo (extrato em anexo), para a conta indicada pelo exequente (ID n. 60913427).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005109-49.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANOEL MESSIAS FERREIRA SILVA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018122-86.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
REU: Banco Bradesco
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052707-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ELENILDA DA SILVA ABREU
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004851-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855
EXECUTADO: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033515-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODAIR SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014913-44.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A
EXECUTADO: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 DIAS, manifestar-se acerca do MANDADO ID 30441798 bem como dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004389-85.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PULLIG e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047426-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61574918 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047426-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA
Proceda-se a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da existência de saldo remanescente.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto pelo pagamento integral.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA CPF: 515.155.712-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.490,80 (um mil quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos) atualizado até 07/06/2018.

Processo:7022332-20.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Requerido: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA CPF: 515.155.712-20
DECISÃO ID 60177062: “Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital. Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.”
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de julho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/07/2021 08:58:09
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2830
Caracteres
2359
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
48,41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016146-76.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61527115 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016146-76.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 61115086) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por AUTOVEMA VEICULOS LTDA contra FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas finais pela executada, nos termos da SENTENÇA de ID n. 28614802.
Segue a baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Após, o saque do valor, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do saldo remanescente, abatendo-se as custas finais.
Caso os valores não sejam levantados, transfira-se para a conta centralizadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022448-55.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO - DF29135
REU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015932-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
EXECUTADO: JEREMIAS GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029735-35.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BETBI INDUSTRIA DE CONFECCOES E BRINDES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMARO DONISETE NOGUEIRA - PR25902
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RO
Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016146-76.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: FRANCISCA JOSCILEIDE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013124-07.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
SENTENÇA
Inclua-se o advogado do executado no sistema (RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB/RO 9.201 - ID n. 60368060).
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RESERVA DO BOSQUE CONDOMÍNIO RESORT contra MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA e MARKENTIG LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Transfiram-se os valores depositados no processo (extrato em anexo), para a conta indicada pelo exequente (ID n. 60913427).
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030860-38.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. H. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011702-94.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017803-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERLEY SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045561-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar AUTOR: REGINA MONTEIRO PINHEIRO ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390 REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Considerando que a autora pactuou com a requerida para assumir parcelas no valor de R$ 1.161,02, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7005341-61.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANA CECILIA TIMOTEO NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO, OAB nº RO8235
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650
D E C I S Ã O
Vistos.
Converto o feito em diligência.
1. Compulsando o feito, verifico que resta pendente o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida nos autos nº 0802677-49.2021.8.22.0000.
Assim, por dever geral de cautela aguarde-se o desfecho do agravo, após volvam conclusos para julgamento.
2. Considerando que a requerente informa descumprimento da tutela de urgência deferida no DESPACHO inicial, oportunizo a manifestação da requerida, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7008286-26.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: OCUPACIONAL SAFETY LTDA - ME, PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
EXECUTADO: JOSE MENEZES DA ROCHA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO, OAB nº SP196337
SENTENÇA
1) Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
2) Considerando os dois acordos realizados, desconstitui-se a penhora sobre créditos de parcelas pagas do veículo Toyota ETIOS SD XPLUS MT, Placa OHO5963 (ID 56143731).
Expeça-se novo ofício ao credor fiduciário, indicando que a penhora determinada no ofício anterior, ID 56811965, foi desconstituída ante acordo firmado.
Oportunamente arquivem-se com os cuidados de estilo.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz (Central Atendimento) https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv (Gabinete)
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031484-29.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO LIMA RAMOS DE FRANCA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
EXECUTADO: BANCO PAN SA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 DECISÃO
Vistos.
1) Este processo já foi finalizado, já se esgotando a jurisdição a seu respeito.
Todavia, o advogado do banco executado suscita providência acessória ao tema do processo.
Ocorreu que no decorrer do processo houve impasse com relação a depósito judicial feito pelo banco PAN. Este Tribunal detém convênio exclusivo com a Caixa Econômica Federal para depósitos judiciais nesta Capital, todavia, o Banco PAN (executado), fez o depósito para pagamento da dívida através do Banco do Brasil, gerando naquela instituição conta depósito judicial. Conforme pontuado tanto em primeiro quanto segundo grau de jurisdição, o depósito feito é inexistente para efeitos deste processo, uma vez que não há convênio deste Tribunal para com o Banco da Brasil na Capital, sendo assim, este juízo não tem acesso aos valores.
Foi orientado ao Banco Pan executado, que para reaver seus valores, deveria acionar extrajudicialmente/administrativamente o Banco do Brasil em que fizeram o depósito judicial em impasse.
Arquivado o processo e decorrido mais de ano o Banco Pan novamente pede providências indicando que adotou várias medidas, como comunicação formal junto ao Bando Brasil e contratou advogados locais para presencialmente resolverem a questão, todavia, não foi atendido, sendo-lhe negado se quer o extrato ou qualquer documento da conta bancária judicial.
Pois bem.
Expede-se ofício abaixo ao Banco do Brasil como forma de prestar-lhe informações oficiais sobre o processo correlato à conta judicial feita naquela instituição. Todavia, caso não resolvido o impasse por este meio, não cabe continuar a tramitar deste processo, no qual, já foi esgotada a jurisdição, nessa hipótese sendo caso de nova ação judicial para resolver o impasse acessório deste processo.
2) OFÍCIO 54/2021- GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Senhor(a) Banco do Brasil
Agência 2757
Av. Farquar, 3235 - Bairro Panair, Porto Velho - RO, 76801-429
Assunto: Depósito judicial irregular 4300120785887 - devolução de valores ao depositante Banco Pan S.A.
Senhor(a) Gerente,
Trago a Vosso conhecimento que em 19/09/2017 foi emitida guia para depósito judicial vinculada à vossa agência bancária 2757, conforme documento anexo.
A guia foi de R$ 2.203,51 gerando-se número de conta judicial 4300120785887, sendo o depositante a pessoa de Banco Pan S.A.
Todavia, este Tribunal, não detinha, assim como não detém na atualidade, convênio com o Banco do Brasil para depósitos judiciais nesta capital, dessa forma, o depósito não cumpriu o que objetivava do depositante, vale dizer, o depósito não disponibilizou valores a este juízo.

Dessa forma, como não utilizado para o fim que se pretendia, decorreria a necessidade de devolução dos valores ao depositante, porém este afirma que não conseguiu receber os valores de volta mesmo acionando vossa instituição financeira por comunicação formal e comparecimento presencial de advogado local em vossa agência.
Assim, serve o presente apenas para lhe colocar à par da situação e sugerir que seja feita a conferência se há valores na conta judicial mencionada e, caso sim, que sejam devolvidos ao depositante Banco Pan S.A. transferindo-os para conta corrente que este mantém junto a vossa instituição, a saber:
Banco Pan S.A. CNPJ 59.285.411/0001-13 Banco do Brasil Agência 3070-8 Conta Corrente 105664-6 Menciona-se que houve também outro impasse de informações no referido depósito judicial, sendo que constou como número do processo a que se pretendia referir/vincular o 0019005-65.2013.8.22.0001, numeração esta não mais utilizada, pois se referia ao processo em papel, versão física, o mesmo sendo convertido em versão virtual adotando-se a nova numeração de 7031484-29.2017.8.22.0001.
A eventual resposta a este ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número do processo 7031484-29.2017.8.22.0001 .
Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), (69) 3309-7051 (Secretaria/Gabinete do Juízo), Balcão Virtual/sala virtual de atendimento: https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz (Central de Atendimento), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.
Cordialmente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
3) Encaminhe-se a CPE o ofício a seu destinatário, anexando-lhe o documento de ID 13531400. Caso o executado apresente e-mail institucional do destinatário em até 5 dias, utilize-se esta forma de envio, do contrário, utilize-se os Correios.
4) Após, remessa do ofício re-arquive-se o processo, não há necessidade de se aguardar a resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 0011181-60.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ABDIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA, OAB nº RO3365, WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES, OAB nº AC3398
EXECUTADOS: ALEXSANDRO MIRANDA BASILIO, ZILDA DA SILVA HOFFMISTER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 25/08/2027.
Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.
Assim, arquive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649 DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial pelo perito Edmar Valério Gripp.
Aguarde-se a finalização da vistoria agendada pelo perito Luiz Guilherme.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045395-69.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: A. M. D. A. A., CPF nº 61526240297, RUA TAMAREIRA 3148, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Compulsando os autos, nota-se que a notificação do devedor retornou com aviso de recebimento “ausente”.
Considerando que neste caso a notificação não se faz apta a constituir em mora o devedor fiduciário, deverá emendar a inicial, para demonstrar a constituição do devedor em mora.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037492-22.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando o feito, verifico que apesar da DECISÃO ID 49007656 indicar o bloqueio parcial de valores nas contas da executada, o protocolo SISBAJUD (ID 49007422) demonstra que o valor foi desbloqueado.
Portanto, não há valores disponíveis para levantamento.
2. Manifeste-se o exequente se pretende outras pesquisas no sistema informatizado ou indique providências de impulso à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7045736-95.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Oferta e Publicidade, Cláusulas Abusivas AUTOR: GRAZIELA SANTANA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010 REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7044479-35.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Liminar AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387 REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
As custas iniciais em percentual de 2% são devidas, vez que seu fato gerador é a distribuição da ação, nos termos do art. 1º, §1º, Lei nº 3.896/2016.
Assim deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem custas finais.
Pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7011625-85.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154 EXECUTADO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
P. R. I. Arquive-se de imediato.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO, CPF: 003.336.442-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024326-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Requerido: ANA PAULA DA CUNHA DAMASCENO CPF: 003.336.442-71
DECISÃO ID 60865409: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de agosto de 2021.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/08/2021 12:39:50
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2213
Caracteres
1733
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
33,62

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039752-04.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018100-96.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: SELMA REGINA DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 134,48
Complementação de Custas: R$ 113,25
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012861-43.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO MARGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024415-04.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento, Fornecimento de Energia Elétrica AUTORES: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, VALDEMIRA ARAGAO DE SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: DAIANE CASTRO ROSANO, OAB nº RO10170 RÉU: ENERGISA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
VALDEMIRA ARAGÃO DE SOUZA, por intermédio de sua curadora SÔNIA MARIA ALVES DE SOUZA, ajuizou ação anulatória de débito cumulada com indenizatória por danos morais e tutela antecipada em desfavor de ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ter a requerida realizada vistoria na unidade consumidora nº 20/28620-3, instalada em sua residência, em 14/09/2020. Nesta inspeção os prepostos da ré teriam detectado a existência de supostas irregularidades, informaram a autora, e procederam com a troca do medidor, o que estaria registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 031716. Contou ter recebido um comunicado informando que caso quisesse poderia comparecer ao laboratório especializado para acompanhar a avaliação técnica do medidor. Disse não ter sido esclarecido qual era este laboratório, mas que havia apenas o endereço do local na comunicação, e supõe que não seria imparcial. Alegou não ter sido cientificada da efetiva avaliação do medidor e ter recebido uma cobrança no valor de R$ 8.669,01, em fevereiro/2021, e afirmou ser abusiva e ilegal. Sustentou que a média mensal aproximada do consumo era de R$ 400,00, e após a troca do medidor recebeu duas cobranças elevadas e posterior teria ocorrido uma redução gradativa no consumo. Então, no dia 10/05/2021, teria sido realizada nova inspeção, lastreada no TOI nº 064151, oportunidade em que fora realizada nova troca de medidor, pois teria sido constatada nova irregularidade na medição de consumo. Asseverou que “jamais tocou ou permitiu que estranhos tocassem no medidor, somente autorizando os próprios agentes da concessionária, devidamente identificados a ter acesso” e que qualquer defeito no medidor seria responsabilidade dos prepostos da requerida. Postulou pela concessão de tutela

de urgência para qe a requerida se abstivesse de proceder com a suspensão do fornecimento de energia ou qualquer ato de cobrança e negativação. Requereu a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 8.669,01, com vencimento em 17/04/2021, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID. 58098260).

Apresentado aditamento à inicial (ID. 58194266) afirmando ter ocorrido o corte de energia em 25/05/2021, dias antes da concessão de tutela, e então procedeu com o parcelamento da fatura para que sua energia fosse restabelecida, pagando R$ 901,00 a título de entrada e o saldo restante parcelado em 28 prestações de R$ 333,12. Reformulou seus pedidos para requerer a anulação do valor total do débito parcelado, indicando importar na quantia de R$ 10.228,24, e reiterou o pedido de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A requerida apresentou petição informando a suspensão da cobrança do parcelamento do débito (ID. 58482927) e apresentou contestação (ID. 59030103) afirmando que foral encontradas irregularidades nas instalações da unidade consumidora da autora, com a inversão da fase no borne do medidor, o que somente poderia ocorrer mediante a intervenção de um agente externo. Após o constatado, procedeu com a revisão de faturamento nos moldes delineados pela ANEEL, em especial o inciso III do artigo 130 da Resolução 414/10 da ANEEL, porquanto procedeu com o cálculo por meio da média dos três maiores consumos dentro de um período de doze meses. Sustentou a validade do procedimento de recuperação pois fora oportunizado o contraditório e ampla defesa do consumidor. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica remissiva à inicial (ID. 59216417).

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice através da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito por alegar a ocorrência de procedimento irregular e abusivo, bem como ser indenizada pelos danos morais que sustenta ter sofrido.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente da recuperação de consumo da unidade consumidora relativo ao período de 09/2018 a 09/2020, apurado após a constatação de irregularidade na instalação elétrica com inversão de fase no borne, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.

Pois bem, trata-se de questão de fácil deslinde.

Consta nos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 031716 (ID. 57828383), decorrente da inspeção realizada no dia 14/09/2020, no qual fora registrada a reprovação do medidor instalado e que este não estaria registrando corretamente o consumo, bem como a substituição do medidor, conforme consta da comunicação de substituição de medidores nº 022672 (ID. 57828384). Desta inspeção originou o débito de recuperação cobrado.

Em que pese ter a requerida juntado a carta detalhando os critérios e o período de recuperação ao cliente (ID. 59209808), não há qualquer prova de sua entrega à consumidora, ora autora.

Ademais, no TOI supracitado não há qualquer menção à suposta irregularidade na ligação de fase nos bornes do medidor, de modo a corroborar a alegação da requerida, antes o registro dos prepostos da requerida aponta para problema no medidor.

Assim, não havendo prova de irregularidade, tampouco indícios disto, a norma aplicável ao caso não é o art. 130 da resolução 414/2010 da ANEEL, mas o art. 113, que versa sobre o faturamento incorreto, nos seguintes termos:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;

Note-se que o período de apuração deve ser limitado aos últimos 3 (três) ciclos imediatamente anteriores e, inclusive, a requerida deve parcelar o débito apurado, nos termos do §1º deste artigo, vejamos:

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

Patente o procedimento irregular e com isto a abusividade na conduta da requerida, ao manipular fatos não elencados em sua inspeção para modificar a norma reguladora incidente e com isto ampliar o período de recuperação decorrente de defeito em seu equipamento, o que importa, por óbvio em sua responsabilidade, porquanto deve manter a integridade de sua estrutura.

Nesta toada, declaro a nulidade do débito no valor de R$ 8.669,01, com vencimento em 17/04/2021, e por consequência lógica do parcelamento levado a cabo entre as partes no valor total de R$ 10.228,24.

Dos danos morais

O dano moral sofrido pela requerente pode ser visualizado pela cessação da prestação e um serviço essencial e vital à mínima qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, principalmente em nossa região amazônica onde o calor é tão vigoroso e face à grande incidência de mosquitos que não podem ser facilmente afugentados na hipótese de residência sem energia elétrica em razão da necessidade, por exemplo, de se deixar portas e/ou janelas abertas para minimizar o calor tropical, o que além do estresse, pode perfeitamente causar angústia e desconfortos que superam o mero dissabor.

Tudo isto em razão de débito cuja nulidade fora reconhecida em razão do procedimento irregular e abusividade perpetrados pela requerida.
Além disso, não se olvido haver prejuízo também aos mantimentos alimentícios armazenados em ambientes refrigerados que na ausência de energia elétricas ficam suscetíveis ao perecimento.
Acerca da responsabilidade reparatória decorrente de ato ilícito, o Código Civil assim dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
O valor arbitrado a título de dano moral deve condizer com a gravidade da lesão causada, levando-se em consideração as características pessoais dos envolvidos, tais como sua situação socioeconômica, bem como a gravidade e extensão do dano, a teor do art. 944 do CC.
Deve ser levado em consideração também que em circunstâncias normais, o corte seria legítimo e lícito.
A respeito dos parâmetros para a fixação do dano moral, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:
A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, Quarta Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julg.: 19/09/2000).
Vejamos ainda:
Civil e consumerista. Vítimas de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Óbito causado por descarga elétrica. Concessionária de serviço público. Legitimidade passiva. Responsabilidade objetiva. Omissão na fiscalização das instalações elétricas. Compensação devida. (..) O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo aos caráteres pedagógico e compensador da medida. (..). (Apelação, Processo nº 0030179-62.2009.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 16/11/2017)".
Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições econômicas da requerida, fixo o valor de R$ 3.000,00, (três mil reais), em favor do autor, o que não importa em enriquecimento indevido, já que o valor da indenização se encontra amparado pela jurisprudência e não se contrapõem aos ditames legais.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:
DECLARO a nulidade do débito no valor de R$ 8.669,01, com vencimento em 17/04/2021, e por consequência lógica do parcelamento levado a cabo entre as partes no valor total de R$ 10.228,24; CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.
Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027206-77.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: JOHNNY FERNANDES DE AVILA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980
EXECUTADOS: HAROLDO RATES GOMES NETO, S.K.R.RATES EIRELI - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993 DESPACHO
Vistos.
Em tempo, fica deferida a expedição de MANDADO de penhora e avaliação conforme última petição. Para tanto, recolha a parte exequente as respectivas custas e escreva em qual ou quais endereços deseja que o oficial de justiça proceda a diligência, a fim de evitar impasses na confecção do MANDADO.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006771-48.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDO TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030494-67.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Agêncie e Distribuição, Indenização por Dano Moral AUTOR: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO ADVOGADO DO AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
Ajuste-se o assunto processual para 7760 Fornecimento de Energia Elétrica
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048779-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026341-54.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006695-24.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MURILO DE CARVALHO GOMES ADVOGADO DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558 RÉU: ENERGISA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
MURILO DE CARVALHO GOMES, menor impúbere, representado por sua genitora DANIELA DOS SANTOS CARVALHO, ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando residir com seu genitores no imóvel em que está instalada a unidade consumidora nº 11879262, situado no endereço Av. Prefeito Chiquilito Erse, Nº 5934 - Bairro: Nova Esperança, e que no dia 02/09/2020, no período da manhã, teria ocorrido a suspensão do fornecimento de energia, o que seus genitores imaginavam ser uma falta momentânea, contudo, com o passar das hora teriam observado que somente a residência onde habitam estaria sem energia, e então o genitor teria se dirigido ao medido para checagem e veio a constatar que teria ocorrido o corte do fornecimento, o que reputou ter decorrido de ato imotivado e indevido, pois as faturas estavam pagas. Contou que seu genitor se dirigiu à sede da requerida e a contactado por diversas vez para solicitar a religação imediata, mas esta teria sido omissa, e agira com desprezo e negligência. Narrou que precisaram se abrigar na residência de um parente para realizar a higiene e poder dormir, vindo a energia ser religada apenas no dia 07/10/2020. Asseverou a abusividade da conduta da requerida em proceder com o corte de energia sem justo motivo e sem prévio aviso. Verberou ser consumidor por equiparação e que fora vítima da má prestação do serviço da requerida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos.
Citada via PJE (ID. 55342658) a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual fora decretada sua revelia (ID. 57703401).
A requerida apresentou manifestação com telas de seu sistema interno informando que havia um pedido de desligamento realizado pelo titular anterior da unidade consumidora 1.187.926-2, em 02/10/2020, o Sr. ALESSANDRO DA SILVA GOMES.
O autor aduziu que o Sr. ALESSANDRO DA SILVA GOMES seria seu genitor, e a solicitação de desligamento teria sido relativa à unidade consumidora instalada no endereço RUA NICARÁGUA, N° 2815, BAIRRO, EMBRATEL, que teriam desocupado em outubro/2019, vindo o genitor a descobrir que a titularidade ainda estava em seu nome, pelo que pagou os débitos pendentes e solicitou o desligamento.

É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de natureza condenatória através da qual o autor pretende ser indenizado pelos danos morais que aduz ter sofrido enquanto consumidor por equiparação.
Em síntese alega que a energia fornecida à residência onde habita com seus genitores foi suspensa sem justo motivo, e que a demora no restabelecimento lhe causou transtornos que superaram o mero aborrecimento.
Sobreveio aos autos a informação de que havia um pedido de desligamento realizado pelo titular anterior da unidade consumidora 1.187.926-2, em 02/10/2020, o Sr. ALESSANDRO DA SILVA GOMES.
O contrato de locação, juntado sob o ID. 60014506, é relativo ao imóvel situado na Av. Prefeito Chiquilito Erse, Nº 5934 - Bairro: Nova Esperança, cujo período locatício expresso é de 01/10/2019 a 01/09/2020.
Note-se que o autor não demonstrou quando seu genitor solicitou a mudança de titularidade ou a ligação da unidade consumidora e de acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da lide o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Se havia solicitação de corte por parte do titular anterior, e não há prova de solicitação de transferência de titularidade anterior ao corte realizado, não se pode vislumbrar falha na prestação do serviço da requerida.
Impende destacar que isto é prova que poderia ser facilmente produzida pelo autor, contudo, não colacionou aos autos nenhum documento que minimamente comprovasse suas alegações.
Não há prova sequer da narrativa de suporto equívoco por solicitação de suspensão de fornecimento em unidade consumidora instalada em outro imóvel que estava sob titularidade do genitor do requerente.
Nestes termos, a improcedência é o que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.
Transitado em julgado, pagas as custas ou protestadas e inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020809-65.2021.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FRANKLIN BENIGNO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0007964-67.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003 REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, AV. LAURO SODRE 2331, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº SP7196

DESPACHO

Como os danos materiais dependem de simples cálculos para sua liquidação, desnecessária a abertura de fase de liquidação, ingressando-se diretamente o feito na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinação no CPC.

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:
Carta/MANDADO de intimação da parte executada;
Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7029722-07.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar ORDENANTE: JONAS GAMERO GOMES ADVOGADO DO ORDENANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550 ORDENADO: ENERGISA ADVOGADOS DO ORDENADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Jonas Gamero Gomes ajuizou ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de Energisa S.A - Distribuição Rondônia, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é titular da Unidade Consumidora nº 43092-7. Narra que a requerida promoveu cobrança de R$ 5.914,69 (cinco mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), incluindo seu nome no cadastro de inadimplentes. Verbera que a cobrança é oriunda de uma vistoria realizada em sua unidade consumidora em 07/12/2018, que não foi acompanhada por nenhum morador da residência. Conta que teve o fornecimento da energia suspenso.. Postulou a antecipação de tutela em caráter antecedente para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e a fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura questionada. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 5.914,69 (cinco mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos). Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 28918057) concedeu benefícios da gratuidade processual e deferiu tutela antecipada em caráter antecedente.
Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 31655988).
A requerida devidamente citada, apresentou contestação (ID 32135189), defendendo que realizou vistoria na unidade consumidor do autor em 07/12/2018, sendo constatada irregularidade no medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL.. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A requerida apresentou reconvenção postulando condenação da autora ao pagamento do débito de R$ 5.914,69 (cinco mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), oriundos das diferenças de faturamentos apurados nos processos de fiscalização.
Em réplica, a parte autora impugnou os argumentos lançados na contestação, e reafirmou os termos da peça inicial.
Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial, enquanto a requerida postulou julgamento antecipado da lide.
DECISÃO saneadora (ID 33644206), determinou a realização de perícia judicial por perito engenheiro eletricista.
Laudo pericial ID 54271956.
Oportunizada a manifestação das partes, a autora requereu procedência da demanda e a requerida que seja julgado improcedente o feito.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração de anulação de débito decorrente de recuperação de consumo e indenização por danos morais.
A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de consumo irregular da unidade consumidora, em decorrência de medidor com irregularidade, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.
Da natureza da cobrança
O autor alega que a requerida lhe informara que cobrança seria decorrente de suposta irregularidade que teria sido encontrada em seu medidor.

Em sede de contestação a ré afirmou que o débito seria decorrente da diferença de faturamentos apurado no processo de fiscalização.
A cobrança possui natureza de recuperação de consumo referente ao período de 06/2017 a 11/2018, por suposta irregularidade caracterizada pelo desvio de energia no ramal de ligação.
Da perícia judicial e da (i)legitimidade da cobrança
O perito judicial realizou a vistoria do imóvel em que está instalada a unidade consumidora nº 0043092-7, constatando que o consumo da respectiva unidade, pode oscilar de 109 kWh, passando por 478 kWh, podendo chegar a um consumo 759 kWh (ID 54271956, Pág.5)..
Na avaliação das instalações elétricas o perito não encontrou irregularidades que demonstrem um desvio de energia.
Contudo, da análise das faturas o perito detectou a medição registrada não condizia com os equipamentos eletrônicos encontrados na residência do autor (ID 56949854, Pág.9), vejamos:
10º - O Sr. Perito pode afirmar que houve desvio de energia elétrica pelo consumidor
Ao se analisar o Histórico de Consumo do cliente, em especial o período recuperado(Junho/17 a Novembro/18)21 meses,houve um registro de consumo de 124 kWh(média de aproximadamente 5,9 kWh por mês)indo da leitura 15.950 em 12/05/17 para a leitura 16.074 em 13/11/18 sendo que em alguns períodos tais como:
Junho a Outubro/17,houve registro de apenas 1 kWh,
Março a Junho/18,houve registro de apenas 2 kWh,
Setembro a Outubro/18 ausência de registro(consumo “0”)
Sendo assim entendo ser pouco provável,que esse registro de consumo nulo ou quase nulo, tenha advindo de economia, uma vez que entendo que haveria pelo menos o registro de consumo referente à geladeira, e que conforme dito anteriormente deveria ser de no mínimo 25,2 kWh mensais.
Desta forma, o expert concluiu que a recuperação de consumo que originou a fatura discutida nos autos está correta (ID 54271956, pág.10).
Por esta toada, resta expurgada a suposta irregularidade da fatura de recuperação de consumo, pelo que se constituiu devida a cobrança de recuperação de consumo, no valor de R$ 5.914,69.
Por consequência lógica, afasto o pedido de dano moral.
Da reconvenção
Considerando a CONCLUSÃO do perito judicial indicando que há elementos que justifiquem a recuperação de consumo, a reconvinte logrou êxito em demonstrar a regularidade do débito.
No presente caso, há nenhum instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do débito cobrado em face do autor. Decorre não somente pelo alegado e provado pela reconvinte, mas da falta de instrumento hábil pela parte reconvinda, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência do autora atestado pelos documentos.
Assim, é devida a cobrança realizada pela requerida, ora reconvinte, da quantia referente a fatura de recuperação de consumo, acrescidas de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.
Da tutela antecipada
Ainda no MÉRITO, persiste a questão liminar. Esta, é em parte procedente a parte autora. Vejamos a razão.
O artigo 172 da Resolução 414/2010/ANEEL é objetivo em demonstrar os casos possíveis de cobrança. Indica pormenorizadamente caso situação que seja abarcada faticamente para que possa ser cobrada após o procedimento, adequado, administrativamente. O referido artigo é o seguinte:
Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;
III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127;
IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
Nota-se que em momento algum, há expresso, ou mesmo implícito situação que se permita a concessionária de serviço de prestação de energia elétrica ou mesmo terceirizada, realizem corte ou suspensão de fornecimento de energia em unidade consumidora, por débitos referente a RECUPERAÇÃO DE ENERGIA.
Esse dado é importante, pois inexistindo essa assertiva expressa na Resolução, não há previsão para tal fim, e com isso, qualquer ação que venha a ser realizada por Pessoa Jurídica de Direito Público, ou Pessoa Privada que esteja no desempenho de funções públicas, será arbitrária/ilegal/ilegítima.
Inclusive, este entendimento é já assentado nos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que a muito tempo pacificou posicionamento jurisprudencial a respeito, conforme se pode ver dos arestos a seguir:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 276453 ES 2012/0270960-7 (STJ) Data de publicação: 08/09/2014
Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1336889 RS 2012/0164134-3 (STJ) Data de publicação: 11/06/2013
Ementa: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido.
Desta feita, não há o que se mentalizar a respeito da propriedade da suspensão ou de eventual futura suspensão de serviço, pois, sendo recuperação de energia, é vedado a requerida realizar qualquer suspensão ou corte em definitivo de fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora inadimplente.
É claro a premissa e sua CONCLUSÃO: 1) recuperação de energia; 2) permissivo a cobrança, vedado a suspensão do serviço.
A motivação idônea existente pela norma ou mesma pela jurisprudência, é cobrança de mensalidade atual inadimplente, e limitada a 90 dias do faturamento. Inclusive a própria Resolução 414/2010/ANELL preconiza tal situação:
Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
(...)
§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.
Nem mesmo, se vier diluída em mensalidades diversas é possível que seja realizado o corte de energia elétrica. Isto é, se verificado que há recuperação em parcelas outras, e for emitida ordem de corte de energia pelo inadimplemento atual, está obstado porque se encontra recuperação de energia no meio da fatura.
Assim, não restam dúvidas de que no caso em tela, em que pese a validade dos débitos, não há possibilidade jurídica para ser suspensa a energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.
Ressalta-se, que a dívida gerada, exclusivamente por recuperação de energia é existente, válida e eficaz, mas não é ensejadora de qualquer suspensão de energia elétrica.
Isso não obsta, portanto, que o requerente pela dívida oriunda de recuperação de energia seja, por exemplo negativado em cadastro de inadimplente, mas jamais, motivo para corte definitivo, ou a suspensão parcial/temporária de energia.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, afastando o pedido de declaração de inexistência do débito.
Mantenho a tutela antecipada apenas quanto a abstenção do corte da energia elétrica pela dívida oriunda de recuperação de energia.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015.
As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora no DESPACHO inicial.
Julga-se procedente a reconvenção para:
condenar a parte autora ao pagamento de R$ 5.914,69 (cinco mil novecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação;
Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação da reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil.
As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora no DESPACHO inicial.
P.R.I.C
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7038372-72.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 REU: RAIANE COSTA DE SA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
P. R. I. Arquive-se de imediato.
Porto Velho /, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043477-30.2021.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EMBARGANTE: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR, OAB nº SP338807 EMBARGADO: ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de "Embargos à execução", distribuídos por dependência aos autos nº 0020047-18.2014.8.22.0001, ajuizado por DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO CULTURA DE RENOVAÇÃO TECNOLOGICA DE SOROCABA, buscando a concessão de tutela de urgência para que este Juízo determine liminarmente o desbloqueio dos valores que estavam depositados em sua conta poupança e a decretação de nulidade da penhora ocorrida no dia 09 de agosto de 2021, (ID. 61036281).
II - Fundamentos
Como previsto no art. 914 do CPC, poderá o executado se opor à execução através de embargos independente de penhora, deposito ou caução, assim como no §1º, do CPC do mesmo artigo:
"Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".
Ocorre que no caso concreto, o ato judicial pretérito não se tratou de citação do devedor para pagamento espontâneo, mas de penhora de valores via SISBAJUD, com posterior intimação do devedor.
Atento a isto, impende destacar que a forma utilizada para manifestar irresignação contra a penhora não se dá por meio de "embargos à penhora", tampouco em autos apartados, e sim por meio de uma Impugnação conforme apontado na decisão de ID 61244059, nos próprios autos do processo executivo, nº 0020047-18.2014.8.22.0001.
Caberia por tanto ao executada, ora embargante, manifestar-se por simples petição nos autos executivos, nos termos do artigo 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
(...)
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."
O cenário fático erige a insanável inadequação da via eleita, e resulta na falta de interesse processual.
Note-se que o interesse processual consiste em uma das condições da ação.
"CPC, Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
Sendo o embargante carecedor de interesse processual por inadequação insanável da via eleita, o processo deve ser extinto.
III - Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual do embargante por inadequação da via eleita, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014464-54.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica autorizado que a associação autora providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho em seu e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
A comunicação às empresas deverá ser instruída com cópia deste despacho, válido como autorização.

Deverá ser comprovado neste processo que houve essa diligência. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019008-51.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: JOHNATAN DA MOTA FELIX
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021233-10.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITALO TOEBE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020614-80.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZALPINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000296-86.2020.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: FABIANE FIRMINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057501-34.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027498-96.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: INDUSTRIAL MADEIREIRA ATALAIA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE, OAB nº RO4019 RÉU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032743-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALTON PEREZ VAREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
REU: VILMAR COLETTI e outros
Advogado do(a) REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) REU: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a informação da patrona dos requeridos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2021, às 10h30min.
As instruções para a participação da audiência encontram-se na intimação de ID. 58418243.
O acesso ao ambiente virtual será por meio do link:
meet.google.com/awk-hazh-cig Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014516-79.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: EDISLAINE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047300-80.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: LEANDRO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006729-96.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ELISEU SALES CABRAL ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 RÉU: CLARO S.A ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
ELISEU SALES CABRAL ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em desfavor de CLARO S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, sob a alegação de que teria recebido ligação telefônica informando que havia débitos inscritos em seu nome e que deveria quitá-los para regularização de sua credibilidade no mercado. Contou ter se cadastrado no portal eletrônico do SERASA, onde teria constatado a existência de negativações que reputou indevidas, pois seriam relativas a dívidas prescritas, pois vencida há mais de 05 (cinco) anos. Postulou pela declaração de inexigibilidade dos débitos pois estariam influenciando no cálculo de seu score de crédito. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária e a tutela de urgência (ID. 55624868).
Citada a requerida apresentou defesa (ID. 57839560) narrando que inexistem restrições do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito. Narrou que as informações de dívidas indicadas no SERASA LIMPA NOME somente são visualizadas pelo consumidor ao acessar à plataforma, para fins específicos de negociação. Desta forma, nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá acessar a plataforma para pesquisar dívidas de outras pessoas. Alegou que a prescrição é irrelevante para a cobrança extrajudicial, visto que a extinção se opera quanto à pretensão e não quanto ao direito de crédito propriamente dito. Aduz que a cobrança da dívida prescrita não tem o condão de ocasionar dano moral, narrando que inexistiram. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica apresentada sob o ID. 58633316.
II – Fundamentos
Do julgamento antecipado do mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova
Primacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar a legitimidade da cobrança impugnado.
Do mérito
Trata-se de ação de natureza declaratória através da qual o autor pretende a declaração de inexigibilidade de débitos em razão da prescrição.
Note-se que o autor não sustenta a inexistência do débito mediante argumento de seu desconhecimento, mas apenas funda sua pretensão na ocorrência da prescrição, arguindo que esta possui o condão de impedir a cobrança em absoluto nas vias judicial e extrajudicial.
De acordo com o art. 189 do Código Civil: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que:
"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
Ensina Pontes de Miranda que:
"No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. [...] A prescrição não atinge, de regra, somente a ação; atinge a pretensão, cobrindo a eficácia da pretensão e, pois, do direito, quer quanto à ação, quer quanto ao exercício do direito mediante cobrança direta (aliter, alegação de compensação, que depois estudaremos), ou outra manifestação pretensional" (Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo VI. Exceções. Exercício dos Direitos. Prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quach e Jefferson Carús Gudes. São Paulo: RT, 2013, pp. 219 e 221).
Conquanto não fulminada a obrigação, em si, a prescrição afasta a possibilidade do exercício prático da cobrança da dívida, não somente em Juízo, mas também fora dele. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA POR MEIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DESTE E. TJSP. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC E COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 1001452-09.2020.8.26.0008, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALBERTO GOSSON, TJ/SP, j. Em sessão virtual, 26 de agosto de 2020).
Assim, não se pode admitir a prática de atos ainda que extrajudiciais para cobrança de dívida prescrita.
No caso dos autos, os débitos correspondem aos valores de R$ 607,62, vencida em 15/02/2015; R$ 376,35, vencida em 20/02/2014 e R$ 932,79 vencida em 20/02/2014.
O prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil. Logo, todos os débitos estão prescritos.
Neste ínterim, declaro a inexigibilidade dos débitos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e
DECLARO a inexigibilidade dos débitos nos valores de R$ 607,62, vencida em 15/02/2015; R$ 376,35, vencida em 20/02/2014 e R$ 932,79 vencida em 20/02/2014, em razão do implemento da prescrição; CONFIRMO a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a remoção das dívidas da plataforma do Serasa, bem como se abstenha de realizar cobrança destas por qualquer

meio, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada descumprimento (cobrança por telefone, SMS, outros). Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), diante do irrisório proveito econômico (art. 85, §§2º e 8º do CPC/2015).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054969-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412
EXECUTADO: ELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da contra proposta apresentada pela parte autora, petição id 61387168.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014527-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGDIEL MARQUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035054-18.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765

EXECUTADO: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016848-87.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038123-58.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850
EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028470-32.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE CARLOS DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486
REU: JOAO FIGUEIREDO ROCHA e outros (2)
Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028967-80.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
REU: LUCIANA DOURADO ROSA e outros
Advogado do(a) REU: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021926-91.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA GERALDA MITOZO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043482-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048450-33.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO EDSON DE ASSIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO668
REU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062174-75.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA BERNARDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 61557428.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003756-71.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010775-63.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064703-67.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: S. A. DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041189-80.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BR & M COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
EXEQUENTE: ELEICAO 2018 MAURO DE CARVALHO GOVERNADOR e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre a petição de ID nº 61576542 - Impugnação à Penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013365-86.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JEMIMA BARBOSA DA SILVA SOUSA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011832-53.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARIA JOSE FONSECA DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000102-11.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SONIA MARIA SOARES SARAIVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001731-25.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SAYMON VILLAR DE CARVALHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022319-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045080-75.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON CLAYTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055689-54.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054027-55.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003074-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: A. S. LAMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 61452728.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013694-90.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

EXECUTADO: FLAVIO SOUSA DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7003172-38.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: NILCILENE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
1. Atente-se a parte exequente que o ofício expedido no ID 60914916 possui endereços eletrônicos e a opção de encaminhamento via correios, ou seja, a parte pode encaminhar o pedido de informação via email ou por carta com aviso de recebimento, inexistindo a necessidade de protocolo por advogado ou oficial de justiça.
Destaco ainda, que nos demais casos semelhantes este é o procedimento adotado pelo juízo, tendo obtido êxito na consulta de informações solicitadas.
Ademais, a parte exequente não juntou nenhum documento que comprove a recusa das concessionárias de serviço público no recebimento do ofício expedido.
Assim, indefiro pedido formulado.
2. Determino que o exequente comprove o encaminhamento dos ofícios via email ou carta com aviso de recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7045555-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Especifique o autor quais faturas deseja discutir nos autos, devendo ajustar o valor da causa de acordo com o somatório destas, recolhendo o valor remanescente das custas.
2. Apresente o requerente histórico de consumo referente aos últimos 5 (cinco) anos.
3. Deverá ainda, demonstrar que se encontra adimplente em relação às faturas dos últimos três meses.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0001010-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Cardoso Garça
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
DESPACHO:
DESPACHO Pugna o requerido pela expedição de alvará dos valores consignados nos autos.Em análise aos autos, verifico que há valores pendentes de levantamento, sendo assim, defiro expedição de alvará, desde que o patrono do executado junte procuração com poderes para levantamento, no prazo de 05 dias.Com a juntada da procuração, expeça-se alvará em favor do requerido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025611-09.2021.8.22.0001
AUTORES: MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
REU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DO REU: LUCAS RENAULT CUNHA, OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, OAB nº SP119851, VIVIANE ROSOLIA TEODORO, OAB nº SP285987
Valor da causa: R$ 420.000,00
DESPACHO
Ante a manifestação das partes no desinteresse pela audiência de conciliação, retire-a de pauta.
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica.
Após, conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034045-55.2019.8.22.0001
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: CSX ENGENHARIA LTDA - ME, SERGIA LUIZA DE SOUZA CARNEIRO, CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DOS REU: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARCA PESADA LTDA-ME propôs em desfavor de CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS.
Afirma o autor que os requeridos agiram com desvio de personalidade, posto que deixaram de honrar com seus compromissos e dissolveram irregularmente a pessoa jurídica.
Nos termos do art. 133 e ss. do CPC c/c art. 50 do CC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica decorre de seu abuso caracterizado pelo desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial.
No presente caso, constatei que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se funda tão somente na suposta dissolução irregular da empresa requerida fato que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e observando os requisitos legais supracitados, não é suficiente para ensejar o deferimento da desconsideração.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA.

PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1016765 / SP. Min. Rel.: Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, Data de Julgamento: 04/05/2017).

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica, a partir da teoria maior, (art. 50, CC) compreende a comprovação no uso abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica, o que caracteriza um desvio de funcionalidade ou que inexista uma separação de patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, do que não há indício no presente caso.

Assim, não resta caracterizado o abuso inferido pelo autor, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia aos autos principais e arquive-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7049898-70.2020.8.22.0001

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR LEONARDO CORDEIRO SAGANINI FUENTES

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança de seguro envolvendo as partes supramencionadas.

O autor pretende receber a indenização referente ao contrato de seguro em que figura como beneficiário, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/09/2019, conforme boletim de ocorrência que acompanha a inicial. O referido contrato foi firmado pela empresa empregadora do autor com a Requerida.

Afirma que em decorrência do acidente, sofreu lesões que culminaram em sua invalidez permanente e que recebeu a negativa de indenização da seguradora em 16/12/2020. Com a inicial juntou documentos.

Por esse juízo foi determinada a retificação do valor da causa no DESPACHO de Id 53299865.

Em petição juntada no Id 53975001, o autor retificou o valor da causa para R$ 60.000,00, individualizando os pedidos de indenização no valor de R$ 50.000,00 para danos materiais e R$ 10.000,00 para danos morais.

Em sede de DESPACHO de Id 54347601, foi deferida a gratuidade e designada audiência de conciliação.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 55723006). Preliminarmente, requereu a inclusão da pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência (CNPJ n. 03.730.204/0001-76) no polo passivo desta demanda, bem como a consequente exclusão da Caixa Seguradora S/A do feito, devido à cisão ocorrida na empresa. Postulou pela não aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova. No MÉRITO, alegou que não cabe o dever de indenizar danos materiais e morais porque, em perícia realizada pela requerida, não restou provada a incapacidade permanente do autor. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera. (Id 57275828)

Intimado no Id 57432242, o autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. (Id 58406010)

É o necessário relatório.

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

Do polo passivo da demanda

Em que pese a alegação da requerida de que a pessoa jurídica foi cindida e por isso somente deveria constar do polo passivo da demanda a Caixa Vida e Previdência (CNPJ n. 03.730.204/0001-76), entendo que razão não assiste à requerida.

O presente caso configura hipótese de solidariedade passiva que ocorre nos grupos econômicos. Em que pese tenha havido a cisão da pessoa jurídica, é certo que o seguro foi contratado pelo empregador do autor perante a Caixa Seguradora S/A, motivo pelo que não pode ser excluída do polo passivo da demanda.

Desse modo, determino a inclusão da pessoa jurídica CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo desta demanda, bem como seja mantida a pessoa jurídica CAIXA SEGURADORA S/A.

Do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a regra especial contida no art. 6º, inciso VIII, que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações ou caracterização de sua hipossuficiência.

Ora, a hipótese envolve cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3o, § 2o). O autor é hipossuficiente técnico e econômico, tanto que a ele foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.
Em vista disso, razoável a aplicação dos meios de facilitação de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor, aí incluída a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir às rés o dever de custear o exame.
Dos pontos controvertidos
Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas consistem em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização por invalidez permanente.
Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a existência de invalidez e o grau da invalidez. Entendo que se faz necessária a produção de prova pericial.
PROVIDÊNCIAS:
1 – Acrescentar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica CAIXA SAÚDE E PREVIDÊNCIA;
2 - Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio virtual, de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.
Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.
É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.
QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:
a) A existência de invalidez em decorrência do acidente descrito na inicial e em que grau.
b) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
c) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
d) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema
3 - Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
4. Na sequência, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;
5. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
8. Após a manifestação sobre o laudo pericial, devem as partes serem intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as alegações, ou com o transcurso desse prazo in albis, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043297-14.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REU: incorporadora porto velho ltda e outros (3)
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência de DECISÃO de ID: 61638485 e certidão de ID: 61640468.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041198-71.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIO JANUARIO DE ANDRADE
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para ciência da certidão de ID 61642851.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043886-40.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61335288, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007641-93.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ALBERTINO DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61333209, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003921-21.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054578-35.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041184-87.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO REGO
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para ciência da certidão de ID: 61642881

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029139-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243
REU: JAIR BARCE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047586-24.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: REGINALDO SOARES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049543-60.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003091-89.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: ANA BEATRIZ TAVARES DOS SANTOS PAZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015331-18.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012381-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAWCS TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADOS: CINTRA RIBEIRO EIRELI - ME, LEILA CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANA DA SILVA FREITAS, OAB nº MT20838
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
O feito fora extinto em relação à Leila Cintra Ribeiro, todavia, a mesma não fora excluída do sistema.
Por esta razão, seus dados foram puxados automaticamente pelo sistema Mapinguari quando da realização da diligência ao sistema Sisbajud. Assim, verificado o equívoco, determino o desbloqueio dos valores pertencentes a Leila Cintra Ribeiro.
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 5.573,86 junto a empresa devedora.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por sua patrona para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
5 - Desde logo, EXCLUA-SE Leila Cintra Ribeiro do Sistema.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALERTA SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 12.965.832/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034509-16.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CPF: 01.042.476/0001-58
Requerido: ALERTA SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO ID. 60706482: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da empresa requerida e a tentativa de citação por seus sócios restaram frustradas, mesmo o juízo tenho efetuado pesquisa perante sistemas conveniados, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho , 30 de julho de 2021 .Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 2 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
02/08/2021 17:36:21
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2566
Caracteres
2095
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046893-74.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. (Intimação da requerida Thais - Determinação do juízo no DESPACHO de ID: 49940808)
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019041-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
REU: EDSON EL DAHER e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012609-74.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039411-41.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CHAVES PIEDADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034195-65.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: JORGE HENRIQUE CARVALHO QUEIROZ DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030022-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008652-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REU: incorporadora porto velho ltda e outros
Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000290-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESA PINTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais de 1,5% (distribuição anterior a 2017) e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020504-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) AUTOR: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
REU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008652-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REU: incorporadora porto velho ltda e outros
Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) REU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025183-95.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA HIRT
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062587-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: NATALIA DIAS FACCINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016085-18.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828
REU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA
Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033431-79.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: MATOS COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURACAO DE MOVEIS EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015102-53.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
REU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014033-52.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSINEIDE DE SOUZA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, NATALIE FANG HAMAOUI - SP306095
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
Advogados do(a) REU: CIRO RANGEL AZEVEDO - RJ166575, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO - RJ1190-B, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ - RJ106911, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, SELMA MOTTA DA SILVA - RJ91933, RENATA GASPAR PALMIER NUNES - RJ129829, FABIOLA CASTRO DE SA - RJ118603, LEONARDO NETO CONDE DE PAIVA - RJ159974, BIANCA RIBEIRO ROCHA CAVALCANTE - PI7180
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II -indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
No mesmo prazo deverão manifestarem-se quanto a proposta de honorários apresentadas pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011717-63.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026933-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015272-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA, MIRIAN PEREIRA SANTOS, OSMAR SANTANA LIMA, FRANKLIN DA PROVIDENCIA PAIVA, LIMA & PAIVA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Junto ao Renajud os resultados seguem abaixo, observado:
a. Em relação à empresa Lima & Paiva, todos os veículos apresentam restrições judiciais;
b. Em relação à Franklin, o veículo encontrado possui alienação fiduciária;
c. Em relação à Osmar, dois veículos apresentam restrição de alienação fiduciária, sendo que o último consta como “roubado”.
d. Em relação à Mirian consta que o veículo possui alienação fiduciária;
e. Em relação à Maria, todos os veículos possuem alienação fiduciária.
Considerando que a inexistência de bens suficientes a garantia da execução, foi procedida consulta ao Sistema INFOJUD, conforme anexo. Não havia dados em relação à empresa executada. As consultas positivas foram gravadas com sigilo em razão da natureza das informações.
Providências:
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono, caso tenha advogado constituído ou pessoalmente para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- À CPE para que libere acesso aos documentos sigilosos às partes e seus patronos, intimando-se a parte autora para ciência.
5 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Lista de Veículos - Total: 3 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NEH1D56 NEH1356 RO FIAT/STRADA WORKING CE 2015 2016 LIMA & PAIVA LTDA ME Sim ui-button ui-button
OHP5448 RO FORD/CARGO 816 S 2012 2013 LIMA & PAIVA LTDA Sim ui-button ui-button
NCH9842 RO FIAT/FIORINO FLEX 2010 2010 LIMA & PAIVA LTDA-ME Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDH9545 RO HONDA/BIZ 125 EX 2015 2015 FRANKLIN DA P.PAIVA Sim ui-button ui-button
p p 1 p p Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NBY2412 RO R/DISNAUTICA TRAN BARC 1 2014 2014 OSMAR SANTANA LIMA Não ui-button ui-button
NDN4790 RO HONDA/CG 150 FAN ESI 2009 2010 OSMAR SANTANA LIMA Sim ui-button ui-button
NEA4178 RO REB/VIVAN RQLS S 2009 2009 OSMAR SANTANA LIMA Não ui-button ui-button
NCT4625 RO FIAT/UNO MILLE FIRE 2006 2006 OSMAR SANTANA LIMA Sim ui-button ui-buttonLista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDY7809 RO JTA/SUZUKI EN125 YES 2008 2008 MIRIAN PEREIRA SANTOS Sim ui-button ui-buttonLista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDO5471 RO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX 2018 2018 MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA Sim ui-button ui-button
OHL4116 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 2015 2015 MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA Sim ui-button ui-button

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018779-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOMELIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211
Valor da causa: R$ 1.999,70
DESPACHO
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Sisbajud, conforme anexo, pelo que foram liberados.
1. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
2. Caso não haja manifestação, arquivem-se, facultando-se o prosseguimento desde que sejam indicados bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038527-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO PIOVESANI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: DANIEL PASSOS LEMOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038527-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO PIOVESANI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: DANIEL PASSOS LEMOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020253-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA, REGINALDA SILVA NEVES, REGIANE SILVA NEVES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009982-29.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7024070-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: MANOEL TIAGO RIBEIRO PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
A diligência encontrou apenas valores ínfimos junto ao Sistema SISBAJUD pelo que determinei a liberação.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023513-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 17.624,89
DESPACHO
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Sisbajud.

1. Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
2. Sem manifestação, arquivem-se, facultando-se o prosseguimento desde que sejam indicados bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065134-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792
EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7054767-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7050490-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JAKELINE DA SILVA SA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050796-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO SARAIVA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0022659-26.2014.8.22.0001
CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT
AUTOR: ACILON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535
REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, HOSPITAL CENTRAL LTDA
DESPACHO
Considerando a imensa dificuldade em se nomear perito nestes autos, intimem-se os médicos que costumeiramente realizam pericias neste juízo, como o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171 a realizarem a perícia e caso aceitem, desde logo, apresentem proposta de honorários, cumprindo-se os demais termos das decisões anteriores.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027702-43.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043297-14.2021.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
Narra o autor que na data de 24/07/2020 celebrou com as três primeiras requeridas o contrato de compra e venda do lote urbano n. 187, quadra 538, Loteamento Residencial Aliança (Verana Porto Velho).
Afirma que está sendo impedido de iniciar qualquer tipo de obra em seu lote sob o argumento de existência de inadimplemento das taxas associativas, referentes a período anterior à respectiva data de aquisição do imóvel (30/03/2018 a 10/07/2020).
Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos dos débitos anteriores à aquisição do lote até DECISÃO final e que a 4ª Requerida (Associação Residencial Verana Porto Velho) analise o requerimento de autorização para construção que foi protocolizado pelo requerente e que se abstenha de impedir o início das obras no lote 187, quadra 538, em razão do inadimplemento das taxas associativas anteriores a 24/07/2020, sob pena de multa de diária.
No MÉRITO, postula pela confirmação da tutela e pela declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a taxas associativas anteriores à data de aquisição do imóvel.
Com a inicial juntou documentos.
Pois bem.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput, e §3º do CPC. Vejamos.
A probabilidade do direito está configurada na obstaculização do exercício dos poderes inerentes à propriedade de que vem sendo vítima o autor em razão de condutas impeditivas da quarta requerida.

O autor adquiriu o terreno há mais de um ano, afirma estar adimplente com as taxas condominiais desde a data do contrato de compra e venda, e vem sendo impedido de construir em razão de débitos anteriores ao contrato.
O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se na questão de o autor ter que continuar pagando as taxas condominiais, sem, no entanto, poder construir e usufruir do seu imóvel, o que configuraria hipótese de enriquecimento sem causa da quarta requerida.
A matéria já foi objeto de SENTENÇA nos autos 7008652-94.2020.8.22.0001, que tramitou neste juízo. Na oportunidade, foi decidido que as três primeiras requeridas são responsáveis pelo pagamento de taxas condominiais e despesas ordinárias e extraordinárias referentes aos lotes que ainda estiverem sob sua propriedade.
Desse modo, os particulares adquirentes dos terrenos, tal como o Requerente, somente são responsáveis pelos débitos condominiais, taxas associativas e IPTU a partir da data da celebração do contrato de compra e venda, que no presente caso ocorreu em 24/07/2020. Quaisquer débitos, taxas ou impostos anteriores à aquisição dos imóveis são de responsabilidade das três primeiras requeridas, que são proprietárias do empreendimento e comercializam os terrenos.
Desse modo, atendidos os requisitos do artigo 300, do CPC, e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, bem como os débitos do IPTU são devidos pelos novos adquirentes somente após a imissão na posse, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à requerida Associação Residencial Verana Porto Velho, que se abstenha de cobrar os débitos anteriores à compra do imóvel pelo requerente até o julgamento final desta demanda, e se abstenha de impedir o início das obras no lote 187, quadra 538, em razão do inadimplemento das taxas associativas anteriores à 24/07/2020, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 20.000,00, sendo possível a majoração.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1 - Custas iniciais recolhidas no Id 61207735.
2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
2. 6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
2.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos
manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
7- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
10- Após, conclusos para deliberação.
SERVE COMO MANDADO, A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04793899000106, ESTRADA DA PENAL S/N, RESIDENCIAL VERANA APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, RUA ÁLVARES PENTEADO 87, 9 ANDAR SALA 04 CENTRO - 01012-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE 8 ANDAR BLOCO C ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL S/N, RESIDENCIAL VERANA APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015676-42.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
REU: ALINE RODRIGUES BRIZON
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – Relatório
Versam os presentes sobre ação de Procedimento Comum Cívelajuizada por AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA em face de REU: ALINE RODRIGUES BRIZON.
O Juízo determinou a emenda à inicial, em mais de uma oportunidade, sob pena de indeferimento, para que a autora efetuasse o pagamento das custas iniciais.
Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.
É, em suma, o relatório.
II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.
No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.
Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.
No mesmo sentido, são os julgados a seguir:
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Custas iniciais pela autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 0000052-82.2015.8.22.0001
Monitória
Compromisso
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: ENEIAS BACELAR MATOS ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. endereça a REU: ENEIAS BACELAR MATOS. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 32.662,18, representada pelo título que acompanha a inicial.
Citado por edital, o requerido deixou de ofertar embargos à monitória.
O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 32.662,18, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, pelo fato de não ter se registrado oposição/resistência por intermédio da Curadoria Especial.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032971-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORIALDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792
EXECUTADO: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a resposta ao ofício da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034472-18.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Compra e Venda
AUTOR: ARMESSON RICHARD LINHARES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078
REU: JOSENIR DE MATOS RAMOS ADVOGADO DO REU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que ARMESSON RICHARD LINHARES DA SILVA ajuizou em desfavor de JOSENIR DE MATOS RAMOS ambos qualificados nos autos.
Narra o autor que as partes firmaram contrato verbal para compra e venda de um veículo modelo Citroen C3, cor preta, placa NDR 0352 em 05/07/2017.
Diz que ficou avençado o pagamento de 30 parcelas no valor de R$ 500,00 cada uma, totalizando R$ 15.000,00 pela compra do carro.
Afirma que efetuou o pagamento de 20 parcelas no valor de R$ 500,00, no entanto, o veículo foi apreendido e como não havia realizado a transferência do bem para seu nome, somente o requerido poderia retirá-lo.

Alega que entrou em contato com o réu para ressarcir os valores despendidos com as taxas que tinha pago perante o Detran e prosseguir com o pagamento das parcelas faltantes e tomar posse do bem.
No entanto, o requerido não aceitou e nem efetuou a entrega do veículo.
Consigna que por diversas vezes tentou ressarcir os gastos que o requerido teve com o pagamento de taxas e multas, mas não obteve êxito.
Assim, ante as infrutíferas tentativas de reaver o bem, pugna pelo ressarcimento dos valores pagos, bem como que seja indenizado pelos danos morais suportados.
Pugnou pela gratuidade judiciária que foi deferida em DESPACHO inaugural.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou defesa, pugnou pela gratuidade judiciária e, em síntese, confirmou que o requerido efetuou o pagamento de 20 parcelas no valor de R$ 500,00 cada uma. Diz que o veículo foi apreendido pela polícia militar, em razão de flagrante delito.
Narra que o autor deixou de efetuar os pagamentos mensais acordados, razão pela qual, passados três meses procurou-o para saber o que estava acontecendo, foi quando descobriu que o autor foi preso, mas já estava solto e o veículo estava apreendido.
Passado algum tempo, alega que procurou o requerente e este lhe comunicou que não teria condições de continuar arcando com o negócio acordado e que o veículo continuava apreendido.
Após aproximadamente mais três meses foi até o autor novamente para saber como ficaria a situação do veículo, que estava apreendido e o autor disse que não tinha mais interesse no bem e nem tinha condições de arcar com o pagamento das parcelas e que o réu poderia requisitar a restituição do veículo apreendido e que apenas queria a devolução do som automotivo que estava no bem, que consistia em caixa amplificada e módulo e mais a quantia de R$ 2.000,00.
Contudo, a proposta não foi aceita de plano pelo requerido, posto que para retira do veículo arcaria com despesas com advogado e taxas e IPVA atrasados.
Assim, como o autor não tinha mais interesse no bem e na continuidade da avença, procedeu com o pedido de restituição do bem, efetuou o pagamento das taxas e IPVA e, ainda, em decorrência do prazo em que o veículo ficou parado no pátio da Polícia Civil, período de 9 meses, realizou os reparos necessários para a conservação do bem.
Diz que todas as despesas com o veículo importaram no montante de R$ 5.382,01.
Alega que foi o autor que desfez o negócio entabulado.
Ao final, pugna pela improcedência da demanda e apresenta pedido contraposto.
Com a defesa juntou documentos.
Audiência preliminar restou infrutífera.
Em saneador foi designada audiência para oitiva das partes e suas testemunhas.
Em audiência foram ouvidos o autor e sua testemunha, bem como o requerido e sua testemunha.
Alegações finais remissivas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - Fundamentos do Julgado
Do MÉRITO
É incontroverso o contrato verbal firmado entre as partes de compra e venda do veículo em 30 parcelas de R$ 500,00, ainda incontroverso que o autor realizou o pagamento de 20 parcelas no valor de R$ 500,00, da mesma forma as partes confirmam que foi entregue pelo requerido o som automotivo que havia sido instalado pelo autor.
As partes divergem quanto a comunicação da apreensão do veículo, se ela se deu logo após a apreensão do bem ou três meses após, se o requerido se insurgiu para a retirada do bem, se o autor comunicou o desinteresse em continuar com o bem, a quem será atribuído o distrato e se há prejuízos materiais e morais a serem reparados.
Pois bem, as partes foram ouvidas e seus depoimentos corroboram exatamente ao narrado com a inicial e com a defesa, suas testemunhas, igualmente, convergem ao dito na inicial e na contestação, assim, inviável verificar quem está falando a verdade.
No entanto, em análise aos documentos juntados aos autos e de acordo com o descrito pelas partes, verifico que o autor, embora afirme que não desejava o distrato e que buscou o requerido várias vezes para retirar o veículo apreendido, não juntou qualquer documento que corrobore com o alegado, como um comprovante de ligação, uma troca da mensagens, uma notificação, sequer a procuração que diz ter buscado a assinatura do réu vieram aos autos.
Da mesma forma, o requerido não demonstra, satisfatoriamente que o autor tinha interesse no desfazimento da avença.
Todavia, se extrai do relatado pelas partes que houve o pagamento parcial da transação e pelo autor foi despendida a quantia de R$ 10.000,00 e permaneceu com a posse do veículo por ao menos 20 meses. Enquanto resta comprovado que o requerido para reaver o veículo apreendido despendeu da quantia de R$ 5.382,01 e está no posse do veículo há pouco mais de 19 meses.
Assim sendo, pelo tempo de uso ou posse do bem tenho que o período em que cada uma esteve com o veículo se compensam, não havendo indenização pelo uso do carro.
No tocante ao valor pago tanto pelo autor, quanto pelo requerido, entendo que deverá haver uma compensação, haja vista que o autor pagou pelo veículo a quantia de R$ 10.000,00 e o requerido para restituído da apreensão desembolsou R$ 5.382,01 (vide comprovantes de ID 57328237 a 54328248), portanto, deverá o requerido devolver ao autor a quantia que se compensa, qual seja: 10.000,00 - 5.382,01 = 4.617,99. Logo, compete ao requerido restituir o autor no valor de R$ 4.617,99, tão e somente.

Quanto ao pedido de danos morais pretendidos pelo autor reputo inexistente.
Explico.
Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:
"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar".
E, prossegue afirmando que "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".
No presente caso, não vislumbro a existência de violação à dignidade da pessoa humana, capaz de trazer sofrimento intenso e de descompor o equilíbrio psicológico do autor, posto que ele não conseguiu demonstrar situação excepcional que justificasse a indenização.
Portanto, o pedido de indenização por danos morais merece ser julgado improcedente.
Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, pugnada pelo requerido, indefiro, vez que não restou demonstrada a sua hipossuficiência, sequer vieram aos autos comprovantes de rendimentos e embora informe ser pequeno empresário, não juntou qualquer documento que comprovem sua subsistência, ademais, o réu está constituído de advogado particular e efetuou pagamento de valor considerável para reaver o veículo. Sendo assim, indefiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerido.
III-DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:
a) CONDENAR o requerido à devolução da quantia de R$ 4.617,99, referente a compensação dos pagamentos realizados pelo autor, devendo para tanto atualizar os valores a partir da presente e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação;
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, no percentual de 2/3 para o autor e 1/3 para o requerido. Observada para o autor a gratuidade judiciária.
Observando ainda a proporcionalidade da sucumbência, condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido no valor correspondente a 10% do valor que sucumbiu e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para o patrono do autor também no percentual de 10%, mas este sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Observada a gratuidade ao autor.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Transitada em julgado, intimem-se as partes, autora e requerida, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020253-34.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: REGIANE SILVA NEVES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 para intimação postal dos requeridos sobre o bloqueio. Poderá optar pela expedição de MANDADO devendo comprovar o recolhimento das respectivas custas.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024924-03.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003456-46.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045403-46.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTORA: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REQUERIDA: VILMA FREITAS OLIVEIRA
Decisão
Custas recolhidas.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.
1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adequa às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.
2- Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
3- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
5- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
REQUERIDA: VILMA FREITAS OLIVEIRAREU: V. F. O., CPF nº 59227516204, RUA ITATIAIA 8460, - ATÉ 7399/7400 CASCALHEIRA - 76813-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DADOS DO VEÍCULO: MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: ONIX HATCH LT 1.4 8V ANO/MODELO: 2013 COR: PRATA PLACA: FIH8685 RENAVAM: 000508437415 CHASSI: 9BGKS48L0DG236189
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037207-87.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE UILSON FERRAZ COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
REU: ENERGISA
Valor da causa: R$ 31.025,45
Despacho
Ante a decisão proferida em Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de tutela pugnado pelo autor.
Intime-se a requerida acerca da decisão, via sistema.
Aguarde-se o prazo para defesa.
Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000076-83.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO, OAB nº DF5951
Sentença
Versam os autos sobre ação de cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME , em face de EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME .
Após ser proferida sentença de mérito, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 61590895) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
1- As custas finais são devidas. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2- Considerando que as partes transigiram que o veículo penhorado perante o Renajud ficará com restrição até a quitação do acordo, com o pagamento da última parcela, deverão quaisquer das partes peticionar para pugnar pela retirada da restrição do bem.
3- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019378-30.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAMS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
REU: MARIA ALICE SOARES LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040087-86.2020.8.22.0001
REQUERENTES: HUDYSON SANTOS BARBOSA, ADILENE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804
REQUERIDO: EVA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
Valor da causa: R$ 300.000,00
Despacho
1- Fica a parte autora intimada a complementar imediatamente o valor correspondente as custas iniciais. Para tal providência, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Insta salientar que, não comprovado o pagamento das custas faltantes, por se tratar de caso de indeferimento da inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
2- Atendida a determinação, certifique-se quanto ao prazo para apresentação da contestação.
3- Não atendida a determinação, conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015937-41.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA VANI FEITOZA SARAIVA ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº SP439009, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº SP439011
Sentença
I. Relatório
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c cobrança indevida com repetição de indébito c/c indenização por dano moral proposta por MARIA VANI FEITOZA SARAIVA em face do GEAP SAÚDE com pedido de tutela de evidência.
Narra ter contratado plano de saúde junto à empresa requerida com pagamento mediante desconto em folha de pagamento nos valores de R$ 357,42 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) - PSAÚDE AUTOGESTÃO e R$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) - GEAP - PER CAPITA PATROCINADOR, além de boletos complementares.
Afirma que ao se deslocar por um período para a cidade de Humaitá-AM, deixou de realizar o pagamento dos boletos complementares, fato que ensejou o recebimento em seu e-mail e por meio do celular de diversas mensagens contendo a informação de que com o inadimplemento por 60 (sessenta) dias ocorreria o cancelamento do plano e que seriam cessados os descontos em sua folha de pagamento.
Aduz que após o terceiro mês sem realizar os pagamentos, recebeu uma notificação da requerida informando do cancelamento ante a inadimplência, sendo certo que mesmo após 90 (noventa) dias sem proceder ao pagamento, os descontos em sua folha de pagamento permaneciam.
Pugnou em sede de tutela que fossem cessados os descontos e, imediatamente devolvidos os valores indevidamente descontados, sem prejuízo da repetição do indébito, a declaração de inexistência de débito do valor de R$ 14.981,53 e condenação em danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00. Apresentou documentos.
A decisão de Id 38738688, indeferiu a tutela vindicada.
Por meio do despacho de Id 39755155 foi diferido o pagamento das custas ao final.
A requerida contestou o feito no Id 48854056, discorrendo sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirmou que ser incontroverso que a parte autora reconhece que existem valores em aberto junto a GEAP já que alega que o plano teria sido cancelado por inadimplência. Entretanto, o período que a parte ficou sem realizar o pagamento é muito maior do que os três meses alegados.
Afirma ter encaminhado comunicação à autora, em 04/03/2020, informando-a quanto ao débito, sendo que a correspondência foi enviada para o mesmo endereço indicado no cadastro, vindo a ser devolvida ante a mudança de endereço não informada.
No que diz respeito ao desconto em folha, sustenta não possuir ingerência sobre o cálculo de margem consignável dos servidores, como também das rubricas que são descontadas nos contracheques e que, não havendo desconto, por ausência de margem consignável, a cobrança ocorre por meio de Títulos Bancários – TCB, o qual é direcionado ao endereço do beneficiário, para manutenção dos pagamentos.

Conclui a narrativa, asseverando que o cancelamento se deu apenas em 20/04/2020, após o pedido da parte autora e não pela inadimplência, conforme registro 32308020200402189092 35, documento que acompanha a defesa. Aduz que a beneficiária não quitou os débitos, sujeitando-se as penalidades, restando incontroverso que existiam valores em aberto. Requer a improcedência dos pedidos. Em reconvenção, busca a condenação da autora ao pagamento do débito em aberto no importe de R$ 16.635,06.

A requerida comprovou o pagamento das custas da reconvenção (Id 55095548).

Ao contestar a reconvenção (Id 38739251), a autora afirma que teve seu plano de saúde cancelado e mesmo assim embora não tenha realizado o pagamento dos boletos, os descontos permaneceram em sua folha de pagamento, o que ensejou o protocolo da ação principal. Requer a improcedência da reconvenção.

É o relatório. Decido.

II. Da fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3. Do Mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pretende ser reparada pelos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito que imputa a empresa ré.

É incontroverso nos autos que a autora aderiu ao plano de saúde da ré. Entretanto, não consta dos autos a comunicação da autora à operadora do plano de saúde quanto ao desejo de rescindir a avença contratual.

A controvérsia diz respeito a verificar se a inadimplência do consumidor, pelo prazo previsto no Regulamento do Plano de Saúde II (Art. 10, §2º), enseja a rescisão do contrato de plano de saúde, desonerando-o do pagamento das mensalidades que se vencerem após 60 (sessenta) dias.

O STJ firmou entendimento de que não se opera automaticamente a rescisão contratual por inadimplência, exigindo-se declaração formal do beneficiário do plano de saúde quanto ao seu desinteresse na continuidade na avença, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. RESCISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE. DEVER DAS PARTES. OPERADORA. NOTIFICAÇÃO. INICIATIVA DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO EXPRESSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTEXTO FÁTICO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a inadimplência do consumidor, pelo prazo previsto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, enseja a rescisão do contrato de plano de saúde, desonerando-o do pagamento das mensalidades que se vencerem após 60 (sessenta) dias.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário. Precedentes.

4. Se, de um lado, é exigido da operadora a notificação prévia do usuário inadimplente, também deve ser exigido do usuário que não tem mais interesse na prestação do serviço que manifeste de forma inequívoca sua vontade de rescindir o contrato.

5. A rescisão contratual não pode ser presumida e a exigência de que a manifestação da vontade seja expressa é uma decorrência direta dos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio da relação contratual, sobretudo no contrato de plano de saúde.

6. A comunicação de mudança de endereço, ainda que seja para cidade não coberta pelo plano de saúde contratado, não tem o condão de gerar a rescisão contratual, pois não induz, obrigatoriamente, à conclusão de que os serviços não seriam mais necessários para o contratante.

7. A contratação de novo plano de saúde pelo consumidor também não enseja a rescisão contratual, visto tratar-se de negócio jurídico autônomo, que apenas gera direitos e obrigações entre as partes que com ele anuíram.

8. Não se admite a rescisão contratual pelo mero decurso do prazo previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, sem o pagamento das mensalidades, se inexistente a prévia comunicação entre os contratantes.

9. Na espécie, o pedido de cancelamento do contrato, por iniciativa do consumidor, ocorreu em 30/10/2009, data em que se considera rescindido o contrato. Concluir pela rescisão em julho de 2009, data da comunicação da mudança de endereço, ou em setembro de 2009, quando decorridos 60 (sessenta) dias sem o pagamento, implicaria punir a operadora do plano de saúde por ter agido de boa-fé e mantido os serviços contratados disponíveis para o usuário.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

11. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando este for irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no caso.

12. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.897 - SP (2016/0004602-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Assim, a simples interrupção do pagamento por 60 dias não gera o cancelamento automático do contrato, nem o desonera do pagamento das parcelas que vencerem após esse prazo. O beneficiário do plano de saúde que não deseja mais a continuidade do contrato de plano de saúde deve notificar a operadora de forma inequívoca, pois a mera vontade de rescindir o contrato não pode ser presumida.

Não é o que se registra do feito.

O ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
O artigo 373 do CPC , distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar. Ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado. Ao réu a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor.
Na hipótese dos autos, a parte autora requer a declaração de inexistência de débito ao argumento de que o contrato deveria ter sido cancelado com o inadimplemento por 60 (sessenta) dias, bem como que deveriam ter cessado os descontos em sua folha de pagamento.
Entretanto, verifica-se a precariedade do acervo probatório trazido pela autora, notadamente, ante a ausência de notificação formal do beneficiário do plano de saúde contendo seu desinteresse na continuidade na avença.
Diante disso, entendo que os pedidos mereçam improcedência.
III. Da reconvenção
O pedido reconvencional se refere ao pagamento pela autora do valor de R$ 16.635,06 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), correspondente ao valor do montante parcelado, das diferenças de contribuição, e, por fim, da participação, conforme Ficha Financeira que acompanha a reconvenção (Id 48854056, pág. 15).
Quanto da apresentação da contestação à reconvenção, a autora apresentou tese totalmente genérica não impugnando especificamente os fatos e documentos apresentados.
Assim, verifica-se que a reconvinda não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, ao contrário, apresenta a mesma tese constante da inicial no tocante a afirmação de que o inadimplemento no pagamento de contribuições ou participações, consecutivas ou não, por período superior a 60 (sessenta) dias, ensejaria a rescisão do contrato de plano de saúde, o que foi rechaçado quando da apreciação do pedido principal.
Diante disso, entendo que o pedido da reconvenção mereça procedência, cabendo à autora a condenação ao pagamento do valor indicado pelo reconvinte de R$ 16.635,06 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos).
IV. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação principal e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento da importância de R$ 16.635,06 (dezesseis mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos) à requerida, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder à reconvenção.
Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa na reconvenção.
Transitada em julgado, intime-se o sucumbente a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho- RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016688-62.2019.8.22.0001
AUTORES: BANCO PAN SA , FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
REU: ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.151,06
Despacho
1- Alterei a classe processual, conforme determinação de Id 26753482.
2- Conforme consta do despacho de Id 51430633, exclua-se o Banco Pan S/A do polo ativo.
2- Determino que seja cumprida a decisão de Id 26753482, com a citação do executado por edital.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004203-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
REU: GREICIANE FERREIRA DE MOURA
REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
O feito está em fase de cumprimento de sentença.
1- Considerando a inércia, arquive-se.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002183-71.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO, OAB nº RO3389, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
EXECUTADO: RAIMUNDA CRISTINA NUNES 08527628287
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face de EXECUTADO: RAIMUNDA CRISTINA NUNES 08527628287.
Citada, a parte executada não pagou o débito nem apresentou embargos, registrando-se a penhora de bem e consequente adjudicação (Id 27885920).
O feito prosseguiu em relação ao remanescente (R$ 261,28), ocasião em que foi deferida a penhora de até 30% do faturamento diário recebido pela empresa executada (Id 53115851).
A parte exequente foi intimada, via advogado, para complementar o valor correspondente as custas da diligência, mas manteve-se inerte (Id 58267436).
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou quedou-se silente (Id 60871324).
Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Custas pelo autor, nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020760-24.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZIA COSTA DE SA SUCHOW
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 26.587,52
Despacho
Embora não se registre dos autos qualquer pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela, observa-se que o laudo ortopédico juntado pelo autor por meio do Id 57263470, em tese, implicaria em tal pedido.
À luz dos postulados de celeridade, economicidade (art. 8º, CPC) e cooperação (art. 6º, CPC), passo a reapreciar tal pedido. Todavia, embora conste dos autos laudo médico datado de 03/05/2021 (Id 57263470) favorável à parte autora, mantenho o indeferimento da concessão da tutela de urgência, devendo o feito ser incluído no sistema de mutirão, conforme determinação de Id 57235668.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito inicial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
1- Cumpra-se a decisão de Id 57235668.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7045544-65.2021.8.22.0001
AUTOR: J KLACZIK - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Comprovante do recolhimento de custas iniciais no Id 61569504.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A pessoa jurídica requerente questiona fatura referente à recuperação de consumo de Id 61569501, no valor de R$ 1.412,74 e, pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos.
Isso porque, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, caso a tutela não seja concedida, como a fatura questionada não está paga, certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.
Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.
Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, defiro a tutela de urgência para: a) suspender a cobrança da fatura de ID 61569501, no valor de R$ 1.412,74, Unidade Consumidora UC 20/277903-1; b) determinar que a ENERGISA se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00.
AUDIÊNCIA PRELIMINAR
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
PROVIDÊNCIAS PELA CPE:
1 - Intime-se com urgência a ENERGISA, via sistema/convênio, a fim de que tome conhecimento desta decisão para que: a) suspenda a cobrança da fatura de ID 61569501, no valor de R$ 1.412,74, Unidade Consumidora UC UC 20/277903-1; b) se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.
2 - Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3 - Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4 - Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica e recolhimento de custas iniciais adiadas no importe de 1% do valor da causa.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.
Cite-se e intime-se via SISTEMA/CONVÊNIO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 24 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031073-78.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
REU: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017344-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO BARRETO COLLINS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61604912 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021576-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045024-08.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REU: CLEITON GONCALVES VIDAL, LEIDEANE DOS SANTOS CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61612742 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052306-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459
EXECUTADO: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
INTIMAÇÃO AUTOR - RENOVAÇÃO DE ATO JÁ REALIZADO Para o cumprimento da parte final do despacho de id. 56446327, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após será expedido o alvará conforme determinado no referido despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045306-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 61612748 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2021 11:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049020-53.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031451-34.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
REU: AURISTELA OLIVEIRA HONORATO DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040685-79.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD’S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047664-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REU: MARCOS ELIAS DOMINGOS AGOSTINHO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (id. 60995886 - Nome: Rute Meire de Mello Clemente). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029899-97.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: KELLY EDILEIA EGUEZ MACEDO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031394-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012643-13.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: REGINALDO LESSA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação à penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007135-20.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA BATISTA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005835-23.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA MENESES e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A
REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019321-12.2020.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOEL SOUTO DE ARAUJOADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS JERONIMO LOW LOPES, OAB nº RO11267, MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785
EXECUTADOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/AADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: JOEL SOUTO DE ARAUJOem face de EXECUTADOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A.
Intimada acerca da satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.
Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas finais pagas pela parte executada.
Antecipo o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042982-83.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: DILCE FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, intimada para ciência do agendamento da audiência nos autos virtuais , ID: 61622472.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JACI VARGAS DE OLIVEIRA CPF: 127.941.471-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7049675-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI CPF: 735.352.142-20, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI CPF: 735.352.142-20
Executado: JACI VARGAS DE OLIVEIRA CPF: 127.941.471-53
DECISÃO ID. 57185311: "(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu JACI VARGAS DE OLIVEIRA: a) Ao pagamento do valor de R$ 16.402,35, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação; b) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se. Porto Velho , 30 de abril de 2021 Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039096-76.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625
REU: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033585-73.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se houve a satisfação do crédito, considerando o teor da certidão ID 59519423.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026521-75.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61423010, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0000263-55.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: G F DO PATROCINIO - ME, GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 62.815,76
Despacho
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Sisbajud, pelo que determinei a liberação.
Em razão da não localização de bens, defiro a consulta ao Infojud, a qual restou negativa conforme abaixo e anexo.
O juízo não possui convênio com o CAGED.
No mais, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 11.001.206/0001-52 G F DO PATROCINIO ECF 2017 Não consta declaração para os dados informados. 688.115.862-91 GRACIELE FERREIRA DO PATROCINIO DIRPF 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043184-02.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NADIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
EXECUTADO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61568026 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030584-46.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: JOSE RENALDO DAMACENO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, nos termos do Despacho de ID 55875632.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0013313-85.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 633,88
Despacho
Apenas valores ínfimos foram encontrados em consulta ao sistema Sisbajud pelo que determinei a liberação.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004356-61.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
EXECUTADOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, EURENICE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B, CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, RICARDO TURESSO, OAB nº RO154, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910
DECISÃO
Realizada nova pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, esta restou frutífera no valor da dívida (R$ 7.199,96) relativo a bloqueio de valores da devedora Eurenice.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005152-83.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 1.151,97.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
A consulta ao Renajud restou negativa, conforme abaixo.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ
Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
(069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.
Intimação no DJ nº _____, no dia ____/____/____

Proc.: 0002087-20.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ivanei Alves Nascimento
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido:Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Desarquivamento – Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes.
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050505-83.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022130-07.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A
Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000225-09.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: VINICIUS MARCEL HOLDORF
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADOS DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, AV. RIO MADEIRA, N. 4102 RIO MADEIRA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018903-74.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033341-71.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: JONATAS EVARISTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
‘: org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session
Processo: 0022758-64.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto a quitação do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
- email: pvh10civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038719-08.2021.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Ordinária
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA PAIVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768
REU: GERALDO ANTONIO DE SOUZA, ROSINEIDE GUEDES DE SOUZA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1) Defiro o pedido de citação dos requeridos no endereço de ID: 61614884 p. 2.
2) Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, REU: GERALDO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 30909830444, ROSINEIDE GUEDES DE SOUZA, CPF nº 40829448420 e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes.
3) Citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos.
4) Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
5) Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação.

6) Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.
7) Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
1) PARTES: REU: GERALDO ANTONIO DE SOUZA, ROSINEIDE GUEDES DE SOUZA
2) CONFINANTES:
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da citação desta DECISÃO. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046002-82.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: DIONOR JOSE DERMONES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO: JENECI JACONE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. Deverá também apresentar os documentos de ID: 61629482 p. 1, ID: 61629485 p. 1 e ID: 61629500 p. 1 de 2, legíveis e em sua integralidade, eis que se encontram cortados na lateral direita.
3. Ainda, deverá informar se ambos os requeridos poderão ser encontrados para citação na Linha 40, km 28, lote 79, Sítio Paraíso, Projeto Jequitibá, Vila de Samuel, Candeias do Jamari - RO e qual a relação do requerido Jeneci Jacone com os fatos descritos na inicial, eis que no Boletim de Ocorrência apresentado é mencionado apenas Josimar Jacone.
4. Por fim, deverá esclarecer quem integra o polo passivo da presente ação, uma vez que na petição inicial menciona Josimar e Jeneci, contudo, somente cadastrou no Sistema PJE a pessoa de Jeneci.
5. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016873-69.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Marcelo Lavocat Galvão
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
EXECUTADO: FAUSTO MANOEL E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto a satisfação do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7046036-57.2021.8.22.0001
CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
AUTOR: FRANCISCO FONTINELE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5) Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).
10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020305-93.2020.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05784673000101, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
REU: ABRAHAO LYNCON NUNES DANTAS, CPF nº 50963589253, AVENIDA BRASIL 50 COMPENSA - 69036-110 - MANAUS - AMAZONAS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.
Porto Velho 25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046084-16.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANA JULYA MARTINS SOBREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042931-72.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: E. C., A. D. S. C., E. C. R., L. D. D. S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757
REU: J. J. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material e Moral movida por ECR, HJCR, LDSC, representados por sua genitora e também autora Esmeralda Cabral Ribeiro e Alejandro da Silva Cabral em face de Jovenil José Bastos, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que no dia 14.10.2020, ao transitar na Rua Benedito Inocêncio, n. 6404, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO, em sua motocicleta, o de cujus Sr. Genivaldo da Silva Ribeiro foi atingido por uma caminhonete MMC/L200 Outdoor, placa OAE1276, dirigida pelo requerido. Em virtude do acidente, a vítima foi levada para o Hospital João Paulo II, contudo, não resistiu e foi a óbito.
Sustenta que o Laudo da Polícia Científica – POLITEC, deixou claro que, com a manobra de conversão para a esquerda por parte do requerido condutor da caminhonete, este invadiu a contramão, via preferencial.
Requer a concessão de tutela para determinar que o requerido inicie o pagamento de pensão mensal no valor de R$ 733,33, tendo em vista a necessidade imediata dos requerentes de se alimentar, pagar aluguel, entre outras necessidades. Requer a expedição de ofício ao Detran para apresentar o histórico de proprietários do veículo descrito na inicial, referente ao período de outubro de 2020 a agosto de 2021, tendo em vista que o proprietário do veículo na data do ato ilícito também responde solidariamente.
No MÉRITO, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais pela destruição da motocicleta, no valor de R$ 2.266,57, e pelo valor com as despesas do funeral, no valor de R$ 7.706,79; pagamento de pensão mensal, no valor de R$ 733,33, durante 300 meses; pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 300.000,00.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso dos autos, além do pedido de tutela se confundir com o MÉRITO da presente ação, o que demanda dilação probatória, também não restou evidenciado o perigo de dano, eis que o acidente e o óbito ocorreram há quase 01 ano da data do ajuizamento da presente ação.
1. Assim, sendo, INDEFIRO o pedido de tutela.
2. DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. DEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Detran/RO para que informe, no prazo de 15 dias, quem era o proprietário do veículo MMC/L200 Outdoor, placa OAE1276, na data de 14.10.2020.
4. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, devendo informar se pretende, ou não, incluir a referida pessoa no polo passivo da ação, conforme sinalizado na inicial.
5. Após a manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual pedido de inclusão de novo requerido na lide, bem como para determinar a citação da parte requerida e designar audiência de conciliação, o que deixo de fazer nessa oportunidade, em virtude da possível alteração do polo passivo em face da resposta ao ofício que será encaminhado.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054022-33.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: EDURALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 05 (cinco) dias, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
3. Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007416-73.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: NEUZA CARVALHO DA ROSA HOLOSBACH
Advogado do(a) REU: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015857-77.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente (ID n. 60709533), a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014824-86.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
EXECUTADO: S3 LOGÍSTICA TECNOLOGIA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004122-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049454-76.2016.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: Banco BradescoADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Requerido(a): EXECUTADOS: ANTONIO MENDONCA ARAUJO, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 52.078,64
DESPACHO
1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos restritos via RENAJUD (ID 60551706), junto ao endereço da executada Roda Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda, mencionado na petição inicial (ID 6162565).
2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.
3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:
ENDEREÇO: Na petição inicial
OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033757-73.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARO APOLUCENO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
EXECUTADO: EMILY KAROLINE XIMENES FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025320-14.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP, CNPJ nº 05424688000150, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 954, - DE 542/543 AO FIM CENTRO - 13730-250 - MOCOCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115
EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO 38023351800, CNPJ nº 23508516000147, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3893, Sala 03, ESTABELECIMENTO SPECIALITY BURGUER & STEAK, EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada/requerida, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto no art. 134, § 2º do CPC, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2.
A CPE deverá promover o desentranhamento da peça dos autos.
Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05(dias). Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015857-77.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

10ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7045836-50.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: Banco Bradesco, NÚCLEO ADMINISTRATIVO "CIDADE DE DEUS" s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO
REU: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4875 Sala 02, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo recolhidas, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção por falta de recolhimento das custas.
1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4875 Sala 02, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 24 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045811-37.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 4.034,33 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Endereço do executado, conforme petição inicial.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014000-93.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023256-60.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme despacho de ID: 58553082 p. 1 de 2.
Transcorrido o prazo sem manifestação, a parte exequente apresentou petição requerendo a penhora online do valor do débito (ID: 59634277 p. 1 de 3).
Após, a parte executada apresentou petição requerendo a comprovação do pagamento do valor da condenação. Ao final, requereu, caso constatado eventual saldo remanescente, a intimação prévia para pagamento voluntário (ID: 59663028 p. 1).
Intimada para se manifestar, a parte exequente alegou que o prazo para pagamento espontâneo decorreu sem que a executada tenha cumprido a sua obrigação, requerendo a aplicação da multa e honorários do art. 523 do CPC (ID: 59685889 p. 1 de 2).
No despacho de ID: 59934161 p. 1, a parte executada foi intimada para se manifestar acerca do saldo remanescente apontado pela parte exequente, sob pena de bloqueio.
A parte executada apresentou petição alegando que realizou o pagamento voluntariamente no dia 07.05.2021, portanto, antes mesmo de ser intimada para pagar o débito na forma do art. 523, do CPC, não sendo, portanto, devido qualquer acréscimo do §1º, do mencionado artigo (ID: 60292542 p. 1 de 2).
Por sua vez, a parte exequente apresentou petição alegando que a parte executada não comprovou o pagamento da condenação, visto que o prazo transcorreu no dia 02.07.2021, contudo, somente no dia 07.07.2021 foi que a parte executada apresentou petição informando o pagamento. Requereu a aplicação da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença (ID: 60314535 p. 1 de 3).
É o relatório. Decido.
Restou demonstrado nos autos que a parte executada, apesar de realizar o pagamento espontâneo do valor da condenação, deixou de comunicar tal fato nos autos.
Não sabendo da existência do depósito, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, com pedido de penhora online, prorrogando a tramitação do feito de forma desnecessária, em virtude da inércia da parte executada.
É de se ressaltar que de nada adianta realizar o pagamento e não comunicar ao juízo, pois a parte credora permanece privada dos valores da condenação até que o juízo tome conhecimento do depósito e expeça alvará de levantamento em favor da exequente. O depósito não cumpre sua função de quitação da obrigação até que seja sacado. Tanto é assim que a extinção da ação somente ocorre após a liberação dos valores em favor do credor e não com a informação do pagamento.
1. Assim sendo, entendo cabível a aplicação da multa e honorários previstos no §1º, do art. 523 do CPC.
2. Concedo prazo de 10 dias para que a parte executada efetue o pagamento espontâneo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente tabela atualizada de débito e requeira o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052178-53.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
EXECUTADO: LEONORA GOMES DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a ratificar/retificar o número de inscrição da OAB/RO do patrono CELSO MARCON (OAB/RO 3.700) informada na petição ID 60504131, uma vez que, com base no parâmetro informado, o sistema não localizou o advogado para fins de cadastro. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013553-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA CATAVENTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559A
REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, acerca da disponibilização da guia para pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002619-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058004-55.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019138-46.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007247-86.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021885-27.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELANE FELICIO E SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) REU: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026323-96.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: EDVALDO ACIOLE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD e SIEL , no entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa. Fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas da diligência faltante e/ou a esclarecer qual sistema refere-se o pagamento da diligência paga.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046048-42.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
REU: MARANHAO COMERCIO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 59540680.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008092-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
DESPACHO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito por Ausência de Regular Cobrança c/c Pedido de Indenização por Danos Morais movida por Márcia Roberta Esteves Alencar Menezes Miranda em face de Editora e Distribuidora Educacional S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte requerente tentou realizar compras pelo sistema de crediário local, quando tomou conhecimento que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por um suposto débito incluído pela empresa requerida, no valor de R$ 493,40, referente ao contrato n. 0169120193.
Contudo, afirma que desconhece a origem da dívida, informando que não possui qualquer pendência financeira com a requerida, o que culmina com a inexigibilidade de débito por ausência de regularidade da cobrança.
Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida exclua a negativação existente em seu nome e que se abstenha de efetuar nova negativação até o final da demanda. No mérito, requer a declaração da inexistência do débito, bem como da cobrança indevida, com o cancelamento dos débitos e dos contratos. Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 42.493,40.
Juntou documentos e procuração.
DECISÃO – Na decisão de ID: 56091930 p. 1 de 4 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela para dar baixa na negativação. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 57330656 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 57918814 p. 1 de 13) arguindo preliminar de ausência de pretensão resistida – falta de interesse de agir, ao fundamento de que não há nos autos comprovação de que houve tentativa de solucionar o problema administrativamente.
No mérito, sustenta que a parte autora foi discente do curso de Educação Física da ré, sendo inegável a relação jurídica entre as partes, o que já denota que não houve cobranças aleatórias, nem tampouco indevidas, mas, sim, decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes que, em razão da inadimplência da parte autora, ensejou que lhe fossem dirigidas cobranças a fim de que regularizasse suas pendências financeiras junto à instituição de ensino demandada.
Aponta ainda a existência de negativações anteriores em nome da parte autora, o que afastaria a condenação em danos morais.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos.
RÉPLICA – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.
É o relatório. Decido.
Preliminar – Falta de Interesse de Agir
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida – falta de interesse de agir, ao fundamento de que não há nos autos comprovação de que houve tentativa de solucionar o problema administrativamente.
Pois bem.
Entendo que a existência/inexistência de tentativa de resolução administrativa do conflito não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)
No caso dos autos, deve-se ressaltar, ainda, que não houve conciliação na audiência designada com a referida finalidade e que a requerida contestou o pedido da inicial, alegando a existência de contratação, o que indica que não haveria solução consensual para o conflito.
Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.
1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1°, CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se há relação jurídica entre as partes; b) se há débito que justifique a negativação do nome da parte autora; c) se houve dano moral ao autor e sua extensão.
Trata-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. Logo, aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), ressaltando, porém, a necessidade de comprovação mínima do direito autoral (art. 373, I, CPC).
3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045938-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: PAULO HENRIQUE DINIZ FERNANDES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE SILLOS, OAB nº SP367403, MARIANA VILELA CORVELLO, OAB nº SP422793
REU: MANOEL FERNANDES NETO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo.
Ainda que o pedido seja de indenização, não se pode afastar que a causa de pedir possui relação com os deveres dos pais em relação aos filhos, obrigações decorrentes das relações familiares e exercício do pátrio poder.
O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia prevê em seu artigo 96, alíneas "f" e "l":
"Art. 96. Compete aos juízes das varas de família, processar e julgar:
(...)
f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guardados filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio-poder;
(...)
l) os feitos referentes às ações principais especificadas neste artigo e todos que delas derivarem ou forem dependentes".
Dessa forma, com fundamento no disposto acima, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR de uma das Varas de Família.
Encaminhem-se os autos para os registros e procedimentos de estilo, manifestando nossas homenagens e respeito.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045829-58.2021.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Cláusula Penal
AUTOR: TAMERA PADOIN MARQUES
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636
REU: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, ANDRE FERREIRA GUIMARAES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como atender ao disposto no inciso II, do art. 319, do CPC, especialmente em relação ao domicílio e residência da parte autora.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045875-47.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
REU: R. L. B.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7015829-12.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818
EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Realizei pesquisa de veículos em nome da executada através do sistema RENAJUD, contudo o único veículo localizado se encontra com restrições judiciais de outros juízos, restando inócua a inclusão de outra restrição, pois em caso de penhora, deverá ser observada a concorrência de penhoras. Assim, manifeste o credor, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse na penhora do bem, e em caso positivo, deverá indicar endereço para realização da diligência, bem como recolher as custas para realização desta.
02. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte credora impulsionar o feito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu
d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): ROBERTO AMBROSIO DA SILVA - CPF: 940.834.602-53.
O oficio mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019610-76.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADOS: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME, JOCILDO INACIO JUNIOR
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.
A consulta RENAJUD foi infrutífera.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7028713-73.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: WELLINGTON DA CUNHA NOGUEIRA, JESSICA NAKASHIMA MARTINS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que o sistema SIEL saiu de produção, restou prejudicada a consulta pelo referido sistema.
Assim, cumpra a requerente o disposto no item “b” do despacho de ID:54157346, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017203-32.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017605-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado, conforme ID. n. 57358536.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015640-97.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda
AUTORES: ADRIANO BUENO ZAMO, ALDUINO DA SILVA ZAMO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034
REU: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO DO REU: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, OAB nº MS22552A
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032918-19.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
EXECUTADO: DAVI LUCCA BRUNO LIMOEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015290-46.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Atualização de Conta
AUTOR: WALMIR ROCHA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
REU: BANCO DO BRASIL SA, U. F.
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que permanece vigente a decisão do STJ de suspender todos os processos que tratam da legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda relativa ao PASEP, proferida no SIRDR n. 71/TO, renovo a suspensão do presente feito.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem se houve nova decisão.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020633-86.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REU: ANA KAROLINA MARQUES COELHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012875-27.2019.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO, FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
REQUERIDO: VALDECI DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: VALDECI DA SILVA, RUA TARTARUGA 1738, OLARIA - CERÂMICA RONALDO ARAGÃO - 76814-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008836-50.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Liminar
EXEQUENTE: JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor com observância dos dados bancários informados no ID61499087 e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017646-14.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOAO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
ALVARÁ DE SOLTURA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ALVARÁ DE SOLTURA: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044542-60.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MARIA FLOR GIURIZZATTO LINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010932-38.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Atualização de Conta
AUTOR: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Considerando que permanece vigente a decisão do STJ de suspender todos os processos que tratam da legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda relativa ao PASEP, proferida no SIRDR n. 71/TO, renovo a suspensão do presente feito.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intimem-se as partes para que informem se houve nova decisão.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039767-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cancelamento de vôo, Turismo, Cláusulas Abusivas
AUTOR: MARIA CLARA ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, A V L VIAGENS LTDA, IAGO MACIEL MENDES 03129431217
ADVOGADO DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DECISÃO
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho de ID60613823, eis que lhe foi determinado a juntada dos rendimentos e despesas de seus representantes legais, incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS atualizado, o que não foi feito.
Ademais, é possível verificar que a CTPS acostada no ID61386288 não está completa, pois consta anotação de contrato de trabalho na página 13 que não foi totalmente apresentada ao juízo. Logo, deverá também apresentar cópia da CTPS com todas as páginas anotadas e a seguinte em branco.
Ressalte-se que, no caso de descumprimento, o pedido de gratuidade será indeferido e a autora deverá recolher as custas processuais iniciais para prosseguimento da ação.
Fica a parte requerente intimada desta decisão via publicação no DJe em nome de seu advogado.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012807-77.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia
EXEQUENTE: ELORI CASON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274
EXECUTADO: CLARO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
1. Considerando a divergência entre as partes quanto ao valor do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de apontar o valor do saldo remanescente, devendo considerar os termos da sentença proferida (ID: 43127084 p. 1 de 9), o pagamento espontâneo de ID: 45599438 p. 1, a intimação para cumprimento de sentença de ID: 47413429 p. 1 de 2 e o bloqueio de ID: 59840738 p. 1 de 2.
2. Ainda, considerando a divergência entre as partes em relação à aplicação de juros sobre o valor do reembolso das custas, esclareço que, as custas do processo integram o título executivo judicial e, como tal, devem as despesas sofrer a incidência dos juros de mora a partir do momento do trânsito em julgado, momento em que se consolida o dever de pagamento da parte sucumbente. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) Juros de mora sobre as custas processuais. É devida a inclusão de juros de mora sobre os valores despendidos a título de custas processuais, a contar do trânsito em julgado, oportunidade em que consolidado dever do demandado em adimplir com os ônus da sucumbência. Precedente desta Corte. Recurso provido em parte." (AI n. 70077542892, TJRS – 23ª Câmara Cível, Rel. Alberto Delgado Neto, j. em 26.06.2018)
3. Quanto à incidência da multa por descumprimento, a parte exequente apresentou petição confirmando que o serviço foi restabelecido no dia 16.05.2019, contudo, informou que o serviço foi suspenso novamente no dia 20.05.2019. Requereu a intimação da parte executada a fim de comprovar que as linhas estiveram ativas após 20.05.2019 (ID: 50126463 p. 3 de 3).
A executada foi intimada para se manifestar acerca dos termos da referida petição, conforme despacho de ID: 53863334 p. 1, contudo, manteve-se inerte. Assim, a multa fixada na decisão de ID: 27181038 p. 1 de 3 é devida.
Acerca da incidência de juros moratórios, o STJ possui entendimento no sentido de que descabe a sua incidência sobre o valor fixado a título de multa diária, sob pena de configurar bis in idem, cabendo apenas a incidência de correção monetária. Nesse sentido: REsp 1699443/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. em 08.02.2018.
Da mesma forma não há incidência de honorários sobre o valor das astreintes, visto tratar-se de meio de coerção indireta, não possuindo caráter condenatório. Nesse sentido: REsp 1367212/RR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 20.06.2017.
5. Assim, a Contadoria também deverá observar o teor desta decisão a fim de realizar os cálculos.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045985-46.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ADIEL GONCALVES DE MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Vincule-se a guia de ID61628354.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
REU: ADIEL GONCALVES DE MELO, CPF nº 00666345201, RUA IVAN MARROCOS 0, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível 7046010-59.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: JESSICA COSTA SILVA, RUA OLINDA 159 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, por meio de videoconferência.
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.
2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.
4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: JESSICA COSTA SILVA, RUA OLINDA 159 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035766-13.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID60956581 para dilação de prazo, haja vista o transcurso de tempo entre a manifestação dos executados no ID59606543 e esta decisão no importe de quase dois meses.
Assim, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca do que foi alegado e juntado naquela oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
1. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado pela parte exequente, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do executado Antônio Carlos da Rocha/Karla Antônio Rocha, com CPF 533.060.313-72, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução.
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005909-14.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino à parte exequente que providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010169-03.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: MIGUEL RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031572-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RUA SANTA BÁRBARA 4800, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 25 de agosto de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011059-61.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO YONAGIMITI, CPF nº 82432309200, RUA B 475, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185
Parte requerida: EXECUTADO: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29541925000121, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770 - Sala 01, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011857-22.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JAILDE DE FATIMA GOIS, CPF nº 26768780506, RUA VELHO ROCHA 189 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA PISSOLATTO GROCHEVISKI, OAB nº RO10596, RAFAEL FRANCISCO BAENA GRAVENA, OAB nº RO9718
Parte requerida: REQUERIDO: TNL PCS S/A, CNPJ nº 04164616000159, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003051-61.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
Parte autora: REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI CARDOSO, CPF nº 86425889420, AVENIDA GUANABARA 884, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos dos recursos interpostos, recebo-os no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008601-37.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: HELENA FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00913768235, RUA TRÊS IRMÃOS 1014, - DE 757/758 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte requerida não juntou o contrato ou comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.
Assim, mantenho a DECISÃO anterior.
Cumpra-se os demais termos.
Ji-Paraná/RO,25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005197-12.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 64254453272, CDD JI PARANÁ 991, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Antes de decidir a impugnação, necessário que o executado proceda com a correta implantação/anotação da progressão reconhecida em SENTENÇA para evitar rediscussão judicial (corrigir progressão) Esclareço.
Constou no DISPOSITIVO:"b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário"
A parte executada realizou a progressão de forma equivocada, pois utilizada a progressão dos demais servidores da educação, e não do magistério.
A parte exequente foi admitida em 13/10/2004. Assim, a progressão para a primeira faixa deveria ocorrer em 13/10/2007 (término do estágio probatório), para a 2º em 13/10/2009, 3º em 13/10/2011, 4º em 13/10/2013, 5º em 13/10/2015, 6º em 13/10/2017, 7º em 13/10/2019 e assim sucessivamente.
Em 13/10/2019 já deveria estar na faixa 7, ou com 7 progressões na carreira. No contracheque (id. 61617300) consta que ainda está na faixa 6.
Assim, a fim de evitar rediscussão judicial, eis que em 13/10/2021 a parte autora progredirá para a faixa 8, intime-se o executado para corrigir a progressão de acordo com o DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Após a correção:
1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias e apresente cálculos até a data da implantação correta, já deduzidos os valores recebidos.
2- Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada para impugnar no prazo de 30 dias.
3- Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
Por fim, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006176-71.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: NATALIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 03206621283, AVENIDA MARECHAL RONDON 2545, S2 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA, OAB nº SP203863
Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011149-69.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Custas
Parte autora: AUTOR: FABIANE SOARES DE MIRANDA, CPF nº 08560575766, AVENIDA JI-PARANÁ 1558, - DE 1360 A 1586 - LADO PAR URUPÁ - 76900-160 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000655-48.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: EXEQUENTE: IRSON INACIO DE SOUZA, CPF nº 11555580220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Houve bloqueio e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007766-49.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: RENATO VIGATTO BONILHA, CPF nº 66547270297, RUA FERNANDÃO 717, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Constou na DECISÃO anterior:
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Houve recebimento do pedido administrativo em 10/08/2021.
Aguarde-se até 10/11/2021 ou até a resposta administrativa.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007971-15.2020.8.22.0005
Abatimento proporcional do preço
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: THATYANE CARLA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte devedora cumpriu com a obrigação objeto destes autos.
Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
SENTENÇA transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011182-59.2020.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: DIULY VIEIRA DE LIMA, CPF nº 02314745205, RUA MARINGÁ 2433, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA, OAB nº AM1394
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo por parte da autora..
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso interposto pela parte autora deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Remeta-se os autos à TR para análise do recurso interposto pela parte requerida.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001658-04.2021.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03563787212, RUA RITA MARTINS LEITE JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível
7005104-15.2021.8.22.0005
AUTOR: MILTON FIRMINO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, NI NI NI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: IMOBILIARIA 2B LTDA ADVOGADO DO REQUERIDO: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 25/08/2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000292-27.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: EDUARDO HENRIQUE CHAVES DE LIMA, CPF nº 02828939200, RUA DOS SONHOS 2861 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10632
Parte requerida: REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, CNPJ nº 23985753000107, RUA VISCONDE DE ITABORAÍ 166, - DE 144 A 286 - LADO PAR CENTRO - 24030-093 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Um dos efeitos processuais da revelia é a desnecessidade de intimação pessoal.
Prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009859-19.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JOSE ADINALDO BATISTA FIGUEIREDO, CPF nº 45719535268, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2516 COLINA PARK I - 76906-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
Parte requerida: REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 04 PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001621-11.2020.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS ANJOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001231-07.2021.8.22.0005
Assunto:Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais, Nulidade - Ausência de Citação do Executado
Parte autora: AUTOR: IVAIR GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42247985220, RUA CURITIBA 2350,, - DE 2337/2338 A 2619/2620 NOVA BRASÍLIA - 76908-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.
Já houve o indeferimento da justiça gratuita em SENTENÇA.
Em consulta verifiquei o que autor possui 23 veículos registrados em seu nome:

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007736-14.2021.8.22.0005
Assunto:Piso Salarial
Parte autora: REQUERENTE: ELIANE MIRANDA CAVALCANTE OLIVEIRA, CPF nº 28624688272, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Constou na DECISÃO anterior:
Assim, com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Houve recebimento do pedido administrativo em 10/08/2021.
Aguarde-se até 10/11/2021 ou até a resposta administrativa.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000297-49.2021.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SAULO CUSTODIO, CPF nº 11347473220, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2307, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO, OAB nº RO6574
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, 19 E 20 ANDAR-PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010890-74.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS, CPF nº 08540969220, RUA DO JASMIN, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680003190, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003136-81.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 24236144204, AVENIDA BRASIL ENTRE T5 E T6, SALA 5 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 27202380234, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2904, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008525-13.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: EVA RAMOS CABRAL, CPF nº 85346101268, RUA SANTO ANTÔNIO 1046 SÃO FRANCISCO - 76908-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte requerida não juntou o contrato ou comprovação que o valor emprestado supera o valor descontado.
Assim, mantenho a DECISÃO anterior.
Cumpra-se os demais termos.
Ji-Paraná/RO,25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003105-27.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA, CPF nº 79055230200, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1427, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8O ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA
Há informação que a parte autora faleceu (id. 5902442).
Não houve habilitação dos inventariantes.
Considerando a falta de habilitação dos herdeiros , julgo EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003185-88.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: KARINA KIZZ DE MACEDO ALMEIDA, CPF nº 64932389272, RUA VENCESLAU BRÁS 238, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7005127-92.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXECUTADO: ADEMIR PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7008856-92.2021.8.22.0005
AUTOR: ALICE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISIARIA SANTOS DE BARROS - RO11171, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145
REU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004684-78.2019.8.22.0005
Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento
Parte autora: EXEQUENTE: SCHEILA PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 25643630753, RUA PRIMEIRO DE MAIO 331, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R$39.237,86 do Principal e R$ 3.923,79 dos honorários sucumbneciais).
2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
3- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS[1]), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de "DESTACAMENTO" em RPVs, autorizando apenas em caso de Precatório.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] "Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7007259-25.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: EXEQUENTE: TEREZA MACHADO, CPF nº 34066640249, AVENIDA DOM BOSCO 1731, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 4.422,15 do Principal).
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002669-68.2021.8.22.0005
Assunto:Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: LUSIA FERREIRA BESSA, CPF nº 29000530210, AVENIDA SÃO PAULO 1855, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito c/c restituição dos valores e danos morais.
Em resumo, que se surpreendeu com contratação e desconto de empréstimo em sua conta bancária, eis que não foi a autora que efetivamente contratou o empréstimo.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no CDC, e por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art. 6º, incisos VI e VIII do CDC que esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Deveria ter a requerida, ante a inversão do ônus da prova, inconteste aplicável ao caso em comento, comprovado que o requerente efetivamente contratou os serviços.
A instituição financeira tem responsabilidade objetiva, não sem ilidida em razão de ato praticados por terceiros.
Embora a requerida tenha juntado aos autos os comprovantes de depósitos dos empréstimos, verifico que houve fraude pratica por terceira em razão da falta de segurança no ambiente interno da agência.
Resta pacificado no STJ que as agências bancárias são responsáveis objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros:
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Restou comprovado que houve fraude na contratação do empréstimo, eis que cabia a parte requerida ter demonstrada a efetiva contratação do empréstimo pela parte autora. Poderia ter demonstrada a contratação por meio de imagens de segurança do terminal eletrônico ou do ambiente interno da agência.
Sendo assim, tendo em vista que a requerida não demonstrou a legitimidade das operações financeiras realizadas, em razão da ausência de expressa concordância da parte autora na contratação do empréstimo, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
In caso, não vislumbro tratar-se de engano justificável, na medida que os descontos tiveram origem em contrato nulo. Entretanto, Neste sentido, a seguinte decisão:
"RECURSO INOMINADO. BANCO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE DUAS PRESTAÇÕES DE CADA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71005736558, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/02/2016) – grifou-se
Dano moral:o fato dos descontos indevida de valores da conta bancária do autora, bem como de contratação de empréstimos não autorizados, causa aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa TR:
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000831-50.2018.822.0020, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Ainda
Apelação cível. Bancário. Fraude praticada no interior de agência bancário. Deve de indenizar. Evidenciado que terceiro estelionatário praticou a fraude dentro da agência bancária da instituição financeira, impõe-se o dever de indenizar pelos danos materiais e morais ocorridos. (TJ-RO - AC: 70513967520188220001 RO 7051396-75.2018.822.0001, Data de Julgamento: 01/12/2020)
Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures, que foi ludibriada em proposta de empréstimo em razão da falta de transparencia das partes requerida; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00.
Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Lusia Ferreira Bessa em face do Banco Bradesco S.A , a) declarando inexigível os valores decorrentes dos contratos discutidos : b) condeno o requerido a restituir os valores descontados na conta bancária da da autora, de forma dobrada; b) condeno as requeridas a pagar, solidariamente a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00, já atualizados nesta data, com correção pelo IGP-M e juros de 1%, ambos a partir desta decisão.
Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001563-71.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS ESTERRETER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Novo documento juntado ao id. 57713295.
Vista à parte requerida, no prazo de 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná/24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7005700-33.2020.8.22.0005
Assunto:Promoção / Ascensão
Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA REGINA PEREIRA VERLI, CPF nº 68084803204, ÁREA RURAL, LH 128, S/N LOTE 1 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, inclusive quanto ao teto da RPV Assim, HOMOLOGO-os (R$ 9.307,18 do Principal e R$ 930,71 dos honorários sucumbenciais).
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3– Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
4- Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
5- Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
6- Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
7- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7003338-24.2021.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: EXEQUENTE: IVETE POSSAMAI DOS SANTOS, CPF nº 16171659215, RUA HERMÍNIO VIEIRA 240 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 5.951,08 do Principal).
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007026-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELINO WILLE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009752-72.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 29/10/2021 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003955-81.2021.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: CICERA DO NASCIMENTO LOPES SILVA, CPF nº 40822818272, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2984, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8O ANDAR - SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
O relatório é dispensado (art. 38 da Lei 9.099-95).
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada em razão de contrato de empréstimo.
Afasto a incompetência em razão da perícia, eis que a parte autora não impugnou o contrato ou sua assinatura disposta do referido pacto.
Do mesmo modo afasto a prescrição, pois os descontos permanecem até os dias atuais, tratando-se, portanto, de contrato de trato sucessivo.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos iniciais, uma vez que: a) a parte requerida comprovou a existência e validade do contrato realizado entre as partes (id.60355876); b) não houve impugnação da assinatura da parte autora no contrato.
Ainda, as assinaturas são semelhantes, não se podendo presumir a fraude praticada por terceiros.
Assinatura na procuração:
Assinatura no contrato questionado:
Ademais, os valores foram depositados na conta bancária da parte autora (id. 60355876).
Assim, não reconhecido agir ilícito pela requerida, impõe-se a improcedência dos pedidos.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a justiça gratuita.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7009500-69.2020.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: EXEQUENTE: NORMA DE FREITAS, CPF nº 07579938774, RUA PAVÃO 2519, - DE 2335 AO FIM - LADO ÍMPAR BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Decisão
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 15.132,58 do Principal).
2- Assim, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal.
3- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS[1]), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de "DESTACAMENTO" em RPVs, autorizando apenas em caso de Precatório.
4- Ainda, havendo pedido e juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.
Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] "Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003688-12.2021.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCIAL DA SILVA FRANCISCO, CPF nº 09617092867
ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Denoto divergência nas alegações da parte autora, eis que na peça inaugural declarou não possuir no local qualquer equipamento, como, por exemplo, betoneira, que pudesse justificar o consumo de energia elevado no mês de março/2021. Todavia, em sede de impugnação à contestação, informou que havia uma betoneira no local desde o início da construção, inclusive declinando o dono do maquinário como testemunha, em sendo necessário. É de sabença que o referido aparelho exige um elevado consumo de energia, sendo imprescindível aferir se o equipamento estava em funcionamento no local durante o mês de março/2021.
Prazo de 10 dias para a parte autora dirimir a contradição, esclarecendo detalhadamente o período em que a betoneira esteve consumindo energia.
Deverá, ainda, juntar aos autos a fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2021, a fim de comparação com os meses anteriores.
Após, intime-se a parte requerida para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, devendo juntar a "análise de débito" da unidade consumidora em questão.
Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001217-23.2021.8.22.0005

Assunto:Mútuo
Parte autora: REQUERENTE: JAQUELINE LUCIA DE SOUZA RAMOS, CPF nº 01677894229, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 604, Q 43, L 11 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
Parte requerida: REQUERIDO: ANDRESSA RAMOS, CPF nº 00897233255, RUA GOIÂNIA 3061, ENTRE A T26 E T27, MURO VERDE DO PORTÃO CINZA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de cobrança de dívida .
Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.
Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.
Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência do empréstimo (id. 54469371) e a inadimplência/resistência ao pagamento do valor emprestado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R$ 12.000,00, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”. Após, conclusos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7008713-40.2020.8.22.0005
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: KENNEDY SILVA SANGI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009521-79.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios, Diárias e Outras Indenizações
Parte autora: EXEQUENTE: ALDENOR TAVARES DE LIMA, CPF nº 20362943249, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1381, T-24 NOVA BRASÍLIA - 76908-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em consulta do sitio eletrônico do executado[1], verifiquei que os valores da RPV já foram pagos:
Honorários contratuais:

Principal:
Esclareça. Caso insista na afirmação que não houve pagamento da RPV, deverá juntar extrato bancário do período próximo do pagamento (20 a 25 de junho).
Prazo de 10 dias.
Nada requerendo, retornem ao arquivo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7009856-64.2020.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: EXECUTADO: ALFEU RAMALHO NETO, CPF nº 13453645472, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 473, . SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 13.446,48 do Principal e R$ 1.344,64 dos honorários sucumbenciais).
2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal,, exceto se houver renúncia ao teto da RPV, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003702-93.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
AUTOR: SEBASTIAO ACACIO DOS SANTOS, CPF nº 98240781691
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para demonstrar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, juntando fotografias do aparelho medidor com o lacre da Concessionária, fotografias do local sem energia, protocolo de atendimento, tela do celular demonstrando a ligação realizada para solicitar o restabelecimento da energia, gravação de eventual conversa estabelecida com atendente da concessionária, ou qualquer outro documento que o valha.
Prazo de 10 dias.
Na sequência, intime-se a Concessionária Requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, oportunidade em que deverá juntar aos autos histórico de solicitação/reclamação/ligação em relação à Unidade Consumidora da parte autora, ou qualquer outro documento que demonstre eventual contato do consumidor nos dias 22 e 23 de abril de 2021, período em que alega ter ficado sem fornecimento de energia. Havendo a constatação de ligação telefônica, deverá juntar o áudio do diálogo.
Prazo de 5 dias.
Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006101-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007095-26.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA LUCIA DIAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7001783-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDERSON VALESCO SOARES DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
PROCURADOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 2000940-63.2019.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Ameaça]
Vítima : ALEX BARBOSA DOS SANTOS
Advogada : LOUISE SOUZA DOS SANTOS OAB/RO 3221
Autor do fato : DJAIR GOUVEIA SARQUIS
DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16 de setembro de 2021, às 9 horas, sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001711-82.2021.8.22.0005
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ENELY VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).
Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte decisão:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência em parte o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsome ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não recondicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPC, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPC, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de n° 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor.

Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R$ 9.000,00 para a subestação de 5kVA construída pela parte autora, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 90, Km 5, Lote 61, Gleba 39, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 9.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 24 de agosto de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo:7005031-14.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: CELIA CARDOSO DE FREITAS, CPF nº 34100172249, RUA CIRO ESCOBAR, - DE 950 A 1160 - LADO PAR BELA VISTA - 76907-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R$42.449,42 do Principal e R$ 4.244,94 dos honorários sucumbneciais).

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

3- Com referência ao fracionamento de Honorários Contratuais para recebimento por meio de RPV, para fins de informação, faço constar novo entendimento adotado em relação ao destacamento em execuções/pagamento RPV. Consoante a Resolução n. 115/2010 do CNJ, art. 1º, § 5º e art. 5º, §§ 2º e 3º, somado às Decisões do STF (Reclamação n. 26.243 MC/RO e 22.894 MC/RS[1]), este juízo, suspende, por ora, a possibilidade de “DESTACAMENTO” em RPVs, autorizando apenas em caso de Precatório.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Obs. Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
[1] "Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7000055-90.2021.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALINE DA SILVA BAETA, MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA RUIZ MERINO - PR41124
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA RUIZ MERINO - PR41124
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
BRUNA BURILI
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000799-85.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 43414150263, RUA FERNANDO DE NORONHA PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
Parte requerida: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, EDIFICIO ESPAÇO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Ante o pagamento do débito referente ao acordo entabulado, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824 / 040 / 01524292-9, em favor de CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 43414150263, RG nº 95542 SSP/AC e/ou seu Advogado(a) EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL
Ji-Paraná/24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/sge-pzos-mgh
Processo: 7003307-04.2021.8.22.0005
Assunto: Contravenções Penais
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: THIAGO VERIS MOTA, CPF nº 02271144264, MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS 1094 AURELIO BERNARDI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616
DECISÃO
1. Defiro o pedido da petição (ID. 60283960) a conversão do valor R$ 697,00 pagos em fiança (ID. 56530526 pag. 18), para que seja deduzido do montante a ser pago conforme aceito pelo autor dos fatos os termos da alínea 'b' da manifestação Ministerial (ID. 58787668).
2. Cumprido o acordo e comprovado o pagamento da transação penal, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade e restituição do bem apreendido.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003598-04.2021.8.22.0005
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 20352042249, RUA GOIÂNIA 1053, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais.
Analisando os autos, verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, pois há nos autos 2 documentos de identidade, não sendo possível avaliar se a assinatura existente no contrato juntado aos autos é, de fato, do requerente, de sorte que o contrato foi assinado em 2021, quando a autor já possuía uma carteira datada de 2016, sendo a carteira de identidade anexada ao contrato é datada de 1983, com clara mudança nas assinaturas entre os documentos.
Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
No caso em exame, resultou imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pela parte requerida em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, mormente em razão da similitude nas assinaturas, como referido acima.
Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgado da Turma Recursal:
CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.
Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.
Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela anteriormente deferida. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados (id. 56262475).
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).
Defiro gratuidade de justiça à autora.
Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7000912-73.2020.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008391-20.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: MARCIO LUCIO DA SILVA, CPF nº 89789180268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5065 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Excepcionalmente, expeça-se novo alvará.
Não havendo levantamento dos valores, desde já autorizo a transferência à conta centralizadora do TJRO.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7002568-31.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VALDEVINO AUGUSTO DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PISSOLATTO GROCHEVISKI - RO10596
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO DAS PARTES - TUTELA DE URGÊNCIA E AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto ao deferimento da Tutela de Urgência pleiteada (Decisão de ID. 59925579), bem como acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 26/11/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7010964-31.2020.8.22.0005
REQUERENTE: LAECIO PESSOA LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7006583-43.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINA JENNIFER CORREA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7011129-49.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CLAUDIA BORGES AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004044-41.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: GESSIONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no ID. 61617005, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7004081-34.2021.8.22.0005
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: CLARICE SIQUEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7003076-11.2020.8.22.0005
EXEQUENTE: LUIZ CELISTINO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006778-96.2019.8.22.0005
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: POLIANE FERREIRA AUGUSTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.
Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).
Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Nada mais havendo, arquive-se.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7013456-30.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007405-03.2019.8.22.0005
Assunto:Pagamento Indevido
Parte autora: EXEQUENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA, CPF nº 62877429253, RUA RIOZINHO 488 URUPÁ - 76900-274 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas inscreva-se em dívida ativa.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001261-13.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA NOGUEIRA, CPF nº 01980316708, RUA DOUTOR ANTONIO FRANCELINO 236 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-074 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Constou na sentença:
“Por fim, quanto ao novo laudo juntado (outubro/2020), tenho que não merece acolhida em razão do curto período entre os laudos a fim de ensejar a revisão das condições” insalubres.
Se pretende que o novo laudo seja adotado para majorar o grau de insalubridade, deverá intentar recurso próprio.
Ante o exposto, não acolho os embargos.
Restituo o prazo recursal.
Intime-se.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010881-15.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: GENAIR REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 13085157000109, RUA ANTÔNIO GALHA 208, - ATÉ 259/260 URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/25 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005621-25.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA VIANA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da resposta do Bradesco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006934-84.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
EXECUTADO: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO1245
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR HEESCH - RO1245
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010272-03.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca da petição da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002678-35.2018.8.22.0005
Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTOR: MARIO BECARIA NETTO, ÁREA RURAL, LH2, VILLA AGRICOLA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 355, LOJA 24, 2 PAVIMENTO, SHOPPING BOULEVARD PRAIA DO CANTO - 29055-131 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 68.545,38
DECISÃO

Determinada citação por edital da parte requerida, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, contestou por negativa geral e arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da parte requerida.
DECIDO.
No tocante à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, denota-se que foram empreendidas inúmeras diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta por este Juízo.
Assim, não assiste à curadora, inexistindo nulidade na citação.
Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Embora a matéria dispense a produção de provas, a fim de que não se alegue nulidade, fica a parte autora intimada a informar se pretende produzir provas.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006915-15.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAMASCENO, RUA BELÉM 2886, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA ALMIRANTE BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
Valor da causa:R$ 15.318,52
DECISÃO
Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito, apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.
Pois bem. Em contestação a ré arguiu preliminar de coisa julgada.
Não obstante seu esforço argumentativo, não há falar em coisa julgada. Embora baseada no mesmo instrumento contratual, a ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível referiu-se a débito em valor diverso.
Registro que a questão já foi objeto de apreciação pelo Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia quando do julgamento do conflito de competência suscitado nestes autos, restando assim definido: “enquanto que na primeira demanda, ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada, discutiu a negativação do nome da autora por dívida vencida em 17/04/2017 no valor de R$ 643,09, na segunda demanda a autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito c/c dano moral em face de dívida vencida em 17/04/2017 no valor de R$ 318,52, a qual disponível para consulta apenas em 24/06/2018.”
Assim, resta claro que os débitos, embora oriundos do mesmo contrato, são distintos, não havendo falar em coisa julgada que constitua óbice à propositura da ação em tela e discussão da matéria.
Deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Fixo como pontos controvertidos:
1. A regularidade da cobrança e consequente negativação;
2. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7011003-28.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIME AMANCIO DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: VIA VAREJO S/A
ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668
DECISÃO
Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade.
Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008937-41.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALINE CAVICHIOLI BRAVO
ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, OAB nº RO7794
REU: RODRIGO VIDIGAL CONCEIÇÃO, DOUGLAS UMENO WATANABE, DOUGLAS UMENO WATANABE 11982413816
REU SEM ADVOGADO(S)
Ausência de declaração na base de dados da Receita Federal não comprova hipossuficiência.
Tampouco se comprova a condição de estudante e nenhum outro documento que dê credibilidade à alegação de hipossuficiência foi juntado.
Junte tais documentos ou recolha as custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deve ser juntada cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008548-90.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADOS DO RÉU: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
DECISÃO
Na contestação o réu alegou preliminar relativa à suposta incorreção do valor da causa, uma vez que não foi incluído no pedido o valor pretendido a título de pensão vitalícia.
Requer que a autora emende a inicial para correção do valor, sob pena de extinção do processo.
A autora manifestou-se e defende que a fixação do valor relativo à pensão vitalícia depende de perícia que defina as consequências do acidente.
Pois bem.
Tendo em vista que a autora é servidora pública, deve esclarecer se está afastada do trabalho e, se for o caso, se requereu administrativamente aposentadoria por invalidez.
O esclarecimento deve ser acompanhado de documentos.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006159-98.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS, RUA CALAMA 1014, - DE 858 AO FIM - LADO PAR JOTÃO - 76908-260 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 9.594,40
DESPACHO
As preliminares arguidas e dissociadas da realidade fático-processual apresentada não serão objeto de deliberação por parte deste Juízo, porquanto incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este julgador.
Evidente que a prescrição quinquenal será observada por ocasião do julgamento. Ademais, presente o interesse processual, uma vez que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido (ID 58885632).
Determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, CPF:742.794.912-91, CRM 3012, o qual poderá ser intimado através do Pje.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.
Intime-se o Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato.
O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentando o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. A parte autora é ou já foi paciente do ilustre perito
3. Há algum motivo de suspensão ou impedimento da atuação do ilustre perito nesta demanda
4. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
5. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
6. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
7. As sequelas são as apontadas na petição inicial
8. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
9. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
10. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
11. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
12. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor Justifique.
13. Pode o Sr. Perito identificar a data de início da incapacidade apontada. Justifique.
14. A incapacidade remonta à data do início da doença/moléstia ou decorre de agravamento ou progressão dessa patologia Justifique.
15. Pode o Sr. Perito afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data de realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontados os elementos que lastrearam tal CONCLUSÃO.
16. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê
17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária
18. A parte autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação
19. A parte autora depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária Se positivo, a partir de quando
20. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pela parte autora que foram utilizados para responder os quesitos.
21. A parte autora está realizando tratamento Se positivo, desde quando Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
21. Pode o Sr. Perito afirmar se há sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas Responder somente em caso afirmativo.
22. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008953-92.2021.8.22.0005
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ALESSANDRA SOUZA CARVALHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005381-31.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001126-64.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MMT TRANSPORTES LTDA
REU: DACIR ALBERTO GUZZO, D. A. GUZZO - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REU: DACIR ALBERTO GUZZO, D. A. GUZZO - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
SENTENÇA
As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7000037-69.2021.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
EXECUTADO: LUZIA DELEPRANE CASULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Para que o acordo seja homologado se faz necessário que o advogado que subscreve a petição em nome da executada, não obstante o fato de ser filho, comprove ter poderes para firmar acordos em nome da genitora.
Igualmente deverão ser recolhidas as custas finais, uma vez que em acordo firmado já na fase de cumprimento de SENTENÇA não há isenção das custas finais.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010772-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Considerando a petição da parte Requerida, fica a parte AUTORA intimada para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7008308-04.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARCIANO SOARES LOPES, RUA DIONISIO DOS SANTOS LIMA 1362, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 PARK BRASIL - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 4.725,00
SENTENÇA
MARCIANO SOARES LOPES ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.
Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de março de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de mão direita; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que a seguradora requerida negou o pedido administrativo em razão de sua inadimplência e que faz jus à indenização no importe de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
A inicial foi recebida e foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerente (ID: 48779757)
A requerida apresenta contestação, preliminarmente impugnando à gratuidade judiciária e, no MÉRITO, arguindo que a parte requerente não faz jus à indenização em razão de sua inadimplência, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia. (ID: 51551322)
Impugnação à contestação (ID: 54521255).
A perícia foi realizada e o laudo juntado no ID: 60445634.
Instadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.
É o breve relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, a parte requerida alega que a parte autora está inadimplente quanto ao pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, o que excluiria a possibilidade de recebimento da indenização.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, tampouco há a possibilidade de compensação de valores, os quais devem ser postulados em ação própria, consoante o entendimento jurisprudencial e de acordo com a súmula 257 do STJ.

Neste sentido está o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Inadimplência no pagamento do prêmio. Seguro obrigatório. Irrelevância. Recurso desprovido. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (TJ-RO - AC: 70367450420198220001 RO 7036745-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 12/01/2021)

De igual modo, destaca-se:

APELAÇÃO. DPVAT. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPERTINENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 STJ. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante, que sofreu acidente de trânsito. […] (TJRO - Apelação Cível nº 7019696-81.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 22/5/2019) (grifei)

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Alega a parte requerida que inexiste o nexo causal, ao argumento de que não comprovado por prova documental, especialmente porque o boletim de ocorrência trata-se de mera declaração unilateral dos fatos.

Ocorre que o boletim de ocorrência (ID: 46601119) atesta a causa da lesão na vítima, ora requerente, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09/03/2020, o que restou corroborado pelas demais provas colhidas, as quais demonstram que o acidente efetivamente ocorreu e foi a causa das lesões relatadas na inicial e aferidas no laudo pericial, o que leva à procedência do pedido.

Nesse sentido está a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Nexo causal caracterizado. Comprovação. Recurso desprovido. Apresentados os documentos aptos à comprovação do nexo causal entre o acidente e a incapacidade permanente, é devida a indenização do seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 70017034120178220007 RO 7001703-41.2017.822.0007, Data de Julgamento: 20/03/2019)

Não fosse o suficiente, ainda que se reconhecesse à alegação defensiva de unilateralidade do boletim de ocorrência, referido documento é prescindível, eis que o conjunto probatório comprova o fato constitutivo do direito da parte requerente e foram suficientes para o livre convencimento deste juízo.

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 60445644 atesta que a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, tratam-se das seguintes lesões: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DA MÃO DIREITA, com comprometimento de 25% da funcionalidade DA MÃO (LEVE DE MÃO DIREITA).
A tabela anexa à Lei 11.945/09 confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa, consoante cada membro afetado, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade por trauma da mão direita. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) = R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, passo a distribuir o ônus de forma proporcional (art. 86, Código de Processo Civil).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais iniciais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
A parte requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais).
Consigno que os honorários foi arbitrados em observância ao que preceitua o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
Em razão do levantamento dos valores depositados na conta judicial (ID: 51149148), determino que a mesma seja encerrada.
Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7001145-36.2021.8.22.0005
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: JEAN DE FREITAS SILVA
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
Homologo a desistência da prova pericial.
Encerro a instrução.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7006088-96.2021.8.22.0005
CLASSE: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: V. D. R. P. E. C. D. F. E. D. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: C. M. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Embora completamente equivocado o declínio da competência pela ilustre magistrada, visto tratar-se de carta precatória visando a notificação/intimação de alguém, sendo irrelevante que a intimação seja relativa a procedimento de averiguação de paternidade que tramita em outro juízo, para que não haja prejuízo à parte com atraso decorrente de suscitação de conflito, recebo o processo.
Cumpra-se o ato deprecado.
Após, devolva-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001545-50.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAN GUILLERMO MALDONADO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001393-02.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORDINA ERDMANN
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da resposta do perito id 61558038, bem como proceder ao depósito dos honorários periciais. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008096-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010712-33.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA GATI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006496-87.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA NEMIZA DE GODEZ ARAUJO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116
REU: EDSON LUIZ MORENO SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006846-75.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE MICRO REGIOES DE GOIANIA E ADJACENTES LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder à complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme DECISÃO id. 61597363.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008901-96.2021.8.22.0005
CLASSE: Monitória
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
REU: AMANDA FELICIA DIAS FERREIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008909-73.2021.8.22.0005
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA GLARETE MENSCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
A autora não juntou qualquer documento que dê credibilidade à alegação de hipossuficiência.
Consta que é servidora pública, sem que dê maiores detalhes.
Recolha as custas processuais iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo deve esclarecer se a alienação do bem será feita a terceiro e qual o prazo pretendido, visto que não há como expedir alvará com prazo de validade indefinido.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008819-65.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: GLEICE FERNANDES ANTONIO, AVENIDA FRANCISCO VAREA DOMINGUES 211 GREEN PARK - 76901-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: RONDINELI FERREIRA DA CRUZ, RUA SUIÇA 2020, AO LADO JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGIANE JOSE DE LIMA, RUA SUIÇA 2020 (AO LADO) JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.026,87
DESPACHO
Corrija-se o polo passivo, excluindo Regiane José de Lima, a qual somente representa o Espólio de Rondineli Ferreira da Cruz.
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela.
Não há como justificar-se a urgência se a autora aliena um veículo em 2015 e somente em 2021 ingressa com ação visando a transferência do veículo, circunstância que exclui qualquer risco em caso de demora.
Também não consta que a venda tenha sido comunicada ao órgão de trânsito.
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Intime-se a Defensoria Pública.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005474-62.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
EXECUTADO: OTONIEL AUGUSTO NICODEMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008905-36.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
REU: UESLEI BARNABE SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Não há qualquer justificativa para que as custas sejam diferidas para o final, inclusive porque o valor da causa gera custas irrisórias.
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008116-37.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: P. C. SILVA - COUROS - ME, RUA GOIÂNIA 917, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CESAR SILVA, RUA CAETANO COSTA 238, 69 99230-6762 E 65 3261-1053 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 29.215,79
DESPACHO
Na inicial a autora não esclarece se não tem interesse em participar de audiência preliminar de conciliação.
Nesse caso, como a conciliação é etapa obrigatória do processo, salvo expressa manifestação em contrário, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.
Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005882-82.2021.8.22.0005
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: I. R. D. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
INTERESSADO: L. B. L. D. O.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
A CPE deve retificar a distribuição, a fim de que conste ambos os cônjuges como requerentes, uma vez que pedido consensual.
Sem prejuízo, ficam os requerentes intimados a esclarecerem se a requerente pretende manter o sobrenome “OLIVEIRA”, visto que nada é dito na inicial.
Prazo de 5 dias
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010076-62.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Seguro
EXEQUENTE: EVERTON MAXIMO RODRIGUES, RUA ITAJAÍ 246, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.193,75
SENTENÇA
A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial e a parte contrária concordou com os valores, requerendo o levantamento da importância.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Por fim, sirva este ato de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo da conta n° 1824, 040, 01521386-4 para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal – Agência 1824, Operação 013 - Conta 201042-3 – Darlene de Almeida Ferreira – CPF – 349.026.352-91.
Prazo de 10 (dez) dias para comprovação.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquive-se.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
José Antônio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008365-22.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
REU: REDECARD S/A, CIELO S.A.
REU: REDECARD S/A, CIELO S.A.
ADVOGADOS DOS REU: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cópia da SENTENÇA servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor que se encontra na conta judicial n. 01525574-5 (R$ 9.517,83), com eventuais acréscimos, para a CONTA CORRENTE Nº 05425-2 AGÊNCIA: 6397 TITULARIDADE: PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C CNPJ: 34.376.954/0001-15 NÚMERO DO BANCO: 341.
O ofício deve ser encaminhado desde logo, independentemente do trânsito em julgado.
Publique-se, intime- se e arquive-se oportunamente.
Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006886-28.2019.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
EXECUTADO: VANI MARTINS SANTANA BENITEZ
EXECUTADO: VANI MARTINS SANTANA BENITEZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 487, inciso III, b, e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7004959-95.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARCIA CRISTINA OLEIAS, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1445 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
REU: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA

A obrigação foi satisfeita mediante o sequestro de valores na conta da executada.
Torno sem efeito o Precatório expedido anteriormente.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 040, Conta Judicial n. 01524946-0, na forma a seguir exposta:
1) R$ 3.300,00 para o Banco Brasil, Agência 0951-2, Conta corrente 6440-8, em nome de Syrne Lima F. De Almeida, CPF n. 349.984.972-00;
2) O remanescente em favor de MARCIA CRISTINA OLEIAS, CPF: 006.974.072-09, RG: 1167487, SSP-RO, Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA: 1824, CONTA-POUPANÇA: 00040845-4, TIPO DE CONTA: 013, Ji-Paraná – Rondônia.
Com as transferências, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se com baixa.
Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008974-44.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR FARIAS - PR74000
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0003638-91.2010.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos, Compromisso
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: VALDELIR PINHEIRO COTRIM
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes realizaram acordo, o qual já foi, inclusive, cumprido.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
Liberem-se eventuais bens penhorados nos autos.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se. Intimem-se e arquive-se.
JI-PARANÁ/RO, 25 de agosto de 2021 .
Jose Antonio Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008398-75.2021.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461
EXECUTADOS: CRISTIAN VIEIRA PIRES, CLAUDEMI VIEIRA PIRES, ELIANDRO VIEIRA PIRES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Citem-se os executados cujos endereços foram informados para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuarem o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 21.547,42 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) ou, querendo, oferecerem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
Sem prejuízo, distribuído o MANDADO, o processo deverá vir concluso para pesquisa de endereço do executado Eliandro Vieira Pires.
Executados:
CRISTIAN VIEIRA PIRES, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no RG nº 561089/ SESDEC/RO e CPF nº 598.626.962-49, residente na Rua Abílio Freire, nº 2182 Bairro dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-053.
CLAUDEMIR VIEIRA PIRES, brasileiro, solteiro, Supervisor de Tecnologia em Informação, inscrito no RG nº 515.924/SSP/RO e CPF nº 606.754.112-20, residente e domiciliado na Rua 13 de Setembro, n. 951, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900- 669.
Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br
Processo: 7005210-74.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
EXECUTADO: ROSALIA DA SILVA E SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requer e desistência do feito (ID 61256979) e informa a realização de acordo extrajudicial com a parte executada.
HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, combinado com artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Custas finais pela parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
JI-PARANÁ/RO, 25 de agosto de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000069-11.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: OTAVIO CABOCLO DA SILVA, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2325, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.725,00
SENTENÇA
A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, para levantamento da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01525402-1, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte exequente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008810-06.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
REU: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende a inicial.
A ação está descrita como sendo ação monitória. Contudo, os pedidos feitos são próprios de ação de execução.
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008835-19.2021.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO
REQUERENTE: AUTO SOCORRO MURIAE LTDA - ME
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Em que pese ter sido distribuído processo visando simples comunicação ao juízo, sem qualquer necessidade, portanto, efetuei a retirada da restrição sobre o veículo, conforme espelho em anexo.
Eventual retirada do veículo do local onde se encontra fica a cargo da pessoa interessada.
Ante o exposto, ausente interesse processual (necessidade e utilidade) indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008814-43.2021.8.22.0005
CLASSE: Declaração de Ausência
REQUERENTE: S. D. S. S. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
INTERESSADO: G. G. D. A.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
A requerente deve esclarecer se existem bens em nome do ausente.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008893-22.2021.8.22.0005
CLASSE: Monitória
AUTOR: CLEMENCIO & CLEMENCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
REU: WEDER BRAGA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009301-81.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: LUANNA RAFAELLA MAZETTI, RUA NEREU RAMOS 157, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.000,00
SENTENÇA
A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome de LUANNA RAFAELLA MAZZETI TOREZANI, inscrita no CPF nº 903.539.272-87 e/ou ANDRÉIA ALVES DA SILVA BOLZON, inscrita na OAB/RO 4608 e no CPF/MF. sob nº. 054.976.906-45, para levantamento da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01525988-0, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte exequente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte executada para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve esta DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008062-71.2021.8.22.0005
Classe: Despejo
Assunto:Rescisão / Resolução
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES GOES, AVENIDA CORONEL TEIXEIRA 5803 5803 PONTA NEGRA - 69037-900 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561
REU: OLIMPIO CHAVES NETO, RUA CLÓVIS ARRAES 1929, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.237,38
DESPACHO
Altere-se no sistema o valor da causa para R$ 34.194,74 (trinta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Expeça-se guia para recolhimento da diferença de custas, caso ainda não recolhidas.
Sem prejuízo, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012933-18.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: CARINA DALLA MARTHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Para que seja expedido a intimação para a parte Requerida via Aviso de Recebimento, é necessário que a parte Autora informe o Endereço Completo (incluindo a numeração), no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
PROCESSO Nº 7005201-49.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Tendo em vista a DECISÃO proferida no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2), impõe-se a suspensão do processo até DECISÃO final., inclusive porque não há como este juízo dar DECISÃO saneadora sem que se decida sobre a questão da competência.
Como não há previsão alguma de quando será julgado definitivamente o incidente, razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando comunicação da DECISÃO dada no incidente.
Assim, ARQUIVE-SE SEM BAIXA, em caixa própria.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010971-91.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: CRISTIANE CORADINI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
EXCLUA-SE o ato judicial ID. 54145034.
Foi realizado depósito dos valores do RPV em duplicidade, conforme certificado pela CPE (ID.61586078).
Pois bem.
Julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.
Autorizo o levantamento do valor principal e honorários advocatícios e determino a restituição dos valores depositados em duplicidade à parte requerida.
Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para:
1. Transferência da quantia de 4.287,12 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos) na conta judicial n.01525455-2, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta poupança n. 3607, agência 3607, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome CRISTIANE CORADINI, inscrito no CPF n. 713.150.392-49.

2. Transferência da quantia de 428,71 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01525456-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 30962-2, agência 1824, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome LUANA GOMES DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 961.118.952-49, devendo esta conta ser zerada e encerrada.
Atente-se ao cumprir a ordem que em uma conta permanecerá valores que foram depositados em excesso (1824 / 040 / 01525455-2), já a outra deverá ser zerada e encerrada (1824 / 040 / 01525456-0).
Sem prejuízo, fica intimada a parte requerida para informar os dados bancários para devolução da quantia excedente depositado na conta 01525455-2.
JI-PARANÁ/RO, 25 de agosto de 2021 .
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005210-74.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: ROSALIA DA SILVA E SOUZA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0012175-37.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011744-68.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PAGAMENTO DE RPV Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004497-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS SATO PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B-B
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO
Conforme já determinado no DESPACHO retro, fica a parte executada INTIMADA a se manifestar sobre a alegação de que o pagamento não foi integral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008088-69.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILLIAN PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009301-81.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANNA RAFAELLA MAZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002764-69.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Intimação / Notificação
AUTOR: SINEZIO DA SILVA ALVES, RUA MARACATIARA 3919, - DE 3753/3754 AO FIM JK - 76909-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
RÉUS: APARECIDA DOURADO DA CUNHA SILVA, RUA PARANAENSE 236 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 3 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor da causa:R$ 366.496,69
DECISÃO
Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Pois bem. Em contestação, a litisdenunciada arguiu preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que não teria sido acionada na via administrativa para cobertura securitária dos danos sofridos pelo demandante.
Sem razão. Há comprovação nos autos de comunicação do sinistro para efetiva cobertura.
Ainda que não tenha havido requerimento específico para cobertura dos danos causados a terceiros envolvidos no sinistro, havendo previsão de cobertura em tais hipóteses na apólice, legítima conduta da ré de, após ser demandada, acionar a seguradora para indenizar-lhe pelos prejuízos que venha eventualmente a sofrer se vencida no processo. É o que estatui o art. 125, do Código de Processo Civil:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
[...]
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Existindo previsão legal para denunciação à lide da seguradora e prova da contratação da apólice, considero presente o interesse de agir apto a legitimar o prosseguimento da demanda também em face da denunciada.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A culpa pelo acidente que vitimou as partes;
2. A existência de danos morais, materiais e estéticos e sua extensão.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especialmente se subsiste o interesse na prova testemunhal, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7008950-40.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: WALACE DE SOUZA BATISTA, FABIANA DIAS DE SOUZA SILVA, LIVANETE LOURENCO ALVES DE JESUS, ROSANGELA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA, DAVID VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Com a inicial vieram documentos que tornam evidente o interesse da União no caso, inclusive pela existência de inquérito civil aberto pelo Ministério Público Federal visando apurar as questões postas pelos autores, principalmente a demora na CONCLUSÃO da obra e entrega das chaves.
O interesse da União e do Ministério Público Federal impõe que a pretensão tramite pela Justiça Federal.
De todo modo, antes de declinar a competência, em observância ao princípio da não surpresa, ficam os autores intimados a justificarem a propositura da ação na Justiça Estadual.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007497-78.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: ADAO FAGUNDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008981-02.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: LUAN SANTOS DA SILVA, RUA MARÍLIA 2358 JK - 76909-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
RÉUS: SAVIO FLORINDO DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 904, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENEIAS BATISTA DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 904, - ATÉ 1148/1149 SÃO BERNARDO - 76907-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 21.740,00
DECISÃO
Determinada citação por edital da parte ré, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, apresentou contestação por negativa geral arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da parte ré.
DECIDO.
No tocante à alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de prévio esgotamento das tentativas de localização dos réus, denota-se dos autos que foram empreendidas diversas diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte sem êxito. Somente então foi deferida a citação ficta.
Assim, razão não assiste à curadora, inexistindo nulidade na citação.
Fixo como pontos controvertidos:
1) a responsabilidade (culpa) pelo acidente;
2) os danos e sua extensão;
Intime-se a parte autora para que informe se pretende produzir alguma outra prova além das já constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003153-93.2015.8.22.0005- Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, CPF nº 71124039287, DARCI DE ALMEIDA, CPF nº 58807624249, JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 78943515200, JULIANA MATOS DE ALMEIDA, CPF nº 53538226253, LUZIA MATOS ALMEIDA, CPF nº 31228291268, LINDETE MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 42114446204, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 30457564253
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
EXECUTADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ nº 75170191000139, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178
DECISÃO
Defiro os requerimentos sob ID 59636457 , itens ‘a’ e ‘b’.
Expeçam-se os alvarás, nos termos do petitório, em nome dos exequentes e de seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
Quanto ao item ‘c’, deverão os exequentes atualizar o débito e recolher as custas necessárias para as diligências requeridas, tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se certidão de teor da DECISÃO, conforme requerido no item ‘e’.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004085-08.2020.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA GONCALVES RIBEIRO PACHECO, CPF nº 49857088287
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
DECISÃO
Diante do que certificado (ID 59886800), renove-se a intimação referente à DECISÃO sob ID 57207830 nos seus exatos termos, atentando-se para que a falha do sistema não se repita.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006813-56.2019.8.22.0005- Duplicata
EXEQUENTE: A. P. M. H. L., CNPJ nº 06105362000123
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB nº PR118948, PERICLES GONCALVES FILHO, OAB nº RJ119383
EXECUTADO: A. C. R. D. B. C. -. M., CNPJ nº 18382578000115
DECISÃO
1. A habilitação requerida (ID 57612774) já foi providenciada.
2. Considerando o decurso de prazo suficiente (ofício do Banco Bradesco sob ID 58886522 data de 15 de junho último) sem resposta da Instituição, renove-se o ofício sob ID 56664523, requisitando-se resposta no prazo de 10 (dez) dias.
3. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial em 07 de abril de 2021, ID 072021000004882892 (ID 56495336). Verifique a CPE, considerando o ofício sob ID 59367960, e expedindo-se certidão.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0014283-39.2014.8.22.0005- Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930
RÉUS: LUZINETE DE MOURA, CPF nº 48622087204, LUCINEIA DE MOURA JESUS, CPF nº 22106871287
ADVOGADO DOS RÉUS: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
DECISÃO
Após juntada de certidão da contadoria, dando conta da impossibilidade de realização de cálculo devido a ausência de dados relevantes, a exequente apresentou planilha e memorial (ID 57445534 e ID 57445536), alegando que o valor principal devido é de R$2.079,78, que somado a honorários advocatícios e custas processuais, chega a R$4.057,56.
Instada a manifestar-se, a executada concordou com o valor principal, porém nada disse quanto ao restante (honorários e custas), requerendo expedição de alvará para levantamento de todo o valor constante de conta judicial que exceda R$2.079,78, por entender quitada a dívida, já que houve descontos em folha de pagamento não computados no cálculo da exequente.
Pois bem.
Diante do consenso das partes quanto ao valor principal devido - R$2.079,78, e considerando o silêncio da executada quanto às verbas sucumbenciais, declaro incontroverso o valor acima (R$2.079,78), determinando expedição de alvará, em nome da exequente e de seu advogado - caso conte com poderes - para seu levantamento.
No que tange ao valor restante, referente aos honorários advocatícios e custas processuais, deverá a executada se manifestar, em 05 (cinco) dias.
Decorridos, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010958-29.2017.8.22.0005- Alienação Fiduciária
AUTOR: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA, CPF nº 38645726220
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
RÉUS: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, ALBERONY FARIAS DOS REIS, CPF nº 59950536200
DECISÃO INICIAL
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008901-33.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Compromisso
Valor da causa: R$ 393.671,38 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: CELIA REGINA SANTANA MOREDA, RUA VILAGRAN CABRITA 1039, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GONZALO MOREDA DE NOGUEIRA, RUA VILAGRAN CABRITA 1039, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA, OAB nº RO1484, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 603, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245
Parte requerida: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA MATO GROSSO 1767, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
RAUL SANTANA MOREDA, AFONSO SANTANA MOREDA e NATHÁLIA SANTANA MOREDA, qualificados nos autos, apresentaram pedido de habilitação na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CÉLIA REGINA SANTANA MOREDA e pelo falecido GONZALO SANTANA MOREDA - seu genitor (ID 56818004).
Intimado, o executado não apresentou manifestação.
É o necessário relatório. Decido.
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de GONZALO SANTANA MOREDA.
Nos termos do art. 688 do CPC/2015 " A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."
No caso, a prova do óbito e a qualidade de filhos estão comprovados pela certidão de óbito sob ID 56818005.
Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido de habilitação e declaro os requerentes RAUL SANTANA MOREDA, AFONSO SANTANA MOREDA e NATHÁLIA SANTANA MOREDA devidamente habilitados.
Promovam-se as necessárias alterações do polo ativo.
Cumpram-se as determinações sob ID 56605195: "Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel, nos moldes descritos no DESPACHO inaugural, seguindo-se as demais providências lá determinadas."
Sem prejuízo, deverão os exequentes apresentarem valor atualizado de débito em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 00:21 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004844-74.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 11055272000105, AVENIDA BRASIL 1172, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081
EXECUTADO: W C NEVES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09422055000164, RUA CHICO MENDES 1172, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DECISÃO
Realizada penhora de veículo por termo, via sistema Renajud, conforme espelho anexo.
INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
Apresentado pedido de substituição pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 10 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011591-35.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 44.246,58
Última distribuição:16/12/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Réu: RAQUEL VIAN, CPF nº 61564982220, RUA MARACATIARA 1538, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI, CPF nº 04233449780, RUA MARACATIARA 1540, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizada penhora sobre de cotas dos executados junto à cooperativa exequente (ID 55834183), sobreveio penhora no rosto dos autos realizada pelo Juiz da 2. Vara trabalhista nos autos n. 0000348-23.2020.2014.0092 (ID 57919497).
Nos termos da legislação vigente, e conforme entendimento jurisprudencial, a preferência do crédito trabalhista, cujo status decorre de direito material, prevalece sobre a ordem de anterioridade da penhora, de cunho processual.
Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS PARA O JUÍZO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE - CONCURSO DE CREDORES – EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – DIREITO DE PREFERÊNCIA – DECISÃO COLEGIADA ACERCA DO TEMA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE TÃO SOMENTE LHE DÁ CUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0001997-70.2018.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - J. 04.07.2018) (TJ-PR - AI: 00019977020188160000 PR 0001997-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 04/07/2018, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2018)
RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista. 2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências. 3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp: 1180192 SC 2010/0022761-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2010) [destaco]
Logo, a destinação dos valores depositados neste processo deverá observar, primeiramente, o crédito trabalhista.
Assim, determino a transferência, da conta sob ID 55834184, para conta na agência 0951-2 do Banco do Brasil, à ordem e disposição do Juízo da 2. Vara do trabalho desta comarca, da quantia apresentada no ID 57919497 - R$ 15.581,26 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) - como garantia ao crédito trabalhista.
Em seguida, oficie-se ao Juízo trabalhista, com comunicação e cópias comprobatórias dos atos praticados.
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.
Intime-se e pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004739-92.2020.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: DANITA GODOI RODRIGUES, CPF nº 94745994249, DIMAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15608721000156, WESLEY DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 76413977272
DECISÃO
Por ora, indefiro o requerimento sob ID 59046222, já que não há notícias nos autos acerca de mudança de endereço dos executados - de forma temporária ou definitiva - mas apenas de que não se encontravam na residência quando procurados pela Oficiala, eis "que estariam na fazenda" (conforme certidão sob ID 58123049).
Assim, inaplicável a presunção do artigo 274, do CPC, por ausentes os requisitos autorizadores.
Intimem-se os executados, via correios, com comprovante de entrega da correspondência, no endereço constante do ID 58123049.
Com o retorno do comprovante, manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0011805-05.2007.8.22.0005- Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: MAURA LUCIA DE JESUS FAUSTINO, CPF nº 18890741287
DECISÃO
Diante do teor da manifestação sob ID 60551045 , diga a executada em 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004404-78.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM, OAB nº PR29675
EXECUTADOS: MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME - ME, CNPJ nº 18931079000130, FELIPE LEMOS PEREIRA, CPF nº 01053138237, VANIA LEMOS DA ROSA, CPF nº 86133063220
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1.Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada ''Teimosinha'', via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
2. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ''teimosinha'', pois os autos permaneceram em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

7006010-10.2018.8.22.0005
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA, OAB nº SP297715
RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, CPF nº 01445843285
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei 911/69.
O pedido liminar foi deferido, contudo não foi cumprida em razão da não localização do bem e não localização do devedor\executado.
A autora juntou petição pleiteando a conversão da ação em execução por quantia certa.
Relatei. Decido.
Com o advento da Lei 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que 'se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'".
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro, visto que o executado não foi localizado, muito menos o bem dado em garantia do débito.
Posto isso, DEFIRO o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva. Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
CITE-SE a parte Executada - RUA CÉUS DE RONDÔNIA, 1083, COLINA PARK II, NESTA COMARCA, CEP 76.906-740 - no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:
RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, CPF nº 01445843285RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, CPF nº 01445843285
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR - ITAIM BIBI ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES, CPF nº 01445843285, RUA CÉUS DE RONDONIA 1083 COLINA PARK II - 76906-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004051-96.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: L. S. M.
Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

RECORRIDO: L. L. M.
Advogados do(a) RECORRIDO: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 57306995: "(...Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.) (...)"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007259-88.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: ATAIDE PARANHA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2021 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009330-34.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612
REQUERIDO: D. G.D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Ministério Público juntada nos autos id 61589779.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007705-91.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. DE L. P. C.
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
REU: V. Q. DE O.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/10/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004679-85.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003427-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
REU: TAJI DA AMAZONIA IND E COM DE ALGODAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: AFONSO DECANINI NETO - OAB MT9123/O; LUIS FERNANDO DECANINI - OAB MT9993/B
Terceiro Interessado: MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a): FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB RO1878
Intimação - RÉPLICA Fica a parte AUTORA e o terceiro interessado MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP - CNPJ: 09.315.566/0001-87 intimados, por meio de seus advogados, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como tomar ciência de demais documentos juntados pelas partes anteriores à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006417-11.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. V. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/11/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007691-44.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178
EXECUTADO: CARLA TALHIENE DE OLIVEIRA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008415-48.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REU: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005153-90.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO BATISTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009723-27.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008276-96.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
REU: WAGNER DE SOUZA LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007508-44.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: GUILHERME NUNES DA ROSA, CPF nº 96394919268, AVENIDA CASTELO BRANCO 973, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 545,90
DESPACHO
Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.
Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005584-95.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15009297000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA TEIXEIRA, CPF nº 74121065204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 68519672272, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido do Exequente no ID nº 61197997, foi realizado nesta data consulta no sistema do SISBAJUD, o qual foi constatado que a transferência dos valores não foram cumprida pelo banco da Caixa Econômica Federal.
Oficie-se ao Gerente do Banco da Caixa Econômica Federal, para que comprove ter cumprido a ordem de transferência do bloqueio e transferência de valores do ID nº 57945156, pelo sistema SISBAJUD, na conta de titularidade de MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.009.297/0001-23, para a conta judicial, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores, enviando os respectivos comprovantes.
Prazo para resposta 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Int.
SERVE o presente DESPACHO como OFÍCIO ao GERENTE DO BANCO DA CAIXA, devendo ser enviados em anexos os arquivos do SISBAJUD.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007649-58.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877
REU: BANCO BRADESCO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/11/2021 09:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005737-60.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011812-18.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. V. Y. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
REU: J. N. F. C.
Advogados do(a) REU: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Considerando que as partes compuseram parcialmente quanto à realização da prova pericial (DNA) ficando o Requerido a cargo de seus custos, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à sua realização sob pena de preclusão da prova e presunção de paternidade (súmula 301 do STJ). Caso tenha sido realizado, no mesmo prazo, deverá, ainda, o Requerido apresentar nos autos os dados relativos ao laboratório eleito pelas partes para o fim de cobrança do respectivo resultado. Intimem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003863-06.2021.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: R V FERREIRA ROCHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
REU: SONIA DAHER - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JODMILSON APARECIDO MORAIS CPF: 221.037.752-87, ANA PAULA LIMA SILVA MORAIS CPF: 326.567.772-91, RONDOCARGAS LTDA - ME - CNPJ: 03.778.513/0001-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61520511, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000551-61.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91
Executado: JODMILSON APARECIDO MORAIS CPF: 221.037.752-87, ANA PAULA LIMA SILVA MORAIS CPF: 326.567.772-91, RONDOCARGAS LTDA - ME - CNPJ: 03.778.513/0001-16
DECISÃO ID 61520511: "(...)Posto isso, determino que sejam os executados, intimados da penhora, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que caso queiram se manifestem nos autos. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004571-90.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: ELENILCE PEREIRA MARREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000167-93.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N. V. S. S. e outros
EXECUTADO: V. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação. Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto. Sem custas por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária na forma do inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16. Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada automaticamente, intimem-se. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006271-61.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: REMI TENORIO DE OLANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE MARCELO FERREIRA CPF: 709.847.432-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005233-88.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: W. N. D. S. CPF: 052.965.682-57
Requerido: JOSE MARCELO FERREIRA CPF: 709.847.432-00

DECISÃO ID 59220557: "(...)Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente. Int. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz de Direito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004634-81.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. F. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER CARMINATO - RO526, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757
EXECUTADO: A. F. D. S.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000127-77.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA PALHANO GURGEL
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011643-31.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: EMERLANIA HENKERT
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007631-71.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006445-81.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VANUSA MARIA RODES DOS SANTOS, CPF nº 76456641268, RUA CEDRO 3590, - DE 3441/3442 A 3720/3721 JK - 76909-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273
EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
Valor da causa:R$ 38.382,68
DESPACHO
Deferi nesta oportunidade o bloqueio de valores via Sisbajud, que retornou resposta negativa, conforme tela que segue em anexo.
Ato contínuo, verifiquei que a parte ré procedeu ao depósito (id 61454370) nos autos.
Tratando de depósito voluntário, entendo que o valor incontroverso deve ser liberado em favor da parte exequente.
Sirva esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta 01523015-7, tendo como beneficiário: Eva Condack Dias P. da Silva, OAB/RO 2.273.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar em termos de seguimento, quanto a eventual saldo devedor remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7002290-30.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:NEUDSON RAMIRO DA SILVA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3197, - DE 3023 A 3355 - LADO ÍMPAR JK - 76909-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008
Requerido/Executado: BANCO ITAU VEICULOS S.A., RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D, 8 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
Decisão
Intimados a especificar suas provas, o requerido se limitou a postular a produção de colheita do depoimento pessoal da parte autora, prova que se mostra irrelevante para o deslinde da causa, notadamente porque os fatos já foram apontados pelo autor em sua inicial, razão pela qual a indefiro.
De outra banda, considerando a alegação do banco de que a contratação foi regular, com juntada de cópia do contrato nos autos, que foi impugnado pelo autor, entendo que a prova pericial mostra-se indispensável à apuração da veracidade/falsidade das assinaturas opostas no referido documento.
Atento a relação jurídica de consumo apontada pelo réu (contratação de financiamento), tenho como demonstrada a hipossuficiência da parte autora, diante da capacidade econômica e jurídica do Banco réu, o que permite a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC.
Doravante:
1 - Determino a realização de perícia grafotécnica as custas da ré e, portanto, determino que o Banco requerido apresente o contrato original que anexou a sua defesa, à Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná (jipcac@tjro.jus.br, 69-3411-2910 e 69-3411-2922), a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis para apresentação do documento em Juízo, sob pena de preclusão da realização da prova.
Arbitro em favor do perito honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pela ré, face a inversão do ônus da prova, cujo depósito deve ser comprovado nos autos, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova.
2 - Com a disponibilização do contrato original e comprovação de recolhimento de honorários, o Cartório CPE deve dar prosseguimento, intimando o perito nomeado.
3- Para realização de perícia grafotécnica nomeio Perito Judicial Grafotécnico Roberto Montanari Custódio, com habilitação ativa na CPTEC - Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos, com atuação na Comarca de Ji-Paraná.
Cabe ao perito apurar se a assinatura oposta no contrato foi firmada pela parte autora, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização.

Requisito que seja informada a data da perícia com antecedência mínima de 30 dias corridos, a fim de viabilizar tempo hábil para a intimação das partes, para irem ao local designado.
O Perito deverá proceder a retirada do contrato original perante a Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná-RO.
3- Após a identificação do perito e indicação de data e local, intimem-se as partes para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus advogados, podendo caso queiram indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia.
Partes intimadas via D.J.E.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001641-36.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 82943281204, RUA ARSENO RODRIGUES 301, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Valor da causa:R$ 34.344,98
DESPACHO
Considerando que o veículo penhorado se encontra na posse da parte exequente, que não se opôs ao pedido do executado, deferi nesta oportunidade a baixa da restrição Renajud sobre o veículo VW Saveiro Placa HLP 8739, conforme tela que segue em anexo.
Quanto ao pedido de transferência/baixa de débito em nome da terceira Nayara Timoteo de Castro é questão que foge ao conteúdo do processo de execução, razão porque deixo de enfrentar.
Esclareço, porém que na eventualidade de venda do veículo em leilão, os débitos que pendam sobre o bem perante o Detran/RO serão subrrogados no preço da venda, fazendo com que débitos pretéritos sejam extintos.
Doravante, aguarem a realização do leilão já designado.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009003-26.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: LUIZ PAULO GOMES, CPF nº 11408421291, RUA QUATROCENTOS 712, RUA ALDO CAVICHIOLI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.105,17
DESPACHO
Oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 1824, para que envie cópia do comprovante de transferência/levantamento da quantia R$ 6.538,39 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) realizada no dia 23/07/2020 da conta judicial 1824/040 01515854-5.
Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.
Com a resposta, dê vistas a parte exequente.
Sirva como ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos n. 7008700-07.2021.8.22.0005
Classe: Notificação
Protocolado em: 18/08/2021
Valor da causa: R$ 0,00
REQUERENTE: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Trata-se de Notificação Judicial, procedimento de jurisdição voluntária, fundamentada no artigo 726 e ss. do CPC, cuja finalidade exclusiva é dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, não se prestando este procedimento judicial a compelir o notificado a fazer ou deixar de fazer algo.
Não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 728, I e II, do CPC, portanto, é desnecessário ouvir previamente a parte notificada.
Assim sendo, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO da parte requerida, para lhe dar ciência do teor da inicial.
Cientifique-se o público em geral, do teor da notificação, mediante publicação de edital, com prazo de 20(vinte) dias.
Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJE.
Após, arquive-se.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paranã/RO, 24 de agosto de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008704-78.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Juros
EXEQUENTES: VALMIR IRINEU DE FARIAS, CPF nº 21438439253, RUA O 272, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZEIAS DA SILVEIRA, CPF nº 31688535268, RUA BRASILÉIA 2612, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSCAR RODRIGUES, CPF nº 14191180215, RUA G 289 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO, CPF nº 03603733215, RUA CAUCHEIRO, - DE 378 A 536 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIGUEL ARAUJO DE ALMEIDA, CPF nº 28360702268, RUA B 31, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUCIA GOMES, CPF nº 03703274204, RUA G 92 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO, CPF nº 02998853803, RUA B 427, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO BARRIVIERA, CPF nº 03850409899, RUA BRASILÉIA 2324, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 05200024234, RUA BRASILÉIA 2516, - DE 2503 A 2863 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-087 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AFONSO JORGE ABREU DA SILVA, CPF nº 39032760220, RUA B 440, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487, LUIZ CARLOS SILVA, OAB nº SP168472, DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CNPJ nº 33928219000104, AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER 815, LOJA 10 NAZARÉ - 66055-260 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº PE21098, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101, CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB nº RJ69085
SENTENÇA
Trata os autos de liquidação de sentença por arbitramento em que fora determinada a realização de perícia as custas da ré, visando apurar os reparos realizados pelos autores nos imóveis segurados.
A parte executada, intimada, deixou de recolher honorários periciais.
É o relatório. Fundamento e decido.
Frente a inércia da parte ré em recolher os honorários periciais, dou por prejudicada a colheita da prova pericial.
Em se tratando de liquidação de sentença por arbitramento em que parte autora trouxe laudo técnico apontando estimativa de valores suportados nos reparos de cada unidade imobiliária (id49422346), amparado ainda por demonstrativo de débito (id49422347 e 494422348), que está em consonância com as deliberações constantes tanto na sentença como do acórdão (id47571953) acolho os cálculos apresentados pelos exequentes, para liquidar o valor final devido em R$ 886.341,47 (oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), já inclusos multa de 2% e honorários advocatícios de 10% da fase de conhecimento.
Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do INPC e juros de 1% ao mês a contar de 07/10/2020, quando ocorreu a última atualização (id 494422348).
Considerando se tratar de crédito concursal, contra a Massa Falida de Federal Seguros, entendo que sobre o valor devido não incidem multa de 10%, tão pouco honorários de fase de cumprimento de sentença, notadamente porque o débito está necessariamente obrigado a aguardar ordem de pagamento no comitê/plano de credores.
Considerando que a competência deste juízo se encerra com a liquidação do valor devido, posto que nos termos da sentença de quebra (id 5545974), a execução deve prosseguir por habilitação nos autos de falência, a extinção do feito é medida que se impõe.
Cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos de falência por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0165989-89.2019.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro – RJ.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor dos exequentes, cujo valor deverá ser atualizado nos termos supra, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Com a certidão de crédito, cabem aos autores/exequente se habilitarem nos autos de falência.
Sem custas ou honorários.
Sentença publicada de forma automática.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005149-19.2021.8.22.0005
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, CNPJ nº 07141937000398, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, 5991 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
REQUERIDOS: VALDEIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 55950477200, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1626, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSELAINE LOPES DE ANDRADE, CPF nº 65754964234, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1626, PRAZERES DA CARNE NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE CARNE LTDA - ME, CNPJ nº 04057559000109, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1626, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Face a satisfação da obrigação, julgo extinto este incidente, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Custas processuais já recolhidas, conforme comprovante acostado no id 59928839.
Sirva esta decisão como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, para levantamento do valor de R$ 7.128,84 (sete mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, ID 072021000013151500 e devem ser transferidos ao beneficiário: Robson Ferreira Pêgo, CPF.690.842.032-91, conta 21048-6 operação 001, agência 3607 da Caixa Econômica Federal.
Juntem cópia desta decisão nos autos principais (autos nº 7010481-06.2017.8.22.0005), bem como extrato das contas judiciais vinculadas aos autos.
Sentença publicada de forma automática.
Partes intimadas via D.J.E.
Arquivem.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005422-95.2021.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: E. T. S. S., CPF nº 07433636200, RUA PORTO ALEGRE 2771, - ATÉ 500 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7027
RÉU: A. A. D. S. F., CPF nº 76893294204, RUA PORTO ALEGRE 3004, RUA ANTÔNIO ATANÁZIO (NOME ATUAL) NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.800,00
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após torne os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006985-27.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 31255540206, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 986, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: ANA FELBERK DE ALMEIDA, CPF nº 28960840297, RUA ALUÍZIO FERREIRA 637, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Sentença

Narra o Requerente que sua irmã, ora Requerida, é portadora de esquizofrenia, e por deixar de fazer uso de medicação que lhe foi prescrita, encontra-se em crise denominada "Quadro de Surto de Gatilho", com comportamento agressivo, representando perigo a integridade física das pessoas, além de risco para a própria vida, vez que perambula desorientada pelas ruas em meio ao trânsito de veículos.

Diz que a Requerida possui um único filho, maior de idade, que igualmente apresenta problemas psiquiátricos e tornou-se morador de rua, estando em lugar incerto e não sabido.

Sustenta que a falta do tratamento poderá agravar sua saúde mental para um quadro de completa insanidade, razão porque, necessita de tratamento medicamentoso.

Aduz que a Requerida se recusa a tomar as medicações por via oral, e como alternativa médica, foi-lhe prescrita medicação injetável que deve ser ministrada a cada 21 dias, que deverá ser ministrada contra sua vontade no intuito de preservar sua integridade mental e física.

Assevera que como irmão, tem o dever legal de cuidado para com a Requerida e para tanto, contratou enfermeiro para aplicação das injeções, contudo, necessita de autorização judicial para aplicá-las.

Postulou liminarmente, autorização para adentrar na residência da Requerida para aplicação das medicações injetáveis, com auxílio do corpo de bombeiros e reforço policial.

Instado o órgão Ministerial a se manifestar, exarou parecer favorável à pretensão do Requerente (id. 61344125).

É o breve relato. DECIDO.

Analisando a inicial, documentos que a instruem e parecer do Órgão Ministerial, entendo que o pedido liminar deve ser deferido.

Restou demonstrado nos autos que a Requerida apresenta problemas psiquiátricos não estando em condições de gerir sua própria vida no momento, eis que encontra-se em crise com surto psicótico, tendo-lhe sido prescrito tratamento medicamentoso injetável (id. 59607081). Também restou demonstrado que o Requerente é irmão da Requerida.

No ano de 2001 entrou em vigor a Lei nº 10.216/2001, que trata da questão da internação do paciente acometido de transtorno mental, que prevê no parágrafo único do artigo 6º a internação involuntária, que é aquela pedida por terceiro, desde que recomendada por profissional médico.

Da análise teleológica da referida lei, sobressai o princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente daquelas, que por causas transitórias, não estejam em condições de decidir sobre sua própria pessoa, impondo a terceiros a tomada de decisões necessárias para salvaguardar a integridade física e mental.

Assim, se o legislador entendeu que tais pessoas podem ser internadas compulsoriamente, para tratamento psiquiátrico, certamente o tratamento sem internação como pretende o Requerente, por ser medida menos gravosa, deve ser privilegiado.

Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, razão porque, nos termos do que dispõe o art. 300, I do CPC, defiro o pedido liminar para autorizar o Requerente a ministrar na Requerida Ana Felberk de Almeida, por intermédio de técnico de enfermagem, a medicação denominada HALDOL DECANOATO 50mg, sendo 04 amp IM, a cada 21 dias, tantas doses quantas forem necessárias ao total restabelecimento de sua saúde mental, mediante prescrição médica, podendo, para tanto, adentrar em sua residência, mediante uso da força e arrombamento se necessário.

Frente a alegação de agressividade da Requerida, a fim de resguardar a integridade física das pessoas que ministrarão as medicações, autorizo requisição de força policial e corpo de bombeiros para acompanhamento das diligências.

Ressalto que o Requerente deverá tomar as cautelas necessárias para que as diligências sejam realizadas da forma mais pacífica possível, no intuito de evitar excessos do uso da força.

Indefiro o pedido de acompanhamento por Oficial de Justiça, por ser desnecessária, frente ao acompanhamento de policiais e corpo de bombeiros.

Por se tratar de medida satisfativa, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Custas satisfeitas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ autorizando o Requerente Jackson Felberk de Almeida a ministrar na Requerida Ana Felberk de Almeida, por intermédio de técnico de enfermagem, a medicação HALDOL DECANOATO 50mg, aplicar 04 AMP a cada 21 dias, em tantas doses quantas forem necessárias ao total restabelecimento de sua saúde mental, mediante prescrição médica da psiquiatra Dra Joseli Dantas da Silva, médica, CRM RO 2389.

SIRVA a presente decisão como OFÍCIO ao Comandante do Batalhão do Corpo de Bombeiros de Ji-Paraná, assim como ao Delegado de Polícia Civil, para que providenciem o acompanhamento do Requerente Jackson Felberk de Almeida, nas diligências para ministração da medicação em sua irmã Ana Felberk de Almeida, na Rua Aluísio Ferreira, nº 637, bairro Urupá, CEP 76900-220, Ji-Paraná –RO, cujas datas deverão ser comunicadas previamente, pelo próprio Requerente.

Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007649-58.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, CNPJ nº 05062576000105, RUA CAETANO COSTA 215, CASA 01 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

RÉU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Valor da causa:R$ 254.370,12
Decisão
Recebo a emenda.
Indefiro de plano a inversão do ônus da prova, posto que na espécie não se aplica os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de empréstimo tomado para implemento da atividade (capital de giro), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)
Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, notadamente porque não demonstrado com a inicial que a prática de capitalização discrepa do contrato e/ou dos paradigmas sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.
Doravante:
I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.
III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.
VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:
a) Email: jipcac@tjro.jus.br
b) Sala Virtual: https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb
c) Fones: (69) 3411-2910
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005101-65.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: M. H. L. S., RUA TIRADENTES 516, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. L. S., RUA TIRADENTES 516, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. G. D. S., CPF nº 39472132120, RUA DAS LARANJEIRAS, QD. 13, LT. 07 JARDIM PRIMAVERA - 75340-000 - HIDROLÂNDIA - GOIÁS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 523,36
DECISÃO
EXECUÇÃO ALIMENTOS – ART. 528 DO CPC- CARTA PRECATÓRIA

1 - No presente feito de Cumprimento de Sentença de Alimentos a Executada foi citada para pagamento ou para apresentar razões que o impossibilite aduzindo dificuldades financeiras o que é controvertido pela parte Exequente.
2 - A mera alegação genérica de dificuldades financeiras não se afigura como causa de impossibilidade de adimplência da pensão alimentícia, mormente se desacompanhada de elementos comprobatórias pelo que, rejeito a justificação e com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º do CPC e art. 15 Lei 14.010/2020 de 10 de junho 2020, DECRETO A PRISÃO DOMICILIAR DE MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA, CPF nº 394.721.321-20, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a colocação de tornozeleira eletrônica (havendo disponibilidade no juízo deprecado), prorrogáveis por até igual prazo em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual, multa e/ou conversão da prisão domiciliar em prisão simples (no regime fechado).
2.1. Neste caso, fica ainda deprecada a inclusão do Mandado de Prisão junto ao sistema BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão - do CNJ.
2.2.- Havendo pagamento, ou cumpridos os termos da prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade, bem como, dada baixa no respectivo Mandado de Prisão junto ao BNMP.
3 - O(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá dar cumprimento à prísão conduzindo o Executado ao órgão gestor de tornozeleiras eletrônicas junto ao juízo deprecado (em havendo disponibilidade na Comarca).
3.1 Comprovado o pagamento integral do crédito alimentar ou cumprida a prisão a Executada deverá ser colocada em liberdade
4. Defiro a gratuidade judiciária.
5. Intime-se e cumpra-se.
SIRVA-SE a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO e PRISÃO DOMICILIAR do executado qualificado na inicial.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002445-38.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 56760493249, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004741-62.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTE: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 71150030259, RUA MARECHAL RONDON 3102 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
EXECUTADOS: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09061470000130
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Valor da causa:R$ 21.043,27
DESPACHO
O feito foi extinto por sentença, confirmada em grau de recurso (id 61240845).
Custas finais já recolhidas, a teor do comprovante acostado no id 42592644.
Doravante, arquivem os autos.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0009650-82.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Transporte Rodoviário
EXEQUENTE: RICARDO MAXIMO DOS SANTOS, CPF nº 77795695515, RUA JOÃO GOULART, 531, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6179
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ nº 01523219000191, AVENIDA CENTRAL ., ESQ. RUA B, S/N , QD. ÁREA LT. 02 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995
Valor da causa:R$ 30.000,00
DESPACHO
Determino que se oficie o gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Ag 0013 - Conta 0003000768877, para que cumpra a ordem de bloqueio bacenjud, procedendo a transferência dos valores bloqueados em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, com aplicação de multa diária pelo descumprimento.
Instrua a intimação com cópia da ordem de bloqueio realizada via Sisbajud, que segue em anexo.
LOCAL: AV. 24 DE OUTUBRO 1452, GOIANIA-GO, BAIRRO CAMPINAS, CEP 74505-011 Tel: (62) 2764-4300
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/ORDEM/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005955-59.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: VALERIA CRISTIANE DA CRUZ CONCEICAO, CPF nº 02751483275, BR 317, 2º TRECHO, O P A MONTE 317 0 0 - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002583-34.2020.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 325.398.862-72, RUA COSTA E SILVA, Nº 38, Bairro: DUQUE DE CAXIAS - JI-PARANÁ - RO
Valor da causa:R$ 1.553,44
DESPACHO
Considerando a petição do Exequente do ID nº 607531276, procedi busca de valores pelo sistema Bacenjud, que retornou bloqueio do valor total de R$ 596,26, para pagamento do saldo remanescente indicado pelo Exequente, honorários e custas processuais, sendo assim promovi a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao Juízo.
Consultando a busca de valores pelo sistema do SISBAJUD ID nº 35850269 " R$ 208,68", constatei que o valor foi DESBLOQUEADO, conforme arquivo em anexo.
Procedi nova ordem de bloqueio do valor de R$ 208,68 (duzentos e oito reais e sessenta e oito centavos), com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Doravante, intimem pessoalmente o Executado, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias..
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado.
ISRAEL HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 325.398.862-72, RUA COSTA E SILVA, Nº 38, Bairro: DUQUE DE CAXIAS - JI-PARANÁ - RO.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001535-06.2021.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 04338434000157, RUA JOÃO BERBEL FILHO 610, OESTE DISTRITO INDUSTRIAL IV - 17280-000 - PEDERNEIRAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAURICIO POSSEBON NETO, OAB nº SP98874
DEPRECADOS: VALDECI ALVES TRINDADE, CPF nº 27206718272, RUA SOLDADO DA BORRACHA 63, URUPÁ JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI ALVES TRINDADE, CPF nº 16171985287, RUA SOLDADO DA BORRACHA 63, URUPÁ JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 02092051000116, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 363.574,25
DESPACHO
Intime-se o Oficial de Justiça para que promova a devolução do mandado devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justifique a demora no cumprimento do mandado, sob pena de instauração de processo administrativo visando apurar a desídia.
Ao cartório CPE para prestar informações ao Juízo Deprecante, devendo informar que a Carta ainda pende de cumprimento.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008799-74.2021.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTORES: AMADO CARDOSO NETO, CPF nº 28255690204, RUA DAS PÉROLAS 2025, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 57017387287, RUA DAS PÉROLAS 2025, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874
RÉU: P. D. J., RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 1701 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 34.400,00
DESPACHO
Emende-se a inicial nos seguintes termos:
1. Justificar por que cadastrou no PJE, como polo passivo a prefeitura de Ji-Paraná, se na inicial, nada menciona sobre a mesma, atentando-se aos artigos 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 102, do Código Civil, que dispõe que os imóveis públicos não estão sujeitos a usucapião;

2. Considerando que o imóvel não possui matrícula individualizada junto ao CRI, deverá indicar, assim como, juntar aos autos a matrícula da área maior em que está inserido;
3. Fazer constar no polo passivo a pessoa que figura como proprietária da área maior;
4. Indicar as medidas, limites e confrontações da área que pretende usucapir, juntando o memorial descritivo;
5. Indicar, bem como, postular a citação dos confinantes do imóvel;
6. Justificar o pedido de gratuidade judiciária, eis que não há elementos nos autos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica;
Tudo no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006548-83.2021.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTORES: MARLENE VALLIM HERMOGENES, CPF nº 16201574204, LINHA 02, LOTE 126 gleba 06 ZONA RURAL SETOR 06 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MOZAIR HERMOGENES, CPF nº 05856361253, LINHA 02, LOTE 126 gleba 06 ZONA RURAL SETOR 06 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809
RÉU: MALVINO AZEVEDO, CPF nº 06751440944, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2025, - DE 2072/2073 A 2303/2304 NOVO JI-PARANÁ - 76900-548 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 275.000,00
DESPACHO
Cite-se o confinante no endereço informado.
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008684-53.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, SETOR 2, CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: VIVIANE SILVEIRA VIAN ROZO, RUA SENA MADUREIRA 842, C 1 RIACHUELO - 76913-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANA SILVEIRA VIAN, RUA SEIS DE MAIO 645, AP 72 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009548-28.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCIO MIRANDA PIOVEZAN, CPF nº 99689340204, RUA TEREZINA 2188, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MIRANDA PIOVEZAN 99689340204, CNPJ nº 25226281000126, RUA TEREZINA 2188, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido do ID nº 61382755:
1 - Oficie-se ao Instituto Nacional da Seguridade Social, para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: MARCIO MIRANDA PIOVEZAN, CPF nº 996.893.402-04.
2 - Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome da parte Executada : MARCIO MIRANDA PIOVEZAN, CPF nº 996.893.402-04. Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.
Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.
A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Após, expeça-se o necessário.
Com a resposta positiva ou negativa, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Idaron
E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0005818-41.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADO: EDINELSON GREGORIO DE SOUZA, CPF nº 70502056800, RUA JOÃO BATISTA NETO 2285, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
DESPACHO
Declaro-me impedida de exercer as funções nos presentes autos, por ser cônjuge meeira de cooperado integrante do quadro de direção da parte da autora, a teor do art. 144, V do CPC.
Remetam os autos ao substituto automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000649-07.2021.8.22.0005
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086
DECISÃO
E A DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME impugnou (id. 59273662), a penhora efetivada sobre créditos que tem a receber junto a Prefeitura do Município de Ji-Paraná alegando que o referido crédito é a única fonte de faturamento da empresa neste e nos próximos meses, cujo funcionamento restará inviabilizado caso seja mantido.
Aduz ser uma empresa que se dedica exclusivamente aos contratos públicos de construção civil e com o advento da pandemia, referidos contratos foram impactados negativamente, tendo em conta a alta extraordinária dos preços de materiais de construção, que exigiram pedido de reequilíbrio econômico-financeiro perante a Administração.
Sustenta que enquanto não apreciados os pedidos de reequilíbrio contratual, não são autorizados os pagamentos, portanto, nos últimos meses a empresa Executada ficou sem faturamento, razão porque, deixou de honrar o compromisso financeiro para com a Exequente.
Diz que os contratos públicos são pagos em etapas, em conformidade com o andamento das obras, razão porque, com a paralisação ocasionada pela alta dos preços, insumos e os consequentes pedidos de reequilíbrio impactaram o faturamento da empresa.
Alega que no corrente ano, o faturamento dos meses de janeiro, fevereiro e abril foi zero e o faturamento de março foi de apenas R$19.394,36, portanto, o crédito objeto da penhora se afigura imprescindível à sobrevivência da empresa que tem despesas fixas de aluguel e folha de pagamento que totalizam R$7.754,79 mensais, além de encargos tributários, trabalhistas e despesas com a guarda e conservação dos canteiros de obras.
Afirma que dada a precariedade de sua condição financeira, necessitou se desfazer de alguns bens para pagamento de dívidas.
Assevera que o crédito ora penhorado, constitui na verdade, faturamento da empresa, uma vez que referidos créditos constituem única fonte de remda da empresa e como tal deve ser medida excepcional, por importar em risco a continuidade da empresa.
Aduz que possui outros contratos que aguardam o reequilíbrio para serem pagos, portanto, a liberação da penhora do crédito não importará em prejuízo ao Exequente que poderá receber o valor da dívida posteriormente mediante a penhora de percentual dos futuros contratos.

Argumenta que os contratos futuros deve ser penhorada a importância de 3%(três por cento) tendo em conta que a sistemática dos contratos administrativos de obras públicas – empreitada global – prevê que o contratado compre com seus recursos os materiais, empregue na obra, e só depois receba o 'estorno' do valor dos materiais e seu lucro (a parcela relativa ao lucro está inserta no chamado BDI do contrato, que in casu é de 24,52% - ou seja, de tudo o que é pago para a executada, na realidade menos de 24,52% é o seu lucro, isso porque o BDI compreende Benefícios e Despesas Indiretas).

Invoca julgados do STJ no qual há entendimento de que a penhora de 10% de faturamento de empresa é desarrazoada e que valores recebíveis de ente municipal, para empresa que se destina à participação em licitações e execução de contratos administrativos, se caracterizam faturamento.

Que é uma empresa de pequeno porte, optante do simples nacional como empresária individual de responsabilidade limitada, devendo ser-lhe assegurada a garantia de existência digna constante do caput do art. 170 e 5º da Constituição Federal.

Ofertou à penhora um imóvel urbano no valor de R$70.000,00 (setenta mil reais).

Postulou ao final, seja liberada a penhora sobre créditos que tem a receber perante o Município de Ji-Paraná; a liberação imediata da importância de R$27.287,30 que corresponde ao seu faturamento; a intimação da Exequente a se manifestar sobre o bem ofertado em pagamento; a redução da penhora para o percentual de 3% sobre os recebíveis junto ao Município de Ji-Paraná; e a oferta do imóvel urbano como garantia da dívida;

Instada a se manifestar, a Exequente discordou da impugnação (id. 60417541) alegando tratar-se de débito antigo, bem anterior ao início da pandemia, e que tentou por diversas vezes, negociar com a Executada, sem sucesso.

Aduz que a Executada privilegiou o pagamento de outras dívidas, mais recentes em detrimento do crédito ora perseguido.

Afirma ser inverídica a afirmação da Executada de que os contratos públicos são sua única fonte de renda. Que o contrato social, pagina comercial do facebook , indicam a prestação de vários serviços destinados ao público em geral, inclusive, com locação máquinas pesadas e construção de casas residenciais.

Impugnou o demonstrativo de faturamento da empresa juntado aos autos, por falta de assinatura do contador responsável.

Sustenta que a Executada maliciosamente omitiu o faturamento dos meses posteriores ao vencimento da dívida, no intuito de não revelar que teve ganho suficiente para saldar a dívida e não o fez.

Diz que em consulta ao Portal Transparência da prefeitura, constata-se que diversamente do alegado pela Executada, o faturamento do mês de março/2021 foi de R$45.776,82 e não apenas R$19.394,36, fato este que demonstra que o demonstrativo de faturamento acostado aos autos foi manipulado.

Aduz que a Executada no intuito de justificar o gasto com folha de pagamento, incluiu a própria sócia e parentes como funcionários.

Assevera que a execução deve se desenvolver no interesse do credor e de forma útil e efetiva, motivo pelo qual as razões invocadas pela Executada não merecem acolhimento.

Recusou o bem imóvel ofertado em pagamento, alegando não estar escriturado, portanto, paira dúvidas sobre sua titularidade.

Discorda da redução da penhora para 3% do faturamento, alegando ser desarrazoado.

Postulou ao final, a rejeição da impugnação. Caso seja acolhido o pedido, que seja deferida a penhora no percentual de 30% do faturamento.

Em petição (id. 61546705) a Executada informou que o Município de Ji-Paraná depositou em juízo os valores penhorados. Reiterou o pedido de liberação dos valores formulado na impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os argumentos e contra-argumentos vejo que a impugnação deve ser parcialmente acolhida.

Em que pese a dívida ser anterior ao início da pandemia, certo é que o seu advento, implicou em prejuízo à economia do país, de modo que a satisfação das dívidas, quer recentes, quer antigas, tornaram-se dificultosas.

Com efeito, é de conhecimento público que um dos efeitos da pandemia foi o aquecimento do setor de construção civil, diversamente do que ocorreram em outros setores, fato este que aliado a redução de industrialização, ensejou em aumento substancial dos preços de materiais de construção civil, impactando diretamente nos contratos públicos, dada a necessidade de repactuação para reequilíbrio, importando em atraso nas execuções dos contratos, assim como, nos respectivos pagamentos.

De outro norte, a parte Executada não logrou êxito em demonstrar que tem como única fonte de faturamento, os contratos públicos, fato este que poderia ser facilmente demonstrado através da juntada aos autos da declaração anual de bens e rendas devidas à Receita Federal, o que não o fez.

Nesse contexto, tenho como verossímil a alegação da Exequente de que a Executada também presta serviços a particulares, de modo os contratos públicos não são sua única fonte de rendimentos como alega na impugnação.

Entretanto, inobstante ao fato da Executada possuir outras fontes de rendimento, certo é que os documentos que instruem a impugnação demonstram que houve atraso substancial na execução e recebimento dos contratos públicos, fato este que implica em desajuste financeiro da empresa, de modo que, a fim de preservar seu funcionamento assim como, o emprego daqueles que dela dependem, entendo que a penhora deve ser reduzida.

Ressalto que a Exequente não ficará prejudicada, tendo em conta que restou incontroverso nos autos que a parte Executada possui outros valores a receber perante a administração pública, capazes de solver a dívida cobrada nestes autos.

Entretanto, a penhora em percentual de 3% sobre o valor dos contratos, como pretende a Executada, se afigura irrisório e implicará em prejuízos à Exequente, mesmo porque, inexiste prazo específico paga pagamento dos referidos contratos.

Assim, tenho como condizente, a fixação do percentual postulado pela Exequente, qual seja, 30% (trinta por cento) dos créditos que a Executada tem a receber perante a Administração Pública, levando-se em consideração que os contratos públicos não são sua única fonte de renda, portanto, não devem ser considerados como faturamento da empresa, a impor a fixação de percentual menor.

Ante o exposto, acolho parcialmente a IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte Executada, via de consequência, reduzo para 30% (trinta por cento) a penhora que incidiu sobre os créditos provenientes de contratos públicos que a Executada tem a receber junto ao Município de Ji-Paraná.

Oficie-se ao Secretário Municipal da Fazenda, comunicando a redução da penhora, cujos créditos deverão continuar sendo realizados na forma anteriormente estabelecida, qual seja, depósito em conta judicial em favor deste juízo.

Autorizo o levantamento pela Exequente, de 30% (trinta por cento) do valor depositado pelo Município perante o id. 61549012 - Pág. 2.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a satisfação da obrigação.

Int.

SIRVA a presente decisão como MANDADO DE REDUÇÃO DE PENHORA a ser cumprido junto ao Secretário Municipal da Fazenda, para que a penhora efetivada sobre a totalidade de créditos que a Executada E.A. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ 21.832.538/0001-32 tem a receber perante a municipalidade, relativo a todos os contratos de obras públicas, seja reduzida para a importância de 30% (trinta por cento), até satisfação total da dívida no importe de R$72.949,84 (setenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais, oitenta e quatro centavos) atualizado até 28/05/2021, os quais deverão ser depositados na conta judicial 1824 040 01525459-5 junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste juízo.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ em favor da Exequente HILGERT & CIA LTDA CNPJ/MF sob o n° 22.881.858/0001-45, representada por seu advogado Murilo Ferreira de Oliveira, OAB/RO 9237 para que possa levantar a importância de 30% (trinta por cento) do saldo da conta judicial n. 1824 040 01525459-5 junto a Caixa Econômica Federal.
SIRVA a presente decisão como ALVARÁ em favor da Executada E. A. DE JESUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ sob nº 21.832.538/0001-32, representada por seu advogado Silas Queiroz Junior, OAB/RO 10086 para que possa sacar 70% (setenta por cento) do saldo da conta judicial n. 1824 040 01525459-5 junto a Caixa Econômica Federal.
A conta não deverá ser encerrada eis que novos depósitos deverão ocorrer.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011106-35.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: THAIS FERNANDA DE PAULO, CPF nº 00642030260, RUA JÚLIO GUERRA 2042, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN, OAB nº RR471, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.737,50
DESPACHO
Chamo o feito à ordem e diante da certidão de ID 60803520, a qual dá conta de que não foram depositados os honorários periciais do Expert, excepcionalmente, oportunizo ao Requerido promova a comprovação do referido recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro.
Comprovado o recolhimento, torne os autos conclusos para julgamento.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005336-27.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 34452136000154, AVENIDA MARECHAL RONDON 2907, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990
JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106
EXECUTADO: WESLEY BAUDISON DE SOUZA, CNPJ nº 26.035.074/0001-57, WESLEY BAUDISON DE SOUZA -CPF (MF): 025.903.751-66 : Rua Mato Grosso, s/n (Ellos Bar) ao lado do nº 2966, Bairro Parque São Pedro, Município de Ji-Paraná, telefone (69)-99220-4827.
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 60534528, procedi a pesquisa “on line” de valores em nome do(s) Executado(s), bem como da pessoa física de WESLEY BAUDISON DE SOUZA -CPF (MF): 025.903.751-66, pelo sistema Sisbajud, que retornou bloqueio do valor de R$ 611,21 (seiscentos e onze reais e vinte e um centavos), tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Doravante, intimem pessoalmente o devedor WESLEY BAUDISON DE SOUZA -CPF (MF): 025.903.751-66, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Procedi ainda a pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) conforme arquivo(s) anexo(s).
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
WESLEY BAUDISON DE SOUZA - CPF (MF): 025.903.751-66 : Rua Mato Grosso, s/n (Ellos Bar) ao lado do nº 2966, Bairro Parque São Pedro, Município de Ji-Paraná / RO ,telefone (69)-99220-4827.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001549-29.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MOACIR SILVA, CPF nº 30854423915, RUA PARAÍBA 5357 ZONA II - 87501-390 - UMUARAMA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA SENA MADUREIRA 2220, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 35016620253, RUA SENA MADUREIRA 2220, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
DESPACHO
Considerando teor da Sentença juntada no ID nº 61309661, vindo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010507-96.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTES: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, RODRIGO PETERLE, CPF nº 02046340914, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, CPF nº 53775651934, LUCIENE PETERLE, CPF nº 64318532968, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, CPF nº 00411947214
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760
SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve a satisfação integral do débito, petição do ID nº 61051989, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se o alvará judicial necessário, para transferência dos valores depositados em conta judicial, para conta indicada pelo Exequente, após enviar ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.
Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas conforme comprovante do ID nº 61030542.
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores depositado na conta Judicial de nº 1824 / 040 / 01525664 - 4, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para CONTA: 72731-6, AG: 100-7, banco BASA, de titularidade de PETERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 24.973.397/0001-66, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009732-81.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: VINICIUS DE MORAES CARVALHO, CPF nº 03037593210, RUA IMBURANA 1544, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vinicius de Moraes Carvalho ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 18 de fevereiro de 2020, do qual lhe teria restado lesões permanentes no membro superior direito na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao Seguro DPVAT junto ao Requerido este nada pagou-lhe sob a alegação de inexistência de sequelas.
Sustenta que, diversamente da motivação apresentada pelo Requerido, foram constatadas sequelas indenizáveis, fazendo jus ao montante em R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), requerendo sua condenação no referido valor, bem como, nos consectários legais.
Com a inicial juntou os documentos de IDs. 49915646.
Despacho inicial determinando a citação da ré, com determinação de realização de laudo pericial as suas expensas (ID 50988339).
Citada, a ré impugnou a determinação de perícia apresentando a contestação no ID 52075194, na qual alegou em sua defesa não terem sido encontradas sequelas à indenizar. Sustentou que o laudo particular é inválido como única prova para o provimento de procedência.
Postulou a aplicação da Resolução 232/2016 do STJ. Requereu a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, e, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Juntou os documentos IDs 52075194 p. 14 a 52075197 p. 22.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
A réplica veio aos autos no ID 52661591.
Consta ainda dos autos a comunicação do Expert quanto à designação de data para a realização dos exames periciais e posterior redesignação (ID 53821993 e 56169454).
Pela comunicação acostada ao ID 59543448, o perito nomeado informou ao juízo quanto a ausência do periciando na data marcada.
Instado a manifestar-se a parte autora nada requereu.
Vieram, então, os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
O feito trata sobre questões de fato e de direito, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC
As partes são legítimas e estão devidamente representadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Ab initio, importa destacar que a parte autora não compareceu ao local da perícia na data aprazada para ser examinado pelo perito judicial.
Ocorre que o referido encargo tinha como objetivo a complementação do conjunto probatório acerca do direito da parte autora o que, com sua omissão, não logrou sucesso.
Embora tenha havido nos autos a flexibilização do ônus processual da prova, com a inversão da regra geral, ao interessado cabe a colaboração para a efetivação daquilo que só a ele é possível proceder devendo suportar com diligência a carga processual residual eis que determinante ao escopo de trazer ao juízo da causa os elementos pertinentes ensejadores de seu convencimento.
No caso dos autos mesmo instada a justificar sua ausência (ID 59838861) além da determinação inicial para impulsionar o feito apresentando-se ao exame pericial e comprovando nos autos tal diligência optou por omitir-se.
Desta feita restou preclusa a oportunidade que lhe foi conferida pela postura desidiosa assumida e, deste modo, indemonstrada a constituição do direito que alegou ser titular e, por corolário, não se desincumbindo da imposição legal contida no inc. I do art. 373 do CPC.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Vinicius de Moraes Carvalho nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, atento à duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do §3º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Não tendo sido realizada o exame pericial os valores depositados a título de honorários periciais, estes deverão ser restituídos à parte Requerida.
Nesta oportunidade verifiquei junto ao sitio eletrônico da Caixa Econômica Federal os respectivos dados da conta judicial, conforme espelho em anexo.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o Sr. Gerente a proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 01522071-2, da agência nº 1824, operação 040, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este juízo, para a conta bancária nº 644000-2, da agência nº 1769-8 do Banco do Brasil, de titularidade de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, devendo, logo em seguida, encerrar a referida conta e encaminhar os respectivos comprovantes a este juízo.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007785-89.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO, CPF nº 93485263249, AVENIDA MARECHAL DEODORO FONSECA 3857 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 59529500, procedi a ordem de pesquisa junto ao SISBAJUD, com repetição programada da ordem (teimosinha) pelo prazo de 30 (trinta) dias, resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).
Após bloqueio ID nº 45452218 de valores em conta o devedor intimado pessoalmente, deixou de se insurgir, o que permite seja deferido o levantamento da quantia em favor da parte credora.
Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08.044.854/0001-81, ou por seu procurador com poderes específicos e ou o(a) Dr(a). RODRIGO TOTINO, OAB / RO nº 6338, a proceder o levantamento dos saldos existentes nas contas judiciais nºs : 1824 / 040 / 01525592 - 3 e 1824 / 040 / 01521471 - 2, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005209-89.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: ROSALIA DA SILVA E SOUZA
SENTENÇA
Homologo a desistência ID nº 61256971, para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007175-24.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: JOSE PETELIN RODRIGUES, CPF nº 96139331820, BR 317, CASA 10, BAIRRO 4 BOCAS 10 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
DESPACHO
Considerando a petição do autor juntada no ID nº 60949855, ao Cartório da CPE, para enviar o despacho do ID nº 59964344 ao Executado via AR / MP.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012901-13.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque
EXEQUENTE: J. A . ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES EIRELI
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.
No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica EXEQUENTE: J. A . ARAUJO ALMADA & CIA LTDA - ME autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES EIRELI, CNPJ nº 33415120000109, RUA TEREZINA 1447, FONE 99911-6120 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.
Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").
Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 20 de abril de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003363-08.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861000825, AVENIDA BRASIL 691, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: J. S. D. O., CPF nº 91305250800, RUA MARINGÁ 2203, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do ID nº 61356822, sendo assim procedi a retificação do nome do Executado, conforme decisão abaixo.
Considerando petição de ID nº 59555905, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras a fim de solicitar informações sobre existência de saldo de FGTS e PIS, eis que referidas verbas são impenhoráveis.
Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 913.052.508-00.
Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.
Com a resposta do ofício do INSS, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.
Procedi nova pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com bloqueio de valor irrisório de R$104,06, tendo porém transferido o valor para conta judicial vinculada ao Juízo, conforme arquivo(s) anexo(s).
Doravante, intimem pessoalmente o devedor, para que caso queira, se manifeste nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar nos autos a impenhorabilidade dos valores bloqueados, para fins do § 3º do art. 854 do CPC, sob pena de liberação em favor do Exequente.
Expeça-se o necessário.
Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO AO INSS e COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO DO Executado JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 913.052.508-00, RUA MARINGÁ 2203, Bairro NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RO.
E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004285-83.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 09601702000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958L
RÉU: DANIEL SATIRO DE CASTRO, CPF nº 01649629214, RUA JOSÉ DA PAZ 2095, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.336,88
DESPACHO
Realizei a pesquisa de endereço junto ao SIEL e SISBAJUD, com resultados positivos, conforme demonstrativos anexos.
Verifique a CPE se já foram realizadas diligências nos referidos endereços. Caso negativo, diligencie-se nos referidos endereços.
Caso positivo, manifeste-se a Requerente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008791-97.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVEIRA, CPF nº 36886823272, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2729, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 486, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Valor da causa:R$ 30.340,00
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização promovida em face da Caixa Econômica Federal.
De conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para processamento do feito e consequentemente declino em favor de uma das Varas Cíveis do Juizado Especial da Justiça Federal.
Remetam-se os autos ao referido juízo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001914-44.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cartão de Crédito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
RÉU: JLR ROCHA EIRELI - ME, CNPJ nº 23248482000107, AVENIDA MARECHAL RONDON 1113, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.124,16

DESPACHO
Realizei pesquisa de endereço em nome da empresa Requerida e de seu representante legal, com resultado positivo, conforme demonstrativo anexo.
Verifique a CPE se foram realizadas diligências nos endereços obtidos. Caso negativo, expeça-se o necessário para cumprimento do ato nos referidos endereços.
Caso positivo, manifeste-se a Requerente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006822-47.2021.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Ordinária
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS, CPF nº 42272459234, RUA DOS ESTUDANTES 452, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 35.000,00
SENTENÇA
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente, dentre outras providências, a juntada do memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Em emenda deixou de atender a determinação, tendo novamente sido intimada e postulou prazo para apresentar o referido memorial descritivo.
É o relatório. Fundamento e decido.
A inicial deve ser indeferida eis que o despacho que determinou a emenda ocorreu em 01 de julho/2021, tempo este suficiente para que a Requerente promovesse a juntada dos documentos faltantes, de modo que novo pedido de suspensão de afigura desarrazoado.
Ante o exposto, não tendo a Requerente atendido a emenda no prazo que lhe foi assinalado, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Isento de custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001007-11.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF nº 00639978274, RUA NATAL CARVALHO DA SILVA 1174 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-369 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa:R$ 10.000,00
DESPACHO
Declaro-me suspeita de atuar no presentes autos, por motivo de foro íntimo, a teor do art. 145, §1º do CPC.

Deixo de comunicar o Conselho da Magistratura, tendo em vista que a suspeição contra o patrono da parte autora já se encontra registrada na ficha funcional desta Magistrada.
Remetam os autos ao Substituto Automático - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002277-31.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ELIESER DE JESUS, CPF nº 76876543234, RUA HONDURAS 570, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Elieser de Jesus ajuizou Ação de Benefício Previdenciário – Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que em 20/01/2021 protocolou pedido administrativo visando a concessão de auxílio-doença, o que foi indeferido.
Afirma ter sofrido acidente de trabalho em 16/08/2019 quando trabalhava na empresa MP 10 Comércio e Indústria de Madeiras EIRELI, conforme CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.
Que teria suportado fratura de coluna torácica – T11 e T12, com discreto acunhamento, apresentando dor e limitação da ADM, não tendo condições de realizar suas funções.
Pleiteou em antecipação de tutela que a ré fosse compelida ao pagamento de auxílio-doença.
Ao final, que a ré seja compelida a restabelecer o pagamento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, com o pagamento do respectivo benefício desde a data em que teve suspenso o pagamento.
Despacho inicial indeferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a citação da parte ré, bem como determinando a realização de perícia médica.
A ré ofertou contestação nos autos perante o id 57607885 na qual alegou em defesa, preliminarmente que teria ocorrido prescrição de eventuais parcelas vencidas a mais de 5 (cinco) anos antecedentes a propositura da ação. Que faltaria interesse processual por falta de pedido administrativo. Que o valor dos honorários periciais arbitrados discrepa da Resolução 232/2016 do CJF, pleiteando que os honorários periciais sejam reduzidos para R$ 370,00. No mérito, que o autor não teria demonstrado os requisitos legais necessários a concessão do benefício. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares que se superadas, no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos.
Laudo pericial veio perante o id 57634249.
A parte autora se manifestou sobre o laudo perante o id 58478432, tendo a parte ré deixado de se manifestar.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a Decidir.
Desnecessária a colheita de outras provas em audiência, estando o feito documentalmente instruído, julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.
Dê início, não prospera a preliminar de falta de interesse processual por falta de pedido administrativo arguida pela ré. O documento acostado no id 55450808 denominado de “Comunicação de Decisão” demonstra que o autor solicitou o pedido de auxílio acidente perante a ré, que foi indeferido.
Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar a questão posta.
A preliminar de prescrição arguida pela ré, de igual modo, não se sustenta, posto que o acidente de trabalho sofrido pelo autor data do ano de 2019, sendo certo que eventuais parcelas devidas não superam o prazo de 5 (cinco) anos, não tendo decorrido o prazo prescricional até a propositura da ação.
No tocante a questão de fundo, o autor em sua inicial postula a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente, sob a alegação de suportar incapacidade proveniente de acidente laboral consistente em fratura da coluna torácica T11 e T12, o que o impediria de exercer as funções que habitualmente desenvolvia.
O benefício do auxílio-doença não exige para o seu deferimento que a incapacidade ou invalidez para o trabalho seja absoluta ou total.
Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
O laudo pericial atestou que a incapacidade é parcial e definitiva, estando porém a autor passível de readaptação para outra função ou trabalho que lhe garanta a subsistência.
Percebe-se, portanto que a autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que se trata de lesão definitiva, sem possibilidade de reversão.

No tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, mormente o laudo tenha apontado que a autora não pode desenvolver as atividades que habitualmente desenvolvia, tenho que a autor não possui os requisitos apontados na Lei 8.213/91, necessários a sua concessão, notadamente que a incapacidade seja total, sem possibilidade de readaptação, a saber:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifei).
O perito judicial concluiu que a parte autora suporta incapacidade permanente e irreversível de 25% dos movimentos da coluna toracica.
Tratando de incapacidade parcial, certo que a parte autora pode ser readaptado em outra função, até porque, a parte autora não trouxe aos autos elementos de prova que atestem sua incapacidade socioeconômica e/ou educacional que o impeça de exercer outra atividade remunerada, ônus que cabia demonstrar (art. 373, I do CPC).
Neste sentido foi a conclusão do perito, que em resposta ao quesito 11 da parte autora, afirmou:
Periciando tem fratura antiga de T12,que dificulta a realização de funções braçais, tais como carregar peso acima da altura dos ombros, capinar, levantar objetos pesados, porém o mesmo poderá exercer funções de fiscalização de setor, funções administrativas relacionadas a conferência de estoque de produtos e pessoas, assim como atividades relacionadas a vendas locais ou externas.
De outra banda, tenho que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.
Este, concedido ao segurado que teve reduzido sua capacidade laborativa em virtude de acidente no desempenho de suas funções, sendo concedido na porção de cinquenta por cento do salário-de-benefício (art. 86 da Lei 8.213/91), dada a natureza indenizatória do benefício.
Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, em se tratando de prestações continuada, tenho como procedente, com termo inicial a data do pedido administrativo de auxílio - doença.
Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPCA-e aplicáveis a Fazenda Pública a contar do vencimento de cada parcela. Juros de mora pelos índices de poupança a contar da citação, quando a ré foi constituída em mora.
Os valores prescindem de liquidação, já que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético para a sua apuração, devendo porém a parte credora juntar extratos aptos a comprovação do termo inicial do benefício.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Elieser de Jesus nesta Ação de Benefício Previdenciário que moveu contra Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e, via de consequência:
1) Condeno a ré a incluir o autor dentre os beneficiários de prestação mensal a título de auxílio-acidente, no importe de 50%(cinquenta por cento) do salário de benefício, conforme artigo 86, §1º da Lei 8.213/91.
2) Condeno ainda, a ré, ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-acidente vencidas a contar do pedido administratrivo (20/01/2021).
Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IPCA-e aplicáveis a Fazenda Pública, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora pelos índices de poupança, a contar da citação, quando a ré foi constituída em mora.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% de (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do §2º do art. 85 do CPC, dada a natureza e complexidade da causa.
Condeno a ré, ao pagamento dos honorários periciais, em favor do perito judicial, cujo valor deve ser exigido em fase de cumprimento de sentença, via RPV.
Sem custas, face a isenção legal.
Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.
Com recurso, intimem para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005163-03.2021.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação, Liminar
AUTOR: A. C. P. D. S. P., CPF nº 03855159289, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 431 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
RÉU: G. P. P., CPF nº 64707130259, RUA TRIUNFO 4260, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.960,00
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após torne os autos conclusos para decisão.
Int.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009709-38.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL N. 610, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
ID nº 59753869: Não há que se falar em ilegalidade do ato constritivo, eis que, conforme fundamentado na DECISÃO constante no ID nº59601948, foi promovido o arresto de bens da executada, conforme autorização expressa do artigo 830, do Código de Processo Civil. Sendo assim, mantenho o arresto efetuado.
Quanto ao imóvel que se pretende a substituição, o sócio da executada, Paulo Sérgio de Carvalho Castro, ofereceu a penhora um imóvel localizado na Rua das Baronezas, Jardins Verona, Goiania, onde está construída uma casa residencial (ID nº 59753878).
Por seu turno, este endereço está cadastrado como residência do executado perante a Receita Federal do Brasil.
Sendo assim, deverá o sócio ingressar no processo, na condição de executado, regularizando sua representação processual, bem como declarar, juntamente com sua esposa, que referido imóvel não é de sua residência e não se enquadra na hipótese da Lei 8.009/90.
Da mesma forma, a esposa do executado deverá expressamente autorizar que sua meação seja dada em pagamento da dívida fiscal dos executados.
Para fins de avaliação imobiliária, deverão também juntar laudo de avaliação do imóvel, realizado por corretor de imóveis, especificando o imóvel, bem como a área construída.
Concedo para tanto o prazo de 30 dias.
Formalizados tais atos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias e voltem conclusos para deliberação.
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000930-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.DA S. F.
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
REU: E. C.B., E. C. B. F., E. C. B., E. B.
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000930-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. DA S. F.
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
REU: E.C. B., E. C.B. F, E.C. B, E.B
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000930-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.DA S. F.
Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REU: E. C.B., E. C. B. F., E. C. B., E. B.
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogados do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Advogado do(a) REU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/10/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013377-51.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
EXECUTADO: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61604734 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009165-50.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: LUCELIA OLIVEIRA SILVA, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 531 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização proposta por LUCELIA OLIVEIRA SILVA em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, onde alega que reside no Bairro Jardim Capelasso; faz uso dos serviços de fornecimento de água prestado pela requerida, sob a matrícula de número 3445755-0; no mês de abril de 2019 a concessionária requerida, por dias, deixou de fornecer água em sua residência, o que causou diversos transtornos, já que ficou sem água por 06 dias (21 e 27/04).
Assim, pretende a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a requerida seja compelida a fornecer água em sua residência de forma contínua e ininterrupta e, ao final, requerer a confirmação dos efeitos da tutela, assim como pretende ver ser indenizada pela falta de água ocorrida no ano de 2019, tendo sugerido o valor dos danos morais em R$ 15.000,00.
Apresentou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação (id Num. 50989462).
Alega que a requerente não apresentou provas da interrupção da suspensão fornecimento de água; relata que não é crível que uma residência que passe por longos períodos sem água, fique sem efetuar sequer uma reclamação ou pedido de providências da empresa prestadora de serviços, como ocorreu no caso dos autos; impugnou o pedido de danos morais; ao final, requereu a improcedência dos pedidos.
Apresentou procuração e documentos.
Réplica (id Num. 51308743).
Intimados a especificarem provas, a autora pugnou pela prova emprestada dos autos nº 7006375-93.2020.8.22.0005, tendo juntada a ata de audiência (id Num. 55346690), que foi deferido (id Num. 58770205).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.
Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água no mês de abril de 2019, causando transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.
Inicialmente, cabe ressaltar que a reparação civil sustenta-se na caracterização de um dano, na configuração da culpa do agente responsável pelo dano e do nexo causal entre este e aquele.
Caio Mário da Silva Pereira ao tratar dos requisitos da responsabilidade civil ensina:
“Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:
a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;

b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico."(Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, p.457).
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço.
Para efeitos da caracterização da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, compete ao consumidor comprovar apenas a ocorrência do fato danoso e do nexo de causalidade.
Analisando os autos, tem-se que parte autora não trouxe aos autos documentos ou produziu provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que ateste que o fornecimento de água ficou suspenso no mês de abril de 2019, ou seja, não demonstrou fato danoso.
No caso, a autora pugnou pela juntada da prova emprestada produzida nos autos do processo n. 7006375-93.2020.8.22.0005, em que o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca promoveu a oitiva da testemunha Rosineide dos Santos Silva, em caso idêntico a este discutido nos autos.
Contudo, a prova produzida pelo Juízo mencionado, não serve para comprovar a falta de água da residência da requerente, vez que a mencionada testemunha também tem interesse no litígio, considerando que ela também ajuizou duas ações idênticas a esta que tramitaram perante Juízo do 1ª Juizado Especial (autos n. 7000257-38.2019.8.22.0005) e o Juízo da 3ª Vara Cível (autos n. 7001972-47.2021.8.22.0005), o que a torna suspeita, motivo pelo qual não há como embasar a condenação da requerida com base apenas em relato de testemunha suspeita.
Além do mais, a parte autora não trouxe aos autos um mínimo de prova que ateste a falta de água em sua residência, conforme determina o art. 434 do CPC, tampouco demonstrou que residia no imóvel há época dos fatos, os quais remontam ao mês de abril de 2019 e a conta de água juntada aos autos é de junho de 2020 (id Num. 48578229).
Ressalta-se que o documento de id Num. 48578229não tem o condão de comprovar que as partes mantinham relação jurídica no mês de abril de 2019, pois o mencionado documento trata-se apenas de extrato financeiro de pagamento.
Sabe-se que no art. 6º, §3º, da Lei 8.987/95 há previsão dos casos em que a interrupção do serviço não se caracteriza como descontinuidade, in verbis:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Com efeito, a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, os quais não estão evidenciados nestes autos.
Embora parte autora tenha trazido uma matéria jornalística dando conta do desabastecimento de água ocorrido neste Município (id Num. 48578230), essa não é suficiente. E não está aqui se falando de prova diabólica, para tanto, bastaria apenas suporte probatório mínimo dos fatos alegados, que não pode ser feito exclusivamente por notícias de jornais, tampouco exclusivamente oral.
Verbere-se que a prova testemunhal não se afigura prova idônea, posto que seu objetivo é reafirmar ou reforçar o mínimo de prova material juntada aos autos, não sendo a hipótese dos autos, posto que a autora não trouxe elementos mínimos de que tenha suportado a falta de água (art. 444 do CPC), deixando de demonstrar a existência de vínculo jurídico com o réu há época dos fatos por ela alegados na inicial.
Deveras, nem todas as residências de Ji-Paraná sofreram com o desabastecimento, cabendo à autora demonstrar, ainda que minimamente, que foi atingida pela falha na prestação de serviço da ré no período informado na inicial.
Ora, se assim não o fosse, qualquer munícipe de Ji-Paraná poderia ingressar com ação pleiteando indenização sem que o abastecimento de água de sua residência tivesse sido interrompido.
A aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar os fatos constitutivos do direito do consumidor.
Sabe-se que tem sido bastante falha a prestação de serviços pela CAERD neste Município, que inúmeras são as ações judiciais que tem desaguado no judiciário nos últimos anos, em que as partes pleiteiam indenizações por danos morais pelo desabastecimento, porém, tal fato não retira das partes, especialmente autora, o dever de cumprir com o ônus processual da prova, não podendo demandas indenizatórias prosperar com base em meras alegações.
Este juízo não partilha do fomento da indústria do dano moral, e, também, não aplica decisões brandas e paliativas em caso de lesões ao consumidor, desde que minimamente comprovadas, pois acredita no caráter punitivo e pedagógico das sanções pecuniárias, que devem ser aplicadas com eficácia visando a correção e mudança de comportamento.
Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela autora e condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida na DECISÃO de id Num. Num. 50050180.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000139-91.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMAR ALTIVO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA, OAB nº RO7235, GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503
RÉU: BANCO PAN SA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S/A, alegando que houve erro material e omissão na SENTENÇA proferida, eis que este Juízo condenou o embargante em honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, quando o correto seria sobre o valor da condenação, bem como deixou de fixar os parâmetros de atualização dos danos morais.
É o relatório.
Decido.
Não houve erro material na fixação dos honorários advocatícios, mas sim a utilização de outro critério que não o apresentado pelo embargante.
O erro material não diz respeito ao conteúdo do julgamento, mas sim a forma que foi produzida, o que não ocorre na hipótese dos autos.
Com razão o embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos para esclarecer os seguintes termos que passam a integrar a SENTENÇA de ID 59507568:
No tocante ao marco inicial da correção monetária sobre a indenização por danos morais, deve ocorrer a partir da data da SENTENÇA, computados os juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido, eis que, como já fundamentado, o ilícito é extracontratual.
Ante o exposto, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos, e dou-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação supra.
Int.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002694-81.2021.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: GISLAINE ZAMAI RIGONI
GESIANE ZAMAI RIGONI
OSVALDO JOSE RIGONI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por Osvaldo José Rigoni, Gesiane Zamai Gigoni e Gislaine Zamai Gironi, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta judicial, referente a crédito de RPV em nome de sua falecida esposa/genitora Nevilde Zamai Rigoni. Apresentaram procuração e documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que se tratam de valores previstos na Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros.
Ainda, conforme se verifica na certidão de óbito e documentos pessoais carreados ao processo, que os requerentes são os únicos herdeiros e beneficiários da falecida, tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor dos requerentes OSVALDO JOSÉ RIGONI – CPF n. 364.420.387-34; GESIANE ZAMAI RIGONI – CPF n. 781.806.192-49 e GISLAINE ZAMAI RIGONI – CPF n. 772.744.822-20, autorizando que eles promovam o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01524388-7, ID 049182400392105215, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá certificar-se quanto a existência de saldo na conta e se for o caso, promover a transferência da quantia para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008903-66.2021.8.22.0005
Classe Processual: Regulamentação de Visitas
Parte requerente: REQUERENTES: T. D. S. A., RUA GONÇALVES DIAS 511, APTO 03 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
L. A. G., RUA GONÇALVES DIAS 511, APTO 03 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844
Parte requerida: REQUERIDO: R. D. J. G., AVENIDA JI-PARANÁ 1016, APTO 01 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O pedido de tutela será analisado após a realização de estudo psicossocial com as partes - autora, requerido e criança, que ora determino.
Com o estudo, dê-se vista ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004603-95.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: FRANCISCA SOARES FERREIRA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SEBASTIAO ALVES FERREIRA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549
Parte requerida: EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA PARANÁ 943, - DE 147/148 AO FIM CENTRO - 86010-390 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
Os exequentes afirmam que ao realizarem a solicitação de registro da SENTENÇA, o oficial do registro expediu nota de devolução de exame e cálculo, ao argumento de divergência do perímetro, porquanto embora conste na inicial e SENTENÇA que a área indicada é de 30,015ha, o correto seria 30,3174ha. Apresentaram nota de devolução do oficial do registro no ID 61325661.
É o relato. DECIDO.
Consoante precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
"[...] 4. Exige-se de toda DECISÃO judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e DISPOSITIVO, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento. 5. Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do DISPOSITIVO, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da DECISÃO congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos. 6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1685092/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)"
No caso dos autos, houve erro material, pois a SENTENÇA considerou apenas e tão somente o tamanho da área indicada pelos exequentes na inicial, quando na verdade, deveria ter considerado o tamanho indicado no memorial descritivo apresentado por profissional devidamente capacitado para tal, consoante documento de ID 38482537, onde demonstra claramente que a área usucapida é de 30,3174HA, cuja descrição inicia-se no vértice P1, de coordenadas N 8806964.24 e E 612560.69; deste, segue confrontando ao Leste com Lote 165 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 149°14'18.00'' e 1.458,20 m; até o vértice P2, de coordenadas N 8805711.21 e E 613306.51; deste, segue confrontando ao Sul com RO-135, com os seguintes azimute plano e distância: 259°42'55.00'' e 208,80 m; até o vértice P3, de coordenadas N 8805673.93 e E 613101.06; deste, segue confrontando ao Oeste com Lote 58 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 328°00'45.83'' e 1.350,70 m; até o vértice P4, de coordenadas N 8806819.55 e E 612385.55; deste, segue confrontando ao Norte com Lote 226 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 348°05'22.11'' e 31,18 m; até o vértice P5, de coordenadas N 8806850.06 e E 612379.12; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 25°53'37.73'' e 82,85 m; até o vértice P6, de coordenadas N 8806924.59 e E 612415.30; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 72°39'16.79'' e 141,75 m; até o vértice P7, de coordenadas N 8806966.85 e E 612550.60; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 104°28'55.80'' e 10,42 m; até o vértice P1, já descrito, encerrando o perímetro.

Saliento que tal correção não prejudica terceiros, pois, os confinantes e terceiros interessados foram devidamente citados/intimados da presente ação e não se manifestaram.
Assim, acolho o pedido de ID 59430364 e corrijo a SENTENÇA de ID 50176095 para que a área e características do imóvel usucapido sejam as acima indicadas, determinando que a presente DECISÃO sirva de ofício para que as partes promovam os atos necessários para regularização da área perante o 1º Ofício de Registo de Imóveis desta Comarca.
No mais, intimem-se os exequentes para que indiquem bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002411-58.2021.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: A. L. S. D., RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408
Parte requerida: EXECUTADO: A. L. G. D., RUA TUPI 795 CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Custas.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013119-41.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEUZA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Procuradoria da OI S/A
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28, §2º das DGJ)
Serve a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da exequente, Adilson Prudente de Oliveira, OAB/RO 5.314, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promova o levantamento de R$ 12.072,61 (doze mil e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) e seus acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01525041-7, ID 049182400322106239, devendo a conta judicial ser encerrada.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CNPJ 04.293.700/0001-72.
Sem prejuízo, intime-se a executada para pagamento do valor remanescente de R$ 126,38 (cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) conforme cálculos apresentados pela parte exequente em ID 60918769, bem como comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003095-80.2021.8.22.0005
Classe Processual: Ação de Exigir Contas

Parte requerente: AUTOR: ROSE MARLENE WILSEN, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4958, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, 1 ANDAR, BLOCO C, BAIRRO SANTO AMARO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
DECISÃO
(id Num. 60617761) Trata-se de embargos de declaração interpostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., onde alega que ocorreu obscuridade na SENTENÇA proferida por este Juízo, acostada no id Num. 60271707,
Manifestação da embargada (id Num. 61005144).
É o relatório.
Decido.
Parcial assiste ao embargante.
Com base no precedente do C. Superior Tribunal de Justiça,
"[..] À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será DECISÃO interlocutória com conteúdo de DECISÃO parcial de MÉRITO, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu MÉRITO, o ato judicial será SENTENÇA, impugnável por apelação. 6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo. 7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência [...]". (REsp 1.874.603 / DF - RECURSO ESPECIAL 2020/0113971-3 - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/11/2020).
No caso dos autos, nota-se que o processo se encontra na primeira fase da ação de exigir contas, de modo que tendo sido julgada procedente, o ato judicial tem natureza de DECISÃO interlocutória com conteúdo de DECISÃO parcial de MÉRITO, cabendo ressaltar, que a DECISÃO é impugnável por agravo de instrumento.
No que refere-se aos honorários advocatícios, nota-se que também são devidos, pois a embargante foi vencida na primeira fase da prestação de contas.
Diante do exposto, conheço dos embargos por serem próprios e tempestivos, e dou-lhes parcial provimento com base na DECISÃO supra.
Int.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito
Erro de intepretao na linha: '

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_$$_jvst11e_53' does not have the property 'nderecoCompleto'.
Processo: 0001418-81.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
EXECUTADO: Alex Dias de Almeida
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007628-53.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT27312/O-O, EBER DOS SANTOS - RO8765
EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010645-05.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002319-51.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 0085030-87.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO CARVALHO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B-B
EXECUTADO: NELSON SALVADOR FUGIWARA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO1194
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada a pagar as custas remanescentes, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, conforme determinação DESPACHO ID 61126116, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003951-15.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61149576 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012955-76.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEORGE PIRES MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61149582 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011797-83.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO GUIMARAES FURINI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61150133 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010528-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61149775 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007866-72.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: JASON GOMES MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0005999-36.2014.8.22.0007
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: PESCA SPORT LTDA - ME
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
Parte requerida: EXECUTADO: TELMA MARIA TAVARES FONSECA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, localizado na Rua Cruzeiro do Sul, n° 2957, Bairro Mário D. Andreazza, no município de Ji-Paraná/RO,, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a executada.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010700-14.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA, RUA CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
Parte requerida: RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, ANDAR 16 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO
As partes são legítimas e a representação é regular, não havendo nulidade a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas.
Em análise aos documentos apresentados sob ID 58648164, verifica-se que não razão assiste à parte requerida, visto que a requerente não possui condições financeiras para custeio das custas processuais e eventuais verbas de sucumbência, caso vencida, eis que importaria em mais da metade de seus vencimentos.
Portanto, mantenho a concessão do benefício.
Declaro o processo saneado.
Delimito como questão de fato a ser resolvida a autenticidade da assinatura da requerente no contrato juntado no ID nº sob ID 55204525, p 8.
Dessa forma, determino a realização de prova pericial, e nomeio Fernando Vilas Boas, Perito Grafotécnico deste Juízo, estabelecido na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01 - Ariquemes/RO, 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.
Intimem-se as partes para que no prazo de quinze dias indiquem assistente técnico e apresentem qu
Intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da nomeação e declarar sua aceitação do cargo, apresentando sua proposta de honorários periciais, cujo pagamento ficará à cargo da requerida, tendo em vista que o requerido aduziu fato modificativo do direito da requerente, além do fato do documento não ter sido produzido no domicílio da requerente, conforme se verifica da cópia do contrato juntado no ID nº 55204535, p. 4, onde está expresso que o agente intermediador do negócio tem sede na cidade de Cássia, Estado de Minas Gerais (ver item dados do originador).
Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se depositando a quantia, caso concorde. Havendo oposição, retornem conclusos para fixação do valor.
Int.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0005042-07.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAS RODRIGUES CHAGAS, RUA JAMARI 6516 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO, RUA BENEDITO CURVO 18, QUADRA 52 VARZEA GRANDE - MT JARDIM COSTA VERDE - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FABRICA DE CASAS RONDÔNIA E CONSTRUTORA LTDA, AV UNIVERSITARIA, 561 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES
(Id. 59077493) Defiro.
Ante a manifestação do curador do executado constante no Id. 58585068, informando não ter vislumbrado qualquer matéria de ordem pública, tampouco fato extintivo modificativo e impeditivo do direito da Exequente que possa alegar em defesa do Executado, promovo neste ato a transferência dos valores bloqueados na conta do executado para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Serve o presente de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja promovida a transferência de todo o valor constante na conta judicial Id. 072021000012748890 em favor do patrono do exequente, GEOVANE CAMPOS MARTINS, inscrito no CPF sob o nº. 572.132.402-34, para a conta bancária de sua titularidade junto ao Banco Sicoob (0756), agência: 3337, conta corrente nº 4146-7, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após a realização da transferência.
Com relação ao valor bloqueado no Id. 25818556, no entanto, observa-se que o executado André ainda não foi intimado pessoalmente de tal bloqueio, como determinado no DESPACHO Id. 25818552.
Assim, considerando que o executado é revel, promova-se sua intimação pessoal do bloqueio realizado para que, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias quanto ao bloqueio realizado, servindo o presente de carta de intimação.
Com ou sem a manifestação do executado, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0009521-43.2015.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA FARIAS, RUA AMAPÁ 3010, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 57769299) Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro dos valores necessários para tanto.
Indefiro o pedido de destacamento do valor relativo a honorários contratuais formulado na petição Id. 55661403, visto que os mesmos deverão ser recebidos pelos patronos diretamente de seu cliente ou pelas vias cabíveis para tanto, não cabendo ao Juízo assegurar tal pagamento por meio da dedução dos valores eventualmente devidos à parte, eis que não observado o prazo previsto no artigo 22, § 4°, do Estatuto da OAB.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001796-05.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: ELINETE LUCIA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 293, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, RUA RIO NEGRO 289, - DE 240/241 A 512/513 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Os executados foram intimados (id Num. 56977101 e Num. 56977112).
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo juntado no id Num. 49517815.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com ou sem manifestação, vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto a eventual impugnação, assim como para se manifestar quanto as informações advindas do sistema Renajud.
Caso pretenda a adjudicação do bem, que neste ato foi inserido restrição de circulação deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Endereço para citação: (id Num. 56977101 e Num. 56977112).
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010355-82.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REU: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493
Advogado do(a) REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 61573350 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008841-26.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: GLORACI CASTRO PEREIRA ALBUQUERQUE, RUA DOS BABAÇUS 49 URUPÁ - 76900-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Tendo em vista que a autora distribuiu a petição inicial erroneamente, atribuindo-o à classe de procedimento comum cível quando deveria atribuir a classe de MANDADO de segurança cível, e não havendo a possibilidade deste Juízo promover a alteração da distribuição, seja pelo Cartório Distribuidor seja pela Coordenadoria de Informática, a única alternativa é o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a manutenção desta classe implicará em descompasso nas próximas distribuições, em prejuízo da igualdade de distribuições de processos da mesma natureza perante as Varas Cíveis desta Comarca.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007772-61.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: REONIDES PEZZIN, RO 460 KM 10 LOTE 142 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
Parte requerida: RÉUS: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., RUA ORESTES MATANA 690, - DE 100 A 1026 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JAIRO BROZEGUINI, C-95, TB0 DA BR 421, 00 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, AC JI-PARANÁ, LH 86, LT 22, GLEBA 39, SETOR RIACHUELO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ZELIA BRUSTOLON DE CARVALHO, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 20 LOTE 25, GL 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO, LINHA 25 KM 15 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO
O requerido Jairo Brozeguini foi citado (ID 27653142).
Em consulta de endereço dos demais sócios apresentados sob ID 57759891 junto ao sistema Infojud, localizaram-se os endereços anexos.
Assim, citem-se os requeridos para, querendo, manifestem-se e requeiram as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008877-68.2021.8.22.0005
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Data da Distribuição: 24/08/2021 09:29:30
Requerente: ENIO LUIZ FRANK
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Vistos.
1. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que o autor pleiteia que sejam sustados os efeitos do protesto dos títulos nº 850080, 850084 e 850085.
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7004234-67.2021.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 1ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003049-96.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 04/04/2018 08:16:59
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
Requerido: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
Vistos.
1. Procedo neste ato a juntada de resposta da diligência junto ao sistema Sisbajud, ante o encerramento das repetições programadas, restando parcialmente frutífera, realizando neste ato a transferência do valor para conta vinculada aos autos, conforme espelho em anexo.
2. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 1.011,46 (mil e onze reais e quarenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, referente ao ID Depósito 072021000013872217, depositado na agência 1824 da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte exequente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ou seu advogado, Dr. FLAVIO NEVES COSTA, inscrito na OAB/GO 30245 e CPF sob n. 170.446.138-37.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento do valor, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
3. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
4. Após, cumpra-se os itens 5 e 6 da DECISÃO Id. 60892843.
Intime-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0016107-33.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 14/11/2014 00:00:00
Requerente: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Vistos.
1. O autor iniciou cumprimento de SENTENÇA pugnando pelo pagamento de R$ 24.814,03.
A Fazenda Pública apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo que há excesso de execução no valor de R$ 9.928,18, sendo devido apenas a quantia de R$ 14.885,85.
Intimado, o exequente impugnou os cálculos apresentados pelo DER.
Ante a divergência, os autos foram remetido para Contadora Judicial, que apresentou cálculo na Id 59883814, apontando como valor do débito de R$ 20.768,22.
Intimados, somente o DER se manifestou, concordando com a conta da Contadora Judicial.
É a síntese. Decido.
Considerando a concordância das partes e por estar em consonância com a SENTENÇA e acórdão proferidos nos autos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadora Judicial no Id 59223814, no valor de R$ 20.768,22, atualizado até 13/07/2021, consequentemente acolho parcialmente a impugnação presentada pela autarquia previdência na petição de Id 56107712.
Isento de custas e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2. Preclusa esta DECISÃO, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor dos exequentes, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, incisos I e II, do CPC). Anote-se que se trata de verba alimentar.
3. Noticiado o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007848-80.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: VALDENICE ANDRADE MEDEIROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008722-65.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. D. I.
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
REU: C. S. D. I.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA acerca do DESPACHO retro: "(...) 3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021 – SEGUNDA-FEIRA, às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores. (...)".

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007146-71.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/07/2020 15:54:22
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
Requerido: SAMARA ALVES DA SILVA GONCALVES
Vistos.
O pedido retro é desnecessário, atente-se o credor para o contido na minuta de bloqueio de Id 60678633.
Cumpra-se integralmente o despacho de Id 60678629.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003119-45.2020.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 18/03/2020 14:52:13
Requerente: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
Requerido: ANTONIO BIANCO FILHO
Vistos.
Proceda-se a alteração do valor da causa, como requereu em petição última.
Na sequência, providencie o pagamento das custas processuais.
Após, sejam os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001613-97.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 24/02/2021 13:05:35
Requerente: HERCILIA DE CRISTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
Requerido: BANCO BMG S.A.
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.
2. De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado mácula na constituição do débito pela instituição financeira.
Outrossim, latente a ausência de perigo de dano haja vista que os descontos vem sendo realizados desde fevereiro de 2018. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito a autora teria vindo bater às portas do
PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.
3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 27 de SETEMBRO DE 2021 às 10:00 horas (sala 03), a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de WHATSAPP, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
5. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).
9. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.
10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002919-04.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JOSINA ROSA DA SILVA LEMOS
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011207-72.2020.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 03/12/2020 15:58:35
Requerente: MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Requerido:
Vistos.
Conquanto a parte tenha nominado o presente feito como sendo de “alvará”, na verdade se trata de sobrepartilha dos bens deixados por Marina Umbelina Batista Da Silva.
Dessa forma, tem-se que é devido o recolhimento de ITCMD sobre o valor, embora não seja necessário a comprovação do pagamento homologação e expedição do formal:
“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROVA DE QUITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se a necessidade de prova de quitação do ITCMD para homologação da partilha em arrolamento sumário.2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, uma vez que, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp 1343032/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020)
HOMOLOGO, por sentença, a sobrepartilha acostada aos apresentes autos na Id 52109214, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal.

O valor pertencente aos herdeiros menores deverão ser transferidos à uma conta poupança a ser aberta em seu nome, consignando-se à Caixa Econômica Federal que a quantia apenas ficará disponível ao correntista menor quando adquirir a maioridade, salvo ordem judicial anterior em contrário.
Expeça-se formal de sobrepartilha observando o contido acima, e, pago o ITCMD, arquivem-se.
Sem custas finais, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.
P. R. I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005572-76.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005994-51.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 14/06/2021 13:36:33
Requerente: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: GILBERTO CORDEIRO VIDIO
Vistos.
Ante o contido na petição retro, retire-se da pauta.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora indicar o endereço da parte ré, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0000596-58.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/01/2015 10:16:56
Requerente: M. D. G. D. N. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
Requerido: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Intimado, o devedor efetuou o pagamento da integralidade do débito.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na sentença/acórdão.
Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 11.501,04, ID do depósito 049182400222107284, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do procurador da autora EDUARDO TADEU JABUR - OAB RO5070 - CPF: 282.647.338-75.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004306-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/05/2018 19:07:20
Requerente: WAGNA ALVES BARCELOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
WAGNA ALVES BARCELOS e NILSIN ELIOTERIO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram "AÇÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MATERAIS E MORAIS COMBINADO COM TUTELA DE URGÊNCIA" em face do MUNICIPIO DE JI PARANA, igualmente qualificado na inicial, alegando que: a) a primeira autora engravidou do seu terceiro filho em abril de 2017, sendo o segundo autor o genitor da criança, tendo realizado o pré-natal regular com a Dra. Luciane Furtado; b) teve pressão alta e diabetes durante a gestação; c) em 18/07/2017, após sentir forte dores, foi ao Hospital Municipal, oportunidade em que foi diagnosticada com deslocamento de placenta, levando-a a ficar afastada das suas atividades, gozando de benefício previdenciário pelo INSS; d) em 14/12/2017, em consultar regular do pré-natal, foi constatado que o bebê estava bem, mas em um tamanho considerado grande para idade gestacional, sendo sugerido o parto por cesariana até a 38ª semana; e) em 21/12/2017 realizou a última consulta do pré-natal, sendo confirmada a necessidade de cesariana com 38 semanas gestacional, que se daria no dia 24/12/2017; f) no dia 23/12/2017, passou a sentir fortes dores e, em razão do ocorrido, foi imediatamente ao Hospital Municipal, sendo atendida pelo médico plantonista, Dr. Demétrio Júnior, o qual a examinou, tendo realizado exames verificando os sinais vitais do feto, estando tudo bem, deu alta e orientou o retorno ao Hospital quando tivesse em trabalho de parto; g) persistindo as dores, retornou ao Hospital em 25/12/2017, foi examinada pelo Dr. Geraldo, que designou cesárea para aquele dia, com urgência, porém, o bebê já não estava mais com sinais vitais (sem batimentos cardíacos fetais); h) em razão da demora no parto, a criança entrou em sofrimento e nasceu morta, pesando 4,986kg, com aparência física perfeita; i) afirma que todas as complicações se deram em razão da demora na realização do parto, pela falha no atendimento realizado pelo Dr. Demétrio, o que colocou em risco a vida da autora e levou a óbito o feto. Em razão desses fatos invocou a responsabilidade objetiva do Município, face ao grave erro médico ocorrido por servidor municipal e nas dependências do Hospital Municipal. Pugnaram pela tutela de urgência para que seja disponibilizada à autora medicação para tratamento da depressão ou disponibilização do importe de R$ 220,87 (duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) pelo período de seis meses. Ao final, pugnaram pela a procedência dos pedidos para que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Juntaram documentos.
Após emenda à inicial, decisão de Id 18819849 deferiu o pleito de tutela de urgência e determinou a citação do réu.
Na Id 19577514 a autora informou não mais necessitar dos medicamentos, sendo revogada a tutela na Id 19719013.
Citado, Município apresentou contestação na Id 19964197, na qual arguiu que: a) o médico que atendeu a autora no dia 23/12/2017 agiu conforme preceitua a literatura médica, sendo a autora atendida corretamente durante todo o pré-natal e o parto cesárea; b) ao contrário do afirmado, a autora não teve um pré-natal tranquilo, tendo desenvolvido diabetes e pressão alta durante a gestação; c) a morte do feto pode ter diversos fatores como causa; d) não há comprovação de erro no atendimento e nexo de causalidade, ônus que compete a parte autora; e) não houve imperícia ou negligência, sendo que o Município prestou toda a assistência necessária para autora e seu filho, durante o pré-natal e no parto; g) logo, uma vez ausente o nexo causal, impossível sustentar a responsabilidade objetiva do Município; h) pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Oportunizada impugnação à contestação.
Na decisão de Id 21547081 determinado a produção de prova pericial e oral. Ainda, foi nomeada como perita a médica Dra. Valdely Helena Talamonte, do IML. Após diversas notificações, os peritos do IML não responderam este juízo, sendo nomeado novo perito na Id 52942672, cabendo ao Estado de Rondônia o ônus do pagamento dos honorários (Id 50429522).
Apresentados os quesitos, houve apresentação do laudo pericial na Id 55837314, sobre o qual se manifestaram as partes.
Intimadas (Id 59999209), as partes desistiram da produção de prova oral e somente os autores apresentaram alegações finais (Id 60535517).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes, passa-se à análise do mérito.
Trata-se de ação de reparação de danos em que a parte autora alega ter sofrido em razão da conduta negligente e imperita do médico que a atendeu no Hospital Municipal no dia 23/12/2017.
Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988: "Art. 37 (…) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
A carta constitucional consagrou, portanto, a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos, acolhendo a teoria do risco administrativo. Ou seja, basta ao prejudicado comprovar a existência do dano e que tenha sido causado por agente da entidade imputada, demonstrando o nexo causal entre um e outro, sendo desnecessária a prova de dolo ou culpa.
Feito os esclarecimentos acima, tem-se o mérito se centraliza na existência da conduta do agente público, base para a eclosão do evento.
Para o reconhecimento e configuração do direito a indenização é necessária a comprovação: (a) da conduta (ação ou omissão); (b) do

prejuízo; e (c) do nexo causal. E feita a tipificação dos elementos indicados, deve a indenização ser reconhecida. Provada a conduta (ação ou omissão), existe a necessidade da observância da bilateralidade: "o quanto cada parte contribuiu para a eclosão do evento prejudicial". Para o prejuízo, a sua existência pela conduta prejudicial e a quantificação da indenização, se provado o nexo causal. Estas são as regras.

O atendimento médico prestado pelo profissional da saúde à autora (gestante/paciente) é incontroverso. O fato veio narrado na petição inicial, sem negativa na peça de defesa e foi confirmado pela instrução processual.

O cerne da controvérsia reside em saber se alta médica e posterior procedimento de cesariana foi realizado adequadamente e se a morte do feto decorreu em razão da conduta dos médicos/agentes públicos e se poderia ser evitada.

Para tanto, o laudo pericial traz a elucidação de importantes questões para o deslinde do feito.

De sua leitura é possível concluir primeiramente que, ao contrário do que é afirmado na inicial, a alta médica determinada no dia 23/12/2017 foi adequada:

"Fato que a gestante no dia 23.12.2017 deu entrada no Hospital Municipal e conforme prontuário médico, apresentava-se com 37 semanas e 6 dias de gestação em curso e embora apresentasse quadro de dor, não havia perdas vaginais de líquido ou sangue, a bolsa encontrava-se íntegra e o colo uterino fechado (sem dilatação), portanto, não se encontrava em trabalho de parto naquele momento. O diagnóstico de falso trabalho de parto foi adequado.

Resta esclarecer se mesmo não estando em trabalho de parto, se a gestação deveria ou não ter sido interrompida naquele momento por uma cesárea.

A gestante trazia consigo um documento chamado RELATÓRIO MÉDICO, no qual a obstetra que realizou o pré-natal descreve o quadro clínico da gestante e SOLICITA AVALIAÇÃO quanto a POSSIBILIDADE de interrupção da gestação com 38 semanas gestacionais. E indaga sobre eventual quadro de macrossomia.

É importante esclarecer que este documento não se trata de uma determinação para que a gestação seja interrompida por cesárea e nem poderia sê-lo, primeiro porque um médico não pode interferir na conduta de outro médico, segundo porque parto cesariano antes de 39 semanas, somente deve ocorrer por indicação obstétrica. Ou seja, no momento da avaliação médica, havendo riscos para o bebê ou para a mãe, o obstetra responsável pela avaliação, avaliando os riscos e benefícios, decide se interrompe ou não a gestação por meio de uma cesárea.

(…)

Quanto ao atendimento realizado em 23.12.2017 pelo plantonista obstetra Dr. Demétrio Jr., como já explanado acima, a gestante deu entrada no Hospital Municipal com 37 semanas e 6 dias de gestação em curso, não havia perdas vaginais de líquido ou sangue, a bolsa encontrava-se íntegra e o colo uterino fechado (sem dilatação), portanto, não se encontrava em trabalho de parto naquele momento. Restava esclarecer se mesmo não estando em trabalho de parto, se a gestação deveria ou não ter sido interrompida naquele momento por uma cesárea. Já esclarecido que a recomendação vigente é de que se aguarde evolução espontânea para o parto ou de que se aguarde 39 semanas para a interrupção da gestação, na ausência de evidente comprometimento materno ou fetal – o que permitiria a interrupção em momento anterior, a depender das condições maternas e fetais."

Ao responder o quesito apresentado pelo juízo, o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que NÃO houve erro médico no pré-natal e no momento do parto ou demora para realização do parto do filho natimorto dos autores.

Ainda, ao responder os quesitos dos autores, afirmou que foi adequada a conduta do médico no dia 23/12/2017.

Nesse norte, convém consignar que, ainda que os autores tenham impugnado o laudo pericial, deixaram de trazer aos autos provas que pudessem infirmar as conclusões lá constante, ônus que lhes competiam.

Ressalto que o laudo pericial é o elemento probatório mais idôneo à elucidação fática da lide, uma vez que foi elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo compromisso foi de examinar os documentos/laudos médicos elaborados à época dos fatos, com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.

Assim, não resta evidente o nexo causal entre os procedimentos realizados pelo médico e o atendimento prestado pelo Hospital Municipal com a morte do filho dos autores. Não foi constado, in casu, falta dos profissionais da saúde, logo não se pode atribuir negligência e omissão ao Município réu no tratamento dispensado à autora e o bebê, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida em favor dos autores.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Verifico que o RPV de Id 55915416 foi expedido equivocadamente, determinando o pagamento pelo Município, quando o responsável é o Estado de Rondônia, conforme determinado na Id 50429522.

1.1 Expeça-se com urgência novo PRV em favor do Perito, observando-se o contido na Id 50429522.

1.2. Torno sem efeito o RPV de Id 55915416, intimando-se o Município para não realizar o pagamento.

1.3. Caso tenha sido feito o pagamento, intime-se o Perito para proceder a devolução dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, expeça-se alvará de transferência ao Município.

2. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

3. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

4. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002000-15.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 04/03/2021 14:43:08
Requerente: RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Requerido: MBM SEGURADORA SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502
Vistos.
RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS e AMANDA FERREIRA VIEIRA FREITAS, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente ação de indenização de seguro de vida em grupo, em face de MBM SEGURADORA SA, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que são esposa e filha de Celso Souza de Freitas, falecido em 17/07/2020, em razão de acidente de trânsito, quando dirigia o veículo placa NCR-2317. O de cujus era empregado da empresa CJ. BAMBERG TRANSPORTES E LAVA JATO, a qual firmou contrato de seguro de vida com a empresa ré em favor dos ocupantes do referido veículo. Além das autoras, o falecido deixou outra filha maior. Diante do ocorrido, vem a juízo para pedir a condenação da empresa a pagar o seguro devido no valor de R$ 30.000,00. Juntaram documentos.
Decisão de Id 55419106 deferiu a gratuidade judiciária em favor das autoras e designou audiência de conciliação.
Em audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 56963261).
Citado, o réu ofereceu contestação na Id 57770241, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de relatórios e laudos periciais necessários para a regulação do sinistro e rol de herdeiros. Assim, pede a total improcedência do pleito.
Oportunizada impugnação a contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (Id 10675022).
Despacho de Id 59363511 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual manifestou-se pela procedência do pedido inicial, devendo ser depositado nos autos os valores pertencentes a autora menor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
O requerido, preliminarmente, alegou a carência da ação em razão da inexistência de pedido administrativo.
Em que pesem os argumentos do requerido, data vênia, não merece prosperar. Não se cogita de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal não impõe nenhum condicionamento ao acesso à Jurisdição.
O STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de ser “desnecessário o prévio requerimento administrativo para liquidação de sinistro no contrato de seguro de vida. (AgInt no AREsp 986855/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017; AREsp 1152032/DF (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 24/10/2017, DJe 27/10/2017; AREsp 835744/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 01/08/2017, DJe 03/08/2017; REsp 1626727/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/02/2017, DJe 14/02/2017)
Por fim, convém pontuar que é inaplicável ao caso o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, uma vez que as particularidades do regime jurídico público da seguridade social e do provado no campo do seguro de vida não se confundem, motivo pelo qual afasto a presente preliminar.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90).
Ora, considerando que as seguradoras são fornecedores de um serviço específico, tendo assumido os riscos pertinentes ao negócio, e os beneficiários, que se colocam em condição de risco, são os consumidores, não há razão para se excluir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova.
Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova.

A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da Constituição). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA em desfavor da requerida.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida, na qual a seguradora sustenta em sua contestação a falta de documentação necessária para o pagamento da indenização.

Restou incontroverso nos autos a existência de contrato de seguro de vida, sua vigência e o dever indenizatório aos herdeiros ao falecido Celso Souza de Freitas, diante da ausência de impugnação específica. O réu limitou-se a impugnar ausência de documentação necessária para regulação do sinistro e comprovação de todos os herdeiros.

No que pertine a documentação, verifico que a certidão de óbito de Id 55203978 e o Boletim de Ocorrências de Id 55203974 demonstram a morte em 17/07/2020 e sua causa, prescindindo de outras provas nesse sentido. Com efeito, tais documentos por se tratar de documento público, gozam de presunção iuris tantum de veracidade que somente pode ser ilidida por provas robustas em sentido contrário. Não pode a seguradora se eximir da sua responsabilidade exigindo documentos desnecessários.

Em relação aos beneficiários do seguro, conforme restou comprovado nos autos, notadamente pelo contido na certidão de óbito, o segurado deixou duas filhas e esposa, cabendo aos filhos a metade do capital segurado, o qual corresponde a R$ 15.000,00, e à viúva o mesmo valor, totalizando R$ 30.000,00, tudo na forma prevista pelo artigo. 792 do Código Civil in verbis:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

O valor da herdeira-filha que não está no polo ativo da ação deverá ser por ela pleiteado junto a seguradora, uma vez que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio” (art. 18 do CPC).

Ainda, como bem salientado pelo Ministério Público, o valor pertencente à herdeira menor deverá ser depositado em uma conta poupança a ser aberta em seu nome, consignando-se à Caixa Econômica Federal que a quantia apenas ficará disponível à menor quando adquirir a maioridade, salvo ordem judicial anterior em contrário.

Quanto aos consectários, a correção monetária deverá incidir desde a data da celebração do contrato até a data do efetivo pagamento do seguro, consoante prevê a Súmula n.º 632 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, porquanto se trate de relação contratual.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 22.500,00, sendo R$ 15.000,00 para autora Raquel Ferreira Vieira Freitas e R$ 7.500,00 para autora Amanda Ferreira Vieira Freitas, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da celebração do contrato (20/03/2020) até a data do efetivo pagamento do seguro, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação.

Ante a mínima sucumbência das autoras, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005777-76.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 28/05/2019 19:51:38

Requerente: NADYA MADALENA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Requerido: Jeremias Pedro ferreira e outros
Vistos.
Com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 28394039, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Sem custas e honorários, uma vez que são beneficiários da gratuidade da justiça.
Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda da menor Natieli Laureana Costa Ferreira, em favor da genitora NADYA MADALENA COSTA, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.
SIRVA-SE de mandado de averbação no registro de nascimento da autora Livro A-189, folha 251, termo 105550, do CRC de Ji-Paraná, a qual passará a ser NATIELI LAUREANA COSTA FERREIRA, tendo como pai apenas JEREMIAS PEDRO FERREIRA, como seus avós parterno Aberlar Carvalho Ferreira e Ana Pedro Ferreira, excluindo-se a pessoa de Leandro Luiz Cirqueira da Silva.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Promova-se o cumprimento imediato desta sentença, independente do trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008834-34.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 23/08/2021 16:06:49
Requerente: DENUZIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
Requerido: ALICE ALEIXO DA SILVA
Vistos.
Distribuição equivocada.
Redistribua-se à 4a Vara Cível, por dependência aos autos nº 0002977-10.2013.822.0005 e 7004691-41.2017.8.22.0005.
Anote-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021,
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005771-35.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 26/06/2020 15:18:01
Requerente: BEATRIZ CUNHA DOS SANTOS e outros
Requerido: EMILY JESSICA CORDEIRO AGUIAR
Vistos.
Recebo os embargos de declaração de Id 43597226 eis que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.
Com efeito, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.
Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão a parte embargante. De fato, na sentença não constou disposição sobre as custas.
Assim, a parte final da sentença passará a ter a seguinte redação:
"Isento de custas, em razão da justiça gratuita que concedo nesta oportunidade.".
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Ante o exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento nos termos supra.
Publique-se. Intimem-se.
Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7005243-64.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)
Nome: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 2143, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES APARECIDA MAGALHAES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: AMADEU MIGUEL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Vistos.
JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 60601567, fls. 2-4, dos bens deixados pelos inventariados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
P. R. I.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7012601-51.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANA ADRIANA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006372-07.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REU: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7002146-56.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903
Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP131443 Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS FRANK DA SILVA ALVES
Endereço: Rua Cedro, 2151, - de 1921 a 2181 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-647
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de MARCOS FRANK DA SILVA ALVES, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento

para aquisição de veículo(s) e alienou fiduciariamente em garantia o bem móvel descrito na inicial. Aduziu que o requerido não cumpriu suas obrigações de pagamento, estando com as prestações vencidas, apresentando débito pendente de adimplemento nos termos dos cálculos que instruem a prefacial. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo objeto da lide e posterior consolidação da posse e propriedade ao autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos.
A liminar pleiteada foi deferida, sendo esta devidamente cumprida, nos termos da certidão do oficial de justiça anexa aos autos.
O réu foi citado e não apresentou defesa.
Relatado, resumidamente, decido.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre "Ação de Busca e Apreensão", em que a parte autora alega que o requerido não cumpriu o contrato firmado entre as partes, motivo pelo qual deve ser apreendido o bem objeto de garantia do contrato e consolidada a posse em favor do autor.
As partes celebraram por CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR com garantia fiduciária tendo por objeto o veículo descrito na inicial.
A liminar foi cumprida, a parte requerida de efetuar o pagamento do valor do débito, no prazo constante na inicial.
Outrossim, a parte ré citada dos termos da presente ação, não a contestou, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 344, do CPC, que dispõe: "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Ademais, os autos estão instruídos com a cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia e comprovada a mora pela notificação extrajudicial juntada.
O bem está depositado em mãos do representante da parte autora indicada na inicial, como consta no auto de busca e apreensão. Sendo assim, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário. "Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de caracterizar abuso de direito (RT 532/208)".
Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1°, §§ 4°, 5° e 6°, c.c. arts. 2° e 3°, §5°, todos do Decreto Lei 911/69. O autor poderá vender o bem objeto da garantia independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial.
Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1°, §§4° e 5°, do Decreto Lei 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-á o artigo 730 do CPC, tudo consoante dispõe o art. 3°, §5°, do decreto acima.
O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida da parte ré.
Nesse contexto, com o deferimento da liminar para o cumprimento do depósito, tendo em vista a comprovação da relação contratual entre as partes, do inadimplemento do réu e sua constituição em mora, bem como a revelia da parte passiva na presente demanda, impende o julgamento procedente do feito, nos termos do artigo 2º e 3º, §5º, todos do Decreto Lei nº 911/69.
Ante ao exposto, com base nos fundamentos elencados e no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido intentado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face MARCOS FRANK DA SILVA ALVES e, consequentemente, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do autor e proprietário fiduciário, observando as determinações acima.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 85 do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006257-20.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 09/07/2020 09:07:47
Requerente: GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Vistos.
Ante o pagamento da condenação pelo réu, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto a obrigação pelo pagamento, devido ao total cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sirva-se de alvará, podendo ser de transferência, de todo saldo depositado na conta 1824 / 040 / 01524867-6, da Caixa Econômica Federal, em favor do advogado da autora CARLOS FERNANDO DIAS - OAB RO6192 - CPF: 719.768.502-82 e DAYANE FERNANDES DIAS - OAB RO11382 - CPF: 864.152.392-87.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7008739-04.2021.8.22.0005
Classe: INVENTÁRIO (39)
Nome: JOAO DE JESUS CARVALHO
Endereço: Rua São Cristóvão, 752, - de 550/551 a 856/857, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-667
Advogado: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB: RO1803 Endereço: desconhecido
Nome: ITELVINA LEITE DE JESUS
Endereço: Rua Antônio Galha, 78, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312
Vistos.
JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 614471, fls. 5-6, dos bens deixados pela inventariada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
P. R. I.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003456-34.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 27/03/2020 16:52:17
Requerente: RODRIGO LANG
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Requerido: JOAO NILSON DINIZ e outros (2)
Advogado do(a) REU: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Advogado do(a) REU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Vistos.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 58935005, e com base no art. 487, III, b, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas finais conforme determinado na sentença de Id 53760909.
Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 1.200,00, ID do depósito 049182400242106232, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do procurador do autor ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO7230 - CPF: 528.021.322-53.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003057-68.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 04/04/2021 11:48:36
Requerente: DANIEL FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
Requerido: CLAUDEMIR RODRIGUES PRIMO
Advogado do(a) REU: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Vistos.
Intimado em audiência e na Id 61055180 para efetuar o pagamento das custas processuais adiadas no prazo de cinco dias, o autor não comprovou a sua quitação, permanecendo inerte.
De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Custas pelo autor. Considerando os atos de defesa praticados pelo réu (comparecimento a audiência de conciliação), arbitro honorários em seu favor no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006332-25.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORACY ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AUTOR - PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001613-97.2021.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERCILIA DE CRISTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2021 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007750-32.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 18/08/2020 11:51:27
Requerente: ENEAS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
ENEAS DA SILVA PEREIRA, ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, aduzindo que sofreu acidente de trabalho no dia 08/03/2012, consistente em um acidente de moto durante o percurso para o trabalho rural e teve a AMPUTAÇÃO DO POLEGAR, gerando problemas ORTOPÉDICOS graves, (amputação do polegar direito, ressecção de NEUROMA de coto do polegar direito, redução de forca, CID S68.0, dentre outros) cujo quadro clínico aponta para a irreversibilidade, impossibilitando-o de retornar às suas atividades laborativas de forma plena.
Alega que constatada a incapacidade laborativa, o autor ingressou com pedido administrativo sendo CONCEDIDO POR MUITOS ANOS desde 2012. No dia 19/09/2019, a parte autora foi comunicada pelo réu acerca do indeferimento do requerimento do benefício.
Juntou documentos.

No despacho inicial no Id. 45105183, fora deferida a gratuidade judiciária à parte autora.
Citado, o réu apresentou contestação no Id. 47622256, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, falta de interesse de agir e, no mérito, que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.
Impugnação genérica à contestação apresentada pela parte autora no Id. 49605425.
Intimada sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora pugnou pela produção da prova pericial.
Decisão de Id. 52601083, designou perícia nos autos.
Laudo pericial acostado no Id. 55928465.
Conforme Id. 56202271, foi expedida RPV em favor dos Srs. Peritos, no valor de R$ 250,00 para cada um, totalizando o valor de R$ 500,00, conforme fixado na decisão de 52601083, sendo comprovado pelo réu o depósito no valor de apenas R$ 250,00, conforme Id. 60431948.
Intimados quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação no Id. 57104988, deixando o réu transcorrer in albis seu prazo para manifestação.
É o relatório. Decido.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Das preliminares:
Da prescrição quinquenal
No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 18/08/2020, sendo o requerimento administrativo negado em 10/09/2019.
Da necessidade de prévio indeferimento administrativo
Analisando os autos verifico que consta no Id. 44914930 a comunicação de decisão quanto ao indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado, qual foi indeferido em 10/09/2019 e comunicado em 18/12/2019.
Da ausência de pedido de prorrogação
No presente caso não há que se falar em ausência de pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo da parte autora foi indeferido pelo réu.
No requerimento de auxílio-acidente não é exigível o requerimento administrativo para este fim exclusivo, na medida em que se presume o indeferimento do benefício na data de cessação do auxílio-doença, momento em que o INSS tem o dever de avaliar as sequelas consolidadas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa.(TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015).
Assim, rejeito a preliminar.
Da ausência do interesse de agir
Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do requerente, uma vez que o indeferimento administrativo não se deu com base na Lei nº 13.982/2020, além do que, o indeferimento é de data anterior a edição da referida lei bem como das Portarias Conjuntas SEPRT/INSS n° 8.024/2020 e nº 9.381/2020. Trata-se de indeferimento com base na Lei nº 8.213/1991 e Decreto nº 3.048/1999, conforme consta no comunicado da decisão de indeferimento de Id. 44914930.
Assim, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Para concessão do benefício, mister verificar a existência dos requisitos necessários.
Quanto ao período de carência verifica-se desnecessária nos termos do art. 26, inciso I da Lei 8.213/1991, in vebis.
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (grifou-se)
A qualidade de segurado está devidamente comprovada nos autos, conforme documento juntado pelo réu no Id. 47622258.
No entanto, também é necessária a verificação de alguns dos requisitos previstos no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991. Vejamos:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.
Na ocasião da perícia médica judicial, o expert concluiu que há incapacidade parcial e permanente conforme alínea “g” do laudo juntado no Id. 55928465.
Importante destacar que o auxílio-acidente possui caráter indenizatório, implicando não em incapacidade laborativa, mas sim, em redução de sua capacidade. O fato de existirem sequelas consolidadas do acidente, por si só, não configuram o direito ao benefício, é necessário que estas sejam aptas a reduzirem a capacidade laborativa da parte autora para as atividades por ela desempenhadas, o que restou comprovado nos autos.
Assim, as provas carreadas aos autos são suficientes para convencer de que a sequela implica em redução da capacidade para o trabalho.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de

segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. Comprovada a redução da capacidade laboral em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016).

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Logo, embora a parte autora possa desempenhar outra atividade, houve redução em sua capacidade.

Uma vez demonstrada a redução parcial permanente da capacidade laboral, conforme atestado pelo perito, estão preenchidos os requisitos a concessão do auxílio-acidente em favor do requerente.

Neste sentido, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

O benefício deverá ser concedido desde a data do indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 10/09/2019 conforme Id. 44914930.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora ENEAS DA SILVA PEREIRA, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, que deverá obedecer o disposto no art. 86, §§1º a 3º c/c 29, II da Lei n. 8.213/91, sendo o valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, desde o dia seguinte ao do indeferimento do auxílio-doença, qual seja, 11/09/2019 (id. 44914930). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, o INSS via sistema, para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Intime-se ainda o INSS para que comprove nos autos, a complementação do depósito judicial referente aos honorários periciais, no valor total da RPV expedida no Id. 56202271, uma vez que foi comprovado o depósito de apenas metade do valor, conforme Id. 60431948.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Disposições Finais
1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011262-23.2020.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 04/12/2020 15:54:42
Requerente: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
Requerido: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
Vistos.
TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de CANAÃ INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser proprietário e possuidor do caminhão de placa NBC6754, cor branca, diesel, ano 1998 modelo 1998, renavan 704554348, chassi 9bm695014wb165600, cuja posse exercia desde janeiro de 2020, mediante tradição.
Narra que foi notificado a entregar o caminhão ao réu e, posteriormente, o veículo foi apreendido e retirado do detran pela ré, qual está na posse do veículo. Requereu a liminar para reintegração de posse do veículo e, no mérito, pugnou pela confirmação da liminar ou a condenação do réu no pagamento das benfeitorias realizadas no veículo, no valor de R$ 41.325.00 (quarenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais).
No id. 53073247 foi indeferida a liminar de reintegração de posse.
Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente, não recolhimento das custas, ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o autor não efetuou o pagamento integral do veículo e não foi finalizada a transação. Por fim, requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação apresentada no id. 56203094.
O feito foi saneado, sendo analisadas a preliminares e designada audiência de instrução e julgamento (id. 5723510).
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do requerente, ouvida a testemunha Warlei Pizeta Furlan e o informante Adilson Adeli da Cruz (id. 58058362).
As partes apresentaram alegações finais nos ids. 58257458, 58311220.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de reintegração de posse do veículo de placa NBC6754, ante a alegação de esbulho praticado pela parte ré, ou restituição do valor das benfeitorias realizadas no veículo.

Em contestação o réu alegou que tinha um contrato de comodato com o autor, razão pela qual emprestou o veículo para o autor pelo prazo de 60 dias e ele permaneceu com o veículo por cerca de 09 meses, sendo notificado para devolução e não devolvido. Aduziu que não foi concretizado o acerto de contas com o autor, no qual ele ficaria com o veículo para quitação de dívida da ré, em razão dele não ter aceito os termos e se recusado a assinar o contrato.

Em se tratando de ação possessória, para o acolhimento do pedido de reintegração de posse, deverá a parte autora comprovar a presença dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: demonstração da posse anterior (inciso I), o esbulho praticado pela parte ré (inciso II), a data do esbulho (inciso III), e, por fim, a efetiva perda da posse (inciso IV).

Nos termos do art. 1.196 do CC, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

O Código Civil em seu art. 1.200, dispõe que “é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária”.

No caso dos autos, não restou comprovado minimamente a existência de contrato de compra e venda do veículo entre as partes, nem mesmo verbal. Outrossim, o contrato de compra e venda do id. 52159988 não consta assinatura das partes.

Em juízo, o autor contou que o réu lhe devia o valor de R$ 25.000,00 referente à fretes, tendo negociado o caminhão tanque para transportar leite, no valor de R$ 70.000,00, sendo que o pagamento restante da dívida seria em fretes. Disse que existia um contrato de comodato somente do tanque e não do caminhão. Contou que possui um crédito de mais de R$ 80.000,00 junto ao réu. Relatou que consertou o caminhão, tendo vários gastos, em razão de lhe ter sido garantido que o caminhão seria dele.

A testemunha Warley Pizetta, relatou que o autor prestava serviço de transporte de leite para a ré, desde 2019, com 03 caminhões. Contou que o caminhão, objeto da lide, foi emprestado para o autor em janeiro de 2020, pelo prazo de 60 dias, de forma gratuita, e a proposta de acerto envolvendo o caminhão ocorreu em julho de 2020, em razão de uma dívida da ré com o autor. Narrou que o autor não quis assinar o contrato de compra e venda do caminhão, motivo pelo qual não se concretizou a negociação. Contou que o autor ficou com o caminhão emprestado por cerca de 09 meses, sendo notificado para devolução, mas não devolveu. Professou que o caminhão foi apreendido em Urupá, e a ré teve a oportunidade de retirar o caminhão no Detran.

O informante Adilson Adeli, narrou que o caminhão foi emprestado para o autor em razão de seu caminhão ter fundido o motor, tendo ocorrido por acordo verbal, tendo o autor ficado com o veículo até setembro de 2019. Relatou que depois desse prazo o autor começou a negociar o caminhão com a pessoa de Warley e que atualmente o veículo está com a ré.

Pelas provas constantes nos autos, restou comprovado que o autor possuía um contrato verbal de comodato com a ré, não havendo comprovação da venda do veículo e a posse justa pelo autor. Ao contrário, o autor possuía contrato de comodato com a ré, e quando notificado para devolução do veículo, não o fez.

Desta forma, tem-se que a posse do autor é precária, obtida através do proveito de uma relação de confiança, deixando o autor de devolver a veículo no prazo combinado, transformando a sua posse em injusta.

O fato de o autor utilizar o veículo para fins comerciais, não retira a força do contrato de comodato informado na notificação de id. 52159980.

Assim, se a posse é injusta, não há, em regra, proteção jurídica àquele que se encontra nessa qualidade, devendo ser observado o princípio da eticidade e boa-fé, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de reintegração de posse do veículo de placa NBC-6754, vez que restou comprovado a existência de comodato, e o comodatário tem a posse precária e direta do bem, de natureza instável e sem animus domini.

Quanto ao pedido de restituição das benfeitorias necessárias, consistente no valor gasto com o conserto do caminhão, com troca de peças, no total de R$ 41.325,00 (quarenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais) o art. 584 do Código Civil dispõe que “o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”.

No presente caso, restou demonstrado que o autor possuía um contrato verbal de comodato com o réu, portanto, a realização de consertos necessários à plena utilização do veículo na qualidade de comodatário configura reformas de seu interesse, para poder usar o bem.

O comodato em regra não gera direito de retenção ou indenização por benfeitorias, salvo autorização do comodante à realização das benfeitorias, o que não há nos autos. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE E PROPRIEDADE SOBRE BEM MÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CELEBRAÇÃO DE COMODATO. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANULABILIDADE POR ERRO. QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. A sentença deferiu a pretensão conforme o pedido e o contrato, não se caracterizando como ultra petita. O demandado se afirma analfabeto, mas o conjunto probatório não confirma as alegações de indução a erro, ao celebrar comodato no lugar do que seria compra e venda. O comodato em regra não gera direito de retenção ou indenização por benfeitorias, salvo autorização do comodante às benfeitorias e condicionada à natureza da benfeitoria. O direito de retenção deve ser alegado em contestação à ação de reintegração de posse, e as benfeitorias devem ser cabalmente relacionadas, individuadas e quantificadas, sob pena de não aceitação. A não restituição do imóvel em comodato caracteriza esbulho justificador da ação possessória do comodante, independentemente do tempo da posse direta do comodatário.(Apelação Cível, Nº 70057047821, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 18-12-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. TEMPO DA POSSE DO COMODATO. Como regra, o comodato não gera direito de retenção ou indenização por benfeitorias, salvo autorização do comodante às benfeitorias e condicionada à natureza da benfeitoria. A não restituição do imóvel em comodato caracteriza esbulho justificador da ação possessória do comodante, independentemente do tempo da posse direta do comodatário.(Agravo de Instrumento, Nº 70053082160, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 24-04-2013).

Seriam indenizáveis apenas as despesas extraordinárias e urgentes ou autorizadas pelo réu, assim, não sendo o caso, não há que se falar em restituição de valores gastos com o conserto do veículo, devendo ser julgado improcedente o pedido.
No que se refere ao pedido de devolução da entrada de R$ 34.894.73 (trinta e quatro mil reais, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), de eventual compra e venda do caminhão, tal pedido deve ser realizado em autos próprios.
Da litigância de má-fé.
Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerente e requerido, fizeram uso de seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente.
De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC.
No caso em tela, não se verifica deslealdade processual no fato do requerente não ter sido bem sucedido na busca de apoio das suas pretensões, cujos fundamentos, em princípio, eram defensáveis. As infrações previstas no art. 80 do CPC não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.
De outro lado, só se pode concluir que a parte é litigante de má-fé, com base na segunda das hipóteses do art. 80, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é induvidosamente intencional. Neste sentido, vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu 'a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, 'para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a aparte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios' (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.' 4. Agravo Regimental não provido." (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei).
Entendo que, na hipótese, a litigância de má-fé não restou comprovada, razão pela qual deixo de condenar o autor em litigância de má-fé.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI em face de CANAÃ INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TAMAR BATISTA DE ABREU CPF: 770.237.492-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7012773-90.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO CPF: 421.370.472-68
Executado: TAMAR BATISTA DE ABREU CPF: 770.237.492-68
Sentença ID 57839909: "Vistos. IRAILDA ANDRADE DE ARAÚJO promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do TAMAR BATISTA DE ABREU, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial no importe de R$ 644,22 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Intimada a parte ré via edital para promover o pagamento do débito, o prazo decorreu in albis (id. 56878980). Intimada a credora para requerer o que de direito, atualizou o débito e pugnou pela tentativa de bloqueio via Sisbajud, esta restou exitosa na integralidade do débito, com bloqueio de valor da conta bancária do executado. Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, sirva-se esta decisão de alvará judicial para levantamento/transferência do valor de R$ 704,27 (setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito nº 072021000007533740), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora IRAILDA ANDRADE DE ARAUJO CPF sob o n. 421.370.472.68 e/ou seu advogado Diego Van Dal Fernandes - inscrito na OAB/RO sob o n. 9757. Caso haja alguma incongruênca nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o levantamento. Decorrido o prazo acima, proceda-se a transferência para conta centralizadora. Custas pelo réu. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. P.R.I. Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Maio de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juíz(a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de agosto de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011142-82.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2017 16:17:58
Requerente: JESSICA LEE ABREU MAGALHAES DE SA TESCHI e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Requerido: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
No id. 58073969 o executado juntou proposta de acordo, tendo o exequente se manifestado pela aceitação.
1. Posto isso, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme id. 58073969, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC), vez que não se aplica o disposto no art. 922 do CPC.
2. Indefiro o requerimento de intimação da parte executada, uma vez que o art. 186, §2º, do CPC traz como medida excepcional a intimação pessoal da parte representada pela Defensoria e somente "quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada" ou que não é o caso dos autos, mormente porque a intimação foi para dar seguimento ao feito, com o pagamento da 1ª parcela do acordo.
Com efeito, a relação existente entre o procurador constituído e o seu assistido atém-se a ambos, portanto, o ônus processual decorrente da não localização deste por aquele não pode ser transferido ao
PODER JUDICIÁRIO. Ademais, a manutenção de contato e a localização de seu assistido é obrigação da Defensoria Pública no âmbito administrativo, não possuindo natureza judicial, competindo-lhe manter atualizados os dados da parte e diligenciar para a sua localização.
Somente se a providência esperada da parte patrocinada pela Defensoria Pública for personalíssima, é legítimo e eficaz que se requeira ao juiz a sua intimação, o que não é o caso dos autos. Saliente-se que a regra é que a própria Defensoria Pública deve tentar a comunicação com o assistido, mormente por se tratar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia de instituição estruturada, que possuí em seus quadros servidores com a atribuição de "oficial de diligências". Nesse sentido:
"Processo Civil. Inércia do autor. Intimação pessoal. Relação patrono-assistado. Ônus intransferível ao
PODER JUDICIÁRIO. Extinção do processo. Intimação. Prazo. Não cumprimento. O ônus de localizar partes patrocinadas pela Defensoria é da própria Defensoria ou das próprias partes, não sendo incumbência atribuível ao Judiciário. O abandono da causa somente ocorre quando o autor deixa de realizar os atos que lhe competem. Não caracterização na hipótese dos autos." (APELAÇÃO, Processo nº 7000579-98.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/02/2019)
Ademais, não restou demonstrado que a Defensoria tenha esgotado todo os meios de localizar o assistido.
Custas finais pelo executado.
Sentença transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009145-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/09/2018 11:26:57
Requerente: IRACI DORVALINA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855
Requerido: DIONISIO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença.
No id. 60210330 o exequente juntou acordo realizado com o executado e requereu a homologação.
Posto isso, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme id. 60210330, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC), vez que não se aplica o disposto no art. 922 do CPC.
Custas finais pelo executado.
Sentença transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008690-60.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/08/2021 11:27:15
Requerente: SUELI MIRANDA PIRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Requerido: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Vistos.
A parte requerente, ajuizou primeiramente a ação sob o n. 7007775-11.2021.8.22.0005, direcionada ao Juizado Especial Cível desta comarca, sendo esta redistribuída uma das varas cíveis em razão de não constar o endereçamento correto na petição inicial.
Posteriormente a parte autora requereu desistência daquela ação bem como sua extinção, sendo a mesma extinta antes mesmo de recebimento para processamento junto a este juízo.
A parte autora ajuizou então a presente, novamente direcionada e com o devido endereçamento correto ao Juizado Especial Cível, sendo esta novamente redistribuída, desta vez, por por prevenção a este juízo.
Há de se destacar que, junto ao PJe, a vara dos Juizados Especiais não se insere no rol de distribuição por sorteio junto às demais varas cíveis, de modo que a sua opção é de livre escolha e direcionamento por parte do jurisdicionado que por ela opta em litigar.
Observa-se portanto a opção da parte autora em litigar perante o Juizado Especial Cível desta comarca, tendo por duas vezes, direcionado junto ao sistema Pje, seu pleito àquele juízo.
Com efeito, nos termos do art. 3º, § 3º da lei 9.099, é direito da parte a opção pelo ajuizamento de sua demanda para que tramite perante o juízo comum ou perante o juizado especial, inclusive conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMARCA SEM JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO POR PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU DA JUSTIÇA COMUM. FACULDADE DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA, PELO JUIZ, DO RITO DA LEI 9.099/95. ART. 22 DA LEI ESTADUAL No 7.033/97. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A opção pelo rito previsto na Lei 9.099/95, com as limitações e vantagens que a escolha acarreta, nos termos do seu art. 3o, § 3o, é uma faculdade atribuída ao autor, não havendo qualquer óbice para sua escolha. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no 8033339-95.2020.805.0000, em que figuram como Agravante MCC TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL e Agravada QUEILIANE LIMA ME. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA – AI: 80333399520208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).”
“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLATATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO NDÉBITO E DANO MORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O JEC. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR EM AJUIZAR A DEMANDA NO JUÍZO COMUM. É FACULDADE DO AUTOR O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU NO JUÍZO COMUM, NÃO CABENDO AO MAGISTRADO QUE A RECEBE DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO NOSSO TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança No 70077711216, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 24/05/2018).

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO AUTOR. LEI N. 9.099/95, ART. 3o. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão n. 5 da "Comissão Nacional" de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. II - Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos precedentes. (STJ - REsp: 242483 SC 1999/0115569-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2000 p. 158)."
Assim, proceda-se a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível desta comarca, não havendo prevenção deste juízo no presente caso.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008722-65.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 19/08/2021 11:26:00
Requerente: CARLITO SENA DA INCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
Requerido: CARLITO SENA DA INCARNACAO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem.
1. Proceda-se com a correção do polo passivo da ação para constar somente os herdeiros da de cujus, considerando que não estão representados nos autos.
2. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade judiciária.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 27 de SETEMBRO de 2021 – SEGUNDA-FEIRA, às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Citem-se os réus, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.
Em sendo frutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.
5. Caso não seja obtida a conciliação, sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007848-80.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 28/07/2021 10:50:39
Requerente: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
Requerido: VALDENICE ANDRADE MEDEIROS e outros
Vistos.
1. Proceda-se a vinculação a estes autos, no sistema de custas, da guia avulsa de custas constante no Id. 60563023.
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consultas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, realizando bloqueio parcial via Sisbajud conforme valores constantes no espelho em anexo, sendo ainda realizada a restrição via Renajud nos veículos de placas AAD-9453 e OHO-9D57, de propriedade do executado Manoel Fernandes Damascena, sendo que no veículo de placa OHO-9D57, consta restrição de alienação fiduciária, como também adiante se vê no anexo.
Deverá a parte exequente comprovar o pagamento das taxas do art. 17 do Regimento de Custas, para cada diligência realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3. Citem-se as partes executadas, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

5. Não localizando os devedores para serem citados, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a parte exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
6. Os executados independente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003980-34.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Data da Distribuição: 06/08/2021 20:25:18
Requerente: LUIZ CARLOS HOTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido:
Vistos.
Intimem-se as partes quanto ao Laudo Psicossocial de Id. 59618608, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pelo Ministério Público no Id. 59997370.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010450-78.2020.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 10/11/2020 12:18:56
Requerente: HUILDE CANTAO PESSOA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941
Requerido: ADALBERTO DONIZETE FELICIANI
Vistos.
Conclusão equivocada.
Aguarde-se o retorno da citação realizada no Id. 61076022.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005099-90.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 24/05/2021 17:09:12
Requerente: DHIONES XAVIER ALOCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Requerido: JONATHAS GOMES PACHU
Vistos.
1. Avoco os autos.
2. Procedo neste ato a juntada da resposta da diligência junto ao sistema Sisbajud, ante o encerramento das repetições programadas, a qual restou parcialmente frutífera, conforme já mencionado no despacho inicial de Id. 59458934, realizando neste ato a transferência dos valores para conta vinculada aos autos, conforme espelho em anexo.
3. No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos termos da intimação de Id. 61513889.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006328-85.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 21/06/2021 14:54:28
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES
Vistos.
1. Avoco os autos.
2. Procedo neste ato a juntada da resposta da diligência junto ao sistema Sisbajud, ante o encerramento das repetições programadas, a qual restou parcialmente frutífera, conforme já mencionado no despacho inicial de Id. 59456707, realizando neste ato a transferência do valor para conta vinculada aos autos, conforme espelho em anexo.
3. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, cumprindo integralmente o despacho de Id. 61075170.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003537-46.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 17/04/2021 11:04:21
Requerente: KAROLAYNE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Requerido: MONICA DA COSTA ALVES
Vistos.
1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a sentença de Id 60631073, ao argumento de que houve omissão/contradição quanto a análise das provas constantes nos autos. Este é o sucinto relatório.
Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.
Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.
Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)
2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7010566-26.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 09/11/2016 15:45:36
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Requerido: F DE L AMANCIO - ME e outros (3)
Vistos.
1. Expedida mandado de citação, este restou infrutífero. Realizada consulta pelo Infojud, foi obtido o mesmo endereço indicado na inicial.
Citado por edital, o executado não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
No caso dos autos, verifica-se que a tentativa de citação no endereço apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, igualmente restou infrutífera a tentativa de citação.
Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar os executados e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Ainda. Não há que se falar em ausência de requisitos do título executivo, uma vez que a nota promissória que acompanha a inicial cumpre todos os requisitos legais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
2. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0008783-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 28/08/2015 00:00:00
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS
Vistos.
Os requerimentos da petição retro já foram analisados nos autos, pelo que indefiro.
Quanto aos valores, se ainda estiverem disponíveis nos autos expeça-se alvará podendo ser de transferência. Caso já tenha sido transferido para a conta centralizadora, à escrivania para realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para conta centralizadora.
Estando novamente a disposição do juízo a quantia, expeça-se alvará (podendo ser de transferência) em favor da exequente, conforme pugnado.
Após, tornem ao arquivo
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010586-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB: PR42782 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RUI ALVES PEREIRA OAB: RO5354 Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Endereço: Rua da Várzea, 240, Várzea da Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01140-080
Advogado: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO OAB: SP117515 Endereço: NICOLAU GAGLIARDI, 354, APTO 32, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05429-010 Advogado: ANA PAULA BATISTA POLI OAB: SP155063 Endereço: MARIO AMARAL, 426, APTO 11, PARAISO, São Paulo - SP - CEP: 04002-021
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7007870-41.2021.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 28/07/2021 12:58:06
Requerente: PATRICIA TORRES GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A
SENTENÇA
Vistos.
Intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, a parte autora não cumpriu integralmente o comando, deixando de efetuar o pagamento das custas, trazendo aos autos os mesmos argumentos já expostos na inicial, sem contudo comprovar a alegada hipossuficiência.
De fato, o não recolhimento das custas devidas traduz-se na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conduzindo-o à extinção, que se impõe.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.
Sem custas e honorários
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002299-82.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Capitulação: Artigo 155, caput do Código Penal
Denunciado: Roderson Rogaciano Rodrigues da Silva
Intimação DE: Roderson Rogaciano Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o n. 014.203.862-80, filho de Ezequias Rodrigues da Silva e Cacilda Câmara da Silva, residente e domiciliado na Rua Matogrossense, n. 247, Bairro Urupá, nesta.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado RODERSON ROGACIANO RODRIGUES DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de Setembro de 2021, às 10horas, a ser realizado por videoconferência.

Proc.: 0000782-71.2021.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Tancredo Junior de Sousa
DESPACHO:
ATA DA AUDIÊNCIA Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, nos termos do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 009/2021, realizou-se audiência por videoconferência, utilizando-se a plataforma Google Meet, com a participação do MM. Juiz de Direito Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, do Secretário de seu cargo, do Dr. PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR – Promotor de Justiça, do Dr. DIEGO CÉSAR DOS SANTOS – Defensor Público, bem como do flagranteado. Nos termos do §2º do artigo 2º do referido Provimento, antes da audiência foi garantido o direito de entrevista reservada entre o preso e a defesa. Pelo MM. Juiz: trata-se de comunicação de prisão em flagrante de TANCREDO JUNIOR DE SOUSA, pela prática, em tese, de conduta típica prevista nos artigos 155, § 4°, inc. II do Código Penal. Pelo MP: Manifestou-se pela concessão da liberdade provisória. Advertiu para o flagranteado comparecer na sede do Ministério Público localizado na Rua Seis de Maio, n. 565, Bairro Urupá, no dia 13 de Setembro, às 10h00min, para análise de eventual acordo de ANPP. Pela Defesa: requereu seja concedida liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos motivos gravados na mídia. Pelo MM. Juiz: observo, numa cognição breve, que os autos encontram-se formal e materialmente em ordem, pois respeitados os princípios de ordem constitucional e legal. Passo à análise. A materialidade está consubstanciada no auto de apresentação e apreensão n. 492/2021, depoimento dos policiais, boletim de ocorrência lavrado de n. 126722/2021 e demais documentos, nos quais repousam suficientes indícios de autoria para indicar o flagranteado como infrator da norma penal incriminadora prevista no artigo155, § 4°, inc. II do Código Penal. É o relatório. Decido. Merece acolhimento o pedido de Ministério Público e com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão presentes os requisitos que ensejam a conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a TANCREDO JUNIOR DE SOUSA, pois não há informações de que a liberdade do requerente causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Neste mesmo sentido não registra antecedentes criminais e o crime em tela poderá ser objeto de Acordo de não Persecução Penal. Ademais, entendo que a medida cautelar que será imposta será suficiente para acautelar a ordem pública. Pelo exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado TANCREDO JUNIOR DE SOUSA, mediante o cumprimento de MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, que consiste: 01- Não se ausentar da cidade sem autorização judicial; 02- Manter endereço atualizado; 03- recolhimento domiciliar noturno das 20:00 da noite às 06:00 horas da manhã, nos dias de semana, e recolhimento integral aos finais de semana; 04- comparecimento em Juízo sempre que solicitado. 5- comparecimento no Ministério Público, no dia 13 de setembro de 2021, as 10:00 horas.A presente DECISÃO serve de alvará de soltura. Audiência realizada com a observância das Diretrizes Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mídia será juntada no PJE. Nada Mais havendo, Eu,.....Samuel Cunha dos Santos Cordeiro, Secretário do Juízo em substituição, lavrei a presente assentada que vai assinada, depois de lida e achada conforme. Audiência encerrada às 11h30min. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001381-78.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Celso da Silva Lima
Advogado:Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 297/2019, ofereceu denúncia em face de CELSO DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG sob o n.° 248.535.365 SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.° 143.999.818-30, filho de

Libio Lima e Aparecida da Silva Lima, nascido em 15/09/1971, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, residente na rua José Geraldo, n.° 1153, bairro Vila Jotão, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 1° de maio de 2019, na avenida Guanabara, n.° 1309, bairro Val Paraíso, nesta cidade e comarca, CELSO DA SILVA LIMA, agindo dolosamente, podava uma arma de fogo, tipo revólver, de uso restrito, calibre.357, marca Ruger, com numeração de série não aparente e 03 (três) cartuchos, intactos, calibre. 357, isso sem autorização e/ em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, Policiais Militares receberam denúncia de que um veículo estaria abandonado no endereço supracitado e, ao ser abordado no local CELSO DA SILVA LIMA se apresentou como proprietário do veículo, realizada na ocasião diante das fundadas suspeitas uma revista pessoal, encontrada assim aquela arma, municiada com três cartuchos intactos que o denunciado levava na cintura.Após a apresentação de resposta à acusação, a denúncia foi recebida em 27/08/2019 (fl.85). No decorrer da instrução processual foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 113). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls.116/117)Por outro lado, a defesa requereu que fosse instado o Ministério Público para se manifestar acerca do oferecimento do acordo de não persecução penal, a desclassificação do crime de porte de arma de fogo de uso restrito para o de uso permitido, a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório.Decido.1. PreliminarmenteA defesa pugnou pela realização de Acordo de Não Persecução Penal, no entanto, tal matéria já foi objeto de questionamento na audiência de instrução, em que o Ministério Público informou que a denúncia foi recebida no dia 27/08/2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13964/209, que foi em 23/01/2020, e por se tratar de matéria de natureza híbrida o Parquet tem se manifestado desfavorável à concessão de ANPP em processos cuja denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei que prevê esse benefício.Sendo assim, afasto a preliminar suscitada, e passo a análise do MÉRITO.Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cuja autoria está sendo imputada ao acusado CELSO DA SILVA LIMA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 06) e o laudo de exame em arma de fogo (fls. 80/82). Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Elton Geraldo Luiz de Oliveira informou que chegaram no local e viram o acusado dormindo dentro do veículo, neste momento foi realizada a abordagem e encontrada a arma na cintura de ELTON. O Policial Militar Josimar Pastore confirmou os fatos narrados no boletim de ocorrência.O acusado CELSO DA SILVA LIMA confessou os fatos. Informou que a arma ele tinha fazia um tempo e que estava levando pra casa e que no momento da abordagem ela estava embaixo do banco. Que pagou na arma o valor aproximado de R$ 2.600,00. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado encontra-se em harmonia com as provas colhidas nos autos.Consta que foi apreendida uma arma de fogo, tipo revólver, de uso restrito, calibre.357, marca Ruger, e 03 (três) cartuchos, intactos, calibre.357, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma e as munições possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente, pelo contrário, não deu maiores detalhes sobre a aquisição da arma.A defesa pediu a desclassificação do delito para o artigo 14 da Lei 10.826/03 em razão do erro de tipo.O erro de tipo, sabidamente, somente ocorre de forma extraordinária e quando comprovada a ausência de consciência da ilicitude, não sendo, pois, aceito o argumento de que o acusado não sabia que se tratava de arma de uso restrito. Portanto, a conduta do acusado, no presente caso, não se trata de erro de tipo.Por outro lado, verifico que razão assiste à defesa quanto ao pedido de desclassificação do crime de porte de arma de fogo de uso restrito para o de uso permitido. Nesse sentido, consta que inicialmente a denúncia deu o acusado como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Todavia, após o oferecimento a denúncia, o Decreto n. 9.847/19, de 25/09/2019, que passou a regulamentar a Lei 10.826/03, ampliou o rol dos calibres das armas de uso permitido. Compulsando os autos, verifico que a arma apreendida trata-se de um revólver, calibre.357 sendo que o laudo (realizado antes da alteração legislativa), constatou que ela era de uso restrito. No entanto, em virtude da alteração, a referida arma passou a ser de uso permitido, conforme PORTARIA Nº 1.222, DE 12 DE AGOSTO DE 2019, Anexo A – I.Em razão disso, por ser novatio legis in mellius, opero a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, caput, da Lei 10.826/03) para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/03).Desta forma, a conduta de portar arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito.Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, bem como a par da atestada potencialidade lesiva da arma de fogo e munições apreendidas com o acusado, dúvidas não pairam sobre sua responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/2003.Isto posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CELSO DA SILVA LIMA, já qualificado, por infringência do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.Passo a dosar a sua pena.Para o crime de posse ilegal de arma de fogo:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade não há elementos para valorá-las. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo.. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado.O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, alínea “c”).Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se

mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente.Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas:a) prestação de serviço gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (art. 43, IV e 46, do CP);b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP).Demais deliberações:Determino a destruição da arma e munições apreendidas.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o do pagamento das custas processuais.Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000243-76.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:André Lima de Oliveira
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ANDRÉ LIMA DE OLIVEIRA, também conhecido como “CEARÁ”, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG sob o n.° 1426869 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.° 838.355.043-04, filho de Francisca Lima de Oliveira, nascido em 31/07/1979, natural de Boa Viagem/CE, residente na rua Boa Vista, n.° 1820, bairro Valparaíso, nesta comarca., atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 450,21 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos centavos), cientificando-o que não o fazendo no prazo supramencionado, será inscritos em Dívida Ativa;
Processo/MANDADO:0000243-76.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Crimes Conta o Patrimônio
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: André Lima de Oliveira
Ji-Paraná/RO, 20 de Agosto de 2021.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo: 7004501-39.2021.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [De Trânsito]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: MIQUEIAS HENRIQUE GUEDES
Advogado: SERGIO MARTINS OAB/RO 3215
DECISÃO: “Acolho a cota ministerial (ID: 58336978) por seus próprios fundamentos, pelo que declaro este juízo incompetente e declino a competência para processar e julgar a presente ação ao Juízo Comum, motivo pelo qual determino a redistribuição do feito a uma das varas criminais desta Comarca. Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2021 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7008699-22.2021.8.22.0005
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Despenalização / Descriminalização]
Requerente: VICTOR HUGO LIMA CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
Requerido: MINISTERIO PUBLICO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DECISÃO ID61569641.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
, nº, Bairro, CEP,
PROCESSO N.: 7007032-98.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: MONTSERRAT PRIETO LARA, RUA ECOPORANGA 754, - ATÉ 1003 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO ALVES FRANCO, MANOEL JOSE DE TOLEDO 27, (JD GRAMADO) VILA CIDADE MORENA - 79064-193 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Notifique-se o acusado JOÃO PEDRO ALVES FRANCO, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.12.1996 em Ji-Paraná/RO, filho de João Franco e de Madalena Alves Barretos Franco, portador do RG n. 2.328.925 SSP/MS e do CPF n. 004.310.112-73, residente na rua Ipê, n. 3441, bairro São Francisco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99244-8044, atualmente recolhido na Casa de Detenção, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no art. 55, da Lei 11.343/06.
Vencido o prazo sem a defesa, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública.
Cumpra-se a cota ministerial.
Considerando que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia em face de MONTSERRAT PRIETO LARA, revogo a medida cautelar imposta a ela (ID 59734378).
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO SETOR DE MONITORAMENTO PARA QUE PROCEDA À RETIRADA DO EQUIPAMENTO.
Do requerimento de quebra de sigilo telefônico e dos dados.
Vistos.
O Ministério Público requereu a quebra de sigilo dos dados telefônicos e dos dados e das comunicações telemáticas dos seis aparelhos de telefone celular e um aparelho DVR apreendidos nos autos (ID 59706225), reiterado no ID 61216209.
Decido.
Pois bem.
A inviolabilidade da vida privada é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito e, no Brasil, está inserida na Constituição Federal no título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, XII).
O respeito à vida privada decorre da vedação de que o Estado ou quem quer que seja indevidamente se intrometa nas questões particulares do outro.
Contudo, como não poderia deixar de ser, referido direito não é absoluto, pois em muitos casos o direito individual deve ceder ou ser afastado em razão de um direito coletivo.
Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro que nenhum direito ou princípio por ela estabelecido ou consagrado é absoluto. De fato, não se concebe que um direito individual seja mantido em detrimento de um interesse de toda a coletividade. A apuração de crimes, ainda mais desta natureza, é interesse de toda a sociedade, pois só assim se consegue a punição do culpado.
Por não haver direito absoluto, a Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a regulamentação das hipóteses em que um direito individual seria relativizado ou afastado em prol do interesse coletivo.
No caso do sigilo das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, promulgou-se a Lei Federal 9.296/96, que já em seu art. 1º preceitua que a interceptação telefônica se dará nos casos de fundamentada necessidade às investigações criminais ou à instrução processual penal, mediante ordem judicial.
Pelo que se percebe no pedido, a quebra do sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos é imprescindível às investigações dos demais elementos relacionados ao crime tráfico de drogas possivelmente praticado pelo denunciado, de maneira que necessária a presente medida.
Posto isso, nos termos do artigo art. 5º, XII, da Constituição Federal e da Lei 9.296/96, AUTORIZO A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS e EXTRAÇÃO DOS DADOS DOS DISPOSITIVO S MÓVEIS dos celulares apreendidos nestes autos em poder do denunciado, a fim de que a Autoridade Policial proceda ao acesso às imagens eventualmente contidas no aparelho DVR e verificar a existência de conteúdo que possa contribuir para apuração dos fatos em questão.

Deverão ser observados os princípios constitucionais e processuais pertinentes à diligência, devendo a Autoridade Policial encaminhar relatório em até 30 dias, podendo este ser feito pela própria Polícia Civil, com a extração simples dos dados relevantes.
Defiro também o acesso, utilização e compartilhamento de provas fortuitas porventura aqui obtidas, inclusive com outros órgãos de investigação.
Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n._____ à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
, nº, Bairro, CEP,
PROCESSO N.: 0001982-84.2019.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
PRONUNCIADO: VALDINEI PRUDENCIO GARCIA, RUA CHILE, 31 - SANTA LETICIA, RUA RIO DE JANEIRO, 114, CANDEIAS DO JAMARI - RO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HEMERSON DA SILVA CARVALHO, RUA SÃO VICENTE, 2026 PARQUE SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Visando dar continuidade à instrução iniciada no dia 10 de junho de 2021, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2021, às 12h.
Intimem-se as partes.
Intimem-se e requisitem-se os acusados HERMERSON DA SILVA CARVALHO, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, e VALDINEI PRUDÊNCIO GARCIA, recolhido na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Panda), bem como intimem-se testemunha/informante, expedindo-se o necessário, no prazo legal, cientificando-se as partes.
Requisite-se o policial militar Wilson Santos Almeida.
A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular para viabilizar o acesso ao link da videochamada: https://meet.google.com/ciq-bjmq-fqk.
No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
, nº, Bairro, CEP,
PROCESSO N.: 7006292-43.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: TAINA DAMASCENO GAMA, RUA GUAPORÉ 2365 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
TAINÁ DAMASCENO GAMA, brasileira, nascida aos 07.07.1995 em Porto Velho/RO, filha de Raimundo de Souza Gama e de Marinete Damasceno Silva, portadora do RG n. 1.356.904 SSP/RO e CPF n. 996.806.962-00, residente na rua Guaporé, n. 2365, bairro Próspero, na cidade e comarca de Guajará Mirim/RO, telefone n. (069) 98431-9417, atualmente recolhida no Presídio Agenor Martins de Carvalho, foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006.
Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO oportunamente.
Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2021, às 11h20min.
Intimem-se as partes.
Cite-se, intime-se e requisite-se a acusada, acima qualificada, bem como intimem-se testemunhas/informantes PRF Keops Dutra Câmara - ID 59001221 e PRF Allef Fernandes Chagas - ID 59001221 expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência às partes.
A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: https://meet.google.com/rib-waiv-ihr.
No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7008004-68.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: P. F. N. E. D. R.
REQUERIDO: FABIO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
DESPACHO:
Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público.
Ji-Paraná quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
, nº, Bairro, CEP,
PROCESSO N.: 7005700-96.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: ANGELINA POTORE SALES, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
ANGELINA POTORÉ SALES, brasileira, vivendo em união estável, diarista, nascida aos 07.01.1986 em Cáceres/MT, filha de Francisco Diogo da Cruz Sales e de Andrelina Conceição Potoré, portadora do RG n. 2012191-1 SSP/MT e CPF n. 744.333.181-91, residente na rua Bahia, s/n., bairro Jardim das Oliveiras, cidade de Cáceres/MT, telefone 65-99927-9536, atualmente presa em domicílio (ID 595322516), foi denunciada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V (tráfico entre Estados da Federação), ambos da Lei n. 11.343/2006.
Notificada, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO oportunamente.
Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Designo audiência de instrução para o dia 15 de outubro de 2021, às 08h30min.
Intimem-se as partes.
Cite-se e intime-se, a acusada acima qualificada, bem como intimem-se testemunhas/informantes PRF Rafael Inácio Aleixo - ID 58522549 e PRF Adson Gonçalves Franca Haack - ID 58522549, expedindo-se o necessário, no prazo legal, com ciência às partes.
A audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, cujo aplicativo necessita ser instalado no aparelho celular, para viabilizar o acesso ao link da videochamada: https://meet.google.com/jgb-gewo-yvb.
No ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à ligação telefônica/link para dela participar, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação do ato.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 25 de agosto de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7007501-47.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: HELBERT LACERDA EVANGELISTA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do teor da DECISÃO abaixo, designando audiência nos autos para o dia 17 de setembro de 2021 (sexta-feira), às 09:00 horas.
DESPACHO
Vistos.
Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de setembro de 2021 (sexta-feira), às 09:00 horas.
A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: meet.google.com/siw-sndb-cic
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as as regras respectivas, em se tratando de réu preso.
Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.
Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).
Cópias desta servirão como MANDADO de intimação de todos.
Expedidos os atos necessários para a audiência, dê-se vista ao Ministério Público quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva (ID 61550863).
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
Processo: 0001425-97.2019.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JULIA LANNA DA SILVA SOUZA
Advogado(s) do reclamado: CELSO DOS SANTOS, IASMINI SCALDELAI DAMBROS
Advogados do(a) REQUERIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092
Intimação
Fica o réu por meio de seus advogados, intimados para no prazo de 05 dias, apresente suas alegações finais.
Ji-Paraná, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0013460-75.2008.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Simples AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CLARIMUNDO ESTEVAM DOS REIS
SENTENÇA
VISTOS.
CLARIMUNDO ESTEVAM DOS REIS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi condenado como incurso nas penas do artigo 184, §2º do Código Penal, conforme SENTENÇA de ID 59623352 - fls.147/151, em 4/2/2015.
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pena, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ID 59912820).
É o relatório.
DECIDO.
Os fatos analisados nos autos ocorreram em 28/11/2007, ou seja, há mais de 13 (treze) anos e o réu foi condenado em 4/2/2015, portanto, há mais de 6 (seis) anos, como incurso nas sanções do artigo 184, §2º do Código Penal, sendo aplicada a pena de 2 (dois) anos de reclusão, conforme SENTENÇA de ID 59623352 - fls.147/151, havendo trânsito em julgado para ambas as partes, em 13/2/2015 para o Ministério Público e em 11/9/2015 para o réu (ID 59623352 - fl.160).
Pois bem. A pretensão executória é verificada pela pena em concreto, nos termos do artigo 110, caput, do CP e é contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do CP, mas desde que transitada para ambas as partes, o que se aplica neste caso. Na hipótese, o prazo prescricional que deve ser aplicado é de 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP) estando com razão o Promotor de Justiça, pois o título executivo está prescrito. Nesse sentido, vejamos o entendimento doutrinário sobre o tema:
Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Tal título perde sua força executória se não for exercitado pelos órgãos estatais o direito dele decorrente, verificando-se então a prescrição da pretensão executória. (Mirabete, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 401).
A SENTENÇA transitou em julgado para a acusação em 13/2/2015 (ID 59623352 - fl.160), ou seja, há mais de 6 (seis) anos. Assim, a contagem da prescrição da pretensão executória iniciou-se em 13/2/2015 e foi alcançada em 13/2/2019.
Portanto, acolho o parecer Ministerial de ID 59912820 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 110, caput, c.c art.107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLARIMUNDO ESTEVAM DOS REIS, relativamente a este caso.
Tendo em vista tratar-se de prescrição da pretensão executória, há apenas a extinção da pena, persistindo os demais efeitos secundários da SENTENÇA condenatória, como a inscrição no rol dos culpados, a fixação do pressuposto da reincidência e o eventual pagamento de custas.
Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
Caso conste eventual MANDADO de prisão referente aos autos em face do acusado, proceda-se a baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0002754-13.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: GILMAR DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA
VISTOS.
GILMAR DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, porque segundo denúncia de fls.II/IV (ID 57129807):
1º Fato: No dia 22 de novembro de 2020, por volta das 17h50, o denunciado GILMAR DE OLIVEIRA SILVA trazia consigo, mantinha em depósito, guardava, vendia e expunha à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, aproximadamente 5,0 (cinco) quilos de maconha, substância entorpecente de uso prescrito no território brasileiro conforme Portaria n° 344/98-SVS/MS (Auto de Apreensão às fl. 15/16 e Laudo toxicológico preliminar às fls. 18/21).
Apurou-se que a guarnição da Polícia Militar recebeu várias “denúncias” de que um elemento que transitava em uma motocicleta modelo Titan, cor vermelha, estava comercializando drogas nas proximidades da Praça do CEDEL, tendo como compradores crianças e adolescentes que frequentam a referida praça e praticam “Skate”.
Restou apurado que os policiais em patrulhamento pela Av. Brasil próximo a T-10, observaram que o denunciado estava em uma motocicleta com as características descritas nas “denúncias” com uma mochila preta nas costas e andando em uma velocidade não compatível com a via, e entrou na Rua Aurélio Bernardes (T-13) e parou em cima da calçada em frente à casa de n° 1604. Diante da suspeita, o denunciado foi abordado pela guarnição e foi identificado como o elemento que estava comercializando drogas no CEDEL. No local o denunciado Gilmar foi revistado e na revista da mochila, em seu interior foi encontrado cerca de 1/2 (meio) quilo de maconha, e questionado confessou que estava vendendo para “André”, pela quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais), e informou que “André” mora na casa onde parou. Os moradores não autorizaram a entrada dos policiais e trancaram a casa.
O denunciado também informou que o restante da droga estava na casa do seu pai e que seu pai está preso por tráfico de drogas. Chegando a residência do denunciado, os policiais iniciaram buscas pelo imóvel e foi encontrado cerca de 4 (quatro) kg e 1/2 (meio) de maconha, uma balança de precisão, objeto utilizado na separação da droga para o comércio ilícito, e uma quantidade R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).
2º Fato: No mesmo dia e horário dos fatos anterior, o denunciado Gilmar, mantinha sob a sua guarda, uma pistola G2, calibre 9mm, carregada com um carregador com 12 (doze) munições intactas e mais dois carregadores e 72 (setenta e duas) munições, totalizando 84 (oitenta e quatro) munições do mesmo calibre intactas, e munições de vários calibres sendo 15 (quinze) munições de calibre 12 (doze) intactas, 11 (onze) munições de calibre 36 (trinta e seis) intactas, 50 (cinquenta) munições calibre 22 (vinte e dois), 50 (cinquenta) munições de calibre 38 (trinta e oito) intactas, 10 (dez) munições de calibre 32 (trinta e dois) intactas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.
Apurou-se que, os policiais ao realizarem revista na casa do pai do denunciado, a fim de verificar se havia mais drogas, também encontraram as armas e munições acima descritas.
Foram juntadas aos autos as seguintes peças - ID 57129807: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/29); Boletim de Vida Pregressa (fls.7/8); Ocorrência Policial (fls.11/14); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.15/16); Laudo Pericial - Exame Preliminar em Substância (fls.18/21); Cópia de Registro de Arma de Fogo (fls.23/23vº); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.28); Comprovante de Depósito Judicial - R$ 16.500,00 (fl.32); Laudo de Exame de Constatação (fls.33/34); Laudo de Exame em Arma de Fogo/ Constatação e Eficiência (fls.35/38); Laudo de Exame Merceológico (fls.39/41); Laudo de Exame em Veículo (fls.42/45); Relatório da Autoridade Policial (fls.46/48); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.50/51); Representação Por Prisão Preventiva (fls.52/53); Pedido de Revogação da Prisão Preventiva (fls.56/58); Certidão de Cumprimento do MANDADO de Prisão Preventiva - 14/12/2020 (fl.69); ID 57129809: Certificados (fls.88/92); Laudo Toxicológico Definitivo (fls.94/95); Cópia dos Documentos Pessoais (fls.132/134).
Foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 57129807 - fls.59/61).
Foi determinada a notificação do acusado (ID 57129807 - fl.75). Após a notificação do réu (ID 57129807 - fls.82/83), a Defesa Preliminar foi apresentada no prazo legal (ID 57129807 - fls.85/87vº) e a denúncia foi recebida em 5/3/2021 (ID 57129809 - fls.98/99), sendo o réu devidamente citado/intimado, apresentando Resposta à Acusação (ID 57129809 - fls.119/119vº).
Audiência de instrução realizada mediante sistema audiovisual em 7/4/2021, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas do MP, 5 (cinco) testemunhas pela Defesa e interrogatório do acusado (ID 57129809 - fl.130 - mídia nos autos).
Por ocasião das alegações finais via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, observadas as regras do artigo 69, do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, expondo seus motivos de fato e de direito (ID 57129809 - fls.141/150).
Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela: a) absolvição do denunciado sob o argumento de inocência; b) absolvição do denunciado pela ausência de provas, nos termos do art. 386, II, V e VII do CPP; c) acolhimento de pedido de relaxamento de prisão, com base no art. 310, inc. I do Código de Processo Penal; d) revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória; e) seja acolhida a aplicação do in dubio pro réu; f) pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para a prática do art. 28 da lei 11.343/06; g) substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do artigo 319, IX do Código de Processo Penal; h) seja restituída a arma de fogo; i) restituição de 84 (oitenta e quatro) munições; k) no que tange a fixação da pena de multa, condenação no mínimo legal conforme art. 43 da Lei 11.343/2006 por alegar ser pobre na forma da lei; l) seja concedida a justiça gratuita; m) o reconhecimento de bons antecedentes do réu, para fins de dosimetria da pena; n) possibilidade de o acusado apelar em liberdade; o) a atipicidade da conduta por porte registrado no Departamento de Polícia Federal e Certificado de Registro Federal de arma de fogo; p) a desconsideração do depoimento policial; q) ad argumentandum, em caso de condenação, pela prática do crime disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, sejam observadas as atenuantes; por fim, r) em consequência, seja expedido o competente Alvará de Soltura (ID nº 57601375).

É o relatório.
DECIDO.
Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003.
A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças - ID 57129807: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/29); Boletim de Vida Pregressa (fls.7/8); Ocorrência Policial (fls.11/14); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.15/16); Laudo Pericial - Exame Preliminar em Substância (fls.18/21); Cópia de Registro de Arma de Fogo (fls.23/23vº); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.28); Comprovante de Depósito Judicial - R$ 16.500,00 (fl.32); Laudo de Exame de Constatação (fls.33/34); Laudo de Exame em Arma de Fogo/ Constatação e Eficiência (fls.35/38); Laudo de Exame Merceológico (fls.39/41); Laudo de Exame em Veículo (fls.42/45); Relatório da Autoridade Policial (fls.46/48); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.50/51); Representação Por Prisão Preventiva (fls.52/53); Pedido de Revogação da Prisão Preventiva (fls.56/58); Certidão de Cumprimento do MANDADO de Prisão Preventiva - 14/12/2020 (fl.69); ID 57129809: Certificados (fls.88/92); Laudo Toxicológico Definitivo (fls.94/95); Cópia dos Documentos Pessoais (fls.132/134) e demais provas trazidas aos autos.
A) Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato)
Em relação à materialidade, consta nos Laudos Preliminar e Toxicológico Definitivo que se trata de substância entorpecente – MACONHA, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS.
É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:
importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]
Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:
13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.
Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).
Quanto à autoria (1º fato), esta restou devidamente demonstrada nos autos ante as provas que foram produzidas no decorrer da instrução processual, sendo o conjunto probatório suficiente a permitir o desate condenatório. Assim, vejamos.
Confirmando os fatos narrados na denúncia e assim sustentando o édito condenatório a testemunha SGT PM Júnior Nunes Folgado (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) relatou que a Polícia Militar havia recebido denúncias de que uma pessoa (com uma motocicleta vermelha e mochila) praticava a comercialização ou doação de drogas na praça do CEDEL, para os jovens e crianças que se reúnem na pista de skate. Em data anterior haviam tentado abordar um suspeito, mas este conseguiu empreender fuga. No dia do fato foi feito um deslocamento de todas as viaturas para a região do Cedel com o objeto de localizar e prender o traficante. Quando sua guarnição chegou ao local avistaram o réu Gilmar, que possuía as mesmas características indicadas na denúncia (moto vermelha e mochila), em atitude suspeita, trafegando em velocidade incompatível. Decidiram fazer um acompanhamento tático, obtendo êxito em abordá-lo cerca de um ou dois quilômetros do Cedel, quando o acusado parou em cima de uma calçada. Relatou que durante a abordagem do réu foi localizado em sua posse 500g de maconha no interior de sua mochila. Afirmou que ao entrevistar o réu sobre o destino da droga, este alegou que o entorpecente seria vendido à pessoa de André pelo valor de R$ 800,00. Pontuou que ao lhe questionar onde estava a outra metade do tablete de droga, o réu informou que encontrava-se na residência de seu pai, o qual inclusive estaria preso por tráfico de drogas. Deslocaram-se até a residência, onde o acusado autorizou a entrada da guarnição policial, frisando que tudo está gravado em vídeo por meio das câmeras dos policiais. Durante as buscas na residência o réu Gilmar lhe mostrou que a outra metade da droga estava escondida no interior do armário da casa de seu pai e ao direcionar o olhar para cima do mesmo armário, foi possível localizar outros tabletes de drogas, totalizando cerca de 5 kg de maconha. Também localizaram uma arma de fogo e munições de vários calibres, além de R$ 16.500,00 em dinheiro. O acusado falou que o dinheiro seria de um tempo em que trabalhou no exterior. Asseverou que o réu Gilmar confessou a propriedade das drogas, contudo, inicialmente declarou que a arma pertenceria a seu pai, mas depois disse que seria para se defender. Mencionou que não conhecia o acusado e não poderia afirmar que a pessoa indicada nas denúncias anteriores seria de fato o réu, sendo que este negou ter fugido da guarnição em data anterior. Todavia, esclareceu que o acusado estava no Cedel, no horário indicado nas denúncias, foi acompanhado e preso cerca de um quilômetro ou dois depois e tinha uma quantidade de drogas (maconha) na mochila. Relatou que traficantes costumam atender as guarnições de forma cortês. Por fim, mencionou que o réu foi bastante colaborativo com o trabalho da equipe policial.
No mesmo sentido, a testemunha SD PM Vinícius Silva Baú (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) relatou que a Polícia Militar já havia recebido várias denúncias de frequentadores do Cedel dando conta que uma pessoa (trajando camisa listrada e calção, com uma bolsa preta, um skate, em uma motocicleta titan, cor vermelha, modelo antiga) estava vendendo/fornecendo drogas para jovens e crianças na pista de skate. Fizeram um primeiro patrulhamento mas não tiveram êxito em prender o suspeito. Cerca de vinte minutos depois fizeram um novo patrulhamento e avistaram o acusado na rua T-13, em uma motocicleta semelhante à da denúncia, em velocidade incompatível

com a via. Ao realizarem a abordagem viram que ele estava com capacete, skate e bolsa preta, na qual encontraram 500 g de maconha. O acusado narrou que a droga seria para consumo próprio, teria comprado com outra pessoa e cada um teria pago R$ 400,00. Tentaram falar com tal pessoa, mas não obtiveram êxito. O acusado informou que teria mais drogas na casa de seu pai, deslocaram-se até lá, onde o réu autorizou a entrada (existem filmagens coletadas pelas câmeras dos policiais) e durante as buscas foram localizadas mais drogas, arma, munições e dinheiro. O acusado informou que a arma teria registro e que o dinheiro seria de seu pai, que estava preso. Em seguida deslocaram-se até a Unisp. Por fim, esclareceu que não conhecia o acusado e no dia do fato já haviam abordado outras sete ou oito pessoas e apenas Gilmar possuía as características indicadas na denúncia.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participam das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Durante a audiência de instrução, realizada no dia 7/4/2021 - mídia nos autos, também foram colhidos depoimentos e informações de pessoas arroladas pela Defesa do réu.

A testemunha Jocinei Elian Pereira Leite disse que foi colega de trabalho do acusado Gilmar, no Banco do Brasil, na agência Centro de Ji-Paraná e depois na agência da T-5. Disse que Gilmar sempre comparecia ao trabalho e cumpria os horários, era prestativo, nunca deu trabalho. Mencionou que quando chegava no trabalho, por volta de 8h30min, o acusado já estava lá e quando saia, por volta de 16h, ele ainda estava lá. Já ouviu falar que o acusado fez curso para segurança de carro forte. Não tem conhecimento que Gilmar seria usuário de drogas.

A testemunha Márcia Butzke disse que conhece o acusado do trabalho no Banco do Brasil, há cerca de sete ou oito anos, sendo que o acusado trabalhou um tempo, saiu e depois retornou. Segundo a testemunha Gilmar era assíduo no trabalho, sempre trabalhou direito, entrando no trabalho por volta de 7h30min e saindo às 17h. Gilmar lhe teria dito que já fez um curso de segurança e também teria uma arma de fogo e porte. Por fim, esclareceu que Gilmar tinha contrato de trabalho com uma empresa terceirizada que era responsável pela limpeza do Banco do Brasil.

A testemunha Irene Pinho Dias relatou que Gilmar nunca fez nada de perigoso em sua lanchonete. Tem conhecimento de que ele seria usuário de drogas. Sabe que ele teria emprego, mas não sabe onde. Não tem conhecimento se ele fazia aulas de tiro. Segundo a testemunha de defesa Gilmar nunca vendeu ou ofereceu drogas em sua lanchonete. Conhece o pai de Gilmar que era professor federal e atualmente está preso.

O informante Marcos José de Oliveira, disse não ser usuário de drogas, não sabe quanto um usuário de maconha consome por dia, mas sabe que uma paranga de droga custa entre cinco e dez reais. Informou que é amigo do acusado, o conhece há mais de vinte anos, também conhece toda a família, sendo que a mãe dele é diretora da Escola Janet Clair e pai dele era pedagogo na Universidade Federal de Rondônia, mas atualmente está aposentado, todavia está em reclusão no Presídio Agenor Martins de Carvalho, condenado por pedofilia. Sabe que Gilmar trabalhava como zelador no Banco do Brasil (T-5), tendo emprego fixo por cerca de quatro anos. Gilmar seria usuário de drogas desde os quatorze anos de idade e já o viu usando maconha, sendo que a mãe de Gilmar e seu círculo de amizade têm conhecimento desse fato. Não sabe quanto Gilmar gasta com drogas. Nunca ficou sabendo se Gilmar seria traficante. Não tem conhecimento de que Gilmar seja briguento. Ficou sabendo da prisão do acusado. Por fim, informou saber que Gilmar tem curso para trabalhar em carro forte.

O informante Ademir Martins Ortega, tio do acusado, disse ter conhecimento de que Gilmar é usuário de drogas há um bom tempo, não tendo conhecimento de que ele fosse traficante. Disse que Gilmar já morou em sua residência e todos os vizinhos gostavam dele. Sabe que Gilmar prestava serviço no Banco do Brasil. Não tem conhecimento de que ele tenha oferecido perigo a ninguém. Ficou sabendo que Gilmar teria feito um curso para trabalhar em carro forte e teria tirado o porte de arma na Polícia Federal, bem como praticaria esporte de tiro. O pai de Gilmar era professor na Universidade Federal de Rondônia e atualmente está preso por pedofilia. Por fim, informou que a mãe de Gilmar é diretora de escola.

Por sua vez, quando ouvido em sede judicial, o acusado Gilmar de Oliveira Silva (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) disse ser zelador no Banco do Brasil, trabalha desde os quinze anos, concluiu o ensino médio, nunca respondeu a ação criminal, é usuário de maconha desde o quatorze anos, pratica skate desde os quatorze anos de idade, é solteiro, tem uma filha de dezessete anos. Disse que recebia um salário de R$ 1.000,00 mensais e que todos os dias entrava no serviço às 7h, saía às 11h ou 12h, retornava às 14h, saía por volta de 17h e ia até a pista do Cedel para praticar skate. Eventualmente realizava serviço de limpeza da casa de colegas ou parentes, nos finais de semana ia para sítios mexer com boi, vacinar ou roçar, por isso costumava trabalhar de segunda a segunda. Confirmou que a polícia encontrou drogas em sua mochila no momento que havia parado em frente a casa de um colega chamado André para deixar a maconha, pois teriam dividido a compra da substância, sendo R$ 400,00 para cada. Quanto ao restante da droga que foi encontrado em

sua casa, cerca de 4,3 kg, disse que seria para outros três colegas, mas preferiu não citar nomes, pois todos seriam bem de vida, além disso teme por sua vida. Alegou que recebeu a droga de um rapaz (que não quis identificar), próximo a sua casa, mencionando que opta por não frequentar boca de fumo, pois sabe que é perigoso. Disse que consome cerca de 10g por dia, assim, as 500g que seriam a sua parte, daria para consumir por cerca de seis meses, pois fumava cerca de 120g por mês. Negou ter vendido droga para crianças no Cedel. Mencionou que sua arma é registrada, porém não possui o porte, apenas a posse. Quanto às demais munições, seriam do tempo que trabalhou em um sítio e servindo para sua defesa pessoal. Quanto ao dinheiro alegou que seria de seu trabalho no exterior (Inglaterra), porém não teria declarado o referido valor na chegada ao Brasil porque seria abaixo de quatro mil dólares. Em seguida mencionou que era libra, trocou por dólar e depois por real, mas tal ação teria sido feita em 2016, razão pela qual não teria mais o comprovante da casa de câmbio, mas em seguida mencionou que teria jogado o comprovante na lixeira, na própria casa de câmbio (em São Paulo). Quando chegou em Ji-Paraná teria dado o dinheiro para o seu pai guardar. O dinheiro estava em notas de cem reais. Antes de ser preso estava morando na casa de seu pai, ficou cuidando do local desde quando o genitor foi preso por ter se envolvido com uma menina. Seu pai era professor na universidade e recebia salário mensal entre seis e oito mil reais. Por fim, demonstrou estar arrependido de toda essa situação apurada nos presentes autos.

Observo ainda que quando ouvido em sede policial (ID 57129807 - fl.6), o acusado Gilmar afirmou ser o proprietário da arma de fogo e de parte das munições apreendidas, mas não quis se manifestar quanto ao tráfico de drogas. Quanto ao dinheiro apreendido, relatou que pertenceria a seu pai, que está preso.

Embora o acusado, em juízo, alegue sem qualquer comprovante de que essa afirmação possuiria um mínimo de veracidade, que a droga encontrada consigo e em sua residência seria supostamente para consumo próprio, vejo que não é o suficiente para lhe eximir da responsabilidade criminal, uma vez que os elementos probatórios juntados aos autos evidenciam que tanto a droga apreendida na residência como a que estava sendo transportada na mochila do réu eram destinadas a comercialização, inclusive, consta do Auto de apresentação e apreensão que o réu também possuía uma balança de precisão e valor elevado (R$ 16.500,00) em espécie, o que corrobora o raciocínio pelo crime de tráfico. Além disso, não parece razoável acreditar que uma pessoa possua em sua residência 5 kg de droga (maconha) apenas para consumo próprio, o que seria fantasioso. Em que pese o acusado ter alegado que a droga seria divida com outras três pessoas, indicou apenas a pessoa de André, que sequer foi arrolado nos autos, e não quis indicar quem seriam as demais supostas pessoas, limitando-se a declarar que não o faria por temer por sua vida, não apresentando qualquer elemento probatório, ainda que mínimo, que justificasse suas alegações e a elas dessem pelo menos uma ínfima credibilidade.

Em que pese as alegações da Defesa de que seria cabível a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, caput, da Lei de drogas, observo que a conduta do acusado Gilmar se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, estando o tráfico caracterizado nas modalidades adquirir, transportar, manter em depósito, expor à venda, vender e guardar a droga. Além disso, a experiência mostra que o fato de uma pessoa ser usuária de drogas não impede que também se dedique a traficância, conforme inúmeras ações criminais já sentenciadas nas últimas duas décadas.

Aliás, para a configuração do crime de tráfico despiciendo atos de comercialização, bastando as evidências de que a droga se destinava para tal fim. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que, traz consigo, transportando-as, sem a devida e necessária autorização legal, configurando na modalidade, “transportar” e “trazer consigo”, o ilícito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, como ocorreu na hipótese” (TJ/PR, Apelação Criminal nº 440.955-0, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Criminal. Relator: Desembargador Rogério Coelho, j. Em 08/05/2008).

Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado (TJSP – AP. 187.915 – 3/2 – Rel. Christiano Kuntz – RT 727/478).

Outrossim, em que pese as alegações da Defesa (ID 57601377), ante as provas produzidas nos autos, entendo que a versão apresentada pelo acusado Gilmar não foi corroborada por nenhum elemento probatório, tendo o réu apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de se eximir da sua responsabilidade, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (allegare nihil et allegatum non probare paria sunt).

Ora, acreditar na versão fantasiosa do acusado seria reduzir a nada elementos probatórios apresentados pelo Delegado de Polícia e pelo Promotor de Justiça, os quais foram confirmados sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem como feriria a lógica e o bom senso.

Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que o acusado Gilmar cometeu o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois adquiriu, guardou, transportou, mantinha em depósito, expôs à venda, vendeu e trazia consigo aproximadamente 5 kg de substância entorpecente (MACONHA) sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares e outros indícios mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas e demais provas amealhadas aos autos.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo acusado, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena, nos termos do art.42 da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas), a quantidade das drogas (aproximadamente 5 kg de maconha), a personalidade do acusado (aparentemente não é hostil ou agressiva) e a conduta social (não há provas desabonadoras ao acusado), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Os elementos probatórios no caderno processual, tanto na fase policial, quanto na fase judicial, demonstram que não há dúvidas que os valores, veículo e bens/objetos apreendidos (ID 57129807 - fls.15/16) eram utilizados no crime de tráfico de drogas e, ainda, sem comprovação de origem lícita. A polícia flagrou o réu usando o veículo para entregar drogas, o que foi confessado. Quanto aos valores aprendidos o réu apenas disse que seria obtido de um trabalho que teria supostamente feito no exterior, porém não apresentou qualquer comprovante do suposto trabalho, nem da entrada do dinheiro no Brasil, nem da transação de câmbio que alega ter feito de libra para

dólar e depois novo câmbio de dólar para real, restando apenas uma fala sem qualquer lastro, sendo os valores são compatíveis com a quantidade de droga encontrada na residência e sua comercialização que ocorria há algum tempo, conforme relatado pelas testemunhas policiais. Portanto, o perdimento é medida adequada e apropriada ao presente caso, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 60 e seguintes da Lei 11.434/06.

Ainda na dosimetria, para o 1º fato, não constato atenuantes ou agravantes.

Outrossim, entendo cabível acolher o requerimento da Defesa quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, pois constato que o acusado tem residência fixa, não possui condenação transitada em julgado, sendo réu primário, não tendo sido juntadas provas de que pertença à organização criminosa, além disso, segundo o relato dos policias, o réu mostrou-se colaborativo durante as diligências, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.11.343/2006.

Dadas as circunstâncias, reduzirei a pena de 2/3 (dois terços), pois entendo ser o percentual mais justo para o caso ora analisado.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

B) Quanto ao crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato)

Em relação à materialidade (2º fato) friso que a arma de fogo e munições [uma pistola G2, calibre 9mm, carregada com um carregador com 12 (doze) munições intactas e mais dois carregadores e 72 (setenta e duas) munições, totalizando 84 (oitenta e quatro) munições do mesmo calibre intactas, e munições de vários calibres sendo 15 (quinze) munições de calibre 12 (doze) intactas, 11 (onze) munições de calibre 36 (trinta e seis) intactas, 50 (cinquenta) munições calibre 22 (vinte e dois), 50 (cinquenta) munições de calibre 38 (trinta e oito) intactas, 10 (dez) munições de calibre 32 (trinta e dois) intactas], que foram apreendidas em poder do réu, passaram por perícia, sendo realizado Laudo de Exame de Constatação e Eficiência em Arma de Fogo.

A autoria delitiva do réu (2º fato) também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Gilmar de Oliveira Silva (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) confessou o delito (2º fato), mencionando que sua arma é registrada, não possuindo o porte, apenas a posse. Quanto às demais munições seriam do tempo que trabalhou em um sítio e as tinha para sua defesa pessoal.

Saliento que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não vejo neste caso. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário". (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nélson Fonseca – j. 17.04.97 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada nos autos, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos. Aliás, no mesmo sentido é a prova testemunhal. Vejamos.

Confirmando os fatos narrados na denúncia e assim sustentando o édito condenatório a testemunha SGT PM Júnior Nunes Folgado (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) relatou que, em razão dos fatos apurados no primeiro fato, também localizaram uma arma de fogo e munições de vários calibres (2º fato). Asseverou que o réu Gilmar inicialmente declarou que a arma pertenceria a seu pai, mas depois disse que seria para se defender. Por fim, mencionou que o réu foi bastante colaborativo com o trabalho da equipe policial.

No mesmo sentido, a testemunha SD PM Vinícius Silva Baú (audiência do dia 7/4/2021 - mídia nos autos) relatou que durante as buscas foram localizados drogas, arma, munições e dinheiro. O acusado informou que a arma teria registro e que dinheiro seria de seu pai, que estava preso. Em seguida deslocaram-se até a Unisp.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/91 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Durante a audiência de instrução, realizada no dia 7/4/2021 - mídia nos autos, também foram colhidos depoimentos e informações de pessoas arroladas pela Defesa do réu.

Por sua vez, o informante Marcos José de Oliveira disse que Gilmar é usuário de drogas desde os quatorze anos de idade e já o viu usando maconha, sendo que a mãe de Gilmar e seu círculo de amizade têm conhecimento desse fato. Sabe que Gilmar teria curso para trabalhar em carro forte.

O informante Ademir Martins Ortega, tio do acusado, disse ter conhecimento de que Gilmar é usuário de drogas há um bom tempo, não tendo conhecimento de que ele fosse traficante. Ficou sabendo que Gilmar teria feito um curso para trabalhar em carro forte e supostamente teria tirado o porte de arma na Polícia Federal, bem como praticaria esporte de tiro.

A testemunha Irene Pinho Dias relatou que Gilmar é usuário de drogas e não tem conhecimento se ele fazia aulas de tiro.

A testemunha Jocinei Elian Pereira Leite disse que já ouviu falar que o acusado fez curso para segurança de carro forte.

A testemunha Márcia Butzke disse que Gilmar lhe teria dito que já fez um curso de segurança, que teria uma arma de fogo e porte.

Conforme ficou claro, dois informantes e uma testemunha afirmaram em juízo que o réu é usuário de drogas, sendo assim, é bastante temerário que uma pessoa nessa condição tenha acesso a armamento de fogo, ainda mais no calibre.9mm, dada a sua maior potência, como é de conhecimento geral. Observo ainda que, além da arma (que possuía registro junto à Polícia Federal), ainda foram apreendidas munições de vários calibres, as quais não possuem qualquer registro ou documentação, bem como as armas às quais se destinariam não foram localizadas.

Consta nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão da arma de fogo e munições (ID 57129807 - fls.15/16) e Laudo de Exame em Arma de Fogo/ Constatação e Eficiência (ID 57129807 - fls.35/38) segundo o qual a arma e as munições se encontravam aptas aos fins a que se destinam.

Em que pese o acusado ter juntado a Cópia de Registro de Arma de Fogo (ID 57129807 - fls.23/23vº) da pistola.9mm, com validade até 24/7/2030, não juntou qualquer comprovante quanto às demais munições (vários calibres) apreendidas na residência.

Assim, vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu se amolda ao crime previsto no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003, nos exatos termos narrados na denúncia.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência de atenuante da confissão, não havendo agravantes.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Gilmar praticou o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sabia que sua conduta era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO CONCURSO MATERIAL

O réu Gilmar praticou os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato) e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato), em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou mais de um crime. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.II/IV (ID 57129807) e por consequência, CONDENO o réu GILMAR DE OLIVEIRA SILVA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo art.42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é significativa (aproximadamente 5kg) bem como a arma de fogo calibre 9mm e a quantidade de munições (220 de vários calibres). A conduta social do réu não pode ser considerada desfavorável, pois constam nos autos informações de que possui ocupação lícita (zelador), sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, em que pese ser usuário de drogas. Verifico que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, tanto é que o acusado não registra antecedentes criminais (ID 57129807 - fls.50/51) e foi colaborativo com o trabalho dos policiais. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. Em relação ao crime da Lei de Armas, observo que havia significativa quantidade de munições, de vários calibres, entretanto, as armas não foram localizadas e não foi juntado qualquer comprovante de sua procedência. A natureza dos crimes e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem FINALIDADE comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas, além dele próprio fazer uso das substâncias. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Além disso, houve apreensão de uma arma de fogo e munições de diversos calibres. Assim:

A) Para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (1º fato)

Fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes.

Quanto as circunstâncias legais específicas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Outrossim, constato a inexistência de causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. A pena será cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o artigo 33, do Código Penal.

B) Para o crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato)

Fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP) não havendo agravantes, reduzo a pena no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, conforme o art.33 do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 1 (um) ano de detenção e, ainda, 190 (cento e noventa) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R$ 241,61 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.

Outrossim, considerando que se trata de medida socialmente recomendada, tanto para o acusado quanto para a sociedade, bem como levando em consideração o período em que já esteve preso e ainda as peculiaridades pertinentes ao acusado, nos termos do art.44, §2º do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena aplicada, em entidade ou instituição a ser determinada pela Vara de Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, pelo tempo da pena aplicada, devendo o réu se recolher em sua residência nos finais de semana, das 20h de sexta-feira até às 5h de segunda-feira, salvo por motivo de trabalho, estudo ou para frequentar cultos religiosos, devendo apresentar comprovação na Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogada Constituída, evidenciando ter condições financeiras de arcar com honorários e custas.

Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Quanto aos bens apreendidos (ID 57129807 - fls.15/16), destaco que conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico utilizado no tráfico de drogas, independentemente da habitualidade, neste sentido:

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (RE 638491/PR. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.5.2017).

Portanto, diante dos elementos probatórios juntados aos autos não houve dúvidas que os valores, veículo e bens/objetos apreendidos (ID 57129807 - fls.15/16) eram utilizados no crime de tráfico de drogas e, ainda, sem comprovação de origem lícita, assim, decreto a perda em favor da União, nos termos do artigo 243 da Constituição Federal e artigo 60 e seguintes da Lei 11.434/06.

Quanto à arma de fogo, marca Taurus, calibre 9mm e munições de mesmo calibre apreendidas (ID 57129807 - fls.15/16), em que pese o acusado ter juntado documento que, em tese, comprovaria sua regularidade administrativa junto à Polícia Federal (ID 57129807 - fls.22/23vº), trata-se de armamento e munições apreendidos em situação de tráfico de drogas, além disso, também foram apreendidas munições calibres .22,.32,.38,.36, e.12 (ID 57129807 - fls.15/16), esses sem qualquer comprovação de regularidade administrativa. Assim, não se mostra minimamente razoável ou adequado proceder a sua restituição ao acusado, mesmo porquê, além de dedicar-se à traficância, também é usuário de drogas, sendo este fato confirmado pelas próprias testemunhas de defesa, desta forma, decreto a perda da arma de fogo e das munições em favor da União, devendo-se comunicar o 2º Batalhão – Núcleo de Inteligência da Polícia Militar para que sejam adotadas as medidas do artigo 25, da Lei 10.826/2003.

Oficie-se a Polícia Federal juntando-se cópia da presente SENTENÇA e do documento juntado (ID 57129807 - fls.22/23vº) para que adote as providências que julgar necessárias.

Em caso de eventual recurso, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime e a pena aplicados aliado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não havendo, neste momento processual, razões para fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Em atenção aos princípios da celeridade e economicidade, serve a presente DECISÃO de MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que o acusado permanece segregado desde 22/11/2020 até a presente data, expedindo-se o necessário em observância ao regime aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação dos valores, veículo e bens/objetos apreendidos (ID 57129807 - fls.15/16) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ. Após, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001250-11.2016.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: MARCOS BARBOZA RUIZ

SENTENÇA

VISTOS.

MARCOS BARBOSA RUIZ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II e §5º do Código Penal, porque segundo denúncia de ID 57922314 - fls.II/IV:

No dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h30min, na Rua Castro Alves, n. 463, bairro Jardim dos Imigrantes, nesta cidade, o denunciado Marcos Barbosa Ruiz, subtraiu, para si, com abuso de confiança, o veículo automotor, tipo automóvel, marca VW, modelo Gol 1.6 Power, cor prata, placa NDY-3553, pertencente à vítima Ramiro Barbosa do Nascimento Resende, com o intuito de transportar o veículo para outro Estado.

Restou apurado que a vítima Ramiro contratou o primo do denunciado, Jeferson Pereira Sadis para a construção de uma área e o denunciado Marcos Barbosa Ruiz se ofereceu para ser seu ajudante, após a realização dessa obra o denunciado foi contratado novamente pela vítima para realizar um serviço de elétrica, tendo acesso ao interior da residência desta e no dia dos fatos o denunciado foi até a casa da vítima e aproveitando-se que esta não se encontrava, pegou a chave reserva do carro, do portão e furtou o veículo.

Apurou-se, por fim, que o denunciado transportou o veículo para o Estado do Mato Grosso, conforme o Relatório do SEVIC (fls.11/12).

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ID 57922314 - fls.2/3); Ocorrência Policial (ID 57922314 - fls.4/5); Termos de Declarações (ID 57922314 - fls.6/7; 22/23); Cópias de Documentos (ID 57922314 - fls.8; 14; ID 57922315 - fls.153/159); Relatório do SEVIC (ID 57922314 - fls.11/13); Termo de Informações (ID 57922314 - fl.21); Representação por Prisão Preventiva (ID 57922314 - fls.29/33); Decreto de Prisão Preventiva (ID 57922314 - fls.36/37); Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta (ID 57922314 - fl.38); DESPACHO de Fundamentação ao Indiciamento (ID 57922314 - fls.39/40); Guia Para Identificação do Indiciado (ID 57922314 - fl.41); Boletim Individual (ID 57922314 - fl.42); Auto de Qualificação Indireta (ID 57922314 - fl.43); Relatório da Autoridade Policial (ID 57922314 - fls.44/47); Certidão Circunstanciada Criminal (ID 57922314 - fls.57/59); Contrato de Locação (ID 57922315 - fls.151/151vº); Comprovante de Endereço (ID 57922315 - fl.152); Certidão Negativa Para Efeitos Criminais (ID 57922316 - fl.175).

A denúncia foi recebida em 16/6/2016 (ID 57922314 - fl.53) e na sequência o réu foi citado por Edital em 9/8/2016 e em 1/2/2018 (ID 57922314 - fl.54; ID 57922315 - fl.104). Em razão de não ter sido encontrado para citação pessoal, foi decretada a suspensão do feito e do prazo prescricional com fulcro no artigo 366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva do acusado Marcos (ID 57922314 - fl.56). Em 4/6/2018 foi cumprido MANDADO de prisão em desfavor do acusado (ID 57922315 - fl.138), o qual foi beneficiado com Alvará de Soltura em 24/8/2018 (ID 57922315 - fl.139), ocorrendo sua citação pessoal (ID 57922316 - fl.177).

Na prossecução procedimental o réu apresentou, intermediado por sua advogada constituída, Resposta à Acusação (ID 57922316 - fls.161/162), sendo que o recebimento da denúncia foi ratificado em 31/10/2018 (ID 57922316 - fl.182).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 23/7/2019 com a oitiva da vítima e de 1 (uma) testemunha (ID 57922316 - fl.201).

No intuito de realização do interrogatório judicial do acusado foram procedidas tentativas de intimação do mesmo (ID 57922316 - fl.294 e ID 57922317 - fl.253vº) e, por não ser localizado, foi decretada a sua revelia em 30/11/2020 nos moldes do artigo 367 do CPP (ID 57922317 - fl.260), após manifestação do Ministério Público (ID 57922317 - fl.259).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Marcos Barbosa Ruiz como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II e §5º do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 57922317 - fls.261/265).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela absolvição do acusado Marcos com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP e no princípio do “in dubio pro reo” e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora prevista no §4º, inciso II do art. 155 do CP, fixando-se a pena-base no mínimo legal (ID 57922317 - fls.267/271).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §4º, inciso II e §5º, do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Portaria (ID 57922314 - fls.2/3); Ocorrência Policial (ID 57922314 - fls.4/5); Termos de Declarações (ID 57922314 - fls.6/7; 22/23); Cópias de Documentos (ID 57922314 - fls.8; 14; ID 57922315 - fls.153/159); Relatório do SEVIC (ID 57922314 - fls.11/13); Termo de Informações (ID 57922314 - fl.21); Representação por Prisão Preventiva (ID 57922314 - fls.29/33); Decreto de Prisão Preventiva (ID 57922314 - fls.36/37); Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta (ID 57922314 - fl.38); DESPACHO de Fundamentação ao Indiciamento (ID 57922314 - fls.39/40); Guia Para Identificação do Indiciado (ID 57922314 - fl.41); Boletim Individual (ID 57922314 - fl.42); Auto de Qualificação Indireta (ID 57922314 - fl.43); Relatório da Autoridade Policial (ID 57922314 - fls.44/47); Certidão Circunstanciada Criminal (ID 57922314 - fls.57/59); Contrato de Locação (ID 57922315 - fls.151/151vº); Comprovante de Endereço (ID 57922315 - fl.152); Certidão Negativa Para Efeitos Criminais (ID 57922316 - fl.175) e demais provas coligidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado Marcos Barbosa Ruiz praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.

Cumpre registrar, em primeiro plano, que o acusado Marcos após a devida citação e apresentação de Resposta à Acusação, não foi localizado para comparecer à audiência de interrogatório para se manifestar sobre a acusação constante na denúncia.

No caso em apreço, verifica-se que apesar do não comparecimento do réu Marcos, o processo se desenvolveu com o acompanhamento da Defensoria Pública com todas as garantias do devido processo legal, de modo a afastar qualquer cerceamento de defesa, já que eventuais ônus advindos dessa circunstância tratam-se de consequências de sua própria incúria.

De outro lado, a contumácia do acusado Marcos não prejudicou em nada a instrução criminal realizada para apuração da conduta criminosa que lhe é imputada, sendo as provas constantes no caderno probatório incontestáveis para demonstrar sua autoria.

Trazendo elementos suficientes para a condenação, a vítima Ramiro Barbosa do Nascimento Rezende (ID 57922316 - fl.201 - Mídia nos autos; ID 57922314 - fls.6/7) relatou que à época dos fatos trabalhava como moto táxi e era proprietário de uma chácara, local para onde se dirigia aos finais de semana. Narrou que necessitou construir uma área em sua residência e contratou a pessoa de "Jeferson" para o serviço, que lhe custou algo em torno de R$500,00. Informou que, inicialmente, Jeferson era auxiliado por seu pai no serviço, porém este adoeceu e Jeferson passou a contar com o suporte do acusado Marcos para continuar o trabalho. No decorrer desse serviço, expôs que contratou o acusado Marcos para mais uma incumbência que foi uma instalação elétrica em sua casa e que o acusado Marcos foi quem recebeu a maior parte da remuneração pelo trabalho realizado pois este alegou à vítima que seu colega Jeferson havia adoecido e não poderia receber o pagamento. Disse que alguns dias depois, após o almoço, ao abrir o portão de sua casa para ir trabalhar viu o acusado Marcos trafegando pela sua rua, o qual ficou conversando com vizinhos. Afirmou que, apesar de ter havido uma prévia desconfiança da situação, decidiu ir trabalhar. Ao retornar para sua casa, contou que viu um rastro de veículo próximo à sua casa, momento em que não viu seu carro na garagem, a qual estava com portão aberto e casa aberta e que, ao indagar os vizinhos, responderam que Marcos foi quem saiu da localidade com o veículo. Enunciou que telefonou para o Jeferson, que contatou parentes em Cacoal/RO que informaram que o acusado Marcos havia passado por lá e pediu dinheiro para abastecer um carro, de cor prata, que estava dirigindo. Após, discorreu que registrou ocorrência e informou que seu carro foi recuperado em Tangará da Serra/MT oito meses depois. Por fim, afirmou que o carro retornou com avarias e gastou em torno de 8 mil reais em consertos.

Noto que a vítima relata a dinâmica dos fatos e em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra da pessoa que sofreu a ação, pois ninguém melhor do que esta para apontar a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do agente, pois razão alguma teria para incriminar pessoa inocente. Corroborando meu entendimento sobre o assunto, vejamos:

A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes (TACRIM-SP-AP-9.ª C.-Rel. Lourenço Filho – j. 05/06/93-RJTACRIM 32/280). [grifo nosso]

Também contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha Gabriel Ferrim Novaes, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório (ID 57922316 - fl.201 - Mídia nos autos), narrou que estava sentado na frente de sua residência no momento em que vislumbrou que o acusado Marcos chegou na casa da vítima Ramiro, abriu o portão e adentrou. Disse que não desconfiou da atitude, a princípio, pois tinha conhecimento que o mesmo estava trabalhando em uma obra a pedido da vítima Ramiro. Dissertou que momentos depois, viu o acusado Marcos saindo da casa com o carro da vítima, esmiuçando que o mesmo chegou a cumprimentá-lo e a atolar o carro na frente da residência. Por fim, informou que não conhecia o acusado Marcos antes da realização da obra contratada.

No mesmo sentido, a testemunha Jeferson Pereira Sadis, ouvida em sede policial, (ID 57922314 - fls.22/23), relatou que foi contratado pela vítima Ramiro para a realização de uma obra e que, em dado momento, passou a ser auxiliado pelo acusado Marcos (sobrinho de seu padrasto) por solicitação deste. Informou que dispensou o acusado Marcos do serviço pois não necessitava mais de seu auxílio, no entanto, Marcos foi contratado pela vítima para efetivar um serviço elétrico, que carecia de acesso ao interior da residência para execução. Relatou que após o término da obra dirigiu-se à casa da vítima para receber o pagamento estimado em R$550,00, mas a vítima havia lhe informado que o acusado Marcos já recebeu o pagamento parcial de R$400,00 sob a justificativa de que o próprio Jeferson estaria doente e solicitou a Marcos que fosse receber o embolso. Expôs que, dois dias depois, a vítima entrou em contato pois teria sido furtado um veículo seu, pelo acusado Marcos, que foi visto nas imediações. Por fim, declarou que seu padrasto contatou a ex-esposa do acusado que reside na cidade de Cacoal/RO e esta informou que Marcos passou pela localidade.

Cabe ressaltar que a comprovação do furto consta da Ocorrência Policial (ID 57922314 - fls.4/5), dos Termos de Declarações (ID 57922314 - fls.6/7; 22/23), do Termo de Informações (ID 57922314 - Pág.24), do Relatório do SEVIC (ID 57922314 - fls.11/13) e dos depoimentos judiciais da vítima e testemunha (ID 57922316 - fl.201 - Mídia nos autos). Tais fatos apontam para que o réu Marcos justificasse de forma inequívoca essa situação, porém, dessa obrigação o acusado não se desincumbiu, logo, o desate condenatório se impõe.

A Promotoria de Justiça se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar fato constitutivo do que alegou, sendo que diante disso caberia à Defesa o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém dessa obrigação não se desincumbiu, portanto, aplicando-se o édito condenatório.

Também constam nos autos documentos hábeis a contribuir para a formação do raciocínio condenatório, tais como o DESPACHO de Fundamentação ao Indiciamento (ID 57922314 - fls.39/40), a Guia para Identificação do Indiciado (ID 57922314 - fl.41), o Boletim Individual (ID 57922314 - fl.42), o Auto de Qualificação Indireta (ID 57922314 - fl.43) e o Relatório da Autoridade Policial (ID 57922314 - fls.44/47).

Assim, diante das provas acostadas aos autos, conforme investigação do Delegado de Polícia e acusação do Promotor de Justiça, ressalto que o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal (furto) foi praticada pelo réu Marcos, conforme fundamentação supra.

Entretanto, no que concerne à qualificadora descrita no §4º, inciso II, do art.155 do CP (abuso de confiança), a mesma deve ser desconsiderada, haja vista que, segundo informações acostadas nos autos, presume-se que não havia um vínculo de confiança entre a vítima e o acusado, vez que conforme declaração da vítima ele teria trabalhado no interior de sua residência por um curto período de dias sem qualquer tipo de informação de que o acusado possuísse livre acesso à residência após o período laborado, bem como não existiu por parte da vítima um relaxamento de vigilância sobre seus bens. Outrossim, a própria vítima informou que desconhecia o acusado antes de contratá-lo, sendo que eventual relação de emprego, por si só, não é suficiente para a caracterização da qualificadora do abuso de confiança. Ademais, ausentes maiores elementos capazes de ilustrar a suposta confiança depositada no acusado para fins de eventual qualificação da subtração, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para caracterização do vínculo de confiança entre vítima e acusado.

Acerca do tema o entendimento jurisprudencial é no seguinte sentido:

O abuso de confiança, em tema de furto, pressupõe dois requisitos, um subjetivo, referente ao vínculo de confiança que surge de certas relações entre agente e o lesado; outro objetivo, decorrente da facilidade proporcionada por aquele à prática do delito, em virtude do afrouxamento dos cuidados ordinários dispensados pela vítima quanto a seus bens (TACRIM – SP – AC 569.357-3 – Rel. Haroldo Luz).
A simples relação de emprego entre funcionário e empregador não presume relação de confiança, ainda que se trate de trabalho realizado no interior da residência da vítima. (TJ-RO - APL: 00000270420188220021 RO 0000027-04.2018.822.0021, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data de Publicação: 05/08/2019).
No tocante à qualificadora prevista no §5º do art.155 do CP (furto de veículo que venha a ser transportado para outro Estado), resta demonstrada mormente o Relatório do SEVIC (ID 57922314 - fls.11/13) e a declaração testemunhal, evidenciando-se que o acusado transportou o veículo furtado para o Estado do Mato Grosso, tendo transitado pelos municípios de Campo Novo dos Parecis e Campos de Júlio. Ainda, conforme declaração da vítima, o veículo foi recuperado 8 (oito) meses após o furto, na cidade de Tangará da Serra/MT.
Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Marcos, constato inexistirem atenuantes ou agravantes.
A culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu Marcos Barbosa Ruiz subtraiu coisa alheia móvel, a qual se trata de um veículo automotor, transportou-o para outro Estado, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de ID 57922314 - fls.II/IV e por consequência:
a) AFASTO a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, conforme fundamentação supra;
b) CONDENO o réu MARCOS BARBOSA RUIZ como incurso nas penas do artigo 155, §5º, do Código Penal.
Resta dosar a pena observando o critério trifásico.
Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, vez que não constam nos autos maiores informações que sejam desabonadoras a seu respeito, tanto é que os fatos apurados nos autos ocorreram no entorno de situação em que o acusado exercia atividade laboral lícita. Os motivos do crime são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido. As circunstâncias são relevantes demonstrando uma preparação prévia para a prática criminosa, vez que o acusado dirigiu-se à residência da vítima dias após ter-lhe prestado serviço, aguardou o momento em que a mesma deixa sua residência para trabalhar e pôs em prática sua empreitada criminosa após se apossar de chaves que sabia exatamente onde estavam. As consequências do crime foram graves pois, além de consumado o delito, o veículo furtado somente foi restaurado à legítima posse da vítima 8 meses depois do acontecimento dos fatos, bem como houve considerável prejuízo financeiro à vítima no valor estimado de 8 mil reais. Do que consta nos autos vislumbro que a sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes, pelo menos não restou isso demonstrado nos autos, tanto é que o acusado não possui antecedentes criminais (ID 57922314 - fls.57/59; ID 57922316 - fl.175), sendo para o presente feito considerado primário. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, a qual ocorreu sem qualquer provocação ou estímulo de sua parte. Assim, fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.
Quanto às circunstâncias legais, considerando a ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a reprimenda fixada anteriormente.
Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Especial do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.
Quanto às circunstâncias legais específicas [previstas na Parte Geral do Código Penal], observo que não há causa de diminuição ou aumento.
Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO de acordo com o artigo 33 do CP.
Outrossim, nos termos do art.44, §3º, do CP, por ser medida socialmente recomendável, bem como considerando que a reincidência não se operou, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, durante todo o período da pena (art.46 do CP); b) limitação de fins de semana, devendo recolher-se aos sábados, a partir das 17h, permanecendo em casa até às 17h do domingo.
Disposições Gerais
Em que pese a posterior recuperação do veículo furtado, fixo indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) à vítima Ramiro Barbosa do Nascimento Rezende, vez que houve danos provocados pelo acusado ao veículo, sendo este o valor declarado como prejuízo pela vítima (ID 57922316 - fl.201 - Mídia nos autos), nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, podendo, contudo, a questão ser demandada no Juízo Cível.
Intime-se à vítima, pelo meio mais célere, inclusive whatsapp, dando ciência da presente SENTENÇA.
Condeno o réu Marcos ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido também por advogada constituída no decorrer da Ação.
Expeça-se o necessário para cumprimento da pena, observando-se o regime aplicado.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Marcos em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br
Ficam as partes intimadas quanto ao teor da SENTENÇA proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0006824-49.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: LEONARDO TEIXEIRA MARTINELLI SENTENÇA
VISTOS.
LEONARDO TEIXEIRA MARTINELLI, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi condenado como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), a pena de 6 meses de detenção, conforme SENTENÇA (ID 59675007 - fls.102/107), em 30/11/2017.
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pena, explicando os motivos de fato e de direito (ID 61163430).
É o relatório.
DECIDO.
Os fatos analisados nos autos ocorreram em 4/7/2015, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos e o réu foi condenado em 30/11/2017, portanto, há mais de 3 (três) anos, como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), sendo aplicada a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, conforme SENTENÇA (ID 59675007 - fls.102/107), havendo trânsito em julgado para ambas as partes (ID 59675007 - fl.110).
Pois bem. A pretensão executória é verificada pela pena em concreto, nos termos do artigo 110, caput, do CP, e é contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do CP, mas desde que transitada para ambas as partes, o que se aplica neste caso. Na hipótese, o prazo prescricional que deve ser aplicado é de 3 (três) anos (artigo 109, inciso VI, do CP), além disso, nos termos do artigo 115, do Código Penal, os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Nesse sentido, verifico que o acusado nasceu em 8/1/1995 (ID 59675007 - fls.111/112), sendo que os fatos ocorreram em 4/7/2015, ou seja, na data do crime, o acusado estava com 20 anos. Assim, para o acusado, a prescrição ocorreria em 1 (um) ano e meio, estando com razão o Promotor de Justiça, pois o título executivo está prescrito. Nesse sentido, vejamos o entendimento doutrinário sobre o tema:
Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Tal título perde sua força executória se não for exercitado pelos órgãos estatais o direito dele decorrente, verificando-se então a prescrição da pretensão executória. (Mirabete, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 401).
Assim, a SENTENÇA transitou em julgado para acusação em 18/12/2017 (ID 59675007 - fl.110), ou seja, há mais de 1 ano e meio, sendo que a pretensão executória foi alcançada em 17/6/2019.
Portanto, acolho o parecer Ministerial de ID 61163430 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 110, caput c.c art.107, inciso IV c.c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEONARDO TEIXEIRA MARTINELLI, relativamente a este caso.
Tendo em vista tratar-se de prescrição da pretensão executória há apenas a extinção da pena, persistindo os demais efeitos secundários da SENTENÇA condenatória, como a inscrição no rol dos culpados, a fixação do pressuposto da reincidência e o eventual pagamento de custas.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se o autos.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7008282-69.2021.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INVESTIGADO: ANDREILSON BRAZ DA SILVA
DESPACHO
VISTOS.
Considerando a Certidão de ID 61564927 intime-se o Advogado constituído pelo acusado (Adonys Foschiani Helbel OAB 8377) para apresentar a Resposta à Acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).
Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);
Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br
Para apresentação da Resposta à acusação.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000451-98.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: FABIULA DE SOUZA BATISTA, BRANCO SILVA RAMOS, RUI DA SILVA RUFINO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 13.01.2022 às 10h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001400-59.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: GILBERTO BOGORNI
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
DECISÃO
Trata-se de pedido de designação de audiência de instrução e julgamento e, subsidiariamente, a restituição de coisas apreendidas – requerendo a restituição da Pistola marca Taurus, modelo PT838C, nº da arma KMBR78963, calibre.380, apreendida nos presentes autos –, pleiteados por GILBERTO BOGORNI, com fundamento nos artigos 118 a 120, do Estatuto Processual Penal (ID 60006548).
A defesa do requerente argumenta que teve o armamento apreendido nos autos pela prática, em tese, do delito de disparo de arma de fogo, contudo, a arma possui registro válido e desde a data dos fatos até a presente, não fora designada audiência de instrução, onde fatalmente a respectiva arma será restituída a ele.
Aduz, ainda, que não pode aguardar por tempo indeterminado para ter seu objeto restituído em razão da suspensão das audiências, requerendo assim, designação de audiência ou, subsidiariamente, a restituição do bem.
Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 61328355).
Em síntese é o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de designação de audiência de instrução ou a restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.
Inicialmente, consigo que o pedido de restituição de bem apreendido formulado pelo requerente já fora apreciado e indeferido em autos apartados n° 0002965-58.2020.8.22.0002, sob o fundamento de que, apesar de o requerente comprovar a propriedade do bem, este ainda interessa ao processo, do mesmo modo como se dá neste momento (ID 60004159 – fls. 68/70).
No que concerne ao pedido de designação de audiência, ressalto que os prazos dos processos de réu solto, continuam suspensos, conforme disposto no art. 14, I, do Ato Conjunto n° 020/2020-PR/CGJ e Ato Conjunto n° 010/2021-PR/CGJ do tribunal de Justiça de Rondônia.

Desse modo, os autos continuarão aguardando a determinação do Tribunal de Justiça para o retorno dos prazos e prosseguimento do feito, ocasião em que será designada a solenidade judicial.
Lado outro, quanto ao pedido da restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.
Conforme bem asseverou o douto Promotor de Justiça, a propriedade do veículo ainda pertence as investigações, bem como há indícios de que foi utilizado na prática do crime, sendo cabível a pena de perdimento, caso comprovado.
Somente após a audiência de instrução criminal, na SENTENÇA, será possível aferir se o bem poderá ser restituído ou o seu confisco.
Desse modo, a não restituição do bem, por ora, é medida razoável e via assegurar a instrução processual.
Assim, considerando que ainda não houve a instrução processual, a apreensão do bem deve ser mantida, de forma que a arma apreendida ainda interessa ao processo.
Convêm mencionar que o artigo 118 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.
Assim, considerando que a arma de fogo apreendida ainda interessa ao processo, não merece ser restituída ao requerente.
Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, indefiro, por ora, os pedidos de designação de audiência por se tratar de processo de réu solto e a restituição Pistola marca Taurus, modelo PT838C, nº da arma KMBR78963, calibre.380, apreendida nestes autos.
Ciência ao Ministério Público à Defesa.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7009717-87.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto de coisa comum
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADOS: GLEIBERSON FERREIRA DOS SANTOS, FABIO DE MATOS SOUZA
ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca das informações constantes na certidão de ID. 61179100, bem como requerer o que entender cabível.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7006052-63.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: FRANK RODRIGUES MORAIS, GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA, DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS, MAURINO DE JESUS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 09h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS
Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 19/05/2021 (ID 57839190), por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de FRANK RODRIGUES MORAIS, GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA, DIONE GUIMARÃES DOS SANTOS, MAURINO DE JESUS PEREIRA JUNIOR.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0002136-77.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
DESPACHO
Vistos.
Citados, os réus José Moizes Fernandes Duarte (ID 60766030 e anexos) e Raimundo Nonato de Souza (ID 60824410 e anexos) apresentaram resposta à acusação, enquanto o acusado Luiz Henrique Honório Simão foi citado por edital, contudo, não respondeu ao chamamento processual.
Desse modo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da preliminar arguida pelo réu José Moizes Fernandes Duarte e requerer o que entender de direito acerca do acusado Luiz Henrique Honório Simão.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003167-35.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Uso de documento falso, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FORAGIDO: KELVIN OHARA DA SILVEIRA, ADRIANO FERREIRA DA COSTA, JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS FORAGIDO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
Vistos.
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisados os argumentos defensivos (ID.57104713 e ID.57104713) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10/01/2022 às 10h00.
Expeça-se o necessário para a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
II. DA ANÁLISE DA PRISÃO DOS RÉUS ADRIANO FERREIRA E JEREMIAS
Na oportunidade, faço a reavaliação da prisão dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.
Pois bem.
Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 20/10/2020, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.
Além disso, convêm mencionar que conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva de JEREMIAS E ADRIANO, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADRIANO FERREIRA DA COSTA.
Cientifiquem-se.
Cumpra-se.
III- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO – KEVIN OHARA DA SILVEIRA
Citado por edital, o réu KEVIN não respondeu ao chamamento judicial (ID 58852837).
Assim, atento ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do feito, em relação ao acusado citado via edital, bem como do curso do prazo prescricional.

Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.
Consigno que suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo prescricional ou o cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos.
Cientifiquem-se.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7010871-43.2021.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: FABRICIO FERREIRA DA SILVA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.
No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:
1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001464-69.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: SILVANO FIGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231, ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801
DECISÃO
Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 07.04.2022, às 08h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000814-85.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: DIORGE MUDREY GALVÃO
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 03/02/2022 às 10h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO
Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 18/05/2021 (fls. 97/102 - ID 58301121), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de DIORGE MUDREY GALVÃO.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000065-68.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: VANESSA SOUZA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I- DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Vistos,
Vieram os autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional dos custodiados e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva da acusada.
Cientifiquem-se.
Cumpra-se.

II- DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 11.01.2022 às 08h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7006364-39.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: RONALDO MARTINS DE SOUSA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 15/02/2022 às 08h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Requisite-se.
II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO
Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata

colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 02/06/2021 (ID 58379816), uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de RONALDO MARTINS DE SOUSA.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7011030-83.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REPRESENTADO: JEFERSON MARIANO DA FONSECA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de carta precatória expedida para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Estadual desta Comarca ao investigado JEFERSON MARIANO DA FONSECA.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela devolução dos autos à origem, haja vista que a carta não veio instruída com a proposta do referido ANPP, além de carecer de outras informações necessárias para a formalização do acordo. Não obstante, aduz que o referido ato poderá ser realizado mediante videoconferência, conforme orientações da Recomendação Conjunta n° 01/2020-PGJ-CGMP e Portaria Conjunta n° 6/PGJ/CGMP/2021 (ID 61347582).
Ainda, relatou que a formalização do acordo poderá ser realizada pela promotoria de origem, assim como a homologação do ANPP pelo Juízo competente, cabendo a esta Comarca proceder apenas a fase executiva, mediante carta precatória.
Pois bem.
Razão assiste ao Parquet, notadamente porque a presente carta não veio instruída com a proposta de acordo de não persecução penal e o ato poderá ser realizado por meio de videoconferência, razão que este juízo encontra-se impossibilitado de cumprir a missiva, devendo, portanto, ser devolvida a presente Carta Precatória à origem.
Devolva-se com nossas homenagens.
Comunique-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail:aqs1criminal@tjro.jus.br
Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003545-88.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: DIOMAR RANGEL
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a certidão anexa ao ID.61183468, Intime-se o acusado para constituir novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar defesa, sob pena de não o fazendo os autos serem encaminhados para Defensoria Pública do Estado para regular apresentação da defesa.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos a DPE, para apresentar defesa dos acusados.
No mais, considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a INTIMAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFICIO n_____
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000243-51.2020.8.22.0002
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Furto
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENA WENSING
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de reconsideração da DECISÃO proferida no ID.59170009 que indeferiu o pedido de restituição do veículo caminhão vermelho, marca/modelo GM Chevrolet 1974, placa NBH 9329, Chassi C653DBR33642J, apreendido nos autos 0002093-77.2019.8.22.0002e encontra-se recolhido no pátio da UNISP.
A autoridade policial foi intimada para informar o andamento do inquérito policial distribuído nos autos n.00002093-77.2019.822.0002 e se possuía interesse no veículo caminhão vermelho, marca/ modelo GM Chevrolet 1974, placa NBH 9329, Chassi C653DBR33642J, apreendido nos referidos autos (ID.59359589).
Em resposta, a autoridade se manifestou por meio do ofício n.0004/2021/Gab/1ªDP-PC/RO, informando que os autos o inquérito Policial n. 284/2019 encontra-se atualmente no Ministério Público para a solicitação de prazo para as investigações, bem como que não há interesse na permanência da apreensão do veículo (ID.61017723).
Intimado, o Ministério Público se manifestou pela restituição do veículo ao requerente.
Em síntese é o relatório. Decido.
É cediço que a restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.
No presente caso, verifico que a autoridade policial informou que não possui interesse na manutenção da apreensão do veículo em questão, motivo pelo qual opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido, considerando que o veículo não mais interessa ao transcurso da ação penal, nem mesmo paira dúvida quanto à sua propriedade.
Assim, considerando a comprovação da propriedade do bem e que o veículo não interessa mais para o processo, merece ser restituído ao requerente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, DEFIRO o pedido de reconsideração(ID.59170009 p.28), para o fim de determinar a restituição do veículo caminhão vermelho, marca/modelo GM Chevrolet 1974, placa NBH 9329, Chassi C653DBR33642J, apreendido nos autos 0002093-77.2019.8.22.0002, em favor de LUIZ FERNANDO LUCENA e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento.
P.R.I.C
Notifique-se o IRMP.
Expeça-se o necessário.
Arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO como ofício n._____.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000247-54.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: EDSON FERREIRA DE SOUSA, MARLI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº MG188752, FELIPE ANDRE LARANJO, OAB nº DESCONHECIDO
Vistos.

Ciente do alvará de soltura da acusada MARLI no ID. 13242817 - Pág. 1.
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 07/02/2022 às 08 h00.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001341-71.2020.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: IARA VIANA DE OLIVEIRA FREITAS VALE
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que a arma já foi restituída nos autos (ID.58486292 p. 37 de 85), torno sem efeito o DESPACHO proferido no ID.59044100.
No mais, cumpra-se o DESPACHO do ID.61177670 p.01/02.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000726-47.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: UILTON BARBOSA FERNANDES OU WILTON BARBOSA FERNANDES MORAES
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
I. DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24/01/2022 às 08h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Requisite-se.
II. DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO
Na oportunidade, passo à análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.
Além disso, já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).
Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.
Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso.
Veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).
Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.
Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão preventiva em 05/04/2021 (ID 57129182), por força da prisão em flagrante, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.
No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.
Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO.
Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva de UILTON BARBOSA FERNANDES.
Cientifiquem-se.
Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7005043-66.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: ELIAS SILVA COSTA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 05.04.2022, às 08h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000777-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADO: ALBERT FERNANDES
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 05.04.2022, às 09h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7008274-04.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Homicídio Simples
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: WIRLEM DOS SANTOS MOTA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 às 10hmin.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000677-06.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Furto
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA.
FLAGRANTEADOS: EDICEU PEREIRA DOS SANTOS, ANDERSON OLIVEIRA SOUSA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ciente da prisão do investigado ANDERSON OLIVEIRA SOUSA e da audiência de custódia realizada pelo juízo da Comarca de Porto Velho/RO no ID.61583437.
Oficie-se à SEJUS-GESPEN/RO, com urgência, para que promova o recambiamento do investigado para esta comarca, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 289, § 3º, do CPP.

Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.
Cumpra-se.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE OFICIO n_____
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000660-67.2021.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Receptação, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Desacato
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: ELIANO DE OLIVEIRA ROCHA, CLÉIA DE LIMA CLARO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 07.04.2022, às 09h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7006198-07.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924
Vistos.
Em tempo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 às 08h00min.
Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.
No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.
Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.
De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000807-93.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADOS: ALEX SANDRO FARIA, THIAGO RIBEIRO DE MEIRA
FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)
I-DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos
O Ministério Público opôs Embargos de Declaração argumentando ter havido omissão na SENTENÇA homologatória proferida no ID.60326354.
Argumenta que este juízo homologou o acordo formulado pelo embargante nos seus exatos termos em relação ao investigado Thiago Ribeiro Meira, contudo, foi omissa quanto ao investigado Alex Sandro Faria, embora incluído no acordo em razão da prática do mesmo crime imputado ao investigado Thiago Ribeiro de Meira.
Pois bem.
Reexaminando a SENTENÇA em questão, verifiquei que realmente houve omissão, eis que não houve a inclusão do investigado Alex Sandro Faria na aludida SENTENÇA.
Ante todo o exposto, dou provimento aos embargos, com efeitos infringentes, a fim de suprir a omissão nela existente, sendo que passam a ter a seguinte redação:
"(…)Vistos.
Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público a THIAGO RIBEIRO MEIRA e ALEX SANDRO FARIA, já qualificados nos autos. Ao ensejo, acostou mídia digital atinente à gravação reunião realizada com as partes.
O compromissário e o compromitente dispensaram a realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP (ID.60241339).
DECIDO.
Consoante o Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições.
Da análise do acordo observo que a infração penal imputada ao acusado não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos.
Além disso, a condição imposta pelo Parquet está em consonância com o art. 28-A, inciso IV, do CPP e não vislumbro ser inadequada, insuficiente ou abusiva.
Outrossim, verifico dos autos que o acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, por meio de videoconferência.
Ademais, o compromissário foi devidamente cientificado pelo Ministério Público, oportunidade em que anuiu com a dispensa de realização da audiência prevista no §4º do art. 28 do CPP.
Ante o exposto, dispenso a realização da audiência e, nos termos do §4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal I (ID 60241339).
Posto isso, considerando que o compromissário renunciou ao valor da fiança recolhida nos autos, determino a expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora do juízo da execução penal.
Em relação as armas e carregadores apreendidos nos autos, decreto a perda e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado.
Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público para que, nos termos do §6º do artigo 28 do CPP, dê início à execução."
O restante da SENTENÇA permanece como proferido.
P. R. I. C.
Intimem-se as partes.
II- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Trata-se de Acordo de Não persecução Penal oferecido pelo Ministério Público a THIAGO RIBEIRO MEIRA E ALEX SANDRO FARIA, o qual concordou com os termos, sendo homologado por este Juízo na DECISÃO retro.
O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo (ID. 60609641).
Diante do exposto, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO RIBEIRO MEIRA E ALEX SANDRO FARIA pelo cumprimento da medida imposta e, em consequência, determino a EXTINÇÃO do presente feito.
Em razão do cumprimento das condições estabelecidas, dispenso o MP da distribuição do feito ao juízo da execução.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Transitado em julgado nesta data.
Intimem-se.
Procedam-se as baixas e comunicações necessárias.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFICIO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001628-34.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOSIMAR CROCE
Advogado(s) do reclamado: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS
Advogado do(a) REU: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520
FINALIDADE: INTIMA o advogado acima, para no prazo legal, se manifestar nos termos do art. 422 do CPP.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001327-87.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: Édson Wander da Costa
Advogado do(a) REU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para no prazo legal, se manifestar nos termos do art. 422 do CPP. Bem como INTIMÁ-LO da DECISÃO ID 61608881, de seguinte teor: " Em obediência ao acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça (ID.13254055), faço a reavaliação da prisão do acusado conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Pois bem. Inicialmente, em análise aos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão dos acusados, pois ainda subsiste a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que manteve a prisão preventiva em 21/09/2020, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, convêm mencionar que conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836). Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, paragrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da mantença de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020). Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão. Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou e manteve a prisão preventiva, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória. No presente caso, compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não se enxerga modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste. Por fim, considerando que a audiência de instrução e julgamento fora designada, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do
PODER JUDICIÁRIO. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, de ofício, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RÉU: ÉDSON WANDER DA COSTA. Cientifiquem-se. No mais, considerando o trânsito em julgado do recurso, dê-se vista às partes para os fins colimados no art. 422 do Código de Ritos. Após, renove a CONCLUSÃO. Ariquemes/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz(a) de Direito".
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003804-83.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: Welison Damião Santos
Advogados do(a) REU: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO7744, RODRIGO BUENO - RO9973
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para no prazo legal, se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000860-74.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: Luciano dos Santos Gomes
Advogado do(a) DENUNCIADO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
Vistos.
Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, resta inviável a realização da audiência designada.
Entretanto, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.
Proceda-se a suspensão do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000775-88.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: Francisco Samuel de Oliveira Silva
Defesa Téc.: Advogado: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI OAB: RO10705 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2338, - de 2240 a 2490 -
lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: VALDECINEI CARLISBINO OAB: RO9433 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek,
2328, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
Fica a defesa técnica intimada:
Da realização da audiência de instrução e julgamento
Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, abstenho, por ora, de designar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003624-38.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: GEMAEL PAULINO FRANCO
Defesa Téc.: Advogado: MARINALVA DE PAULO OAB: RO5142 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Intimação
Fica a defesa técnica intimada:
Processo: 0003624-38.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: G. P. F., RUA CODORNA 3866 SETOR 02 - 76873-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
DECISÃO
Vistos.
I- Da resposta à acusação
O acusado GAMAEL PAULINO FRANCO foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 16/04/2021.
O acusado apresentou resposta à acusação (ID 58014840), alegando em preliminar, a ocorrência da prescrição antecipada. Quanto ao MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.
O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida.

I - Da incidência da prescrição
Em análise aos autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 30/05/2018, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em 12/03/2021, e a mesma sendo recebida em 14/04/2021.
O crime de ameaça, tem como reprimenda a pena de detenção de um a seis meses ou multa, assim considerando o que dispõe o art. 109 do Código Penal, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos.
O art. 117 do Código penal é claro e objetivo, quando leciona que o curso da prescrição será interrompido com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 117, I do CP), com isso, não o que se falar na ocorrência da prescrição antecipada. Do mesmo modo, coleciono o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Criminal. Crime de Estelionato. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. Recurso provido.
De acordo com o nosso ordenamento jurídico (artigos 109 e 110, CP) a prescrição só poderá ser reconhecida tomando-se como base a pena concreta aplicada em SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou, a partir da pena abstratamente cominada, isto é, regulamentando-se pelo máximo da pena privativa da liberdade. Nossa legislação penal não acolheu a prescrição pela pena virtual ou em perspectiva.(Apelação 0026623-82.2005.822.0020, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 04/03/2021.)
No mais, a análise da prescrição disposta no art. 110 do Código Penal, deve ser analisada após o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatória e não na análise do fato até a o recebimento da denúncia.
Quanto à ausência de provas para condenação, é cediço que neste momento processual a análise é superficial, porquanto, não há provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, devendo, pois, aguardar-se a instrução do feito para busca da verdade.
Portanto, refuto a preliminar arguida.
Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.
II- Da realização da audiência de instrução e julgamento
Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.
Proceda-se a suspensão do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
Processo: 0003156-06.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: P. R. P. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
DESPACHO
Vistos.
Considerando a remoção da Juíza titular deste Juízo para a 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme Ato nº 701/2021, publicado no DJ no dia 16/08/2021 e, ainda, a impossibilidade deste magistrado realizar audiências em virtude do conflito de pauta, resta inviável a realização da audiência designada.
Entretanto, abstenho, por ora, de redesignar a solenidade haja vista o seguinte: a) o réu não se encontra preso; b) este magistrado encontra-se respondendo, também, por outra unidade judicial, o que enseja conflito entre as respectivas agendas; c) a iminência de novo juiz titular para esta unidade judicial, que por certo organizará a pauta de audiências.
Proceda-se a suspensão do feito.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cientifique-se os envolvidos (testemunhas, réus e eventuais vítimas) acerca da redesignação.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 18 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Auto de Prisão em Flagrante
Crimes de Trânsito
0000041-74.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: PEDRO LEMOS ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAPIM 1525 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Ronaldo Rodrigues Pegos, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306, "caput", c.c §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 18/06/2020 (fls. 52/53), sendo, em seguida beneficiado com a suspensão condicional do processo, a qual findou por ser revogada.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 119/121.
Houve impugnação pelo Ministério Público (fls. 123/124).
No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu (fls. 139 e 208).
O Ministério Público ofertou alegações finais pugnando pela condenação do denunciado, nos moldes da exordial (fls. 209/213).
Por fim, o denunciado ofertou alegações finais, oportunidade em que se ateve ao crime descrito no art. 306, "caput", c.c §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 59328527).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas do crime do artigo 306 do CTB e 331 do Código Penal.
Não há questão preliminar para enfrentamento.
Do Delito de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:
Quanto à materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11, auto de prisão em flagrante (fl. 06) e laudo médico (fl. 17), bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.
Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.
Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.
A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.
Interrogado em Juízo, o denunciado confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, antes de conduzir o veículo e ser abordado pela Polícia.
A confissão do réu está em consonância com as provas testemunhais.
Ouvido em juízo, o PM Thiago Pinto de Oliveira, confirmou ter realizado a abordagem, sendo que o mesmo estava visivelmente embriagado.
Conforme vejo, inconteste o fato do denunciado ter sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Tal fato foi atestado por laudo médico realizado no IML (fls. 16/17), o qual foi realizado logo após o flagrante e concluiu que o réu se encontrava em estado de embriaguez alcoólica, estando com sua capacidade psicomotora alterada.
Cabe ressaltar aqui que o laudo clínico, especialmente quando harmônico com as demais provas existentes nos autos, é prova cabal e suficiente para impor a condenação pelo crime em comento.
Este é o entendimento do Tribunal de Justiça deste estado:
APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA. LAUDO DE EXAME CLÍNICO DE EMBRIAGUEZ. ATESTADO POR MÉDICO PERITO. POSSIBILIDADE. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. PALAVRA DE POLICIAIS. CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. INVIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando a alteração da capacidade psicomotora do agente for comprovada por exame clínico com laudo conclusivo firmado por médico perito, corroborado pela palavra dos policiais que participaram da abordagem, bem como pela confissão do réu. 2. Para a caracterização do delito descrito no art. 309 do CTB, é necessária a condução de veículo sem a habilitação, em via pública corroborada com a comprovação do perigo concreto de dano à incolumidade pública, fato este evidenciado nos autos. 3. Inviável a aplicação concomitante da pena privativa de liberdade e a de multa quando a previsão legal é pela aplicação de forma alternativa. 4. Não estando a pena de multa elencada no art. 43 do CP, deve-se a substituição procedida pelo magistrado ser adequada para a pena de prestação pecuniária, a qual possui regramento diverso da multa, conforme § 1º do art. 45 do CP. (Apelação, Processo nº 0001583-70.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/07/2017) (TJ-RO - APL: 00015837020158220013 RO 0001583-70.2015.822.0013, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/07/2017.)
Ressalto que o crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito.
Deste modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB.
Neste contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:
"[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
[...] § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesse sentido também já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 – A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO – APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei
Destaco ainda que, conforme ficou consignado no laudo de constatação (fls. 13/14), o réu, no momento da abordagem, apresentava sinais de sonolência, dificuldade de equilíbrio, olhos vermelhos, arrogância e, quanto à memória, não se lembrava nem mesmo seu endereço e dos atos cometidos.
Diante de tal quadro, não restam dúvidas de que o réu conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada.
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.
Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.
Presente a atenuante da confissão espontânea.
Inexiste agravante.
Do Crime de Desacato:
A materialidade delitiva restou comprovada nos autos na ocorrência policial e depoimento das testemunhas.
Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório.
Assim afirmou, pois, para restar caracterizado o delito de desacato, mister se faz o agente "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".
Consoante a lição de Fernando Capez, a ação nuclear desse tipo penal "consubstancia-se no verbo desacatar. O desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público". Segundo esse autor, o desacato pode consistir no emprego de violência, na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário público. (in Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. 3, 4a, p. 497/498).
Em seu interrogatório, o réu negou ter desacatado os Policiais.
No entanto, sua negação é dissonante com as provas amealhadas aos autos, especialmente as testemunhais.
O Policial Militar Thiago Pinto de Oliveira, ao ser ouvido em juízo, declarou que, durante o procedimento de abordagem, o réu xingou os Policiais de "filhos da puta" e mandou "tomar no cu", conforme descrito na denúncia.
É certo que nestes casos, a palavra do ofendido possui relevante valor probatório.
Por oportuno:
Apelação criminal. Desacato. Conjunto probatório coerente. Palavras do ofendido corroboradas por prova testemunhal. Condenação mantida. I - Em crime de desacato, a palavra do ofendido possui relevante valor probante, sobretudo quando confirmada por outro agente policial, cujo depoimento não se pode ter como frágil por esta simples circunstância, pois o que importa é o teor do depoimento e não a condição da testemunha. II - Provado nos autos que o acusado proferiu palavras depreciativas, ofendendo os agentes policiais, configurado restará o crime de Desacato. III -Apelo não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2° Cámara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀAPELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Porto Velho, 10 de abril de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). 0001512-89.2011.8.22.0019 -Apelação - Destaquei
Inobstante, vejo ainda que a versão da vítima está em consonância com as demais provas, como, por exemplo, com o auto de resistência à prisão (fl. 12), o qual se encontra assinado por testemunhas e descreve que o réu, no momento da abordagem, tentou agredir um dos Policiais e desacatou a guarnição, sendo necessária a sua imobilização e uso de algemas (termo de fl. 15).
Neste trilhar, concluo que a palavra do ofendido deve prevalecer à versão apresentado pelo réu.
Cristalino que os policiais militares estavam fardados e no exercício de suas funções, não pairando dúvidas para o réu acerca da condição de funcionário público das vítimas indiretas.
Ainda acerca do valor probante do depoimento dos policiais, os quais, a princípio, não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, destaco as seguintes Jurisprudências do Tribunal de Justiça deste estado:
Apelação criminal. Resistência e desacato. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência de provas. Improcedência. Materialidade devidamente comprovada. Autoria delitiva corroborada pela prova oral e documental acostada aos autos. Recurso não provido. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria dos crimes de resistência e desacato, imperiosa a manutenção da condenação. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia. Apelação, Processo nº 0000034-74.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/03/2021 - Destaquei
Ação penal. Desacato. Resistência. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. 1. O desacato é crime unissubsistente que se realiza com um só ato comissivo e que decorre de atividade positiva do autor que, de forma livre e consciente, produz o resultado naturalístico que é o efetivo desprestígio da função pública. 2. O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, consiste a, mediante violência ou ameaça ao agente público ou quem lhe presta auxílio, opor-se à execução de ato legal 3. Impõe-se absolvição do réu quando não haja elementos de convicção suficientes quanto a real prática do delito de vias de fato, bem como o contexto probatório possibilita aplicar ao caso o princípio in dubio pro reo. 4. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. 5. Apelo parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0001087-07.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021 - Destaquei
Assim, ao proferir ofensas, xingamentos e impropérios aos Policiais Militares, resta configurada a prática do crime de desacato.

Consigno ainda que, desrespeitar o servidor público no exercício da função ou em razão dela, com palavras ou gestos, configura conduta que afronta o próprio Estado. Não coibir na medida necessária tal conduta, gera descrédito por parte dos cidadãos quanto à seriedade daqueles que desempenham funções públicas. Assim, a criminalização da conduta que se amolda ao crime de desacato surge evidente.
Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.
Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes descritos na denúncia e que lhe são imputados.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Ronaldo Rodrigues Pegos, como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar-lhe a pena:
Do Delito de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são favoráveis; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la.
Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.
Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.
Do Crime de Desacato:
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.
Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.
Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br 0005545-32.2018.8.22.0002
Ação Penal - Procedimento Ordinário
QUERELANTE: DEUSDETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DA QUERELANTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB/RO 9749
QUERELADA: AMANDA MOREIRA ROCHA
SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Jota Suarez Tavares Melo, Leandro Borges do Nascimento, Plalton Tavares da Silva, Danilo Colombo da Silva, José Carlos Araújo Caldeira, Edosildo Laudemir Matiase, Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, já qualificados nos autos, os cinco primeiros como incursos nas reprimendas do artigo 180, §§1° e 2°, do Código Penal, por quatro vezes, artigo1°, inciso I, da Lei n. 8.176/91, artigo56 da Lei n. 9.605e artigo2° da Lei n. 12.850/13 e os demais incursos no artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal.

Considerando o aditamento da denúncia para incluir a qualificação dos réus Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, foi determinado o desmembramento do feito em relação a eles, visando não prejudicar o andamento do feito em relação aos demais réus, em especial, daqueles que se encontravam presos, consoante DECISÃO de fls. 434/435 dos autos físicos (id 57222877), tendo os autos n. 0001933-86.2018.8.22.0002 prosseguido em relação aos demais réus.

Após o desmembramento e distribuição do novo feito, os réus Luiz Gonzaga e Rogério foram citados e apresentaram resposta à acusação,às fls. 480/481e 509/510 (id 57222887), respectivamente.

Houve aproveitamento das provas produzidas nos autos nº 0001933-86.2018.8.22.0002.

Os denunciados foram interrogados (fls. 536/537 e 559/560 – id's 57222887 e 57224178).

Na oportunidade da audiência de id 57224178, o Ministério Público ofertou alegações finais orais, requerendo a condenação dos acusados, nos moldas da denúncia.

Os denunciados apresentaram alegações finais por memoriais, sendo que o réu Rogério Francisco da Silva aventou a tese de insuficiência de provas para sua condenação, inclusive para sustentar a qualificadora (abuso de confiança/mediante escalada, fraude ou destreza) e, em caso de condenação, pleiteou pela incidência da atenuante da confissão (id 57224178). No mesmo sentidos foram as alegações finais do denunciado Luiz Gonzaga Matos Nascimento, aonde aduziu não ter cometido o delito que lhe é imputado e requereu sua absolvição por ausência de provas (id 57229266).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, a prática da conduta típica do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, do CP).

Segundo narra a denúncia, após intenso trabalho de inteligência da Polícia Rodoviária Federal para investigar notícias de que, em locais variados, ao longo da BR 364, ocorria a prática ilícita de furto, receptação, armazenamento e venda clandestina de combustíveis, por meio de ação controlada, judicialmente supervisionada, restou demonstrado, através de filmagens, fotografias e ações veladas, os principais pontos das mencionadas práticas ilícitas, dentre estes, o local denominado "Depósito do Jota".

Descreve que os monitoramentos realizados por equipes da Polícia Rodoviária Federal comprovam que vários caminhões paravam nos pontos investigados e seus motoristas, auxiliados pelos receptadores, subtraiam combustíveis dos respectivos tanques de alimentação e/ou transporte, que eram colocados de forma precária em armazéns de madeira, sem qualquer observância às normas e regras de segurança, colocando em risco a vida de inúmeras pessoas.

A materialidade dos delitos restou comprovada nos autos pelo Laudo Pericial de Constatação (id 57222869), Laudo Pericial (id 57222877), Laudo de Constatação (id 57222877), Relatório de Investigação da Polícia Federal (id 57222862), Termos de Apreensões da Polícia Federal (id's 57222863 e 57222865) acostados aos autos.

Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia.

Do réu Luiz Gonzaga Matos Nascimento:

É dos autos que o réu em questão, no dia dos fatos, subtraiu para si, com abuso de confiança e mediante fraude, combustível que estava sob responsabilidade de seu empregador Brasil Norte Bebidas (Coca-Cola).

Em seu interrogatório, o réu negou os fatos imputados contra si, alegando que no local dos fatos funciona um restaurante e que parou no local para comprar alguns produtos como queijos e abacaxi. Afirmou que trabalha como motorista para a empresa "Coca-Cola" e destacou que não furtou combustível. Aduziu que tal prática é impossível pois o tanque de combustível é lacrado. No entanto, reconheceu como sendo o caminhão com o qual trabalha, aquele fotografado/filmado pela Polícia Federal (Ford 1719, placa NBX-764), estacionado no local dos fatos.

A despeito da negativa do acusado, sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, sendo que todas as demais provas existentes confirmam a prática do delito imputado que lhe é imputado.

De acordo com as testemunhas ouvidas nos autos nº 0004157-94.2018.8.22.0002 (prova emprestada), os Policiais Rodoviários Federais, André Benedetti e Gibson, inquiridos em juízo, confirmaram o teor dos relatórios realizados pela Polícia Rodoviária Federal e afirmaram que o réu foi visto pela equipe de campo realizando a subtração do combustível, sendo que, posteriormente, sua identidade foi confirmada.

Vale destacar ainda que o denunciado Luiz Gonzaga foi apontado/reconhecido pelos seus colegas de trabalho, Vanderlei Rodrigues da Silva e Leandro Silva de Lima (depoimentos prestados ao Ministério Público - id 57222863 – fls. 132/133 e 127), nas imagens feitas pela Polícia Federal, como sendo o motorista do caminhão Ford, placa NBX-7646, flagrado retirando combustível do tanque. Respectivamente, afirmaram:

"...Reconheço a pessoa de LUIZ GONZAGA, motorista da Coca-Cola, que também trabalha na rota Porto Velho/Ariquemes. LUIZ trabalha praticamente o mesmo tempo que eu na empresa. Esse reconhecimento e' baseado na imagem da CNH de LUIZ GONZAGA, mostrada neste momento pelo Promotor de Justiça..."

"...Reconheço o motorista do caminhão da Coca-Cola de placa NBX-7646. Ele trabalha com nós, é o LUIS. Vi a foto dele na CNH, no celular, neste ato, e confirmo que o homem da filmagem e o da CNH, é o LUIS..."

Os Policiais Rodoviários Federais André Benedetti e Gibson, inquiridos em Juízo, confirmaram os relatórios feitos pela Polícia Rodoviária Federal, os quais mostram, inclusive por imagens, toda a conduta delituosa praticada pelo réu em realizar a subtração de parte do combustível do caminhão de seu empregador.

O relatório da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (id 57222862), consta imagens do réu no momento em que ele estaciona o veículo no referido depósito clandestino.
Consta ainda do aludido relatório: "...Foi observado que o motorista do caminhão se apressou em fazer o desvio do óleo diesel do veículo em que trabalha. Assim que estacionou os funcionários do depósito se aproximaram do tanque e começaram fazer a retirada. Supostamente foram tirados do caminhão da empresa com logo marca Coca-Cola, aproximadamente 150 litros de diesel, visto o manuseio de 03 (três) tambores de, aparentemente, 50 litros cada..."
É cediço que o depoimento de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados com outras provas produzidas.
Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE, COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldas as condenações. 3. Omissis. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ/HC 206282 SP 2011/0105418-9. Rel. Nefi Cordeiro. Julgamento: 12/5/2015. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJe 26/5/2015) - destaquei
Esse é exatamente o caso dos autos, vez que o depoimento dos policiais é corroborado pelo relatório n. 001/2018 da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.
Não bastasse, analisando as filmagens de fls. 109 – autos n. 0001933-86.2018.8.22.0002, é possível ver o momento em que o denunciado estaciona o caminhão da Coca-Cola, no aludido depósito clandestino de combustível, quando desce do caminhão, inclusive com o uniforme da empresa, e acompanha as pessoas que já estavam local, na posse de mangueiras e galões grandes, para retirarem o combustível do tanque, o que fazem rapidamente.
Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, da contextualização dos fatos, da leitura do material probatório coligido aos autos, destacando neste sentido a prova testemunhal aliada aos relatórios e imagens acostados ao feito, resta demonstrado que o réu, dolosamente, subtraiu combustível armazenado no tanque do veículo da empresa de transporte, sendo certo que as provas encartadas são suficientes para ensejar o édito condenatório.
A qualificadora do abuso de confiança também restou comprovada nos autos, haja vista que o réu, usou da confiança que lhe foi depositada pelo seu empregador, para efetuar a subtração do combustível do tanque e vendê-lo posteriormente.
Por oportuno:
"Apelação criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Subtração de 50 litros de óleo diesel por motorista de caminhão empregado na empresa da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Negativa do réu contraditória e insubsistente. Relatos da vítima e de testemunhas dando conta da prática delitiva. Suspeitas sobre a conduta do acusado que culminaram com sua prisão em flagrante na posse de mangueiras e do combustível subtraído. Qualificadora mantida, ante a relação de confiança estabelecida entre empregador e funcionário. Penas dosadas sem excesso. Pequeno ajuste na r. SENTENÇA, no que se refere à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento do recurso. (TJ-SP 00020904620158260069 SP 0002090-46.2015.8.26.0069, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2018). - Destaquei
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança.
Do réu Rogério Francisco da Silva:
Segundo consta na denúncia, no dia 29/06/2018, no período da manhã, na BR-364, Km 564, Povoado Vila Nova, nesta Comarca, o denunciado ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA, subtraiu para si, com abuso de confiança e mediante fraude, combustível que estava sob responsabilidade de seu empregador Auto Posto Portal da Amazônia, pertencente à Usina abastecedora.
Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos imputados contra si. Afirmou que retirou 40 litros de diesel do tanque do caminhão que trabalhava como motorista e o vendeu para o "Jota". Disse que, pelo que se lembra, o valor pago por litro de diesel era de R$ 1.50. Disse que estava ciente de que sua conduta era ilegal e que estava arrependido.
Os Policiais Rodoviários Federais inquiridos em juízo, André Benedetti e Gibson, confirmaram os relatórios feitos pela Polícia Rodoviária Federal, os quais mostram toda a conduta delituosa praticada pelo réu em realizar a subtração do combustível do tanque do caminhão de seu empregador.
A confissão do réu e os depoimentos dos policiais rodoviários federais são corroborados pelo relatório n. 001/2018 da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (id 57222862), onde consta imagens do réu Rogério no momento em que ele estaciona o veículo no depósito clandestino pertencente ao acusado Jota e, após a instalação do DISPOSITIVO conhecido como "jibóia", retira combustível do tanque do veículo.
Desta forma, da contextualização dos fatos, da leitura do material probatório coligido aos autos, aliado à confissão do denunciado, não deixam espaços para dúvidas de que o réu, dolosamente, subtraiu combustível que estava sob responsabilidade, pertencente ao seu empregador, sendo certo que as provas encartadas são suficientes para ensejar o édito condenatório.
Presente ainda a qualificadora do abuso de confiança, haja vista que o réu, usou da confiança que lhe foi depositada pelo seu empregador para efetuar a subtração do combustível do tanque e vendê-lo posteriormente.
Este é o entendimento Jurisprudencial:
"Apelação criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Subtração de 50 litros de óleo diesel por motorista de caminhão empregado na empresa da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Negativa do réu contraditória e insubsistente. Relatos da vítima e de testemunhas dando conta da prática delitiva. Suspeitas sobre a conduta do acusado que culminaram com sua prisão em flagrante na posse de mangueiras e do combustível subtraído. Qualificadora mantida, ante a relação de confiança estabelecida entre empregador e funcionário. Penas dosadas sem excesso. Pequeno ajuste na r. SENTENÇA, no que se refere à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Parcial provimento do recurso. (TJ-SP 00020904620158260069 SP 0002090-46.2015.8.26.0069, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2018). - Destaquei
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno Luiz Gonzaga Matos Nascimento e Rogério Francisco da Silva, como incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.
Do réu Luiz Gonzaga Matos Nascimento
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal (id 57229291); c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são inerentes ao delito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.
Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.
Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Do réu Rogério Francisco da Silva:
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme folha de Certidão Circunstanciada Criminal (id 57229291); c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são inerentes ao delito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Há a atenuante da confissão, no entanto, deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.
Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.
Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA.
Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo;
b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública.
Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.
Decreto a perda de eventuais valores apreendidos, por serem fruto da prática ilícita.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes do Sistema Nacional de Armas
0004823-61.2019.8.22.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS: JAILSON PAULINO PEREIRA, CPF nº 01740294203, LINHA B-86, KM 30 FAZENDA PEDRA PRETA, FONE 69 99306-5108 DE NAIR DE ALMEIDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JULIO PESSOA DIAS, CPF nº 76784770234, LINHA B-86, KM 30, FAZENDA PEDRA PRETA, FONE 69 99306-5108 DE NAIR DE ALMEIDA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAIR DE ALMEIDA, CPF nº 62185276115, LINHA B-86, KM 30, FAZENDA PEDRA PRETA, FONE 69 99306-5108 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Júlio Pessoa Dias, Nair de Almeida e Jailson Paulino Pereira, dando-os como incursos nas penas do delito descrito no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos.
Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação (58771978 – fls. 97/109, 128/139 e 140/153).
Houve impugnação pelo Ministério Público (fls. 155/158).
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 199/200).
O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, oportunidade em que requereu a procedência da denúncia, com a condenação dos requeridos.
Em suas alegações finais, os requeridos pleitearam pela nulidade das diligências realizadas em suas residências, vez que não teriam respeitadas as normas legais; arguiram ainda a tese de atipicidade de suas condutas por serem moradores de área rural; em relação ao denunciado Jailson, pela declaração da insignificância pela quantidade ínfima de munições que estavam em sua posse e, por fim, a tese de "Abolitio Criminis Temporária", tendo em vista, que as ações terem sido praticadas durante a vigência do art. 50 do Decreto Federal n.º 9.847/2019.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Júlio Pessoa Dias, Nair de Almeida e Jailson Paulino Pereira, a prática da conduta típica do crime de posse ilegal de armas e munições de uso permitido.
Do MÉRITO
Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência, Autos de Apresentação e Apreensão, Laudos Periciais em Armas de Fogo (id 58771974). Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva.
As autorias delitivas também são induvidosas.
Depreende-se dos autos que, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, os policiais lograram êxito em aprender nas residências dos acusados, as armas e munições mencionadas no Auto de Apresentação e Apreensão.
Ouvidos em Juízo, todos os acusados confessaram o teor da denúncia, assumindo mantinham em suas residências, as armas e munições, conforme individualização descrita na denúncia.
Em consonância com tais confissões, estão também as provas testemunhais.
Inquirida em juízo, a testemunha Fabiana Lima de Almeida, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado JÚLIO, verberou que foram realizadas buscas em sua casa e encontradas uma arma e algumas munições, as quais pertenciam ao seu marido JÚLIO. Esclareceu ainda que não tinha autorização ou registro da arma.
A testemunha Victor Luiz de Oliveira Nascimento, agente de polícia civil, informou que chegaram na fazenda Pedra Preta e inicialmente foram ao dormitório dos trabalhadores, mas nada de ilícito foi encontrado por lá. Em seguida, dirigiram-se as 3 (três) casas dos caseiros (réus), onde encontraram as armas e munições, na forma como narrado na denúncia. Quanto ao cumprimento do MANDADO, informou que em todas as casas, mostravam os MANDADO s e explicavam o motivo de estarem entrando nas residências. Alegou que haviam testemunhas civis presenciando as buscas.
Inquirida em juízo, a testemunha Beniwaldo Ferreira Lima, ouvida na condição de informante por ser esposo da acusada NAIR, verberou que não tinha conhecimento das armas e munições encontradas em sua residência. Disse que as munições estavam na gaveta do guarda-roupa, em posse de NAIR. Quanto à arma, disse que a pessoa de Gustavo deixou com NAIR para que ela deixasse guardava na casa e que depois buscaria, mas ele não tinha conhecimento desta arma, nem das munições.
A testemunha Luzimara Almeida Campos, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado JAILSON, informou que seu esposo não possuía arma, mas tão somente as munições que foram apreendidas.
A testemunha de defesa Fernando César da Silva informou que estava trabalhando com outras pessoas na fazenda quando os policiais os abordaram e pediram que dois deles fossem testemunhas nas buscas. Disse que ele e Alessandro foram as testemunhas. informou que, na casa da ré NAIR, a delegada pediu que eles ficassem na parte de fora do imóvel e tempos depois saíram com a arma de dentro da casa. informou que não viu o MANDADO e nem viu os policiais mostrando para a acusada.
Já a testemunha de defesa André Minguel Langer, disse que não esteve na busca e apreensão da casa de JÚLIO, mas que assinou o termo de que havia participado, pois acompanhou as buscas em outras residências. Quando chegou na casa de JÚLIO avistou duas armas sobre a mesa.

Diante deste quadro, desacortino que são incontestes as autorias imputadas aos denunciados, restando desnecessárias maiores delongas acerca do tema.
Passo assim à análise das teses levantadas pela defesa.
A despeito do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, tenho que não restou comprovada nenhuma irregularidade quando do seu cumprimento.
O agente de polícia civil ouvido em Juízo, foi categórico em afirmar que, ao adentrarem na casa dos réus, sempre liam e explicavam o teor do MANDADO para realização das buscas, além de contar com testemunhas civis e vários policiais civis e federais.
Inobstante o MANDADO não conste o nome dos denunciados, vejo que o respectivo MANDADO abrangia toda a extensão da Fazenda Pedra Preta (fls. 05/10 - id: 58771974) e, consequentemente, as casas dos réus.
Outrossim, quanto aos objetos das buscas, vejo que a correlata DECISÃO também menciona a apreensão de arma de fogo (fl. 05 - id: 58771974).
Portanto, não há que se falar na nulidade das diligências.
No que se refere à incidência da Lei 13.870/2019, esta não socorre os acusados, porque o direito de possuir arma em residência, domicílio e toda a extensão do imóvel rural (§ 5º do art. 5º da Lei 10.826/03) está condicionado ao respectivo registro da arma (art. 5º, caput, da referida lei) e, na hipótese, verifica-se que nenhum dos réus possuíam o registro das armas apreendidas em suas residências, não atendendo, pois, aos requisitos da lei.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INOCORRÊNCIA. POSSE EM IMÓVEL RURAL. ARMA SEM REGISTRO. DELITO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mantém-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II. A autorização para possuir arma de fogo de uso permitido em residência rural é condicionada ao respectivo registro, ex vi do art. 5º, caput, da Lei 10.826/03. III. Recurso não provido. (TJ-RO ApCrim. 0003225-08.2015.822.0004, Rel.ª Desª Bueno, Marialva Henriques Daldegan, julg. 5/8/2020). Violência doméstica. Ameaça. Absolvição. Improcedência. Posse irregular de arma de fogo. Área rural. Atipicidade da conduta. Configuração. Ausência. Registro da arma. Inexistência. Pena-base no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Impossibilidade. Fixação de valor mínimo de indenização por dano. Exclusão. Impossibilidade. Pedido expresso na denúncia. Suspensão condicional da pena. Redução do período mínimo aplicado (dois anos). Descabimento. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas testemunhais, é suficiente para manter a SENTENÇA condenatória pelo crime de ameaça quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida. É inviável a absolvição da prática do crime de posse irregular de arma de fogo e munições, por atipicidade da conduta (aplicação da adequação social), haja vista que a autorização para possuir armamento de uso permitido em área rural é condicionada ao respectivo registro. O reconhecimento de atenuantes não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. É possível a fixação de valor mínimo a título de reparação de dano quando houver pedido expresso na SENTENÇA, sendo despicienda sua reiteração em alegações finais. Afasta-se o pedido de redução do período da suspensão condicional da pena, fixado em seu patamar mínimo (dois anos), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Apelação, Processo nº 0000218-87.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 10/02/2021 – Destaquei.
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INOCORRÊNCIA. POSSE EM IMÓVEL RURAL. ARMA SEM REGISTRO. DELITO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mantém-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II. A autorização para possuir arma de fogo de uso permitido em residência rural é condicionada ao respectivo registro, ex vi do art. 5º, caput, da Lei 10.826/03. III. Recurso não provido. (TJ-RO ApCrim. 0003225-08.2015.822.0004, Rel.ª Desª Bueno, Marialva Henriques Daldegan, julg. 5/8/2020)
Nesta toada, como se vê, não há que se falar em atipicidade das condutas.
No entanto, por fim, melhor sorte assiste ao acusado JAILSON, ao alegar a tese de insignificância por estar na posse somente de quatro munições.
É fato que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RHC 143.449/MS entendeu recentemente pela aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de uma única munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, na residência do agente, dada inexistência de perigo à incolumidade pública.
Inobstante a DECISÃO seja para casos excepcionais, entendo que se aplica ao presente, destacando a ínfima quantidade de munições apreendidas na residência do acusado (quatro munições de calibre 32), o fato do denunciado residir em zona rural, o fato das munições estarem desacompanhadas de arma de fogo, bem como de não ter havido notícias de disparos. Somo ainda a tais fatos, a ausência antecedentes criminais pelo réu.
Por oportuno:
PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826 /2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESIDÊNCIA EM ZONA RURAL. DEZ MUNIÇÕES E UM CARTUCHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 2. O acusado foi surpreendido em sua residência, localizada em zona rural - Fazenda Banzé, Pancas/ES -, na posse de 10 munições calibre 38 e um cartucho calibre 12 desacompanhados de arma de fogo, quantidade não relevante que, associada às demais circunstâncias fáticas, demonstra, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 3. Recurso em habeas corpus provido a fim de afastar a tipicidade material do fato, determinando do trancamento da ação penal n. 0000924-70.2015.8.08.0039. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 95041 ES 2018/0035531-5 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2018
Logo, aplico ao presente fato o princípio da insignificância.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência condeno os réus Júlio Pessoa Dias e Nair de Almeida como incursos nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e absolvo Jailson Paulino Pereira.

Passo à fixação das penas.
Do réu Júlio Pessoa Dias.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) não há antecedentes; c) a conduta social não restou esclarecida; d) o mesmo se diz quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as normais para a espécie; g) as consequências são normais para o tipo, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há agravantes.
Não vislumbro a incidência de causas de diminuição ou aumento de pena, a serem consideradas.
À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 53/56 e 58/59).
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e limitação de final de semana.
Ante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e considerando o regime aplicado, qual seja, o aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Da ré Nair de Almeida.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) não há antecedentes; c) a conduta social não restou esclarecida; d) o mesmo se diz quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as normais para a espécie; g) as consequências são normais para o tipo, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
O motivo do crime e as circunstâncias são normais para o tipo de infração. O crime de posse não teve maiores consequências, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há agravantes.
Não vislumbro a incidência de causas de diminuição ou aumento de pena, a serem consideradas.
À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 53/56 e 58/59).
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e limitação de final de semana.
Ante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e considerando o regime aplicado, qual seja, o aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Condeno a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições e/armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Cumpra-se observando detalhadamente o disposto no Provimento Corregedoria n. 014/2018 publicado no DJ 229 de 10/12/2018, inclusive quanto o disposto no artigo 6º.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes de Trânsito
0014161-98.2015.8.22.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RONALDO RODRIGUES PEGO, CPF nº 80200095234, RUA CURITIBA 2291, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Ronaldo Rodrigues Pegos, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 306, "caput", c.c §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 18/06/2020 (fls. 52/53), sendo, em seguida beneficiado com a suspensão condicional do processo, a qual findou por ser revogada.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 119/121.
Houve impugnação pelo Ministério Público (fls. 123/124).
No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu (fls. 139 e 208).
O Ministério Público ofertou alegações finais pugnando pela condenação do denunciado, nos moldes da exordial (fls. 209/213).
Por fim, o denunciado ofertou alegações finais, oportunidade em que se ateve ao crime descrito no art. 306, "caput", c.c §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 59328527).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas do crime do artigo 306 do CTB e 331 do Código Penal.
Não há questão preliminar para enfrentamento.
Do Delito de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:
Quanto à materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que restou sobejamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fls. 10/11, auto de prisão em flagrante (fl. 06) e laudo médico (fl. 17), bem como pela confissão do réu e depoimentos das testemunhas.
Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.
Assim sendo, não resta dúvida acerca da materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.
A mesma CONCLUSÃO se estabelece no que concerne à autoria delitiva.
Interrogado em Juízo, o denunciado confessou que havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, antes de conduzir o veículo e ser abordado pela Polícia.
A confissão do réu está em consonância com as provas testemunhais.
Ouvido em juízo, o PM Thiago Pinto de Oliveira, confirmou ter realizado a abordagem, sendo que o mesmo estava visivelmente embriagado.
Conforme vejo, inconteste o fato do denunciado ter sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Tal fato foi atestado por laudo médico realizado no IML (fls. 16/17), o qual foi realizado logo após o flagrante e concluiu que o réu se encontrava em estado de embriaguez alcoólica, estando com sua capacidade psicomotora alterada.
Cabe ressaltar aqui que o laudo clínico, especialmente quando harmônico com as demais provas existentes nos autos, é prova cabal e suficiente para impor a condenação pelo crime em comento.
Este é o entendimento do Tribunal de Justiça deste estado:
APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DO TESTE DE ALCOOLEMIA. LAUDO DE EXAME CLÍNICO DE EMBRIAGUEZ. ATESTADO POR MÉDICO PERITO. POSSIBILIDADE. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PERIGO CONCRETO COMPROVADO. PALAVRA DE POLICIAIS. CONFISSÃO DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. INVIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando a alteração da capacidade psicomotora do agente for comprovada por exame clínico com laudo conclusivo firmado por médico perito, corroborado pela palavra dos policiais que participaram da abordagem, bem como pela confissão do réu. 2. Para a caracterização do delito descrito no art. 309 do CTB, é necessária a condução de veículo sem a habilitação, em via pública corroborada com a comprovação do perigo concreto de dano à incolumidade pública, fato este evidenciado nos autos. 3. Inviável a aplicação concomitante da pena privativa de liberdade e a de multa quando a previsão legal é pela aplicação de forma alternativa. 4. Não estando a pena de multa elencada no art. 43 do CP, deve-se a substituição procedida pelo magistrado ser adequada para a pena de prestação pecuniária, a qual possui regramento diverso da multa, conforme § 1º do art. 45 do CP. (Apelação, Processo nº 0001583-70.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/07/2017) (TJ-RO - APL: 00015837020158220013 RO 0001583-70.2015.822.0013, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/07/2017.)
Ressalto que o crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito.
Deste modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB.
Neste contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:
"[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
[...] § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).
Nesse sentido também já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 – A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez

do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO – APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei

Destaco ainda que, conforme ficou consignado no laudo de constatação (fls. 13/14), o réu, no momento da abordagem, apresentava sinais de sonolência, dificuldade de equilíbrio, olhos vermelhos, arrogância e, quanto à memória, não se lembrava nem mesmo seu endereço e dos atos cometidos.

Diante de tal quadro, não restam dúvidas de que o réu conduzia veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.

Presente a atenuante da confissão espontânea.

Inexiste agravante.

Do Crime de Desacato:

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos na ocorrência policial e depoimento das testemunhas.

Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório.

Assim afirmou, pois, para restar caracterizado o delito de desacato, mister se faz o agente “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

Consoante a lição de Fernando Capez, a ação nuclear desse tipo penal “consubstancia-se no verbo desacatar. O desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público”. Segundo esse autor, o desacato pode consistir no emprego de violência, na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestigie, humilhe o funcionário público. (in Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. 3, 4a, p. 497/498).

Em seu interrogatório, o réu negou ter desacatado os Policiais.

No entanto, sua negação é dissonante com as provas amealhadas aos autos, especialmente as testemunhais.

O Policial Militar Thiago Pinto de Oliveira, ao ser ouvido em juízo, declarou que, durante o procedimento de abordagem, o réu xingou os Policiais de “filhos da puta” e mandou “tomar no cu”, conforme descrito na denúncia.

É certo que nestes casos, a palavra do ofendido possui relevante valor probatório.

Por oportuno:

Apelação criminal. Desacato. Conjunto probatório coerente. Palavras do ofendido corroboradas por prova testemunhal. Condenação mantida. I - Em crime de desacato, a palavra do ofendido possui relevante valor probante, sobretudo quando confirmada por outro agente policial, cujo depoimento não se pode ter como frágil por esta simples circunstância, pois o que importa é o teor do depoimento e não a condição da testemunha. II - Provado nos autos que o acusado proferiu palavras depreciativas, ofendendo os agentes policiais, configurado restará o crime de Desacato. III -Apelo não provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2° Cámara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀAPELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Porto Velho, 10 de abril de 2013. DESEMBARGADOR(A) Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (PRESIDENTE). 0001512-89.2011.8.22.0019 -Apelação - DESTAQUEI

Inobstante, vejo ainda que a versão da vítima encontra consonância com as demais provas, como, por exemplo, com o auto de resistência à prisão (fl. 12), o qual se encontra assinado por testemunhas e descreve que o réu, no momento da abordagem, tentou agredir um dos Policiais e desacatou a guarnição, sendo necessária a sua imobilização e uso de algemas (termo de fl. 15). Tais documentos comprovam a alteração e até mesmo o estágio de descontrole do acusado no momento abordagem, sendo bastante esperado que uma pessoa nestas condições desacate a autoridade policial.

Neste trilhar, concluo que a palavra do ofendido deve prevalecer à versão apresentado pelo réu.

Inconteste o fato dos Policiais Militares estarem fardados e no exercício de suas funções, não pairando dúvidas para o réu acerca da condição de funcionário público das vítimas indiretas.

Ainda acerca do valor probante do depoimento dos policiais, os quais, a princípio, não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, destaco as seguintes Jurisprudências do Tribunal de Justiça deste estado:

Apelação criminal. Resistência e desacato. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência de provas. Improcedência. Materialidade devidamente comprovada. Autoria delitiva corroborada pela prova oral e documental acostada aos autos. Recurso não provido. Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria dos crimes de resistência e desacato, imperiosa a manutenção da condenação. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia. Apelação, Processo nº 0000034-74.2019.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/03/2021 - Destaquei

Ação penal. Desacato. Resistência. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. 1. O desacato é crime unissubsistente que se realiza com um só ato comissivo e que decorre de atividade positiva do autor que, de forma livre e consciente, produz o resultado naturalístico que é o efetivo desprestígio da função pública. 2. O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, consiste a, mediante violência ou ameaça ao agente público ou quem lhe presta auxílio, opor-se à execução de ato legal 3. Impõe-se absolvição do réu quando não haja elementos de convicção suficientes quanto a real prática do delito de vias de fato, bem como o contexto probatório possibilita aplicar ao caso o princípio in dubio pro reo. 4. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. 5. Apelo parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0001087-07.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2021 - Destaquei

Assim, ao proferir ofensas, xingamentos e impropérios aos Policiais Militares, resta configurada a prática do crime de desacato.

Consigno ainda que, desrespeitar o servidor público no exercício da função ou em razão dela, com palavras ou gestos, configura conduta que afronta o próprio Estado. Não coibir na medida necessária tal conduta, gera descrédito por parte dos cidadãos quanto à seriedade daqueles que desempenham funções públicas. Assim, a criminalização da conduta que se amolda ao crime de desacato surge evidente.

Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena.
Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.
Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes descritos na denúncia e que lhe são imputados.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Ronaldo Rodrigues Pegos, como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar-lhe a pena:
Do Delito de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor:
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são favoráveis; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la.
Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.
Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.
Do Crime de Desacato:
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva.
Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção.
Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.
Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Intimem-se
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0001680-98.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: Ernan Santana Amorim e outros (6)
Advogados: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB/RO 5193, NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - OAB/RO 4722
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os advogados das rés, Franciane Brito Alves Sampaio Souza e Jane Kelly Machado de Lima, intimados para apresentar alegações finais no prazo de lei.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes de Trânsito
1003878-28.2017.8.22.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: CLEITON BEZERRA DA SILVA, CPF nº 80543901220, RUA OSCAR NIEMEYER 4439, FONE 69 99912-9341 JARDIM MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CLEITON BEZERRA DA SILVA (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: “No dia 10 de setembro de 2017, por volta das 03h05min, na Avenida Machadinho, nº 1989, Bairro Jardim Paulista, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado CLEITON BEZERRA DA SILVA, livre e consciente, conduziu a motocicleta marca Honda, modelo CG 150, placa NDH3169, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0,71mg/L”.
A denúncia foi recebida e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação (ID Num. 58714809 - Pág. 42).
O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (ID Num. 58714809 - Pág. 77).
Em decorrência do descumprimento do acordo houve a revogação da suspensão condicional do processo (ID Num. 58714810 - Pág. 15).
O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquirido a testemunha PM Renato Ferreira Vanjura, além de interrogado o réu.
Encerrada a Instrução, as partes apresentaram Alegações Finais por Memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público: As provas carreadas ao Caderno Processual demonstram indubitavelmente a procedência das imputações constantes da Denúncia, ensejando, destarte, o consequente decreto condenatório do réu. Encontram-se preenchidas as tipicidades formais e materiais do delito, assim como os elementos subjetivos específicos, não havendo, outrossim, qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do réu. Requer total procedência da Exordial Acusatória para o fim de condenar o réu CLEITON BEZERRA DA SILVA nas penas cominadas ao delito capitulado no artigo 306, caput, clc §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97); b) Defesa: Requer que em caso de condenação do Denunciado, seja a pena no mínimo legal e a aplicação dos benefícios do artigo 44 do Código Penal.
É o relato do essencial.
1. Fundamentação
Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor da referida norma:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado na pena prevista no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.
Materialidade
A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência (ID Num. 58714809 - Pág. 14), Teste do etilômetro (ID Num. 58714809 - Pág. 21) e LAUDO DE EXAME CLÍNICO DE EMBRIAGUEZ (ID Num. 58714809 - Pág. 22/24)
Tipicidade e autoria
Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu a motocicleta marca Honda, modelo CG 150, placa NDH3169, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0,71mg/L.
A testemunha PM Renato Ferreira Vanjura - Relatou que lembra que realizava blitz na Avenida Machadinho, mas não lembra da abordagem específica, devido ao atendimento de muitas ocorrências, mas ratifica que estava autuando em apoio ao Detran nesse período.
A confissão apresentada pelo réu em Juízo confirma o teor do depoimento colhido na audiência de instrução (testemunha PM Renato Ferreira Vanjura), aduzindo que ingeriu bebida alcoólica e conduziu o veículo, tendo realizado o teste de alcoolemia, corroborando os elementos indiciários colhidos na fase policial.
A adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que restou provado que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme extrai-se de sua própria confissão.

3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o referido réu na pena do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97.
Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, entretanto, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Não há agravantes.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Sumário
Crimes de Trânsito
0004860-88.2019.8.22.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBAO, CPF nº 01254635297, RUA AIRTON SENA 4042, FONE 69 99375-9808 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBAO (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: “No dia 07 de dezembro 2019, por volta das 23 horas, na Rua Saturno, Bairro Áreas Especiais, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBÃO, livre e consciente, conduziu a motocicleta Honda/Biz 125, placa NCF-0576, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0.65 mg/L”.
A denúncia foi recebida e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação (ID Num. 57809304 - Pág. 72).
O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquirido a testemunha Ag. Trânsito Jeanne Gomes dos Santos, além de interrogado o réu.
Encerrada a Instrução, as partes apresentaram Alegações Finais por Memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público: comprovado nos autos que o réu conduziu veiculo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, ante o amplo conjunto probatório produzido, seja em relação à materialidade, seja quanto à autoria da infração

penal a ele imputada, imperativo se torna o decreto condenatório. Requer julgar totalmente PROCEDENTE a Exordial Acusatória para o fim de condenar o réu nas penas cominadas ao delito capitulado no artigo 306, caput, c/c §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97); b) Defesa: O exame realizado no ID 57809304, pág. 81, confirma o grau etílico, o que foi confirmado pelo denunciado em juízo. As provas nos autos todas militam em desfavor do denunciado e em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, fica a defesa engessada para maiores argumentações. Requer seja conhecida no momento de aplicação da pena a primariedade e confissão.
É o relato do essencial.
1. Fundamentação
Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor das referidas normas:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado na pena prevista no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.
Materialidade
A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio do auto de Prisão em Flagrante (ID Num. 57809304 - Pág. 5), Boletim de Ocorrência (ID Num. 57809304 - Pág. 8) e Teste do etilômetro (ID Num. 57809304 - Pág. 10).
Tipicidade e autoria
Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu a motocicleta Honda/Biz 125, placa NCF-0576, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0.65 mg/L.
A testemunha Ag. Trânsito Jeanne Gomes dos Santos relatou que o réu foi abordado e convidado pelo policial a fazer o teste de etilômetro, tendo aceito, foi conduzido até a Unisp, onde foi realizado o teste, sendo ela quem operava o aparelho de etilômetro.
A confissão apresentada pelo réu em Juízo confirma o teor do depoimento colhido na audiência de instrução (testemunha Ag trânsito Jeanne Gomes dos Santos), aduzindo que realizou o teste de alcoolemia e teve conhecimento que o resultado ficou acima do mínimo legal, corroborando os elementos indiciários colhidos na fase policial.
A adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que restou provado que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme extrai-se de sua própria confissão.
3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o referido réu na pena do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97.
Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, entretanto, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Não há agravantes.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0004823-61.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: NAIR DE ALMEIDA e outros (2)
Advogados dos REUS: JOB DA SILVA FERREIRA - OAB/RO 5591, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - OAB/RO 4312
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes rés, por intermédio de seus advogados, acerca da SENTENÇA prolatada no ID n. 61608523, que segue:
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Júlio Pessoa Dias, Nair de Almeida e Jailson Paulino Pereira, dando-os como incursos nas penas do delito descrito no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.
O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos.
Os denunciados foram citados e apresentaram resposta à acusação (58771978 – fls. 97/109, 128/139 e 140/153).
Houve impugnação pelo Ministério Público (fls. 155/158).
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 199/200).
O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais, oportunidade em que requereu a procedência da denúncia, com a condenação dos requeridos.
Em suas alegações finais, os requeridos pleitearam pela nulidade das diligências realizadas em suas residências, vez que não teriam respeitadas as normas legais; arguiram ainda a tese de atipicidade de suas condutas por serem moradores de área rural; em relação ao denunciado Jailson, pela declaração da insignificância pela quantidade ínfima de munições que estavam em sua posse e, por fim, a tese de “Abolitio Criminis Temporária”, tendo em vista, que as ações terem sido praticadas durante a vigência do art. 50 do Decreto Federal n.º 9.847/2019.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Júlio Pessoa Dias, Nair de Almeida e Jailson Paulino Pereira, a prática da conduta típica do crime de posse ilegal de armas e munições de uso permitido.
Do MÉRITO
Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência, Autos de Apresentação e Apreensão, Laudos Periciais em Armas de Fogo (id 58771974). Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva.
As autorias delitivas também são induvidosas.
Depreende-se dos autos que, em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão, os policiais lograram êxito em aprender nas residências dos acusados, as armas e munições mencionadas no Auto de Apresentação e Apreensão.
Ouvidos em Juízo, todos os acusados confessaram o teor da denúncia, assumindo mantinham em suas residências, as armas e munições, conforme individualização descrita na denúncia.
Em consonância com tais confissões, estão também as provas testemunhais.
Inquirida em juízo, a testemunha Fabiana Lima de Almeida, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado JÚLIO, verberou que foram realizadas buscas em sua casa e encontradas uma arma e algumas munições, as quais pertenciam ao seu marido JÚLIO. Esclareceu ainda que não tinha autorização ou registro da arma.
A testemunha Victor Luiz de Oliveira Nascimento, agente de polícia civil, informou que chegaram na fazenda Pedra Preta e inicialmente foram ao dormitório dos trabalhadores, mas nada de ilícito foi encontrado por lá. Em seguida, dirigiram-se as 3 (três) casas dos caseiros (réus), onde encontraram as armas e munições, na forma como narrado na denúncia. Quanto ao cumprimento do MANDADO, informou que em todas as casas, mostravam os MANDADO s e explicavam o motivo de estarem entrando nas residências. Alegou que haviam testemunhas civis presenciando as buscas.
Inquirida em juízo, a testemunha Beniwaldo Ferreira Lima, ouvida na condição de informante por ser esposo da acusada NAIR, verberou que não tinha conhecimento das armas e munições encontradas em sua residência. Disse que as munições estavam na gaveta do guarda-roupa, em posse de NAIR. Quanto à arma, disse que a pessoa de Gustavo deixou com NAIR para que ela deixasse guardava na casa e que depois buscaria, mas ele não tinha conhecimento desta arma, nem das munições.
A testemunha Luzimara Almeida Campos, ouvida na condição de informante por ser esposa do acusado JAILSON, informou que seu esposo não possuía arma, mas tão somente as munições que foram apreendidas.
A testemunha de defesa Fernando César da Silva informou que estava trabalhando com outras pessoas na fazenda quando os policiais os abordaram e pediram que dois deles fossem testemunhas nas buscas. Disse que ele e Alessandro foram as testemunhas. informou que, na casa da ré NAIR, a delegada pediu que eles ficassem na parte de fora do imóvel e tempos depois saíram com a arma de dentro da casa. informou que não viu o MANDADO e nem viu os policiais mostrando para a acusada.
Já a testemunha de defesa André Minguel Langer, disse que não esteve na busca e apreensão da casa de JÚLIO, mas que assinou o termo de que havia participado, pois acompanhou as buscas em outras residências. Quando chegou na casa de JÚLIO avistou duas armas sobre a mesa.
Diante deste quadro, desacortino que são incontestes as autorias imputadas aos denunciados, restando desnecessárias maiores delongas acerca do tema.

Passo assim à análise das teses levantadas pela defesa.
A despeito do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, tenho que não restou comprovada nenhuma irregularidade quando do seu cumprimento.
O agente de polícia civil ouvido em Juízo, foi categórico em afirmar que, ao adentrarem na casa dos réus, sempre liam e explicavam o teor do MANDADO para realização das buscas, além de contar com testemunhas civis e vários policiais civis e federais.
Inobstante o MANDADO não conste o nome dos denunciados, vejo que o respectivo MANDADO abrangia toda a extensão da Fazenda Pedra Preta (fls. 05/10 - id: 58771974) e, consequentemente, as casas dos réus.
Outrossim, quanto aos objetos das buscas, vejo que a correlata DECISÃO também menciona a apreensão de arma de fogo (fl. 05 - id: 58771974).
Portanto, não há que se falar na nulidade das diligências.
No que se refere à incidência da Lei 13.870/2019, esta não socorre os acusados, porque o direito de possuir arma em residência, domicílio e toda a extensão do imóvel rural (§ 5º do art. 5º da Lei 10.826/03) está condicionado ao respectivo registro da arma (art. 5º, caput, da referida lei) e, na hipótese, verifica-se que nenhum dos réus possuíam o registro das armas apreendidas em suas residências, não atendendo, pois, aos requisitos da lei.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INOCORRÊNCIA. POSSE EM IMÓVEL RURAL. ARMA SEM REGISTRO. DELITO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mantém-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II. A autorização para possuir arma de fogo de uso permitido em residência rural é condicionada ao respectivo registro, ex vi do art. 5º, caput, da Lei 10.826/03. III. Recurso não provido. (TJ-RO ApCrim. 0003225-08.2015.822.0004, Rel.ª Desª Bueno, Marialva Henriques Daldegan, julg. 5/8/2020). Violência doméstica. Ameaça. Absolvição. Improcedência. Posse irregular de arma de fogo. Área rural. Atipicidade da conduta. Configuração. Ausência. Registro da arma. Inexistência. Pena-base no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Impossibilidade. Fixação de valor mínimo de indenização por dano. Exclusão. Impossibilidade. Pedido expresso na denúncia. Suspensão condicional da pena. Redução do período mínimo aplicado (dois anos). Descabimento. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas testemunhais, é suficiente para manter a SENTENÇA condenatória pelo crime de ameaça quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida. É inviável a absolvição da prática do crime de posse irregular de arma de fogo e munições, por atipicidade da conduta (aplicação da adequação social), haja vista que a autorização para possuir armamento de uso permitido em área rural é condicionada ao respectivo registro. O reconhecimento de atenuantes não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. É possível a fixação de valor mínimo a título de reparação de dano quando houver pedido expresso na SENTENÇA, sendo despicienda sua reiteração em alegações finais. Afasta-se o pedido de redução do período da suspensão condicional da pena, fixado em seu patamar mínimo (dois anos), sob pena de violação ao princípio da legalidade. Apelação, Processo nº 0000218-87.2020.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 10/02/2021 – Destaquei.
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INOCORRÊNCIA. POSSE EM IMÓVEL RURAL. ARMA SEM REGISTRO. DELITO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Mantém-se a condenação pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II. A autorização para possuir arma de fogo de uso permitido em residência rural é condicionada ao respectivo registro, ex vi do art. 5º, caput, da Lei 10.826/03. III. Recurso não provido. (TJ-RO ApCrim. 0003225-08.2015.822.0004, Rel.ª Desª Bueno, Marialva Henriques Daldegan, julg. 5/8/2020)
Nesta toada, como se vê, não há que se falar em atipicidade das condutas.
No entanto, por fim, melhor sorte assiste ao acusado JAILSON, ao alegar a tese de insignificância por estar na posse somente de quatro munições.
É fato que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RHC 143.449/MS entendeu recentemente pela aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de uma única munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, na residência do agente, dada inexistência de perigo à incolumidade pública.
Inobstante a DECISÃO seja para casos excepcionais, entendo que se aplica ao presente, destacando a ínfima quantidade de munições apreendidas na residência do acusado (quatro munições de calibre 32), o fato do denunciado residir em zona rural, o fato das munições estarem desacompanhadas de arma de fogo, bem como de não ter havido notícias de disparos. Somo ainda a tais fatos, a ausência antecedentes criminais pelo réu.
Por oportuno:
PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826 /2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESIDÊNCIA EM ZONA RURAL. DEZ MUNIÇÕES E UM CARTUCHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017). 2. O acusado foi surpreendido em sua residência, localizada em zona rural - Fazenda Banzé, Pancas/ES -, na posse de 10 munições calibre 38 e um cartucho calibre 12 desacompanhados de arma de fogo, quantidade não relevante que, associada às demais circunstâncias fáticas, demonstra, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica. 3. Recurso em habeas corpus provido a fim de afastar a tipicidade material do fato, determinando do trancamento da ação penal n. 0000924-70.2015.8.08.0039. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 95041 ES 2018/0035531-5 (STJ). Jurisprudência • Data de publicação: 11/06/2018
Logo, aplico ao presente fato o princípio da insignificância.
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência condeno os réus Júlio Pessoa Dias e Nair de Almeida como incursos nas penas do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 e absolvo Jailson Paulino Pereira.
Passo à fixação das penas.

Do réu Júlio Pessoa Dias.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) não há antecedentes; c) a conduta social não restou esclarecida; d) o mesmo se diz quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as normais para a espécie; g) as consequências são normais para o tipo, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há agravantes.
Não vislumbro a incidência de causas de diminuição ou aumento de pena, a serem consideradas.
À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 53/56 e 58/59).
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e limitação de final de semana.
Ante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e considerando o regime aplicado, qual seja, o aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Da ré Nair de Almeida.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) não há antecedentes; c) a conduta social não restou esclarecida; d) o mesmo se diz quanto à personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são as normais para a espécie; g) as consequências são normais para o tipo, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
O motivo do crime e as circunstâncias são normais para o tipo de infração. O crime de posse não teve maiores consequências, não havendo que se falar em comportamento da vítima.
Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há agravantes.
Não vislumbro a incidência de causas de diminuição ou aumento de pena, a serem consideradas.
À míngua de outros circunstâncias que influenciem na pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 53/56 e 58/59).
Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e limitação de final de semana.
Ante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e considerando o regime aplicado, qual seja, o aberto, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Condeno a ré no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por Advogado constituído.
Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Nos termos do Estatuto do Desarmamento, encaminhe-se as munições e/armas de fogo apreendidas ao Exército Brasileiro para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Cumpra-se observando detalhadamente o disposto no Provimento Corregedoria n. 014/2018 publicado no DJ 229 de 10/12/2018, inclusive quanto o disposto no artigo 6º.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário
Receptação
0000451-06.2018.8.22.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 01847972250, RUA TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida (fls. 97/98), o réu foi regulamente citado (fl. 100) e apresentou resposta à acusação (fls. 103/104).
Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas (fls. 94/95).
Em audiência complementar, oportunidade em que o denunciado foi interrogado, sendo ouvidas três testemunhas (fls. 113/114).
O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais às fls. 126/128, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais à fls. 115/125, pleiteando pela absolvição do acusado pela inexistência de prova autoral para ensejar uma condenação (in dúbio pro reo) ou, como segunda alternativa, para a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação (art. 180, § 3º, do CP).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, atribuindo-lhe a prática do crime de receptação (180, caput, do Código Penal) que se configura quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.
A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo InquéritoPolicial n.° 12/2018 - DERCP (fls. 01/83), Boletins de Ocorrência n.° 1705/2016 e 1568/2016 (fls. 03/06 e 37/38) e no Auto de Apreensãoe Apresentação (fl. 28).
No mesmo sentido, a autoria dos fatos imputados ao réu, também restou sobejamente comprovada. Senão veja:
Interrogado em Juízo, o denunciado confirmou que o celular roubado foi encontrado em sua posse, no entanto, não era para o seu proveito, já que o aparelho lhe teria sido entregue por Robson, o qual lhe pediu para efetuar o desbloqueio, resentando-o. Aduziu ainda que não tinha conhecimento de que o aparelho era proveniente de crime. Informou que costumava consumir drogas com Robson; que Robson e o outro rapaz também estavam na sua casa, no momento em que a Polícia chegou, no entanto, conseguiram fugir; que, no dia dos fatos, Robson pediu sua motocicleta emprestada para levar alguém até a rodoviária, só lhe devolvendo o veículo a noite, pouco antes dos Policiais chegarem em sua residência.
Sobre os fatos, a testemunha Marcelo Machula, Policial Militar que participou da ocorrência, ouvida em juizo, informou que, naquela data, havia ocorrido um roubo em uma residência e as vitimas conseguiram anotar a placa da motocicleta utlizada pelos infratores; que, realizaram pesquisa no sistema e conseguiram obter um endereço do proprietário do veículo, que ficava no setor 09, ocasião em que se deslocaram para o referido local; que, lá chegando, se depararam com o denunciado saindo do imóvel; que, no local, encontraram alguns objetos que eram produtos do crime de roubo, inclusive, encontraram o celular que estava com o acusado.
Pelo Policial Militar Antônio Marcos de Oliveira, foi acrescentado que, ao chegar na residência do denunciado, os infratores que haviam cometido o roubo, empreenderam fuga, pulando o muro.
Como vejo, diante do contexto exposto, evidente que o denunciado falta com a verdade quando alega não ter conhecimento da origem ilícita do celular que havia recebido e, mesmo que não tenha recebido em proveito próprio, recebeu em proveito alheio (de Robson).
Ora, nada crível que uma pessoa receba um celular de um amigo, o qual lhe pede para desbloqueá-lo e resetá-lo, sem nem mesmo supor sua procedência ilícita, especialmente no caso do denunciado que já ostenta condenação pelo mesmo crime (autos nº 0003305-36.2019.8.22.0002).
Vale ressaltar ainda que na residência do réu, além do celular em questão, também foram encontrados outros objetos provenientes do mesmo roubo.
Conforme o acusado disse em Juízo, ele e Robson costumavam fazer uso de drogas juntos e, portanto, certo que os objetos roubados visava o sustento do vício.
Por fim, tenho que nestes casos, sendo a res furtiva encontrada na posse do réu, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar o desconhecimento da ilicitude do objeto.
Este também é o entendimento Jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECEPTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. (TJ-MG - APR: 10382170012704001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DEFESA NÃO DEMONSTROU A LICITUDE DA CONDUTA RES FURTIVA ENCONTRADA SOB A POSSE DO RÉU MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Em casos de receptação dolosa, encontrada a res furtiva em poder do réu, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a este comprovar a procedência lícita do bem apreendido, quando surpreendido na posse dele. O apelante não se preocupou ou se desincumbiu de demonstrar a licitude de sua conduta. Nesse contexto, as frágeis alegações apresentadas pelo recorrente caem por terra diante do conjunto probatório, que, noutro giro, revela-se suficiente para embasar a condenação. Recurso desprovido. (TJ-ES - APR: 00031528020078080012, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 20/01/2021, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2021)
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇAO. AUTORIA COMPROVADA. POSSE RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. O conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação do fato criminoso e da autoria do crime de receptação. É pacífico na jurisprudência que na prática do crime de receptação, a apreensão da res ilícita na posse do acusado, redunda-se na inversão do ônus da prova, incumbindo à defesa comprovar a origem lícita do bem. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20151110061613 DF 0005963-62.2015.8.07.0011, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 03/08/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2017. Pág.: 103/115)
Neste contexto, também não há que se falar na desclassificação do crime para a modalidade culposa.
Impõe-se, portanto, a procedência da denúncia.
III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 129/133 – id 59031614 – duas condenações: autos 0000451-06.2018.8.22.0002 e 0001735-49.2018.8.22.0002); c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que houve a recuperação/restituição do objeto furtado; h) a vítima em nada contribuiu.
Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Não há atenuantes.
Presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses.
Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.
Torno a pena provisória de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua reincidência, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c” do Código Penal).
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que é reincidente.
Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.
Considerando que o réu respondeu a presente ação em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Condeno o réu em custas.
Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0000451-06.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: LUCAS ANTUNES GOMES
Advogado do(a) REU: LUCAS ANTUNES GOMES - OAB/RO 9318
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte ré, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA prolatada no ID n. 61644473, que segue, bem como do prazo para recurso:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida (fls. 97/98), o réu foi regulamente citado (fl. 100) e apresentou resposta à acusação (fls. 103/104).
Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas (fls. 94/95).
Em audiência complementar, oportunidade em que o denunciado foi interrogado, sendo ouvidas três testemunhas (fls. 113/114).
O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais às fls. 126/128, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.
A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais à fls. 115/125, pleiteando pela absolvição do acusado pela inexistência de prova autoral para ensejar uma condenação (in dúbio pro reo) ou, como segunda alternativa, para a desclassificação para a modalidade culposa do crime de receptação (art. 180, § 3º, do CP).
II – FUNDAMENTAÇÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, atribuindo-lhe a prática do crime de receptação (180, caput, do Código Penal) que se configura quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.
A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo InquéritoPolicial n.° 12/2018 - DERCP (fls. 01/83), Boletins de Ocorrência n.° 1705/2016 e 1568/2016 (fls. 03/06 e 37/38) e no Auto de Apreensãoe Apresentação (fl. 28).
No mesmo sentido, a autoria dos fatos imputados ao réu, também restou sobejamente comprovada. Senão veja:
Interrogado em Juízo, o denunciado confirmou que o celular roubado foi encontrado em sua posse, no entanto, não era para o seu proveito, já que o aparelho lhe teria sido entregue por Robson, o qual lhe pediu para efetuar o desbloqueio, resentando-o. Aduziu ainda que não tinha conhecimento de que o aparelho era proveniente de crime. Informou que costumava consumir drogas com Robson; que

Robson e o outro rapaz também estavam na sua casa, no momento em que a Polícia chegou, no entanto, conseguiram fugir; que, no dia dos fatos, Robson pediu sua motocicleta emprestada para levar alguém até a rodoviária, só lhe devolvendo o veículo a noite, pouco antes dos Policiais chegarem em sua residência.
Sobre os fatos, a testemunha Marcelo Machula, Policial Militar que participou da ocorrência, ouvida em juizo, informou que, naquela data, havia ocorrido um roubo em uma residência e as vitimas conseguiram anotar a placa da motocicleta utlizada pelos infratores; que, realizaram pesquisa no sistema e conseguiram obter um endereço do proprietário do veículo, que ficava no setor 09, ocasião em que se deslocaram para o referido local; que, lá chegando, se depararam com o denunciado saindo do imóvel; que, no local, encontraram alguns objetos que eram produtos do crime de roubo, inclusive, encontraram o celular que estava com o acusado.
Pelo Policial Militar Antônio Marcos de Oliveira, foi acrescentado que, ao chegar na residência do denunciado, os infratores que haviam cometido o roubo, empreenderam fuga, pulando o muro.
Como vejo, diante do contexto exposto, evidente que o denunciado falta com a verdade quando alega não ter conhecimento da origem ilícita do celular que havia recebido e, mesmo que não tenha recebido em proveito próprio, recebeu em proveito alheio (de Robson).
Ora, nada crível que uma pessoa receba um celular de um amigo, o qual lhe pede para desbloqueá-lo e resetá-lo, sem nem mesmo supor sua procedência ilícita, especialmente no caso do denunciado que já ostenta condenação pelo mesmo crime (autos nº 0003305-36.2019.8.22.0002).
Vale ressaltar ainda que na residência do réu, além do celular em questão, também foram encontrados outros objetos provenientes do mesmo roubo.
Conforme o acusado disse em Juízo, ele e Robson costumavam fazer uso de drogas juntos e, portanto, certo que os objetos roubados visava o sustento do vício.
Por fim, tenho que nestes casos, sendo a res furtiva encontrada na posse do réu, há a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar o desconhecimento da ilicitude do objeto.
Este também é o entendimento Jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECEPTAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de crimes patrimoniais, a apreensão da res furtiva em poder do acusado opera a inversão do ônus da prova, passando a ser do réu o ônus de explicar e provar os fatos que alega, sob pena de ser mantido o édito condenatório. (TJ-MG - APR: 10382170012704001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/07/2019, Data de Publicação: 10/07/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DEFESA NÃO DEMONSTROU A LICITUDE DA CONDUTA RES FURTIVA ENCONTRADA SOB A POSSE DO RÉU MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Em casos de receptação dolosa, encontrada a res furtiva em poder do réu, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a este comprovar a procedência lícita do bem apreendido, quando surpreendido na posse dele. O apelante não se preocupou ou se desincumbiu de demonstrar a licitude de sua conduta. Nesse contexto, as frágeis alegações apresentadas pelo recorrente caem por terra diante do conjunto probatório, que, noutro giro, revela-se suficiente para embasar a condenação. Recurso desprovido. (TJ-ES - APR: 00031528020078080012, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 20/01/2021, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2021)
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇAO. AUTORIA COMPROVADA. POSSE RES FURTIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. O conjunto probatório é harmônico e coeso na comprovação do fato criminoso e da autoria do crime de receptação. É pacífico na jurisprudência que na prática do crime de receptação, a apreensão da res ilícita na posse do acusado, redunda-se na inversão do ônus da prova, incumbindo à defesa comprovar a origem lícita do bem. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20151110061613 DF 0005963-62.2015.8.07.0011, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 03/08/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2017. Pág.: 103/115)
Neste contexto, também não há que se falar na desclassificação do crime para a modalidade culposa.
Impõe-se, portanto, a procedência da denúncia.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 129/133 – id 59031614 – duas condenações: autos 0000451-06.2018.8.22.0002 e 0001735-49.2018.8.22.0002); c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que houve a recuperação/restituição do objeto furtado; h) a vítima em nada contribuiu.
Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Não há atenuantes.
Presente a agravante da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses.
Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.
Torno a pena provisória de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua reincidência, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c” do Código Penal).
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que é reincidente.
Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal.
Considerando que o réu respondeu a presente ação em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Condeno o réu em custas.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0004860-88.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBAO
Advogado(s) do reclamado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - OAB/RO 0002982A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte ré, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA prolatada no ID n. 61630347, que segue, bem como do prazo para recurso:
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBAO (já qualificado), haja vista a prática em tese do crime previsto no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que segundo a Inicial acusatória o réu praticou o seguinte: “No dia 07 de dezembro 2019, por volta das 23 horas, na Rua Saturno, Bairro Áreas Especiais, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado ALEXANDRE JUNIO CAMPOS ZAMBÃO, livre e consciente, conduziu a motocicleta Honda/Biz 125, placa NCF-0576, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0.65 mg/L”.
A denúncia foi recebida e o réu, citado, apresentou a resposta à acusação (ID Num. 57809304 - Pág. 72).
O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquirido a testemunha Ag. Trânsito Jeanne Gomes dos Santos, além de interrogado o réu.
Encerrada a Instrução, as partes apresentaram Alegações Finais por Memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público: comprovado nos autos que o réu conduziu veiculo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, ante o amplo conjunto probatório produzido, seja em relação à materialidade, seja quanto à autoria da infração penal a ele imputada, imperativo se torna o decreto condenatório. Requer julgar totalmente PROCEDENTE a Exordial Acusatória para o fim de condenar o réu nas penas cominadas ao delito capitulado no artigo 306, caput, c/c §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97); b) Defesa: O exame realizado no ID 57809304, pág. 81, confirma o grau etílico, o que foi confirmado pelo denunciado em juízo. As provas nos autos todas militam em desfavor do denunciado e em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, fica a defesa engessada para maiores argumentações. Requer seja conhecida no momento de aplicação da pena a primariedade e confissão.
É o relato do essencial.
1. Fundamentação
Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, da Lei 9.503/97. Veja-se o teor das referidas normas:
Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;
Não há questão preliminar para enfrentamento. No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido e o réu condenado na pena prevista no art. 306, caput, da Lei 9.503/97, haja vista que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas.
Materialidade
A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio do auto de Prisão em Flagrante (ID Num. 57809304 - Pág. 5), Boletim de Ocorrência (ID Num. 57809304 - Pág. 8) e Teste do etilômetro (ID Num. 57809304 - Pág. 10).
Tipicidade e autoria
Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu a motocicleta Honda/Biz 125, placa NCF-0576, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração alcoólica de 0.65 mg/L.
A testemunha Ag. Trânsito Jeanne Gomes dos Santos relatou que o réu foi abordado e convidado pelo policial a fazer o teste de etilômetro, tendo aceito, foi conduzido até a Unisp, onde foi realizado o teste, sendo ela quem operava o aparelho de etilômetro.
A confissão apresentada pelo réu em Juízo confirma o teor do depoimento colhido na audiência de instrução (testemunha Ag trânsito Jeanne Gomes dos Santos), aduzindo que realizou o teste de alcoolemia e teve conhecimento que o resultado ficou acima do mínimo legal, corroborando os elementos indiciários colhidos na fase policial.
A adequação típica apontada pelo Ministério Público é a adequada (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), tendo em conta que restou provado que conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme extrai-se de sua própria confissão.
3. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido aduzido na denúncia para condenar o referido réu na pena do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97.

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, entretanto, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Não há agravantes.
Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.
Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.
Por fim, atento às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007974-42.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ISAEL DIAS NASCIMENTOREQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LEANDRO DA SILVAREQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve formalização de acordo entre as partes, em audiência por videoconferência, realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos.
A questão versa sobre a transferência da propriedade de veículo automotor para o nome de uma das partes, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC os requerentes entabularam acordo para formalizar essa transferência junto ao DETRAN e, requereram sua homologação judicial.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício para o DETRAN autorizando o registro e licenciamento do veículo objeto dos autos para o nome do(a) requerido(a) independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pela parte autora, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente.
Comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
11 horas e 41 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011761-79.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MICHELE REBECA ALBERTI PINHEIRO, CPF nº 72404957287, RUA FORTALEZA 2225, GALERIA POR DO SOL, SALA 10 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945
REQUERIDO: EMILLY VANIELE SOUZA DIAS, CPF nº 02939521247, ALAMEDA DO SABIÁ n 1107, APTO 02 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora requereu a concessão de medida liminar para que seja, imediatamente, realizada a tentativa de penhora online na conta bancária da parte requerida, para garantia de recebimento do crédito na fase de cumprimento de SENTENÇA, pois a ré possui condições financeiras de efetuar o pagamento do débito descrito nos autos e, se nega veemente a satisfazer obrigação legítima assumida contratualmente.
A lide trata especificamente de contrato de locação celebrado entre as partes e, a parte autora ingressou com ação para receber encargos decorrentes desse negócio jurídico, quais sejam: IPTU proporcional e, multa contratual rescisória.
Ou seja, o débito não incontroverso e de pleno direito tal como ocorre nos caso de execução de título extrajudicial, em que há preenchimento de liquidez e certeza e, mesmo que se tratasse de execução, a lei e jurisprudência não autorizam a efetivação de penhora on line ANTES de regular citação do réu, em atenção ao contraditório e ampla defesa.
Assim é o teor da Jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇAO DO DEVEDOR - MANUTENÇAO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. - Não cabe o deferimento de penhora on-line, vez que se mostra prematura, considerando que o devedor ainda não foi citado, conseqüentemente não lhe foi oportunizada a chance de oferecer bens à penhora, pagar o débito ou até mesmo apresentar fato impeditivo do direito do exeqüente (TJ-SE - AI: 2012215257 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 10/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL).
Face o exposto, indefiro o pedido de bloqueio online via penhora SISBAJUD, rejeitando o pedido liminar formulado, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor.
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011838-88.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON TETSUO KAMIYA, CPF nº 32679653220, RUA SÃO VICENTE 2395, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010900-30.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: AGENOR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 30027942953, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011740-06.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE ROGERIO ALVES, CPF nº 73591513253, PST 33 4092, ZONA RURAL LH 1000 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003370-38.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOZIAS BATISTA DA SILVA, CPF nº 33660794953, LOTE 02/C, GLEBA 19, SITIO TRAVESSÃO B - 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012420-25.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DINEMON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 27514870172, LINHA 50 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011836-21.2021.8.22.0002
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MARQUES, CPF nº 63586533268, AVENIDA ROUXINOL 1664 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MARQUES, AVENIDA ROUXINOL 1664 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011837-06.2021.8.22.0002
AUTORES: JOAO MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 21201412900, LINHA C-52, LOTE 131, GLEBA 02, KM 22 0, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 11319135234, LINHA C-52, 2131, POSTE 7, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
AUTORES: JOAO MATIAS DE OLIVEIRA, LINHA C-52, LOTE 131, GLEBA 02, KM 22 0, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-52, 2131, POSTE 7, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005949-56.2021.8.22.0002
AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, CPF nº 35467312049, ÁREA RURAL BR 364, LC 45, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007971-24.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS, CPF nº 32681240204, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, LOTE 100 DA GLEBA 68 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido, porém sem comprovação.

Por ocasião da expedição do alvará, detectou DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, sendo um informado nos autos advindo da penhora on line e outro, sem comunicação a este Juízo.
O alvará fora expedido para levantamento da quantia depositada pela requerida.
Posteriormente houve o pedido de prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente.
Como a parte autora faz jus ao crédito apontado nos autos, é justo que lhe seja liberado este valor e com relação ao valor excedente, é justo que tal importância seja restituída à parte requerida, pois mesmo que não tenha tido o zelo de informar o pagamento nos autos, é fato que o pagamento ocorreu em duplicidade e portanto, deve ser restituído.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio da penhora SISBAJUD efetuada nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, determinando a devolução do valor EXCEDENTE DA PENHORA ON LINE para a parte requerida.
Relativamente ao valor do crédito descrito nos autos no importe de R$ 4.263,00,, expeça-se alvará judicial ou ofício para transferência do valor em favor da parte autora, caso tenham sido informados os dados pertinentes para tanto.
Posteriormente, relativamente ao valor excedente, residual da conta judicial, proceda à devolução em favor da parte requerida, zerando e encerrando a conta, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
12 horas e 38 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006020-92.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO BOLLIS, CPF nº 52660680787, BR-364, TB-65, LINHA 70, LT 06, ZONA RURAL, MUNICÍ sn, BR-364, TB-65, LINHA 70, LT 06, ZONA RURAL, MUNICÍ ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, a parte requerida pugnou pela devolução do valor penhorado.
A parte autora por sua vez em manifestação de ID 61462684, concordou com o valor depositado pela requerida e pugnou pela expedição do alvará.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio do depósito efetuado, determinando a devolução do valor da penhora on line para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente ao valor depositado em ID 61447523 e 61447524 em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao valor advindo da penhora on line, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
12 horas e 38 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011969-34.2019.8.22.0002
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ALTAIR BORGES PINHEIRO, CPF nº 42239818204, LINHA B-86, LT 134 GLEBA CUJUBIM SN, SÍTIO AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR, CENTRO CUJUBIM - RO 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a indicação na petição de ID: 61210637, de crédito em valor inferior ao indicado pelo requerido, requisite-se o pagamento via Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006586-07.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 16305680230, LINHA C-80, LOTE 54, GLEBA 15 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, pois todos os documentos foram apreciados.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a DECISÃO não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009341-04.2021.8.22.0002
AUTOR: HORTENCIO FERNANDES MOREIRA, CPF nº 42088070249, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-10 s/n, SITIO CALIFORNIA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.
O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Afasto a preliminar e passo a análise meritória.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por AUTOR: HORTENCIO FERNANDES MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.
Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.
Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)
Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.
A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 5.713,32 (cinco mil setecentos e treze reais e trinta e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007120-82.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ALVINA MARIA DA SILVA, CPF nº 08018308268, TV B 65, GLEBA 14 Lote 88K, CHÁCARA 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.
O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da DECISÃO ”.
Analisando os autos verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da SENTENÇA e, como o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, chamo o feito à ordem para sanar erro material existente na SENTENÇA proferida nos autos.
Conforme infere-se nos autos, o pagamento da condenação foi intempestivo, desta forma restando saldo remanescente à serem recebidos pela parte autora.
Desta forma, revogo a SENTENÇA de extinção proferida nos autos para fazer constar a seguinte:
“ Os autos vieram conclusos face a indicação de saldo remanescentes, portanto determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.”
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005952-11.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE LUIZ DE RESENDE, CPF nº 16248783268, ÁREA RURAL BR 364, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE LUIZ DE RESENDE tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE LUIZ DE RESENDE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008567-71.2021.8.22.0002
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: IRACI BOTELHO CERQUEIRA, CPF nº 32680600215, RUA COSTA MARQUES 3227, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO PAN S.A. em sua contestação.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
Ademais, consigno que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela defesa não pode subsistir, porquanto o art. 5°, XXXV da Constituição da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não podendo ser excluída da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesões ou ameaças a direito, não havendo que se falar em ausência de pretensão resistida. Desse modo, afasto as preliminares arguidas.
Por fim, INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerida para expedição de ofícios, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.rito.
No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por IRACI BOTELHO CERQUEIRA em face do BANCO PAN S.A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes, formalizado através de contrato escrito onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, comprovando sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 04/06/2019, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e demais documentos, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário, por meio dos serviços de Telesaque.
Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015832-61.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RIVANDA NOGUEIRA SILVA, CPF nº 43640397134, RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011712-72.2020.8.22.0002
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA, CPF nº 59297263968, LH C 85 6882 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014291-90.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIO DEMILSON DA SILVA, CPF nº 53195981220, LINHA C-107,5 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001484-04.2021.8.22.0002
REQUERENTES: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22058613287, ÁREA RURAL GL 18, LH C-50, LT 44, GL 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR SOBRINHO, CPF nº 83055240278, ÁREA RURAL, BR-421, LH C-50, LT44, GL 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015281-81.2020.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ ALEXANDRE MARTINS, CPF nº 20387296204, ÁREA RURAL S/N, RO 257 LOTE 169 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011786-92.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ANTONIEL BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 27165442200, RUA LAJES 4309, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela concessionária de energia elétrica, conforme ID 61594107). Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de das faturas nos valores de R$ 2.785,18 e R$ 1.105,64, referente à diferença não faturada neste período.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".
Como neste caso, o débito está compreendido no período autorizado pelo STJ e pala Ação Civil Pública de nº 0006280-75.2012.8.22.0002 (últimos 90 dias), verifica-se que neste caso, juridicamente é cabível e legal o corte do fornecimento, cabendo às partes provarem, via MÉRITO, se o corte é ou não legal.
Portanto, NÃO está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a saber, o fummus bonis iuris, pois a jurisprudência atual atualizada do STJ e do próprio TJRO autorizam o corte do fornecimento de energia elétrica e respectiva cobrança do valor em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006592-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 23026324191, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011729-74.2021.8.22.0002
AUTOR: DOMINGOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 78348463291, ZONA RURAL tb 40, INEXISTENTE LH 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: DOMINGOS BEZERRA DE ALBUQUERQUE, ZONA RURAL tb 40, INEXISTENTE LH 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008440-70.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE FREITAS, CPF nº 29025133215, ÁREA RURAL SN, LT 48, GL 17, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010842-90.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE GONCALVES, CPF nº 67421687220, RUA MATO GROSSO 4030, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial em que inicialmente o autor protocolou inicial e títulos de crédito que se referiam a SEBASTIÃO DE JESUS VIEIRA e, por outro lado fez constar no sistema PJE a executada MARIA DE NAZARE GONCALVES.
Instado a se manifestar quanto a essa divergência, o exequente informou que o processo alusivo a SEBASTIÃO DE JESUS VIEIRA já existe em trâmite neste Juizado e que o exequente fez o cadastro errado. Retificando essa situação, ele apresentou NOVA Inicial e novos títulos de crédito que se referem à executada MARIA DE NAZARE GONCALVES e pediu o regular trâmite processual em desfavor dessa executada.
Sendo assim, face à correção do erro de cadastro processual realizado pelo próprio exequente e, como houve correta juntada de peças e documentos, admito a EXECUÇÃO em desfavor de MARIA DE NAZARE GONCALVES. Cite-se e intime-se conforme DESPACHO inicial exarado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: EXECUTADO: MARIA DE NAZARE GONCALVES, CPF nº 67421687220, RUA MATO GROSSO 4030, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011706-31.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, CPF nº 67802621291, RUA FORTALEZA 2225, GALERIA POR DO SOL, SALA 10 E 05 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE REBECA ALBERTI, OAB nº RO5945

EXECUTADO: LINHARES LOUNIERES DE ARAGAO, CPF nº 00926418220, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2759, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016310-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 65716884415, LC-110, TB-10 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.
Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme DECISÃO que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011722-82.2021.8.22.0002
AUTORES: LYGIANE CRISTINE DE OLIVEIRA LOPES BERTOLI, CPF nº 66318971220, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE BERTOLI, CPF nº 58127208272, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/11/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: LYGIANE CRISTINE DE OLIVEIRA LOPES BERTOLI, CPF nº 66318971220, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE BERTOLI, CPF nº 58127208272, RUA TUCUMÃ 1680, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013080-53.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
EXEQUENTE: EDILANE SOARES RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 09265343605, RUA CARLOS CHAGAS 2354 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, PRAÇA LINNEU GOMES prédio 24, PORTARIA 3 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Os autos vieram conclusos para análise dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Segundo consta no processo, as partes divergiram com relação ao SALDO REMANESCENTE, sendo que para dirimir tal dúvida, o Juízo determinou que a Contadoria realizasse os cálculos para conferência e correção de eventuais equívocos nos cálculos anteriores.
Ambas as partes foram devidamente intimadas para se manifestar, sendo que ambas CONCORDARAM com tais cálculos.
Sendo assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA, tornando certa a obrigação de a parte requerida efetuar o pagamento da importância ali fixada.
Ante a fixação do valor atualizado da dívida, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do valor ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Caso não haja pagamento, faça-se CONCLUSÃO do processo para DECISÃO JUD´s (penhora on line).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011670-86.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIEDER DA SILVA FREIRE, CPF nº 00660709295, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, AP 2 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSIEDER DA SILVA FREIRE, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, AP 2 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006395-59.2021.8.22.0002
DEPRECANTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 36888486168, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
DEPRECADO: JOEL ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 38592908272, RUA TRANSCONTINENTAL 2225, RUA TRANSCONTINENTAL 225 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
No caso, a diligência do Oficial de Justiça restou negativa porque não houve localização do número residencial indicado no MANDADO, para possibilitar a citação do réu.
Após a juntada de certidão, o advogado do autor do processo principal pediu a devolução do MANDADO ao Oficial de Justiça, indicando telefone do réu para possibilitar a localização do mesmo e regular citação.
Tendo em vista a economia e celeridade processual, DEFIRO a medida e, determino a baixa do MANDADO ao Oficial de Justiça para nova tentativa, observando o contato telefônico disponibilizado no ID antecedente.
No mais, sobrevindo certidão positiva ou negativa do Oficial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, eletronicamente.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000037-78.2021.8.22.0002
AUTOR: LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 79054331291, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1976 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011844-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: FIRMO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 14003597915, 3542 SOL NASCENTE RUA SANTOS DIAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos (ID: 60367166).
Na verdade, o que o embargante está questionando é o recebimento de saldo remanescente. Contudo, conforme demonstrado pela requerida na petição de ID: 60848979, não houve o direcionamento da intimação relativa ao cumprimento de SENTENÇA, para o advogado da requerida. Logo, não há o que se falar em pagamento intempestivo.
Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos (ID: 60367166) e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme determinado na SENTENÇA de ID: (ID: 60367166).
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011857-94.2021.8.22.0002
AUTOR: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL, CPF nº 56280734900, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R$ 3.927,10, da UC 176655-9, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.
Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010923-73.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE GALVAO, CPF nº 08979910959, LINHA C-90, LOTE 33, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011746-13.2021.8.22.0002
AUTOR: CARLOS REIS DE SOUZA, CPF nº 62083376234, RUA MARACANÃ 1552, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.
O autor diz ser HERDEIRO DE SEBASTIÃO NOGUEIRA DE SOUZA, mas sequer anexou aos autos a certidão de óbito.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tal documento no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010376-33.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: ABDENEGO CONDELO, CPF nº 23326000944, LH C 85 4008, LOTE 94 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011111-66.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES, CPF nº 33149534968, LH C 100 SN, PST 117 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011819-82.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 20318928272, RUA JURITI 1460, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo em razão da inclusão da cobrança de valores indevidos, sendo que por isso, requereu no MÉRITO a retificação conforme sua média de consumo.
A parte autora requereu ainda, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da cobrança da fatura de energia elétrica que recebeu contendo valor superior a média de consumo e consequente abstenção da negativação de seu nome pelo não pagamento dessa fatura. E, por fim, a abstenção de interrupção do serviço essencial com fulcro no inadimplemento das faturas discutidas em juízo.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe.

O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO (fatura referente a agosto de 2021), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco mil reais).
Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes-,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
11 horas e 35 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013572-11.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 38964988272, AC ALTO PARAÍSO 2197, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011790-32.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO CHARLY DA SILVA, CPF nº 52875733249, RUA JOINVILLE 5402, CASA SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO CHARLY DA SILVA, RUA JOINVILLE 5402, CASA SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011703-76.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DEBORAH DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 87062577200, RUA TAPEJARA 2159 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
EXECUTADO: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 84139510200, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2942-B, - ATÉ 4834 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7007001-87.2021.8.22.0002 AUTOR: MARCELO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 05/11/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

7008821-78.2020.8.22.0002
AUTOR: FRANCISCA LIBERATO, CPF nº 28895193415, RUA BOU GAIN 2172, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6320, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 22865364000177, RUA DOZE 2331 JARDIM ZONA SUL - 76876-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
HOMOLOGO O PEDIDO DA PARTE AUTORA de desistência da ação em relação EXCLUSIVAMENTE à requerida PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME - CNPJ: 22.865.364/0001-77, determinando-se sua exclusão do sistema PJE.
Admito então o prosseguimento do feito APENAS em desfavor da Requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A.
Como já houve citação/audiência/contestação autos, o feito estaria pronto para julgamento.
Mas em todo o caso, para não ensejar cerceamento de defesa, INTIMEM-SE as partes para especificarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há mais provas a serem produzidas em juízo, pena de preclusão.
Decorrido sem manifestação, ou caso haja ratificação do pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012220-18.2020.8.22.0002
AUTOR: LUCIMEIRE DOS SANTOS SILVA REIS, CPF nº 71586148249, RUA MACAÚBAS 4867, (SETOR 09 DE CIMA) SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118
REQUERIDOS: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.
A análise dos autos demonstra que a parte autora requereu a fixação de honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de SENTENÇA, contudo, nos Juizados Especiais não há a incidência de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto indefiro o pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011697-69.2021.8.22.0002
AUTORES: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO, CPF nº 81261624220, RUA SANTOS DUMONT 396, - ATÉ 2235/2236 VILA DO SOSSEGO - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129722215, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129595272, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA DA SILVA, CPF nº 53391675268, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTORES: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO, RUA SANTOS DUMONT 396, - ATÉ 2235/2236 VILA DO SOSSEGO - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO ALVES DE SOUSA, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA DA SILVA, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006549-14.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ALDO ALAN CARDOSOEXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.
Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelos(a) próprios ré(us) mediante pagamento do RPV.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após, arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
10 horas e 22 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011730-59.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO BATTISTON, CPF nº 04773383992, AVENIDA MARACANÃ 1881 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ ALVES, CPF nº 70016164270, AVENIDA BEIJA-FLOR 2322 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011739-21.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES, CPF nº 40822990253, KM 30 4175, ZONA RURAL LH 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015579-73.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ELENA BURG HOFFMANN, RUA CEREJEIRA 1650, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Conforme DECISÃO de ID: 52277167, fora concedida a tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de procedimento cirúrgico para reconstrução do trânsito intestinal em favor da parte autora.
Após o descumprimento da tutela a parte autora requereu a realização de sequestro. Ato contínuo, fora realizado sequestro em desfavor de ambos os requeridos (ID: 57876114). Contudo, conforme se observa nos autos, a determinação imposta por meio da DECISÃO de ID: 52277167 recaiu apenas em face do Estado de Rondônia e por isso, a DECISÃO de ID: 59400593 determinou a liberação do valor sequestro em desfavor do Município de Ariquemes.
Desse modo, como a parte autora não apresentou Embargos de Declaração, a DECISÃO foi mantida em seus ulteriores termos de modo que não há como deferir o pedido para que sejam sequestrados neste momento, valores em desfavor do ente municipal.
Assim, quanto ao pedido de sequestro, deve a parte autora retificá-lo a fim de que conste especificamente o valor a ser sequestrado em desfavor do Estado de Rondônia, considerando ainda o valor já recebido por meio do alvará de ID: 60182220.
Intimem-se as partes.
Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002649-62.2016.8.22.0002
Repetição de indébito
REQUERENTE: RENATA MOURAO RODRIGUES, CPF nº 77627717272, RUA PIMENTA BUENO 1984 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.
Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.
O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexiste necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.
Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.
P. R.
Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011811-08.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS ALIXANDRE, CPF nº 03453354222, RUA SALVADOR 2742, APTO 05 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179
EXECUTADO: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, CPF nº 87617706200, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A ação foi instruído com o título exequível em nome de pessoa jurídica, mas o CPF constante na nota promissória é o mesmo da exequente - pessoa física.
Assim, recebo a inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014802-88.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA, CPF nº 10679634215, LH C105 LT 40 GB 64 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento,intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011909-90.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GILSON PAES, CPF nº 32674511249, ÁREA RURAL Linha 65 BR 421, LOTE 05, GLEBA 04 PA, SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE GILSON PAES, ÁREA RURAL Linha 65 BR 421, LOTE 05, GLEBA 04 PA, SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012303-05.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: NATIELE ROGGE RIGO, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento do acordo realizado e homologado nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007576-95.2021.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 63512289215, RUA BATISTA DE OLIVEIRA 2206 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: Banco Bradesco.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.
Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006293-37.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO DE CASTRO, CPF nº 13943723291, AVENIDA RIO PARDO 1815, - DE 1431 A 1951 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - RECREATIVO - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO DE CASTRO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.

O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004819-31.2021.8.22.0002
AUTOR: JOCIMAR ALVES GALDINO, CPF nº 82131376200, RUA ALTO PARAÍSO 2225 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral proposta por JOCIMAR ALVES GALDINO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré por duas vezes.
Na primeira vez em agosto de 2017 (TOI 030063) lhe foi imputado a cobrança de R$ 1.034,51 (Um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).
Na segunda vez em fevereiro de 2020 (TOI 064665), obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 4.494,58 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
Em ambas averiguações os fatos foram reconhecidos pela parte autora, no momento em que acompanhou a lavratura do referido termo, recusando-se a assinar o termo em um deles e no outro assinado por seu pai (consumidor por equiparação).
Alega ainda que teve o fornecimento de sua energia suspenso, seu nome negativado em razão do débito de R$ 4.494,58 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e seu cartão de crédito cancelado.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava desvio de energia em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.
Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes
procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
(…)
No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1°,I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade.
A alegação da parte autora de a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia. Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.
Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor. E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.
O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, uma vez que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.
A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.
Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.
Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.
Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora através do processo administrativo tem-se que a cobrança no valor de R$ 1.034,51 (Um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e de R$ 4.494,58 (quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.
Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.
Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da subtração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.
A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo, porém nada impede a inscrição nos órgãos restritivos.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.Destarte, é justo que seja mantida a cobrança dos valores que se encontram cadastrados nos registros dos órgãos de serviço e proteção ao crédito.
No caso em tela, em relação ao suposto corte alegado pela parte autora, o mesmo não restou comprovado, não tendo a parte autora juntado nenhuma foto, declaração de testemunha, etc....nem ao menos o dia do ocorrido foi informado pela parte autora, bem como não foi requerido nos seus pedidos liminares o restabelecimento do serviço.
Da mesma forma em relação ao suposto cancelamento do cartão de crédito não restou comprovado pela parte autora, pois não juntou nenhum documento, declaração, etc...
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais mantendo a cobrança das faturas discutidas nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Via de Consequência, REVOGO a TUTELA DE URGÊNCIA concedida nos autos, determinando-se a expedição de ofício ao SPC-SERASA objetivando a retomada dos efeitos do registro negativo em nome da autora relativamente ao débito constante nos autos.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006238-86.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSA SANTANA, CPF nº 21971170259, RUA LONDRINA S/N CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSA SANTANA em face do REQUERIDO: Banco Bradesco.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrados entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.
Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.
Note-se que o autor NÃO apresentou réplica com documentos comprobatórios a fim de infirmar os fatos apresentados pela ré. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDPEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008942-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEILZA LUIZ ALVES, CPF nº 81487096291, RUA DIMITRI 4364 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: NEILZA LUIZ ALVES em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004879-04.2021.8.22.0002
AUTOR: MARILENE LEINE SCARES, CPF nº 36931659200, ALAMEDA PAPOULAS 2834, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de uma Declaratória de Inexistência/Nulidade de Vínculo Empregatício c/c Reparação de Danos, proposta por MARILENE LEINE SOARES alegando que em janeiro de 2021, ao dar entrada no seguro desemprego, foi surpreendida por um vínculo de emprego com o ESTADO DE RONDÔNIA no ano de 2003 na função de Operador de Máquina.
Aduz que nunca trabalhou para o Estado ou teve qualquer vínculo empregatício com o requerido e por isso, requereu a declaração de nulidade do vínculo empregatício e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais.
Citado, o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora exerceu função laborativa junto ao Estado, tendo sido admitida em 16/05/2003 no cargo de professora nível I, com carga horária de 20hs, havendo sua inclusão na folha de pagamento em agosto de 2003. Contudo, apesar de encerrado o vínculo e comunicado tal fato aos órgãos competentes, o registro acabou sendo mantido em aberto.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A presunção de legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos e da Administração. Deste modo, como os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de validade, cabe ao interessado fazer prova contrária. Logo, no caso em tela o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo.
No caso em tela, a presunção é relativa e deve ceder diante de prova contrária. Contudo, o ônus de provar a existência de eventual vício apto a invalidar o ato praticado pela Administração Pública recai sobre o interessado em infirmar tal presunção. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade no registro de vínculo laborativo com o Estado, conforme registro em sua Carteira de Trabalho Digital.

A parte autora não apresentou prova capaz de demonstrar que nunca laborou em favor do requerido e que por isso, o registro existente em seu nome estaria incorreto. O requerido por sua vez, demonstrou a existência de labor e de igual forma, demonstrou o desligamento da parte autora em 30/08/2003.
Portanto, improcede o pedido de declaração de nulidade de vínculo empregatício, subsistindo apenas a obrigação de o requerido retificar as informações prestadas ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que faça constar a baixa do registro existente em nome da parte autora em 30/08/2003, conforme documentos apresentados com a contestação.
Por outro lado, concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.
No caso em tela não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Logo, cabia à parte autora demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte autora não conseguiu fazer.
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de retificar a anotação de vínculo empregatício existente com a parte autora perante o INSS e Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que faça constar a baixa do registro em 30/08/2003, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003483-89.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO DIAS BATISTA, CPF nº 21081441968, RUA 01 n 157 SETOR CONJUNTO MORA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pelo requerido sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial, pois na inicial a parte autora confirmou a contratação de serviços junto à requerida.
Nesse sentido, no caso em tela, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada em face de SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um contrato que não contratou.
Assim, como não anuiu com a contratação e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo, ingressou com a presente, tencionando a restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito.
Com a contestação juntou arquivo de áudio e documentos constitutivos.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A análise das provas apresentadas, sobretudo o arquivo de áudio, demonstra que a parte autora aderiu ao contrato oferecido pela requerida. Da análise da referida gravação telefônica, restou comprovado que a parte autora aderiu aos serviços e condições ofertadas pela ré.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora constituiu provas mínimas do seu direito, porém, quando invertido o ônus da prova,a requerida provou suas alegações por meio de gravação telefônica acostada aos autos.

Como optou por ingressar com a demanda no Juizado Especial, onde não há realização de prova pericial, a parte autora consentiu com o julgamento do feito a partir das provas apresentadas, as quais indicam a contratação do serviço da requerida.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. ACEITAÇÃO PELA AUTORA MANIFESTADA EM LIGAÇÃO TELEFÔNICA. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Alega a parte autora que foram cobrados em seu desfavor valores atinentes a seguro pessoal, com o qual não teria anuído, razão pela qual requer a sua restituição em dobro, bem como indenização por danos morais. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido em razão da juntada, pela parte requerida, de ligação telefônica na qual a consumidora teria concordado com a contratação do referido negócio jurídico securitário. 2. De fato, a requerida se desincumbiu do seu ônus processual de demonstrar a contratação do seguro pessoal, pois anexou a chamada telefônica (ID. 11417616) na qual a autora, expressamente, anuiu com a proposta do contrato em questão, inclusive no que toca ao respectivo valor mensal (R$ 39,90). 3. Apesar de a recorrente afirmar que não foi cientificada que se tratava de um seguro pessoal, tal informação foi expressamente mencionada pelos atendentes da requerida, que além das coberturas referentes ao veículo financiado também aduziram que o "seguro de acidentes pessoais premiável" abrangia morte ou invalidez permanente da consumidora. 4. Deste modo, a falha na interpretação pela requerente do que estava sendo contratado não é motivo suficiente para anulação do negócio jurídico, principalmente, porque a aceitação da contratação por ela se deu perante dois atendentes diferentes, sendo que o segundo buscou confirmar a concordância já manifestada frente à telefonista anterior. Ademais, durante todo o período de vigência do negócio jurídico a autora esteve coberta quanto aos infortúnios mencionados pela atendente, o que leva à CONCLUSÃO de que o contrato foi válido, vigente e eficaz. 5. Demonstrada a anuência da autora quanto ao contrato, inexistem no caso danos morais indenizáveis, em especial porque as cobranças pelo seguro cessaram imediatamente após a autora manifestar interesse no cancelamento do contrato. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando ambos com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária deferida (ID 11417650). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1207060, 07017555520198070010, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 14/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Portanto, ausente nos autos qualquer evidência de dolo ou erro no momento da contratação pelo consumidor.
A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do "fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.
Portanto, inexistiu conduta irregular por parte da requerida. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora.
Assim, não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.
No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Portanto, o pedido de repetição do indébito bem como o pedido indenizatório improcedem, procedendo apenas o pedido de cancelamento do contrato.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato celebrado entre as partes, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, relativamente ao seguro objeto dos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006254-40.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES GOMES, CPF nº 55666221949, RUA MADRI 5261 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES GOMES em face do REQUERIDO: Banco Bradesco.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Embora o banco não tenha apresentado o comprovante de crédito na conta corrente da autora para demonstrar o aperfeiçoamento do contrato mútuo, em momento algum ela nega o recebimento dos valores.
Sendo assim, a afirmação da parte autora de que não solicitou cartão de crédito e de que não tinha conhecimento da disponibilização do serviço não tem respaldo nas provas apresentadas.
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A

TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007701-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE NOVAIS, CPF nº 67864805272, TRAVESSA GAIVOTA 3816 SETOR 02 - 76873-171 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE NOVAIS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007359-52.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 13908960215, LINHA C-35, LOTE 83, GLEBA 36 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrados entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.
Note-se que o autor NÃO apresentou réplica com documentos comprobatórios a fim de infirmar os fatos apresentados pela ré. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDPEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003541-29.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 35049804272, BR 421 LH C-25, KM 14, LT 26, GL 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012823-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL GIFFONI BAPTISTA, CPF nº 12314728718, RUA RECIFE 2366, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, RUA DJALMA FARIAS TORREÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006940-03.2019.8.22.0002
REQUERENTE: KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 05821402000170, LINHA C 85 TV B 20 LOTE 98, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014633-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SADI FARENCENA, CPF nº 71552154220, LINHA C-75, LOTE 78, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015680-47.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: RAIMISON DOS SANTOS MENDES, CPF nº 69884323291, RUA QUARENTA E QUATRO 1389 JARDIM ZONA SUL - 76876-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000781-44.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: BRENDHA MARIA PACHECO PEREIRA, CPF nº 03272182233, RUA MACEIÓ 2801, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente o executado não foi localizado para ser citado e intimado.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço (local de trabalho), defiro o pedido do(a) exequente para renovação da diligência.
Expeça-se MANDADO para tentativa de citação da parte executada no endereço consignado no evento anterior.
Determino à CPE que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte perante o sistema PJE.
Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009937-56.2019.8.22.0002
Cheque
REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES, CPF nº 42116953200, RUA RIO DE JANEIRO 176 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709
REQUERIDO: ROBERTO MARTINS SOBRINHO, CPF nº 64466230200, BR 364 KM 124 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011703-13.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 99132729715, BR-364, TB-65, LINHA C-105, KM-11,5, LOTE 50, Gleba 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016157-70.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: VANDERSON ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 92069592200, BR 364, LINHA C-45 LOTE 20, ZONA RURAL GLEBA 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANASTACIO DA SILVA, CPF nº 00699672295, BR 364, LINHA C-45 LOTE 20, ZONA RURAL GLEBA 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento do valor REMANESCENTE no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011863-04.2021.8.22.0002
AUTOR: GLEICIANE DIOGO OLIVEIRA, CPF nº 83512675204, RUA FRANCISCO PRESTES 2629 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 5.713,86, referente à diferença de consumo da UC n° 20/257474-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EM DISCUSSÃO E A ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R$ 5.713,86, data 30/06/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
No tocante ao pedido de retificação da(s) fatura(s) em sede liminar, indefiro o pedido, uma vez que invade o MÉRITO e com ele será analisado.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009283-35.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 49400550197, LINHA C 100 LOTE 02, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014882-86.2019.8.22.0002
REQUERENTE: QUEILA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 75273691249, RUA DA SAFIRA 1202, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07575651004499, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014063-18.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO IVAN DO NASCIMENTO, CPF nº 13812858134, LH C 105 6438 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010687-24.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
AUTOR: BRAZ FASOLO, CPF nº 23663529991, RUA PAULO VI 3668 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7014374-09.2020.8.22.0002
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 97352993215, AVENIDA CANDEIAS 2629, - DE 3099 A 3491 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000288-96.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, CPF nº 21609541871, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO, FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CNPJ nº 01008713001055, FLAMBOYANT SHOPPING CENTER 3300, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 3300 JARDIM GOIÁS - 74810-907 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº CE23748, ROBERTO ARANTES DE FARIAS, OAB nº DF58080
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da SENTENÇA, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos (ID: 59147594) e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.
Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Após, decorrido o prazo sem indicação de crédito remanescente, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011728-89.2021.8.22.0002
AUTORES: MURILO RASSEN NUNES, CPF nº 86461265287, AVENIDA CANAÃ 2500, A, BAIRRO SETOR 1 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENER APARECIDA RASSEN NUNES, CPF nº 21877297100, AVENIDA CANAÃ 2500, A, BAIRRO SETOR 1 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ALAN JANTSCH, OAB nº RS84148
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/11/2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTORES: MURILO RASSEN NUNES, CPF nº 86461265287, AVENIDA CANAÃ 2500, A, BAIRRO SETOR 1 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENER APARECIDA RASSEN NUNES, CPF nº 21877297100, AVENIDA CANAÃ 2500, A, BAIRRO SETOR 1 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006313-28.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE AGRIPINO DE PAULA, CPF nº 19078544287, AVENIDA MACHADINHO 5680, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR BAIRRO POLO MOVELEIRO - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008818-26.2020.8.22.0002
AUTOR: VALDIR ANTONIO GATTERMANN, CPF nº 45278326972, LC - 80, LOTE 74, GLEBA 15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011860-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272, RO 205, LINHA CC-02, S/N, s/n ZONA RURAL, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272, RO 205, LINHA CC-02, S/N, s/n ZONA RURAL, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011725-37.2021.8.22.0002
Nota Promissória
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR BAIRRO COQUERAL - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
EXECUTADO: LAZARO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 27168778234, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2641, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011733-14.2021.8.22.0002
AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, POSTE 03 4008, INEXISTENTE LINHA 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000477-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, CPF nº 05885325502, ALAMEDA PIQUIA 1950, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562
REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, ED 1 E 2 JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003316-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ALVINO FERREIRA, CPF nº 40856836249, BR 421, LINHA C-14, KM 02, LOTE 14, GLEBA 36 S/N BR 421, LINHA C-14, KM 02, LOTE 14, GLEBA 36 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011179-16.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LAYRTON JOSE DE SOUZA, CPF nº 14290472249, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, LOTE 81, GLEBA 69 LOTE 81 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004287-57.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO NOLLAR DE SOUZA, CPF nº 45364230953, LC 95, TB-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011841-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CELINA TERIKO KUBOTANI, CPF nº 34962522949, RUA FORTALEZA 2896, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: CELINA TERIKO KUBOTANI, RUA FORTALEZA 2896, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011744-43.2021.8.22.0002
AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA, CPF nº 68048130220, AC ALTO PARAÍSO SN, NA LC-105, POSTE 79, TRAVESSÃO B-00, MASFRANCI, CE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO SN, NA LC-105, POSTE 79, TRAVESSÃO B-00, MASFRANCI, CE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011765-19.2021.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, CPF nº 51283395215, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 5914 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica inspecionado pela requerida, imputando-lhe o pagamento de duas faturas no importe de R$ 1.119,87 e R$ 2.723,85.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".
Como neste caso, o débito está compreendido no período autorizado pelo STJ e pala Ação Civil Pública de nº 0006280-75.2012.8.22.0002 (últimos 90 dias), verifica-se que neste caso, juridicamente é cabível e legal o corte do fornecimento, cabendo às partes provarem, via MÉRITO, se o corte é ou não legal.
No presente caso, conforme ID 61589382 o autor recebeu aviso de corte por fatura mensal regular: "Fatura em atraso 21/07/2021 406,41".
Portanto, NÃO está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, a saber, o fummus bonis iuris, pois a jurisprudência atual atualizada do STJ e do próprio TJRO autorizam o corte do fornecimento de energia elétrica e respectiva cobrança do valor em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011849-20.2021.8.22.0002
PROCURADOR: JOANA DARC DE MARAES, CPF nº 78845556204, AVENIDA CANÁRIO 1943 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 641,27 referente à diferença de consumo da UC nº 20/564618-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC,SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011649-13.2021.8.22.0002
AUTOR: GUSTAVO DA VITORIA MARQUES, CPF nº 02775841244, RUA DA SAFIRA 4950, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R$ 1.383,89, da UC 1406166-0, cujo valor o autor não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrado da parte requerente em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela requerida. Como a parte requerente pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder ao requerente o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.
Ainda em análise às suas alegações e os documentos juntados aos autos, há que se deferir a proibição de a requerida incluir o nome do(a) requerente nos órgãos restritivos de crédito, relativamente à fatura em aberto, pois o objeto do pedido é justamente o cancelamento dessa fatura, de modo que não se pode impôr a obrigação de pagar valor que talvez venha a ser exonerado(a) futuramente.
Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar a requerente.
Os documentos juntados pelo requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte requerente está na iminência de ter o serviço de energia elétrica suspenso em seu imóvel residencial e, ainda, está na iminência de suportar eventual negativação em seu nome.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis e, de igual modo eventual inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada, bem como que se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA). Por fim, determino que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final DECISÃO, com fulcro no débito questionado no litígio, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011855-27.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, AVENIDA MACHADINHO 5198, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por ABILIO ALVES DE JESUS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A - FICSA, sob o argumento que a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de três empréstimos, os quais afirma não haver contratado.
Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, somado ao fato de a parte autora ter depositado judicialmente a importante daquele crédito o qual impugna.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora em razão dos Empréstimos Consignados n.º 010001865742, n.º 010016312054 e n.º 010016941625 supostamente firmados entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).
Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente e intime-se a parte requerida para cumprimento.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2021, às 11h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, AVENIDA MACHADINHO 5198, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011727-07.2021.8.22.0002
AUTOR: RAFAEL PEREIRA, CPF nº 04186068208, ÁREA RURAL 5042, LINHA C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face de Banco Bradesco, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito que afirma não dever em virtude de inexistência de relação entre as partes, posto que ausente a prestação de qualquer serviço em favor da parte autora
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado.
Antes de apreciar a tutela para suspensão da negativação, oportuno que a parte autora esclareça se a dívida preexistente que possui registrada no espelho de negativação é indevida e está sendo questionada em outra demanda judicial dessa mesma natureza ou representa um débito legítimo em aberto. Essa questão é crucial para o deslinde da causa, em atenção à Súmula 385 do STJ, já que dívida legítima preexistente afasta o dano moral.
Assim, intime-se a parte autora para especificar em 15 (quinze) dias, se desconhece ou não a origem dos INÚMEROS PROTESTOS junto ao Tabelinato de Ariquemes, os quais encontram-se registrados no espelho do SCPC trazido pela própria parte autora ao processo.
Após aludida manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de urgência.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008718-37.2021.8.22.0002
AUTOR: VIDIGAL & BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 26606197000109, TRAVESSA MARACATIARA 3373 SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1881, 15 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de novembro de 2021 às 11:40h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se e intimem-se as partes, conforme DESPACHO de ID: 60628662
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7006251-85.2021.8.22.0002 REQUERENTE: NIVALDO EDSON VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
REQUERIDO: JOSE ROBERTO SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/10/2021 Hora: 13:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7006381-75.2021.8.22.0002 AUTOR: MATHEUS VOGT DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
REU: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/10/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº: 7003569-60.2021.8.22.0002
Autor: JOSEFA DE FRANCA
Infrator(a): ROBERTA DA SILVA FELIPE e outros
Intimação DA PARTE - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a fim de que ofereça proposta de transação penal ao querelado.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015366-67.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ANA LUCIA SATELLI DE OLIVEIRA, GISLAINE SATELLI DE OLIVEIRA, LUCIANA SATELLI DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011331-64.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO MESQUITA
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014747-74.2019.8.22.0002
REQUERENTE: EDER LUCIO BARBOSA, CPF nº 95562729253, RUA BAURU 4435 JARDIM PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA GERÊNCIA BACK OFF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011852-72.2021.8.22.0002
REQUERENTE: R. FERREIRA LEITE - ME, CNPJ nº 15448355000115, RUA MINAS GERAIS 1147, LOJA DO MAIA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 27133259000167, VALADA ITOUPAVA 140, AUDIOFRAHM BR 470 - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/11/2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 27133259000167, VALADA ITOUPAVA 140, AUDIOFRAHM BR 470 - 89160-000 - RIO DO SUL - SANTA CATARINA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: R. FERREIRA LEITE - ME, CNPJ nº 15448355000115, RUA MINAS GERAIS 1147, LOJA DO MAIA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011856-12.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 73808091991, PORTO VELHO 3134, CASA BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA,, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05/11/2021 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA,, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 73808091991, PORTO VELHO 3134, CASA BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011839-73.2021.8.22.0002
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MARQUES, CPF nº 63586533268, AVENIDA ROUXINOL 1664 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE MARQUES, AVENIDA ROUXINOL 1664 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Inobstante a parte autora tenha narrado na inicial que a requerida suspendeu o serviço essencial, não há pedido de antecipação de tutela.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015866-36.2020.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, CPF nº 03817167245, RUA RIO NEGRO 4405, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347
REQUERIDOS: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., CNPJ nº 89237911016225, RUA IONEJI MATSUBAYASHI 1351, SALA 002 ITAQUERA - 08260-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, CNPJ nº 48740351000165, CORONEL MARQUES RIBEIRO 225, B VILA GUILHERME - 02068-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACQUES ANTUNES SOARES, OAB nº RS75751, HERIK ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RJ224510
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001958-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OSEAS DA SILVA ALVES, CPF nº 72350563200, RUA RIO NEGRO 4238, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011843-13.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, CPF nº 00764636219, RUA VESPAZIANO RAMOS 2959, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506
EXECUTADO: CLAUDETE MARIA COELHO, CPF nº 42240409215, AV. PRIMAVERA 2583, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Ação endereçada ao Juizado de Porto Velho/RO.
Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
11 horas e 35 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011894-24.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 28197950000177, TRAVESSA SAMAÚMA 3374 SETOR 01 - 76870-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS, CPF nº 00332986292, RUA MILÃO 5453 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011844-95.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE ASSIS KUBOTANI, CPF nº 42152569253, RODOVIA BR-364 2031, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE ASSIS KUBOTANI, RODOVIA BR-364 2031, - ATÉ 385 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000016-05.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZANGELA IANES DE ASSIS LACERDA, CPF nº 47856084200, RUA TOLEDO 2410 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270
REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o cumprimento da obrigação e o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando o cumprimento da obrigação e a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de Alvará ou ofício para transferência em favor do patrono da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008882-36.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO NETO, CPF nº 05219248200, LH C 80 1578 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.
Após a formalização da penhora on line, houve manifestação da requerida informando pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS formalizada a constrição via BACEN JUD.
Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo (27 de maio), de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.
Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.
Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
11 horas e 42 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007647-97.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 59410450691, RUA IARA 3062, - DE 2834/2835 A 3116/3117 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768
PROCURADOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
Segundo consta nos autos, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal (ID: 61519983).
Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Enfim, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.
Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005604-90.2021.8.22.0002
AUTOR: ATAIR ROSA, CPF nº 79699138904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3335 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,segunda-feira, 25 de agosto de 2021.11 horas e 15 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014506-66.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LUCILENE APARECIDA SECUNDINO, CPF nº 83712089600, RUA MARAJÉ 1142, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014679-27.2019.8.22.0002
AUTOR: MARINA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 00987591240, RUA APUCARANA 2679 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282
REU: PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA, CNPJ nº 08787782000162, AVENIDA RIO BRANCO 123, SALA 2106 A 2111 CENTRO - 20040-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ROBSON APARECIDO FECINI, CNPJ nº 29532627000175, RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, PAULO JOSE CANTALICE DO NASCIMENTO, OAB nº RJ84390, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014750-92.2020.8.22.0002
AUTOR: GEOVANA MANOEL DA SILVA, CPF nº 42041899204, LINHA C 01, CP 32, LOTE 123 B, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REU: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Senhor Juiz Relator Arlen José Silva de Souza
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800650-59.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.
No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.
Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.
Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.
Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.
É o que tenho a informar.
Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.
Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.
Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009849-47.2021.8.22.0002
AUTOR: ANDERSON CLAITON RIBEIRO, CPF nº 91547857234, AVENIDA BRASIL 3588, CASA SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por ANDERSON CLAITON RIBEIRO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão da negativação.
A parte autora deve apresentar as certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), para melhor análise do abalo creditício. A parte autora não apresentou a certidão oficial de inscrição dos órgãos de restrição ao crédito (CONSULTA DE BALCÃO) a fim de comprovar que seu nome já foi inserido nos órgãos de proteção.
O documento de id. 60515699 não foi emitido pelos órgãos oficiais de inscrição e o documento de id. 60517402 é apenas um comunicado.
Ainda, o valor mencionado no documento de id. 60515699 diverge dos autos.
Por isso, se faz necessário a apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), a fim de evitar quaisquer dúvidas sobre a correta (valor) inclusão, bem como órgão onde consta a negativação.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada novamente para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar certidão oficial de inscrição do SPC/SERASA/CARTÓRIO DE PROTESTO (CONSULTA DE BALCÃO).
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009471-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ORSO, CPF nº 29624410925, LC-67-A, TB 0, LT 139, BR 421 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de penhora SIBAJUD, e posterior concordância da parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011833-66.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CECILIA MARIA DE JESUS, RUA ANISIO TEIXEIRA 4074, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 4.724,47 referente à diferença de consumo da UC nº 174836-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006398-19.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº 46718885991, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ao que consta no ofício encaminhado pelo DETRAN, o veículo de propriedade do executado, objeto de restrição RENAJUD no presente litígio, encontra-se apreendido no pátio da atarquia de trânsito e, será, com autorização do juízo, encaminhado para hasta pública e por isso, o DETRAN solicita a baixa da restrição RENAJUD e a indicação de conta judicial para transferência do valor arrecadado, ressalvados os encargos e tributos pendentes sobre o bem.
O feito encontra-se extinto/arquivado, por motivo de desídia do autor e, por outro lado, compete ao juízo efetivar a baixa da RESTRIÇÃO RENAJUD. Em todo o caso, em observância ao princípio da cooperação e, considerando o interesse do autor em satisfazer o crédito objeto dos autos, entendo legítimo INTIMAR o advogado do autor para em 05 (cinco) dias indicar no processo o valor do crédito atualizado e, dados bancários e dados pessoais completos do benefíciário/exequente para fins de transferência do valor arrecadado em leilão, até o limite de seu crédito, para a referida conta.
Decorrido o prazo para manifestação, sem demonstração de interesse pelo exequente, venham os autos para baixa da restrição RENAJUD e, resposta ao DETRAN via ofício/e-mail.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005113-83.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35072849287, RUA DO TOPÁZIO 2381, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006977-59.2021.8.22.0002
AUTOR: VALTER BARBOZA, CPF nº 23675659968, 3ª LINHA GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por VALTER BARBOZA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.
Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de coisa julgada.
No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.
Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7003265-37.2016.8.22.0002, em especial a petição inicial e aos documentos relacionados à parte autora, e constata-se que os autos acima mencionados, tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica de transmissão, bem como as subestações a ela acopladas, tendo sido instruído com os mesmos documentos destes autos, inclusive apresentado recibo no valor de R$ 9.200 para requerer a restituição da sua subestação de 3kva. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado improcedente com resolução do MÉRITO, e transitada em julgado.
Como a presente demanda agora com o nº 7006977-59.2021.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da subestação incluída naqueles autos, inclusive com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.
Portanto, não restam dúvidas que a subestação discutida nestes autos já foram objeto de outra demanda, e consequentemente a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos nº 7003265-37.2016.8.22.0002 e para tanto junto a esta DECISÃO a SENTENÇA e o acórdão proferido, onde resta claro tratar-se sim do mesmo objeto.
Ante o exposto, acato a preliminar de COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, V do CPC.
Em relação a suposta litigância de má-fé da parte autora arguida pela requerida, as provas existentes nos autos são insuficientes para atestar sua ocorrência, motivo pelo qual improcede o pedido apresentado, porém advirto os patronos da parte autora para atentar-se no cadastramento de suas ações, a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005102-54.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SANTINA RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 00807632279, RUA CAÇAPAVA 4903, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 61348538000186, AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por SANTINA RODRIGUES PINHEIRO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A, sob o argumento de que recentemente a parte autora notou a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, perpetrado pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

Assim, como alegadamente não anuiu com a contratação de empréstimo consignado junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados indevidamente na fatura de seu benefício previdenciário, o ressarcimento em dobro (repetição de indébito) dos valores já deduzidos e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta ilícita do requerido.
Em sua contestação a instituição financeira requerida salientou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, não havendo em que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.
Esclarece a requerida, que o contrato n.º 010016956642, foi celebrado em 25/02/2021, no valor de e R$ 1.745,64, a ser quitado em 84 parcelas de R$ 42,00, mediante desconto em benefício previdenciário.
Aduz que o empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora n.º 7625499 Ag. 1448 junto ao Banco Bradesco.
Para corroborar sua tese anexou contrato, guia de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a parte autora se beneficiou com recebimento de valores em sua na conta bancária supramencionada.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando o autor, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança na conta bancária da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que o requerido comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que a Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, foi devidamente preenchido com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO do autor. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Muito embora a parte autora tenha contestado a assinatura aposta no contrato, esta não apresentou prova técnica que demonstrasse a não autenticidade da grafia.
Portanto, no caso, dos autos se mostra suficiente a apresentação do contrato na forma trazida pelo requerido, porque não se verifica discrepância entre as assinaturas trazidas nos documentos juntados pelo banco réu, com aquela aposta no documento pessoal da parte autora.
Ademais, embora a parte autora tenha afirmado que não recebeu em sua conta bancária o TED afirmado pelo requerido, a parte autora não desincumbiu de apresentar o extrato da conta indicada no comprovante apresentado pela instituição financeira.
Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela instituição financeira, dos valores contratados pela parte autora a título de empréstimo pessoal. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que se revela legal e exigível.
No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Outrossim, é consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agradar, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.
Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”
Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto licito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vicio de consentimento, a liberdade contratual é plena.
Deste modo, o que se vê dos autos é que o (a) autor (a), capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito.
Assim, em que pesem os argumentos, não se vislumbra dano ao autor, este sim, único interessado em guardar a atenção necessária quanto ao custo do serviço buscado livremente no mercado financeiro.
Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade, expressa ou tácita, da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos, não há falar-se em indenização a título de danos morais.
A cobrança do crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos iniciais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008135-52.2021.8.22.0002
AUTOR: DENILDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 00536060789, RODOVIA BR-421, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: DENILDO JOSE DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA,

POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: DENILDO JOSE DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003837-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CATIA HONORIO DE JESUS, CPF nº 42224888287, S/N, VILA ALTO ALEGRE LINHA C85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

INDEFIRO os pedidos para expedição de ofícios, uma vez que a produção probatória é ônus que incumbe a cada parte litigante, e não ao Juízo especialmente no rito dos Juizados Especiais que preza pelos princípios da celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: CATIA HONORIO DE JESUS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008841-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: DELAIR CORDEIRO, CPF nº 77762754253, RUA TICO-TICO 2408 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: DELAIR CORDEIRO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrados entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica com documentos comprobatórios a fim de infirmar os fatos apresentados pela ré. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDPEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008201-32.2021.8.22.0002
AUTOR: EURANDI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 41927257204, P.A AMERICO VENTURA s/n LINHA 02, GLEBA 02, LT.15, P.A AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: EURANDI RIBEIRO DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização

da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004941-44.2021.8.22.0002

AUTOR: LAURA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 28501667587, RUA CUIABÁ 2484 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: LAURA BARBOSA DOS SANTOS em face do RÉU: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrados entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.
Note-se que o autor NÃO apresentou réplica com documentos comprobatórios a fim de infirmar os fatos apresentados pela ré. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDPEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009520-35.2021.8.22.0002
AUTOR: HORTENCIA CAMARGO DE AZEVEDO, CPF nº 81304242234, LINHA C-3, LOTE 18, GLEBA 6, TRAVESSÃO B-80 s/n CUNHA DO MARECHAL, ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: HORTENCIA CAMARGO DE AZEVEDO em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado.
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrados entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.
Note-se que o autor NÃO apresentou réplica com documentos comprobatórios a fim de infirmar os fatos apresentados pela ré. Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDPEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que se revela legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007669-58.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA ANGELICA CORREIA, CPF nº 68297610268, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Face a juntada de contestação e preliminares arguidas pela requerida, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007581-20.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA NENIRT GOMES MARTINS, CPF nº 62497243204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 914, - DE 830 A 1138 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.
O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação não merece ser acolhida, tendo em vista que não se está diante de nenhuma das situações que geram carência (ilegitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica) e sim, diante de uma alegação fática que depende de análise probatória. Ademais, o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para se buscar a tutela jurisdicional, como consta no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Afasto a preliminar e passo a análise meritória.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: MARIA NENIRT GOMES MARTINS em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícita do requerido.
Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado para servidores do Órgão Público, aposentados e pensionista do INSS conveniados ao banco. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.
Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.080,20 (mil e oitenta reais e vinte centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016230-08.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO MORONG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008570-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014840-37.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014140-27.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

7010180-63.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: MAGNALDO PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 65840216291, RUA 21 DE ABRIL 749 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCILEI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 52935485220, ÁREA RURAL 1813, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURA LUCIA PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 40951421204, ÁREA RURAL 1813, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURI PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 57323399220, LH C 100 SN, TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007521-81.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JULIANE BOUTIQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14649347000174, RUA TENREIRO ARANHA 2722 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO, CPF nº 52974430244, JORGE TEIXEIRA 3274 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010045-17.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, AVENIDA MACHADINHO 5198, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A.., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Além disso, conforme declarado, a parte autora utilizou o valor depositado em sua conta bancária.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A.., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, AVENIDA MACHADINHO 5198, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7018110-69.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006582-67.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 36956384272, RUA MOEMA 3014, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007267-74.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial arguida pelo requerido sob a alegação de que, para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial, pois na inicial a parte autora confirmou a contratação de serviços junto à requerida.
Nesse sentido, no caso em tela, subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação consumerista ajuizada em face de SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora em virtude de um seguro de vida e previdência que fora contratado por indução a erro.
Assim, como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro, ingressou com a presente, tencionando a restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.
Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em conta bancária, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.
Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
Na petição inicial a parte autora afirmou que já tentou cancelar as cobranças administrativamente, porém não consegue. Assim, no caso em tela, como a parte autora confirmou a contratação do seguro perante a parte requerida, resta apenas analisar se a contratação foi imposta à parte autora e se nesse sentido, faz jus a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito, a fim de que sejam restituídas as parcelas cobradas pela requerida em seu contracheque.
A análise das provas apresentadas, demonstram que a parte autora aderiu ao seguro oferecido pela requerida. Portanto, ausente nos autos qualquer evidência de dolo ou erro no momento da contratação pelo consumidor.
A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.
A parte autora não demonstrou que tenha ocorrido a manifestação equivocada da sua vontade ou qualquer outra espécie de vício de consentimento aptos a invalidar o contrato firmado entre as partes.
O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.
Portanto, da forma em que foram apresentadas as provas, restou demonstrada a inexistência de conduta irregular por parte da requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível. No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Portanto, o pedido de repetição do indébito bem como o pedido indenizatório improcedem, procedendo apenas o pedido de cancelamento do seguro.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do seguro, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no contracheque da parte autora, relativamente ao seguro objeto dos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008752-12.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: JEISE SANTOS DIAS DE SOUZA, CPF nº 02573031209, RUA RIO PRETO 3285, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada, o que demanda a extinção do feito.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.
Fica desde já indeferido eventual pedido de diligências para localização do endereço da parte executada junto ao INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial pois compete ao exequente diligenciar e localizar o endereço da parte e não a este Juízo.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000124-56.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: RICHELLY ROSA REDEZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUJUBIM 3445, NÃO INFORMADO SETOR 03 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: RICHELLY ROSA REDEZ.
O art. 38 do Código de Processo Penal dispõe que salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses.
No caso vertente observa-se que decorreram mais de 06 (seis) meses da data do fato e até o presente momento a vítima não manifestou o interesse em representar criminalmente/apresentar queixa crime contra o(a) autor(a) do fato, operando-se, portanto, a decadência ao direito de representação/queixa.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: RICHELLY ROSA REDEZ, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base nos arts. 38 do CPP e 107, IV do Código Penal.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; terça-feira, 24 de agosto de 202113 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010379-85.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOANESIO RUFINO BENTO, CPF nº 33443033920, LH C 85 S/N, LOTE 90 GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011719-30.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SIRLENE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 79162134272, RODOVIA RO 133, POSTE 233 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: SIRLENE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 79162134272, RODOVIA RO 133, POSTE 233 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7006528-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ELEUTERIO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7012560-59.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011020-73.2020.8.22.0002
AUTOR: JOAO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7008310-46.2021.8.22.0002

AUTOR: RITA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REU: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002209-27.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A
EXECUTADA: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011179-16.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAYRTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA
Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011111-66.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009161-22.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014571-61.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: CALIANE MARQUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009612-47.2020.8.22.0002
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009353-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SIMEAO DE JESUS SIRIACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010223-97.2020.8.22.0002
AUTOR: MILTON LIMA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014343-23.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SARLEI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012823-62.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL GIFFONI BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação DA PARTE RECORRENTE
BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008064-50.2021.8.22.0002
Requerente: KAUAN HATHOR BARROS DAMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Requerido(a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA MORLAN
Advogado do(a) REQUERIDO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683
DECISÃO
Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, a parte requerida pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, objetivando a oitiva de testemunhas.
Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.
Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Autos nº: 2001097-45.2019.8.22.0002
Autor: THIAGO RODRIGUES DE PAULA e outros (2)
Infrator(a): FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO
Advogado do(a) DENUNCIADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 14/10/2021 Hora: 11:00
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7007775-20.2021.8.22.0002
AUTOR: HELCON ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006125-35.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

7011424-90.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 52831841615, ÁREA RURAL, DESVIO BR-421, LINHA PROGRESSO, LOTE 51, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Ariquemes em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que o requerido se abstenha de exigir o pagamento de IPTU, relativamente aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, os quais estão inscritos na dívida ativa através das CDA's 3801/2019 e 3899/2020.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2014, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que o requerido se abstenha de exigir o pagamento de IPTU, relativamente aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, os quais estão inscritos na dívida ativa através das CDA's 3801/2019 e 3899/2020.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011735-81.2021.8.22.0002
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES, CPF nº 10675752272, TB 30 7240, ZONA RURAL LH C 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011864-86.2021.8.22.0002
AUTOR: WESLEN SANTOS CORREAADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA CUJUBIM 2358 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de Banco Bradesco S.A, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito no valor de R$ 316,46 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) com data de inclusão em 01 de Julho de 2021.
O argumento principal é de que a parte autora não contratou produto ou serviço a gerar débito legítimo junto à instituição financeira requerida e, assim, não se justifica a cobrança e negativação discutida no processo.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve, posto que, não adquiriu produtos/serviços a ensejar débitos pendentes.
Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R$ 316,46 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) com data de inclusão em 01 de Julho de 2021, que tem como credor a parte requerida Banco Bradesco.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de Novembro de 2021 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011858-79.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ENI DA SILVA MARTINS, CPF nº 83793836215, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ENI DA SILVA MARTINS, CPF nº 83793836215, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011726-22.2021.8.22.0002
AUTOR: GLEIDSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 03631339259, RUA GUANAMBI 1421, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face de Banco Bradesco, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito que afirma não dever em virtude de inexistência de relação entre as partes, posto que ausente a prestação de qualquer serviço em favor da parte autora
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.
Antes de apreciar a tutela para suspensão da negativação, oportuno que a parte autora esclareça se a dívida preexistente que possui como credor GAZIN COMÉRCIO DE MÓVEIS é indevida e está sendo questionada em outra demanda judicial dessa mesma natureza ou representa um débito legítimo em aberto. Essa questão é crucial para o deslinde da causa, em atenção à Súmula 385 do STJ, já que dívida legítima preexistente afasta o dano moral.
Assim, intime-se a parte autora para especificar em 15 (quinze) dias, se desconhece ou não a origem da dívida lançada por ordem da empresa Gazin, com inclusão que antecede a data do registro questionado na Inicial junto ao Banco Bradesco.
Após aludida manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para apreciação do pedido de urgência.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010959-81.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 99777649720, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 99777649720, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7011156-36.2021.8.22.0002
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA, CPF nº 28812735215, RUA COLORADO DO OESTE 1956, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584
REQUERIDO: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de débito no valor de R$ 213,11 (duzentos e treze reais e onze centavos).
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora perante a requerida no valor de R$ 213,11 (duzentos e treze reais e onze centavos).
Oficie-se ao órgão mantenedor para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 05 de novembro de 2021 às 11:00h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011878-70.2021.8.22.0002
AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL, CPF nº 01271650290, RUA PARAGUAI 1975-B JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e danos morais.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 1.292,15 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1343830-4. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC,SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011667-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSEFA RAMOS DE ANDRADE, CPF nº 47864478204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOSEFA RAMOS DE ANDRADE, CPF nº 47864478204, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001032-50.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VANDERSON REINHEIMER DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2900, NÃO INFORMADO SETOR 03 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Consta que o(s) AUTOR DO FATO: VANDERSON REINHEIMER DA SILVAceitou a proposta de transação penal mas NÃO cumpriu(ram) as condições impostas. Apesar de ainda estarmos em plena pandemia, várias instituições já retomaram seu atendimento e estão de portas abertas. Sendo assim, não se justifica manter nenhuma suspensão no processo, até porque, eventual atraso no cumprimento prejudica o(a) próprio(a) autor do fato que não terá extinta a sua punibilidade enquanto não cumprir totalmente a medida.
Desta forma, intime-se o(s) autor(es) do fato para no prazo máximo de 10 (dez) dias justificar o descumprimento às condições da transação penal ou caso prefira(m), para que em igual prazo, retome(m) o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013826-81.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
EXEQUENTE: MIQUEIAS SOUZA DE LIMA, CPF nº 96507276200, RUA NOVO HORIZONTE 1769 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013894-31.2020.8.22.0002
AUTOR: MARINA RODRIGUES SOBRINHO, CPF nº 40953548287, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2975, CASA SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: ROYAL PRESTIGE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., CNPJ nº 10861329000109, ALAMEDA ARAGUAIA 3814 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: LEANDRO BUENO FONTE, OAB nº SP271952
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006760-50.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LEILIANE ALVES DE AGUILAR, CPF nº 02420170296, BR 364, LOTE 22, GLEBA 04, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

7007898-52.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: MARIO CEZAR BIM REQUENA, CPF nº 54393256972, QUADRA 03 213 RUA 31 DE MARÇO - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, LAUDICEIA BIM REQUENA, CPF nº 53750950920, RUA JACARAÍPE 2793 JARDIM VITÓRIA - 76871-321 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARMEM LUCIA BIM REQUENA, CPF nº 64197450206, AVENIDA IVAÍ 1007 AVENIDA IVAÍ - 87155-000 - DOUTOR CAMARGO - PARANÁ, IVAN BIM REQUENA, CPF nº 48199060972, EDIFÍCIO APLUB CURITIBA, RUA XV DE NOVEMBRO 1517 CENTRO - 80060-907 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002976-31.2021.8.22.0002
AUTOR: CARLUCIO ETERNO DA SILVA, CPF nº 42085837204, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, BR-421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014144-64.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DANIEL FIALHO, CPF nº 79769381934, LH C 100 6639, PST 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014472-28.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DE SOUZA PINTO, CPF nº 00915642204, RUA SANTA CATARINA 3895, TEL. 99241-6796 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004342-08.2021.8.22.0002
AUTOR: GERSINO MIGUEL TOME, CPF nº 11363444204, LH 50 ZONA RURAL BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011662-12.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO REIS, CPF nº 01269714805, RUA PICA-PAU 2385 BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: SEBASTIAO REIS, CPF nº 01269714805, RUA PICA-PAU 2385 BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000089-79.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR BATISTA, CPF nº 28234391968, RUA ANDORINHAS 1660 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
EXECUTADO: IRAILTON SERAFIM BARBOSA, CPF nº 42152666291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4505, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005429-96.2021.8.22.0002
Arquivamento Administrativo - Crédito de Pequeno Valor
AUTOR: MARCELO LUIZ VILAS BOAS, CPF nº 35050438268, RUA PARANÁ 3486, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011651-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 94046948272, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: ELIZETE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 94046948272, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015068-75.2020.8.22.0002
AUTOR: DAVID CIANQUETA, CPF nº 11355921287, RUA RIO NEGRO 2109, - DE 2034/2035 A 2109/2110 GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011582-82.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MAURO PEDRO, CPF nº 11273399900, LINHA C-70, TB 80, LOTE 31, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005677-62.2021.8.22.0002
AUTOR: EDISON GOES DE MORAIS, CPF nº 11967382204, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3561, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por EDISON GOES MORAIS em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e sofreu o corte indevido da energia elétrica em sua residência.
Segundo consta na Inicial, a parte autora é usuário dos serviços da requerida pelo código único nº. 20/175355-7.
Diz que no dia 10/05/2021, a empresa requerida efetuou a suspensão do serviço alegando débito que não reconhece dever. Sustenta que cobraram duas faturas correspondentes ao mesmo mês (fevereiro/2021), sendo que uma fatura foi devidamente paga e a outra pretende a declaratória de inexistência de débito, pois não reconhece o débito.
Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.
Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, alegando que a cobrança da fatura não gera dano moral e apresentou pedido contraposto.
Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.
A requerida alega que o autor deve a fatura no valor de R$ 642,87 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), mas não comprovou a origem desta dívida e tampouco negou que a fatura correspondente o mês de fevereiro se encontra quitada, conforme alegado na inicial.
Nesse sentido, como a ENERGISA S.A não demonstrou nos autos a origem da dívida, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.
A requerida NADA PROVOU quanto a alegada dívida, pois não se trata de fatura mensal, vez que a fatura de fevereiro foi devidamente paga conforme comprovante anexado aos autos no ID 57510619.
Assim, se não há comprovação da regularidade/legalidade da cobrança todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) houve a cobrança indevida de valor que o autor desconhece.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.
Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.
O DANO MORAL causado pelo corte indevido, sem comunicação prévia, restou incontroverso, porque a energia só foi religada após ser concedida a tutela nos autos.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

A parte autora comprovou nos autos que o corte ocorreu em 10/05/2021.
Assim, restou provado nos autos que o requerente sofreu o corte indevido e ficou sem energia elétrica, tanto que o serviço só foi restabelecido por força de medida liminar.
É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON/ENERGISA S.A.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao desligar a energia sem prévia notificação.
O dano causado pela conduta da requerida restou comprovado nos autos.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano restou comprovado por meio dos documentos que demonstram que a requerente sofreu indevidamente o corte de energia elétrica.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO E PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R$ 642,87 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em nome da parte autora.
Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais pelo corte indevido do serviço essencial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001689-33.2021.8.22.0002
AUTOR: SIRLENE MENDES DE SOUZA, CPF nº 63511029287, RUA FRANÇA 3142 JARDIM EUROPA - 76871-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000613-98.2017.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: DELTA BETELGEUSE, CPF nº 00272670243, LINHA C-75, LOTE 47, GLEBA 46, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: DELTA BETELGEUSE
No curso do procedimento, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva.
É o breve relatório.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em JUNHO DE 2017 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (2017) e portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: DELTA BETELGEUSE, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
P. R.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; terça-feira, 24 de agosto de 202112 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013449-13.2020.8.22.0002
AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 00801096596, RUA JOSELITO VIEIRA 28, CS SÃO JOÃO CARLOS - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013691-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: TALITA PAOLA TARTAGLIA FLORENTINO CAMPOS, CPF nº 00719321271, LC-95, LOTE 07, GB PROJETO BURAREIRO BR-364 - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7005513-97.2021.8.22.0002
AUTOR: LUCIANO GUIMARAES CASTILHOS, CPF nº 69940550278, LINHA B 98, LOTE 25, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista as falhas ocorridas no sistema PJe na presente data, verifica-se que a DECISÃO de ID 61596250 refere-se a outros autos, tratando-se de erro material, revogo a mesma.
Pois bem, A parte autora informou a interposição de MANDADO de Segurança em razão do indeferimento da Justiça Gratuita.
Contudo, como o juízo não foi comunicado sobre a concessão de eventual efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014395-82.2020.8.22.0002
AUTOR: FATIMA AMORIM ALVES, CPF nº 42240476249, AVENIDA TABOCA 0, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852
REU: Oi Móvel S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011278-83.2020.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CPF nº 14311461291, BR 421, KM 05, LINHA C-35, LOTE 47, GLEBA 56 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006790-51.2021.8.22.0002
AUTOR: MARCOS SOUZA DE LIMA, CPF nº 83765743291, RUA MANOEL BANDEIRA, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REU SEM ADVOGADO(S)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
A parte autora MARCOS SOUZA DE LIMA ingressou com ação em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, objetivando o reembolso de cota de consórcio no valor total de R$ 8.745,00 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais), bem como a rescisão/nulidade contratual do consórcio firmado, pois arguiu que foi induzido a erro no ato da pactuação, já que obteve a falsa promessa de contemplação imediata, sendo advertido de que o dinheiro total da carta de crédito cairia em sua conta bancária poucos dias após a assinatura do contrato, e somente fez o consórcio acreditando nisso, pois tinha o sonho de adquirir sua casa própria, o que não se verificou na prática. Por sentir-se ludibriado (vício de consentimento), com fulcro na propaganda enganosa, pugnou pela fixação de danos morais.
Pois bem. A revelia da parte ré foi decretada na DECISÃO de ID: 61249516, porquanto deixou de participar à audiência por videoconferência e ainda não apresentou contestação ao processo.
O artigo 371 do CPC estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação do seu convencimento”.
Assim, a legislação a legislação atual estabelece incumbir ao juiz “apreciar a prova”, sendo que deve haver pelo magistrado uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos para que se produza uma DECISÃO correta para o caso concreto.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Como é cediço, o consorciado excluído faz jus ao reembolso da quantia paga a título de cota consorcial, feitos os necessários abatimentos contratuais de taxas, se houverem.
De acordo com a DECISÃO exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a DECISÃO de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato pra o encerramento do grupo correspondente.

Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos.
Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei.
Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores.
De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 "O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo", mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos.
Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado.
Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio.
Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução as parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata.
No caso em tela, a negociação operou-se em 2020, conforme contrato assinado, de qualquer forma, conclui-se que faz jus ao ressarcimento dos valores pagos imediatamente, especialmente sob a ótica do CDC.
O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas à parte autora.
Neste ponto, cabe a RESSALVA de que os descontos previstos no extrato apresentado pela Administração de Consórcio são LEGAIS, ou seja, admitidos em direito porque estabelecidos no contrato de adesão e, reconhecidamente devem ser imputados ao consumidor que desiste do consórcio pactuado, em prejuízo do grupo. Certamente que a desistência de inúmeros participantes do grupo de consórcio enseja prejuízo aos que optarem por ali permanecer já que o montante estabelecido para pagamento das parcelas por cada um dos consorciados já prevê um quantitativo específico de participantes.
Logo, via de regra, a taxa de administração e o seguro, se houver, devem ser descontados, conforme previsão contratual, afinal, durante o tempo de duração do contrato o(a) consumidor(a) se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, assim como, ficou segurada dos riscos inerentes ao contrato, não sendo justo que seja isentado desses valores.
Tanto é legítimo o desconto que a Jurisprudência assim se manifesta:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTRATO POSTERIOR A LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE RESERVA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Insurge-se o recorrente contra a SENTENÇA que o condenou a devolver à autora o valor de R$ 3.525,86, em razão de rescisão de contrato de consórcio celebrado em 05/11/2010. Requer a reforma da SENTENÇA para que o pedido da autora seja julgado improcedente. 3. Em 05 de novembro de 2010, a autora recorrida aderiu a um consórcio operado pelo requerido e que tinha como referência 60% de um veículo SIENA 1.0 4P (ID 4116619). A recorrida efetuou 21 (vinte e um) pagamentos, quando optou por não dar continuidade ao contrato, ocasião em que requereu a restituição dos valores pagos, descontados apenas a quantia relativa à taxa de administração. No entanto, o banco descontou montante relativo ao fundo de reserva e seguro. 4.O contrato de consórcio para aquisição do veículo foi firmado em 05/11/2010, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. 5. Os valores do fundo de reserva para serem retidos pelo grupo do consórcio devem ter a efetiva comprovação de prejuízo aos demais participantes, fato que o recorrente não comprovou nos autos. 6. A administradora não logrou comprovar os valores que supostamente foram, de forma efetiva, destinados ao custeio do prêmio do seguro. Verificadas que as parcelas foram cobradas em conjunto com as prestações pagas pela consumidora e destinadas à própria administradora, devem estas ser restituídas, pois não revestidas de qualquer contrapartida que possua o condão de legitimar a sua retenção pelo recorrente.7. Taxa de administração - Tratando-se de desistência de contrato de consórcio, quando da devolução ao consumidor das parcelas pagas, é admissível a retenção da taxa de administração, desde que fixada em percentual razoável e não excessivo. A taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio. A retenção de tal verba, no percentual contratado (3,2230%) não configura medida abusiva, restando razoável e proporcional que tal índice incida sobre o montante efetivamente adimplido pelo consorciado e não sobre o valor global do contrato. 8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. 9.Condenado o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10.A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.(Acórdão n.1102101, 07010109120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. LEGALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXAS.1.Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1119300/RS, submetido ao procedimento de recurso repetitivos, "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".2.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.604/PR, paradigma para fins de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as administradoras têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração.3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n.701337, 20090710035000APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 113)
Nos termos da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado desistente tem direito à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente.
Assim, a parte autora faz jus ao reembolso do valor apontado na Inicial, qual seja, R$ 8.745,00 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais), acrescidas de juros e correções cabíveis, ficando ressalvado o direito de a requerida descontar a taxa de administração e o seguro prestamista, se houver.
O cancelamento do negócio jurídico é imprescindível na hipótese dos autos, porquanto há prova inequívoca de vício de consentimento a macular a contratação, de modo a declarar nulo o contrato.
Inúmeras demandas foram ajuizadas nesta Justiça Especializada sob o argumento de que a empresa ré, por meio de seus prepostos estaria viciando a contratação para atingir mais clientes, ou seja, não sinalizavam tratar-se de consórcio regular, mas sim de contrato onde havia garantia de contemplação imediata vinculada ao sonho do consumidor de adquirir sua casa própria e "sair do aluguel" já que

todo o valor do contrato lhe seria disponibilizado e, em seguida lhe caberia somente o pagamento de prestações, nos moldes de como funciona um financiamento, mas sem a burocracia e exigência de farta documentação como ocorre naquele tipo de pacto. Enfim, várias demandas foram propostas neste Juizado sob esse argumento, mas na maioria delas apenas se obteve o depoimento pessoal do autor ou do preposto do réu, sem PROVA efetiva dessa ilicitude a ensejar o dano moral.

Agora, nessa demanda específica, vejo produção PROBATÓRIA efetiva a qual possibilita o reconhecimento de ilegalidade praticada pelos prepostos da ré, na medida em que houve vício de consentimento, conduta arbitrária e propaganda enganosa a ensejar responsabilização da empresa ré quanto aos danos morais. A testemunha provou que no afã de realizar o sonho de adquirir a casa própria e, com a garantia imediata de recebimento da quantia (contemplação), o autor inclusive contratou um empréstimo para pagar o valor exigido pelo preposto da ré, havendo portanto, PROVA evidente que ele foi enganado, induzido a erro no âmbito da contratação, cujo depoimento acostado evidencia comprovação robusta nesta direção.

Registre-se que, apesar de no contrato escrito constar expressamente a advertência - grafada de forma destacada -, de que não havia garantia de contemplação (Contrato de Participação em Grupo de Consórcio), o qual foi subscrito pelo autor, na condição de consorciado, a regra da higidez da relação contratual foi maculada pela PROVA de propaganda enganosa e ato ilícito por parte da requerida.

Assim, impõe-se a condenação em danos morais. Na fixação desse valor, levo em consideração a gravidade da situação, as inúmeras demandas dessa mesma natureza no âmbito deste Juizado Especial Cível, a amparar a extensão do dano e, ainda, considero a capacidade econômica das partes, para reputar como justo o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Para fundamentar a indenização a este título, eis o teor da Jurisprudência vigente:

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. PROPAGANDA ENGANOSA. PREPOSTO. ANÚNCIO DE VENDA DE CASA MEDIANTE PAGAMENTOS POR BOLETOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. CONTRATO ANULADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, deve ser cumprida na forma veiculada, pois integra o contrato que vier a ser celebrado (CDC, Art. 30). III. A ação foi ajuizada sob a alegação de que teria havido a divulgação de propaganda de venda de casa pronta/reformada, mediante o pagamento de valor a título de entrada e o restante por meio de boletos mensais (ID 57810126). IV. O recorrente afirma que, antes de entabular a avença, ao contatar o preposto da empresa recorrida, teria sido informado sobre a possibilidade de receber o imóvel objeto do consórcio em data certa, conforme anunciado (ID 57810127). Afirma ter sido enganado, pois, no momento da assinatura do contrato, descobriu tratar-se de consórcio, mas, considerando a propaganda do negócio e as informações repassadas pelo preposto da recorrida quanto à garantia de sua contemplação em data certa e próxima, optou por firmar o ajuste, tendo, assim, se configurado vício de consentimento. No entanto, não adveio a contemplação e o consumidor teve de continuar pagando as prestações contra sua vontade, sob pena de perda do valor já pago, inclusive juntamente com o valor do aluguel de sua moradia. Pleiteou a anulação da avença, a devolução dos valores pagos até o ajuizamento da ação (R$ 6.430,00) e a reparação por danos morais estimados de R$ 15.000,00, além da resolução da avença. V. O recurso merece provimento parcial, pois se evidencia das provas colacionadas, notadamente da cópia do anúncio da venda da casa e das cópias de conversa por aplicativo com o preposto da requerida, que, além da propaganda que veiculou em suas redes sociais, este não informou prontamente o consumidor tratar-se de consórcio e, mesmo após a ciência do consumidor sobre a natureza do negócio que lhe era ofertado, o preposto lhe convenceu que seria contemplado em poucos dias, o que não ocorreu, razão pela qual a oferta está em desarmonia com o contratado. VI. Dessume-se da conversa juntada pelo consumidor que o preposto admitiu que a contemplação ocorreria em até 20 dias, mas que teria sido “surpreendido” por um lance de ótimo valor ofertado por terceira pessoa, o que justificaria o fato de o consumidor não ter sido contemplado e que não haveria mais nada a ser feito, a não ser que ele também ofertasse algum lance. Infere-se, assim, que, de fato, fora prometida a contemplação (ID 57810127), a corroborar a alegação do consumidor de propaganda enganosa e de vício de consentimento no contrato. Precedentes TJDFT (Acórdão 799528, 20130111569125ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/6/2014, publicado no DJE: 2/7/2014. Pág.: 271; Acórdão 1196661, 07028521420198070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2019, publicado no DJE: 2/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. Subentende-se que o consultor de venda e preposto da parte recorrente encontra-se imbuído de legitimidade para ofertar negócios em nome de terceiros, o que gera confiança no consumidor, a qual é quebrada quando a avença entabulada diverge do que fora anteriormente objeto de divulgação pelo preposto e de tratativas com o consumidor. VIII. Desse modo, merece parcial reforma a r. SENTENÇA no ponto que afastou a ocorrência de propaganda enganosa e vício de consentimento, porquanto se trata de situação fática diversa da desistência do consorciado, razão pela qual são inaplicáveis as disposições da Lei n. 11.795/08 quanto ao reembolso das parcelas pagas ao fim do término do grupo e com deduções previstas em contrato. IX. Igualmente, deve ser reformada a SENTENÇA no que toca aos danos morais: verifica-se que a propaganda enganosa veiculada em redes sociais por preposto da recorrida - denotando o intuito de se angariarem clientes para consórcio mediante suposta oferta de aquisição imediata de bem com pagamento por meio de boleto - é suficiente a caracterizar os danos sofridos pelo consumidor, que, atraído pela oferta, realizou empréstimo de quantia para garantir o negócio e, ao descobrir que havia sido induzido a erro, não poderia desistir do consórcio sem perdas financeiras. A situação vivenciada pelo recorrente supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual e, portanto, caracteriza dano moral passível de compensação, notadamente por se tratar de bem imóvel que seria adquirido para própria moradia, em substituição a contrato de aluguel, e, ainda, para evitar a perpetuação de atos similares pela parte recorrida. X. Recurso conhecido e parcialmente provido. SENTENÇA reformada, em parte, determinando-se a anulação do contrato de consórcio firmado entre as partes, condenando-se as recorridas a devolverem ao autor os valores por ele pagos (R$ 6.430,00), acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, e de correção monetária, desde a data do desembolso, bem como a reparar os danos morais, arbitrados em R$ 2.000,00). Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei nº 9.099/95, Artigos 46 e 55). (Acórdão 1309081, 07045026220208070003, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar NULO o contrato e para o fim de condenar a requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a restituir ao requerente o importe de R$ 8.745,00 (oito mil setecentos e quarenta e cinco reais), acrescidas de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso nos termos da Súmula 35 do STJ, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma no art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001290-38.2020.8.22.0002.
AUTOR: GABRIEL SANTOS DALLA COSTA
REU: BEMOL S/A
Advogado do(a) REU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001100-41.2021.8.22.0002
AUTOR: SONIA MENDES MOURA
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016130-53.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: RAIMUNDA AMORIM DE MORAIS
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004672-05.2021.8.22.0002

AUTOR: WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, AC CACAULÂNDIA S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016181-64.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO LAERTE KOZERSKI, CPF nº 33674043904, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016758-76.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 05222427234, RUA MACHADO DE ASSIS, 3412 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Houve recolhimento das custas finais.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011737-85.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: JOSE PASSOS DE ARAUJO, CPF nº 16250320210, ÁREA RURAL S/N, LH C 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; terça-feira, 24 de agosto de 2021
13 horas e 20 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005144-40.2020.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAULA, CPF nº 63530562220, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Tendo em vista que a parte requerida juntou boleto de pagamento da condenação, mas não juntou comprovante do depósito e conforme extrato da consta judicial a mesma encontra-se zerada, intime a parte requerida para comprovar o pagamento do valor da condenação impreterivelmente prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006793-06.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,terça-feira, 24 de agosto de 2021.12 horas e 28 minutos
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011715-90.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009791-78.2020.8.22.0002
AUTOR: HELDER SANTOS ZANOTELLI, CPF nº 19128266234, BR 421 KM 58, LT 11, ZONA RURAL GL 41 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

7009195-60.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MAURILIO JOSE DA SILVA, CPF nº 38969033220, RUA TEÓFILO OTONI 4073 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329
REQUERIDOS: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 21 22 23 VILA GERTRUDES CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AC BURITIS 1109, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Houve juntada de acordo, para fins de homologação judicial.
Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do autor para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.
Seja como for, intime-se o autor pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.
Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-,terça-feira, 24 de agosto de 2021.
13 horas e 24 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7006760-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEILIANE ALVES DE AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015810-03.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL HAGE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014190-53.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EZAU LUCAS, JACOB ELER LUCAS, NAHIN ELER LUCAS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, GISLENE TREVIZAN - RO7032, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001147-15.2021.8.22.0002
AUTOR: ALZIRA LOPES DA ROCHA, CPF nº 61985848287, RUA ÁGUIA BRANCA n 1607 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002429-88.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALTER CARRACIOLI AGUETONI, CPF nº 73414212234, LINHA C-95 GLEBA 67 LOTE 75 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007571-73.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE AMORIM, CPF nº 42183022272, RUA BABHIA 1932 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo. Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.
No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, uma vez que a parte autora busca o judiciário para ver seu direito reconhecido juntado documentos comprobatórios, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.
A requerida arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora/ausência de pretensão resistida, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter o problema resolvido. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário. Portanto, afasto a preliminar arguida.
A parte ré alegou também a necessidade de reconhecimento da prescrição na hipótese em questão, argumentando que o prazo prescricional para reparação civil é de 3 anos depois do evento.
Entretanto, no presente caso requer a análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: “Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, também afasto a prejudicial de prescrição e adentro ao MÉRITO do litígio.
No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE AMORIM em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento/benefício.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 15/072015 como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011737-51.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DALICIO, CPF nº 31370110944, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011709-83.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO GARZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00616968892, RUA DOS RUBIS 1341, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária, os quais são relativos a seguro que não contratou junto à instituição financeira.
Segundo consta na inicial, a parte autora vem suportando descontos mensais em conta bancária, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO GARZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00616968892, RUA DOS RUBIS 1341, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001263-55.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL, CPF nº 10286888220, LINHA C 30, GLEBA 60 LOTE 31, KM 03 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
A requerida demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer.
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011666-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011803-31.2021.8.22.0002
REQUERENTE: TONY MASSARARU KUBOTANI, CPF nº 28306287215, RUA MACEIÓ 2190, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011696-84.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA, CPF nº 86135686291, AVENIDA PRIMAVERA 2504, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA, CPF nº 86135686291, AVENIDA PRIMAVERA 2504, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013934-47.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 88891062804, RUA SABUARAMA 1832 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011669-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MARIA DA SILVA CEZARIO, CPF nº 85954691215, RUA CABIXI 1823 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000422-53.2017.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2985, OU 1ª RUA RESIDENCIAL SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA .
No curso do procedimento, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição punitiva.
É o breve relatório.
Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.
No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em ABRIL DE 2017 e de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (2017) e portanto, já teria se efetivado.
Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de SENTENÇA para posterior reconhecimento de tal prescrição.
POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.
P. R.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; terça-feira, 24 de agosto de 202112 horas e 44 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010439-58.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 29404380563, BR 421, LINHA C-0 Lote 16, ÁREA RURAL GLEBA 38 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007388-05.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: DEIDIVAN DE SOUZA CUNHA, CPF nº 00926541269, RUA BAHIA 1854, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAIARA ALICE LACERDA DA SILVA, CPF nº 04884190262, RUA GLAMOUR 5607, 69 9 9366-2501 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAYLLER LEITE GOMES, CPF nº 04249184200, RUA GLAMOUR 5607, 69 9 9366-2501 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TONY EMANUEL FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 04263563220, BAHIA 1854, 69 9 9228-9447 SETOR - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: DEIDIVAN DE SOUZA CUNHA, NAIARA ALICE LACERDA DA SILVA, RAYLLER LEITE GOMES, TONY EMANUEL FERNANDES DE SOUZA.
Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em relação a um tipo penal e pleiteou a declinação da competência relativamente a outro fato imputado ao autor do fato.
QUANTO AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL, acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.
Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente DECISÃO como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.
QUANTO AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 42 da Lei de Contravenções Penais, remeta-se o processo para a Promotoria pertinente a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias ao prosseguimento desse tipo penal remanescente.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011777-33.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MERQUIDE DE LIMA, CPF nº 82360430297, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MERQUIDE DE LIMA, CPF nº 82360430297, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011647-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 96198133249, RUA AREIAS 5486, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: MARIA QUITERIA DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 96198133249, RUA AREIAS 5486, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002020-49.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MARINHO DA SILVA FILHO, CPF nº 00154738727, RUA DAS TURMALINAS 1876, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, RUA ÁGUAS DA PRATA 3003 ROCHDALE - 06223-200 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7009982-26.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: EDSON AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 06082696204, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT37 GL17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011763-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA MOREIRA VAZ, CPF nº 68305966291, RODOVIA RO 205 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: NEUZA MOREIRA VAZ, CPF nº 68305966291, RODOVIA RO 205 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011119-43.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08018383200, LINHA C-50, GLEBA 31, LOTE 03 lote 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
As partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016444-96.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA PENA, CPF nº 76784797272, RUA ALAGOAS 2444 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALBERTO PONTES FILHO, OAB nº MG24915E, FLAVIANO LOPES FERREIRA, OAB nº MG61572, HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
Inicialmente, a defesa da empresa MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA suscitou manifesta incompetência do juízo pelo fato de que o valor da causa ultrapassa o limite legalmente fixado pela Lei 9.099/95 para trâmite do feito perante o Juizado Especial, qual seja, 40 salários mínimos, uma vez que deve-se considerar o valor do consórcio/contrato para fixação deste valor.
Extrai-se dos autos, que o pleito autoral objetiva tão somente a restituição de valores alusivos à cota de consórcio devidamente paga, por motivo de desistência. O valor se mostra acertado, pois no caso em tela não se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico e portanto, não se atribui o valor do contrato à causa. Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo requerido.
Ademais, via preliminar, a parte ré suscitou a ausência de requerimento administrativo prévio e, a ausência de interesse de agir, haja vista que não há previsão contratual e tampouco disposição legal que assegure ao requerente o reembolso imediato e integral das parcelas de consórcio já pagas, de modo que a lide carece desse requisito essencial e deve ser rechaçada de plano.
A existência de reclamação administrativa antecedente não é obrigatória, não é requisito essencial para ingresso de demanda dessa natureza e, o simples exame do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição desnatura essa exigência que figura na contestação, posto que não se excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. E, com fulcro neste preceito constitucional afasto a preliminar arguida.
No tocante à ausência de interesse de agir, a arguição se confunde com o MÉRITO e, o contrato e legislação aplicável serão detidamente analisados para verificar via MÉRITO a quem assiste razão, ou seja se o autor faz jus ao reembolso imediato de cota consorcial ou não. E, assim, por ora entendo que ele tem legitimidade e interesse para questionar seu direito em juízo, pelo que afasto a preliminar e adentro ao MÉRITO.
A parte autora JOSE DE OLIVEIRA PENA ingressou com ação em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , objetivando o reembolso de cota de consórcio no valor total de R$ 24.778,16 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) e a rescisão contratual para exclusão do requerente do grupo de consórcio descrito na Inicial.
De acordo com a defesa, o contrato foi validamente celebrado entre as partes, nada havendo a infirmar essa convicção. O contrato de grupo de consórcio é de adesão e sua obrigatoriedade vincula os participantes às regras estabelecidas pelo Banco Central e leis correlatas, de modo que o ressarcimento de valores em caso de desistência do consorciado opera-se conforme regramentos específicos, com cômputos de taxas e no momento especificado em lei e, não imediatamente como pretende a consumidora em questão. Assim, pugnou pela improcedência do pedido alertando que a autora trouxe ao Judiciário uma obrigação inexigível neste momento, competindo-lhe o recebimento de dada quantia quando do encerramento regular do grupo, o que ainda não ocorreu.
Pois bem. Em atenção às teses levantadas por ambas as partes e, com fulcro na documentação anexada ao processo, passo à solução meritória da controvérsia.
Como é cediço, o consorciado excluído faz jus ao reembolso da quantia paga a título de cota consorcial, feitos os necessários abatimentos contratuais de taxas, se houverem.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
De acordo com a DECISÃO exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação n. 3.752/GO (2009/0208182-3), para os contratos firmados ANTES da vigência da Lei 11.795/08, que regulamentou os consórcios, aplica-se a DECISÃO de uniformização do STJ no sentido de que os valores pagos pelos consorciados desistentes e excluídos por inadimplência devem ser devolvidos em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato pra o encerramento do grupo correspondente.
Portanto, se o contrato de consórcio foi firmando antes da Lei 11.795/08, o valor pago será restituído em até 30 dias após o encerramento do grupo. Logo, não cabe restituição imediata do valor nesses casos.

Todavia, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), aplica-se o disposto nesta lei.
Ocorre que a Lei 11.795/08 é omissa quanto ao prazo para devolução dos valores.
De acordo com o art. 30 da Lei 11.795/08 "O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo", mas não especifica quando estes valores devem ser ressarcidos.
Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, que tratavam do prazo e forma de devolução dos valores pagos ao participante excluído (por desistência ou inadimplemento), foram vetados pelo Presidente da República, de modo que não havendo disposição legal a respeito, deve a questão ser resolvida caso a caso pelo Magistrado.
Assim, de acordo com os princípios consumeristas, a questão deve ser resolvida da forma que melhor favoreça o consumidor, ou seja, determinando a devolução das parcelas pagas imediatamente, mediante desconto da taxa de administração, seguro prestamista e demais encargos comprovados pela Administradora de Consórcio.
Dessa forma, surge cristalina a regra de que para os contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a devolução as parcelas será feita em até 30 dias após o encerramento do grupo e, para os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 11.795/08 (06 de fevereiro de 2009), a restituição dos valores deve ser imediata.
No caso em tela, o autor firmou adesão ao consórcio em 2020, conforme contrato assinado que instrui a defesa e suscitado também na Inicial e, portanto essa data é incontroversa e, por ela, conclui-se que a parte autora faz jus ao ressarcimento dos valores pagos imediatamente, especialmente sob a ótica do CDC.
O contrato firmado pelas partes evidencia a relação negocial existente entre elas, o que torna incontroversa a responsabilidade da parte requerida pelo ressarcimento das quotas ao requerente.
Mas, em verdade a lide retrata um equívoco pela parte autora. Explico.
O Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
De igual forma, o CDC estabelece a nulidade de cláusulas que coloquem em manifesto prejuízo ao consumidor. Senão vejamos:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Ocorre essa norma protetiva se restringe a expedientes arbitrários e ilegais estabelecidos contratualmente, o que não é o caso.
Os descontos previstos no extrato apresentado pela Administração de Consórcio são LEGAIS, ou seja, admitidos em direito porque estabelecidos no contrato de adesão e, reconhecidamente devem ser imputados ao consumidor que desiste do consórcio pactuado, em prejuízo do grupo. Certamente que a desistência de inúmeros participantes do grupo de consórcio enseja prejuízo aos que optarem por ali permanecer já que o montante estabelecido para pagamento das parcelas por cada um dos consorciados já prevê um quantitativo específico de participantes.
Logo, via de regra, a taxa de administração e o seguro, se houver, devem ser descontados, conforme previsão contratual, afinal, durante o tempo de duração do contrato, o requerente se beneficiou do trabalho de gerência e administração do grupo exercido pela requerida, assim como, ficou segurada dos riscos inerentes ao contrato, não sendo justo que seja isentado desses valores.
Tanto é legítimo o desconto que a Jurisprudência assim se manifesta:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. CONTRATO POSTERIOR A LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDO DE RESERVA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2.Insurge-se o recorrente contra a SENTENÇA que o condenou a devolver à autora o valor de R$ 3.525,86, em razão de rescisão de contrato de consórcio celebrado em 05/11/2010. Requer a reforma da SENTENÇA para que o pedido da autora seja julgado improcedente. 3. Em 05 de novembro de 2010, a autora recorrida aderiu a um consórcio operado pelo requerido e que tinha como referência 60% de um veículo SIENA 1.0 4P (ID 4116619). A recorrida efetuou 21 (vinte e um) pagamentos, quando optou por não dar continuidade ao contrato, ocasião em que requereu a restituição dos valores pagos, descontados apenas a quantia relativa à taxa de administração. No entanto, o banco descontou montante relativo ao fundo de reserva e seguro. 4.O contrato de consórcio para aquisição do veículo foi firmado em 05/11/2010, submetendo-se, portanto, às normas vigentes no momento da contratação, qual seja, a Lei nº 11.795/2008. 5. Os valores do fundo de reserva para serem retidos pelo grupo do consórcio devem ter a efetiva comprovação de prejuízo aos demais participantes, fato que o recorrente não comprovou nos autos. 6. A administradora não logrou comprovar os valores que supostamente foram, de forma efetiva, destinados ao custeio do prêmio do seguro. Verificadas que as parcelas foram cobradas em conjunto com as prestações pagas pela consumidora e destinadas à própria administradora, devem estas ser restituídas, pois não revestidas de qualquer contrapartida que possua o condão de legitimar a sua retenção pelo recorrente.7. Taxa de administração - Tratando-se de desistência de contrato de consórcio, quando da devolução ao consumidor das parcelas pagas, é admissível a retenção da taxa de administração, desde que fixada em percentual razoável e não excessivo. A taxa de administração se presta a remunerar e compor os custos dos serviços de administração do grupo de consórcio. A retenção de tal verba, no percentual contratado (3,2230%) não configura medida abusiva, restando razoável e proporcional que tal índice incida sobre o montante efetivamente adimplido pelo consorciado e não sobre o valor global do contrato. 8. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA mantida. 9.Condenado o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 10.A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.(Acórdão n.1102101, 07010109120188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. LEGALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE TAXAS.1.Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1119300/RS, submetido ao procedimento de recurso repetitivos, "Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano".2.O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.114.604/PR, paradigma para fins de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as administradoras têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração.3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n.701337, 20090710035000APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 14/08/2013. Pág.: 113)

Evidente pois, que a parte está reclamando valores de cota de consórcio e deve considerar o cômputo legal de taxa de administração e seguro, que devem ser prontamente quitados porque houve contraprestação à parte contratante/consumidor enquanto esteve inserido no grupo de consórcio. Logo, essa ressalva quanto aos descontos deve figurar no DISPOSITIVO da SENTENÇA, de pleno direito.
Nos termos da súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado desistente tem direito à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente.
Assim, o autor faz jus ao reembolso do valor apontado na Inicial, qual seja, R$ 24.778,16 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) acrescido de juros e correções cabíveis, ficando ressalvado o direito de a requerida descontar a taxa de administração e o seguro prestamista, se houver.
O cancelamento também deve ser declarado judicialmente pois o consumidor tem o direito potestativo à rescisão contratual para obter sua exclusão de grupo de consórcio.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato, excluindo-se o autor do grupo de consórcio descrito na Inicial e para o fim de condenar a requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a restituir ao requerente o importe de R$ 24.778,16 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), acrescidas de juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso nos termos da Súmula 35 do STJ, ficando ressalvado o direito de a requerida descontar a taxa de administração e o seguro prestamista, se houver, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma no art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011641-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA, CPF nº 86606727200, RUA ALECRIM 3202 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 935,04 referente à diferença de consumo da UC nº 20/1302883-27. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Por fim, em caso de descumprimento da ordem judicial caberá ao Juízo deliberar no processo acerca do cometimento de eventual crime de desobediência, cabendo ao autor somente manifestação no âmbito do processo quanto a eventual descumprimento da ordem e pedido de providências.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007291-39.2020.8.22.0002
AUTOR: CRISTIAN OLIVEIRA DE ABREU, CPF nº 00821770233, RUA ALBINO HENRIQUE 1005, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: J. N. GONCALVES - ME, CNPJ nº 26713481000176, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4423 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017328-62.2019.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO ANTUNES, CPF nº 24100285949, BANDOLIM S/N J. PARANA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005318-49.2020.8.22.0002
AUTORES: DELMA DO AMORIM, CPF nº 77509790263, AVENIDA BRASIL 3917 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SONIA MOREIRA CIRIACO, CPF nº 27249727249, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4382, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA DE PAIVA AMORIN, CPF nº 45732957200, RUA PÉROLA NEGRA 09, (CJ MANAUENSE) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-741 - MANAUS - AMAZONAS, JOZELDA DE PAIVA AMORIM, CPF nº 52096955220, EMILIANO LOPES 3901, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SELMA DE PAIVA AMORIM, CPF nº 40813380278, PADRE LUDOVICO 4090 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DERVAL DE PAIVA AMORIM, CPF nº 35049111234, RUA LUIZ SENA 3913 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DERLANDES DE PAIVA AMORIM, CPF nº 19196024291, LINHA C-85 TB-20, LOTE 06, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANILTO MOREIRA DE PAIVA AMORIM, CPF nº 19193556268, PADRE LUDOVICO 4116, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADELSON AMORIM DE PAIVA, CPF nº 06308554200, LINHA C - 85 Lote 35, TB - 10, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALZIRA GOUVEIA DO AMORIM, CPF nº 08011451200, EMILIANO LOPES 3901, AP 01 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.
Em momento subsequente, a parte autora levantou o alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% (R$914,00) do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014292-75.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MELO, CPF nº 67989985268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 3878 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009552-40.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF nº 52194710230, LINHA C 40 5681 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF nº 52194710230, LINHA C 40 5681 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011981-14.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: GERALDO IZAIAS DE PAULO, CPF nº 45334137904, LH C-75, LT-21, GL-70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016400-14.2019.8.22.0002.
AUTOR: MAYRA SOUZA DE AMORIM
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000739-24.2021.8.22.0002
AUTOR: ODONI SAVEGNAGO LOPES, CPF nº 77719182200, RUA YACI 3851, COND. PRK TROPICAL, RUA J, CASA 3774 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 49937055000111, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, a defesa pugnou pela retificação do polo passivo, fazendo constar Banco GM S/A, com fulcro no CNPJ indicado no contrato de financiamento entabulado entre as partes e demais documentos que instruem a defesa. Acolho essa modificação e, determino a retificação do polo passivo para constar exclusivamente BANCO GM S/A e não GMAC Administradora de Consórcio como feito pela parte autora. Retifique-se o sistema PJE.
Preliminarmente a BV Financeira arguiu a necessidade de intervenção de terceiros, na medida em que narrou não ter praticado qualquer ilícito para gerar o dever de reparação ao consumidor, sendo que eventual responsabilização deve ser imputada a pessoa física/jurídica responsável pela suposta fraude no boleto bancário emitido. Ocorre que essa preliminar não merece acolhimento porquanto a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade e, assim, como subsiste negócio jurídico entre as partes, eventual fraude demonstrada no processo deverá importar na reparação de danos em desfavor da ré, desde que no MÉRITO sejam preenchidos todos os requisitos imanentes à responsabilidade prevista na legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar que objetiva a inclusão de beneficiários no polo passivo, com fulcro no acima exposto.
Quanto à suposta incompetência do juízo nada há para reconhecer, posto que ainda que tenha havido fraude/prática de estelionato, conforme narrado, entendo desnecessária a realização de perícia para elucidar a causa, porquanto entendo subsistirem outros elementos capazes de servirem como meio de prova para autorizar o correto julgamento do litígio, notadamente, farta documentação e provas orais eventualmente produzidas.
Seja como for, afasto todas as preliminares e adentro ao MÉRITO do litígio.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por
ODONI SAVEGNAGO LOPES em face de BANCO GM S/A, sob o argumento de que a autora possui relação negocial com a ré inerente a financiamento de veículo, cujo pagamento das parcelas é feito mediante emissão de boleto no próprio site, mediante informação de login e senha. Diante disso, objetivando a quitação da parcela inerente a Dezembro/2020, no próprio site da ré, foi direcionado a número de whatsapp e contatou a requerida, ocasião em que, por este canal de atendimento foi lhe encaminhado o respectivo boleto.
Assim, confiando na credibilidade das informações ofertadas no próprio site da requerida, de posse do boleto bancário, a autora fez o regular pagamento em 21 de Dezembro de 2020, no entanto, em data subsequente percebeu que a dívida ainda constava em aberto para pagamento, sendo que foi informado pela financeira que o boleto era fraudado, na medida em que constava outra empresa como beneficiária do valor pago e, por isso não reconhecia esse pagamento.
Em suma, registrou ocorrência policial e ingressou com ação objetivando a restituição do valor pago, bem como a fixação de danos morais, porquanto sentiu-se humilhada e lesada com a fraude perpetrada em seu desfavor.
Na contestação, a ré arguiu que não há qualquer prova efetiva de que o boleto tenha sido enviado pelo Banco réu, não há qualquer print de mensagem, e-mail, acesso ao site, que permita concluir ainda que superficialmente, que a ré tenha participação no problema trazido pela autora. Portanto, ausente qualquer demonstração de ato ilícito praticado pela ré, pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento de valores bem como de reparação por danos morais.
A tese defensiva é no sentido de que houve culpa exclusiva do consumidor que não atentou-se para os dados consignados no boleto fraudulento e, se houvesse prestado atenção nisso, evitaria o pagamento e, consequentes prejuízos arguidos.
Trata-se de lide consumerista, sendo certo que há entendimento sumulado de que o CDC é aplicável para dirimir controvérsia envolvendo instituições financeiras e, portanto seus regramentos aplicam-se ao caso concreto em exame.
Com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, o fornecedor responde independente de culpa por falha na prestação do serviço que cause prejuízo ao consumidor e, reconhecidamente a fraude integra o risco imanente à atividade financeira exercida pela ré, de modo que eventual prejuízo deve lhe ser imputado para reparação em caso de demonstração suficiente dos requisitos, tais como conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.
A parte autora juntou documentos indicando que houve alteração do beneficiário do boleto emitido no site do Banco/Financeira que integra o polo passivo e que posteriormente fora pago por ela, apesar de ela ter solicitado o documento via canal de atendimento disponibilizado no próprio site da ré. Em matéria de prova, as conversas de whatsapp que instruem a impugnação corroboram devidamente o diálogo traçado entre a autora e suposto atendente para emissão do boleto para pagamento.
Seja como for, há provas contundentes do ilícito praticado – falha na prestação de serviço pela financeira/banco que não ofertou a segurança que legitimamente se espera em seus canais de atendimento, notadamente, site, telefone, whatsapp, e-mail.
Portanto, denota-se que a parte requerida deve responder objetivamente pela fraude que ocorreu na emissão do boleto.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMISSÃO DE 2ª VIA DE BOLETOSBANCÁRIOS NO SITE DO BANCO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR PELO BENEFICIÁRIO. ADULTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. SUPOSTA FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 479 DO STJ. QUANTUM MANTIDO. 1. Narra o autor, cliente do banco deMANDADO, que utilizou o site do Banco do Brasil para imprimir a 2ª via de dois boletos bancários que foram adimplidos nas respectivas datas de vencimento. Diz que no mês de julho de 2014 foi intimado, pelo Tabelionato de Protestos de Santiago, da apresentação dos referidos títulos para aponte, oportunidade em que tomou conhecimento que os documentos impressos no site do banco estavam adulterados e o pagamento acabou indo para outra conta que não as das empresas credoras. Defende que a fraude deve ser imputada ao serviço prestado pelo Banco do Brasil em sua página na internet, por não oferecer segurança aos seus clientes. Postulou a condenação do banco deMANDADO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através da internet é da instituição financeira. A ré é responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus correntistas pelos serviços por ela prestados. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova... do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil objetiva. 3. Quantum indenizatório fixado em R$ 3.000,00 que deve ser mantido, por ser justo à reparação pretendida pelo autor e por se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005560297, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 01/10/2015.
JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.Preliminar: a alegação de ilegitimidade do Banco Bradesco - Bradescard deve ser rejeitada, uma vez que tal instituição é a responsável

pela emissão das faturas mensais de cobrança do cartão da autora. 2.Se as evidências dos autos indicam a ocorrência de fraude no processamento do pagamento de boleto bancário por meio do sistema bancário, merece ser confirmada a SENTENÇA que, fundamentada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviços, condenou o banco a restituir ao correntista a quantia indevidamente debitada (TJ-DF - ACJ: 20130110198533 DF 0019853-69.2013.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 06/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/08/2013. Pág.: 268)".
Assim, como a parte requerida foi responsável pela emissão do boleto objeto de fraude, conforme documentos juntados com a inicial, verifico deve ser compelida a reparar os danos efetivamente comprovados pela parte autora.
No caso, o de boleto fraudado emitido via internet/whatsapp, no canal de atendimento registrado em nome da instituição financeira, demonstra que a ré foi responsável pela emissão do boleto e, deveria adotar as cautelas necessárias a fim de resguardar as informações do consumidor e, como há provas de que não agiu dessa forma (dever de segurança) deve responsabilizar-se objetivamente pelos prejuízos suportados, no sentido de reputar quitada a parcela com vencimento em 21/12/2020 no valor de R$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), declarando-se esse débito inexistente, para os devidos fins de direito.
Por outro lado, entendo ilegítimos os danos morais pretendidos pela parte autora, por ausência de provas específicas. A ocorrência de fraude não faz presumir automaticamente que o consumidor teve sua honra abalada ou que suportou constrangimentos e prejuízos além da esfera material.
Como a autora teve momento oportuno para produção de demais provas e, nada fez, entendo pela improcedência do dano moral, já que nestes casos não se presumem e, caberia à consumidora preocupar-se com sua demonstração suficiente nos autos, o que não foi feito.
Seja como for, o feito procede em parte para reparação de danos materiais, exclusivamente.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO reclamado na Inicial, reputando-se quitada a parcela com vencimento em 21/12/2020 no valor de R$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, a teor do artigo 487,I do CPC em vigor.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a ré para pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523 do CPC em vigor.
Transitada em julgado sem requerimento pelas partes, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009820-31.2020.8.22.0002.
AUTOR: VICENTE MARQUES GOUVEIA
REU: ENERGISA
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016188-56.2020.8.22.0002
Requerente: ODENIZ APARECIDO PAGANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001287-83.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JAIR BISSOLI
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004830-60.2021.8.22.0002
Requerente: JOSUE ROSA SERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.

7000164-16.2021.8.22.0002
Direito de Imagem
REQUERENTE: DIELRI FRANCK SANTOS DE SOUZA, CPF nº 01184054207, RUA MONTREAL 1228, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: ALDAIR LUIZ POWALA, CPF nº 75864894915, RUA GAVIÃO REAL 4057, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.
A parte autora pugnou pela declaração de nulidade dos atos processuais, após a juntada da contestação, com fundamento no sigilo empregado nos documentos apresentados pela parte requerida.
Ocorre que não há como acolher o pedido apresentado, sobretudo porque a improcedência da inicial se deu em razão da existência de negativação preexistente e não em razão dos recibos acostados pela parte requerida.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da SENTENÇA, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011716-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004495-41.2021.8.22.0002
AUTOR: OCIMAR JULIO SETI, CPF nº 21971501204, KM 65 LH 35 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007811-62.2021.8.22.0002
AUTOR: ALAN DUARTE DE AZEVEDO AMARAL, CPF nº 62234773253, RUA DA SAFIRA 1283, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Determino que a CPE certifique o decurso de prazo para apresentação da contestação, após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011734-96.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO, CPF nº 14978636949, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 1527, - DE 1511/1512 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832
REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista o endereçamento da Petição Inicial ao Juízo Comum, expeça-se o necessário para a redistribuição via PJE do presente feito à Vara Cível, conforme requerido.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011713-23.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JUVENAL PENHA, CPF nº 08451249272, RUA GUANAMBI 1566, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JUVENAL PENHA, CPF nº 08451249272, RUA GUANAMBI 1566, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003961-34.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Valor da causa: R$ 450,60 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos)
Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272, RUA URUÁ 2391 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011638-81.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)
Parte autora: A. L. O. D. S., RUA CASTANHEIRA 1714, 1714 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: D. L. D. S., RUA CHICO MENDES 3696, 3696 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança AGATHA LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 308,00 (trezentos e oito reais), que corresponde atualmente a 28% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos à filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, Sra. Paola Katlen Oliveira Santos, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2021 às 11:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.
11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012911-37.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 4.813,07 (quatro mil, oitocentos e treze reais e sete centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: SILVANEI INACIO DA SILVA, RUA DISTRITO FEDERAL 3870, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD constatou-se que no último exercício de 2020 a parte executada apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, todavia, não declarou existência de bens.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011834-51.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 2.000,00 ()
Parte autora: E. M. F., RUA ENIO PINHEIRO 2326, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
Parte requerida: P. S. F., RUA VILHENA 2407, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
2 - Cópia da SENTENÇA que concedeu alimentos;
3 - Comprovante de hipossuficiência com data atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007530-09.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 47.992,08 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos)
Parte autora: ADRIANA ALVES LOPES DE SOUZA, RUA 07 DE SETEMBRO 2777 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda à inicial.
2- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA, CRM/RO 5367, especialista em psiquiatria, e-mail: fellipeorben@hotmail.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0013185-28.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$ 9.709,11 (nove mil, setecentos e nove reais e onze centavos)
Parte autora: NISSEY MOTORS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, RUA NELSON RODRIGUES 155, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, RUA CARLOS GOMES, 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: IMOBILIARIA ONEIDE & NABARRO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2685, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2020 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011591-10.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Lançamento
Valor da causa: R$ 645,95 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: DOMINGOS DONIZETTI SENE, FLORIANO PEIXOTO 942, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Recebo os autos para processamento.
1.1- Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7010791-79.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 10:30 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011480-26.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ AUGUSTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 10:30 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008350-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 63.800,02 (sessenta e três mil, oitocentos reais e dois centavos)
Parte autora: ROSELI DE SOUZA DA SILVA BASSOUTO, PAULO VI 4217 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE ARRUDA REGINATO, OAB nº RO11068, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5681 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914
Parte requerida: L DALPRA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 2571, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2021 às 12:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
3.2 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o envolvimento de incapaz.
4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002032-29.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 920.294,56 (novecentos e vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: VITORINO CANDIDO GOMES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3819, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILEY CANDIDO GOMES, RUA PAULO FORTES 6547, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO GOMES, AVENIDA CANDEIAS 1934, SETOR 01 JARDIM PAULISTA - 76871-253 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANET CANDIDA GOMES, SETOR 04 2207 AV. PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JACIRA CANDIDO GOMES, RUA GONÇALVES DIAS 3775, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI CANDIDO GOMES, RUA LEOPOLDO PERES 3657, - DE 3517/3518 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JELIA ANTUNES GOMES, RUA SERGIPE 3734, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
Parte requerida: ESPEDITA ANTUNES GOMES, RUA SERGIPE 3734, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro a dilação requerida.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009489-15.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 30.800,00 (trinta mil, oitocentos reais)
Parte autora: JOSE TEIXEIRA, LINHA C110 S/N 110, PROPRIEDADE RECANTO DOS PASSARINHO RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
Parte requerida: I. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Certifique-se o prazo para impugnação do perito. Após conclusos para deliberação do pedido retro.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0015492-52.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOAO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre os cálculos da contadoria
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0005696-03.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: IVANI LOPES DOS SANTOS SOARES, CESAR FERREIRA SOARES
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 232,05 (duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos) requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011721-97.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 20.064,32 ()
Parte autora: CLAUDETE ROSA BARBOSA, RUA DOS RUBIS 2330, - DE 2266/2267 A 2485/2486 PARQUE DAS GEMAS - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Comprovante de endereço;
2 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
3 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
4 - Atestado médico atual, que conste o tempo necessário para recuperação da requerente;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011646-58.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)
Parte autora: ROSELI PISSINATTI DA SILVA, LH CP 18 LT 20, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
ROSELI PISSINATTI DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária de salário maternidade com pedido de tutela de urgência mediante contagem hibrida em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
É o relatório. DECIDO.
Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência e coisa julgada. Nos termos do art. 337, § 3º e 4º, do NCPC, há litispendência e coisa julgada, quando se repete ação, que está em curso.
Em pesquisa ao sistema PJE constata-se que existe outro processo sob nº 7003043-93.2021.8.22.0002 tratando-se das mesmas partes, dos mesmos fatos e do mesmo pedido, ajuizado perante 4ª Vara Cível desta Comarca, dispondo de SENTENÇA de MÉRITO improcedente, conforme o anexo.
As duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, e na primeira já houve a análise do MÉRITO, verificando-se assim, o fenômeno da coisa julgada.
De acordo com o art. 337, § 3º e 4º, ocorre a litispendência e coisa julgada quando se reproduz uma ação idêntica à outra que está em trâmite ou já tramitou, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto, é o caso de reconhecer esta ocorrência.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 12:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003805-12.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011757-42.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento, Liminar
Valor da causa: R$ 2.491,25 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: JUNIOR SEBASTIAO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito de fatura de recuperação de consumo, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Histórico de consumo dos últimos 12 meses;
2 - Simulação de consumo que pode ser feita no endereço eletrônico https://www.energisa.com.br/Paginas/simulador-de-consumo.aspx;
3 - Comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 (2%), observando que no rito adotado não há designação de audiência prévia;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011558-20.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Gratificação de Incentivo
Valor da causa: R$ 6.455,11 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos)
Parte autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 2264 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, ALAMEDA VITÓRIA 2193 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
Vistos
1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento nos seguintes termos:
1.1 - Esclarecer se se trata de pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, conforme art. 303 do CPC, ou de ação de obrigação de fazer/pagar pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental. De todo modo, a parte deverá adequar o pleito, seja por um rito, seja pelo outro, trazendo à baila os fundamentos de fato e de direito, bem como detalhando a providência provisória e definitiva a ser obtida com a demanda.

1.2 - Esclarecer se as leis municipais n. 1.143, 1.144 e 1.145, de 04/08/2021 estão inquinadas de algum vício legistativo na origem, notadamente porque o objetivo principal do pedido consiste em sua não aplicação.
1.3 - Justificar o cálculo do valor da causa.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 12:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: COMERCIAL PIQUIA LTDA - ME, CNPJ n. 03.236.953/0001-41, na pessoa de seu representante legal; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF n. 674.083.462-87 e DAIANNE CARLA DA CRUZ OLIVEIRA - CPF n. 511.470.762-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 264,02 (duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 0011282-21.2015.8.22.0002
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: COMERCIAL PIQUIA LTDA - ME e OUTROS
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007335-24.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: REU: RAFAEL AMARAL MAZO, CIDEMAR MAZO, LORENI AMARAL MAZO, MARCOS DA COSTA, MARIZETE HAUCK DO AMARAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: JOSE PEREIRA - CPF: 149.348.172-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 232,00, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 0015248-31.2011.8.22.0002
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE PEREIRA
Eu,_____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006702-13.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELISA BEZERRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004898-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDILSON OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087
Requerido: REU: MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099A, TULIO GUEDES FAVARO - MG73743
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7006518-57.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSENILDA DE LIMA
Requerido: REU: ADEMILSO WERMER MARTINS
Advogado do(a) REU: NUBEA KARLA FELISBERTO - TO9211
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7002836-92.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: PEDRO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332
Requerido: REU: DÉBORA ALVES CLAUDINO, ROSILENE BATISTA ALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003808-98.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEITON METZKER FROES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 0011603-27.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B
Requerido: EXECUTADO: BRUNA LEITE TORRES TATAGIBA, HUGO TORRES TATAGIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007765-78.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Requerido: EXECUTADO: MARIA JOSE FELICIANA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010236-62.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NELSINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Requerido: REU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de SETEMBRO de 2021, as 09:00 horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0000816-07.2011.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 79.592,26 (setenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: LAUDOMIRO CAPPATTO, RUA DAS ORQUIDEAS 2291 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO LUIS ARTIOLI, RUA MARA 324 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. CAPPATTO - EPP, AV. JAMARI 2648 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINDALVA GOMES FERREIRA, AV. JAMARI 2112 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZIVALDO GOMES FERREIRA, QUADRA 05 1765 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388, AV. TABAPUAN, 3297, SALA 01 E 02, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em desfavor da L. CAPPATTO - EPP, LAUDOMIRO CAPPATTO, PEDRO LUIS ARTIOLI, LINDALVA GOMES FERREIRA e ROZIVALDO GOMES FERREIRA, pretendendo receber crédito inscrito na CDA 24-4-10 001628-02.
A parte executada Rozivaldo Gomes Ferreira apresentou exceção de pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário e requerendo a extinção da execução fiscal com condenação em honorários advocatícios.
Intimada a exequente excepta reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção, com vistas a declarar a prescrição, todavia, opôs-se à condenação em honorários.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A questão posta nos autos não requer maiores digressões porque houve reconhecimento da procedência do pedido de prescrição do crédito tributário executado nestes autos à vista da petição do ID n. 61286465, sendo de rigor a extinção da execução.
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO descrito na CDA de n. 24-4-10 001628-02, nos termos dos art. 156, inciso V c/c o art. 174, ambos do CTN e via de conseqüência, declaro extinta a execução fiscal, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso II c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC
Custas incabíveis em razão da isenção da parte exequente.
Sem honorários, conforme dispõe art. 19§1º da Lei n. 10.522/2002.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I.C. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010796-04.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARILETE ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: REU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 09:30 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016103-07.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Valor da causa: R$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: ERICA CRISTINA LOPES DE ALMEIDA, RUA EL SALVADOR 1077, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Intime-se o INSS para manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente, em 15 dias, especificando se houve pagamento administrativo a partir de 07/01/2020.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009401-50.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 265.846,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais)
Parte autora: SANDRA COSTALONGA, AVENIDA JARÚ 3244, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA REGINA BATINI, RUA MATO GROSSO 3398, - DE 3255/3256 A 3394/3395 SETOR 05 - 76870-642 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: AMANDA RIBEIRO FRANCA, RUA AFONSO PENA 555, APTO 408, CONDOMÍNIO LIFE CENTRO - 69020-160 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Expeça-se MANDADO de cancelamento das inscrições premonitórias referentes a este processo às expensas da parte interessada.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008682-92.2021.8.22.0002
Classe: Habilitação de Crédito
Assunto: Adjudicação Compulsória
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ALVARINO BATISTA, ÁREA RURAL, BR-364, LOTE 06, GLEBA NOVA VIDA, GARAPEIRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Parte requerida: HERNANI OLIVEIRA COSTA, DA PEDRA 347, AP 1306 PEDRA BRANC CIDADE UNIVERSITARI - 88137-045 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, ISABELA NUNES COSTA, RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEI - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITHORIA OLIVEIRA COSTA, RIO NEGRO 2726, CASA JARDIM JORGE TEIXEI - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, FAZENDA LAGOA AZUL, LT02, 04, 06, 08, 10 E 12, GB17, STRST-2/ RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CLEIA DE SOUZA NUNES, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241,, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXIMIANO DOS SANTOS NETO, OAB nº SC52702, DA SARACURA 320, PALHOCA PEDRA BRANCA - 88137-170 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
ALVARINO BATISTA ofereceu pedido de habilitação de crédito em desfavor do ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, alegando ter realizado negócio de compra e venda com o de cujus ainda em vida acerca do veículo descrito na inicial, não sendo emitidos os documentos relativos à sua transferência perante o órgão de registro, o que requer seja autorizado judicialmente.

O feito foi recebido como habilitação de crédito e intimada a se manifestar, a inventariante manifestou sua anuência ao pedido.
Os demais herdeiros ofereceram impugnação ao pedido de habilitação, ao argumento de que não há documentos comprobatórios da alegada negociação.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de habilitação.
É o breve relato. DECIDO.
Trata-se de habilitação de crédito em que o autor alega ter realizado negócio de compra e venda de veículo com o de cujus ainda em vida, pugnando pela emissão do necessário para a transmissão do veículo em seu favor.
Em que pese a manifestação de anuência ao pedido apresentada pela meeira/inventariante, os herdeiros Vithoria e Hernani apresentaram impugnação ao pedido, ao argumento de que não há nos autos documentação comprobatória da alegada negociação.
É sabido que a habilitação de crédito é destinada aos credores do espólio para obterem o adimplemento de dívidas/obrigações vencidas, exigíveis e não pagas em vida pelo de cujus. Uma vez preenchidos os requisitos legais e havendo concordância dos herdeiros, impõe-se o reconhecimento do direito à habilitação, segundo o disposto no art. 642, do CPC.
Todavia, no caso em apreço, os herdeiros discordaram expressamente do pedido de habilitação. Analisando os argumentos expendidos, tenho que a sua recusa em reconhecer o direito à habilitação é justa, pois fundada na própria existência do negócio, impondo-se a remessa do credor para as vias ordinárias com vistas à demonstração de seu direito, segundo o que determina o art. 643, do CPC.
Posto isso, REJEITO o pedido de habilitação de crédito formulado por ALVARINO BATISTA.
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual (STJ, Rec. Esp. 2008/0263796-9, Rel. Min. Marco Buzzi, 10/09/2013).
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de inventário e arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008195-25.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 2.543.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais)
Parte autora: M. D. N. D. S., RUA CASTANHEIRA 1940, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108
Parte requerida: J. R. F., ZONA RURAL s/n, FAZENDA ESPERANÇA BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Diante do provimento parcial do recurso de agravo de instrumento n. 0807135-12.2021.8.22.0000, majorando os alimentos para 5 salários mínimos, expeça-se o necessário para citação do requerido nos endereços indicados na petição do ID n. 60510793, bem como intimação da audiência de conciliação e dos alimentos.
2 - Sem prejuízo, considerando que não há tempo hábil para o cumprimento dos atos processuais frente à proximidade da data previamente agendada nos autos, reagende-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010466-07.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSANA FLORIANO SGORLON
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: REU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 09:00 horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008808-79.2020.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da causa: R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais)
Parte autora: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA RECIFE 2768, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 3 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Acolho as escusas do perito e determino a intimação das partes para indicar perito comum com vistas a realizar a perícia no objeto dos autos, na forma do art. 471 do CPC, medida mais célere e eficiente para o deslinde da causa, haja vista a dificuldade de nomeação pela via direta. Prazo: 15 dias.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014810-65.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 73.978,00 (setenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais)
Parte autora: SUELY DAVID, ALAMEDA BRASÍLIA 2586, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por SUELY DAVID em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
A autora narrou que comprou da requerida imóvel urbano denominado Lote 23, Quadra 11, Loteamento Rio de Janeiro, Ariquemes/RO, no valor de R$ 63.978,00, parcelado em uma entrada de R$ 6.990,00 mais 120 mensalidades de R$ 249,90, com a incidência de juro anual de 6%, correção monetária anual pelo IGP-M e acréscimo anual de R$ 50,00 na parcela. Alegou, contudo, que foi enganada na pactuação, pois a natureza da entrada e o valor das parcelas ficou obscuro, eis que houve ausência negligente de informação crucial na contratação. Apesar dos parâmetros constarem do contrato, não era possível ao aderente antever o reajuste das parcelas, ensejando cálculo de forma exacerbada e, consequentemente, levando a rescisão contratual por culpa da empresa. Arguiu a nulidade das cláusulas. Informou a inadimplência a partir da parcela 43/120. Ao final, pleiteou a gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência, e requereu a procedência dos pedidos para: declarar a resolução contratual, declarar a nulidade das cláusulas, condenar à repetição em dobro do excesso da multa, ao ressarcimento de 90% de todo valor pago e condenar ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça à autora no ID 51496605.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 53705984.
No ID 54728220 a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora. Quanto ao MÉRITO, alegou a inexistência de cláusulas abusivas, porque o acréscimo anual de R$ 50,00 integra o preço do imóvel, os juros remuneratórios estão abaixo do limite da Lei de Usura, a correção monetária é apenas para reposição inflacionária, a Lei autoriza a capitalização de juros e a aplicação de multa por mora. Disse que o contrato é legal nos termos do art. 54 do CDC, observou a boa-fé e deve ser cumprido. Rebateu os pedidos de ressarcimento e argumentou sobre o termo inicial dos juros, bem como sobre a compensação do IPTU. Defendeu a inexistência dos requisitos para configuração da responsabilidade civil e indenizações. Ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos.
A parte ré informou não ter provas a especificar no ID 55975047.
Réplica no ID 56596653, impugnando os termos da contestação e informando não ter provas a produzir.
DECISÃO saneadora no ID 57974364, afastando a impugnação à gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação com o objetivo de declarar a resolução contratual, declarar a nulidade das cláusulas e condenar a demandada a restituir valores.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.
Pois bem. Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico.
Atinente à DISSOLUÇÃO CONTRATUAL, a parte autora alegou a abusividade e a nulidade das cláusulas contratuais acerca da formação/atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), sobre os atrasos (cláusula 5ª) e penalidades (cláusulas 14ª e 15ª), ocasionaram enorme desequilíbrio em seu desfavor, e por isso faz jus à resolução contratual.
A parte ré, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para resolver o negócio.
Com razão a demandada, todavia, isso não acarreta a total improcedência do pleito.
Por mais que a parte autora argumente sobre a culpa da requerida no pedido de resolução do negócio, das provas carreadas constato que não é o caso de rescisão por abusividade, pois vejo com clareza a possibilidade de modificação de cláusulas por integração para refletir o equilíbrio originalmente não observado.
Isso se dá, porque a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem, não acarreta de per si a rescisão contratual, ainda mais quando não é exagerada.

O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual - até porque reconhecida sua função social - ao invés de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: […] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Nesse trilhar, as máculas existentes, quando reconhecidas, serão meramente parciais, incidindo exclusivamente sobre as cláusulas que permitam a prestação desproporcional. Não contamina todo o negócio.
In casu, o desequilíbrio é mínimo e a autora pleiteia a restituição dos valores pagos, argumentando que as correções/aumento são extremamente exagerados, impossibilitando a manutenção do negócio. Nessa quadratura, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e considerando que a natureza do poder de resilir unilateralmente o contrato não sofre contestação - trata-se de um direito potestativo da parte autora -, o pleito de dissolução merece guarida, mas não por abusividade de cláusulas.
Corroborando o raciocínio, cito que o Egrégio TJRO, em caso semelhante, ratificou a resolução contratual (AC n. 7004834-39.2017.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/07/2019).
Consequentemente, caberá a revisão do contrato, distribuindo equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, a pedido da requerente.
Destarte, é parcialmente procedente o pleito de dissolução contratual postulada pela demandante, o que ensejará a restituição dos valores pagos em conformidade com as cláusulas revistas nesta DECISÃO, com a consequente restituição do bem à ré.
Passo, então, à apreciação dos pedidos de NULIDADE DAS CLÁUSULAS questionadas nos fundamentos e nos pedidos, com atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC.
Acerca da correção das parcelas e atualização dos pagamentos (cláusulas 3ª e 17ª), a parte autora não demonstrou desequilíbrio nos termos pactuados. Pelo que consta, são perfeitamente válidas as previsões contratuais, em atenção ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e pelo que consta na Lei n. 9.514/97:
Art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.
Assim, legítima é a cobrança dos juros remuneratórios estabelecida no contrato, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações não incide apenas na compra de imóveis em construção, mas sim em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço.
Da mesma forma no que se refere à correção monetária, nenhum reparo merece o contrato. Eis que o índice reflete somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.
Também é devido o acréscimo anual de R$ 50,00, pois não se trata de reajuste, juro ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Funciona como condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.
Logo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade no que se refere às atualizações incidentes sobre as parcelas mensais, posto que não demonstrado qualquer desequilíbrio na pactuação.
No concernente as multa moratória (cláusulas 3ª e 5ª), tem razão a parte autora, pois não podem superar a 2% nos contratos de consumo. É o que se extrai do CDC:
Art. 52, § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
Consequentemente, é procedente o pedido de redução da referida multa de 10% para 2%.
Relativo às arras (cláusula 3ª), constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação, os R$ 8.990,00. Pelo que consta, inicialmente a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.
Nesse contexto, observo que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC.
Ocorre que na 21ª do contrato, há previsão da irretratabilidade do instrumento contratual, o que contradiz a ideia de arras penitenciais. Dessa forma, sendo o contrato irretratável, o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.
Acontece que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:
Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.
Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:
RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009)

Sendo assim, é devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor, pois, ainda que o artigo 418 do CC garanta a retenção das arras àquele que não deu causa, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.
Logo, é nula a cláusula de retenção integral, mas admitida a retenção parcial.
No concernente à penalidade de retenção de 70% das prestações, sem incluir os adicionais da parcela (cláusula 14ª), também verifico que merece revisão tal cláusula, tanto no que refere ao percentual quanto sobre a incidência.
Isso se dá, porque a exclusão das parcelas sobre as rubricas juros, multa e correção monetária vai de encontro ao previsto no art. 53 do CDC. E mesmo que assim não fosse, ainda seria abusiva tal punição, pois gravada de excesso, já que não é razoável pela monta envolvida e pela vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão. E também, porque não guarda proporcionalidade ante a inexistência penalidade para a ré na hipótese de resolução por sua culpa.
Dessarte, todas as parcelas e rubricas devem ser consideradas para a retenção do preço na dissolução do contrato.
Aliás, sobre a retenção, é importante destacar que o percentual de retenção é abusivo por ser muito elevado. Vale dizer, a retenção é prevista por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.
Acontece que o patamar constante do contrato encontra-se em total descompasso com a realidade vigente. Inclusive, a jurisprudência já assentou que não é pertinente ultrapassar o percentual de 25%:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que "é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)
Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários, tenho por adequado limitar o percentual de retenção para o patamar de 15%, incidente sobre todas as parcelas e rubricas constantes do contrato.
Finalmente, porque julgado parcialmente procedente o pedido inicial, com a resilição contratual e restituição dos valores à autora, deve ser admitido ainda a dedução das despesas de IPTU e das demais obrigações propter rem, desde que o seu pagamento seja comprovadamente suportado pela demandada e desde que tal verba se refira ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição à ré.
No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma dobrada, verifico que o pedido deve ser julgado procedente.
A situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC, pois consta do contrato multa de 10% por atraso, quando o adequado seria 2%, conforme se extrai do art. 52, § 1º, do CDC, criando o cenário para pagamento indevido.
Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte da ré, afinal, o engano do fornecedor somente se configura como escusável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta, o que não foi comprovado pela parte ré.
Então, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, em relação à multa de 10% por atraso, cuja quantificação fica relegada para a fase de liquidação de SENTENÇA, quando da apresentação de planilha indicando os pagamentos de forma pormenorizada.
Em relação ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, pretende a demandante ser reparada pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que ensejou seu inadimplemento e decorrentes transtornos. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Pelo que consta, a autora não foi negativada, mas apenas cobrada com base em contrato que somente agora será revisado. Aliás, ressalto que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. E mais, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos a evidenciar condutas passíveis de indenização.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Então, apesar dos transtornos gerados pela cobrança, e pela conduta da ré na resolução do problema, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os compradores de imóveis.
E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados SUELY DAVID em face de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., e por essa razão:
a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido da parte autora, com a consequente restituição da posse do imóvel denominado Lote 23, Quadra 11, Jardim Rio de Janeiro, à parte ré.
b) DECLARO NULAS as cláusulas prevendo multa moratória de 10%, retenção integral da arras e retenção de penalidade de 70% das prestações sem incluir os adicionais das parcelas.
c) REVEJO O CONTRATO para prever multa moratória de 2% e para incidir a retenção de penalidade no patamar de 15% sobre todos pagamentos, sob qualquer rubrica, decorrentes do pacto.

d) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora, em parcela única, 85% de todos os valores pagos, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, mediante apresentação de planilha evidenciando detalhadamente os valores pagos pela requerente, ficando autorizada a dedução das despesas suportadas pela ré com obrigações da própria coisa (IPTU), referente ao período compreendido entre a transmissão da posse à autora e a sua efetiva restituição.
e) CONDENO a parte requerida à repetição em dobro do valor que a autora pagou em excesso a título de multa por atraso (acima de 2%), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das Súmulas 43 e 54 do STJ.
f) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de nulidade das cláusulas sobre correção das parcelas e atualização dos pagamentos, correção monetária e juros remuneratórios.
g) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
h) Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando as proporções de êxito das pretensões, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), que será rateado na metade para cada parte, observada a gratuidade da justiça e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC em favor da parte autora.
i) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006179-35.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 72.016,45 (setenta e dois mil, dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: F. M. G., RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Parte requerida: S. R. B., RUA MATO GROSSO 3398, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. C., AVENIDA JARÚ 3244, - DE 4537 A 4553 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-717 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.
2 - Registro que à vista do extrato da conta judicial, há apenas um depósito referente ao mês de junho/2021. O print do comprovante relativo ao mês de julho/2021 consiste apenas no agendamento da operação, que provavelmente não foi liquidado.
3 - Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010578-10.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.099,28 (mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: REGIOVANIA ALVES DA CUNHA, RUA CUJUBIM 2115 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008222-76.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
EXECUTADOS: ARLETE RUFINO, GERALDO MELCHIADES RUFINO, JEFFERSON DE OLIVEIRA FURTUNATO, EDINEA RUFINO MACHADO, ADONIAS PEREIRA MACHADO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014128-13.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 15.410,47 (quinze mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ N 3118, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro, porque a pesquisa INFOJUD já foi realizada nos autos, consoante ID n. 59104860.
2 - Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010630-69.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL MISSIAS SOUZA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 10:00 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012167-37.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 22.736,05 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos)
Parte autora: RONEI BATISTA SCHOABA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Parte requerida: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 3118, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$587,61 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010977-05.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUCELIA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 10:30 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005430-86.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 1.026,71 (mil, vinte e seis reais e setenta e um centavos)
Parte autora: MARCELA BRUN MORAIS, RUA MARIO QUINTANA 3644, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, AVENIDA CANAÃ 3860, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARCELO COELHO MORAIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 4038, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, RUA OSVALDO DE ANDRADE, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018198-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Liminar
Valor da causa: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Parte autora: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
Parte requerida: LOIOLA COMERCIO,SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, SALA B TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, RUA CACOAL 2295, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$52,45, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). A pesquisa realizada no CNPJ da executada Boiago, apontou que a empresa não possui instituição financeira associada.
2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6- Diante da inércia do exequente, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007569-40.2020.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: VIVO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
EXEQUENTE: CARLA ALVES DAVID
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos
1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.
2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD´S, para juntada do detalhamento da pesquisa.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007966-65.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FLAVIO ANTONIO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de setembro de 2021, as 10:30 horas, na Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso, Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA
VARA CÍVEL

Processo n.: 7006327-80.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.471,39 (cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Parte requerida: LUZIA MATOS DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 2844 C SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- DEFIRO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde.
2- Segue pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD.
3- Com a juntada, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001438-15.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 269.901,62 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ, 4610 SETOR 02 - 76873-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, RUA ABUNÃ 1615, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTIA VENANCIO MARCOLAN, OAB nº RO9682
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
A parte autora narrou que é consumidora dos serviços da empresa requerida na cidade de Ariquemes/RO, UC 0180781-1, sendo que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito e requereu a procedência da ação para declarar a inexistência da dívida, repetição do indébito e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 269.901,64. Juntou documentos.
Concedida a tutela provisória de urgência no ID 56473191.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 57521645.
A requerida apresentou contestação no ID 57771506, rebatendo os argumentos da autora. Alegou que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
A parte autora impugnou os termos da contestação no ID 59379602.
A requerida informou não possuir interesse em produzir novas provas e postulou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora postulou pela declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando o lançamento de fatura indevida pela parte requerida em seu nome.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico.
Quanto ao pedido de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, a demandante argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 86.538,77 com vencimento no dia 15.10.2020, unidade consumidora n. 0180781-1 (ID 54568060).
Ocorre que a parte autora juntou documentos com a inicial demonstrando a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado pela ré. Conforme se verifica no ID 54568065 o Termo de Ocorrência e Inspeção e no ID 54568063 a notificação de execução de relatório de verificação técnica de medidor, datado e assinado pelo responsável.
Por sua vez, a requerida arguiu a licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida, uma vez que a referida fatura reflete o consumo efetivamente usufruído em processo administrativo que apurou a recuperação de consumo.
Pelo que consta, a parte requerida apresentou documentos que testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou a ordem de serviço (ID 57771507), o TOI de irregularidade (ID 57771508), com levantamento de carga instalada e cientificando o requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação conforme ID 57771509, com assinatura do responsável da parte autora. Assim como, apresentou comprovante de que a parte autora aderiu ao contrato de parcelamento da dívida (ID 57771523).
Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação, os cálculos e com os parâmetros (ID 57771512 e 57771517), assim como laudo técnico com fotos das etapas da análise do relógio medidor (ID 57771511 e 57771518) para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que o consumidor não pagava pelo que realmente usufruía.
Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa administrativa assegurado.
Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.
Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de inexistência da dívida lançada pela parte ré no nome da requerente.
Atinente ao pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, mesmo destino teve o pleito autoral. A pretensão é improcedente, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque decorrente de exercício regular do direito da ré, recuperação de consumo inadimplida. A requerida procedeu apenas à cobrança de dívida apurada de forma lícita, não havendo cortes no fornecimento de energia, nem negativação dos dados da parte autora, muito menos constrangimentos comprovados nos autos.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Destaco, não há provas de que a requerida tenha agido com base em débito inexistente, especialmente porque demonstrou irregularidade (intervenção humana) na unidade consumidora, o que acabou ensejando a cobrança da dívida apurada.
Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando a negativação, pois consectário de dívida válida.
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.
Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
In casu, a situação descrita pela parte autora não se adequa à previsão legal. Eis que a demandante recebeu uma fatura no valor de R$ R$ 86.538,77, mas não pagou, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito. Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 56473191;
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 13:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000799-02.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: BEATRIZ DE SOUZA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2812, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- À vista da indicação pelo Estado de Rondônia de médicos de seu quadro funcional para a realização da perícia, ficam as partes intimadas a se manifestar a respeito de sua nomeação (ID 60328779), em 05 dias.
2- Sem prejuízo, intime-se novamente o Estado de Rondônia para que apresente nova data para agendamento com vistas à realização da perícia, observando um prazo mínimo de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3- Registro que é desnecessário o deslocamento até a cidade em que se encontram os peritos, considerando que a perícia tem por fim apenas a análise dos prontuários acostados aos autos, conforme DESPACHO de ID 23497068.
4- Providencie a escrivania a intimação dos peritos indicados no ID 60328779, nos termos da DECISÃO de ID 23497068 para ciência dos fins da perícia, bem como acerca dos quesitos das partes e conceda-lhes o devido acesso aos autos.
5- Vindo designação de nova data para realização da perícia, intime-se as partes.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005425-59.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NOAH EMANUEL
Requerido:REU: EDERILDO PEREIRA CARDOSO
Movimento para controle de prazo de contestação.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011804-16.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.084,84 (mil, oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: DELISVALDO LOPES DE SOUZA, RUA BARRETOS 2778, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011710-68.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: V. C. D. C. D. B. V. D. P., RUA BRASÍLIO DE ARAÚJO 893 CONJUNTO ALVIM WERNER - 86130-000 - BELA VISTA DO PARAÍSO - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: HUGO SANTORO BENELLI, OAB nº PR42898
Parte requerida: 3. V. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R$24.000,00.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007777-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2355, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a recusa apresentada pela perita nomeada nos autos, nomeio como perito em substituição o Dr. Dario Augusto Bender Moreira, CRM 1887/RO, médico oftalmologista com consultório profissional em Ariquemes, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de ID 59477362.
2- Ficam as partes intimadas para que se manifestem, em 15 dias, acerca dono perito nomeado. Intime-se o INSS, via sistema PJE.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011807-68.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.468,84 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: SONIA MARIA LIMA DA SILVA, RUA MACAL 5218, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011830-14.2021.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ZILDA PEREIRA DOS SANTOS, RUA MARACANÃ 1042, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça.
2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012172-64.2017.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Requerente: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: REQUERIDO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A, SENEPOL NOVA VIDA AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, AGRO PECUARIA PLANALTO DO NORTE LTDA - ME, EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA. - EPP, SENEPOL SJRP I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SENEPOL SJRP II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AGROPECUARIA PARAGUA LTDA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERIDO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014476-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 184.764,05 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313, TERESINA 2713 TROPICAL - 85801-100 - CASCAVEL - PARANÁ, DOUGLAS ALVES, OAB nº PR64032, RUA POTI 806, CASA CENTRO - 87355-000 - JURANDA - PARANÁ
Vistos.
1- Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula de n. 22.631, haja vista o teor da certidão de ID 60281995, que noticia acerca da interposição de embargos de terceiro recebido com deferimento de liminar de suspensão dos atos de restrição sobre o citado imóvel.
2- Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008146-18.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 105.612,60 (cento e cinco mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos)
Parte autora: MOACIR BALBINOT, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 2388, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT, OAB nº RO5350
Parte requerida: ELTON PIMENTA DA SILVA, RUA FLORIANÓPOLIS 2416, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO DONIZETE BARBOSA, RUA APOIO BR-364 2311, MECÂNICA HS DIESEL ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Concedida a gratuidade da justiça à parte autora pelo Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento.
1.1- Recebo a emenda à inicial de ID 43830727.
1.2- Considerando que noticiado na inicial que o veículo objeto do pedido de tutela de urgência encontrava-se apreendido em poder da Polícia Civil de Acrelândia/AC, fica intimada a parte autora a informar, em 05 dias, acerca da atual localização do veículo e se insiste no pedido de busca e apreensão.
1.3- Vindo a informação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, caso haja manifestação positiva do autor.
2- Sem prejuízo, cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2021, às 12:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011815-45.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 512,88 (quinhentos e doze reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MARIA DE FATIMA SIMEDICO, RUA RUBENS PAIVA 2864 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R$ 328,27 (REAL) Dados calculados
Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.
Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
P.R.I.C.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010589-39.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 5.364,02 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)
Parte autora: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 1316, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
Parte requerida: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito a exequente pugnou por sua suspensão.
2- Ante o exposto, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011828-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.053,71 (mil, cinquenta e três reais e setenta e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: WALDIR WERKAUSEN, RUA PORTO ALEGRE 2643, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011768-71.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: M. S. S., RUA ANISIO TEIXEIRA 4074, 4074 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. D. D. S., RUA MARACANÃ 686, 686 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade de justiça às partes.
2- Ao Ministério Público para parecer, após concluso.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011802-46.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R$ 539,53 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JOSE RIBAMAR SOARES DE SOUZA, RUA MÉXICO 720, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009546-38.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R$ 1.044,78 (mil, quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: WAGNER NOVAES DE OLIVEIRA, RUA NATAL 2657 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados
Os valores devidos nos autos, segundo cálculo de atualização apresentado pelo exequente, foram bloqueados via SISBAJUD.
Intimado da penhora na pessoa de seu curador, veio aos autos defesa pugnando pela liberação dos valores face a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, do CPC e em razão do atual estado de calamidade pública.
A defesa apresentada é infundada e deve ser rejeitada, pois, vazia em seus argumentos quanto à impenhorabilidade, sem indicação do enquadramento específico, bem como não há amparo legal para o impedimento de realização de atos de penhora para a satisfação de crédito tributário em razão da pandemia, razão pela qual deve ser mantida a penhora e, via de consequência, extinta a execução fiscal, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte exequente.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011821-52.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 4.058,44 (quatro mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JULIETA GOMES FEITOSA, RUA MACEIÓ 2543, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011810-23.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 526,89 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DIAS, RUA TANGARA 354 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R$ 328,27 (REAL) Dados calculados
Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.
Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
P.R.I.C.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011784-25.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 781,22 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES, RUA JÂNIO QUADROS 2805 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011822-37.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 923,02 (novecentos e vinte e três reais e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ANELITA RODRIGUES SANTOS, ALAMEDA VITÓRIA 2720, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 07:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7000303-65.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RICARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297A
Requerido: REU: ROSANGELA APARECIDA ALVES BERNABE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar endereço atualizado da parte requerida. e requerer nova tentativa de citação.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015138-29.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: A. M. C. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Requerido: REU: ROBERVAL JUNIOR DA SILVA MOSQUEIRA, ADÃO FERREIRA NETO SARAIVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas na pessoa de seus advogados, para comparecer no dia 29 de setembro de 2021 às 15:00horas, munidos de cópia dos documentos pessoais de identificação (certidão de nascimento e RG) para coleta do material necessário para realização do exame de DNA e do valor necessário para arcar com os custos de realização do exame de DNA, no importe de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que deverão ser pagos por si no ato da coleta, mediante recibo.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7011402-32.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDIR BRAATZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 11 de outubro de 2021, as 11:30 hs, no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005540-80.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: REGINA DE ALCANTARA RIBEIRO, ROBSON RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423
Requerido: INVENTARIADO: ESPÓLIO DE REINALDO RIBEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0001480-04.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ILDECI JOSE SIMOES, GLEICE KELLI DOS SANTOS ARCANJO, ADRIELLE DOS SANTOS ARCANJO, DAIANY DOS SANTOS TOMAZE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
Requerido: REU: ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada requerer o oportuno, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0039730-48.2008.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: LUBRICAR INDUSTRIA E ENVASILHAMENTO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME, VILMARCOS DURAES, CARLOS LEANDRO CAMPITELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do desarquivamento do feito, devendo no prazo de 05 dias, requer o oportuno.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010326-70.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VILMAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009283-98.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA IZABEL VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004768-20.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: E. P. P.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
Requerido: REU: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, WANILDE DE SOUZA NUNES, GABRIELA TEREZINHA DE FREIAS MOLINA MACUL
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o decurso de prazo de suspensão, informando sobre a realização do exame de DNA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com

---

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias

De: BRUNO LACHI ROCHA, n. 950.348.542-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.
OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7000400-65.2021.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: BRUNO LACHI ROCHA
Valor do Débito: R$ 10.406,64
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0008210-26.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: OTÁVIO DAMBROSKI VIEIRA, LAVÍNIA DAMBROSKI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o número de CPF para retificação dos dados.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006403-36.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JULIANA LUCIA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO7934
Requerido: REU: ENERGISA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 393,48 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7000968-86.2019.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
Requerido: EXECUTADO: GUILHERME FIALHO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006083-83.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO ROCHA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOES SOARES - RO9814, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003613-84.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 13.612,05 (treze mil, seiscentos e doze reais e cinco centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: VALDIRO SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA VIMBERE 2801 SETOR 04 - 76873-439 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Após diligências acerca dos débitos que recaem sobre o prontuário da motocicleta arrematada, registro que há pendências de pagamento do seguro obrigatório, licenciamentos anuais referentes a 2019, 2020 e 2021, IPVA´s e multas por infração de trânsito.
2- Considerando que o arrematante tem o direito de receber o bem livre de ônus, expeça-se o necessário para efetuar o pagamento das taxas do seguro obrigatório, licenciamentos e IPVA´s vencidos, inclusive eventual débito inscrito em dívida ativa dessa natureza, utilizando os valores depositados nos autos.
3 - Oficie-se ao DETRAN e à SEFIN para que promova a transferência das multas unicamente para o CPF do executado, desvinculando-as do prontuário da motocicleta arrematada, posto se tratar de débitos de natureza pessoal do infrator.
4 - Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio do bem junto ao RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 10:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007346-87.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 5.529,41 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: JOSIMAR BAIOCCO, RODOVIA RO 205, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - A parte autora impugnou a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito Engenheiro MARCOS MURILO GONÇALVES no importe de R$ 6.600,00. Intimado o perito para justificar o valor proposto acostou a petição explicativa.
2 - Não obstante os argumentos da autora, o valor proposto dos honorários periciais deve ser homologado. De fato há várias demandas de servidões ajuizadas nas varas cíveis de Ariquemes pela autora, e para tanto implica em apurar o valor indenizatório para fins de utilização da fração a ser utilizada para construção da linha de transmissão de energia elétrica. No entanto, cada ação tem suas particularidades, tais como tamanho, acesso, distância da sede da Comarca, notadamente porque há necessidade de deslocamento para o município de Cujubim, cuja distância é de pelo menos 120 km (somente ida até a cidade), além da complexidade do próprio trabalho pericial avaliativo, com vistas a apurar benfeitorias existentes e seu estado de conservação, realizar levantamento topográfico, fazer constatações das condições do solo e ocupação, além da elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Acrescente-se, ainda, que o perito está sujeito à apresentação de laudo complementar e a ter disponibilidade para ser inquirido em juízo, se necessário. Em suma, trata-se de trabalho complexo que deve ser remunerado de acordo com os critérios indicados. Ademais, os valores indicados pela autora, com base do IBAPE/RO constituem referência para perícias de engenharia, o que permite adequá-lo às situações próprias de cada perícia.
3 - Neste cenário, homologo o valor da proposta no importe de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e intime-se a autora a promover o pagamento em 5 dias, sob pena de desistência da prova.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 10:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002115-45.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ZAMIR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 5.888,70 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011101-85.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: INVENTARIADO: SINVALDO VILA NOVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011761-21.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SILVANA RITA URBAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância R$ 5.349,24 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009765-17.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELAINE HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 61520659.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011504-54.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)
Parte autora: A. S. D. S. A., LINHA C-35, KM 18, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: F. D. S. A., LINHA C 25, KM 07, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança ANNA SOPHIA DA SILVA ABRAO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 308,00 (trezentos e oito reais), que corresponde atualmente a 28% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos à filha, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela representante da parte autora no Banco Bradesco, Agência 5891-2, Conta Poupança 0005971-4, de titularidade da genitora da menor Sra. Lucia Silva Batista, CPF 058.504.632-83, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2021 às 11:30hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.
11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006310-78.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: ELIANE FARIAS CAMARA, LINHA C 40, BR 421. 5204, GLEBA 52, LOTE 04-A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001485-86.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: AURELI APARECIDA DA FONSECA, AVENIDA JAMARI 2419, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NICOLY RIBEIRO FERREIRA GROMANN, JAMARI 2419 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIOLA FINEZ, IARA 2421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM JORGE TEIXEI - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ANDRIO GROMANN, RUA FOZ DO IGUAÇU 5531 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a data do protocolo da petição de pedido de suspensão para entabulação de acordo entre os herdeiros, concedo-lhes mais 30 dias para informação nos autos acerca da entabulação de acordo com vistas à resolução consensual do inventário.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014804-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Valor da causa: R$ 4.145,91 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, AVENIDA CAMPOS SALES 5086, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Parte requerida: DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEICAO, AVENIDA URUPÁ 4436, - DE 4258/4259 A 4464/4465 SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Providencie a escrivania a desassociação da Defensoria Pública aos autos, considerando que o requerido foi declarado revel em SENTENÇA.
2- Certifique-se o trânsito em julgado e observado o necessário para o pagamento das custas, arquivem-se, cabendo à parte credora promover oportunamente o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011687-25.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.002,18 (dois mil, dois reais e dezoito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, RUA PARAGUAÇU 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA (CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO PAULO)
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006116-78.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos
Valor da causa: R$ 19.819,12 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos)
Parte autora: LINDAURA MARIA DA SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2436, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Vistos.
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que intimado a comprovar o pagamento da importância apurada pela exequente em R$32.881,65, o executado não ofereceu impugnação, acostando aos autos comprovante de depósito judicial no valor parcial de R$19.319,33, na data de 06/04/2021.
2- Intimado a pagar o saldo remanescente, verifico que restou constatado nos autos que o executado somente efetuou novo depósito de comprovação de pagamento na data de 22/06/2021 (ID 59105223).
3- Analisando a data da intimação para cumprimento de SENTENÇA ocorrida 23/03/2021, com termo final do prazo aos 16/04/2021 (ID 55808195), verifico que restou demonstrado nos autos o pagamento parcial e, via de consequência, a devida incidência de multa e honorários legais previstos no art. 523, §1º, do CPC, sobre o saldo remanescente não pago no prazo legal.
4- Ante o exposto, determino à escrivania que apresente o extrato da conta judicial referente aos depósitos judiciais vinculados aos autos.
5- Após, encaminhe-se à contadoria do juízo, com vistas à apuração do saldo remanescente, observando a data do primeiro depósito parcial voluntário (ID 56347624), aplicando-se sobre o saldo remanescente a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Realize-se a compensação com os demais depósitos acostados aos autos com vistas a apurar se há valores a pagar ou a devolver ao executado.
6- Vindo novo cálculo intime-se as partes para que se manifeste, em 03 dias, voltando os autos conclusos.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016263-95.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Locação de Móvel, Benfeitorias
Valor da causa: R$ 5.231,84 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI, RUA FORTALEZA 2120, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, RUA TAUARI 1955 SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3353, - ATÉ 3429/3430

COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Parte requerida: WILSON ANGELO BRUNO, AVENIDA HUGO FREY 1464, CASA AMARELA, LOGO APÓS A PIMACOL ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Para análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pelo réu, fica o mesmo intimado a acostar aos autos, em 05 dias, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, demonstrando a renda mensal auferida, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. O pedido será analisado em SENTENÇA.
2- Declaro saneado o feito.
3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
4- As partes manifestaram o desinteresse em produzir outras provas.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Vindo os novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias.
7- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011648-28.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.904,51 (mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: GERALDO MAGELA COELHO, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 3013 SETOR 04 - 76873-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011694-17.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.613,06 (dois mil, seiscentos e treze reais e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: IVAN MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, RUA LONDRES 5471 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011751-35.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.012,01 (dois mil, doze reais e um centavo)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JOSE CARDOZO DE LIMA, RUA RECIFE 2402, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008950-83.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 127.751,48 (cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: GLEOMI ELIAS LUCAS, LHC 100,PST 127, sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Ante os requerimentos de penhora de bens fica o exequente intimado para no prazo de 05 dias apresentar planilha, com cálculo atualizado do débito, bem como indicação do endereço completo para fins de expedição do MANDADO de penhora do imóvel indicado.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 15:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012882-16.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$ 71.850,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ADELINA ALVES DOMINGOS, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, manifestando sua não oposição ao cálculo. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:41 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0015403-29.2014.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$ 122.085,00 (cento e vinte e dois mil, oitenta e cinco reais)
Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, ETC PCH JAMARI, VILA CANAÃ, ALTERAÇÃO DO NOME CONF. ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA DE 13/02/2012 ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, JORGE ROUMIE SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSÉ ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, AV. JARU, EVELIN VARIEDADE SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390,, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Intime-se o perito para apresentar laudo complementar em resposta à manifestação da autora, em 15 dias.
2 - Após, intimem-se.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 15:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011756-57.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 591,15 (quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MARIA DO ROSARIO FONSECA DA SILVA, RUA AREIAS 5456, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R$ 328,27 (REAL) Dados calculados
Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
P.R.I.C.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011776-48.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 320,63 (trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: FIRMINO DA SILVA, AV RIO BRANCO 2368, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R$ 1.078,04 (REAL)Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R$ 600,00 porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
P.R.I.C.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001760-35.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio
Valor da causa: R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
Parte autora: AMILTON SANTOS DE CASTRO, RUA SALVADOR 2743, - SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Parte requerida: OFICINA MECANICA MINUANO LTDA - ME, RUA JOANA DARC 112 LINDODA - 95200-000 - VACARIA - RIO GRANDE DO SUL, LUNA ALG AMERICA LATINA GUINDASTES LTDA, RUA JOSÉ FABRO 1334 ANA RECH - 95062-200 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS83723, HUMBERTO CAMPUS 464, APT 803 JARDIM AMERICA - 95084-440 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR, OAB nº RS70259, CARLOS BARBOSA 592, APTO 801 RIO BRANCO - 95099-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
Vistos.
1- À vista da arguição de preliminar de incompetência do juízo e de impugnação à gratuidade da justiça arguida pela ré Luna ALG América Latina Guindastes Ltda, fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, comprovante de residência atual e documentos comprobatórios de sua renda mensal, com vistas a demonstrar a alegada qualidade de hipossuficiente para fazer frente aos custos do processo.
2- Vindo os novos documentos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para saneamento.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011663-94.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.471,23 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ARLETE NEPOMUCENO PEREIRA, RUA PARIQUIS S/N JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011506-24.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)
Parte autora: L. B. R. S., RUA PARANAVAÍ 5047, 5047 SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: I. H. R. D. A., RUA ALAGOAS 4011, 4011 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Recebo a inicial.
2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
3- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança LARA BEATRIZ RODRIGUES SANTANA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 308,00 (trezentos e oito reais), que corresponde atualmente a 28% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
4- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depósito em conta bancária indicada pela representante da parte autora na conta fácil da Caixa Econômica Federal, Agência 3429, Operação 023, Conta 00006308-8, de titularidade da genitora da menor, Sra. Nara Nubia Alves Santana, CPF 797.670.792-20, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2021 às 12:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
7- INTIME-SE AUTOR E RÉU PESSOALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
10- Intime-se a Defensoria Pública do designação de audiência.
11- AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça, no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail, para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
12- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
13 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
14 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
15 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
16 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
17 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
18 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
19- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003128-55.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 16.869,31 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)
Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIA DE OLIVEIRA SOUSA, RAMAL LINHA C 65 5066, AV. GUARULHOS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 61418694, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 61418694, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Apure-se as custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Libere-se eventual penhora/arresto/restrição existente nos autos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Retifique-se no sistema PJE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005387-52.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 14.837,07 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos)
Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
Parte requerida: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, TERCEIRA RUA 2064 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR.
O autor alegou ser credor do réu na importância de R$14.837,07 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos) representada pelas notas de venda com o devido recebimento das mercadorias (ID's 18085328, 18085496 e 18086655) e demais documentos carreados nos autos.
Expedido MANDADO monitório para que a parte requerida cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a parte requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através dos documentos carreados com a inicial, e, portanto, hábeis para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

A obrigação da parte requerida restou plenamente demonstrada através das notas de venda com a devida assinatura comprovando o recebimento das mercadorias pela parte ré, carreados com a inicial, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, e considerando que o não pagamento da obrigação na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da data de vencimento da dívida, consoante art. 397 do Código Civil e jurisprudência que cito:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - EREsp 1342873/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (artigo 702, § 8º, do CPC) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA em desfavor de ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do requerido pagar à parte autora, a importância de R$14.837,07 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido na pessoa de seu curador.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 15:46 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006229-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 48.680,02 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos)
Parte autora: VALMIR JOSE DOS SANTOS, RUA ARACAJÚ 2832, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALMIR JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou o autor que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, que requereu administrativamente o benefício, mas o deMANDADO indeferiu seu pedido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.
Citado, o deMANDADO apresentou contestação no ID 59992403, rebatendo as alegações do autor. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No MÉRITO, aduziu que a parte autora não cumpriu o requisito de carência, atingindo número insuficiente de contribuições no momento da DER. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica (ID 61066001).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária tencionando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porque a autarquia requerida indeferiu indevidamente o pedido.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pelo que consta no conjunto probatório, o labor desempenhado pelo requerente deve ser considerado suficiente para comprovar os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
Por conseguinte, deve ser julgado procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Explica-se.
Em sua origem, a Constituição estabelecia o direito à aposentadoria aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 anos de trabalho, ao homem, e após 25 para a mulher:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.
§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.
§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
Posteriormente, a Lei n. 8.213/91 previu a aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, desde que observada a carência exigida em lei:
Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:
Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
Ocorre que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inovou a matéria ao estabelecer novos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria em comento, a qual passou a ser conhecida como "aposentadoria por tempo de contribuição", estabelecendo regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:
Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.
Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.
Nesse cenário, verifica-se que duas novas condições passaram a ser exigidas simultaneamente para viabilização da aposentadoria, o requisito etário e o denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária:
- Idade mínima de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres;
- Acréscimo de 20% do tempo que faltava para a complementação do requisito "tempo de contribuição" na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria integral;
- Acréscimo de 40% do tempo que faltava para a complementação do requisito "tempo de contribuição" na data da publicação da EC 20/98, para aposentadoria proporcional.
Para a aposentadoria integral, todavia, a exigência da combinação do tempo de contribuição com uma idade mínima caiu por terra, posto que as regras de transição editadas foram mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98, sendo este o entendimento do próprio INSS (art. 96 da Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001), mantido nos regramentos subsequentes. Corroborando o raciocínio, a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 201, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 35 (TRINTA E CINCO) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (RE 524189 AgR-ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016)
Diante de todo o exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras:
1. Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC n. 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

1.1. Aposentadoria Integral por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de 100% do salário de benefício, desde que cumpridos: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
1.2. Aposentadoria Proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:
a) Idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;
c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido no item b;
2. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.
In casu, é justamente com base nesses dados, e também considerando o decidido no tópico anterior desta DECISÃO, que o pedido de aposentadoria deve ser julgado procedente.
Ao considerar a contagem de tempo de serviço comum, excluindo os períodos apontados como concomitantes e com DER em 05012021, o requerente completou os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I, CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98), conforme abaixo:
06/02/1973 a 03/06/1974 - 1 anos, 3 meses e 28 dias - 17 carências - Tempo comum - LIA NITRO
29/05/1996 a 31/12/1996 - 0 anos, 7 meses e 2 dias - 8 carências - Tempo comum - GOV RO
01/05/1999 a 13/06/2000 - 1 anos, 1 meses e 13 dias - 14 carências - Tempo comum - 11 JULHO
01/05/2001 a 11/12/2001 - 0 anos, 7 meses e 11 dias - 8 carências - Tempo comum - IPEMAD
01/08/2002 a 03/06/2004 - 1 anos, 10 meses e 3 dias - 23 carências - Tempo comum - APARECIDO JOSE
01/01/2005 a 17/01/2005 - 0 anos, 0 meses e 17 dias - 1 carência - Tempo comum - COM MEDICAMENTOS
17/06/2005 a 08/08/2005 - 0 anos, 1 meses e 22 dias - 3 carências - Tempo comum - SANTA MARINA
01/10/2005 a 09/10/2008 - 3 anos, 0 meses e 9 dias - 37 carências - Tempo comum - CESUAR
20/11/2008 a 08/07/2014 - 5 anos, 7 meses e 19 dias - 69 carências - Tempo comum - MEGA VEÍCULOS
28/05/2015 a 04/11/2015 - 0 anos, 5 meses e 7 dias - 7 carências - Tempo comum - ML CONSTR
01/07/2016 a 30/11/2016 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 5 carências - Tempo comum - CONTR INDIVIDUAL
20/01/1997 a 30/04/1997 - 0 anos, 3 meses e 11 dias - 4 carências - Tempo comum - PREFEITURA ARIQUEMES
Soma até 05/01/2021 (DER): 15 anos, 5 meses, 22 dias, 196 carências e 82.6194 pontos, sendo que não foram contabilizados os períodos concomitantes trabalhados.
Em 05/01/2021 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (65 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, § 2º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 60%). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 15 e 16 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.
Como se vê, o demandante demonstrou preencher os requisitos necessários. Destarte, outra não pode ser a solução, senão a procedência do pedido de aposentadoria.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por VALMIR JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por essa razão:
a) RECONHEÇO como tempo trabalhado o período de 20.01.1997 a 30.04.1997, conforme declaração do Município de Ariquemes-RO no ID 57927194, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações;
b) CONDENO o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, efetivado em 05.01.2021 (DER).
c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (05.01.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004795-03.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: ANTONIO NUNES DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, RIACHUELO 1200, APTO 21 CENTRO - 90010-273 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Vistos e examinados
As partes ANTONIO NUNES DA SILVA e UNIMED SEGUROS SAUDE S/A entabularam acordo conforme termo de ID n. 61450327, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito em relação à requerida UNIMED, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 61450327, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil em relação à empresa UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito com relação às demais requeridas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P. R. I.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 14:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7008627-44.2021.8.22.0002
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: V. D. S. S., RUA MACAÚBAS 4426, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Parte requerida: V. S. S., RUA MACAÚBAS 4426, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos. 1- Trata-se de pedido de substituição de curador de VALDETE SILVA SANTOS formulado pelo irmão Valter da Silva Santos, ao argumento de que o curador anteriormente nomeado - Valdecir Silva Santos veio a óbito em 09/06/2021 (ID n. 59634267). O Ministério Público requereu a realização de estudo social para emitir parecer acerca do pedido de tutela provisória de urgência. 2- Analisando a questão verifica-se conveniente a realização de estudo social na residência do autor e da curatelada, todavia, para fins de análise de tutela de urgência, a diligência implicará em demora injustificada frente à total falta de representação da curatelada desde o falecimento do curador Valdecir, posto que o NUPS de Ariquemes encontra-se com um acentuado déficit de profissionais para realizar o estudo em prazo razoável que não prejudique o direito de regularização de representação para fins previdenciários. Neste passo, hei por bem conceder a tutela provisória de urgência a favor do autor para nomeá-lo curador provisório de sua irmã - Valdete Silva Santos, pelo prazo de 6 meses. 3- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 90 dias, com vistas a verificar as condições em que vive a parte requerida e identificar qual ente familiar a tem amparado e prestado os cuidados necessários. 4- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da parte requerente. 5- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 15:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não

restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal “pode”, tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.
Vistos
1. Indefiro o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente. Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3o a 5o, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018). In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial. Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.
Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.
2. No mais, considerando que o feito está aguardando tão somente a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remeta-se ao arquivo provisório.
3.Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
4.Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011686-40.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 4.310,82 (quatro mil, trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: B M NETO, ALAMEDA BOU GAIN 2975, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011787-77.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 2.129,27 (dois mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: SELMA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA JÂNIO QUADROS 2805 SETOR 08 - 76873-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011673-41.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 3.452,16 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: GIVALDO DE MATOS PAIM, RUA CINQUENTA E TRÊS S/N JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011680-33.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 714,56 (setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO, RUA IARA 3395, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011678-63.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 3.195,88 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: FLAVIO VIOLA, RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:06 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011772-11.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.889,38 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: CELINE DOS PRAZERES LOPES, RUA THEOBROMA 5795 COQUEIRAL - 76875-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, arquive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 20:07 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009809-36.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GEISIANE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que GEISIANE OLIVEIRA PRADO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61180352).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0134643-22.2008.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.715,42
Última distribuição:24/11/2008
Autor: COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
Réu: ELIAS BATISTA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação proposta por COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDAem desfavor de ELIAS BATISTA DA COSTA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 56482197).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado e sua advogada, bem como a petição de ID 57740422 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 56482197), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Com relação aos honorários advocatícios o acordo entabulado constou que o executado arcará com o pagamento dos honorários advocatícios na importância de 20% do valor acordado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008791-09.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 2.370,45
Última distribuição:08/07/2021
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Réu: JAIRO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 01453332219, RUA GRACILIANO RAMOS 3767, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAem desfavor de JAIRO GUSTAVO ALMEIDA DE OLVEIRA, partes já qualificadas nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 60330793).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado e sua advogada, bem como a petição de ID 57740422 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 60330793), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Com relação aos honorários advocatícios o acordo entabulado constou que cada parte arcará com os honorários contratuais de seus respectivos patronos.
Proceda-se as diligências junto ao SISTEMA RENAJUD excluindo as restrições existentes sobre o bem descrito na exordial, oriundas de determinações deste Juízo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002136-55.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. S. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA SA DE ALMEIDA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61011730).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7000607-40.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JEFERSON HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
EXECUTADO: JOAO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Jeferson Honorato de Carvalho em face de João Antônio Mariano partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 58965251).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOHO o acordo acostado na petição de ID 58965251, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, por corolário, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, III, “b” do CPC. Sem custas finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011615-38.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOSE DIVAIR PIDHGURNI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
I- Emendar a petição inicial
Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais.
Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, cumpra-se o item a seguir.
II- Com a emenda da inicial, recebo a ação monitória.
Oportuno registrar que, malgrado o título esteja representada por cópia do título, não há prejuízos para o processamento do feito, tendo em vista que se trata de ação monitória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÓPIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel.
Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017).
2. No caso, o Tribunal de origem observou que a prova escrita apresentada na inicial da ação monitória, consistente na cópia do título de crédito e demonstrativo do débito, é suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1914266/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021) Grifei
Doravante, consigno:
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003774-60.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MANUELLA DOMINIQUE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MANUELLA DOMINIQUE SOUZA DE OLIVEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61008866).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000592-95.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSA DALVA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ROSA DALVA GOMES DOS SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61135687).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001480-98.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61150063).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7008079-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 8.721,97

Última distribuição:28/05/2019
Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Réu: DIORGENES ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 79678696215, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2046, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas INFOJUD E SIEL, o(s) endereço(s) atualizado(s) em data mais recente é o(s) constante(s) no(s) espelho(s) em anexo.
2. Outrossim, CITE-SE a parte executada no(s) endereço(s) constante na pesquisa em anexo.
3. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital.
4. Após, não havendo o pagamento, ao Município para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
5. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
6. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).
7. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
8. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018040-52.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CEZAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que GERALDO FERREIRA CEZAR move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61178603).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015179-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALMIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que VALMIR FRANCISCO DE PAULA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61012631).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005553-50.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS AQUINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que GILBERTO DOS SANTOS AQUINO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61018181).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011524-79.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENECI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que GENECI OLIVEIRA SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61178623).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014869-87.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA KERR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ELIZABETH DA SILVA KERR move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61016579).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011599-21.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$ 7.284,62
Última distribuição:16/09/2020
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA
Réu: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14353811000180, RUA CAUCHO, S/N, QD 03/ LOTE 10 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARIem desfavor de PORTAIS E VISTAS DA AMAZÔNIA LTDA - EPP, partes já qualificadas nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 59110466).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado e sua advogada, bem como a petição de ID 57740422 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 59110466), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006980-48.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61010289).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010683-21.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA AUGUSTA DE ARAUJO move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61015281).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010151-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAULO CESAR MELEIP
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 60994187.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011363-35.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. P. C. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: H. C. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Corrija-se os dados no PJE devendo ser incluído o menor no polo ativo da ação.
3. Defiro o diferimento das custas para o final da lide.
4. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor, H. P. S., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 01 (um) salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
5. A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho.
5.1 Já o valor fixado provisoriamente atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente porque nos termos do artigo 22 do Estatudo da Criança e do Adolescente incumbe aos pais o dever de garantir o sustento dos filhos, assim, computando-se os valores necessários com os gastos da menor e a divisão entre os pais, entende-se que, por ora, o valor de um salário mínimo demonstra ser suficiente para o atendimento das necessidades básicas da criança.
6. Intime-se o requerido da DECISÃO.
7. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
8. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 de Outubro de 2021 às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
8.1 Intimem-se pessoalmente o requerido da audiência designada, ficando a requerente intimado por meio de seu advogado.
9. O requerido deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. O requerente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.
11. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
12. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
13. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
14. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
15. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
16. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
18. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
19. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
20. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
21. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006546-59.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONIVALDO GAMBARTI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que RONIVALDO GAMBARTI move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61180382).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011481-11.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
RÉU: EDNA APARECIDA DE MORAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011723-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON CABRAL ABELHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o requerente é portador das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurado, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício auxílio-doença até o dia 26/05/2021.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
2.4 Intime-se o requerido da DECISÃO para cumprimento da tutela.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. BRUNA FILETTI DALTIBA, CRM-RO 3812, e-mail: bfdaltiba@hotmail.com, cuja perícia se realizará no dia 29 de Setembro de 2021, a partir das 13 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Tancredo Neves, nº 1163, Sala C, Áreas Especiais, CEP 76.870-019 (Consultório Odontológico Dra. Renata Filetti Daltiba, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012675-17.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO ELES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOÃO ELES VIEIRA DOS SANTOS move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61014267).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004358-93.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA LUCIA REZENDE DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que MARIA LÚCIA REZENDE DA CRUZ move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61051953).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes,24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016003-52.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BONFIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JOSÉ RODRIGUES BONFIM move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 61015262).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA e extingo o feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002556-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNA PEGHIM DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REU: CELSO MARCON - RO3700-A
Intimação
Ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009742-03.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
REU: ELISMARCO ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais adiadas. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009419-03.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA BROLEZI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada sobre o desarquivamento dos autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SOUZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.320.323/0001-49, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7018082-04.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SOUZA LTDA - ME
Valor da dívida atualizado: R$ 1.005,95.
Data da Atualização da Dívida: 09/01/2020
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 01/10/2019
Nº da CDA: 12038/2019
Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2021.
CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7002072-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JESIEL MENDES PEREIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: JESIEL MENDES PEREIRA, inscrita no CPF sob o nº 738.852.742-72, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2021.
CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7005182-52.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS GONSALVES DE JESUS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS GONSALVES DE JESUS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 009.662.922-35, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 24 de agosto de 2021.
CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013382-48.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: PRICILA FATIMA DOS SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005747-79.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTEONE PEREIRA MAULAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010127-82.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
EXECUTADO: ALDA DE OLIVEIRA FONSECA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R$ 29,86 para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001367-47.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LIDIANE GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo: 7010531-02.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Apreensão em Flagrante
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: J. F. V. D. S.
ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
O adolescente foi apreendido no dia 07 de agosto de 2021, por ter em tese praticado ato infracional em contexto de violência doméstica, eis que teria ofendido a integridade física da vítima Janaina Rosa Maciel, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito n.º 0019819866/PC-IMLAR. Durante o plantão forense o Ministério Público ouviu o adoelscente e apresentou representação em seu desfavor, ID 60989654.
O adolescente JOÃO FELIPE VIEIRA DA SILVA, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de Revogação da Internação Provisória. Juntou documentos, ID 61077813.
O Ministério Público manifestou-se com relação ao pedido de Revogação da Internação Provisória, opinando pelo indeferimento, ID61376686.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
a) - DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA
O Ministério Público apresentou representação e requereu a manutenção da internação provisória do adolescente; a Defesa por seu turno requereu a revogação da internação provisória.
Trata-se o presente feito de Ação Socio Educativa movida em face da adolescente JOÃO FELIPE VIEIRA DA SILVA, por ter em tese, praticado ato infracional análogo ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal combinado com as disposições dadas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06).
A defesa argumenta que não estão presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos para manter o adolescente internado provisoriamente.
Pois bem.
Nos termos do artigo 108, parágrafo único, e art. 174, ambos da Lei 8.069/90, a internação provisória deve basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
É certo que a decretação da internação provisória não se sujeita às limitações do rol exaustivo do art. 122 do ECA, consoante entendimento dos tribunais superiores. O regramento dessa decretação deve-se basear sim, no estipulado pelo art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um controle judicial sobre o ato administrativo da autoridade policial à semelhança da DECISÃO de conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, do CPP), mas sem a limitação do art. 122 da lei menorista. Tanto é que, topograficamente, as duas matérias foram inseridas tecnicamente em capítulos distintos. A medida socioeducativa da internação foi colocada no Capítulo IV do Título III que cuida do direito material (prática do ato infracional), ao passo que a medida cautelar de internação provisória se coloca acertadamente na matéria procedimental (Seção V do Capítulo III do Título VI).
Os requisitos para o decreto da internação provisória são: a) gravidade do ato, b) repercussão social, c) necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente ou d) manutenção da ordem pública, (art. 174, in fine, do ECA).
No caso vertente, há indícios suficientes da materialidade do ato infracional e de ser o adolescente o autor do ato infracional praticado, consoante se verifica da ocorrência policial e demais documentos anexados aos autos.
Quanto a internação, assim prevê o artigo 174 do ECA:
Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.
Já o artigo 122, inciso I, dispõe que medida de internação se destina aos atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa.
In casu, denota-se que trata-se de ato infracional praticado com violência contra a pessoa, no caso a companheira do adolescente.
Oportuno trazer à colação DECISÃO nesse sentido:
HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. NECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1-TRATA-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, EM FAVOR DO MENOR F.A.S. (17 ANOS, NASCIDO EM 25/05/1996), EIS QUE FORA APREENDIDO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL.2- O PERICULUM LIBERTATIS FICOU EVIDENCIADO PELA FORMA COMO O ADOLESCENTE EMPREENDEU O ATO INFRACIONAL.3- AS VÁRIAS PASSAGENS DO PACIENTE PELA VIJ, E A APLICAÇÃO DA REMISSÃO JUDICIAL, DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE RESTARAM INÓCUAS, PORQUANTO VOLTOU A COMETER NOVOS ATOS INFRACIONAIS.4- CORRETA A DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA AO RESOLVER PELA INTERNAÇÃO DO MENOR, COM O ESCOPO DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DE CONDUTAS SEMELHANTES OU, ATÉ MESMO, OUTRAS DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS. 5-ORDEM DENEGADA. (HBC 20130020274843 DF 0028427-84.2013.8.07.0000Relator(a):GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA. Julgamento:05/12/2013. Órgão Julgador:1ª Turma Criminal. Publicado no DJE: 13/12/2013).
HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. SE O PACIENTE FOI APREENDIDO PORTANDO UMA FACA APÓS AMEAÇAR FAMILIARES DE MORTE E, EM SE TRATANDO DE ADOLESCENTE QUE FAZ USO DE DROGAS E TEM PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, O DECRETO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (TJ-DF - HBC: 20140020052998 DF 0005330-21.2014.8.07.0000, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/04/2014. Pág.: 165).
Não há como negar que o caso dos autos é peculiar e, portanto, demanda medidas efetivas a fim de fazer cessar reiteração de condutas agressivas no bojo de violência doméstica.
Assim, constata-se que se encontram preenchidos os requisitos do ECA para aplicação de medida de internação, visto que demonstra que o representado precisa de medida socioeducativa, mesmo que em caráter provisório.
Assim, a internação provisória do adolescente se faz necessária com o fim garantir que não venham voltar a agredir sua companheira, bem como, para que recebam a necessária resposta estatal que venha a frear suas práticas delituosas, devendo permanecer sob custódia até que se verifique em que circunstâncias os fatos ocorreram, seus antecedentes infracionais, seu comportamento social, a serem oportunamente averiguados.

Ante ao exposto, para garantir a própria segurança dos adolescentes, e como garantia de ordem pública, DECRETO a internação provisória de JOÃO FELIPE VIEIRA DA SILVA, vulgo "capacete", brasileiro, convivente, filho de Maria Helena Vieira de Oliveira e Pedro Leite da Silva, nascido em 24/06/2004, natural de Ariquemes – RO, portador do RG n.º 1770597 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 051.634.072-79, com endereço na Rua G, Garimpo Bom Futuro, no Município de Ariquemes – RO, atualmente recolhido no CESEA, pelo prazo de até 45 dias, nos termos do art. 108 da Lei 8.069/90.Determino que a Unidade de Internação confeccione e apresente, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o plano individual de atendimento do adolescente.
Se, até o decurso do prazo de 45 dias, não houver SENTENÇA CONDENATÓRIA DECRETANDO-SE a internação, essa será extinta automaticamente, devendo os adolescentes serem colocados em liberdade com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
b) - DA REPRESENTAÇÃO
Em conformidade com os artigos 182, §1º, última parte, 184 e seus parágrafos e 186 e seguintes, todos da Lei 8.069/90 – ECA, recebo a representação ofertada pelo Ministério Público, conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo ao crime descrito no art. 129, §9º do Código Penal, pelo adolescente JOÃO FELIPE VIEIRA DA SILVA.
Designo audiência de instrução e apresentação para o dia 09/09/2021, às 10h45min.
Notifique-se o(s) adolescente(s) e seus responsáveis legais, intimando-os a comparecer à audiência designada, portando documento de identidade do representado e acompanhados de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua DECISÃO final.
Diante do Ato Conjunto n. 015/2021-PR-CGJ, publicado no DJE 097 de 27.05.2021, a audiência de instrução, de forma temporária e excepcional, será realizada por meio de videoconferência pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais através do Aplicativo Google Meet, do Google, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com instalação de equipamentos apropriados nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo (CESEA).
Para a realização do ato, deve ser providenciado pelo cartório deste Juízo:
1. A intimação por telefone, com certidão nos autos, para a realização da audiência por videoconferência, sem prejuízo da expedição do ofício requisitando.
2. O representado deve ser intimado para o ato, através da Diretoria do Centro de Atendimento Socioeducativo - CESEA, que deverá providenciar o acesso do adolescente ao aplicativo para acompanhar a audiência de instrução e julgamento. Da mesma forma, o cartório deve providenciar a intimação do responsável legal do adolescente, das testemunhas a serem ouvidas, do Promotor de Justiça e da Defesa, com certidão nos autos, devendo todos serem orientados a instalar o que for necessário para o ato, observando-se:
a) que a instalação do Aplicativo Google Meet em computador pessoal (notebook ou desktop), em telefone celular (smartphone) ou tablet será feita de forma gratuita e de responsabilidade do proprietário do respectivo DISPOSITIVO eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet;
b) que no dia e horário marcado, basta acessar link que vai ser disponibilizado pelo celular ou computador no horário da audiência. As partes vão, automaticamente, ingressar na "sala de audiência" virtual;
c) a audiência será gravada para ficar registrada sua realização em mídia apropriada para consultas.
Realizadas as intimações, devem ser passados os telefones de contato de todas as partes envolvidas, ao servidor responsável, para envio do link minutos antes do ato, não devendo ser registrado no processo, telefones pessoais de nenhuma das autoridades envolvidas.
A instalação e utilização do Aplicativo Google Meet é necessária também para os servidores que estiverem em teletrabalho e que precisem acompanhar as audiências para auxiliar a todos na utilização e para registrar as ocorrências em ata.
Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através de contato telefônico com o cartório deste Juízo, pelo e-mail: aqs2civel@agenda.tjro.jus.br, telefone: 69 3309-8122, WhatsApp: (69) 9 9935-4290, quando necessária, orientação pormenorizada quanto o acesso à audiência por videoconferência, nos termos do Provimento nº 018/2020-CGJ.
Com a reforma processual penal, o rito ordinário foi invertido. O DESPACHO de recebimento da petição acusatória (causa interruptiva da prescrição) importará no começo de uma fase preliminar de defesa, que se inicia com a citação do acusado para apresentar resposta, no bojo da qual poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário" (art. 396-A, CPP).
Assim, notifiquem-se o (s) adolescente (s) e seus responsáveis legais, para que apresentem defesa à representação em dez dias, possibilitando a nomeação de defensor pelo juiz, caso não tenham condições de constituir um advogado.
Vinda a defesa, que não tem similitude com a defesa prévia antes regrada pelo CPP, por se restringir a apresentar o rol de testemunhas, o juiz tem autorizativo legal expresso para julgar antecipadamente o MÉRITO penal quando estiver comprovada situação fática ou jurídica que autorize provimento que afaste o pedido condenatório (art. 397, CPP), em razão da certeza quanto ao fato não constituir crime; presença de excludente de ilicitude, culpabilidade (salvo inimputabilidade), e causa de extinção da punibilidade.
Requisitem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e eventualmente pela Defesa.
SERVE A PRESENTE, DIGITALMENTE ASSINADA, COMO CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DOS ADOLESCENTES E DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, A SER CUMPRIDO POR MEIO ELETRÔNICO OU CONTATO TELEFÔNICO, COM CERTIDÃO NOS AUTOS.
Requisite-se os policiais arrolados como testemunhas.
Intime-se a testemunha/vítima, por meio eletrônico ou por via telefônica com certidão nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À DIREÇÃO DO CESEA.
CIENTIFIQUEM-SE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO.
DECRETO ABSOLUTA PRIORIDADE DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART.4°, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N° 8.069/90 E ART. 227, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Ariquemes, 19 de agosto de 2021.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005787-61.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DA COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021.
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001736-41.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 54.486,17
Última distribuição:29/01/2020
Autor: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Réu: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, CPF nº 90872630234, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde o mesmo foi localizado quando da citação (ID 41988290).
Tendo em vista que o AR de ID 58596715 foi assinado por terceiro, renove-se a expedição da intimação para pagamento.
O ato deverá ser renovado por oficial de justiça, mediante o pagamento das custas devidas, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for “mudou-se”, “falecido”. Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.
Com a citação positiva e não vindo informação de pagamento, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.
Se inerte, suspenda nos termos do art, 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexiste prejuízo a parte para adoção desta medida.
Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006312-77.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.500.000,00
Última distribuição:25/05/2020
Autor: JORGE LUIZ JACOMELI, CPF nº 97051896849, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 19225679220, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2185 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Réu: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872, RUA RECIFE 2624, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO MELNIC VIEIRA, CPF nº 57564949287, RUA RECIFE 2628, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR CAVALCANTE VICENTE, CPF nº 58980032234, ALAMEDA JASMIM 2904, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591
DESPACHO

Vistos.
Considerando que este magistrado estará de férias na data da solenidade anteriormente agendada, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência para o dia 09/11/2021 às 08h30min.
Intimem-se acerca da nova data.
Os demais termos da DECISÃO de ID 61169950 permanecem inalterados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010486-95.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.556,25
Última distribuição:06/08/2021
Autor: DAVID ANDRADE DA SILVA, CPF nº 02635303290, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1581 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007111-28.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 9.690,14
Última distribuição:22/06/2017
Autor: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15883291000180, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926
Réu: ROBSON FALCAO METZKER, RUA ALVORADA 1742 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313, II, e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.
Eis o teor do DISPOSITIVO referido:
Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
[...]
Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da DECISÃO: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da DECISÃO: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018)
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)
Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 59766899), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (45 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010153-17.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte executada INTIMADA para gerar o boleto de pagamento das custas processuais finais mediante o Código 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010937-23.2021.8.22.0002
Classe: Curatela
Valor da Causa:R$ 1.100,00

Última distribuição:13/08/2021
AUTOR: JOSE DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 42085560210, LINHA C-90, POSTE 18, TRAVESSÃO B-30 00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
RÉU: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 66918499220, LINHA C-90, POSTE 18, TRAVESSÃO B-30 00, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que este magistrado estará de férias na data da solenidade anteriormente agendada, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência para o dia 10/11/2021 às 09h30min.
Intimem-se acerca da nova data.
Os demais termos da DECISÃO de ID 61342579 permanecem inalterados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001124-69.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.000,00
Última distribuição:05/02/2021
AUTOR: LUCAS DAMASIO RODRIGUES, CPF nº 01116723255, RUA SABUARAMA 1679 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490011270, AVENIDA TANCREDO NEVES 2181, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
DESPACHO
Vistos.
Considerando que este magistrado estará de férias na data da solenidade anteriormente agendada, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência para o dia 11/11/2021 às 08h30min.
Intimem-se acerca da nova data.
Os demais termos da DECISÃO de ID 61343584 permanecem inalterados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014091-20.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 15.794,73
Última distribuição:08/10/2019
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
Réu: ALTAMIRO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 11319224253, LH C30 LT103 GL37 1 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011867-41.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:24/08/2021
Autor: MARIA CECILIA RODRIGUES DE PAIVA, CPF nº 03812108208, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUISA RODRIGUES DE PAIVA, CPF nº 03518206206, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES, CPF nº 31860818900, RUA PIMENTA BUENO 1984, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
Réu: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2021, às 13h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados.
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011861-34.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 99.640,00
Última distribuição:24/08/2021
AUTOR: HINAYANA BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 53062507268, CACAUEIRO 1811, - DE 2200 A 2560 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13646926000109, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2469, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais por estar atualmente desempregada, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Além do mais, observo que o último vínculo registrado na CTPS da autora cessou no dia 30/03/2009 e que a autora se qualifica como diarista na procuração. Desta feita, considerando que o contrato objeto destes autos foi celebrado em 17/07/2013, não se pode presumir a inviabilidade financeira em decorrência do desemprego, dado que a autora já não possuía vínculos de trabalho formais no momento da celebração e mesmo assim efetuou o pagamento das parcelas contratuais no período.
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015795-34.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 12.540,00

Última distribuição:09/12/2020
Autor: JAZIANE TAPIAS TEIXEIRA, CPF nº 70016051238, SITIO PEDRA GRANDE LINHA B 94, LOTE 18, GB 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003968-26.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 1.367.195,38
EMBARGANTES: SILVANA MARIA DA SILVA CARDOSO, CPF nº 38681927272, RUA MARABÁ 2834, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO, CPF nº 35071702215, RUA MARABÁ 2834, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, CNPJ nº 01794461000146, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
EMBARGADO: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, AC ALTO PARAÍSO 3142, RUA 21 DE ABRIL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
DECISÃO
Vistos.
Em atento ao pedido ocorrido na audiência realizada no processo 7016487-67.2019.8.22.0002, no que se refere à utilização da prova emprestada, o art. 372 do CPC estabelece que: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”
A utilização da prova emprestada não ofende o contraditório e a ampla defesa, eis que foi oportunizado a parte requerida se manifestar nos autos, contudo, permaneceu inerte.
Ademais, é conferida a possibilidade de apresentação de alegações finais debatendo os questionamento realizados na respectiva solenidade.
Deste modo, considerando inexistir prejuízo concreto na utilização da prova emprestada, admito-a nos autos, dispensando a realização de nova audiência de instrução no feito, devendo ser retirado de pauta de audiência antes designada.
Providencie a escrivania a extração de cópias dos depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento nos autos 7016487-67.2019.8.22.0002, juntando nestes autos.
Após, dê-se vista às partes para alegações finais.
Ariquemes25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7003407-02.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE DE MELO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REU: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

Processo n.: 7010197-65.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 46.000,00
Última distribuição:03/08/2021
Autor: ELISANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 71278699287, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEICIANE DA SILVA ANCHIETA, CPF nº 03241225275, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA DA SILVA ANCHIETA, CPF nº 03241189295, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANA RAMOS MACHADO, CPF nº 01519762283, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEISE KELLY RAMOS MACHADO, CPF nº 01116679256, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307
Réu: VILSON RAMOS MACHADO DE ANCHIETA, CPF nº 45737460215, AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA FOMA CONCENSSUAL.
1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais complementares poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
2. NOMEIO inventariante ELISANGELA FERREIRA DA SILVA, GLEICIANE DA SILVA ANCHIETA, FABIANA DA SILVA ANCHIETA, LUANA RAMOS MACHADO, DEISE KELLY RAMOS MACHADO, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:
a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:
• RG, CPF e endereço do último domicílio;
• Certidão de nascimento/casamento atualizada;
• Comprovante de endereço do cônjuge;
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
• Certidões negativas de débitos fiscais;
• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (“http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/”);
b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:
• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
• Certidão de nascimento/casamento atualizada;
c) Relação de documentos do espólio:
• Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;
• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
• Se houver imóveis: certidão de matricula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012110-53.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para que promova o pagamento dos valores faltantes devidos.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002217-67.2021.8.22.0002
Requerente: MARILDA DA SILVA TEIXEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002327-66.2021.8.22.0002
Requerente: FRANCINEUDA ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001208-70.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHANMERSON MERLIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004556-96.2021.8.22.0002
Requerente: WALDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
Requerido: WALLACE BAPTISTA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA FANTONI RODRIGUES DANIEL - ES30374
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002799-67.2021.8.22.0002
Requerente: MARLENE VIEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012828-16.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.963,39
Última distribuição:14/10/2020
Autor: LEIDIANE DA SILVA SANTOS, CPF nº 02792758201, AVENIDA DOS DIAMANTES 1633, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
Réu: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
Vistos.
ITAU UNIBANCO S.A. opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id. 57691264.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Alega, em síntese que, não houve a evida fundamentação na SENTENÇA quanto a repetição de indébito que ensejou a devolução em dobro.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).”
E ainda:
“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada na SENTENÇA invectivada, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0004435-03.2015.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. J. D. A. e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
INVENTARIADO: Maria Carmelita do Nascimento. Espólio e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição de alvará, devendo atentar-se quanto as providências determinadas no r. DESPACHO.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008318-23.2021.8.22.0002
Requerente: APARECIDA JOSEFINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004108-26.2021.8.22.0002
Requerente: IVONE PEREIRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000479-44.2021.8.22.0002
Requerente: ADRIANA RAMOS FABRICIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005212-87.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos, devendo promover o necessário para regularização do CPF da parte autora para fins de expedição da RPV.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006765-43.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014670-36.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
EXECUTADO: JUAREZ MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada da expedição de alvará, bem como para efetuar o recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013224-27.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDINEIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009466-69.2021.8.22.0002
Requerente: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015326-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: ANTONIO DAMASCENO
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2532, - de 2371/2372 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-342
ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
REQUERIDO: FRANCIMAR UCHOA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: JATNIEL ROCHA SANTOS - PA018756
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA da juntada da SENTENÇA referente aos autos 7011479-75.2020.8.22.0002 bem como a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008551-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca a expedição das RPVs.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016207-33.2018.8.22.0002
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Requerido: ALEX JUNIO MARCIANO COSTA E SILVA
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008845-09.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. I.R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241
EXECUTADO: A. O. F. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
DECISÃO
Vistos, etc.
Tentada a penhora online de ativos financeiros em nome do executado, a diligência restou infrutífera.
Ato contínuo, a parte exequente requereu a penhora da conta vinculada do FGTS em nome do executado.
Compulsando os autos, verifico que a medida requerida deve ser deferida. Explico.
A verba ora excutida tem caráter alimentar, o que significa que incide diretamente sobre a subsistência do alimentado, sendo que o inadimplemento da referida verba fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, de forma saudável, inerentes à menor, A. I. R. S..
Some-se a isso que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora para o adimplemento do débito.
Assim, a impenhorabilidade dos valores contidos em conta vinculada do FGTS, estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, deverá ser mitigada para a satisfação do crédito de natureza alimentar.
Neste sentido, jurisprudência sedimentada do STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.012 - DF (2014/0228824-6) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO: G M DE M ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES.: G R DE C M REPR. POR: L R DE C DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ fl. 76): “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CONTA VINCULADA FGTS - SALDO - IMPENHORABILIDADE - BLOQUEIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO REFORMADA. 1. As contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. 2. É incabível o bloqueio judicial de numerário existente em conta vinculada do FGTS de titularidade do Alimentante, ante a regra legal que assegura a sua impenhorabilidade absoluta. 3. Recurso conhecido e provido.” O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em suas razões recursais (e-STJ fls. 88/97), aduz violação dos seguintes DISPOSITIVO s legais: arts. 2º, § 2º, e 20 da Lei n. 8.036/1990, requerendo o bloqueio judicial de numerário existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento de débito alimentar. O recorrido, em contrarrazões (e-STJ fls. 101/104), pugna pelo desprovimento do recurso. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 106/107). É o relatório. Decido. Conheço do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante do prequestionamento do DISPOSITIVO legal tido por violado. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (AgRg no AG 1.034.295/SP, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado TJRS, TERCEIRA TURMA, DJ 9/10/2009). Sob esse enfoque, confiram-se, à guisa de

exemplo, os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no REsp 1427836/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A vedação de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS, constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada. 3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no RMS 34.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se proceda a penhora da conta vinculada do FGTS e PIS do recorrido. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1486012 DF 2014/0228824-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015)
Destarte, defiro o pleito de fl. 63, determinando a penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado, A. O. F. S., CPF n. 326.851.062-00, no valor da dívida atualizada.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a medida determinada, efetuando a transferência da quantia (até o limite da dívida atualizada) para conta judicial vinculada a este juízo, prestando informações no prazo de 05 dias.
Instrua-se o expediente com cópia da presente DECISÃO.
Intime-se o executado da penhora, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
Por oportuno, expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.
Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
A diligência junto ao Renajud será realizada oportunamente, caso o resultado das diligências supra restem negativos, considerando que o sistema estava indisponível para consulta.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
24/08/2021 10:43:56
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61594601 21082410440100000000058958475
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010200-20.2021.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROBSON GUIMARAES MARIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071
EMBARGADO: MICHEL EUGENIO MADELLA
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390
DECISÃO
Vistos.
Certifique-se, a escrivania, a tempestividade dos presentes Embargos
1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.
2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
22/08/2021 23:17:01
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61574623 21082318451900000000058938797

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004141-16.2021.8.22.0002
Requerente: ANA CLAUDIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO - RO9973
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005192-62.2021.8.22.0002
Requerente: SANTO LEGUE DEGANUTE
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008627-78.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RENATO SOUZA OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de, inscrita no CPF nº 004.859.582-95, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 739,22
CDA: 11689/2019
Data de Inscrição: 15/06/2020
Ariquemes-RO, 28 de julho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001097-86.2021.8.22.0002
Requerente: YVONE BIGNATI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001195-71.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDILENO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada do estudo social juntado.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009558-47.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:21/07/2021
AUTOR: JULIA LUBKE BARBOSA, CPF nº 98127624268, RUA VILHENA 2486, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681
RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 2371, UNIMED ARIQUEMES ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias comprove nos autos o recolhimento de custas iniciais, nos termos da DECISÃO de ID 61233477, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7006088-08.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.690,00
Última distribuição:18/05/2021
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 13972901291, RUA DO SABIÁ 1877, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749
RÉU: AMANDA MOREIRA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SABIÁ 1877, CASA DOS FUNDOS SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda de ID 59150901.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro, às 11h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.
Consigno que a solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados.
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005518-56.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Valor da Causa:R$ 3.929,77
Última distribuição:29/04/2020
Autor: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Réu: VALENTIM MAIA, CPF nº 41991478291, LINHA C-75 s/n, TRAVESSÃO B-20, BR 421, LOTE 98/A, GLEBA 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação constitutiva de servidão.
1. DEFIRO a produção da prova pericial requerida.
Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, MARCOS MURILO GONÇALVES, Engenheiro Agrônomo e Agrícola, podendo ser localizado no endereço: Avenida Capitão Silvio, n. 4.450, Condomínio Ana Terra, Setor Áreas Especiais, Ariquemes/RO, FONE: 69 9.9604-6089, E-mail: marcosmgon@hotmail.com.br, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
1.2 Considerando as peculiaridades do procedimento de desapropriação direta, sobretudo a hipossuficiência da parte ré frente a situação econômico-financeira da parte autora, o custeio dos honorários periciais, deve ser realizado pelo ente expropriante, ora parte autora.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. Em ação de desapropriação, incumbe ao expropriante o ônus de adiantar os honorários periciais, mesmo que a perícia tenha sido requerida pelo expropriado. Precedentes desta Corte Regional Federal e do STJ. 2. "A LC 76/93, no seu art. 9º, § 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Sumula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93) [...]" (STJ. REsp 992.115/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15/10/2009). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 00521284120144010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 11/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)

1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
2. Intime-se o referido profissional, por e-mail, da presente DECISÃO.
Não sobrevindo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1°, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006450-10.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIA - RJ154998
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002411-43.2016.8.22.0002
Classe: Alienação Judicial de Bens
Valor da Causa:R$ 1.500.000,00
Última distribuição:04/03/2016
AUTOR: JOSE DOURADO NEVES, CPF nº 05788200130, AVENIDA CANAÃ 1832 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO DOURADO BATISTA, CPF nº 57798966153, RUA TANARI 1934 a SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, CNPJ nº 84648492000116, AVENIDA JARÚ 3032 SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 22483004253, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 68236824268, RUA CACOAL 2.259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA CACOAL 1.962 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICO CARLOS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 58661590230, RUA PIMENTA BUENO 1.997 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CAMPOS OLIVEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CACOAL 2259 BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
DECISÃO
Vistos.
Após pedido formulado pelos interessados EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS E OUTROS (IDs 59082129 e 59464718), este juízo determinou a suspensão da alienação judicial realizada nestes autos e oportunizou a manifestação dos demais interessados (ID 59471254).
Inicialmente, os condôminos CLAUDIO DOURADO BATISTA E OUTROS se manifestaram pela confirmação da arrematação (ID 59646760). Posteriormente, contudo, compareceram aos autos e pugnaram pela exclusão da petição anterior, manifestando anuência com a declaração de nulidade do leilão desde que fosse realizada nova avaliação do imóvel e desconsiderada a dos autos nº 7003641-57.2015.822.0002. O principal fundamento para uma nova avaliação, a despeito da realizada no outro processo ser recente, consiste no fato de ter sido realizada por Oficiala de Justiça que é cônjuge de advogado que já representou os interessados EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS nestes autos (ID 59676777).
Ato contínuo, a Leiloeira Oficial se manifestou sobre o pleito de nulidade do leilão, para defender a regularidade do procedimento (ID 59791657) e para informar o que arrematante, em caso de alteração do valor do bem, expressou desinteresse na aquisição (ID 60039715).

Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
O CPC prevê a invalidação da arrematação quando realizada por preço vil ou com outro vício:
Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.
§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:
I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
Como vícios incidente sobre a arrematação, os interessados EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS ventilam a ausência de intimação pessoal dos coproprietários (art. 889, inc. II, CPC), o descumprimento das condições de alienação determinadas pelo juízo e constantes no edital (art. 892, CPC) e necessidade de reavaliação do imóvel, em razão da arrematação por preço vil (art. 873, incs. II e III do CPC).
Em relação à ausência de intimação pessoal dos coproprietários, destaco que não há exigência de que a intimação seja pessoal, até mesmo porque as partes são representadas nos autos por advogados constituídos. Assim, não é razoável a alegação de que os coproprietários não tiveram ciência prévia sobre a ocorrência do leilão, haja vista que até mesmo apresentaram pedido de reavaliação do bem e suspensão do ato em 22/06/2021 (ID 59082129), o que afasta eventual prejuízo decorrente da ausência de intimação pessoal.
Quanto ao descumprimento das condições de alienação, igualmente os argumentos não prosperam, uma vez os requisitos foram devidamente cumpridos e comprovados nos autos pela Leiloeira Oficial (ID 59473280).
No tocante à necessidade de reavaliação em razão de arrematação por preço vil, observo que a avaliação do imóvel realizada neste autos e utilizada para o leilão ocorrido em 30/06/2021 foi realizada em 12/04/2017 (ID 14580851). Ou seja, o leilão teve como base avaliação imobiliária efetuada quatro anos antes, o que sinaliza possível defasagem e exigiria uma avaliação mais recente, à luz do disposto nos incisos II e III do art. 873 do CPC:
Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
(...)
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.
Diante disso, neste momento revela-se prudente a manutenção da DECISÃO de ID 59471254, que determinou a suspensão da venda judicial, até que seja possível proferir uma DECISÃO definitiva subsidiada por uma nova avaliação.
Quanto à reavaliação do bem, os interessados EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS pugnam pelo aproveitamento da avaliação do Oficial de Justiça acostada aos autos nº 7003641-57.2015.822.0002, haja vista que foi realizada em 17/06/2021. Já os interessados CLAUDIO DOURADO BATISTA E OUTROS sustentam a necessidade de uma nova avaliação nestes autos, já que a Oficiala de Justiça avaliadora Marcela Maria Pereira Souza Burg é cônjuge do advogado Rafael Burg, que já representou os interesses da parte contrária nestes autos.
Logo, a DECISÃO a ser tomada por este juízo perpassa sobre a viabilidade da utilização de prova emprestada de outro processo, prevista no art. 372 do CPC: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.
É cediço que a utilização da prova emprestada pode ocorrer em duas hipóteses: quando a parte contra a prova produzida participou do processo original e foi respeitado o contraditório ou quando, mesmo sem ter participado, concorda que seja utilizada no novo processo.
No caso concreto, observo que a parte que insurge contra a prova emprestada também é parte no processo original de nº 7003641-57.2015.822.0002. Em consulta os mencionados autos observo que, a respeito do mencionado laudo de avaliação, não houve intimação dos interessados ora insurgentes, os quais, independentemente de intimação impugnaram o laudo (IDs 60325491 e 60412847, autos nº 7003641-57.2015.822.0002), não havendo naqueles autos, até o momento, DECISÃO a respeito da impugnação.
Assim, não se pode afirmar que houve efetiva observância do contraditório no que se refere à produção da prova que se pretende emprestar, já que, nos mencionados autos, o juízo não se manifestou sobre eventual impedimento na atuação da Oficiala de Justiça, razão pela qual INDEFIRO a utilização do laudo de avaliação imobiliária lavrado nos autos nº 7003641-57.2015.822.0002 e determino a expedição de MANDADO de avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que seja determinado o valor real e atual do imóvel objeto destes autos, considerando o mercado imobiliário e as condições do bem.
Com a juntada do MANDADO, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. A depender do nova avaliação, decidirei sobre a anulação da arrematação e os pedidos decorrentes (comissão do leilão, inclusive).
Após, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011653-50.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 166.040,80
Última distribuição:23/08/2021
AUTOR: RITA NOGUEIRA VASCONCELOS, CPF nº 29015022291, RUA CACOAL 2271, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS, OAB nº RO8917

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, TORRE I BLOCO B ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que é pensionista e possui despesas mensais inadiáveis com medicamentos, tratamento médicos, despesas com plano de saúde, transporte, vestuário, entre outros, a inicial não foi instruída minimamente com documentos aptos à comprovação das alegações e da inviabilidade de pagamento das custas processuais iniciais.
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o polo ativo da demanda e regularizar a representação processual da parte autora, especialmente para demonstrar a condição de inventariante do Espólio de Francisco Agenário Vasconcelos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008854-39.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.356,00
Última distribuição:19/07/2018
Autor: GEDAIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 14294060204, LC-24, KM 09, LOTE 57, FAZ. BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009915-61.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 63.238,85
Última distribuição:12/08/2020
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN, CPF nº 32486499920, RUA NATAL 2369, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
RÉU: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04427825000148, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1408, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
DESPACHO
Vistos.
Considerando que este magistrado estará de férias na data da solenidade anteriormente agendada, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência para o dia 10/11/2021 às 08h30min.
Intimem-se acerca da nova data.
Os demais termos da DECISÃO de ID 61341870 permanecem inalterados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004424-39.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.000,00
Última distribuição:19/04/2021
Autor: BALDUINO VARGAS, CPF nº 27722341268, DOMICILIADO NA LINHA 105, TRAVESSÃO- 0 - ALTO PARA SN, DOMICILIADO NA LINHA 105, TRAVESSÃO- 0 ALTO PARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação de que houve o descumprimento do acordo homologado em juízo, intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por idade rural concedida, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011707-16.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 60.000,00
Última distribuição:23/08/2021
Autor: NICE ANUNCIACAO DE ANDRADE, CPF nº 33216886204, RUA ICARAÍ 343, ITUCUMÃ VILA ACRE - 69909-848 - RIO BRANCO - ACRE, EUNICE DE ANDRADE, CPF nº 29908949268, RUA GOIÁS 3465, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLORIA RODRIGUES DE ANDRADE, CPF nº 11357231253, RUA ANISIO TEIXEIRA 4065, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 11320176291, RUA BOU GAIN 2376, APTO 01 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE, CPF nº 04466470200, RUA 07 DE MARÇO s/n, REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS PANORAMA - 69114-000 - SILVES - AMAZONAS, SALVO PATROCINIO DE ANDRADE, CPF nº 16103939291, RUA MANAUS 317, APTO 14 LOTEAMENTO JARDIM PARAÍSO - 75711-600 - CATALÃO - GOIÁS
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO CARVALHO MELO, OAB nº AC5191
Réu: M. P. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Recebo a ação para processamento.
1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
O pedido de gratuidade poderá ser revisto, após a declaração dos bens pertencentes ao espólio, avaliado conjuntamente às condições pessoais dos herdeiros.
2. NOMEIO NICE ANUNCIAÇÃO DE ANDRADE, cônjuge sobrevivente, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:
a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:
• RG, CPF e endereço do último domicílio;
• Certidão de nascimento/casamento atualizada;
• Comprovante de endereço do cônjuge;
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
• Certidões negativas de débitos fiscais;
• Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (“http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/”);
b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:
• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
• Certidão de nascimento/casamento atualizada;
c) Relação de documentos do espólio:
• Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;
• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
• Se houver imóveis: certidão de matricula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011641-70.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 36.275,49
Última distribuição:17/09/2020
AUTOR: MARIA MARIANO GARCIAS, CPF nº 26752530653, RUA GRALHA AZUL 1626 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 1707, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 74, ANDAR 08 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
No tocante aos pedidos de produção de provas apresentados pelos réus BANCO ITAU CONSIGNADO (ID 53271911) e BANCO PANAMERICANO S/A (ID 53539566):
1. INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora, por entender que a prova a ser produzida neste feito é de natureza documental, de modo que a oitiva da parte se mostra desnecessária para o deslinde da demanda.
2. INDEFIRO o pedido formulado pelo BANCO ITAU CONSIGNADO relativo à expedição de ofício ao Banco do Brasil, para fornecimento de extratos bancários dos meses de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, dado que os referidos extratos encontram-se acostados no ID 47610553.
3. DEFIRO os pedidos formulados pelo BANCO PANAMERICANO e determino à autora, em razão da distribuição dinâmica do ônus da prova e do princípio da cooperação, apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos bancário de sua conta no Banco no Brasil, Agência 2265-9, Conta 9080-8 dos meses de junho de 2016 e março de 2019, sob pena de presunção de veracidade sobre os fatos que a parte ré pretende provar por meio da referida prova, consoante art. 400 do CPC.
Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se os réus para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011827-59.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 664.104,00
Última distribuição:24/08/2021
AUTOR: M. E. P. M., CPF nº 01062127293, ALAMEDA JANDAIAS 1286, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. V. P. M., CPF nº 03662814293, ALAMEDA JANDAIAS 1286, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800
RÉU: S. G. D. S., CPF nº 74445936200, AVENIDA SÃO LUIZ 5734, PODENDO SER ENCONTRADO POSTO MIRIAM CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.

Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004534-72.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.810,00
Última distribuição:01/04/2020
Autor: BRUNO JOSE LUIZ CARVALHO DE LIMA, CPF nº 01321213280, RUA MACAÚBAS 4337, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015165-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 19.967,70
Última distribuição:29/11/2018
Autor: CUSTODIA VAZ DA SILVA BARCALA, CPF nº 11506032249, LOTE 01 GLEBA 13 LINHA C 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640
Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que intimado acerca da expedição do alvará como também para conhecimento do cumprimento da obrigação de fazer, o credor nada impugnou.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006306-36.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Autor(a)(as)(es): REQUERENTES: M. A. D. D. S., CPF nº 06248814660, RUA FLOR DE MINAS 505 CENTRAL - 35260-000 - CENTRAL DE MINAS - MINAS GERAIS, V. S. D. M. D., CPF nº 27008199856, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, V. S. D. M. D., CPF nº 26974259859, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520

- SÃO PAULO - SÃO PAULO, A. S. D. M. D., CPF nº 30487918843, RUA TRIBO DOS ACRÁS 21, A JARDIM DOM JOSÉ - 05887-520 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, V. S. D. M. D., CPF nº 27310354800, RUA JOSÉ DA COSTA DE ANDRADE 103, APTO 66 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-340 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, D. I. S. D., CPF nº 05161944293, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 KM 28 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. J. D. S. B., CPF nº 85069248200, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 KM 28 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANA ELESSA ALVES, OAB nº SP335933
Requerido(a)(s): REQUERIDO: J. D. S. D., CPF nº 94843392804, LINHA B - 94, KM 28, LOTE 72, GLEBA 06 ZONA RUARAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte inventariante pugnou pela dilação do prazo para emendar a inicial e juntar as primeiras declarações (Id 60275191).
Considerando que a patrona da inventariante comprovou mediante atestado médico a necessidade de seu afastamento do trabalho, defiro o requerido.
Intime-se a inventariante, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra na integra a DECISÃO de Id 58715270.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011434-08.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 19.960,00
Última distribuição:09/08/2019
Autor: JOSE GILVAN DA SILVA, CPF nº 29920361100, LINHA C-45, GLEBA 10, TV B-03, BR 421 LOTE 14 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005421-95.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.668,75
Última distribuição:18/05/2016
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 70396025200, RUA PERIQUITOS 1015, CASA SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania se os valores referentes aos honorários periciais foram transferidos/levantados pelo perito.
Em caso afirmativo, tem-se que a quantia ainda depositada nos autos devem ser liberadas em favor do autor, devendo ser expedido alvará para tanto.

Caso não tenha sido efetuado o pagamento da perícia, efetue a expedição de alvará para este fim e o remanescente liberado em favor do credor.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0016879-39.2013.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 100.000,00
Última distribuição:21/12/2013
AUTOR: CLARICE VALICHECK GARCIA DE ANDRADE, CPF nº 42002168253, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GENARO DE ANDRADE, CPF nº 05598354934, JOSÉ CAMACHO 869, APTO 101 OLARIA - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
RÉU: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO, CPF nº 46830677815, MANOEL MARQUES SIMOES 156 CIDADE JARDIM - 05676-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ROBERTO TAVARES DE MENEZES, VICENTE DE CARVALHO 14, AP 71 BOQUEIRAO - 11045-500 - SANTOS - SÃO PAULO, FLAVIO LOPES COELHO, CPF nº 04786955868, RUA GASPAR MOREIRA 400 BUTANTÃ - 05505-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR, CPF nº 83993410882, AVENIDA SÃO LUÍS 130, APARTAMENTO 10 REPÚBLICA - 01046-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, CPF nº 04421954861, JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO, CPF nº 06085369891, ARMANDO PETRELLA 431, TORRE 7 APTO 20 CIDADE JARDIM - 05679-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 48107171000140, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA 1408, ED BUSINESS CENTER II ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER (ESPÓLIO), CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASCAL 329, APT. 151 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI, OAB nº SP311399, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS, OAB nº SP162566, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que:
i) Eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS foram regularmente citados, por intermédio de Edital expedido (ID 15563934 p. 17);
ii) ERASMO CHIQUETE, FLAVIO LOPES COELHO, CINTIA TAVARES DE MENEZES foram citados às fls. 140/141, 172/173, 345/346 (ID 15563934 p. 41; ID 15563934 p. 72; ID 28246728 p. 6/7),
iii) Citado via Edital (fls. 273/274), o requerido JOSÉ ROBERTO TAVARES MENEZESI deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 280 - ID 15563937 p. 80), requerendo a improcedência da ação proposta.
iv) O ESTADO manifestou não deter interesse na lide (ID 15563934 p. 55).
Sobrevieram as seguintes contestações:
a) ANTONIO CARLOS PORTO FILHO (fls. 244/247 - ID 15563937 p. 44);
b) LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 330/334 - ID 27408213 p. 1/5).
Por fim, os autores pugnaram pela exclusão do polo passivo de FLAVIO LOPES COELHO, JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO e JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA JUNIOR.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. DECIDO.
1. Promova, a escrivania, COM URGÊNCIA a digitalização integral da petição inicial, vez que faltantes as páginas 01 a 03 (ID 15563932).
2. Após, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:
a) apresentar a qualificação completa dos autores, no prazo de 15 dias;
b) declarar expressamente a qualificação e endereço dos confinantes (ID 15563934 p. 21);
3. Defiro o pedido de ID 19915397 p. 2:
INTIME-SE o Requerido ANTONIO CARLOS PORTO FILHO, para que preste as informações solicitadas, transcritas infra:
a) Leme empreendimentos comprou a totalidade do imóvel ou somente uma fração deste
b) Havendo mais de um proprietário, qual parte do imóvel pertence a cada um
c) Em qual parte do imóvel está situada a área objeto da presente ação
d) Porque a matrícula 2405 aberta em 08/09/1977 não foi encerrada, e porque a nova matrícula não trouxe com ela a averbação de todos os registros contidos na mesma
4. Cientifique-se, por AR, para que manifeste eventual interesse na causa o MUNICÍPIO DE CUJUBIM, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.
4.1 A UNIÃO solicitou informações sobre a parte autora, devendo ela ser intimada para prestá-las, no prazo de 15 dias.

4.1.1 Sobrevindo a informação requerida, retifique-se no sistema e cientifique-se a UNIÃO, novamente, por AR, para que manifeste eventual interesse.
5. Expeça-se também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, tanto aqueles indicados pela parte autora (ID 15563934 p. 21), quanto eventual confrontante ainda que não qualificado, mas que por ventura venham a ser identificado no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).
5.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.
6. Promovam os autores o necessário para a citação dos demais requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, asssim como a juntada de Certidão de Inteiro Teor legível e atualizada da área usucapienda.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008307-91.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 267,51
Última distribuição:30/06/2021
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Réu: FRANCISCO CHAGAS SOARES, CPF nº 07919590230, RUA SÃO FELIPE 1810 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de FRANCISCO CHAGAS SOARES.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 61338505).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
POSTO ISTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).
Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
P.R.I. e, oportunamente, arquive-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003469-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 8.518,70
Última distribuição:20/03/2019
Autor: P. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Réu: W. R. D. S., CPF nº 04686345251, RUA PARIS 5547, ARIQUEMES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002823-95.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.391,13
Última distribuição:15/03/2021
AUTOR: ELIELTON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 01279761245, RUA JORGE TEIXEIRA 2681, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76868-971 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o INSS não concordou com o pedido de desistência, o feito deve prosseguir seu processamento.
Providencie a escrivania contato com o perito nomeado, intimando-se as partes da data perícia designada, dando-se cumprimento às demais determinações lançadas anteriormente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012828-16.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.963,39
Última distribuição:14/10/2020
Autor: LEIDIANE DA SILVA SANTOS, CPF nº 02792758201, AVENIDA DOS DIAMANTES 1633, - DE 1468 A 1764 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
Réu: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
Vistos.
ITAU UNIBANCO S.A. opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id. 57691264.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão. Alega, em síntese que, não houve a evida fundamentação na SENTENÇA quanto a repetição de indébito que ensejou a devolução em dobro.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)."
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada na SENTENÇA invectivada, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011661-27.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.787,01
Última distribuição:23/08/2021
AUTOR: DOMICIO LOURIVAL DA SILVA, CPF nº 01143281888, RUA ARIQUEMES 1863 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais por estar atualmente aposentada, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006113-26.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Valor da Causa:R$ 100.000,00
Última distribuição:31/03/2020
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA, CPF nº 42086191200, RUA NATAL 2345 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA PAINEIRA 1712, SERVIDOR P SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, CPF nº 21933933895, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1. Dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta.
2. REDESINGO a audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL para o dia 05/11/2021, às 09 horas.
Anoto, desde já, que somente será permitida a entrada das pessoas a serem ouvidas, facultando-se aos demais requeridos, em caso de provocação (requerimento), acompanhar o ato, de forma virtual.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva, o que fica desde já, autorizada, no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Na realização da solenidade, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.
Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.
Nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;
II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid19).
A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.
Resta consignado que, havendo regressão nas etapas de retorno das práticas presenciais, ou edição de atos normativos pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, bem como TJRO que impeçam a realização da audiência na forma presencial, a mesma será realizada por videoconferência, mantendo-se a data ora designada.
Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005825-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:13/05/2020
Autor: DAVI JULIANO ARAUJO MENDES, CPF nº 62142470106, RUA VALE DO ANARI 1744, CASA COQUEIRAL - 76875-766 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, BANCO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por DAVI JULIANO ARAUJO MENDES em desfavor de BANCO DO BRASIL SA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61516554), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Custas processuais remanescentes pela parte autora.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008135-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:06/07/2020
AUTOR: KELVIN CHOMA PAIVA, CPF nº 01312768240, RUA JURITI 1959, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JOÃO FALCÃO 2100 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
RÉU: MAICON CARMO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 4210, AO LADO DO N 4210 LAVADOR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação sobre o Ofício nº 010/SEMA/PMA (ID 60859718).
Após, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011625-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 42.216,32
Última distribuição:20/08/2021
Autor: MARCIA DE CASTRO, CPF nº 67417590268, RUA LAJES 4819, CASA SETOR 09 - 76876-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, BANCO JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 38079275000135, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, WEMAQ GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006300-63.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:25/05/2020
Autor: MERCI FERREIRA NUNES, CPF nº 42640318934, LINHA C 10 LT 27-B GB 36 SN, BR 421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011096-63.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 9.978,26
Última distribuição:17/08/2021
Autor: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: D. R. D. S., CPF nº 05859389205, RUA TOPAZIO 1754, CASA COQUEIRAL - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único, do CPC), devendo:
a) juntar cópia(s) do(s) contrato(s) de consórcio(s) assinado pelo requerido;
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003732-74.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 17.137,50
Última distribuição:11/03/2020
Autor: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01765629233, RUA DAS ORQUÍDEAS 3039, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos retro.
2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003886-58.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 17.609,67
Última distribuição:07/04/2021
Autor: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, RUA BOTO 2244 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
Réu: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 94876673268, AVENIDA TABAPOÃ 3118, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimada para apresentar planilha de débito atualizada, bem como, requerer o que entender de direito, a parte autora manteve-se inerte (ID 60338050).
Afim de evitar DECISÃO surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011846-07.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$ 18.027,24
Última distribuição:05/10/2017
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
Réu: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS, CPF nº 93055935187, RUA FALCÃO 560, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.
Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.
1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora (ID 61515640), CONVERTO a presente ação de busca e execução em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
2. Ao cartório para que promova a alteração da classe processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006068-51.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$ 1.076,52
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOAO FELIX DE AQUINO, CPF nº 10643591168, AVENIDA MACHADINHO 4129, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Chegou aos autos a noticia a interposição de Agravo de Instrumento pelo requerido, por via da Defensoria Pública, em face da DECISÃO que não acolheu a tese de nulidade da citação.
Da análise da DECISÃO questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da DECISÃO, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).
Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute a validade da citação, requisito indispensável para prosseguimento do feito, visto haverem valores arrestados nos autos.
Em resposta ao pedido de informações feito nos autos de Agravo de Instrumento de n. 0807276-31.2021.8.22.0000, informo que a DECISÃO ID. 58459832, não acolheu a tese de nulidade de citação, visto que o requerido não fora encontrado no endereço fornecido na inicial, conforme diligência de ID. 41266828.
Foi realizada pesquisa por via dos sistemas, conforme ID. 56094233 e 56093639, sendo que a pesquisa SISBAJUD, encontrou endereço no qual foi diligenciado sem localização do requerido (ID. 57078890) e a pesquisa via RENAJUD restou negativa, havendo assim a convalidação de sua citação pelo meio editalício.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002009-83.2021.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 507.528,62
REQUERENTES: FRANCISCA ALEXANDRA DE AQUINO, CPF nº 30020158220, RUA LAJES 4448, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 13901451234, RUA LAJES 4448, CASA SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
INVENTARIADO: ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, CPF nº 88489744220
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO /MANDADO DE AVALIAÇÃO
Vistos.
1. O Estado de Rondônia alegou inexatidão do valor atribuído ao imóvel urbano inventariado, requerendo a sua devida avaliação por Oficial de Justiça (ID. 59895334), pedido com o qual concordou o inventariante (ID. 61453373).
2. Assim, DETERMINO a avaliação por meio do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, do Imóvel Urbano denominado Lote 03, Quadra 13, Bloco "H", do Loteamento Setor 09 – Jardim Nova República, situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).
3. Após, ao inventariante, para andamento ao feito.
SERVE ESTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011850-05.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 22.994,51
AUTOR: ESTEVAM AMRTINS GIMENEZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O requerente pleiteia que o INSS implemente o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o indeferimento administrativo se deu de forma equivocada, tendo em vista que solicitou o cancelamento do BPC-LOAS.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, não se encontra presente, tendo em vista que o requerente já recebe benefício previdenciário para garantir sua subsistência.
Da mesma forma, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, ante a fundamentação da autarquia ré no indeferimento administrativo.
Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pelo requerente.
3. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017432-54.2019.8.22.0002
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: K. D. S. M.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. F. M., CHÁCARA SANTO ANJO S/N, ZONA RURAL LINHA LJ 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado CITADO para pagar voluntariamente o débito de R$ 3.481,90 referente aos alimentos em atraso do período de Março de 2021 a agosto de 2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
Ariquemes25/08/2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011708-98.2021.8.22.0002
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da Causa: R$ 19.800,00
AUTOR: J. T. D. A. N., CPF nº 72646454287, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1550, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
REU: J. P. A. B. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA URUPÁ 3906, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. P. A. B. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA URUPÁ 3906, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. P. A., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA URUPÁ 3906, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010941-60.2021.8.22.0002
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 917,41
EMBARGANTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05909411000118, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, OSVALDELIO BRAGA COSTA, CPF nº 07530935100, RUA GUANAMBI 1485, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
À autora para cumprir o item 3 do DESPACHO ID: 61389766, comprovando o pagamento das custas processuais complementares, que correspondem à 2% do valor da causa, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011742-73.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO MEDEIROS, CPF nº 01692757792, LINHA PONTO 8 sn, ZONA RURAL KM 65 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A parte autora pleiteia que a autarquia promova o restabelecimento imediato do beneficio previdenciário de auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011632-74.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 55.696,38
Última distribuição:23/08/2021
Autor: JUVENIL ZANATTA, CPF nº 24180904934, RUA JOSÉ HORIZONTE ESPÍNDULA 556, CEL E WHATS 67 9606-2409 CENTRO - 79995-000 - CORONEL SAPUCAIA - MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Réu: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0114070-94.2007.8.22.0002) a quem compete, portanto, o processamento deste feito (novo CPC, art. 516, inc. II).
2. Redistribua-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009887-59.2021.8.22.0002
Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Liberação de Conta
Valor da Causa: R$ 15.000,00
REQUERENTE: V. P. D. S., CPF nº 82695695772, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Concedo a gratuidade de justiça.
Recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo ativo, para inclusão de DOUGLAS PELIS DA SILVA, brasileiro, CPF sob o n. 229.213.778-02.
Oficie-se ao Banco Bradesco de Jaru/RO, Agência 0806, a fim de que esta informe quanto a existência de saldo e investimentos na Conta Poupança: 0523065-9 ou em outras contas existentes em nome de Sr. BENEDITO DA SILVA, CPF n. 826.957.507-06, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO BRADESCO.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n. 3179, Setor 02 (Centro) - JARU/RO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011613-68.2021.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 11.275,54
AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
RÉU: I. L. D. S., CPF nº 59971142287, RUA BEIJA FLOR 1553, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO /INTIMAÇÃO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 23 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT
23/08/2021 08:08:52
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61569961 21082317293300000000058934185
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011636-14.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 76.380,80
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FRANCISCO GILBERTO SILVESTRE, CPF nº 00476699185
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 07 de OUTUBRO de 2021, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.
2. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
3. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
4.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
8. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
9. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
10. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
11. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
12. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 76.380,80, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
12.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
12.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
12.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
12.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
12.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
13. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
13.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
13.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
13.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
14. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
14.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
14.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
14.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
15. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
16. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
17. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
17.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

18. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
19. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
20. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
21. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO /CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011840-58.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 14.447,00
AUTOR: LEILIANE SOUZA, CPF nº 70223216208, LINHA C 60, LOTE 49, GLEBA 05, KM 72 BR 421 s/n, SITIO TERRA BONITA II ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A parte autora pleiteia que a autarquia promova a implementação imediata do beneficio previdenciário de auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a médica Dra. MAÍSA TEREZA RODRIGUES.
4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
5. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.
6. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica n° 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.
Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:
Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.
Logo, cientifico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011743-58.2021.8.22.0002
Classe Processual: Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTORES: LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, CPF nº 02620858607, RUA SALVADOR 2402, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 02177731330, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 99138301253, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005
REU: RO CARNES EIRELI - ME, CNPJ nº 19788379000174, ÁREA RURAL, RODOVIA RO 257, PROJ. DE ASS. DIR. MARECHAL DUTRA, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Além disso, como é cediço, nos termos do artigo 291 do CPC, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.
Nesse sentido, o DISPOSITIVO subsequente preconiza que:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
§3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000961-60.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: EUGENIA BULCAO DE SOUZA.
INTIMAÇÃO
Ao autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo legal.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011866-56.2021.8.22.0002
Classe Processual: Curatela
Assunto: Remoção, Nomeação
Valor da Causa: R$ 1.100,00
REQUERENTE: J. C. D. S. J., RUA CECÍLIA MEIRELES 3831, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
REQUERIDO: A. P. M. D. S., CPF nº 93711263291, RUA BAHIA 3853, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O autor pretende a concessão da tutela de urgência para que seja modificada a curatela do requerido, JOÃO CARVALHO DA SILVA, seu pai.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que, segundo consta na inicial, o interditando já se encontra sob os cuidados do autor.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o interditando necessidade de alguém para receber seu benefício previdenciário e administrar seu sítio.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo autor a fim de modificar a curatela e nomear JOÃO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR como curador provisório de JOÃO CARVALHO DA SILVA, até o deslinde final desta ação.
4. Considerando que o requerido já foi interditado, deixo de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.
5. Fica dispensada a citação nos termos do artigo 761, do CPC, uma vez que o curador do interditado já manifestou concordância com os termos da presente ação.
6. Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ALEX BALMANT
25/08/2021 11:49:48
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61644035 21082512315000000000059007600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013773-03.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Da parte autora para réplica à contestação e manifestar quanto à proposta de acordo.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007892-11.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Duplicata].
AUTOR: DORIVAL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME.
INTIMAÇÃO
Da parte autora para complementar as custas da diligência que requereu, recolhendo a diferença entre a custa recolhida e a que deveria ter sido recolhida, a de código 1023, R$ 30,00. O Cartório está à disposição para auxiliar no preenchimento da guia.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016212-55.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Tratamento Médico-Hospitalar].
AUTOR: FORTALIZE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
Advogados do(a) REU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO
Da parte autora para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006212-88.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material].
AUTOR: CINTIA FERREIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REU: NORTE SOL COMERCIO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS LTDA e outros.
Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006039-64.2021.8.22.0002.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Assunto: [Imissão].
REQUERENTE: DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
REQUERIDO: ELIZEU e outros.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
INTIMAÇÃO
Do(a) inventariante para réplica à contestação.
Ariquemes, 24 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013426-04.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 40.649,18
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: REGIANE ALVES DA SILVA, MARCOS MANOEL DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).
02.Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.
03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.
04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008936-65.2021.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 3.589,38
AUTOR: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP, CNPJ nº 06064998000174, AVENIDA CANAÃ 2538 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
RÉU: DORAILDES DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 65223594215, RUA CURITIBA, n. 2591, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Quanto as informações obtidas através do SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, diga o exequente, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012600-75.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: IRACEMA MENDES MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281
EXECUTADO: BANCO PAN SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 20.987,67). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7011201-74.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ADRIANA SANTANA ALVES
Montante da dívida: R$ 727,61
NOTIFICAÇÃO DE: ADRIANA SANTANA ALVES, CPF: 006.992.062-19, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 298,44 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data de 06/08/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 9 de agosto de 2021.
C.G.M.S.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003533-18.2021.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: GERALDO CAETANO DE PAULA, JOAO BATISTA CAETANO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
REU: LUZIA LUIZA CAETANO e outros.
Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO4304
Advogado do(a) REU: RAFAEL BURG - RO4304
INTIMAÇÃO
Intimação do inventariante para apresentar as primeiras declarações.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7012534-66.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ANTONIO BADU SANTOS
Montante da dívida: R$ 854,82
NOTIFICAÇÃO DE: ANTONIO BADU SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 088.213.309-82, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 264,02 (duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até a data de 16/08/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2021.
C.G.M.S.
CLEUSA R. PEREIRA MILAN
Diretora de Cartório
em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004911-09.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R$ 12.540,00

AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA, CPF nº 97832162791, MANGUEZAL LT 41, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH CA 22 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Providencie a escrivania a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da SENTENÇA que concedeu o benefício (ID: 59060376)
1. Após implantado o benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu (a) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013144-61.2014.8.22.0002
Classe Processual: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R$ 100.000,00
AUTOR: ANTONIO CESARA SILVEIRA, CPF nº 33510318900, RODOVIA ARQUITETO HELDER CANDIA 2750 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387
RÉU: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 48107171000140, SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO C SALA 1408, ED BUSINESS CENTER II ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por ANTÔNIO CESARA SILVEIRA, em face de LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a aquisição originária da propriedade de parte do imóvel denominado Fazenda Silveira I, com área de 3.258,0315 ha, localizada no Seringal Rio Preto, Município de Cujubim/RO (matrícula nº2.405). A exordial foi instrumentalizada com documentos.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.26504314). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou a ausência dos requisitos necessários à identificação da posse e sua ancianidade. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
A parte autora impugnou a contestação (ID Num.30039987).
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (ID Num.54559944).
A requerida, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (ID Num.54542890).
Indeferida a realização de prova pericial e designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, conforme ata de audiência de ID Num.60502476.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Fundamento. DECIDO.
Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ANTÔNIO CESARA SILVEIRA, sob a alegação de que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta o imóvel indicado como Fazenda Silveira I, com área de 3.258,0315 ha, localizada no Seringal Rio Preto, Município de Cujubim/RO (matrícula nº 2.405), há mais de 32 anos.
Do MÉRITO:
A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade decorrente dos fatores posse e tempo. Assim, aquele que possuir como sua a coisa por determinado período de tempo adquirirá a propriedade.
Trata-se da espécie extraordinária, baseada no art. 1.238 do Código Civil, que tem como requisitos a posse ininterrupta por 15 anos, exercida de forma mansa e pacífica, com ânimo de dono, podendo ser reduzida para 10 anos nos casos em que o possuidor estabeleça no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realize obras e serviços de caráter produtivo. Em termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.
Conforme se depreende do DISPOSITIVO transcrito, não basta apenas a posse e o tempo, mas que aquela (posse) seja contínua, pacífica e com ânimo de dono. Não há usucapião sem posse, porém nem toda posse é suficiente para ensejá-la.
Deve ser identificado no caso concreto o animus domini, onde o possuidor se comporta como proprietário da coisa e não reconhecendo em mais ninguém a superioridade de direitos sobre ela, cuidando e explorando a coisa de forma contínua e inconteste.
Consta dos autos certidão de inteiro teor do imóvel a qual demonstra a propriedade da área em favor de LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. O autor apresentou memorial descritivo do imóvel em seu nome, bem como comprovou que desde 1997, conforme Relatório Técnico elaborado pelo INCRA/RO, já era possuidor da área, com benfeitorias implantadas. Além disso, a declaração nº 0264/2014, expedida pela IDARON em junho/2014, comprova que o autor é possuidor do imóvel na referida data. Por fim, destaca-se o termo de compromisso de preservação de floresta assinado junto ao IBAMA em junho de 1997.
Nota-se que os confinantes foram devidamente citados, não constando nenhuma oposição quanto ao reclamo inicial.
Além disso, em audiência de instrução realizada, a testemunha Erasmo Chiquetti afirmou que comprou uma fazenda paralela à do autor em 2005 e até hoje convive com o autor como vizinho, sendo que quando chegou na propriedade, o autor já estava lá. Que é uma fazenda limpa e o autor trabalha com pecuária. Que os confrontantes do imóvel do autor são Erasmo, Genário, Cesar, Olegário, Nair, e Procópio. Que quando chegou no imóvel, a área já estava aberta. Que há muitos anos atrás apareceu um corretor querendo vender os imóveis, mas não mencionavam nenhum nome, só sabia que era em nome de pessoas que estavam em São Paulo. Que nunca ninguém tentou reaver a posse que o autor tinha sobre o imóvel. Que não tem conhecimento se existiu desmatamento ilegal na área. Que o autor toma conta do imóvel desde que chegou na propriedade, de forma pacífica. Que as benfeitorias realizadas no imóvel foram todas feitas pelo autor. Que o INCRA compareceu na propriedade para fazer um levantamento da área, mas não houve nenhum tipo de reivindicação do imóvel.
A testemunha José Genaro de Andrade, por sua vez, afirmou que conhece o autor desde 1992, sendo que o imóvel foi aberto pelo autor, autorizado pelos órgãos ambientais. Que o imóvel foi vendido pelo Sr. Costa. Que os confrontantes do autor são José, Erasmo, Olegário, Mauro, entre outros. Que nunca houve oposição acerca da propriedade do imóvel. Que recentemente, um Sr. conhecido como “galo velho”, apareceu reivindicando a propriedade. Que só ficou sabendo que a requerida era proprietária do imóvel quando viu o registro do imóvel, mas que eles nunca compareceram no imóvel. Que todas as benfeitorias realizadas no imóvel foram feitas pelo autor. Que na propriedade do autor tem uma área de reserva.
A parte autora ressalta que nunca sofreu nenhum tipo de impugnação por parte do réu e que sempre usufruiu do bem por intermédio da posse mansa, pacífica e ininterrupta.
Nesse ponto, cumpre ressaltar, que a despeito da contestação do requerido, não ficou evidenciada a resistência anterior em relação à pretensão do autor, nem que houve desmatamento ilegal. Durante a instrução processual não foi confirmada a existência da requerida como atuante proprietária da área.
Ao contrário do que sustenta a requerida em sua contestação, restou evidenciada a consolidação da situação de proprietário ostentada pelo requerente perante terceiros. Além disso, as Fazendas Públicas não manifestaram interesse no imóvel.
Neste sentido, é possível concluir que as provas coligidas ao feito foram suficientes para comprovar que o requerente encontra-se na posse do imóvel de forma mansa e pacífica desde 1992 sem qualquer oposição.
No contexto do tema, eis a linha de raciocínio adotada a respeito da posse ad usucapionem, conforme o recente julgado abaixo ementado:
Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.238 do CC. Preenchidos. SENTENÇA mantida. Comprovado o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, impõe-se a manutenção do julgamento de procedência formulado na ação de usucapião. (TJ-RO - APL: 00117440320148220005 RO 0011744-03.2014.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019)
Nesse cenário, considerando que o conjunto fático probatório dos autos demonstrou que o autor reside no local com animus domini de forma contínua e sem qualquer reclamação por terceiros há mais 15 anos, a declaração da usucapião é medida que se impõe ante o preenchimento dos requisitos legais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o domínio do autor ANTÔNIO CESARA SILVEIRA, conferindo-lhe a aquisição originária da propriedade sobre parte do imóvel denominado Fazenda Silveira I, com área de 3.258,0315 ha, localizada no Seringal Rio Preto, Município de Cujubim/RO (matrícula nº2.405), conforme individualizado nos autos.
Esta DECISÃO servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.
Nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei n. 4.947/66, alterado pela Lei n. 10.267/01, intime-se o INCRA desta DECISÃO para fins de cadastramento do imóvel rural.
Com isto, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004848-81.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da Causa: R$ 17.765,00
AUTOR: LAIZ THAMIRIS LOPES DOS SANTOS, CPF nº 05278033240, RUA 9 5828, ZONA SUL SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por LAIZ THAMIRIS LOPES DOS SANTOS, contra SENTENÇA proferida nos autos (ID: 60826833), que julgou improcedente o pedido de pensão por morte apresentado pelo embargante.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, a embargante alega que o juízo deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, arguindo que não foi levado em consideração que o genitor da requerente já era segurado especial ao tempo de seu falecimento.
Com efeito, não obstante as argumentações do embargante, todos os documentos que firmaram o entendimento deste juízo foram bem especificados na SENTENÇA, não havendo nenhuma omissão, obscuridade ou erro material que pudesse dar abertura para a peça interposta.
O convencimento está formado e fundamentado, não sendo a via eleita a correta para discutir a matéria, já exaustivamente discutida, sendo que a autora busca reiteradamente debater em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005857-20.2017.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 1.453.900,00
EXEQUENTES: GILBERTO FERREIRA SOUZA, CPF nº 40800580206, LC30 LOTE 50/A GL36, OU RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GUILHERME ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117935200, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO SOUZA, CPF nº 06117926219, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, GEIZA ARAUJO, CPF nº 61540897249, RUA DELMONDES 1743, CACAULÂNDIA 1743 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Em respeito ao contraditório, antes de decidir quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD, diga a executada quanto à contraproposta de pagamento, apresentada pelo exequente.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7009158-33.2021.8.22.0002.
Classe: USUCAPIÃO (49).
Assunto: [Usucapião Ordinária].
Requerente: BENTO MACHADO DA SILVA e outros.
Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DA SILVA ARAUJO.
Requerido: MARIA LUCIA RIBEIRO e outros.
Valor da dívida: R$ 150.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS QUANTO À PRESENTE AÇÃO, EM REFERÊNCIA AO IMÓVEL: sendo Lote 19-B – BLOCO-E, QUADRA 02, com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua Manoel Bandeira, com 8,50m; FUNDOS: lote 17 com 8,50m; LATERAL DIREITA: lote 19-A, com 15,00m; LATERAL ESQUERDA: LOTE 20, com 15,00m. OBS: o referido imóvel situa-se há aproximadamente 21,50m da esquina da Rua Manoel Bandeira com a Rua Machado de Assis.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2021.
CLEUSA R. PEREIRA MILAN
Diretora de Cartório
em Substituição
Mnaa
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos nº: 7012782-27.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JESSICA SANTOS DA SILVA
Montante da dívida: R$ 1.306,33
NOTIFICAÇÃO DE: JESSICA SANTOS DA SILVA, CPF: 007.397.482-03, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do requerido(a), para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 281,23 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até a data de 06/08/2021, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 9 de agosto de 2021.
C.G.M.S.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013673-48.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado (R$ 96.965,74). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 25 de agosto de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010681-49.2014.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 961.354,69
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1297 APOIO RODOVIARIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: Edemar Ivo Venturini, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Vistos.
Analisando os autos verifica-se que a presente execução, tramita em conjunto com o feito nº 0011985-83.2014.8.2.0002, os quais se arrastam desde 2014, havendo inúmeras medidas meramente protelatórias por parte do devedor.
Agora pretende o executado: “a) O acolhimento da arguição de nulidade do Auto de Penhora pelo não atendimento aos requisitos legais, além de deixar de avaliar as benfeitorias contidas nos imóveis; b) Na hipótese de superação do pedido anterior, que seja acolhida a arguição de erro de avaliação, pois o valor de avaliação não corresponde ao valor mercadológico do imóvel, determinando-se a realização de nova avaliação por meio de perícia judicial por profissional com conhecimentos especializados na área, nos termos do art. 870, Parágrafo Único, do NCPC;”.
Observando o princípio da menor onerosidade ao executado e o decurso do tempo, foi determinada nova avaliação do imóvel por meio de corretor de imóveis (ID: 40952441 p. 2 em 25/06/2020), diligência que não foi realizada pelo perito, posto que a parte executada insurgiu-se quanto o valor pretendido a título de honorários.
Sob o argumento de não ter condições de arcar com os honorários do perito, este juízo determinou a realização de nova avaliação do imóvel, a ser realizada por oficial de justiça (ID. 54034712).
O oficial de justiça realizou nova avaliação do imóvel (ID. 59151482).
A avaliação dos bens constritos, pelo Oficial de Justiça, de acordo com o CPC é a regra (artigo 870 do CPC).
Portanto, para fazer jus à exceção a essa regra, isto é, nova avaliação por avaliador judicial, não basta o mero “inconformismo”, exigindo-se prova pré-constituída, o que não verifico no presente caso.
Nesta senda, as pesquisas realizadas pela parte, unilateralmente, não preenchem o requisito da arguição da suposta ocorrência de erro na avaliação, restringindo ao mero inconformismo.
Esclareço, ainda, que a avaliação do oficial de justiça avaliador goza da presunção de estar consentânea com os valores praticados no mercado. Com efeito, o valor atribuído pelo oficial não se mostra desarrazoado. Pelo contrário, mostra-se plausível, além de estarem ausentes as hipóteses do artigo 873 do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação.
Ademais, denota-se que a postura do devedor possui caráter meramente protelatório no presente feito, mesmo porque este juízo já deferiu a avaliação por perito, não realizada por culpa/vontade exclusiva do executado.
Verifico ainda que a parte exequente pleiteou a adjudicação dos imóveis (ID: 30631031 p. 1).
Importante destacar, que na DECISÃO (ID: 53719214 p. 1/2), foi determinado, para evitar maiores transtornos, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que procedesse o cancelamento da averbação de transferência da propriedade declarada ineficaz na DECISÃO (ID: 51403740 p. 1/3), sem oposição de qualquer recurso.
Posto isto, DEFIRO o pedido de adjudicação do bem pelo valor da avaliação.
Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença que será expedido auto de adjudicação (art. 876, §4º do CPC).
Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente.
Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC).
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ADJUDICAÇÃO.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011656-05.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 65288467234, VILA IBESA s/n BR 421, LINHA C 75, - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o andamento do pedido administrativo de protocolo n.175149094, datado de 09/04/2021.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011985-83.2014.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 74.635,57
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1297 APOIO RODOVIARIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: EDEMAR IVO VENTURINI, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880
Vistos.
Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a presente execução, que tramita em conjunto com o feito nº 0010681-49.2014.822.0002, se arrasta desde 2014, havendo inúmeras medidas meramente protelatórias por parte do devedor.
Inúmeras outras medidas ocorreram no transcorrer do feito, culminando, neste momento, com pedido do próprio devedor, ID. 60333909, para que seja autorizada “a realização de nova avaliação do imóvel por meio de perícia judicial por profissional com conhecimentos especializados na área a fim de evitar o enriquecimento ilícito.
Observando o princípio da menor onerosidade ao executado e o decurso do tempo, foi determinado nos autos de nº 0010681-49.2014.822.0002 que se procedesse a nova avaliação do imóvel por meio de corretor de imóveis (ID: 40952441 p. 2 de 2 em 25/06/2020 daqueles autos), diligência que não foi realizada pelo perito, posto que, naqueles autos, a parte executada insurgiu-se quanto o valor estipulado pelo perito avaliador particular.
Sendo assim, nos autos de nº 0010681-49.2014.8.22.0002, novamente, em atenção ao pedido da parte executada, foi determinado a realização de nova avaliação do imóvel, a ser realizado por oficial de justiça (ID. 54034712) ante a insurgência quanto ao pagamento dos honorários periciais ao perito designado.
Assim, em 23/06/2021, o oficial de justiça realizou nova avaliação do imóvel (autos de nº 0010681-49.2014.8.22.0002 - ID. 59151482).
Portanto, na espécie, de clareza solar que, assim como nos autos de nº 0010681-49.2014.8.22.0002, a postura do devedor possui caráter meramente protelatório no presente feito e com intensa carga de deslealdade processual, cuja estratégia deve ser repudiada por este juízo, razão pela qual, com fulcro no art. 792, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantenho a última avaliação realizada pelo oficial de justiça e, portanto, DEFIRO o pedido de adjudicação do bem pelo valor da avaliação.
Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o exequente deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. Somente após o depósito da diferença que será expedido auto de adjudicação (art. 876, §4º do CPC).
Em havendo saldo devedor, manifeste-se o exequente.
Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC).
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ADJUDICAÇÃO
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009134-39.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: ELIANE ZAHN ENGLERTH, CLEVER ANDRADE ENGLERTH, BIANCA ZAHN ENGLERTH

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7009550-41.2019.8.22.0002
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda
Distribuição: 27/06/2019
Requerente: EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido: EXECUTADOS: JOSIE FERREIRA DE FARIAS, RUA ANÍSIO SERRÃO 1023, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO LUIS MIRANDA CORREA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3588, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.
2. Ao exequente para comprovar o pagamento das taxas (artigo 17, Lei 3896/2016), em 5 dias.
2.1 Após, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se os executados MARIO LUIS MIRANDA CORREA, brasileiro, portador do RG n.º 2275228-5 e do CPF sob o n.º 700.313.842-50 e JOSIE FERREIRA DE FARIAS, brasileiro, portador do RG n.º 7289212 e do CPF sob o n.º 061.140.194-07,recebem algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.
3. Com a resposta, dê vista ao exequente.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004074-56.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Propriedade, Aquisição, Honorários Advocatícios
Valor da Causa: R$ 95.811,59
EXEQUENTE: D. G. D. S., CPF nº 70483426253, RIO MADEIRA 5923, CASA 02 NOVA ESPERANCA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155
EXECUTADO: I. C. R., CPF nº 66532884200, BR 364 s n SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
Vistos.
Indefiro o pedido do exequente, mantendo a DECISÃO de ID 60995217.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7009435-20.2019.8.22.0002
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda
Distribuição: 25/06/2019
Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Requerido: EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA SILVA, RUA SALVADOR 2.204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Nota-se dos autos que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora, restando todas infrutíferas.
2. Ao exequente para comprovar o pagamento da taxa (artigo 17, Lei 3896/2016), em 5 dias.
2.1 Após, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se o executado RODRIGO SOUZA DA SILVA - CPF: 017.578.052-81 recebe algum benefício e/ou se possui algum vínculo empregatício.
3. Com a resposta, dê vista ao exequente.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS.
Ariquemes quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004977-23.2020.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
Valor da Causa: R$ 12.480,00
AUTOR: JOSE MAIRINQUES, CPF nº 89900057104, RUA DO TOPÁZIO 2069, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. A parte autora informou nos autos que o beneficio concedido ao autor, a titulo de tutela antecipada, foi cessado em 05/08/2021. (ID. 61411217).
2. Consta dos autos o deferimento de tutela provisória urgente em 16 de abril de 2020, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença, ao autor. (ID. 37573367). Não houve revogação da DECISÃO.
3. Ante a informação prestada de cessação do benefício, DETERMINO ao INSS, proceder o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, ao autor, Sr. JOSÉ MAIRINQUES, CPF 899.000.571-04, conforme ordem já proferida, até final deslinde do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0012183-86.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 115.000,00
Requerente: VERALDINO MARINHO DA SILVA, CPF nº 05653091880
ADVOGADOS DO AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO4801, MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961
Requerido: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, 5 1019, INEXISTENTE ST 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, POLIANA XAVIER VIEIRA, CPF nº 05430519197, XIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, GUNTER HEINZ DORNELES, CPF nº 07143094943, CHIRIPA 349 PONCHO VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, FERNANDA XAVIER VIEIRA, CPF nº 01836007205, SABIA 1019, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO PILOTO MACIEL, OAB nº MT8222
Vistos.
VERALDINO MARINHO DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face da IVONE RODRIGUES XAVIER, POLIANA XAVIER VIEIRA, GUNTER HEINZ DORNELES e FERNANDA XAVIER VIEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que na data de 26/06/2014, celebrou contrato de compra e venda para aquisição de imóvel urbano, localizado na Quadra 05, Lote 12, Bloco G, Setor 02, à Rua 5, n. 1019, no Município de Ariquemes/RO e que a compra foi celebrada pelo valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a serem pagos no prazo de 12 (doze) meses, ficando os vendedores obrigados a entregar o imóvel livre e desembaraçado para que o requerente realizasse a escritura definitiva no cartório de registro de imóveis.

Assevera que após a quitação do imóvel, realizada em 23/02/2015, retirou certidão do imóvel, constando que o mesmo estava livre e desembaraçado.
Verbera que em maio de 2015, em data posterior, o imóvel foi penhorado por ordem do juízo, em razão de uma dívida de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001115-76.2014.8.22.0002.
Narra que apesar de incansáveis tentativas, nenhuma solução foi apresentada pelos requeridos.
Sendo assim, pugnou, preliminarmente, pela tutela de urgência, para o fim de promover o bloqueio do valor desembolsado para pagamento do imóvel e honorários contratuais, no valor de R$ 115.00,000 (cento e quinze mil reais). No MÉRITO, pela procedência do pedido, condenando os deMANDADO s à obrigação de transferir o imóvel, bem como na indenização de danos materiais, no importe de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), valor desembolsado para pagamento do imóvel, acrescidos de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inerentes aos honorários contratuais, além de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou os documentos.
Tutela antecipada indeferida (ID: 25794669 págs. 33 e 34).
Citada, as requeridas Ivone Rodriques Xavier e Poliana Xavier Vieira, apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir – inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da requerida Poliana Xavier Vieira. No MÉRITO, requereu a improcedência da inicial, sob o argumento de que foram cumpridos integralmente os termos do contrato firmado. Lado outro, pugnou pela improcedência do pedido de danos morais pois inexistiria ofensa à dignidade ou a honra do autor, bem como pela improcedência do pedido de danos materiais posto que nenhum pagamento foi desembolsado pelo requerente, quando a dívida que está sendo executava por terceiros (ID. 25794670 p. 20).
Impugnação à contestação (Id. 25794670 p. 31).
As requeridas Fernanda Xavier Dorneles e Gunte Heinz Dorneles foram citadas por edital (Id. 29899038).
Contestação por negativa geral (Id. 33380827).
Instadas a produzirem provas, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
Em busca da verdade real, as partes foram novamente intimadas, a fim de promoverem a juntada de procuração dos deMANDADO s, outorgando poderes para o requerente assinar a escritura (ID: 45556303), conforme alegado na petição (ID: 25794670 p. 25). O autor disse que não lhe foi outorgada procuração (ID: 47660741), sendo que os requeridos informaram que não possuem a procuração (ID: 53996615).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado e sedimentado com os documentos juntados aos autos, aliado ao pedido de julgamento imediato da lide.
DAS PREFACIAIS
Afasta-se, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Poliana Xavier Vieira, eis que consta como vendedora no contrato avençado entre as partes, assim como os demais requeridos.
De igual modo, rejeita-se a alegada ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, eis que a ação de obrigação de fazer é cabível como instrumento para o promitente comprador obter a lavratura da escritura pública de compra e venda a que tem direito.
DO MÉRITO
Pretende a parte demandante a transferência em seu favor do imóvel urbano, localizado na Quadra 05, Lote 12, Bloco G, Setor 02, à Rua 5, n. 1019, no Município de Ariquemes/RO, livre e desembaraçado de qualquer ônus, bem como o pagamento de danos materiais suportados, no valor provisório de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), acrescidos do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), inerentes ao numerário desembolsado a título de honorários contratuais, além da indenização por danos morais.
Com efeito, historiam os autos, que na data de 26/06/2014, as partes celebraram contrato de compra e venda para aquisição de imóvel urbano, localizado na Quadra O5, Lote 12, Bloco G, Setero 02, localizado à Rua 5, n. 1019, no Município de Ariquemes/RO, pelo valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a serem pagos no prazo de 12 (doze) meses, ficando os vendedores obrigados a entregar o imóvel livre e desembaraçado para que o requerente realizasse a escritura definitiva no cartório de registro de imóveis.
A compra e venda do bem imóvel descrito na inicial é incontroversa.
A quaestio iuris, cinge-se, então, acerca da obrigação ou não por parte das requeridas em procederem a transferência do imóvel objeto da lide, além de arcar com danos materiais e morais.
In casu, analisando serenamente a versão apresentada pelo próprio autor em sua inicial e confirmado pela parte requerida, a quitação do imóvel foi realizada em 23/02/2015, oportunidade em que foi expedida a respectiva certidão pelo cartório imobiliário, constando que o mesmo estava livre e desembaraçado.
Posteriormente, em maio de 2015, o imóvel foi penhorado por ordem do juízo, nos autos de nº. 0001115-76.2014.822.0002.
Assim, percebe-se que a parte requerida cumpriu com sua parte no acordo celebrado, no sentido de, após a quitação, entregar o imóvel livre e desembaraçado para que o requerente realizasse a escritura definitiva no cartório de registro de imóveis.
Ocorre que, conforme aduzido pela parte autora, por razões financeiras, a aludida transferência não foi realizada, repita-se, por culta exclusiva do comprador (ID: 25794669 p. 3), eis que a cláusula quarta do negócio jurídico celebrado atribui ao adquirente a responsabilidade de transferir o imóvel, sendo que a obrigação do devedor era de entregar o imóvel desembaraçado.
Portanto, a parte que lhe cabia foi devidamente cumprida pelos requeridos, qual seja: entregar o imóvel desembaraçado, devendo a parte autora assumir com as reponsabilidade advindas da não transferência do imóvel em tempo oportuno.
Além disso, em que pese conste afirmações da parte requerente de que não recebeu procuração da parte requerida para proceder a transferência, vê-se que tal fato não foi alegado na inicial. Pelo contrário, o própria requerente aduz que protelou a transferência do imóvel em razão de dificuldades financeiras. Ou seja, nada informou com relação a ter tentado transferir e não ter conseguido em razão de falta de procuração. Somente após surgiu tal afirmação, com a contestação apresentada pelos requeridos.
Dessa forma, muito embora a responsabilidade de proceder a transferência seja do autor, tal fato não pode lhe prejudicar a ponto de obstar a transferência do imóvel após o devido pagamento, uma vez demonstrado que o autor e os requeridos celebraram compromisso de compra e venda idôneo, que houve o pagamento integral do preço, que há cláusula de irrevogabilidade e que, a despeito de o instrumento não ter sido registrado na matrícula do imóvel, o bem, ao que tudo indica, ainda pertence aos promitentes vendedores, estando, então, a pretensão do autor em condições de ser acolhida.
Melhor sorte, todavia, não merece prosperar os demais pedidos, quais sejam: danos morais e materiais, já que o autor deu causa aos eventuais danos advindos da não realização da transferência.

Ora, como se sabe, a propriedade dos bens imóveis é transferida mediante o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, enquanto inexistente o registro do título aquisitivo no cartório imobiliário, não se perfaz a transferência de titularidade do imóvel, devendo o comprador que não transferiu, arcar com todas as consequências daí decorrentes, inclusive com relação aos ônus sucumbenciais.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223).
Inviável, por outro lado, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, já que a parte autora deu causa aos prejuízos sofridos, uma vez que, frisa-se, em razão da não transferência em momento oportuno do imóvel, este foi penhorado em outros autos.
De igual modo, não há que se falar em reparação por danos materiais em razão do valor desembolsado para o pagamento do imóvel, eis que em total contradição com o pedido de transferência de titularidade, aliado ao fato de que nenhum pagamento foi desembolsado pelo requerente para quitação da dívida existente nos autos da execução extrajudicial em que o imóvel foi penhorado.
No mesmo sentido, deve-se registrar, quanto ao pedido de indenização de verba honorária contratual, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não se pode atribuir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes para terceiros.
A propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DISCUSSÃO EM SALA DE AULA. PALAVRAS OFENSIVAS. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS. ARQUIVAMENTO. MÁ-FÉ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não tendo a parte Autora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado na inicial, consoante determinação do art. 333, inciso I, do CPC/1973, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2 - Não havendo relação jurídica entre a parte Ré e o advogado da parte contrária, e não produzindo o contrato particular efeitos quanto a terceiros que não participaram do ajuste ou com ele não tenham anuído, não se afigura cabível o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais a título de danos materiais. 3 - Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC/1973. 4 - Considerando a complexidade da causa, sua duração e o local da prestação do serviço, o valor dos honorários advocatícios arbitrado em SENTENÇA mostra-se razoável e condigno a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo causídico. Apelações Cíveis desprovidas. (TJDF - Acórdão 980401, 20140110009455APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/11/2016, publicado no DJE: 9/12/2016. Pág.: 294/302).
Sem discrepâncias, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Rondônia, corrobora o entendimento de que “é incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado, em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais” (Apelação, 0012807-09.2013.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/03/2017).
Na mesma linha, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, de que “os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente” (AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2016).
Logo, com esse enfoque, os ônus advindos do imóvel após a compra deverão ser arcados pelo requerente, haja vista que o imóvel já lhe pertencia e é de sua responsabilidade eventuais dívidas/multas/impostos. Mesmo porque, se o autor tivesse procedido a devida transferência logo após a compra do imóvel, não haveriam os transtornos que ora alega.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por VERALDINO MARINHO DA SILVA, em face de IVONE RODRIGUES XAVIER, POLIANA XAVIER VIEIRA, GUNTER HEINZ DORNELES e FERNANDA XAVIER VIEIRA, o que faço apenas para SUPRIR a vontade da parte dos requeridos e OUTORGAR a escritura pública definitiva de compra e venda de 01 (um) imóvel urbano, localizado na Quadra 05, Lote 12, Bloco G, Setor 02, localizado à Rua 5, n. 1019, no Município de Ariquemes/RO, após a quitação de eventuais dívidas/multas/impostos, inerentes à transferência de propriedade.
Julgo improcedentes os pedidos de danos morais e materiais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, em face do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 85, § 2º).
Translade-se cópia da DECISÃO para os autos de n. 0001115-76.2014.822.0002 - Execução de Título Extrajudicial.
Advirta-se, desde já, que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2°, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009504-18.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 15.130,09
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LIMA EIRELI, CNPJ nº 29459051000168, RUA LONDRINA 2333 JD VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
2. Suspendo o andamento do feito até 11/8/2022.
3. Aguarde-se no arquivo.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013053-36.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização do Prejuízo
Valor da Causa: R$ 24.514,22
EXEQUENTE: DINORA DA COSTA DE SOUSA, CPF nº 93456115253, RUA EL SALVADOR 1239, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Ante a inércia da parte executada, à parte exequente para manifestação e prosseguimento do feito, em 05 dias.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7007501-90.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ VALENTIM MION
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (SISBAJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Ariquemes/RO 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROProcesso: 7011704-61.2021.8.22.0002
Classe Processual: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTES: W. D. S. M., CPF nº 73100315200, RUA DO TOPÁZIO 1837, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. O. B., CPF nº 81754698204, RUA RONILSON MEDEIROS 2368, CASA A SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011741-88.2021.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 3.160,35
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04088685000120, AVENIDA JAMARI 2195, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679
REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, CPF nº 58481052272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1- Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
2- Versam os autos sobre ação monitória.
3- Expeça-se MANDADO /carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se n acarta/MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2021 às 10h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.
5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
16- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
16.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
17- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
18- Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007339-95.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DENIR LOURENCO DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
Vistos.
Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s),para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.
Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004231-58.2020.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R$ 32.959,11
EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 10668857000138, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
EXECUTADO: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, AVENIDA JARÚ 2051, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a não manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquive-se.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011690-82.2018.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 310.857,41
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
REU: C R RONDOVER - ME, CNPJ nº 13623358000112, AVENIDA TABAPOÃ n 2.213, SALA A, BAIRRO SETOR 03 SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO RONDOVER, CPF nº 29125456687, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3267, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOÃO RONDOVER - REPRESENTADO PELOS HERDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JARU, 3244, SETOR 03,, HERDEIRO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO ST. 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELICA RODRIGUES RONDOVER, CPF nº 58492631287, RUA CASTELO BRANCO 2344 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROGERIO RODRIGUES RONDOVER, CPF nº 96430044653, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2179 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS RODRIGUES RONDOVER - HERDEIRO DO ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
Vistos.
Cite-se o herdeiro CARLOS RODRIGUES RONDOVER no seguinte endereço: Alameda Vitória, 2337, St. 3, Ariquemes/RO, CEP: 76800-000
Serve a DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003765-30.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da Causa: R$ 11.976,00
AUTOR: DALVA MONTEIRO, CPF nº 24194050215, RUA DALIA 2232, - DE 2129/2130 A 2265/2266 JARDIM PRIMAVERA - 76875-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A requerente alega que as respostas do perito médico não foram esclarecedoras (ID: 61390813).
Portanto, intima-se a parte autora para que apresente as questões que não ficaram claras, no prazo de 05 dias.
Após intima-se o perito médico para que apresente os demais esclarecimento.
Concluído, voltem os autos conclusos para deliberação.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - ROProcesso: 7011783-40.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda

Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: O. F. S., CPF nº 42179840225, AC ALTO PARAÍSO 4107, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
REU: R. B. D. N. M., CPF nº 01253974292, RUA DIAMANTE 3949 JD ELDORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006606-95.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da Causa: R$ 1.535,81
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JURANDIR NOGUEIRA, CPF nº 10714014249, RUA PORTO ALEGRE 2877, ALAMEDA SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Quanto as informações obtidas através do INFOJUD, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.
2. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.
CPF: 107.140.142-49 Nome Completo: JURANDIR NOGUEIRA Nome da Mãe: IRENE NOGUEIRA Data de Nascimento: 30/10/1952 Título de Eleitor: 0000882262372 Endereço: RUA SERGIPE 4073 CASA SETOR 05 CEP: 76870-712 Municipio: ARIQUEMES UF: RO
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014305-11.2019.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 390.000,00
REQUERENTES: NEUSA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 38963213234, RUA LARANJAL 2450 AEROCLUBE - 76811-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUSA ALVES CARNEIRO, CPF nº 71637052200, RUA SEIS, B4, AG72 JARDIM BOM JESUS - 79580-000 - INOCÊNCIA - MATO GROSSO DO SUL, MARCOS ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278360206, BR 421, LC 25, GLEBA

53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARNEIRO, CPF nº 28379306287, BR 421, LC 25, GLEBA 53, LOTE 03, RAMAL PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ERMIRIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 00894102206, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 110, QUADRA 03, LOTE 05 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES CARNEIRO, CPF nº 14290626220, AC MONTE NEGRO 5306, BR 421, KM 45, LINHA C-25, LOTE 06, GLEBA 52 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANE ALVES CARNEIRO, CPF nº 73993239253, LH C 46 KM 30 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANISIO ALVES CARNEIRO, CPF nº 47849746287, BR 421 KM 45, PRAINHA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADILSON ALVES CARNEIRO, CPF nº 71631291220, ROD BR 421 LINHA C 25 LOTE 06 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
INVENTARIADO: ANA ALVES CARNEIRO, CPF nº 73278297253, BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Revendo os autos, verifica-se que as custas foram recolhidas sobre o valor da causa inicialmente atribuído ao inventário. Todavia, na partilha firmada entre os herdeiros o valor dos bens ultrapassa em muito a quantia indicada na petição inicial e deve ser corrigido.
Note-se que um dos imóveis (1 sítio com 53 alqueires localizado na BR 421, Linha C 25, LOTE 06 GLEBA 53, Município de Monte Negro), tem uma avaliação de mercado estimada (fato público e notório), em torno de R$ 40.000,00 a R$ 50.000,00, o alqueire.
3. Posto isto, considerando que é dever do magistrado zelar pela correta cobrança das custas e emolumentos, ainda que sem reclamação das partes, à inventariante para corrigir o valor atribuído à causa, considerando os bens partilhados, complementando as custas processuais em 15 dias, sob pena de protesto do débito e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011652-65.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 1.096,51
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: LUCELIA DE BRATZ ASSUNCAO, CPF nº 64863514204, RUA VILHENA 2523, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 07 de OUTUBRO de 2021, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.
4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.096,51, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
14.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
15.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
23. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA
Ariquemes, 25 de agosto de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250011534-43.2014.8.22.0007
Inquérito Policial
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADOS: MARIO CESAR RODRIGUES, RUA ÁGATA 1561 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, ORLANDO HENRIQUES SIMOES, RUA PEDRO KEMPER 3166 PARQUE BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

SENTENÇA
Vistos etc.
Vieram os autos com manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade do acusado Mário César Rodrigues, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP.
Assim, considerando que, conforme comprovado nos autos, o réu cumpriu as condições do acordo de não persecução penal, acolho o parecer ministerial, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário César Rodrigues.
Ciência ao MP.
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal 24 de agosto de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257002981-38.2021.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: VENICIO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA BARÃO DE LUCENA 866, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
DESPACHO
Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id.58210137), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.
A defesa manifestou o desejo de arrazoar no juízo ad quem.
Portanto, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Cacoal 25 de agosto de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7004832-15.2021.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO, ÁREA RURAL, LINHA 11-GLEBA 10-LOTE 48 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ELDER RODRIGUES DOS SANTOS, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3506, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO formulou pedido de liberdade provisória aduzindo, em síntese, que possui um filho pequeno (1 ano e 4 meses) e sua esposa está grávida.
O MP manifestou pela manutenção da prisão preventiva.
Pois bem.
O acusado foi preso em flagrante no dia 26/05/2021 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após ter sido encontrado em sua posse 32 gramas de substância entorpecente do tipo “skunk”.
A prisão, desde então, vem sendo mantida de forma legal e fundamentada, não havendo alteração fática ou jurídica apta a desconstituir os fundamentos das decisões anteriores que a mantiveram.
O crime supostamente praticado comina pena que excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.
De outro vértice, é certo que a prisão decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia.
Conforme relatado pelo condutor, através das investigações, os policiais obtiveram a informação de que Valdinei estaria comercializando droga do tipo maconha.
Realizada a abordagem policial foram encontrados, na residência do acusado, dentro de um bebê conforto 15 invólucros de substância entorpecente do tipo “skunk” (laudo toxicológico preliminar id 58059473 - pág. 15).
Além da substância entorpecente foram apreendidos um aparelho celular e um rolo de papel filme PVC (id 57567936 - pág. 13).
Com efeito, ao menos neste momento, entendo que a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública, através da qual não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.
A gravidade em concreta do delito revela-se pela quantidade de entorpecente apreendido, em razão do alto poder de disseminação a diversos usuários.

Cumpre salientar que o crime de tráfico de drogas fomenta a prática de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e até contra a vida, causando sérios transtornos no meio social, sendo que a prisão mostra-se necessária à garantia da ordem pública e a paz social.
O perigo do estado de liberdade do agente revela-se pela probabilidade à reiteração da conduta delitiva. Neste sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal autorizando a manutenção da custódia cautelar. 2. O prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00032006520198220000 RO 0003200-65.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, qual seja, a comercialização de substância entorpecente. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00004867420158220000 RO 0000486-74.2015.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/03/2015.)
Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato que, supostamente, foi cometido em sua residência.
Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.
Ante o exposto, mantenho a prisão de VALDINEI DOS SANTOS NASCIMENTO, com fundamento no art. 312 e 313, I, do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.
Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada após a realização da audiência já designada.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 7005590-91.2021.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: FRANCISMAR GOMES ROCHA, CUIABA 3618, CASA 02 BRIZOM - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA, JOEL RIBEIRO PINTO, RUA D 801 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise da situação prisional do acusado FRANCISMAR GOMES ROCHA, conforme art. 316, parágrafo único, do CPP.
O MP manifestou pela manutenção da segregação cautelar do acusado.
Pois bem.
O acusado foi preso em flagrante no dia 27/05/2021 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após ter sido encontrado em sua posse aproximadamente 27 gramas de substância entorpecente do dos tipos “crack”, “maconha” e “cocaína”.
A prisão, desde então, vem sendo mantida de forma legal e fundamentada, não havendo alteração fática ou jurídica apta a desconstituir os fundamentos das decisões anteriores que a mantiveram.
O crime supostamente praticado comina pena que excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.
De outro vértice, é certo que a prisão decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia.
Conforme relatado pelo condutor, através das investigações, os policiais obtiveram a informação de que a casa em que residiam os acusados estava sendo utilizada para o tráfico de drogas e posteriormente chegou-se a informação de que um dos responsáveis por um homicídio ocorrido no mesmo dia da abordagem residiria no referido endereço.
Realizada a abordagem policial foram encontrados com o acusado aproximadamente 27 gramas de substância entorpecente dos tipos “crack”, “maconha” e “cocaína” (laudo toxicológico preliminar id 59462171 - pág. 6).
Além da substância entorpecente foram apreendidos três aparelhos celulares, uma balança de precisão, uma tesoura dentre outros objetos supostamente relacionados a traficância (id 59462171 - pág. 2).
Com efeito, ao menos neste momento, entendo que a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública, através da qual não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.
A gravidade em concreta do delito revela-se pela quantidade de substância entorpecente apreendida, em razão do alto poder de disseminação a diversos usuários.
Cumpre salientar que o crime de tráfico de drogas fomenta a prática de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e até contra a vida, causando sérios transtornos no meio social, sendo que a prisão mostra-se necessária à garantia da ordem pública e a paz social.
O perigo do estado de liberdade do agente revela-se pela probabilidade à reiteração da conduta delitiva. Neste sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à gravidade concreta do crime, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e a expressiva quantidade da droga apreendida, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal autorizando a manutenção da custódia cautelar. 2. O prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00032006520198220000 RO 0003200-65.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, qual seja, a comercialização de substância entorpecente. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00004867420158220000 RO 0000486-74.2015.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/03/2015.)
Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato que, supostamente, foi cometido na residência dos acusados. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.
Ante o exposto, mantenho a prisão de FRANCISMAR GOMES ROCHA, com fundamento no art. 312 e 313, I, do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.
Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada após a realização da audiência já designada.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0000164-03.2019.8.22.0004 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: O. M. D. S., CPF nº 02684234663, RUA DOS SERINGUEIROS 2519 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903
Vistos.
RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.
Intime-se a defesa do acusado para que manifeste-se no feito, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a ratificação das provas produzidas até então. Havendo a necessidade de produção de outras provas, a defesa deverá especificá-las e indicar a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.
Não havendo outros requerimentos, vistas às partes para alegações finais, no prazo legal.
Do contrário, tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626 PROCESSO: 0047950-35.1999.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: CLEONICE MIRANDA DA NOBREGA, CPF nº 35009586215, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO S/N, RECEITA FEDERAL CONSTA CLEONICE MIRANDA DA NÓBREGA RIBEIRO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: ELIDIA PENHA GONCALVES, OAB nº MT2886A
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva.
Após, tornem os autos CONCLUSÃO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008202-02.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: RAISSA MACHADO ALVES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 PROCESSO: 7008816-07.2021.8.22.0007
AUTOR: JULIA MATOS DE ASSIS, RUA RIO BRANCO 1849, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008182-11.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: PELANGIUS ROSSMANN BREGER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003642-17.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007113-41.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSELITA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3140, - DE 3040 A 3270 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-128 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Verifica-se da movimentação processual e expedientes do processo que a parte requerida é representada por procuradoria com poderes para recebimento de citação eletrônica. Expedida citação eletrônica em 13/07/2021, o representante do banco requerido registrou ciência em 14/07/2021, com decurso do prazo para contestação em 04/08/2021, contudo, apresentou manifestação somente no dia 06/08/2021, portanto, intempestiva.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que verificou a realização de débitos em sua conta corrente referente a taxas e tarifas, contudo, não contratou os referidos serviços, defendendo ainda, a inexistência de previsão contratual capaz de legitimar a cobrança e esclarece realizar poucas movimentações na conta em questão, as quais não enseja as quantias debitadas.
Informa que ao total, foi debitada a monta de R$ 2.506,51 (dois mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos) da sua conta corrente, conforme extratos colacionados à exordial.
Tendo em vista que a parte requerida apresentou contestação intempestiva, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC, motivo pelo qual, deixo de analisar as matérias arguidas em sede de defesa.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto a não contratação ou utilização de serviços que justifiquem as cobranças realizadas pelo réu o que também restou demonstrado nos autos com a juntada de documentos probatórios (ids. 59685951, 59685952, 59685954 e 59685955).
Caso legítima a cobrança, competia somente ao banco réu indicar a existência e validade da cobrança, entretanto, não o fez.
Considerando que o autor aduziu fato negativo - qual seja, a não contratação do serviço que ensejou o desconto das tarifas objurgadas - cumpria ao réu a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, indicando que de fato houve a contraprestação por parte do banco a justificar a cobrança.
Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42). Portanto, de rigor o dever de restituir à autora pelo indébito referente as parcelas descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.

Passo à análise do dano moral.
O ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pelo autor não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.
Desse modo, a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação do autor e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSELITA ALVES OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A para condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R$ 5.013,02 (cinco mil e treze reais e dois centavos), atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação.
IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008875-92.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: LEONARDO DA MOTTA, AVENIDA CUIABÁ 3514, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A exequente alega ter efetivamente realizado os serviços contratados pelo executado, mas que, por vez, este não cumpriu com sua obrigação no Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre as partes, exigindo a totalidade do valor contratado; sendo as parcelas vencidas e vencíveis, conforme previsto na “clausula” 3.3 do referido contrato. Vejamos:
“3.3) Em Caso de CONCLUSÃO do tratamento por parte da CONTRATADA, fica firmado que o inadimplemento de 2 (duas) parcelas ensejará a antecipação das demais, podendo a CONTRATADA exigir a totalidade dos valores que restarem devidos à época, mais correção monetária e juros moratórios, bem como, terá, o CONTRATANTE seu nome inscrito junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito.”
Entretanto, para se valer da cláusula em epígrafe, necessário a comprovação da CONCLUSÃO do tratamento por parte da exequente.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: juntar aos autos o “termo de CONCLUSÃO do tratamento”, retificar os cálculos exigindo-se somente as parcelas vencidas ou converter a execução em cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007208-71.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007998-55.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: SILVANEI DA SILVA TRINDADE DEICKE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008862-93.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ELESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.325,68
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009212-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
REQUERIDO: ELAINE CUNHA DE ARRUDA, RUA MARQUES DE POMBAL 2374, CASA TEIXERAO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;;
b) correção do valor da causa, para corresponder à somatória dos pedidos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004156-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO SIMAO EMENEGILDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2066, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
EXECUTADO: ITALO RODRIGUES, RUA SÃO JOÃO 1215,. CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
DECISÃO
Vistos
Promovida penhora de bem imóvel de propriedade do executado (id. 60026365) e intimado para manifestar-se, apresentou impugnação no id. 60522788 arguindo que o negócio que deu origem ao título executado foi cancelado e rescindido verbalmente, contudo, não lhe foi devolvida a nota promissória executada, da qual alega nulidade.
Pois bem.
A presente ação executiva tramita desde o ano de 2019 e a citação do executado deu-se em 17/12/2020 por oficial de justiça (id. 52702529), oportunizando o prazo para pagamento ou manifestação nos autos.
Diante da inércia do executado, procedeu-se penhora de valores via Sisbajud (id. 56031505), cumprindo-se também a intimação do executado (id. 56872882), o qual não apresentou manifestação e os numerários foram levantados pelo exequente.
Hodiernamente, promovida penhora de bem imóvel e oportunizada manifestação acerca da penhorabilidade do bem, o executado insurge-se discutindo a validade do título executado.
Contudo, tem-se que o prazo para manifestação acerca do caráter executivo do título decorreu quando da citação e intimação da primeira penhora realizada nos autos (id. 56872882). Portanto, será oportunizado ao exequente insurgir-se acerca de novos fatos, quais sejam; propriamente a regularidade da constrição de bens e atualização de cálculos apresentados no curso dos autos.
Insta ressaltar por fim, que embora o exequente afirme nulidade do título, desfazimento do negócio, dentre outras questões, os documentos acostados à impugnação tão somente confirmam a negociação celebrada entre as partes, inexistindo elementos probatórios que possam gerar dúvidas quanto a conformidade do título
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado
Intimem-se para manifestação pelo prazo de 10 dias.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008839-50.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: DIOGENES DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA PROFESSOR IRES JOSÉ DUARTE 2998, - LADO PAR JARDIM ITÁLIA II - 76960-174 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 223,34
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008830-88.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: CLECILDA BOSSA, RUA ADIL NUNES LEAL 3525 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A exequente alega ter efetivamente realizado os serviços contratados pela executada, mas que, por vez, esta não cumpriu com sua obrigação no Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre as partes, exigindo a totalidade do valor contratado; sendo as parcelas vencidas e vencíveis, conforme previsto na “clausula” 3.3 do referido contrato. Vejamos:

"3.3) Em Caso de CONCLUSÃO do tratamento por parte da CONTRATADA, fica firmado que o inadimplemento de 2 (duas) parcelas ensejará a antecipação das demais, podendo a CONTRATADA exigir a totalidade dos valores que restarem devidos à época, mais correção monetária e juros moratórios, bem como, terá, o CONTRATANTE seu nome inscrito junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito."
Entretanto, para se valer da cláusula em epígrafe, necessário a comprovação da CONCLUSÃO do tratamento por parte da exequente.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: juntar aos autos o "termo de CONCLUSÃO do tratamento", retificar os cálculos exigindo-se somente as parcelas vencidas ou converter a execução em cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008832-58.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: LAURIETE ALCANTARA DE AGUIAR, RUA AROEIRA 4780 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-666 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que o Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos sob o nº 3517536, encontra-se juntado aos autos de forma incompleta, de modo que estão ausentes páginas essenciais que devem constar as assinaturas da exequente e da executada, bem como de 02 (duas) testemunhas. Portanto, o documento juntado pela exequente não preenche os requisitos do art. 784, III do CPC, indispensáveis a constituir título executivo certo, líquido e exigível.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: complementar as informações que devem constar no referido contrato; converter a execução em cobrança; ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008884-54.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: MARIA THELMA PAVANELLO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3887, - ATÉ 3593/3594 TEIXEIRÃO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que o Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos, encontra-se juntado aos autos de forma incompleta, de modo que estão ausentes páginas essenciais que devem constar as assinaturas da requerente da requerida, bem como de 02 (duas) testemunhas. Portanto, o documento apresentado pela requerente não preenche os requisitos do art. 784, III do CPC, indispensáveis a constituir título executivo certo, líquido e exigível.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de complementar os documentos que em tese devem constar no referido contrato, converter a execução em cobrança ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006735-85.2021.8.22.0007
AUTOR: FELIPE WENDT, RUA RIO BRANCO 1258, SALA 02 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, verifica-se da movimentação processual e expedientes do processo que a parte requerida é representada por procuradoria com poderes para recebimento de citação eletrônica. Desse modo, o sistema registrou ciência em 12/07/2021, com decurso do prazo para contestação em 02/08/2021, contudo, não manifestou-se nos autos.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que verificou a realização de débitos em sua conta corrente com a descrição “tarifas de serviços”, contudo, não contratou o referido serviço, defendendo ainda, a inexistência de previsão contratual capaz de legitimar a cobrança e esclarece realizar poucas movimentações na conta em questão, as quais estão em consonância com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil que prevê a gratuidade dos serviços bancários.
Informa que ao total, foi debitada a monta de R$ 548,65 da sua conta corrente, conforme extratos colacionados à exordial.
Tendo em vista que a parte requerida não compareceu à sessão de conciliação e tampouco apresentou defesa, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto a não contratação ou utilização de serviços que justifiquem as cobranças realizadas pelo réu o que também restou demonstrado nos autos com a juntada de documentos probatórios (ids. 59349267, 59349269, 59349270 e 59349274).
Caso legítima a cobrança, competia somente ao banco réu indicar a existência e validade da cobrança, entretanto, não o fez.
Considerando que o autor aduziu fato negativo - qual seja, a não contratação do serviço que ensejou o desconto das tarifas nos valores de R$ 4,55 e R$12,00 - cumpria ao réu a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, indicando que de fato houve a contraprestação por parte do banco a justificar a cobrança.
Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42). Portanto, de rigor o dever de restituir à autora pelo indébito referente as parcelas descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.
Passo à análise do dano moral.
O ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.
Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pelo autor não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.
Desse modo, a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação do autor e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIPE WENDT em face de BANCO DO BRASIL para condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde a R$ 1.507,58 (um mil quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação;
IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009194-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RIAN FREITA SILVA SOUZA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3088, - DE 3040 A 3260 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-682 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975
REQUERIDO: MARILIA BALDUINO RODRIGUES CUSTODIO, RUA PADRE MONTOYA 1585, - DE 755/756 AO FIM JARDIM ELDORADO - 85853-010 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008838-65.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADOS: JULLIETE VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA JUSCIMEIRA 269, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, JAYNE DE CARVALHO SANTOS, AVENIDA JUSCIMEIRA 269, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A exequente alega ter efetivamente realizado os serviços contratados pela executada, mas que, por vez, esta não cumpriu com sua obrigação no Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre as partes, exigindo a totalidade do valor contratado; sendo as parcelas vencidas e vencíveis, conforme previsto na “clausula” 3.3 do referido contrato. Vejamos:
“3.3) Em Caso de CONCLUSÃO do tratamento por parte da CONTRATADA, fica firmado que o inadimplemento de 2 (duas) parcelas ensejará a antecipação das demais, podendo a CONTRATADA exigir a totalidade dos valores que restarem devidos à época, mais correção monetária e juros moratórios, bem como, terá, o CONTRATANTE seu nome inscrito junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito.”
Entretanto, para se valer da cláusula em epígrafe, necessário a comprovação da CONCLUSÃO do tratamento por parte da exequente.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: juntar aos autos o “termo de CONCLUSÃO do tratamento”, retificar os cálculos exigindo-se somente as parcelas vencidas ou converter a execução em cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009159-03.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: SUELY RIBEIRO DOS SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO S/N BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) indicação do endereço completo da executada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008849-94.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: GILVAN SOUZA SILVA, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 9705 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 2.518,27
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009192-90.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA, LINHA E GLEBA 09, LOTE 29 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) cópia integral do projeto da construção da subestação;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008853-34.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: NELY DO NASCIMENTO, AVENIDA ITAPEMIRIM 831, - DE 523 A 823 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-207 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 747,23
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001966-34.2021.8.22.0007
AUTOR: SUELY DOS SANTOS SOUZA BUSSOLA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3399, CASA FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos
SUELY DOS SANTOS SOUZA BUSSOLA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Em que pese a irresignação da parte autora, insta pontuar que o prazo para a requerida cumprir a obrigação objeto da presente demanda somente decorreu em julho de 2021 e a ação foi proposta em março, com citação da ré e apresentação da contestação em abril, ou seja, toda instrução processual ocorreu ainda quando não vencido o prazo legal de restituição dos valores pela ré, o que ensejou a improcedência da ação, pois não configurado, à época, o direito da autora.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009210-14.2021.8.22.0007
AUTOR: BERTIL ELIAS KAISER, ÁREA RURAL Área Rural de C, ÁREA RURAL DE CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) a cópia integral do projeto da construção da subestação;
b) orçamentos devidamente assinados pelas empresas responsáveis por sua elaboração.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009185-98.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ZEZUINO ANTONIO FLORES, LINHA UNIAO LOTE 26 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) cópia integral do projeto da construção da subestação;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
c) orçamentos devidamente assinados pelas empresas responsáveis por sua elaboração.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004895-45.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 1403, RUA ALMIRANTE BARROSO, BAIRRO CENTRO MOCAMBO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
Mesmo intimado, o exequente não procedeu à devolução de R$48,00 ao Estado.
Por isso:
a) realizei pesquisa SISBAJUD que restou negativa (comprovante em anexo);
b) volto a intimar o exequente (DJ) para proceder à devolução em 5 dias, com a ressalva de que não será deferido novo pedido de sequestro enquanto permanecer a referida pendência;
c) determino a intimação do Estado para tomar ciência quanto às tentativas infrutíferas de reaver o valor.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006429-19.2021.8.22.0007
AUTOR: MANOEL ALVES PINHEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 3043, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Deixo de designar audiência de instrução para depoimento pessoal da autora, pois constam nos autos marcos probatórios suficientes para análise do MÉRITO.
Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que incide na espécie o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC que colaciono abaixo:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
A parte autora alega que pactuou empréstimo em 2015 com o banco requerido e atualmente, notou um desconto diferente em seu benefício denominado RMC, ademais, ao solicitar novo empréstimo, foi noticiada que não poderia, pois, sua margem estaria reservada para o Banco BMG.
Ao buscar esclarecimento, foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido feito através da modalidade cartão de crédito, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde então vem sendo realizada retenção de margem consignável sobre o valor de seu benefício, contudo, que a intenção era de contratar empréstimo pessoal e não RMC.
Em contestação, o banco requerido alegou a legitimidade da pactuação, juntando termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado.
Contudo, por tratar-se de contrato de adesão, não é possível concluir que a autora possuía amplo conhecimento acerca das condições ali inseridas, devendo suas normas ser interpretadas em favor da parte aderente, no caso, a autora.
Tem se tornado prática corriqueira dos bancos a concessão de empréstimos sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. No caso, em vez de conceder empréstimo consignado, conforme alega a autora ter solicitado, o requerido concedeu o valor pleiteado por meio de saque de limite de cartão de crédito, visando maior lucratividade.
Evidencia-se que a intenção da parte autora era realizar um empréstimo consignado e não sacar o valor de limite do cartão de crédito com juros impraticáveis, ao menos a título de empréstimo. A prática de efetuar o saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo é abusiva, vez que o consumidor, nunca terminaria de pagar a dívida.
Como o valor sacado do limite do cartão não foi quitado, o saldo devedor nunca diminuiu. Na verdade, a tendência é aumentar, pois nos moldes em que o empréstimo foi concedido, só será descontado do benefício da parte autora o valor referente ao pagamento mínimo da fatura.
Essa modalidade de empréstimo se mostra abusiva, na medida em que impõe ao contratante não só o pagamento dos juros embutidos no montante do empréstimo como também o pagamento mínimo do cartão de crédito através dos descontos em folha de pagamento, contudo, continua devendo e aumentando sua dívida, sendo flagrante violação do disposto no artigo 51, IV e § 1º, III do CDC.
Assim, o contrato em questão deverá ser convertido o em contrato padrão de empréstimo consignado, observando a aplicação de juros não superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, nos termos do art. 12, inc. II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES.

Em que pese ter sido comprovado que a intenção da parte autora era realizar empréstimo diverso do concedido pelo Banco requerido, entendo que não há que se falar em restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente, vez que, de fato, o débito existe.
Passo à análise do dano moral.
Sabe-se que os descontos indevidos em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Configurada a falha na prestação de serviços do banco réu, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora, o que restou ainda configurado, por ter sido obrigada a recorrer à via judicial para ter assegurado seu direito, pois não solucionado pelo requerido quando requisitado administrativamente.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MANOEL ALVES PINHEIRO em face de BANCO BMG S/A para:
a) determinar a conversão do contrato em questão para um contrato padrão de empréstimo consignado;
b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R$2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, autorizando doravante, a continuidade dos descontos nos moldes reconhecidos na presente SENTENÇA.
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008831-73.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: LEIDINEIA FABEM PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 4013, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
F) Valor da dívida atualizada: R$ 424,23
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009186-83.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SANTANA, LINHA 08 LOTE 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) cópia integral do projeto da construção da subestação;
b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
c) orçamentos devidamente assinados pelas empresas responsáveis por sua elaboração.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008833-43.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA, AVENIDA PORTO VELHO 3593, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
A exequente alega ter efetivamente realizado os serviços contratados pela executada, mas que, por vez, esta não cumpriu com sua obrigação no Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos firmado entre as partes, exigindo a totalidade do valor contratado; sendo as parcelas vencidas e vencíveis, conforme previsto na “clausula” 3.3 do referido contrato. Vejamos:
“3.3) Em Caso de CONCLUSÃO do tratamento por parte da CONTRATADA, fica firmado que o inadimplemento de 2 (duas) parcelas ensejará a antecipação das demais, podendo a CONTRATADA exigir a totalidade dos valores que restarem devidos à época, mais correção monetária e juros moratórios, bem como, terá, o CONTRATANTE seu nome inscrito junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito.”
Entretanto, para se valer da cláusula em epígrafe, necessário a comprovação da CONCLUSÃO do tratamento por parte da exequente.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: juntar aos autos o “termo de CONCLUSÃO do tratamento”, retificar os cálculos exigindo-se somente as parcelas vencidas ou converter a execução em cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011268-24.2020.8.22.0007
AUTOR: HEDER SOUZA INACIO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4119, CASA 1 - COR CINZA CÉU TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877
RÉUS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 - EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, RUA ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO 90, CASA 01 JARDIM SÍLVIO SAMPAIO - 06773-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO, ISAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, RUA ALESSANDRO BIBIENA 8-CS JARDIM JAQUELINE - 05529-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449
DECISÃO
Vistos
HEDER SOUZA INACIO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DECIDO
Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.
A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.
Em que pese a irresignação da parte autora, insta pontuar que a extinção dos autos não decorreu de impossibilidade técnica, mas sim, de comando expresso no artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008835-13.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LOPES, RUA IJAD DID 3206, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que o Contrato de Prestação de Serviços Odontológicos sob o nº 3517536, encontra-se juntado aos autos de forma incompleta, de modo que estão ausentes páginas essenciais que devem constar as assinaturas da exequente e da executada, bem como de 02 (duas) testemunhas. Portanto, o documento juntado pela exequente não preenche os requisitos do art. 784, III do CPC, indispensáveis a constituir título executivo certo, líquido e exigível.
Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de: complementar os quesitos que devem constar no referido contrato ou converter a execução em cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009149-56.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, AV. BELO HORIZONTE 2297, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006619-84.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: CLODOALDO ELIAS GUSTAVO, RUA FRANCISCO MENEGUELI Nº 1674 1674 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, porém já pende restrição sob os veículos encontrados. Anexo.
4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008284-33.2021.8.22.0007
REQUERENTE: HILARIO POCAHY, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3801 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1437, - DE 1326/1327 A 1497/1498 PRINCESA ISABEL - 76964-134 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Defiro o pedido de id. 61556920 para que a filha do autor, JOCIMEIRE POCAHY DE SOUZA, participe da audiência de conciliação juntamente com o requerente, a qual terá autorização para falar pelo autor no ato da solenidade, tendo em vista a impossibilidade de comunicação do requerente, conforme laudo de id. 61583292.
Intimem-se.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002850-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADOLFO GARBRECH, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – incompetência territorial

Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois o autor demonstra possuir domicílio nesta comarca, ademais, a requerida é concessionária de serviço público e possui escritório na cidade de Cacoal, o que torna este foro competente para o processamento da presente ação, nos termos do artigo 101, inciso I do CDC c.c artigo 4º, incisos I e III da Lei 9.099/95.

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADOLFO GARBRECH em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha E, Lote 45-A, Gleba 04, Zona Rural de CACOAL/RO (5KVA).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 11.694,73 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 24/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006111-07.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: ELI CELESTINO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR o cálculo da dívida, para expedição da Certidão de Dívida Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004621-76.2021.8.22.0007
Requerente: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003491-51.2021.8.22.0007.
AUTOR: MARINES VICENTE DA SILVA
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002219-22.2021.8.22.0007
Requerente: ARLINDO ANSELMO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002233-40.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA, AV FLORIANOPOLIS 2145 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
EXECUTADO: GISELE SANTANA, RUA JI PARANÁ 2127, 99305-2755 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001214-96.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682
EXECUTADO: SHEILA DE JESUS BERTOLINO, AV. PORTO VELHO 3691,. CENTRO - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R$ 178,97) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008669-49.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JORDANA LEITE TEIXEIRA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - LADO ÍMPAR APTO. TÉRREO 12, BLOCO H INGÁ - 76960-185 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146
EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 382, TERMINAL RODOVIÁRIO DE CACOAL NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO s/n, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AV CUNHA BUENO 01, TERMINAL RODOVIARIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ALAMEDA RIBEIRO DA SILVA 510, - DE 318/319 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01217-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 22 DE NOVEMBRO 88, TERREO URUPA - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo. Esclareço ainda, que ao proceder a tentativa de inclusão de outros CNPJs da ré retornou com informação de inexistir conta bancária ou tratar-se de CNPJ da mesma raiz do já inserido para consulta.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002448-84.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: WESLEI PAULINO DE SOUSA, RUA OLINTO FOLI 3310, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADO: CLENIO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2254,. VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
2- Realizei pesquisa Renajud, porém já pende restrição sob os veículos encontrados. Anexo.
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000914-03.2021.8.22.0007
AUTOR: LUZINETE FERREIRA DA SILVA, RUA TOPÁZIO 738, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA PADRE ADOLFO 2001, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA SOUZA, AC CACOAL 3914, RUA ALFREDO CARLOS, BAIRRO JOSINO BRITO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação proposta por LUZINETE FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RO e ANTONIO DA SILVA SOUZA.
Relatório dispensado.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
A requerente alega que vendeu ao requerido Antônio a motocicleta SUNDOWN/WEB 100, na COR PRATA, ano/modelo 2008/2008, placa NDQ 2159, Chassi 94J1XFBH88M076180, em meados de outubro de 2009, ocorre que a propriedade da referida motocicleta ainda não foi transferida, gerando débitos administrativos e fiscais em seu nome.
A propriedade de bens móveis se transfere pela tradição (CC 1.267). Ocorre que, em se tratando de motocicleta, exige-se a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, no caso, junto ao Detran, pelo adquirente:
Artigo 123, CTB: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;

§1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Contudo, o encargo não exime o antigo proprietário da responsabilidade de efetuar a comunicação da venda junto ao Detran:
Art. 134, CTB: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
A requerente não apresentou nenhum documento comprobatório da venda ao requerido Antonio e, por isso, solicitou o depoimento pessoal desse e apresentou uma testemunha.
O requerido alegou, em audiência, que não se recorda da requerente em si, mas afirmou que intermediou a compra da referida motocicleta, explicou que devia uma quantia para uma determinada pessoa e essa se interessou na aquisição da motocicleta e, por isso, concordou em pagar o valor que a requerente estava pedindo, porém, a referida motocicleta foi entregue a essa terceira pessoa que não se recorda o nome, apenas que mora próximo à Escola Fundação Bradesco. Acrescentou que apenas efetuou o pagamento, sendo que a motocicleta e o documento foi entregue pela requerente diretamente a essa terceira pessoa que se comprometeu a efetuar a transferência.
Em contrapartida, a requerente esclareceu que foi o próprio requerente que a procurou, efetuou o pagamento e pegou a motocicleta e os documentos dessa. Acrescentou, em resposta à pergunta de seu advogado, que toda a negociação foi realizada com o requerido que lhe disse que precisava da motocicleta para trabalhar, sem menção da existência dessa terceira pessoa.
Por sua vez, a testemunha apresentada pela requerente, Sr Antonio José de Lima, confirmou que conhece a mesma e que ela tinha uma motocicleta que foi vendida ao requerido Antonio e, ainda, que presenciou a negociação entre as partes, inclusive que aquele se comprometeu a efetuar a transferência da propriedade em oito dias. Acrescentou que o requerido estava comprando a motocicleta para ele mesmo.
Em outras palavras, restou comprovado que a requerente vendeu a sua motocicleta ao requerido Antonio, sem ter conhecimento da existência dessa outra terceira pessoa que, possivelmente exista, porém, sem ter vínculo com a requerente que não pode ser prejudicado em virtude da negociata do requerido com outra pessoa.
A boa-fé deve ser priorizada nos negócios jurídicos, e a requerente, de boa-fé, vendeu sua motocicleta ao requerido Antonio que, infelizmente, deverá arcar com as consequências por ter entregue o veículo a terceira pessoa, sem o conhecimento daquela.
As obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.
Portanto, os encargos contraídos a partir de 10/2009 são de responsabilidade do adquirente/requerido Antonio, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data.
Em contrapartida, como já mencionado, a requerente não procedeu com o devido comunicado de venda ao Detran e, por isso, o órgão de trânsito e o Estado de Rondônia não praticaram nenhum ato ilícito, agiram apenas nos termos da lei, logo, são ilegítimos para figurarem o polo passivo da presente demanda.
Por último, quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado apenas em face do requerido Antonio, restou comprovado que o mesmo praticou o ato ilícito consistente em adquirir a motocicleta da requerente, repassá-la a terceira pessoa sem a devida transferência da propriedade junto ao Detran.
Com isso, a requerente sofreu o dano de ter débitos tributários e administrativos indevidamente mantidos em seu nome e o requerido deverá ser responsabilizado (CC 927 e 186).
Os acontecimentos com que se deparou a requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento. Os danos são presumíveis e decorrem das próprias circunstâncias do fato (dano in re ipsa).
A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.
Assim, dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, bem como ao fato de que não restou comprovado o protesto do débito tributário, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso:
a) JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUZINETE FERREIRA DA SILVA para:
a.1) condenar o requerido ANTONIO DA SILVA SOUZA a proceder à transferência da titularidade da motocicleta SUNDOWN/WEB 100, na COR PRATA, ano/modelo 2008/2008, placa NDQ 2159, Chassi 94J1XFBH88M076180, bem como, todos os débitos e encargos pendentes sobre a mesma a partir da data de 31/10/2009;
a.2) condenar o requerido ANTONIO DA SILVA SOUZA ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
b) RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-RO, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO em relação aos mesmos (CPC 485 VI).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ, requerido Antonio pessoalmente e os demais requeridos via sistema).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Operado o trânsito em julgado, os entes públicos deverão ser excluídos do sistema, a fim de que seja reconhecida apenas a competência e rito do Juizado Especial Cível e, nada requerido em 5 dias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO DA SILVA SOUZA PARA TOMAR CIÊNCIA E PARA, QUERENDO, RECORRER (EM CASO DE NÃO ESTAR CONFORMADO COM A PRESENTE DECISÃO) EM 10 DIAS, POR MEIO DE ADVOGADO OU DEFENSORIA PÚBLICA (localizada na Rua Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, contato 3443-6928).
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7004349-82.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIA SCHUINDT, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDOS: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA SANTOS DUMONT 1350 TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CARLOS HENRIQUE OSHIRO - ME, RUA DA ANTONIO PEREZ HERNANDEZ 125 PARQUE CAMPOLIM - 18048-115 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a requerida AZUL para manifestar-se acerca do pedido de retificação do polo passivo formulado pela autora no id. 60702736.
Prazo de 15 dias.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009687-71.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: HENY LINO DE SOUZA
EXECUTADO: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERSON IURY XAVIER LEMOS - RN9795
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Consigno que o sistema Renajud estava inoperante, motivo pelo qual deixei de realizar a consulta neste ato.
4- Intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
5- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 04/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003117-35.2021.8.22.0007.
EXEQUENTE: BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO
ALVARÁ DE SOLTURA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009031-80.2021.8.22.0007
AUTOR: OSVALDO ELIAS DOS SANTOS NETTO, RUA XV DE NOVEMBRO 2160, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço atualizado;
b) retificação do valor da causa, para corresponder ao efetivo conteúdo econômico do que está sendo postulado, visando constar além da indenização por danos morais, o valor do débito impugnado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000471-57.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: TATIANI OLIVEIRA DOS SANTOS LITTIG, RUA LUIZ DE MELO 1390 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006235-19.2021.8.22.0007
AUTOR: HAROLDO BUENO DA SILVA, AV. FORTALEZA 4853, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
REQUERIDO: JONATHAN NAKAMURA SCHERER, RUA OLAVO BILAC 3457, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 07 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1 – Do pedido de tutela provisória
Trata-se de pedido de tutela de evidência em que o autor narra que em virtude da não transferência do veículo objeto da transação realizada com o requerido em 10/01/2014, existem débitos protestados indevidamente em seu nome, por isso, pleiteia em caráter liminar, pela suspensão do referido protesto.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Assim, para a tutela da evidência se faz necessária a presença de elementos que não só evidenciem a probabilidade do direito, mas a sua existência. Devendo-se ainda, restarem preenchidos dois requisitos cumulativos: que os fatos constitutivos do direito da parte autora estejam suficientemente documentados, e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC 331, IV).
No caso em tela, embora conste nos autos o contrato de compra e venda do veículo (Id. 58803944), não há comprovação de comunicação da venda junto ao DETRAN, o que em tese também é necessário para afastar a possibilidade de responsabilização solidária do antigo proprietário.
Circunstâncias somadas ao fato de que o autor não demonstra a desconstituição das restrições judiciais existentes no veículo objeto da negociação.

Ademais, a baixa do protesto resta incabível nessa conjuntura, considerando ainda, que o credor dos débitos oriundos do protesto não se trata da parte requerida e sim, terceiro que não compõe os autos.
Não restando assim, demonstrada a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida pugnada, INDEFIRO o pedido nos termos formulados pelo requerente.
2 – Outras deliberações:
Deixo de aplicar os efeitos da revelia, considerando que a citação foi realizada mediante e-mail (Id. 59152240), o qual não se tem comprovação inequívoca de se tratar do endereço eletrônico do requerido.
Devendo-se, portanto, ser redesignada a audiência de conciliação e a parte requerida ser citada/intimada mediante carta precatória.
Assim:
3- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
4- Intime-se o(a) requerente (DJ);
5- Cite-se e intime-se a parte requerida (carta precatória);
6- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
7- Advertências gerais às partes:
7.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
7.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
7.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
7.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
7.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
7.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
7.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
7.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
7.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
7.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
7.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
7.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
7.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
7.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
7.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
7.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
7.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
7.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
7.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
7.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
7.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
8- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
10- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
11 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
12 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 24/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005004-54.2021.8.22.0007
Requerente: VALDEI BARRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007052-83.2021.8.22.0007
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, CASA 02 VILA FLORA BLOCO 03 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 24/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003219-57.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ESMERALDINO DO AMARAL PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007865-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTINA JULIO GOMES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2099, APARTAMENTO 112 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA, OAB nº RO8745
EXECUTADOS: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, LINHA 208, LOTE 79, GLEBA 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, LINHA 208, LOTE 79, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256
DESPACHO
Vistos
1- Intime-se o executado acerca dos cálculos de id. 61252083, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
2- Após, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens penhorados, conforme termo de id. 49354379;
3- Na sequência, tendo em vista o pedido, designe-se hasta pública única (leilão/praça) do(s) bem(s) penhorado(s).
3.1- Para a realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do(s) bem(ns) penhorado(s).
3.2- O bem levado à hasta pública só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
3.3- Considerar-se-á preço vil o preço inferior a 60% do valor da avaliação.
3.4- Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
3.5- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
3.6- Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
3.7- O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
4- Intimem-se as partes da data e hora da venda judicial, bem como dos termos deste DESPACHO.
5- Aguarde-se a realização do leilão, certifique-se.
6- Restando a venda negativa, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve MANDADO de avaliação.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001684-06.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: NATA LIMA DA SILVA, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4078, CASA MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
EXECUTADO: XCONTO WEB SERVICOS DIGITAIS - EIRELI, AVENIDA DE SANTA CRUZ 46, SALA 202 REALENGO - 21710-232 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para apresentar documentos de prova que demonstrem o preenchimento dos requisitos a que se refere o artigo 50 do Código Civil. Prazo de 15 dias.
2- Cite(m)-se o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, abaixo descrito(s), para, querendo, manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC;
a) ROBERTO DE LACERDA NOVAES, CPF 404.807.717-15, residente na Rua da Chita nº 805, Bairro Bangu, no Município de Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.862-170
3 - Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos;
4 - Serve de carta de citação, MANDADO ou carta precatória.
Cacoal,
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008911-37.2021.8.22.0007
AUTOR: SIEGFRIED FELBERG, RUA DOM PEDRO I 1779, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
Retifiquei o valor da causa para a quantia de R$ 21.125,49 (vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).
Considerando que a parte requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a parte requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008850-79.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, EDIFÍCIO DUBAI NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
EXECUTADO: JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS, RUA NITERÓI 585, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:
A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.
Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).
C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R$ 201,02
G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.
A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.
C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.
D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).
E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.
F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).
3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009123-58.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE ONOFRE DE CARVALHO PEREIRA LIMA, AVENIDA AMAZONAS 2742, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Retifico, de ofício, o valor da causa para a quantia de R$ 13.962,76 (treze mil e novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), para fazer constar a somatória de todos os pedidos constantes na inicial (restituição de valores em dobro, inexistência de débito e dano moral), de acordo com o art. 292, VI do CPC.
1- Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que possui máquina de cartão de crédito do banco requerido, sendo que nos dias 10 e 12 de julho do corrente ano realizou algumas vendas mediante referida máquina, ocorre que posteriormente, ao consultar seu saldo, verificou que não existia mais qualquer quantia em sua conta.
Em contato com o requerido, foi informado que o sistema tinha passado por algumas inconsistências, o que acarretou em pagamentos em duplicidade nas contas dos clientes, levando o requerido à necessidade de reter referidos valores e realizar cobranças no tocante as quantias pagas em duplicidade. Tendo assim, o autor seu nome negativado em virtude das referidas cobranças.
Todavia, alega o requerente não ter recebido qualquer valor em duplicidade, sendo indevida a cobrança. Por isso, requer em tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da negativação.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300).
Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois apesar da tentativa de contato com o requerido mediante protocolo 20210713013027 (Id. 61585320), reclamação junto ao PROCON (Id. 61585323) e registro de ocorrência policial (Id. 61585325), a única informação referente a cobrança é que se trata de valor remanescente do total creditado em duplicidade em sua conta.
No e-mail relativo a cobrança (Id. 61585321) não consta qualquer detalhamento sobre referidos valores supostamente creditados equivocadamente em favor do autor, não tendo o requerido prestado maiores esclarecimentos.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, considerando o abalo de crédito gerado pela restrição.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao contrato n° 0000000000236741, no valor de R$ 2.037,80 e vencimento em 20/07/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:
Considerando que a parte requerida encontra-se entre as maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
g) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
h) EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
i) Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009100-15.2021.8.22.0007
AUTORES: FABIO APARECIDO DA SILVA, RUA 8.225 n 2770 BAIRRO ALTO PARECIS - 76985-010 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO APARECIDO DA SILVA, AV. ATILIO DE OLIVEIRA, n 1550 BAIRRO CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
REU: RONY MARTINS NICACIO, SEM INFORMAÇÃO 2801 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Narram os autores que no dia 13/08/2021 o requerido provocou acidente de trânsito causando danos de ordem material e moral aos requerentes. Pleiteiam, em tutela de urgência, pela restrição de alienação do veículo de propriedade da parte requerida a fim de assegurar a efetividade no recebimento de futura indenização.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória de urgência, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC 300).
Embora os autores tenham apresentando com a narrativa dos fatos da inicial, o boletim de ocorrência policial, orçamentos para conserto do veículo (Id. 61568643, 61568645) e fotos de ambos os automóveis após o acidente (Id. 61568646 e 61568647), nos documentos em referência, não há indicação quanto a eventual obrigação de pagar, tanto é que se trata a presente de ação de conhecimento, por meio da qual, a parte autora busca ter constituído em seu favor o direito de recebimento de valores em face da parte requerida, constituindo-se a SENTENÇA de MÉRITO, um título executivo judicial.
Ademais, não vislumbro o perigo de dano na medida em que não consta nos autos nenhum elemento de informação de prejuízos irreversíveis que os autores possam vir a sofrer caso tenham que aguardar o regular andamento do feito para a satisfação do pleito judicial.
Também, inexiste fundamento para a constrição do patrimônio do requerido sem que, sequer tenha sido promovida a angularização processual, com oportunidade de contraditório e ampla defesa, principalmente no presente caso, em que sequer há título executivo constituído em favor dos autores.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
3- Intime-se o(a) requerente (DJ);
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007758-66.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI, LINHA 13, LOTE 06, GLEBA 13 - PT44 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
Retifico o valor da causa para a quantia de R$ 15.391,75 (quinze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).
1- Do pedido de tutela provisória
Narra o requerente que realizou o pagamento da fatura de energia elétrico com vencimento em 26/02/2021, no valor de R$ 391,75, na data de 27/02/2021 (sábado), mediante PIX pelo Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB, sendo que a compensação do referido valor se deu no dia 01/03/2021 (segunda-feira).
Ocorre que mesmo com a informação de quitação do débito junto a requerida, teve seu nome negativado.
Requer o autor, em tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da restrição em seu nome.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, posto que apresenta nos autos comprovante de pagamento no valor da fatura cobrada e em favor da requerida (Id. 60290241), bem como extrato da conta que confirma a realização do PIX (Id. 60290242).
Ademais, prova o contato com a requerida para informar sobre o pagamento da fatura referente ao mês de fevereiro/2021. Tendo a parte ré realizado o registro do referido pagamento – Protocolo 3998285 (Id. 60290249).
Assim, há probabilidade de equívoco pela requerida quando da cobrança.
A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito/fatura no valor de R$ 391,75, com vencimento em 26/02/2021, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
Outras deliberações:
Considerando que a requerida Energisa encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal/RO, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004670-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 258, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA, RUA A 1219 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos
1- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
1.a) Proceda-se à PENHORA de bem(ns), AVALIANDO-O(S) e DEPOSITANDO-O(S), se móveis, em poder do credor (CPC § 1º 840), salvo recusa. Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).
1.b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
1.c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
1.d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;
1.e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (NCPC 836 §2º).
1.f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 dias, independente de caução ou depósito (NCPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
1.g) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
1.h) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
2- Valor da dívida atualizada: R$ 763,56.
3- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:
3.a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
3.c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
4- O presente DESPACHO serve de MANDADO /PRECATÓRIA.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009128-80.2021.8.22.0007
AUTOR: GENARIO DE ALMEIDA BARROS, LINHA 04 Lote 78G ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
REU: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA CLÓVIS ARRAES 962, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) certidão de negativação completa e atualizada emitida pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC);
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005286-97.2018.8.22.0007
REQUERENTES: LETICIA FAVETTA, LH 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR FAVETTA, LH 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos qualificação completa e endereço dos demais herdeiros do de cujus Laercio Favetta, responsável pela construção da subestação, conforme indicados na certidão de óbito de id. 61286450.
Com a resposta, intimem-se os herdeiros Vera Lucia Texeira e Gabriel Favetta para que manifestem interesse em compor o polo ativo da presente, no prazo de 15 dias.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7000466-30.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ACACIA FRANCIELLI BUENO, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 630 NOVA ESPERANÇA - 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566
REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos
a) Expeça-se alvará de transferência da importância depositada nos autos em nome da requerente, conforme dados bancários indicados no id. 59988903, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.
Nada requerendo, arquive-se.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009856-58.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZ MIGUEL DE SOUSA, LINHA 05, LOTE 45, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Decorrido o prazo para da requerida, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou, caso ocorra antes, até que promova a baixa da negativação em nome do autor, referente ao Título 1343136612643421, conforme determinado na SENTENÇA de id. 54828226.
Concedo o prazo de 10 dias para comprovação nos autos.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, também no prazo de 10 dias.
Serve a presente de intimação.
Cacoal/RO, 25/08/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009114-96.2021.8.22.0007
REQUERENTE: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2988, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA, OAB nº RR393B, GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628
REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR (FACEBOOK) ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) atos constitutivos da empresa e documentação de identificação do sócio administrador/representante legal.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005649-16.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19045 LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DIAS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4399, 69 9 9355-2883 VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para indicar o local onde os veículos poderão ser localizados. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Cacoal, 25/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 PROCESSO: 7008502-61.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RONNIE PITERSON DOS SANTOS, AVENIDA TIRADENTES, - ATÉ 418/419 NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Retifiquei o polo ativo, excluindo da demanda o requerente RONNIE PITERSON DOS SANTOS FILHO.
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/10/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 24/08/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002698-15.2021.8.22.0007.
AUTOR: AMARANTINO GONCALVES FRANCO, ROBERTO GONCALVES FRANCO, INACIO GONCALVES FRANCO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006830-18.2021.8.22.0007
Requerente: MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7012494-98.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ALBERTO WRUCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0007155-64.2011.8.22.0007
Polo Ativo: JOAO BATISTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
Polo Passivo: RICARDO AUGUSTO DA SILVA FALEIROS
Advogado do(a) REU: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE - RO1327
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0004545-36.2005.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934A
Polo Passivo: SUPERMERCADO GIRO LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004577-91.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRACI HASS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o benefício AUXÍLIO DOENÇA e ou SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma o autor está acometido de artrite reumatoide, uma doença que apresenta sérias complicações por todo o corpo, mais especificamente nas articulações, dores no quadril e rigidez muscular. Aduz ter recebido benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido no dia 02/02/2006, até dia 15/01/2007 e do dia 17/11/2013 a 08/12/2013. Afirma que devido às complicações está impossibilitado de exercer suas atividades habituais.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

Citada, a autarquia ré que apresentou contestação pugnando pela ausência de incapacidade laboral, pedindo a improcedência do pleito.
A parte autora apresentou sua impugnação ao laudo pericial, reprisando nova pericia e pedindo a procedência dos termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxilio doença e ou aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefícios na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer atividades de habituais (item 03).
Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05.
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data estipulada pelo perito na realização do laudo pericial, a saber, 01/06/2019, pois os laudos particulares e o judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral, e este, comprova que a incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data estipulada no laudo pericial (01/06/2019) descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 dias eventual cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Inerte, arquivem-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008876-14.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ MARTINS GASSLER
Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício denominado aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição com conversão de tempo especial, em face do réu, também qualificado nos autos. Alega o requerente que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citado, o réu alegou que o perfil profissiográfico previdenciário do autor não foi informado o cargo junto a empresa. Assim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.
A prova do tempo de serviço e do exercício de atividade especial deve ser realizada documentalmente ou mediante prova técnica realizada pelo corpo técnico do empregador contemporânea ao vínculo. Assim, com fulcro nos arts. 125, II e 370, p. único, do CPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora postula pela concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela conversão de tempo especial em comum, preenchendo os requisitos da legislação previdenciária para a concessão do benefício vindicado.
Do Tempo de Serviço Especial
Acerca da Aposentadoria Especial o artigo 57 da Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
Assim, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.
A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário de benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.
Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.
A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.
Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.
Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
Nesse sentido é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AR n. 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24-09-2008; EREsp n. 345554/PB, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08-03-2004; AGREsp n. 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 23-06-2003; e REsp n. 491.338/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 23-06-2003).
Portanto, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, donde tem-se a seguinte evolução legislativa:
1. Período de trabalho até 28-04-1995;
Vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07-11-2005), em que necessária a mensuração de seus níveis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;
2. A partir de 29-04-1995, inclusive;
Extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13-10-1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14-10-1996, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29-04-1995 (ou 14-10-1996) e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, conforme visto acima;

3. A partir de 06-03-1997;

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ressalte-se que, quanto ao enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e n. 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos n. 2.172/97 (Anexo IV) e n. 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

Equipamentos de Proteção – EPI

Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, inequivocamente, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis, ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010).

Do caso concreto

Como demonstrado acima, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor.

Referentes aos períodos de labor até 20/07/1994 não apresentou o autor qualquer documento que demonstrasse estar sujeito a agentes nocivos e tampouco o seu enquadramento nos decretos acima mencionados, uma vez que não há comprovação das atividades desenvolvidas.

Com efeito, esta comprovação deveria ser realizada por prova documental, à exemplo da exibição da carteira de trabalho com anotação dos vínculos ou de contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Tendo apresentado apenas o CNIS onde consta a extensão dos vínculos e a simples anotação de empregado, sem descrição da atividade desenvolvida impossibilitado o reconhecimento de atividade especial neste período.

No período laborado perante o Município de Cacoal entre 07/08/2000 até a a data de entrada do requerimento administrativo verifica-se que a atividade da parte autora enquadra-se nas ocupações definidas pela legislação como insalubre e que possibilitam o segurado aposentar após 25 anos de labor.

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 48968511 - Pág. 1) elaborados pelo empregador Município de Cacoal que demonstram de forma inequívoca sua exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Também não há provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar a respectiva atividade como especial.

Portanto, da análise destes documentos ficou patente que a requerente em sua jornada de trabalho estava sujeita a riscos ergonômicos, químicos, biológicos e de acidentes de forma permanente, sendo a intensidade dos riscos média e máxima.

A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Neste sentido confira-se a Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial pelo período de 07/08/00 a 30/08/01; 01/03/12 a 21/03/16; 01/02/13 a 31/03/17; 01/04/17 a 21/03/18; 22/04/18 a 31/12/18; e 01/01/19 a 30/09/20 (DER).

Desta forma, restou comprovado o exercício de atividade especial por 12 anos 08 meses.

Evidente, portanto, que não houve o cumprimento do período exigido para a concessão da aposentadoria especial (25 anos), sendo improcedente o pleito do autor quanto a este benefício.

Da conversão do tempo especial em comum

Acerca da conversão do tempo especial em comum, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1310034, em 24/10/2012, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28/05/98, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag

1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, inclusive após 28/05/98.

Ademais, destaco que a Súmula 16 do TNU, frequentemente mencionada pela autarquia em sua defesa, há muito fora cancelada ante a mudança do entendimento adotado pelos tribunais pátrios.

Assim, implementados os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91 o fator de conversão deverá ser 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum) ou 1,2 (mulher - 25 anos de especial para 30 de comum).

Os vínculos reconhecidos como de atividade especial devem ser então convertidos para comum, observando-se ainda como limite a data de entrada do requerimento administrativo, conforme segue:

Vínculo: 07/08/00 a 30/08/01; 01/03/12 a 21/03/16; 01/02/13 a 31/03/17; 01/04/17 a 21/03/18; 22/04/18 a 31/12/18; e 01/01/19 a 30/09/20.

Tempo especial 12 anos e 08 meses – tempo comum 33 anos 04 meses

Logo, o tempo de atividade especial convertido para comum importa em 33 anos e 04 meses.

Do tempo de atividade comum

Considerando o CNIS da parte autora, e excetuando-se os períodos reconhecidos como atividade especial, tem-se o labor em atividade comum nos períodos de 08/09/1981 a 30/06/1982 (09 meses e 22 dias), 01/01/1984 a 15/03/1984 (02 meses e 15 dias), 01/05/1986 a 05/07/1986 (02 meses e 05 dias), 01/08/1986 a 27/12/1986 (04 meses e 27 dias) e 30/08/1987 a 30/09/1990 (03 anos 01 meses) 10/10/1990 a 16/10/1990 (06 dias) 17/06/1999 a 07/199 (01 mês) 02/08/1999 a 30/06/2000, que totalizam 06 anos e 07 meses e 13 dias.

Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Acerca da Aposentadoria por Tempo de Serviço a Lei dos Benefícios Previdenciários assim prevê:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Destacando-se que o art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§3º e 4º) expressamente ressalva, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

A parte autora comprovou 12 anos e 08 meses referentes ao tempo de atividade especial convertido para comum que devem ser somados ao tempo comum de 6 anos 07 meses e 13 dias, totalizando assim o tempo de 33 anos e 04 meses.

O tempo de serviço comum e a carência exigida para a concessão do benefício também foram demonstrados nos autos mediante a juntada de cópia do CNIS da parte autora.

Do fator previdenciário

Quanto ao requisito exigido pelo artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, verifico que o autor em sua exordial optou pela concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Considerando que, somados o tempo de contribuição na data do requerimento (33 anos e 04 meses) e a idade do autor nesta mesma data (62 anos), tem-se o total de 97 pontos, enquadra-se o autor na hipótese do inciso I do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, podendo dispensar a aplicação do fator previdenciário.

Desta forma, comprovado que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício.

Reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial. Tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (29/05/2019) o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

A) CONDENAR a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor do salário de benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo (29/05/2019), inclusive o 13º salário,

B) ESTABELECER que incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) ESTABELCER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR a Autarquia ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
2. Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício.
3. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
4. Inerte, arquivem-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000826-62.2021.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. L. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
INVENTARIADO: JOAO CARLOS SABIAO
DECISÃO
Trata-se de ação de inventário proposta para obter a partilha dos bens deixados pelo sr. JOÃO CARLOS SABIÃO.
Após o parecer do Ministério Público e manifestações do inventariante, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em relação ao pedido de ID n. m. 53875085 - Pág. 1, INDEFIRO a gratuidade judiciária solicitada em razão do entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual assevera que “Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo” (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).
No entanto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, com fulcro no art. 34, inciso I da Lei Estadual n. 38.96/16.
1. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.
2. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Banco Bradesco, solicitando informações sobre eventual aplicação ou título de capitalização existente em nome do de cujus.
3. Considerando a existência de incapaz, distribua-se via desta que serve de MANDADO para fins de avaliação dos bens móveis descritos no ID n. 53875085 - Pág. 2, instruindo-se com cópias necessárias.
4. Com a vinda da avaliação ou juntada das informações pela instituição financeira, intime-se a parte autora para manifestação (art. 10 do CPC).
5. Após, ao Ministério Público.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006893-43.2021.8.22.0007
Assunto: [Cartão de Crédito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA IDEG SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010204-47.2018.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EXECUTADO: VALDEIR PASSOS BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada aos autos (ID 61608642), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007210-41.2021.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: HELISSON DE MENEZES TIMBO, D. D. M. T., L. D. M. T., LUCIANA PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833
REU: HELIO SALSEDO TIMBO
ASSINAR TERMO DE GUARDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o termo de guarda confeccionado nos autos, bem como cumprir os termos do DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003447-32.2021.8.22.0007
Assunto: [Deficiente]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEDY ANNA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando as informações de ID n. 56960259, destituo a sra. ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA do encargo, devendo ser cientificada desta DECISÃO.
Para realização do Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES (CRESS 1163 23ª Região), para estudo do caso.
1. Intime-se a mesma da nomeação, termos e prazo para entrega do estudo.
2. Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
3. Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita, carência de profissionais dessa área na região e por se tratar de endereço rural, fixo os honorários periciais no importe de R$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
7. Então, conclusos.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011101-07.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, LEANDRA MAIA MELO
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, inclusive, informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010771-42.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
EXECUTADO: MARIA DA CRUZ S P LOIGUE
ALVARÁ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento de valores, via sistema PJE, devendo informar acerca do levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006608-50.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALERAMI CINTA LARGA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:
...4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
29 de julho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008514-12.2020.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: SANDRA MARA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REQUERIDO: ELTON FRANCISCO RODRIGUES
8. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003102-66.2021.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
REU: M. L. M., M. S. M., J. C. R. D. M.
Advogados dos REUS: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
APRESENTAR CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação aos fatos imputados na peça inicial juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004051-27.2020.8.22.0007
Assunto: [Acessão]
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLOS LAUX - RO566
DEPRECADO: FABIO FURLANETTI
REU: ESPÓLIO DE PEDRO FURNALETTI
Advogados do(a) DEPRECADO: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628, MARCIO ANTONIO MIRANDA - MG77516
Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628, MARCIO ANTONIO MIRANDA - MG77516

Processo: 7004051-27.2020.8.22.0007
§Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: jose carlos laux, OAB nº RO566
DEPRECADOS: FABIO FURLANETTI, ESPÓLIO DE PEDRO FURNALETTI
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: MARCIO ANTONIO MIRANDA, OAB nº MG77516, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, OAB nº SP82628
DECISÃO
A parte ré informou o deferimento do depoimento pessoal do autor e postulou que não seja realizada a oitiva das testemunhas enquanto não houver a colheita do depoimento pessoal do autor. Em consulta ao PJE identifiquei que o depoimento pessoal do autor fora deprecado à Comarca de Pimenta Buento/RO (Autos 7001827-13.2020.8.22.0009) e que este processo encontra-se suspenso aguardando o retorno das audiências presenciais. Assim, SUSPENDO a realização da audiência designada nestes autos até que seja informada a tomada de depoimento pessoal do autor ou que seja determinada a inversão da ordem de oitiva pelo Juízo deprecante. 1. Comunique-se o Juízo deprecante. 2. Feito suspenso. Aguarde-se em arquivo. Intimação das partes via DJe. Cacoal, 24 de agosto de 2021. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008029-75.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
REU: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS APS DE CACOAL RO
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

Processo: 7007708-40.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: STEFANI LOPES FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.
Cacoal, 13 de agosto de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
13/08/2021 16:39:55
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61215851 21081316412300000000058592125

Processo: 7007821-91.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NOEME DE SOUZA LOUBAK
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: I. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
20/08/2021 10:26:03
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61492938 21082010274000000000058858748

Processo: 7007779-42.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA MORENO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
RÉU: I. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 13 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
13/08/2021 16:41:09
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61215198 21081316423700000000058591373

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011182-53.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

Processo: 7007368-96.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRA APARECIDA VITOR
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. João Lannes (oftalmologista), que atende na R. Gen. Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
7. Então, conclusos.
Cacoal, 10 de agosto de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: INSS (via PJE)
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
10/08/2021 18:04:28
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61090833 210810180551000000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003988-65.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELECE FRANCISCA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implantar o benefício denominado Aposentadoria por Idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação da ré.
Citada a parte ré apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e requereu a improcedência da ação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, que vigorou até 13/11/2019, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida.
A respeito desta modalidade de aposentadoria, a legislação previdenciária assim previa:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifou-se)
(...)
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 que passou a vigorar na data de 13/11/2019, alterou o requisito de idade de aposentadoria por idade para a mulher para 62 anos de idade.
A parte autora deveria contar com 60 anos de idade até a data de 13/11/2019 para ter direito adquirido a aposentadoria nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991. Verifica-se que a parte autora contava com 59 anos até a data supracitada, não tendo direito adquirido a se enquadrar na legislação anterior.
Nos termos do artigo 18, § 1º, da EC 103/2019, a regra de transição determina que a parte autora deveria contar com 60 anos de idade no momento em que a EC 103/2019 iniciou sua vigência (13/11/2019), acrescida de 6 meses a cada ano, contados a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 anos de idade. Veja-se:
Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.
Nos termos do Anexo II da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, a parte autora deveria contar, em 20/12/2020, com a idade mínima de 61 anos, contudo, contava com 60 anos, conforme tabela abaixo transcrita:
III - Aposentadoria por idade (Art. 9º da Portaria nº 450/PRES/INSS):
Início (inclusive)
Fim (inclusive)

Sexo feminino
Sexo masculino
Da EC nº 103/2019
31/12/2019
60
65
30/12/2020
31/12/2020
60,5
65
30/12/2021
31/12/2021
61
65
30/12/2022
31/12/2022
61,5
65
30/12/2023
31/12/2023
62
65
Assim, a parte autora não preenche o requisito etário, não tendo direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade e, assim, desnecessária se mostra a análise do período de carência, pois não preenche o requisito de idade mínima.
Desta forma, ausente a comprovação do requisito de idade mínima a concessão do benefício, impõe-se a improcedência da ação.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, ausente a comprovação de cumprimento do período de carência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art. 18, I, § 1º, e 19, ambos da EC nº 103/2019, combinado com o Anexo II da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § § 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.
Publicação e registro pelo PJE.
1. Intime-se.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Nada pendente, arquivem-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 16:31:19
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61612830 21082416330300000000058977775

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002606-71.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ACOLHO o requerido pela autora.
REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento que será realizada na modalidade mista: com a presença física das testemunhas e depoentes que não dispõe de condições para oitiva remota no fórum da Comarca e demais participantes por videoconferência, nos termos da Resolução 341/2020 - CNJ e Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ, artigo 15.
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 18/10/2021, às 10:30 modalidade: mista, por meio da plataforma Google Meet endereço/link: meet.google.com/ups-rkzn-hzc FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela indicadas: Marilda Pacheco Silva; Daniel Cipriano e Jânio Vieira. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Cível no fórum de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá,n.2025, os depoentes a seguir nominados, além de outros participantes que porventura não tenham condições de acesso à sala de videoconferência de forma remota:
1. Marilda Pacheco da Silva
2. Daniel Cipriano

3. Janio Vieira
Incumbe à parte que indicou as testemunhas providenciar seu comparecimento independente de intimação ou juntar comprovante de intimação conforme artigo 455, CPC. (a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral).
Os demais participantes deverão comparecer à audiência na sala de videoconferência, pela plataforma Google Meet, observando-se o procedimento descrito ao final.
Fica autorizada a participação de todos os participantes por videoconferência, caso disponham de condições para tanto.
Cacoal,25 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque -
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003538-59.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 28/09/2021, às 09:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: meet.google.com/qwf-moue-kxk FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - JOSE CARMOS LUCAS DE SOUZA; JOÃO DE OLIVEIRA MARES e GERSON LOPES VIANA. Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)
1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.
Cacoal,25 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005606-45.2021.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAILTON SCHEREDES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007162-53.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RIAM PIPER BRANDT, CLAUDINEIA PIPER BRANDT
ADVOGADO DOS AUTORES: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
REU: ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO DO REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DECISÃO
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 22/10/2021, às 10:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb FINALIDADE: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Lucinei Firmimo, Romiro Buss e Isaias Pereira dos Santos e indicadas pela parte ré - Vitor Pereira Albuquerque, Michelle Molina de Souza e Paulo André da Silva. 1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.
Cacoal,25 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010496-61.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSULINO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).
PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7014269-56.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R. M. P. U.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
EXECUTADO: V. S. B. U.
ADVOGADO DO EXECUTADO: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciada para o fim de obter a quantia de R$ 130.827,00, oriunda da DECISÃO proferida neste feito e referente a sua cota parte dos bens partilhados, em que houve: intimação para cumprimento, pedido de análise sobre os honorários advocatícios; pedido de penhora bem imóvel; DECISÃO saneadora e arquivamento do feito; informação de pagamento de honorários; novo pedido de penhora de fração ideal de imóvel; informação de renúncia do causídico do executado; determinado a penhora de fração de imóvel e intimação do executado para regularizar a representação processual; pedido de constrição online do imóvel.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o pedido de constrição de online da fração do imóvel, aguarde-se eventual cumprimento do MANDADO de penhora, conforme já determinado no ID n. 60964747, uma vez que se trata de empenho de fração do bem e, por ora, não há dados suficientes para alimentar o banco de dados do sistema.
Desta feita, distribua-se via desta que serve de MANDADO para fins de:
penhora de fração ideal do imóvel denominado Linha 23, Gleba 02, Setor Ipocyssara, Cidade e Comarca de Ministro Andreazza/RO, com a matrícula junto ao CRI de Cacoal/RO n. 7.413, 12/08/2020), conforme requerido no ID n. 57344666; intimação do executado para proceder a regularização de sua representação processual.
Cacoal,25 de agosto de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
EXECUTADO: V. S. B. U., CPF nº 71018590200, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002489-80.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PAULO PEZZIN ROSSETO
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando à condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do referido benefício eis que portadora de deficiência incapacitante.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Perícias médica e social realizadas.
Citado, o réu apresentou proposta de acordo.
A autora manifestou-se quanto à proposta de acordo, rejeitando-a.
É o relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada pela perícia médica judicial.
No laudo a médica perita afirma que o periciando possui impedimento mental e intelectual de longo prazo, sem possibilidade de recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Também a assistente social relatou a existência de limitações de longo prazo.
Com base nesse quadro, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a incapacidade mental e/ou intelectual que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto nesse texto não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.
Não obstante, realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não aufere renda, e que também as demais pessoas do grupo familiar, possuem renda inferior a ¼ de salário mínimo per capita.
O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela parte autora, a mãe e o irmão, dos quais, a mãe aufere renda de R$ 300,00 mensais por trabalho informal, e residem em imóvel alugado.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve requerimento administrativo indeferido em 01/11/2019, devendo o termo inicial do benefício ser fixado nessa data.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (01/1/19), incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Se inerte, arquivem-se.
Cacoal, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
25/08/2021 11:57:40
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61641587 21082511593400000000059004911

Processo: 7003828-74.2020.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARCI TESOURAS
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese a manifestação de ID n. 58864353, as informações prestadas não elucidam a questão suscitada no ID n. 58203965. Não há informação sobre o trânsito em julgado do processo de n. 004750-57.2016.8.22.0007, que tramitou na 2ª Vara Cível. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 10 do CPC. Cacoal, 19 de agosto de 2021. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Processo: 7004019-22.2020.8.22.0007
@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO DO CARMO SERGIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o óbito da parte autora, conforme certidão de ID n. 59408606, defiro a habilitação de ANTONIA JULIA DA SILVA. 1. Retifique-se o polo ativo. 2. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, esclarecer a ausência de ANESIO SERGIO, diante da ordem estabelecida no art. 1.829, inciso II do Código Civil ou promover sua habilitação. Cacoal, 19 de agosto de 2021. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006829-67.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega o periciando que sofre com lombalgia crônica. Aduz encontrar-se acometido de dor lombar, o que tem causado a impossibilidade de realização de suas atividades habituais para contribuir com o seu sustento.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer incapacidade temporária e parcial do periciando.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pedindo a improcedência dos pedidos elencados na exordial.
A parte autora impugnou os argumentos da autarquia demonstrando que se encontram preenchidos os requisitos para o restabelecimento do beneficio auxilio doença conforme a inicial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado da previdência, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor em razão dos problemas descritos na exordial.
São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.
Versando o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do auxílio-doença, dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam-se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico da parte autora, em que o mesmo apresenta necessidade de fazer tratamentos por estar acometida de dor na lombar, o que a torna incapaz para o labor temporariamente.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade, e que esta é temporária e parcial (quesito 05).

Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese a incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa, o que poderá ocorrer após a realização de tratamentos com acompanhamento médico.
A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insuscetível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.
Ademais, se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estivesse ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, que seja com a realização da reabilitação com acompanhamento de profissionais habilitados para contribuir com a recuperação da autora, eis que indicada pelo experto tal possibilidade.
Do termo inicial e final do benefício
O benefício é devido desde a data cessação do beneficio, ou seja, de (13/02/2020).
Quanto ao termo final do benefício, considerando que o experto consignou que a parte autora necessita afastar-se de seu labor para otimização do tratamento e recuperação de sua capacidade, necessária perícia médica pela autarquia ré para constatação da capacidade laboral da autora, após o período de reabilitação que for necessário para o retorno das atividades habituais.
Da antecipação dos efeitos da tutela
Verossímeis as alegações autorais conforme visto acima e havendo perigo de dano no aguardo da DECISÃO final uma vez que se trata de verba alimentar, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data da cessação do auxílio-doença que foi em (13/02/2020), e que o benefício seja concedido até sua recuperação, que será analisada mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor. Incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
6. Com o pagamento, expeça-se alvará.
7. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
25/08/2021 10:48:00
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61636353 21082510494500000000058999510

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008168-61.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ENY TEIXEIRA MORO
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do beneficio AUXILIO DOENÇA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata que vem recebendo o benefício de auxilio doença previdenciário entre o período de 13/10/2017 a 31/05/2020, no qual teve seu benefício cessado. Como fundamento de sua pretensão, alega que em 2005 ocorreu a explosão de uma botija de gás em sua residência e que a partir desse ocorrido veio a ter várias complicações psicológicas, muito nervosismo, quando se lembra do fato chora, tem tontura, ansiedade generalizada e pensamento suicida entre outros problemas psicológicos. Fez tratamento por um período, mas parou e a 4 anos retornou os problemas psicológicos, e que devido às complicações está impossibilitado de exercer suas atividades habituais.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação.
A parte autora pugnou pela procedência.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando que a ré apresenta argumentos meramente protelatórios, pedindo a procedência do pleito.
É o relatório. DECIDO.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a torna incapaz de exercer sua atual atividade de forma temporária (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é temporária e total, conforme quesito 05, com possibilidade de reabilitação.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade temporária da autora para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta a incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.
Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material, sendo que a própria autarquia aceitou tacitamente a concessão do beneficio para a parte autora em momento anterior, ao conceder o auxilio doença.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.
Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data da cessação do beneficio (31/05/2020) pois o laudo judicial indica a preexistência de incapacidade temporária para o labor desde 10/2017.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício de auxilio doença previdenciário, com início a partir da data da cessação (31/05/2020), incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois, a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se apor 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
4. Inerte, arquivem-se.
Cacoal, 25 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
25/08/2021 10:40:41
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61635136 21082510422900000000058999084

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008149-55.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha como auxiliar de produção, e que sofre de incapacidade devido quadro de cervicobraquialgia, e queixa de dor na coluna cervical com irradiação para os membros superiores e que está em acompanhamento com neurologista devido alterações neurológicas, e que devido aos problemas citados, tem limitação funcional.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de que a parte autora esta apta para o trabalho.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, bem como pugnando pela improcedência do pleito.
A parte autora apresentou impugnação à contestação e impugnando também o laudo pericial, pedindo a procedência da exordial.
É o breve relatório. DECIDO.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré em preliminar que ocorreu a ausência do interesse de agir da parte autora, por não constar nos autos o requerimento da parte autora.
A alegação da ré por falta de interesse de agir do autor não contempla nenhuma das hipóteses delimitadas no recurso extraordinário do supremo, aliado ao fato em que houve requerimento administrativo conforme ID n 55384185 - Pág. 1.
Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.
Da Prescrição Quinquenal
A autarquia em sede de preliminar aduziu que ocorreu a prescrição quinquenal, o que não pode prosperar, pois a parte autora estava recebendo o benefício auxilio doença até o dia 25/08/2020, sendo reconhecido tal direito de forma tácita pela autarquia, conforme ID n. 47392439 - Pág. 7.
Diante da comprovação de sua ausência, afasto a preliminar de prescrição quinquenal.
Superadas tais hipóteses, passo à análise do MÉRITO.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, bem como está preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurado, e de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora não a impossibilita de exercer seu labor atual, quesito 03. Narrou, ainda, que a autora está apta para o labor, e que não está com incapacidade conforme quesito 05, e não indicou reabilitação para atividade atual, por ser considerada apta para o labor (quesito 10).
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que relatam limitação de esforço físico.
No entanto, no laudo pericial ficou comprovando que a parte autora está apta para o labor e que a mesma não necessita de reabilitação.
Portanto, não foram preenchidos todos os requisitos idôneos para ensejar o auxílio-doença e nem sua conversão em aposentadoria por invalidez, os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Assim, a parte autora não faz jus ao recebimento do auxilio doença e a aposentadoria por invalidez conforme disposto, por não ter um dos requisitos exigidos pela lei, que é a incapacidade, requisito esse não preenchido conforme foi constatada durante a perícia realizada pelo perito judicial.
Desse modo, por não ter cumprido todos os requisitos exigidos pela lei entre eles, não estar incapaz, revela-se a improcedência do pleito inicial.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, existindo a falta de carência do autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do CPC.
P. R. I.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007408-15.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMIR D AMIGO
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento de beneficio PREVIDENCIÁRIO de APOSENTADORIA por INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata que vem recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez espécie 32 na modalidade segurado especial rural entre o período de 16/07/2013 a 27/03/2020, no qual teve seu benefício cessado sob o motivo apresentado pela Autarquia Ré de não constatação de Incapacidade Permanente, momento em que o beneficio cessou. Como fundamento de sua pretensão, alega que sente dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores há 10 anos, e que realizou tratamento com sintomáticos, mas sem resultado, e que devido às complicações está impossibilitado de exercer suas atividades habituais.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação.
A parte autora pugnou pela procedência.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando que a ré apresenta argumentos meramente protelatórios, pedindo a procedência do pleito.
É o relatório. DECIDO.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora está incapaz de exercer sua atual (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação.
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo quesito 09, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta à incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.
Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Como início de prova material, a autora juntou aos autos documentos que comprovam que o mesmo já vem recebendo aposentadoria por invalidez há vários anos, sendo reconhecido pela autarquia como segurado especial, (ID 45114082 - Pág. 1).
Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, bem como em momento anterior à própria autarquia aceitou tacitamente o autor como segurado especial, ao conceder o auxilio doença.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois, comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.
Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data da cessação do beneficio (27/03/2020), pois, o laudo judicial indica a preexistência de incapacidade laboral desde 2010.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação (27/03/2020), incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois, a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se por 05 dias para eventual início do cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
4. Se inerte, arquivem-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 16:55:53
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61615134 21082416573700000000058978800

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010008-09.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSEFINA CORREIA DE BRITO, GABRIEL BRITO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando à condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portadora de deficiência incapacitante.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de perícia médica e social, bem como postergando os atos de citação e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Perícias médica e social realizadas.
Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito.
A autora manifestou-se quanto à contestação, rejeitando os argumentos do réu e requerendo a procedência da exordial.
É o relatório. DECIDO.
Da ausência de interesse de agir
Aduz a autarquia ré em preliminar que ocorreu a ausência do interesse de agir do autor, o que não pode prosperar, pois, a preliminar não contempla nenhuma das hipóteses delimitadas no recurso extraordinário do Supremo, aliado ao fato em que houve requerimento administrativo (ID n. 50749219 - Pág. 5), bem como a resposta da autarquia através de DESPACHO que indeferiu o pedido administrativo (ID n. 53831485 - Pág. 24).
Da Atualização do Cadúnico
Em relação à atualização do Cadúnico, a mesma ocorrera em 25/06/2020, conforme ID n. 50749222 - Pág. 1), cumprindo com o art. 7º do Decreto 6.135/2007.
Sendo assim, rejeito as preliminares de carência de ação.
Superadas tais hipóteses, passo a análise de MÉRITO.
Pois bem.
O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:
Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:
[...]
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.
Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.
Ademais, a deficiência da parte autora restou devidamente comprovada ante a perícia médica judicial realizada e cujo laudo consta dos autos.
Ressalte-se que no referido relatório a médica perita afirma que o periciando possui impedimento mental e intelectual de longo prazo, sem possibilidade de recuperação/reabilitação. Ainda, denota-se que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.
Também a assistente social relatou a existência de limitações de longo prazo.
Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente da parte autora, pois demonstrada a existência de incapacidade mental e/ou intelectual que a impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.
Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.
A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.Não obstante, no caso dos autos, fora realizada perícia social em que restou consignado que a parte autora não aufere renda, e que também as demais pessoas do grupo familiar, possuem renda inferior a ¼ de salário mínimo per capita.
O aludido relatório social demonstrou que o núcleo familiar é composto pela parte autora, a mãe, pai e o irmão Gêmeo, dos quais, a mãe aufere renda de R$300,00 mensais de auxilio emergencial, e residem em imóvel cedido.
Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.
Assim, no tocante ao requisito da miserabilidade no presente caso, o estudo social demonstrou que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno.
Assim, é crível o estado de miserabilidade da parte autora.
Portanto, indubitável que a parte requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício Amparo Social ao portador de deficiência.
Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste. Nota-se que houve requerimento administrativo indeferido em 25/06/2020, devendo o termo inicial do benefício ser fixado nessa data.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno à autora.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo, a saber (25/06/20) incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 dias eventual início de cumprimento de SENTENÇA pela parte credora.
5. Se inerte, arquivem-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 16:35:53
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61613922 21082416373700000000058977844

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002606-71.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
ACOLHO o requerido pela autora.
REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento que será realizada na modalidade mista: com a presença física das testemunhas e depoentes que não dispõe de condições para oitiva remota no fórum da Comarca e demais participantes por videoconferência, nos termos da Resolução 341/2020 - CNJ e Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ, artigo 15.
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 18/10/2021, às 10:30 modalidade: mista, por meio da plataforma Google Meet endereço/link: meet.google.com/ups-rkzn-hzc FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela indicadas: Marilda Pacheco Silva; Daniel Cipriano e Jânio Vieira. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Cível no fórum de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá,n.2025, os depoentes a seguir nominados, além de outros participantes que porventura não tenham condições de acesso à sala de videoconferência de forma remota:
1. Marilda Pacheco da Silva
2. Daniel Cipriano
3. Janio Vieira
Incumbe à parte que indicou as testemunhas providenciar seu comparecimento independente de intimação ou juntar comprovante de intimação conforme artigo 455, CPC. (a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral).
Os demais participantes deverão comparecer à audiência na sala de videoconferência, pela plataforma Google Meet, observando-se o procedimento descrito ao final.
Fica autorizada a participação de todos os participantes por videoconferência, caso disponham de condições para tanto.
Cacoal,25 de agosto de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008809-49.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SELI INACIO DE MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré, aduzindo em síntese que lhe é devido o benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, aduz está acometida de dor na coluna cervical e lombar há vários anos, com piora há 02 anos. Alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade temporária e total da periciada.
Juntou procuração e prova documental.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito.
A autora apresentou impugnação onde requereu os termos da exordial, tendo em vista que o INSS trouxe alegações genéricas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

Inicialmente, passo a averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora á torna incapaz conforme quesito 03. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é temporária e total, quesito 05.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é temporária, também foi narrado que é total. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Pois bem!
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
É neste sentido a literatura do artigo 62 da Lei 8.213/91, senão vejamos:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
A parte autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitada para suas atividades rotineiras de trabalho (do lar), sendo passível a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, por todo o exposto acima, afasto a possibilidade de seu deferimento.
Do termo inicial e final
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim sendo, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, 17/07/2020.
Quanto ao termo final do benefício, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade seu caráter precário/temporário. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em Juízo, devendo cessar o benefício apenas quando o autor for reabilitado para o desempenho de outra atividade laboral.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário auxílio doença, com início a partir da data do requerimento administrativo, 17/07/2020, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
6. Com o pagamento, expeça-se alvará.
7. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 13:07:50
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61604479 21082413093200000000058968628

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011369-95.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRIO CIVIDINI
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o AUXÍLIO ACIDENTE e ou CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação de tutela. Como fundamento de sua pretensão, afirma o autor está acometido de miosite ossificante ao redor dos quadris principalmente à direita com limitação, do arco de movimento a direita e moderada em quadril esquerdo e dor crônica por sequela de fratura luxação esterno-costal à esquerda e dor em região lombo-sacral por sequela de fratura de bacia dor crônica lombar, que piora com esforços laborais no trabalho, o que o impossibilita de exercer suas atividades habituais.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para as atividades habituais.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação pedindo a improcedência do pleito.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando pelos pedidos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxilio acidente e ou aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer atividades habituais (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para atividades laborais (item 09).
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-acidente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a parte segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Do termo inicial do benefício
É devido o pagamento das prestações previdenciárias desde a data da cessação do benefício, a saber, do dia 03/07/2019, ate um dia anterior a data da aposentadoria por idade 10/11/2019.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento das prestações previdenciárias a que o autor tenha direito, desde a data da cessação do benefício auxilio acidente até o dia anterior a aposentadoria por idade, a saber, de 03/07/2019 até a conversão da aposentadoria por idade em 10/11/2019, descontando-se valores inacumuláveis e porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

P. R.I.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência que ora concedo, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 11:57:13
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61600559 21082411585600000000058963764

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002829-24.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação visando obter a implantação o benefício APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Como fundamento de sua pretensão, alega ter trabalhado na lide campesina por alguns anos de 1969 a 1974, período comprovado pela autarquia, mais o período em que prestava labor urbano e rural, auxiliando na lavoura, bem como ter contribuído por 73 anos de 2004 a 2020, preenchendo todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que a autora não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício e que exerceu atividade urbana por período superior ao permitido.
A autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Audiência de instrução realizada nesta data, com tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de 03 testemunhas.
É o relatório. DECIDO.
A parte segurada terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhadora rural e urbano, quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, computando-se ambos os períodos (urbano e rural) para seu cálculo (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991)
Assim, preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida.
Considerando os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, par. único e 201 da CF) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CF), a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última.
Nascida em 07/03/1957, a parte autora alcançou o requisito etário (60 anos) em 07/03/2017, restando apenas comprovar o cumprimento da carência exigida, a saber, 180 meses de contribuição.
Para a comprovação dos requisitos do labor rural, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos segurados que exerceram atividades rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
A parte autora apresentou certidão de casamento indicando a profissão do cônjuge como lavrador, documento de propriedade rural.
O início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência (a cada ano em que se almeje o reconhecimento da atividade rurícola), bastando evidenciar o vínculo com o meio rural, já que não se exige prova plena da atividade rural em relação a todo o período.
Nesse sentido, a parte autora trouxe documentos coincidentes com o período que alega ter exercido tal labor, demonstrando o efetivo exercício da atividade rurícula.
As testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, confirmaram que a parte autora exerceu atividade rural por período suficiente para complementação do período de carência que restava à concessão do benefício.
Desse modo, somados os vínculos urbanos ao labor rural desenvolvido, restaram preenchidos os requisitos da aposentadoria híbrida ou mista.
Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data do prévio requerimento, em 23/09/2019.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 48 e §3º da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo para o fim de
A) condenar o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com valor de benefício apurado na forma do §4º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, devido a partir do requerimento administrativo (23/09/2019)
B) determinar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.
C) estabelecer que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
D) condenar o INSS ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
6. Com o pagamento, expeça-se alvará.
7. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
24/08/2021 11:51:34
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61598890 21082411531700000000058963051

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0107234-56.2008.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. F. da S.
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado:J. M. S.
DECISÃO:
DECISÃO 1) Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia (fls.117/119).2) Todavia, considerando a DECISÃO proferida nos autos PJE 0000382-32.2013.8.22.0007, determinando ao exequente Nelson Ferreira da Silva, na condição de credor da Casa do Criador, a devolução do valor de R$ 17.640,23 (outrora levantado em fase de execução provisória), haja vista ser posteriomente apurada a inexistência de crédito disponível naqueles autos, indefiro a substituição de bem a título de caução, conforme pretendida.3) Acrescento, outrossim, que em sendo comprovado o depósito judicial do valor atualizado, nos termos da DECISÃO acima mencionada, expeça-se o necessário para a baixa do registro de inalienabilidade do imóvel descrito como lote 51, gleba 07, matrícula 36820, de propriedade de Nelson Ferreira da Silva.4) Ademais, diante do restabelecimento do crédito exequendo com relação ao executado José Mauro Santos, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sendo que com o retorno da execução, recomendável a migração dos autos ao PJE. Intime-se. Cumpra-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005476-31.2016.8.22.0007- Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: LUIS EDUARDO VIEIRA PEREZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA proposta pela Defensoria Pública do Estado, na qualidade de curadora especial, sob a alegação de impenhorabilidade absoluta de remuneração/salário e dos valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Aduziu quanto a ausência de informações da natureza dos valores bloqueados, impugnou por negativa geral e, por fim, requereu fosse oficiada a instituição bancária no intuito de esclarecer se os valores constritos ao ID 57561611 são provenientes de remuneração ou estão depositados em conta poupança (ID 59583551).
Instada a se manifestar, a parte impugnada apontou quanto a preferência da constrição de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de penhora do art. 835 do CPC, e referiu ainda, quanto a ausência de comprovação de os valores bloqueados nos autos advirem de remuneração ou se a conta tratar-se de poupança. Disse ser objeto da execução a satisfação do crédito exequente e requereu seja a penhora mantida, para pagamento total da obrigação exigida (ID 59838752).
Oficiada, a instituição bancária informou tratar-se de "[…] conta digital, exclusiva para recebimento de auxílio emergencial do Governo Federal." (ID 61240420).
É o breve relatório. DECIDO.
O CPC disciplina em seu art. 833, incisos IV e X, respectivamente, quanto a impenhorabilidade absoluta dos salários e das remunerações, bem como da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nesses termos, em respeito à regra da impenhorabilidade do salário pela função social e, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se resguardar a sobrevivência digna do devedor, coibindo-se, na hipótese, a constrição de valores que a inviabilizem.
Atento a isso e, também considerados os desdobramentos da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, em julgamento de 29/06/2011 no REsp 1.935.102/DF, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, estabeleceu entendimento de que o auxílio emergencial pago pelo governo federal durante a pandemia tem natureza de verba impenhorável, equiparando-se às verbas salariais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, sendo o tema divulgado através da edição nº 703 do Informativo de Jurisprudência do STJ em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0703.pdf. Cita-se:
"Crédito constituído em favor de instituição financeira. Auxílio emergencial. Covid-19. Impenhorabilidade."
Ademais, vale destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 318/2020 já havia orientado os magistrados a não efetuarem constrições do auxílio para o pagamento de dívidas. Veja-se:
"Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.
Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar."
E esse é o caso dos autos. Vale dizer, conforme informado pela instituição bancária, os valores bloqueados encontram-se em conta exclusiva para recebimento de auxílio emergencial estabelecido pelo governo federal como auxílio àqueles - desempregados, trabalhadores informais e autônomos –, diretamente afetadas pelos efeitos da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, tendo por objetivo a proteção emergencial de quem teve a sua renda perdida ou diminuída.
Nesse sentido, considerando que a VERBA BLOQUEADA TEM ORIGEM NO AUXÍLIO EMERGENCIAL e que a DÍVIDA vindicada nos autos têm caráter NÃO ALIMENTAR, ACOLHO a presente impugnação à penhora e LIBERO O BLOQUEIO DE VALORES Sisbajud de ID 57561611.
Expeça-se o necessário para restituição da quantia ao executado.
Transitada em julgado essa DECISÃO, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, apresentando memória atualizada de seu crédito e requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe).
Dê-se ciência da DECISÃO a DPE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7002440-10.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO VICTOR MACHADO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
EXECUTADOS: JEFFERSON BASTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento.
Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Não sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a DECISÃO ID 59351268.
No mais, aguarde-se a DECISÃO final e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0808002-05.2021.8.22.0000, quando deverá ser certificado.

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como ofício para os devidos fins.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001468-74.2017.8.22.0007
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADOS: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, EVANILDA PITELKOW
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação monitória.
Regularmente citado, o requerido não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à monitória, tendo sido julgado procedentes os pedidos iniciais, constituindo título executivo judicial em favor da parte autora, ora exequente.
Incluída restrição de circulação sobre o veículo de propriedade do executado (ID núm. 11185986).
Realizada a penhora de 1 (uma) motocicleta (ID núm. 17549642) e 1 (um) distribuidor de adubo vicon (ID núm. 17574550), foram adjudicados (ID núm. 22504374) e entregues ao exequente (ID núm. 40246891).
O exequente informou nos autos que o veículo (motocicleta Honda) de propriedade do executado está alienado em favor do Banco Honda (ID núm. 58170012), tendo sido determinada a expedição de Ofício ao Banco Honda (ID núm. 59428391), que em resposta informou que o executado estava inadimplente com o contrato de crédito (alienação fiduciária), mas estava em processo de cobrança amigável (ID núm. 60960425).
Diante das informações apresentadas, o exequente pugna pela revogação da adjudicação, bem como pela devolução da motocicleta ao executado na presença de Oficial de Justiça para certificar a devolução do bem e seu estado de conservação no momento da entrega (ID núm. 61271842).
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
O veículo indicado pela exequente é objeto de contrato de alienação fiduciária (ID núm. 60960425). Assim, considerando ser majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, o que torna impossível a manutenção de tal constrição, razão pela qual a imediata desconstrição patrimonial é a medida que se impõe.
Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIDEICOMISSO. PENHORA DE BENS DO FIDUCIÁRIO. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir DECISÃO contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, por analogia, o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir. No caso, o fiduciário estará na guarda e propriedade resolúvel quando não ocorra a condição resolutória, manifestação de vontade do fideicomitente (o testador). Precedente. 3. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 242, que preceitua: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”. 4. Por outro lado, a Corte de origem proclamou o entendimento de que, tratando-se de constrição dos direitos do devedor fiduciante, é imprescindível a anuência do credor fiduciário. Tal fundamento não foi impugnado pela recorrente nas razões do apelo especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. Incide no ponto a Súmula 283 do STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1505398 BA 2013/0377838-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018). Dito isso, DECLARO desconstituída a restrição patrimonial, e via de consequência, DETERMINO a imediata restituição da motocicleta Honda NXR150 BROS, ESD, placa NDM2926 ao executado, devendo este ser intimado pessoalmente, sendo nessa ocasião retirada a restrição de circulação perante o Renajud. SIRVA DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO. Ao exequente para indicar contato telefônico, para fins de que o Oficial de Justiça contacte previamente o exequente, quando do cumprimento do ato. Certifique o atual estado do bem quando da restituição. SIRVA DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO. Intime-se o executado pessoalmente acerca da desconstituição da penhora.
Pratique-se o necessário.
Cacoal,24 de agosto de 2021
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002930-03.2016.8.22.0007 - Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279
EXECUTADO: SANDRO LOVO DE OLIVEEIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4733, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Homologo, por DECISÃO, o acordo entabulado entre as partes (ID 60457864) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Libero a penhora sobre os rendimentos do executado, servindo a presente como OFÍCIO A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA para determinar o cancelamento da ordem penhora anteriormente exarada no presente feito.
Expeça-se o necessário.
Custas na forma da lei.
Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002501-60.2021.8.22.0007
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F. DE A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: L. G. DE A.
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada do DESPACHO de ID 61596733. Ainda, intimada da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/09/2021, às 12h. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000129-75.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIRGILINA MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação autora
via DJE
Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a IMPULSIONAR O FEITO no prazo de cinco dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7012910-03.2018.8.22.0007
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: F. J. DE A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANI SOUZA TRINDADE - RO1431
REQUERIDO: I. C. DE S.
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada da SENTENÇA de ID 61619437
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000098-55.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMARA APARECIDA DALVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação autora
via DJE - prazo 15 dias.
Pela presente, fica a parte AUTORA intimada a recolher o valor das custas processuais conforme boleto incluso ao ID. 61624766; bem assim diante do transito em julgado da SENTENÇA (ID.61624754).
Topico da SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por EDMARA APARECIDA DALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.... Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários,
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009624-17.2018.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
REU: EDRIANO GUEDES CRISTINO e outros
Advogados do(a) REU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada nos termos da Ata de Audiência de ID 61306431, "[...] declaro encerrada a instrução e determino a intimação das partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias [...]."
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001468-74.2017.8.22.0007
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO e outros
Intimação autora
via DJE
Pela presente, fica a parte AUTORA intimada da R. SENTENÇA constante do ID. 61619033; devendo prestar as informações alí consignadas.
Topico final da SENTENÇA: Dito isso, DECLARO desconstituída a restrição patrimonial, e via de consequência, DETERMINO a imediata restituição da motocicleta Honda NXR150 BROS, ESD, placa NDM2926 ao executado, devendo este ser intimado pessoalmente, sendo nessa ocasião retirada a restrição de circulação perante o Renajud. SIRVA DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO. Ao exequente para indicar contato telefônico, para fins de que o Oficial de Justiça contacte previamente o exequente, quando do cumprimento do ato. Certifique o atual estado do bem quando da restituição. SIRVA DE MANDADO DE RESTITUIÇÃO/INTIMAÇÃO.Intime-se o executado pessoalmente acerca da desconstituição da penhora.Pratique-se o necessário. Cacoal,24 de agosto de 2021 Elisângela Frota Araújo Reis Juiz(a) de Direito
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006695-06.2021.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ASSOCIACAO INTERBAIRROS BENEFICIENTES DOS IDOSOS DOS BAIRROS: BELA VISTA, VISTA ALEGRE, BAND. E HALEY DE CACOAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada nos termos do DESPACHO de ID 59412271 "[...] Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.[...]."
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000541-45.2016.8.22.0007
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIVANIA DINIZ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DJE
Pela presente, INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 51435862 no prazo de 15 dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007613-15.2018.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas das diligências solicitadas no Id. 60020550, incluindo as diligências solicitadas no item a, c e d.
Cacoal, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0000382-32.2013.8.22.0007 - Atos executóriosCumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CASA DO CRIADOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
EXECUTADO: BASA-BRASILIA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745, MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, OAB nº DF8013, NILTON DA SILVA CORREIA, OAB nº DF1291, MARCELO RAMOS CORREIA, OAB nº DF15598, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646
DECISÃO
A Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME opõe Embargos de Declaração sob a alegação de contradição decorrente da mistura do crédito principal e honorários advocatícios quando da realização dos cálculos pela contadoria, enquanto as verbas sucumbenciais são direito autônomo e não deve ser descontada do crédito principal; sustenta que não percebeu nenhum valor a título de honorários advocatícios diante do que seria devido o montante de R$ 14.297,63, e não R$ 9.453,32 conforme item 2.1 da DECISÃO recorrida, e postula a individualização desse crédito sem abatimento do crédito principal já levantado pelo autor, reconhecendo como devido o valor integral de honorários advocatícios que deverá ser atualizado desde 29/04/2013. Além disso, discorre que a atribuição de devolver os valores levantados pelo credor do autor Nelson Ferreira da Silva deve ser a ele direcionada já que este ofertou ao juízo bem em garantia, assumindo o risco da devolução do valor, em caso de ausência de crédito nesses autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
A) Diante disso, considerando a contradição apontada em relação às verbas de honorários advocatícios, que se trata de direito autônomo do advogado, acolho a manifestação da advogada da parte autora para determinar a separação dos honorários advocatícios a ela devidos e, portanto, excluir esse montante dos valores já levantados pela Casa do Criador no montante de R$ 30.594,72 em 29/04/2013.
Desse modo, altero a DECISÃO para constar que considerando o valor levantado de R$ 30.594,72 pela Casa do Criador e seu crédito após compensação dos créditos e débitos entre as partes, no montante de R$ 25.750,41, é devida pela Casa do Criador o valor de R$ 4.844,31 à parte requerida Basa.
B) No tocante aos valores levantados pelo terceiro Nelson Ferreira da Silva, na qualidade de credor da Casa do Criador, também merece acolhida a irresignação, porque conforme DECISÃO exarada nos autos n. 0107234-56.2008.8.22.0007, o referido credor ofertou bem em caução visando a obstar a ocorrência de grave dano ao executado, de forma que a ele cabe a devolução de tais valores, já que assumiu o risco da inexistência do crédito posteriormente.
Posto isso, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelos advogados da parte executada para alterar a DECISÃO ID 56817554 conforme fundamentação supra e determinações abaixo, mantendo-a nos demais termos como lançada.
1. Considerando, então, o valor levantado de R$ 30.594,72, enquanto seu saldo remanescente de crédito seria de R$ 25.750,41, fica a Casa do Criador intimada a proceder o pagamento do valor de R$ 4.844,31, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias.
O referido valor deve ser objeto de atualização conforme rendimentos da conta judicial, tendo em vista os bloqueios via Bacenjud e a transferência para conta judicial, nos moldes da jurisprudência do STJ, qual seja correção monetária e juros conforme poupança. Registre-se que tal atualização não deve ser realizada nos moldes comuns de correção e juros, pois há montantes bloqueados em nome da parte executada e transferidos para conta judicial pendentes de levantamento, ou seja, tal monta está indisponível para a parte ré BASA, de forma que a atualização deve ser realizada conforme aquela aplicada às contas judiciais porque, de outro modo, importaria em grande prejuízo à parte devedora, já que não teve seu dinheiro em mãos para utilização/investimento e ainda suportaria a correção do débito como se ainda fosse devedor, considerando que o processo se arrastou no aguardo de DECISÃO de recursos em diversos processos.
1.1. Assim, deve ser atualizado o débito principal devido pela Casa do Criador à parte ré BASA, a partir de 29/04/2013 - R$ 4.844,31, nos moldes supra (correção monetária e juros conforme poupança), a ser calculado pela contadoria judicial.

1.2. Transitada em julgada esta DECISÃO, fica a Casa do Criador intimada para proceder o pagamento no prazo de 15 dias.
1.3. Decorrido o prazo supra sem comprovação, intime-se a parte BASA para requerer o que entender de direito.
2. Ainda, é devido pelo requerido BASA o montante total dos honorários advocatícios sucumbenciais e de execução (R$ 8.908,18 e R$ 5.389,45) no valor de R$ 14.297,63, a ser atualizado a partir de 29/04/2013, nos moldes supra (correção monetária e juros conforme poupança), a ser calculado pela contadoria judicial.
2.2. Transitada em julgada esta DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada no valor supra, a serem descontados dos montantes existentes em conta judicial vinculada aos autos.
3. Considerando ter sido indevido o levantamento pelo credor da CASA DO CRIADOR, Nelson Ferreira da Silva, no valor de R$ 17.640,23, ante a inexistência de crédito nesses autos, tais valores deverão ser devolvidos por ele em favor de BASA, com correção monetária e juros também na forma aplicada aos depósitos judiciais (correção monetária e juros aplicados à poupança), tendo em vista que, caso não fossem levantados, se encontrariam depositados em conta judicial por conta do bloqueio via Bacenjud e transferência para conta judicial.
3.1. Esse montante de R$ 17.640,23 deve ser atualizado nos moldes supra (correção monetária e juros conforme poupança), a ser calculado pela contadoria judicial.
3.2. Transitada em julgada esta DECISÃO, fica Nelson Ferreira da Silva intimado para proceder o pagamento no prazo de 15 dias, devendo ser incluído nos autos como terceiro interessado, bem assim associado seu advogado para fins de intimação.
3.3. Decorrido o prazo supra sem comprovação, tendo em vista as obrigações relativas ao presente feito e visando à clareza do procedimento, fica a parte BASA intimada a distribuir execução de título judicial autônoma com a presente DECISÃO a fim de perseguir seu crédito em desfavor de Nelson Ferreira da Silva, atentando-se a caução ofertada em garantia conforme cópia de DESPACHO dos autos n. 0107234- 56.2008.8.22.0007 - Num. 31090217 - Pág. 96.
3.4. Junte-se cópia desta DECISÃO e de ID 56817554 nos autos n. 0107234-56.2008.8.22.0007.
4. Transitada em julgada a presente DECISÃO, e excluídos o montante relativo aos honorários do item 2 supra, expeça-se o necessário para transferência em favor de BASA dos valores pendentes de levantamento no presente processo, além do saldo depositado da conta judicial referente aos autos n. 0003329-59.2013.8.22.0007, na conta indicada para transferência ID 57387230.
Intime-se via DJ.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012622-21.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL APARECIDO DA SILVA - RO6186
REU: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 61587151 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004681-83.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIONE MESSIAS DIAS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Contestação de ID 60919408. Prazo: 15 dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000281-07.2021.8.22.0002
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a Contestação de ID 60477755. Prazo: 15 dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008992-83.2021.8.22.0007
Classe: R.V. (194)
REQUERENTE: S. A. DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
REQUERIDO: M. C. P.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do DESPACHO Id. 61644655, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação ao item 3 do referido DESPACHO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007790-13.2017.8.22.0007
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564/O
EXECUTADO: KATTIANY FERREIRA RODRIGUES MILHORINI
Intimação DJE
INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013117-70.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA HOLANDA 816 BOA VISTA - 82540-040 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: GENEZIO GARCIA PEREIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, APT. 405, EDIFCIO ROMA NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada foi citada por edital, conforme ID 15900704.
Apresentada exceção de pré-executividade pela parte executada que compareceu aos autos, sendo rejeitada as teses arguidas (ID 28183299 e ID 34691402).
Em face da DECISÃO, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para exclusão da condenação em honorários (ID 42601009).
Realizada pesquisa junto ao sistema Bacenjud (ID 42962015), a parte exequente informou a propositura de ação anulatória e pleiteou a suspensão do feito.
Entretanto, conforme se verifica de consulta realizada junto ao sistema PJE, os autos 7006285-79.2020.8.22.0007 não foram recebidos por este Juízo, sendo apresentado recurso de apelação pendente de julgamento.
Assim, não há justificativa para suspensão dos autos, tendo em vista que não há informações de conceção de efeito suspensivo ao recurso apresentado, pelo que determino o prosseguimento do feito.
Transfira-se integralmente os valores bloqueados no ID 42962015 para conta judicial vinculada aos autos.
Fica aberto o prazo de cinco dias para que a parte executada apresente eventual impugnação.
Havendo manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação e após, retornem conclusos.
Não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente, a qual deverá indicar, no prazo de cinco dias, o saldo remanescente da dívida e indicar bens passíveis de penhora.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003216-10.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Altere-se a classe processual. Retifique-se o cadastro junto ao sistema para inversão dos polos da demanda, tendo em vista o julgamento improcedente dos pedidos iniciais na fase de conhecimento.
O executado comprovou o pagamento das verbas honorárias.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados no ID 53609597, conforme pleiteado pela parte exequente (ID 54660272).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Sem custas para a presente fase tendo em vista o pagamento espontâneo do débito.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005532-93.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: IZAIAS JOSE DE MIRANDA, CPF nº 38867621904, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA MADALENA MARIANO MIRANDA, CPF nº 28615425272, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIANO & MIRANDA LTDA - ME, CNPJ nº 04528887000146, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA, OAB nº RO9143
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
Conforme consta no ID 51549593, as restrições insertas junto ao sistema Renajud foram levantadas.
Assim, defiro parcialmente o pedido de ID 54584216 para determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de eventuais bens de propriedade dos executados para satisfação da dívida (R$ 48.197,73).
A diligência deverá ser realizada nos seguintes endereços:
Executada: Maria Madalena Mariano Miranda, Rua Uirapuru, 2560, Bairro Floresta, OU Rua Rio Branco, 1584, Centro, Cacoal/RO.
Não sendo localizados bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos para suspensão, conforme DECISÃO de ID 49635853.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008945-80.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 08712460000235, AVENIDA CASTELO BRANCO 23919, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA
PEDRO LUIZ TANUS SOARES, CPF nº 41971515191, REPÚBLICA DO LIBANO, 10, RESIDENCIAL SOLAR DAS FLORES RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

LUIS ALBERTO NESPOLO, CPF nº 39329640044, CARRRARA 61, CASA JARDIM ITALIA - 78060-745 - CUIABÁ - MATO GROSSO
BIPAR ENERGIA S/A, CNPJ nº 11230993000104, DOS IMIGRANTES, KM 3,5 S/N, BLOCO B SALA E DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 11230961000109, DOS IMIGRANTES, KM 3,5 S/N, BLOCO B SALA G DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA, bem como pleiteou a suspensão do feito tendo em vista o deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa executada.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 54548646.
É o relatório necessário.
A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa, mediante a qual o polo passivo da execução pode se insurgir contra matérias de ordem pública, como liquidez do título executivo, pressupostos processuais, nulidades absolutas, prescrição, decadência ou extinção do crédito.
Esse modelo de defesa não comporta, em regra, dilação probatória, sendo suficiente para o convencimento do magistrado as provas juntadas ao processo e à própria exceção formulada. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É cabível exceção de pré-executividade para discutir pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a DECISÃO de improcedência da exceção de pré-executividade, por não encontrar nenhuma irregularidade na CDA, entendendo que a nulidade apontada exigiria a análise de documento não constante nos autos. 4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do Recurso Especial - incidência da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.553.294; Proc. 2019/0221624-7; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 31/08/2020; DJE 17/09/2020)
Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) nulidade da CDA por ausência de indicação do processo administrativo que originou o débito. 2) necessidade de suspensão do feito tendo em vista que a empresa executada se encontra em recuperação judicial (ID 50608958).
A parte exequente destaca que o crédito tributário executado se refere a ISSQN WEBSISS referente aos exercícios 2014/2015, e é oriundo da prestação de serviços de engenharia e construção de redes de energia elétrica pela parte executada.
Frisou também que, para que se possa ser prestador de serviços é necessário que o contribuinte abra o cadastro de prestador de serviço junto ao município, o que de fato ocorreu no caso do Excipiente, sendo que o lançamento dos tributos ocorre automaticamente, tendo em vista que os prestadores de serviços passaram a ter acesso direto e em tempo real à emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas e às guias de tributos apurados mensalmente, via portal WEBISS.
A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, prevê:
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
Conforme informado pela parte exequente, os valores devidos são apurados eletronicamente, tendo em vista a possibilidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica.
Quanto aos requisitos legais, verifico que a CDA que instrui a inicial não possui vícios que a maculem, razão pela qual permanece a hígida e conta com presunção de certeza e liquidez.
Friso que em que pese o lapso temporal desde a data da inscrição em dívida ativa, não há nos autos nenhuma informação de que a parte interessada tenha proposto a respectiva ação anulatória do débito.
Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, por inexistirem os vícios alegados em favor dos executados.
Sem custas e honorários.
Quanto ao pedido de suspensão, concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada traga aos autos o andamento processual dos autos de recuperação judicial.
Friso que, embora possa haver suspensão do feito com relação à pessoa jurídica executada, a demanda prosseguirá quanto aos corresponsáveis pelo débito, pelo que determino a intimação da parte exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009195-79.2020.8.22.0007
AUTOR: VANTUIL CARLOS BESSERT, CPF nº 25576607287, LOTE 29 gleba 05 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
VANTUIL CARLOS BESSERT ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 50318652).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 52525661) seguido de manifestação do requerente (ID: 54521579).
Citado, o INSS apresentou defesa (ID: 54504354) limitando-se a exarar manifestação acerca do laudo médico pericial, destacando que os laudos do SIB/SABI/PRISMA estão, ainda, melhores fundamentados e comprovam a ausência de incapacidade laboral.
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID: 56728057).
Rol de testemunhas pelo autor (ID: 58384919).
Redesignada a audiência (ID. 53613715).
Audiência realizada (ID. 59076363). Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela parte autora, remissivas à inicial (ID. 58539516).
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.
Merecem destaque, nesse sentido: a certidão de casamento qualificando-o como agricultor em 30/01/1987; comprovante de endereço rural (2018); escritura pública de divisão amigável de imóvel rural (2012); notas fiscais/comprovantes de compra e venda de insumos agrícolas (2013/2014), dentre outros, conforme documentos acostados nos eventos, ID: 49586754 a ID: 49586766.
Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial, corroborado com a prova oral produzida.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 52525661) identifica o(a) periciando(a) com histórico de dor lombar/cervical crônica desde 2014, irradiada para membros superiores.
Portador(a) de discopatia cervical/lombar (CID: M50-3 M51-2), com início em 2014 e em evolução crônica (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais (lavrador), mais limitações funcionais ao trabalho que exija carregamento de peso braçais desde 2014 (quesitos 3/5).
Sem agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação somente para as atividades laborais leves (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos atestou, “Paciente funcionalmente incapaz para o trabalho braçal rural em virtude da intensidade das alterações degenerativas e sinais de foraminopatia.” (quesito 16).
Destarte, a incapacidade permanente para o labor rural restou configurada.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa (27/07/2020, ID: 49586768).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente VANTUIL CARLOS BESSERT, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 27/07/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003209-47.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J A DE LIMA DIESEL BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME, CNPJ nº 15001103000143, AVENIDA CASTELO BRANCO 21.384, - DE 21048 A 21420 - LADO PAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
EXECUTADO: LENILSON INACIO DE SOUZA, CPF nº 02291914103, RUA ANAPOLINA 1855, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.
Não há de se falar em aplicação do artigo 274 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme consta no aviso de recebimento (ID 46324119), não há informação de mudança de domicílio do executado, apenas sua ausência quando das tentativas de intimação por carta.
Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência do Oficial de Justiça pleiteada.
Cumprido o disposto acima, expeça-se o respectivo MANDADO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: {{processo.numero}}
EXEQUENTE: DENEVAL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27921514200, RUA PADRE ADOLFO 2485, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento" (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).
3. Apelação da parte exequente não provida.
(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008812-67.2021.8.22.0007
AUTORES: G. C. S., CPF nº 07613084230, LINHA 7,GLEBA 07, LOTE 11, CINTURÃO VERDE, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Q. C. D. S., CPF nº 04369707161, LINHA 7,GLEBA 07, LOTE 11, CINTURÃO VERDE, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: M. R. C., CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA OURO 185 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-890 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de Ação de fixação de guarda, alimentos e visita, movida por G. C. S., representado por sua genitora QUESSIA CRISTINA DA SILVA em face de MARCOS RODRIGUES CORTES.
2. Fixo os alimentos provisórios a serem pagos pela parte requerida em valor correspondente a 32% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68). O estabelecimento do referido percentual leva em consideração a escassez de informações sobre a capacidade financeira do alimentante neste momento inicial, havendo de se presumir, contudo, que aufere renda mensal de pelo menos um mínimo salário mínimo, que é o quantitativo básico de remuneração no mercado de trabalho, sendo certo, por outro lado, que as necessidades do alimentando, para serem satisfatoriamente supridas, demandariam cifras superiores a esse patamar (art. 1.694, § 1º, CC).
2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2021, às 12h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Bloco C, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.
2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo WhatsApp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
3.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
4. Cite(m)-se o(s) requerido(s), MARCOS RODRIGUES CORTES, rua Travessa Ouro, nº 185, bairro Arco-Irís, na cidade de Cacoal, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).
5.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora). Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).
6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
7. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

8. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
9. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
10. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO.
11. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
12. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
13 Cientifique-se o Ministério Público.
14. Valor da causa: R$ 4.224,00 (quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007387-39.2020.8.22.0007
EXEQUENTES: W. H. E. D. S., CPF nº 00720570255, RUA PEDRO SPAGNOL 3911, CASA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
L. E. P., CPF nº 49913603234, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2509, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
D. E. D. S., CPF nº 00939187205, RUA PEDRO ESPAGNOL 3911, CASA TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619
Trata-se de execução de dívida de alimentos.
Verifico que o executado, devidamente intimado, não pagou o débito alimentar, apresentado, no entanto, impugnação.
Argumenta que as partes mantiveram relacionamento após a homologação do acordo de dissolução de união estável, guarda e alimentos, razão pela qual seriam indevidos os valores cobrados em relação ao período.
Ressalta, ainda, que ficou estipulado a pensão no percentual de 30% para os dois filhos, porém, argumenta que o filho Danilo Eugênio dos Santos atingiu a maioridade, devendo ser reduzida pela metade a pensão.
A parte exequente peticionou (ID 55652196 - Pág. 2) alegando que não houve reconciliação do casal.
Parecer do Ministério Público no ID 56112429 - Pág. 2.
Decido.
A obrigação de pagar alimentos foi comprovada.
A impugnação apresentada pelo alimentante não merece acolhida, pois inidônea para ilidir o débito ou afastar as medidas de constrição patrimonial.
A alegação de relacionamento após a homologação de acordo não foi comprovada nos autos. Mas não só, foi negada pela contraparte, de modo que não pode ser acolhida como causa de justificação.
Quanto a alegação de estar passando por dificuldade financeira, e de possuir outros filhos para manter, também não tem aptidão bastante para obstar a execução e as medidas tendentes ao adimplemento da obrigação. O executado não apresentou nenhuma causa incapacitante para o exercício de atividade remunerada, não sendo esse o caso dos autos.
Quanto a exoneração dos alimentos em relação ao filho maior de idade, destaca-se que em sede de execução de alimentos não cabe examinar modificação de visitas/guarda, pedido de redução ou exoneração de alimentos, isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado (ID 54364601) e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito, e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0012549-47.2014.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2236 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: STEFANO FORTUNA, RUA CAUCHO 4213, CASA POLO MOVELEIRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744
Valor da causa:R$ 6.499,95
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema Sisbajud, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se tratarem de verbas salariais, bem como nulidade da citação editalícia e inépcia da inicial.
Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 59526721.
É o relatório. Decido.
Como consta no ID 13694389, página 8, fora realizada busca junto ao sistema Infojud para localização de endereço atualizado da parte, sendo que a tentativa de citação restou infrutífera, conforme ID 13694389, página 35.
Importante frisar que naquela oportunidade o irmão do executado, Sr. Alessandro, foi quem recebeu o Oficial de Justiça e informou que o executado havia se mudado para a cidade de Porto Velho.
Posteriormente, fora tentada a localização pessoal do executado novamente, sendo infrutífera a diligência, tendo o genitor do executado informado que este estava residindo em local diverso, não sabendo informar o endereço (ID 13694389, página 77).
Tentada a localização pessoal do executado na faculdade que cursava, a busca foi infrutífera novamente (ID 13918231, página 3 e 8).
Friso que em 24/07/2017 (ID 13918231, página 13) fora realizado contato telefônico com o executado, o qual se recusou a informar seu endereço atualizado.
Sendo negativa a localização pessoal do executado, é cabível sua citação editalícia.
Quanto à tese de nulidade por ausência de nomeação de Curador Especial, importante frisar que, em que pese diversas diligências realizadas para tentativa de constrição patrimonial do executado, não houve êxito nas buscas, razão pela qual o feito fora suspenso.
Desta forma, não vislumbro prejuízos ao executado que fundamente a alegação de nulidade, em especial pelas evidências de que, não obstante a citação ter ocorrido por edital, o executado possuía conhecimento da ação, tendo até mesmo sido contatado por telefone, não tendo ofertado bens à penhora ou proposta de acordo até o presente momento.
Ora, não pode o
PODER JUDICIÁRIO convalidar a ocultação da parte, a qual se recusou até mesmo a fornecer endereço atualizado nos autos.
Quanto à alegação de nulidade da DECISÃO de ID 58098534 que determinou a constrição de valores, tenho que o pleito também não merece sucesso.
Não há de se falar em vício do pedido de bloqueio online pelo fato de que os autos encontravam-se suspensos anteriormente.
A indicação de bens passíveis de penhora, assim como o pedido de diligências online, é motivo capaz de impulsionar os autos, sendo que, apenas em caso de retorno negativo das buscas, os autos seriam encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo legal restante, quando então seria caracterizada a prescrição intercorrente, o que não ocorreu no presente caso.
A satisfação da dívida é interesse primordial do exequente, sendo a parte legítima a formular a realização de diligências com intuito de expropriação de bens, cabendo ao Juízo analisar a pertinência do ato.
Conforme disciplina o artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá ser observada a preferência de penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais.
Os recibos juntados no ID 58933926 e ID 58933927 não fazem menção a qual conta são depositados os valores salariais do executado, sendo que não ficou evidenciado que o montante bloqueado se trata de salário, até mesmo pela diferença dos valores recebidos para com os bloqueados.
Destaco que não houve sequer juntada de extrato bancário da conta em que fora realizado o bloqueio.
Quanto à alegação de inépcia da inicial, importante ressaltar que a dívida executada se fundamenta em contrato de prestação de serviços educacionais (curso superior em medicina), sendo realizada entre as partes instrumento particular de renegociação de dívida sem ânimo de novação (ID 13694389, página 3), para o qual foram prestados os cheques constantes nos ID 13694389, página 4 e 17, sendo que o último fora juntado aos autos posteriormente, tendo em vista que a devolução do título pela instituição financeira ocorreu após a propositura da ação, mas antes mesmo da citação do executado.
Não vislumbro prejuízos à parte executada, considerando que ambos os títulos referem-se às mesmas partes e mesmo objeto, qual seja renegociação de dívida relativas às mensalidades do curso superior frequentado pelo executado.
Ademais, a emenda à inicial foi devidamente recebida antes mesmo de ser determinada a citação da parte, razão pela qual inexistente a nulidade alegada.
Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.
Diante da sucumbência, majoro os honorários para 15% sobre o valor da causa em favor dos patronos da parte exequente.
Determino a transferência dos valores bloqueados (ID 58669342, R$ 17.014,82) para conta judicial vinculada aos presentes autos.
Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente, a qual deverá apresentar memorial de atualização da dívida, no prazo de cinco dias, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008928-73.2021.8.22.0007
AUTOR: ERIKA ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 72917148268, RUA GOIÁS 1926, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007084-88.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANAIRA ALVES SANTOS, CPF nº 60780959272, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3528, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239
INVENTARIADO: SILVIA SOARES RODRIGUES, CPF nº 56651252615, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3676, - DE 3427 A 3703 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-603 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio ANAIRA ALVES SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
Deverá, ainda, esclarecer se existem outros herdeiros por representação, inclusive dos herdeiros falecidos, bem como se são incapazes.
3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:
a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:
• RG, CPF e endereço do último domicílio;
• Certidão de casamento atualizada;
• Comprovante de endereço do cônjuge;
• Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
• Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
•Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do “de cujus”, expedida pelo município o qual o mesmo residia;
• Certidão Negativa Estadual em nome do “de cujus”, emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
•Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de “de cujus”, emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
• Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
•Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (https://censec.org.br/);
• Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do “de cujus” ter deixado imóvel rural;
b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:
• RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;

• Certidão de nascimento e casamento atualizada;
c) Relação de documentos do espólio:
• Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
• Se houver imóveis: certidão de matricula junto ao CRI ou documento comprobatório do dominio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.
3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).
4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).
5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.
7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002740-64.2021.8.22.0007
AUTOR: LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS, CPF nº 90853466220, RUA JOSÉ BECHER 1065 BAIRRO TEIXERÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária movida por LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.
Em síntese, o(a) autor(a), com 41 (quarenta e um) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a). Que em 02/04/2020 nasceu-lhe o filho A. V. D. A, fazendo jus ao recebimento da salário-maternidade, o qual fora negado na via administrativa. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pedido liminar, determinada a citação e deferida a AJG (ID: 55824211).
O requerido presentou contestação (ID: 57596907) resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Réplica (ID: 58437830).
É o relatório. Decido.
A autora requer o recebimento de salário-maternidade, asseverando atendidos os pressupostos de lei.
São requisitos para a percepção do benefício do salário-maternidade, a qualidade de segurada e/ou cumprimento de exigências, além da maternidade.
É o que dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91:
O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
O indeferimento do pedido fundamentou-se na perda da qualidade de segurada da autora.
Conforme CNIS (ID: 55772134 p. 1 de 6), comprovou-se que requerente manteve vínculo empregatício ininterrupto, no período de 01/04/2007 a 30/08/2008, perante ao empregador OPUKA PARK HOTEL LTDA, quando adquiriu a qualidade de segurada. Demais disso, manteve outros vínculos empregatícios e intercalados com períodos de recolhimentos.
Após a perda da qualidade de segurada e já estando em período gestacional, verteu 05 (cinco) contribuições ao sistema (11/2019 a 03/2020), como contribuinte individual (ID: 55772134 p. 5 de 6).
Segundo o regramento legal (art. 25, III c.c o art. 11, V da Lei 8.213/91), a autora precisa preencher o requisito referente a quantidade de no mínimo 10 (dez) contribuições mensais para fazer jus ao benefício, isto para o caso de ser contribuinte individual.
Contudo, o art. 27-A da mesma Lei prevê abrandamento da exigência. In verbis:
Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.
No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial.
SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REQUISITOS. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. REINGRESSO. 1. É devido o salário-maternidade à segurada da Previdência Social que fizer prova do nascimento de filho e da qualidade de segurada na data do parto. 2. Tratando-se de contribuinte individual, é necessária a demonstração do implemento de 10 contribuições para fins de carência, nos termos do art. 25, III, da Lei de Benefícios. 3. Comprovada a carência necessária com a demonstração dos recolhimento tempestivo de 5 (cinco) contribuições mensais imediatamente anteriores ao parto, impõe-se a concessão do benefício. (TRF-4 – AC: 50163520820194049999 5016352-08.2019.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 03/12/2019, QUINTA TURMA).

Assim, forçoso reconhecer preenchido o requisito legal em relação a qualidade de segurado(a) para a obtenção do benefício.
A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do filho A. V. D. A, em 02/04/2020, conforme certidão (ID: 55772132) fato que sequer fora controvertido nos autos.
Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente LENTIANA DOMICIANO VAZ DOS ANJOS, no valor da remuneração integral de cada prestação (art. 72 da Lei 8.213/91), estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (17/03/2021, ID: 57596908).
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009713-69.2020.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANE BUSNELLO DE OLIVEIRA, CPF nº 89760670291, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3635, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CRISTIANE BUSNELLO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício de amparo social devido a pessoa com deficiência, previsto na LOAS.
Em síntese, o autor, com idade de 25 (vinte e cinco) anos, aduz ser pessoa com deficiência devido à cegueira de um olho e em condição de vulnerabilidade social, por isso, requer a concessão do benefício assistencial. Acosta documentos, dentre os quais o indeferimento administrativo.
Indeferido o pedido liminar e determinada a realização das perícias médica e socioeconômica (ID: 53618946).
Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID: 55604641; ID: 55183110), seguidos de manifestações pelo(a) requerente (ID: 56184059).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 57622513). No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos para a concessão da prestação continuada. Acerca da perícia judicial, destacou a ausência de miserabilidade e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica (ID: 58533744).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
O laudo pericial (ID: 55183110) demonstra que o(a) autor(a) possui histórico de quadro de perfuração do olho direito há 20 anos, com perda da visão deste olho.
Ao exame clínico, paciente com quadro de globo ocular direito com perfuração após acidente.
A perícia atestou ser portadora de cegueira de um olho (CID. H54.4), de longa data e com consolidação da lesão do olho direito, contudo, sem detectar incapacidade laborativa (do lar), apenas limitações funcionais de forma parcial e permanente para as atividades que exijam visão binocular.
Destacou ter havido o agravamento da doença em razão da perda do olho afetado e com possibilidade de reabilitação para qualquer tipo de atividade laboral que não exija a visão binocular. Por fim, pontuou que a periciada possui 100% de acuidade visual no olho esquerdo com correção (quesitos 1/11).
Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID: 55604641), refere que núcleo familiar é composto por 3 (três) integrantes, sendo a autora, 25 anos, 9ª série do ensino fundamental incompleto; o companheiro José Carlos Rodrigues (27 anos), CPF/MF: 030.870.702-89, jardineiro, ensino fundamental incompleto e a filha Evilly Kauane Busnello Rodrigues (09 meses), CPF/MF: 091.857.002-66, informações de acordo com o CadÚnico atualizado em 18/01/2021.
A residência é cedida pelo genitor da autora, construção de madeira, em condições adequadas de habitação, possui 06 (seis) módulos, entre eles são: 03 (três) dormitórios, 01(um) banheiro, 01(uma) sala e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 40 (quarenta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e próximo de recursos urbanos. Os móveis e os eletrodomésticos são antigos e em bom estado de conservação. O telefone celular existente na residência pertence a autora.

Declarou não possuir renda mensal fixa, a autora não exerce atividade profissional, justificando patologia que a impede, apresentado CTPS do casal que não consta registro formal de trabalho, o companheiro da autora exerce função de jardineiro, trabalho de forma esporádica e sem comprovação de renda. Os gastos mensais: alimentação R$ 300,00 (trezentos) reais, sem despesas médicas, devido falta de recursos financeiros para o uso de medicamentos(colírios) e devido à mudança de residência ser inferior a 30(trinta) dias, sem comprovar os gastos de consumo de energia elétrica e água tratada. Recebe a ajuda financeira do genitor na questão de moradia, para não precisar custear o pagamento de aluguel do imóvel. A família não possui bem imóvel ou móveis de valor apreciável. O companheiro da autora possui uma Motocicleta Honda/CG 150 Titan - cor: preta, Ano Fab/Modelo: 2008/2008, Placa: NDN5924.

Quanto a mobilidade social e saúde, os laudos médicos comprovam a patologia ocular (CID 10: H 54.1) de comprometimento permanente e irreversível (olho direito), com relatos da autora em relação às dificuldades financeiras para manter o uso contínuo de medicação de forma contínua.

Ao final, a Perita social destacou,

De acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, a autora comprovou não possuir renda mensal fixa, para atender as necessidades básicas para o próprio sustento. O tratamento de saúde não é efetivado pela falta de recursos financeiros, a consulta médica oftalmológica deve ocorrer anualmente e o uso de medicação de forma contínua. A requerente não está em condição de miserabilidade. Considerando as suas condições de saúde, Laudo Médico pericial ID 55183110, patologia de comprometimento permanente e irreversível, sem impedimento para uma vida independente ou para a atividade laboral. (ID: 55604641).

Destarte, ambas as perícias não atestaram condições a adversas/barreiras que impeçam a autora de realizar atividade laboral em razão da sequela ocular.

Malgrado o trauma em um dos olhos, a limitação funcional/impedimento a colocar a autora em situação de desigualdade com as demais pessoas não ficou demostrada em relação ao desempenho profissional.

A prestação assistencial em questão deve ser considerada de forma criteriosa para àquelas pessoas (deficiente e idoso) que realmente se encontram em condições de desigualdade socioeconômica com as demais.

Nesse mesmo sentindo, é o entendimento da jurisprudência. Anoto:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Recurso da parte autora contra SENTENÇA que rejeitou o pedido de concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência, por não restar demonstrada a vulnerabilidade social. 2. A autora sustenta que vive em situação de miserabilidade. Valendo consignar que o LOAS não funciona como complemento de renda para famílias em dificuldade financeira, mas como substrato único para a manutenção do deficiente ou do idoso, situação não verificada no caso em análise. 13. Recurso da parte autora desprovido. 14. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, “levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal” (art. 85, § 11, CPC/15). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte recorrida, não há como condenar a parte recorrente em honorários advocatícios. A 2ª Turma Recursal do DF, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Juiz Federal 2ª. Turma Recursal Relator 1. Acórdão 0035429-52.2017.4.01.3400 354295220174013400. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Diário Eletrônico Publicação 25/03/2020.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE IMPOSSIBILITE A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA. REQUISITOS DA LEI 8.742/93 NÃO PREENCHIDOS. BENEFICIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de beneficio assistencial em razão de não cumprimento dos requisitos legais. 2. O artigo 20, da Lei 8.742/93 e o art. 203 da Constituinte Federal destacam a garantia de um salario mínimo mensal as pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Portanto, extraem-se da norma os seguintes requisitos: (i) ser idoso ou pessoa com deficiência; (II) não poder prover ou ter provida sua manutenção. 3. Laudo médico. A perícia judicial realizada, em 20/11/2018, por médico especialista em oftalmologia apontou que o autor, que a época possuía 42 anos, e portador de CID 10: D56.1 Talassemia beta; H36.8 Outros transtornos retinianos em doenças classificadas em outra parte; H40.5 Glaucoma secundário a outros transtornos do olho. Resultado(s) encontrado(s); H54.4 Cegueira em um olho, com data de início da incapacidade na data do laudo, concluindo pela incapacidade laboral parcial, permanente, e multiprofissional. Informa ao final que não apresenta incapacidade para a realização das atividades de vida diária. 4. Nos processos de concessão de beneficio assistencial, a perícia médica atesta meramente a existência de uma patologia, cabendo ao julgador, na análise do caso concreto, avaliar se o requerente enquadra-se no conceito de deficiente estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e dizer, se a patologia gera impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas¨. 5. No ponto, e de todo oportuno reforçar que a deficiência não possui qualquer relação com a incapacidade. Esta e traduzida como a inaptidão para o trabalho, ao passo que aquela tem uma abrangência maior, devendo avaliar o requerente sob um ponto de vista sociológico, e dizer, analisar a possibilidade de participação da vida em sociedade, sem olvidar-se, e claro, de que a vida em sociedade também passa pelo ambiente de labor. 6. No caso dos autos, a parte autora apresenta incapacidade apenas parcial para o trabalho, sendo o laudo claro ao afirmar que a visão da autora para o olho direito e boa, bem assim que porta incapacidade permanente para trabalhos ou atividades que exijam a visão binocular. 7. Ora, não se desconhece que a concessão do LOAS não se limita aos casos de deficiência total e de natureza continuada ou prolongada, que as torne incapazes de prover a própria subsistência. Em muitos casos, o amparo assistencial ao deficiente e cabível quando, em que pese a incapacidade ser apenas parcial, diante do caso concreto e notória a impossibilidade de inserção do individuo no mercado de trabalho a fim de garantir a sua subsistência. 8. Não e esta, no entanto, a hipótese dos autos, onde se vê existirem, conforme a avaliação médica realizada, uma ainda ampla gama de atividades compatíveis com a situação física que possuía a época 42 anos, escolaridade ate o segundo grau completo, tendo como atividade declarada comerciante, o que lhe favorece sua reinserção no mercado de trabalho e participação plena e efetiva na sociedade. 9. Assim, reputa-se acertada a DECISÃO do magistrado a quo, ja que a situação demonstrada nos autos, notadamente quanto ao laudo pericial, não permite o enquadramento do autor no conceito de deficiência o que constitui óbice ao deferimento do beneficio. 10. Recurso desprovido. 11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente corrigido. Condenação suspensa [Artigo 98, §3o, do NCPC/2015]. A Terceira Turma Recursal, a unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Antonio Claudio Macedo da Silva Juiz Federal ¡V 3a. Turma Recursal Relator 1 Acórdão 0023251-37.2018.4.01.3400 232513720184013400. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (INCJURIS)Relator(a) ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA. TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA RECURSAL - Diário Eletrônico Publicação 18/02/2020.

Dessa forma, inobstante a condição de saúde e as dificuldades financeiras da autora, tenho que o(a) autor(a) não preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, qual seja, a condição de pessoa estado de miserabilidade/vulnerabilidade social (art. 1º da Lei nº 8.742/93), já que a sequela ocular não é um obstáculo intransponível para a realização de atividade laboral.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CRISTIANE BUSNELLO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R$ 400,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.
Arbitro os honorários ao médico perito em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004609-62.2021.8.22.0007
EMBARGANTE: ROBSON LAGASSI, CPF nº 61705870244, ÁREA RURAL linha 10, gb 10, LOTE 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
EMBARGADO: DEBORA CORREA BARROS, CPF nº 68578504291, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Recebo os embargos.
Promova-se a associação aos autos da execução nº 7005263-83.2020.8.22.0007.
Ouça-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Após, abra-se vistas à parte embargante para manifestação no prazo de cinco dias.
Tendo em vista a matéria levantada nos autos, qual seja ausência de exigibilidade do crédito, excesso de execução e adiplemento substancial da dívida, entendo pertinente o sobrestamento dos autos principais, tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao executado/embargante em caso de procedência dos pedidos autorais no presente feito.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000537-66.2020.8.22.0007
AUTOR: ELENIR MALTA CARDOSO LEITE, CPF nº 48565342204, LINHA 03 lote 34, MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ELENIR MALTA CARDOSO LEITE ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com problemas depressivos e neurogênico. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.
Indeferido o pleito liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 34259007).
Citado, o INSS apresentou defesa (ID: 34947926) discorrendo a cerca dos requisitos legais autorizadores do benefício pretendido e da necessidade de realização de perícia médica. No mais, requereu a improcedência do pedido.
Suspensão do feito em razão da pandemia de Covid-19 (ID: 37954772).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID: 47762583).
Rol de testemunhas pela autora (ID: 49446382).
Audiência realizada (ID: 4957066). Colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas. Deliberação para aguardar a colheita da prova médico pericial.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID: 56617044) seguido de manifestações pelas partes (ID: 56668254; ID: 58487272).
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149, do STJ que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.
Merecem destaque, nesse sentido: comprovante de endereço rural (2019); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (2007); notas fiscais/comprovantes de compra e venda de insumos agrícolas (2014/2019), ITR (2018),; comprovante de contribuições ao sindicato rural (2011/2018); cadastro domiciliar rural de saúde (2015), dentre outros, conforme documentos acostados nos eventos, ID: 34063869 a ID: 34064512.
Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial, corroborado com a prova oral produzida.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 56617044) identifica o(a) periciando(a) com histórico de quadro de depressão maior + cefaleia crônica diária – enxaqueca. Ao exame clínico, medicamentos incompatíveis com o laudo apresentado. Bom estado geral, consciente, cuidados gerais com autonomia.
Portador(a) de enxaqueca, cefaleia depressão (CIDs: G43; R51; F32; F25.1), com início em 04/10/2019 e sem término estipulado (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou limitações funcionais de forma temporária e parcial em razão da natureza da doença. Destacou incapacidade para as atividades laborais (agricultora) anterior à realização da perícia (quesitos 3/7).
Sem agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, “Sugiro afastamento por 10 meses e manter o tratamento.” (quesito 16).
Malgrado as conclusões do Perito em quanto a (in)capacidade, deve-se consignar que, para a aferição das condições laborativas, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).
Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) está em acompanhamento com médico especialista (neurologia) em razão da doença de crânio neurogênico associada a cefaleia e depressão maior (CID. M54.2; M513), em uso de medicação controlada e contínua e com a indicação de afastamento temporário do trabalho para tratamento, vide laudos médicos e exames contemporâneos ao ajuizamento da ação (ID: 34064517).
Segundo a literatura médica,
O crânio neurogênico pode ser associado a tração das estruturas intracranianas inervadas levam a instalação da cefaleia; assim um movimento brusco de flexão da cabeça estira e traciona os vasos da base do crânio. Os processos expansivos intracranianos não somente pelo aumento da pressão que ocasionam no interior da caixa craniana como também pela distorção e consequente tração dos grandes vasos da base do crânio determinam o aparecimento da cefaleia. Disponível em https://www.revista.usp.br>article>dowload. Aspectos Neurológicos das Cefaleias. Acesso em 25/08/2021.
Conquanto não tenha apontado incapacidade laboral no momento da perícia, o Expert assentou que a periciada esteve incapacitada em momento anterior e por tal razão, sugeriu o afastamento do trabalho para o tratamento, nos moldes do laudo particular.
Outrossim, a perícia médica do INSS de 06/01/2020 acusou a incapacidade laborativa da autora de forma temporária, conquanto tenha negado o benefício pela alegada ausência da qualidade de segurada (ID: 58487278).
Por tais circunstâncias e levando-se em consideração as biopsicossociais da autora, é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Ainda que a doença se mostre de difícil controle, a priori, não se exclui, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, 31/10/2019 (ID: 34063858).
Fixo a cessação para a data de 31/08/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do requerente ELENIR MALTA CARDOSO LEITE, na qualidade de segurado(a) especial rural, o benefício de auxílio-doença, desde 31/10/2019 até 31/08/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009182-46.2021.8.22.0007
AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA, CPF nº 75304295234, RUA 05 DE ABRIL 1773 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
REU: I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Corrigido de ofício o valor da causa para constar R$ 12.540,00 (art. 292, §§2ºe 3º do CPC).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008898-38.2021.8.22.0007
AUTOR: MAMEDE BENEZAR CARBAJAL, CPF nº 61886157200, LINHA 08, LOTE 01, GLEBA 07 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714
RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR BAIRRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 29.987,49 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001621-68.2021.8.22.0007
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
EXECUTADO: CLAUDINEI MENEZES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.
As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 59508925, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Cacoal, 25/08/2021
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009164-25.2021.8.22.0007
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATIAS DE MENEZES, CPF nº 27326308888, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 13.200,00.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004001-98.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
EXECUTADOS: RUBENS FORMAGIO, CPF nº 19226080925, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO, CPF nº 26049520259, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EVANILDA PITELKOW, CPF nº 63362287204, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
1. Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
1.1 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, tendo em vista que a constante no ID 38090068 encontra-se datada de 13/03/2020.
2. Serve o presente de MANDADO para penhora e avaliação do Imóvel Rural n. 20 Remanescente, com área de 58,0800 (cinquenta e oito hectares e oito ares), da Gleba 14, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado no município de Cacoal – RO, registrado sob a Matricula n. 29.139.
2.1 Esclareço que a expedição do mando para fins de penhora e avaliação de bens dos executados fica condicionada ao pagamento das despesas com a diligência/repetição de atos (diligência do Oficial de Justiça), consoante as diretrizes do art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
3. Serve o presente de carta de intimação do credor hipotecário COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO, CNPJ n. 70.431.630/0001-04, localizado na Av. Mato Grosso, n.º 316, Bairro Centro, CEP: 78.320-000, Juína/MT para que, no prazo de cinco dias, informe eventual interesse no feito, tendo em vista a penhora do imóvel acima descrito, devendo carrear aos autos atualização do débito remanescente que possua o referido bem como garantia, caso existente.
4. Destaco que eventual pedido de diligência junto aos sistemas online disponíveis ao Juízo deverá ser instruído com as respectivas custas processuais, conforme Lei Estadual n. 3.896/16.

5. Valor da causa: R$ 289.516,08
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008985-91.2021.8.22.0007
AUTOR: MAURICIA RODRIGUES SOUSA, CPF nº 52143201249, RUA IPÊ 1489 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759
TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624
RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDARR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 14.854,44 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009030-95.2021.8.22.0007
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, CPF nº 23812680220, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1221, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão/reestabelecimento de beneficio por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 21.541,00 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009177-24.2021.8.22.0007
AUTOR: OCELIA KNAK RATUNDE SANTOS, CPF nº 76436934200, LINHA 11 LOTE 25-A GLEBA 10 lote 25 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.
8. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
10. Valor da causa: R$ 15.400,00.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006927-18.2021.8.22.0007
AUTORES: G. H. F. M., CPF nº 02562142209, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
D. F. M., CPF nº 05230628260, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
C. F. M., CPF nº 05230651245, AVENIDA TIRADENTES, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
J. D. P. F. M., CPF nº 01468001175, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: C. P. M., CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se o(a) executado(a) CRISTIANO POLINI MOREIRA, brasileiro, divorciado, Policial Militar, portador da Cédula de Identidade/ RG sob o nº 528279 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 876.573.332-00, residente e domiciliado à Rua Napoleão Bonaparte, n. 46, Centro, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.
8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
9. Valor atualizado do débito: referente aos meses de abril/2021, maio/2021 e junho/2021, perfazendo o valor final da execução de R$1.140,94 (um mil cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008963-33.2021.8.22.0007
AUTOR: IZAQUE SOENAMAH SURUI, CPF nº 87670860200, LINHA 07, ALDEIA SETE DE SETEMBRO S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: {{processo.numero}}
EXEQUENTE: ADELINO ROSA GARCIA, CPF nº 20456441204, ÁREA RURAL LINHA 08, LOTE 88 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento" (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).
3. Apelação da parte exequente não provida.
(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0003382-74.2012.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº 23768304949, ANTONIO DE PAULA NUNES 1379, INEXISTENTE CENTRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Concedo o prazo de cinco dias para que o patrono subscritor da peça constante no ID 59664436, página 63, junte aos autos instrumento procuratório outorgado pelo executado, além de informar o endereço atualizado da parte e carrear aos autos os respectivos documentos pessoais e cópia legível do documento constante no ID 59664436, página 65.
Cumprida a determinação acima, inclua-se o patrono junto ao sistema PJE e, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido (ID 59664436, página 63) no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004909-58.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES, CPF nº 66712386268, AC CACOAL sn, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade (ID 55343793).
Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem conclusos.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005263-83.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: DEBORA CORREA BARROS, CPF nº 68578504291, AV PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: ROBSON LAGASSI, CPF nº 61705870244, LINHA 12, GLEBA 12 Lote 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Conforme noticiado pela parte executada, houve propositura de embargos à presente execução, tramitando por este Juízo sob o nº 7004609-62.2021.8.22.0007, onde foram arguidas como matérias de defesa: 1) excesso de execução; 2) adimplemento substancial da dívida; e 3) ausência de executividade do título.
Assim, determino o sobrestamento do feito até julgamento da ação conexa, o que deverá ser informado nos autos pelas partes.
A suspensão correrá em arquivo provisório para melhor gestão processual.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000670-09.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07896415000134, AV. CASTELO BRANCO 19045 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
EXECUTADO: ROMILDO GOMES DA SILVA, CPF nº 01454662212, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4727, NÃO INFORMADO ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Deixo de fixar honorários.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010501-83.2020.8.22.0007
AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 84572590249, AV. ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA 1643 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS ajuizou ação previdenciária pretendendo o benefício de pensão por morte em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
A autora, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, alega ser companheira do segurado Valdim Souza Pereira, falecido em 04/07/2020. Afirma dependência econômica em relação ao extinto, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa em 30/07/2020, sem êxito. Instrui o feito com documentos.
DECISÃO inaugural para a citação, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 52045251).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 54405549). Em resistência ao pedido, alegou ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica com apresentação de rol de testemunhas pela autora (ID. 54432048).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 54511880).
Em audiência (ID. 56617988; 57539958), fora colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pela autora, remissivas à inicial e prejudicada a do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de pensão por morte formulado pela companheira dependente de segurado falecido.
As exigências legais para a instituição do benefício estão estabelecidos no art. 74, da Lei 8.213/91. A regra do referido preceito é no sentido de que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
Em resumo, os requisitos legais para o deferimento da prestação reclamada são a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao segurado, bem assim a prova da dependência deste em relação aquele.
A requerente alegou união estável do instituidor da pensão, Valdim Souza Pereira, falecido em 04/07/2020. Em depoimento pessoal afirmou convivência pública, notória e duradoura, isto é, por cerca de 31 anos, da qual tiveram 2 filhos.
As testemunhas corroboraram com a narrativa fática apresentada pela autora bem como, com as provas materiais/documentais coligidas. Destaca-se a declaração escrita de testemunhas (ID. 51424199 – Pág. 1/3), certidões de nascimentos dos filhos comuns (ID. 51424195 - Pág. ½) e comprovante de endereço da autora em nome do de cujus contemporâneo ao ajuizamento da ação (ID. 51425002 - Pág. 5; 51425005 - Pág. 1).
Destarte, a condição de companheira foi sobejamente comprovada nos autos.
Outrossim, comprovada a qualidade de segurado do de cujus, haja vista ser o mesmo beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente como segurado especial de 24/04/2008 até a data do óbito, conforme espelho do INFBEN (ID. 54408751 - Pág. 32). Condição expressamente reconhecida pelo INSS em DECISÃO de inferimento do pedido (ID. 51425004 - Pág. 30).
Nessa perspectiva, confirmando-se os requisitos condicionantes à percepção do benefício previdenciário reclamado, é o caso de se acolher o pedido, com a observação de que, na hipótese, o tema alusivo à dependência econômica é solucionado pela presunção legal para o cônjuge supérstite em razão da natureza do vínculo comprovado (art. 16, §4º da Lei 8.213/91).
Considerando esses aspectos específicos, entendo configurado o vínculo de dependência econômica e, por isso, atendidos os requisitos legais condicionantes à instituição do benefício de pensão por morte.
Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/1991, em seu art. 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.
No caso, o companheiro da autora, instituidor do benefício, faleceu em 04/07/2020 (ID. 51424193 - Pág. 1), tendo ela requerido o benefício em 30/07/2020 (ID. 51425004 - Pág. 30), devendo, portanto, ser do óbito, a data de início do benefício.
Desta feita, não existe óbice à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora que, no caso, terá como termo inicial a data do óbito, conforme exigência do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, qual seja, 04/07/2020.
Tangente as condições pessoais da autora (67 anos de idade e cerca de 30 anos de convivência), o benefício qualifica-se como vitalício (art. 77, V, alínea “c”, item 6, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconheço o direito da requerente LUZIA DO NASCIMENTO SANTOS (companheira supérstite) à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Valdim Souza Pereira, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o respectivo benefício previdenciário desde 30/07/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002003-61.2021.8.22.0007
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FOLI, CPF nº 72344784268, RUA DOS SURUÍS 3334, - DE 3285/3286 A 3468/3469 TEIXEIRÃO - 76965-664 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PAULO LEAL, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CLAUDIO ROBERTO FOLI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 42 (quarenta e dois) anos de idade e portador(a) de doença ortopédica e comorbidades. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.
Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 55587460).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado nos autos (ID: 5800737), seguido de manifestação pela autora (ID. 58620111).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 58456028) resistindo à pretensão. Discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios e em relação a perícia judicial realizada, pugnou pela improcedência do pedido, por alegada ausência de incapacidade. Acostou CNIS e documentos.
Réplica com manifestação acerca da perícia (ID: 58674075).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada pela prova documental, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 23/02/2021 (ID: 58456031).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 5800737) atesta o(a) requerente com histórico de queixas de dor crônica na coluna cervical e lombar. Ao exame clínico, dor referida nos segmentos cervical e lombar, encurtamento muscular. RNM 24/04/2021: alterações degenerativas discais em ambos os segmentos - espondilodiscopatia.
A perícia atestou ser portador(a) espondilodiscopatia cervical e lombar (CID: M512; M503), sendo doença crônica há cerca de 10 anos e mantendo as queixas (quesitos 1 e 2).
Em resposta ao quesito 3 a perícia assinalou não haver incapacidade, contudo, no quesito 4 atestou limitações funcionais para o trabalho braçal pesado em virtude da intensidade da dor referida. (profissão eletricista de alta e baixa tensão).
Asseverou incapacidade anterior a realização da perícia, sem progressão com possibilidade de reabilitação respeitando limites. Ao final, esclareceu - “Apresenta queixas de dor crônica nos segmentos cervical e lombar, paciente jovem, há possibilidade de reabilitação em funções leves. Como qualquer paciente, pode necessitar de períodos de repouso para tratamento de eventual crise de dor, com tempo determinado, a critério do médico assistente na época.” (quesito 6/16).
Malgrado as conclusões do Perito em quanto a (in)capacidade, deve-se consignar que, para a aferição das condições laborativas, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).
Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) está em acompanhamento com médico especialista (ortopedia/traumatologia) em razão da doença ortopédica da coluna lombar e dor crônica (CID. M54.2; M513) com indicação de afastamento laboral braçal em definitivo para o tratamento conservador/medicamentoso, além da possibilidade de cirurgia, conforme laudos médicos e exames de imagens contemporâneos ao ajuizamento da ação (ID: 55107092).
Conquanto não tenha apontado incapacidade laboral no momento da perícia, o Expert assentou que a periciada pode necessitar de períodos de afastamento do trabalho para tratamento, com prazo determinado, a critério do médico assistente, atestado convergente com os laudos médicos particulares destacados alhures.
Destarte, em razão das cronicidades da doença, o autor encontra-se em tratamento conservador, além das restrições laborativas destacadas na perícia judicial (intensidade e cronicidade da dor), condição prejudicial de saúde a considerar a profissão desempenhada, agravada por acidente de trabalho em razão de sobrecarga de peso que o tem afastou do labor desde o ano de 2014, conforme extrato previdenciário (ID: 5845603).
Segundo a literatura médica,
A doença degenerativa do disco afeta os discos que separam os ossos da coluna vertebral. À medida que você envelhece, a coluna começa a mostrar sinais de desgaste conforme os discos secam e encolhem. Essas alterações relacionadas à idade podem levar a artrite, hérnia de disco ou estenose espinhal. A pressão na medula espinhal e nos nervos pode causar dor aguda ou crônica na coluna vertebral.

Fisioterapia, autocuidados, medicamentos e injeções na coluna vertebral são usados para controlar os sintomas. Os discos espinhais são discos moles e compressíveis que separam os ossos entrelaçados (vértebras) que compõem a coluna vertebral. Os discos atuam como amortecedores da coluna, permitindo flexionar, dobrar e torcer. A doença degenerativa do disco pode ocorrer em toda a coluna vertebral, mas ocorre mais frequentemente nos discos na região lombar e no pescoço (região cervical). Pode estar associada à osteofitose (ou bico de papagaio). Disponível em https://www.hong.com.br/discopatia-ou-doenca-degenerativa-do-disco/.
Por tais circunstâncias e levando-se em consideração as biopsicossociais da autora, é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação (23/02/2021 (ID: 58456031), qual seja, 24/02/2021.
Fixo a cessação para a data de 31/08/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a(o) requerente CLAUDIO ROBERTO FOLI, o benefício de auxílio-doença, desde 24/02/2021 até 31/08/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002755-33.2021.8.22.0007
AUTOR: LENUZIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 47031700272
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária.
A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID: 57758281, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID: 60935582.
Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de MANDADO de intimação pelo Procurador Federal cadastrado no feito para diligências junto ao setor competente para a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA.
Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Após, voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000442-02.2021.8.22.0007
AUTORES: ERONITA DELMIRA DIAS, CPF nº 53077474204, AVENIDA ITAPEMIRIM 771, APTO 02,... NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ARTHUR EMANUEL SIMAO DIAS, CPF nº 05369554250, AVENIDA ITAPEMIRIM 771, APTO 02,... NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
A. E. S. D. menor impúbere, representado por sua genitora Eronita Delmira Dias propôs ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o recebimento de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), afirmando ser portador de deficiência e em condição de vulnerabilidade social.
Em contestação (ID: 57908401), o INSS arguiu a preliminar de litispendência, uma vez que a parte autora propôs anteriormente demanda idêntica contra o INSS (7007504-35.2017.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª VC de Cacoal e atualmente encontra-se no TRF da 1ª Região, pendente de julgamento o recurso de apelação).
Decido.
Consta do processo em fase recursal que a SENTENÇA foi julgada improcedente, razão pela qual, o autor apelou.
No andamento recursal, houve o parecer da Procuradoria Regional da Republica pelo desprovimento do recurso de apelação e consequente manutenção da SENTENÇA improcedente por ausência de anomalias físicas ou de desenvolvimento da criança (ID: 57908406 p. 134).
Destarte, comprovado o trâmite de outro processo idêntico, sendo ambas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, opera-se o fenômeno da litispendência, que segundo a regra legal, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.
Posto isso, RECONHEÇO a litispendência desta ação com a demanda discutida nos autos do processo n. 7007504-35.2017.8.22.0007 na 2ª Vara Cível desta comarca e, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, acolho a preliminar da parte ré para a extinção do feito sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários em razão da gratuidade.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários ao perito social, os quais fixo no montante de R$400,00, considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009695-48.2020.8.22.0007
AUTOR: ELIZANGELA MUTZ, CPF nº 03279849292, LINHA 09, LOTE 23, GLEBA 09, RODOVIA CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
ELIZANGELA MUTZ ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 24 (vinte e quatro) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com epilepsia. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.
Indeferido a liminar, designada a perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID: 50614424).
Realizada a perícia médica e o laudo acostado (ID: 54917412) seguido de manifestação pela requerente (ID: 54937270).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID: 56787709) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência do pedido. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica (ID: 56888254).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 020/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID: 57541584).
Rol de testemunhas pela autora (ID: 58860474).
Audiência realizada (ID: 59083778). Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela parte autora, orais e gravadas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade na qualidade de segurado(a) especial rural.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.
Merecem destaque, nesse sentido: o comprovante de endereço rural em nome da genitora (2020); comprovante de endereço rural da autora junto ao cadastro do INSS (2020); CCIR (2019); ITR (2019); documento do imóvel rural (2009); contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural em nome dos genitores (2013/2015/2017); notas/comprovantes de compra e venda de insumos agrícolas (2016); dentre outros (ID: 50426577; ID: 50426581).
Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial, corroborado com a prova oral produzida.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 54917412) identifica o(a) periciando(a) com histórico relatos de cefaleia, seguida de crise convulsiva há 4 anos. Teve diagnóstico de epilepsia de difícil controle (uso de poli fármacos).
Portador(a) de Epilepsia (CID: G40.3), com início da doença e incapacidade em 22/20/2018 e com término estimado 07/2021 (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para as atividades laborais (agricultora), mais limitações funcionais parta o trabalho em altura e motorista nas categorias A,C,D e E. Sem agravamento/progressão da doença (quesitos 3/16).
O laudo médico e exames particulares corroboram em parte com o resultado da perícia os quais relatam a doença de difícil controle a necessidade de afastamento do trabalho (ID: 50426580).
Condição delicada de saúde igualmente atestada na perícia médica administrativa do INSS. Recorto:
Refere-se diarista no sítio, com 22 anos, linha 09 lote 23 Cacoal/RO. Refere tratamento de epilepsia desde agosto/2019 sem acidente prévio sic. laudo de 05/11/2019 da Dra. Luiza CRM 3287, Neuro = CID G40.0, epilepsia de difícil controle, politerapia, sugere incapacidade laboral. EEG de 01/08/2019 laudo do Dr.Vladmir CRM 4081, Neuro = com sinais de atividade epileptiforme em região fronto parietal esquerda. RNM de encéfalo de 14/08/2019 laudo da Dra. Vanessa CRM 4356 = Normal. Busca: Alega 01 ano do ensino médio, sem CNHh, sem BI. Requerente 22 anos considerada temporariamente com incapacidade parcial, para as atividades habituais laborais alegadas de esforço e carga moderados, de acordo com história e exame clínico, bem como exames complementares CI 10 g40 x multidrogaterpia x profissão. Consoante decreto 3.048/99. DID = EEG, DII = laudo, isenta Não s/ TCE. Resultado: existe incapacidade laborativa. (ID: 56787711).
Por tais circunstâncias e levando-se em consideração as biopsicossociais da autora (trabalho na agricultura), é de se concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais. Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento (05/12/2019).
Fixo a cessação para a data de 31/08/2028, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ELIZANGELA MUTZ, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 05/12/2019 até 31/08/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002918-81.2019.8.22.0007
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREITAS, CPF nº 70490090753, AVENIDA CORONEL NORONHA 580, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330
LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019
RÉUS: JOAO DE OLIVEIRA, CPF nº 02488914991, AVENIDA CORONEL NORONHA 580, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCOS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
CIDA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
ROMILDA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
LEONILDA VALINO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2226 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião, cumulada com reconhecimento de união estável, que MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA FREITAS propôs em face de LEONILDA VALINO DE OLIVEIRA e OUTROS.
O Autor alega que viveu em união estável com o sr. João de Oliveira desde 1988, condição comprovada pelo recebimento de pensão por morte previdenciária instituída por seu companheiro. Diz que em 1989 adquiriram o imóvel localizado na Avenida Coronel Noronha, n° 580, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO. Afirma que o companheiro faleceu em 06/10/1999 e deixou quatro filhos e o único bem imóvel objeto da presente ação. Pontua que sempre residiu no imóvel e exerce há mais de 20 anos posse ininterrupta, mansa, pacífica e sem qualquer oposição dos requeridos, os quais nunca se opuseram a tal situação, inclusive alguns já manifestaram pela sua posse. Assevera ter cuidado do imóvel usucapiendo com animus domini, com o pagamento das contas de energia, água, IPTU e realização de edificações e benfeitorias. Assevera que necessita do título de propriedade do imóvel que possui área de 145,91 metros quadrados e está situado na Avenida Coronel Noronha, n° 580, bairro novo horizonte, setor 04, quadra 07, lote 353, no município de Cacoal/RO. Por isso, diante da presença dos requisitos legais exigidos, requer seja declarada a aquisição do domínio do imóvel pela prescrição aquisitiva, tornando-o definitivo, servindo a SENTENÇA de título para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o reconhecimento da convivência. Pugna pela gratuidade da justiça, apresenta rol de confinantes e anexa documentos.
DESPACHO inicial para a citação e deferida a AJG (ID: 26195233).
Citação da parte requerida e confinantes (ID: 27282045;ID: 44575902;ID: 55244987; ID: 56086823).

Edital de notificação dos eventuais interessados – ID: 26255776.
A requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia aos requeridos ante a ausência de contestação, pugnando pelo julgamento do feito com a total procedência dos pedidos (ID: 58894917).
É o relatório. Decido.
Versam os autos ação de usucapião de bem imóvel urbano cumulada com pedido de reconhecimento de união estável post mortem.
Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O feito deve ser julgado procedente.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido de exibição de documentos é medida que se impõe.
DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
A autora alega ter convivido com o sr. João de Oliveira desde 1988 de forma pública, duradoura e com a intenção de constituir família.
Consta dos autos que no início da convivência, o sr. João era viúvo (desde 1887) e a autora era separada de fato. Relata que mantiveram a união até o óbito do companheiro ocorrido em 06/10/1999 (ID: 25524087;ID: 25524093; ID: 25524083).
Os documentos coligidos ao feito são robustos a confirmar a convivência do casal, condição corroborada pelo contrato particular de união conjugal datado de 22/07/1988 e o recebimento de pensão por morte previdenciária pela autora, instituída por seu companheiro, desde 29/11/1999 (ID: 25524079).
Outrossim, há comprovante de endereço comumem nome de ambos - ID: 25524422.
Nesses termos, forçoso reconhecer a união estável da autora com o de cujus João de Oliveira desde 1988 até a data do óbito em 29/11/1999.
USUCAPIÃO
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas constantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando o exercício da posse, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de trinta anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serve de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: recibo de quitação e cessão de direito do imóvel passada de João Devanir Albanez ao ao sr. João de Oliveira de 07/06/1989; certidão narrativa n. 898, da Unidade Municipal de Cadastro de imóvel dando conta da propriedade do bem ao sr. João de Oliveira (15/071989); comprovantes de água e energia (2019); memorial descritivo imóvel em nome da autora (2019); comprovantes de quitação de tributos (2019), ID: 25524068; ID: 25524074; ID: 25524088; ID: 25524094; ID: 25524422).
Corroborando a prova material referida, o silêncio dos requeridos, sendo prescindível a dilação probatória ante a revelia.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que o recorte probatório é categórico quanto ao comportamento da parte autora de agir e atuar como se proprietária do imóvel fosse.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR:
a) Com fundamento no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, e artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, a existência de união estável entre a requerente MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA FREITAS e JOÃO DE OLIVEIRA noo período de 22/07/1988 até 29/11/1999, data do óbito deste.
b) Nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a) requerente MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA FREITAS sobre o imóvel urbano, lote nº 0353, quadra 7, setor 4, com área de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Avenida Coronel Noronha, n. 580, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, registrado em nome de JOÃO DE OLIVEIRA perante setor de registro de imóvel da Prefeitura de Cacoal-RO, Inscrição 01-04-0007-0353-01, Cadastro: 398401.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.
Tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Destacado no sistema.
Tendo em vista que os requeridos não se opuseram ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais o os honorários advocatícios de sucumbência.
Desnecessária a intimação da parte requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema eletrônico.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008708-12.2020.8.22.0007
AUTOR: CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27691845200, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1062, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498
RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA
CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO
MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
SENTENÇA
Vistos etc.
CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA e MARILUCIA PEREIRA DA SILVA ajuizaram ação de usucapião extraordinário em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA representado pela inventariante ANGELITA MOREIRA DA SILVA.
Alegam serem possuidores do imóvel urbano lote 372, quadra 34, situado na Rua Humberto de Campos n. 1062, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, desde o ano de 2018, contudo, apresentam a cadeia possessória de transmissão do bem para os possuidores relacionados desde 2003, os quais detiveram a posse do bem sem interrupção ou oposição, utilizando-o ainda para moradia com animus domini.
Asseveram que o sobredito imóvel tem área de 360m² registrada em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de n. 1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Recebida a emenda à inicial e determinada a citação (ID: 56689294).
Citação do requerido Espólio de Jacob Moreira Lima por sua inventariante Angelita Moreira Lima, dos demais requeridos e dos confinantes– ID: 57256502; 30565597; 34079119; 38079782.
Citação de terceiros interessados – ID: 57626737.
Declaração de testemunhas (ID: 57393006).
Os requeridos Marcelo, Marilene, Célia e Nilma não opuseram resistência ao pedido.
O requerido Espólio de Jacob Moreira Lima não contestou.
É o relatório. Decido.
Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald assinalam que a usucapião confere juridicidade a uma situação de fato (posse) corroborada pelo decurso de certo tempo, provocando a mutação na relação de ingerência entre o titular e o objeto e, dessa forma, convertendo em propriedade o que antes era simples posse (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
No plano legal, a usucapião encontra disciplinada no art. 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. No caso, a parte autora alega que não tem apenas a posse mansa e pacífica do imóvel, mas ainda que é o local de sua moradia habitual.
As provas contantes nos autos corroboram o que foi alegado pela parte autora, demonstrando a cadeia possessória com o seu o exercício, sem interrupção e oposição, com animus domini, durante mais de 17 anos, bem como que o imóvel, nesse interregno, lhe serviram de moradia habitual.
Valem como referência para essa CONCLUSÃO os seguintes documentos juntados: certidão negativa do imóvel no 1° Ofício desta Comarca, as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996), em nome dos requeridos (48539215 - Pág. 1); Recibo de quitação cessão de direitos de posse passado de José Jacinto Martins para Irene da Silva Grifo em 22/10/2003; contrato de compra e venda de imóvel urbano formulado por Devair da Silva Grifo e outros para Adenaldo Alecrim Dourado de 10/05/2015, o qual vendeu mediante contrato particular para o autor em 27/02/2018, dentre outros (ID. 48539220 – 48539222).
Corroborando a prova material referida, o fato de os confinantes, devidamente citados, nada reclamarem quanto ao pedido.
Humberto Theodoro Júnior leciona o seguinte sobre animus domini:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (….).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163). Esse é o contexto que se extrai dos autos, tendo em vista que as provas são categóricas quanto ao comportamento dos autores de agirem e atuarem como se proprietários do imóvel fossem bem como, da cadeia possessória do bem pelo período da pretensão usucapienda.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, o domínio pleno (propriedade) do(a)s requerente(s) CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA e MARILUCIA PEREIRA DA SILVA, sobre o imóvel imóvel urbano lote n. 372, quadra n. 34, situado na Rua Humberto de Campos n. 1062, Bairro Vista Alegre, nesta cidade, com área de 360m², registrado em nome dos requeridos perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob as matrículas de nº1950 (13.02.1986) e 6463 (16.05.1996).
Esta SENTENÇA servirá de título para o registro imobiliário na matrícula do imóvel, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e da identificação do imóvel.
Tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao pedido e não deu causa ao ajuizamento da ação, ficam dispensadas as custas processuais finais e os honorários advocatícios de sucumbência.
Custas iniciais devidamente recolhidas (ID. 54774836).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001068-21.2021.8.22.0007
AUTOR: MADALENA MADEIRA DIAS, CPF nº 70740655280, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1338 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
MADALENA MADEIRA DIAS, por sua curadora Lucineia Dias dos Santos, ajuizou ação postulando a concessão de prestação assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, o(a) autor(a), com 43 (quarenta e três) anos de idade, afirma ser pessoa portadora de deficiência devido às doenças - esquizofrenia e transtornos fóbico ansioso e outras doenças cerebrovasculares (CID10: I 67; F40; F70; F20 + F 79) e curatelada. Refere que ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, porém sem resposta. Acosta documentos e requer a procedência do pedido.
Indeferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e social, a citação, a tramitação prioritária e concedida a AJG (ID. 54441393).
Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 56324704; 55943916), seguido de manifestação pela autora (ID. 56538740).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 58142179) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos cumulativos para o deferimento da prestação assistencial e requereu a improcedência do pedido. Acostou documentos.
Parecer favorável do Ministério Público (ID. 59215596 - Pág. 1).
Réplica (ID. 58941473).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.
Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.
Segundo o laudo médico pericial (ID. 56324704), o(a) requerente apresenta histórico de sequelas de doenças e dificuldade de falar e compreender. Constata deficiência mental grave desde a infância, com episódios de agitação e agressividade episódios de alucinações visuais e auditivas. Sofreu acidente vascular cerebral há 5 anos, hemiparesia a direita.
Aos quesitos, atestou ser portadora de deficiência mental e física desde 10/04/2019 e de longo prazo, cujo impedimento prejudica o seu desenvolvimento físico e mental. Destacou que a Periciada encontra-se em condições de desigualdade com as demais pessoas devido as dificuldades para resolver problemas, compreender ideias abstratas (como as metáforas, a noção de tempo e os valores monetários), estabelecer relações sociais, compreender e obedecer a regras, e realizar atividades cotidianas - como, por exemplo, as ações de autocuidado.
Aos esclarecimentos, narrou conclusões acerca da literatura médica sobre a deficiência mental e intelectual (quesitos 1/8).
Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.
Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 55943916) revela as condições peculiares da periciada, sendo pessoa com deficiência, não alfabetizada, reside com a filha e representante legal Lucinéia Dias dos Santos (24 anos), CPF/MF: 033.916.922-27, monitora, ensino fundamental completo e o filho, Eliseu Dias dos Santos (22 anos), CPF/MF: 047.316.802-20, desempregado, ensino fundamental incompleto. Conforme informações do Cadastro Único, o núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas.
A residência é alugada, o imóvel é construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 04 (quatro) módulos, sendo 01(um) dormitório, 01(um) banheiro,01 (uma) sala conjugada com 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 50 (cinquenta) metros quadrados de construção, beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e próximo de recursos urbanos. Residem nesse endereço há cerca de 08(oito) anos. Na moradia, os móveis e eletrodomésticos, são antigos e em mal estado de conservação.
Em relação à condição financeira, a família declarou não possuir renda mensal fixa ou variável, apresentado documento da Sra. Lucineia Dias dos Santos, CTPS nº 3719181 – série: 001/RO, PIS: 201.76664.90-9, consta registro na Empresa: Plena Transportes Rodoviários/ Cacoal-RO, remuneração: 1.008,95 (um mil e oito reais e noventa e cinco centavos) mensal, que devido a Pandemia (Covid 19), está suspenso as atividades escolares, recebeu auxílio do Governo Federal até Janeiro/2021. Atualmente sem remuneração, realizando atividade de doméstica/diarista, sem comprovação de rendimentos.
Gastos mensais com alimentação R$ 400,00 (quatrocentos) reais, aluguel do imóvel R$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, os gastos de consumo de energia elétrica e água R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, despesas médicas (medicação e fraldas descartáveis) R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Não existe telefone fixo na residência, 01 (um) celular que é da filha da autora Sra. Lucineia Dias do Nascimento. A autora não possui bem imóvel ou móveis de valor apreciável.

Em relação a condição de saúde/deficiência/vulnerabilidade social, a perícia destacou,
"A autora é pessoa com deficiência mental ID 54331580 e ID 54331581, patologia de longo prazo e permanente, sem condições de exercer atividades laborais. Durante a visita domiciliar in loco, na entrevista social, a autora demonstrou verbalização desconexa, pouco entendimento e orientação em prestar informações ou responder a entrevista social, sem condições de residir sozinha devido patologia CID 10: F 70, F 20, F 79, F 40, I 67, necessita de apoio e supervisão familiar. A autora está em vulnerabilidade econômica e social, estado de pobreza, com comprometimento na continuidade do tratamento devido à falta de renda mensal. O tratamento de saúde é efetivado na rede particular de saúde (consultas especializadas e medicação), patologia permanente e irreversível. Considerando as suas condições de saúde, patologia que compromete sua liberdade plena para a concorrência com demais pessoas da mesma idade, seu acesso aos bens e serviços estão inviabilizados pela falta de recursos financeiros, necessitando de melhores condições de vida e benefício assistencial. " (ID. 55943916 - Pág. 2).
Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.
O termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo, 06/03/2019 (ID. 54331592 - Pág. 1).
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MADALENA MADEIRA DIAS, por sua curadora, Lucineia Dias dos Santos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a conceder a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 06/03/2019, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que a prestação assistencial seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do(a) autor(a). Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perito(a) social, os quais fixo no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.
Arbitro os honorários a(o) médico(a) perito(a) em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0049766-18.2000.8.22.0007
EXEQUENTES: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142, RUA FRANCISCO CALDAS, N. 156, X CENTRO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287
RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Ouça-se a ENERGISA, por seu procurador cadastrado no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do conteúdo da notificação extrajudicial enviada ao SAAE de que todo e qualquer pagamento deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE ao FIDC, no Banco do Brasil, agencia 3180-1, Conta-Corrente 12.238-6, vez que, pelo acordo extrajudicial, as 48 (quarenta e oito) parcelas seriam cobradas em faturas de energia, como já vem sendo realizada a cobrança.
A urgência deve-se ao fato de o vencimento da próxima parcela ser em 26/08/2021.
Intime-se via Pje.
Após, conclusos para DECISÃO dos embargos de declaração opostos (ID. 50572237).
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7000564-15.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7011633-78.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP212598
REU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006412-17.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AILTON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o exequente, por intermédio de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7007522-17.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GAKAMAM SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008283-48.2021.8.22.0007
AUTORES: I. M. G. G., CPF nº 09657583705, LINHA 05, GB 04 LT 13 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
E. L., CPF nº 51461170206, LINHA 05, GB 04 LT 13 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
T. M. G. G., CPF nº 02125884275, LINHA 05, GB 04 LT 13 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
SEM ADVOGADO(S)
Verifiquei a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, com relação ao nome de THALES MARTINS GONÇALVES GOMES, que constou como sobrenome GOLÇALVES, porém o sobrenome correto é “GONÇALVES”
O equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.
Assim, na forma do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID 61570743, e retifico a SENTENÇA proferida no ID n.61570743, para que no DISPOSITIVO conste o seguinte: “ Isto posto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a guarda da adolescente THAUANY LIVRAMENTO MARTINS ao irmão THALES MARTINS GONÇALVES GOMES”.
Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.
Intimem-se, após arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005764-71.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA GINEZ DA SILVA, CPF nº 92667970810, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida (ID 61597198).
A exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito (ID 61599470).
É o relatório necessário. Decido.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 61597198), extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016).
Pendentes as custas iniciais remanescentes (1%) e as custas finais. Sendo assim, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa e protesto, em caso de descumprimento.
Após, arquivem-se.
Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004209-82.2020.8.22.0007
AUTOR: JORVINA MARIA DE SOUZA, CPF nº 28392906268, RUA GILBERTO FREIRE 1142 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AV. PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Considerando-se que o Banco requerido comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID 56027909) e depositou em cartório o original do contrato de EMPRÉSTIMO de N°335657170-7, objeto da presente ação, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
2-Ao cartório para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial.
3-Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.
4-Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.
5-Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6-Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001304-64.2021.8.22.0009
AUTOR: C. G. P., CPF nº 97492302215, LINHA 101 km 04, DISTRITO BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833
RÉUS: I. R. A., CPF nº 05080409223, AV. BELÉM 1290 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
A. A., CPF nº 09287126216, BELÉM 1290 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
1. Trata-se de ação de fixação de alimentos e regulamentação de visitas.
2. A parte informa o domicílio do(a) infante “Av. Filadélfia, s/n, Aeroporto, em ‘Kit Net’ próxima da subestação, em São Miguel do Guaporé/RO, e requer a remessa dos autos para o juízo competente.
3. Tendo em vista ser a regra da competência absoluta para o foro do domicílio do alimentando, declino da competência em favor do Juízo Cível da comarca de São Miguel do Guaporé/RO. (art. 53, II do CPC c/c art. 147, I, ECA).
Agravo de Instrumento. Revisional de alimentos. Foro competente. Art. 53, II, CPC/15. Alimentanda maior de idade. Prevalência do interesse. Caráter absoluto da competência. STJ.
Em razão do caráter absoluto da competência para processamento das ações de alimentos e as que lhe sucederem ou forem conexas, considerando a relevância do interesse da parte hipossuficiente (alimentando), deve prevalecer o foro do domicílio do alimentando, ainda que atingida sua maioridade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802170-30.2017.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2019.)
4.Intime-se (DJE), após Redistribua-se para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006331-34.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, CPF nº 61716901200, AVENIDA AMAZONAS 2523, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
REU: GILBERTO CLEMENTE GUILHEN, CPF nº 28374185287, AVENIDA CORONEL NORONHA 682, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam nos IDs 60999308/60999309.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito e EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: {{processo.numero}}
EXEQUENTE: WELYSON DE SOUZA SIMAO MACHADO, CPF nº 02544952229, RUA DOS SURUÍS 4029, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento" (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).
3. Apelação da parte exequente não provida.
(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008965-03.2021.8.22.0007
AUTOR: MARTINIANO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 20192797204, RUA PRESIDENTE KENNEDY 673, - DE 596/597 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O(a) requerente pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria por contagem de tempo especial. A providência reclama perícia, sem a qual está prejudicada a CONCLUSÃO acerca da probabilidade do direito alegado, não se verificando, ainda, situação de perigo, uma vez que a parte já está em gozo de prestação previdenciária. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).
7. Valor da causa: R$ 40.146,36 (quarenta mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000268-27.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, CPF nº 72674059320, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2419 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A empresa executada comprovou o pagamento do valor objeto do acordo (ID 60907470).
O cumprimento de SENTENÇA foi extinto com fulcro no art. 924, II,do Código de Processo Civil (ID 60838787).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Não há pendência de custas (ID 61415465).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0018690-92.2008.8.22.0007
EXEQUENTE: ELIEU LOPES CARDOSO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, LOTE 111 - PROJETO NOVO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
EXECUTADOS: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CUIABÁ Nº 1609, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
VALDESI SOUZA SANTOS, CPF nº 19151438291, AV. CUIABÁ, 1609, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018
LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ELIEU LOPES CARDOSO em face de VALDESI SOUZA SANTOS e RAFAEL SOUZA DOS SANTOS.
Conforme consta em SENTENÇA (ID 20005554, página 30), os executados foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais ao autor, ora exequente, em razão de acidente de trânsito.
Intimados a efetuarem o pagamento espontâneo da dívida, os executados quedaram-se inertes, sendo realizadas diligências junto ao sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera (ID 20005582, página 7) e via Renajud, com restrição de veículos que não foram encontrados, sendo, por fim, liberadas as restrições dos veículos.
Em DECISÃO de 19.02.2013 (fls. 419) o feito foi suspenso por ausência de bens e em 29.10.2013 foi arquivado com baixa, conforme certidão de fls. 434 - ID 20005582.
Novas diligências frustradas de constrição de bens, o feito fora mais uma vez suspenso em 13/08/2019, conforme ID 29814367.
Posteriormente, a parte exequente pugnou pela penhora do Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO e pela declaração de fraude à execução e consequente desfazimento da venda realizada sobre o imóvel denominado Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m², com matrícula 18.187, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal – RO.
Efetuada a penhora do imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO, conforme Auto de ID 54576635.
O executado Valdesi manifestou-se argumentando a impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel de sua propriedade denominado de Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO. Defende ser o único imóvel que possui para residir com sua família.
É o relatório.
Decido.
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei n. 8.009/90.
Nos termos do art. 5º do citado diploma legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para a moradia.

Ressalte-se que o legislador enfatizou que para o reconhecimento de bem de família não se exige que a parte tenha um único imóvel como propriedade, mas sim, que apenas um terá esse reconhecimento. É inclusive o que dispõe o parágrafo único do art. 5o supra mencionado. Vejamos:
Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.
Nesse sentido, nada obstante tenha o exequente juntado aos autos informação da existência de outros imóveis, sendo um imóvel rural registrado sob a matrícula de nº 11.121 (Lote de Terras nº 59, Gleba 3, Setor Gy-Paraná, Ministro Andreazza/RO), em nome da esposa do executado Valdesi, recebido em doação por seu genitor, e outro, imóvel urbano registrado sob a matrícula de nº 18.187 (Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO), o primeiro foi considerado não passível de penhora por DECISÃO judicial e o segundo, que foi vendido para Maria Madalena dos Santos, em 07.10.2010, conforme Registro do Imóvel, pende de análise e DECISÃO sobre a alegação de fraude à execução.
Ao que consta nos autos, o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade de Cacoal – RO tem sido utilizado como residência para moradia, circunstância essa reconhecida inclusive pelo exequente que apontou o referido endereço do executado Valdesi na inicial e onde ele foi pessoalmente citado na ação de conhecimento (certidão do Oficial de Justiça datada de 17.05.2008 - fls. 58-v - ID 20005513).
Ao instituir o bem de família, o legislador buscou garantir a dignidade humana, mediante o amparo da entidade familiar, para que tivesse um espaço próprio para garantir suas necessidades básicas.
O direito fundamental à moradia deve se sobrepor ao direito do credor, que inclui apenas a esfera patrimonial. Porém, tal assertiva não significa que o devedor está livre de honrar seus compromissos. A constrição de bens, acaso indispensável, apenas deve ocorrer com ponderação de direito.
Ante o exposto acolho a impugnação a penhora e como consequência desconstituo a penhora sobre o imóvel Lote Urbano 0010, Setor 03, Quadra 0016, situado na avenida Cuiabá, 1609, Bairro Centro na cidade e Comarca de Cacoal – RO, uma vez que restou evidenciado nos autos se tratar de bem de família.
Com o trânsito em julgado, promova-se o necessário para o cancelamento da penhora no Registro de Imóveis.
Para fins de expedição de certidão de crédito para protesto, o exequente deve apresentar a planilha do débito atualizado.
Por fim, conforme determinado na DECISÃO de ID 54061163, promova-se a intimação pessoal das terceiras interessadas Helena Rosa dos Santos e Maria Madalena dos Santos, nos termos do artigo 792, § 4º, cumulado com artigo 10, ambos do Diploma Processual, para que se manifestem acerca da alegação de fraude à execução e consequente anulação da venda do imóvel registrado perante a Serventia de Extrajudicial de Imóveis de Cacoal sob a matrícula nº 18.187 (* Lote Urbano 0264, Setor 06, Quadra 0012, situado na Rua Pérola, 494, Bairro Cristal do Arco Iris na cidade de Cacoal – RO, com área total de 361,16 m2).
Apresentada as manifestações, abra-se vista à parte autora e após, retornem conclusos para análise.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Helena Rosa dos Santos, residente na Avenida Cuiabá, 1.609, Bairro Centro, Cacoal-RO.
Nome: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF/MF sob nº 636.991.682-04, residente e domiciliada na Rua Pérola, 339, Bairro Arco-Íris, Cacoal-RO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006920-26.2021.8.22.0007
AUTOR: YAMASI SURUI, CPF nº 99062895204, ALDEIA CENTRAL LINHA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais e materiais.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 61493976.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003037-71.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: J. V. D. S. T., CPF nº 70109732618, RUA RAIMUNDO JOEL 70 JARDIM MILENIUM - 38447-378 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXECUTADO: G. A. T., CPF nº 64620433268, RUA PINHEIRO MACHADO 1466, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
1. Conforme os documentos acostados aos autos, a diligência de citação por Oficial de Justiça no endereço indicado na petição inicial restou infrutífera (IDs 60304845). O endereço indicado na pesquisa INFOJUD é o mesmo da inicial (ID 61127950).
2. Desta forma, DEFIRO o pedido de intimação por edital.
3. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:
4.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte devedora GUEDES ARCANJO TAVARES - CPF: 646.204.332-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, espontaneamente, dentro de quinze (15) dias, contados da dilação do prazo do Edital, o débito no valor de R$ 84.328,64 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
OBSERVAÇÕES:
4.1- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirá os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
4.1- Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
5. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos para pesquisa nos sistemas sisbajud/ Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009165-10.2021.8.22.0007
AUTOR: GEOVANNA MATOZZO FERNANDES, CPF nº 07616288278, LADY DIANA 905 GREEN VILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921
REU: I., RUA GENERAL OSÓRIO 494, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial a serem realizadas por médico e assistente social cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3.2- O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Com a entrega dos laudos periciais, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
6. Após, colha-se o parecer do Ministério Público (interesse de incapaz).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp etc), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R$ 13.200,00.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006133-94.2021.8.22.0007
AUTOR: E. C. S. S., CPF nº 18345628729
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: R. D. L. S., CPF nº 95258990044, TRAVESSA LA SALLE 11, APARTAMENTO 05 MENINO DEUS - 90130-120 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO 404/2021
1. Oficie-se a empresa ORG GEST MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL DO PORT ORGAN POA, inscrita no CNPJ nº 00.837.551/0001-04, com sede à Avenida Mauá, nº 1050, Sala do OGMO, Bairro Centro, município de Porto Alegre/RS, CEP 90.001-970, para que forneça o último contracheque do(a) colaborador(a) REGIS DE LIMA SEXA - CPF: 952.589.900-44. Prazo de 05 (cinco) dias. A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail cwl3civel@tjro.jus.br.
2. Com a informação, intime-se a parte exequente pelo advogado (DJE), para apresentar o débito alimentar que autoriza a prisão civil, que compreende as 3 últimas prestações anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 528, § 7º CPC.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006162-47.2021.8.22.0007
AUTOR: P. S. R., CPF nº 81195893272, RUA BEIRA RIO 1823 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469
RÉU: A. J. M. M., CPF nº 71490515291, LINHA 09 LOTE 21-A3 GLEGA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho o pedido do Advogado da parte autora para citação e intimação do requerido ADAIR JOSÉ MIGLIORINE MACIEL no endereço indicado na petição (ID 60501532), assim descrito" Linha 09, Lote 21, logo após a serraria (Canelinhas), localizada em frente ao campo de futebol, Cacoal/RO. Existe 03(três) postes com transformadores de alta tensão, na entrada do lote, que fica de frente para o asfalto da rodovia, existe uma porteira, que normalmente fica fechada com cadeado, está localizado do mesmo lado a serraria. O telefone atual do requerido é: (69) 99949-5434."
2. REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2021, às 12h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
2.1 A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
3. As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
4.1 Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4.2 Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
5. Cite-se o requerido ADAIR JOSE MIGLIORINE MACIEL, para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5.1 O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
6. Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar nos autos por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: {{processo.numero}}
EXEQUENTE: ESTHER FERNANDES DA SILVA, CPF nº 35003502249, AVENIDA CARLOS GOMES 2947, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório e/ou RPV, salvo se houver impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO FEITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Esta Turma tem firmado o entendimento de que não se justifica a fixação de honorários advocatícios nos casos em que não houve resistência do INSS à execução. "Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento" (AG 0071062-18.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 26/01/2017). 2. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS).
3. Apelação da parte exequente não provida.
(TRF-1 - AC: 10187894020204019999, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/03/2021 PAG PJe 29/03/2021 PAG).
5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.
Cacoal/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006055-03.2021.8.22.0007
AUTOR: LAURA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, CPF nº 09832172110, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais.
As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 58894614.
Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009074-17.2021.8.22.0007
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 30283469234, LINHA 07, LOTE 71, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. A audiência de instrução não foi designada neste momento inicial, em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.
5. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp e etc.), no prazo da defesa.
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
8. Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006820-71.2021.8.22.0007
REQUERENTE: J. A. D. S., CPF nº 95500103687, RUA MÁRIO QUINTANA 498, - DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDER SCOFIELD, OAB nº RO9243
REQUERIDO: R. U. D. S., CPF nº 95281525204
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- Requerida: RAIMUNDA URBANO DA SILVA da Cédula de Identidade de nº 3.024.846-9, inscrita no CPF de nº 952.815.252, Rua Mario Quintina, n 498, conjunto Halley, Cacoal/RO, telefone (66) 9 – 8108-6995
2- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2021, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
3- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
4- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
4.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.
5-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
8. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
9- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

10. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006939-32.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. S., CPF nº 87523817220, AVENIDA MARECHAL RONDON 2895, - DE 2837 A 3039 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-101 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
EXECUTADO: R. F. R., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 369, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).
3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R$ 15,00 para cada ato).
4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo DESPACHO, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).
5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta DECISÃO de MANDADO.
6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).
7. Valor atualizado do débito: R$ 925,98 (Novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), referente as meses de Janeiro de 2018 a Março de 2021.
8. Executado: RENATO FONSECA RAMOS, residente e domiciliado na Av: Avenida JK, nº 369, Bairro Novo Horizonte, Cidade Cacoal/RO, Cep: 76.962-075, no Estado de Rondônia
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007071-89.2021.8.22.0007
REQUERENTE: F. M. D. A., CPF nº 40027945200, RUA PEDRO RODRIGUES 719, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
REQUERIDO: T. B. M. D. A., CPF nº 34796855874
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
O autor informa que os filhos do casal estão sob guarda da Genitora e que residem na Rua Vicente Aprígio da Silva, nº 141, bairro Jardim Aurora, Zona Leste Guaianases Comarca da Capital Estado de São Paulo.
Foi reconhecida a incompetência deste Juízo nos termos do art. 53, inc. I “b”, do CPC.
Encaminhem-se os autos para distribuição no foro do domicílio da parte requerida.
Intimem-se e cumpra-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003043-78.2021.8.22.0007
AUTOR: M. P. D. R., CPF nº 07147507606, ÁREA RURAL Lh 10 Lt 05, LINHA 10 LOTE 05 GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
RÉU: J. G., CPF nº 00282273280, ÁREA RURAL Lh 10, Lt 89,, LINHA 10, LOTE 89, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelas partes na audiência de conciliação.
Encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com o infante e genitores, o relatório deverá ser entregue até a data da audiência.
1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 17/2021 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC, na Lei 11.419/2006 e no Provimento Corregedoria n. 013/2021, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 08/02/2022, às 8h 30min.
1.1 Link para acesso à audiência: https://meet.google.com/hge-whrz-dsy.
2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta DECISÃO. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) participarão da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
3.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
3.2 As Partes, Testemunhas, Peritos(as) ou Colaboradores(as) que devam ser ouvidos serão indagados pelo(a) Oficial(a) de Justiça, ou por quem couber a comunicação, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por videoconferência e, não dispondo, deverão informar essa condição, o que será certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou informado nos autos pelo(a) Advogado(a)/Procurador(a). Caso a intimação ocorra pelos Correios ou outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar o obstáculo. Ao arrolar pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar a Vara o impedimento e informar o local da oitiva em Juízo.
4. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.
5. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal, desde que solicitada, podendo ser no máximo de um(a) advogado(a) para cada parte que tiver de ser ouvida.
5.1 - Será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.
6. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
7. No dia anterior ao ato, caberá ao cartório da vara encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências.
8. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência
9. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu DISPOSITIVO eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
c)Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Ciência às partes e Ministério Público.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008361-42.2021.8.22.0007
DEPRECANTE: RAIMUNDO NORATO DA SILVA, CPF nº 45764522900, RUA BENJAMIN MORO 3518 CENTRO - 87820-000 - CIDADE GAÚCHA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, OAB nº PR48366
DEPRECADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 12735183904, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2494, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1- A carta precatória não menciona que a parte goza do benefício da gratuidade da justiça.
2- Sendo assim, proceda o recolhimento das custas ou da DECISÃO que deferiu a justiça gratuita. Prazo cinco dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
3- Comprovado o recolhimento das custas, ou a juntada da DECISÃO que concedeu a justiça gratuita, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.
4- Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011273-51.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA, CPF nº 92032575272, RUA SOLTON 1120 LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO Nº 399/2021
A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado (ID. 54400543).
Oficie-se à empresa REFRIMAQ COMERCIO DE PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, com endereço na Rua dos Pioneiros, nº 1566, CEP 76.963-849, Bairro Centro, Cacoal/RO, para presentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de MARCELO SANTANA DE SOUZA, CPF nº 92032575272.
Fica a parte exequente intimada a retirar o ofício expedido, encaminhando à empresa acima mencionada, bem como juntando aos autos a respectiva resposta.
Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005283-45.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: DANILO JOSE SCHNEIDER MARQUES, CPF nº 08059489100, MELVIN JONES 1683 VILA BARROSO - 79700-000 - FÁTIMA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELINO DUARTE, OAB nº MS2549
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que seja realizada a avaliação dos bens relacionados no ID 52594029 (anexo).
Caso os veículos não sejam localizados, penhorem-se e avaliem-se tantos quanto bastem para satisfação da dívida (R$ 27.430,38).
A diligência deverá ser realizada no endereço indicado pela parte exequente, qual seja Rua Minas Novas, 1184, CS19, Vila Cidade Morena, Campo Grande-MS.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002792-31.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03238260000198, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.570, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, CNPJ nº 84581818000135, RUA HEBERT DE AZEVEDO n 2710 ou 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515
ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372
SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte executada foi devidamente citada, conforme ID 27900096.
Não havendo pagamento espontâneo do débito, foi realizada penhora de créditos futuros da executada junto à CERON pelo contrato DO-040-2018 (ID 32453633, página 7).
Após intimada (ID 39735051), a concessionária Energisa SA informou que as obras realizadas pela empresa executada estavam pendentes de vistoria, razão pela qual os valores devidos ainda não haviam sido apurados (ID 41225365).
Posteriormente, fora realizada nova intimação da empresa Energisa SA para que informasse acerca dos depósitos dos valores penhorados, sendo que não houve manifestação pela empresa.
Considerando a inércia da empresa, determino a inclusão da pessoa jurídica Energisa SA e dos patronos constituídos (ID 56127467), junto ao sistema PJE, devendo serem intimados, por mais uma vez, para que informem, no prazo de cinco dias, quanto ao contrato DO-040-2018, bem como quanto à ordem de penhora dos créditos da parte executada.
Friso que a recusa ou inércia da empresa poderá ser considerada como embaraço ao cumprimento da ordem judicial, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, conforme disciplina o artigo 77, §§ 1º e 2º do CPC.
Havendo depósito dos valores penhorados, intime-se a parte executada, por seus patronos, para que apresente eventual impugnação no prazo de cinco dias.
Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação por igual prazo.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009228-74.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: EDEMILSON GERING SCHMIDT, CPF nº 93639678249, ÁREA RURAL, LH 06, S/N LT 19, GB 06 PT 30, ZONA RURAL DE CACOA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EDEMILSON GERING SCHMIDT em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAR SA.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 59297182), EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 59297186).
Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.
Sem custas para a presente fase tendo em vista o pagamento voluntário do débito.
Cacoal/RO, 28 de julho de 2021.
efcn
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010546-58.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: REGINALDO CARDOSO DE ASSIS, CPF nº 00765259109, AVENIDA PARANÁ 18, QUADRA 02, SETOR 41 ARIPUANÃ - 76985-464 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, AVENIDA AMAZONAS 3547, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO nº 400/2021
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas. Altere-se a classe processual.
Serve o presente de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, localizado na Rua Jí-Paraná, 2101, Jardim Clodoaldo, CEP 76.963-626, em resposta ao ofício nº 1009/2021/DETRAN-CIRETRAN1CAC, informando-se a data de venda do veículo, qual seja 12/06/2017, a fim de que seja efetivada a transferência do veículo MARCA/MODELO FIAT/PALIO WK ADVEN DUAL, ano 2011/2012, cor BEGE, placa OHQ9740, renavam 405270860 para o nome da parte executada MARCELO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78840422153, no prazo de 15 (quinze) dias
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000770-95.2014.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000220, AV.SÃO PAULO, 2800, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: MAXIMO ANTONIO DE CARVALHO, CPF nº 84239573220, AV. PRIMAVERA 2679 JARDIM ITÁLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006764-72.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA PEROBA 4778,... RESIDENCIAL PAINERA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 28.215,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
NUBIA DORADO ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica, RG nº 639252 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 873.816.212-15, residente e domiciliada na Rua Peroba, nº 4778, Bairro Residencial Paineira, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício de prestação continuada.

Após tramitação normal do feito, com realização das perícias judiciais, que reconheceram tanto a deficiência como a vulnerabilidade social da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 61019993), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da autora, com data de início do benefício fixada a data do requerimento administrativo, 24/04/2019 - DIB, com data do início do pagamento para 01/08/2021 – DIP. Será paga a importância de 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora que totaliza a quantia de R$ 23.894,40 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação.
É o relatório.
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à Autora o direito BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, com data de início do benefício fixada a data do requerimento administrativo, 24/04/2019 - DIB, com data do início do pagamento para 01/08/2021 – DIP. Será paga a importância de 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora que totaliza a quantia de R$ 23.894,40 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (ID: 61019993), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R$ 23.894,40 a título de retroativos, conforme termo de acordo.
Intime-se ainda o INSS através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014375-18.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Anulação
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: NILTON RIBEIRO DIAS, CPF nº 47893265272, AVENIDA DAS MANGUEIRAS, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000896-16.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento em Consignação
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS DIAS, NA LH 05, S/N, LT 111, GB 06, PT 41 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157
REU: LUCIA ALVES
ADVOGADO DO REU: ADEMIR SANTOS DE SOUZA, OAB nº SC39268
Valor da causa:R$ 3.133,71

DECISÃO
Vistos.
O Alvará expedido pode ser levantado pela parte, independente de presença física na agência da Caixa, consoante convênio firmado pela OAB-RO, cabendo à parte, diligenciar no sítio eletrônico da instituição (https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/) para se inteirar sobre os procedimentos para protocolo e compensação do alvará expedido.
Após o levantamento dos valores, deverá a parte comprovar seu levantamento no presente feito no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007799-33.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): SUELI MARTINS, RUA CEREJEIRA 1436 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido promova o pagamento do benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010994-94.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas
AUTOR: JOAO RAFAEL LOURENCO SILVA, CPF nº 00512517797, RUA PEDRO SPAGNOL 3668, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656
REU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
DESPACHO
Vistos etc.
Consta nos autos a informação de que a parte Autora constituiu advogada diversa, a saber: Dra. PRISCILA OLIVEIRA MATOS GARNECHO, OAB/SP 403.224. É o que se extrai do ID 60834516.
Diante deste cenário, determino que o Cartório Judicial promova a inclusão da mencionada advogada como representante do Autor e, em seguida, a exclusão da Dra. Luciana Rufino Del Ciello.
Após, intime-se a parte Autora, por intermédio de advogada, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da última petição juntada pela Requerida (ID 60834549).
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008106-84.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido (s): AMANDA LARISSA RIBEIRO INACIO, CPF nº 02279589265, RUA JOSÉ LINS DO RÊGO 21582 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:
a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.
Observações:
O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Requerente (s): ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE CACOAL, CNPJ nº 00864582000154, RUA N, N. 2074, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
Requerido (s): RICHARDSON PALACIO, CPF nº 03036012729, RUA CARLOS CHERRER 641, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BRIZON - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor/advogado, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
1.1. Cadastre, a escrivania, os advogados da parte executada (JEAN DE JESUS SILVA OAB/RO 2.518 e FABIOLA BRIZON ZUMACH OAB 7.030).
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008254-95.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado(s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
Requerido(s): FRANCINE NACONECHNY 53129504249, CNPJ nº 20837777000112, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
FRANCINE NACONECHNY, CPF nº 53129504249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 16.644,78

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).
2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado), e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.
2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.
3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.
Observações:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009191-08.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso
Requerente (s): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Requerido (s): ISMAEL FABEM PEREIRA, CPF nº 33797245807, RUA PROJETADA 27 393, QUADRA 68 - BAIRRO BURITIS RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:
a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.
Observações:
O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009079-39.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
EXEQUENTE: ELZA INACIO DE SOUZA, CPF nº 89293401215, AVENIDA OSVALDO ROSSI 56 WILSON MOREIRA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
EXECUTADO: BASILIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31810276772, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1508, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.
Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:
Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.
Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005960-44.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES, 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: NEUSA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 27177453865, RUA PRINCESA ISABEL 813, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008603-35.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: NEDILINA PISKE HENCKE, LINHA 02, 01, LOTE 67, KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.388,19
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60829215), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 13.528,18 a título de retroativos e R$ 1.316,15 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.484,43
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 13.528,18
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.800,58
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007985-90.2020.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA, CNPJ nº 26528188000139, RUA RIO BRANCO 2115, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
RÉU: ELIEZER VITOR DE LARA, CPF nº 64354814234, RUA PIARARA 1450 LOT JD YPE - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).
Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:
1. Rua da Traíra, 1549, casa, Centro, Sapezal/MT, CEP.: 78365000;
2. RUA TRES DE JUNHO, 1438, CASA, JARDIM DOS IPES, 78365000, SAPEZAL/MT;
3. RUA DALMO CAVALLARI, 174, BAIRRO PARQUE GUARANI, CEP 08235830, SAO PAULO/SP;
4. AVENIDA AGUIA DE HAIA, 2100, BLOCO 8, APT 56, BAIRRO PARQUE PAINEIRAS, SAO PAULO/SP, CEP 03694-000;
5. RUA PINHEIRO PARANA, 434, PARQUE GUARANI, CEP.: 00823559, SAO PAULO/SP; e
6. Rua Adolpho Gomes de Paiva, 1549, Residencial Nossa Senhora, Sinop - MT - 78556324.
Com o retorno do(s) AR(s) e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução “mudou-se”, exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010119-95.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA, CPF nº 03473424269, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3792, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Face requerimento da parte Autora, foi promovida, via SISBAJUD, a transferência dos valores bloqueados em conta bancária de titularidade do Executado para conta judicial vinculada a este feito.
Sendo assim, serve o presente DESPACHO como alvará para levantamento para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar o valor de R$ 1.014,02 (mil e quatorze reais e dois centavos), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831/040/01563474-4, à parte favorecida, representada pelo(a) advogado(a), Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO 4145, que se responsabilizará em repassar os valores devidos ao seu cliente.
No mais, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar este DESPACHO, uma vez que já serve de expediente/alvará, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006869-81.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AV. SETE DE SETEMBRO 2169 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: REGINA SOLANGE DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1277 PRINCESA IZABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.
2. Embora a pesquisa tenha sido realizada, este juízo verificou, após o protocolo de bloqueio, que a parte Autora não recolheu as custas referentes à diligência pleiteada (pesquisa SisbaJud). Sendo assim, intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das referidas custas, conforme determina o art. 17 da Lei Estadual 3896/16, bem como para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009033-50.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Requerido (s): M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Inicialmente, considerando o pedido de parcelamento das custas processuais, bem como sua conformidade com a Res. 151/2020 TJ-RO, Defiro o parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas de R$ 340,68 (trezentos e quarenta e sessenta e oito centavos).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009172-02.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, CPF nº 05013316898, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
REU: ELIAS DE LIMA, CPF nº 68974698749, RUA DOS COQUEIROS 3965 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADELAR CARBONERA, CPF nº 69223491215, RUA PLACIDO DE CASTRO 1273 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.
Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:
Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.
Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001046-60.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ARLINDO RAMLOW, ÁREA RURAL LINHA 21, LT 48 A GB 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374 12 ANDAR, OU 2200 13 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos etc,
ARLINDO RAMLOW, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 149.784 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 246.704.482-34, residente à Linha 21 S/N, LT48-A GB13 ZONA RURAL, Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de
BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, localizado à - AVENIDA PAULISTA, Nº 1.374, 12º ANDAR, CERQUEIRA CEZAR, SÃO PAULO/SP.
Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID 61427228). Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Cancelo a perícia designada ID 60852456.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010953-30.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar
EXEQUENTE: CARLOS RIAN FERREIRA DOS SANTOS, RUA CAFÉ 4743 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.691,17
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60317715), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 5.173,79 a título de retroativos e R$ 517,38 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 569,11
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 5.173,79
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 1.086,49
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006413-02.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 931, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OZÓRIO 500, AVENIDA SÃO PAULO 2775 P IZABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual o valor da execução, vez que o valor não foi informado na petição de cumprimento de SENTENÇA e existem duas planilhas de cálculos juntadas aos autos (ID's: 60352730 e 60352732).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009205-89.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: VALDENIR ALVES DA SILVA, CPF nº 71198270225, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
REU: CONSORBRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS BR LTDA, CNPJ nº 28186364000127, RUA SETE DE ABRIL 264, - LADO PAR REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.
Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:
Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:
I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;
III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.
Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 0008625-33.2011.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente:BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Requerido/Executado: JUCIMAR MARTINS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1431, APTO. 01 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manuseado pela BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, em face de JUCIMAR MARTINS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1431, APTO. 01 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA.
Por meio da petição juntada aos autos sob o ID 56548569, obteve-se a informação de que a executado veio a óbito (ID 56548570).
Diante disso, por determinação da DECISÃO exarada por esse Juízo no ID 58397673, onde se consignou a impossibilidade de transferência de dívidas para parentes e herdeiros, a parte exequente permaneceu inerte em apresentar em juízo a existência de bens do espólio que suportem a presente execução.
Ademais, como não ocorreu a regularização da composição do polo passivo, com a substituição dos sucessores ou o espólio do devedor falecido, conclui-se que está ausente uma das condições da ação, tendo em vista que com a morte, o Sr. JUCIMAR MARTINS perdeu sua personalidade e, respectivamente, a capacidade de ser parte em ação judicial.
Ao teor do exposto, vejo que a legitimidade da executada JUCIMAR MARTINS desconstitui-se com o óbito, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas processuais.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cacoal - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 0005985-57.2011.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 19.647,99 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: FIN PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA - ME, RUA RIO GRANDE, 1526 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Face à petição da Fazenda Nacional, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, §1º, Lei de Execução Fiscal.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Após o término do prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, retornando conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009809-84.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento
AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A
RÉU: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
Valor da causa:R$ 6.461,93
SENTENÇA
Vistos, etc.
JUCILENE LIRA CEBALHO, brasileira, técnica em enfermagem, advogada, CPF sob nº 010.030.231-93, RG n° 1682971-9 SSP/MT, residente e domiciliada na Rua: Joaquim Antônio de Lima, 4141, Morada do Sol II, Cacoal-RO, por intermédio de um de seus advogados regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de
SINSEMUC- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL, entidade sindical inscrita no CNPJ 63.789.028/0001-70, com sede na Av. Belo Horizonte, 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, expondo em resumo o seguinte:
A Requerente é servidora pública municipal, e exerce a função de Técnica em Enfermagem - lotada no Hospital Heuro, sendo que no mês de OUTUBRO/2020 houve desconto em sua folha de pagamento na quantia de R$ 461,93 referente a "DES.SINSEMUC/PROC/JUDICIA/HORAS EXTRAS 100%", então buscou informação ao setor de Recursos Humanos do órgão empregador, do qual fora informada que o desconto era referente a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
No processo supracitado, o Sinsemuc obteve uma vitória no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), de nº 0801923-49.2017.8.22.0000, todavia a Requerente jamais filiou-se ao Requerido e, portanto, não se pode falar em obrigação de pagar honorários.
Diante de todo o exposto, visto que não há qualquer ligação da parte requerente com a demanda e evidenciando a existência de ato ilícito para o desconto, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, a devolução dos valores descontados indevidamente, além do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.
Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, mas concedido o diferimento das custas para o final do processo. Foi ainda concedida a liminar para que o Requerido se abstenha de promover os descontos da folha de pagamento da autora, bem como, designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação do Requerido.
Em contestação, o Requerido alça em preliminar a necessidade de inclusão de Jesus Silva & Zumach Sociedade da Advogados como terceiro interessado. No MÉRITO afirma que a Autora se beneficiou com a ação ingressada pelo Sindicato e obteve o benefício de R$ 461,93 no mês de Outubro/2020, sendo que conforme aprovado pela Assembleia do Sindicato, a primeira parcela seria descontada e pago a título de honorários advocatícios, o que feito.
Enfatiza que todos os servidores públicos municipais de Cacoal que laboraram com hora extra foram beneficiados pela ação em questão e tiveram os valores pagos diretamente em folha de pagamento e, em razão da autorização feita pela assembleia geral dos Servidores e o deferimento do Município por seus órgãos de controle interno, foram realizados os descontados os honorários advocatícios de todos os servidores que tiveram tal benefício, sejam eles filiados ou não.

Destaca que nada mais justo que o servidor beneficiado por uma ação promovida pelo Sindicato, ainda que não filiado, pague o valor definido a título de honorários, haja vista o trabalho realizado pelo advogado em obter vantagem em uma ADI que gerou um benefício de valor considerável aos servidores, melhorando e muito a sua remuneração.
Apresenta Reconvenção, na qual reafirma o conteúdo da contestação.
Colaciona uma série de entendimentos jurisprudenciais para dar sustentação às suas alegações, para, ao final, pugnar pela total improcedência da ação e procedência da Reconvenção. Juntou documentos.
A Autora retorna aos autos e apresenta contestação à Reconvenção.
Em DECISÃO saneadora lançada ao ID 58551540 foi determinada a inclusão como terceiro interessado, JESUS SILVA & ZUMACH SOCIEDADE DE ADVOGADOS e intimadas as partes para produzirem outras provas que entendessem necessárias para demonstração de seus direitos.
As partes enfatizaram ser desnecessária a dilação probatória e requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por JUCILENE LIRA CEBALHO em face de SINSEMUC- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL
.O artigo 5º da Constituição Federal dispõe:
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.
O art. 186 do Código Civil define:
Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.
Para dar pleno entendimento a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 do Código Civil:
Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
No caso dos autos, a Autora é servidora pública municipal e foram realizados descontos em sua folha de pagamento relativos a cobrança de honorários de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo sindicato da categoria, ora requerido.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a Autora não é filiada ao Sindicato, não possuindo qualquer relação jurídica com o Sindicato.
Em sua contestação, o Requerido afirma que tratam-se de descontos referentes a honorários advocatícios em razão de êxito na Ação Direta de inconstitucionalidade, que foram promovidos na folha de pagamento dos servidores em favor do Sindicato e pagos ao escritório Jesus & Silva Sociedade de Advogados.
Destaca que o valor descontado da folha de pagamento da autora totaliza a quantia de R$ 872,67, que foram depositados em conta judicial vinculada ao processo.
O Requerido mencionou que a Autora foi beneficiada pela Ação proposta pelo Sindicato, pelo os descontos seriam legítimos, todavia não comprovou ser a Autora servidora sindicalizada, ao contrário, reconheceu que a Autora não é filiada ao Sindicato.
A reconvenção apenas reafirma os argumentos trazidos na contestação.
Somente uma simples leitura do conteúdo da contestação é suficiente para tornar evidente que a requerida não encontra justificativa ou explicação para a conduta que a levou a promover os descontos na folha de pagamento da Autora.
Tal tema está previsto na Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, que estabelece:
“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
(...)
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;”
Ainda, sobre a liberdade de filiação sindical, colaciono os seguintes julgados:
EMENTA DESCONTOS EFETUADOS SEM PROVA DA FILIAÇÃO DO EMPREGADO OU DE AUTORIZAÇÃO PARA TANTO. INDEVIDOS. Uma vez não comprovada a filiação do autor ao sindicato representativo da categoria profissional, e muito menos a autorização do mesmo para que fosse realizado o referido desconto, devida a devolução dos descontos indevidamente realizados. Ora, conforme é cediço, a cobrança de contribuição confederativa de empregados não associados ao sindicato profissional atenta contra os princípios refletidos nos DISPOSITIVO s legais insertos nos artigos 5º, incisos XVII e XX, 7º, inciso X, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que destoa do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, bem assim neste Regional, por meio da Súmula nº 09. Destarte, não é admissível o procedimento inverso, de realização do desconto, como regra geral, excepcionando-se apenas àqueles que se opuserem expressamente. Recurso a que se nega provimento, no particular. (Processo: RO - 0000004- 55.2016.5.06.0011, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 07/05/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/05/2018).
Tema criado em 12/3/2021. “1. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o valor da condenação, a título de honorários contratuais, só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou eventual concordância ou autorização posterior dos credores. 2. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedentes do STJ.” Acórdão 1246679, 07236969120198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 14/5/2020.
Como visto, não é possível proceder descontos em folha de pagamento de servidores sindicalizados sem contrato celebrado com o servidor e, muito menos, pode haver descontos na folha de pagamento de servidor não sindicalizado, pois inexiste qualquer vínculo contratual.

A autora não tem nenhuma vinculação com o fato de o sindicato, reafirme-se, da qual não é filiada, tenha contratado este ou aquele escritório de advocacia, pois isto é problema do sindicato e não dela, não podendo ser transferido ônus de relação negocial que não teve qualquer participação.
A desobrigatoriedade de vinculação sindical foi um enorme avanço, inclusive democrático, pois durante muito tempo os trabalhadores eram obrigados, mesmo totalmente contra a sua vontade, a sustentarem estruturas e pessoas que não traziam nada de útil para suas vidas.
Ao determinar de forma unilateral e abusiva desconto na folha de pagamento da servidora, de valores totalmente indevidos, sem sequer se preocupar em consultar a autora, praticou inegavelmente o requerido ato ilícito, que não deve de modo algum ser estimulado ou incentivado.
A reconvenção, na realidade, busca que seja declarada a legitimidade e lisura da conduta adotada pelo requerido, e seu acolhimento representaria estímulo ao arbítrio, ao desrespeito a vontade, a ditadura dos grupos em detrimento da vontade das pessoas, pelo que deve ser totalmente repelida lastreada a DECISÃO nos argumentos acima expostos e também na absoluta ausência de suporte legal para a conduta do requerido.
Dessa forma, restou configurada prática do ato ilícito pelo Requerido.
Dessa forma caberia perfeitamente a obrigação do Sindicato de promover a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da Autora, conforme hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 940 do Código Civil, todavia como não houve pedido neste sentido deverá ser promovida a devolução dos valores efetivamente descontados da folha de pagamento da Autora devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.
Os danos morais decorrem não de erro, de equívoco, mas de deliberado propósito de prejudicar, de obter vantagem ilícita e indevida, aproveitando-se do desconhecimento da maioria dos servidores e da enorme pressão exercida pelos grupos sindicais, uma vantagem que pode parecer pequena quando vista de forma isolada, mas que se torna milionária quando abrangendo todos aqueles servidores que não possuem qualquer ligação com o sindicato.
O princípio da legalidade não deve ser seguido somente pela administração direta, como muitos pretendem fazer crer, mas por todos.
Para a fixação dos danos morais, o magistrado deve se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando desta forma que se permita o enriquecimento fácil e indevido e ao mesmo tempo que a indenização não seja algo simbólico e que acabe estimulando o infrator.
Dentro destes parâmetros é que fixo a indenização por danos morais a ser paga pela requerida a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, Inc. I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE IDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por JUCILENE LIRA CEBALHO, e via de consequência condeno o Requerido a promover a devolução da quantia descontada da folha de pagamento da autora, que totaliza R$ 872,67, montante que deverá sofrer correção monetária de acordo com os índices do TJ/RO e acréscimo de juros legais de 12% a ano desde a data do desconto até o seu efetivo pagamento.
Julgo totalmente improcedente a Reconvenção pelos Argumentos Retro Expendidos.
Condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais correspondente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante atualizado até esta data e que sofrerá incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.
Confirmo e convalido a tutela concedida nos autos que determinou a suspensão dos descontos na folha de pagamento da Autora.
Condeno a parte ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizada o que faço com base no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil aqui já considerando a sucumbência relativa a reconvenção.
Determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta judicial (ID: 51941209), em nome do advogado da parte autora. que servira de abatimento do débito reconhecido neste feito.
Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001564-84.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: LOURIVAL SOARES DE MOURA, CPF nº 29281768291, RUA DAS ACÁCIAS 2946 EMBRATEL - 76966-308 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, CPF nº 61960624253, RUA ADIL NUNES LEAL 3872, AP. 03 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
1.1 Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
1.2 Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

2. Em seguida, fora realizada pesquisa de veículos via RENAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, o veículo localizado já contém restrição judicial, motivo pelo qual deixo de inserir nova restrição.
3. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007134-51.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: LAUCINDA CORREIA DA SILVA, RUA DOS MARINHEIROS 1726, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60565144), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 13.143,07 a título de retroativos e R$ 1.277,64 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.442,07
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:
Retroativos - R$ 13.143,07
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.719,71
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009622-74.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: MURILO APARECIDO IGLESSIAS, CPF nº 96483717253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3545, CASA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004244-42.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDA FERRO, LINHA 05, LOTE 10, GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.302,77
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60638750), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 16.302,77 a título de retroativos e R$ 1.582,90 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.788,56
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:
Retroativos - R$ 16.302,77
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 3.371,46
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007819-24.2021.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): NICOLAS MACEDO DA SILVA, CPF nº 43875743806, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 1018, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
1. Indefiro a gratuidade da justiça, contudo defiro o pagamento ao final. Tão logo sejam apresentadas as primeiras declarações, deve ocorrer a adequação do valor da causa conforme o valor dos bens a serem objetos de partilha, haja vista ser aquele valor indicado na inicial, meramente simbólico.
2. Nomeio inventariante NICOLAS MACÊDO DA SILVA, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do Novo CPC).
3. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.
4. Feitas as primeiras declarações, lavre-se termo circunstanciado nos termos do art. 620 do Novo CPC.
5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.
5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.
6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.
7. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.
8. Por fim, voltem conclusos.
9. Expeça-se e pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, sistema via PJE, do teor desse DESPACHO.
10.2. A INTIMAÇÃO do inventariante SHIRLEI MATTIOLI CUNHA através de seu advogado, sistema via PJE, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.
10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.
10.4. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.
10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006052-48.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
AUTORES: N. H. C., CPF nº 34056424268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA, J. S. C., CPF nº 05870461200, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 891 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
REU: N. H. C., CPF nº 34056424268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1144, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos a Certidão de Inteiro Teor do imóvel objeto da partilha.
Após, promova o Cartório Judicial a CONCLUSÃO imediata destes autos para homologação.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008738-81.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146
EXECUTADO: POSITIVO INFORMATICA S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA, OAB nº SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, OAB nº PR19778
DECISÃO
Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos (id 61044809), em favor das advogadas da parte autora.
Após, intime - se a parte requerida para pagamento e manifestação acerca do saldo remanescente de R$ 434,32 informado pelo autor, prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juíz de Direito
EXEQUENTE: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP, CNPJ nº 84572650000100, RUA SÃO LUIZ 1566, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: POSITIVO INFORMATICA S/A, CNPJ nº 81243735001977, RUA JAVARI 1255 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0010584-34.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Liminar
EXEQUENTES: ELVIRA TEIXEIRA TODERO, LINHA E, KM 02, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ALCEU TODERO, LINHA E, KM 02 - SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
EXECUTADOS: MARLENE SOUZA E SILVA, AVENIDA SÃO PAULO - 2450, APTO 802 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA E SILVA, LINHA 06, LOTE 62, GLEBA 06, ST. PROSPERIDADE, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
Valor da causa:R$ 50.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
ALCEU TODERO, brasileiro, casado, pecuarista, portador do CPF n. 213.851.810-87; e ELVIRA TEIXEIRA TODERO, brasileira, casada, professora aposentada, portadora do CPF n. 255.664.310-20, ambas devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Espólio de Antônio de Souza e Silva e Marlene Souza e Silva.

Após regular marcha processual, sobreveio petição aos autos noticiando que, com relação à obrigação de fazer, esta fora devidamente cumprida (ID 59481394).
No mais, da mesma forma, sobreveio a noticia de que houve acordo entre as partes relativa à carta de crédito expedida nos autos, conforme extrai-se do ID 61442745.
Nesse sentido, adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que o prosseguimento do processo não se justifica.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Custas processuais remanescentes pelos requeridos, conforme determinado na SENTENÇA ID 32001392.
Custas finais pagas.
Trânsito em julgado nesta data, considerando o disposto no art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009073-32.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): ANTONIO PASTENE, CPF nº 20682395153, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 71-D s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da DECISÃO do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Por fim, voltem os autos conclusos.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
8.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
8.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
8.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008374-75.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA DOMINGOS PERINI 1469,... TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 19.855,00
DECISÃO
Vistos
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Idade Urbana) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006351-59.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA FERREIRA, LINHA 03, LOTE 32, GLEBA 3, MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.675,00
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora, defiro o pedido formulado na petição juntada ao ID 61572691 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam promovidas as diligências necessárias para habilitação dos herdeiros.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003958-30.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas
AUTOR: ELENITA SILVA SANTOS DE REZENDE, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.401,64
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: 60992403, sendo necessária a colheita do depoimento pessoal da Autora, vez que houve requerimento neste sentido pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Mantenho a audiência já designada.
Intimem-se.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009096-75.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nomeação
Requerente (s): ROSEMEIRE BARBOSA, CPF nº 42215021268, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2977, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
Requerido (s): LAZINHO APARECIDO BARBOSA, CPF nº 09230157104, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2977, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 145, do CPC, DECLARO-ME suspeito de atuar no presente feito, tendo em vista que a parte Requerente está lotada na serventia desse Juízo.
Assim, remetam-se os autos ao MM. Juiz em substituição automática, com os devidos registros.
Intimem-se.
Cumpra-se
Cacoal, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000514-48.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, e o Ministério Público, intimados acerca do leilão designado no Edital de ID 61645565.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000514-48.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, e o Ministério Público, intimados acerca do leilão designado no Edital de ID 61645565.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009921-58.2017.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADO: FABIO SANTOS RAMOS, CPF nº 79541585272, RUA ANITA GARIBALDI 2334, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por intermédio de advogado(a), via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Após, conclusos os autos.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007123-85.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JORGE DERLY ALMEIDA LOPES, RUA SÃO LUIZ, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
Valor da causa:R$ 2.963,60
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução apresentados por JORGE DERLY ALMEIDA LOPES, inscrito no CPF sob nº 273.215.410-53, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial nomeada para o executado citado por edital, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante. No MÉRITO apresenta impugnação por negativa geral.
Os embargos foram recebidos.
O embargado F. L. DE JESUS SEGURANÇA ELETRÔNICA, inscrita no CNPJ sob nº 12.104.703/0001-49, em sede de impugnação, rebateu os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas as etapas legais para a citação.
Em réplica o embargante afirma que não foram esgotados todos os meios para citação porquanto não houve citação por oficial de justiça no local de trabalho do embargante.
É o necessário relatório. DECIDO.
Tratam-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.
O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida.
A primeira tese defensiva trazida pelos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida.
Consoante se verifica dos autos, houve tentativa de citação pessoal por diversas vezes em vários endereços.
Inicialmente o oficial de Justiça, não encontrou o executado no local informado na inicial, sendo que o a proprietária atual do imóvel, Sra Luzia Haaze, informou que o embargante mudou do local no final do ano de 2018, e não soube informar o paradeiro do executado/embargante (Certidão ID 26860511 - autos principais).
Foram expedidos realizadas diligências em sistemas SISBAJUD e INFOJUD, contudo, a diligência foi negativa.
Somente então foi deferida a citação por edital.
Como se percebe, não foram poupadas diligências para a localização do executado, sendo desarrazoada a alegação do embargante de que não houve o esgotamento dos meios cabíveis para a localização deste, mesmo porque, o art. 256 do CPC não exige o esgotamento dos meios de busca, mas tão somente que haja tentativas infrutíferas de sua localização mediante requisição de informações em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que foi feito nos autos.
Ademais, conquanto se busque, na medida do possível, a citação pessoal, o prosseguimento indefinido de diligências inócuas atenta contra a economia processual e a razoável duração do processo.
Desse modo, concluo que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos, razão pela qual o argumento de sua nulidade não se sustenta.
Ademais, não há outros elementos que desconfigurem a execução, de modo que, a negativa geral não tem o condão de afastar a responsabilidade do embargante pelo débito cobrado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade, contudo, suspendo, diante da gratuidade que ora concedo, em razão das circunstâncias dos autos e pelo fato de ter sido representado pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos de execução, sem necessidade de, neste momento, promover a CONCLUSÃO daquele feito, porquanto, diante do disposto no inciso III, do § 1°, do art. 1.012 do CPC, fica o embargado/exequente, desde já e por meio desta, intimado a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005196-87.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Requerente (s): PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AV. CASTELO BRANCO 18539, COMÉRCIO LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO723
CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838
Requerido (s): ANDREIA MANOELA NETO, CPF nº 68329326268, RUA CARLOS SCHERRER 538 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Sisbajud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006972-22.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): MONICA VELLOSO DE SOUZA, CPF nº 04086398222, LINHA 05 LOTE 41 GLEBA 05 S/N, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.
3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.
3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.
3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 26/10/2021, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/puj-efau-auu
4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003249-92.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS, CPF nº 52391590253, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2989, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).
Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:
1. RUA GENERAL OSORIO, 730, CENTRO, CEP.: 07696389, CACOAL/RO.
Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução “mudou-se”, exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003664-75.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benfeitorias
AUTOR: EDSON LUIZ FARIAS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4304, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10805
JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
RÉU: ODERLEIDE ALVES DUARTE, AVENIDA PAU BRASIL 5780 5742 CENTRO - 76919-959 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Valor da causa: R$ 45.575,14
DECISÃO
Vistos.
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pela requerida.
Verifico que as preliminares de gratuidade judiciária não merece ser acolhida, vez que não traz aos autos qualquer elemento que demonstre a alegada hipossuficiência da parte. Ainda que se diga que a apresentação da declaração de hipossuficiência seria dispensável ante a expressa declaração contida no bojo da contestação, melhor sorte não assiste à parte Requerida, vez que o instrumento de procuração outorgado não contempla a previsão de declaração de hipossuficiência aos causídicos (Procuração ID 59157409). Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da parte requerida.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se através do DJE.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001278-09.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Petição de Herança, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTOR: DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003, - DE 2847 A 3149 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3357, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Valor da causa:R$ 16.669,56
DECISÃO
Vistos.
Tornem os autos ao cartório para cumprimento dos expedientes determinados na DECISÃO ID 59634998.
Após, com ou sem resposta dos órgãos oficiados, abra-se vistas às partes, para conhecimento e manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003272-38.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCI FERREIRA POGGIAN
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003594-92.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ELLIAGNNEY ENEDINA LOPES DE LIMA, CPF nº 01551034239, RUA PRESIDENTE KENNEDY 673, - DE 596/597 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185
DESPACHO
Vistos etc.
Determino a dispensa das custas processuais, considerando o disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual 3896/16.
No mais, proceda-se conforme a SENTENÇA, de modo a arquivar o feito.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004581-31.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTORES: KARINE ANDRADE DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4462, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA, THALLYSON KAUE ANDRADE DA SILVA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4462, - ATÉ 3449/3450 VILLAGE DO SOL II - 76964-400 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
THALLYSON KAUE ANDRADE DA SILVA, menor impúbere, CPF nº 086.017.142-69, representado pela sua genitora, Karine Andrade da Silva, brasileira, do lar, RG: 1386911 SSP/RO, CPF 028.414.822-94, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº4462, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portador de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.
Menciona que é portador de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 29/01/2020, contudo, decorridos, não houve resposta da autarquia, sendo que o status do pedido junto ao meu INSS encontra-se "em análise".
Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, requerimento administrativo, documentos pessoais da genitora do autor, certidão de nascimento do autor, comprovante de endereço, relatórios e laudos médicos, entre outros.
Em DECISÃO (ID: 39828348) foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização da perícia social e perícia médica.
O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Mencionou que o Autor não preenche os requisitos para a percepção do benefício. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo.
O autor impugnou o conteúdo da contestação (D: 44770650), reafirmando o descrito na peça inaugural, requerendo a total procedência do pedido.
A perícia médica foi juntada ao ID: 51566009 e o relatório social foi juntado ao ID: 58966259.
As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais.
O INSS ofertou proposta de acordo, que foi rejeitada pelo Autor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por THALLYSON KAUE ANDRADE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 39540369), sendo que não houve resposta da autarquia no prazo estabelecido pela legislação.
Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
O autor nasceu em 25/10/2015, estando, portanto, com 06 (seis) anos e menciona possuir graves impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a deficiência mental, todavia, o INSS, não analisou seu pedido de beneficio no prazo estabelecido pela legislação.
O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.
Para avaliar sobre a alegada deficiência, foi nomeada a médica perita, neurologista, Dra. Fernanda Natalia Paulo da Silva Oliveira, CRM/RO 3664, que apresentou laudo (ID: 51566009).
Em sua CONCLUSÃO, a perita judicial é taxativa ao afirmar que o autor é portador de deficiência mental e física desde o nascimento (quesito 2 e 3). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o autor não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade (quesitos 6 e 7).
O laudo pericial confirmou ser o autor portador de transtorno de espectro altista e epilepsia, além de outras patologias, que causam limitações ao autor, restando, portando, configurada a deficiência do autor.
Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.
O relatório social juntado aos autos (ID 58966259) descreve que o grupo familiar do autor (autor, genitora, tio), reside em casa (quitinete), contendo 03 módulos sendo: 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala e cozinha conjugados e 01 (um) banheiro e varanda, sendo o Imóvel alugado pelo valor de R$ 300,00, construção alvenaria, estado de conservação regular, não possui foro, piso de cimento, possui água e energia da rede pública. Os móveis foram doados e alguns comprados pelo irmão da requerente, são móveis simples e antigos. A renda familiar consiste em aproximadamente R$750,00 (setecentos e cinquenta reais). proveniente do trabalho desenvolvido pelo tio do menor, como diarista em reciclagem.
O autor necessita de acompanhamento com profissionais, como psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, neurologista, além de exames regulares e medicamentos de uso contínuo, porém muitos desses profissionais não são disponibilizados pela rede pública e os exames e medicamentos são custeados pela família.

Neste contexto, a renda percebida pela família do autora identifica situação de vulnerabilidade do autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
Neste panorama, sendo o autor menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear seu tratamento de saúde de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.
Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
As perícias judiciais contrariam frontalmente a CONCLUSÃO da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social do autor.
Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 12/03/2020.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por THALLYSON KAUE ANDRADE DA SILVA representado por sua genitora KARINE ANDRADE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da data do requerimento administrativo, ou seja, 29/01/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Benefício de Prestação Continuada) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002756-28.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: DENAIR MUTZ, LINHA 08 KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 51.033,71
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido contido na petição juntada ao ID: 61321646 e determino a expedição de Alvará de levantamento referente aos valores retroativos, em nome de MANOEL DO NASCIMENTO, brasileiro, viúvo, CPF 723.181.042-04. O valor deverá ser entregue ao advogado habilitado nos autos, Dr. DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO 3403.
Após a expedição, intime-se a parte autora, por intermédio do advogado, para retirada do Alvará.
Não havendo outras pendências a serem dirimidas, arquivem-se estes autos.

Publique-se e intime-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005017-87.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: IVANILDO SANTOS, LINHA 06, GLEBA 06 s.n, ZONA RURAL LOTE 01 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.432,85
DECISÃO
Vistos.
Verifico que a planilha apresentada ao ID 58138535 refere-se a outro processo e o valor apresentado na petição de cumprimento de SENTENÇA diverge daquele apresentado na planilha.
Dessa forma, intime-se a parte para apresentar os cálculos corretos, no prazo de 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008946-36.2017.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
RÉUS: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA, RUA DAS PEDRAS 1221, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEBSON FERREIRA DE LIMA, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 72, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.313,13
SENTENÇA
Vistos.
CLEBSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 496647, inscrito no CPF sob nº
471.067.002-15, com endereço desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu
EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por
AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.859.672/0001-90, com sede na Av. Cuiabá, 2691, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal, Rondônia, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação editalícia e por não ser válida e exigível a obrigação cujo título se busca ver constituído.
Intimada, a Embargada se manifestou sobre os embargos, mencionando que não existe nulidade de citação, vez que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação. Pugna pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRA ajuizada por CLEBSON FERREIRA DE LIMA em face de AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA.
Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.
Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.
Tal situação é simplesmente absurda, pois foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.
Foi expedida carta de citação para o endereço do embargante, sendo que o AR retornou negativo (ID: ID 14703890).
Na diligência realizada no endereço da Embargante, o oficial de justiça relata que foi informado que o Embargante residiu naquele endereço, mas mudou-se para local desconhecido.
O Embargado informou novo endereço, mas o AR retornou também negativo (ID 19046849).

Realizadas buscas através do sistema INFOJUD, foram localizados novos endereços, todavia, o embargante não foi localizado, (certidão do oficial de justiça ID: D20378439)
Não obstante essa situação, foram ainda solicitadas pelo Embargado pesquisas de endereço através dos sistemas on-line disponibilizados ao judiciário, todavia todas as demais diligências empreendidas restaram infrutíferas
Somente após esgotados todos os meios para localizado do Embargante é que foi promovida a citação por edital.
Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.
No tocante a obrigação, verifico que os cheques juntados ao ID: 13263940 - Pág. 1 e 2 foram regularmente assinados pelo Embargante.
Não houve nenhuma impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.
O requerido SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA foi regularmente citado através de oficial de justiça (certidão ID: 20378439 p. 1) todavia não pagou o débito e tampouco ofertou embargos, devendo ser constituído o título judicial.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRA ofertados por CLEBSON FERREIRA DE LIMA em face de AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA, e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R$ 8.313,13 (oito mil, trezentos e treze reais e treze centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.
Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Deixo de condenar o embargante aos ônus de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000068-59.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 41900146215, AC CACOAL 49, LINHA 09, LOTE 49, GB 09 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000860-40.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Consórcio
Requerente (s): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
Requerido (s): SANDRA MARIA NUNES SANTANA, AV. ESPÍRITO SANTO, 986 NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
As diligências via RENAJUD pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016).
Desse modo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO (via DJE).
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002376-63.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aquisição
AUTOR: DEOCLECIO EBERT, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3781, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-621 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, ESPOLIO DE BENEDICTA MARIA CAMUSIA, ESPOLIO DE ARLINDO CAMUSIA, VILMA APARECIDA CAMUCIA, RUA JI PARANÁ 1697, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-502 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 100.000,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Autor, dando prosseguimento ao feito, com a realização das diligências necessárias.
Publique-se e Intime-se através do DJE.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008532-33.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 6 S/n ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217
DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417
RÉU: HUALAS SOUZA SILVA, LINHA 06, FUNDIÁRIA KM 06, LOTE 20, GLEBA 06 Poste 44 ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE DUDA DA SILVA, OAB nº RO8055, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
Valor da causa:R$ 108.174,00
DECISÃO
Vistos.
Ao cartório judicial para certificar se houve a intimação do Município de Cacoal para indicar perito, conforme determinado na DECISÃO lançada ao ID 58626720.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002386-39.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FATIMA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
DEFIRO a produção de prova pericial, consistente em perícia médica, pleiteada pela requerida.
NOMEIO como perito judicial o médico Jhoney Feitosa RQE 2438, ao qual poderá ser localizado junto ao Hospital Samar, situado na Av. São Paulo 2326, Centro - Cacoal, telefone 3441 - 2407 ou (22) 98812-2398 (whatsapp) e fixo os honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao qual deverão serem pagos pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova.
Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
Ciente da nomeação, o perito apresentará data e horário e local para a designação da perícia.
As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Com a juntada dos quesitos e eventuais assistentes técnicos, intime - se o perito via whatsapp informado acima ou pelo telefone do hospital.
Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal24 de agosto de 2021
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001710-91.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1558, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, zeladora, RG nº 511050 SSP/RO, CPF nº 652.577.072-68, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 1558, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Relata que se encontra incapacidade total para o trabalho em função de lesões e doenças na coluna e rins e vinha recebendo beneficio por incapacidade, todavia, teve seu benefício indevidamente cessado. Postulou pedido de prorrogação perante o INSS, contudo, seu pedido foi indeferido.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 55026646).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual discorre sobre os requisitos necessários para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação, vez que não foi constatada incapacidade na autora por ocasião da perícia administrativa. Juntou cópia do processo administrativo.
Apresentada impugnação ID: 55506833.
Foi comprovado o cumprimento da DECISÃO liminar, com a implantação do benefício (ID 55548703).
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 59652575).
A parte autora se manifestou sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, a autora comprovou o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento (ID 54838135).
A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do CNIS (ID 54838133), vez que foi destinatária de benefício por incapacidade até 18/02/2021.
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 54597145) que a Requerente apresenta transtornos de discos intervertebrais, Espondilolistese, Ausência adquirida do rim (CID's M51, M43.1, Z90.5.) G 560/ M 544), (quesito 1) e encontra-se total e permanentemente incapacitada (quesito 5). Sugere afastamento das atividades laborais definitivamente, devido a gravidade das doenças que acometem a parte autora e pelo seu quadro de saúde debilitado.
Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, restou comprovado que a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício (18/02/2021) até a data da perícia judicial (01/06/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício (18/02/2021) até a data da perícia judicial (01/06/2021), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (01/06/2021).
Confirmo e convalido a tutela antecipada concedida nos autos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Cacoal - 4ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7043920-49.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito Autoral
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S
RÉU: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
DECISÃO
Vistos, etc.
Ainda que o requerido embargante não tenha lançado mão de pedido declaratório em suas manifestações pretéritas, em razão de os embargos manejados ao ID n° 60874652 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2°, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Cacoal/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Requerente (s): VILSON KEMPER, CPF nº 57043450853, AVENIDA RIO DE JANEIRO 693, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
Requerido (s): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002777-91.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO PININ SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003371-45.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Requerido: EXECUTADO: JEFFERSON TERAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093
Valor da Causa: R$ 2.567,28
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio do(a) advogado(a), da penhora on line no valor de R$ 261,97, e do prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar que: I as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis - II ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Cacoal, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004442-45.2021.8.22.0007
Classe: CURATELA (12234)
Requerente: Nome: NILZA SOARES NOGUEIRA
Endereço: LINHA 08 GLEBA 13, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: Nome: ORMANDINA PEREIRA DIAS
Endereço: LINHA 08 GLEBA 13, LOTE 51, SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Valor da Causa: R$ 1.100,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Relatório Social, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005758-35.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Empréstimo consignado
EXEQUENTE: PAULO FERMIANO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE SANTANA 4376 VILLAGE DO SOL - 76964-306 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
EXECUTADOS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ALAMEDA SANTOS 2335, 5 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
Valor da causa:R$ 53.682,19
DECISÃO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004881-56.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SIDIRLEI PROCOPIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.200,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia
Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 14.10.21
Horário: 10:00 h
Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.
a intimação da parte autora é de responsabilidade de seu advogado.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0009367-19.2015.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: EDSON VANDER LENZI KAWAI, BR 364, KM 233, AV. DE JUNHO Nº 2821 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 54.656,50
DECISÃO
Vieram os autos com demonstrativo de saldo de conta judicial de ID 60305610.
Verifico que os valores dizem respeito ao depósito judicial referente a condenação depositada em 11662639 pela parte requerida Centrais Elétricas de Rondônia – Ceron/Energisa.
No id 11910722 consta informação pelos autores, de que o valor da condenação já foi pago nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7003484-35.2016.822.0007, e pelo parece não foi informado pelo requerido nos autos do cumprimento de SENTENÇA.
Diante disso, INTIME-SE a requerida, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON/ENERGISA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados bancários para viabilizar a transferências dos valores indicados na conta judicial de ID 60305610 no valor de R$ 49.669,07, ficando advertido que, não o fazendo, o dinheiro poderá ser transferido para a conta centralizadora do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
Vindo aos autos os dados bancários, expeça-se Alvará Judicial de Transferência e encaminhe-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato. Com a comprovação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos.
Em caso de inércia da parte requerida, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010699-26.2012.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: AMANDA MENDES PEREIRA, CPF nº 02579374205, RUA CURITIBA 933 NOVA BRASILIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006511-84.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84750330000194, AV CASTELO BRANCO - N:22879, - DE 21997 A 22719 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76967-735 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004282-20.2021.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
RÉU: EDILAINE FRANCISCO MOREIRA, CPF nº 67390382287, RUA PADRE ADOLFO 1727, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).
Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:
1. RUA BEIRA RIO, 3882, BAIRRO SETOR 02, JARU/RO, CEP 78940-000; e
2. RUA HONORIO RODRIGUES, 3554, BAIRRO SETOR 08, JARU/RO, CEP 78940-000.
Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução “mudou-se”, exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009056-30.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 503, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.945,00
DECISÃO
Vistos.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008168-27.2021.8.22.0007 - Urgência
AUTOR: ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, posto que se encontra em situação de risco em razão na inércia do ente político, necessitando que o Estado providencie com URGÊNCIA A TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO NERVOSA E ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA.
Aduz que a parte Requerente já se encontra internada no HEURO de Cacoal, e se faz necessária a transferência e realização de atos cirúrgicos por recomendação médica com urgência, constituindo assim a causa de pedir da DECISÃO liminar e de MÉRITO.
Em DESPACHO inicial, o Juiz plantonista deferiu a antecipação de tutela (ID 60707049), determinando, em síntese, que o Estado promova as imediatas providências para transferência e realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 3(três) dias.
Intimado, o Estado Requerido cumpriu integralmente a DECISÃO liminar (ID 61224894).
O requerente ratificou o cumprimento da DECISÃO liminar, e pugnou pela extinção do feito.
É o breve relatório, DECIDO.
Tratam os autos da ação civil pública formulada por ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com a pretensão de que seja condenado a a transferência e realização de atos cirúrgicos por recomendação médica com urgência
Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.
De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.
Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Neste sentido entende o STJ: “MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5.

Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004,DJ 22.11.2004 p. 293".
Superado esse ponto, sabe-se que cabe ao Poder Público o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.
No caso vertente, em relação à situação de risco da parte requerente, a submissão ao tratamento prescrito, restou comprovada através do relatórios médicos que instruem a exordial.
Se não fosse suficiente, o Direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e insumos prescritos, não violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a procedência do pedido, na espécie. (MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC 10024100592724003 MG).
Sendo uma responsabilidade solidária cabe ao autor escolher qual dos Entes melhor cumprirá a obrigação, restando afastada a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
É importante a transcrição, apesar de extensa, do julgado do STJ, onde vários dos argumentos propostos nesta ação são enfrentados:
STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. "1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo MÉRITO. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido DISPOSITIVO legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a DECISÃO que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido. (ROMS 23184/RS. Publicado no DJ do dia 19/03/2007, à p. 285 LEXSTJ VOL.:00212 PÁGINA:57. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).
Portanto, à luz do caso concreto é lícito ao julgador, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o intuito da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde do requerente.
Destarte, por todos os ângulos observados, o pedido deve ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação civil pública proposta pelo ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN para tornar definitiva a liminar concedida para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria de Saúde, para que providencie A TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO NERVOSA E ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA na parte requerente, conforme prescrição médica.
Registro que, conforme documentos ID's 61224894, o requerido providenciou a cirurgia e traslado da parte requerente, o que fora confirmado pela parte autora, tendo sido resolvido o objeto da demanda, razão pela qual, CONFIRMO a tutela de urgência concedida.
Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, eis que não houve condenação em valor certo, mas mera obrigação de fazer e, nos termos do art. § 3º, II, do art. 496, do CPC, o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Transitado em julgado nessa data, ante o expresso pedido de extinção do processo
Oportunamente ao Ministério Público.
Intimação das partes Via PJE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006521-31.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s): MARISETE SBALQUIERO SOUZA, CPF nº 58092366934, AVENIDA PORTO VELHO 2444, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ARISTIDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 32540485200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTO POSTO VIP - EIRELI, CNPJ nº 07405761000172, AVENIDA PORTO VELHO 2937, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF, CEP 70.070-140, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, por meio de seus advogados constituídos, ingressou com
AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em face de
AUTO POSTO VIP - EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.405.761/0001-72, (endereço eletrônico desconhecido), sediado na Avenida Porto Velho, nº 2937, Centro, Cacoal/RO, buscando a satisfação do crédito na ordem de R$ 131.533,72 (cento e trinta e um mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).
No decorrer da regular marcha processual, a parte exequente vem aos autos noticiar a composição realizada extrajudicialmente (ID 61427523), requerendo a homologação judicial para por fim ao litígio objeto do presente feito, ou seja, decorrentes da operação n. 4.002.891 BB GIRO BNDES.
O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.
A auto composição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.
Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 61427523, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do CPC.
Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta data.
Eventuais penhoras pendentes, libere-se em favor dos executados.
Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7013021-84.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo:EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Polo passivo:EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal proposto pelo Detran em face de Rodrigo de Oliveira Rocha.
O executado foi citado.
Bacenjud negativo.
O feito foi suspenso.
Face ao pedido do autor, foi deferido a penhora de salário do executado até o montante da dívida.
Logo após, foi certificado nos autos que o requerido compareceu no Fórum e comprovou o pagamento da execução através de Dare atualizado diretamente na conta do Detran, bem como honorários de advogado na conta indiciada pelo credor e custas processuais.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida (ID 61546412), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas já pagas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juíz de Direito

Processo n.: 7008954-08.2020.8.22.0007
Classe: Petição Cível
Valor da Causa:R$ 5.000,00

Última distribuição:08/10/2020
AUTOR: K. V. D. M. S., T. D. L. O. D. S.,
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
RÉU: E. G. D. M., LINHA C, LOTE 95 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré quedou-se inerte (id 53192541), conforme denota-se dos autos, não apresentando contestação, DECRETO-LHE a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se as partes para que indique as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, prazo de 10 (dez) dias. (....)
Cacoal, 17 de agosto de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Processo n.: 7006404-06.2021.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: R. S., RUA PROJETADA A, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR LOTEAMENTO PARK DOS BURITIS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
INVENTARIADO: N. F. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100.000,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Inventariante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as notais fiscais das despesas hospitalares referentes a NILMA FERRAZ DA SILVA - CPF 303.018.152-91, conforme já determinado na DECISÃO lançada ao ID 60686127.
Intimem-se.
Cacoal, 20 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006090-44.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: K. F. R. D. O., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1436 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA, K. R. D. O., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1436 MARCOS FREIRE - 76981-141 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. M. D. O., RUA MANOEL MARINHO MONTE 1014 CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, ALYSSON VICTOR DE PAULA BISPO, OAB nº RO10929, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.973,63
DECISÃO
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FRANLIN MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos de Execução de Alimentos que lhe é movida por KELVYN RODRIGUES DE OLIVEIRA e KAMYLLY FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, sob o fundamento, em síntese, de que a presente execução não pode prosperar pela ilegitimidade do representante do exequente, e que o valor do crédito executado seria exorbitante.
Os exequentes manifestaram na petição sob ID 60666931, donde se extrai que o exequente KELVYN RODRIGUES DE OLIVEIRA desiste expressamente do valor do crédito executado à que faria jus, enquanto Kamylly peticiona pelo prosseguimento da demanda, atualizando o crédito que lhe é cabível no montante de R$ 5.565,63, já deduzidos os valores pagos no decorrer da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.
Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.
Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que:
“[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.
A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].
No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]
Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.
Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.
No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou a executada de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações.
Nessa lógica, percebo que o executado utiliza-se da exceção de pré-executividade no fito de repisar os argumentos de defesa já enfrentados pelo Juízo em decisões pretéritas, ou, utiliza-se do seu direito de peticionamento no fito de encartar matéria de defesa não arguida no tempo oportuno, portanto, já alcançadas pela preclusão.
Sendo assim, indiscutível que a via eleita pela excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada.
Ainda que se alegue que a irregularidade de representação do exequente KELVYN traria futura nulidade ao processo, a mesma perdeu seu objeto ante à expressa desistência de ação do referido exequente, conforme teor da petição.
Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.
Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta SENTENÇA.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Seguindo a marcha processual, HOMOLOGO o valor do crédito executado em R$5.565,63 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, e DEFIRO a busca de recursos no sistema SISBAJUD.
Realizada a diligência, a mesma restou parcialmente frutífera, conforme consta no espelho que segue anexo, motivo pelo qual, INTIMO a parte executada acerca da penhora realizada nesse ato, devendo se manifestar, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do executado, abra-se vistas à parte exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Adote-se em cartório os procedimentos para a exclusão do exequente KELVYN RODRIGUES DE OLIVEIRA, face sua desistência de ação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004181-22.2017.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ADAO CELINO ROSA, CPF nº 17495296100, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 13320631608, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, CPF nº 02767701617, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

INVENTARIADO: MARIA HELENA PEREIRA LIMA, CPF nº 04940732681, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do DESPACHO ID 59565009, abra-se vistas aos demais interessados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição apresentada pelo inventariante ao ID 61137871.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010932-88.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: EDEMILSON SCHULTZ, ÁREA RURAL, LH10, LOTE 89, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o Exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos sobre o documento juntado pelo INSS ao ID: 61334265 e ID: 61334266.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 25 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011231-36.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279
EXECUTADO: ALZAK CINTA LARGA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2331, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.652,80
SENTENÇA
Vistos etc.
CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, CNPJ sob n. 05.914.718/0001-07, localizada na Avenida Sete de Setembro, n. 2102, Centro, Cacoal - RO, representado por seu advogado regularmente constituído, ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
ALZAK CINTA LARGA, nº do CPF 270.175.402-04, residente e domiciliado na Av: Travessa 22 de Agosto, n° 1458, Bairro Riozinho, Cacoal-RO, objetivando o recebimento de crédito decorrente de título executivo judicial.
O executado é indígena e trabalha aldeado por longo período, motivo pelo qual, não foi encontrado para a intimação e cumprimento voluntário da SENTENÇA executada, motivo pelo qual, após diligências cabíveis, restou deferido a penhora de salário com desconto em folha de pagamento, no montante de R$ 1.065,06, alcançando o êxito em receber o crédito executado.
Os valores penhorados foram liberados em favor do credor para a satisfação total do crédito, não remanescendo qualquer direito, manifestando assim pela extinção do processo.
Por fim, a FUNAI encaminhou ofício à esse Juízo (ID 57743384), noticiando que houve falha em seu sistema de controle em folha de pagamento, o que resultou em desconto duplicado na folha de pagamento do executado.
Intimado, o exequente manifestou que de fato recebeu em sua conta o valor em dúplice, contudo, por não haver nos autos o número da conta bancária do executado, depositou em juízo o valor excedente recebido, na ordem de R$ 706,39 (Setecentos e seis Reais e trinta e nove centavos), justificando que, incidiu nesse período a atualização financeira do crédito executado.

Por estar o executado desassistido nos autos, e por não encontrar-se em seu endereço declarado em função do trabalho, a assessoria desse Juízo contactou a Funai via ligação telefônica, restando confirmado pelo servidor Thiago que o executado permanece por longos períodos na aldeia, e não soube informar o número da conta bancária do executado, para procedimentos de restituição do crédito que lhe pertence.
Nesse contexto, esse Juízo promoveu diligência junto ao SISBAJUD para obtenção de eventual conta bancária do executado, o que resultou positivo conforme tela que segue anexo.
Satisfeito o crédito do executado, manifestando expressamente pela extinção do feito, resta ao Juízo o deferimento e extinção do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo Executado.
Quanto ao crédito do executado, DETERMINO que o crédito pertencente ao executado (ID 60987723) seja creditado junto à conta do BANCO DO BRASIL, Agência 1179-7, Conta Corrente 16.905-6, de Titularidade de ALZAK CITA LARGA - CPF 270.175.402-04, devendo a serventia judicial expedir Alvará de Transferência, para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do crédito de R$ 706,39 (setecentos e seis Reais e trinta e nove centavos) e seus eventuais acréscimos para a conta indicada.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que não havendo nenhuma pendência, devem os autos serem arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.
Cacoal/RO, 25 de agosto de 2021.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível de Cacoal
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004648-59.2021.8.22.0007
AUTOR: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, CPF nº 80956955215, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3870, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES, CNPJ nº 34093991000116, AVENIDA PORTO VELHO 2520, SALA 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, AV. GOV. ROBERTO SILVEIRA 909, SOBRLOJA BOM JESUS - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
ELI MARCOS NEVES DE BERNARDINO, brasileiro, pecuarista, portador da Cédula de RG n. 801.642/SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n.º 809.569.552-15, residente e domiciliado na Rua Luiz Ubeda, Nº 3870 bairro Village do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de
RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.904.092/0001-53, estabelecida na Av. Gov. Roberto Silveira, nº 909, sobreloja, Bom Jesus do Itabapoana – RJ; e EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTAÇÕES-ME (JE Assessoria Financeira), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 34.093.991/0001-16, com escritório sediado na Avenida Porto Velho, n. 2520, Sala 04, Prédio, Centro, Cacoal/RO.
Distribuída a ação, a parte Autora foi intimada para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (ID 61150478).
Contudo, conforme pode-se extrair da petição ID 61480084, a Autora se manifestou pela desistência da demanda.
Considerando que não houve citação do Requerido, desnecessária se faz a sua concordância para que o processo seja extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas processuais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016, bem como o fato de que não houve prestação jurisdicional.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7014291-46.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trabalho, Honorários Advocatícios, Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade
AUTOR: VINICIUS REIS MANZOLI, RUA RIO BRANCO 2259, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
EVANI SOUZA TRINDADE, OAB nº RO1431
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Valor da causa:R$ 50.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
VINICIUS REIS MANZOLI, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, portador do RG sob o nº 856.050 SSP/RO e CPF nº 985.515.402-97, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº. 2259, Bairro Centro no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra
MUNICÍPIO DE CACOAL - RO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.092.714/0001-28, estabelecida à R. Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal-RO.
Expõe a parte autora, em resumo, que pertence ao quadro de servidores do requerido, investido no cargo de Operador de Máquinas Agrícolas desde 2014.
Afirma que em 05/05/2016 sofreu acidente de trânsito quando estava sendo transportado para exercer suas atividades na zona rural do município em veículo pertencente a este, tratando-se de um caminhão basculante com dois acentos. Salienta que os dois acentos estavam ocupados por outros dois servidores, e que teve que ocupar o espaço entre os dois, de modo que não ficou protegido por cinto de segurança.
O acidente, conforme firma, ocorreu em razão de uma ultrapassagem feita pelo motorista do caminhão em local proibido e que, em razão do ocorrido, sofreu grave fratura no braço, o que diminuiu drasticamente sua capacidade de utilização do membro.
Relata que sofreu intervenção cirúrgica, e que ficou afastado de seu trabalho por 08 meses, e que após foi readaptado para funções de motorista e viaturas leves.
Atribui a responsabilidade pelo ocorrido ao Município de Cacoal, pugnando por sua condenação ao pagamento de despesas médicas com indenização por danos materiais e morais.
Com a inicial vieram procuração, declaração, documentos pessoais, laudo médico, laudo pericial, notas fiscais, entre outros.
Regularmente citado, o requerido Município de Cacoal produziu contestação em que assevera inexistir sua responsabilidade nos fatos narrados. Afirma culpa exclusiva da vítima posto que o autor não observou as regras de cuidado no trânsito, pois se submeteu a ser transportado em veículo sem utilização de cinto de segurança e como passageiro excedente. Requer a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.
O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, onde reprisa os termos da petição inicial e pugna pela procedência da demanda.
Em DECISÃO foi deferida a prova pericial, e foi nomeado médico perito Dr. Alexandre Rezende CRM/RO 2314 para responder os quesitos apresentados pelas partes.
A parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais e após o laudo foi juntado id 53963560.
As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo pericial e foi designado audiência de instrução e julgamento.
Em audiência foi colhido depoimento das partes e ouvidas as testemunhas.
Encerrada a instrução, foi aberto prazo para alegações finais por memoriais.
A parte requerida apresentou suas alegações finais.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por VINICIUS REIS MANZOLI contra MUNICÍPIO DE CACOAL.
O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.
O art. 186 do Código Civil reza que ”Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”
Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”
O parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal aponta:
§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Reprisando tal conceito encontra-se o art. 43 do Código Civil:
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes culpa ou dolo.
Por simplória leitura do texto legal extrai-se que a responsabilidade do ente público por atos de seus agentes ou prepostos é objetiva e somente poderia ser elidida quando demonstrada culpa exclusiva vítima.
Quanto à responsabilidade objetiva, o sempre lembrado Rui Stocco leciona:
A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta-se sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (Tratado de Responsabilidade Civil).
Como se verifica o que cumpre ao julgador na avaliação do caso é dissecar se ocorreu o evento danoso por conduta atribuída ao agente ou preposto da administração ao com a sua participação.
Vê-se, portanto, que está adotada a responsabilidade objetiva para as condutas positivas do Estado através de seus agentes.
Nesta trilha é que se pretende ver o autor ser conduzido o exame da questão para ao fecho se reconhecer a responsabilidade estatal e a consequente necessidade de indenização.
As hipóteses abertas pela legislação e que permitem uma eventual exclusão de responsabilidade do ente estatal, resumem-se a verificação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, portanto são exceções cujo desenho pode ser construído no transcorrer da instrução.

Como visto, deve necessariamente ser estabelecido o nexo causal entre o fato e o dano para ser composta a responsabilidade estatal sobre o prisma objetivo.
O ministro Celso de Mello lista os elementos que compõem a estrutura e o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público que seriam a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo ou omisso do agente público, a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que nessa condição funcional tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva e finalmente a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
Diante deste panorama é que deve acontecer a minudente análise e apreciação dos fatos e circunstâncias que envolvem e dão consistência a pretensão formulada em juízo.
O artigo 22, da Lei 8078/90, estabelece:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
No parágrafo único, do artigo supra, enfatiza-se o dever de reparação pelos danos decorrentes da desatenção em relação a tais compromissos.
Como dito anteriormente, em se tratando de conduta omissiva, indispensável a identificação de culpa, em uma de suas modalidades, e o estabelecimento de nexo causal entre a omissão e o resultado danoso e gerador do prejuízo ou dano.
No caso em tela, o autor é servidor do município de Cacoal e sofreu um acidente com um veículo de propriedade do requerido e que se encontrava à serviço, trazendo os trabalhadores para a zona urbana.
A incumbência de levar e trazer os servidores até o campo de trabalho pertence ao empregador, tanto que atualmente existe ônibus pertencente ao município exclusivamente com esta destinação, justamente para dar segurança e tranquilidade para os trabalhadores.
A segurança e a eficiência do serviço público é dever inarredável do ente, seja através da administração direta como no caso em foco, ou, por intermédio da administração indireta.
O autor tinha que ingressar naquele último veiculo que estava se dirigindo para a cidade de Cacoal, não sendo hipótese de haver optado por vir em um caminhão e sem cinto de segurança, por dois fatores: o primeiro que não existia outro veiculo disponível; o segundo é que o veículo não disponibilizava o cinto de segurança.
O acidente pelos documentos e fatos narrados, foi decorrente de imperícia e imprudência do condutor, daí porque as consequências são na forma descrita em texto constitucional, de responsabilidade do ente público.
Segundo a narrativa, o veículo se encontrava em velocidade incompatível com o local e iniciou procedimento de ultrapassagem em local proibido, vindo a dar causa ao acidente que culminou com a fratura do braço do autor.
O nexo causal entre a conduta do preposto da requerida e o resultado danoso, está mais que consolidado, sendo incontornável o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes.
O acidente provocou severos e significativos danos ao autor que estão devidamente descritos e documentados, inclusive os prejuízos materiais que teve que assumir para tentar minorar os efeitos gravosos do triste episódio.
Todas as testemunhas ouvidas, são unanimes ao afirmarem que o autor não possuía outra alternativa de locomoção naquele dia, que o veículo não oferecia cinto de segurança e que o acidente ocorreu por culpa do condutor do caminhão da prefeitura, além do fato de estarem retornando de área de trabalho de campo.
Deste modo, desnecessária a aplicação da responsabilidade objetiva, haja vista que a culpa do preposto da requerida é incontornável, o acidente somente aconteceu por estar ele em velocidade excessiva, com um veiculo pesado que exige atenção e zelo redobrados, iniciou ultrapassagem em trecho de faixa continua e perdeu o controle do veiculo ao se deparar com um automóvel vindo em sentido contrário.
Além disto, realça a culpa decorrente da despreocupação do município em disponibilizar veículos para transporte de seus trabalhadores, e dotar os mesmos de cintos de segurança.
A tese de culpa exclusiva do autor, se não chega a ser hilária, é com certeza absurda.
No tocante aos danos materiais, a contestação somente o repele de forma totalmente genérica e abstrata, não pontuando suas eventuais incorreções e muito menos apontando com o que não concorda, daí porque, não tendo cumprido o seu dever processual o requerido, e estando claro e incontornável o dever de indenizar, deve ser acolhido o montante de R$ 11.626,84 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) que deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios de 6% seis por cento desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.
Em relação ao pedido de pagamento de adicional de insalubridade, o pleito deve ser rejeitado haja vista a existência de DISPOSITIVO legal expresso que afasta tal postulação, qual seja, o artigo 93 da Lei 2735/2010 que enuncia:
"O servidor que se afastar, independentemente do motivo, perderá o direito ao adicional no período correspondente ao afastamento."
O autor, como dito anteriormente, sofreu fratura do antebraço esquerdo, que acarretaram também dano anatômico de grau médio, com dores e limitações de movimentos, e esta situação, que gerou períodos de sofrimento, preocupações, angústia, insegurança, foi ocasionada pelo acidente.
A sumula 37 do STJ estabelece que se o dano material e moral decorrem do mesmo fato, serão acumuláveis as indenizações.
O dano moral encontra-se identificado, pois a conduta do preposto do requerido ocasionou a fratura, os momentos de tensão, a perda da plena capacidade de movimentação, a necessidade de readaptação, o sofrimento, a incerteza de recuperação, e o nexo causal restou estabelecido com nitidez.
Para fixar o montante correspondente ao dano moral, o magistrado deve ser ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento fácil e ao mesmo tempo estabelecendo uma quantia que tenha alguma significância para o infrator.
Dentro destes parâmetros, é que fixo a indenização por danos morais a ser paga ao autor em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 6% ao ano até o seu efetivo pagamento.
O autor já superou etapa de reabilitação e encontra-se trabalhando normalmente como se extrai da prova dos autos, após readaptação em atividade compatível, dai porque os demais pleitos mostram-se indevidos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por VINICIUS REIS MANZOLI, CPF nº 985.515.402-97, contra MUNICÍPIO DE CACOAL.
CONDENO o requerido ao pagamento uma indenização por danos materiais no montante de R$ 11.626,84 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 6% ao ano desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

CONDENO o requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) já atualizada até esta data e que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 6% seis por cento ao ano, a partir desta data até o seu efetivo pagamento.
Rejeito os demais pleitos do autor, pelas razões e fundamentos retro expendidos.
Condeno o Município de Cacoal a pagar a título de honorários de advogado a quantia correspondente a 10% dez por cento do valor correspondente a condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, o que desde já determino em caso de inércia.
Independente de eventual recurso, adote a serventia judicial os procedimentos para pagamento do perito nomeado nos autos (ID 36436212), expedindo alvará de levantamento dos honorários periciais contido em conta judicial, conforme juntada de ID 37943930.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004951-73.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Liminar, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
AUTOR: LUCIA SILVANA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 921 JARDIM ITÁLIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 90.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LUCIA SILVANA DA SILVA, brasileira, portadora do RG/RO nº 000647506, CPF nº 623.972.492-00, residente e domiciliada na Rua José Vieira Couto, nº 921, Bairro Jardim Itália, Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou e juízo com
ALÇAO CIVIL INOMINADA em face de
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Após regular marcha processual, sobreveio aos autos petição informando que a Autora fora internada em leito de UTI, de modo que o Estado de Rondônia cumpriu com a determinação contida no DESPACHO inicial.
Diante desse cenário, a parte Autora pugnou pela extinção do feito (ID 58210172).
Em que pese tenha sido apresentada contestação e impugnação à contestação, entendo que com o cumprimento da obrigação determinada no bojo do DESPACHO inicial, a saber: a internação da Autora em leito de UTI, não há que se falar em prosseguimento do feito, considerando que a obrigação objeto da presente demanda já fora adimplida, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral cumprimento da obrigação.
Sem custas processuais, considerando o disposto no art. 5º, I e III, ambos da Lei Estadual 3896/16.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008168-27.2021.8.22.0007 - Urgência
AUTOR: ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, posto que se encontra em situação de risco em razão na inércia do ente político, necessitando que o Estado providencie com URGÊNCIA A TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO NERVOSA E ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA.
Aduz que a parte Requerente já se encontra internada no HEURO de Cacoal, e se faz necessária a transferência e realização de atos cirúrgicos por recomendação médica com urgência, constituindo assim a causa de pedir da DECISÃO liminar e de MÉRITO.
Em DESPACHO inicial, o Juiz plantonista deferiu a antecipação de tutela (ID 60707049), determinando, em síntese, que o Estado promova as imediatas providências para transferência e realização do procedimento cirúrgico, no prazo de 3(três) dias.
Intimado, o Estado Requerido cumpriu integralmente a DECISÃO liminar (ID 61224894).

O requerente ratificou o cumprimento da DECISÃO liminar, e pugnou pela extinção do feito.
É o breve relatório, DECIDO.
Tratam os autos da ação civil pública formulada por ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com a pretensão de que seja condenado a a transferência e realização de atos cirúrgicos por recomendação médica com urgência
Consoante determina o artigo 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.
De sua vez, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, repetiu que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos à prestação de serviços de saúde à população.
Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos qual o que deve lhe prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz das normas vigentes, antes referidas, que regulamentaram a norma constitucional mencionada. Neste sentido entende o STJ: "MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido. RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004,DJ 22.11.2004 p. 293".
Superado esse ponto, sabe-se que cabe ao Poder Público o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A proteção à inviolabilidade do direito à vida - bem fundamental para o qual deve o Ente Público direcionar suas ações - deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do Estado, eis que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.
No caso vertente, em relação à situação de risco da parte requerente, a submissão ao tratamento prescrito, restou comprovada através do relatórios médicos que instruem a exordial.
Se não fosse suficiente, o Direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e insumos prescritos, não violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a procedência do pedido, na espécie. (MG - Ap Cível/Reex Necessário: AC 10024100592724003 MG).
Sendo uma responsabilidade solidária cabe ao autor escolher qual dos Entes melhor cumprirá a obrigação, restando afastada a alegação de preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
É importante a transcrição, apesar de extensa, do julgado do STJ, onde vários dos argumentos propostos nesta ação são enfrentados:
STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. "1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo MÉRITO. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido DISPOSITIVO legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a DECISÃO que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido. (ROMS 23184/RS. Publicado no DJ do dia 19/03/2007, à p. 285 LEXSTJ VOL.:00212 PÁGINA:57. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

Portanto, à luz do caso concreto é lícito ao julgador, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o intuito da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde do requerente.
Destarte, por todos os ângulos observados, o pedido deve ser julgado procedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação civil pública proposta pelo ADEISIANE MIRANDA BRITO HORN para tornar definitiva a liminar concedida para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Secretaria de Saúde, para que providencie A TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO NERVOSA E ESTABILIZAÇÃO DA COLUNA na parte requerente, conforme prescrição médica.
Registro que, conforme documentos ID's 61224894, o requerido providenciou a cirurgia e traslado da parte requerente, o que fora confirmado pela parte autora, tendo sido resolvido o objeto da demanda, razão pela qual, CONFIRMO a tutela de urgência concedida.
Diante da natureza da ação, sem custas ou honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, eis que não houve condenação em valor certo, mas mera obrigação de fazer e, nos termos do art. § 3º, II, do art. 496, do CPC, o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.
Transitado em julgado nessa data, ante o expresso pedido de extinção do processo
Oportunamente ao Ministério Público.
Intimação das partes Via PJE.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011489-75.2018.8.22.0007
Monitória
AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
REU: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, DOMINGOS MENDES SALES
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.960,23
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o pedido da parte autora (ID 61513740), bem como as diversas tentativas frustradas de citação da parte ré outrora realizadas, defiro a citação por edital, o qual terá prazo de 20 (vinte) dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, que deverá atuar como Curadora, no prazo de 30 dias.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002108-48.2015.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: MURILO APARECIDO IGLESSIAS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3545, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 954,86
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a expedição de ofício à DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, no endereço sito à Avenida Castelo Branco, nº 18156, CEP 76.965-868, Bairro INCRA, neste município de Cacoal/RO, telefones (69) 3441-2916/ (69) 3441-2916, DETERMINANDO que esta informe em juízo, acerca dos descontos realizados na folha de pagamento do empregado MURILO APARECIDO IGLESIAS - CPF 964.837.172-53, informando as datas e valores depositados, conforme determinação contida em DECISÃO anterior.
Com a resposta do ofício, abra-se vistas ao exequente, para conhecimento e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Serve a presente DECISÃO de CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Intime-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011105-44.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Assinatura Básica Mensal
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PEREIRA GONCALVES, CPF nº 58881140225, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4600 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a última petição da parte Autora, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a este feito em favor da advogada da parte Autora.
No mais, proceda-se conforme a SENTENÇA, arquivando-se o feito.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007200-31.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ABREU, RUA DAS MANGUEIRAS 1508 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.270,18
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 60295162 p. 1 e 2), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 11.297,34 a título de retroativos e R$ 972,87 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.227,02
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:
Retroativos - R$ 11.297,34
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.199,89
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010682-84.2020.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007851-29.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
Requerido: EXECUTADO: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 8.243,95
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face diligência negativa.
Cacoal-RO, aos 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011045-76.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXECUTADO: ERONILDE RABELO DE OLIVEIRA, CPF nº 38941562287, RUA AMÉRICA DO SUL 2492, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
EXEQUENTE: PAULO CEZAR NICK, CPF nº 32608861253, RUA BEIJA-FLOR 1785 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006093-49.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Agêncie e Distribuição
AUTORES: S. D. S. M., RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA, E. M. P., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, A. M. V., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, P. P. S. P., RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. L. S., RUA JULIO MARTINEZ BENEVIDES VILA ALTA 3 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, T. W., RUA JULIO MARTINEZ BENEVIDES VILA ALTA 3 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, J. M. V. B., AVENIDA SÃO PAULO, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA, J. P. S. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA, L. T. D., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, F. C. L., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604
RÉU: S. R. D. E. E. C. L., AVENIDA CUIABÁ, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
Valor da causa:R$ 150.000,00
DECISÃO
Vistos.
Face a juntada de documentos realizada pela parte Requerida, INTIME-SE os requerentes para conhecimento e manifestação, caso queiram, no prazo de 15(quinze) dias.
Revisando os autos, se constata que as partes não pleitearam a produção doutras provas além de prova documental, razão pela qual, os requerentes deverão apresentar suas alegações finais no mesmo prazo acima definido.
Após, com ou sem a manifestação e/ou alegações finais dos requerentes, no prazo sucessivo, abra-se vistas à parte Requerida para suas alegações finais, caso queira.
Por fim, torne-me concluso para SENTENÇA.
Intime-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011403-36.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SERGIO ADRIANO MOREIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 183, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer movida por SÉRGIO ADRIANO MOREIRA em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja promovida a averbação do tempo reconhecido na SENTENÇA como exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 01 janeiro de 1989 ao o dia 31 de agosto de 1994.
Compulsando os autos, verifico que o Requerido, após regular intimação, juntou aos autos o documento ID 59322826 p. 2, comprovando o cumprimento da obrigação, vez que promoveu a averbação do tempo de serviço reconhecido na SENTENÇA no Cadastro Nacional de informações Sociais do Autor.
Sendo certo que consta dos autos a comprovação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que "Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita", de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.
A mencionada certidão por tempo de contribuição já com a averbação do período reconhecido na SENTENÇA deverá ser requerida na esfera administrativa da autarquia e, caso não seja providenciada e disponibilizada a certidão, deverá o Autor ingressar com ação cabível.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005603-95.2018.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Profissional
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOAO DUARTE, CPF nº 50175467153, AVENIDA CASTELO BRANCO 18112, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD e/ou INFOJUD, sendo que, conforme documento(s) anexo(s), a(s) pesquisa(s) resultou(aram) frutífera(s).
Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), no(s) endereço(s) anexo(s), a saber:
1. AVENIDA RAIMUNDO CAXIAS DE SOUZA, 1551, BAIRRO CONGÓS, MACAPÁ/AMAPÁ, CEP.: 68904385.
Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.
Quanto ao recolhimento de custas para envio de correspondências, fica a Autora informada de que, com relação ao envio das 3 (três) primeiras cartas de citação/intimação com aviso de recebimento, a parte fica isenta do pagamento de custas judiciais. Contudo, extrapolado o referido número, a Autora deve comprovar o pagamento, visando o envio das próximas correspondências, caso os ARs negativos retornem com o motivo de devolução "mudou-se", exceto quando beneficiária da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, §1º, II, do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7006575-60.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente:ELAINE CABRAL DA SILVA, AVENIDA LIRIO DO VALE 2482 S-35 - 76983-221 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
Requerido/Executado: 1. C. D. R. C. D. C., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2640, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de retificação de registro civil, manejada por ELAINE CABRAL DA SILVA, brasileira, casada, prestadora de serviços gerais, inscrita no CPF sob o nº 420.916.082-20, RG nº 706273 SSP/RO, em face de 1º OFICIO DE RESGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL.
A parte autora sustenta que pretende a emissão de segunda via de certidão de nascimento perante o cartório Requerido, contudo, em função de se constatar erro no sistema de assentamento quanto aos nomes dos avós, manejou a presente demanda contenciosa visando obter ordem judicial para corrigir o registro.
Intimado, o Cartório alegou que, não pode responder em Juízo em razão das peculiaridades da concessão e outorga recebida, apresentado cópia do assentamento do livro manuscrito.
A parte requerente advém ao feito (ID 61295083), aduzindo que na verdade, se trata de ação de jurisdição voluntária, cujo objeto seria unicamente obter DECISÃO judicial para retificação do registro e/ou sistemas.
É o relatório. Decido.
O art. 319, em seu inciso IV do supracitado diploma legal reza que a petição inicial contenha: “o pedido com as suas especificações”.
Nesse sentido, o pedido final elaborado pelo demandante deve ser claro, preciso e completo, pois não se pode olvidar que o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda. É o anseio da parte requerente, de que para aquela realidade que lhe atinge, narrada na ação, seja dada a solução conforme o direito segundo a sua maneira de entender.
Por isso, não é demais registrar que no pedido final é necessário “um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior.” (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor”, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).
Ressalta-se que o fato de se ter documentos pertinentes as alegações feitas, isso por si só não afasta o dever da parte cumprir o inciso IV do art. 319, do CPC, tendo vista que é dever da parte fazer a correlação entre o que alega e almeja com os documentos que instrui a sua pretensão.
A petição inicial ora apresentada, fazem-me concluir que não há como extrair uma interpretação lógico-sistemática da pretensão, o que caracteriza a sua inépcia.
O Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
(...)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”
Conforme própria manifestação da parte Requerente, afirmou tratar-se de processo de jurisdição voluntária, contudo, sua petição inicial está configurada com pedidos condenatórios típicos de processo contencioso, configurando-se em caso de inépcia da petição inicial.
Com efeito, não há condições da petição inicial ser recebida e processada.
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, I, § 1 º, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas face à gratuidade judiciária deferida em DESPACHO inicial.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cacoal - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0003953-16.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948263555, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 143 OU 162, - ATÉ 1049/1050 NOVA PORTO VELHO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s): VALDIR GIROLOMETTO, CPF nº 30803233000, AV. COPACABANA 375, - ATÉ 1049/1050 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

DESPACHO
É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.
Foi realizado também a pesquisa junto ao Arisp, contudo deve - se aguardar - se a a juntada do resultado em cartório.
Demais pedidos de buscas junto aos sistemas notariais, podem ser feito diretamente pela parte interessada, sem interferência judicial.
Após, a juntada do resultado junto ao sistema arisp de imóveis, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012416-07.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Perdas e Danos
EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, RUA RUI BARBOSA 782, FRENTE A SANDRA CONFECÇÕES PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa:R$ 5.500,00
DECISÃO
Vistos.
Anoto que para consultas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e correlatos, a parte deverá recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016
Atente-se o Exequente de que o valor a ser recolhido é para cada consulta a ser realizada.
Desta forma, intime-se o exequente para que realize e comprove nos autos o pagamento das custas para a diligência requerida, sob pena de indeferimento.
Somente então, venham os autos conclusos.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005092-29.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 13 GLEBA 12 LOTE 54 PT6, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.765,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão de haver decorrido o prazo do benefício, que tinha como data de cessação, o dia 01/07/2021, não há que se falar em implantação do benefício.
Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar aos cálculos dos valores comprovadamente não pagos pela autarquia no período.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001494-36.2013.8.22.0007
Classe: Monitória
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658
REU: JACSON DOUGLAS DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que JACKSON DOUGLAS DA SILVA DIAS move em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SA, partes devidamente qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito antes mesmo da intimação para fazê-lo, conforme petição ID 60854879.
Intimado para manifestação, o exequente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito (ID 61556870).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará para transferência da quantia depositada no ID 60854879, transferindo-a para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FUNDEP, CNPJ nº 06.188.804/0001-42, Conta Corrente nº 7747-X, Agência nº 2757-X, do Banco do Brasil.
Após a expecição, ARQUIVE-SE.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Cacoal,24 de agosto de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000538-51.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: BASILAO PRE-MOLDADOS LTDA - ME, CNPJ nº 10519972000140, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3419, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA, BASILIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31810276772, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4080, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRA GARCIA DA SILVA, CPF nº 62665960249, RUA DOS SURUÍS 3855, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição integral do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000874-21.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GILMAR LIMA, AVENIDA AFONSO PENA 2562, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 35.038,78
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que realmente ocorreu equívoco na DECISÃO lançada ao ID: 60978620 p. 1, quanto à intimação do Autor para pagamento dos honorários periciais, vez que foi a Requerida quem solicitou a realização da perícia.
Dessa forma promovo a correção da DECISÃO e determino a intimação da Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.
Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.
Publique-se e intime-se.

Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000294-25.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ROBERSON GOMES, CPF nº 59463945253, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2191 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE CESAR GERALDINO, OAB nº RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396
EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
Vistos etc.
Determino a dispensa das custas processuais, considerando a ausência de prestação jurisdicional.
No mais, proceda-se conforme a SENTENÇA, de modo a arquivar o feito.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005891-72.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
AUTOR: EUDE JOSE COLOMBI, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 620, APTO 01 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.675,00
DECISÃO
Vistos.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Cacoal-RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004533-38.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1827 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.266,11
DECISÃO
Vistos, etc.
Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão serem ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.
Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada “Google Meet”, disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 22/10/2021 às 10:45 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/kgv-ntgm-fsc devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.
Intimem-se os advogados/procuradores para que indiquem o número de telefone das partes e testemunhas arroladas nos autos, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003836-90.2016.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Posturas Municipais
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL, AGF CENTRO 2168, RUA ANISIO SERÃO CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
REU: MAXIMO ANTONIO DE CARVALHO, AVENIDA PRIMAVERA 2679, - DE 2677 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA I - 76960-187 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos.
Como o único tema a ser apreciado neste feito é relativo a reconvenção, determino que seja promovida constatação por oficial de justiça no imóvel indicado, informando através de certidão se existem pessoas morando no local e, caso positivo, identificando-as.
Isto feito, vindo o resultado aos autos, vistas as partes para considerações finais exclusivamente sobre a reconvenção.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004709-85.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: ELIZABETH AMBROSIO FERREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 4010, - DE 3984/3985 A 4021/4022 JARDIM SAÚDE - 76964-180 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 3.682,24
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 58475292), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 3.682,24 a título de retroativos e R$ 1.000,00 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 468,22
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 3.682,24
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 1.468,22
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006521-31.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s): MARISETE SBALQUIERO SOUZA, CPF nº 58092366934, AVENIDA PORTO VELHO 2444, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ARISTIDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 32540485200, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1107, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTO POSTO VIP - EIRELI, CNPJ nº 07405761000172, AVENIDA PORTO VELHO 2937, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Brasília/DF, CEP 70.070-140, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, por meio de seus advogados constituídos, ingressou com
AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em face de
AUTO POSTO VIP - EIRELI, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.405.761/0001-72, (endereço eletrônico desconhecido), sediado na Avenida Porto Velho, nº 2937, Centro, Cacoal/RO, buscando a satisfação do crédito na ordem de R$ 131.533,72 (cento e trinta e um mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).
No decorrer da regular marcha processual, a parte exequente vem aos autos noticiar a composição realizada extrajudicialmente (ID 61427523), requerendo a homologação judicial para por fim ao litígio objeto do presente feito, ou seja, decorrentes da operação n. 4.002.891 BB GIRO BNDES.
O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.
A auto composição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.
Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 61427523, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do CPC.
Sem custas ou honorários de advogado por se tratar de acordo.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da DECISÃO nesta data.
Eventuais penhoras pendentes, libere-se em favor dos executados.
Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Requerente (s): ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 66706084204, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2115 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
Requerido (s): LOJAS AVENIDA S.A, CNPJ nº 00819201006822, AVENIDA CASTELO BRANCO 18.882, COMERCIO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009004-97.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ILZA DE SALES SILVA, RUA PROJETADA D 7231 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 3 Andar, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.031,50
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, se verifica a divergência de endereço declarado pela parte Requerente nesses autos, com o endereço declarado nos autos 7002712-45.2020.8.22.0003 (BR 421 km 50, CEP 76.888-000, Município de Monte Negro - RO), bem como ainda, os documentos IDs 61504645 e 61504646 reportam à endereço noutra comarca. Ademais, o CEP informado na exordial pertence à Zona Rural do Município de Cacoal, sendo que o endereço declarado presume estar localizado em Zona Urbana.
Face à apontada divergência de endereço da parte Requerente, o que impacta diretamente na fixação de competência territorial, INTIME-SE o requerente à apresentar comprovante de residência em seu nome nessa Comarca, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008329-71.2020.8.22.0007
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE ALVARENGA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.420,21
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte requerida foi citada por edital, a intimação para cumprimento de SENTENÇA deve ser pela mesma via.
Assim, defiro a intimação do cumprimento de SENTENÇA por edital, o qual terá prazo de 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009769-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JEILZA CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ AMÉRICO 1379, - DE 1303/1304 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-028 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.299,14
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 58986468), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 12.090,14 a título de retroativos e e R$ 1.209,00 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.329,91
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPV's:
Retroativos - R$ 12.090,14
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.538,91
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Requerente (s): AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP, CNPJ nº 34450494000128, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RAFAEL ARDUINI AZOLINI, OAB nº MT21673O
Requerido (s): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175008546, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261-ALA A, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:
10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001347-46.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:22/02/2017
Autor: NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CORONEL NORONHA 457, APARTAMENTO 103 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer movida por NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO em face de ESTADO DE RONDÔNIA
Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou ofício noticiando o cumprimento da obrigação (ID 60960021 - Pág. 1). Juntou documentos que comprovam o cumprimento da obrigação imposta.
Sendo certo que consta dos autos a comprovação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e conforme dispõe o art. 924, II do Código de Processo Civil de que “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”, de rigor a extinção do feito pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo a extinção.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 24 de agosto de 2021
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010202-09.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARY HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008638-58.2021.8.22.0007
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Ingresso e Concurso, Inscrição / Documentação, Escolaridade
Requerente (s): RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ, CPF nº 02071977254, TRAVESSA A 1629 INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Requerido (s): D. D. R. H. D. P. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
S. M. D. A. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro o pedido de Tutela de Urgência. Isso porquê, são elementos basilares da medida de tutela de urgência, a verificação cumulativa de indício do direito alegado e perigo da demora. No presente caso, para a formação do juízo de convencimento preliminar desse magistrado, se faz necessário aclarar o direito alegado pela parte, o que certamente será feito no decorrer do processo, com a apresentação de manifestação da parte contrária e produção de novas provas, ficando reservado à esse magistrado, revisitar o pedido de tutela de urgência em qualquer momento no decorrer do processo, podendo, eventualmente, reformar a presente DECISÃO. Assim, por hora, indefiro a tutela de urgência.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005542-35.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) REU: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009732-75.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
REU: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007179-89.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO, LINHA 148 km 70, ASSENTAMENTO CANÃA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 7.510,55
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, citação por edital é a medida que se impõe, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo n.: 7001384-05.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: LUCIMAR ALVES DE ARAUJO GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 652, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
Valor da causa:R$ 44.357,82
DECISÃO
Intime - se a parte autora para manifestação acerca do embargos à penhora apresentados nos autos pela parte requerida Lucimar Alves de Araújo Guzzi (id 59055623), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Cacoal/RO, 24 de agosto de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000058-15.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA, CPF nº 18886221215, RUA JI PARANÁ 2213, - DE 2179/2180 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas quantia irrisória fora localizada, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001574-76.2021.8.22.0013
DEPRECANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706000157
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO MASCHIETTO, OAB nº BA53802
RÉUS: GUILHERME MAIA GRAVE, CPF nº 88105695200, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, CPF nº 00581360028
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória expedida pelo Juízo de São Paulo/SP para fins de:
Sequestro de 22.500 sacas de milho, equivalentes a 1.350.000 kg do produto, acrescido da Cláusula VII da CPR (10% de multa e juros de 1% em volume de milho), este que está ainda em processo de colheita e a ser colhido, de titularidade do corréu GUILHERME, que esteja livre e desembaraçada, nas seguintes propriedades: Fazenda Ivyporã, Lote 98, Setor 09, Gleba Corumbiara, localizada no Município de Corumbiara/RO.
As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de pagamento de ID. 61319094.
Assim, cumpra-se a presente, servindo cópia da carta precatória (DECISÃO de ID. 61215438 e depósito de caução de ID. 61215440) como MANDADO.
Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:
Fazenda Ivyporã, Lote 98, Setor 09, Gleba Corumbiara, localizada no Município de Corumbiara/RO (ID. 61215438).
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito
DEPRECANTE: CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706000157, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 6/9 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉUS: GUILHERME MAIA GRAVE, CPF nº 88105695200, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE GRAVE FRITZEN, CPF nº 00581360028, AVENIDA LIBERDADE 4410 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0022377-98.2004.8.22.0013
Polo Ativo: CELESTINO DORNELAS MENDES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Polo Passivo: LURDES MENDES DORNELAS
Advogado do(a) INVENTARIADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 3 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000748-21.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SUELI ANDRADE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 47901284234, LINHA 03, KM 2, PARA 2º EIXO s/n, RONDÔLANDIA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento e Alvará Judicial (id.59091361).
A parte autora comprovou/informou o levantamento do alvará (id.60748391).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000088-27.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: IRAICE BENEDITA DA SILVA, CPF nº 67648312204, LINHA 3º EIXO ESQUINA COM A LINHA 5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedida ordem de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (ID 59090086).
A parte exequente informou a efetivação da transferência (ID 60748394).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001992-53.2017.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LUCIANE TIZZIANI, CPF nº 97337412991, NOVA ZELANDIA 1801 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE LIMA, CPF nº 75273942268, RUA CEARA 1996 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55966337).
Assim, a análise dos autos permite concluir que a exequente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000190-49.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: PAULO MACHADO, CPF nº 59876743287, RUA FORTALEZA 638 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido Alvará Judicial (ID 60819746)
A parte exequente comprovou/informou o levantamento do alvará (ID 61440914).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001710-44.2019.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030
EXECUTADOS: L. J. CONSTANTINO EIRELI, CNPJ nº 20993454000207, AC CEREJEIRAS 1315, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, AC CEREJEIRAS 1315, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO JALES CONSTANTINO, CPF nº 42456667816, AC CEREJEIRAS, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55358489).
Assim, a análise dos autos permite concluir que a exequente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001957-25.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME, CNPJ nº 07109884000166, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: SOLANGE FARIAS RAMOS, CPF nº 88288188249, LINHA 04, 2º PARA 3º EIXO s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55358475).
Assim, a análise dos autos permite concluir que a exequente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000894-28.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE LUIS SOBRINHO DE LANES, CPF nº 32861486953, LINHA 6, KM 9, 3° PARA 2° EIXO 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Uma vez informado óbito do autor (id.58441478), defiro a habilitação do herdeiro LUIZ EDUARDO DE LANES no polo ativo da ação. Ao cartório para inclusão no sistema.
Intime-se o autor para que junte certidão de casamento com averbação de divórcio. Prazo: 10 dias.
Intime-se o requerido para que informe se há outros dependentes declarados em seu cadastro. Prazo 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002235-31.2016.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME, CNPJ nº 09470975000158, AVENIDA ITALIA CAUTIERO FRANCO 215 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: PEDRO ARI GONZEL, CPF nº DESCONHECIDO, G3 ASSENTAMENTO VANESSA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55968159).
Assim, a análise dos autos permite concluir que a requerente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0001824-44.2015.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA JOSÉ ADELINO DA SILVA 4477, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALDIR SCHEWINSKI, RODOVIA RO 133 Km 26, LT 747 (PRÓX. AO DISTRITO DE ESTRELA AZUL) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em ID 61360802.
Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.
Antecipo o trânsito em julgado.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001960-48.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: RAFAEL MARINHO CASTILHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1671 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANTÔNIO C. LIMA JÚNIOR, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55855006).
Assim, a análise dos autos permite concluir que o requerente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438
Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 0000339-33.2020.8.22.0013
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio qualificado tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ELIAS SOARES DOS PASSOS, CPF nº 05009809265, LINHA 3, CHÁCARA 17 CHACARAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada contra o réu ELIAS SOARES DOS PASSOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI e § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006 (id 55350527).
A denúncia foi recebida no dia 12 de agosto de 2020 (id. 55342468). O réu foi citado pessoalmente (id. 55342468 - Pág. 55) e apresentou resposta à acusação (id. 55342468 – Págs. 43/44). Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva da vítima, das testemunhas, bem como foi conduzido o interrogatório do réu - id. 55342468 – Págs. 94/95.
Ao final da instrução, a defesa requereu a realização de diligências e o Ministério Público pugnou pelo aditamento da denúncia para correção de erro material, relativamente ao ano do fato, passando a constar 2020 em vez de 2019 (id. 55342468 – Págs. 94/95).
Diante disso, o juízo deferiu o aditamento da denúncia, nos termos formulados pelo Ministério Público, bem como deferiu parcialmente o pedido apresentado pela defesa, solicitando a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil para: I) a realização de perícia para constatação da presença de pólvora na roupa que supostamente estava sendo utilizada pelo acusado e foi apreendida; II) a realização de perícia no aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G6, azul, a fim de extrair relatório das mensagens enviadas e recebidas pelo acusado no dia do crime (27/07/2020) e no dia anterior; III) esclarecimento acerca da arma utilizada no crime (id. 55342468 – Págs. 94/95).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais, tendo o Ministério Público (fls. 109/115, id 55350528) reiterado pedido de pronúncia nos termos da denúncia; e a Defesa (fls. 117/124, id 55350528) pugnado pela impronúncia do réu por inexistir circunstância para a "configuração do delito". Alternativamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora do inciso II do §2º do art. 121 do CP.
Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, nos termos da exordial (id. 57394078).
A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais, pugnou pela impronúncia do réu, com fundamento nos artigos 414 e 415, II, ambos do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de provas para pronúncia e por inexistirem circunstâncias imprescindíveis para a configuração do crime em tela (id. 57532858).
Foi proferida SENTENÇA de pronúncia nos termos da denúncia (id.60408727)
Transitada em julgado a SENTENÇA de pronúncia (id.61172356 p. 1), o Ministério Público manifestou-se na fase do 422 do CPP à id.61390951 e a Defesa em id. 61180045 p. 1.
Vieram os autos para preparação de julgamento. É o que se tem a relatar.
Examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, razão pela qual, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na reunião em curso, ficando designado o plenário para o dia 29/09/2021 às 08h30min neste Fórum.
O julgamento dar-se-á de forma mista, ou seja, presencial e mediante videoconferência virtual. Link de acesso: meet.google.com/gbz-ibuy-ubs
No Plenário do Júri, estarão, presencialmente, a Juíza Presidente, os Jurados, a representante do Ministério Público, a Defesa Técnica, a secretária do Juízo e os Oficiais de Justiça.
Todos os depoimentos serão colhidos por meio de videoconferência, devendo a escrivania ou oficial de justiça certificar se a pessoa tem a possibilidade de contato virtual, por meio de smartphone ou outros DISPOSITIVO s eletrônicos, a fim de possibilitar a realização do ato, certificando o número de telefone para contato. Ainda, não dispondo de meios, o depoente poderá dirigir-se ao Fórum onde será direcionado à sala de audiências para coleta do seu depoimento, que será retransmitido aos presentes em plenário.
Ademais, por ocasião das intimações, todos deverão ser informadas que serão tomadas todas as medidas para evitar o contagio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento (art. 3º, I, do Ato Conjunto nº 006/2021-PR/CGJ).
Em relação ao acusado, participará de todo o julgamento através de videoconferência, permanecendo na unidade prisional em que se encontra, facultado o disposto no art. 1º, §7º, do Ato Conjunto nº 006/2021-PR/CG, ou via de comunicação direta com seu defensor.
Outrossim, considerando as disposições contidas no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ, de 03/02/2021, que versa sobre "o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização das sessões de júri, no âmbito das unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia causada pelo Covid-19", providencie o cartório as seguintes diligências:
a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestação, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de CONCLUSÃO neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obriqar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.
b) a intimação pessoal dos senhores jurados;
c) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida;
d) defiro o uso de retroprojetor em plenário, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio. Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta DECISÃO e da SENTENÇA de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.
Providencie-se o funcionamento da tela audiovisual disponível no plenário para transmissão do julgamento.
Intimem-se, devendo as partes se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, acerca da anuência ou discordância quanto ao acima determinado, sendo o silêncio considerado anuência tácita.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001680-72.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
REU: OZEIAS DA SILVA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2429, FRENTE A SEMEC CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (ID 55355427).

Assim, a análise dos autos permite concluir que a requerente permanece inerte há mais de 30 (trinta) dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0000409-87.2019.8.22.0012.
Acusado: Marsônio Magalhães Madeiro.
Advogado: Valmir Burdz OAB/RO nº 2086.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO de folhas 074/074-verso, no seguinte teor: "Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de MARSÔNIO MAGALHÃES MADEIRO. O réu aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo. Vieram conclusos. Decido. Analisando os autos, no que diz respeito as condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP). O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal. Realizo apenas a modificação quanto à destinação da prestação pecuniária, eis que o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017 instituiu a normatização com relação aos valores oriundos de medidas alternativas. Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas. Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispenso-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Deixo de determinar a remessa para fiscalização pela Vara de Execuções Penais conforme pleiteado pelo Ministério Público, considerando que este Juízo se trata de vara genérica, abrangendo portando a fiscalização das penas. Ademais, atualmente a execução penal tramita em processos eletrônicos, e no caso de descumprindo do acordo homologado acima, haverá necessidade de tramitar o feito em autos físicos. Destaco que a prestação pecuniária fixada no acordo deverá ser destinada a entidades públicas ou de interesse social indicada pelo Juízo da Execução Penal na forma do art. 28-A § IV, do CPP. Intime-se o Ministério Público para que nos próximos acordos observe o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, com relação à prestação pecuniária. Intimem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 27 de julho de 2021. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Gabarito
Autos de Inquérito Policial nº 0000326-37.2020.8.22.0012.
Indiciado: Dhieimes Ribeiro dos Santos.
Advogados: RENAN ARAÚJO SILVA OAB/RO n° 10.468 e MAYCON CRISTIAN PINHO OAB/RO n° 2.030.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 063/063-verso, no seguinte teor: "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em face de DHIEIMES RIBEIRO DOS SANTOS, que portava uma 01 (uma) arma de fogo, Rifle Calibre 22, nº ERC4233166, desmontado dentro de um alforge e 16 (dezesseis) munições, sendo 7 (sete) no carregador e 9 (nove) em um estojo, intactas, sem autorização legal. Foi oferecida ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. O indiciado perante este Juízo ratificou a concordância quanto o acordo (fl. 46 v), o qual foi homologado (fls. 47/48). Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pelo arquivamento do inquérito, ante o cumprimento do acordo celebrado (fl. 57). Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando DHIEIMES RIBEIRO DOS SANTOS, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes. Intime-se o indiciado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após arquivem-se os autos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2021. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002288-10.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASSIN, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO km 7,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REU: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Sobreveio informação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, conforme petição Id 61267368, bem como pedido de extinção do feito.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual objeção à homologação do acordo e extinção do feito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Ressalto que tal providência em nada prejudicará a parte interessada, pois em caso de inadimplemento o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, por petição simples e independentemente do pagamento de custas, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.
Em seguida, tornem conclusos para análise.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0013213-10.2007.8.22.0012
Polo Ativo: LEONTINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT9721-A
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 25 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

AUTOS 7000189-33.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MAYNARA JAINE CRISTOFOLI NASCIMENTO
Endereço: RUA GOIÁS, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: WELLINGTON MELO FERNANDES
Endereço: RUA GOIÁS, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA TAMOIOS, 2720, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: WESLEY RODRIGUES FURTADO
Endereço: RUA AMAPÁ, 1583, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ELIANE RODRIGUES RAMOS
Endereço: AMAPA, 1583, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000189-33.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: W. M. F., RUA GOIÁS 4035 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M. J. C. N., RUA GOIÁS 4035 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
EXECUTADOS: E. R. R., AMAPA 1583 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, W. R. F., RUA AMAPÁ 1583 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, A. P. D. S., RUA TAMOIOS 2720 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da informação prestada, suspendo o feito até o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos de n. 7004108-92.2018.8.22.0014. Ocorrendo o trânsito, venham conclusos para SENTENÇA.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7000164-59.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO
Endereço: Rua Juruá, 3373, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: PAULO FERMINO DA PAZ
Endereço: Rua Jordânia, 2937, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.
AUTOS 7001404-44.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: WILDEKES SOUZA MELO
Endereço: Linha 3, Km 4, s/n., Rumo escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: AMAZON SUPERMERCADO ATACAREJO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Portugal, 1803, sala 1, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Intimação
Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001211-92.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA, LINHA 7 KM 14 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIAO CORREA DA SILVAem face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por SEBASTIAO CORREA DA SILVAe INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000093-18.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDEMAR FETISCH, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 09, KM 13 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002366-72.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: VALDIR BARBOSA DA SILVA, LINHA C, KM 17, GLEBA 07, LOTE 24 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de VALDIR BARBOSA DA SILVA.
Em id n. 61212417, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP) e VALDIR BARBOSA DA SILVA (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Desde já, servirá este de ofício n. 766/2021, para determinar à gerência da Caixa Econômica Federal, Agência 4335 (Colorado do Oeste/RO), que proceda a transferência do valor de R$ 7.030,86 (sete mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta judicial Agência: 4335 - Transferência de Valor ID: 072020000121062640, para a conta corrente Agencia 1381-1, Conta Corrente 16583-2, PIX carol_gervasio@hotmail.com, Banco do Brasil, de titularidade da patrona Maria Caroline Cirioli Gervasio, inscrita no CPF nº 007.382.952-80, com todos os rendimentos, devendo a conta ficar com saldo igual a zero (R$ 0,00).
A Agência Bancária, deverá informar a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo ofício.
Colorado do Oeste-RO , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003231-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIA TSUNOSSE DELLATORRE, KM 16 Zona Rural LINHA 04 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a comprovação de pagamento do saldo remanescente, com a ressalva de que a quantia deverá ser atualizada até a data do depósito.
Após, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício de transferência da quantia eventualmente depositada.
No mais, cumpra-se conforme DESPACHO retro.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000117-12.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEL BARROS DA COSTA, RUA CHAVANTES 3486, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 -Serve a presente DECISÃO como ofício n. 765/2021 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes da SENTENÇA, sob pena de desobediência.
2 - Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Colorado do Oeste-RO , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001271-02.2020.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. B. A. C. S., LINHA 02, KM 4,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT24879O
REU: J. I. D. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1738, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
Cientifique o Ministério Público.
P. R. I. C.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0014967-16.2009.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EVERTON DAVID FRANK, AVENIDA TUPINAMBÁS 3226, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo exequente para a venda judicial do veículo marca FIAT/UNO Mille Fire, placa NCL – 8480.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Informada a data, deverá a serventia certificar se há impedimento para a realização da venda judicial e, se necessário, solicitar nova data à leiloeira, dispensando-se a CONCLUSÃO do feito para tanto.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 21 de julho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001229-16.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANA MATOS DE ALMEIDA, LINHA 11, KM 06 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RONY CASTRO PEREIRA 14408 JD. AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para a concessão do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo indeterminado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.
Intime-se o réu para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
2 - Ademais, diante da justificativa apresentada pela autora acerca do não comparecimento à perícia agendada, o perito agendou nova perícia para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2021, às 14h20min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
2.1 - Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
3 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
4 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
6 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 20 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001448-63.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRYUS MARANGONI FRANCISCO SAMPAIO, RUA NORUAGUES 3960 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: KAROLINE FERNANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RUA CORUMBIARA 4024 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001828-23.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: PAULO CESAR NAUE, RODOVIA BR-399, 399 KM 1, CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por TROK LTDA - ME, em face de PAULO CESAR NAUE.
Em id n. 60724590 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por TROK LTDA - ME) e PAULO CESAR NAUE (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste-RO , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002146-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBERTO GUEDES ALVES, LINHA 05, KM 10,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente.
Serve o presente como OFÍCIO Nº. 763/2021, ao gerente da CEF local, para transferir no prazo de cinco (05) dias, a quantia de R$ 2.310,74 (dois mil trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), depositado na conta judicial nº. 4335/040/01504758-1 e a quantia de R$ 9.041,94 (nove mil e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), depositado na conta judicial 4335/040/01505011-6, para conta corrente nº 0401851-6, da Agência 0002, Banco Credisis JI-Cred, em nome de Alessandro Rios Prestes Soc Ind Advocacia, inscrita sob CNPJ nº 37.409.493/0001-28. Com os juros e correção monetária, devendo as contas judiciais ficarem com saldo igual a zero (R$0,00).
A agência bancaria deverá juntar aos autos em 15 (quinze) dias, comprovante do cumprimento da diligência.
Após, manifeste a parte exequente quanto a satisfação do débito e o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001413-69.2021.8.22.0012
CLASSE: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: NILMA LOURDES DE OLIVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 4156, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATO DA CRUZ FELIPPE, RUA 639 471, CASA PARQUE SAO PAUL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO DA CRUZ FELIPPE, RUA 639 471, CASA PARQUE SAO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
REQUERIDO: JUSCELINO FELIPPE, RUA RIO DE JANEIRO 4156, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arrolamento comum de bens, formulado por NILMA LOURDES DE OLIVEIRA, RENATO DA CRUZ FELIPPE, RODRIGO DA CRUZ FELIPPE, quanto aos bens deixados por JESCELINO FELIPPE.

Os requerentes pugnaram pela adoção do rito de arrolamento comum e a homologação da partilha amigável apresentada.
Foram juntados documentos.
O inventariante apresentou as últimas declarações e o comprovante de pagamento das custas processuais.
É o sucinto relatório, decido.
Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do diploma processual civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.
No presente caso, houve acordo amigável entre o viúvo meeiro e os herdeiros, conforme se observa dos documentos anexados aos autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público. Os interesses dos incapazes foram devidamente resguardados.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.
Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para a partilha dos bens descritos nas últimas declarações.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se formal de partilha.
Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000308-91.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ALIRIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 7 km 10 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, LINHA 7 km 9,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
EXECUTADO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move ANTONIO ESPITIRO DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.
Alegou o exequente que a executada realizou o pagamento da condenação a menor, pugnando pelo pagamento da quantia remanescente.
Constatada a divergência dos valores apresentados, foram remetidos os autos à contadoria para apresentação dos valores remanescentes. (Id 57751304)
Aportou aos autos o parecer do contador judicial (Id 57959370).
Homologado os cálculos apresentados, a executada foi intimada a promover o pagamento do saldo remanescente em 10 (dez) dias. (Id 59347920)
Sobreveio manifestação da executada pugnando a dilação de prazo em 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de pagamento (Id 59968099), o qual foi deferido (Id 60186682).
Foi juntado o comprovante de pagamento nos autos pela executada (Id 60950631), pugnando pela extinção do feito.
Aportou aos autos certidão informando que as contas vinculadas aos autos encontram-se zeradas.
Assim, intime-se a executada a apresentar o boleto utilizado para depósito judicial referente ao comprovante anexado (Id 60950631) ou justificativa verossímil para a não realização do pagamento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line de ativos (Sisbajud) e aplicação de multa por litigância de má-fé.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000880-47.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REQUERIDO: MARCONE VIANA PEREIRA DE SA, LINHA 27 B KM 8 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001719-38.2021.8.22.0012
CLASSE: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RAPOSO TAVARES 4081 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA LOPES, PORTO VELHO 1395 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAYANE JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA, RUA JORDÂNIA 3121 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EZEQUIEL RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA GUARANI 2210, - DE 1834/1835 AO FIM JARDIM LA SALLE - 85902-030 - TOLEDO - PARANÁ, LUCAS SILVA DE OLIVEIRA, RUA RAPOSO TAVARES 4081 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO10730
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Inventário em que o autor da herança tinha como domicílio a cidade de Vilhena - RO, conforme certidão de óbito acostada aos autos no ID. 23863900, bem como informação prestada pela inventariante no ID. 61573365.
O art. 48 do Código de Processo Civil estabelece que: “O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”.
A competência para o ajuizamento da ação de inventário é definida com base no domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, no local da situação dos bens, caso não possua o de cujus domicílio perfeitamente definido.
Há precedentes do STJ no sentido de que: “A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.” (AgInt no CC 147082/RJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 31/10/2017).
Nesse contexto, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei, porquanto não se aplica o art. 48, I, do CPC, já que o falecido possui domicílio certo.
Assim, nos temos acima expostos, para conhecer da matéria, declaro-me incompetente sob pena de afronta ao Princípio do Juiz Natural.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca do domicílio do autor da herança, a saber, Comarca de Vilhena - RO.
Registra-se que, tramitando os autos via PJe, em nada prejudicará a parte requerente quanto a manifestação e prosseguimento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000002-25.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado, por diário de justiça, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001200-34.2019.8.22.0012
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3878, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, AURI JOSE MACIEL PEREIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2772, CASA JARDIM AMÉRICA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MACIEL PEREIRA & CIA LTDA - ME, RUA RONI DE CASTRO PEREIRA 3912, EMPRESA- P JARDIM AMÉRICA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693
DESPACHO
Mantenho a condenação em custas, eis que não se aplica ao caso a hipótese de isenção citada pela parte executada, eis que se trata de custas correspondentes à fase de cumprimento de SENTENÇA, fase esta que perdura desde 2019.
Assim, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas correspondentes à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se o réu a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002016-16.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADAO GRANATO DE FARIA, KM 15, LOTE 03 Gleba 49 LINHA 07 COM 1º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Assiste razão ao exequente quanto ao valores atualizados e a quantia apresentada como remanescente.
Conforme DECISÃO proferida nesses autos em Id 49582379, apesar de no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, foi acolhido o pedido realizado pela executada, desde que promovesse o pagamento do débito devidamente atualizado, com incidência de multa de 10% (dez por cento).
Ademais, observa-se dos cálculos elaborados pelo exequente, que houve observância das datas e valores dos comprovantes de pagamento das parcelas acostadas aos autos. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e, por conseguinte, determino a expedição de alvará em favor do patrono dos valores já bloqueados nos autos (Id 56533355), na quantia apresentada como remanescente em Id 60223936, qual seja R$ 835,07 (oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos).
Determino ainda, a restituição do valor remanescente bloqueado para a conta bancária indicada pela executada (Id 60531655).
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 436/2021
Sacante: Michele Assumpção Barroso – CPF n. 004.227.482-69
Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335
Conta: Transferência de Valor ID: 072021000005122417
Valor: R$ 835,07 (oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos) sem rendimentos.
Ofício n. 768/2021 para a transferência de toda quantia remanescente, com rendimentos, depositados na conta judicial ID 072021000005122417, para a conta corrente n. 20010-3, agência 0275-C, Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo ficar com saldo igual a R$0,00.
O banco deverá informar o saque e transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará ou ofício.
Proceda a serventia com a juntada do extrato da conta judicial referente aos autos, conforme já determinado em Id 60323148.
Cumprido o comando, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.
Colorado do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001191-04.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: MARCIO ALMEIDA MARTINS, RUA DAS FLORES 1812, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B, PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7001652-73.2021.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 24/09/2021 08:50h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.9952-9191.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7000924-32.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: EDEZIO DE OLIVEIRA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 28/09/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.9952-9191.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7000655-90.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 28/09/2021 11:20h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001251-74.2021.8.22.0012
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ELIANE LUCIA PEREIRA BELTRANE, RUA MINAS GERAIS 4510 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Diante da garantia do juízo, por meio do bem imóvel dado em caução (Imóvel Rural Lote 28/A, Gleba 28/A, Matrícula n° 7.833 – Setor Pic PAR situado em Colorado do Oeste/RO), atribuo efeito SUSPENSIVO aos embargos.
Inclua-se o advogado do embargado no sistema, e intime-se a parte exequente/embargada, por seu patrono, para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (7000169-08.2021.8.22.0012).
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito
Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR
24/08/2021 10:32:41
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61597304 21082411163100000000058961275

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001729-82.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELIAS MURCILIO DA SILVA, LINHA GUAPORE KM 06 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Tratando-se de demanda cuja pretensão é a indenização por danos materiais ou ressarcimento de valores, torna-se ônus processual da parte autora comprovar os danos efetivamente suportados.
A vista disso, esclareço ser entendimento deste magistrado que, havendo reconhecimento de MÉRITO ao pedido inicial, este estará vinculado a recomposição patrimonial apenas dos itens constantes no projeto de eletrificação/rede de energia rural. Não serão considerados a título de danos materiais itens constantes nos orçamentos que não estejam listados nos materiais utilizados no projeto juntado aos autos.
De igual forma, será analisado o dano material vinculado apenas a itens que incorporam ao patrimônio da empresa requerida, excluindo aqueles que são de uso exclusivo da propriedade do autor, tais como o padrão de energia.
Razão que oportunizo a parte autora, querendo, emendar a inicial para adequar os orçamentos apresentados nos autos.
2- Emende-se ainda, para esclarecer a legitimidade ativa dos autores e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural, além de projeto na íntegra com todas as suas laudas, comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART, conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.
3- A ausência da emenda nos termos do item “2”, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste - RO, 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000954-72.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: WALDECI SANTOS DA COSTA, CAMARA 2 - RAMAL DO PRÓSPERO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança em face de WALDECI SANTOS DA COSTA, a qual foi julgada por SENTENÇA.
Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação, medida que se impõe.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001470-29.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: LEANDRO ALVES DE PAULA, AV. AMAZONAS 5106 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Inicialmente, determino o cumprimento do DESPACHO de id n. 56676954.
2 - Ademais, defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000494-85.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: SABRINA CARDOSO LEITE, RUA CAETES 3831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP propôs ação de cobrança em face de SABRINA CARDOSO LEITE, a qual estava em fase de cumprimento de SENTENÇA, quando veio a notícia de que as partes formularam acordo.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000562-30.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: AGNALDO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 107, LOTE 71 KM18 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Retire de pauta a audiência designada.
2 - Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (CIRETRAN/DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.
3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000798-81.2018.8.22.0013
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAIAS MARCONI SALES, LINHA 04, 2ª EIXO, KM 30, LOTE 29, GLEBA 65 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve a presente DECISÃO como ofício n. 776/2021 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que, no prazo de dez (10) dias, proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes da SENTENÇA, sob pena de desobediência.
3 - Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.
Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000134-82.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC
EXEQUENTE: TIAGO SOUZA OLIVEIRA, LINHA EIXO S/N KM 38, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3885 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o feito por 18 (dezoito) meses, para aguardar o pagamento integral do débito.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.
Caso o empregador suspenda o pagamento, caberá ao exequente se manifestar nos autos.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0002260-06.2015.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, LIOMAR MARASCHIN JUNIOR, OAB nº RO6822
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA, AV. SOLIMÕES 4584, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000103-33.2018.8.22.0012
CLASSE: Demarcação / Divisão
AUTORES: EDINALVA ANDRADE LINS DA SILVA, LINHA ZERO DOIS, KM 10 S/N, RUMO ESCONDIDO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, LINHA ZERO DOIS, KM 10, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
RÉUS: MARIA BARBOSA SALES, LINHA 02 KM 10,5 RUMO ESCONDIDO, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO ANTONIO DE SALES, LINHA 02 - KM 10 - RUMO ESCONDIDO, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478
DESPACHO
1 - Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº434/2021:
Sacante: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - OAB/RO n. 1747.
Valor: R$1.293,33 (um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01505398-0.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
2 - Indefiro o pedido de MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a diligência pode ser cumprida pela própria parte. Desde já, fica autorizada a parte autora, munida de cópia dos autos, a se dirigir ao Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste - RO para registro da área adquirida por usucapião.
3 - Intime-se o exequente a realizar o saque do valor depositado em juízo e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001771-73.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ROBSON DE LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4842, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REQUERIDO: D C DE ABREU - ME, AV. EUCLIDES GOES 201, AUTO PEÇAS CENTRO - 79480-000 - RIO VERDE DE MATO GROSSO - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GERSON MIRANDA DA SILVA, OAB nº MS13379, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001275-73.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: DAIANE DA SILVA MAGALHAES, AV. MAJOR AMARANTE 3453 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, que também restou infrutífera conforme espelho anexo.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002112-31.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEOLICE DE SOUZA NEIVA, LINHA 06, KM 17,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001137-77.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000100-10.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ALESSANDRA DA COSTA ANDRADE BADARO, AVENIDA RIO MADEIRA 4245 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RONDON FERREIRA ZOLINGER, AVENIDA TAPAJÓS 5003 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
EXECUTADO: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA, RUA NOVE 159 RECANTO DOS PÁSSAROS - 78075-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado, por diário de justiça, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001688-18.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MANOEL JORGE DE ARAUJO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4606, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
REQUERIDO: UNIDAS S.A., RUA CINCINATO BRAGA, - LADO PAR BELA VISTA - 01333-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Recebo a ação;
2 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte requerente no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo com o requerido, sem transferir para seu nome.
Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca o convencimento deste Juízo.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que este presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo, assim, os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Ademais, o requerente sequer juntou cópia da autorização para transferência de propriedade do veículo com firma reconhecida ou comunicado de venda, o que impossibilita a concessão da tutela determinando a realização da transferência pelo Detran.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela.
3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.
A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.
Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.
Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95);
8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000269-65.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CASSIANO DIAS VERLINGUE, RUA CAETÉS, Nº 3040 3040 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE LUIZ VERLINGUE, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5039 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
EXECUTADO: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, RUA JURUÁ, Nº 3528 3528 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
SENTENÇA
CASSIANO DIAS VERLINGUE, JOSE LUIZ VERLINGUE propôs ação em face de CLEISON PINHEIRO CANGUSSU, a qual foi julgada por SENTENÇA.
Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
AUTOS: 7000886-20.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO: JARLENE DOS SANTOS SALES, LINHA DOS PNEUS KM B 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP propôs ação de cobrança em face de JARLENE DOS SANTOS SALES, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.
P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste- , 25 de agosto de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000983-57.2012.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS 1105, NI CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999
EXECUTADOS: SILVANO FERREIRA SILVA, CPF nº 39004597204, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, CNPJ nº 84647049000120, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.
Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.
Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".
Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).
Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal dos J. Edenildo de Oliveira - Me; José Edenildo de Oliveira, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).
Consulta on line junto a Receita Federal NEGATIVA, conforme documentos anexados sob sigilo.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, ESPECIFICAMENTE acerca dos bens constritos nos autos (RENAJUD) no prazo de 10 dias, inclusive acerca da ofício de Id. 50090575 - pág.2.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da aplicação do artigo 921, § 2º do CPC, inclusive com a liberação das restrições veiculares.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste- RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001717-68.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA, CPF nº 82648166220, RUA GUARANI 3821 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.
Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) c/c antecipação da tutela ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a primeira vista, pelos documentos juntados não se vê presentes e demonstrados os requisitos legais.
Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, razão pela qual, deixo para analisar a concessão da tutela de urgência para após a realização da perícia médica cautelar, bem como caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
1.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.
1.2- NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ.
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de Setembro de 2021, às 14:40 horas, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
2- Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a pacificação do entendimento de que este valor mostra-se adequado ao exercício da atividade profissional médica. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após a realização da perícia, inclui-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
3– Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
3.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
4- Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
4.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
5- Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
6- Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001287-19.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono de Permanência
REQUERENTE: MARIA JORALICE ALVES ROLIM BRANDAO, CPF nº 48297798615, LINHA 1, KM 24 S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O Artigo 40, §19, da Constituição Federal, informa que fará jus ao abono o servidor que permanecer em atividade, desde que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária.

A parte autora informa a data inicial para o recebimento do abono de permanência (23/11/2015), porém não informa a data final.
Há nos autos o requerimento informando que a parte autora teve deferido seu pedido de afastamento para aguardar a homologação da aposentadoria no dia 20/08/2018 (Id. 59098255). Sua aposentadoria foi publicada em 17/06/2019. Conclui-se então que em 20/08/2018 a parte autora não estava em atividade.
Desta forma, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar de maneira pormenorizada, qual é o período final de seu requerimento, adequando o valor da inicial, caso necessário.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.
Após tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001715-98.2021.8.22.0012
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: RODOLFO JUNJI NAGAI, CPF nº 56989300825, RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA 55 VILA CARRÃO - 03446-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº SP98619
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial com isenção de custas, na forma do artigo 8, II da Lei 3.896/2016.
1- Intime-se a parte autora para apresentar nos autos seus dados bancários em que deseja receber os valores depositados judicialmente, sob a cautela do Banco do Brasil.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO DE Nº. 774/2021 (cartório) ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópia integral do processo para conhecimento da pretensão autoral, bem como para que se proceda com a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, na conta judicial do TJ/SP de nº. 4300113684403, à custódia deste juízo, a fim de que se possa dar integral quitação nos autos antigos de nº. 01201.002436-2.
2- Com o retorno das informações, façam os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001726-30.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA, CPF nº 61283568268, AV. TROMBETAS 3488 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA HELICÔNIA 3864 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que se proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R$ 32,40 (Trinta e dois reais e quarenta centavos) da Unidade Consumidora: 281544-3
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Observa-se que a inscrição junto ao órgão de restrição ao crédito ocorreu por inadimplemento da fatura de água com vencimento em 20/04/2018, no valor de R$ 32,40 (Trinta e dois reais e quarenta centavos) vinculada a unidade consumidora de nº. 281544-3.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a ausência de elementos mínimos que possam evidenciar a inclusão indevida no cadastro de inadimplência. A fatura de id. 61589829, p.01 não é a fatura indicada na certidão de constrição, tendo em vista que seu vencimento é de 20/03/2018. As demais faturas de consumo de água, não são da mesma unidade consumidora.
Ausente elementos iniciais que possam evidenciar a probabilidade do direito vindicado, sendo este pressuposto cumulativo para concessão da tutela antecipatória, a que dispõe o artigo 300 do CPC, o INDEFERIMENTO da Tutela Antecipada é medida que se impõe neste fase processual.
1- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, concessionárias/permissionárias públicas, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001710-76.2021.8.22.0012
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: E. R. C., CPF nº 79778810206, AVENIDA SOLIMÕES 4181 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
REQUERENTE: L. A. L. D. M., CPF nº 00596953232, RUA POTIGUARA 3673 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência ante a relação patrimonial, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002729-88.2019.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: ANA MARIA APARECIDA SIMAO, CPF nº 10317228234, AV. ITÁLIA CAUTERIO FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ATACAREJO AMAZONAS LTDA - EPP, CNPJ nº 24053544000180, AV. ITÁLIA CAUTERIO FRANCO s/n CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
01 - Diante da manifestação da requerente no ID. 57792129 - Pág. 1 e a não localização do veículo NCC-0632, retirei a restrição judicial existente no veículo, conforme espelho anexo.
02 - Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal no Id.57792129. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.
Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.
Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa “o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal”.
Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).
Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal dos J. Edenildo de Oliveira - Me; José Edenildo de Oliveira, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).
Consulta on line junto a Receita Federal positiva, conforme documentos anexados sob sigilo.
Atente-se a parte exequente quanto a sua responsabilidade no acesso das informações, tomando as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal da parte executada, devendo restringir a utilização das informações exclusivamente àquelas necessárias a viabilização da satisfação de seu crédito.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, inclusive acerca do interesse na expedição de certidão de crédito, restrição no SERASAJUD e aplicação do artigo 921 e seguintes do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste- RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000581-36.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2021, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD (petição de Id. 60814163). Em consulta, localizou-se novo endereço, conforme documento anexo.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. CITAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM PORTO VELHO - RO.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO JOSÉ ALVES DE FARIAS, residente na RUA 18 DE JANEIRO. 3244, CALADINHO, CEP 78900-000, PORTO VELHO-RO
Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.
Colorado do Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001345-27.2018.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MARECHAL AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 03946493000145, AV. MARECHAL RONDON 3555, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 22405038234, RUA SERINGUEIRAS 2798 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal (Id. 57693158). Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.

Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.
O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.
Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".
Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).
Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal dos J. Edenildo de Oliveira - Me; José Edenildo de Oliveira, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).
Consulta on line junto a Receita Federal NEGATIVA, conforme documentos anexados sob sigilo.
Atente-se a parte exequente quanto a sua responsabilidade no acesso das informações, tomando as cautelas necessárias para preservação do sigilo fiscal da parte executada, devendo restringir a utilização das informações exclusivamente àquelas necessárias a viabilização da satisfação de seu crédito.
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, no prazo de 10 dias, INCLUSIVE, mais uma vez, acerca da restrição veicular de Id. 44908660 - Pág. 1.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Colorado do Oeste- RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001618-98.2021.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS, CPF nº 24195790204, RUMO COLORADO KM 14, ZONA RURAL BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
EXECUTADOS: FABIO LUCIO FERREIRA, CPF nº 00623845970, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, CPF nº 02932675966, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 6.308,06 (Seis mil, trezentos e oito reais e seis centavos), conforme ID: 61316781, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001711-61.2021.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: E. S. DIAS - CONFECCOES - ME, CNPJ nº 15612793000177, AVENIDA ATLÂNTICA 478 ZONA 01 - 87200-001 - CIANORTE - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086
REU: PABLO HENRIQUE SILVA TIRONI, CPF nº 03683075228, RUA POTGUARA 3634, UBIRATAN CONFECÇÕES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
As custas processuais juntadas ao id.61548708, pag.03, no valor de R$ 268,92, são inerentes aos processos de nº. 7005256-63.2021.8.22.0005 (Comarca de Ji-Paraná).

O boleto de custas juntado ao id. 61548708, pag. 02, no valor de R$ 211,06, não encontra-se registrado como pago ou a qualquer outro processo vinculado ao Sistema do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Quanto ao pagamento do boleto de custas de id.61551909, a parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 179,23 (Cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos), todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001718-53.2021.8.22.0012
Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto Liberação de Conta
REQUERENTES: DALVA BERNARDES GOMES, IDEJANETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ISABEL APARECIDA GOMES, NILSON BERNARDES GOMES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a inicial com isenção de custas, na forma do artigo 8, II da Lei 3.896/2016.
1- SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº. 773/2021 (cartório) ao sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de prestar informações a este juízo a cerca da existência de saldo bancário, crédito, aplicações financeiras, seguros de vida, valores vinculados a FGTS, PIS/PASEP, que possam existir em nome do falecido: WILSON GOMES - CPF nº 051.959.932-20, NIT 107.23184.47-7.
2- Com o retorno das informações, retornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001609-73.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SARA FERREIRA SOARES, CPF nº 01248789202, NA LINHA 12, S/N, KM 1,5, ZONA RURAL S/N CHACARA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144, KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707
REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que foi pleiteada (Id. 60314301 e 61165801) pela parte autora a intimação da parte ré para que apresente o contrato juntado nos autos para a perícia grafotécnica.
Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade, as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.
Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No presente caso, analisando o processo constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pela parte ré em sua contestação foi realmente firmado pela parte autora.
Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020
Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica para o deslinde da questão posta nos autos, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa.
III- DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.
Revogo a liminar concedida ao id. 47578936.
Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001730-67.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 24196738249, LINHA 02 KM 01, 2 PARA A 3 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1- Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora trazer o projeto e ART de forma legível ao processo, visto que os documentos apresentados estão borrados o que impossibilita a leitura integral dos mesmos.
2- Emende-se ainda, para esclarecer a legitimidade ativa da parte autora e apresentar documentos de propriedade, onde demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural.
A parte autora apresentou nos autos o projeto para a construção da subestação de energia em uma propriedade rural localizada na Linha 02, km 1, 2ª P/ 3ª Eixo, neste município, entretanto não apresenta documentos hábeis para indicar que fora o proprietário do imóvel à época da construção.
Ainda assim, a mera menção de seu nome e do endereço da propriedade no projeto não indica que a subestação fora construída, nem que a propriedade lhe pertencia.
Desta forma, deverá a parte autora emendar a inicial para trazer o histórico dominial da propriedade onde fora construída a subestação para fins de constar o nome da autora como proprietário, bem como Faturas de energia em seu nome (Se possível da época posterior a construção), onde indique o endereço da propriedade rural, número da UC e o nome da parte autora.
3- A ausência da emenda nos termos do item 2, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000635-92.2019.8.22.0012
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SÉRGIO MARCELINO SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 9, KM 12, RUMO ESCONDIDO 00, NI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN FETISCH, OAB nº GO44302
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo pelo réu.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7000654-08.2021.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: AZEMAR CORDEIRO DOS SANTOS
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/10/2021 08:00h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Autos de Ação Penal nº 0000124-60.2020.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: LUIZ HILTON DE LIMA, brasileiro, separado, portador da CIRG nº 1.284.744 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 595.514.612-15, filho de José Ubiraci de Lima e de Maria Valdira de Oliveira de Lima, nascido em Solonopole-CE, aos 15/09/1969, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 33, caput, c.c. o Artigo 35, ambos da Lei n° 11.343/2006 e Artigo 180, caput, todos na forma do Artigo 69, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "1º FATO: No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, venderam, tinham em depósito, guardavam, adquiriram, e entregaram a consumo ou forneciam drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringindo a norma do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Consoante apurado, a Policia Militar estava em patrulhamento de rotina quando foi acionada para atender ocorrência quanto a noticia de possível prática de receptação (art. 180, CP). Ao esclarecer a conduta acima indicada, chegou-se ao local dos fatos, intitulado como "boca de fumo", onde os denunciados foram surpreendidos em flagrante com objetos de origem ilícita, bem como do material entorpecente, a teor do Laudo Pericial acostados nos autos. Daí, aprofundando-se na apuração do episódio, em documento acostado à f. 05, revelou-se que a aquisição e fornecimento se davam em troca de produtos subtraídos por entorpecentes, na medida em que ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA administravam a aludida "Boca de Fumo" vendendo, tendo em depósito, adquirindo guardando e entregando a consumo ou fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em troca de produtos de origem ilícitas. Na oportunidade, os policiais encontraram embalagem na qual encobria substância entorpecente do tipo "cocaína", conforme especificações contidas no laudo de exame toxicológico preliminar já referido. 2º FATO: No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, adquiram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, infringindo a norma do artigo 180 do Código Penal. Consoante apurado, ao desvelar a prática das condutas imputados no 1° FATO, esclareceu-se que os denunciados trocavam produtos de origem ilícita, a exemplo de celulares e outros objetos, conforme Ocorrência Policial n. 36878/2020, f. 21, por drogas, conscientes dessa ilicitude. É da apuração ainda que na "Boca de Fumo" por eles administradas foram encontrados diversos produtos ilícitos, inclusive pertencentes à CAERD - Companhia de Água e Esgoto de Rondônia. 3º FATO: Em dias e horários não precisamente apurados nos autos, além da data do fato, sabendo-se que ocorreu nesta cidade e Comarca, os denunciados acima qualificados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e a 34 da Lei de Drogas, infringindo a norma do artigo 35 do mesmo Diploma Normativo. É dos autos que, os denunciados estavam praticando o comércio de entorpecentes naquela localidade, bem como mantinham prévio ajustes de tarefas entre eles."
(a.) LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 7002151-91.2020.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REU: IZAIA NIENKE
OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.
Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.
As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/10/2021 08:50h
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O CEJUSC:
cdocejusc@tjro.jus.br
69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.
Colorado do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021.
Gustavo Cancian dos Santos
Chefe do CEJUSC
Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002152-76.2020.8.22.0012
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: ILSON GOMES DE ARAUJO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, porquanto, pela segunda vez nos autos houve registrado pelo oficial de justiça a mudança de endereço do réu para outro Estado da Federação.
Quanto ao novo endereço ofertado nos autos pela parte autora, tenho que toda e qualquer diligencia para busca de informações, intimações, citações está condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei de Custas (Lei n. 3.896/16),
Assim, intime-se o autor para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s),no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2020
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001634-52.2021.8.22.0012
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente (s): E. V. D. P., CPF nº 05547455261, RUA HUMAITÁ 3191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887
Executado (s): M. D. L. F., CPF nº 97148539234, KM 04 sn LINHA DAS MISSÕES - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial. via de consequência, converto o rito inicialmente proposto para figurar como sendo pela expropriação de bens, na forma do artigo 528, caput e §8º do CPC.
1. Processe-se em segredo de justiça.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, CITE-SE o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Instrua-se a citação com cópia da inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO: EXECUTADO: M. D. L. F., KM 04 sn LINHA DAS MISSÕES - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
Cumpra-se.
Colorado do Oeste /RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001806-28.2020.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: VANDERLEI GALDINO DE SOUZA, CPF nº 03755610990, RUA REINALDO PAZELLO 258 SANTA QUITÉRIA - 80310-110 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao novo endereço ofertado nos autos pela parte autora, tenho que toda e qualquer diligencia para intimações e citações além das mais diversas já tentada nos autos, está condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei de Custas (Lei n. 3.896/16).

Assim, intime-se o autor para que recolha e comprove o pagamento da(s) taxa(s),no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo in albis, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000772-81.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VITOR LOPES, CPF nº 09050434215, LINHA 4, KM 16,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A alegada ausência de legitimidade está intrinsecamente ligada ao MÉRITO, razão pela qual deixo para analisá-la oportunamente.
No tocante à arguição de inépcia da inicial, tenho que a peça inaugural atendeu aos requisitos do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Rejeito a preliminar.
Pois bem. No MÉRITO, a pretensão da parte autora é improcedente.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.
Contudo, nos termos do art. 4°, da resolução 229/2006 “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a efetiva construção da rede/subestação de eletrificação rural, qual seja, o projeto de construção, ART ou fotos, mesmo sendo intimada para tanto. Apresentou como único meio probatório o contrato de adesão para incorporação.
Ademais, além da oportunidade concedida por este Juízo à parte autora emendar a inicial (DESPACHO de Id.56715613), constava também orientações onde a parte poderia conseguir os documentos. Decorrido o prazo, a parte autora optou por seguir com apenas o contrato de adesão para a incorporação.
Em que pese o contrato de incorporação constante no Id. 56692106, vislumbro ausência de pressupostos de validade que possam levar ao convencimento de que o documento não fora produzido unilateralmente ou que os termos ali expressos consubstancia-se na manifestação de vontade livre e desembaraçada da parte requerida. Contrato sem assinaturas ou carimbos oficiais da empresa requerida.
No mesmo sentido é a defesa da empresa requerida ao não reconhecer a legitimidade da parte autora.
Logo, em se tratando de arguição da parte autora é ônus processual que lhe cumpre (art. 373,I do CPC), comprovar, cabalmente, ter sido a parte ré quem enviou o contrato para assinatura. In casu não demonstrado.
Inexistindo elementos de prova que evidencie o fato arguido, ausente assinatura no contrato pela parte requerida, a CONCLUSÃO lógica é que o defeito na manifestação de vontade, consubstanciado na ausência de assinatura da empresa requerida, torna o contrato um documento unilateral sem peso de prova capaz de levar a CONCLUSÃO ter sido a parte autora quem efetivamente desembolsou os valores para a construção.
Friso ainda o entendimento da E. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. 3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 5. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001193-78.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.. (Grifei)
Dessa forma, ausente elementos mínimos de provas capazes de demonstrar o direito vindicado pela parte autora, ônus que lhe era atribuído (373, I, do CPC), não há se falar em indenização por danos materiais.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais da ação em que VITOR LOPES move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000765-89.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EMIR VIEIRA, CPF nº 38551608215, LINHA 05, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.I – Da preliminar – Ilegitimidade Ativa
A alegada ausência de legitimidade está intrinsecamente ligada ao MÉRITO, razão pela qual deixo para analisá-la oportunamente.
II.II Da Preliminar – Inépcia da Inicial
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Além disso, o autor apresentou documentos mínimos para a propositura da demanda, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual afasto a preliminar.
Passada as preliminares, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas (Art. 355, I do CPC).
II.III- Prejudicial de MÉRITO - Prescrição
Prescrição: A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido formalmente incorporada.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois não há nos autos elementos que possam demonstrar com clareza, a formalização do ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive, ônus que cabia à Requerida.
Ausente demonstração do marco inicial da prescrição aventada, implica na manutenção da presunção de legitimidade do pleito ressarcitório, razão que rejeito a prejudicial aventada.
Pois bem. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.
Contudo, nos termos do art. 4°, da resolução 229/2006 “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a efetiva construção da rede/subestação de eletrificação rural, qual seja, o projeto de construção, ART ou fotos, mesmo sendo intimada para tanto. Apresentou como único meio probatório o contrato de adesão para incorporação.
Ademais, além da oportunidade concedida por este Juízo à parte autora emendar a inicial (DESPACHO de Id.56715887), constava também orientações onde a parte poderia conseguir os documentos. Decorrido o prazo, a parte autora optou por seguir com apenas o contrato de adesão para a incorporação.
Em que pese o contrato de incorporação constante no Id.56688992, vislumbro ausência de pressupostos de validade que possam levar ao convencimento de que o documento não fora produzido unilateralmente ou que os termos ali expressos consubstancia-se na manifestação de vontade livre e desembaraçada da parte requerida. Contrato sem assinaturas ou carimbos oficiais da empresa requerida. No mesmo sentido é a defesa da empresa requerida ao não reconhecer a legitimidade da parte autora.
Logo, em se tratando de arguição da parte autora é ônus processual que lhe cumpre (art. 373,I do CPC), comprovar, cabalmente, ter sido a parte ré quem enviou o contrato para assinatura. In casu não demonstrado.
Inexistindo elementos de prova que evidencie o fato arguido, ausente assinatura no contrato pela parte requerida, a CONCLUSÃO lógica é que o defeito na manifestação de vontade, consubstanciado na ausência de assinatura da empresa requerida, torna o contrato um documento unilateral sem peso de prova capaz de levar a CONCLUSÃO ter sido a parte autora quem efetivamente desembolsou os valores para a construção.
Friso ainda o entendimento da E. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. 3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 5. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001193-78.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.. (Grifei)

Dessa forma, ausente elementos mínimos de provas capazes de demonstrar o direito vindicado pela parte autora, ônus que lhe era atribuído (373, I, do CPC), não há se falar em indenização por danos materiais.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais da ação em que EMIR VIEIRA move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001788-07.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, CPF nº 49320920672, LINHA 9 KM 13, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: JOSE NILSON DA SILVA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 10 KM 12, RUMO COLORADO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DESPACHO

A parte autora alega que há a servidão de passagem por mais de 20 anos e após a aquisição da compra pela parte ré, houve alteração da cerca, sendo que a parte ré adentrou em um metro sobre o aterro construído pela parte autora, diminuindo assim sua passagem.

A parte ré, em audiência de instrução informou que construiu a cerca no mesmo local onde havia a cerca antiga.

A testemunha Maria Aparecida Soares Chaves informou que soube da alteração da cerca através das fotos apresentadas a ela pela parte autora. Já a testemunha Valdemar Fetish não soube informar sobre a nova cerca.

A testemunha, Gilmar, informou que a parte ré construiu um pedaço da cerca em cima do aterro construído pela parte autora.

Considero ainda controvertida a construção da cerca nos limites da servidão de passagem da parte autora.

Para melhor DECISÃO na lide, converto o feito em diligência e determino a expedição de MANDADO de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça, se dirija até a propriedade onde tem a servidão de passagem e responda os seguintes questões:

1 – A nova cerca, construída pela parte ré fora construída a frente da cerca antiga A construção adentrou ao aterro do autor

2- Qual a distância, em metros, entre a cerca nova e a antiga

3- Quantos metros de cerca há sobre o aterro

4 – Quantos metros de cerca nova fora construída a frente da cerca antiga

5- Há algum marco na propriedade que conste a divisa entre as terras dos dois proprietários Se houver esse marco, deve também o oficial apresentar quantos metros de distância há entre o marco e a nova cerca construída pela parte ré.

6 - Qual a largura da servidão de passagem com a cerca nova

7 - Qual seria a largura caso a cerca nova fosse construída sobre a antiga

8 - Quantos metros a cerca invadiu a servidão de passagem da parte autora.

9 - A construção da cerca nova impede que o autor usufrua de maneira completa a sua servidão de passagem

Deve o oficial de justiça instruir com fotos os quesitos respondidos.

Caso haja mais alguma informação que considere relevante para a demanda, autorizo o Oficial de Justiça apresentá-la em sua certidão.

Após a juntada da Certidão, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para SENTENÇA ou deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

AUTOS 7001875-60.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: VALDIR COCHITO DIAS

Endereço: Rodovia BR-435, s/n, km 11, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARCIA OLIVEIRA CARVALHO DIAS
Endereço: RUA PANAMÁ, 2786, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001600-89.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSILENE QUEIROZ FIGUEIREDO DOS SANTOS, RUA SÃO LUÍS 368 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 10.599,59
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário 636331 e do Agravo em Recurso Extraordinário 766618 entendeu ser aplicável aos conflitos que envolvem transporte aéreo internacional de passageiros as disposições das Convenções Internacionais de Montreal e de Varsóvia.
Restando consignado que: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".
Neste sentido, a Convenção de Montreal, em seu artigo 19 estabelece que: "o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."
Da preliminar de incompetência territorial.
Não prospera a alegação de incompetência territorial formulada pela requerida, tendo em vista a expressa previsão de competência concorrente da autoridade brasileira para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (art. 22,II do CPC).
Do MÉRITO.
No caso sub judice, informa a demandante que adquiriu passagens aéreas junto à empresa ré de ida e volta de Cuiabá/MT à Cancún/MÉXICO. A viagem de ida, com saída de Cuiabá/MT, estava agendada para o dia 23/02/2020 às 06:10 horas e volta, Cancún/MÉXICO, no dia 01/03/2020 às 22:00 horas.
Todavia a ré teria notificado o requerente para remanejar seu voo para uma nova data, sendo que após diversas negociações firmou-se a data do dia 20/02/2020, adiantando o início da viagem, fato que obrigou o autor a custear hospedagem, eis que para prosseguir ao destino, pois necessitara esperar 17 (dezessete) horas até o próximo voo de Brasília/DF até Cancún/MÉXICO.
Em que pese o ensejo vivenciado pelo autor, In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.
A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois a ré diligenciou junto ao autor, no intuito de buscar a melhor solução para o imbróglio.
Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.
Neste sentido posicionou-se o recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova,

por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. Documento: 100313419 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/08/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade.

Quanto ao dano material, também não restou configurado o dano. Não há provas que houve gastos extras, nem mesmo se foi adquirido outro bilhete. Os comprovantes juntados demostram gastos que a requerente teria independente da data da viajem a ser realizada, ou seja, são gastos decorrente da viajem, não correlacionando-se com a remarcação de sua data.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ROSILENE QUEIROZ FIGUEIREDO DOS SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, extinguindo o processo com base no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003555-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: TEREZINHA MARTINS SOUZA, LINHA PA 01 KM 60, SETOR KENNETY ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MOIZES SOUZA, LINHA PA 01 KM 60, SETOR KENETH ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 10.906,68

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 11.188,13 (anexa), a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001260-19.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Abuso de Poder

AUTOR: ARIVALDO VASCONCELOS, RUA ACRE 2740 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS 608, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PRAÇA GETÚLIO VARGAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 60.000,00

SENTENÇA

ARIVALDO VASCONCELOS, propôs ação anulatória em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a nulidade de auto de infração ambiental, lavrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM. Alegou, em síntese, que é proprietário de um imóvel rural, localizado na Linha Ponte Bonita, km 60, deste município, onde desenvolve atividades pecuaristas. Em 27/02/2009 foi autuado pela SEDAM (auto de infração nº 1525), por ter desmatado, no ano de 2004, uma área de 80hectares de reserva legal inserida dentro do seu imóvel, com aplicação de multa no valor de R$ 80.000,00. Após defesa administrativa, foi reconhecida que a área desmatada era de 60 hectares e não 80, reduzindo-se a multa para R$60.000,00. Sustenta, contudo, que a autuação é ilegítima, sob argumento de que inexistiu qualquer desmate no lote rural no ano de 2004. Para amparar sua pretensão, apresentou laudo emitido por engenheiro florestal (ID. 26860380). Alegou também a ocorrência de prescrição no procedimento administrativo. Apresentou pedido de tutela provisória para suspensão de qualquer ato de cobrança em relação ao ato de infração questionado.

Em DECISÃO inicial, a tutela de urgência foi indeferida (ID. 27338165). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 27689903), o qual foi recebido com efeito suspensivo, com o deferimento da liminar pleiteada (ID Num. 28093003).

O Estado de Rondônia foi citado e ofertou contestação (ID. 29428170), na qual discorreu sobre a legalidade do auto de infração e procedimento administrativo e inocorrência de prescrição.

O requerente ofertou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (ID. 29561855).

Pelo juízo foi determinado ao Requerido que disponibilize as imagens de satélite da área referente ao período da autuação (id 38459483).

O Requerido promoveu a juntada das imagens, acompanhadas de relatório técnico lavrado por engenheiro florestal da SEDAM(Id. 39931193 e 39931194), sobre os quais o autor se manifestou em id 40549153.

DECISÃO final do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso, determinando a suspensão do protesto da CDA, até DECISÃO final deste feito (ID: 51079071).

Novos documentos encaminhados pelos órgãos ambientais foram juntados pelo DeMANDADO, dando conta de que a área em que se questiona o auto de Infração no presente feito continua tendo sua vegetação nativa de reserva legal e preservação permanente alterada, (id. 52922133). Determinada ciência ao autor sobre os documentos, este manifestou-se em id. 57598838, após o que o processo foi concluso a este Juízo.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O caso ora analisado comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas produzidas pelas partes são suficientes ao adequado exame da matéria. Com efeito, a prova pericial requerida pelo Autor mostra-se prescindível, pois os documentos técnicos apresentados por ambas as partes (ID. 26860380 e ID: 39931193 p. 4/7) foram satisfatoriamente esclarecedores, sendo a dilação probatória desnecessária.

Não há preliminares a apreciar, nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Presentes assim, sob tal prisma, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além do interesse processual.

Cuidam-se os autos de anulação do auto de infração ambiental nº auto de infração nº 1525, lavrado em desfavor do Autor pela seguinte conduta: “desmatar a corte raso (enleiramento) no ano 2004, em área de reserva legal, 80,00 hectares no lote 90, gleba 28, Setor Ribeirão Grande, Fazenda Cachoeira Estrada do Cupim, km 81, conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 70 e inciso II do artigo 71 da Lei Federal 9.605/98, combinado com artigo 39 do Decreto federal 3179/99. Coordenadas: S: 11º 06’ 53.89222” W: 061º 45’ 25.01591” (ID: 26860375 p. 2).

Pela infração descrita, houve a aplicação de multa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), posteriormente reduzida para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ante o reconhecimento, em recurso administrativo, de que a área atingida pelo desmatamento era de 59,4 há, e não 80ha, como indicado no auto (ID: 26860376 p. 1/6).

Um dos argumentos apresentados pelo autor para embasar seu pedido é a prescrição do processo administrativo, ante a alegação de que o procedimento não recebeu nenhum julgamento ou DESPACHO dentro do prazo de 03 (três) anos fixados no art. 21, §2º do Decreto 6.514/08, bem como entre a lavratura do auto de infração e o julgamento do processo administrativo decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

De início, convém registrar que, conforme entendimento da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Lei 6.514/08, que estabelece o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais, não se aplica aos casos de procedimentos administrativos estaduais, como é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação anulatória. Multa por infração ambiental. Prescrição intercorrente.

1. No âmbito da esfera estadual aplicam-se as normas estaduais em detrimento das leis federais. Assim, a autuação por infrações ambientais com o andamento regular do processo administrativo não configura a ocorrência da prescrição.

2. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003634-66.2019.822.0021, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/11/2020.)

De toda forma, entendo que a prescrição punitiva intercorrente só se verifica quando o processo administrativo apuratório ficar paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, o que não ocorreu in casu. Vejamos: o auto de infração foi lavrado em 27/03/2009 (ID: 29428179 p. 2), em 19/05/2009 foi proferido DESPACHO de encaminhamento (ID: 29428179 p. 5), em 21 de maio de 2009 foi proferido DESPACHO solicitando juntada de documento pela ouvidoria ambiental (ID: 29428179 p. 6), em 29/07/2010 foi determinada a inclusão em pauta para julgamento da defesa apresentada (ID: 29428179 p. 9), em 17/08/2012 houve solicitação de parecer técnico (ID: 29428180 p. 8) que foi juntado em 29/10/2012 (ID: 29428180 p. 10 d), foi emitido parecer da Procuradoria do Estado de Rondônia em 08/07/2014 (ID: 29428180 p. 19) e em 05/08/2014 foi proferida DECISÃO (ID: 29428180 p. 21), da qual o autor foi notificado em 04/12/2015 (ID: 29428183 p. 12). Verifica-se, assim, que não houve paralização por prazo superior a três anos.

Ainda, conforme entendimento do STJ, também não há que se falar em aplicação do prazo quinquenal no art. 1º do Decreto 20.9010/32 durante o procedimento administrativo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON.PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A SENTENÇA julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.
No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017;
AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).
IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.
V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).
No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.
VI. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).
Assim, efetuada a autuação, enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído.
Portanto, tenho por não operada a prescrição durante o transcurso do procedimento administrativo tributário.
Embora não operada a prescrição, impõe-se reconhecer a nulidade do auto de infração, conforme passa-se a expor.
O requerente é proprietário do lote rural nº 90, gleba 28 Castro Alves, Setor Ribeirão Grande, com área de 293,1729 há, da qual 50%, ou seja, 146,5865ha é composta de floresta nativa, cuja exploração só pode ser operada mediante autorização do órgão ambiental competente (conforme averbação nº 3 na matrícula do imóvel- ID: 29428179 p. 21). Foi autuado por infração ao art. 39 do Decreto Federal 3179/99, vigente à época, que previa multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare a quem promovesse o desmatamento, a corte raso, de área de reserva legal.
Em análise ao procedimento administrativo, observa-se que a apuração do ilícito ambiental foi provocada por denúncia anônima, registrada pela SEDAM em 23/03/2009 (ID: 29428179 p. 8), tendo o comunicante apontado que o desmatamento teria ocorrido "nos anos de 2004".
Três dias após o registro da comunicação, o agente de fiscalização da SEDAM realizou vistoria no lote do autor e, após confirmar o desmate de uma área aproximada de 80,00 ha, notificou-o para, no prazo de 05 dias, apresentar licença do desmatamento (ID: 29428179 p. 2/3). No dia seguinte (27/03/2009), ou seja, antes do decurso do prazo concedido pela notificação, houve a lavratura do auto de infração, por desmatamento de 80ha de reserva legal. O agente ambiental que subscreveu o relatório não precisou o período do desmate, limitando-se a narrar que este teria se dado no ano de 2004.
Depreende-se do acima analisado, que a área de desmate indicada no auto de infração foi constatada apenas por vistoria realizada in loco. Não foi especificado no auto e no relatório o procedimento técnico adotado para mensuração da área desmatada, o que indica a fragilidade da autuação. Também não foi descrito como o agente fiscalizador concluiu que o desmatamento teria ocorrido no ano de 2004, sendo que a vistoria foi realizada cerca de cinco anos após a data, pelo que se infere que a indicação do período foi embasada tão somente na informação do terceiro anônimo.
Somente após a apresentação de defesa administrativa é que o órgão autuador julgou pertinente a elaboração de parecer técnico fundamentando em cartas imagem (representações cartográficas de fotografias aéreas ou de imagens de satélites). O parecer então foi elaborado com base em imagens de satélite apresentadas pelo autor, datadas de agosto de 2004 e agosto 2008 (ID: 29428180 p. 10 d) e conclui que o desmatamento atingiu 60ha do lote, e não 80 como inicialmente constatado.
Apesar do parecer técnico embasado em imagens de satélite ter fornecido maior segurança na mensuração da área desmatada, o período em que o desmate ocorreu continuou impreciso, já que o parecer considerou apenas imagens de 2004 e 2008, abrindo uma margem de 04 anos.
Ou seja, o desmatamento poderia ter ocorrido em 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.
Certo é que, inobstante a proteção ao meio ambiente seja um comando imperativo, esta tutela não pode se dar às custas de uma fiscalização precária, tardia e imprecisa.
O auto de infração lavrado muitos anos após a data apontada padece da certeza inerente aos atos administrativos. É absolutamente falho, pois não precisa o período do desmatamento, apenas indicando o ano, e mesmo quanto a este, não há nenhuma certeza. A falta de indicação mais precisa do período impossibilita inclusive o conhecimento da prescrição da ação punitiva administrativa, posto que se o desmatamento tivesse ocorrido no primeiro trimestre de 2004, a autuação ocorrida em 27/03/2009 estaria prescrita.
Conclui-se, assim, que o auto foi lavrado e confirmado sem a presença de elemento suficiente a testificar a prática do desmatamento ilegal no ano indicado.
Somente em juízo é que veio a conhecer-se o período correto em que o desmate ocorreu, e, como já era de se esperar, esse não corresponde àquele apontado no auto.
Junto com a petição inicial, o autor apresentou o documento "Dinâmica de desmatamento" confeccionado por engenheiro florestal, que, após analisar imagens de satélite dos dias 18/08/2003, 05/09/2004 e 07/08/2005, constatou que entre as duas primeiras datas, a cobertura vegetal do imóvel sofreu uma redução de 0,3475ha, e entre a segunda e terceira data, uma redução de 0,917 há, totalizando uma diminuição de 1,2645 para todo o período (ID: 26860380).
Portanto, o estudo técnico ofertado pelo demandante demonstra claramente que entre 2003 e 2005, período que abrange aquele indicado no auto, o imóvel não sofreu significativa perda de sua cobertura vegetal.
Registro que, embora produzido de forma unilateral, o estudo foi elaborado por profissional qualificado e embasado em dados seguros (imagens de satélite). Mas ainda que se pudesse aventar que a prova unilateral, por si só, não é suficiente para desconstitui o auto de infração, na hipótese, sua CONCLUSÃO foi confirmada pelos dados técnicos apresentados pelo próprio Requerido.

Com efeito, o Requerido também apresentou documento técnico, que foi lavrado por engenheiro florestal da SEDAM, em 09 de junho de 2020 (ID: 39931193, p.4/7), tendo o profissional, após examinar imagens de satélite de 2003 a 2020, constatado que entre 2003 e 2004 a área desmatada foi de 0,3915ha e de 2004 a 2005 de 3,9980.
Embora pelo estudo do Requerido a redução da cobertura vegetal tenha sido superior a do estudo apresentado pelo Autor, ainda é muito inferior àquele indicada no auto de infração.
O parecer do profissional da SEDAM indica que em 2005 a classe de vegetal cobria 170,7287 ha do imóvel, tamanho superior à área de reserva legal obrigatória, que corresponde a 50% da área total do imóvel (146,5865ha).
Ao analisar as imagens dos anos seguintes, o profissional observou que realmente o imóvel sofreu significativa perda da vegetal florestal, contudo, em período diverso ao indicado no auto de infração: "Observa-se que no período estudado entre 2003 a 2005, não ocorreram grandes modificações da cobertura do solo, contudo, estas ocorreram nos anos de 2005 e 2006, bem como no ano de 2008, que antecede o ano de lavratura do auto de infração n° 1525".
O expert ainda concluiu: "Ressalta-se, que devido a metodologia aplicada no presente estudo, o resultado obtido trouxe maiores detalhes do processo de uso e ocupação solo, demonstrando que possivelmente as infrações pontuadas no auto de infração n° 1525, na realidade ocorreram no período dos anos de 2005 a 2006, e 2008, demonstrando divergência dos resultados apresentados no Parecer n° 0269/2012".
Não resta dúvidas, portanto, acerca da insubsistência do auto de infração combatido nesta ação, já que o exame técnico providenciado pelo próprio Requerido concluiu que a área não foi atingida por significado desmatamento no ano de 2004.
Ainda que constatado que após a data indicado no auto a área foi degradada, não há como se reconhecer a legitimidade da autuação, ante a patente incorreção com a realidade verificada.
Desconstituída, portanto, a presunção de veracidade dos atos administrativos de autuação, ante a demonstração de que o desmatamento não ocorreu no ano indicado no auto, impõe-se a anulação da autuação.
Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a nulidade dos auto de infração registrado sob nº n. n° 1525, lavrado pela SEDAM em 27/03/2009.
b) CONVALIDAR, definitivamente, a tutela de urgência concedida em grau de recurso (ID: 51079071);
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, no termos do art. 85, §2º e §3º, I.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas.
Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público para providências que entender pertinente em relação às informações prestadas pela SEDAM (id. 39931193 e id. 52922133).
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia deste DECISÃO na execução fiscal associada a este feito (id. 32842480).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Se interposta apelação em face desta, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC). Se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (artigo 1.010, §3º, CPC).
Publicação e registro eletrônicos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem- se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002945-95.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: MALCIDES AUGUSTO DE SOUZA, ESTRADA PA3, SETOR KENEDY Km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Valor da causa:R$ 8.344,28
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sob o fundamento de excesso de execução, eis que ocorre excesso de execução.
É relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em que pese as alegações do exequente, tenho que deve ser reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada.
Estabelece o CPC os casos em que cabe a Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
Em consulta ao sistema Pje, vejo que o prazo para impugnação pelo executado, decorreu em 14/06/2021, ou seja, a insurgência foi apresentada quase 30 dias após o decurso do prazo.
Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em razão da intempestividade.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual insurgência.
Decorrido o prazo, havendo requerimento, defiro o levantamento dos valores depositados Id 59912920, em favor do exequente.
Após, manifeste o exequente no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003932-97.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: LAILTON MENDES DOS SANTOS, ESTRADA BELA UNIÃO KM 07 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.922,46
SENTENÇA
ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, opôs Embargos de Declaração, alegando, erro material, a SENTENÇA, em seu DISPOSITIVO decisório, após a DECISÃO de acolher o pleito da parte autora, passa a condenar a requerida ao pagamento indenizatório na monta R$ 11.922,46 (onze mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis reais), a título indenizatório. Porém é necessário aclarar que a sequência do DISPOSITIVO deixa de forma imprecisa se tal quantum condenatório estaria devidamente suprimido do valor referente a exclusão do padrão bifásico.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO.
A irresignação do embargante não merece prosperar, posto que a condenação constou o valor devido, cabendo o exequente quando do cumprimento de SENTENÇA excluir do orçamento realizado (id50144023 p. 1) pelo técnico nomeado o valor do padrão bifásico.
Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003049-58.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão
AUTOR: GABRIEL KUSTER, RUA EDSON D. ALMEIDA 3661 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.574,00
DESPACHO
Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há noticia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.
Arquive-se provisoriamente até ulterior DECISÃO do agravo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000858-64.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: KATIA DANIELA VALLE RIBEIRO, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA 799 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, ANDAR 01 SALA B CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
DO MÉRITO
A parte requerente alega que tomou conhecimento de que foram cadastrados, indevidamente, sete linhas telefônicas para celular em seu nome/CPF, que em decorrência disso, a mesma vem sofrendo ameaças via aplicativo WHATSAPP pelas linhas telefônicas (69) 9 9329-8417; (69) 9 9386-8419; (69) 9 9392-1768; (69) 9 9258-9481. Que no entanto a Requerente nunca contratou tais linhas telefônicas para celular, que as mesmas foram cadastradas indevidamente pela Requerida, ou seja, sem qualquer autorização da Requerente.
Como meio de prova a requerente juntou aos autos apenas Boletim de Ocorrência ID 56189365. Portanto, não existem nos autos provas contundentes ou mínimas do direito da parte autora.
Tem-se que a verossimilhança da alegação se extrair de elementos constantes dos próprios autos, que tragam indícios de que a narrativa autoral, de fato, pode ser verdadeira. Aqui temos um juiz de probabilidade verificado diante do fato narrado e da prova juntada.
Assim, mesmo que na presente situação seja aplicados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, em ênfase o benefício da inversão do ônus da prova, esculpido no artigo 6º, inciso VIII do referido diploma legal, a mera alegação sem qualquer prova, isto é, sem uma mínima demonstração através de documentos ou de depoimentos de testemunhas, por exemplo, dificilmente será capaz de revelar a sua verossimilhança.
A própria parte requerente através da manifestação de ID 58541579, informa que não possui o interesse na produção de outras provas, apenas aduzindo que todas as provas estão sob o domínio da Requerida, esta que não se manifestou.
No entanto, como já explanados acima cabe a parte requerente acostar aos autos mesmo que sejam provas mínimas que constituem seu direito, ou seja, é preciso que haja algum elemento probatório mínimo que permita impor àquele que não tem, originalmente, o encargo de produzir a prova, a sua produção.
Portanto, fazemos aqui jus ao renomado ônus da prova consagrado no Código de Processo Civil. O ônus da prova parte do princípio que toda afirmação precisa de sustentação, de provas para ser levada em consideração.
Se existe argumentação, porém, sem fundamento e provas que evidenciam um mínimo do direito da parte autora, essa afirmação não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico.
No Processo Civil o ônus de prova o fato constitutivo de direito recai sobre o autor da ação, com fundamento no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente autos inexiste prova mínima que evidenciam o direito da parte requerente.
Cabe a autora provar a veracidade de suas alegações, até porque, simples alegações infundadas, não tem valor algum perante a Justiça.
Vejamos jurisprudência neste sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. APELANTE QUE NÃO TROUXE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausência de prova capaz de sustentar o direito da parte autora, ora apelante, por não trazer provas cabais do seu direito constitutivo. 2. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20180010666 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Cível).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CASO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS NA PROVA QUE NÃO DESONERA A AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMINHANÇA NOS FATOS DEDUZIDOS PELA DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007757602, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 29/03/2019)
Desta forma, sem elementos mínimos probatórios não há como verificar-se a existência de conduta ilícita da parte requerida, e consequentemente não será possível a responsabilização civil extracontratual da mesma.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
SENTENÇA Publicada e Registrada nessa data.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002410-98.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios
REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.500,00
DESPACHO
Intima-se o exequente para manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo.
O executado não se opôs aos cálculos apresentados.
Homologo os cálculos apresentados pelo exequente.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
Necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição da requisição, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento apenas junte-se o documento aos autos, sendo desnecessário a remessa ao gabinete. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
Após, havendo informação de pagamento, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003345-41.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Comissão
EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332
FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
EXECUTADO: ARMANDO BALK, ET JOSE FERNANDES KM 20 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Valor da causa:R$ 7.716,60
SENTENÇA
Armando Balk, qualificado e representado nos autos, propôs Embargos a execução que lhe move A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, também qualificada e representada nos autos.
Alega, em síntese, incompetência territorial e no MÉRITO alega que revogou a procuração outorgada ao embargado. Alega que o contrato tinha por objeto a incorporação da rede de energia elétrica e não da subestação.
É o relatório. Decido.
Pois bem, restou evidenciado que o contrato celebrado entre as partes litigantes (ID 55981866) se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei.
O fato de constar na cláusula 2º do ajuste que o valor devido ao embargado seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o embargante viesse a receber da CERON não retirar a liquidez do título, já que para se chegar ao total do débito basta uma simples operação aritmética.
Realmente, o valor devido pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que dispensa prova pericial, o que não compromete a liquidez do título porque apuráveis mediante simples cálculo aritmético. Dispensável qualquer procedimento (nesse sentido STJ - AREsp: 1222819 SP 2017/0325170-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2018).
Os tribunais pátrios também não destoam do entendimento do STJ. Verbis:
"CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - POSICIONAMENTO DO STJ FIXADO

NO RESP 1.291.575/PR, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA IMPROCEDENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" ((TJ-SP 10023492920168260153 SP 1002349-29.2016.8.26.0153, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 02/10/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2017).
Há no contrato a devida descrição do objeto. Ora, é evidente que pelo fatos cotidianamente narrados nesta urbe, o termo "unidade consumidora particular" refere-se a toda a subestação de energia elétrica.
Outrossim, o fato do embargante ter recebido os valores pela via judicial, e não pela via administrativa, conforme pactuado, não tem o condão de desobrigá-lo do cumprimento do ajuste, pois não houve a extinção do contrato.
Observa-se que o contrato celebrado entre as partes litigantes possui cláusula "AD EXITUM", ou seja, foi estipulado em percentagem sobre eventual proveito econômico advindo ao cliente.
Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco é lícito ao embargado, que teve seu mandato revogado pelo embargante antes do término do ajuste, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação" (REsp. nº 911.441/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio".Verbis:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO AD EXITUM ESTIPULADA EM PORCENTAGEM SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DO CLIENTE – REVOGAÇÃO DOS PODERES.Caso haja a revogação do mandato judicial por vontade do cliente, este não está desobrigado do pagamento das verbas honorárias contratadas, ainda que a contratação seja ad exitum, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência e contratual calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado (artigo 17 CED). Nestes casos, na eventualidade de não haver acordo entre as partes sobre o valor a ser pago a título de honorários, a controvérsia deverá ser dirimida pelo
PODER JUDICIÁRIO Estadual em ação autônoma" (Proc. E-4.884/2017 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).
Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.
Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais, pois repete-se, a ninguém é dado enriquecer à custa alheia.
Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 52879097) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ 12.682,08 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), isso em 25/07/2019 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000727-94.2018.8.22.0008).
Os valores deverão ser corrigidos a partir do recebimento, ou seja, 25/07/2019.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta:
a) – Julgo improcedentes os embargos manejados.
b) – Reduzo o percentual que o embargante estava obrigado a pagar ao embargado (cláusula 2º do contrato de ID 52879097) para 15% (quinze por cento) sobre o valor recebido, que foi de R$ R$ 12.682,08 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e oito centavos), isso em 26/07/2019 (conforme se vê do alvará de levantamento expedido nos autos nº 7000727-94.2018.8.22.0008).
c) - Reconheço que a multa contratual estipulada é efetivamente devida, mas apenas sobre a quantia supramencionada.
Deverá ainda o exequente atualizar o débito, nos termos dessa DECISÃO.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002991-16.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Enriquecimento sem Causa
EXEQUENTE: AMILCAR CREMONESE NETO, AV CUNHA BUENO 824 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
EXECUTADO: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL, LOTE 31-B, GLEBA 09 S/N, MADEIREIRA SERRA AZUL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 23.176,58
SENTENÇA
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Segue desbloqueio RENAJUD.
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000410-28.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTORES: COAMIGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS AMIGOS DE ESPIGAO LTDA, ESTRADA FIGUEIRA KM 8, ZONA RURAL ESTRADA FIGUEIRA KM 8 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RADUAN CIDADE COSTA, RUA PARANÁ 3008 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.500.773,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural promovida por COAMIGO-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AMIGOS DE ESPIGÃO DO OESTE-RO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, atual ENERGISA RONDÔNIA.
A Requerida foi citada e não ofertou contestação.
Apesar de operada a revelia, entendo que o feito não está apto à julgamento, havendo dúvidas cujos esclarecimentos são imprescindíveis ao adequado exame da causa, conforme passa-se a expor.
Colhe-se do pedido que a Requerente, outrora denominada COATRON-Cooperativa Agropecuária de Eletrificação e Desenvolvimento Rural de Rondônia, foi constituída em 17/04/1997, com objetivo de contribuir para o desenvolvimento rural e melhoria das condições de vida de seus cooperados. Durante o final da década de 90 e ao longo da década de 2000, construiu 32 trechos de redes elétricas na zona rural deste município (abrangendo também parte dos municípios de Cacoal e Pimenta Bueno), totalizando 536,36km de rede elétrica.
No entanto, o pedido de regularização da Cooperativa para operar as instalações de energia elétrica foi indeferido pela ANEEL, o que resultou na desapropriação, em favor da CERON- Centrais Elétricas de Rondônia S.A., das redes de distribuição de energia elétrica de propriedade da COATRON, conforme Resolução Autorizativa nº 1985 de 30 de junho de 2009- (ID 34799482). No mesmo ato administrativo, a ANEEL autorizou a incorporação das instalações de energia elétrica da COATRON pela CERON, determinando a esta concessionária que promovesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o levantamento, identificação e avaliação dos ativos de propriedade da COATRON, para fins de indenização.
Em atenção à determinação da ANEEL, a CERON, após o devido procedimento licitatório, contratou a empresa SETAPE-Engenharia de Avaliações para promover a avaliação dos ativos da COATRON. Entre setembro e outubro de 2010, a empresa contratada vistoriou as linhas de distribuição da cooperativa, e avaliou os componentes e instalações das redes em R$ 1.857.469,55 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme valor de mercado (laudo de avaliação ID 34799480).
Ocorre que, conforme relato da autora, o valor apurado ainda não foi devidamente pago pela concessionária de energia, o que motivou o ajuizamento da presente ação, na qual a exige o pagamento do montante indicado pela SETAPE, acrescido de juros e correção monetária.
Extrai-se das constatações acima que a incorporação das redes elétricas da COATRON pela então CERON é incontroversa, assim como a obrigação da concessionária em promover a indenização dos ativos, conforme já determinado administrativamente pela ANEEL, com base na legislação e regramentos normativos aplicáveis.
O que não está bem esclarecido, é se no conjunto de bens e instalações elétricas que foi objeto da avaliação realizada pela SETAPE estão inclusas as subestações existentes nas propriedades dos cooperados, ou se as redes da COATRON limitavam-se às linhas principais de distribuição, sendo responsabilidade de cada cooperado promover a conexão de sua propriedade com a rede de distribuição.
Ressalta-se que o esclarecimento desta questão é de suma importância para que não ocorra pagamento em duplicidade, já que vários proprietários de redes particulares rurais ajuizaram pedidos autônomos de ressarcimento contra a Energisa (incluindo alguns dos cooperados listados nos documentos de id. 35598102 e 35598103).
Visando esclarecer a obscuridade apontada bem como melhor instruir o feito, determino a adoção das seguintes providências:
Oficie-se à SETAPE solicitando, no prazo de 20 dias:
a) Esclarecimentos quanto à abrangência do "Laudo de Avaliação das Redes de Distribuição da COATRON", informando se as subestações instaladas nas propriedades dos moradores ao longo das linhas de distribuição estão inclusas no conjunto de bens e instalações avaliados.
b) Encaminhamento de todos os documentos mencionados no item "9" do Laudo de avaliação (Planilha Final com as descrições completas e os valores individuais; Planilha com o Resumo de Valores; Planilha com a memória de cálculos dos cabos; Planilha com a memória de cálculo dos transformadores; Banco de Preços).
Instrua o ofício com cópia do Laudo (ID 34799480). Endereço fornecido no site https://www.setape.com.br/.
Oficie-se à ANEEL, solicitando, no prazo de 20 dias:
a) informações sobre o pagamento da indenização determinada no parágrafo único do art. 3º da Resolução Autorizativa nº 1985, de 30 de junho de 2009;
b) encaminhamento de cópia de procedimentos eventualmente decorrentes da desapropriação das instalações de distribuição de energia elétrica pertencentes à COATRON, em favor das Centrais Elétricas de Rondônia S.A.-CERON;
Instrua o ofício com cópia da Resolução Autorizativa nº 1985 (ID 34799482).

Com a vinda das informações e documentos solicitados, intimem-se às partes para ciência e manifestação.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002537-02.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão
AUTOR: DENI CARDOSO DA SILVA, LINHA CHICO ARRUDA KM20 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.000,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000601-15.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Repetição de indébito
REQUERENTE: ITAMAR TRAJANO DE SOUSA, RUA: ALAGOAS 1954 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 700,23
SENTENÇA
Relatório suspenso nos termos do art. 38,da Lei. 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória c/c cobrança, formulada por ITAMAR TRAJANO DE SOUSA, em desfavor do Estado de Rondônia, onde pleiteou: a) declaração da natureza indenizatória do adicional de 1/3 de férias e a não incidência do imposto de renda, condenado-o a abster-se de efetuar novos descontos em seu contracheque; e b) a condenação do requerido a restituir as importâncias retiradas indevidamente na fonte, a título de imposto de renda incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de suas férias, referente aos últimos cinco anos.
Citado, o requerido não contestou, apenas pleiteou a suspensão do curso da ação, em decorrência do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, pela Ministra Diva Malerbi, nos autos da PETIÇÃO n. 11.141 - RO (2015/0298790-5), onde foi determinada a suspensão dos processos que cuidam da matéria discutida nos autos.
Pois bem.
A matéria trazida a análise foi solucionada por meio do supracitado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por meio da PETIÇÃO n.. 11.141 - RO, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Inclusive, essa DECISÃO monocrática mencionou um precedente já contido no Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA – Rel. Para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015):
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015).
Esses precedentes consolidam o entendimento de que é devido o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.
Friso que a mesma DECISÃO, registrou que não é devido o imposto de renda sobre o um terço constitucional de férias não gozadas, essas por sua natureza indenizatória. Porém, esse não é o caso em apreço.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sobre a matéria, em julgamento recente, asseverou:
Recurso Inominado. Fazenda Pública. Servidor Público. 1/3 (Um Terço) de Férias Gozadas. Acréscimo Patrimonial. Imposto de Renda Devido. Precedentes do STJ. Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Petição n. 11.141) e Recurso Especial Repetitivo (Resp 1.459.779/MA). SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso do Estado de Rondônia Parcialmente provido. É devido o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas. Precedentes do STJ. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000262-91.2014.822.0601, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/07/2019).
Por isso tudo, não merece acolhimento a pretensão inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por ITAMAR TRAJANO DE SOUSA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 43, do CTN.
Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000099-37.2020.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: NILSON PEIXOTO DE MATOS, RUA PARA 2365 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 no 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R$ 16.200,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Defiro o levantamento dos valores depositados ID 61024171, mediante transferência bancária à conta corrente indicada Id 61499288.
Custas recolhidas.
Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
SENTENÇA registrada e publicada nesta data.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000445-51.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: ROSIMEIRE VITAL DE JESUS, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAGNEY KRAUZER INACIO, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
EXECUTADOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 22.381,78
SENTENÇA
Vistos, etc...
Defiro a expedição do valor depositado ID 61420764, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Desde já, julgo o feito extinto ante o adimplemento do feito.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002477-97.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, RUA SAO GABRIEL 02730, FUNDOS CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.732,91
SENTENÇA
Vistos, etc...
Houve pagamento.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Custas em 2%, pelo executado.
Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001707-70.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701
ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
RÉU: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA ACRE 2722 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.034,80
DESPACHO
Em consulta ao sítio https://sistemas.anm.gov.br/ vejo que o referido processo minerário se refere a jazidas de estanho e manganêz.
Todavia no intuito de promover efetividade ao processo, esclareça o exequente a forma de expropriação que pretende, eis que aparentemente o referido processo ainda não rende frutos ao executado.
Prazo: 5 dias.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003142-79.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
AUTOR: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA, R BOM JESUS 2759 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
Valor da causa:R$ 6.000,00
SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, opôs Embargos de Declaração, alegando em síntese, que houve omissão, visto que fora determinada indenização, a título de DANOS MORAIS, mas não constou os índices de atualização e datas que devem ser utilizados (arbitramento ou do desembolso) para a correção de eventuais valores, dados imprescindíveis para liquidação da SENTENÇA.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Analisando detidamente os autos, vejo que razão assiste o Embargante, vez que deixou de constar acerca do termo inicial para incidência de juros e correção monetária.
Portanto, o termo inicial de correção monetária e juros, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da DECISÃO que fixou o seu valor.
Neste sentido, o STJ reconheceu, na súmula 362, que a correção monetária do valor da indenização do dano moral tem inicio com a data do arbitramento, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir.
STJ: súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"
Por estas razões, acolho os embargos opostos a fim de constar como parâmetro de correção monetária da condenação com juros de 1% e correção monetária a partir a data do arbitramento.
DECISÃO publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002551-83.2021.8.22.0008
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER DA SILVA DIAS, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L
REQUERIDOS: VALDINEY APARECIDO DIAS, ANTONIO OSORIO DIAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 185.000,00
DESPACHO
Defiro o recolhimento de custas para o final, porém, deve ser recolhido antes da SENTENÇA, como forma de possibilitar a expedição do formal de partilha sem pendências.
1 - 1) Nomeio como inventariante, MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/RG no. 19.925.531 SSP/SP, regularmente inscrita no CPF/MF sob o no. 336.461.209-91, residente e domiciliada na Linha 08, KM 40, Seringal, Zona Rural, município de Espigão do Oeste– RO.
2- Deve apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes a data em que prestou compromisso, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC. Deve ainda, em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual, Federal e INSS).
3 - Após a apresentação das primeiras declarações:
a) Intimem as Fazendas, Nacional, Estadual e Municipal, para, caso tenham interesse, se manifestem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Citem o cônjuge/companheiro e herdeiros indicados, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o quanto dispõe o art. 627 do CPC.
c) Havendo herdeiro incapaz, intimem o Ministério Público.
SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE: 1) Nomeio como inventariante, MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI/RG no. 19.925.531 SSP/SP, regularmente inscrita no CPF/MF sob o no. 336.461.209-91, residente e domiciliada na Linha 08, KM 40, Seringal, Zona Rural, município de Espigão do Oeste– RO, e prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7002551-83.2021.8.22.0008,dos bens deixados por ANTÔNIO OZÓRIO DIAS, brasileiro, convivente em união estável, portador do CI/RG nº. 5.749.047 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 336.460.909-87. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001545-41.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MATHEUS FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS, AV 7 DE SETEMBRO 127 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TÉRREO, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa:R$ 13.573,10
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.
No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.
Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.
A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável ao presente caso, porquanto os passageiros/contratantes de serviço de transporte inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
Assim, os presentes autos deverão ser analisados e proferida a SENTENÇA em observância a norma consumerista.
Da preliminar de incompetência territorial.
Não prospera a alegação de incompetência territorial formulada pela requerida, tendo em vista a expressa previsão de competência concorrente da autoridade brasileira para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (art. 22,II do CPC).

Da preliminar de ausência de pretensão resistida.
Afasta-se a preliminar de ausência de prova de pretensão resistida, visto que a necessidade de requerimento administrativo antes da interposição de ação somente é feita em relação a alguns tipos de demandas, não sendo o caso dos autos.
Do MÉRITO.
No caso sub judice, informa a demandante que adquiriu passagens aéreas junto à empresa ré de ida e volta de Cuiabá/MT à Cancún/MÉXICO. A viagem de ida, com saída de Cuiabá/MT, estava agendada para o dia 23/02/2020 às 06:10 horas e volta, Cancún/MÉXICO, no dia 01/03/2020 às 22:00 horas.
Todavia a ré teria cancelado o voo sem aviso prévio, e após diligências pela autora procedeu o adiantamento do voo para o dia 20/02/2020, impossibilitando a viagem do autor, pois necessitava realizar avaliação teórica obrigatória, imprescindível para aprovação de curso superior. Requer a condenação da ré em danos morais e materiais, no importe de R$ 3.573,10 (três mil quinhentos e setenta e três reais e dez centavos), com juros e correção monetário.
Dos danos materiais.
Primeiramente, deve-se esclarecer que o contexto vivenciado nos autos, diferencia-se dos outros feitos em que o grupo familiar do requerente postulou em face da requerida, pois nestes autos o autor não pode seguir viagem sob a alegação de que "necessitaria realizar uma avaliação teórica obrigatória e imprescindível para complementar sua nota de aprovação no curso".
Desta forma, ente a atitude da ré em antecipar a data do voo para data em que o autor estava impossibilitado de viajar, resta caracterizado o dever de indenizar.
Não tendo a ré cumprido com seu ônus contratual caracteriza-se a falha na prestação do serviço imputável à fornecedora demandada.
Resta os danos materiais comprovados, nos autos, em decorrência da falha na prestação do serviço.
Danos Morais.
Em que pese o ensejo vivenciado pelo autor, in casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.
A situação posta nos autos, indica que os fatos não geraram nenhum dano moral indenizável, pois a ré diligenciou junto ao autor, no intuito de buscar a melhor solução para o imbróglio.
Portanto, não gera direito à indenização por dano moral, sob pena de sua banalização. O mero inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.
Neste sentido posicionou-se o recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. Documento: 100313419 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 29/08/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)
Por tais fundamentos, tenho que não merece amparo a tese da autora quanto a ocorrência de abalo aos atributos da personalidade.
Isto posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por MATHEUS FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A para:
1) Ao pagamento da quantia de R$ 3.57310 (trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e dez reais), em decorrência dos danos materiais, corrigidos a partir do efetivo desembolso, com juros a partir da citação;
2) Julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se o processo.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001594-82.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Prescrição e Decadência, Multas e demais Sanções
REQUERENTE: ADAILTON SOUZA DA SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 669 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa:R$ 1.100,00
SENTENÇA
Adailton Souza da Silva propôs Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito c/c tutela de urgência em face de DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, seja compelido a suspender o auto de infração auto de infração n. 10BO118456; 10BO118457; 10BO118458 e 10BO118459. Narra em síntese que em 27/10/2012 foi abordado por um agente de trânsito, tendo sido autuado naquela ocasião por supostamente estar dirigindo sob o efeito de álcool. Assevera que fora notificado somente no mês de agosto do ano de 2019 para entregar sua CNH para fins de cumprimento da penalidade de Suspensão do Direito do Dirigir, em decorrência do referido ato infracional ocorrido no ano de 2012. Como havia ultrapassado mais de 07 (sete) anos do cometimento da infração, o Requerente fez um pedido administrativo vinculado ao processo administrativo de n. 17322/2012, solicitando o reconhecimento da prescrição, tanto a quinquenal como a intercorrente. Pugna pela concessão da tutela de urgência, já que está sendo impedido de usufruir do seu direito de dirigir, tendo em vista a imposição de penalidade de 12 meses de suspensão do direito de dirigir.
DECISÃO indeferindo a tutela de urgência (id 58317242).
Embargos de Declaração (id 58435063).
Devidamente citado a ré apresentou contestação (id 60199567). A penalização do infrator foi absolutamente legal e legítima, e seguiu todos os trâmites procedimentais, sem que se possa vislumbrar qualquer irregularidade. Assim, requer a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente passo analisar os Embargos de Declaração opostos pelo autor (id 60199567) sob o argumento de que a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência está contraditória com os documentos e informações constantes nos autos. No tocante ao requisito fumus boni iuris, denominado como fumaça do bom direito, o Embargante esclarece que o documento de ID 58237643, somado aos demais documentos comprobatórios, comprovam que a infração praticada pelo Embargante ocorreu no ano de 2012, originando a instauração do processo administrativo de n. 17322/2012, sendo que a notificação para entrega da CNH foi expedida somente no ano de 2019, ou seja, já esgotado o prazo de 05 anos para a ação punitiva do estado. Além da prescrição quinquenal, também operou a prescrição intercorrente, haja vista que o processo ficou paralisado por mais de 03 anos entre o período de 03/09/2015 até 29/09/2018, conforme comprovado através de foto retirada da movimentação do processo administrativo (ID 58237643).
Pois bem.
Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
A irresignação do embargante não merece prosperar, posto que em uma análise sumária,, inviável o reconhecimento da prescrição, porquanto não foi anexada cópia integral dos expedientes administrativos, o que impede se conclua no sentido do desrespeito à legislação de regência.
Nessa esteira, a verossimilhança do direto alegado não estava estampada, demandando ampla instrução probatória acerca dos fatos constitutivos do direito perseguido. Ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da suspensão do auto de infração em sede de tutela antecipada.
Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
In casu, faz-se necessário a juntada do cópia integral do procedimento administrativo nº 17.322.
Assim, oficie-se o Detran para que encaminhem-se a este juízo cópia integral procedimento administrativo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002588-47.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: MANOEL NUNES DA MOTA, LINHA 42 KM 4,5, GLEBA 2 PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.072,75
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000118-09.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: LUCINEIA GRAUNKE ZULSKE, LINHA BELA UNIAO KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.991,11
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001473-54.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MOISES OTAVIO DE MOURA, MATO GROSSO 2255 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
EXECUTADO: ALEF COSTA BITENCOURT, RUA B. BAIQUE 1288 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.140,55
DESPACHO
Com razão o exequente, razão pela qual revogo a SENTENÇA homologatória Id 59096106.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/C100 BIZ, PLACA NCL5F85, ANO/MODELO 2002.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001391-23.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: OSMAR ANGELIN, RUA GOIÁS 1157 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.096,77
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
Osmar Angelin, ajuizou ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que realizou Termo de Confissão de Dívida com a ré, no dia 26 de novembro de 2020, contudo mesmo após o pagamento da primeira parcela em 70 de dezembro de 2020, teve a distribuição da energia elétrica de seu imóvel regulada apenas em 25 de dezembro de 2020, ou seja quase 20 dias após o pagamento.
Não houve preliminares aventadas pelas partes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à indenização por danos morais em virtude da demora na religação da energia elétrica.
Analisando os autos, verifica-se que a interrupção da energia refere-se ao valor inadimplido no montante de R$ 5.572,66 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e em razão do não pagamento do débito, a parte autora teve sua energia suspensa.
No caso dos autos não questiona o autor o desligamento do serviço ou os débitos, que segundo suas próprias alegações ocorreram de forma legal, e sim, a demora no reestabelecimento do serviço após a renegociação e pagamento do valor referente à entrada (Id. n. 57498137).
Diante disso, nota-se que a conduta da concessionária deu-se no exercício regular de seu direito, posto que, de fato, houve inadimplência e notificação a respeito da possibilidade de suspensão dos serviços da unidade consumidora.
Contudo, nota-se a demora injustificada no religamento de energia, vez que a autora negociou o débito, procedendo o pagamento da primeira parcela em 08/12/2020, sob a promessa da requerida de que com o pagamento da primeira parcela, a distribuição de energia seria regularizada.
Todavia, a energia somente foi religada no dia 25 de dezembro de 2020, ou seja, quase vinte dias após o pagamento da primeira parcela.
Percebe-se que a concessionária agiu em desconformidade com o disposto no art. 176, I da resolução 414 da ANEEL, o qual estabelece que a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas nas unidades consumidoras localizadas em área urbana.
Desse modo, tratando-se de serviço essencial, resta configurado o dano moral in re ipsa, aquele que independe de comprovação de sua extensão, necessitando tão somente da conduta que o gerou.
Quanto ao valor fixado, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o arbitramento da verba indenizatória deve sempre observar o princípio da razoabilidade considerando-se diversos elementos, tais como: a gravidade do ato praticado, a culpabilidade e capacidade econômica do agente, os efeitos sofridos pela vítima, assim como a sua condição social. Em suma, deve ser sopesado o alcance do dano objeto de ressarcimento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da vítima" (REsp n. 1.034.434 – MA, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 06/05/2008).
No caso dos autos, verifica-se que houve suspensão do fornecimento de energia por longo período, sem observância do prazo estabelecido da resolução da ANEEL, caracterizando assim, falha na prestação do serviço, todavia, convém ressaltar que a apelada estava ciente dos débitos e do aviso de suspensão dos serviços.
Outrossim, trata-se de empresa de venda de artefatos de madeira, que se viu impossibilitado de funcionar devido a demora injustificada no religamento do serviço, conduta que a própria apelante deu causa, ao levar o relógio no momento do corte.
Desta forma, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
No tocante aos lucros cessantes, requeridos pelo autor, verifico que estes não restaram evidenciados. Sabe-se que tais lucros não são aqueles que o autor deixou de auferir, mas o lucro que 'provavelmente' ingressaria em seu patrimônio, caso o veículo não apresentasse defeito.
A expressão "deixar de lucrar", constante na parte final do art. 402, do CC, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, o credor haveria de lucrar existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do curso normal, tendo em vista os antecedentes.
Ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, sobre o tema, que os lucros cessantes "seria o reflexo futuro do ato lesivo sobre o patrimônio do credor".

In casu, não houve a prova do prejuízo sofrido pelo autor, pois apenas há uma presunção de que o mencionado veículo poderia auferir lucro para o autor. E a presunção de prejuízo não é o bastante para comprovar os lucros cessantes, vez que os prejuízos devem ser reais e efetivos.
Nesse sentido, tanto a jurisprudência como a mais abalizada doutrina são uníssonas no sentido de que a indenização por lucros cessantes somente é devida quando demonstrado o prejuízo, ou seja, a prova cabal de sua existência.
Assim, como autor não se incumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, improcede o pedido de condenação relativa aos lucros cessantes.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).
b) Julgo Improcedente os lucros cessantes.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003942-49.2016.8.22.0008
Requerente: MARCELO MIZAEL AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000416-96.2016.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Crimes contra a Flora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: STANGE E STANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, SERRA AZUL KM 2,5 PERÍMETRO URBANO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON STANGE, ESTRADA DO PACARANA, KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de autos de ação penal que visa apurar o delito do artigo 46, § Ú, da Lei 9.099/98 atribuído a STANGE E STANGE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS e GERSON STANGE, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 01 (um) ano de detenção.
Manifestação do Ministério Público quanto a prescrição no ID: 60933472.
É o relatório. Decido.
Trata-se de autos de ação penal que visa apurar o delito do artigo 46, § Ú, da Lei 9.099/98, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção e, segundo o Código Penal Brasileiro, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP).
Cabe assinalar que, ocorrido o fato delituoso, nasce para o Estado o direito de punir seu autor. Entretanto, este não é um direito absoluto. Salvo casos excepcionais, previsto em Lei, o referido direito deve ser exercido dentro de determinado prazo, sob pena de ser alcançado pelo instituto da prescrição.
Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.
Conforme estabelece o Código Penal em seu art. 109, caput, a prescrição, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Na espécie, verifico a existência de lapso temporal que leva a prescrição do feito, vejamos.
O prazo de prescrição do fato delituoso objeto dos autos é de 04 anos (art. 109, inciso V, do CP).

O último marco interruptivo da prescrição se deu em 10 de fevereiro de 2017 (ID: 56808575 p. 92 de 100).
Destarte, considerando que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu prazo superior há 4 (quatro) anos, forçoso, portanto, concluir que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime ambiental.
Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, reconheço a prescrição e nos termo do art. 107, IV c.c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados STANGE E STANGE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS e GERSON STANGE, qualificados nos autos, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Sendo necessário, expeça-se o contraMANDADO de prisão.
Nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO,12 de agosto de 2021.
Espigão do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000473-17.2016.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Leve
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JUCIMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA TABAJARA 2320, CASA OLARIA - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
JUCIMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado como incurso no art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei9.503/97 (1º fato) e art. 306, caput, da mesma lei, na forma no art. 60 do Código Penal Brasileiro.
A denúncia narra que no dia 05 de setembro de 2015, por volta de 19h,20min, na Rua Jorge Teixeira, Bairro Vista Alegre, neste município, o acusado, conduzindo uma motocicleta em alta velocidade, atropelou a pedestre E.J.S., bem como derrubou Jocimar Barella da Cruz, que estava na garupa do veículo, causando-lhes lesões corporais de natureza leve. Consta ainda que o acusado evadiu do local, sem prestar socorro às vítimas (1º fato). Além disso, conforme peça de acusação, o réu conduziu o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, posto que, após o acidente, foi localizado pelos agentes públicos nas proximidades e convidado a fazer o teste do etilômetro, o qual constatou a embriaguez (2 fato).
O inquérito teve início por instauração de portaria (ID: 51465214 p. 5 d), posto que o Delegado plantonista não visualizou os elementos necessários para autuação em flagrante delito (ID: 51465214 p. 7).
A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2017 (ID: 51465214 p. 80/81). O réu não foi localizado no endereço informado nos autos, motivo pelo qual foi promovida a sua citação por edital (ID: 51465215 p. 8 d).
O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, e o réu teve a prisão preventiva decretada (ID: 51465215 p. 11/12), que foi cumprida no dia 24/09/2019 (ID: 51465215 p. 36).
Após pedido da defesa técnica, a prisão foi revogada (ID: 51465215 p. 30/31).
A resposta à acusação foi apresentada por intermédio da Defensoria Pública (ID: 51465215 p. 89).
Durante a instrução, colheu-se o depoimento da vítima E.J.S, e de uma testemunha de defesa. O réu foi interrogado (id. 52678946 e 56316746).
O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência da ação (id. 57139051).
Nas alegações finais da defesa foi arguida preliminar de inépcia da denúncia, atipicidade do crime de embriaguez, ausência de provas em relação ao delito de lesões corporais culposas, culpa exclusiva da vítima, inaplicabilidade da causa de aumento de deixar de prestar socorro, e a consunção entre os crimes descritos na acusação (id. 57949854).
Relatei.
Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao denunciado os crimes de lesão corporal culposa no trânsito e embriaguez.
Não vislumbro nulidade que deva ser pronunciada de ofício.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial aventada pela defesa, no sentido de que a causa de aumento descrita (deixar de prestar socorro) não se aplica ao crime de lesão corporal. Com efeito, embora a conduta que autoriza a causa de aumento esteja descrito no art.302, §1º do CTB, que trata do homicídio culposo, o §1º do art. 303 (que trata da lesão corporal), direciona ao art. anterior, prevendo o aumento para os mesmos casos em que a majoração no crime de homicídio está autorizada. Assim, rejeita-se a arguição.
Passo ao exame do MÉRITO.
Embora o delito de embriaguez esteja descrito no segundo fato da denúncia, por questão de organização, entendo pertinente que seja examinado por primeiro, já que constitui circunstância do outro fato.
Nos termos do art. 306, §1º do CTB, a constatação do crime de embriaguez ocorre por - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (inciso I) ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora (inciso II).
No caso em análise, o réu foi submetido a teste de etilômetro, que apontou a presença de 0,09 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (ID: 51465214 p. 74), concentração bem inferior ao limite de tolerância a que se refere o art. 306.
Também não foi realizado Laudo de constatação de Embriaguez.
Embora o réu tenha afirmado tanto em sede policial quanto em juízo que havia ingerido bebida alcoólica naquele dia (duas latas de cerveja), asseverou que a ingestão ocorreu cerca de 08 horas antes do acidente.

A situação da embriaguez não foi relatada por testemunhas.
Constata-se, assim, que não há provas acerca da materialidade do crime de embriaguez, sobretudo porque o teste realizado apontou concentração inferior ao limite de tolerância.
Registre-se, inclusive, que o Delegado de Polícia plantonista, ao ser comunicado da ocorrência, deixou de autuar o réu em flagrante, por ter constatado que a quantidade de álcool apontada pelo etilômetro foi ínfima, não configurando o delito de embriaguez (ID: 51465214 p. 7).
Assim, em relação ao crime tipificado no art. 306 do CTB, impõe-se a rejeição da denúncia.
O outro delito imputado ao réu é de lesões corporais culposas praticadas na direção de veículo automotor, tipificados no art. 303 da Lei 9.503/97.
A materialidade do acidente e das lesões corporais sofridas pelas vítimas restou provada por meio da ocorrência policial nº 1967/2015 (ID: 51465214 p. 6/7), boletim de ocorrência de acidente de trânsito (ID: 51465214 p. 70/73) e pelos laudos de exame de corpo de delito e lesão corporal (ID: 51465214 p. 18/19, 33/34).
Não há dúvidas também que o réu conduzia o veículo que se envolveu no acidente.
Por outro lado, inexiste prova idônea acerca da violação de dever objetivo de cuidado (culpa), elementar do tipo penal em questão.
Como se sabe, consiste a culpa na conduta humana voluntária, que provoca, de forma não intencional, um resultado antijurídico que podia, com a devida atenção ser evitado.
Nos crimes de trânsito, em regra, a culpa provém, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito, como por exemplo imprimir velocidade excessiva, dirigir embriagado, transitar na contramão, entre outros. Contudo, outras condutas praticadas com imprudência, negligencia ou imperícia também podem caracterizar o crime culposo de trânsito, ainda que não prevista expressamente no CTB.
In casu, a exordial identifica a culpa por ter o réu, supostamente, conduzido veículo embriagado e em alta velocidade.
A embriaguez, conforme já visto acima, não restou demonstrada.
Da mesma forma, não há qualquer prova acerca da condução do veículo em alta velocidade, ou mesmo de outra circunstância que demonstre ter o réu agido com imprudência, negligencia ou imperícia.
Ouvida em juízo, a vítima E.J.S. disse que pouco se recorda sobre o acidente. Lembra que estava atravessando a rua, e caiu no chão, e em seguida foi conduzida ao hospital. Ao ser questionada sobre ter verificado a aproximação de veículos antes de atravessar a via, disse que olhou rápido, mas não viu nada e não prestou muito atenção. Quando lhe foi perguntado sobre o local da colisão, primeiro a vítima disse que foi no meio da rua, e depois confirmou a informação do boletim de ocorrência, que consta que estava na calçada.
O réu, em seu interrogatório, confirmou a ocorrência do acidente. Disse que tinha ingerido bebida alcoólica, mas muitas horas antes. Quanto à dinâmica do evento, esclareceu que a vítima atravessou a rua correndo, saindo de trás de um carro. Relatou que viu que na residência situada naquela rua estava tendo um festa, motivo pelo qual estava em baixa velocidade. Asseverou que a criança (vítima) estava na referida festa. Disse que abandonou o local porque as pessoas que estavam participando da comemoração queriam lhe "linchar".
Embora não tenha sido ouvido em juízo, a testemunha Jocemar Barella da Cruz, que estava na garupa do veículo conduzido pelo réu, confirmou em sede policial a versão apresentada pelo denunciado, no sentido de que a vítima saiu de trás de um carro (ID: 51465214 p. 23).
Apesar de constar no boletim de ocorrência de acidente de trânsito a informação de que o réu estava em alta velocidade, tal descrição teria sido relatada pela testemunha indicada no boletim (SD PM Krauzer), que, contudo, ao ser ouvido em sede inquisitiva, declarou que não presenciou as circunstâncias do acidente, tendo relatado o que foi repassado pelos presentes da festa que acontecia no local.
A hipótese de o atropelamento ter ocorrido na via de pedestres (calçada) não foi comprovada, já que a própria vítima relatou que foi na rua.
Denota-se, assim, que não há provas seguras acerca da causa do acidente, sendo, inclusive, possível que a versão ofertada pelo réu, de que a culpa do evento foi da vítima, seja verídica.
Portanto, restou insuficiente a prova produzida no sentido de que o réu tenha agido com falta de cuidado objetivo e necessário na condução do veículo na forma de imprudência, imperícia ou negligência, restando ausente um dos elementos do crime.
Em caso de dúvida a respeito da elementar do delito, como na espécie, há de ser decidida em proveito do acusado (in dubio pro reo).
No mais, a indicada omissão de socorro foi justificada pelo réu, que declarou ter deixado o local com receio de represálias pelas pessoas que estavam na comemoração, circunstância que foi confirmada pela testemunha Jocemar Barella da Cruz em suas declarações na fase policial.
Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e por consequência, ABSOLVO JUCIMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, da imputação que lhe foi feita como incurso no art. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, incisos III, da Lei9.503/97 (1º fato) e art. 306, caput, da mesma lei, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.
Sem condenação em custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000454-13.2021.8.22.0008
Requerente: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001840-15.2020.8.22.0008
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: PEDRO DE ANDRADE LIMA, LINHA E, KM 12 km 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO PASITTO ARCANGI, LHG ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALFREDO ROSSMANN, FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA, AV. DOS ESTADOS 2296 NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDEVALDO GABRETE, ÁREA RURAL lote 50, LINHA 15-A, SETOR ESPIGÃO DO OESTE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ARLINDO HAPKE, ADEMILSON MOREIRA, ÁREA RURAL KM 04, LINHA 15A, LT 53B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Érica de Lima Arruda (OABRO n. 8092), juntou procuração nos autos para defesa de Florisvaldo José de Oliveira (ID: 47676701).
Resta evidenciado que a advogada supracitada foi devidamente intimada para apresentar alegações finais e não o fez (ID: 59663799).
Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo à advogada o exercício do contraditório. Intime-a pessoalmente no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, e querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.
Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o denunciado, para que, querendo/podendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas constitua novo advogado, haja vista a omissão da sua patrona.
Caso o denunciado não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital.
Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar na causa.
Espigão do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001049-51.2017.8.22.0008
Requerente: LIRIA FATIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001530-72.2021.8.22.0008
Requerente: LEONARDO GIBSON HAMMER MECIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000951-27.2021.8.22.0008
Requerente: DIRCEU ROBERTO KERBER registrado(a) civilmente como DIRCEU ROBERTO KERBER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002263-38.2021.8.22.0008
Requerente: SONIA LIMA DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000011-96.2020.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido(a): L. H. STANGE PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP e outros (3)
Intimação
Ficam as partes intimadas quanto a designação das datas para realização do leilão, conforme abaixo.
1º LEILÃO: 05 de novembro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
2º LEILÃO: 19 de novembro de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, a ser realizado na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
Bem Penhorado: Uma Pá Carregadeira (Yale) 1500B, Fitallis, ano 1972, em perfeito funcionamento, avaliado em R$ 40.000,00.
Débito atualizado: R$ 153.448,76 (cento e cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), em Janeiro de 2021.
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001644-11.2021.8.22.0008
Requerente: MARIA ADELICE LACERDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001774-98.2021.8.22.0008
Requerente: PAULO MERLIM
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM - RO11326, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001082-02.2021.8.22.0008
Requerente: JOAO BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004022-08.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
20 dias
REQUERDIDO: Nome: RAIMUNDO CANTANHEDE DA SILVA, CPF 215.571.953-15
Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 3901, NOVA PORTO VELHO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada quanto à PENHORA de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R$ 1.438,08 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e oito centavos), podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados do prazo do edital). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002038-18.2021.8.22.0008
Requerente: VADMA NELES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Victor Henrique Teixeira.
Local: Hospital SAMAR, Avenida São Paulo, n° 2326, Centro, Cacoal - RO.
Data: 17/08/2021
Horário: 9h10min
Obs. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros. Bem como, chegar no horário da perícia para evitar aglomerações, bem como, fazer o uso de máscara, conforme as normas de saúde em vigência.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 25 de agosto de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003533-68.2019.8.22.0008
Compra e Venda
Procedimento Comum Cível
AUTOR: KELMI CRISTINA SARACINI
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REU: VIVALDO BATISTA CORREA, LOVAT VEICULOS S/A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Tendo em vista os apontamentos apresentados pela expert (ID: 61541852) e ausência de tempo hábil para as medidas necessárias, cancela-se o agendamento da perícia, a ser reagendada em momento oportuno. Ciência às partes com urgência.
Outrossim, ante a possível existência de oficina mecânica que possua o equipamento elevacar, deveras comum, em local mais próximo do veículo - em Espigão do Oeste/RO -, ou, mesmo, do domicílio da perita, em Ji-Paraná, com vistas ao princípio da eficiência, e à redução de custos, intime-se a requerida a esclarecer a pertinência da realização da vistoria no local indicado, justificando. Em caso de manutenção no interesse, promover, desde logo, o recolhimento da complementação dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002472-12.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VICENCIA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Rua Matriz, 3865, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:
( ) da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.
( ) do AR.
(X) da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Intimação do requerido na pessoa de seus representantes.
0001190-29.2016.8.22.0008
Ameaça
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: RAIMUNDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADOS DO REU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
DESPACHO
Ciente este juízo quanto ao cumprimento do MANDADO de prisão.
Promova-se o necessário para início da execução da pena, junto ao SEEU, e imediata colocação do réu no regime aplicado.
Cientifique-se o MP e a defesa.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003068-30.2017.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa
Procedimento Comum Cível
R$ 10.000,00
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
RÉU: ANANIAS CAMARGO PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de enriquecimento sem causa ajuizada por AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA em face de ANANIAS CAMARGO PEREIRA objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu equilíbrio patrimonial mediante a restituição da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), recebida indevidamente pelo requerido.
Determinada a citação (ID. 13061850) e realizada diligência para conformação do ato (ID 1382488), não se obteve êxito.
Requisitadas diligências, pelo requerente, para localização do requerido (ID 15736261 - requerimento busca INFOJUD; ID 20185133 - requerimento pesquisa BACENJUD), determinou-se as buscas pelo sistema INFOJUD (ID 19336635), INFOSEG e SIEL (ID 33960306).
Em que pese ter restado frutífera a localização de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD (ID 19336635), não houve localização do requerido (ID 20089810) e a pesquisa efetivada pelo SIEL aduziu informação de endereço do ano de 1999 (ID 34037330), ao que determinou-se a citação editalícia (ID 34058325).
Citação por edital efetivada (ID 30066898) e certidão do cartório indicado o transcurso do prazo para apresentação de defesa (ID. 37991780).
Contestação por negativa geral apresentada pela curadora especial nomeada (ID 40261382).
Réplica ofertada (ID.46611491) pugnando pelo julgamento antecipada da lide e, subsidiariamente, pela produção de provas.
Em sequência, as partes foram instadas a especificar provas consoante DESPACHO inserto no ID 49109147, tendo o requerido manifestado pelo desinteresse na produção de provas e pleiteou a aplicação do princípio da comunhão das provas (ID 50484027).
A parte requerente apresentou rol para produção de prova testemunhal (ID 50496499).
Audiência de instrução e julgamento designada (ID. 53074909) e realizada com a oitiva da testemunha arrolada pela requerente, declarando-se encerrada a instrução processual e aberto prazo para apresentação dos memoriais por escrito (ID 56199946).
Em sede de alegações finais, a parte requerida apresentou preliminar de nulidade da citação consoante art. 337, inc. I do CPC e sucessivamente a realização de pesquisa junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD com vistas a localização do requerido e, no MÉRITO, a improcedência do feito (ID. 56874466, p. 1-4).
É o necessário. Decide-se.
Do atento cotejo dos autos, vislumbra-se que o ato de citação, na forma com que foi perpetrado, não pode subsistir, pois incompatível com a norma cogente em vigor para garantia do contraditório e a ampla defesa, além de conferir paridade entre as partes, bem como destoante do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR do CNJ.
Certo é que a citação por edital pressupõe prévio esgotamento dos meios de localização da parte, consoante disposição do parágrafo 3º do art. 256 do CPC.
Neste particular, em detida análise dos autos, verifica-se que, apesar de a parte requerente ter solicitando, não foram esgotados os mecanismos para localização do requerido, visto que o requerimento para diligências por meio dos sistemas BACENJUD (ID 20185133) e INFOJUD (ID 15736261) não restou contemplado, bem assim a diligência determinada para busca via sistema INFOSEG (ID 33960306), não realizada consoante certidão inserta no ID 34037307.
Ademais, plausível ainda diligências nos cadastros dos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, ante informação de que o requerido exerce atividade remunerada mediante a condução de veículo automotor, conforme indicação da exordial e certidão do meirinho ID 20089810.
Desta feita, considerando a busca pelo resultado útil e eficaz da prestação jurisdicional, impõe-se reconhecer a nulidade da citação editalícia, já que, no caso dos autos, não exauridos os meios possíveis para a localização do requerido.
DECRETA-SE a nulidade da citação realizada, anulando-se os atos processuais realizados após a citação por edital. Determina-se: a) proceda o cartorio à consulta via INFOSEG, certificando nos autos; b) oficie-se às empresas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica do Estado, para que informem, se tiverem, atual endereço do requerido, prazo de 5 (cinco) dias; c) intimação da parte requerente, a fim de esgotar os meios cabíveis de que dispõe para a localização, informando o juízo no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido, voltem conclusos para consulta ao Renajud, Bacenjud, Infoseg, Inss, Detran e demais órgãos públicos eventualmente viáveis pelos sistemas informatizados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000333-24.2017.8.22.0008
Dano ao Erário
Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: Espólio de REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, representado por seu inventariante CARLOS MAGNO CARDOSO (RÉU)
ADVOGADOS DO REU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
DECISÃO
Inicialmente, consigne-se que em DECISÃO saneadora (ID 51032672, p. 1498-1500) fora determinada expedição de ofício ao município de Espigão do Oeste e Cacoal para fins de encaminharem eventuais prontuários de atendimento realizados pelo de cujus nos dias apontados pelo autor na inicial.
Há nos autos informação de remessa dos ofícios via e-mail (ID. 51085407, p. 1501) consoante Of 220-20-2V-VSS encaminhado ao Município de Espigão do Oeste (ID 51085412, p.1502) e Of 221-20-2V-VSS encaminhado ao Município de Cacoal (51085414, p. 1503).
Não obstante a indicação de transmissão eletrônica retro, verifica-se que não há comprovantes de confirmação de entrega e de leitura da comunicação transmitida, bem como não se utilizou de correio eletrônico (e-mail) institucional, ao que não há como presumir-se recebidas e lidas as mensagens.

Isto posto, sendo este julgador o destinatário das provas e, considerando-se a necessidade de sua produção, se faz imprescindível a prática de novos atos para fins de viabilizar o conhecimento sobre os documentos em poder dos órgãos públicos consoante disposição contida no art. 370 do CPC.
Destarte, determina-se a expedição de ofício ao município de Espigão do Oeste e Cacoal, a fim de encaminhem eventuais prontuários de atendimento do profissional, ora requerido nos autos, nos dias mencionados no pedido inicial a fim de se constatar se houve a prestação de serviço efetivo nesses dias apontados pelo Ministério Público.
Ressalte-se que no ofício deverá ser anexado pedido inicial com a planilha dos 156 episódios de incompatibilidade de horários a fim de que seja encaminhado a este juízo os dias precisos de trabalho do de cujus.
Por fim, atente-se o cartório quanto a forma de realização da comunicação, bem como consigne-se nos ofícios o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, bem como que eventual negativa de prestação de informações poderá ensejar cominação de pena por ato atentatório à jurisdição e crime de desobediência nos termos do art. 403 do CPC.
Transcorrido o prazo sem qualquer resposta, certifique a escrivania e faça-se concluso.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de MATEUS ARAÚJO GARBRETE, brasileiro, filho de Hilton Messias Gabrete e de Iracema de Patrocínio de Araújo Garbrete, nascido aos 28/01/1999, natural de EpigãodoOeste/RO, residente na Rua Santa Catarina, n° 3318, Liberdade, no município de Espigão do Oeste/RO, sob alegação de ter cometido o crime tipificado no art.. 121, §2°, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos.
Argumentou que no dia 01 de janeiro de 2020, durante a madrugada, na Avenida Sete de Setembro, no barro Centro, próximo a Praça Municipal, neste município de Espigão do Oeste/RO, o denunciado, com vontade livre e consciente, com intenção de matar, impelido por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, de posse de uma arma branca, desferiu um golpe em Rodrigo Souza dos Santos, nele provocando lesões corporais que somente não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes na fuga da vitima do local, e o pronto atendimento hospital prestado. O delito foi cometido por motivo fútil, porque MATEUS teria, no dia do fato, irritado-se com o fato da vítima ter nele esbarrado, enquanto caminhava na Praça Municipal, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que o denunciado atacou a vítima em circunstâncias que ela não pode esboçar ato defensivo, eis que não esperava o ataque.
Homologação do flagrante houve, e, com ele, a conversão em prisão preventiva.
Denúncia recebida aos 21/01/2020 (fls. 57/58), instruída com IPL 001/2020.
Antecedentes criminais (fls. 27 e ss).
Após citação pessoal (fl. 108), o réu ofereceu resposta à acusação, por meio de patrono (fl. 71/72).
Habeas Corpus denegado pela superior instância.
Rejeitados pedidos de revogação da prisão cautelar.
DESPACHO designando audiência de instrução e julgamento (fls. 127).
Em audiência de instrução – duas sessões - foram inquiridas a vítima e testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 216/217 e 293/294).
Novo relatório médico aportou.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação da conduta do acusado, para o crime de lesão corporal grave; a defesa, por sua vez, sustentou a absolvição do acusado, por ter agido em legítima defesa, ou, ainda, mediante inexigibilidade de conduta diversa.
É o relatório. DECIDE-SE.
I – CONSIDERAÇÕES SOBRE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO.
Na forma do art. 413, CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, o Juízo, ao se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação pronunciará o acusado, assim encerrando a primeira fase do procedimento escalonado do Júri - fase de prelibação.
O §1º do mesmo artigo disciplina a fundamentação da pronúncia. O Juiz presidente limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
Acerca das causas especiais de aumento de pena, impõe-se observar que a atual redação do artigo 413 do CPP passou exigir sejam especificadas as causas de aumento de pena, a exemplo do que já se verificava com as circunstâncias qualificadoras.
Ocorre que a melhor técnica recomenda não se deva no decisório incluir as circunstâncias genéricas de aumento, quais sejam, as previstas na Parte Geral do Código Penal brasileiro (concurso material, concurso formal e crime continuado, v.g.), porque dizem respeito a atividade de aplicação de pena, a ter se admita pelo júri (art. 492, I, "c", CPP). Neste sentido "... leciona Carlos Frederico Nogueira: 'Não pode o juiz sumariamente, por outro lado, fazer menção, na pronúncia, em havendo mais de um delito, às figuras do concurso material (art. 69 do CP), do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (art. 71), consoante remansoso entendimento pretoriano (RT 597/301, 656/275, 671/310 et alii) e a communis opinio doctorum. É que esses temas, além de não influenciarem na descrição típica e, portanto, na desclassificação dos delitos, constituem tão-somente critérios para a aplicação da pena, assunto que, por ocasião da prolação da SENTENÇA do júri, é de competência do juiz-presidente, ex vi do art. 492 do Cód. de Proc. Penal.
Entende-se hodiernamente, ademais, que a própria quesitação sobre concurso formal ou crime continuado só pode ser efetuada se constituir tese de defesa (Questões atinentes à pronúncia. Disponível em <www.cpc.adv.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2008)....."
Também entende este magistrado que, a exemplo do que sói ocorrer com as qualificadoras, só se há de afastar causa especial de aumento de pena quando manifestamente improcedente.
Importa rememorar, de outra banda, que as causas de diminuição de pena, embora façam parte da descrição do tipo penal, v.g. artigo 121, § 1º, do Código Penal, não serão incluídas na pronúncia por expressa vedação (art. 413 só se refere as causas de aumento). Neste sentido preceitua o artigo 7º da Lei de Introdução ao CPP., (Dec.-lei 3.931/41), ao aduzir que "o juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição de pena". Tal tarefa cabe à defesa, mediante requerimento em plenário.

A SENTENÇA de pronúncia é DECISÃO processual de conteúdo declaratório, em que se faz mero juízo de admissibilidade da imputação, encaminhando o caso para julgamento perante o soberano Tribunal do Júri, e cujo teor não vincula o Conselho de SENTENÇA e cada um dos senhores jurados. Há, nela, mero juízo de prelibação, sem aprofundamento no exame de MÉRITO.
Em síntese, tem-se que, preenchidos os requisitos do art. 413, § 1º, CPP, o Juízo singular remeterá a imputação à análise do Tribunal do Júri Popular, motivando sua DECISÃO com comedimento no uso de palavras e expressões, a fim de tudo acautelar de forma a não influenciar na DECISÃO do juiz natural da causa, in casu o Conselho de SENTENÇA, que, consequentemente, terá total liberdade para acolher ou rejeitar a pronúncia, no todo ou em parte, e quaisquer das pretensões das partes. Ademais, contra a DECISÃO, caberá recurso em sentido estrito (581, IV).
Já o preceito contido no artigo 414 do CPP, por sua vez, estabelece hipótese diversa. O juiz, não se convencendo da materialidade do fato imputado, ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente impronunciará o acusado. Tudo o que se afirmou acerca da pronúncia tem, na impronúncia, o seu reverso, com possibilidade de se rediscutir o caso enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (parágrafo único). O recurso cabível contra tal DECISÃO será o de apelação (art. 416 do CPP).
Pode o magistrado, ainda, com fulcro no teor do artigo 415 do CPP, absolver sumariamente o acusado, quando provada a inexistência do fato (I), provado não ser ele o autor ou partícipe do fato (II), o fato não constituir infração penal (III) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (IV), com a ressalva do parágrafo único que diz respeito à inimputabilidade.
Acerca da última hipótese - inimputabilidade por doença mental -, cumpre ressaltar que, quando esta for a única tese apresentada, caberá, desde logo, a absolvição sumária com imposição de medida de segurança. Quer isto indicar que, se houver outra tese suscitada pela defesa, v.g. exclusão de ilicitude ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa), deve-se enfrentar a hipótese, e, com a rejeição, remeter-se-á ao Conselho de SENTENÇA o julgamento final da pretensão acusatória. Assim se procede inclusive porque pode a defesa preferir pleitear a absolvição final do acusado, sem a imposição de medida de segurança, caso em que somente o Conselho de SENTENÇA ostenta competência para julgar. Caberá recurso de apelação (art. 416 do CPP), com a exclusão do recurso de ofício (416 do CPP).
Por derradeiro, na DECISÃO de pronúncia poderá o juiz, ainda, desclassificar a conduta, para infração penal diversa, de crime doloso contra a vida para outro de competência do juiz singular, em caso de cabal certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, CPP (art. 419 do CPP). Contra a DECISÃO com este teor caberá recurso em sentido estrito (581, II, CPP), ou, esgotado o recurso voluntário, conflito negativo de competência, se o juízo que receber a causa assim o entender (matéria controvertida).
Postos os esclarecimentos, volta-se, doravante, ao caso dos autos.
II - A IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO E O DELITO REMANESCENTE
No que toca à imputação de crime de homicídio tentado, verifica-se que a materialidade do fato exsurge evidente, e está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, laudo de exame de corpo de delito, relatórios médicos ID: 54823051, e fls. 231 e ss, com anotações de ter sido a vítima atendida no sanatório, com lesão no hipocôndrio esquerdo, e submetida a cirurgia, e oitiva de testemunhas em juízo. Houve entrevero com agressões entre acusado e vítima, e lesão corporal.
A autoria do fato também resulta evidente.
Em sede de IPL, a testemunha policial militar Thiago José relatou que a vítima foi ao encontro da guarnição policial, sangrando, e afirmando que o autor da facada teria sido o réu Mateus de Araújo, e que, em seguida, este foi encontrado com vestígios de sangue no braço. Disse, ainda, que populares afirmaram que Mateus teria sido visto portando uma faca suja, tendo sido neste sentido também a versão extra e judicial da testemunha Paulo Wanderson, vigilante que teria avistado o réu, e o seguido, dele recolhendo a faca. Em juízo, o policial confirmou ter visto ferimentos na vítima, e ter ele dito que foi atacado pelo réu, que também foi mencionado por populares.
A testemunha Fernando afirmou que, após o esbarrão, pediu desculpas ao réu, mas este o seguiu, com uma faca na cintura, e que, antes do golpe em Rodrigo, o réu apenas xingava. Apos Rodrigo ter tentado separar a briga, Mateus retirou a faca da cintura e deu a facada. Segundo ele, o soco somente ocorreu após a facada, e, após isto, Mateus ainda teria corrido atrás do Rodrigo com a faca na mão.
As declarações da testemunha presencial citada hão de ser sopesadas em confronto com demais depoimentos, já que, tendo algum laço de amizade – reconhecida – pela vítima, e tendo sido também atingido pelo mesmo réu, no mesmo contexto, é possível que os detalhes por ele trazidos não sejam de todo hígidos.
A vítima, por sua vez, afirmou ter sido seguida e, após, golpeada pelo réu, após tentar separar uma briga entre este e o amigo Fernando, com quem havia antes esbarrado, constando igual teor na fala de Fernando, no IPL.
O acusado, interrogado pelo juízo, reconheceu que atingiu a vítima com um golpe de faca, após ter com ela trombado e discutido, tendo sido, ainda, verbalmente ofendido. Argumentou, embora, que não tinha a intenção de causar-lhe risco de morte, ou matá-la, tanto que golpeou-a apenas uma vez e deixou o local. Informou que começaram a trocar socos, e, em dado momento, notou que havia sido esfaqueado no seu braço, de maneira que apossou-se de seu canivete e devolveu o golpe, no intuito de se defender. Esclareceu que era seu próprio o sangue nas suas vestes, descrito pelas testemunhas, e que atacou a vítima apenas para se defender.
Outras testemunhas presenciais não foram identificadas.
As provas colacionadas corroboram a versão em direção à desclassificação do delito. Em verdade, a precisa versão aos autos dedicada pelo competente Promotor de Justiça que subscreve a peça de alegações finais convence o juízo acerca da natureza do delito perpetrado nos autos. O dolo do réu não alcançou as elementares do crime de homicídio, pois, tivesse ali querido o resultado morte, poderia ter atacado a vítima com mecanismos mais incisivos, antes e depois da agressão verbal e entrevero físico; sobretudo porque portava faca.
O fato impõe a desclassificação da conduta, pelo juízo singular, alijando do Conselho de SENTENÇA o julgamento da pretensão.
Com efeito, subsistem elementos de convicção bastantes nos autos para trazer certeza à CONCLUSÃO de que o réu, movido por momento de cólera quando entrou em luta corporal com a vítima, não tinha a intenção de matá-lo, pois foi influenciado por prévia ofensa verbal, e agressão concomitante – soco. Conquanto a reação do réu não se tenha revelado proporcional ao ataque da vítima durante a briga – pois agiu atacando-a com uma faca -, certamente está demonstrado que não pretendia matá-lo, pois reagiu com um único golpe, após ter sido igualmente atacado ao menos com um soco, durante a briga, como demonstra o laudo de lesões corporais sobre si, nos autos, e as declarações colhidas.
Ademais, verifica-se que o laudo de Exame de corpo de delito de Mateus atestou que de fato possuía ele lesões em seu nariz e braço.
Diante do acervo à disposição do juízo, resta certo que há prova suficiente para afastar a intenção homicida nestas circunstâncias, o que torna proporcional, e de rigor, a condenação, mediante desclassificação da conduta, apenas pelo crime de lesões corporais de natureza grave.
O acusado atacou a vitima por razões de somenos importância; a vitima, para se defender, ainda atacou o réu, resultando nas lesões constatadas pelo perito. Com razão a acusação, ao sustentar que os fatos não alcançam conduta dolosa contra avida, embora tenha, a conduta, ofendido gravemente a incolumidade física da vitima.

E testemunhas presenciais outras não comprovam outro tanto.
Insista-se, embora, em que não houve proporção entre a prévia ofensa e o ataque do réu, ao ferir a vitima com uma faca, e ainda correr atrás dela após o ferimento, como relatou a testemunha segurança.
Portanto, ausentes se fazem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa, a condenação pelo delito remanescente é medida que se impõe.
Houve perigo de vida, e da lesão resultou incapacidade laboral pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, pois, como se pode deduzir do teor e termos dos laudos médicos colhidos (fls. 43 e demais dos autos), a sede da lesão é compatível com risco concreto de morte – inclusive houve corte no fígado e necessidade de transferência imediata de unidade -, embora tenha sido, o procedimento cirúrgico indispensável, bem-sucedido.
III - DISPOSITIVO.
Em face de tudo o quanto exposto, PROCEDE-SE À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU, PARA, JULGANDO-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, com fulcro no art. 386, III, do Código do Processo Penal brasileiro SE CONDENAR o réu MATEUS ARAÚIO GARBRETE, brasileiro, filho de Hilton Messias Gabrete e de Iracema de Patrocínio de Araújo Garbrete, nascido aos 28/01/1999, natural de EpigãodoOeste/RO, residente na Rua Santa Catarina, n° 3318, Liberdade, no município de Espigão do Oeste/RO, nas sanções do 129, § 1º, incs. I e II, do Código Penal Brasileiro.
Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.
IV-DOSIMETRIA.
O réu não apresentava antecedentes maculados à época dos fatos; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade, autoria e tipicidade; as consequências, embora significativas, já são abrangidas pela tipicidade mais gravosa em que encontra-se incurso o réu, quanto à pena abstrata cominada, de maneira que, tendo percorrido ele 2 (dois) dos incisos do par. 1o. do art. 129, duas foram as consequências nefastas da conduta criminosa. Não há provas de ter, o comportamento da vítima, contribuído em fomentar negativamente a conduta do acusado.
Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, e tendo se enquadrado a conduta em 2 (dois) incisos que qualificam o crime, fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, pela infração do art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal.
Na segunda fase do método trifásico, verifica-se não concorrerem agravantes ou atenuantes de pena, valendo ressaltar que, ao aduzir ter atacado a vítima apos previa agressão, o réu forjou tese excludente de ilicitude, o que afasta autêntica confissão quanto ao crime imputado.
Em sua última fase, vê-se não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito.
Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do CPB art. 33.
Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, diante da natureza do fato, perpetrado com violência a pessoa, fazendo certo ser insuficiente à FINALIDADE da pena, modalidade mais branda. Igualmente, outros benefícios não são por ora mais favoráveis ao réu.
V - DISPOSIÇÕES FINAIS.
Nega-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que as circunstâncias descortinadas da conduta, inerente a grave ataque, utilizando-se de artefato de poderio letal, fazem certa a periculosidade concreta do acusado, e, com ela, o risco à ordem pública, diante da possibilidade de novos e fáceis estímulos para conduta violenta. Não obstante, determina-se se adéque, desde logo, o regime prisional do acusado, para o constante da condenação, se preso por outro crime não se encontrar.
Expeça-se para tanto o que mais for necessário.
Custas pelo réu.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.
Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.
Anote-se. Comunique-se. P. I.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002344-84.2021.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVANIA TIMM DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: IVANIA TIMM DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDE-SE.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 33727431 p. 8.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Apesar da verossimilhança do direto alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, transtorno depressivo e sintomas psicóticos), ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade até setembro/2021 - data prevista para cessação do benefício.
Destaque-se que o documento instruído no ID: 60829965 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 30/09/2021, isto é, daqui a mais de 30 dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.
Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.
Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.
01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: IVANIA TIMM DA SILVA.
02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
No que diz respeito aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.
3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000811-69.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): SUELI DE SOUZA ROCHA, CPF nº 77017218272, RUA IOUFIC MELHEM BUCHABKI 3072 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se ambas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da petição de ID59263453, bem como quanto ao laudo pericial de ID61225776.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000569-52.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): EURISANDRA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 18325416220, AV. DOM PEDRO II 48 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002211-55.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): RAMIRES SANTOS, CPF nº 11511850272, AV. OSVALDO CRUZ 351 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO s/n, AO LADO DO COLÉGIO ESTADUAL PAULO SALDANHA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi apresentado no ID61095310.
Deste modo, intimem-se ambas as partes nos termos do DESPACHO de ID55536002 para manifestação quanto ao laudo apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprindo-se nos seus demais termos.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002391-37.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Isenção, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 13888145287, AV. DOS SERINGUEIROS 1555, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486
RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que pelos documentos acostados a parte autora não se encaixa nos moldes de hipossuficiência.
Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, o indeferimento do pedido incidirá para fins de recurso.
Norte outro, recebo a emenda à inicial.
Determino que a CPE proceda a inclusão no polo passivo da demanda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, qualificado no ID60897326.
Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda com repetição do indébito tributário e antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Lindinalva Pereira de Oliveira em face do Estado de Rondônia e do IPERON.
Informa a parte autora, em síntese, que é policial civil, integrante do grupo de Policiais Civis do Estado de Rondônia e que em 2014 foi diagnosticada com lesão de esforço repetitivo LER/Distúrbio Ostéo Articular – DORT – CID10: M75.2 + M77.2, em decorrência do trabalho desenvolvido e que embora a patologia, somente aposentou em janeiro/2020. Diante disso, tendo em vista a data do seu diagnóstico, a data da sua aposentadoria e a data deste processo, informa que possui valores retroativos a receber, bem como requer que seja concedida a isenção do imposto de renda, no valor correspondente ao que é descontado da sua folha de pagamento.
Assim, pugna em sede de tutela antecipada a suspensão do imposto de renda retido na fonte nos proventos da reserva remunerada da autora. Já no MÉRITO o reconhecimento em definitivo para declarar o direito da autora a isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como a condenação do requerido a restituição do indébito desde a concessão da aposentadoria.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 294 e 300, do CPC/2015).

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". Ainda, em que pese o direito pleiteado, a determinação para o requerido proceder a cessação dos descontos do Imposto de Renda, implicaria, por via transversa, em pagamento de vantagem pecuniária, o que é vedado em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois violaria os termos da legislação vigente, conforme disposto no art. 2º-B, da lei 9.494/97:
"Art. 2º B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.".
Ademais, a autora sofre descontos de IR desde o ano de 2020, e somente agora propõe a presente demanda.
Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004831-79.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LUZIA CELESTE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 79139914291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 991 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004501-48.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Diárias e Outras Indenizações, Adicional de Produtividade
Requerente (s): DAYZE DA SILVA NOE, CPF nº 74469851272, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2771 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DANIEL FREDDIE DE ARAUJO FURLANETTO, CPF nº 00865134278, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA 7785 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Retifique-se a classe judicial para "cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública".
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública de ESTADO DE RONDÔNIA
Inicialmente, com relação à obrigação de fazer imposta, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, transitada em julgada SENTENÇA a providência será: "Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA ou do acordo".
Assim, expeça-se o competente ofício ao Gerente da Folha de pagamentos da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH/RO, para que promova a imediata implementação do adicional indicado no ID59895155 no contracheque do(a) requerente Dayse da Silva Noe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos 05 (cinco) dias subsequentes.
Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado.
Em caso positivo, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003349-62.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Requerente (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, CPF nº 93854749287, AV. CAMPOS SALES 1190 GALERIA MENEZES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do pedido de ID24379495, ID28300902 e ID30080887.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002629-90.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): MARIA DA CONCEICAO SILVA FREITAS, CPF nº 34912550230, AV AMAZONAS 616, DISTRITO DE IATA DISTRITO DE IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA BOLIVIA 3013, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da manifestação de ID59125818, bem como dos documentos juntados.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001092-59.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): REBECA NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 05706306222, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7696 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
THIAGO NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 06073556209, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7696 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 03560739209, RUA OLAVO BILAC 3191, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PERICLES NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 02673752200, RUA SALVADOR DALI 7679, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REVISON NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 01534534270, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 LIBERDADE - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
WALLAS NOGUEIRA CARVALHO, CPF nº 01053899270, RUA K Q 620 LOTE 156 n 156, - DE 5646 A 5806 - LADO PAR BAIRRO GREENVILLE - 76824-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VENILIA OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF nº 98060090291, BAIRRO SANTA LUZIA 7696 RUA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717
HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962
RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160
Advogado (s): MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou nos autos documentos que indicam que Venília Oliveira Nogueira convivia em união estável com o de cujus Sebastião Carvalho dos Santos (ID57870481, ID57870485 e ID57870482).
Entretanto, observa-se que a parte não juntou aos autos o reconhecimento da união estável na esfera judicial, tampouco escritura pública declaratória de união estável outorgada pelo de cujus.

Ou seja, a alegada união estável não foi regulamentada em vida pelo casal, sendo necessária a comprovação do vínculo de união estável post mortem.
Para os fins de se comprovar a alegada união, existe procedimento próprio, tendo como polo passivo os demais herdeiros do extinto.
Nesse sentido, para evitar tumulto processual e diante dos documentos que indicam a possível união, oportuniza-se a parte autora promover distribuição do pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em apartado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito ou exclusão da parte Venília Oliveira Nogueira, se o caso.
Com a comprovação, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000402-35.2017.8.22.0015
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, CPF nº 48242730130, AC GUAJARA MIRIM 1922, AV. 15 DE NOVEMBRO - SALA “C” - BAIRRO SERRARIA CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte exequente informa que não localizou o pagamento nos autos da RPV expedida.
O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (através do link: https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV) se houve o recebimento da(s) RPV(s).
Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.
Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º, do CPC) para que, no prazo de 10(dez) dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Agende-se o decurso do prazo e não sobrevindo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001401-80.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enquadramento
Requerente (s): CANDIDO DE FRANCA ROCHA, CPF nº 49799932220, AV.: GUAPORÉ 733 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de reenquadramento salarial ajuizada por CÂNDIDO DE FRANÇA ROCHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduziu a parte autora que é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, exercendo as suas funções no cargo de agente de polícia. Relatou que a Lei n. 3.961/2016 alterou o plano de carreira e vencimentos dos policias civis do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em janeiro/2018, nos termos do art. 1° e 5°, embora modificada pela Lei 4.168/2017 que deu nova redação ao art. 3°.
Porém, afirmou que a implementação do novo plano ocorreu em fevereiro/2018 e, ainda de forma parcial, tendo em vista o déficit no vencimento básico. Destacou que, apenas em julho/2018, foi devidamente implantado o valor correto, nos termos do que dispõe a Lei n. 3.961/16. Quanto ao aumento referente ano de 2019, alegou que somente foi implantado em maio de 2019, quando deveria ser em janeiro de 2019.

Desse modo, afirmou que: a) há uma diferença correspondente há implementação tardia de vencimento, de janeiro de 2018 e janeiro de 2019; b) uma diferença correspondente ao déficit na implementação da lei nova de fevereiro até junho 2018 e janeiro a abril de 2019. Assim sendo, requereu o pagamento retroativo da diferença do reenquadramento salarial.

O requerido apresentou contestação (ID44653345). Aduziu que se por ventura este juízo entender que é devido o pagamento dos valores retroativos, é possível estar diante de duplicidade de pagamento, pois a compensação já pode ter sido realizada através do adicional de irredutibilidade que substituiu a Lei 3.961/2016. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a parte autora faz jus ao recebimento retroativo da diferença do reajuste salarial concedido pela Lei n. 3.961/2016, bem como a possibilidade compensação com o adicional de irredutibilidade, caso devido.

A Lei n. 3.961/2016, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de policial, normatizou que:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em fevereiro/2018, as partes realizaram acordo, no qual constou: (…) considerando a situação nacional de severa crise financeira, e considerando que o custo com pessoal na folha de pagamento do Estado de Rondônia, atualmente, já alcançou o limite de alerta com as aplicações da Lei do Iperon, progressões da Polícia Civil e outras demandas judiciais em janeiro/2017, propõem as demais partes que se aplique, de imediato, para implantação na folha de fevereiro de 2018 com efeito retroativo a janeiro desse mesmo ano, o percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016 (…). Os reflexos retroativos a janeiro, com aplicação do acordo, serão pagos em duas parcelas, março, abril, maio e junho de 2018, bem como o valor relativo ao retroativo da diferença de progressão, de aproximadamente R$1.600.00,00 (um milhão e seiscentos mil) será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo março, abril, maio e junho de 2018. Fica estabelecido e acordado que para tanto, haverá a necessidade de repasse de R$3.000.000,00 (três milhões de reais) do orçamento do Poder Legislativo Estadual – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para custear os valores referentes às despesas pelo aumento ora implementado no presente exercício, sendo o restante do impacto devidamente absorvido pela fonte 100 no orçamento de 2018.

Da análise dos comandos normativos acima expostos, verifica-se que inicialmente o reajuste salarial foi previsto para ocorrer em janeiro/2019. No entanto, devido ao alcance do limite de alerta imposto pela lei de responsabilidade fiscal, através de acordo com a categoria, as partes fixaram que a implantação se daria em fevereiro/2018, no percentual de 94,2% da tabela constante no anexo I da Lei n. 3.961/2016. Na ocasião, também foi decidido a forma de pagamento dos valores retroativos, tanto da diferença de implementação tardia referente ao mês de janeiro/2018, bem como a diferença de déficit dos vencimentos de fevereiro até junho/2018 (94,2% - 100%).

Diante disso, em que pese a Lei n. 3.961/2016 ter aplicado condicionantes para a realização do pagamento e haver provas em processos análogos de que na época correta da implantação o Estado de Rondônia estava próximo de extrapolar o teto de gastos, fato é que, posteriormente, o ente público ignorou a previsão do §1°, do art. 1° da referida lei e realizou acordo, se comprometendo a efetuar o reajuste salarial, e assim o fez.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior. Não se mostra legítimo que o réu tenha realizado acordo com os Sindicatos, prevendo a forma de quitação dos valores retroativos e, depois, venha a juízo alegando a invalidade do pacto.

Não é necessário se efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a parte autora suportou decréscimo remuneratório, tendo em vista que nos meses de fevereiro a junho/2018 o vencimento foi pago no percentual de 94,2% (ID42122978).

Do mesmo modo ocorreu no ano de 2019, haja vista que os valores previstos na nova tabela salarial somente foram aplicados no mês de maio (ID42964014).

Não obstante, é certo que durante todo o período objeto da suposta redução do vencimento, houve o pagamento do adicional de irredutibilidade.

No que diz respeito a referida verba, antes da entrada em vigor da Lei 3.961/2016, foi alterado o art. 3º pela Lei n. 4.168/2017, senão vejamos:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§ 1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."

Da análise dos DISPOSITIVO s acima mencionados percebe-se que o adicional de irredutibilidade foi criado para evitar a redução nominal da remuneração dos servidores, já que houve a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade e o acréscimo patrimonial previsto na nova Tabela Salarial foi dividido entre os anos de 2018 e 2019.

Não obstante, foi dito expressamente que se tratava de verba provisória, a qual seria absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, não há que se falar que o adicional surgiu para substituir os valores referentes ao adicional de periculosidade, pois, repita-se, foi criado para evitar a redução nominal da remuneração e não possui caráter permanente.
Corroborando tal entendimento, verifica-se pelos contracheques anexados aos autos (ID42122978) e as informações prestadas pelo Estado, que embora o vencimento básico da autora tenha sofrido redução, houve o complemento com o adicional de irredutibilidade, impedindo a decréscimo nominação da remuneração (total), seja quando da aplicação da Tabela Remuneratória I ou II. Ademais, conforme comprovado, o autor recebeu diferenças relativas ao adicional de periculosidade (janeiro até junho/2018), perfazendo o total de R$ 1.081,74 parcelado em 02 (duas) vezes de R$ 540,81, nos meses de fevereiro e março de 2020.
Tais valores devem ser compensados, eis que foram pagos justamente para minorar a diferença entre a remuneração antiga e a nova. Veja-se, ademais, que o complemento foi sendo reduzido a cada mês de implantação das Tabelas Remuneratórias (R$ 1.481,62 – fevereiro/2018, R$1 1.340,82 – julho/2018 e R$ 1.182,86 - maio/2019). E como visto, já foi absorvido quando do pagamento da diferença do adicional de periculosidade (ID55298020 - Pág. 3).
Diante disso, verifica-se que com a aplicação da lei 3.961/2016 não houve decesso remuneratório em razão da criação do complemento de irredutibilidade, fato que este que torna a cobrança da diferença salarial inexigível.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro INEXIGÍVEL a diferença remuneratória referente ao reenquadramento salarial de janeiro até junho de 2018 e de janeiro até abril de 2019, eis que compensados com o adicional de irredutibilidade e demais verbas pagas administrativamente a este título.
Por fim, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002171-78.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte
Requerente (s): SUZANNA ALVES DE MOURA, CPF nº 70056684215, AV.: PRINCESA ISABEL 4.222 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o Estado de Rondônia informa que a RPV n. 013/2019 está com erro material, tendo em vista que está constando o valor de R$ 3.625,42, quando o correto seria R$ 1.998,71.
De fato, ao analisar a DECISÃO de ID29304624 a execução foi reconhecida como válida no importe de R$ 1.998,71, contudo a RPV de n. 013/2019 anexada no ID34085562.
Deste modo, DETERMINO a retificação da RPV n. 013/2019 para passar a constar o importe de R$ 1.998,71 (um mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos).
Com a retificação, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo acima, manifestar em termos de prosseguimento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000012-36.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA, CPF nº 35019840220, YOUSSIF MELHEM ABICHABIK 1836 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Sobreveio ao conhecimento deste juízo que, após a prolação da SENTENÇA, foi editada nova Lei Municipal alterando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Guajará-Mirim (Lei nº 2.117/2019).
Por certo, a existência de lei superveniente acarretará a modificação dos valores a serem pagos e implementados pelo Município executado.
Desse modo, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para, com base no direito de progressão funcional da exequente, com base na nova legislação municipal e nas fichas financeiras de 2020 e 2021 para:
a) Informar quais são os valores atuais devidos à exequente pelo Município referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio e;
b) Esclarecer ao juízo se, a partir da publicação da nova Lei Municipal de Educação, houve a implementação correta dos valores referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio, conforme fichas anexas.
Juntados os esclarecimentos da contadoria judicial, intime-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002331-64.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Servidores Inativos
Requerente (s): BOANERGI CARMO E SILVA, CPF nº 28668979272, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7599 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684
Requerido (s): G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de desconto indevido com obrigação de não fazer com restituição de valores proposta por Boanergi Carmo e Silva em face do Estado de Rondônia.
Alega o autor que é servidor público militar do Estado de Rondônia desde 28.03.1988, tendo passado a inatividade em 12.11.2012. Afirma que a União, por meio da Lei Federal n. 13.954/2019 promoveu alterações no Decreto-Lei n. 667 e na Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, entre outras leis federais.
Afirma ainda, que o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969 dispõe as normas gerais sobre pensões das polícias militares, estabelecendo em seu artigo 24-E, que o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.
Assim, alega que caberia a lei estadual específica legislar acerca da alíquota de contribuição para a pensão militar, sendo que o desconto afronta ao princípio da legalidade, na medida em que exige contribuição para a pensão militar sem ora previsão legal no Estado da Rondônia, devendo, assim, ser suspensa sua cobrança até a edição de lei estadual que institua o referido tributo.
Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para que o Requerido que se abstenha de aplicar a alíquota e a base de cálculo da contribuição social fixada sob a verba “Previdência RPSM”, até 90 (noventa) dias após à publicação de lei estadual, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostra-se suficiente e adequado a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória.
Por outro lado, o autor não demonstrou em sede de cognição sumária prova de que a manutenção dos descontos indevidos restará em prejuízos irreversíveis, com efeito, não vejo, ao menos, por ora, a necessidade imediata da concessão da tutela de urgência requerida.

Cabe salientar que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham a desequilibrar efetivamente uma situação pré-estabelecida, de modo que, fundado receio de dano realmente justifique a tutela pleiteada.
No mesmo sentido, não ficou configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois caso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.
Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003549-98.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente (s): EVANEIS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01717525202, RUA D. XAVIER REIS 1352 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada foi devidamente intimada para apresentar impugnação, manifestando no ID59014116 informando que foi utilizado indexadores na atualização monetária equivocados que elevaram o valor do título judicial, bem como erro na data da correção monetária, sendo devido o importe de R$ 52.484,04.
No ID59257728 a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.
Deste modo, considerando a anuência da parte exequente quanto ao valor apresentado pelo executado junto a impugnação/manifestação, julgo PROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados por este no ID59014116, reconhecendo como válida a execução no importe de R$ 52.484,04 (cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001241-89.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN, CPF nº 71229981268, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2552 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000211-53.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente (s): ELAINE OLIVEIRA COSTA DE CARVALHO, CPF nº 56774630278, AV. MARCILIO DIAS, 2.770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Elaine Oliveira Costa de Carvalho e outros em face do Estado de Rondônia.
A parte exequente apresentou no ID54896869 a quantia que entende como devida, contendo o principal mais os honorários sucumbenciais da fase recursal arbitrados.
Devidamente intimada para se manifestar, a parte executada apresentou manifestação informando que concorda com os cálculos da parte autora no tocante ao valor do principal, contudo discorda quanto aos honorários advocatícios, pois não se encaixa no disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Pois bem. Denota-se dos autos que a parte requerente interpôs recurso inominado que, por sua vez, foi dado provimento, condenando também o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% em favor da parte contrária sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099, contudo sem a condenação ao pagamento das custas.
Deste modo, a despeito da alegação da parte executada, entendo que a via adequada para discussão acerca do cabimento da condenação em honorários ocorreu a partir da publicação do acórdão, tendo este, inclusive, já transitado em julgado, apresentando a parte exequente a planilha de cálculos dos valores que entende possuir direito.
Logo, os cálculos para pagamento da parte exequente deverão ser realizados quanto ao crédito principal e os honorários arbitrados no acórdão, sem as custas.
Portanto, diante da divergência de valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos do débito principal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão (ID54896863).
Com os cálculos, intimem-se ambas as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001259-52.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 23902264268, AV. DR. LEWERGER 2127 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002301-29.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Exoneração
Requerente (s): GILMAR MENDEZ DE LIMA, CPF nº 70745862268, AV. DR. LEWERGER 6315 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, XV DE NOVEMBRO 390, PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000242-05.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): ADENIZI QUIRINO DA SILVA, CPF nº 69430284215, AV PRIMEIRO DE MAIO 2487 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte executada foi devidamente intimada para apresentar impugnação, manifestando no ID57613675 que a uma diferença desfavorável de R$ 3.193,58, sendo o valor devido o importe de R$ 2.674,85.
No ID58668002 a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado, bem como informou que não realiza cobrança de verbas de igual ou diversa natureza para o mesmo período em outro processo.
Deste modo, considerando a anuência da parte exequente quanto ao valor apresentado pelo executado junto a impugnação/manifestação, julgo PROCEDENTE a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados por este no ID57613675, reconhecendo como válida a execução no importe de R$ 2.674,85 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7001081-93.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Base de Cálculo
Requerente (s): JOAQUIM FAVARO DE PAULA, CPF nº 24051543900, AV. CAPITÃO ALÍPIO 2284 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525
JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, contudo deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, motivo pelo qual decreto a revelia.
Norte outro, nota-se que o laudo pericial de insalubridade e periculosidade está incompleto (ID57305472 - Pág. 1/32), tendo em vista que aponta no ID57305472- pág. 2 que contém 37 páginas, contudo está anexado somente até a página 32.
Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial mencionado acima em sua integralidade.
Com a juntada, intime-se o Município de Guajará-Mirim, em decorrência do art. 10 do CPC, para, querendo, manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000232-58.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Horas Extras
Requerente (s): PAULO MENDES MARTINS, CPF nº 24060810282, AV 15 DE NOVEMBRO 767 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Postulou a parte autora a execução de seu crédito.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente.
Os autos foram remetidos à contadoria e apresentados no ID57992811.
Instados, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, bem como no ID 59773154 a parte exequente informou que não realiza cobrança de verbas de igual ou diversa natureza para o mesmo período em outro processo.
É o relatório. Decido.
Submetidos os autos à contadoria judicial, concluiu-se ser devida a importância total de R$2.840,08.
Ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos do importe principal feito pela Contadoria Judicial.
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o executado não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. O exequente por sua vez não se manifestou acerca dos cálculos realizados.
Ante o exposto, julgo os pedidos dos embargos/impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTES e acolho os valores informados pela Contadoria do Juízo no ID57992811, reconhecendo como válida a execução na ordem total de R$ 2.840,08 (dois mil oitocentos e quarenta reais e oito centavos).
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002611-11.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Requerente (s): DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 11512601268, ESTRADA DO PALHETA (FAZENDA DO CARLÚCIO). S/N, TEL 69 98411-1400 COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001249-95.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): SIRLEIA EBERT BERGUER, CPF nº 96236604215, KM 01 LINHA ELETRÔNICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
BRUNO BERGUER DA SILVA, CPF nº 03211508210, KM 01 LINHA ELETRÔNICA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente reside no Distrito de Jacinopolis, conforme declarado no ID57762384, local que nos termos da Resolução n. 028/2004-PR, DJ 27.12.2004, pertence a comarca de Buritis/RO.
Diante do exposto, com fundamento na resolução acima mencionada, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, consequentemente, declino a competência.
Encaminhem-se o s autos para Comarca de Buritis, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002432-43.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Contagem em Dobro
Requerente (s): SADICA CHIANCA CURY, CPF nº 12774685249, FIRMO DE MATOS 1338 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte Sadica Chianca Cury, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca da petição do Estado de Rondônia anexada no ID60678978.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

==========
Autos n.: 7004831-79.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: LUZIA CELESTE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Av. José Bonifácio, 991, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000835-56.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Elio Soares de Barros
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (1642)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando que na data designada para a realização da sessão de julgamento este magistrado encontrava-se com sintomas de covid-19 e que somente às 10:00 horas do dia 23/08/2021 o resultado do teste apresentou resultado negativo, a solenidade não pôde ser realizada.Por esta razão, redesigno a solenidade para a data de 17/09/2021, às 08 horas para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.No mais, cumpra-se o DESPACHO anterior.Intimem-se e requisite-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 7002087-38.2021.8.22.0015
Réu: D. M. D.
DESPACHO
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Com fulcro no art. 600, § 4º, do CPP, remeta-se o recurso ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 7002001-67.2021.8.22.0015
SENTENÇA
I) Relatório
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ALISSON PINTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no art. 33 “caput” da Lei n. 11.343/06.
De acordo com a peça acusatória, na data de 04/07/2021, por volta das 22h45m, em via pública, próximo ao campo de Futebol, no bairro Jardim das Esmeraldas, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o réu Alisson Pinto dos Santos transportava droga, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O acusado foi notificado (ID n. 61242198) e apresentou Defesa Preliminar por meio da Defensoria Pública (ID n. 61331082).
Na sequência, a denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 18/09/2021 (ID n. 61348174). No mesmo ato foi determinada a citação, bem como designada audiência de instrução e julgamento.
Durante a solenidade, ocorrida por meio de videoconferência, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas. Após, procedeu-se o interrogatório do suposto infrator, conforme respectiva ata.
Em suas alegações, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória, com a condenação de Alisson pela prática do crime de tráfico de drogas.
A Defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal do infrator, pois não fora demonstrada a fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. Ainda, requer o reconhecimento da ilegalidade da confissão extrajudicial, em razão de não ter conferido o direito ao silêncio e, por consequência, pugna pelo desentranhamento das provas relacionadas. Quanto ao MÉRITO, pugnou pela absolvição, ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, a condenação do réu no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial e do tráfico privilegiado.
O acusado não registra antecedentes criminais.
É o relatório. DECIDO
II) Fundamentação.
II.1) Das preliminares.
Inicialmente, vale ressaltar que a Defesa do réu sustentou preliminarmente a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais no infrator, ao argumento de não estarem presentes fundadas suspeitas, nos termos do art. 344 do CPP.
Diversamente do alegado, os policiais aduziram que já estavam em patrulhamento em busca de um infrator com características compatíveis com a do réu, ocasião em que o avistaram em uma rua escura, próximo a outras pessoas, parado em frente em uma casa, sendo que, quando Alisson os avistou, tentou se esquivar dos agentes.
Aliado a essas circunstâncias, o local em que o infrator estava já é conhecido pela grande movimentação de usuários de drogas, o que, corroborado com o nervosismo apresentado por ele, ensejaram a abordagem policial, sendo localizada uma porção de droga nos bolsos do infrator.
Assim, presente a fundada suspeita que o infrator pudesse estar em posse de objetos ilícitos, a busca pessoal imprescindível MANDADO de busca e apreensão:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL. RECEPÇÃO DA NORMA. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. É incabível a tese de não-recepção da regra prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, visto que não representa afronta à sistemática inaugurada com a Constituição Federal de 1988. 2. A busca pessoal independe de MANDADO no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que o revistado esteja na posse de objetos ilícitos. O termo “fundada suspeita” não representa necessariamente autorização para o arbítrio da polícia, ao contrário, confere operabilidade e mobilidade à norma diante da rápida mutabilidade no mundo dos fatos. 3. Considera-se lícita a revista pessoal executada por agentes públicos quando está justificada por dados objetivos, concretos e seguros de que o acusado pudesse estar portando drogas. 4. Os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância e podem fundamentar o decreto condenatório, afinal, trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborados por outras provas, e sem indicação de qualquer atitude dos agentes de segurança no sentido de prejudicar os réus, mas apenas no de coibir a prática de infrações penais. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00082955420198070013 - Segredo de Justiça 0008295-54.2019.8.07.0013, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO IMPROCEDENTE. FLAGRANTE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. O requisito previsto no art. 244 do CPP para a busca pessoal consistente na fundada suspeita de que o indivíduo poderia ocultar algum objeto que constitua corpo de delito justifica-se por circunstâncias que demonstrem alguma anomalia no contexto fático ou no comportamento do indivíduo capazes de justificar a desconfiança e a consequente averiguação policial. [...] 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07056212820208070013 - Segredo de Justiça 0705621-28.2020.8.07.0013, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR: NULIDADE DA BUSCA PESSOAL - DILIGÊNCIA POLICIAL - ATITUDE SUSPEITA DO APELANTE AO VISUALIZAR A GUARNIÇÃO POLICIAL - LOCAL COM ALTO ÍNDICE DE TRÁFICO DE DROGAS - FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE ENTORPECENTES - ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - PRELIMINAR REJEITADA - [...] “Inexiste ilicitude na prova colhida durante busca pessoal decorrida dos indicativos da prática de crime, máxime quando a suspeita ensejadora da abordagem policial se confirmou com a localização do entorpecente em poder do acusado, nos termos do arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP.” (TJMT, Ap 47671/2018) A “simples alegação do réu de que a droga teria sido plantada, sem que tal situação tenha sido comprovada nestes autos (conforme determina o art. 156 do Código de Processo Penal), reunidos pelos policiais” (TJMT, AP N.U 0002935-50.2013.8.11.0042). A forma de acondicionamento das drogas [porções individuais] constitui indicativo de venda difusa, visto que o fracionamento “em pequenas quantidades e em embalagem plástica demonstra que a droga foi preparada para comercialização, de forma que sejam vendidas pequenas frações para cada usuário” (BARBOZA, Bruna Santos. “Usuário ou Traficante ”. Disponível em: https://brunasbarboza.Jus brasil.com.br - acesso em: 20.4.2021). [...] (TJ-MT 00481868120198110042 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2021).
Assim, com espeque na jurisprudência colacionada, diante das fundadas suspeitas pelos agentes policiais, em razão das circunstâncias e do local em que o infrator estava, afasto a preliminar arguida.
Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial, ante suposta ilegalidade no momento da abordagem, posto que, segundo aventado, o agente policial teria perguntado sobre os fatos sem advertir o infrator do direito ao silêncio.
Segundo se infere, os agentes policiais, ao serem ouvidos, alegaram que assim que localizaram drogas nos bolsos do réu, este se justificou dizendo que era para o tráfico, e que somente recorreu ao crime porque sua esposa estava grávida, azo em que lhe deram ordem de prisão em flagrante e o advertiram de seus direitos legais.

Ainda, já perante a polícia civil, novamente o infrator assumiu que a droga se destinava ao tráfico, repetindo o depoimento anteriormente prestado aos agentes policiais militares, mesmo que advertido, vide o termo de interrogatório, de seu direito ao silêncio.
Ainda que se parta do pressuposto de que o agente policial questionou o réu sobre os fatos, sem o advertir sobre o silêncio, tratar-se-ia de causa relativa de nulidade, de forma que seu reconhecimento dependeria de um efetivo prejuízo ao réu, o que não se verifica nos autos, já que Alisson reiterou a confissão extrajudicial perante a Polícia Civil:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Quanto ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio), o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016). No caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o paciente, quando de seu interrogatório na fase policial, manifestou o desejo de falar somente em juízo, bem como suas declarações extrajudiciais não foram utilizadas como fundamento único para condenação, o que afasta o reconhecimento da nulidade apontada. 4. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta, o tema não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) – negritei.
Pelo exposto, afasto a tese apresentada pela Defesa e considero válida confissão extrajudicial, já que realizada, além de perante a Polícia Militar, também em solo da Polícia Civil, porquanto devidamente comprovado em Juízo.
II.2) Do MÉRITO.
O art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas, trazendo no seu §1º e as figuras a ele equiparadas:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.
Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Feitas essas considerações, passo ao exame do ilícito penal atribuído ao réu.
A materialidade do delito encontra respaldo no inquérito policial n. 148/2021/1ºDP/GM, notoriamente no auto de prisão em flagrante (ID n. 61041252 p. 2/4); ocorrência policial (ID n. 61041252 p. 5/6), certidão de cumprimento do MANDADO de busca e apreensão (ID n. 60586875 – pág. 06); auto de apresentação e apreensão (: 61041252 p. 16); exame preliminar em substância (ID n. 61041252 p. 9/10); confissão extrajudicial (ID n. 61041252 p. 14), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (ID n. 61041254 p. 3/4), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.
No que diz respeito à autoria, tenho que esta é certa e induvidosa, devendo ser atribuída ao acusado.
Segundo consta na exordial:
"Na referida data, uma guarnição patrulhava pelo Bairro Jardim das Esmeraldas, nas proximidades do campo de futebol, quando avistou o infrator em atitude suspeita, azo em que fora abordado e, durante a revista, localizaram 05 (cinco) papelotes contendo substância entorpecente do tipo "cocaína", com a massa de cerca de 0,89g; 1 (um) invólucro de plástico com substância entorpecente do tipo "cocaína", com massa de 1,28g (um grama e vinte e oito centigramas); 01 (um) invólucro de plástico contendo maconha, com massa de cerca de 0,50g (cinquenta centigramas).
Nessas condições, questionaram o denunciado sobre a procedência da droga, tendo ele respondido que o entorpecente encontrado em sua posse era destinado à comercialização."
Os fatos foram confirmados em Juízo pelas testemunhas policiais, sendo que João Gomes, inquirido, aduziu que estavam em busca de um indivíduo que havia roubado uma bicicleta, ocasião em que se depararam com o réu parado em frente a uma casa, onde estava movimentado, sendo que o bairro é conhecido pela frequência de usuário de droga, que possuí características compatíveis com a do autor do roubo, ocorre que, diante da abordagem policial, o réu ficou muito nervoso, tentando se esquivar, azo em que o revistaram, sendo encontrada substância entorpecente em seus bolsos, bem como valores trocados em espécie.
No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Jordy Dantas Maia, também policial, que além das declarações de João, acrescentou que durante a abordagem o infrator assumiu que vendia a droga. Ainda, em razão da quantidade de droga localizada, bem como dos valores em espécie em notas miúdas e do local em que estava, escuro, mas próximo de outras pessoas, corroboravam a afirmação do infrator de que se destinavam ao tráfico.
Ao ser interrogado sobre tal imputação na delegacia, Alisson confessou a prática delitiva, esclarecendo que tinha recebido as drogas como pagamento por um serviço de pedreiro e, diante da necessidade financeira, decidiu vendê-la para angariar dinheiro, uma vez que a esposa está grávida.
Norte outro, em Juízo, Alisson preferiu permanecer em silêncio, mas antes negou a autoria delitiva e disse ser usuário de droga.
Ocorre que, embora o réu tenha negado em Juízo, as provas produzidas são unânimes para indicar sua traficância, uma vez que os policiais foram sólidos ao narrar as circunstâncias em que o infrator foi abordado, bem como se recordaram que, em um primeiro momento, Alisson teria confessado a autoria delitiva, o que se repetiu quando ouvido em Juízo.
Aliado a estes meios de prova, tem-se o laudo de exame químico-toxicológico definitivo já apontado, que constatou a presença da substância entorpecente do tipo cocaína e maconha no material apreendido.
Registre-se que, além disso, no momento da abordagem, o infrator possuía notas miúdas, ao tempo em que as porções já estavam separadas como usualmente é feito em droga destinada ao tráfico, em parangas individuais, além do fato do acusado portar duas espécies de drogas (cocaína e maconha).
Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constato que houve o efetivo tráfico de drogas, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para lhe impingir um édito condenatório. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) NA MODALIDADE "TRANSPORTAR" - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - COMPORTAMENTO ATIVO EXIGIDO DA PARTE - PRECLUSÃO TEMPORAL - EIVA AFASTADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELATOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS E COERENTES - ELEMENTOS REUNIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] II - O crime de tráfico ilícito de entorpecente é de ação múltipla, contendo várias modalidades de condutas delituosas, as quais compõem uma única figura típica, de modo que a presença de apenas uma delas é suficiente para o agente incidir nas penas cominadas ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese de ter sido encontrada substância entorpecente armazenada numa sacola plástica na posse do réu, aliada às constantes denúncias da ocorrência de tráfico na região, é de se concluir que este praticava, de fato, a conduta definida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na modalidade "transportar", não havendo falar-se em desclassificação para o delito de porte para consumo próprio. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.015171-9, de Santa Rosa do Sul, Rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, data do julgamento: 17/06/2014) - Negritei.

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a condenação é medida de rigor.

II.2) Da causa especial de diminuição de pena (artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006).

A causa de diminuição de pena prevista no DISPOSITIVO que encabeça este tópico tem por objetivo mitigar a sanção penal do traficante ocasional e não daquele que faz do tráfico seu meio de vida, dedicando-se a atividades delituosas.

Para o reconhecimento da causa de diminuição, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedique à atividade criminosa; e d) não integre organização criminosa.

A quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui requisito para o reconhecimento ou não da figura privilegiada, devendo ser utilizada para se estabelecer o grau de diminuição.

Nesse sentido é a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci:

"(...) A quantidade de droga não constitui requisito legal para avaliar a concessão, ou não do benefício de redução de pena. Na verdade, conforme exposto no item 91-B infra, trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecente pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a DECISÃO na prova dos autos. Fora disso, a quantidade serve de parâmetro para o grau de diminuição(...)" (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e processuais penais comentadas. 7. ed. rev. atual, vol. 1., São Paulo, 2013).

No tocante ao assunto, segue acordão do TJ/RO:

"TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME MAIS BRANDO. REQUISITOS AUTORIZADORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero argumento da ré de ser viciada e estar com a droga apenas para uso não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando as circunstâncias da apreensão: denúncia prévia e detenção de usuário, confirmando que comprou a droga da ré, reforçam a tese de tráfico. 2. Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes. 3. Nos casos de tráfico privilegiado (aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), se a pena assim permitir, é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado. 4. Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. (TJRO, Apelação nº 0001585-84.2013.822.0021, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016) - Negritei.

No presente caso, não há elementos de provas de que o réu se dedique a atividade criminosa nem que integre organização criminosa. Ademais, da análise dos seus antecedentes, é possível vislumbrar a sua primariedade e ausência de maus antecedentes na época dos fatos, de modo que faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. No tocante ao assunto:

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO. REGIME MAIS BRANDO. REQUISITOS AUTORIZADORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O mero argumento da ré de ser viciada e estar com a droga apenas para uso não autoriza a desclassificação do delito, mormente quando as circunstâncias da apreensão: denúncia prévia e detenção de usuário, confirmando que comprou a droga da ré, reforçam a tese de tráfico. 2. Sabe-se que o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Precedentes. 3. Nos casos de tráfico privilegiado (aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), se a pena assim permitir, é possível a fixação de regime inicial diverso do fechado. 4. Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. (Apelação, Processo nº 0001585-84.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/06/2016) – Negritei.

Assim, impositivo reconhecer a traficância em sua forma privilegiada.

III) DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ALISSON PINTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena.

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com o infrator não é considerável a ponto de ensejar uma elevação na pena-base; a natureza do entorpecente era diversa, sendo cocaína e maconha, mas em pequenas quantias, motivo pelo qual também não vislumbro uma reprovabilidade neste ponto; Culpabilidade - Normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que o réu primária, não ostentando apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime; circunstâncias e Consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias negativas, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que apesar de ter se restringido à fase extrajudicial, serviu como fundamento para a condenação. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a súmula 231 do STJ.

Não há agravantes a serem reconhecidas.
Em razão da causa de diminuição de pena constante no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a ínfima quantidade de droga apreendida, bem como as circunstâncias do crime, reduzo a pena intermediária em 2/3 (dois terços), tornando-a em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.
Na ausência de causa de aumento ou outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, qual seja, o valor de R$ 12.210,00 (doze mil duzentos e dez reais).
Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, e nos moldes do art. 42 da lei n. 11.343/06, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento de sua pena.
IV) Demais deliberações.
IV.1) Da substituição de pena.
O condenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação; e a SEGUNDA na interdição temporária de direitos, pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.
IV.2) Dos bens apreendidos:
Determino a restituição da bicicleta apreendida ao réu, uma vez que não há indícios de ser proveniente de crime, além de não ter sido reivindicada por terceiro; bem como a incineração das respectivas substâncias entorpecentes; além do abatimento do valor aprendido, no total de R$28,00 (vinte e oito reais) da pena de multa fixada (ID n. 61041252 p. 16).
IV.3) Do direito de recorrer em liberdade:
Por fim, extrai-se dos autos que embora Alisson tenha sido preso em flagrante na data de 04/07/2021 e assim tenha respondido ao processo, considerando que lhe foram aplicadas duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 643 do STJ, inviável a manutenção de sua prisão, bem como de eventual execução provisória da pena, razão pela qual REVOGO sua prisão preventiva e lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.
Após, com o trânsito em julgado:
1) Comunique-se ao TRE;
2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;
3) Na hipótese de não pagamento do valor das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.
4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-A, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). Na hipótese de pagamento da multa, ajuizamento da cobrança no juízo da execução ou a sua prescrição, arquive-se. Do contrário, autos permanecerão suspensos, até o implemento de quaisquer dos eventos relacionados;
5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001150-60.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Condenado:Eunice Feliciano da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Suspendam-se os autos no SAP/TJRO, para efeito de regularização no sistema até 12/03/2032 (prazo de validade do MANDADO), aguardando-se a prisão da ré para dar início ao cumprimento da SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000016-56.2018.8.22.0015
Polo Ativo: AIRTON GUAQUEREBA NUNES e outros
Polo Passivo: CLEANDERSON DA SILVA MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000225-59.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: WANDERSON GONÇALVES NEUBANER e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000294-57.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: MAYCON SALES DE FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000274-66.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ALEXANDRE ORTIZ ARRIATES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000101-76.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ALDO LEANDRO CAMPOS BONETTE
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000171-25.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: AURILENE PEREIRA DE BARROS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000384-31.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: DANIEL ALVES FERREIRA CPF-799517672-49 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000163-14.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: JOSIVAN CAVALCANTE SILVA - CPF 039963662-56 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000409-44.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: JHONE MENDES RIBEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000211-07.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ANTONIO JOSÉ LOPES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000144-08.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA - CPF 976055062-87
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000127-69.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: MARTIN VELASCO QUISPE - CPF 532372932-53 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000097-34.2020.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA MENDES CPF 007314292-14
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000133-76.2020.8.22.0015

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: GILMAR CARDOSO DE MOURA - CPF 878653782-20
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000124-17.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: LEIDIANE DOS SANTOS SCHELL CPF 034448932-99
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000215-44.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: EDMILSON BATISTA DE LIMA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000196-38.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: SIMY ISRAEL BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000367-29.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM e outros
Polo Passivo: TIAGO SOUZA ARAÚJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000009-93.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: VALDECY MOUTINHO DE JESUS - CPF 77762304215
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000378-24.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM e outros
Polo Passivo: JAIRO LEANDRO MIRANDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000128-54.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: JOELCI COSTA HOLANDA - CPF 740060532-15
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000039-31.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: ARLISSON ALVES DE FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000112-03.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: ADRIANO BORGES CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001897-75.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Difamação
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: L. F. R.
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 18/10/2021, às 8h00min.
Intimem-se vítima e infrator, cientificando-os de que o ato será realizado por meio virtual (videoconferência) e que ele(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de advogado. Caso não possua defensor constituído, o que deverá ser certificado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Ademais, por ocasião da intimação o Sr. Oficial de Justiça deverá providenciar a coleta de todas as informações necessárias para a realização da solenidade por meio de videoconferência devendo, também, ser certificado nos autos a impossibilidade de realização do ato, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000048-90.2020.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: WISLEY JÚNIOR MORAES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000414-66.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: CARINE ROCHA SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000227-58.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: OSÉIAS CORTEZ DE LIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000156-22.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: PAULA ANDRESSA VILARIN ANDRADE - CPF 007313432-55
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000132-91.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: SÉRGIO FECURY PACHECO BADRA - CPF 002521892-13
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000165-81.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: LUAN MARTINS DA SILVA OLIVEIRA - CPF 02951102283 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000099-04.2020.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: FELIPE RAMON PEREIRA QUIRINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000405-07.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: CRISTIANO DE SOUZA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000472-40.2017.8.22.0015
Polo Ativo: JOELSON INACIO SOARES e outros
Polo Passivo: LEÔNIDAS DE LIMA POÇO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000375-06.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: ADALBERTO AFONSO BARBOSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000284-13.2018.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: MANOEL RODRIGUES FILHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000228-77.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: CRISANTO EUGENIO BRITO PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000485-39.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: VENCESLAU GOMES CARNEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 1000439-38.2015.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ADEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000116-40.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: RIVERLEI VIANA COSTA -CPF 647298422-00 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000110-33.2020.8.22.0015
Polo Ativo: LENI CAMARGO DE OLIVEIRA e outros
Polo Passivo: LENI CAMARGO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000183-39.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: JOSE ROBERTO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000166-03.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: MARIA DE FATIMA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000402-86.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000379-43.2018.8.22.0015

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM
Polo Passivo: JORDAN NAUA SENA PAIVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000344-20.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO e outros
Advogado do(a) AUTORIDADE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
Polo Passivo: MARIA YOLENE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000157-07.2020.8.22.0015
Polo Ativo: 3ªCIA POLÍCIA MILITAR - NOVA MAMORÉ
Polo Passivo: JOICIELE CORREIA DA SILVA - CPF 028.273.972-69
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000146-75.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: RONALDO NASCIMENTO BATISTA-CPF 015562352-40
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000140-68.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS - CPF 742778712-91
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000131-09.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: ERNANI NUNES DE OLIVEIRA - CPF 009849194-65
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000038-46.2020.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: DONALD AGUILERA MENDEZ CPF-026591802-29 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000394-12.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ-RO
Polo Passivo: LUIZ PEQUENO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000131-43.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ROSE CLEIDE COUTEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000083-84.2019.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: ANGELITA GOMES BISPO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000368-48.2017.8.22.0015
Polo Ativo: OLENDINA ALVES CORREIA e outros
Polo Passivo: JENY AMÉRICA MAIA NUNEZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000430-88.2017.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: GLEICIVAN LEOPOLDINO RODRIGUES SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000288-50.2018.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO
Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE BARGAS DE LIMA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000160-59.2020.8.22.0015

Polo Ativo: 3ªCIA POLÍCIA MILITAR - NOVA MAMORÉ
Polo Passivo: MARCELO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000154-52.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: EDSON CARLOS BARBOSA COSMO - CPF 009073012-74 e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000151-97.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: ANTÔNIO WALDEMIR GOMES -CPF 065759512-87
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000136-31.2020.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: CLÁUDIA RAYA MENDES BARROSO - CPF 036055572-10
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000016-22.2019.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: RICARDO NASCIMENTO LUCAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000349-08.2018.8.22.0015
Polo Ativo: COMANDANTE DO GRUPAMENTO DA POLICIA AMBIENTAL DE GUAJARÁ MIRIMRO
Polo Passivo: RUBISMAR BARROSO RANGEL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000062-45.2018.8.22.0015
Polo Ativo: ANDERSON ANTONIO DE CARVALHO e outros
Polo Passivo: MIGUEL SOARES COELHO JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone:( )
Processo nº 2000117-93.2018.8.22.0015
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: CLIDNEI BORGES RODRIGUES JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 20 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000234-91.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO, CPF nº 38570998287, AV. 10 DE ABRIL 722 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

Requerido (s): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, promovida por WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO em desfavor de OI S/A.
Narrou o autor, em síntese, que no ano de 2019 recebeu fatura com valor superior ao habitual. Que em contato com a requerida foi informado que o plano outrora contratado havia sido extinto e teria sido substituído por outro denominado "Oi Total", o qual dispunha de plano para TV. Acrescentou que à época conseguiu proceder ao cancelamento do referido contrato e retornar ao contrato anterior, telefone fixo e internet, com a exclusão, portanto, da prestação do serviço de TV.
Afirmou que, em fevereiro de 2020, recebeu uma cobrança do SERASA, na qual constava a cobrança do valor de R$518,58 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), com a concessão do prazo de 15(quinze) dias para pagamento do débito, sob pena de negativação. Relatou que de pronto diligenciou junto à requerida e após mais de 2 horas de tratativas, restou pactuado que todas as cobranças seriam novamente canceladas, bem como qualquer dívida que ainda constasse em seus registros (protocolo 202000036886339) e que a restrição lançada em seu nome seria retirada no prazo de 48 horas.
Discorreu que ao tentar realizar transação financeira foi surpreendido com a informação de que seu nome ainda estaria negativado por ordem da empresa requerida, em virtude da dívida de R$518,58 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).
Quanto a negativação realizada pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, afirmou ser injusta e objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 7001490-74.2018.8.22.0015.
Ao final, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência a fim de obter a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. No MÉRITO, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência do débito, no valor de R$ 518,58 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), datado de 07/03/2020 e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais).
Emenda à inicial (ID's 54998062 e 56119488).
Devidamente citada e intimada, a requerida contestou os fatos constantes da inicial. Não arguiu preliminares ou prejudiciais de MÉRITO. Quanto aos fatos, discorreu pela legalidade do débito e da cobrança/inscrição. Ainda, apontou pela inexistência de prejuízo a honra em vista de outras anotações em nome do autor, ainda, pelo mero dissabor.
Pois bem.
De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à empresa de telefonia requerida (art. 6º, VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações. Nesse passo, incumbia à ré trazer aos autos prova da existência do débito que justificasse e autorizasse o apontamento do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que não ocorreu.
Em análise aos autos, verifica-se que aduziu a ré em sua Contestação (ID57338082), que o autor é cliente por meio do terminal (69) 35415931 e Velox, que foram instalados na Av. Pimenta Bueno, 663, Bairro Centro, em Guajará-Mirim/RO. Que em relação ao produto há débito no valor de R$518,28 referente aos meses 06/2019 e 07/2019, e débito pelo CPF no valor de R$688,69. Afirmou não ter registro de reclamação junto ao sistema.
Ocorre que apesar de apontar suposta dívida, não esclareceu do que seria originária. Cumpre esclarecer que a requerida não juntou contrato firmado entre as partes (seja escrito, ligação telefônica etc.), com a descrição dos serviços e valores, tampouco carreou o áudio referente ao protocolo de reclamação apontado pelo autor na inicial (nº 202000036886339). Diga-se que referido protocolo sequer foi objeto de impugnação pela requerida.
Em que pese as alegações, denota-se que nada ficou devidamente comprovado nos autos, eis que a requerida limitou-se a juntar apenas tela do sistema (ID57338082 - Pág. 9), sem apresentar contrato com a descrição do serviço/produto, relatório de pagamento e/ou consumo.
Segundo apontado pelo autor ainda na inicial, o débito teria sido gerado pela alteração unilateral de seu plano, em vista da extinção do antigo, no qual a requerida teria incluído serviço de TV, sem conhecimento do requerente.
Analisando o conteúdo probatório dos autos, verifico que foi insuficiente para imputar ao requerente o suposto débito, vez que a requerida não juntou um documento, gravação ou sequer mensagem que confirmasse a tese defensiva.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de comprovar o débito, não pode o consumidor ser obrigado ao pagamento de débito que não reconhece.
Ressalto que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional do negócio.
Desse modo, ante a sua desatenção ao dever processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito alegado, verifica-se patente o acolhimento do pleito autoral para declarar inexistente o débito.
Já no que tange ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste ao requerente, em virtude da existência de negativação pré-existente em seu nome, conforme se infere dos documentos de ID's 53991017 e 54998065.
Quanto a alegação de que suposto débito seria objeto de discussão junto a ação anulatória nº 7001490-74.2018.8.22.0015, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei que o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, prevê o enunciado da Súmula 385 do STJ que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Em razão disso, não há se falar em ofensa aos direitos da personalidade do requerente tal como alegado na inicial, pelo que neste ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
O art. 300 do CPC dispõe que para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme se denota de tudo que já foi assinalado, assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO que a requerida proceda a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTOS), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de futura majoração em caso de recalcitrância.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO em desfavor de OI S/A para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 518,58, referente ao contrato nº 0005091930446627 e, com isso CONFIRMO a tutela de urgência ora deferida, a fim de DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais pelas razões já delineadas.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002604-43.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Provas em geral
Requerente (s): MARINA SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 59987642268, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1281 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): JOCILENE PINHEIRO BARROS, CPF nº 45715041287, AV. PORTO CARREIRO 417 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARINA SANTIAGO DE SOUZA em desfavor de JOCILENE PINHEIRO BARROS.
Aduziu a autora que, no dia 19 de janeiro de 2021, acompanhou uma equipe da saúde até o aeroporto do município de Guajará-Mirim/RO com o escopo de buscar cerca de 2.000 (duas mil) doses de vacina. Que, em ato contínuo, a ora requerida, ocupante do cargo de Diretora do Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Ambiental – NUVEPA, determinou o início da vacinação no Hospital Regional.
Informou que na referida data a equipe de vacinação imunizou cerca de 38(trinta e oito) funcionários e no dia seguinte mais 123 (cento e vinte e três) funcionários. Que após o encerramento da vacinação, por volta das 16h40min, a equipe composta pela requerente e outras duas pessoas foram até a rede de frios para guardar as vacinas restantes, sendo surpreendidas pela requerida, que agressivamente teria jogado o protocolo sobre a mesa e, com rispidez, solicitou da requerente esclarecimentos sobre rasura que cotinha no livro de protocolo. Que apesar de ter respondido as indagações, a requerida não teria ficado satisfeita e acusou a requerente de ter furtado duas doses do imunizante, haja vista que não constavam do protocolo.
Relatou que se sentiu envergonhada com o ocorrido e exposta perante seus colegas de profissão. Que os fatos foram comunicados ao Secretário de Saúde da municipalidade. Esclareceu que, posteriormente, constatou-se que uma funcionária da cozinha havia tomado a dose de vacina sem ter preenchido a ficha cadastral. Quanto a outra vacina, esclareceu que teria sido encontrada na caixa de vacinas que seriam aplicadas na segunda dose. Portanto, esclarecido o destino das duas doses faltantes.
É o relatório do necessário.
Pois bem. Inicialmente, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da demanda (art. 485, § 3º, do CPC).
Em virtude da teoria da dupla garantia, se uma pessoa sofre dano causado por agente público, nessa qualidade, ela só poderá ajuizar ação indenizatória em face do ente público. Na hipótese de condenação, caberá, então, à pessoa jurídica de direito público demandar o causador do dano, em ação de regresso, na hipótese de haver dolo ou culpa em sua ação ou omissão.
Garante-se, assim, uma dupla garantia ao agente público, que poderá ser responsabilizado somente em ação específica para a discussão de sua culpa lato sensu.

A esse respeito, o C. STF, apreciando o tema 940 de repercussão geral, deu provimento ao RE n.º 1027633/SP, para fixar a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Nesse sentido, oportuno colacionar a jurisprudência acerca da matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA MOVIDA CONTRA PERITO DO INSS. ALEGADO PROFERIMENTO DE INSULTOS DURANTE PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADA DE ORIGEM QUE, DE FORMA FUNDAMENTADA, ACOLHEU A PRELIMINAR VEICULADA EM CONTESTAÇÃO, A TORNAR DESPICIENDA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES. PRETENSÃO AFASTADA. MÉRITO. AVENTADA LEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE É SERVIDOR PÚBLICO DE AUTARQUIA FEDERAL. OCORRÊNCIA DO ALEGADO DANO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL SE ENCONTRA VINCULADO. MATÉRIA, ALIÁS, QUE FOI RECENTEMENTE SEDIMENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO SUBMETIDO A REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 940). SENTENÇA MANTIDA. A teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato" (STF. RE 1.027.633/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. J. Em: 14-8-2019). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (ARTIGO 85, § 11, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; AC 0015965-60.2012.8.24.0064; São José; Sétima Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade; DJSC 14/07/2020; Pag. 227)
Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da requerida, nos moldes acima elencados.
DISPOSITIVO
Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de JOCILENE PINHEIRO BARROS e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, §3º, do CPC, c/c, art. 51, inc. IV, §1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000924-23.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar
Requerente (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA, CPF nº 34932950225, AV.: SANTOS DUMONT 523 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135
JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de ID61157040 e manifestação pelo exequente ao ID6120006.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE o competente alvará, em favor da parte exequente, ou seu advogado regularmente constituído, para levantamento da quantia depositada, no valor de R$ 2.007,23 (dois mil e sete reais e vinte e três centavos), bem como ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providência de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002417-35.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): SAMUEL ALMEIDA SANTANA, CPF nº 25315447553, LINHA 04 Lote 13, GLEBA 31 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de outubro de 2021, às 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.
Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).
Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).
Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).
Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).
Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7°, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC - COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002216-77.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ADEMAR DA SILVA, CPF nº 60241691249, BR 421, LINHA 21B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271
Requerido (s): ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA

_____

DECISÃO
A executada protesta pelo chamamento do feito à ordem ao pretexto de ocorrência de nulidade quanto a publicação do acórdão de ID56852570, datado de 19/03/2021.
Pois bem. A alegação de nulidade é tese que coloca em risco a segurança jurídica do processo. Nesse sentido, promovo detida análise dos autos e, desde já, observo que a pretensão da executada não ressoa a melhor compreensão sobre os fatos noticiados no ID59159039.
Em análise aos autos, verifico que por ocasião da publicação do acórdão, encontravam-se habilitados ao processo os causídicos Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/R0 sob o n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.013 e Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.827.
Do próprio diário colacionado pelo executado, datado de 22/03/2021, constata-se a publicação do acórdão em nome do patrono Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/R0 sob o n. 2.827. Portanto, resta inconteste que válida e apta a reverberar seus efeitos legais, pois, como dito, realizada em nome de advogado devidamente habilitado à época.
Depreende-se, ainda, que a habilitação do novo advogado, a saber, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/RO 7828, ocorreu apenas em 27/03/2021 (ID 56852572), ou seja, cinco dias após a supracitada publicação. Desta feita, a executada protesta pela declaração de nulidade de publicação pretérita a habilitação do novo patrono, o que não se mostra razoável, tampouco devido.
Em face dos argumentos alhures mencionados, considero que não existe nulidade a ser reconhecida ou sanada nos autos e, assim, indefiro o pedido.

Por não vislumbrar a alegada má-fé, indefiro o pedido de multa protestado pelo exequente.
DETERMINO à CPE que proceda com a retificação junto ao sistema PJE para fazer constar DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/RO 7808 como advogado da executada, conforme requerido ao ID56852572, em cujo nome devem ser promovida as futuras intimações.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID58805492.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002633-93.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): FRANCINETE SOARES PEREIRA, CPF nº 03486378295, RUA TIRADENTES S/N, DISTRITO DE ABUNÃ/RO CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente acerca da competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, tendo em vista que a executada reside no Distrito de Abunã, município de Porto Velho/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, s/n - Serraria - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001867-40.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: ALEX CARLOS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 25 de agosto de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001266-68.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 24/06/2020
Requerente: AUTOR: JOLIVAM SILVA DA PAZ, BR 421, LINHA 23-B, KM 80 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Certifique-se se houve o correto recolhimento das custas processuais pela ENERGISA e, em caso negativo, inscreva-a em dívida ativa. Após, arquive-se definitivamente os autos.
Guajará-Mirim - quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002634-78.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 23/08/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BIANCHINI, 4ª LINHA DO HIATA, KM 01, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9987-5399 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de duzentos e treze reais e dezoito centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADA: TATIANE RODRIGUES BIANCHINI, brasileira, maior, capaz, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. º 987.681.232-72, residente e domiciliada na 4ª Linha do Hiata, KM 01, S/N, Sítio, na Zona rural do município de Guajará-Mirim/RO, podendo ser contactado através do n. º (69) 9.9987-5399.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002393-41.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 28/10/2020
AUTOR: ELIETE CAMACHO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Antes de homologar o acordo apresentado nos autos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para ratificá-lo, bem como para juntar a procuração que lhe outorga poderes para transigir e receber, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação.
Guajará-Mirim- quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002630-41.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 23/08/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: ROSICLEIA FELBERG, LINHA 28, KM 09 S/N, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9923-8098 NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R$ 481,42 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADA: ROSICLEIA FELBERG, brasileira, maior, capaz, portadora da cédula de identidade RG n. º 117.3656 SSP/RO, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. º 031.805.942-84, residente e domiciliada na Linha 28, KM 09, Sítio, na Zona Rural do município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n. º (69) 9.9923-8098.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000633-57.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 03/03/2020
EXEQUENTE: CICERO REBOUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a ENERGISA, pela derradeira vez, a informar os dados bancários para devolução da importância disponível em conta judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Apresentados os dados, requisite-se do Gerente da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508492-3 e seus acréscimos legais para a conta informada pela ENERGISA, bem como para que proceda ao encerramento da conta judicial.
Em caso de inércia da ré, proceda-se à transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO e arquive-se.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002566-47.2020.8.22.0021
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 19/06/2020
REQUERENTE: ELIONAI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se se houve o correto recolhimento das custas processuais pela ENERGISA e, em caso negativo, inscreva-a em dívida ativa.
Após, arquive-se definitivamente os autos.
Guajará-Mirim- quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000854-40.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Distribuição: 01/04/2020
Requerente: REQUERENTE: VANIA MENDES SOARES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Certifique-se se houve o correto recolhimento das custas processuais pela ENERGISA e, em caso negativo, inscreva-a em dívida ativa.
Após, arquive-se definitivamente os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002629-56.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 23/08/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: SEBASTIAO FILHO VICENTE BORGES, RODOVIA BR 421, KM 17 S/N, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9398-6002 ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R$ 543,33 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADO: SEBASTIÃO FILHO VICENTE BORGES, brasileiro, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG n. º 125.9309-TO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. º 013.037.702-37, residente e domiciliado na Rodovia BR 421, KM 17, S/N, Zona Rural do município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n. º (69) 9.9398-6002.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002643-40.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 24/08/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: ALISSON ADRIAN GRANGEIRO DOS SANTOS, MARECHAL DEODORO 7091 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADO: ALISSON ADRIAN GRANGEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. º 028.269.192- 88, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, n. º 7091, Bairro João Francisco Clímaco, na Cidade de Nova Mamoré/RO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002631-26.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 23/08/2021
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA COSTA, DOM PEDRO I 6410, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. (69) 9.9992-1430 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R$ 166,24 (cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Com a penhora positiva, deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO.
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG n. º 106.7395 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. º 999.951.072-87, residente e domiciliado na Av. Dom Pedro I, n. º 6410, Bairro Cidade Nova, no município de Nova Mamoré/RO, podendo ser contactado através do n. º (69) 9.9992-1430
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO DO CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h a 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001846-64.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 25/06/2021
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: DARENILSON DA SILVA PORTILHO
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (ID: 61499583 - Pág. 3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7001662-11.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo
Requerente (s): ELIZINEI TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34930736234, AV. YOUSSIF MELHEM BOUCHABKI 3429 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609
Requerido (s): LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO DE PORTO VELHO / BALCÃO LATAM S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar reposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001761-49.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Honorários Advocatícios
Distribuição: 14/06/2019
Requerente: EXEQUENTES: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, AURISON DA SILVA FLORENTINO Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
Requerido: EXECUTADO: PAMILA NAYARA TAVARES DOS SANTOS
Endereço: Av Artur Arantes Meira, 6545, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 e/ou Av. Sebastião João Clímaco, nº 5957 ou ao lado, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.857-000, Nova Mamoré/RO.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção diante do disposto no no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001711-52.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
Distribuição: 16/06/2021
REQUERENTE: SANYRA MARIA NUNES SOARES, RUA ANISIO KLAS NETO 3295 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se o recolhimento do preparo recursal em 48 horas, nos termos do art. 42, §1º da Lei N. 9.099/95 e artigo 23, §1º da Lei Estadual N. 3.896/2016, sob pena de deserção.
Após o preparo, a CPE intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, conforme dispõe o § 2º do art. 42 Lei N. 9.099/95.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000633-57.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 03/03/2020
EXEQUENTE: CICERO REBOUCAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a ENERGISA, pela derradeira vez, a informar os dados bancários para devolução da importância disponível em conta judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Apresentados os dados, requisite-se do Gerente da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores existentes na conta judicial n. 3784 / 040 / 01508492-3 e seus acréscimos legais para a conta informada pela ENERGISA, bem como para que proceda ao encerramento da conta judicial.
Em caso de inércia da ré, proceda-se à transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO e arquive-se.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JANAINA DE FARIAS RODRIGUES CPF: 016.140.062-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7001807-38.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CPF: 02.027.440/0001-68
Executado: JANAINA DE FARIAS RODRIGUES CPF: 016.140.062-02
SENTENÇA ID 59020380: "(...) Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. (...) ".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 23 de agosto de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO, PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000495-90.2020.8.22.0015
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): LEANDRO CARVALHO DE SOUZA ADVOGADO: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
EXECUTADO(S): M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME
VALOR DA DÍVIDA: R$ 14.895,55 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em 18 de fevereiro de 2020
HASTA ÚNICA: 01/09/2021 com encerramento às 10h, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site elencado abaixo, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação)
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: ANA CAROLINA ZANINETTI MACHADO, JUCER 022/2017
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação
DESCRIÇÃO DO BEM: 1.500 (um mil e quinhentos) Calças Jeans, de cores variadas, seminovas (usadas) das que são comercializadas pela empresa executada em seu estabelecimento, em bom estado, acondicionadas em 15 fardos de 100 peças cada, avaliadas em R$ 10,00 (dez reais) cada.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 16 de outubro de 2020.
FIEL DEPOSITÁRIO: MARTIN MUND, Avenida Princesa Isabel, nº 1400, Guajará-Mirim/RO
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).
A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).
Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).
Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
2) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
3) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.
4) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

5) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
6) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: M.MUND COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site. <www.rondonialeiloes.com.br>.
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: Fone: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-mail: anacarolinazr.leiloeira@gmail.co
Guajará-Mirim, 04 de agosto de 2021.
PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
04/08/2021 11:03:07
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
7512
Caracteres
7040
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
144,46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000486-31.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002389-38.2019.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: ISAQUE DUARTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0005005-86.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002377-87.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003156-42.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002094-64.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA PONHES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
REU: THAIS PONHES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
Intimação AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002094-64.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA PONHES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
REU: THAIS PONHES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
Advogado do(a) REU: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
Intimação RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001125-83.2019.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EUNICE MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
INVENTARIADO: JOAO PEREIRA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002242-41.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 21/07/2021
Requerente: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 214, KM 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
Requerido: REU: SILMARA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA, AV 8 DE DEZEMBRO 1102 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016 as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa.
Considerando que o valor pago pela parte autora/exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-a na pessoa de seu causídico a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002326-42.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 28/07/2021
Requerente: REQUERENTES: R. A. R., A. M. D. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
R. A. R. e A. M. D. S. ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual cumulada com regularização de guarda, regulamentação de visitas e alimentos em favor das filhas menores acostada sob ID 60579610 - Pág. 1-4.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo sob ID 60726181 - Pág. 1.
O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob ID 60579610 - Pág. 1-4 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial, regularização de guarda, regulamentação de visitas e alimentos em favor das filhas menores, e como consequência, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação de divórcio e requisite-se do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Mirim a sua averbação, às expensas das partes interessadas.
Deixo de consignar que a presente DECISÃO servirá como MANDADO de averbação, ante a impossibilidade de anotação e publicação dos dados completos das partes por se tratar de ação que tramita sob segredo de justiça.
Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Expedido o MANDADO de averbação, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002627-86.2021.8.22.0015
Arrolamento Comum
REQUERENTES: MARIA ELIONOURA DE FARIAS, AV. MUTIRÃO 32 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALINA MARIA FARIAS PONTES, AV. TRAVESSA MUTIRÃO 32, BECO 03 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIRLEY PINTO PONTES, AV.ARTHUR ARANTE MEIRA 7327 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANK WILLIAN PINTO PONTES, NA AV. 7 DE SETEMBRO 3518 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUZELY PINTO PONTES DA CRUZ, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUZENY PINTO PONTES CARDOSO, AV. 21 DE JULHO 03504 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS FERREIRA PONTES, AV. MILITÃO 32 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento sumário.
Nomeio como inventariante MARIA ELIONOURA DE FARIAS, conforme acordado entre os herdeiros, que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de arrolamento (artigo 660 do CPC).
Consta na petição de inventário que o herdeiro FRANK WILLIAM PINTO PONTES tem 47 anos e é portador de necessidades especiais, sendo representado por sua genitora Suzete Pinto Pontes. Entretanto, apenas foi acostado aos autos atestado de deficiência e incapacidade permanente, com “CID 10 · F79 - Retardo mental não especificado”, exame com data de 27/06/2007.
Como a pessoa com deficiência, em regra geral, é considerada pessoa capaz, visto que a deficiência não afeta a capacidade civil, conforme determina o artigo 6º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve ser esclarecido se o herdeiro maior de 18 anos, que tem deficiência mental, está impossibilitado de manifestar sua própria vontade de forma livre e consciente. Caso esteja impossibilitado, deve ser providenciada a curatela para nomeação de curador.
Dessa forma, verifico vício na representação processual do herdeiro FRANK WILLIAM PINTO PONTES, o qual deverá ser sanado pela inventariante.
Na oportunidade, verifico também que a inventariante não instruiu o feito com todos documentos necessários, razão pela qual determino a emenda à inicial para juntar os seguintes documentos:
1) documento completo da união estável de id. Num. 61535329 - Pág. 1;
2) certidão de óbito do filho do de cujus;
3) certidão negativa de tributos estaduais;
4) certidão negativa de protesto;
5) certidão negativa do cartório de imóvel.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial para sanar o vício de representação do herdeiro FRANK WILLIAM PINTO PONTES e juntar os documentos listados.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002657-24.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Consulta, Convênio médico com o SUS
Distribuição: 24/08/2021
AUTORES: MARIO AGUILERA, FELIPE AGUILLERA FILHO, ISABEL AGUILLERA, ROSANA AGUILERA GUALE
ADVOGADO DOS AUTORES: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258
REU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, M. D. G. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais.
Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob a numeração 7000523-24.2021.8.22.0015, extinta sem resolução do MÉRITO, por ausência de recolhimento de custas.
O artigo 286 do Código de Processo Civil dispõe acera da distribuição das causas:
“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" (sem grifo no original)
Assim, com fundamento no artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 1ª Vara Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002114-21.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 13/07/2021
Requerente: AUTORES: V. T. R., A. P. M.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido: REU: N. I.
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AUTORES: V. T. R., A. P. M. ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si sob ID 59911234 - Pág. 1-5, no tocante à regulamentação de guarda e visitas de prole comum, P.H.M.R.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favorável ao pleito de homologação, conforme parecer sob ID 60078231 - Pág. 1.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID 59911234 - Pág. 1-5, e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Desnecessária a expedição de termo de guarda neste caso, visto que a guarda decorre do próprio poder familiar.
Sem custas e sem verbas honorárias.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000249-60.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
EXECUTADO: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002477-81.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: CELIO ROBERTO ZAMORA VILAFORTE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002822-42.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. DA SILVA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: CRISLENE TAPEOCI DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000036-59.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas acerca do laudo complementar ID 61559927 e anexos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003011-20.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acessão
Distribuição: 30/09/2019
Requerente: EXEQUENTE: KNAUF DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 198,5, - DE 29707 A 35999 - LADO ÍMPAR QUEIMADOS - 26373-320 - QUEIMADOS - RIO DE JANEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL AVERBACH JUNIOR, OAB nº BA55191, FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS ALIVERTI, OAB nº RJ123156
Requerido: EXECUTADO: CAIMAN-ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP E EXP LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 4425, GALPÃO B LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido retro para bloqueio no sistema SISBAJUD em nome do sócio, em razão da natureza Jurídica da empresa executada que é "Sociedade Empresária Limitada", conforme documento acostado sob o ID: 45379788.
Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende fazer a busca no CNPJ da empresa executada.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000912-43.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 06/04/2020
Requerente: EXEQUENTES: CRISTIANE EIGUANA CANAMARI, CARLOS MIKE EIGUANA CANAMARI, ARTHUR HENRIQUE TEIXEIRA CANAMARI, MILENA VITÓRIA TEIXEIRA CANAMARI, ROSENILDA TEIXEIRA AMARAL CANAMARI, CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI, ESPÓLIO DE JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR, CANAMARI & CANAMARI IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento dos honorários advocatícios a título de condenação.
Após a sua intimação, a parte executada cumpriu voluntariamente a obrigação inserta na SENTENÇA /acórdão, conforme se constata do comprovante de ID: 5966294 e extrato ao ID: 61287203.
Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará judicial (ID: 61210766).
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 3784 / 040 / 01509197-0, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor da exequente AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
As custas processuais já foram quitadas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.
FAVORECIDA: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A
FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta conta judicial n. 3784 / 040 / 01509197-0 e encerramento da conta.
PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002180-98.2021.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
16/07/2021
AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO
REU: C. P. D. O., AV. CONSTITUICAO 1251 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão de veículo em que Banco Bradesco S.A. demanda em face de CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA, cuja notificação de mora enviada ao executado retornou com a informação de "mudou-se" (ID: 61269141 - Pág. 1-3).
Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004 que:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se. No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo autor foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e retornou ao remetente com a indicação "mudou-se". Para a notificação, portanto, foram utilizadas as informações repassadas pela agravada ao tempo da contratação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Deste modo, caberia a parte requerida, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, ter informado ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato.

Nesse sentido também é o entendimento da Câmara Cível deste Tribunal:

EXECUÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. O envio de notificação ou carta com aviso de recebimento ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária caracterizaria a mora, mesmo que tenha sido devolvida com a informação de que o alienante mudou-se. Cabe a parte ré, em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, informar ao credor a mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não haja cláusula expressa no contrato. APELAÇÃO, Processo nº 7031929-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/03/2019.

Assim, diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: Marca: VOLKSWAGEM, Modelo: GOLF SPORTLINE 1.6 MI TOTAL FLEX 8V 4P, Ano: 2009,Cor: PRETA, Placa: NAZ8063, RENAVAM: 132292742, CHASSI: 9BWAB01J794020215, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhores CARLA PASSOS MELHADO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RO 5410, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 275 – 11° andar – Centro, São Paulo/SP, Tel.:(27) 21237146, Email: intimacoes@brascobra.com.br e/ou ESEQUIAS OLIVEIRA RODRIGUES – CPF: 019.511.772-74 – Tel.: 68 98417-3883 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias úteis, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 31.132,69 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n. 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA, CPF sob nº 048.872.15207 com endereço AV. CONSTITUICAO, 1251, TRIANGULO. GUAJARAMIRIM/RO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001695-98.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água
Distribuição: 16/06/2021
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: PAMELA LESSA RODRIGUES, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1487 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O endereço localizado junto ao INFOJUD é o mesmo daquele já diligenciado nos autos, consoante se infere do espelho anexo.
Intime-se a parte autora para indicar novo endereço ou comprovar o recolhimento da taxa correspondente às pesquisas nos demais sistemas (RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD), no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, mediante AR, para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000057-69.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2017
EXEQUENTE: MARICLEIA DE OLIVEIRA ASSIS, RUA DE SERVIÇO, QUADRA 67 n 34 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito e informe se houve a correta implantação do piso salarial.
Decorrido o prazo acima, fica a parte exequente desde já instada a se manifestar, sob pena de arquivamento provisório do feito.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003226-93.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Títulos de Crédito
Distribuição: 14/10/2019
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3996 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SALINAS CARNEIRO, AV: TIRADENTES 211 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em que pese tenha mencionado, a planilha da dívida não veio acostada à petição retro.
Desse modo, antes de analisar o pedido da parte exequente, intime-a a apresentar a planilha da dívida conforme indicado, bem como para apresentar os extrato do servidor em relação aos meses de agosto/2021 (se já houver) e aos meses de junho/2021 para verificar se há oscilação no valor percebido pelo executado, no prazo de 5 dias.
Com a juntada da documentação, façam conclusos os autos para análise do pedido da parte.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002590-59.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 18/08/2021
AUTOR: JOSE MONTEIRO MIRANDA, MARECHAL DEODORO 2567 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, AV. 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição e em atendimento a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2021 às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Alerto a parte autora desde já que, em caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.
Citem-se e intimem-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDOS: REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, AV. 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003285-18.2018.8.22.0015
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PATRICIO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
INVENTARIADO: LAURILENA DE SOUZA e outros (6)
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 61143840.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002031-39.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GENILDO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
REU: CELIANE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000147-38.2021.8.22.0015
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: VALDINEI SILVA VANINI
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
REQUERIDO: JEISA BARBARA DA SILVA ARAUJO
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000750-14.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 24/03/2021
Requerente: AUTOR: CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352
Requerido: RÉU: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
O requerente é o titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 1235448-1, conforme se depreende dos documentos acostados. Narra o autor que ao tentar efetuar compra no crédito em comércio local foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SPC/SERASA, que em buscas de informações, tem-se que foi em virtude de um débito no valor de R$ 433,11, com data de 07/01/2021, referente à fatura de novembro de 2020 junto à parte requerida (contrato 0007047647202011). Assevera ter pago a fatura referente ao mês de novembro/2020, no valor de R$ 333,53, inclusive valor diverso do apontado na negativação. Alega ainda desconhecer o débito pelo qual esteja seu nome foi inscrito, tampouco notificado de qualquer cobrança. Pugnou pela suspensão da referida cobrança com a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Por fim, requereu a inexigibilidade do débito e condenação da requerida em dano moral no montante de R$ 8.000,00. Juntou documentos.
A tutela provisória fora deferida (ID: 56965504).
A requerida comunicou o cumprimento da liminar sob o ID: 57098831 e ID: 57098832.
Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação (ID: 58678045 - pág. 1- 21), alegando preliminar de incompetência do juizado especial cível e no MÉRITO, que as alegações da autora não merecem prosperar, pois o processo de fiscalização n. 0026502/2019 teve origem durante a inspeção na data de 23/01/2019, na unidade consumidora n. 12354481, momento que verificou irregularidade no medidor de energia elétrica, gerando o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 0026502 ("medidor danificado/destruído"). Ademais, atesta que todos os procedimentos foram conduzidos de maneira transparente, estando o requerente ciente dos mesmos, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo. Formulou pedido contraposto. Diz que agiu de acordo com as normas a que é submetida, dentro da legalidade e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial.
Impugnação à contestação apresentada sob o ID: 58427725, pág. 1-8.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da Ata de Audiência anexada ao ID: 59259866 - pág. 1-3.
É o que há de relevante. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, entende desnecessária a prova documental requerida pela parte autora, eis que em nada contribuirá a juntada do contrato de fornecimento de energia elétrica entre o autor e a requerida.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Em verdade, os presentes autos não demandam dilação de prova, sendo desnecessária a juntada de contrato entre as partes, em razão do que já consta no caderno processual. Portanto, o juízo analisará os argumentos das partes em conjunto com as provas dos autos.
No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
No entanto, como se sabe, o CPC anota, no artigo 371 que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará as provas constantes nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento".
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, necessário se faz enfrentar a preliminar arguida em contestação.
A parte requerida arguiu preliminar de incompetência do juizado especial cível sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.
Sem razão, posto que os autos tramitam na vara comum. De mais a mais, nenhuma das partes pleiteou a necessidade de produção de prova pericial. Não bastasse, o caso em comento pode ser demonstrado por simples prova documental, eis que a matéria discutida é unicamente de direito.
Por essa razão, afasto a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos e as consequências daí advindas.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 – ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
A causa de pedir consiste em averiguar a respeito da legalidade do valor cobrado de R$ 433,11, referente a novembro de 2020 com data vencimento em 07/01/2021.
A parte autora, em sua inicial, contesta o débito em referência, diz que não teve ciência de nenhum procedimento administrativo de recuperação de consumo, bem como não foi notificada acerca do débito. Acerca deste fato, a requerida comprovou a ciência da esposa do autor, na autorização de inspeção (ID: 58679302), no TOI (ID: 58678047) e notificação sob o ID: 58678049.

Como é notório, a legislação que disciplina a matéria permite a cobrança do consumo de energia pela média em casos excepcionais, autorizando a recuperação de consumo.
Isso porque não se mostra legítimo impor à empresa distribuidora de energia que absorva o débito do cliente e não possa legitimamente cobrá-lo.
No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que houve regularidade da cobrança, pois, foi recuperado o mês de janeiro/2019, que havia sido faturado com consumo mínimo, em razão do sensor óptico está apagado.
No caso de recuperação de consumo, nos termos da legislação e jurisprudência atinentes à matéria, é possível a cobrança dos valores efetivamente não apurados no tempo oportuno, isto é, na data em que deveria ter sido realizada a leitura do consumo.
Segundo o termo de ocorrência e inspeção (TOI) de ID: 58678046) foi verificada irregularidade, sendo confirmada no laudo de RELATÓRIO DE ENSAIO DE MEDIDOR Nº 4885 de ID: 58678050, com resultado de display e sensor óptico danificados. Além disso, do histórico de consumo e de contas de ID: 58679304 - Pág. 1-2 constata-se que no mês recuperado foi faturada e cobrada a taxa mínima de 50 Kwh.
Ora, em que pese ser atribuição da requerida a aferição de leitura efetiva, também não é justo a parte autora ter consumido energia sem pagar o valor equivalente ao gasto, que após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser nos meses seguintes 105 Kwh, 260 Kwh, 204 Kwh e 340 Kwh por mês, em média quatro vezes a mais, bem como era a média nos meses anteriores à troca do medidor.
O histórico de contas acostado ao ID: 58679304 comprova que havia irregularidade de coleta da leitura naquela unidade consumidora que impedia o real registro do consumo, bem como o laudo de ID: 58678050, sendo evidente o proveito econômico resultante, como se consta no histórico de registros de consumo do mês de janeiro/2019. Assim, não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição encontrava-se irregular.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se com display apagado, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta olhar a conta do mês de janeiro de 2019, que foi recuperada com o consumo mínimo.
Nesse sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. E, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
Contudo, no mês recuperado de janeiro de 2019 foi faturado a taxa mínima, por estar o display do medidor apagado, que após a troca do equipamento pelo novo em 23/01/2019 houve acréscimos considerados no faturamento, conforme se vê ao ID: 58679304 - Pág. 1-2, bem como se vê do consumo nos meses anteriores à troca do relógio.
Por fim, caberia à parte requerente ter demonstrado a abusividade na cobrança e, não tendo esta se desincumbido do seu ônus, devendo arcar com as consequências deste, qual seja, a manutenção do valor discutido, a despeito de a cobrança concernente à recuperação de consumo.
No mesmo sentido já decidiu nossa Turma Recursal:
Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando. (N. 00146508520098220604, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 11/11/2011).
ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Compete ao autor apresentar documentos que indicam a abusividade na aferição de consumo por relógio medidor de energia elétrica. (n. 00254986820088220604, j. 22/10/2010).
Outrossim, pode haver cobrança desde que constatada a medição irregular pelo medidor, sendo devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, como é o caso vertente (ID: 58679304 - Pág. 1-2). Ademais, se comparar com o parâmetro de média de consumo dos três meses imediatamente anteriores e posteriores à substituição do medidor e verificar a discrepância de consumo.
Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.
Assim, não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, uma vez que é possível a recuperação do mês imediatamente anterior à regularização da medição.
No caso em análise, portanto, não há razão para a desconstituição da cobrança, inclusive com lastro no relatado na inicial e documentos que instruem os autos, razão pela qual o pedido para declaração de inexistência de débito deve ser julgado improcedente.
Melhor sorte também não assiste à autora no tocante ao pleito de indenização por danos morais.
Explico.
Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada ter sido ilegal, o que não é o caso dos autos, posto que a cobrança é devida, pois houve consumo de energia elétrica na residência da autora, dentro da média da unidade consumidora.
Neste diapasão, o agir da requerida decorreu do regular exercício de direito diante da inadimplência da parte autora.
Nesse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL – COBRANÇA DEVIDA - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL INEXISTENTE. Restando demonstrada a relação jurídica entre as partes e o débito não adimplido, a inscrição do devedor no cadastros dos órgãos de preoteção de crédito caracteriza-se como exercício regular de um direito, sendo, portanto, legítima, não gerando direito ao reconhecimento da inexistência do débito (TJ – MG – AC: 10000191394907001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/02/0020, data de publicação: 10/02/2020).
Portanto, não vislumbro a presença de pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço também a improcedência do pedido no tocante ao pleito de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto.
Portanto, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos.
Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica, que entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, valor de R$ 433,11, referente a novembro de 2020 com data vencimento em 07/01/2021 (ID: 58679301 - Pág. 2-3).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CRISTIANO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, revogando os efeitos da liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados. Por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado na recuperação de consumo, no valor de R$ 433,11, referente a novembro de 2020 com data de vencimento em 07/01/2021 (ID: 58679301 - Pág. 2-3).
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, inciso IV do CPC.
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000005-95.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 01/01/2017
AUTOR: JACKIELINE CORDELIER DOS SANTOS DE SA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça ao juízo se houve a correta implantação do piso salarial.
Aguarde-se pelo prazo acima, findo o qual a parte deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000619-39.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 11/03/2021
AUTOR: MAYLLA PRESTACAO DE SERVICOS TURISTICOS LTDA. - ME, AV. MARECHAL DEODORO 1692 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE MENEZES, OAB nº AC5136, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
RÉU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.

No presente processo, a requerente pleiteia sejam declarados inexistentes os débitos denominados de “parcelamento” de R$ 3.326,86 (três mil e trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), lançados nas faturas de energia elétrica dos meses de janeiro, março e fevereiro de 2021. Em virtude do referido débito indevido, requer danos materiais e morais. Argumenta ao tempo todo desconhecer a origem da dívida.

Em análise às faturas de energia elétrica dos meses de dezembro de 2020 (id. Num. 55582897), janeiro de 2021 (id. Num. 55584351) e fevereiro de 2021 (id. Num. 55584354), constam que são 6 parcelas, tanto que nas três têm as informações de “01/06”, “02”06” e “03/06”.

Na contestação, a requerida informou que o débito discutido na ação tem origem do “processo de fiscalização 33183/2019”, em que foi realizada inspeção no medidor da requerente, constatado irregularidade e confeccionado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Informou que em razão da falha do medidor, houve faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado nos meses de agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019, que totalizou o débito de recuperação de consumo de R$ 19.961,16 (dezenove mil e sessenta e um mil reais e dezesseis centavos). Relatou que parcelou o débito em 6 (seis) parcelas de R$ 3.326,86, número de parcelas igual ao dobro do período apurado, conforme determina o artigo 115, § 6º, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

A requerente restringe o pedido principal, de declaração de inexistência de débito, somente quanto ao parcelamento de R$ 3.326,86 que foram lançados nas faturas de dezembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021. Sem mencionar em qualquer momento acerca das demais parcelas.

No entanto, em pesquisas no Pje, localizei o processo 7002384-79.2020.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, distribuído em 28 de outubro de 2020.

Na referida ação que tramita na 1ª Vara Cível, a requerente narrou na inicial que foi surpreendida no mês de setembro de 2020 com o recebimento de notificação da requerida com a informação de constatação de irregularidades na medição e/ou instalação elétrica, o que teria reverberado no processo n. 2019/33183, consequentemente, na apuração de débito no valor de R$ 19.961,16 (dezenove mil e sessenta e um mil reais e dezesseis centavos). Pugna pela declaração de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Apesar da requerente alegar neste processo que desconhece a origem do débito denominado de “parcelamento” de R$ 3.326,86, inserido em suas faturas energia elétrica, está bem claro que as parcelas são referentes ao débito de recuperação de consumo de R$ 19.961,16.

No presente processo, a requerente pugna pela declaração de inexistência do débito denominado de “parcelamento” de apenas 3 (três) faturas, no valor de R$ 3.326,86, de origem de recuperação de consumo de R$ 19.961,16.

No processo 7002384-79.2020.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível, pugna pela declaração de inexistência do débito integral de recuperação de consumo de R$ 19.961,16.

O pedido da requerente, da declaração de inexistência de débito de 3 (três) parcelas, está englobado no valor total da dívida discutida no processo 7002384-79.2020.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível, motivo pelo qual constato o fenômeno da continência.

Os artigo 56 e 57 do Código de Processo Civil dispõem acerca da continência:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.” (sem grifo no original)

Como a ação que tramita na 1ª Vara Cível foi proposta primeiro do que esta, em outubro de 2020, há, portanto, prevenção daquele juízo para analisar eventual extinção do feito, uma vez que o pedido está abrangido naquela outra ação.

Ressalto que não desconheço o pedido da autora no processo 7002384-79.2020.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível, em que pugna pela extinção por litispendência com este processo, qual ainda não foi apreciado por aquele juízo, visto que está concluso para julgamento. Entretanto, não é caso de litispendência, pois as ações não são idênticas, especialmente porque não possuem o mesmo pedido, apenas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais, o que dá-se a continência.

Acrescento, ainda, que por força do princípio da adstrição, este juízo só poderia analisar parte da dívida, pois a requerente pugna pela declaração de inexistência de débito de apenas 3 (três) parcelas de 6 (seis) existentes, referentes ao débito de recuperação de consumo de R$ 19.961,16, o que evidentemente poderia causar até prejuízo à parte que recorre ao judiciário.

Assim, como há risco de decisões conflitantes e contraditórias se decididas separadamente, RECONHEÇO a existência de continência entre as demandas e, portanto DETERMINO a sua reunião para julgamento conjunto, com fundamento nos artigos 56 e 59 do Código de Processo Civil.

Como o processo que houve a primeira distribuição/registro foi de número 7002384-79.2020.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, DETERMINO a remessa destes autos ao referido juízo prevento, efetuando-se as anotações de praxe.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002401-81.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 03/08/2021

Requerente: AUTOR: I. D. A., RUA MACAÉ 804, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11036

Requerido: REU: N. C. D. S., NO KM 54 S/N, ZONA RURAL DISTRITO ARARAS, EM FRENTE A MADEIREIRA, BR 425, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, G. D. S. A., NO KM 54 S/N, ZONA RURAL DISTRITO ARARAS, EM FRENTE A MADEIREIRA, BR 425, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, G. H. D. S. A., NO KM 54 S/N, ZONA RURAL DISTRITO ARARAS, EM FRENTE A MADEIREIRA, BR 425, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de autos de exoneração de alimentos.
Defiro a gratuidade processual.
Procedi com a exclusão da genitora dos requeridos NUBIA CARDOSO DOS SANTOS do polo passivo da demanda, junto ao sistema PJe.
CITEM-SE os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, caso em que os requeridos podem manifestar a vontade ao oficial de justiça que deverá certificar nos autos e, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará através da Central de Conciliação - CEJUSC por videoconferência, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDOS: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR e GABRIELE DOS SANTOS AGUIAR - Endereço: Distrito do Araras, em frente à Madeireira na Br. 425 no Km 54, S/N, no Município de Nova Mamoré-RO, CEP. 76857-000, podendo ser contatada pelo número de telefone, 69 99904-9707.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003383-71.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária
Distribuição: 04/08/2016
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA, AV MASCARENHAS DE MORAES 2859 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Em que pese a manifestação da executada OI MÓVEL S/A, infere-se da certidão de crédito (não impugnada pela executada) expedida sob ID que o valor total da dívida perfazia o importe de R$ 11.870,41, dos qual R$ 1.079,13 correspondia aos honorários sucumbenciais pertencentes ao patrono da parte exequente, conforme se infere dos cálculos apresentados sob ID 20968746.
Considerando que até o momento foram depositados e sacados pelo advogado a importância de R$ 982,07 (soma dos 6 depósitos realizados), não há que se falar em devolução de valores, havendo, ao que parece, débito remanescente no valor de R$ 97,06, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Intimem-se as partes e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000004-13.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 01/01/2017
EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES DIAS, AV.YOUSSIF MELHEM ABICHABKY 2183, TEL 69 998442-0418 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça ao juízo se houve a correta implantação do piso salarial.
Aguarde-se pelo prazo acima, findo o qual a parte deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001399-76.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bem de Família
Distribuição: 27/05/2021
AUTOR: MARIA INAIDE SILVA DE OLIVEIRA, ESTEVAÇ CORREIA 5288 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
REU: MARTHA DE OLIVEIRA SKAU, AV ESTEVAO CORREIA 5288 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GABRIEL DE OLIVEIRA SKAU, AV ESTEVAO CORREIA 5288 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SARA DE OLIVEIRA SKAU, AV ESTEVAO CORREIA 5288 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Determino à CPE que proceda a inclusão de Ricardo Skau, Emerson Skau e Ana Maria Skau no polo passivo da demanda.
Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem ajuizada por Maria Inaide Silva de Oliveira contra Sara de Oliveira Skau, Martha de Oliveira Skau, Gabriel de Oliveira, Ricardo Skau, Emerson Skau e Ana Maria Skau, estes herdeiros do de cujus Jorge Skau.
Processe-se em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2021, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus causídicos constituídos nos autos, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, por meio de carta precatória, para informarem os números de seus contatos telefônicos que sejam compatíveis com a ferramenta WhatsApp, bem como para estarem disponíveis na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverão os requeridos apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, os requeridos deverão procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).
Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
REQUERIDOS: SARA DE OLIVEIRA SKAU, brasileira, solteira, RG 1510706 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 049.702.802-39, residente e domiciliada na av. Estevão Correia, n. 5288, bairro Jardim das Esmeraldas, na cidade de Guajará-Mirim/RO; MARTHA DE OLIVEIRA SKAU, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 054.786.702-60, residente e domiciliada na av. Estevão Correia, n. 5288, bairro Jardim

das Esmeraldas, na cidade de Guajará-Mirim/RO; GABRIEL DE OLIVEIRA SKAU, brasileiro, solteiro, RG 1168666 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 035.307.672-47, av. Estevão Correia, n. 5288, bairro Jardim das Esmeraldas, na cidade de Guajará-Mirim/RO; RICARDO SKAU, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na av. Professora Maria de Acumpção, n. 3827, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP: 81670-040; EMERSON SKAU, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na av. Professora Maria de Acumpção, n. 3827, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP: 81670-040; ANA MARIA SKAU, brasileira, solteira, residente e domiciliada na av. Professora Maria de Acumpção, n. 3827, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP: 81670-040.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002342-93.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Rescisão
Distribuição: 29/07/2021
Requerente: REQUERENTES: SANDRA GONCALVES DE ALCANTARA MOURA, ALESSANDRA GONCALVES DE ALCANTARA, ALESSANDRO GONCALVES DE ALCANTARA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SANDRA GONÇALVES DE ALCANTARA MOURA, ALESSANDRA GONÇALVES DE ALCANTARA e ALESSANDRO GONÇALVES DE ALCÂNTARA ajuizaram pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores deixados em razão do falecimento de CECÍLIA GONÇALVES DOS SANTOS.
Alegam serem filhos da falecida e que esta deixou valores a receber referente às verbas rescisórias, pelo que requer expedição de alvará para fins de liberação dos valores junto à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, bem como de saldo existente em contas bancárias e, ainda, seja expedido alvará para fins de transferência do único bem em nome da falecida, qual seja: veículo HONDA/BIZ 125 ES, ano de fabricação: 2015, placa OHR-9796, avaliada em R$ 9.637,00.
Em DESPACHO inicial, para os autores comprovarem hipossuficiência no custeio das despesas processuais, bem como para se manifestarem quanto à impossibilidade de se levantar o saldo em conta bancária e de verbas trabalhistas por meio de Alvará Judicial, já que existe bem a ser inventariado (ID: 60666962).
A parte autora juntou contracheques de dois autores e carteira de trabalho do terceiro requerente, bem como reiterou o pedido de expedição de alvarás para levantamento de numerário e transferência do bem da falecida ou, alternativamente, conversão da ação para Arrolamento Sumário.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de alvará judicial para levantamento de valores relativos às verbas rescisórias, de saldo bancário e de transferência de bem móvel.
O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei n. 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
A certidão de óbito certifica que a falecida não deixou testamento (ID: 60637559) e na narrativa dos autos consta que deixou um bem, conforme documento acostado ao ID: 60637562.
Pois bem.
Os autores pleiteiam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.
Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:
§ 2o - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, de análise ao documento de ID: 61115734, ID: 61115732, verifico que as autoras auferem renda mensal aproximada no valor de R$ 3.742,67 e R$ 1.779,75, e quanto ao terceiro autor não trouxe documento hábil para comprovar de onde é sua renda, posto que pela CTPS está sem vínculo registrado desde 17/03/2020. As custas processuais, por sua vez, importam em valor irrisório, posto o valor dado à causa.
Nota-se que, embora o valor do salário percebido pela parte autora não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando a renda mensal percebida por um dos autores é dez vezes maior que o valor das custas processuais.
Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Quanto ao pedido principal, em que pese a lei tenha o intuito de facilitar o procedimento de levantamento de valores esta será aplicada em determinadas circunstâncias, visando resguardar as hipóteses em que não existem bens a inventariar, mas remanescem créditos decorrentes da relação de trabalho, autoriza-se o levantamento das quantias por meio de alvará judicial, independentemente de arrolamento ou inventário.
No mesmo sentido DECISÃO do TJRO:
Apelação cível. Alvará judicial. Existência de bens e herdeiros. Inadequação da via eleita. Necessidade de inventário. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, previsto na Lei 6858/80, cabível apenas no caso de ausência de bens a inventariar. Havendo a existência de bens e demais herdeiros mostra-se inadequado o uso de alvará judicial para levantamento dos valores pretendidos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052139-56.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/05/2019.
Ademais, o pedido de conversão do Alvará Judicial não se coaduna com ao Arrolamento Sumário, porquanto distintos os requisitos de cada um.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - ALVARÁ JUDICIAL - CONVERSÃO EM ARROLAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A alegação de pobreza passada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), podendo ser elidida pela parte contrária ou mesmo de ofício pelo Juiz, somente quando existirem indícios suficientes que denotem a capacidade financeira da parte em arcar com as despesas do processo. 2. É inviável a conversão do pedido de alvará em arrolamento, porquanto distintos os seus respectivos requisitos processuais. (TJ-MG - AC: 10000190571349001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 11/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019).
Agravo de instrumento. Alvará judicial. DECISÃO que indeferiu a conversão do pedido de alvará para arrolamento de bens. Inconformismo. Descabimento. Pedidos formulados na petição inicial se limitam ao levantamento de eventuais quantias existentes em contas bancárias de titularidade da falecida. DECISÃO mantida. Agravo improvido. (TJ-SP - AI: 21515314120198260000 SP 2151531-41.2019.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/11/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2019).
Portanto, tais valores não podem ser levantados por meio de alvará e sim por inventário ou arrolamento.
Assim, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.
Face do exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Custas iniciais pelos autores. Isento de custas processuais finais, conforme artigo 8º, da Lei n. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002636-48.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 23/08/2021
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Requerido: EXECUTADOS: LIVINO FERREIRA DOS SANTOS, COMUNIDADE DE NOVENTA, COLOCAÇÃO TRÊS IRMÃOS RIO N s/n, RIO PACAÁS NOVOS ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MAMEDIO MORAIS DE ARAUJO, COMUNIDADE BOA VISTA, COLOCAÇÃO BOCA DO RIO NEGRO s/n,, RESERVA EXTRATIVISTA ESTADUAL DO RIO PACAÁS NOVO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA, COMUNIDADE SANTA MARGARIDA, RIO PACAÁS NOVOS s/n ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, bem como para apresentar a memória do cálculo indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002572-38.2021.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JANDIRA JACOMI ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de procedimento comum.
Em razão do equívoco na distribuição, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou pela desistência da ação, conforme manifestação de ID 61594751.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo que determino o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003479-81.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor
Distribuição: 11/11/2019
REQUERENTE: JOSIVALDO VIANA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Determino à CPE que desabilite a Defensoria Pública e habilite a causídica Gigliane Portugal de Castro, inscrita na OAB/RO 3133.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados junto à instituição financeira de Josivaldo Viana da Costa (maior interditado no processo 015.03.005400-6 – SENTENÇA de id. Num. 32497565 - Pág. 6-7), proposto por seu curador Jocinei Viana da Costa.
Relata que o interditado Josivaldo Viana da Costa é herdeiro de Américo Brito da Costa no processo 7000362-19.2018.8.22.0015, que tramitou perante este juízo.
Alega que o interditado necessita realizar urgentemente tratamento dentário e na SENTENÇA do inventário constou que os valores somente podem ser levantados mediante autorização judicial após comprovada necessidade.
Requer o levantamento de quantia para tratamento dentário.
Juntou documentos.
O gerente da Caixa Econômica Federal encaminhou extrato da conta bancária do interditado (id. Num. 56405797).
Intimado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido de levantamento dos valores pertencentes ao curatelado Josivaldo Viana da Costa, a fim de que seja realizado tratamento dentário (manifestação de id. Num. 58625883).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, aplicam-se ao curatelado as disposições referentes à tutela, conforme determina o artigo 1.774 do Código Civil.
A providência pleiteada tem fundamento no artigo 1.754, inciso I, do Código Civil, que assim dispõe:
“Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:
I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; (...)” (sem grifo no original)
No id. Num. 61383653, o curador Jocinei Viana da Costa comprovou por meio de declaração de cirurgião dentista a necessidade da realização de tratamento dentário no curatelado Josivaldo Viana da Costa, no valor total de R$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais).
Diante da prova documental e, como o requerente é curador do interditado, o deferimento é medida que se impõe.
Como o valor do tratamento dentário é superior ao saldo existente, DEFIRO o pedido de levantamento de todo saldo de R$ 5.255,05 (cinco mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e seus acréscimos, depositado na conta 15.077-4, agência 3784, OP 013, de titularidade do interditado Josivaldo Viana da Costa.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003906-15.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Adimplemento e Extinção
Distribuição: 23/11/2018
Requerente: ALVARÁ DE SOLTURA: ASPRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823
Requerido: EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE LIMA
EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE LIMA, ESTEVÃO CORREIA SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
DESPACHO
Providenciei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA e inverti os polos da execução junto ao PJE.
Intime-se a parte executada, AMARILDO GOMES DE LIMA, na pessoa de sua advogada constituída nos autos para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000293-79.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 07/02/2021
Requerente: EXEQUENTES: R. D. F. D. R., G. D. F.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
Requerido: EXECUTADO: P. L. F.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar.
Depreende-se dos autos a quitação integral do débito, conforme certificado pelo oficial de justiça sob ID 59297116, comprovante juntado sob ID 59298902 e petição da parte exequente juntada sob ID 59919702 em que se requer a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002641-70.2021.8.22.0015
Inventário

REQUERENTES: JOCILENE SALES DOS SANTOS, AV. AMERICO FERREIRA ABIORANA 3791 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TATIANE PINTO DE OLIVEIRA, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4546 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BENEVALDO RODRIGUES DA SILVA, AV. NOVO SERTÃO 2308 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. 1º DE MAIO 4546 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
INVENTARIADO: JURACI LEITE SALES, AV. NOVO SERTÃO 2308 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento sumário.
Considerando que os herdeiros estão de acordo e estão representados pelos mesmos advogados, determino o prosseguimento normal do feito sem a necessidade de citação dos herdeiros.
Nomeio como inventariante JOCILENE SALES DOS SANTOS, conforme acordado entre os herdeiros, que fica dispensada de assinar o termo de compromisso, haja vista o feito processar na forma de Arrolamento (art. 660, do CPC).
No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio da de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.
Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.
No caso em tela, extrai-se que o Espólio de Juraci Leite Sales é constituído por bens, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.
Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).
Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).
Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, difiro o pagamento das custas processuais para recolhimento antes da adjudicação ou da homologação da partilha.
Ao Ministério Público e à Fazenda Pública.
Com a manifestação do Ministério Público e da Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade de avaliação de bens, intime-se a inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO e efetuar o pagamento das custas processuais na proporção de 1% do valor da causa, haja vista o acordo entre as partes.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000480-87.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Fixação
Requerente (s): A. B. J. M., CPF nº 05515129202, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. J. J. M., CPF nº 06186363236, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 7598 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
Requerido (s): F. M. M., CPF nº 01966136200, RUA CINTA LARGA 3137 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Procedi a busca de endereços do executado pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e, consoante recibos em anexo, foram localizados endereços ainda não diligenciado. No SERASAJUD, o requerido não possui cadastro.

Assim, INTIME-SE o executado via oficial de justiça para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.107,31 referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 24), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO e havendo pedido da parte exequente, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivá-lo, mediante a simples apresentação do documento perante o Tabelionato de Notas, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: FABIO MOURA MARCILIO ((WhatsApp: (69) 9 8155-2298).
Endereços:
1) RUA AMAPA, 2577, SAO JOSE. ESPIGAO D'OESTE/RO - CEP:76974-000;
2) RUA BELMIRO BAILKE, 1426, BAIRRO VISTA ALEGRE 2. ESPIGAO D OESTE/RO - CEP 76974-000;
3) RUA GOIAS,1142, BAIRRO VISTA ALEGRE - ESPIGAO D'OESTE/RO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002309-40.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - OAB/RO 8145 e OAB/CE10422
REU: CARLA DE SOUZA ARDAYA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002423-42.2021.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS SILVA e outros (9)
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001442-13.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000053-32.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial
Distribuição: 15/01/2017
Requerente: AUTOR: MARIA TEREZA ORNAGHI, AVENIDA VALTER BÁRTOLO DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
Requerido: RÉUS: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Procedi à mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apenas em relação à obrigação de fazer, tendo em vista que a apuração do valor devido por Precatório depende de seu cumprimento.
Considerando a inércia do IPREGUAM e do Município de Guajará-Mirim no tocante à implementação do piso salarial da requerente e da gratificação e quinquênio, intimem-nos, pessoalmente, na pessoa de seus representantes para:
a) Cumprirem a obrigação de fazer no sentido de implantar no prazo de 15 dias, o vencimento básico, a gratificação de pós graduação e quinquênio de acordo com a nova Lei Municipal n. Lei 2.117/2019 e também de acordo com o nível de referência (11) ao qual ela está inserida, sob pena aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 1.500,00, sem prejuízos de encaminhamento de cópias ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim terça-feira, 24 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004055-79.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 21/09/2016
Requerente: AUTOR: BENEDITO CARVALHO NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido: REU: BANCO DA AMAZONIA SA
REU: BANCO DA AMAZONIA SA, BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
DESPACHO
Providenciei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 08/05/2013
EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADOS: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA, AV: 21 DE JUNHO 1916 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AZULZINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS IMP. EXP. LTDA - ME, AV: PRINCESA ISABEL, 4111 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO
INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, para se manifestar acerca dos extratos atualizados das contas judiciais, bem como da manifestação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002628-71.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Exibição de Documento ou Coisa Cível / Compromisso
Distribuição: 23/08/2021
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REU: ENERGISA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de exibição de documento ajuizada JOSE JOAQUIM DOS SANTOS contra ENERGISA, em que pugna pela concessão da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente pedido de gratuidade de justiça para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência.
É cediço, ademais, que com o advento da Lei Estadual n. 4.721/2020 tornou-se possível o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão de gratuidade na forma pretendida.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, com apresentação das declarações de imposto de renda dos anos de 2019, 2020 e 2021, bem como extrato bancário dos 6 (seis) últimos meses, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001105-24.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Guarda
Distribuição: 06/05/2021
Requerente: REQUERENTES: J. P. M. G., E. M. N.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, ABIDA DIAS, OAB nº RO9197
Requerido: REQUERIDO: R. G.
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de procedimento comum.
Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou pela desistência da ação, conforme manifestação de ID 61543257.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogo a liminar e determino o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/8/2021. Retire-a de pauta e comunique-se ao CEJUSC.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002651-17.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente / Práticas Abusivas
Distribuição: 24/08/2021
Requerente: REQUERENTE: VALDENICE ALVES BEZERRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cautelar antecedente ajuizada por VALDENICE ALVES BEZERRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para que seja determinado à requerida que providencie o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.
Narra a requerente que é a titular responsável pela unidade consumidora devidamente inscrita no Código Único Nº 20/1059637-7, conforme se depreende dos documentos acostados e que no dia 24/8/2021 por volta das 10 horas foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Alega que se encontrava apenas com a fatura referente ao mês agosto/2021 em aberto, a qual venceu na data de 13/08/2021, estando apenas 10 (dez) dias em atraso e logo efetuou a quitação da mencionada fatura.
A requerente diz ter se dirigido ao escritório da requerida para o fim de restabelecimento de energia, onde fora informada que a fatura que ensejou o corte de energia, trata-se de fatura correspondente ao mês de maio/2021 no valor de R$ 5.533,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), que alega desconhecer tal débito.
Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida o restabelecimento imediato de energia elétrica em sua unidade consumidora.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela antecipada em caráter antecedente, prevê o artigo 303 do CPC que:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
E ainda, o art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de restabelecimento de energia elétrica está fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos e decorrentes de recuperação de consumo cobrados em uma única parcela, conforme espelho acostado sob ID 61617902.
Ainda em análise à memória de cálculos acostada sob ID 61617906, verifica-se que o débito pendente em nome da requerente é esse que ora está sendo impugnado e mais a fatura do mês de agosto, que a autora apresenta o comprovante de pagamento nesta oportunidade, assim, não havendo mais faturas atuais em aberto pendentes de pagamento para que a suspensão de energia elétrica permaneça.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento e/ou interrupção, máxime porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Não é razoável a permanência da suspensão do fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie o IMEDIATO RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único Nº 20/1059637-7 instalada no Imóvel situado na Av. Avenida Manoel Fernandes dos Santos nº 3839, Centro, no município de Nova Mamoré, no prazo máximo de 4 horas, a contar de sua intimação, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (cobrança no valor de R$ 5.533,98 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) – vencimento em 31/7/2021 (ID: 61617902), até ulterior deliberação deste juízo, tudo sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.
Sem prejuízos, intime-se a autora a formular o pedido principal, o que deverá ser feito nestes mesmos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 308, inciso I do CPC.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA ELETRÔNICA/E-MAIL.
A DEPENDER DO HORÁRIO, CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.
Guajará-Mirim quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000294-64.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 07/02/2021
Requerente: EXEQUENTES: R. D. F. D. R., G. D. F.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
Requerido: EXECUTADO: P. L. F.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira consoante comprovantes acostados aos autos sob ID 59298907 - Pág. 1 e ID 59298908 - Pág. 1 e conforme manifestado pela parte exequente sob ID 59919518 - Pág. 2.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000472-08.2020.8.22.0003
De: LUCAS TELES DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, inscrito no CPF sob o n° 019.095.962-21, filho de Valdeir Ferreira dos Santos e Lucimar Teles dos Santos, nascido aos 20/05/1995 em Jaru/RO, pode ser localizado na Loja Grão Motores, União Bandeirantes/RO, local em que o réu trabalha como vendedor, Comarca de Porto Velho/RO ou na Av. Padre Feijó, 3927, Jardim dos Estados, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000472-08.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 129, § 9° do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: "[...]na noite de 5 de abril de 2020, na Rua Padre Feijó, 3927, Jardim dos Estados, nesta cidade de Jaru/RO, LUCAS TELES DOS SANTOS ofendeu a integridade corporal de sua esposa Cleisiane da Silva Mendes[...].";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 24 de agosto de 2021
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.: 7003522-83.2021.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: BRUNO ALIXANDRE ALVES, FAZENDA SANTA ALICE, 69 9 9295-2895 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - TELECONFERÊNCIA
Origem: Jaru - 1a Vara Criminal
Processo no: 7003522-83.2021.8.22.0003
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: BRUNO ALIXANDRE ALVES
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Infração: Direção perigosa
Aos 17/08/2021 12:30 horas, utilizando sistema de teleconferência, nos termos no Art. 4°, § 2o do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ de 24/04/2020, na presença do(a) Conciliador(a) Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, acompanhado da Co- Conciliadora FRANCISCA ANDRÉIA SANTOS PANTOJA, sob orientação do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, Dr. Alencar das Neves Brilhante, foi instalada audiência de Transação Penal previamente ajustada com o autor do fato por telefone, referente aos autos de Termo Circunstanciado registrada sob no 197/2021, onde figura como Autor do fato o acima mencionado.
Registra-se que a presente solenidade está sendo realizada por meio de telefone, sob anuência do autor do fato, Ministério Público e Defensoria Pública, o qual foram contactados previamente, sendo que o número de contato do autor do fato foi extraído dos presentes autos.
O Ministério Público e a Defensoria Pública ficaram à disposição para o presente ato de forma on-line.
Ausente o Autor do fato.
Tentativa de transação prejudicada, face ausência do autor do fato.
Informo que foi realizada tentativa de contato com o autor do fato por meio do WhatsApp +55 69 9231-9079, porém, as mensagens não chegaram ao destinatário conforme imagem em anexo, e que até o presente momento não há informações de que o autor do fato tenha entrado em contato com esta unidade.
O Ministério Público digitalizou cota nos autos promovendo o arquivamento do presente termo circunstanciado.
Submetido os autos ao MM. Juiz de Direito, foi proferido a seguinte DECISÃO: "Acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 18 do CPP. Feita as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente Termo"
Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo.
E para constar, eu, Bel.(a) Eder Abidoral Fonseca de Araujo, Conciliador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, digitei e subscrevi.
Audiência encerrada às 12:55 horas.
Ao final, todos os participantes da audiência foram convidados a deixarem sua opinião sobre a realização das audiências virtuais, por meio do preenchimento do formulário eletrônico no seguinte link:https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfR4wErcvsuj4Ox1luaHc_Q74O- TJcvW6xcK75q7XL9Yxrnog/viewform
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7001361-37.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: PAULO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7000552-47.2020.8.22.0003
Requerente: MARIA CLAUDIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do alvará de levantamento, bem como a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004025-07.2021.8.22.0003 AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: DEISE KELEN GOMES DIOGO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/10/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004040-73.2021.8.22.0003 AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: LISIANI CRISTINA CAMILLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 08/10/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7004045-95.2021.8.22.0003 REQUERENTE: GLEYCIANA FONSECA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 08/10/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7004963-70.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: LEONARDO RAMALHO DENONI
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar o pagamento da condenação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de penhora online.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7000388-48.2021.8.22.0003
Requerente: KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991
Requerido(a): CLARO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7002807-41.2021.8.22.0003
REQUERENTE: ADELCO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
REQUERIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7002576-14.2021.8.22.0003
AUTOR: NATALINO NUNES QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004692-61.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: LAODICEIA RODRIGUES NOGUEIRA, FAUSTINO FAVERO
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003111-40.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANTONIO GODINHO DOS SANTOS, LINHA 605 KM 30, LINHA 605 KM 30 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação indenizatória, movida por ANTÔNIO GODINHO DOS SANTOS, em face de ENERGISA S/A, pela qual a parte autora pretende a condenação da requerida, por conta da suspensão do fornecimento de energia elétrica indevido.
Relata a parte autora que no dia 21/05/2021 teve uma inesperada suspensão do fornecimento de energia elétrica, ficando uma semana, sem retorno da energia. Informa que a ENERGISA retirou o relógio medidor sob a alegação que o Autor teria efetuado o cancelamento do contrato, através do 08006470120. Pede a condenação da requerida em danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.
Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).
Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.
A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.
Assim, merece razão a pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.
Pois bem.
Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.
A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.
Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.
O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:
Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).
Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)
Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).
A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside (zona rural), a energia foi suspensa por cerca de 10 dias - do dia 21/05/2021 ao dia 31/05/2021.
Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.
A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).
Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).
O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia do dia 21 de maio, até o dia 31/05/2021, que totalizaram cerca de 10 dias sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.
Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu sob a alegação que o Autor teria efetuado o cancelamento do contrato, através do 08006470120, fato este negado pela parte autora. Por sua vez a requerida não comprovou o contrário e não justifica a demora para religação.
Ocorre que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.
Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.
Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).
Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R$5.000,00 (cinco mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.
Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).
Danos Materiais
O pedido do autor esta disciplinado pelo artigo 402 do código civil brasileiro, que diz: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Segundo Maria Helena Diniz, o dano material "vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.
O dever de indenizar o dano material, como dito anteriormente, esta baseado no trinômio: nexo de causalidade; efetivo dano e; ato ilícito, ou seja, deve essa lesão ser certa, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo trabalhar com simples hipóteses.
O dano material exige prova bastante de sua ocorrência e a fixação de indenização a ele correspondente, deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos.
Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inc. I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivo, extintivos e modificativos do direito alegado.
Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).
Assim, ao ter por pretensão a reparação por dano material deveria ter carreado ao processo comprovantes com o escopo de demonstrar de forma inequívoca a lesão, visto que não se presume, exigindo prova inequívoca de sua existência (art. 944, do CC).
De pronto salta aos olhos que o requerente sequer juntou nota fiscal ou foto dos prejuízos causados com a perda de alimentos perecíveis ou trabalho que dependa do uso da energia com ordenha para leite, o que não é capaz de ensejar a restituição pretendida, pois deveria ter apresentado laudo ou documento similar, o que não fez.
Cumpre salientar que os danos materiais são representados pela lesão a direitos patrimoniais, sejam eles efetivos ou potenciais. Ocorre que não podem ser presumidos, de maneira que melhor sorte não assiste ao autor, senão pela improcedência da pretensão.
Nessa linha, a mera indicação de valores não se mostra suficiente para comprovar os supostos prejuízos sofridos.
Não obstante, o autor não se desincumbiu do seu ônus, deixando de trazer elementos seguros capazes de demonstrar o nexo de causalidade dos danos alegados com a oscilação de energia, que serviu de fundamento para os pedidos indenizatórios.
Sendo assim, não tendo o requerente se desincumbido do ônus que lhe competia, não se caracteriza o dever de indenizar.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido proposto por ANTÔNIO GODINHO DOS SANTOS, em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Julgo improcedente os danos materiais.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002117-12.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANDRESSA DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizado por ANDRESSA DE SOUZA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, objetivando a condenação da empresa aérea em danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a autora ter adquirido passagens aéreas com os seguintes trechos:
Data: 17/03/2021 - IDA
PVH X MAO - saída 22:30 e chegada 23:55 (1º trecho)
MAO X VCP - saída 02:22 e chegada 06:55 (2º trecho + 1)
VCP X CAC - saída 08:05 e chegada 10:05 (3º trecho)
Data: 28/03/2021 - VOLTA
CAC X VCP - saída 19:45 e chegada 21:05 (1º trecho)
VCP X MAO - saída 22:00 e chegada 00:40 (2º trecho +1)
MAO X PVH - saída 03:30 e chegada 04:55.
Relata que experimentou abalos psicológicos em razão de atraso dos voos, tanto de ida quanto de volta.
No que se refere ao de ida, disse a autora que no momento do check in seu voo havia sido cancelado sem qualquer justificativa. A partir daí passou por inúmeros dissabores já que seu embarque ocorreu horas depois, a saber 02h:00m, com chegada à seu destino final às 10h:05m.
Ademais, disse ter ocorrido atrasos também quanto ao voo de volta. O dia e horário para chegada no destino final - PVH - estava previsto para o dia 29/03/2021, às 04h:55m, contudo, chegou às 13h:00m.
A requerida em sede de contestação reconheceu alterações no itinerário da autora, contudo, afirmou ter sido ela realocada em outro voo.
A AZUL informou que a alteração dos bilhetes aéreos da autora ocorreu da seguinte forma:
Data: 18/03/2021 - IDA
PVH X VCP - saída 02:00 e chegada 06:25 (1º trecho)
VCP X CAC - saída 08:05 e chegada 10:05 (2º trecho)
Quanto ao voo de volta manifestou-se genericamente, sob o argumento de necessidade de alteração em razão da pandemia.
Feitas essas considerações, passa-se à análise do MÉRITO.
Restou incontroverso a aquisição pela autora junto à Companhia Aérea requerida a aquisição de bilhetes na forma indicada na inicial. Também, restou incontroversa a alteração do itinerário de viagem da autora pela requerida.
O cerne da questão é saber se a conduta da requerida ensejaria sua responsabilização em danos morais em favor da autora, em razão dos cancelamentos dos voos contratados.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Lado outro, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, aplicável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova.
No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente. Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope judicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: "Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real", competindo, assim, à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em análise aos autos, no que tange ao voo de IDA, de fato houve alteração do itinerário da autora, porém, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, a demandante chegou em seu destino final no mesmo horário e dia, do inicialmente contratado.
A autora quando adquiriu às passagens de IDA, teria que passar por 3 trechos até seu destino final, porém, em razão do cancelamento de seu voo, a companhia aérea a realocou em outra aeronave, sendo que a autora passou por apenas 2 trechos, inclusive, com o mesmo horário de chegada, do inicialmente previsto.
Reconhece-se o cancelamento por parte da requerida, contudo, assim o fez em razão da Pandemia, porém, mesmo evidente sua conduta ilícita, realocou a autora em outro voo, tendo esta chegado no mesmo horário quando da aquisição dos bilhetes. Ou seja, ainda que não tivesse ocorrido alteração no itinerário da autora, chegaria no mesmo horário pactuado - 10h:05m

No que tange ao voo de VOLTA, também houve o reconhecimento pela AZUL de alteração do voo, porém a autora foi realocada em outra aeronave tendo chegado na data combinada, embora em horário diverso. Estava previsto o horário de chegada em PVH às 04H:55M sendo que a autora chegou às 13h:00m, do dia 29/03/2021.
Quanto a viagem de IDA, ainda que tivesse ocorrido o cancelamento do itinerário inicialmente contratado, a autora chegou no mesmo horário do previsto, Assim, não vislumbro prejuízo passível de indenização.
Da mesma forma, não vislumbro prejuízo capaz de ensejar danos morais, quanto a viagem de VOLTA. A data e horário prevista para chegada em PVH estava marcada para o dia 29/03/2021, às 04h:55m, porém, a autora apenas chegou às 13h:00m.
É evidente o atraso no dia 29/03/2021 no destino final, porém, a autora chegou no mesmo dia do contratado, ainda que "horas depois". Ademais, ela não comprovou a existência de prejuízos de grande monta por conta da chegada tardia em Porto Velho.
Por oportuno
RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 - MG (2018/0166098-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: ROBSON DA SILVA BALBE ADVOGADO: RAMON LUIS AGUIAR FERREIRA E OUTRO(S) - MG092118 RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).
É também o posicionamento desta magistrada. No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.
Na hipótese, pode-se extrair que os supostos abalos morais não foram comprovados pela requerente. Isso porque, apesar dos infortúnios em decorrência da realocação em voo com atraso de horas, não demonstrou ter sofrido consequências mais graves dos atrasos, extravio de malas, nem mesmo perda de compromissos inadiáveis. Ademais, não se trata de idoso ou pessoa com necessidades especiais.
Dessa forma, conforme se analisa dos fatos narrados pela própria autora, verifica-se que a assistência foi devidamente prestada pela requerida, que providenciou a realocação em outro voo, levando-a ao destino contratado.
Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRESSA DE SOUZA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, EXTINGO o processo COM resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003998-24.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA em desfavor de ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU. Pediu liminarmente que seja suspenso o protesto da dívida, pois, segundo relata o autor, não recebeu cobrança do débito na forma que entende devida.
Pois bem.
No caso em apreço, não verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
Em que pese as alegações da parte autora, observo que a dívida cobrada pela parte requerida é devida, pois decorre de termo pactuado entre as partes. A forma de cobrança, em uma primeira análise, não me parece equivocada, já que o autor estava ciente do seu dever de pagamento quanto ao plano adquirido. A ausência de remessa do boleto via e-mail, por si só, não desincumbe o requerente de buscar sanear a questão e adimplir o débito que é devido. Outro ponto a ser levado em consideração, decorre da prova a respeito do suposto "não envio" do boleto via e-mail, o qual somente poderá ser comprovado em sede de instrução, tendo em vista que diversos fatores podem ter afetado a remessa.
Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária, não constato elementos que demonstrem a probabilidade do direito.
Inexistente a probabilidade do direito, fica prejudicado o alegado risco na demora.
Assim, ausentes os requisitos, torna-se medida de rigor rejeitar o pedido liminar.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:
PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DA DECISÃO. Legítima é a DECISÃO que indefere tutela provisória quando inexistentes os requisitos para sua concessão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801465-27.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.); e AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805158-19.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/01/2021.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
1.1- Consigno ao postulante que não será admitido pedido de reconsideração por ausência de previsão legal, cabendo ao interessado recorrer as vias ordinárias admitidas no âmbito do rito dos Juizados Especiais Cíveis.
2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
8- Desde já, determino:
8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU, CNPJ nº 05706098000110, RUA FLORIANÓPOLIS 240, AABB ASSOCIAÇAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002516-41.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANDERSON LAUVERS DE SOUZA
Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.
Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento, ainda que acompanhado de declaração de hipossuficiência.
No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.
Assim, atenta ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 15 dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.
2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002997-04.2021.8.22.0003
REQUERENTE: JOAO PEDRO BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
RÉU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATORIA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por JOÃO PEDRO BATISTA em face do BANCO BMG S.A.
Alega a parte autora que após verificar a existência de descontos em seu benefício previdenciário, obteve a informação de que estava havendo descontos no valor de R$52,25 e de R$55,00, desde janeiro/2019, referente a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC -.
Diz desconhecer aludida contratação e se o fez, foi acreditando tratar-se de empréstimo consignado. De fato, contraiu empréstimo bancário junto ao banco requerido, contudo, o fez pensando tratar-se de consignado, já que recebeu os valores, via TED, bem como os descontos realizados ocorrem do mesmo modo que um consignado - descontos mensais diretamente do benefício previdenciário -.
Pleiteia a declaração de nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito - RMC -; a restituição em dobro dos descontos realizados mensalmente. Por fim, requer a condenação do banco deMANDADO, ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Subsidiariamente, pleiteia a readequação/conversão do empréstimo, via cartão de crédito para empréstimo consignado, sendo utilizados os valores pagos a título de RMC utilizados, para amortizar o saldo devedor.
A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.
Passo para análise do MÉRITO. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
A parte autora alega, em síntese, que não realizou qualquer operação bancária junto ao banco requerida referente à modalidade “cartão de crédito consignado”.
Disse que se contratou algum tipo de serviço o foi na modalidade empréstimo consignado.
De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência

de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".(grifo do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pelo autor, corrobora ainda mais, o desconhecimento desta de que o empréstimo realizado tratava-se de consignado de cartão de crédito e não de simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição

(Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

DO DANO MORAL

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima.

Evidenciada a prática abusiva perpetrada pelo demandada, necessária se faz a análise acerca do "quantum" da condenação de danos morais.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano.

A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Aduz a autora que desde o mês de janeiro/2019, o banco requerido vem debitando em sua aposentadoria o valor de R$52,25 e de R$55,00, o qual até a presente data perfaz, aproximadamente, a quantia de R$ 3.606,56.

Desta forma requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada, em dobro.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

Este Juízo determinou a intimação do autor para que esclarecesse determinados pontos, no que se refere à contratação de operação bancária junto ao banco requerido, bem como o recebimento de valores.

O autor em petição de id nº 61344405 reconheceu sua assinatura no contrato de id nº 60017784, bem como confirmou o recebimento do valor de R$1.496,91, porém, afirmou que acreditava tratar-se de empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado.

Veja-se, portanto, que de fato houve a realização de operação bancária entre as partes, contudo, não da forma almejada pelo autor.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço "realmente" contratado, porém tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a quantia de RR1.496,91, ainda que sob modalidade diversa da "mentalmente" contratada.

Repisa-se. A parte autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada - RMC - e a taxa de juros, pois para ela, a aludida quantia, referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado. Porém, para tanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta desejada inicialmente pela parte autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em razão da autora ter usufruído dos valores depositados em conta corrente, ainda que sob modalidade diversa da contratada REJEITO os pedidos de repetição de indébito, bem como de devolução em dobro.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por para:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;

b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e devolução em dobro, consoante fundamentação supra;

c) CONDENAR o BANCO BMG S/A a indenizar a autora no valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, por celebrar uma operação de crédito em desacordo com o CDC, gerando um débito impagável a parte autora, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta SENTENÇA (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês (art. 398 do CC, c/c S. 54 do STJ).

d) DETERMINAR ao BANCO BMG S/A a readequação da operação de crédito realizada pela autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item "d", se for verificada a quitação

integral da dívida contraída em janeiro/2019, no valor de R$1.496,91, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples.
Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, a saber janeiro/2019, considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.
Resta resolvida a fase de conhecimento, COM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Jaru/RO, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7004041-58.2021.8.22.0003 AUTOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
REQUERIDO: SIMONE POLICARPO SATHLER
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 27/09/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7003998-24.2021.8.22.0003 AUTOR: WALTER DHALTON MARQUES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JARU
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 27/09/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003167-73.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Em busca de prolação de uma SENTENÇA justa, bem como primazia pelo julgamento de MÉRITO, intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento da diária no hotel, no valor de R$56,66, considerando que o documento juntado em id nº 59208422 não corresponde ao valor indicado, embora mencione como “comprovante de pagamento diária extra em hotel”.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003431-90.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: FABIO RODRIGO CASARIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por FABIO RODRIGO CASARIL em face da OI MÓVEL S.A, ambas qualificadas nos autos.
Sustenta, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento, não obteve êxito, pois seu nome estava negativado, por conta de uma dívida no valor de R$89,08 junto a requerida. Relata que devido a urgência entrou em contato com a empresa e efetuou o pagamento no valor de R$53,45, no dia 29/06/2021 desconto oferecido pela requerida. Ocorre que no dia 07/07/2021 o nome do autor ainda permanecia inscrito no cadastro dos inadimplentes.
A requerida por sua vez alega que no dia 07/07/2021 já tinha dado baixa na restrição, dizendo que não houve dano moral requerendo a improcedência dos pedidos (ID 61051596).
O pedido liminar foi deferido, designando audiência de conciliação. Durante a audiência não houve acordo entre as partes.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude da manutenção do nome do autor no cadastro dos inadimplentes após o pagamento de dívida.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n° 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3° e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Em sede de contestação alega que o prazo para baixa de negativações é de 05 dias úteis.

Diferente do que alega a requerida, a parte autora efetuou o pagamento do débito no dia 29/06/2021 (ID. 59796522 - Pág. 1), iniciando a contagem dos dias úteis no dia 30/06/2021, findando o prazo no dia 06/07/2021. É dizer, no dia 07/07/2021 o nome do autor não poderia constar negativado.

De acordo com a tela de consulta do SERASA juntada (ID 59796520 - Pág. 1), no dia 07/07/2021 as 10:23h, o nome do autor continuava negativado.

No mais, mister pontuar que a parte requerida sequer acostou qualquer prova que afastasse sua responsabilidade frente a inscrição do nome do autor, visto que a tela juntada pelo requerido a consulta foi realizada no dia 12/07/2021 (ID 60062899 - Pág. 4), assim não há dúvida quanto a falha na prestação do serviço.

Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva — independente de culpa — se assenta já nas normas positivas do Código Civil/2002, que têm aplicação subsidiária à matéria de consumo, naquilo que não contrariarem a legislação consumerista, por força da norma de integração do art. 7° do CDC:

“Art. 7°. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores da cadeia de fornecimento de consumo, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, no art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

As normas do CDC se integram e auto complementam com as normas do CC/2002. Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC — ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade — a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa.

O Código Civil responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários de Sucumbência. Manutenção. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002818-35.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019. Grifei.

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

No caso em apreço a manutenção do nome do autor permaneceu por curto espaço de tempo, visto que comprovadamente no dia 12/07/2021, já não havia restrição.

No que diz respeito ao valor do dano a ser arbitrado, o artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela sua extensão, devendo-se, ainda, de acordo com entendimento jurisprudencial, serem analisadas as condições socioeconômicas das partes, além do caráter pedagógico-punitivo que o valor deve alcançar.

De certo, a reparação civil é regida pelo princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, buscando-se colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente a que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso, bem como penalizar e desestimular o réu na prática de novas condutas ilícitas, consistentes na violação dos direitos de personalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).
Para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.
Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados FABIO RODRIGO CASARIL contra OI MÓVEL S/A, para:
a) CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida (ID 59837585);
b) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor R$89,08 (oitenta e nove reais e oito centavos) referente à cobrança supracitada, ante o cancelamento do contrato;
c) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003343-52.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NEUSA RODRIGUES MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por NEUSA RODRIGUES MELO contra BANCO DO BRASIL S/A.
Relata a autora que possui uma conta vinculada ao Banco deMANDADO, mas somente para pagamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no qual ela realiza o depósito mensal no importe de R$ 120,00, para manutenção da conta e pagamento do financiamento como solicitado. Informa que recebeu a notificação via correios que seu nome está escrito no SERASA pelo importe de R$ 8.012,46, referente ao Contrato nº 00000000000140117077, no valor de R$ 8.012,46, com data de vencimento 10/04/2021, dizendo não ter conhecimento do referido contrato.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.
O requerido em sede de contestação alega preliminarmente falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. No MÉRITO, informa que quem deu causa à inadimplência foi a própria autora requerendo a improcedência dos pedidos (ID 61195962).
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme consta a parte requerida não compareceu na audiência de conciliação, somente seu procurador. Em relação às audiências nos Juizados Especiais, a presença das partes tanto autora quanto ré são obrigatórias, pois é uma exigência da Lei n. 9.099 /95, caso parte autora não compareça o processo é extinto e com risco de pagamento de multa pela parte autora, caso a parte ré não compareça pode ser aplicada a Revelia – considera-se verdade os fatos ditos pelo autor em sua ação.

A revelia, em regra, produz efeitos mencionados, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Isso quer dizer que, mesmo quando o réu se torna revel, o juiz, apreciando as circunstâncias do caso, pode mitigar os efeitos da revelia, julgando a causa segundo seu livre convencimento. Além disso, a revelia no juizado não produz uma presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados pelo autor, a presunção é tão somente relativa.
Essa é a situação do presente caso, portanto passo a analisar as preliminares e julgamento do MÉRITO.
Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir:
A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter buscado administrativamente a resolução do litígio.
Referida preliminar deve ser afasta, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.
Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.
DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
A requerida afirma que a falta de documento a comprovar o suposto dano moral apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, tratando de matéria de MÉRITO e como tal deverá ser analisada no momento oportuno. Razão pela qual afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição da relação processual.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.
Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do MÉRITO da lide, inclusive diante da natureza da matéria alegada. Soma-se ao exposto, a inexistência de contestação nos autos, razão pela qual decreto a revelia do requerido, bem como seus efeitos, pois CONCLUSÃO outra não vislumbro, in casu.
É necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato que dá fundamento a inscrição no cadastro dos inadimplentes e a legalidade da dívida.
Diante das alegações da autora de que não realizou o contrato junto ao Banco requerido, somente o Banco poderia fazer prova de que o contrato foi realizado pela parte, o que legitimaria a cobrança das parcelas e a inscrição no cadastro dos inadimplentes pela ausência de pagamento. Entretanto, em sede de contestação alega que a parte autora realizou a contratação juntando cópia do contrato do FIES, bem como extrato da conta da parte autora.
O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927, do mesmo diploma legal estatui que: “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
A indenização por ato ilícito, como dito, tem por fundamento a existência de prejuízo ante uma ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência. Destarte, o ingrediente indispensável à caracterização da obrigação indenizatória é a culpa. Dessa forma:
DANO MORAL E DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS. A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta do infrator; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos não cabe indenização. Recurso ordinário não provido, por unanimidade.
(TRT-24, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 14/04/2010).
Consta nos autos que a autora possui uma conta vinculada ao Banco requerido, para pagamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no qual ela realiza o depósito mensal no importe de R$ 120,00, para manutenção da conta e pagamento do financiamento como solicitado. Informa que recebeu a notificação via correios que seu nome estava escrito no SERASA pelo importe de R$ 8.012,46, referente ao Contrato nº 00000000000140117077, com data de vencimento em 10/04/2021, não sabendo a origem do contrato.
Por outro lado, a requerida aduz que quem deu causa à inadimplência foi a própria autora, juntando contrato realizado entre as partes devidamente assinado pela autora, bem como extrato da conta demonstrando atraso no pagamento.
Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o conflito em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2º e 3º do CDC.
Em análise dos autos e de todo o conjunto probatório, verifica-se que de fato a parte autora firmou contrato de prestação de serviço junto a requerida (Contrato nº 00000000000140117077), bem como houve atraso nos pagamentos, conforme documento anexo (id 61195967).
Consta ainda, extrato da conta vinculada ao contrato do FIES para pagamento desde o mês de janeiro, demonstrando que a parte autora depositava somente o valor referente a parcela de R$120,00, sem considerar tarifa de pacote de serviço, juros de amortização, gerando inúmeros estornos na conta, por conta da ausência de dinheiro na conta e por consequência a inscrição no cadastro dos inadimplentes e antecipação das parcelas (id 61195974 - Pág. 3/11).
Verifica-se pela ordem de acontecimento dos fatos que a autora recebeu a notificação da inscrição do SERASA (id 59613066 - Pág. 1), na data provável no mês de maio, sendo incluído no dia 28/05/2021. De acordo com o protocolo juntado pela autora, foi realizada a consulta no dia 17/06/2021, ou seja, teria conhecimento da cobrança.
Desta forma, diante de todo o conjunto probatório, percebo que não houve prática de ato ilícito algum, sobretudo por parte do Banco do Brasil.
Nessa linha, ao analisar a hipótese dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre a autora e o Banco réu estabelecia a obrigação objeto das cobranças (id 61195964).
Com isto, a autora deveria ficar atenta às cláusulas do contrato, no que diz respeito a cobrança de tarifas de pacotes para manutenção da conta, o que poderia ter sido constatado por simples conferência no extrato de sua conta.
Sendo assim, ausente a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.
O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

Neste sentido, trago entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem assim decidindo:
"PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 independe da propositura de ação judicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 957900 SP 2007/0128329-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2011)
A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.
Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.
De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:
"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação".(Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).
O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.
Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se constata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
Os argumentos que fundamentam o suposto dano moral não passam de ilações, sem reflexos na prova dos autos.
Caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO.
REVOGO a tutela de urgência concedida (id 59780547).
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002235-85.2021.8.22.0003
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito
REQUERENTE: ELENI DE FATIMA VIANA, CPF nº 28795539204, RUA AFONSO JOSÉ 2855 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
Relatório dispensado.- Lei. 9 099/98 - art. 38, caput.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora ajuizou a presente demanda em face da ENERGISA objetivando declarar inexistente o débito no valor de R$53,88, com data de vencimento em 12/12/2017, bem como a retirada de seu nome no cadastro de maus pagadores, em razão de ser indevida referida dívida. Por fim, pleiteia a condenação da requerida em danos morais, pela inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes.
Relata nunca ter recebido fatura no valor de R$53,88 para fins de pagamento, sendo que a fatura referente ao mês de dezembro/2017 foi quitada, no valor de R$247,91.
A requerida por sua vez, em sede de contestação afirmou ser devido o débito no valor de R$53,88. Disse que a fatura do mês de dezembro/2017, no valor de R$247,91, realmente foi quitado pela autora, contudo, referido débito refere-se à Unidade Consumidora nº 20/189512-7. O débito de R$53,88 refere-se a outra Unidade Consumidora, a saber UC nº 20/1288453-7 também de titularidade da autora, contudo, esse valor não foi quitado.

Sustenta que o débito de R$53,88 diz respeito à UC localizada no endereço Rua Céus de Rondônia, nº 102, Colina Park II, Ji-Paraná. Disse a ENERGISA que a autora, no dia 07/12/2017 requereu o desligamento desta UC, contudo, ainda permaneceu um débito no valor der R$53,88.

A autora apresentou impugnação aduzindo que de fato possuía contrato de locação na cidade de Ji-Paraná, porém, o encerrou no dia 07/12/2017, tendo inclusive, requerido o parcelamento de todos os débitos da UC de Ji-Paraná - UC nº 201288453-7, no valor atualizado de R$ 1.427,08, com entrada de R$694,48 e o restante em 10 (dez) parcelas, no valor de R$73,32. Disse, também, que os parcelamentos referente ao acordo realizado na UC 201288453-7, foram incluídas na fatura com UC nº 20/198512-7, com endereço nesta cidade de Jaru/RO.

A Energisa em manifestação em id nº 60485701, afirmou que o débito no valor de R$53,88, não foi incluído no Termo de Parcelamento, já que este foi realizado no dia 07/12/2017, referente aos meses atrasados de setembro/17, outubro/27 e novembro/2017. Declara que a fatura no valor de R$53,88 refere-se ao consumo de energia elétrica entre a data da última leitura de consumo e a data do pedido de desligamento. Assim, referido valor remanescente refere-se ao fornecimento de energia até o último dia do contrato firmado entre as partes.

Por fim, a autora em id nº 61346167 afirmou não ser de sua responsabilidade qualquer débito posterior à assinatura do Termo de Parcelamento.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do MÉRITO.

Restou incontroversa a celebração de contrato de parcelamento referente à UC nº 20/1288453-7, localizada na Rua Céus de Rondônia, nº 102, Colina Park II, Ji-Paraná, referente às faturas em atraso dos meses de setembro à novembro/2017, celebrado no dia 07/12/2017.

O cerne da questão é saber se o valor de R$53,88 é devido, com vencimento em dezembro, considerando a celebração de parcelamento entre as partes dos débitos oriundos da UC 20/1288453-7 em 07/12/2017.

Pois bem.

Com razão a parte autora.

Em análise ao contrato de parcelamento de id nº 59673172, referente à UC 20/1288453-7, as faturas parceladas referem-se aos meses de setembro à novembro/2017.

A CLÁUSULA TERCEIRA, alínea “c” do referido contrato dispõe que após o pagamento da entrada do parcelamento, as demais parcelas seriam acrescentadas nas faturas futuras. A autora pagou a entrada do parcelamento em dezembro/2017, no valor de R$694,48.

Como bem disse a ENERGISA em suas manifestações, o débito de R$53,88 refere-se ao consumo de energia elétrica entre a data da última leitura de consumo e a data do pedido de desligamento. Acontece que o dia do desligamento ocorreu no dia 07/12/2017, justamente o dia da celebração do termo de parcelamento. A partir daí nenhum outro débito deveria ser gerado. Ainda que houvesse tal hipótese, seria obrigação da ENERGISA incluir na fatura posterior da outra UC consumidora e não na UC que houve o pedido de desligamento.

A autora quando realizou o parcelamento dos débitos da UC 20/1288453-7 o fez acreditando estarem sendo quitados todos os débitos da referida UC já que seria desligada. Essa era a ideia!

Não seria lógico a ENERGISA cobrar débitos posteriores ao parcelamento, sabendo que o intuito da autora era quitar integralmente todos os débitos para posterior desligamento da UC consumidora.

Se houvesse algum débito a autora deveria ter sido informada. Isto não ocorreu.

Assim, comprovada a falha na prestação de serviço pela ENERGISA e, a inclusão do nome da autora no rol de maus pagadores a indenização em danos morais é medida que se impõe.

Por oportuno:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR a INEXISTÊNCIA do débito da requerente junto ao requerido, referente à fatura de energia elétrica com vencimento em dezembro/2017, no valor de R$ 53,88.

b) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida em id nº 57386610.

c) CONDENAR o requerido a indenizar a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, COM resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
P.R.I.C.
Jaru 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003185-94.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ARTEMAS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Em busca de prolação de uma SENTENÇA justa, bem como primazia pelo julgamento de MÉRITO, intime-se a parte autora, para em 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento da diária no hotel, no valor de R$56,66, considerando que o documento juntado em id nº 59260390, não corresponde ao valor indicado, embora mencione como “comprovante de pagamento diária extra em hotel”.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002748-53.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente/Exequente: JHONATAN MARLON SBABO
Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente ação comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme dispõe art. 355, inciso I do CPC.
No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.
A parte autora relata que a empresa requerida procedeu com cobrança indevida de valores não consumidos em sua unidade. Aponta que a cobrança realizada pela requerida é excessiva e não condiz com a média de consumo. Discorre que, ainda assim, teve que pagar os referidos valores. A parte requerente informou, ainda, que adquiriu unidade de captação de energia solar, esta que foi instalada em sua residência, com o escopo de reduzir o consumo do serviço prestado pela ré, passando-se a pagar apenas a fatura mínima. Diante da alegada inconsistência do consumo declarado apontado pela requerida nas faturas, pede o autor que o débito seja declarado inexistente, que os valores pagos sejam devolvidos de forma dobrada e que seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais. A parte autora ainda pleiteou a revisão das faturas sequentes pela média da unidade consumidora.
A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica e não se ateve aos termos indicados na inicial. Limitou-se a argumentar sobre teses jurídicas e dizer que as faturas estão regulares. Pediu, ao final, que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Pois bem.
A jurisprudência do TJ-RO tem se firmado no sentido de direcionar para a Energisa o ônus da prova a respeito do efetivo consumo. Vejamos as ementas abaixo:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. CONSUMO SUPERIOR À MÉDIA. INOBSERVÂNCIA A REGULAMENTO DA ANEEL. ILEGALIDADE. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança. (APELAÇÃO CÍVEL 7000800-84.2018.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/01/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO INEXIGÍVEL. EXCESSO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Compete à concessionária a demonstração do aumento significativo de consumo e encarecimento da energia. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o fornecedor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7042306-43.2018.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2020.)

Na espécie, a parte requerida apresentou contestação genérica e sequer acostou documentos que comprovassem o efetivo consumo na ordem indicada nas faturas.

A meu ver, a ré não atendeu o ônus a que lhe incumbia segundo a jurisprudência supra.

Em sentido contrário, a parte autora trouxe aos autos documentos corroboram as suas alegações.

As faturas acostadas no feito pelo autor, deixam em evidência que os valores e consumo indicado nos meses de novembro e dezembro de 2020, bem como janeiro e maio de 2021 foram cobradas quantias que destoam, e muito, o valor médio de consumo da unidade pertencente ao requerente.

Percebe-se, em um cálculo aritmético simples por média, que o autor consumia, aproximadamente a média de 592 kWh, levando em conta a média de consumo dos meses anteriores ao que houve os aumentos feitos pela requerida em novembro e dezembro de 2020, bem como em 2021.

Quanto a fatura do mês de maio de 2021, o autor alegou e comprovou que instalou em sua residência a unidade de captação de energia solar, pelo que deveria ser cobrado apenas a taxa mínima de consumo. Era dever da ré comprovar o contrário, indicando que o autor consumiu os seus serviços além do indicado na taxa mínima, mas, como no item anterior, a ré quedou-se silente a este respeito e não acostou provas.

Neste panorama, entendo que a requerida agiu à revelia do autor e promoveu uma cobrança arbitrária, dada a diferença referente ao consumo médio da unidade, o que torna a dívida inexigível e, por este motivo, a declaro inexistente.

Passo a apreciar o pedido de repetição de indébito, dano moral e revisão.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Os valores cobrados pela requerida nos meses de novembro e dezembro de 2020, bem como em janeiro e maio de 2021 foram declarados indevidos, conforme fundamentação mencionada acima.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a cobrança indevida e a possibilidade de ressarcimento em dobro, conforme se verifica abaixo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A parte autora comprovou nos autos o pagamento das faturas de novembro e dezembro de 2020 e a de janeiro de 2021 (ID 58454238).

Como as referidas faturas são irregulares, pelo que é devida a restituição dobrada.

Neste sentido, já decidiu a Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A concessionária de serviço público deve agir estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. Não demonstrada a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, deve o débito cobrado ser declarado inexigível. 3. Demonstrado o pagamento de valores cobrados indevidamente, deve a fornecedora de produtos ou serviços restituir o consumidor em dobro do que foi despendido pelo demandante. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005913-25.2019.822.0021, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/05/2020.)

Cabe aqui ressaltar que, apesar da quantia paga, a parte autora pleiteou que fosse paga a quantia de R$ 5.966,32. Em sua fundamentação, expôs que o valor solicitado levou em conta o que foi pago e a média de consumo da unidade. Apontou o requerente que deduziu da quantia devida o valor médio da unidade em cada um dos meses onde houve o pagamento em excesso, visando não incorrer em enriquecimento sem causa.

A parte requerida, não questionou o valor pleiteado e nem os seus fundamentos.

Ao juízo cabe decidir estritamente o que foi pedido, sob pena de nulidade da DECISÃO de MÉRITO (art. 492 do CPC).

Considerando que a quantia pleiteada está dentro do valor que seria devido ao requerente sem dedução da média indicada pelo autor, entendo que é devida a quantia pleiteada.

Neste contexto, acolho a pretensão autoral e reconheço o direito à restituição de forma dobrada da quantia de R$ 5.966,32, a qual perfaz o importe de R$ 11.139,80.

DANO MORAL

A parte autora pediu, ainda, que a requerida seja condenada a pagar danos morais, tendo em vista a cobrança indevida do débito.

Não prospera o pedido.

O TJ-RO e a Turma Recursal se posicionaram no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSENTE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. A cobrança indevida de valores em faturas de energia elétrica não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação, sobretudo quando não ocorrer inscrição em cadastros de inadimplente ou suspensão no fornecimento do serviço. (APELAÇÃO CÍVEL 7002264-49.2018.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A simples cobrança indevida é insuficiente para ocasionar dano moral. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7012805-95.2019.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

Na espécie, além da cobrança indevida, a parte autora não indicou que houve corte de energia elétrica ou protesto da dívida / inscrição no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, o caso em tela, se alinha a jurisprudência supra.
Portanto, rejeito o pedido de dano moral.
REVISÃO DAS FATURAS SEQUENTES
A parte autora pleiteou a revisão das faturas sequentes.
Entretanto, não precisou quais faturas deveriam ser revisadas.
Deste modo, não há como o juízo concluir por excesso sem que haja o apontamento da fatura.
Em relação as faturas futuras, entendo que não é cabível o pedido antes mesmo de sua aferição, já que eventual inconsistência desafia ação nova, dada a natureza do pedido que merece ser apreciado de forma autônoma e mediante a garantia do contraditório e ampla defesa.
Desta feita, rejeito o referido pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:
a) declarar a inexistência dos débitos objeto da inicial, sendo eles: as faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020, bem como janeiro e maio de 2021;
b) condenar a parte requerida a restituir, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ 11.139,80 (R$ 5.966,32 x 2= R$ 11.139,80), já calculado de forma dobrada. Os juros de mora serão devidos desde a citação (Art. 405 do CC) e a correção monetária a partir do desembolso (art. 389 do CC).
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004139-43.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME
Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192
Requerido/Executado: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1- A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.
A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.
Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2- Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004225-48.2020.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Direito de Imagem
EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA BRAGA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.C
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003116-62.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Requerente/Exequente: ADILSON PEGO DE MACEDO
Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518
Requerido/Executado: MATHEUS CASTRO SANTOS
Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 5 dias, quais as provas pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370 parágrafo único do CPC).
2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003417-77.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO
ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria.
Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para levantamento dos valores em id nº 61093618, em favor do exequente, com seus acréscimos legais, servindo a presente como ALVARÁ JUDICIAL. Caso requerido pelo credor, autorizo a realização de transferência bancária dos valores, devendo apresentar os dados necessárias para tanto.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.C
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Serve a presente com carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001851-59.2020.8.22.0003
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000641-70.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: VALDECI MIGUEL DE MORAIS
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários para a realização de transferência dos valores constantes em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Jaru, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7002538-02.2021.8.22.0003
Requerente: VALDETE RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Jaru, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003849-62.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: MARIA ROSEANE TAVARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO0001266A
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca da manifestação da requerida, bem como a atender o DESPACHO com relação ao depósito da entrada do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002666-27.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão]
Requerente: ELISANDRO CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Requerido: VOLNEI ANTONIO BISPO e outros (3)
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Fica o advogado exequente (Dr. SIDNEI DA SILVA - RO3187) intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de pesquisa ao sistema Sisbajud, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004715-07.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário]
Requerente: ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689
Requerido: MARIA AMELIA PEREIRA e outros (5)
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS SILVA - RO2957
Ficam os exequentes via seus patronos, intimados para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça (cód. 1008.4), para expedição do MANDADO de penhora e avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004475-18.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ANACLETO SESCON, BR 364 KM 430 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004316-41.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente: JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Requerido: ATALAIA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
Intimação
Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002663-38.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: CONCEICAO MARIA DE JESUS DA ROSA e outros (7)
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas referente a diligência do oficial de justiça (cód. 1008.5) para expedição do MANDADO de penhora.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004139-14.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2019 09:58:41
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONILDO PRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 1º GRAU.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002443-69.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/05/2021 08:13:46
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: VALQUIRIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300
REQUERIDO: IOMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002559-75.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/05/2021 17:45:40
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELESSANDRA CRISTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001787-17.2018.8.22.0004
Classe: Inventário
Assunto: Bem de Família, Inventário e Partilha
REQUERENTES: A. O. S. R., K. S. F., L. P. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652, ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
INVENTARIADO: A. F. R.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado constituído, para que cumpra o determinado em id nº 58612285, em 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7043698-52.2017.8.22.0001
PROTOCOLADO EM: 10/11/2017 10:00:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002158-13.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2020 13:38:02
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408, LIGIA NOLASCO - MG136345
DEPRECADO: MAURO S. GONCALVES - ME, MAURO SERGIO GONCALVES
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado da impossibilidade de atenção a petição de prosseguimento da ação, considerando que a precatória foi devolvida em agoto de 2020, necessitando que seja distribuído por sorteio uma nova precatória.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003663-05.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2021 00:39:51
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. S. D. S. M., CLEUSA MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DE MELO
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
61564935 - DILIGÊNCIA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003502-92.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/07/2021 17:34:57
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA GONCALVES, SARA FERNANDES DA SILVA GONCALVES
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005075-39.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2019 14:14:13
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ORLANDO ROSARIO DA SILVA
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000444-18.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/02/2020 14:00:28
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA CORDEIRO DA CRUZ MOURA, RONALDO NUNES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LETICIA VIEIRA LINS 03541064226
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) REU: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação sobre o comprovante de pagamento:
ID:61586057
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001133-28.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/03/2021 10:27:13
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: ICARO LUIZ SILVA MARQUES - BA36194
Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação
Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002335-40.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2021 10:44:32
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JEAN PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004055-76.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2020 15:50:25
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANILSON JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004055-76.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/11/2020 15:50:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANILSON JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
61627218 - CONTESTAÇÃO 61627225 - CONTESTAÇÃO (cont 7004055 76.2020.8.22.0003) 61627228 - OUTROS DOCUMENTOS (doc 7004055 76.2020.8.22.0003)
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002867-48.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/09/2020 16:14:29
CLASSE: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
Intimação DAS PARTES
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema:
61610664 - PETIÇÃO
61610667 - PETIÇÃO (HONORÁRIOS ARBITRADOS = CARLOS X BCO. DO BRASIL)
61437924 - DECISÃO
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias
PROCESSO Nº: 7001595-82.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/03/2021 17:14:35
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DILMA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
REQUERIDO: MARIA OLIVIA DOS SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial
FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) acima mencionados, cuja parte
dispositiva é a seguinte: "
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador da curatelanda. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de

processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Jaru, 14 de maio de 2021Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Jaru/RO, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.
Márcio Grey Leal Neves
Diretor de Cartório em Substituição
Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002384-81.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2021 07:20:39
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
REU: A. K. L. D. S., K. L. D. S.
Advogado do(a) REU: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158
Advogado do(a) REU: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 1001433-31.2017.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: LENICIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DENUNCIADO: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar alegações finais.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000515-73.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: ROMILDO FERREIRA DA SILVA, GILSON RODRIGUES MARIA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785
SENTENÇA
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de GILSON RODRIGUES MARIA, vulgo “Baixinho” ou “Gigante”, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput (1º, 2º, 3º e 4º fatos), da Lei nº. 11.343/2006, combinado com o artigo 71 do Código Penal (especificamente em relação ao 3º fato) e no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (5º fato), tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo; e de ROMILDO FERREIRA DA SILVA, vulgo “Negão”, “Mido” ou “Coroa”, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput (1º, 2º, 3º e 4º fatos), da Lei nº. 11.343/2006, combinado com o artigo 71 do Código Penal (especificamente em relação ao 3º fato), no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (5º fato) e no artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003 (6º fato), tudo na forma do artigo 69 do Diploma Repressivo. Segundo a peça acusatória (destaques no original):
I - 1º FATO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES
01. No dia 07 de março de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que durante o período noturno, na Rua Celso Carminati, nº 496, Bairro Jardim Aeroporto II, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado ROMILDO PEREIRA DA SILVA previamente ajustado com GILSON RODRIGUES MARIA, vendeu cerca de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de substância psicotrópica denominada “CRACK”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]
03. Segundo restou apurado, na data dos fatos, o usuário de entorpecente José Soares Ferreira Neto se deslocou até o ponto de venda de droga localizado na residência do denunciado ROMILDO e comprou a quantia de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de substância popularmente conhecida como "CRACK", tendo consumido todo psicotrópico no local.
[...]
I.I - 2º FATO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES
07. No dia 05 de abril de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que durante o período noturno, na Rua Celso Carminati, nº 496, Bairro Jardim Aeroporto II, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados ROMILDO PEREIRA DA SILVA e GILSON RODRIGUES MARIA, venderam cerca de 40 parangas, de substância denominada "CRACK", sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
08. Extrai-se do caderno investigativo que na data dos fatos, o usuário de entorpecente Adielson Nascimento Cirqueira, deslocou-se até a boca de fumo localizada na residência de ROMILDO, oportunidade em que adquiriu no local a quantidade aproximada de 40 parangas de "CRACK", a qual foi trazida por GILSON pelo valor de R$500,00 (quinhentos reais).
[...]
I.III - 3º FATO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES
13. No início do mês de maio do presente ano [2019], na Rua Celso Carminati, nº 496, bairro Jardim Aeroporto II, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado ROMILDO FERREIRA DA SILVA previamente ajustado com GILSON RODRIGUES MARIA, vendeu, reiteradamente, substância psicotrópica tipo "pedra" (Crack), sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
14. Ressai dos autos que o usuário de entorpecentes Carlos Souza Santos Alves no início do mês de maio de 2019 adquiriu, diversas vezes, droga do tipo "pedra" (Crack) na "boca de fumo" mantida pelos denunciados.
[...]
I.IV - 4º FATO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES
16. No dia 09 de maio de 2019, por volta das 14h00min, na Praça Três Coqueiros, Bairro Centro, em Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado GILSON RODRIGUES MARIA previamente ajustado com ROMILDO FERREIRA DA SILVA, trazia consigo para comercialização, substância psicotrópica denominada "COCAÍNA", sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
[...] Durante as investigações, Policiais Civis obtiveram informações que GILSON traria drogas do Município de Ji-Paraná/RO para Ouro Preto do Oeste/RO para entregar a ROMILDO.
18. Na data dos fatos, os Policiais deslocaram-se até a Praça Três Coqueiros, e monitoraram o desembarque de GILSON no ponto de ônibus, bem como a chegada de ROMILDO em uma motocicleta para buscá-lo.
19. Nesse ínterim, foi procedida a abordagem dos denunciados, azo em que localizaram no bolso de GILSON 01 (um) envólucro contendo 30 (trinta) gramas de "COCAÍNA", razão pela qual foram presos em flagrante delito e encaminhados à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe.
[...]
I.V - 5º FATO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO
[...]
24. Depreende-se que os denunciados associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas [...] existindo cooperação estável e permanente entre eles para a comercialização de substâncias entorpecentes, sendo certo que GILSON fornecia drogas a ROMILDO para que este comercializasse os psicotrópicos na "boca de fumo" instalada em sua residência localizada na rua Celso Carminati, nº 496, bairro Jardim Aeroporto II, nesta Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.
[...]
I.VI - 6º FATO - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO
27. No dia 09 de maio de 2019, o denunciado ROMILDO PEREIRA DA SILVA, de livre e espontânea vontade, possuía, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) cartucho intacto calibre 22 [...].
[...]
Os réus foram presos em flagrante e tiveram suas prisões preventivas decretadas (ID 57121817 - páginas 75/80), as quais foram mantidas por ocasião da audiência de custódia (ID 57121817 - páginas 81/82 e 85/86), sendo que a denúncia descrevendo as condutas dos acusados veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 0140/2019).
As folhas de antecedentes criminais foram juntadas nos ID's 57121823 (páginas 10/15), 59252269, 59252272 e 59252273.
Os denunciados foram notificados pessoalmente (ID 57121823 - páginas 22/24) e, por intermédio da Defensoria Pública, Romildo apresentou defesa preliminar (ID 57121823).
Em virtude do conflito de interesses dos réus, o órgão defensorial requereu a nomeação de advogado(a) dativo(a) para o patrocínio da defesa de Gilson (ID 57121823 - página 25), o que foi deferido por este Juízo (ID 57121823 - página 26).
Indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desta Comarca, o dr. Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332) apresentou resposta em favor de Gilson (ID 57121823 - páginas 41/44).
Houve o recebimento da denúncia (ID 57121823 - páginas 46/49).
Por motivo de foro íntimo, o dr. Eduardo informou a impossibilidade de continuar atuando pela defesa de Gilson, razão pela qual requereu a nomeação de novo(a) advogado(a) ad hoc. Na mesma oportunidade, dispensou a fixação de honorários advocatícios (ID 57121826 - página 15). Diante de tal cenário, a Subseção local da OAB indicou/nomeou a drª. Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785) para o exercício do mister (ID 57121826 - página 26).
Em virtude da necessidade de revisão da segregação cautelar imposta pelo artigo 316 do Código de Processo Penal, as prisões preventivas dos acusados foram revogadas (ID 57121826 - páginas 88/90).
O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em face da DECISÃO que determinou a soltura dos denunciados (ID 57121828 - páginas 1/15), que foi conhecido e provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 57121828 - páginas 62/65), razão pela qual foram expedidos novos MANDADO s de prisão em desfavor dos denunciados (ID 57121831 - páginas 11 e 12), sendo cumprida apenas a ordem prisional proferida em face de Gilson (ID 57121831 - página 16).
Após a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (ID's 57121823 - páginas 80/81, 57121826 - páginas 34/35 e 51 e 59197652), a instrução foi encerrada.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais. Enquanto o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia (ID 59453483), a defesa de Gilson pugnou por sua absolvição, dada a ausência de provas de que tenha concorrido para a prática dos crimes descritos na inicial acusatória ou, alternativamente, por inexistirem provas suficientes para a sua condenação; subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 para a conduta prevista no artigo 28 do mesmo diploma legal; por fim, pleiteou que, no caso de condenação, sejam consideradas sua conduta social e personalidade para a fixação da pena (ID 59849685).

A Defensoria Pública, de seu turno, requereu a absolvição de Romildo quanto às imputações que lhe foram atribuídas no 1º, 2º, 3º, 5º e 6º fatos da denúncia, visto que não existe prova suficiente para a condenação; pugnou pela desclassificação da conduta descrita no 4º fato da inicial acusatória (tráfico de entorpecentes) para a tipificada no artigo 28 da Lei Antitóxicos, qual seja, o porte de droga para consumo pessoal; subsidiariamente, em caso de condenação, postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e a isenção do recolhimento das custas processuais (ID 61039813).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO, que ocorrerá de modo separado, ou seja, primeiramente em relação aos crimes tipificados na Lei nº. 11.343/2006 e, após, quanto ao delito previsto na Lei nº. 10.826/2003, já que não é o caso de aplicação das hipóteses de concurso formal ou crime continuado - disciplinados, respectivamente, nos artigos 70 e 71 do Código Penal - entre os dois "grupos" de delitos definidos nos diferentes diplomas legais, conferindo, assim, melhor estruturação à SENTENÇA.

DO TRÁFICO DE DROGAS E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

A materialidade das infrações está devidamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito (ID 57121817 - páginas 11/20); das ocorrências policiais nº. 82.907/2019, nº. 41.726/2019 e nº. 62.392/2019 (ID 57121817 - páginas 21/22, 37 e 40); do auto de apresentação e apreensão de ID 57121817 (página 23); do laudo de constatação toxicológico preliminar nº. 19/2019/SEVIC/DPC/OPO/RO (ID 57121817 - página 26); do laudo pericial nº. 1688/2019/NQF/ILC/POLITEC/RO, referente ao exame químico-toxicológico definitivo (ID 57121823 - página 61); além dos depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas ao feito.

Interrogados em Juízo, os réus negaram o exercício do narcotráfico e a sua associação para este fim, asseverando que são apenas usuários.

Gilson esclareceu que conheceu Romildo "na rua", usando droga, sendo que, à época dos fatos, ele cumpria pena na Comarca de Ji-Paraná/RO, mas estava fruindo do benefício do livramento condicional, motivo pelo qual trabalhava de segunda à sexta-feira naquele Município e retornava para esta urbe aos finais de semana. De acordo com o acusado, a droga apreendida pela Polícia Civil foi adquirida por ele em Ji-Paraná/RO - sob o fundamento de que lá os entorpecentes são mais baratos - mediante "vaquinha" realizada por ele e Romildo, já que a substância destinava-se ao consumo de ambos. Gilson ainda asseverou que nunca viu Romildo comercializando drogas.

No mesmo sentido foi a versão dada por Romildo, que assegurou que sua residência não era uma "boca de fumo", mas sim um "fumódromo", isto é, local destinado apenas ao consumo de substâncias entorpecentes. Quanto à relação havida entre ele e Gilson, explicou que conheceu o corréu na casa de outra usuária, também consumindo drogas, e que já adquiriu narcóticos dele, mas enfatizou não ter certeza se os alucinógenos eram para consumo dele e houve uma "revenda" ou se ele vendia drogas usualmente. No que concerne ao dia em que foram presos em flagrante, Romildo narrou que estava em sua residência, na companhia de sua então companheira - que também era dependente química - quando o usuário Carlos Souza Santos (ouvido em Juízo como testemunha) chegou com uma "biriba" de "crack", que logo foi consumida por eles, o que gerou a "instiga" para fumarem mais. Por esta razão, entrou em contato com Gilson, que lhe disse que entregaria mais droga, o que motivou sua ida até o terminal rodoviário da Praça dos Três Coqueiros, onde foi preso pela Polícia Civil.

É questão manifesta que a simples negativa do acusado quanto à prática de um crime não é o bastante para sustentar a sua absolvição.

Como se sabe, para a configuração do crime descrito no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, é necessário que duas ou mais pessoas, de forma estável e permanente, se associem com a FINALIDADE específica de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de substâncias entorpecentes.

Sobre o elemento subjetivo do delito de associação, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 366).

No caso sub judice, não restou demonstrado um requisito indispensável para a condenação por tal crime, que é o ânimo de associação, consistente no ajuste prévio de formação de um vínculo associativo de fato, em que a vontade de se associar seja divorciada da vontade necessária à prática do delito visado.

Neste ponto, vislumbro que os únicos elementos dos autos que poderiam justificar a condenação dos denunciados seriam os relatos dos agentes estatais inquiridos em Juízo, segundo os quais a droga supostamente comercializada na residência de Romildo seria fornecida por Gilson.

Ocorre que, conforme asseverado pela agente de polícia civil (APC) Ivana Pereira da Silva, durante as campanas que o setor de investigação da Polícia Civil fez na casa de Romildo, os investigadores não viram Gilson, mas tão somente a entrada e saída de usuários do local, presumindo-se que a mercancia ocorria no interior do imóvel.

Ora, se a movimentação de usuários na hipotética "boca de fumo" era intensa, a lógica seria que o abastecimento de narcóticos para a comercialização também fosse, circunstância que exigiria a presença reiterada de Gilson, suposto fornecedor, no imóvel, o que não ocorreu.

Ademais, o APC Aristóteles Onassis Pinto Teixeira noticiou que a única vez que tiveram a informação de que Gilson repassaria drogas para Romildo foi na ocasião em que foram presos em flagrante; neste mesmo norte, o policial militar Cleris Leigue Gonsalves aduziu que soube do trabalho conjunto dos réus através de denúncias anônimas e de usuários abordados na rua, mas que apenas presenciou os dois juntos no momento da prisão.

Sobre o tema, a jurisprudência da nossa egrégia Corte é firme no sentido de que "a condenação pelo crime de associação para o tráfico reclama da demonstração concreta do vínculo associativo e sua mínima permanência e estabilidade para o fim de cometimento de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 da Lei 11.343/06, não bastando a existência de indícios sem corroboração segura em outros elementos de provas" (Apelação nº. 0001274-61.2015.8.22.0009, rel. Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª Câmara Criminal, julgada em 04/08/2021).

Desta forma, o acervo probatório produzido nas fases inquisitorial e judicial e carreado aos autos demonstra a ausência de elementos mínimos que atestem a durabilidade e estabilidade na relação comercial teoricamente mantida entre os réus para o narcotráfico, o que, nos termos da doutrina e do entendimento jurisprudencial pátrios, é imprescindível para a configuração do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, de sorte que a absolvição é medida de rigor.

Considerando que o delito de associação para o tráfico, apesar de intimamente ligado ao tráfico de drogas, é autônomo, já que possui suas próprias elementares, passo, neste momento, à análise dos pontos que ensejam a condenação ou a absolvição dos denunciados pelas condutas previstas no artigo 33 da Lei Antitóxicos.

Em relação ao 1º fato da denúncia, o réu Romildo negou que tenha se apoderado da chave do carro do usuário José Soares Ferreira Neto como forma de compelir-lhe ao pagamento de suposta adquirida em sua residência. Segundo o acusado, "esse José Neto, ele tava fumando lá em casa mais 'nóis', ele deixou a chave lá, o carro, que ele tava muito doido, entendeu [...] eu falei 'é melhor cê deixar, pô, fica aí, dorme aí, cê tá ruim [...] se querer dormir, se conseguir dormir', ele 'não, vou sair!' e deixou a chave e saiu de a pé, aí quando foi mais tarde, tipo foi de madrugada, chegou lá na porta, no meu portão, dando chute lá, batendo, aí eu peguei e entreguei a chave pra ele".

Neste mesmo norte foi o depoimento prestado em Juízo por José, segundo o qual estava apenas usando substâncias entorpecentes na residência de Romildo, na companhia deste, que também era o responsável por adquirir os psicotrópicos. José asseverou que entregava o dinheiro a Romildo e que não tinha conhecimento acerca do local onde a droga era comprada. Quanto aos fatos na inicial acusatória que lhe envolvem, a testemunha esclareceu que emprestou seu automóvel ao denunciado, a fim de que ele colocasse gasolina, e, ao retornar, Romildo simplesmente não quis devolver a chave do veículo.

Denota-se, portanto, que não há indícios probatórios que atestem a "penhora" do veículo de José ao acusado em troca do fornecimento de psicoativos e que estes foram comprados de Gilson.

No que se refere ao 2º fato, Gilson sustentou que esteve com o usuário Adielson Nascimento Cirqueira em três oportunidades na residência de Romildo. Conforme esclarecido pelo réu, nas duas primeiras vezes Adielson usou a droga de propriedade dos acusados sem contribuir financeiramente, mas que na última, como também não houve ajuda monetária, colocaram-no para fora da casa de Romildo, azo em que Adielson ameaçou-lhes dizendo que procuraria a polícia para dar queixa e falar que no local funcionava uma "boca de fumo".

Romildo, de seu turno, explicou que conheceu Adielson na casa da pessoa conhecida por "Coroa", que é motorista de ônibus da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, local onde também teria adquirido narcóticos de Gilson - com as ressalvas dadas em seu interrogatório, isto é, que não sabia se as substâncias eram para o consumo de Gilson e ele teria revendido-lhe ou se ele era traficante.

O mencionado usuário Adielson também foi ouvido em Juízo, ocasião em que deu a sua versão dos fatos. Segundo a testemunha, ele estava na residência do "Coroa" consumindo drogas e que em certo momento tanto os entorpecentes como o seu dinheiro acabaram. Por tal motivo, "Coroa" teria telefonado para a pessoa de apelido "Gigante", responsável por fornecer mais pasta base de cocaína e que "seguraria" o dinheiro de Adielson (em outras palavras, que ficaria com a motocicleta da genitora do usuário como garantia de pagamento das substâncias tóxicas). Inicialmente, Adielson explicou que a dívida ficou em R$500,00 (quinhentos reais), mas quando foi quitar-lhe, o traficante "Gigante" informou que o débito havia sido majorado para R$3.000,00 (três mil reais), quantia que não estava ao alcance de Adielson, razão pela qual a motocicleta de sua mãe foi levada.

A testemunha Adnael Teles Cirqueira, genitora de Adielson, relatou que, na tentativa de recuperar o veículo "penhorado", conversou por telefone com o "Gigante" e com o "rapaz que mora na esquina da Seringueiros com a Rua dos Ônibus" (local em que funcionaria um "fumódromo"), conhecido por "Coroa" e que seria servidor da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, mas o contato não teve resultados frutíferos, pois "Gigante" ameaçou-lhe dizendo pertencer a uma facção criminosa.

Pois bem.

Ab initio, urge ressaltar que, aparentemente, Romildo e "Coroa" não são a mesma pessoa, como indicado no preâmbulo da denúncia.

A uma, porque de acordo com Adielson e Adinael a casa do "Coroa", ponto em que o primeiro estaria usando drogas (e onde mais narcóticos teriam sido adquiridos de "Gigante"), situa-se na esquina da Rua dos Seringueiros com a Avenida Governador Jorge Teixeira, popularmente conhecida como "Rua dos Ônibus", enquanto a inicial acusatória aponta que a "boca de fumo" de Romildo seria em sua residência, localizada no Bairro Jardim Aeroporto II, ou seja, no lado oposto da cidade.

A duas, pois Adinael descreveu "Coroa" como sendo uma pessoa magra, meio clara, sem barba e aparentando ter 40 (quarenta) anos de idade, características que não se coadunam com a aparência física de Romildo.

A três, porquanto o próprio Romildo referiu-se a "Coroa" como terceira pessoa em cuja residência teria conhecido o usuário Adielson.

Deste modo, a controvérsia do 2º fato cinge-se à suposta venda de drogas por Gilson à testemunha Adielson.

Tanto o ex-usuário como o seu genitor asseveraram que o indivíduo apelidado de "Gigante" seria o traficante que comercializou as drogas para Adielson e apoderou-se da motocicleta descrita na ocorrência policial nº. 62.392/2019 (ID 57121817 - página 40).

Do depoimento de Adinael, infere-se que o seu contato com "Gigante" ocorreu apenas por telefone, enquanto Adielson descreveu o traficante à autoridade policial (mais de um mês antes da prisão em flagrante ser efetuada) como sendo "moreno, estatura baixa, não vi seus cabelos pois no dia estava de boné, sei que ele tem um dos dedos de uma das mãos cortado pela metade" (ID 57121817 - páginas 41/42).

Assim, a questão é constatar se, no decorrer da instrução processual, houve a produção de elementos probatórios hábeis a atestar que Gilson e "Gigante" são a mesma pessoa.

Em que pese não haver, nos autos, informações documentadas sobre as características físicas de Gilson, é possível verificar que, com efeito, o acusado possui um dos dedos da mão esquerda parcialmente mutilado (veja-se mídia do interrogatório, segundo link da audiência do dia 24/06/2021, na aba de Audiências do processo, no sistema PJe, item 2 de 2, a partir do minuto 23:51, momento em que, durante a sua qualificação, Gilson eleva as mãos ao rosto para coçar o seu olho esquerdo), razão pela qual tem-se que Gilson e "Gigante" são, deveras, a mesma pessoa.

Somado aos depoimentos de Adielson e Adinael estão os dos agentes estatais inquiridos na fase judicial da persecução penal, segundo os quais os setores de investigação da Polícia Civil e da Polícia Militar empreenderam diligências e chegaram à CONCLUSÃO de que o acusado trazia drogas do Município de Ji-Paraná/RO para a mercancia nesta urbe.

Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...]" (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 675.003/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021).

Insta salientar que, embora os depoimentos dos policiais tenham sido insuficientes para a condenação dos denunciados pela prática do delito de associação para o tráfico, a situação é diversa no que tange ao 3º fato da denúncia, afinal existem outros indícios probatórios que corroboram o que foi por eles informado em Juízo, como os depoimentos de um usuário e de seu genitor, os quais, in casu, devem ser especialmente valorados, haja vista a notícia de que houve o extravio de uma motocicleta, o que elide a alegação de Gilson sobre o registro da ocorrência policial por Adielson ter sido motivado por "vingança".

Não se descuida de que Gilson pode, sim, ser usuário de drogas, mas imperioso ressaltar que tal condição não lhe impede de exercer o narcotráfico de modo concomitante, pois, no fim de contas, não são raras as vezes em que a traficância de substâncias entorpecentes torna-se ocupação econômica habitual (principal ou complementar) do dependente químico, com vistas à mantença do vício. Aliás, o próprio Gilson, em seu interrogatório judicial, explanou que sua primeira condenação por tráfico de drogas ocorreu quando transportava uma determinada quantia de entorpecentes do Município de Buritis/RO para o Município de Ariquemes/RO, justamente para o adimplemento de uma dívida contraída junto a uma "boca de fumo".

Assim, vislumbro a presença de indícios de materialidade e autoria suficientes para a condenação.

O 3º fato da denúncia, tal qual o 1º, carece de elementos aptos a legitimarem a procedência da pretensão punitiva estatal. Explico.

O usuário Carlos, já citado no decorrer desta SENTENÇA, explicou que conhecia Romildo porque ambos eram dependentes químicos que usavam drogas juntos e que não comprou substâncias entorpecentes dele. A testemunha ainda disse que apresentou versão diversa na Delegacia de Polícia Civil porque sentiu-se pressionado pelos policiais e confirmou ter emprestado a sua motocicleta para Romildo comprar mais drogas, ocasião em que ele foi preso em flagrante. Carlos também asseverou não conhecer Gilson.

É certo que o depoimento judicial da testemunha deve ser considerado em detrimento do prestado na fase inquisitorial, pois assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há provas de que Romildo vendeu "crack" ao usuário Carlos por reiteradas vezes, tampouco que os psicotrópicos eram fornecidos por Gilson. Aliás, Carlos estava na residência de Romildo quando a Polícia Civil realizou a busca que resultou no auto de apresentação e apreensão de ID 57121817 (página 25) e na oportunidade não foram apreendidas substâncias entorpecentes ou outros objetos que pudessem indicar a atividade do narcotráfico.

Para a condenação é necessário prova firme, geradora de certeza. Qualquer dúvida que possa existir é o suficiente para um decreto absolutório, como neste caso.

A prova produzida no decorrer do trâmite processual se entremostra frágil e insegura para responsabilizar criminalmente os réus pelo 3º fato descrito na inicial acusatória, não restando outra solução que não as suas absolvições, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Por fim, no que se refere ao 4º fato da exordial, as versões apresentadas pelos acusados já foi narrada no início desta SENTENÇA, quando comecei a tratar da autoria dos crimes previstos na Lei Antitóxicos.

O APC Altamir Junio Silva de Andrade noticiou, em Juízo, que o setor de investigações da Delegacia deste Município tinha informações de que "Baixinho" viria com drogas para esta urbe, razão pela qual verificaram junto à empresa de ônibus responsável pelo transporte do denunciado qual o veículo e o horário que ele sairia de Ji-Paraná/RO. Altamir continuou narrando que, tão logo Gilson chegou ao destino, Romildo apareceu para lhe buscar, momento em que foram abordados e presos em flagrante.

Enquanto o APC Aristóteles e o policial militar Cleris confirmaram o que foi explanado por Altamir, a APC Ivana complementou que Gilson não tinha intenção de vender a droga no local onde foi preso e que o seu intuito principal era encontrar Romildo.

A testemunha Edvaldo Pereira de Oliveira, arrolado pela defesa de Gilson, e as testemunhas Adão Luiz da Silva e Marina Pacheco da Silva, arroladas pela defesa de Romildo, asseveraram que os acusados são usuários.

Assim, resplandece a dúvida de que o entorpecente apreendido em poder de Gilson, naquela ocasião, era destinado à comercialização ou apenas ao consumo, afinal, como alhures consignado, se o usuário de drogas pode exercer a venda simultânea de psicotrópicos, o contrário também é válido, de modo que não é razoável afirmar incontestemente que todas as vezes em que um dependente químico é abordado com drogas está havendo tráfico, pendendo, pois, das circunstâncias do caso concreto.

A quantia apreendida não foi significativa - sendo que o próprio APC Altamir afirmou judicialmente não ser muita droga - situação que favorece os acusados e gera a presunção de que o narcótico era destinado, naquela conjuntura, ao uso.

Havendo dúvidas sobre o comércio ou o uso de entorpecentes, conclui-se da forma que mais beneficie os réus. Neste ponto, observo que a prova dos autos não é suficiente para sustentar o tráfico, mas também não é o bastante para absolvição, sendo o caso, portanto, de desclassificação da imputação inicial para a forma prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006.

DA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

A materialidade da infração está devidamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito (ID 57121817 - páginas 11/20), da ocorrência policial nº. 82.907/2019 (ID 57121817 - páginas 21/22), do auto de apresentação e apreensão de ID 57121817 (página 25), do laudo de exame de constatação e eficiência em munição nº. 4370/19/CCRIM/JIP/POLITEC/SESDEC/RO (ID 57121823 - páginas 59/60), além dos depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas ao feito.

Quanto à autoria, o policial militar Cleris e a APC Ivana informaram que a munição, de fato, estava no interior da residência de Romildo.

Ao ser interrogado sobre os fatos, o réu nega que o cartucho apreendido era de sua propriedade e que o apetrecho estava em um móvel que pertencia à sua companheira, com quem passou a conviver pouco tempo antes de ser preso em flagrante, motivo pelo qual não tem certeza se a munição era dela. Entretanto, ainda que houvesse a confissão da posse do cartucho, entendo ser o caso de absolvição.

O crime atribuído ao acusado, pela denúncia, é assim previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003 (grifei):

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O crime de posse ilegal de arma de fogo, ou seja, da mantença ou guarda de arma de fogo, acessório ou munição sem autorização legal ou regulamentar foi inserido no DISPOSITIVO legal acima mencionado não apenas como instrumento de política criminal, mas como instrumento de uma política ainda mais ampla de segurança pública, que visava diminuir os alarmantes índices de homicídio, semelhantes aos de nações em guerra civil.

Tanto é assim que o artigo 35 do denominado Estatuto do Desarmamento - e a nomenclatura reflete a sobredita polícia estatal - previa a proibição do comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional, cuja vigência, no entanto, foi condicionada a um referendo popular em outubro/2005, que não a aprovou.

Logo, a posse de arma ou munição, juntas ou separadas, em pequena ou grande quantidade, é crime, pelo menos do ponto de vista formal e, frise-se, constitui pilar importante da política nacional de segurança pública como fator de diminuição das mortes resultantes de violência.

Em que pese as divergências doutrinárias sobre o conceito (analítico) de crime, que aqui não cabe aprofundar, segundo a grande maioria trata-se de fato típico, antijurídico e culpável.

Em termos gerais, considera-se o fato como típico quando ele se adéqua perfeitamente à previsão legal do crime, consistindo em uma conduta, o vínculo entre esta e o resultado visado pelo agente e a obtenção deste fim.

Diz-se que um fato é atípico, portanto, quando a conduta do agente não corresponde perfeitamente à previsão do crime tal como consta na lei ou não lesa o objeto da norma penal de forma suficiente a pôr em risco o bem jurídico por ela tutelado (abstraindo o debate acerca da falibilidade desta teoria da proteção dos bens jurídicos como FINALIDADE do Direito Penal).

Tem-se compreendido que, devido às consequências nefandas do Direito Penal, seu emprego deve ser subsidiário, ou seja, deve dele lançar-se mão somente no caso do malogro de outros instrumentos de garantia de direitos, como ultima ratio.

O douto Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº. 98.152/MG, lapidou os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a insignificância como materialização da atipicidade penal, cunhando sólida orientação jurisprudencial acerca do tema. O julgado tem a seguinte ementa (sublinhado e negritado no original):

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE [sic] DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR".

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação de liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnando de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU.

- A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes (STF - Segunda Turma, julgado em 19/05/2009).

No desenvolvimento de seu voto, o eminente Ministro, com apoio doutrinário arraigado, valendo-se das lições de Cezar Roberto Bitencourt, Francisco de Assis Toledo, etc. assinala que "o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção penal mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material [...]" (sublinhado e negritado no original).

Acrescenta o distinto Ministro em seu magistral voto que (sublinhado e negritado no original):

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social [...].

Pois bem.

O próprio Pretório Excelso e, após, o Superior Tribunal de Justiça já definiram as balizas para o reconhecimento (ou não) da insignificância, entendendo atípica a conduta de possuir número reduzido de munições desacompanhadas da arma para expeli-las. Veja-se (grifei):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DP ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO.

I - Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22.

II - Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003.

III - Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos.

IV - Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) (STF - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 143.449/MS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÕES. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARTEFATO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta [...].

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública [...] Nesse mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

3. No presente caso, foram apreendidas 1 munição tipo cartucho, já deflagrado e vazio [...] bem como 2 munições tipo cartuchos intactos [...] desacompanhadas de DISPOSITIVO que possibilitasse o disparo do projétil. Assim, reconhecida a inocorrência de ofensa à incolumidade pública, deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

4. Agravo regimental não provido (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.839.290/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019).

No caso sub judice, a posse de 01 (um) cartucho intacto calibre 22 inquestionavelmente situa-se dentro dos marcos de aplicação do princípio da insignificância, ainda mais quando os demais critérios de descriminalização estabelecidos pela jurisprudência (1. mínima ofensividade da conduta do agente; 2. nenhuma periculosidade da ação; 3. reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e 4. inexpressividade da lesão jurídica provocada) estão inequivocadamente manifestos.

Embora o acusado não seja primário (visto que tem Execução de Pena tramitando nesta Comarca sob o nº. 4000063-58.2020.8.22.0004), não há evidências de que tenha envolvimento com o crime organizado ou que a posse de munições se relacione, ainda que de modo oblíquo, com os demais fatos narrados na denúncia.

Outro aspecto que deve ser salientado é que a interpretação defensável da Constituição Federal e das leis, ainda mais quando feita por Tribunais Superiores com a devida fundamentação, notadamente na hipótese como a dos autos, qual seja, de descriminalização de conduta, deve ser seguida, mesmo sem efeito vinculante, ainda que com reserva de subjetividades pessoais, sob pena de grave insegurança jurídica que se concretiza em condenados e absolvidos em situações idênticas, o que fere de morte o direito fundamental à igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e por conseguinte:

a) CONDENO o acusado GILSON RODRIGUES MARIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (2º fato), combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal;

b) DESCLASSIFICO a imputação do 4º fato da denúncia para a forma prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343 e, consequentemente, CONDENO os acusados GILSON RODRIGUES MARIA e ROMILDO FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, com incursos nas sanções do referido DISPOSITIVO legal, determinando, a cada um, a prestação de serviços comunitários por 04 (quatro) meses, à razão de 01 (uma) hora diária, totalizando 120 (cento e vinte) horas;

c) ABSOLVO os acusados GILSON RODRIGUES MARIA e ROMILDO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, das imputações previstas no artigo 33, caput (1º e 3º fatos) e no artigo 35, caput (5º fato), ambos da Lei nº. 11.343/2006, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

d) ABSOLVO o acusado ROMILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações previstas no artigo 12 da Lei nº. 10.826/2003 (6º fato), o que faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Diploma Processual Penal.

Evidenciada a procedência parcial do pedido condenatório em relação a Gilson, passo à dosimetria da pena, utilizando o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena, atento aos comandos do artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006 e do artigo 59 do Código Penal, analiso as circunstâncias judiciais: quantidade e natureza da droga – não houve apreensão de entorpecentes que pudesse contribuir para a configuração do delito; culpabilidade – não ultrapassa os limites da norma penal; antecedentes criminais – o sentenciado é reincidente, tendo em vista que possui autos de Execução de Pena tramitando nesta Comarca sob o nº. 0083134-48.2005.8.22.0005, porém esta circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social e personalidade – não foram objeto de produção de prova; motivos e circunstâncias – são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém esta questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma; consequências – são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública, o que denota gravidade, mas isso também já é valorado pelo legislador e nada há de concreto que deva ser considerado nesta fase para majorar a pena base; comportamento da vítima – não se aplica.

Pena-base

Assim, com fulcro nas diretrizes do artigo 42 da Lei de Drogas e do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias legais

Na segunda etapa de fixação da pena, observo que está presente a agravante da reincidência (artigo 61, inciso I, do Código Penal), que no caso de Gilson é específica (autos de Ação Penal nº. 0111969-84.2007.8.22.0002).

Lado outro, não constato a presença de atenuantes.

Assim, no caso do sentenciado, agravo a pena, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição das reprimendas.

Não é o caso de aplicação da figura do tráfico privilegiado, pois o réu não preenche os requisitos do §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.

Pena definitiva

Assim, torno definitiva a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Em virtude da regra constante no artigo 69 do Código Penal, ou seja, concurso material, fica o sentenciado Gilson condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e de prestação de serviços comunitários, conforme item b do DISPOSITIVO.
Fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, uma vez que não há nos autos provas acerca das condições econômicas do acusado que justifique a exasperação do quantum.
Regime
Com fundamento no artigo 33, §2º, alíneas a e b, parte final, do Código Repressivo, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao réu.
Consigno que o réu não poderá apelar em liberdade, em razão do regime inicial do cumprimento da pena.
Substituição e/ou suspensão da pena
Além da vedação expressa do artigo 44, caput, da Lei nº. 11.343/2006, o sentenciado não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.
Últimas deliberações
Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foram assistidos pela Defensoria Pública e por advogada dativa, o que gera a presunção de sua hipossuficiência financeira.
Pelos mesmos motivos, isento Gilson do dever de recolhimento da multa penal.
Proceda-se à incineração da droga apreendida (ID 57121817 - página 23), com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do respectivo auto de incineração.
À míngua de provas de que o celular apreendido com Gilson (ID 57121817 - página 23) era destinado à comercialização de entorpecentes, intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do bem.
De igual modo, intime-se Romildo para, também em 10 (dez) dias, comprovar a propriedade dos celulares apreendido em seu poder e em sua residência (ID 57121817 - páginas 24 e 25).
Decorrido o prazo acima estipulado in albis, intimem-se terceiros interessados, por edital, para requererem eventual restituição. Transcorrido o prazo editalício sem manifestações, proceda-se à destruição dos objetos.
Expeça-se alvará em favor de Romildo, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 57121817 - página 49), intimando-o a efetivar a operação em 10 (dez) dias. Decorrido in albis, decreto a perda do quantum, devendo, para tanto, ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para a transferência do numerário à conta do Juízo.
Em análise detida dos autos, verifico que a motocicleta (ID 57121817 - página 24) e o celular da marca Samsung, modelo SM-G360 (ID 57121817 - página 25) apreendidos foram restituídos (ID 57121817 - páginas 51 e 52) e a munição encaminhada à Polícia Militar (ID 57121817 - páginas 63/64), razão pela qual deixo de lhes dar destinação neste ato.
Expeça-se contraMANDADO de prisão em favor do réu Romildo (ID 57121831 - página 12).
Por ter patrocinado os interesses do sentenciado Gilson como advogada ad hoc, fixo honorários em favor da drª. Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785), no valor de R$3.084,81 (três mil e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme especificado na tabela de honorários disponibilizada pela Seccional Rondônia da OAB (item 13.11), que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia mediante ajuizamento de procedimento próprio.
Esclareço que o quantum arbitrado levou em consideração o número de atos praticados pela causídica e pelo defensor dativo que a antecedeu.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil deste Município para que promovam o necessário ao cumprimento desta SENTENÇA, caso necessário.
Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, expedindo-se, ainda, guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas Diretrizes Gerais Judiciais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 7003124-36.2021.8.22.0004
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Delegado de Polícia de Ouro Preto do Oeste e outros
INVESTIGADO: ADENILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933, DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a Defesa a apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001286-58.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: HOOPER CARVALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003143-76.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: JAIR MOREIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003810-62.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: LUZINETE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003150-68.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: CISMENONDE LIMA DA SILVA, HILARIO GLOVAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7006185-70.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: IVANETE MONTEIRO PRADO, GILMAR RODRIGUES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000202-22.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197
EXECUTADO: GILMAR HELENO DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7004106-84.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ MENDES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001065-12.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: PAMELA CHAVES PINHEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002252-21.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECCOES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: LETICIA DUTRA DOS SANTOS, CPF nº 00079394264, RUA D 2150 VILA BOA ESPERANÇA - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70033348720218220004
AUTOR: DANIELLE DE FREITAS FERREIRA, AV DANIEL COMBONI 2451 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual DANIELLE DE FREITAS FERREIRA, gestante, pugna o fornecimento de 420 COMPRIMIDOS DE ESPIRAMICINA 500MG, uma vez que foi diagnosticada com toxoplasmose e necessita fazer uso da medicação até a 18ª de gestação, a fim de evitar riscos ao feto, dentre eles má formação ou aborto.
O tratamento medicamentoso custa R$ 1.347,00 (mil trezentos e quarenta e sete reais), bem oneroso para a renda familiar de pouco mais de um salário mínimo.
Considerando que o medicamento é fornecido pelo SUS, sendo informado que seu recebimento, armazenamento e distribuição aos municípios é feito pelo Estado, o qual, através da I Gerência de Saúde de Ji-Paraná, informou ao Município não haver prazo para o envio/recebimento do medicamento, conforme documento de ID 61490491
No mais, a probabilidade do direito e o perigo de dano encontram-se demonstrados através da declaração médica, que conciliada à carência e a ineficiência do sistema de saúde público, permitem a concessão da tutela provisória de urgência.
Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência para que, em 05 dias, o ESTADO DE RONDÔNIA forneça o medicamento ESPIRAMICINA 500MG, conforme receituário médico, sob pena de sequestro do valor necessário para aquisição, ante a urgência no tratamento.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002545-88.2021.8.22.0004
AUTORES: T F DE LIMA, RUA DOS SERINGUEIROS 2283 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA TASSIA FERNANDA DE LIMA, RUA DOS SERINGUEIROS 2283 BAIRRO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579 REQUERIDO: CAIO CORREA KAWASAKI, CPF nº 08571105944, RUA MOGNO 25 LEONOR - 86071-250 - LONDRINA - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000973-97.2021.8.22.0004
Requerente: NELZA LUIZA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001558-52.2021.8.22.0004
Requerente: MARIA MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7006272-60.2018.8.22.0004
EXEQUENTES: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, AV. GONÇALVES DIAS 000 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SEBASTIAO FERNANDES DA ROCHA, GL 26 Lote 16 LH 81 KM 08 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada ao ID 61449591.
Posteriormente, transfira-se à executada o valor bloqueado.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000806-17.2020.8.22.0004
AUTOR: JOSIAS DE ABREU, LOTE 22, GLEBA 30, LINHA 204 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253
GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada ao ID 59987891.
Posteriormente, transfira-se à executada o valor bloqueado equivocadamente.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007571-38.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: EDILSON IGLESIAS SOUTO, RUA EMILIO CONDE n 242, JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia total depositada ao ID 56730237, bem como exatos R$ 16.213,22 depositados ao ID 56158010.
Transfira-se os valores remanescentes à executada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001715-25.2021.8.22.0004
AUTOR: SEBASTIAO GANUARIO GONCALVES, LINHA 60 DA LINHA 81, CHACARAS Km 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.
Portanto, não há omissão ou contradição a ser suprida na DECISÃO.
Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração aflorados por ENERGISA
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002299-92.2021.8.22.0004
AUTOR: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA, RUA CEREJEIRA 4242 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, no entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, pois não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.

Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002416-83.2021.8.22.0004
REQUERENTE: EDGAR MARTINS RODRIGUES, T-50 900, APTO 804 -B SETOR BUENO - 74357-039 - GOIÂNIA - GOIÁS ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SCARABELLO, OAB nº GO46379 REU: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, CPF nº 19067810282, RUA GETÚLIO VARGAS 1521 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003283-76.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES, RUA AYRTON SENNA 292 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821
KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000549-55.2021.8.22.0004
AUTOR: ADAIR DA SILVA CALDAS, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2204 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REU: JOSUE PINHEIRO BREVES, CPF nº 20168993287, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, no entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, pois não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
Prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000327-24.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA, LINHA 31, KM 04, LOTE 27-A, GLEBA 07 27-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante as quantias depositadas aos ID's 51958812, 55462288, 56788268, bem como exatos R$ 2.126,86 oriundos da quantia bloqueada ao ID 56415267.
Transfira-se o valor remanescente à executada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003669-43.2020.8.22.0004.
REQUERENTE: MARIA NEUZA VIEIRA SILVA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000595-44.2021.8.22.0004
REQUERENTE: GEILTON DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA RORAIMA 547, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude da suspensão do serviço.

A fatura vencida no mês de dezembro consta aviso de corte a partir de 03/01/21, em relação ao débito vencido no mês de novembro/2020. Ambas quitadas em 26/01/21, enquanto o pagamento do débito relativo ao mês de janeiro ocorreu em 08/02/21, ou seja, antes da data de suspensão informada pelo autor - 19/02/21.
Desse modo, plausível a assertiva da requerida de que o corte ocorreu no mês de janeiro, porquanto naquele momento havia débito reavisado com esta possibilidade e o requerente não comprovou data diversa da constante no relatório de pagamento.
Ademais, infundada a alegação do autor de que desconhecia a probabilidade da suspensão, ante o expresso aviso nas faturas de que em caso de atraso poderá o serviço ser suspenso.
Não há reprovabilidade no ato de suspensão do fornecimento de energia elétrica, se motivada por justa causa. O corte por inadimplemento, constitui exercício regular do direito da concessionária e exclui a pleiteada responsabilidade civil.
O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste conduta ilícita, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.
A despeito de infundada a pretensão, não há dolo de lesão a justificar multa por litigância de má-fé.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Geilton de Andrade Oliveira em face de Energisa e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003144-95.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: EUSA MARQUES DOS SANTOS - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1525 JARDIM NOVO ESTADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: RONALDO CHRISTHIANO DA SILVA SUNAHARA, CPF nº 95607706249, RUA IBIARA 47, SALÃO SUNAHARA/FUNFOS DO FORUM SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória sem cumprimento, ante o acordo formulado nos autos.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002130-08.2021.8.22.0004
Requerente: JONACY ANTONIO SOSSAI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002326-75.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES, LINHA 16 DA 81, GLEBA 20-C, LOTE 49 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, no entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, pois não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006476-70.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
EXECUTADO: JORNAL VIA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001905-85.2021.8.22.0004
Requerente: ADEMAR RIBEIRO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001905-85.2021.8.22.0004
Requerente: ADEMAR RIBEIRO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007077-76.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA, LINHA 52, LOTE 09, GLEBA 50 01 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante a quantia deposita ao ID 56287689, bem como exatos R$9.631,65 oriundos do bloqueio realizado ao ID 55913954.
Transfira-se os valores remanescentes à executada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7006112-98.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LINHA 30 DA 81 LOTE 35 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme cálculo elaborado pela contadoria, não houve excesso na execução, havendo valores remanescentes a serem pagos pela executada.
Desta forma, intime-se a Energisa para que realize o complemento da quantia.
Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para bloqueio.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000841-74.2020.8.22.0004
EXEQUENTES: GILBERTO DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
AILTON EMIDIO DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 42, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Evidente o excesso de execução, no entanto, não no valor demonstrado pelo executado, razão pela qual julgo parcialmente procedente a impugnação.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente a fim de que levante exatos ao R$ 3.148,21 oriundos da quantia bloqueada.
Transfira-se o valor remanescente à executada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001583-65.2021.8.22.0004
AUTOR: JONAS EVANDRO GONCALVES DA MOTA, LINHA 60, KM 09 Lote 06 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 REQUERIDO: ENERGISA, AV. DOS MIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso em tela e em outros inúmeros processos em que a requerida também é parte, vê-se que o pedido não se enquadram em nenhumas das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.
Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu.
O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária.
Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.
No mais, percebe-se que o requerido tem por costume opor embargos de declaração protelatórios pois não apresentam qualquer argumento que merecesse exame, tendo em vista que a SENTENÇA embargada já havia se pronunciado sobre todas as questões necessárias à resolução da lide. Cabe lembrar que, no art. 1.026, §2º e §3º do Código de Processo Civil, há a possibilidade de haver a condenação do embargante no pagamento de multa quando verificado seu caráter protelatório, razão pela qual os embargos devem ser opostos com a devida atenção.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002776-52.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ANA MARIA DE AMORIM, LINHA 81, KM 37, LOTE 01, GLEBA 20-H SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Em que pese os argumentos da executada, entendo que não devem prosperar.
Apesar de ter efetuado deposito nos autos, este foi realizado intempestivamente, haja vista que o prazo para pagamento voluntário decorreu em 08/06/2021 e o pagamento pela executada somente operou-se em 25/06/2021. Isto posto, entendo por devido o valor bloqueado nos autos.
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 60908209.
Posteriormente, transfira-se à executada o valor por ela depositada.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001720-47.2021.8.22.0004
AUTOR: MARCIO JUNIOR DE SOUZA, RUA JOÃO OLIVEIRA 1809 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminar afastada.
No MÉRITO, a efetivação do pagamento revela que a requerida disponibilizou o respectivo meio, logo, não pode justificar como excludente de responsabilidade, fato a que deu causa - venire contra factum proprium.
O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: " Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos".
Compete pois à requerida, responder pela inoperância quanto à constatação do pagamento, especialmente considerando-se a adimplência da fatura recente ao tempo da suspensão. Por conseguinte, evidente o dever indenizatório.
Desse modo, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nestes autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Observo ainda os reiterados atrasos no adimplemento. Entendo razoável a importância de R$1.000,00 (Hum mil reais).
Eventual pendência deverá ser exigida em procedimento próprio, porquanto a requerida não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora perante este procedimento simplificado.
Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Marcio Junior de Souza em face de Energisa, para condenar a requerida a compensação por danos morais no valor de R$1.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual - art.485, IV, do mesmo diploma.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001261-45.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA DA SILVA, ARISTON TELES DE ALMEIDA s/n, CHACARA EMBRATEL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA, OAB nº RO7282 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001564-59.2021.8.22.0004
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DIIRR, RUA PAULO SEXTO 169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02558157001568, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Esclareço de que se faz necessário possuir equipamento, bem como habilidade no manuseio do aplicativo e conexão de internet wifi que possibilite participar da videoconferência, tanto as partes quanto suas testemunhas, as quais serão informadas da data e horário, bem como do link para entrada na sala, pelas próprias partes.
O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, no entanto, neste primeiro momento, a sala será disponibilizada apenas para o colhimento da oitiva de testemunhas, pois não há equipamentos informáticos suficientes para atender a todos.
Por essas razões, caso haja interesse na realização da audiência por videoconferência, manifestem-se as partes quanto à necessidade de utilização dessa sala de audiência para o colhimento das oitivas de suas testemunhas.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002540-03.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: NICANOR PAVAO
ALVARÁ DE SOLTURA: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001904-37.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ADEMILSON BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001795-23.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: PAULINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001795-23.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: PAULINO FRANCISCO DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7002425-79.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANDRESON ANDRADE DE OLIVEIRA, PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7002934-10.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIA ALENCAR BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000379-83.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 108.380,72, cento e oito mil, trezentos e oitenta reais e setenta e dois centavos
AUTORES: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, AC OURO PRETO DO OESTE 1684, RUA DOS SERINGUEIROS, 1684, BAIRRO LIBERDADE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, RUA POLICIAL GUSMÃO 6836, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO OLIVEIRA E SILVA, AC OURO PRETO DO OESTE 720, RUA AGUIMAR DE SOUZA PIAU, 720, BAIRRO COHAB CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MILTON OLIVEIRA DA SILVA, AC OURO PRETO DO OESTE 347, RUA SEBASTIÃO CABRAL, 347, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308
RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONSELOS, AV DUQUE DE CAXIAS 523 OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
Vistos.
Considerando o não recolhimento das custas de reconvenção, deixo de conhecer o pedido, devendo os autos prosseguirem tão somente em relação ao pedido exordial.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 09h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:
1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.
2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.
3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/yyr-sxch-stm
No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.
Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.
Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.
Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).
Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).
Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003961-28.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Mensalidade
Valor da causa: R$ 3.512,63()
AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA, CNPJ nº 17340112001670, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AKSA DASCALAKIS FERNANDES, OAB nº RO8418, CAIXA POSTAL 25 Linha 60, Km 07 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, RUA ALMIRANTE BARROSO 3613, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432
REU: MARINALVA DE AMORIM SANTOS, CPF nº 76820904215, RUA BACURI 14 QUADRA Z2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA contra MARINALVA DE AMORIM SANTOS, almejando o recebimento das mensalidades não pagas no valor total de R$ 3.152,40 (três mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), acrescidas de juros e correção monetária.
Tentada a conciliação entre as partes restou frutífera nos seguintes termos:
1. A parte requerida MARINALVA DE AMORIM SANTOS pagará à parte autora INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA, o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dividido em 07 parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada.
2. A primeira parcela vencerá no dia 17 de Agosto de 2021, e as seguintes vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que, se incidirem em feriado ou final de semana, automaticamente fica prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.
3. As parcelas serão pagas por meio de boleto bancário a ser enviado pela requerente nesta data, no whatsapp da requerida. Os comprovantes de pagamento servirão de recibo.
4. Em caso de descumprimento do acordo, haverá o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a incidência da multa de 2% sobre o valor remanescente, além de juros e correção monetária nos termos da lei.
5. Uma vez cumprida a obrigação, as partes nada mais terão a reclamar quanto aos fatos/débitos discutidos nos autos.
6. Ao final as partes requerem a homologação do presente acordo, a isenção de eventuais custas processuais. Desde já renunciam ao prazo recursal, e cada parte arcará com as despesas com seus advogados.
As partes requereram a homologação do acordo.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003395-84.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso de prazo estipulado na DECISÃO de ID 59774420.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002647-86.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031
DESPACHO
Em consulta ao sistema PJE verificou-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi extinto sem resolução de MÉRITO.
Assim, o pedido de suspensão perdeu o objeto.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003767-96.2018.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: CESAR BONIFACIO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado ao ID 61157912, determinando que seja realizada a intimação pessoal da parte autora para que promova contato com a Defensoria Pública, no prazo de 10 dias, por meio do número (69) 99273-9461, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, advertindo-a desde logo de que sua inércia ensejará o prosseguimento do feito e a realização do leilão do veículo pelo valor constante no auto de avaliação de ID 56157695.

Findo o prazo supra, tornem conclusos.
Cópia do presente servirá de carta/MANDADO de intimação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004389-44.2019.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 23.964,93, vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1611 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO CARDOSO DE SA, RUA DIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2032 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a expedição de ofício à IDARON, a fim de que aquele órgão informe ao Juízo sobre a existência de animais registrados em nome de ROGERIO CARDOSO DE SÁ (CPF: 612.891.082-34) e JOSÉ UILON SANTOS FAUSTO JÚNIOR (CPF: 020.943.952-19), devendo desde logo bloqueá-los em caso positivo.
Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.
Vinda a resposta, caso seja positiva, expeça-se MANDADO de penhora dos animais, no endereço da propriedade em que se encontram, devendo a parte exequente recolher as custas referente à diligência.
Efetivada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais, esclarecendo-lhe de que poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à parte exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.
Cópia da presente servirá de MANDADO de penhora/avaliação/intimação.
Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Acaso reste negativa a diligência junto à IDARON ou o MANDADO de penhora, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7006309-53.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RENATO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005
REQUERIDO(A): SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001019-23.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 47.181,37, quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos
EXEQUENTE: MICHEL MARINS MARUN - ME, AVENIDA JOSÉ MARIA DE BRITO 2690 JARDIM CENTRAL - 85863-730 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, OAB nº PR33125
EXECUTADO: M.S. SONO TERAPIA EIRELI - ME, RUA MARECHAL RONDON 593 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GABRIEL CAMPOS SILVA, OAB nº MG151368
Vistos.
Promova-se a liberação dos valores constritos nos autos em favor da exequente, na forma pleiteada.
Defiro o pedido de inscrição da parte executada na SERASA.
Assim, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa, nos termos do artigo 782, § 3º, do NCPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo.
Sem prejuízo, intime-se o credor para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Findo o prazo, havendo manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, arquivem-se a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, refazendo a CONCLUSÃO em quaisquer das hipóteses supra.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0006477-87.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 8.136,00(oito mil, cento e trinta e seis reais)
EXEQUENTE: LOURDES SOUZA DA SILVA, CPF nº 58590420272, LINHA 81, KM 68, LOTE 88, GLEBA 20-P ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por LOURDES SOUZA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas as requisições para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000827-95.2017.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: GIDEONE LOPES DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do contido ao ID 61520756.

Após, tornem conclusos.
Intimem-se Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002314-61.2021.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 3.481,85(três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉU: MARLENE BRUM QUIRINO, CPF nº 48619825291, RUA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra MARLENE BRUM QUIRINO, almejando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em alienação fiduciária, em razão do inadimplemento, pela requerida, das prestações decorrentes do contrato.
A requerida foi devidamente citada e a busca e apreensão do veículo foi realizada ao ID 60989201.
Após a apreensão do bem o débito foi atualizado pela Contadoria Judicial e a requerida realizou o depósito da quantia, conforme comprovantes de ID 61004722.
Intimada, a parte autora afirmou que não houve a purgação da mora, eis que o débito não foi atualizado, tampouco foram quitados os valores inerentes às custas processuais, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios.
Deste modo, requereu que a autora seja intimada para complementar a purgação da mora e, em caso de entendimento diverso, que a requerida seja condenada ao pagamento da diferença do valor devido. Ainda, requereu o levantamento da quantia depositada nos autos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 3º do Decreto 911/69 determina que:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida procedeu conforme determinado no § 2º, realizando o pagamento da dívida segundo os valores indicados na inicial.
A alegação do requerente no sentido de que o montante não foi atualizado não merece guarida, eis que, conforme se verifica ao ID 60969775 o valor apresentado como devido na inicial foi atualizado, com juros e correção monetária, até o dia 06/08/2021, data do cumprimento da liminar.
Além da atualização, foram incluídos no cálculo os valores despendidos a título de custas judiciais.
No que se refere aos honorários, vislumbra-se que eles não foram fixados pelo Juízo, sendo devida a fixação apenas no momento da SENTENÇA, logo, os honorários não compõe o débito a ser purgado.
Por fim, no que se refere ao ressarcimento de despesas extrajudiciais, vislumbra-se que este não foi requerido quando da formulação dos pedidos na petição inicial. Ademais, o requerente não comprovou o valor efetivamente gasto para a notificação extrajudicial, pelo que não há que se falar em ressarcimento.
Neste sentido já se manifestou o STJ quando do julgamento do RESP. n.º 1.418.593/MS, vejamos:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.
Deste modo, considerando a atualização do débito pela Contadoria Judicial, bem como que este foi quitado em 09/08/2021, ou seja, dentro do prazo de 5 dias, tenho por purgada a mora.

Com efeito, a purgação da mora deve ser tida como reconhecimento do pedido pela parte requerida, o que impõe a procedência do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do MÉRITO.
Determino a parte autora que realize o ressarcimento do veículo à requerida, no prazo de 05 dias, contados de sua intimação acerca da presente.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais, por analogia ao disposto no art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.
Lado outro, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % sobre o valor da causa.
O valor depositado judicialmente deve ser liberado em favor da parte autora, mediante a expedição de alvará judicial ou transferência bancária.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000607-58.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: D. D. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
REQUERIDO(A): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 61635591.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003360-85.2021.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 1.036,11, mil, trinta e seis reais e onze centavos
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: MARCIO LUIZ DA SILVA, AVENIDA PRINCIPAL 2046, NO TRAILER CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004595-58.2019.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 889,58, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADOS: A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1071 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADILSON GOMES DA SILVA, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1071 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLENE GOMES DA SILVA, JOSE WENSING 1158 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte requerida foi citada por edital e o prazo para defesa transcorreu sem manifestação. Deste modo, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC.
Intime-a para exercício do encargo.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003450-93.2021.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 18.395,84, dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALCIONE BATISTA MARTINS, VINICIUS DE MORAES 49 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A. B. MARTINS EIRELI - ME, RUA DOS SERINGUEIROS 933 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Inicialmente determino a retificação da autuação processual, eis que os executados não possuem cadastro para receber citação via sistema, bem como não foram apresentados seus endereços eletrônicos, de modo que o processo não pode tramitar pelo rito do Juízo 100% Digital.
Promova-se a vinculação do boleto de ID 61638718 aos autos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0002473-41.2012.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 105.000,00, cento e cinco mil reais
EXEQUENTES: ELIZANGELA CAETANO DOS REIS, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE, RUA NUMA NOGUEIRA 57 FLORAMAR - 31840-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JONATHAN CAETANDO DOS REIS, 8227, LOBSTER BAY CT, UNIT 305 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO CAETANO DOS REIS, RUA CAFÉ FILHO ENDEREÇO DO ADVOGADO 126, DOMICILIADO EM 65 CAROLYN CT ARABI-LUSIANA 70032-0000-EUA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569
EXECUTADOS: MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, LINHA 201, LOTE 164, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SORROCHE, RUA IPÊ, 4398 OU PREFEITURA DO VALE DO PARAÍSO, RUA TRÊS E MEIO, TOMADA SUL, CASA 16 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, PALADINO CAETANO DE SOUZA, LINHA 201, KM. 60, LOTE 164, GLEBA 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO, OAB nº RO170
Vistos.
Defiro o pedido de ID 61089322 e concedo prazo de 30 dias para cumprimento das providências determinadas ao ID 60626113.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 0004731-19.2015.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS VIANA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
REQUERIDO(A): MANOEL VIANA BAIAO e outros (10)
Advogados do(a) INVENTARIADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Advogado do(a) INVENTARIADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696A
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001817-18.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 519.429,12(quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos)
AUTORES: DARLAN DOS SANTOS RISSI, CPF nº DESCONHECIDO, SOELI APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 72418370291, RUA ADOPH ROLH 427 JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, AVENIDA RIO MADEIRA 104 bl 05, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: FABIO YOSHIO AOKI, CPF nº 06737664890, RUA SALMEN HANZE 1423 NOVO HORIZONTE - 78705-350 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FERREIRA GARCIA, OAB nº MT7313, ARACAJU 1280 CENTRO - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória promovida por Darlan dos Santos Rissi, representado por sua genitora Soeli Aparecida dos Santos, contra Fabio Yoshio Aoki.
A parte requerente narrou, em síntese, que seu pai veio a óbito em decorrência de um acidente de trânsito envolvendo o veículo dirigido por seu genitor e outro de propriedade da parte requerida. Alegou que o acidente foi causado pelo condutor do caminhão de propriedade da parte contrária e por isso requereu a condenação do requerido em indenização por danos morais e alimentos de caráter indenizatório.
Regularmente citada, a parte requerida contestou o pedido alegando, em resumo, preliminar de incompetência do juízo, sob o argumento de que a ação deveria ser processada pelo juízo da localidade em que o acidente ocorreu. Aduziu prejudicial de MÉRITO, sob a justificativa de estar prescrita a pretensão do autor. No MÉRITO, asseverou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Relatou que o laudo pericial que instruiu o pedido do autor era nulo eis que foi produzido sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, apontou que o laudo pericial se mostrou inconclusivo e contraditório. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora impugnou a contestação e juntou novos documentos, os quais demonstraram os valores que eram recebidos a título de salário pelo de cujus.
Instado, o Ministério Público apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido.
Durante o saneamento do feito, a preliminar de incompetência do juízo e a prejudicial da prescrição foram afastadas.
Determinou-se ainda a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, oportunidade em que o requerido pugnou pela produção de prova documental, juntando aos autos cópia da SENTENÇA proferida pela justiça do trabalho e condenando o empregador do de cujus ao pagamento de indenização em favor do requerente, a fim de demonstrar que a parte autora já foi regularmente indenizada em razão do acidente e por isso nova indenização configuraria enriquecimento indevido. Na oportunidade, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal. A parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas além das constantes nos autos.
Durante a instrução processual, as testemunhas da requerida foram ouvidas.
As partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público reiterou o parecer de MÉRITO a fim de que os pedidos sejam julgados procedentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
Em razão de um acidente de trânsito, o genitor do requerente faleceu e por isso ele ingressou com a presente ação pleiteando o recebimento de indenização por danos morais e alimentos indenizatórios.
A certidão de óbito constante ao ID 25985301 comprova que Adilson Paulo Rissi faleceu em 09/04/2014, bem como que ele morreu carbonizado em um acidente automobilístico.
O requerente juntou aos autos sua certidão de nascimento (ID 25984050), da qual é possível constatar que ele é filho de Adilson Paulo Rissi.
A legitimidade passiva do requerido é devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 83172746 - ID 25985303, o qual comprova que o veículo V2 (M.BENZ 1935) é de propriedade de Fabio Yoshio Aoki e estava sendo conduzido por Ribamar da Silva Vicente.
O referido documento cuidou ainda de intitular o veículo conduzido por Adilson Paulo Rissi como V1 (IVECO/STRALISHD 570S38TN).
Sobre o acidente, transcrevo o disposto no Laudo pericial criminal nº 200.02.07.2014.0619:
[…]
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
Versa o presente caso em exame em local de acidente de tráfego, no qual foram envolvidos 02 (dois) veículos de carga, sendo um Caminhão IVECO, placa KAL-8915 (doravante denominado V1) e Caminhão M.Benz de placa JZH-7880, (doravante denominado V2).
[…]
3. DOS EXAMES
3.1 DO LOCAL
Quando dos exames, realizados no período diurno, as faixa de rolamento da pista encontravam-se sem quaisquer defeitos que impedissem ou dificultassem o livre trânsito de veículos. As áreas destinadas aos acostamentos estavam em perfeitas condições de uso.
[…]
3.4. DA VÍTIMA:
Em decorrência do acidente em tela, veio à óbito no local e conforme identificação posterior, ADILSON PAULO RISSI, decorrente de graves e múltiplas lesões, individualizadas e descritas no Laudo de Necropsia da Gerência de Medicina Legal de Rondonópolis, pertinente ao caso em questão.
Encontrava-se caído ao chão, em decúbito ventral, próximo ao veículo V1, com o corpo encoberto por um lençol.
Não possuía qualquer vestimenta, apresentando sinais de ter sofrido lesões provocadas por fogo, o que provocou, inclusive, amputação de parte de seus membros inferiores, muito provavelmente por ter ficado preso às ferragens após o acidente.
4. DINÂMICA DO ACIDENTE:
Ante o estudo e interpretação dos vestígios materiais relacionados acima e, considerando a intensidade das avarias assinaladas nos veículos, pode-se inferir que o acidente em questão ocorreu da seguinte forma:
o veículo V2 (o qual trafegava no sentido de deslocamento Serra da Petrovina – Alto Garças) invadiu a faixa de deslocamento contrária à sua mão de direção, vindo a colidir a parte lateral esquerda frontal de seu veículo com a parte frontal do veículo V1 (o qual trafegava regularmente em sua mão de direção).
Após a colisão, o veículo V2 se imobilizou a uma distância aproximada de 114,10 m (cento e catorze metros e dez centímetros) do ponto de colisão.
5. CONCLUSÃO:

Diante de todo o acima exposto, conclui o signatário que a causa determinante do acidente foi a manobra irregular do veículo V2 (M.BENZ 1935 Placa: JZH-7880), o qual trefegava no sentido Serra da Petrovina – Alto Garças, tendo, então, invadido a Faixa de deslocamento contrária à sua mão de direção, colidindo com o veículo V1 (IVECO/STRALISHD 570S38TN, Placa: KAL-8915) nas condições retro descritas.
O referido documento comprova que o acidente que ceifou a vida do genitor do requerente foi causado pelo veículo de propriedade do requerido.
Com relação à alegação da parte requerida, no sentido de que o laudo pericial é nulo, pois não foi observado o contraditório no momento de sua elaboração, cumpre esclarecer que a prova em questão trata-se de uma prova cautelar submetida a um contraditório postergado, sendo que, durante o decorrer da instrução processual, garantiu-se ao requerido o direito de impugná-la e, portanto, não há que se falar em nulidade.
Na tentativa de infirmar a CONCLUSÃO da perícia, o requerido produziu prova testemunhal, oportunidade em que duas testemunhas foram ouvidas e informaram que o acidente foi causado por Adilson Paulo Rissi. Contudo, a versão apresentada não encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes nos autos, não sendo firmes o suficiente para infirmar a CONCLUSÃO dos peritos.
Assim, restando comprovado que o veículo de propriedade do requerido, dirigido por Ribamar da Silva Vicente, foi o causador do acidente que ceifou a vida do genitor do requerente, o requerido é responsável pelos prejuízos decorrentes do acidente em questão. Nesse sentido, colaciono:

PODER JUDICIÁRIO da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704371-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE COLOMBO DE SOUSA FILHO APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARRO CONDUZIDO POR TERCEIRO. DIREITO À COBERTURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO DA FRANQUIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme os fatos narrados na inicial - teoria da asserção - o apelante-réu era a proprietário do veículo na data do acidente, o que evidencia a sua legitimidade quanto à pretensão de indenização. 2. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa). 3. Após o desembolso de valores para a indenização do segurado ou do respectivo conserto do veículo sinistrado, na forma do art. 786, do Código Civil, possui a seguradora o direito de cobrar o ressarcimento pelo dano material ocorrido junto ao efetivo causador do prejuízo, desde que demonstrado o dispêndio daqueles valores. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaque não original)
O requerido alegou ainda que a procedência do pedido configuraria bis in idem, porquanto já houve SENTENÇA, na esfera trabalhista, na qual o empregador da vítima foi condenado ao pagamento de danos morais e pensionamento em favor do requerente.
Cumpre esclarecer que “a ação trabalhista e ação de direito comum são baseadas em critérios distintos de responsabilidade. A demanda indenizatória na Justiça do Trabalho é baseada no dever de indenizar diante da responsabilidade objetiva do empregador e a ação cível persegue a responsabilidade pela culpa de quem deu causa ao acidente e possui naturezas distintas” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº0013484-87.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/08/2020).
Assim, no presente caso, a responsabilidade do requerido no presente caso é baseada no dever indenizatório em razão de ser o dono do veículo causador do acidente que ceifou a vida do genitor do requerente.
Desta forma, restando comprovada a responsabilidade do requerido, passo a analisar o pedido de danos morais.
O artigo 5º, inciso X, garante o direito de indenização por danos morais, decorrente de sua violação.
E ainda, os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, preceituam que, aquele que viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigado a repará-lo.
Em razão do acidente automobilístico, o requerente, que contava apenas com 08 anos de idade, perdeu seu pai em um trágico acidente automobilístico, e não pode mais conviver com seu genitor, sendo imensurável a dor do filho, o que configura dano moral in re ipsa (presumido). Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:
Apelação. Indenização. Acidente de trânsito. Morte. Genitora. Responsabilidade Civil. Nexo causal. Dano moral. Manutenção da SENTENÇA. Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor do veículo, deve ser mantido o reconhecimento de sua responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. A morte de um ente próximo traz à pessoa sentimentos de perda, dor, angústia e sofrimento, de sorte que o dano moral mostra-se facilmente presumível em situações como estas. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003205-89.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020)
Acerca do quantum indenizatório, este deve ser fixado de modo a compensar o dano experimentado pela vítima e punir o ofensor, evitando a reiteração da conduta. Ainda, o valor deve ser arbitrado de forma ponderada, atendendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando a proporção do dano e a capacidade financeira das partes, evitando a ruína da demandada ou o enriquecimento ilícito da autora.
Deste modo, considerando os requisitos supra e maiores elementos quanto às condições financeiras das partes, entendo que o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) é razoável e adequado ao caso em tela.
No que se refere ao pedido de pensionamento (alimentos indenizatórios), tal direito é reconhecido expressamente em lei, mas como já foi fixado na ação que tramitou junto à Vara de Trabalho (processo nº 0000042-66.2016.5.14.0101) e, existindo, neste ponto, a possibilidade de ação regressiva da empresa empregadora da vítima contra o proprietário do veículo causador do acidente, deixo de fixar nova pensão para evitar duplicidade de benefícios que possuem a mesma natureza jurídica e a mesma motivação e causa.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DARLAN DOS SANTOS RISSI contra FABIO YOSHIO AOKI para condenar o requerido ao pagamento de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor do requerente, com a incidência de juros e correção monetária a partir desta data, conforme disposto na Súmula 362 do STJ.

Julgo improcedente o pedido de alimentos indenizatórios (pensão), formulado por Darlan dos Santos Rissi contra Fabio Yoshio Aoki.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com fundamento nos arts. 85 e 86, parágrafo único, ambos do CPC condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação em dano moral, já considerando a sucumbência em parte do autor.
Ainda, de acordo com o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em proveito do advogado de Fabio Yoshio Aoki, os quais arbitro em 10% sobre o valor pedido a título de alimentos indenizatórios/pensionamento (R$219.429,12) atualizado, ficando, contudo a exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Custas processuais em 60% para o requerido Fabio Yoshio Aoki e 40% para o autor Darlan dos Santos Rissi, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais do autor, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001266-38.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 15.374,97, quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos
EXEQUENTE: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME, RUA BRASIL 93, SALA A UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477
EXECUTADO: F. J. C. SEGURANCA E SERVICO EIRELI - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2028 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001825-58.2020.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal, Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento, Registro de Óbito após prazo legal
Valor da causa: R$ 1.000,00()
REQUERENTES: JAQUELINE DE SOUZA SILVA, CPF nº 03501580290, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR DE SOUZA SILVA, CPF nº 03863424239, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JANDER DE SOUZA SILVA, CPF nº 04437147200, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARTA MOREIRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 34839950210, RUA TV APARECIDO V DE MATOS 0020 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ALAN DA COSTA SILVA, CPF nº 19068220268, RUA AMAZONAS 3802 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JORGE MILTON DA COSTA SILVA, CPF nº 57408211268, AVENIDA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RANIA DA COSTA SILVA, CPF nº 40930513215, RUA XINGU 103, CASA 16 FREGUESIA (JACAREPAGUÁ) - 22760-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, JOZIMO COSTA SILVA, CPF nº 30028981200, AVENIDA JOÃO BORTOLOZZO S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RACHEL COSTA DA SILVA, CPF nº 31208550225, RUA MANOEL JOSÉ DA ROCHA 353 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, RUA BENJAMIN CONSTANT 232, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RACHEL COSTA DA SILVA, JOZIMO DA COSTA SILVA, RANIA DA COSTA SILVA, JORGE MILTON DA COSTA SILVA, JOSÉ ALAN DA COSTA SILVA, MARTA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JANDER DE SOUZA SILVA, JOÃO VÍTOR DE SOUZA SILVA, JAQUELINE DE SOUZA SILVA, almejando seja retificado o assento de nascimento de Rachel Costa da Silva, Jozimo Costa Silva, Rania da Costa Silva, Jorge Milton da Costa Silva, José Alan da Costa Silva, Jander de Souza Silva, João Vitor de Souza Silva e Jaqueline de Souza Silva, o termo de casamento de Marta Moreira de Souza Silva, e o assento de óbito de João Rodrigues da Silva, para que passe a constar o nome de casada da genitora/avó como sendo Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa.
Alegam que a genitora/avó quando do matrimônio passou a adotar o nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa, contudo, não promoveu a alteração de seus documentos, o que vem causando problemas aos herdeiros, vez que em seus respectivos registros constam como sendo filhos/netos de Maria do Socorro Costa Silva.
Assim, considerando a necessidade de regularizar o nome de sua genitora/avó para promover o levantamento de valores deixados por Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa, requerem a retificação de seus respectivos assentos da Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Óbito. Pleitearam pela procedência dos pedidos. Juntaram documentos.
Recebidos os autos, os autores apresentaram aditamento ao ID 59314022, requerendo, também, a retificação do nome da genitora de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa, passando a constar como sendo Maria da Conceição Gusmão Costa em vez de Alzira Gusmão Costa.
Em prosseguimento promoveu-se a oitiva das testemunhas indicadas pelos autores ao ID 59397718.
Após, o Ministério Público se manifestou favorável à procedência do pedido ao ID 60753569.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 109 da Lei no 6.015/73 determina que:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Verifica-se dos documentos juntados pelos autores que de fato o nome da genitora/avó foi grafado utilizando o nome de solteira desta, qual seja, Maria do Socorro Costa Silva, quando deveria constar Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa.
Ainda, as testemunhas inquiridas em juízo asseveraram que conheciam a genitora/avó paterna dos requerentes pelo nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa.
Deste modo, é certo que o pedido inicial merece deferimento.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:
a) determinar a retificação do o assento de nascimento de Rachel Costa da Silva, Jozimo da Costa Silva, Rania da Costa Silva, Jorge Milton da Costa Silva, José Alan da Costa Silva, João Rodrigues da Silva Filho para que passe a constar o nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa como genitora e Maria da Conceição Gusmão Costa como avó materna;
b) determinar a retificação do assento de óbito de João Rodrigues da Silva Filho para que passe a constar o nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa como genitora e Maria da Conceição Gusmão Costa como avó materna;
c) determinar a retificação do assento de nascimento de Jander de Souza Silva, João Vítor de Souza Silva e Jaqueline de Souza Silva para que passe a constar o nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa como avó paterna;
d) determinar a retificação do assento de casamento de Marta Moreira de Souza Silva e João Rodrigues da Silva Filho para que passe a constar o nome de Maria do Perpetuo Socorro Gusmão Costa como genitora do nubente João Rodrigues da Silva Filho.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Expeça-se os competentes MANDADO s de retificação, na forma supracitada.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5, III, da Lei 3.896/16.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003690-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: D. M. M.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE MACEDO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 59609926, bem como para que informe se houve pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002972-22.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: KETLEM VICTÓRIA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
REQUERIDO(A): EDIVALDO DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7007381-75.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EUVIRA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004839-84.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000698-22.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ONEIDA SIGESMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7005591-56.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALMIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004760-71.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: PAULO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 61625940.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000476-54.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: M. H. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 61627256, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001933-58.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APELFELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004353-36.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: D. L. K. F. D. P.
REQUERIDO(A): DALMI FLORIANO DE PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 54448432.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406
REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 59523507.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7006186-55.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THAIS CARLA VERTUANI ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002499-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GENILSON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7007569-68.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7006095-96.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ARNON DE LIMA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7006939-12.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALECIR JOSE BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7000835-67.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALMITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
REQUERIDO(A): VALDINO FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
FINALIDADE: Fica o executado, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s), bem como para dar cumprimento ao determinado no DESPACHO de ID 61438426.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003343-20.2019.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANARIO DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
REQUERIDO(A): CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001036-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: I. D. S. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): ANDRADE & VICENTE LTDA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CPF: 103.033.417-00, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, CNPJ: 13.851.655/0001-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000143-68.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Parte Executada: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS e outros
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R$ 111.901,07 (Cento e onze mil novecentos e um reais e sete centavos).
DESPACHO: "Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R$ 111.901,07). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC). SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2021.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
16/08/2021 08:31:07
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
471
Caracteres
2624
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
53,84

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004559-79.2020.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARILDA ANA CESCONETTO, LUCINEIDE CESCONETTO BARBINO, NEUZA CESCONETO CARDOSO, LUCILENE CESCONETTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
INVENTARIADO: MARTINA MENEGHETTI CESCONETTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela inventariante e concedo o prazo suplementar de 05 dias para apresentação das primeiras declarações. Intime-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000607-58.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: S. A. D. S., D. D. S. R.
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
RÉU: C. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004745-39.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 22.851,10, vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 200, KM 8 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos.
Em que pese o recálculo apresentado, deverá a parte requerida promover a conversão do contrato de cartão de crédito consignado, em contrato de empréstimo consignado, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras deste, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, sendo que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03.
Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Concedo prazo de 10 dias para cumprimento.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001507-41.2021.8.22.0004
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: VICTOR HUGO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte requerente informou que houve erro material acerca da identificação do imóvel urbano avaliado, sendo que o MANDADO foi regularmente expedido de acordo com o endereço informado na petição inicial.
Assim, para evitar que ocorra nova diligência em endereço equivocado, o que acaba prejudicando o deslinde do processo e ainda gera gastos desnecessários para o
PODER JUDICIÁRIO, intime-se a parte requerente para que traga com clareza e precisão todos as informações necessárias para a expedição do novo MANDADO de avaliação (setor, quadra, lote, nome da rua, nº do imóvel, cidade e ainda, características deste). Prazo de 05 dias.
Sobrevindo as informações, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel indicado pela parte autora.
Com a juntada do MANDADO, intimem-se a parte requerente e o Ministério Público para manifestação em 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003246-49.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BENJAMIN MAIA COTTA BELEM
ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, esclarecer o requerimento de retificação do valor da causa, eis que não pleiteou a alteração do pedido e, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC o valor da causa, na ação indenizatória, deve corresponder ao valor pretendido.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000847-47.2021.8.22.0004
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTE: IRENY AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido da parte requerente e concedo o prazo suplementar de 30 dias para emenda.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000025-58.2021.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: THAIS CARDOSO COELHO, DANIELI GRACA RODRIGUES DE JESUS, TIAGO CARDOSO COELHO, NEUZA LUIZA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484
INVENTARIADO: HERLUZES VIEIRA COELHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se a inventariante e o Ministério Público para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do laudo de avaliação.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001105-91.2020.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
INVENTARIADO: BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para manifestação acerca da prestação de contas apresentada.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003418-88.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARCI MAURICIO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT27708O
REU: CLAUDIONOR DE JESUS NASCIMENTO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, incluindo no polo passivo da demanda a esposa do requerido, pois se trata de direito real imobiliário.
O requerente deve ainda incluir no polo passivo a pessoa que lhe vendeu o imóvel.
No mesmo prazo, o requerente deverá juntar aos autos o contrato de compra e venda do imóvel firmado entre Claudionor de Jesus Nascimento e Gilson Lopes da Rocha a fim de comprovar a cadeia dominial do imóvel, bem como a certidão de matrícula atualizada.
E ainda, o requerente deverá acostar aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas processuais.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002437-59.2021.8.22.0004
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 7.189,11, sete mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉU: ELIANE DE LANDES, RUA DOS SERINGUEIROS 2003 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda e dispenso a comprovação de notificação prévia da devedora, porquanto, de acordo com o STJ, “assiste ao devedor fiduciário o direito de prestação de contas, dada a venda extrajudicial do bem, porém tal pretensão deve ser perquirida pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas” (RESP 1.866.230 – SP).
Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004061-80.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405
DESPACHO

O impugnante requereu a intimação do administrador judicial para se manifestar acerca das dívidas oriundas dos contratos “tarifa conta corrente 11.708” e “renegociação automática de contrato de crédito direto ao consumidor operação 929.263.743”, o que fica deferido.
Intime-se o administrador judicial para manifestação no prazo de 10 dias.
Sobrevindo manifestação, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestarem em 05 dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7007149-63.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: J. L. S.
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) REU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
Advogado do(a) REU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
FINALIDADE: Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, intimada(s) do(s) documento(s) juntado(s).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002516-46.2010.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PABLO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586
EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, RIO MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, informe se o Município do Vale do Paraíso implantou a pensão.
Após, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002237-86.2020.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: A. S. D. H.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora informou o nome do depositário fiel. Contudo, deixou de informar o contato (telefone e endereço) deste, o que impossibilita o cumprimento do MANDADO.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias informar o meio de contato de Ademar Jesus Ferreira.
No mesmo prazo, deverá esclarecer se o MANDADO deve realmente ser cumprido no endereço de ID 59356362, eis que o este (R. Mal. Castelo Branco, 815 - Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000) corresponde ao endereço da loja denominada Honda Cometa Motocenter.

Caso o MANDADO deva ser cumprido na loja acima indicada, a parte autora deverá informar se a motocicleta encontra-se nas dependências da loja, e se o requerido também pode ser localizado na mesma localidade.
Sobrevindo as informações, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003498-86.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 200.000,00, duzentos mil reais
AUTORES: ROMILDA RODRIGUES FREIRE, TEOTÔNIO VIELA 92 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JAIDER PINTO DE OLIVEIRA, RUA ARARAS 2084 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA, RUA W7 238 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-760 - RIO BRANCO - ACRE, HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, RUA DOM PEDRO II 1117 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344
RÉU: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, RUA AYRTON SENA, S/N, LOTE 04, GLEBA 20 H, Lote 04 Gb 20 H LOTE 04, GLEBA 20 H - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678
DECISÃO
Em regra, qualquer pessoa pode doar 50% do seu patrimônio.
Os autores sustentam que a doação feita pelo de cujus é nula, pois foi doado em favor da parte requerida a totalidade dos bens do falecido.
Alegam ainda que o de cujus era portador de esclerose cerebral e a requerida, aproveitando-se das condições do falecido, o induziu a realizar a doação.
Em sede de contestação, a parte requerida contra argumenta no sentido de que o pedido de interdição do de cujus foi julgado improcedente, que ela cuidava do falecido, visto que nenhum dos requerentes tinham interesse em cuidar do idoso.
Afirma que o idoso estava lúcido e fez a doação como forma de pagamento, pois desde 2014 cuidou do idoso e não recebeu os valores devidos.
Diz que a doação não ultrapassou o limite de 50% do patrimônio do de cujus.
Apresentou reconvenção pleiteando o reconhecimento da usucapião dos semoventes doados pelo de cujus.
Para o deslinde do feito é imprescindível verificar se a doação ultrapassou ou não o limite de 50% do patrimônio do falecido, eis que existem herdeiros necessários.
Quanto à capacidade mental do doador, é necessário verificar se ele estava em pleno exercício das faculdades mentais, no momento de realização do instrumento de doação.
E ainda, é preciso verificar se a doação atendeu a todos os requisitos legais, porquanto houve a doação de bem imóvel com valor superior a 30 salários mínimos, por meio de instrumento particular, em dissonância com o disposto no art. 108 do Código Civil.
Assim, admito a produção de provas a fim de constatar a totalidade de bens deixadas pelo falecido e se este, no momento da doação, estava no pleno exercício de suas faculdades mentais.
A parte autora requereu a produção de prova emprestada, consistente na juntada dos depoimentos colhidos nos processos nº 7003498-86.2020.8.22.0004 e RT nº 0000057-07.2021.5.14.0101, a fim de comprovar a existência de outros bens deixados pelo de cujus.
Quanto ao pedido de prova emprestada, a parte requerida deve esclarecê-lo, eis que o número dos autos indicado no pedido de produção de prova é referente a este processo. Prazo de 10 dias para esclarecimentos.
Em relação ao pedido de prova emprestada, em consulta ao site do TRT 14ª Região, verifica-se que o processo RT nº 0000057-07.2021.5.14.0101 diz respeito a uma ação trabalhista, movida pela requerida contra o espólio de Álvaro Pinto (doador) e herdeiros. Assim, por se tratar de partes em comum, admito a produção de prova empresada, consistente na juntada de documentos, inclusive eventual SENTENÇA, e depoimentos colhidos no referido processo, sendo incumbência da requerida a juntada destes.
Determino ainda, que a requerida junte aos autos cópia da SENTENÇA proferida no processo de interdição que mencionou em sua contestação, bem como laudos e estudos constantes no referido processo.
No mais, em consulta ao sistema PJE, constatei que o processo de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Alvaro Pinto tramita neste Juízo sob nº 7002563-46.2020.8.22.0004, o qual está suspenso aguardando o deslinde do presente processo.
Admito ainda que, caso queira, a parte autora junte documentos a fim de comprovar a inexistência de outros bens em nome do de cujus, tais como, certidão emitida pelo CRI, declaração emitida pelo IDARON, certidão de cadastro imobiliário emitida pela prefeitura municipal, entre outros.
Concedo o prazo de 10 dias para a juntada das provas.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000408-36.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 18.994,11(dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e onze centavos)
AUTOR: IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31233147234, RUA RIO DE JANEIRO 592 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
RÉU: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Izabel Nogueira de Oliveira contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.
Em síntese, a parte autora informou que a parte requerida realizou perícia unilateral no medidor de energia de sua residência e lançou uma fatura a título de recuperação de consumo, no valor de R$ 3.994,11 com vencimento para o dia 08 de janeiro de 2021.
Disse ainda que, não efetuou o pagamento do débito e por isso, no dia 04 de fevereiro de 2021, os prepostos da empresa requerida foram até a sua residência para realizar a suspensão/corte da energia elétrica de sua casa, o qual só não foi realizado porque o seu marido conversou com os prepostos da requerida os quais concordaram não realizar o corte naquele momento e concederam mais prazo para o pagamento do débito.
Ao final requereu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A DECISÃO de ID 54240766 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela cautelar a fim de determinar que a parte requerida se abstivesse de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, em virtude do débito em discussão.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte requerida contestou o pedido inicial, contra argumentando no sentido de que a cobrança dos valores é devida porquanto, após a realização de perícia, constatou-se irregularidades no medidor de energia da residência da autora.
A parte autora apresentou impugnação.
As partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, oportunidade em que a parte requerida informou que não possuir interesse na produção de outras provas. A autora manifestou pela produção de prova testemunhal.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova testemunhal pugnada pela autora ao ID 60489188.
Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a requerida não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais.
Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC. No que se refere à inversão do ônus da prova, este foi deferido nos termos da DECISÃO constante ao ID 54240766.
Feitos os apontamentos supra, passo à análise do MÉRITO.
Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da parte autora e constataram algumas irregularidades, as quais estão descritas no Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI.
Ocorre que a aferição da irregularidade foi realizada de forma unilateral, não sendo facultado à requerente sequer nomear assistente técnico ou profissional habilitado para acompanhar o procedimento. Deste modo, apesar de ter sido lavrado o TOI, vislumbra-se que não foi facultado à parte autora participar, efetivamente, da produção da prova.
De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, para que seja considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Destarte, considerando que não há nos autos informação acerca da realização da perícia técnica do medidor por um órgão metrológico oficial, nem de que a consumidora foi avisada previamente para acompanhar a perícia ou nomear assistente técnico, é certo que o TOI e demais documentos de apuração da suposta fraude juntados pela requerida não são válidos.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI 8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º e 29 da Lei 8.987/1995, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento,

pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada." 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "De fato, a Resolução nº 414/10, da ANEEL, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica: (...) Ora, os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade pela apelante que, unilateralmente, procedeu a verificação/análise da unidade consumidora, não oportunizando, em momento algum, a participação/acompanhamento do apelado na realização da perícia técnica, conforme evidenciam o Termo de Ocorrência e Inspeção, e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição. (evento 24, fls. 04/06). Como bem observou o ilustre julgador de piso, 'a Ré pecou quanto ao procedimento administrativo, ferindo de morte os princípios de contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, não há como admitir as assertivas apresentadas pela Ré, vez que não conseguiu comprovar suas alegações, sendo que a mesma sequer cuidou de notificar regularmente a parte Autora, sobre o processo administrativo movido em seu desfavor'. Logo, flagrante o desrespeito ao regramento do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL." 4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1702074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)(destaquei)

Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003479-63.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021

Deste modo, considerando que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução 414/10 da ANEEL, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o nome da parte autora não foi negativado e não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo que a mera cobrança dos valores, por si só, não é capaz de gerar abalo moral.

Quanto ao assunto, colaciono:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Dano moral. Apelo parcialmente provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A mera cobrança, ainda que posteriormente declarado indevido o débito oriundo da recuperação de consumo, não é capaz de gerar abalo moral se não houve suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito referente àquele débito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054880-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/01/2021) (destaquei)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a fim de declarar a inexigibilidade do débito apurado em virtude do Processo Administrativo de Recuperação de Consumo nº 2019/25767, no valor de R$ 3.994,11, com vencimento para o dia 08/01/2021.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autora em face da empresa ré.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida ao ID 54240766.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Com fundamento nos arts. 85 e 86, parágrafo único, ambos do CPC condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, de acordo com o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício dos causídicos da parte requerida, os quais arbitro em 10% sobre o valor pedido a título de indenização por danos morais (R$ 15.000,00) atualizado, ficando, contudo a exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Custas processuais em 50% para a requerida Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. e 50% para a autora Izabel Nogueira de Oliveira, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais da autora, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001791-83.2020.8.22.0004

Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a realização da continuação da assembleia, designada para o dia 23/09/2021, e a apresentação da ata de assembleia pelo administrador judicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000700-21.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 24.045,00, vinte e quatro mil, quarenta e cinco reais
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO, LINHA 81, KM 52, LOTE 12, GB 50 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
RÉU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, MARCELLA CORREIA DE OLIVEIRA FARIAS, OAB nº PE53739
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO CARDOSO contra o BANCO C6 S.A, almejando a declaração de inexistência de débito e pleiteando pelo recebimento de indenização por danos materiais e morais.
Ao ser citada a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade, afirmando que a parte legítima para compor a lide é o Banco C6 Consignado, pleiteando pela extinção do feito em relação a si.
O requerente pleiteou pela rejeição da preliminar, alegando que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, de modo que quaisquer delas poderiam ser demandadas.
A parte requerida foi intimada para esclarecer como, sendo ilegítima, possui cópia do contrato supostamente firmado com a parte autora e como conseguiu realizar o cumprimento da tutela de urgência, tratando sobre a alegação de que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico.
A manifestação foi acostada ao ID 61293003, pela empresa que se declara legítima (Banco C6 Consignado), a qual afirmou que os bancos pertencem ao mesmo grupo econômico, porém são pessoas jurídicas distintas e com diferente atuação, retificando a preliminar de ilegitimidade e juntando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos.
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
Analisando a contestação e os documentos que a instruem verifica-se que de fato o negócio jurídico objeto da lide supostamente foi firmado com o Banco C6 Consignado S/A e não com o Banco C6 S/A.
Apesar de constar nos autos que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, não se pode olvidar que se tratam de pessoas jurídicas distintas. Logo, o acolhimento da preliminar e regularização do polo ativo da ação é medida que se impõe, especialmente porque a empresa legítima já se habilitou nos autos, o que demonstra a inexistência de prejuízo à parte autora.
Deste modo, ACOLHO A PRELIMINAR e, por consequência, reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO C6 S.A, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO em relação a ele.
Sem custas processuais. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, eis que afirma não ter realizado o negócio jurídico e, portanto, ao menos em tese, não possuía condições de apontar precisamente qual das empresas do grupo deveria acionar judicialmente, especialmente ante a proximidade das razões sociais adotadas por estas.
Considerando a habilitação do BANCO C6 CONSIGNADO nos autos e a sua declaração de legitimidade, determino a sua inclusão no polo passivo da lide, reputando suprida a sua citação.
Ainda, tendo em vista que a contestação já apresentada nos autos trouxe a tese de defesa e veio instruída com cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, bem como que o requerido reiterou os seus termos no que se refere à preliminar, reputo desnecessária a abertura de novo prazo para defesa.
Passo, então, ao saneamento do feito.
As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a sanar.
Fixo como ponto controvertido da lide a existência do débito mencionado na inicial, notadamente, se o contrato que ensejou a negativação do nome do autor foi de fato assinado por este.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.
A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
No que se refere à prova pericial, verifica-se que o requerente se manifestou pelo interesse na realização da mencionada prova.
Conforme se verifica nos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita. Ademais, tendo o requerido alegado a existência de fato impeditivo do direito do autor, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que caberá a este o pagamento dos honorários periciais.
É de conhecimento do Juízo que peritos encaminharam e-mail informando o interesse na realização de perícias na Comarca.

Assim, promova-se contato com no mínimo 03 peritos, a fim de que apresentem proposta de honorários, no prazo de 10 dias.
Vindas as propostas, intimem-se as partes para manifestação, em 15 dias, devendo apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, cabendo ao requerido, desde logo, promover o depósito dos honorários periciais, observando a proposta de menor valor. Deverá o requerido, ainda, promover o depósito em Cartório do contrato original, a fim de viabilizar a perícia.
Com o depósito dos honorários e do contrato, desde logo nomeio o perito que apresentar a proposta com melhor valor para atuar nos autos, observando as diretrizes do artigo 157 do CPC.
Neste caso, mantenha-se contato com o perito, a fim de que designe dia e horário para a realização do ato, informando eventuais providências que se façam necessárias para a realização deste. Vinda a informação, intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a perícia, devendo o autor, caso necessário, fornecer seus padrões gráficos.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada para a realização da perícia.
Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0000607-61.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$ 8.136,00(oito mil, cento e trinta e seis reais)
EXEQUENTE: MARLENE MONTEIRO PINTO, CPF nº 59309024291, LINHA 81, KM. 59,5, LOTE 04 GL.20 CHÁCARA FORMIGA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por MARLENE MONTEIRO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas as requisições para pagamento do crédito da parte exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003356-48.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 17.339,72, dezessete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos

AUTOR: IDE ALVES CANUTO, LINHA 41, GLEBA 16-G, LOTE 24 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais.
Segundo a parte autora estão sendo descontados valores de seu benefício previdenciário, a título de empréstimo sob a reserva de margem consignável para o pagamento de cartão de crédito, sob nº 12836167.
Afirma que não contratou cartão de crédito e que os descontos vêm lhe causando prejuízos, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam suspensos desde logo. Juntou documentos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe um contrato de cartão de crédito em seu nome e as parcelas deste estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou o contrato e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.
O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade do empréstimo, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.
Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário, especialmente porque a medida evitará grandes danos à parte requerente e por outro lado não trará prejuízo substancial à parte requerida, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência do pedido.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
Agravo de Instrumento. Concessão de tutela de urgência antecipada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, CPC/15. Multa diária. Valor proporcional à obrigação. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802442-19.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/01/2021
Agravo de instrumento. Repetição de indébito e indenização. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Antecipação de tutela. Suspensão dos descontos. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos na conta bancária de titularidade da parte autora sejam suspensos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806625-33.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/11/2020
Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da parte autora (NB 135.967.301-3), referente ao contrato mencionado na inicial, supostamente firmado entre IDE ALVES CANUTO e o BANCO BMG (contrato de cartão nº 12836167).
Cópia da presente servirá de OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a prática forense revela que as partes não costumam realizar acordos em demandas como a presente, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas retardaria a marcha processual.
Registro que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.
Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.
Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000539-79.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Requerido: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 61594749.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7005159-08.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente J. M. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. C. R. C. Advogado(a) MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504 Vistos.
Diante do imbróglio causado nos autos, com amparo também pela genitora da parte exequente, que não trouxe aos autos o que fora determinado, bem como apresenta informações desencontradas e, ainda levando-se em conta os comprovantes anexados aos autos, considero os pagamentos informados pelo executado.
Diante disso, determino a soltura do executado Júlio César Rosa Costa, devendo ser expedido o alvará de soltura no sistema BNMP2.
Após, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003338-27.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família Requerente OSEIAS RUFINO
CLEIDILENE CAMPOS MOREIRA Advogado(a) EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 Requerido(a) CLEIDILENE CAMPOS MOREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003265-55.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) VALDILEI NEVES BARBOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REU: VALDILEI NEVES BARBOSA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem Motocicleta, Marca Honda, Modelo CG 160 FAN ESDI, ano/modelo 2017/2017, Cor Preta, Código RENAVAM 1123613416, Chassi nº 9C2KC2200HR051442, placa NDJ - 2572, a ser localizado no endereço na Rua dos Seringueiros, nº 2351, Bairro Jardim Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:
a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devera lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7002737-31.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente H. W. R. D. S.
I. J. R. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. D. S. Advogado(a) RAIMUNDO FERREIRA RIOS, OAB nº RO2331 Vistos.
No espelho do bloqueio realizado, via sistema SISBAJUD, consta o bloqueio e transferência para conta judicial vinculada a estes autos, inclusive com código de ID de transferência.
Diante da informação de que não há saldo em conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para no prazo de 05 dias, informar o que ocorreu, uma vez que consta a transferência, porém o valor não foi creditado na conta judicial.
Encaminhe os espelho anexado aos autos para fins de instrução do ofício.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: < opo2civel@tjro.jus.br >
Sala de Atendimento Virtual: https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf Processo 7003419-73.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente CRISTIANA NUNES RODRIGUES Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) DANIELE RODRIGUES GALDINO
JOAO GUILHERME RODRIGUES GALDINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial adequando o polo passivo da ação, uma vez que não há como a autora figurar como representante do requerido na mesma ação.
No mesmo prazo, deverá a parte retificar o valor da causa adequando para 01 salário mínimo.
Em relação as custas processuais, indefiro a gratuidade, tendo em vista que não há nos autos elementos autorizadores para sua concessão, mormente pelo valor da causa e o patamar alcançado pelas custas iniciais.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito
Processo: 7000827-27.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: W.N.K. NORTE COM. DE FERRO EIRELI - ME e outros (3)
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 61647604 (AR Recebido).

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7001326-25.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: HENDER FERRO MARTINEZ
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para apresentação de alegações finais.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004034-48.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: GENEVALDO MARTINS MORAIS, GB 01 lote 82 LINHA FA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 15.180,92
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001211-04.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTES: MARCIO PEREIRA ALVES, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 25 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LARISSA SILVA STEDILE, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 308 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 67 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.875,12
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho do Executado para com a empresa Castilho Estruturas Metálicas, defiro o pedido de ID 60880030.
Expeça-se ofício para a empresa G. COSTA DO NASCIMENTO (CHOPPÃO), localizada na Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, bairro Apedia, n 152, para que desconte diretamente na folha de pagamento de LUIZ FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA, CPF n 022.251.752-25, o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais), por 5 (cinco) meses consecutivos, depositando-o diretamente na conta da credora Larissa Silva Stedile CPF 018.534.982-03, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 35900-9.
Encaminhe anexo ao ofício cópia do termo de acordo ID: 58225158, e documentos de IDs. 60880028 e 60880030.

Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002448-10.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTES: DIRCE DIAS DA SILVA, LINHA KAPA 04, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, NA LINHA KAPA 04, S/N, LOTE 39, GL 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 25.039,40
DESPACHO
INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito e informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.
Não havendo manifestações contrárias referente aos valores depositados pela executada, conforme comprovante de depósitos de id. 61386961, expeça-se o competente alvará encaminhando à Caixa Econômica Federal como de praxe.
Cumpra-se expedindo o necessário.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004068-23.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MANOEL SOARES DA SILVA, RUA ALTENIR TAVARES 4619 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MAIKE GUIMARAES DOS SANTOS, LINHA 491 KM 02 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 6.135,58
DESPACHO
A petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura/RO e o autor reside naquela comarca.
Verifica-se, portanto, que houve equívoco no cadastramento da presente ação, uma vez que deveria ter sido cadastrada naquela comarca.
Assim, determino a redistribuição para o Juizado Especial Cível da comarca de Rolim de Moura/RO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002490-59.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO SOARES PEREIRA, ÁREA RURAL - ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 9.783,55
DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição e valores depositados pela executada (ID. 61194108), requerendo o que entender de direito.
Em caso de concordância, deverá no mesmo prazo, apresentar os dados bancários para expedição do alvará de transferência.
Havendo discordância entre os valores depositados e os apontados pelo autor, determino a remessa dos autos à contadoria.
Cumpra-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002828-96.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARLI DE OLIVEIRA, RUA MOGNO 169, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos (ID 61131527).
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Serve como MANDADO /intimação/dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002039-34.2020.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
EXECUTADO: HENDER FERRO MARTINEZ, RUA RICARDO FRANCO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 2.836,51
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’, pelo prazo de 15 dias.
Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.
Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001811-25.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 647 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 208, NÃO INFORMADO JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Registrada e Publicada Eletronicamente.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação de partes sem advogado.
Serve o presente como intimação via Dje.
Arquivem-se o feito, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004061-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FLAVIANO ATALIBA SILVA DE OLIVEIRA, GB 01 LOTE 04 LINHA FP 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 16.319,50
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004063-98.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FRANCISCO IVO BESERRA, GB 01 LOTE 273 LINHA FP 06 - 76977-000 - SÃO FELIPE D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 15.664,92
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004562-19.2020.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
POLO PASSIVO
REQUERIDO: REGINALDO CARROCIA DE ALMEIDA, RUA JUNDIA 390 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002840-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JUCIMAR ALVES, RUA CASTRO ALVES 381, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 870, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Trata-se de pedido liminar de suspensão da DECISÃO administrativa que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir do autor, ao argumento de que não foi notificado quanto à abertura do processo administrativo, além da alegação da prescrição da pretensão punitiva
O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (fumus boni iuris), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Compulsando a peça inaugural e os documentos juntados nos autos, num juízo perfunctório, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, nos termos em que determina o artigo 300 do CPC/2015.
Isso porque os documentos acostados nos autos não são suficientes a corroborar o fumus boni iuris, uma vez que há indicativo de suposta notificação encaminhada ao endereço declarado.
Justamente, em situações como a dos autos, a concessão de tutela de urgência demanda a presença de ilegalidade flagrante, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos.
Desta feita, no caso em espécie, entendo que o pleito autoral demanda maior instrução probatória, sendo imprescindível a análise minuciosa da documentação, condicionando-se ainda a devida instrução processual, por meio do exercício regular do contraditório, a revelar inadequada a concessão da medida liminar pleiteada.
Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela de urgência, e por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.
O requerido deverá apresentar aos autos cópia do AR supostamente recebido referente à notificação de abertura do processo administrativo.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004062-16.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: FLAVIANO ATALIBA SILVA DE OLIVEIRA, GB 01 LOTE 04 LINHA FP 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 16.604,50
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo: 7000331-12.2021.8.22.0009
REQUERENTE: CASSIA FARIA MOREIRA, LINHA FA, GLEBA CORUMBIARA LT 147 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 22.238,79
DECISÃO
O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 25/08/2021.
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000207-29.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MARIA LUISA DA SILVA, RUA AMAZONAS 1136 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 383,81
DESPACHO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 5867206), no valor parcial da dívida.
Prazo decorrido para impugnação à penhora, sem manifestação contrária.
1. INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos, bem como requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
2. Após, Expeça-se alvará em favor da autora por meio de transferência eletrônica dos valores transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
3. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
4. Comprovada a transferência, não havendo outras manifestações, conclusos para extinção.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004643-65.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BRUNA FIORATI BARBOSA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 811 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.032,01
DESPACHO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 58933052), no valor PARCIAL da dívida.
Decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2º, do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:
1. Informar os dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.
Com a manifestação, EXPEÇA-SE o competente alvará encaminhando-o à Caixa Econômica Federal como de praxe.
2. Atualizar os cálculos e requerer o que de direito quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
3. Decorrido o prazo do item " 1", sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e Intime-se a exequente para levantamento e comprovação nos autos; Prazo 5 (cinco) dias.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004045-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: BRUNA MARIA ROQUE, RUA BENTIVI 851, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
Valor da Causa: R$ 5.908,00
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Emenda o autor a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando comprovante da negativação, uma vez que das telas apresentadas não é possível saber em qual órgão de proteção ao crédito se deu a inscrição.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004051-84.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA ZILA BONI BARRETO, LINHA LOTE 12 LINHA KAPA 28P, P. A. RIO SÃO PEDRO, SÍTIO BEIJA FLOR ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
Valor da Causa: R$ 13.094,22
DESPACHO
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Considerando que a autora informa que não solicitou o empréstimo, intime-se para, no prazo de 15 dias, depositar a quantia judicialmente.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004072-60.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTES: JOSAFA ANDRIATO RIBEIRO, GLEBA 01 LOTE68 LINHA FA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELIAS ANDRIATO RIBEIRO, GB 01 LOTE 68 LINHA FA 01 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 15.602,92

DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7004036-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: RAFAELA VIEIRA, KM 08 lote 262 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
R$ 14.802,92
DESPACHO
Considerando o desinteresse do autor pela audiência de conciliação;
Considerando que a ENERGISA, na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC, determino:
1. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida ENERGISApara apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel e presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
2. Com a juntada de defesa, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."
CUMPRA-SE,
SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002698-14.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROSILENE DE FREITAS SANTANA, RUA K 02 3458 VILA DO SOSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Executada para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC.
Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003394-45.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SALVADOR 1252, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REQUERIDO: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 4096, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a manifestação da parte autora na movimentação de ID 61233730, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Serve como intimação/MANDADO /dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001882-27.2021.8.22.0009
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003155-41.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, AV VITÓRIA 831, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Das preliminares arguidas
Da incompetência dos Juizados
Arguiu o réu não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia grafotécnica para averiguar assinatura quando da formalização do contrato.
No entanto, cão cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que contratou empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.
Assim, afasto a preliminar.
Da prescrição
A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2016 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.
Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.
Da preliminar de Decadência
O réu arguiu preliminar que o autor tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008).
Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria a título de Reserva Margem Consignável, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defendeu a validade da contratação informando que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saque no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que a negociação de empréstimo consignando por meio de cartão credito, vinculado a RMC, cujos descontos mensais não abatem a divida original em razão dos encargos financeiros faturados, mostra-se abusiva.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, o réu não demonstrou que a negociação em discussão não seria excessiva, sequer juntou as faturas de modo a demonstrar a utilização de cartão.
Outro fato extremamente relevante, o réu não apresentou as faturas, como também não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
Assim, não havendo demonstração que o cartão de crédito foi utilizado pela autora, sendo que o valor recebido fora realizado por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.
No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou do valor disponibilizado por meio de TED bancário.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.
Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIA PRUDENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA em face do BANCO CETELEM S.A. e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.086,80, datado de 16/06/2016. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetárias contadas a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a contratação do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003154-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA, RUA DAS ORQUÍDEAS 14-A CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Das preliminares arguidas
Da Prescrição
A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.
Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.
Da falta de interesse de agir
Afirma a ré que não houve solicitação administrativa, logo, não houve resistência à pretensão, de modo que não haveria lesão ou ameaça a ser apreciada pelo
PODER JUDICIÁRIO.
O autor, em sua inicial, afirma que procurou o banco para saber informações sobre os descontos que estavam sendo realizados em seu benefício, afirmando que em momento algum teve intenção de contratar o cartão de crédito.
Assim, diferente do que afirma a ré em sua contestação, presente a resistência, então, o interesse de agir.
Nos termos acima, afasto a preliminar.
Da incompetência
Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apesentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.
Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.
Assim, afasto a preliminar.
Da Justiça gratuita
A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.
Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Nos termos acima, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado.Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕESFINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIA DO CARMO FERREIRA GONZAGA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.065,00; R$ 1002,99; R$ 130,00 e R$ 311,40 datados de 30/10/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a transformação do empréstimo por meio de reserva de margem em empréstimo consignável, REVOGO a tutela anteriormente deferida nos autos a fim de que o Banco réu realize os descontos referente a nova modalidade de empréstimo.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003451-63.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LOURDES ALBINA DE ARAUJO, LINHA PROJETADA, GLEBA 01 Lote 120, PA MARCOS FREIRE ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI, OAB nº RO9671
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4° do ato conjunto.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001641-53.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
PROCURADOR: ADAILTON DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PADRE ANGELO 1154, APARTAMENTO 04 PERTO DO MERCADO BOCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002203-62.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4643 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DA SILVA, RUA 10 S/N NOVA PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e registrada eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado.
Serve como MANDADO /intimação/dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002042-52.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERRO, DOM PEDRO II 244 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883
POLO PASSIVO
RÉUS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE TURISMO SAKURA LTDA - EPP, AVENIDA DA LIBERDADE 21, 8 ANDAR, CONJ. 805 LIBERDADE - 01503-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO 54586631368, RUA AFONSO JOSE 3033, SETOR 01 ANEXO A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DIEGO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº SP354011, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4° do ato conjunto.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Desnecessária a intimação da parte sem advogado.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003050-64.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSUE SILVA SANTOS, AV. SALVADOR 895, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da preliminar de Decadência
A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)
Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende a declaração de inexigibilidade do contrato Adesão Cartão de Crédito e autorização para desconto em folha de pagamento com reserva de margem consignável (RMC) ou, comprovada a transação, a conversão do empréstimo via cartão de crédito para consignado, o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.
No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.
Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JOSUE SILVA SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 2.387,27; R$ 427,40; R$ 142,10;R$ 214,91; R$ 202,06; e R$ 314,59 datados de 11/02/2016. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001234-47.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ROSELI SALVINO DA SILVA DOS SANTOS, KM 07 SN LINHA FC 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003737-41.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1176, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130
POLO PASSIVO
EXECUTADO: LOURDES CARDOSO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA CURITIBA 2123, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001654-52.2021.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
PROCURADOR: GILMAR NEUMANN GOMES, RUA RIO GRANDE DO SUL 207 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002745-80.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: RUBENS ALVES DA SILVA, LOTE 44 KM 2,5 FP 02 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.349,86
DESPACHO
Vistos.
Para homologação, se faz necessária a juntada do acordo havido entre as partes, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do acordo, em não havendo a apresentação do acordo, o processo será extinto por desistência.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003883-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO, RUA MAJOR AMARANTES 536, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVERAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 21.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC.
Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo deferiu liminar apenas para determinar a citação e intimação do Estado de Rondônia para que se manifestasse no prazo de 5 dias se o Sisreg já procedeu à regulação solicitada administrativamente, sob pena de no silêncio, ou ausente comprovação, serem interpretados como recusa ao atendimento.
Entretanto, o Estado sequer dignou-se a prestar informações, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Avanço, pois, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento de procedimento cirúrgico Angioplastia em favor do assistido Sebastião Candido.
Com efeito, em sede de cognição sumária, creio que estão presentes os elementos para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de eventuais danos.
Dá análise dos documentos médicos trazidos, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde do idoso e da necessidade do procedimento cirúrgico de angioplastia.
Há, outrossim, indicativo de urgência no pedido, apontando o documento médico (quesitos médicos complementares, id n. 61205527, pág. 6 a 9) a urgência, ante o quadro clínico de elevada morbimortalidade, além do risco de eventual bloqueio do fluxo sanguíneo que pode causar ataque isquêmico ao idoso.
Vale registrar ainda que o autor buscou previamente atendimento médico junto à rede pública, tendo, inclusive, sido solicitado consulta via Sisreg, porém até o presente momento não obteve resposta. Anote-se ainda que este Juízo concedeu ao estado o prazo de 5 dias para que comprovasse a regulação do paciente, contudo, o réu permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo.
Nesse contexto, considerando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da verossimilhança fática da narrativa da parte autora e da fumaça do direito alegado, assim como, caracterizado o perigo de dano, requisitos esses necessários, mostra válida a concessão de liminar.
Nesse ponto, aliás, colhe-se da jurisprudência, em caso semelhante, a possibilidade jurídica do deferimento da medida de urgência postulada. Vejamos:
“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE - PROCEDIMENTO COMUM TUTELA DE URGÊNCIA MEDICAMENTO FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ADMISSIBILIDADE. 1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, procedimento cirúrgico, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela de urgência deferida. Admissibilidade. DECISÃO mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP Apel. nº 2037505-64.2018.8.26.0000; Rel. Des. Décio Notarangeli; j. em 26.03.2018).
Em face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que providencie e agende, em favor do autor/paciente Sebastião Cândido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, o procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronária, conforme solicitação médica juntada, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela provisória, conforme art. 297, do CPC.

Intime-se o deMANDADO para o cumprimento imediato desta DECISÃO, comprovando-o nos autos, sob pena de, no silêncio, ser interpretado como descumprimento.
Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu.
Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Sr. Secretario Estadual de Saúde, através do chefe de Núcleo de MANDADO s Judiciais, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente).
Intime-se a parte autora pelo sistema Pje.
Aguarde-se o prazo assinalado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004379-48.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LUIZ DE PADUA LEMOS LIMA, BR 364 KM 194 - - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
POLO PASSIVO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
SENTENÇA
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001233-62.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: WESLEI DE SOUZA LAUWERS, AVENIDA CURITIBA 1024 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Desnecessária a intimação de parte sem advogado
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003052-34.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE LINS DAMASCENA, AV. SALVADOR 883, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)"
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da Decadência
A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)
Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável. O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".
Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.
No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos "saques" realizados.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.
Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JOSE LINS DAMASCENA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 2.039,65; R$ 132,21; R$ 124,32 e R$ 351,97 datados de 25/05/2018. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003201-30.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: EUNICE CARLOS SOARES, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTA 321, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Da preliminar de Decadência
A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)
Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório

deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos "saques" realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por EUNICE CARLOS SOARES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 367,07, de 17/06/2021; R$ 609,00, 11/02/2021; 395,87, 31/07/2020; R$ 500,00, 24/03/2020; R$ 463,85, 22/04/2020; R$ 360,86, 20/12/2018; R$ 192,00, 20/12/2018; R$ 110,78, 1º/11/2018; R$ 500,89, 07/04/2017; R$ 517,06, 14/11/2017; R$ 4.735,06, 19/11/2015;. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.
Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001506-41.2021.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
POLO ATIVO
AUTOR: M. A. Y. F. D. O., AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
POLO PASSIVO
RÉU: W. B., ESTRADA VELHA, Nº. 997 JARDIM SANTA HELENA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Considerando que o querelante informou novo endereço para intimação do querelado, REDESIGNO audiência preliminar nos autos para o dia 04 de OUTUBRO de 2021, às 12h30min, INTIME-SE as partes expedindo-se o necessário.
Cumpra-se.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 24 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003969-92.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333
EXECUTADO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar cálculo atualizado com a inclusão da multa do Artigo 523 do CPC, e requerer o que de direito., no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002606-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA, RUA NAÇÕES UNIDAS 297, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741
POLO PASSIVO
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR - ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Relata o autor a contratação de serviço de transporte aéreo com origem de SALVADOR/BA e destino a CACOAL/RO.
A viagem teria início as 05h25min do dia 01/03/2020 pelo horário local, com conexão em BELO HORIZONTE/MG as 08h40min e Cuiabá-MT ás 12h40min, chegando no seu destino final as 14h10min.
Segundo o autor, após o embarque, próximo ao pouso em Belo Horizonte, foram direcionados a cidade de Vitória-ES, com a empresa informando motivos, onde aguardaram em Vitória a liberação para pousarem na capital mineira.
Em razão do atraso para chegar em Belo Horizonte, o autor teria perdido sua conexão com destino a Cuiabá, tendo a requerida falhado na assistência ao consumidor o deixando por algumas horas sem o devido direcionamento, posteriormente após muito aguardar, teria sido informado que seguiria viagem somente no dia seguinte, sendo alocado em hotel com classificação 2 estrelas, relatando um atraso de 24 horas para chegar em seu destino final.
A ré confirma a perda de conexão do autor, pelo atraso do pouso em Belo Horizonte em razão de condições meteorológicas desfavoráveis, afirma que prestou assistência respeitando a resolução 400/2016 da ANAC, oferecendo hospedagem e translado, sob a alegação de baixa qualidade do hotel, menciona que o mesmo tem boa avaliação, juntando fotos do local, pugnando pela improcedência da presente demanda.
Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.
O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.
Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.
Assim sendo, em análise dos autos, resta incontroverso a perda da conexão pelo autor.
Sobre a baixa qualidade do Hotel disponibilizado e a dificuldade de alimentação, penso que caberia o autor comprovar as dificuldades enfrentadas, como por exemplo fotos do quarto onde foi hospedado, até mesmo porque em consulta a internet a avaliação e as imagens apresentadas do hotel são no mínimo 4 estrelas, não podendo ser considerada as alegações genéricas.
Com relação a ausência de condições climáticas, compete a ré comprovar nos autos a ausência das condições para o pouso em Belo Horizonte, documento este que possui fácil acesso, contudo, devidamente citada, não apresentou qualquer comprovação do alegado, bem como, não informou nos autos o tempo que permaneceu em Vitória e que este tempo foi o estritamente necessário.
Logo, restou ausente a comprovação da ocorrência de caso de força maior, apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer nos autos meras alegações sem qualquer comprovação fática.
Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se preparar, para ao menos informar o consumidor de informações precisas e corretas, prestando todo o apoio necessário, a fim de evitar maiores frustrações.
É pacificado, na jurisprudência que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;
Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.
(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)
Apelação Cível. Atraso de vôo. Mau tempo. Comprovação. Ausência. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração.
Atraso de voo em decorrência de mau tempo, sem a devida comprovação, não configura motivos de força maior, e constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.
Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente.
O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001473-89.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2020
Considerando as razões expressas, a frustração da expectativa de chegada o atraso superior a 24 horas e a demora para prestação de informações, resta caracterizado o dano moral.
Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.
Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON JOSÉ BAPTISTA DA SILVA em face de AZUL LINHAS ÁEREAS S/A e o faço para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
Declaro resolvido o MÉRITO com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a ré terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Custas e honorários indevidos.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve como intimação/MANDADO /dje.
Pimenta Bueno , 24 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001343-61.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: RODRIGO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002073-72.2021.8.22.0009
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001757-59.2021.8.22.0009
REQUERENTE: LUANA ROBERTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002060-73.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JORGE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001780-05.2021.8.22.0009
REQUERENTE: SCHEIBEL E BORGES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: NEIDE GONCALVES BASTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001222-40.2020.8.22.0018
AUTOR: FABIO JULIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: LOURDES GUTIERREZ ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003148-49.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ELIAS PEDRO MARQUES, LINHA 50, LOTE 11, PROJETO ELI MOREIRA S/N, NÃO INFORMADO SETOR DIMBA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Das preliminares arguidas
Da impugnação ao valor da causa
Não merece sequer valoração, haja vista que não indicado o valor que entende ser devido, de modo a demonstrar a sua irresignação. Ademais o valor atribuído à causa se monstra adequado ao valor econômico pretendido nos limites dos pedidos iniciais.
Da prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.
Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.
Da preliminar de Decadência
O réu arguiu preliminar que o autor tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)
Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto as preliminares e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria a título de Reserva Margem Consignável, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defendeu a contratação informando que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que o autor realizou saque no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que o autor realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição, bem como haja vista o fator de que a negociação de empréstimo consignando por meio de cartão credito, vinculado a RMC, cujos descontos mensais não abatem a divida original em razão dos encargos financeiros faturados, mostra-se abusiva.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não demonstrou que a negociação em discussão não seria excessiva.
Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pelo autor, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.
No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois o autor se beneficiou do “saque” realizado.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.
Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por ELIAS PEDRO MARQUES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar ao réu a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.035,56; e R$ 591,30 datados de 17/11/2015 e 13/032020, respectivamente. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetárias contadas a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a contratação do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 24 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002133-79.2020.8.22.0009
REQUERENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7001588-09.2020.8.22.0009
REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA, CLEITON ANTONIO DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001338-73.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: WILSO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003159-15.2020.8.22.0009.
REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME
REQUERIDO: CLEONIR MIGUEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004437-51.2020.8.22.0009.
EXEQUENTE: FOTO PLAZA COMERCIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001231-92.2021.8.22.0009
AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
REQUERIDO: ADEVANI GUIMARAES GOVEA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003142-42.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ALENICE COLANA PIOL SILVA, RUA MONTE SINAI 596, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por ALICE COLONA PIOL SILVA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.021,11, 02/02/2016; R$ 316,12, 28/02/2018; R$ 198,96, 12/04/2019; R$ 64,66, do dia 12/04/2019; R$ 68,11, liberado em R$ 17/07/2020. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.
Pimenta Bueno , 24 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001268-22.2021.8.22.0009
REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004184-97.2019.8.22.0009
Requerente: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000560-06.2020.8.22.0009
Requerente: ILSON SONDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005388-79.2019.8.22.0009
Requerente: NEIVA TERESINHA EICHENBERG PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000899-28.2021.8.22.0009
AUTOR: CARLOS FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001370-44.2021.8.22.0009
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: MARIANA ANGELITA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001036-10.2021.8.22.0009
REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: KELY CRIVELLI
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004182-93.2020.8.22.0009
Requerente: JOSE ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7003222-06.2021.8.22.0009
AUTOR: VALDETE HONORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7002964-93.2021.8.22.0009
Requerente: ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim
E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br
Processo: 7001652-19.2020.8.22.0009
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário
Valor da Causa: R$ 353,74
EXEQUENTE: MATHEUS SAMPAIO BRUCH, CPF nº 02098798237, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 314 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO10954
EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738005994, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, TERMINAL RODOVIÁRIO NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA
Vistos,
O Exequente esclareceu em juízo que o valor constantes dos autos refere-se ao pagamento da condenação em favor do Exequente, contudo, fora realizado nos autos o bloqueio dos valores, sendo que o Exequente já levantou o seu crédito, requerendo então a devolução do saldo em conta judicial vinculado aos autos.
Defiro o pedido de ID 60620745, em consequência, determino a;
TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 / 01514476-6 no valor de R$ 321,73 (trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 121.052-1, Agência 0002, junto ao Banco Jicredi (CREDISIS - 097), de titularidade de GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, CPF 004.975.622-27 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO /intimação/dje.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Processo n°: 7001986-19.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JUSCELINO PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003281-28.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

AUTOR: JERULINO FERNANDES BALIEIRO, LOTE 63 Km 03, ZONA RURAL LINHA 41 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416
POLO PASSIVO
REU: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 60242114), no valor integral da dívida, referente ao saldo remanescente, intimada a executada não apresentou impugnação, nos termos do artigo 854, § 3°, do CPC, assim, determino:
Expeça-se alvará em favor da autora por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada (ID 61595187) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio juntado no id. 60870951.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Comprovada a transferência, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003921-31.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO
RÉU: FRANCINALDO DE ALMEIDA DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO 259 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R$ 861,23oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade chamada de ‘’Teimosinha’’, pelo prazo de 15 dias.
1.Tentado o bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Sisbajud, sobreveio resultado negativo, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.
2. Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução R$ 1.080,10. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.
3. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.
Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).
4. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).
Registre-se, ainda, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a ‘’teimosinha’’, pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.
CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003204-82.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: NEUZA OLIVEIRA DA SILVA, RUA EFRAIM GOULART DE BARROS 3206 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Das preliminares arguidas
IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA
Não merece sequer valoração, haja vista que não indicado o valor que entende ser devido, de modo a demonstrar a sua irresignação. Ademais o valor atribuído à causa se monstra ao valor econômico pretendido nos limites dos pedidos iniciais.
Da Prescrição
A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado há alguns anos e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.
Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.
Quanto ao pedido de intimação do Banco Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato, tal diligência compete à ré, pois deduz-se que uma negociação de tal vulto a empresa que adquiriu a carteira possa ter acesso aos contratos.
Da incompetência
Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apesentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.
Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.
Assim, afasto a preliminar.
Justiça gratuita
A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.
Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Da inépcia da inicial
Defende que o contrato questionado deveria ter sido apresentado pelo autor quando da distribuição da inicial, requerendo, em contestação, que se intime o autor para, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando o mencionado contrato.
Pois bem. Não há diligência mais desnecessária.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR E FUNERÁRIO - TAXA FUNERAL - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO AUTOMÁTICA DO AJUSTE - NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA DEVIDAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO - REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIORMENTE À CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a regra de que a prova documental de interesse da parte autora deva ser obrigatoriamente apresentada com a inicial, visando, sempre, a máxima da verdade real. Nesse contexto, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, bem como da instrumentalidade das formas, a Corte Superior tem se posicionado sobre a possibilidade da juntada de documentos após a contestação, desde que não constitua peça essencial à propositura da ação, seja obedecido o contraditório e não se verifique a má-fé da parte que não cuidou de anexá-lo anteriormente - A notificação extrajudicial tem apenas o objetivo de comprovar a mora da parte devedora, que é "ex re", decorrendo do próprio vencimento da obrigação. Deste modo, plausível que seja considerada suficiente a sua entrega no endereço informado no contrato, podendo ser recebida por qualquer pessoa que ali se encontre - Considerando a prova do implemento da condição da cobrança, a inexistência de controvérsia acerca do inadimplemento do réu e, ainda, a comprovação da efetiva prestação dos serviços funerários contratados, não merece qualquer reparo o julgamento de procedência da presente ação. (TJ-MG - AC: 10479160163636001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 04/04/2019)
A uma, porque o contrato foi apresentado pela própria ré.
A duas, porque não se trata de documento indispensável para a propositura da ação, pois que, em se tratando de direito do consumidor, é dever da empresa apresentar documentação que está em seu poder.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JOEL LIMA DO NASCIMENTO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.075,19, 19/04/2016; R$ 528,26; R$ 100,08, ambos

de 09/05/2019; R$ 176,70, do dia 1º/04/2020; R$ 281,27, liberado em R$ 281,27. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apesentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Justiça gratuita

A ré defende que o autor não comprovou a hipossuficiência.

Em se tratando de ação nos Juizados Especiais, por força do art. 54 da Lei 9.099/95, não há falar em Justiça Gratuita, pois que indevido o recolhimento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Da Impugnação ao valor da causa.

Não merece sequer valoração, haja vista que não indicado o valor que entende ser devido, de modo a demonstrar a sua irresignação. Ademais o valor atribuído à causa se monstra ao valor econômico pretendido nos limites dos pedidos iniciais.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2015 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos sofridos até 3 anos, a reparação civil.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

Quanto ao pedido de intimação do Banco Cruzeiro do Sul para apresentar o contrato, tal diligência compete à ré, pois deduz-se que uma negociação de tal vulto a empresa que adquiriu a carteira possa ter acesso aos contratos.

Da preliminar de Decadência

A ré arguiu preliminar que a autora tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008)

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.

Nos termos acima, afasto as preliminares e passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A pretensão autoral pretende o a inexigibilidade da contratação - Empréstimo Consignado Via Cartão de Crédito, com reserva de margem consignável (RMC), ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora realizou saques no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.

Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.

Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.

No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois a autora se beneficiou dos “saques” realizados.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado.Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕESFINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.

Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por NEUZA OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1035,56; de 11/12/2015 e R$ 662,92 datados de 26/06/2020. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Considerando a transformação do empréstimo por meio de reserva de margem em empréstimo consignável, REVOGO a tutela anteriormente deferida nos autos a fim de que o Banco réu realize os descontos referente a nova modalidade de empréstimo.
Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE/carta precatória.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003401-71.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE LIMA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.570,90
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002117-91.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, AV. CASTELO BRANCO 1285, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.846,32
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteia insumo: loção hidratante Cetaphil em favor de criança portadora de Dermatite Utópica.

Os autos foram recebidos e o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, nos termos da DECISÃO de id. 57690687.
No entanto, o eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado, em sede de conflito negativo de competência, declarou a competência absoluta da Vara Especializada da Infância e Juventude para apreciar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, prevalecendo sobre a do Juizado Fazendário. Vejamos:
Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Juízo Comum. Ação de Obrigação de Fazer. Incapaz figurando como parte. ECA. Saúde da criança. Competência do juízo da Vara da Infância.
Compete à Vara Especializada da Infância e Juventude processar e julgar processos que objetivam à saúde da criança, conforme definido nos artigos 148, IV, 208, VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
O COJE, em seu artigo 108-C, I, "b" definiu a 2ª Vara Cível como competente para tratar de questões envolvendo proteção à infância e juventude.
Conflito conhecido e declarado competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.
Processo: 0804556-91.2021.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221), Relator substituído por INÊS MOREIRA DA COSTA, Data julgamento: 09/07/2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 09 de Julho de 2021. Relatora: INES MOREIRA DA COSTA.
O fundamento exposado no acórdão é, em suma, no sentido de que o foro competente para julgamento das ações envolvendo o direito à saúde de crianças é o da Vara da Infância de Juventude, porquanto o direito que se visa proteger está abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente nos art. 98, inciso I, art. 148, inciso V, art. 208, inciso VII e Art. 209, in verbis:
Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]
IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
[...]
VII - de acesso às ações e serviços de saúde;
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Citou-se ainda recente julgado da Corte Superior acerca da questão (STJ - REsp: 1853701 MG 2019/0335457-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2021).
Assim, considerando a recente mudança de entendimento do eg. TJ/RO, reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor do Juízo da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.
Promova a CPE a distribuição dos autos àquele Juízo, mais especificamente, perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca (2ª Vara Cível), com brevidade.
Intime-se a parte requerente via sistema Pje, para ciência.
Serve a presente de carta/MANDADO /intimação eletrônica.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7003115-59.2021.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: LEANDRO DE ARAUJO SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002134-64.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: FRANCISCA NOGUEIRA SILVA, AV PADRE ADOLFO 1170 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da Causa: R$ 15.747,50
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela executada na movimentação de ID 61506606.
Após conclusos.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000897-29.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: AURELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, AV CUNHA BUENO 73 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Valor da Causa: R$ 13.018,44
DESPACHO
1. Diante da divergência de valores apontados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para a apuração do valor devido ao autor.
2. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao requerimento da autora de item “b”, petitório de Id. 60219751.
Com o retorno dos autos da Contadoria, conclusos para DECISÃO.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003483-05.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIZETE DAS GRACAS FARIA ALVES, AV CUNHA BUENO 1455 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 61517917), determino:
A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 61517917), para a Conta Poupança nº. 21731-5, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade do patrono da parte autora THALES CEDRIK CATAFESTA, CPF 908.693.622-91 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.
Após a expedição, encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente como intimação/MANDADO /dje
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003329-21.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CLEMAIR PILONETO, AV. COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ADENILZA FERREIRA, RUA K1 817 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 1.678,89
DECISÃO
Cuida-se de autos em fase de Cumprimento de SENTENÇA após descumprimento de acordo entre as partes, no valor de R$ 1.678,89.
Realizada penhora via Sisbajud sobreveio resultado parcialmente positivo no valor de R$ 527,59, conforme DECISÃO de Id. 55187531.
Intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada nos autos, a executada não foi localizada nos endereços informados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada da presente ação.
Considerando que a parte tomou conhecimento da presente ação e nos termos do artigo 19, § 2° da Lei 9099/95, dou o réu por intimado.
Em continuidade ao prosseguimento do feito, determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em favor da parte autora na conta bancária indicada (ID 60284166) dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio de Id. 58005101.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao saldo remanescente, sob pena de extinção por ausência de bens, nos termos do artigo 53, § 4°, da Lei 9.099/95.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002967-48.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE NARGIPE MARQUES, RUA MONTEIRO LOBATO 578, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
POLO PASSIVO
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O réu arguiu preliminar que o autor tinha conhecimento dos descontos realizados em seu benefício, logo, o direito teria decaído, nos termos do art. 26, inciso I, do CDC. É certo que o prazo para reparação de dano está disposto no art. 27, inclusive, sobre o tema, o STJ proferiu o seguinte entendimento:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1094270 PR 2008/0156354-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: – DJe 19/12/2008).

Ademais, em se tratando de prestações continuadas, o prazo se renova periodicamente.
Diante do acima exposto, afasto a preliminar e passo a analisar do MÉRITO.
MÉRITO
A pretensão autoral pretende o ressarcimento em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria a título de Reserva Margem Consignável, bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.
Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.
O réu defendeu a validade da contratação informando que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que o autor realizou saque no cartão de crédito, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que o autor realize o pagamento da diferença.
Ressalto, inicialmente, que o entendimento deste Juízo é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e comprovada a regular contratação, bem como utilização do cartão pelo consumidor, conforme dezenas de decisões proferidas.
Todavia, em nome da uniformização e estabilidade da jurisprudência, me curvo ao entendimento da respeitável Turma Recursal que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, imputa aumento da dívida de forma desproporcional, tornando-se abusivo.
Em situação semelhante, a r. Turma Recursal decidiu:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Portanto, em que pese o entendimento deste magistrado de primeiro grau, consoante o entendimento da r. Turma Recursal, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que a negociação de empréstimo consignando por meio de cartão credito, vinculado a RMC, cujos descontos mensais não abatem a divida original em razão dos encargos financeiros faturados, mostra-se abusiva.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não demonstrou que a negociação em discussão não seria excessiva.
Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que o autor promovesse os pagamentos.
Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pelo autor, sendo que os valores recebidos foram realizados por meio de TED em conta, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato.
No tocante a restituição dos valores pagos, não procede, pois o autor se beneficiou dos “saques” realizados.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Quanto ao dano moral, a r. Turma Recursal considera que o fato de o consumidor ser exposto ao pagamento de dívida excessiva, causa transtornos que ultrapassam a esfera do medo aborrecimento, sendo o caso de ser indenizado.
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
-Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.
-A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002295-96.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020.
Para fixação do quantum devido a esse título levo em conta que o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Desta feita, alinhado com o entendimento do sistema dos Juizados Especiais, a demanda é parcialmente procedente.
Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por JOSE NARGIPE MARQUES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A (BANCO BMG) e o faço para: 01) determinar o réu a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R$ 1.035,56; e R$ 230,74 datados de 28/11/2015 e 15/10/2019, respectivamente. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor; 02) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetárias contadas a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por consequência, considerando a contratação de empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.
Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito.
Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.
Publicada e Registrada eletronicamente.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 25 de agosto de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001059-53.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Devidamente citado, o requerido apresentou defesa de MÉRITO e suscitou as preliminares de falta de interesse processual em razão da ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação e prescrição quinquenal das parcelas retroativas.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora comprovou que formulou requerimento administrativo no dia 04/03/2021 (ID 55645754), o qual foi indeferido.
De igual forma, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, eis que o ultimo benefício da autora cessou no dia 15/12/2020, sendo que o pedido administrativo é recente e a ação foi ajuizada no dia 16/03/2021, razão pela qual não há que se falar em alcance da prescrição.
Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.
FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.
Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.
1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).
1.1. Para tanto, NOMEIO o perito Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, Ortopedista/ Traumatologista, CRM/RO 3490.
1.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.
1.3 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
2. FIXO os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
2.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e pericias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

2.2 Os fundamentos expostos no item 2.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
2.3 Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
3. O Sr. Medico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
4. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
4.1 Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
5. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega de laudo pericial.
6. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo principio da colaboração, a fim de evitar que se perca a pericia agendada.
7. Com a juntada do laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou impugnação ao laudo.
8.1 Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
8.2 Após, conclusos para julgamento.
9. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
10. No mais, INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
11.INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
12. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:
PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, Ortopedista/ Traumatologista, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490. E-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com. Telefone (69) 3441-1015. Endereço na Avenida Rio Branco, nº 2334, Cacoal/RO. CEP 7696373.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004204-88.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFRONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002223-87.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/ tomar ciência acerca do RPV expedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003336-13.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTOR HENRIQUE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003348-95.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: AILTON CAMILO PEREIRA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZONIA AS
ADVOGADO(A)(S): FABRICIO DOS REIS BRANDAO
EXECUTADO(S): MANOEL HELKERS
PRIMEIRO LEILÃO: 08/09/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 17/09/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 03 (três) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 50% do valor de avaliação, à vista nas mesmas condições do presente Edital, por meio do site <www.rondonialeiloes.com.br>.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DO BEM:
13,89% de fração de terra rural, sendo 7,26 hectares, a ser desmembrada do lote de terras rural nº 44, da gleba 09, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitará, em São Felipe D'Oeste/RO, com área total de 52,2898 hectares. A fração de terra apresenta relevo predominantemente plano e solo de alta fertilidade e poderá ser explorado para cultivo de pastagens, lavouras e frutas tropicias, reflorestamento, etc.
O imóvel situa-se a margem da estrada vicinal linha 29, zona rural do município de São Felipe a cerca de 25 Km da sede do município e a 10 Km do distrito de Novo Paraíso, afastado cerca de 2Km da Rodovia RO-491.
A área avaliada encontra-se totalmente desmatada, destocada com cultivo de pimenta do reino.
A região é servida por linha regular de ônibus para transporte escolar público, energia eletrificação rural. O imóvel possui excelente recurso hídrico, visto que na área passam córregos de pequeno porte e mananciais.
Para acessar a propriedade, partindo-se de Pimenta Bueno/RO, percorre-se 25 Km pela rodovia Estadual RO 010, sentido Rolim de Moura/RO, entra-se à esquerda na RO 391, sentido São Felipe e percorre mais 4 Km até chegar na linha 29, vira-se à direita por estrada cascalhada por mais 2 Km até a propriedade que fica a margem da última estrada. Possui ótimas condições de acesso e proximidade a rodovia pavimentada RO 391, o que facilita o escoamento da produção agrícola e pecuária.
Imóvel matriculado sob nº 096, perante o CRI de Pimenta Bueno/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 149.998, 86 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).
Ônus: Hipoteca para o Banco da Amazônia, Penhorado no presente processo, outras eventuais na matrícula imobiliária.
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).
Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).
Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: MANOEL HELKERS , se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
Pimenta Bueno, 22 de julho de 2021
KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
22/07/2021 12:40:54
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
9952
Caracteres
9481
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
194,55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000714-87.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFERSON SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REU: REDE DE POSTOS MARAJO APARECIDA DE GOIANIA LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE DA SILVA BILIO - GO20259, LUCIANO DA SILVA BILIO - GO21272
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003437-79.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVARES e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001543-68.2021.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
REU: CLAUDIO ROCHA CARDOZO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001123-34.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: Banco Bradesco
Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003089-95.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: D. M. S. RODRIGUES - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003669-91.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS VINICIOS TENORIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003182-58.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REU: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência acerca dos documentos juntados bem como promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004046-62.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISAQUI BELOADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, trezentos reais
DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia juntado ao ID. 61580057.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora, faz-se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência ou apresentar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 0056368-72.2007.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA, AV. ALMERINDO GRAVA -331, NÃO CONSTA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal em que à CPE expediu Alvará Judicial (Id. 56560916), com seguinte observação:
OBSERVAÇÃO: No id. 43102425 o Estado de Rondônia informa que o recolhimento dos valores depositados (id. 34870163) será por DARE AVULSO (https://dare.sefin.ro.gov.br/avulso), vinculado ao órgão que constitui os débitos (TCE), a ser emitido no site da SEFIN RO, pela instituição bancária.
Em cumprimento a determinação, à CEF requisitou a indicação do número do código que deverá usar, visto que o sistema apresenta quatro códigos diferentes (Id. 57731639 p. 2).
Intime-se o ente exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias informar o "código" da receita.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Sobrevindo a informação, à CPE envie e-mail a CEF para providências cabíveis.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003602-29.2021.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADILENE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 75605538268, AVENIDA CUNHA BUENO 61, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda a inicial, consoante a juntada de comprovante de endereço.
ADILENE RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela antecipação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber a pesão por morte sob o NB 21/200.480.373-2 a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 28 de maio de 2021 (ID.60680731).
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo à análise do pedido liminar.
No caso dos autos, a parte autora pleiteia em sede liminar que o requerido seja compelido a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/Restabelecimento.
Pois bem, a tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia ré, conforme se depreende da DECISÃO de ID.60680731.
Sendo assim, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
2. CITE-SE o requerido INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.1. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4. Ademais, o Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual, e determina que as audiências serão realizadas por videoconferência (artigo 4º).
4.1) Nesse sentido, intimem-se as partes, por seu(s) procurador(es), para, no mesmo prazo dos itens 2 e 2.1, informarem acerca da possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência, caso em que deverão observar, basicamente, as instruções seguintes, observando-se que o silêncio do REQUERIDO importará em anuência à realização da audiência por videoconferência.

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, seus e-em até 5 (cinco) dias antes da audiência mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002242-64.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos RPV`s expedidos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004246-40.2019.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.
À CPE, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial (PGM), por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);
2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);
4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
7. Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-31327003923-64.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos
DECISÃO
Vistos.
ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que a incapacita para o trabalho.
Aduz a Autora, de 28 anos de idade, que está acometida por condição incapacitante para o desempenho de suas atividades laborais decorrente de quadro clínico de hanseníase desde 2021, não podendo prover o próprio sustento, tampouco tem quem o faça.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber imediatamente o Auxílio-doença sob o NB 635.089.198-1 contado a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 16 de agosto de 2021, conforme se observa no ID 61320381.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/aposentadoria alegando que é segurada, preenche os requisitos necessários e que o indeferimento na via administrativa foi indevido.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida ao final. O art. 300 do CPC, pressupõe a exigência da probabilidade do direito pugnado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como requisitos imprescindíveis para concessão de medida liminar, visto ser medida excepcional e não de regra. Ressalta-se, ainda, que a DECISÃO de medida liminar, sem julgamento de MÉRITO, deve, necessariamente, considerar os efeitos da DECISÃO, e se estes forem irreversíveis não terão provimento antes da apreciação do MÉRITO.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e o caráter alimentar atribuído aos benefícios previdenciários, a parte autora não demonstrou por elementos concretos a incidência de perigo real e atual de dano na presente situação que enseje concessão de medida extraordinária sem maior dilação probatória.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte. Nesse diapasão, não verifico a presença de elemento que demonstre estar a autora em condição de vulnerabilidade econômico-social que mostre ser a imediata implementação do benefício pleiteado o único meio de sanar tal situação; ademais, não foi apresentado evidências que tornem indubitável o grau de necessidade da Autora como despesas com tratamento médico, exames e demais despesas que afetem o seu sustento.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não são suficientes para subsidiar o pleito de urgência, pois não existem nos autos provas robustas que autorizem, em consonância com o alegado na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, visto que a Autarquia ré, entidade pública dotada de presunção natural de legitimidade, entendeu pela não concessão do benefício baseado na alegada falta de comprovação como segurado (ID 61320381), portanto, necessário se faz, ao caso em apreço, a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Expõe-se ainda, consoante ao caráter reversível obrigatório dos efeitos da DECISÃO liminar, este não está presente no caso em tela, vez que notório é o fato de que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Compulsando os autos, verifico que apesar de ser demonstrado que a parte Autora é portadora da doença de hanseníase, atestado em laudo acostado ao ID 61320380, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, bem como, sua qualidade de segurada perante a Autarquia Requerida, já que negado o benefício. Deste modo, a resolução da lide exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
Decido.
1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
a) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
b) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
c) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo

b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo:7000585-24.2017.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CLEILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Maria Cleilda Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Diante do pagamento do débito, conforme comprovantes de levantamento noticiado pelo autor nos autos (ID 61426111, ID 61426114 e ID 61426115), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Arquivem-se.
Sem custas.
Pimenta Bueno, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 7003954-84.2021.8.22.0009
Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINNIE PRATA DA CRUZ, OAB nº SP400653, CARLOS ALBERTO CHIAPPA, OAB nº SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO, OAB nº SP210206
RÉUS: WMADSON DA SILVA FIGUEREDO, MARILENE MACEDA DE SOUSA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, já que, como não pleiteia a realização de audiência de conciliação, deve recolher o total de custas iniciais no momento de protocolo da petição inicial. Contudo, até o momento, recolheu apenas 1% das custas.

1.1 Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
0902/99997-31327003923-64.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e dez centavos
DECISÃO
Vistos.
ROSILAINE DE OLIVEIRA SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipação, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que a incapacita para o trabalho.
Aduz a Autora, de 28 anos de idade, que está acometida por condição incapacitante para o desempenho de suas atividades laborais decorrente de quadro clínico de hanseníase desde 2021, não podendo prover o próprio sustento, tampouco tem quem o faça.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber imediatamente o Auxílio-doença sob o NB 635.089.198-1 contado a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 16 de agosto de 2021, conforme se observa no ID 61320381.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença/aposentadoria alegando que é segurada, preenche os requisitos necessários e que o indeferimento na via administrativa foi indevido.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida ao final. O art. 300 do CPC, pressupõe a exigência da probabilidade do direito pugnado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como requisitos imprescindíveis para concessão de medida liminar, visto ser medida excepcional e não de regra. Ressalta-se, ainda, que a DECISÃO de medida liminar, sem julgamento de MÉRITO, deve, necessariamente, considerar os efeitos da DECISÃO, e se estes forem irreversíveis não terão provimento antes da apreciação do MÉRITO.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e o caráter alimentar atribuído aos benefícios previdenciários, a parte autora não demonstrou por elementos concretos a incidência de perigo real e atual de dano na presente situação que enseje concessão de medida extraordinária sem maior dilação probatória.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte. Nesse diapasão, não verifico a presença de elemento que demonstre estar a autora em condição de vulnerabilidade econômico-social que mostre ser a imediata implementação do benefício pleiteado o único meio de sanar tal situação; ademais, não foi apresentado evidências que tornem indubitável o grau de necessidade da Autora como despesas com tratamento médico, exames e demais despesas que afetem o seu sustento.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não são suficientes para subsidiar o pleito de urgência, pois não existem nos autos provas robustas que autorizem, em consonância com o alegado na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, visto que a Autarquia ré, entidade pública dotada de presunção natural de legitimidade, entendeu pela não concessão do benefício baseado na alegada falta de comprovação como segurado (ID 61320381), portanto, necessário se faz, ao caso em apreço, a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.
Expõe-se ainda, consoante ao caráter reversível obrigatório dos efeitos da DECISÃO liminar, este não está presente no caso em tela, vez que notório é o fato de que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.
Compulsando os autos, verifico que apesar de ser demonstrado que a parte Autora é portadora da doença de hanseníase, atestado em laudo acostado ao ID 61320380, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, bem como, sua qualidade de segurada perante a Autarquia Requerida, já que negado o benefício. Deste modo, a resolução da lide exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.
Decido.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. Alynne Alves De Assis Luchtenberg, CRM 4044, perita do juízo, podendo ser localizada na Clínica Luchtenberg, situada à Av. Porto Velho, 3080 – Centro, Cacoal – RO, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inciso II do CPC.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
a) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:
b) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
c) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada
e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrencia de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse ultimo caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Pimenta Bueno/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000517-35.2021.8.22.0009
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TALICIA CASTRO CELESTINO DIAS, YSAAC CASTRO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
DECISÃO
Vistos.
A Lei n.6.858/80 dispõe em seu artigo primeiro:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ocorre que não há nos autos declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social..
Assim, intime-se a parte autora a juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora diligenciar junto ao INSS.
Após, com a manifestação da parte autora, conclua-se para SENTENÇA.
Pimenta Bueno, 24/08/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000227-54.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da expedição de RPV, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001559-22.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. H. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003046-61.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINA APARECIDA SCOLARO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
AUTOS: 7002279-28.2017.8.22.0009
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA, AV. FLORIANÓPOLIS 643 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intimem o exequente via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do extrato CNIS apresentado pelo INSS.
Após tornem conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 24 de agosto de 2021.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005067-44.2019.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380
EXECUTADOS: XENIA DE CASTRO BARBOSA, MARIO CHAGAS BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ajuizou ação em face do ESPÓLIO DE MARIO CHAGAS BARBOSA e XÊNIA DE CASTRO BARBOSA, todos qualificados nos autos.
Antes da citação dos executados, o banco exequente informou que realizou a habilitação de seu crédito em ação de inventário n. 7003662-02.2021.8.22.0009.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto ao ID 60808709, a extinção deste processo é medida que se impõe, haja vista que a habilitação de crédito em inventário se destina ao reconhecimento da necessidade de pagamento de dívidas do espólio, ou seja, de dívidas assumidas pelo de cujus em vida.

Através da petição inicial e título executivo, verifico que a dívida foi contraída pelo próprio Sr. Mario Chagas Barbosa, pelo que, com a habilitação do crédito na ação de inventário, a tramitação desta ação torna-se desnecessária, configurando-se, assim, a ausência de legitimidade e interesse processual.
Por conseguinte, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Indevido honorários de sucumbência ante a ausência de citação dos executados.
Sem custas finais.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com as devidas baixas.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004156-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCU POLO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61552838, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002963-84.2016.8.22.0009
Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: OSMAIR LEAL DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
REU: SERGIO ANTONIO DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) REU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001783-57.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THEREZA BELMIRO CHIEZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004156-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCU POLO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61552838, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7006138-18.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
EXECUTADO: JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 7003946-10.2021.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: N. P. GUEDES SERVIOS E COMERCIO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005453-79.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: EDIMAR COSMO DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - OAB/RO 3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - OAB/RO 1468A
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seus advogados, no prazo de 40 dias, intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado no DESPACHO ID 50515127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002866-11.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELZA MARIA PEREIRA ALVES registrado(a) civilmente como CELZA MARIA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7003916-72.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: HELENA SOARES COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HELENA SOARES COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria rural por idade.
Não há pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, o qual deve ser analisado.
É o necessário. Decido.
Recebo a inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.
CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, conclusos para saneamento.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003931-41.2021.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LOILSON BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por LOILSON BALBINO DOS SANTOS em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO - DPVAT, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de indenização por invalidez e por DAMS.
A parte autora alega que requereu junto à Seguradora, por via administrativa, a cobertura do pagamento de DAMS e cobertura por DPVAT com invalidez, em decorrência de acidente de trânsito com motocicleta sofrido em setembro/2018, e teve seus pedidos negados pela Requerida, motivo pelo qual promove a presente ação com objetivo de assegurar o que entende ser de seu direito.
Contudo, no caso em tela, constato que o Requerente deixou de apresentar junto aos autos elemento que comprove a existência de prévio requerimento administrativo junto à Seguradora conveniada ao Seguro DPVAT.
Nesse sentido, tem-se que para restar configurada a necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT é imprescindível o prévio requerimento administrativo (STF, RE n. 839.314 e 824.704).
Existe interesse de agir quando houver a necessidade da tutela jurisdicional para a solução de um conflito e quando for utilizado o meio adequado à satisfação da pretensão.
Logo, trata-se de condição da ação a que se subordina o julgamento do seu MÉRITO e se assenta no binômio necessidade/utilidade. A ausência de comprovação desse pressuposto processual enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DIREITO DE AÇÃO. CONDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. (TJ-RO - AC: 00103863920158220014 RO 0010386-39.2015.822.0014, Data de Julgamento: 18/06/2020, grifei).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do Seguro DPVAT. (TJRO - Apelação Cível, nº 7001734-16.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 21/2/2017, grifei).
Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que efetuou o requerimento pela via administrativa, bem como, que a requerida tenha negado o pagamento do seguro, e os motivos da negativa, eis que o não consta documento que comprova que houve pedido administrativo.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Cumpra-se;
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004666-79.2018.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
Os valores depositados nos autos foram levantados pelas partes.
O exequente informa o adimplemento e pleiteia a extinção do feito (ID 60836071).
É o relatório necessário. Decido.
O exequente afirma que o executado realizou o pagamento da dívida, assim dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pela parte devedora.
Calcule-se as custas e intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 25/08/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7004011-10.2018.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.666,92
Última distribuição:29/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Réu: NANCI FARIA DE AQUINO, CPF nº 00982352220, SALVADOR 1059 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a penhora do imóvel: Avenida AVENIDA SALVADOR, 1059 CEP: 76.970.000,NOVA PIMENTA.
Para tanto, deverá o patrono da parte exequente informar: certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO.
Em sendo apresentada a certidão de inteiro teor do imóvel, a penhora resta formalizada por termo nos autos, art. 845, §1º do CPC, servindo esta DECISÃO para este fim.

Em seguida, expeça-se MANDADO de avaliação, a ser cumprido de acordo com as determinações que adiante seguem, naquilo que lhe compete.
Não sendo apresentada certidão impedindo que a penhora seja averbada, assumirá o exequente o ônus pela não publicidade do ato para conhecimento de terceiros de boa-fé, bem como a impossibilidade da penhora ser efetivada por termo nos autos (art. 845, §1º do CPC).
Nesta situação, expeça-se MANDADO de Avaliação e Penhora do imóvel gerador do tributo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens do Executado, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam.
O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.
Cumprida a diligência, anote-se a penhora e restrição administrativa de venda junto ao cadastro imobiliário do Município e junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, caso haja matrícula (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal nº 6.015/1973).
Após a penhora e avaliação do imóvel, intime-se a parte executada, e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge (CPC, art. 847, §3º) para, em querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cientifique-se a parte proprietária/possuidora do imóvel, de que a perda do bem penhorado poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito, ou negociação junto ao fisco municipal.
Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Advirta-se que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão caso ocorra, se dará em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: NANCI FARIA DE AQUINO, SALVADOR 1059 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001276-67.2019.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIAS WENDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora noticiou o óbito do exequente pleiteou a habilitação dos herdeiros no polo ativo e levantamento dos valores depositados aos autos.
Antes de decidir acerca do pedido de habilitação, deverá o INSS ser intimado para manifestação.
E ainda, deve a parte exequente especificar a cota parte de cada herdeiro.
Intime-se.
Após, conclua-se os autos.
Pimenta Bueno, 25/08/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7005097-84.2016.8.22.0009
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
EXEQUENTES: C. E. P. O., A. V. P.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
EXECUTADO: J. S. D. O.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos concluso para análise do prosseguimento do feito pleiteado pela parte exequente (ID 61039016).
Decido.
O feito encontra-se extinto sem resolução do MÉRITO desde o dia 24/04/2019.
A parte exequente fora intimado da SENTENÇA em 26/09/2019 (ID 30184930), porém manteve-se inerte ocasionando o seu transito em julgado.
Ocorrendo a prestação jurisdicional, o feito não poderá mais tramitar, devendo, caso a parte entenda, propor nova ação para o seu intento.
Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora e determino o arquivamento do feito.
Intime-se a parte autora.
Após, retorne-se os autos ao arquivo.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003750-77.2012.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
In casu, a DECISÃO anterior desconstituiu a unificação de determinados processos, pendente apenas a liberação do da penhora que recaiu sobre a matrícula nº 1.586, como R-14-1.586, em 14 de novembro de 2013 (Id. 28832869 p. 44),
Instado, o ente exequente pugnou pelo levantamento da penhora R-14-1.586, bem como requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.
É o necessário. Decido.
O pedido de suspensão fica sobrestado, isso até cumprimento integral da baixa da restrição que recaí dobre o imóvel descrito acima.
Diante da análise feito nos autos, DETERMINO a liberação do arresto (R-14-1.586) que recaiu sobre o imóvel registrado 01 (um) lote de terras urbano, n° 13, Quadra 34, Setor 03, com área de 450m2 registrado na matricula 1.586.
As despesas e emolumentos pela retirada da restrição junto ao CRI estão dispensadas, por se tratar de ação proposta por ente público, isento de custas, nos moldes dos artigos 2º e 5º, incisos da Lei nº 3.896/2016.
Para tanto, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de imóveis Dóris Preti Vieira, Oficiala Roberta Preti Vieira - Oficiala Substituta - Jessane Nunes Sousa - Escrevente Autorizada para a baixa descrita acima, devendo trazer aos autos o comprovante.
Junte-se ao ofício a Matrícula juntada ao Id. 28832869 p. 41-44.
Realizada às comunicação, arquive-se de imediato.
Pratique-se o necessário por meio mais célere, sendo o caso por e-mail.
SERVE DE OFÍCIO/MANDADO e outras comunicações:
Ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO/RO
Endereço: Rua Rolim de Moura, nº 325, bairro Centro, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, Fone/Fax: (69) 3451-4336 - 3451-2961 - e-mail: cartoriopb@yahoo.com.br
FINALIDADE: liberação do arresto (R-14-1.586) que recaiu sobre o imóvel registrado 01 (um) lote de terras urbano, n° 13, Quadra 34, Setor 03, com área de 450m² registrado na matricula 1.586.
Executor: Oficiala/Substituta do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7022121-76.2021.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Oitiva
DEPRECANTE: CARLOS AUGUSTO DE MATOS E SILVA, CPF nº 08264515940
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DANILE NERI QUINTAS, OAB nº AP3714, INGRID CAMILA COELHO COSTA, OAB nº AP3384
DEPRECADO: MARCILIO LEITE LOPES, CPF nº 82424250600, AVENIDA CASTELO BRANCO 593, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Ante o teor da DECISÃO do Juízo Deprecante colacionada ao Id. 61346266 p. 3, devolva-se a precatória ao juízo de origem, consignando nossas homenagens de estilo.
Efetuem-se as baixas de estilo.
Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002699-91.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ROOSEVELT BARDELLA TINO
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
O autor notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID: 60426008.
Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.
Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Autor responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.
Após, venham conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004142-14.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROGERIO CANDIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos concluo que os documentos exibidos, além de serem extremamente antigos, não fez o autor qualquer diligência para trazer nova DECISÃO sobre o agendamento da cirurgia.
Com efeito, dos documentos acostados para agendamento de cirurgia não tem nada que demonstre o andamento pelo interessado, ou seja, o autor não movimentou seu pedido de cirurgia.
Na atual conjuntura, evidente que o autor tem o ônus de dar andamento no seu pedido cirúrgico, portanto, deixo de sentenciar o feito com base nos documentos anexado ao Id. 59499815.
Com base nos princípios de celeridade e economia processual, bem assim a demanda judicial deve ser utilizada de forma a melhor atender aos fins que se destina, intime-se o autor para que apresente andamento atual no pedido de cirurgia parado desde 2016 ou apresente novo pedido recepcionado pela secretaria SESAU com parecer.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7003047-12.2021.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
RÉU: NILSON FREITAS OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido da parte autora para concessão de prazo suplementar de 30 dias para proceder com as diligências determinadas na ulterior DECISÃO de ID 59766023, qual seja, a juntada de cópia do contrato e comprovante de mora do requerido através de carta registrada com aviso de recebimento ou protesto com intimação por edital.
Ante a ausência de prejuízo processual, concedo o prazo suplementar de 30 dias, a contar do protocolo da petição de ID 60994183, para que a parte autora proceda com a diligências necessárias e junte aos autos o solicitado na DECISÃO supramencionada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
7004006-80.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253
EXECUTADOS: MARIANA VALENTIM VAZ 40443723818, MARIANA VALENTIM VAZ, A.R.H. RUBIA - ME, ALEX RODRIGO HENRIQUE RUBIA, MAYARA CRISTINA BAIO FABRICIO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Execução de Título Extrajudicial
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada há mais de um ano, isto é, em 11 de maio de 2020 (ID.61496551).
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.
Nesse sentido:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
7004055-24.2021.8.22.0009
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Procedimento Comum Cível
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer, na exordial, seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para isentar-se do pagamento das custas processuais e para isso alegou estado de insuficiência financeira do Requerente baseado em simples declaração assinada. Contudo, a mencionada declaração de hipossuficiência, anexada sob ID 61601150, é datada de março/2020, ou seja, perfaz um lapso temporal de mais de um ano, assim, não há comprovação objetiva que revele ser o autor pessoa desprovida de capacidade financeira para arcar com os custos da presente demanda.
Extrai-se dos autos, ainda, que a procuração juntada também foi outorgada há mais de um ano, isto é, em 02 de março de 2020, juntada sob ID 61601143.
Nesse sentido:
EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC.
Lado outro, verifica-se que pende ainda comprovação de endereço atualizado, vez que o comprovante juntado aos autos ao ID 61601146 refere-se a comprovação de endereço do autor em fevereiro de 2020, o qual pode ter sido alterado.
Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inaugural a fim de sanar tais pendências, apresentando, para isso, elementos que comprovem efetivamente a atual condição de hipossuficiência do Requerente, bem como, apresente procuração atualizada que outorgue os poderes bastantes para a devida representação no presente processo e comprovante de endereço atualizado.

Determino.
a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial apresentando procuração atualizada e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC.
b) Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, recolher o valor mínimo das custas processuais exigidas no artigo 12, § 1º da Lei Estadual nº 3.896/2016, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, ou, se caso for, apresentar junto aos autos elementos que comprovem de maneira objetiva a real e atual impossibilidade do Autor proceder o pagamento por insuficiência econômica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Não atendida a emenda, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004574-33.2020.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENOADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: CLAUDINEI JOSE DE MOURA 56776322104EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos
DECISÃO
Vistos.
As buscas nos sistemas JUD's restaram positivas, no SisbaJud e InfoJud, conforme espelhos em anexo.
Considerando que o endereço localizado é mesmo nos dois sistemas, deixo de fazer buscas no SIEL e INFOSEG.
À CPE, expeça-se Carta ar/Precatória de citação do executado, Sr. Claudinei José de Moura.
Cite-se nos termos abaixo:
Cite-se e intime-se o executado para em 5 (cinco) dias, pagar o débito de R$ 3.286,69, inscrito em dívida ativa sob o n° 118/2020, ou oferecer bens à penhora (art. 8º da Lei nº 6.830/80).
O prazo iniciará a partir da juntada do MANDADO no processo.
Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei n° 6.830/80.
Efetuado o pagamento pelo executado, INTIME-SE exequente, após conclusos.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos.
Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito, acrescentando-se as custas e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, após conclusos para providênciais on-line (Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp).
Caso o MANDADO seja devolvido negativo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, retificando o endereço se necessário.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
CPF/CNPJ: 20.542.779/0001-84 Nome do contribuinte: CLAUDINEI JOSE DE MOURA 56776322104 Tipo logradouro AVENIDA Endereço: MATO GROSSO Número: 1110 Complemento: SALA Bairro: CENTRO Município: SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS UF: MT CEP: 78285-000
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7003732-19.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZEU LEONEL DE OLIVEIRA, CPF nº 18337295287, AV. GUARARAPES 725, NÃO INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por ELIZEU LEONEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Passo a análise da tutela requerida.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do beneficio previdenciário.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deficiência para o benefício.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão o INDEFIRO pedido de tutela de urgência.
Pois bem!
Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, fixando os honorários periciais no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.
Nomeio como Perita Social a Sra. Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, CRESS 1066/23ª Região Assistente Social - Email: saheb_11@hotmail.com, Celular: (69) 98124-0174, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$ 248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.
DEVERÁ À CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, incluindo prazo para contestação, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO ao Perito Médico:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS DO JUÍZO à Assistente Social:
Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:
I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos -

quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003991-14.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSEFA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067
RÉU: BANCO PAN SA
quinze mil, setecentos e trinta reais e três centavos
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
RÉU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Vistos.
A presente ação cuida de pedido de anulação de empréstimo consignado c/c indenização por danos morais proposta por JOSEFA GONÇALVES DE JESUS em face do BANCO PAN S.A..
Da análise dos documentos ora colacionados (Id. 61429486 e Id. 61429490), verifico que a parte autora não tem condições de arcar com as custas processuais, pois hipossuficiente, podendo lhe causar prejuízo na subsistência.
Conforme o art. 98 do CPC, a pessoa que se declara insuficiente de recursos, terá direito a gratuidade da justiça, dispensando assim o pagamento de despesas processuais, portando, DEFIRO a gratuidade de justiça a autora.
A parte autora alega, em síntese, que foi contatada pelo banco Requerido via ligação telefônica e apresentada proposta de portabilidade do empréstimo consignado que a Requerente possuía contratado com outra instituição bancária, contudo, houve conduta fraudulenta por parte do emissor da proposta.
A Requerente relata que contratou em 2020 empréstimo consignado com a instituição financeira Bancoob no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) a ser pago em 36 parcelas de R$ 256,63 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) representado pelo contrato de n. 75605079301375459497; que em abril/2021 o Requerido contatou a aposentada oferecendo proposta de melhoria nas condições do empréstimo supramencionado e conforme os termos informados pela preposta do Requerido a Autora se interessou pela proposta e firmou o contrato crente de que se tratava da portabilidade do empréstimo ora contratado com a Bancoob.
Contudo, a Autora aduz que, posteriormente a contratação da suposta portabilidade do seu empréstimo consignado, ao conferir seu extrato financeiro percebeu que houvera um depósito em sua conta corrente no valor de R$ 5.218,03 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e três centavos) oriundo do BANCO PAN S.A. e, estranhando o crédito de tal valor em sua conta a Requerente, resolveu conferir o extrato de seu benefício previdenciário e constatou que sofrera fraude, pois não houve a portabilidade do seu empréstimo original mas sim a inclusão de novo empréstimo consignado à sua aposentadoria com 84 parcelas referentes ao suposto empréstimo no valor já mencionado de R$ 5.218,03. Demonstrado pelo extrato de empréstimos consignados acostado ao ID 61429490.
Por fim, requer que seja concedida tutela antecipada de urgência para determinar que o réu suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.
É o breve relatório. Decido.
Os documentos de ID 61429490 e 61429491 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
Destarte, a parte Autora relatou na inicial, ainda, que ao momento da contratação da suposta portabilidade ela, com receio de estar sofrendo fraude, enfatizou à funcionária do Requerido que apenas estava contratando o serviço financeiro pois os termos ora apresentados viriam a proporcionar a redução dos juros incidentes, bem como reduzir o valor e a quantidade das parcelas a serem pagas por ela no contrato já em andamento; como demonstração da verossimilhança do alegado anexou aos autos gravação de áudio em que, supostamente, a preposta do Requerido confirma que o contrato se tratava de portabilidade e seguiria os termos mencionados pela Requerente. Gravação de áudio anexada sob ID 61429491.
No que tange o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ensejador para concessão da presente medida liminar, este restou satisfeito, uma vez que o benefício previdenciário se caracteriza por ser verba de caráter alimentar; e considerando a demonstração na exordial do quantum auferido pela Requerente, tem-se que o desconto mensal do valor de R$ 256,63 (parcela do empréstimo devidamente contratado) somado ao valor de R$ 128,00 (parcela do empréstimo ora impugnado) perfaz o montante no importe de R$384,63 por mês, ou seja, a renda da aposentada se encontra comprometida em aproximadamente 35%.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.
Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, condicionado ao depósito judicial do valor do suposto empréstimo, qual seja R$ 5.218,03 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e três centavos) e, em consequência, determino que o réu, BANCO PAN S.A., suspenda, imediatamente, o débito consignado em benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00 por desconto realizado a partir desta, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.
Tratando-se de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6°, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1° do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).
Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7000127-02.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
EXECUTADOS: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO, SEBASTIAO CANDIDO NETO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vieram os autos conclusos com proposta de acordo dos executados para adimplemento do valor em execução na forma parcelada.
O exequente apresentou novo valor da dívida ao ID 60823361.
Assim, ante a alteração do valor da dívida, o que pode influenciar no acordo proposto pelos executados, determino a intimação destes para manifestação quanto a concordância com o valor total e valor das parcelas, conforme petição de ID 60823361.
Concedo aos executados o prazo de 5 dias para manifestação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7000036-09.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: CRISTIANE DE PAULA SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
RÉU: MARIA IRONES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos com Certidão da CPE informando que já fora realizado a publicação do edital de citação da parte requerida.
Ante a ocorrência da triangularização processual e todas as diligências realizadas por este Juízo resultar endereços já diligenciados, mantenho a citação perfeccionada nos autos.
Dê-se vistas dos autos às partes para indicarem as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e pertinência.
Deverão, caso pleiteiem pela produção de prova testemunhal, apresentar desde logo o respectivo rol e informar quanto à possibilidade de participação na modalidade videoconferência.
Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
AUTOS: 7001715-49.2017.8.22.0009
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, RUA VALVINO MARQUES BARBOSA 598 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o pedido do exequente e DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2021 às 09H, a qual será presidida por esta magistrada.
2. Intimem o MP, o município, o loteador e os interessados/adquirentes.
3. Cientifiquem as partes de que, em razão das medidas de prevenção ao contágio pela Covid 19, a audiência será realizada por videoconferência, cabendo às partes e procuradores indicarem nos autos os dados para contato e envio do link de acesso à sala virtual.
Pimenta Bueno-RO, 25 de agosto de 2021.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7004066-53.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ROSANA BUTKA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Entretanto, a parte autora não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.
Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo porque a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.
A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.
Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Outrossim, percebe-se que a autora deixou de juntar comprovante de residência com titularidade em seu nome.
Ante o exposto, INTIME-SE o autor a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), bem com o juntar comprovante de residência em seu nome, ou comprovar vínculos com o respectivo titular da conta a ser juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003586-75.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
EXECUTADOS: IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, NATIELE RAMOS SILVA, MATHEUS FARIAS, VANIR TEIXEIRA DE CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial deflagrada por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, NATIELE RAMOS SILVA, MATHEUS FARIAS, VANIR TEIXEIRA DE CARVALHO, pretendendo o recebimento de valores referentes ao títulos apresentados na inicial.
Conforme informado pela parte exequente (id. 61162231), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas finais ou honorários, haja vista que o pagamento fora realizado antes mesmo da citação da parte executada.
Feitas as comunicações, arquivem-se de imediato.
Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7004143-59.2021.8.22.0010
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Acusado(a): LUCAS BATISTA DE FARIA
Advogada: Dra. PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO 10592
Advogada: Dra. TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO 10145
Advogada: Dra. ANA PAULA SANCHES - RO9705,
Advogada: Dra. GEISIELI DA SILVA ALVES - RO 9343
Advogada: Dra. PRISCILA MORAES BORGES - RO 6263
Advogado: Dr. EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930
Advogado: Dr. NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para manifestar(em), no prazo legal, acerca da testemunha de defesa não localizada nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003210-86.2021.8.22.0010
Requerente: DIANA PAULA JORGE EVANGELI
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
Requerido(a): CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003688-94.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 20.295,05
REQUERENTES: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 01188272276, TRAV. ARITANA 6100, JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONALDO DE SOUZA INACIO, CPF nº 85489948272, TRAV. ARITANA,, 6100,, RAV. ARITANA, 6100, BAIRRO JARDIM TROPICAL, CIDADE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES sn CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
ID: 61421872: Revogo a DECISÃO exarada no ID: 61306257.
SENTENÇA
Nos termos do art. 2º da Resolução nº 556/2020, da ANAC1, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
Na hipótese dos autos, isto é, a do transporte aéreo entre Porto Velho e Porto Alegre (saída em 6-6-2021, às 23h e chegada no dia seguinte às 9h35), os próprios autores esclareceram que "...já em cima da data da viagem, a companhia aérea requerida, comunicou alterações nas datas e horários da passagem...' (ID: 59321050 p. 2 de 4), havendo eles optado pela reacomodação num outro voo que saiu da capital de Rondônia em 7-6-2021, às 3h10, chegando na do Rio Grande do Sul às 23h25.
Assim e apesar do contratempo sub judice2, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre os danos que os autores alegam que experimentaram e a atitude da GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., pois que segundo visto acima observou-se o comando normativo.
Sobre o tema, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:
Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Cancelamento/alteração de voo – Indenização - Danos morais. 1. A comunicação da alteração do voo, em tempo hábil à reprogramação da viagem, afasta o dever de indenizar os danos morais arguidos pelo passageiro. 2. Descabe o pedido indenizatório também pela falta de comprovação de que houve tentativa de substituição do local do desembarque pela companhia aérea. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005762-73.2020.8.26.0003; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020).
Idem, no tocante ao regresso3, até porque não faria sentido algum indenizar Ronaldo de Souza e Viviane por desfrutarem um dia a mais da aprazível Gramado.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 13:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de DISPOSITIVO s da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.
2"...os requerentes perderam o dia 7 inteiro em aeroportos, sendo que só em Brasília a espera foi de quase 15 horas, gerando mais um diária de hotel, o que comprometeu todo o itinerário da viagem, pois além da perda total do dia 7, o impacto também restou sobre o dia 8, pois o cansaço de um dia inteiro de espera em aeroportos é exaustivo.". Trecho da inicial.
3"...não só na ida os autores passaram por transtornos e prejuízos, mas também na volta pois esta foi prorrogada para o dia 16 de junho, gerando mais uma diária de hotel conforme infra e anexo."(ID: 59321050 p. 3 de 4).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000910-88.2020.8.22.0010
EXECUTADO: ALEXANDRO NECEFARO KALB
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
EXEQUENTE: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, bem como requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000652-49.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7000010-08.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: JULIANO CESAR MACIEL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada levando em consideração os valores levantados, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de emissão de certidão de dívida.
Rolim de Moura (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003665-51.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 11.167,60
REQUERENTE: JESSE CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 19156766220, LINHA UNIAO LOTE 23 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Faltam aqui elementos a corroborar a hipossuficiência.
Nem mesmo notícia acerca dos gastos mensais (histórico de faturas de energia elétrica, v.g.) há nos autos.
De se ressaltar que JESSE CORREIA DE OLIVEIRA é proprietário de imóvel rural, agricultor e está assistido por advogado.
Sim, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas é certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele, mormente quando em rito no qual essa assistência é prescindível (art. 9º, da Lei n.º 9.099/95).
Portanto, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar ou o preenchimento dos pressupostos do § 2º do art. 99 do CPC ou o recolhimento do preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquive-se.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de agosto de 2021 às 11:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7003793-08.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MARCIO LEANDRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001486-47.2021.8.22.0010
Requerente: LUCAS MATEUS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001330-93.2020.8.22.0010
EXEQUENTE: PEDRO CALEGARINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004411-50.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem, Direito de Imagem
R$ 15.120,00
EXEQUENTE: CLEYTON GENTIL GONCALVES BISPO, CPF nº 02519876204, RUA ARAGUAIA 4925 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADOS: Banco Bradesco, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO, BRADESCO
Intime-se Banco Bradesco, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de agosto de 2021 às 10:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo n°: 7004555-24.2020.8.22.0010

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
EXEQUENTE: CARINE SILVA MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7001971-81.2020.8.22.0010
REQUERENTE: MARCOS LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005291-42.2020.8.22.0010
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7000259-22.2021.8.22.0010
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004761-04.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 25.861,06
REQUERENTE: JOSE BRATILIERE SOBRINHO, CPF nº 31418031100, LINHA 180, KM 4,5 L. NORTE, s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., NUC. CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA 4º ANDAR VI s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
Independentemente da plausibilidade que se pudesse atribuir à tese de JOSE BRATILIERE SOBRINHO, no sentido segundo o qual não desejou contratar do Banco Bradesco S/A empréstimo algum, para se falar em urgência a justificar a medida antecipatória, necessário demonstrar ainda a ocorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
O que não se vislumbra aqui, uma vez que sequer se informou a renda mensal do requerente de modo que se pudesse ter por danoso o desconto sub judice.
E, em se tratando apenas de dinheiro, raríssimas são situações em relação as quais se poderia afirmar irrecuperável o prejuízo ou complicado de o ser, sobretudo quando aparentemente sólido o patrimônio daquele a quem se atribui a responsabilidade pela indenização.
Por ora, então, apenas Cite-se e intime-se o réu a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que segundo informação do chefe do Nucomed, Nelimar Ferreira, e da conciliadora Rosimar Miranda, há muito que as instituições financeira deixaram de propor acordo em demandas similares a esta, isto é, nas quais se faz objeção à legitimidade de empréstimos consignados.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 23 de agosto de 2021 às 09:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000779-50.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias, Contagem em Dobro
R$ 20.321,24
EXEQUENTE: ANTONIO MAIA CAVALCANTE, CPF nº 03065731215, AVENIDA FORTALEZA 6265 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRA KAWANA LOPES, OAB nº RO10251, BRASILIA 1425 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ, OAB nº RO10046, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776, AVENIDA ABUNÃ 1449 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Dê-se vista ao impugnado, para manifestação.
Rolim de Moura, terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 10:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7003757-29.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
R$ 10.000,00
REQUERENTE: JOYCE NOGUEIRA RODRIGUES, CPF nº 03291206207, AV. ESPIRITO SANTOS n. 6026 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO, 6961,, FACULDADE BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ
1. Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso (id 61563391).
Reconheço nele, entretanto, aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95), uma vez que não justificaria o suspensivo a simples alegação segundo a qual a mantença do decisum gerará dano elevado, vez que foi condenada cumprir obrigação indevida, ao menos no que se refere a ter sido gerada por algum ato ilícito (id 61563391 p. 3).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
2. Quanto ao requerimento de id 61565474[1] e considerando-se que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga a autora, caso queira, nos termos do §5º do art. 520 do CPC.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 08:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Joyce Nogueira requereu seja concedida tutela de urgência incidental para que a ré: a) LIBERE MATRICULA E O ACESSO DA AUTORA NOS MÓDULOS DAS AULAS DO SEGUNDO SEMESTRE DO CURSO DE ODONTOLOGIA; b) corrija o valor do Boleto de mensalidade do mês de agosto, retirando o parcelamento do boleto do mês de maio do valor de R$ 6.281.13 (seis mil duzentos e oitenta e um reais e treze centavos), expedindo novo boleto com valor correto para ao pagamento sem a somatória de juros e correção monetária pelo vencimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004836-43.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.051,23
AUTOR: PAULO FAGUNDES, CPF nº 86918141600, AVENIDA FORTALEZA 4337, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO BEQUIMAN, OAB nº RO11076
REU: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 07264787000148, AVENIDA NORTE E SUL 4576, CENTRO, EM FRENTE AO POSTO MIRIAM II CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS REU: Procuradoria da OI S/A
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de PAULO FAGUNDES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03/01/2022, às 10 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 09:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003695-86.2021.8.22.0010
Requerente: GERLY PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004801-83.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ROSILENE TETZLAFF RECULIANO SANTOS, CPF nº 49910906287, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 3170 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Como a própria autora informou, o valor depositado pelo réu sem que ela solicitasse empréstimo algum, continua em sua conta bancária, motivo pelo qual não se verifica aqui o risco a que se refere a norma (CPC, art. 300) como requisito para o deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 03/01/2022, às 9 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 09:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000195-12.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Protesto Indevido de Título
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 38966018904, AV. SÃO PAULO 5187 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 09:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7004060-43.2021.8.22.0010
AUTOR: VALDECI KUMM REINHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo n°: 7004150-51.2021.8.22.0010
AUTOR: JULIANA GUIMARAES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794
REU: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura (RO), 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7002925-30.2020.8.22.0010
AUTOR: GIVANILDO DETTMANN
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: ENERGISA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
“
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GIVANILDO DETTMANN, CPF nº 68915470249 , ou seu advogado (LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial de ID 49275500052107272 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, intime-se a Energisa (prazo: 15 dias) ao pagamento do remanescente (R$ 1.836,41 - vide id 61297963).
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7003927-69.2019.8.22.0010

AUTOR: ROMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139
REU: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7004701-31.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
R$ 0,00
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 58021582200, AVENIDA FLORIANOPOLIS 3263 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
REQUERIDO: ENERGISA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.
Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).
No caso dos autos, não obstante tenha Gilson deixado de comprovar o pagamento da última fatura, com vencimento no dia 11 passado, não decorrido ainda o prazo para o aviso prévio, previsto no art. 173, inc. I, “b”, da Resolução nº 4141 da Aneel.
Soma-se a isso o entendimento jurisprudencial no sentido de que a energia elétrica é serviço essencial e contínuo, não sendo devida sua interrupção para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor (Turma Recursal PVH RI 7010930-90.2019.822.0005, Rel: Juiz José Torres Ferreira, 09/06/2020 - STJ AgRg no Ag 1031388/MS).
E, dada a natureza (essencial) do serviço, a dependência das pessoas quanto ao uso de energia elétrica, configurado o fator risco estabelecido pela norma (CPC, art. 300) requisito para autorizar a medida antecipatória.
O mesmo não ocorre em relação ao apontamento na Serasa, já que de modo algum a mera limitação de crédito de que fala o autor o representaria.
Ante o exposto, determino restabeleça a demandada imediatamente o serviço na unidade consumidora nº 20/223634-7, sita na avenida Florianópolis, nº. 3263, bairro Centenário, e se abstenha de suspender o fornecimento de energia até a solução da lide.
No mais, cite-se e intime-se a concessionária a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 11:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7002675-60.2021.8.22.0010
REQUERENTE: RICARDO BERETTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: VALDIR ALVES DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002922-75.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
R$ 15.000,00

AUTOR: GLOBO LINO FERREIRA, CPF nº 31692842234, LINHA 118 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando GLOBO LINO FERREIRA, CPF nº 31692842234 ou seu advogado LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523107-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005172-81.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos
R$ 11.457,33
EXEQUENTE: MIRENE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 92709605287, RUA U 5506 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129393, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, no prazo de 10 dias, a transferência da quantia depositada na conta judicial nº 2755 040 01522051 -6 para a conta corrente nº 15300-1, agência 3180-1 do BANCO DO BRASIL, de titularidade de Americanas S. A., CNPJ: 00.776.574/0001-56.
Na sequência, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003624-84.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 487,15
AUTOR: ISLAM MAGDY HANAFI ABDELGAWAD HANAFI, CPF nº DESCONHECIDO, SETE DE SETEMBRO 4053 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADOR: RAISSA NATALÍCIO DA SILVA GONZAGA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA A 1 0776 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar RAISSA NATALÍCIO DA SILVA GONZAGA à entrega de R$ 487,15, mais juros e correção desde a propositura da demanda.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da DECISÃO (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.
Oportunamente, arquive-se.
Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Serve esta de MANDADO, carta etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:32
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001987-98.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 16.715,65
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 10281630291, LINHA 25, KM05, ÁREA CHACAREIRA, MUNICÍPIO DE ROLI S/N, RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
O contrato de locação junto ao ID: 56615837S demonstra o suficiente a alegação segundo a qual o valor (R$ 1.629,25) objeto do apontamento sub judice (extrato anexo ao ID: 56615833) diria respeito à contrapartida financeira de um serviço1 posto à disposição de um imóvel alugado por FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
Assim e uma vez que pacífica a jurisprudência no sentido de que pessoal a natureza jurídica do fornecimento de água, energia elétrica etc2, não haveria como deixar de reconhecer que ilegítima a cobrança, já que em face do locador e não do inquilino, e, por conseguinte, o necessário vínculo de causa e efeito, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que Francisco afirma haver experimentado3 e a atuação da ré.
Desse modo, julgo improcedente o contraposto4 e procedente o pedido, para, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipatória, declarar inexigível do autor as faturas anexas ao ID: 6136482 e condenar ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:21
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (art. 45 da Lei nº 11.445/2007)
2 Por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010963-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/06/2020.
3"Ocorre que, recentemente passou por vexame e humilhação diante dos vendedores e gerência do comércio local, pois ao tentar realizar uma transação comercial, para compra de um celular, foi informado que não seria possível em razão do seu nome estar inscrito no cadastro dos maus pagadores, ou seja, SCPC e/ou SERASA."Trecho da inicial.
4"...requer seja julgado procedente o pedido, determinando a obrigatoriedade da parte autora em vincular-se a rede disponível, efetuando a ligação de seu imóvel junto a rede publica de abastecimento de água oferecida pela Requerida, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência." (ID: 61363817 p. 31 de 32).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000242-83.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.244,72
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE MELO, CPF nº 01465593209, AV. NORTE SUL 6663 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113 , ou seu advogado IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado nas contas judiciais 2755 / 040 / 01523447-9 e 2755 / 040 / 01523455-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003073-41.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços
R$ 15.100,00
AUTOR: EDSON ROBERTO SPINARDI, CPF nº 73573442900, RUA TERESINA 5111, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando EDSON ROBERTO SPINARDI, CPF nº 73573442900, ou seu advogado RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 , a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01523453-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Serve ainda de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie, em 10 dias, a transferência da quantia remanescente depositada na conta judicial 2755 040 01523397 -9 (principal e cominações legais), para a conta corrente nº 20010-3, agência 0275, do Banco Itaú BBA, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66.
Na sequência, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo (art. 924, inc. II, do CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:30
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003740-27.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Crimes contra a Flora
R$ 0,00
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Na carta imagem comparativa de cobertura vegetal e temporal anexa ao 47236963 - Pág. 7, registra-se que a destruição ou danificação da área sub judice (2,46 hectares situados na Linha 196, Km 12, lado norte) ocorreu entre outubro de 2015 e agosto de 2020.
A respeito do assunto, tanto o PM Valdeir da Silva Firme quanto o servidor da Sedam, Wender Victor Calazam, não souberam precisar o momento em que praticado o crime contra a flora, limitando-se nesse ponto à reiteração das informações consignadas na carta supra.
Assim e na medida em que seria ilegítimo aqui presunção desfavorável ao réu1, o jeito é considerar como data do fato outubro de 2015 e, por consequência, a teor dos arts. 109, inc. V, e 117, inc. I, do Código Penal, reconhecer extinta a punibilidade quanto ao crime atribuído a Ednei Pereira dos Santos (Lei nº 9.605/1998, art. 50 – Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.), já que passados mais de quatro anos entre referido termo a quo e o recebimento da denúncia (18 agosto de 2021).
No mais, observem-se no mais os arts. 157 e 175 das DGJ.
Rolim de Moura, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1EMENTA: APELAÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO -DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO. - Não é possível desclassificar a conduta do apelante que porta arma de fogo para o delito previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.826/03 - Acolhera preliminar e no MÉRITO negar provimento. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ACUSADO MAIOR DE SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA – PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PALAVRA DA VITIMA DO DELITO DE AMEAÇA - NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÕES EM DESFAVOR DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO - NECESSIDADE - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - RECONHECIMENTO – ABSOLVIÇÃO. I - Determina o art. 115 do Código Penal que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da SENTENÇA, maior de 70 (setenta) anos. II - Deve ser declarada a prescrição retroativa da pretensão punitiva se, entre a data

do recebimento da denúncia e da SENTENÇA condenatória recorrível, transcorreu o prazo prescricional. III - A SENTENÇA condenatória não pode ser mantida diante de um frágil acervo probatório. IV – As declarações da vítima, isoladas, não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não. Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja FINALIDADE seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. V – A ausência de quaisquer outros elementos, ainda que indiciários, prejudica a formação do convencimento, já que não assentada em presunções que, conforme venho me manifestando reiteradamente neste Egrégio, não podem ser contrárias ao acusado. Aliás, se presunção se admite no processo penal é da inocência. VI - Impõe-se a absolvição por atipicidade de conduta quando a posse de armas de fogo, acessórios e munições ocorrer no período da abolitio criminis temporalis determinado pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 alterados pela Lei nº. 11.922/2009. (TJMG - Apelação Criminal 1.0073.10.003477-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 25/02/2013)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7004680-55.2021.8.22.0010
REQUERENTE: RODRIGO BERGAMASCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação
Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada do ID 61643299 - DESPACHO.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001590-39.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUZIA BRITO DE AZEVEDO PASSARELLI
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo legal, a manifestar do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7004749-87.2021.8.22.0010
Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)
Requerente: ADRIELY NARDI e outros (2)
Advogado: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585
Requerido: ANSELMO ATTALAM GOMES
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Termo de Inventariante expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7001271-71.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HILDA MARIA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7004162-65.2021.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006595-85.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O
Polo passivo: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7002411-43.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 61607535).
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7000261-89.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIMAR VICENTE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001998-30.2021.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE ALMEIDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7005058-45.2020.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Requerido: FAGNER WILHELME CARNEIRO
Advogado:
Intimação
Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça pertence a outra comarca, fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 - Código 1015, no valor de R$ 344,40.
Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ERNANDES MARIANO NETO, inscrito no CPF n° 572.249.191-87, residente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, ao ID 43438517 este juízo procedeu à consulta ao Infoseg, todavia os ARs encaminhados aos 04 endereços localizados tiveram resultado negativo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura, , quarta-feira, 4 de agosto de 2021. (a) FABIO BATISTA DA SILVA, Juiz de Direito [...]".

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7005518-66.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor: R$ 15.627,00
Requerente: CLAUDIO JOAO BONELLI
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: ERNANDES MARIANO NETO
Responsável pelas despesas e custas: o autor.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...]Chamo o feito à ordem. Trata-se de usucapião manejado por VALDECIR GARCIA e MARIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA contra ESPÓLIO DE FRANCISCO SOBRINHO DO REGO e de MARIA PINHEIRO DO REGO. O bem, cuja prescrição aquisitiva se pretende, trata-se de uma fração com 10,0369 ha denominada Lote 100-F, da Gleba 15, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná. O imóvel original, de onde extraída a fração, é o Lote 100, da Gleba 15, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, com área de 14,52 ha, Matrícula n. 280 de 19 de agosto de 1.985, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura. Memorial e croqui relativos à área pretendida estão anexados (doc. Id. 38516643). O espólio requerido fora citado (doc. Id. 43770436) bem assim os confinantes. Contestação dos proprietários registrais no id 45514196, seguida de réplica (doc. Id. 47809400). As Fazendas já foram citadas eletronicamente (expedientes 9950779, 9950780 e 9950786). O Município disse não ter interesse (doc. Id. 43223103); os demais entes públicos nada disseram. Determino: 1. Citem-se os terceiros interessados por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. Certifique a Direção do Cartório a existência ou não dos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC. Em caso negativo, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. 2. Após, caso não haja defesa, vista à DPE para atuação como curadora dos ausentes. 3. Tudo ultimado, vista ao MP e retornem para saneamento. Rolim de Moura, , segunda-feira, 9 de agosto de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7002108-63.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor: Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, ANA LIDIA DA SILVA
Requerente: VALDECIR GARCIA e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Advogados do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Requerido: ESPÓLIO de FRANCISCO SOBRINHO DO REGO e de MARIA PINHEIRO DO REGO e outros (5)
Responsável pelas despesas e custas: Autor.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005785-04.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834
Requerido/Executado: SILVA CONCEICAO OLIVEIRA, ROSELY FURTUNA DE OLIVEIRA, OZILDA DA CONCEICAO SIQUEIRA, DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA, CELINA FURTUNA DIAS, GERALDA FURTUNA DE OLIVEIRA, JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Ante informações de IDs 57349542, 57349548, 60665462, 60665467, 60665469, 60665471 e 60665472, esclareçam as herdeiras (Ozilda da Conceição Siqueira, Celina Furtuna Dias, Rosely Furtuna de Oliveira e Silvia Conceição de Oliveira), quem é o real procurador das mesmas e quais documentos e atos foram convalidados.
1.1) Faltou apenas procuração da herdeira Dorvina (e esclarecer quais atos convalidados), o que poderia tornar o feito bem mais simples.
2) ENCAMINHE-SE a precatória para citação da herdeira DORVINA (ID: 56504322 p. 1-2, bem como telefone e ponto de referência no ID: 57349524 p. 1-2), cujas custas desta precatória estão ID: 57349530 p. 1-2.
OBS: antes de encaminhar a precatória, certificar se as custas foram recolhidas, pois fora feito apenas “agendamento”, o que é bem diferente de pagamento.
3) Manifestem-se as herdeiras sobre as primeiras declarações de ID 52479659.
Prazo: 10 (dez) dias promovendo o necessário.
4) Cartório: intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).
Tendo em vista que o imóvel que pretende partilhar está localizado no município de Cacoal/RO (ID 52478793), dê-se ciência também à Fazenda Pública do Município de Cacoal para dizer se tem interesse no feito.
Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021, 15:15
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005665-56.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 493,33 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO Advogado: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 49715550), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas quitadas (ID 61168710).
Registro que nestes autos NÃO há restrições de veículos em nome da parte executada, conforme tela abaixo. Os bloqueios são de outros processos e Juízos, nos quais deverão ser postuladas as r. baixas.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021, 08:52
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 10028386020128220010 Juiz Inclusão EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA CPF 085.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 06/12/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00022117320128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 14/03/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00022974420128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 14/03/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00022065120128220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 14/03/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00021554020128220010 Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 09/05/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00022957420128220010 Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 09/05/2013Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 70003162520168220007 Juiz Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 29/01/2016Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00023311420158220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 30/11/2017Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL

DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 70003162520168220007 Juiz Inclusão EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE CPF 025.4XX.XXX-XX Usuário Inclusão ADRIANO MARCAL DA SILVA CPF 418.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 21/10/2020Retirar Restrições Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário * SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** 0005665-56.2015.8.22.0010 Placa **

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000719-43.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAFAEL SPAGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
DECISÃO SANEADORA: DEPOSITAR HONORÁRIOS PERICIAIS e DOCUMENTOS
Prossiga-se conforme determinado pelo E. TJRO (ID: 60834482 p. 1 a 6).
O autor pleiteou a realização de prova pericial – grafotécnica - e reiterou o pedido (ID: 61034655 p. 1).
Defiro a realização de prova pericial – exame grafotécnico.
Tendo que vista que foi o autor que pleiteou, especificamente, a prova pericial e reiterou o pedido (ID: 61034655 p. 1), deverá o autor arcar com os custos da realização da prova técnica - adiantar os valores.
Os honorários periciais serão arcados (adiantados) pela parte que postulou.
Há muito que os Peritos pela notória insuficiência deste tipo de profissional nesta região do Estado. Os pouquíssimos peritos aqui atuantes só fazem perícias quando nomeados pelo Juízo e têm seus honorários adiantados. Havendo alguma dúvida, basta olhar o expediente OFÍCIO n.º 088/2020CCRIM - RDM/PLITEC/SESDES-RO, de 24 de agosto de 2020, que se encontra arquivado em pasta do Cartório.
A carência de Peritos é notória, tanto que há a ACP 7004637-55.202.822.0010 (em curso na 1.ª Vara Cível) sobre isso e Agravo de Instrumento 0803646-64.2021.822.0000.
Superados os pontos acima, FIXO os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), menos de um salário mínimo atual. Caso o Autor seja vencedor na lide, será reembolsado deste montante devidamente corrigido.
Quando fixado valores menores que os acima, os peritos não realizaram as perícias, justo por causa dos valores.
Advirto às partes que o Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais nem como determinar perícia às custas do Estado, pois a pretensão posta em juízo é de caráter nitidamente privado e os peritos não realizam.
O Estado não tem peritos para realizar este tipo de perícia. Se houver faculto aos interessados que informem, pois o que era possível ao Juízo já foi feito em diversos outros processos.
Ademais, se a parte protesta pela produção de provas tem de adiantar o valor dos honorários, na forma do art. 82 do CPC. Neste sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO – ÔNUS.
1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC.
2. Recurso especial improvido.
REsp 581375 / Pimenta Bueno
RECURSO ESPECIAL 2003/0147828-7
PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES.
I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula.
II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso.
III - Recurso Especial improvido.
REsp 842316 / MG
RECURSO ESPECIAL 2006/0089051-7
TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 12300011 PR 1230001-1 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 30/07/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO
Ementa: DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR.
SÚMULA 42 DO TJPR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
AgRg no Ag 744086 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026589-5
Visto isso, NOMEIO o Perito JUTAHY ANDRADE CASTRO, tel. 98483-3920, podendo ser encontrado na DPC local. Após depositados os honorários e documentos abaixo, intime-se para designar data para coleta dos padrões grafotécnicos.
Ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito (adiantamento) do valor dos honorários periciais e depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica – e documentos pessoais para confronto com os documentos trazidos pelo requerido.
Da mesma forma, ao Requerido, também no prazo de 10 (dez) dias, para depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica -, pois sem os originais e cujos contratos são questionados não há como realizar perícia.
Para evitar novos incidentes não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.

Não apresentados os documentos, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.
Oportunamente, será designada data para coleta dos padrões (assinaturas) para realização da prova pretendida.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005931-16.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: Banco Bradesco
Advogado/Requerente/Exequente: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Requerido/Executado: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
1) Todas diligências negativas - certidão n.º 33056213.
2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
3) O Exequente tem fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.
Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
4) DEFIRO (ID 61516046), PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006942-46.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
JUNTAR MATRÍCULA e CROQUI ATUALIZADOS
1) Há dezenas de execuções fiscais contra a JATOBÁ nesta Comarca; todas sem maiores resultados. Basta acessar o PJE.
Representantes desta empresa nunca foram localizados
Executada tem diversos processos contra si, o que é de conhecimento do exequente, todos com execução frustrada, sobre o que o exequente já fora intimado em diversos processos.
Até hoje não foi juntado sequer o Processo Administrativo Tributário, mesmo intimados a tanto em diversas oportunidades e em outros processos da JATOBÁ.
2) ID: 61364809 p. 1: pedido incompleto.
Junte matrícula e croqui sobre o imóvel que se pede a penhora.
Recomenda-se que pedidos desta natureza venham acompanhados da r. documentação, evitando resserviço, em benefício de todos (arts. 6.º e 139, II, ambos do CPC).
3) Não sendo juntados proceda-se suspensão por um ano (art. 40 da LEF), execução frustrada, estando o Cartório autorizado a promover o necessário, tendo em vista que o feito tramita sem impulso das partes.
À PGM.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 16:00
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001673-89.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: J. D. S., J. D. S., S. D. S., N. D. S.
Advogado/Requerente/Exequente: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
Requerido/Executado: I. D. S., D. D. S., E. H. D. J. D. S., J. D. S.

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Feito quase apto a ser Sentenciado, faltando apenas algumas providências.
Defiro os pedidos de ID 60138998.
1) Oficie-se ao Exmo. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitando a disponibilização dos valores referentes ao Precatório n. 1210087-96.1998.8.22.0001 (ID 37584566), a ser depositados em conta judicial vinculada a este processo.
2) Estando os valores a disposição deste juízo, INTIME-SE o Inventariante para apresentar as últimas declarações, bem como para adequar a Declaração de DIEF – ITCMD, vez que a mesma consta apenas parte dos herdeiros.
3) Tendo em vista o contrato de honorários de ID 60140782, proceda-se a reserva do percentual de 20% (vinte por cento), dos valores referentes ao Precatório n. 1210087-96.1998.8.22.0001 (ID 37584566).
4) Após cumpridas as fases acima, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se o Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021, 16:04
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000719-43.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: RAFAEL SPAGNOL
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado/Requerido/Executado: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO SANEADORA: DEPOSITAR HONORÁRIOS PERICIAIS e DOCUMENTOS
Prossiga-se conforme determinado pelo E. TJRO (ID: 60834482 p. 1 a 6).
O autor pleiteou a realização de prova pericial – grafotécnica - e reiterou o pedido (ID: 61034655 p. 1).
Defiro a realização de prova pericial – exame grafotécnico.
Tendo que vista que foi o autor que pleiteou, especificamente, a prova pericial e reiterou o pedido (ID: 61034655 p. 1), deverá o autor arcar com os custos da realização da prova técnica - adiantar os valores.
Os honorários periciais serão arcados (adiantados) pela parte que postulou.
Há muito que os Peritos pela notória insuficiência deste tipo de profissional nesta região do Estado. Os pouquíssimos peritos aqui atuantes só fazem perícias quando nomeados pelo Juízo e têm seus honorários adiantados. Havendo alguma dúvida, basta olhar o expediente OFÍCIO n.º 088/2020CCRIM - RDM/PLITEC/SESDES-RO, de 24 de agosto de 2020, que se encontra arquivado em pasta do Cartório.
A carência de Peritos é notória, tanto que há a ACP 7004637-55.202.822.0010 (em curso na 1.ª Vara Cível) sobre isso e Agravo de Instrumento 0803646-64.2021.822.0000.
Superados os pontos acima, FIXO os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais), menos de um salário mínimo atual. Caso o Autor seja vencedor na lide, será reembolsado deste montante devidamente corrigido.
Quando fixado valores menores que os acima, os peritos não realizaram as perícias, justo por causa dos valores.
Advirto às partes que o Juízo não tem como intervir no valor dos honorários periciais nem como determinar perícia às custas do Estado, pois a pretensão posta em juízo é de caráter nitidamente privado e os peritos não realizam.
O Estado não tem peritos para realizar este tipo de perícia. Se houver faculto aos interessados que informem, pois o que era possível ao Juízo já foi feito em diversos outros processos.
Ademais, se a parte protesta pela produção de provas tem de adiantar o valor dos honorários, na forma do art. 82 do CPC. Neste sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO – ÔNUS.
1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu, conforme disposição do art. 33 do CPC.
2. Recurso especial improvido.
REsp 581375 / Pimenta Bueno
RECURSO ESPECIAL 2003/0147828-7
PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES.
I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula.
II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso.
III - Recurso Especial improvido.
REsp 842316 / MG
RECURSO ESPECIAL 2006/0089051-7
TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 12300011 PR 1230001-1 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 30/07/2014
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO
Ementa: DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR.
SÚMULA 42 DO TJPR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
AgRg no Ag 744086 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026589-5

Visto isso, NOMEIO o Perito JUTAHY ANDRADE CASTRO, tel. 98483-3920, podendo ser encontrado na DPC local. Após depositados os honorários e documentos abaixo, intime-se para designar data para coleta dos padrões grafotécnicos.
Ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito (adiantamento) do valor dos honorários periciais e depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica – e documentos pessoais para confronto com os documentos trazidos pelo requerido.
Da mesma forma, ao Requerido, também no prazo de 10 (dez) dias, para depositar em cartório os originais dos documentos sobre os quais pretende prova pericial – grafotécnica -, pois sem os originais e cujos contratos são questionados não há como realizar perícia.
Para evitar novos incidentes não se admitirá realização de exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.
Não apresentados os documentos, o feito seguirá para julgamento no estado em que se encontra.
Oportunamente, será designada data para coleta dos padrões (assinaturas) para realização da prova pretendida.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:04
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004786-17.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: KATIUCE MONTEIRO DA SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Feito distribuído a este Juízo por equívoco, pois fora endereçado ao Juizado Especial da Fazenda Pública (ID: 61548781 p. 1), notadamente pelo valor e natureza da causa.
ENCAMINHE-SE, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 16:41
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003074-89.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALEX DANIEL DA SILVA TRINDADE, HENRIQUE BATISTA TRINDADE
Advogado/Requerente/Exequente: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659
Requerido/Executado:
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Ao que consta a moto que se pede a venda tem alienação fiduciária, conforme ID: 58153622 p. 1 e consultas abaixo.
Para ser autorizada a venda deverá ser comprovada a baixa do respectivo ônus. AGUARDE-SE.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NDJ8502 Placa Anterior Ano Fabricação 2019 Chassi 9C2JC7000KR206636 Marca/Modelo HONDA/BIZ 110I Ano Modelo 2019Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIOLista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDJ8502 RO HONDA/BIZ 110I 2019 2019 ROSANA BATISTA Sim
ui-button
ui-button

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7004901-09.2019.8.22.0010
Classe: Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: MARLENE VOLQUI DE SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556
EMBARGADOS: ANTONIO SANTOS LIMA, PEDRO DA COSTA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Terceiro manejados por JOÃO BATISTA DE SOUZA e MARLENE VOLQUI DE SOUZA em face do PEDRO DA COSTA e ANTÔNIO SANTOS DE LIMA.
Em síntese, alegam os embargantes que adquiriram uma fração de imóvel rural com área de 5.00 (cinco) alqueires, ou seja, 12.1000ha (doze hectares e dez ares), localizado na linha FP-16, Distrito de Novo Paraíso, no município de São Felipe D´Oeste/RO, do Sr.º Antônio Santos de Lima (ora embargado), na data de 28 de agosto de 2013, que por sua vez, adquiriu todo o imóvel com área 25,3417ha (vinte e cinco hectares, trinta e quatro ares e dezessete centiares), do Sr.º Sebastião Anselmo de Moraes na data de 28/07/2013, conforme cópia do contrato em anexo no ID 30754893 e ID 30755401.

Alegam ainda, que por questões financeiras não realizaram o desmembramento e a transferência do imóvel junto ao registro de imóveis, e o bem continua até a presente data em nome do Sr. Sebastião Anselmo de Moraes, conforme certidão de inteiro teor no ID 31571419 - Matrícula nº 7.576.
Afirmam que o imóvel é residência do casal desde a aquisição, e de onde provém a subsistência da família. Por fim, pleitearam a procedência dos embargos com a consequente liberação do bem constrito nos autos 7000990-23.2018.822.0010, conforme auto de penhora no ID 30754898 (Carta Precatória).
Recebida a inicial foi determinada a citação/intimação dos embargados – ID 31776960.
O embargado Pedro da Costa foi citado e intimado na pessoa do Patrono (ID 32659312) e não apresentou manifestação.
Já o embargado Antônio Santos de Lima, foi devidamente citado por edital (ID 32659312), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou resposta por negativa geral no ID 42825025, alegando nulidade da intimação, a qual foi rejeitada em DECISÃO de ID 56604978, sem oposição de recurso.
DECISÃO saneadora no ID 56604978.
É a síntese necessária. DECIDO.
Feito em ordem, regularmente instruído, estando apto a julgamento.
Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.
TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0
Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.
Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
E TJRO:
Proc. nº: 10000720070006540
"... A prova pericial se torna despiscienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."
Pois bem.
Trata-se de Embargos de terceiro por meio do qual os embargantes pretendem ver levantada a constrição judicial do imóvel penhorado na ação de cobrança/cumprimento de SENTENÇA nº 7000990-23.2018.822.0010 que o embargado Pedro da Costa move contra Antônio Santos de Lima.
O embargado Antônio realizou um financiamento bancário em 03/11/2009 – cédula rural pignoratícia nº 40/00977-7 no ID 30754897 – tendo como avalista o Srº Pedro da Costa, o qual, face o inadimplemento de Antônio, ingressou com a ação regressiva de cobrança das parcelas do financiamento pagas por ele, sob o nº 700990-23.2018.822.0010.
Compulsando os autos, verifico que as embargantes demonstraram sua condição de adquirentes de boa-fé do imóvel descrito na inicial, haja vista que na época da compra do imóvel, ocorrida em 23/08/2013, não havia processo em tramitação envolvendo as partes embargadas.
Ademais, nenhuma averbação foi realizada na matrícula do imóvel acerca do financiamento bancário, objeto da ação principal nº 7000990-23.2018.822.0010, vez que o referido financiamento ocorreu 4 anos antes da aquisição do imóvel rural pelo embargado Antônio.
Apesar da falta de averbação no registro de imóveis, ao que tudo indica, os embargantes adquiriram o bem de boa-fé, devendo, haver a comprovação de má-fé para a caracterização de fraude à execução e consequente desfazimento do negócio jurídico, o que não ocorreu.
A Jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que para se configurar a prática de fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência da alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp 944.250/RS).
Notória a posse dos embargantes sobre o imóvel constrito, pela farta documentação juntada aos autos, como:
- Contratos de compra e venda (ID 30754893 e ID 30755401);
- Notas fiscais ID 30754892;
- ITR´s dos anos de 2013 a 2019 - IDs 31571421, 31571423, 31571424, 31571425, 31571426, 31571427 e 31571428;
- Recibo de inscrição do imóvel no CAR no ID 31571429;
- Atestado de Vacina de rebanho ID 57849723;
- Declaração de Vacina expedida pela Idaron nos ID´s 57849727 e 57849734;
- Guias de GTAs ID´s 57849731 e 57849733;
- Declaração expedida pela IDARON no ID 57849740, todos corroboram com a alegação de que o imóvel rural é a subsistência da família dos embargantes e que lá residem, pelo que, procedente os presentes embargos de terceiro.
DISPOSITIVO:

Pelo fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a penhora realizada nos autos n. 7000990-23.2018.822.0010, sobre a fração do imóvel rural pertencentes aos embargantes, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas, pois o embargado ANTONIO SANTOS LIMA está assistido pela DPE - Curadora Especial - e o embargado PEDRO DA COSTA não opôs resistência ao processo por ser revel.
Da mesma forma, sem condenação honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi dos terceiros embargantes, que alegam ter adquirido um bem e não o transferiram para seu nome no prazo regulamentar. Se os embargantes tivessem transferido o bem de imediato já estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, os embargados não têm o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que acolho os argumentos trazidos pelo Estado o no ID 28578970, item III.
Após transitado em julgado certifique-se, junte cópia desta aos autos principais nº 7000990-23.2018.822.0010, concluindo-os para liberação do bem, e, após, arquive-se.
Ciência à DPE.
Fica as partes intimadas na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC), mediante o sistema PJe.
INTIME-SE o embargado ANTONIO SANTOS LIMA por edital (ID: 32659312 p. 1).
O requerido PEDRO DA COSTA é revel, devendo ser intimado via DJE para que não haja qualquer alegação de nulidade.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO,terça-feira, 24 de agosto de 2021, 15:37
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005785-04.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerente/Exequente: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834
Requerido/Executado: SILVA CONCEICAO OLIVEIRA, ROSELY FURTUNA DE OLIVEIRA, OZILDA DA CONCEICAO SIQUEIRA, DORVINA FURTUNA DE OLIVEIRA, CELINA FURTUNA DIAS, GERALDA FURTUNA DE OLIVEIRA, JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1) Ante informações de IDs 57349542, 57349548, 60665462, 60665467, 60665469, 60665471 e 60665472, esclareçam as herdeiras (Ozilda da Conceição Siqueira, Celina Furtuna Dias, Rosely Furtuna de Oliveira e Silvia Conceição de Oliveira), quem é o real procurador das mesmas e quais documentos e atos foram convalidados.
1.1) Faltou apenas procuração da herdeira Dorvina (e esclarecer quais atos convalidados), o que poderia tornar o feito bem mais simples.
2) ENCAMINHE-SE a precatória para citação da herdeira DORVINA (ID: 56504322 p. 1-2, bem como telefone e ponto de referência no ID: 57349524 p. 1-2), cujas custas desta precatória estão ID: 57349530 p. 1-2.
OBS: antes de encaminhar a precatória, certificar se as custas foram recolhidas, pois fora feito apenas "agendamento", o que é bem diferente de pagamento.
3) Manifestem-se as herdeiras sobre as primeiras declarações de ID 52479659.
Prazo: 10 (dez) dias promovendo o necessário.
4) Cartório: intimem-se as Fazendas (Nacional, Estadual e Municipal).
Tendo em vista que o imóvel que pretende partilhar está localizado no município de Cacoal/RO (ID 52478793), dê-se ciência também à Fazenda Pública do Município de Cacoal para dizer se tem interesse no feito.
Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021, 15:15
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005785-04.2020.8.22.0010
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RITA CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RITA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
INVENTARIADO: ESPOLIO JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado do(a) INVENTARIADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica INVENTARIANTE intimada, a esclarecer qual a pertinência de GERALDA FURTUNA DE OLIVEIRA, CPF: 883.981.102-87, com o presente inventário, visto que está cadastrada como requerida, e não consta como herdeira na petição inicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004811-30.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
EXECUTADO: CLARA DE JESUS PEREIRA
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/15/2021).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021.,16:28
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004901-09.2019.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
EMBARGADO: PEDRO DA COSTA e outros
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
1) Todas diligências negativas - certidão n.º 33056213.
2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
3) O Exequente tem fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
4) DEFIRO (ID 61516046), PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004304-69.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ
Advogado/Requerente/Exequente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Requerido/Executado: I.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 58.685,80
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS (processo administrativo) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) Recebo a inicial, sob responsabilidade dos interessados.
2) INDEFERE-SE o pedido de tutela antecipada por ser o MÉRITO da lide.
2.1) Ademais, há dúvidas até sobre os períodos de contribuição alegados na inicial e justamente por esta dúvida é que se ingressou com o processo. Logo, se a qualidade de contribuinte é duvidosa em certo período, não há se falar em tutela antecipatória.
3) Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o INSS nunca houve proposta de acordo prévio e o INSS nunca veio em audiências nesta Comarca). Além do que, há matéria fática a ser provada.
4) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
4.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao INSS juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, CNIS e eventuais extratos de contribuição do autor e seu grupo familiar.

O INSS deverá observar a Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, art. 1.º, IV, do CNJ.
5) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.
5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.
5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.
6) O pedido de Assistência judiciária gratuita é deve ser indeferido pelo seguinte: o Autor é ex-Prefeito de Rolim de Moura, por dois mandatos (o que é fato notório e é mencionado na inicial como sendo parte da causa de pedir), podendo perfeitamente recolher as custas, caso vencido na demanda.
6.1) DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.
7) Intimem-se, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC).
8) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 23 de agosto de 2021., 15:54
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002181-98.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Iniciados os trabalhos constatou-se problemas de conexão via internet com os participantes. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: "1) Considerando que os participantes (autor e testemunhas) tiveram problemas em suas conexões com internet, não sendo possível realizar a audiência; neste caso, REDESIGNO o ato para o dia 30/08/2021 (segunda-feira), às 09hs30min, que será realizado pelo mesmo sistema google meet e o link a ser utilizado será meet.google.com/nsi-rgjk-kfw 2) O Patrono do autor saí devidamente intimado. 3) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados.
Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005931-16.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: IDAIR DOS REIS MARIA 35127821249
SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
1) Todas diligências negativas - certidão n.º 33056213.
2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
3) O Exequente tem fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
4) DEFIRO (ID 61516046), PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004812-15.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS DA SILVA
Intimação SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
1) Todas diligências negativas - certidão n.º 33056213.
2) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
3) O Exequente tem fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
4) DEFIRO (ID 61516046), PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 15:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004802-68.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TECIDOS ROLIM LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
EXECUTADO: ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas, realizados dia 6/6/2019 e 15/3/2021.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Havendo manifestação, cumpra-se o item B.
AGUARDE-SE cumprimento.
B:
1) Após EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:
II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.
2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.
2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).
2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).
2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).
III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.
OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.
OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.
3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).
3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.
3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.
3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.
3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).
V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).
VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).
VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/15/2021).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
IX – Após cumpridas todas fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de agosto de 2021., 16:34
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004830-36.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUCENI DIAS GONCALVES
Advogado/Requerente/Exequente: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL
JUNTADA DE DOCUMENTOS
EMENDE a inicial trazendo o mínimo de documentos quanto ao Município de Rolim de Moura.
NÃO há qualquer documento que ligue o Município de Rolim de Moura aos fatos narrados nestes autos. NÃO há guias de atendimento, pedido de TFD ou qualquer outra coisa do gênero.
JUNTE pelo menos os prontuários da Autora.
CUMPRAM-SE os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021., 08:08
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001407-39.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ISNALDO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577
EXECUTADO: NILTON CESAR TUPA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da certidão expedida via internet.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004764-56.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A
REU: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME
Intimação Fica a Requerente, Intimada por meio de seus procuradores, de todo o teor da DECISÃO de id: 61569004, bem como da designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/11/2021 as 11h00mim, no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.
Obs: As partes deverão informar nos autos número para contato telefônico para que o Sr.(a) Conciliador(a) possa contactá-los caso a audiência seja realizada via videoconferência.
Ficam as partes devidamente intimadas.
Rolim de Moura, 25 de agosto de 2021.
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002061-55.2021.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. L. G. D. S.
REU: WESTER RICARDO BENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005174-22.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GILBERTO LUIS VICENSI
Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
REU: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as PARTES , pela presente, INTIMADOS à pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO de id: 60248370;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004458-29.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: FATIMA MARTINEZ
Advogado/Requerido/Executado: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO PARA DESCONTO NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS, INTIMAÇÕES e demais atos necessários a seu cumprimento
1) Trata-se de execução que há anos tramita.
2) Citado e intimado até esta data não houve pagamento, parcelamento ou outra forma para tentar resolver a lide.

3) RENAJUD, SISBAJUD, MANDADO s e outros atos negativos.
4) O credor postulou penhora de parte dos salários/vencimentos recebidos pela Executada (ID: 61610345 p. 1 a 8).
5) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a restrição de ativos é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario) e da então presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o CNJ e Superior Tribunal de Justiça.
Quanto a eventual argumento de impenhorabilidade, deve ser visto com ressalvas. Para que servem o salário e vencimentos senão para pagar as obrigações, inclusive judiciais
A totalidade dos salários não pode ser penhorada, porém uma parte razoável pode e deve ser utilizada pagamento das obrigações.
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa à Executada (que permaneceu inerte) e outras providências terem sido adotadas. Observe-se reiteradas decisões do E. TJRO neste sentido:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido.
É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807370-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2020
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido.
É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido.
É possível penhora de parte do salário do executado, desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800396-57.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/07/2020
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, DEFIRO em parte o requerimento do ID: 61610345 (sob responsabilidade exclusiva do exequente) e DETERMINO a penhora de dez% (10%) dos proventos da Executada FATIMA MARTINEZ PONCE ou apenas FATIMA MARTINEZ, RG nº. 945.693 SSP/RO e inscrita no CPF n. 820.113.461-34, inclusive sobre 13.º salário, para pagar a verba principal e honorários.
O valor para desconto é o limite de R$ 31.573,88 (em agosto de 2021), sendo R$ 28.703,53 da verba principal e R$ 2.870,35 honorários.
O valor acima (10%) deverá ser dos vencimentos líquidos da executada, assim considerados após os descontos de IRPF e contribuições previdenciárias.
6.1) Oficie-se ao empregador (Município de Cacoal - ID: 61610349 p. 1) para proceder aos descontos ora determinados e creditar direto na conta da exequente – Caixa Econômica Federal - abaixo. Desnecessária remessa dos holerites a este Juízo, pois o exequente tem acesso a estas informações no Portal da Transparência, tanto que as juntou com seu pedido.
Aguarde-se cumprimento.
6.2) Após creditado o valor acima o Exequente deverá informar para extinção das obrigações.
7) Intime-se a executada na pessoa de sua Procuradora pelo PJE/DJE.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos, embasado nos precedentes acima, bem como arts. 6.º e 139, II e VI, do CPC e art. 5.º, LXXVIII da CF.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 25 de agosto de 2021., 11:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Beneficiária: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
CNPJ 04.767.589/0001-09
AGÊNCIA: 2755
CONTA: 92-8
CONTA 003 - PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 04.767.589/0001-09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004715-15.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 10.233,86
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES
1) Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA /acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
2) Recomenda-se que:
2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV (menos de 10 salários mínimos). Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos informar contas para transferência dos valores (já com as reservas, caso solicitadas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, sucessivamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, sábado, 21 de agosto de 2021, 06:35.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004735-06.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor: R$ 9.501,90
CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES
1) Defiro o requerimento inicial. Processe como cumprimento de SENTENÇA /acórdão. ALTERE-SE a classe processual, caso necessário.
Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV (verba principal) encaminhando-a para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Da mesma forma, recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada na inicial, trazendo o comprovante aos autos.
Se não houver impugnação, não há honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão, que não os fixou na fase de conhecimento (e nem no acórdão).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se ciência ao Exequente e Patrono, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo Município, apresente sua planilha de cálculo.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ), independente de nova deliberação. Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação (art. 85, §7.º do CPC). Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a cont0raprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda

Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.
E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
2) Recomenda-se que:
2.1) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição da RPV (menos de 10 salários mínimos). Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
2.2) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos informar contas para transferência dos valores (já com as reservas, caso solicitadas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se, sucessivamente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 21 de agosto de 2021., 06:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005977-34.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS CORREA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 61608588, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002164-62.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROTARY CLUB DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT - MT23237/O
REU: CAPTAÇAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇAO DE AGUA
Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Intimação
Como não guia de custas associada aos autos, aparentemente a requerente utilisou-se de guia de recolhimento avulso, assm, fica o REQUERENTE intimada, a juntar a guia utilizada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, pois não basta o comprovante para que se possa regularizar a situação junto ao sistema de custas.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal
Processo: 0001277-59.2019.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: JEAN MARCUS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: AISLA DE CARVALHO, PAULO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) PRONUNCIADO: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, AISLA DE CARVALHO - RO6619
FINALIDADE: INTIMAR os advogados do pronunciado, do cancelamento da sessão do júri para estes autos, conforme inteiro teor da DECISÃO de id. 61618783, a saber: "Considerando o requerimento da Defesa (id Num. 61539545 - Pág. 1/2) que informou que estará impossibilitada de se fazer presente na Sessão de Julgamento perante o Tribunal de Júri designada para o dia 10 de setembro de 2021 e afirmou não haver prejuízo para o réu mesmo sabendo que para este ano não haverá outra data disponível para julgamento, defiro o pedido e retiro de pauta a sessão designada. Assim que aberta pauta para o ano vindouro retornem conclusos os autos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003169-03.2019.8.22.0014(PJE)
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (327)
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EMBARGADO: POLIANA BERTO UGUCIONI
Advogado(s) do reclamado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Advogado do(a) EMBARGADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
FINALIDADE: INTIMAR o advogado da embargada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Laudo juntado, nos termos da DECISÃO de id. 61632813.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal
Processo: 1002892-38.2017.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN e outros (19)
Advogado(s) do reclamado: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, JOSIELSON PIRES GARCIA, JOSE FRANCISCO CANDIDO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, MARIO CESAR TORRES MENDES, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS, ELIZEU DE LIMA, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, LENOIR RUBENS MARCON, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado do(a) REQUERIDO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogados do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA - RO9166
Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Advogados do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
Advogados do(a) REQUERIDO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS dos denunciados, para apresentarem alegações finais, no prazo legal, nos termos da DECISÃO de id. 61635115, a saber: "Vistos, Vieram os autos conclusos, em face da migração do feito para o PJE. Examinando o feito, verifico que a instrução já foi concluída, tendo o Ministério Público, bem como as defesas dos acusados Douglas, Bruno, Gustavo, José Luiz e Ailton José da Silva Nunes apresentado suas alegações finais. Levando em consideração a migração do feito, não mais se justifica a paralisação do mesmo, sendo assim, determino a intimação das defesas dos acusados: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN,,JOSÉ GARCIA DA SILVA, ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE, CELIO BATISTA, MARIA MARTA JOSE MOREIRA', JALDEMIRO DEDÉ MOREIRA, AILTON GOMES BASTOS, OZIEL NEIVA DE CARVALHO, VALMIR PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRO CAVALCANTE TORRES, EDMILSON RODRIGUES MEDRADE, MARIA CRISTINA REY, ADEMAR DINIZ, FABIANO DE BRITO e RODRIGO BATISTA SANTANA, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais, atualizem-se os antecedentes criminais dos réus e façam os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza"
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000667-91.2019.8.22.0014 (PJE)
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: GUSTAVO VALMORBIDA
Advogado(s) do DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS
Advogado do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
FINALIDADE: INTIMAR o advogado do denunciado GUSTAVO VALMORBIDA, para apresentar as alegações finais no prazo legal, nos termos da DECISÃO de id. 61635731.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7005958-16.2020.8.22.0014
Requerente: CYNTIA TREVISAN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
Requerido(a): azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7000777-34.2020.8.22.0014
EXEQUENTE: ABEL CAVALCANTE TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA: "...Com os cálculos, intime-se a parte requerida para depositar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora".
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7000413-62.2020.8.22.0014.
REQUERENTE: GIANI PATRICIA SACHINI
REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
Intimação À PARTE REQUERIDA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008378-28.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADRIANA SOARES BRAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
R$ 16.096,00
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA formulado por ADRIANA SOARES BRAZ em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual se objetiva o pagamento integral dos valores objeto da condenação (SENTENÇA ID 45188555).
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA através da manifestação da executada, na qual informara o cumprimento integral da condenação, a requerida insurgiu-se em face dos cálculos apresentados pela requerida.
Inicialmente, cumpre destacar os termos da r. SENTENÇA na parte atinente a condenação em danos morais:
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos de ADRIANA SOARES BRAZ e, por consequência, CONDENO o réu BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).
Os cálculos apresentados pela executada em sua manifestação foram realizados por meio do sistema de cálculo do TJRO, sendo adotados os seguintes parâmetros (ID 48841943):
Valor inicial: R$ 5.000,00;
Data inicial do período de correção monetária: 21/08/2020 – correspondente data de arbitramento dos danos morais;
Data inicial dos juros: 13/02/2020 – correspondente a data de citação (ID 35563202);
Data final 23/09/2020;
A seu turno o depósito foi realizado na data de 18/09/2020, conforme indicado pelo documento de ID 48841938.
Lado outro, os cálculos apresentados pela exequente em sua manifestação apresentavam período de correção monetária diversa daquela indicada no DISPOSITIVO da SENTENÇA, motivo pelo qual caracterizado o excesso de execução.
No tocante à última manifestação, entendo que extemporânea a apresentação de nova planilha de débito, a qual, ademais, contém parâmetros idênticos ao aplicado pela executada nos cálculos de ID 48841943 (cálculo realizado no site do e. TJRO).
Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela executada, reconheço a satisfação da condenação mediante o adimplemento do valor nos termos da petição de ID 48841934, com o levantamento do valor total de R$ 5.366,58 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados (ID 52316666).
Intimem-se as partes.
Determino a liberação do valor de R$ 130,28 (cento e trinta reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor da executada BANCO BRADESCO S/A (ID 53719860 e 53719861).
Proceda-se as anotações necessárias.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Vilhena,25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006313-94.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDINEI APARECIDA SCHULZE, ÁREA RURAL 4503, RUA ALBERTO JORGE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo exequente José Augusto Alves Martins em face do Estado de Rondônia no qual o autor pretende o recebimento dos valores relativos à condenação nos termos da SENTENÇA de ID 31208880, consignada nos seguintes termos:
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial, para CONDENAR, como de fato condeno o RECLAMADO ESTADO DE RONDÔNIA à implementação do adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as DUZENTAS HORAS trabalhadas por mês e o vencimento básico, bem como ao pagamento da diferença paga a menor nos últimos cinco anos no importe total de R$27.767,86 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) devidamente atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Em sua petição de cumprimento de SENTENÇA a parte exequente apresentou cálculos indicando que o valor da condenação importaria em R$ 27.767,86 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), bem como da condenação em honorários sucumbenciais em R$ 2.776,78 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), bem como manifestou-se pela renúncia ao valor excedente para que a obrigação não se submeta à execução por precatório, com fundamento no §4º, do art. 1º, da Lei Estadual 1.788/2007.
Em sua impugnação o executado alegou a existência de excesso de execução, afirmando que o valor efetivamente devido seria de R$ 2.248,05 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).
Em que pese a argumentação lançada pelo executado cumpre observar que os termos da SENTENÇA foram confirmados pela Turma Recursal em sede de recursal, estando a matéria alcançada pelo manto da coisa julgada. Assim, havendo condenação em valor líquido, correspondente ao período anterior à propositura da ação, não há que se falar em rediscussão dos termos da DECISÃO já transitada em julgado.
Desta feita, com fundamento no art. 505 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os argumentos despendidos pela executada, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição de ID 44933515.
Lado outro, havendo expresso manifestação da parte exequente informando que renuncia ao crédito em valor excedente a 10 salários mínimos (§4º, do art. 1º, da Lei Estadual 1.788/2007), para que possa receber via requisição de pequeno valor, ou seja, não se submetendo à sistemática dos precatórios.

Portanto, homologo a renúncia do exequente quanto ao crédito principal para que se enquadre no limite estabelecido no art. 1º, caput, da Lei Estadual 1.788/2007.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento, conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV.
Decorrido o prazo, proceda-se a escrivania consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7003847-25.2021.8.22.0014
REQUERENTE: BLANDER SELVINO FONTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395
REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, JEFFERSON D. G. LOURENCAO REPRESENTACOES
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006207-64.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AMARILSON NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 22.890,16
SENTENÇA
AMARILSON NASCIMENTO DIAS propôs ação de cobrança de diferença de adicional noturno e horas extraordinárias pelo divisor 200 em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que é servidor do Estado no cargo de policial penal e trabalhou em escala de plantão em horário noturno de 12x24 e 24x72 e de 24x96 até 31/05/2019. Discorreu sobre a forma de cálculo efetuada pelo Estado. Requer o recebimento da diferença e seus respectivos reflexos no valor de R$22.890,16. Postulou pelo recebimento da diferença de adicional noturno conforme cálculo, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no divisor 200, utilizando-se as 40 horas semanais/6 dias úteisx30 dias=200, com percentual de 20% do vencimento da categoria. Juntou documentos.
Citado, o Estado apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial por ausência da causa de pedir já que a autora não indicou os períodos a que se referem o pedido de pagamento. No MÉRITO aduz que a autora não comprovou por documentos a diferença do período noturno laborado. Afirma que a fórmula de cálculo é: 40 (número de horas semanais), dividido por 05 (número de dias trabalhados na semana), multiplicando-se por 30 (número de
dias de um mês), resultando em =40/5=8x30=240. Postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação afirmando que a diferença da tabela de cálculo do requerido reside apenas no divisor a ser aplicado que é de 200h.
É o relatório, dispensado o mais nos termos da legislação pertinente.
Decido.
Da alegada inépcia da inicial
Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência da causa de pedir porque a parte autora anexou aos autos tabelas, ficha financeira e planilhas de cálculos que delimitam os períodos que se pretende exigir o pagamento (id n.51130548/51131253), qual seja, 2015 a 2020, bem como efetuou pedido de pagamento do montante que entendeu devido.
No MÉRITO

Pretende o requerente receber valores referentes a diferenças de adicional noturno e horas extraordinárias que foram pagos a menor, bem como sobre os reflexos, implantando-se o divisor 200, diferentemente de 240 conforme feito pelo requerido.
A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.
Aliás, desde 2013 há pronunciamento do Min. GILMAR MENDES (AI n.730336 DF – j. em 22/01/2013, p. DJe-024 05/02/2013) neste sentido, confirmando-se o direito ao percebimento do adicional noturno a técnico penitenciário do Distrito Federal, com base na legislação daquele ente político.
A matéria, no âmbito Estadual, foi disciplina pela Lei Complementar n. 413/2007 e Lei n.1.068/2002, cujos arts. 10, § 7º e 9º, respectivamente, dispõem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores e que ao valor da hora trabalhada entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro acrescer-se-á vinte por cento.
A parte requerente, policial penal (agente penitenciário), contratada para cumprir 40 horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante se denota pelos pagamentos dessa verba já realizados pelo requerido.
Conforme documentos constantes dos autos, o requerente faz jus e recebe o adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22horas de um dia até as 5horas do dia seguinte, calculado sobre 20% do seu vencimento.
Ocorre que a administração Pública tem utilizado como base de cálculo para hora trabalhada o total de 240 horas mensais, quando o correto a ser utilizado é 200 horas mensais, uma vez que o contrato de serviço da parte autora é de 40 horas semanais.
Nesse sentido:
STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).
Assim, para se chegar ao valor da hora noturna da parte requerente é necessário realizar o seguinte cálculo: se a hora noturna é calculada a cada 52 minutos e 30 segundos; o cálculo é o número de horas trabalhadas x 60/52,5; então pega-se o valor do vencimento base e divide-se pelo total de horas trabalhadas do mês, que no caso é 200 horas, chegando-se ao valor por hora normal trabalhada diurna. Resultado esse que deve ser multiplicado por 60, e dividido o montante por 52min30s (hora noturna), resulta no valor da hora noturna trabalhada, a qual deve ser majorada em 20%, totalizando a hora noturna com adicional. Por fim, para se chegar ao valor final resta apenas multiplicar o valor da hora pelo total de hora noturna trabalhada no mês.
Neste caso concreto o requerido já vem pagando o adicional noturno, contudo o faz por divisor diverso de 200. Logo, a pretensão da parte requerente é, justamente a diferença desses valores pago e, doravante que o requerido pague o adicional utilizando o divisor adequado, qual seja, 200.
Assim, considerando os documentos e cálculos apresentados nos autos, deverá o requerido proceder ao pagamento das diferenças do adicional noturno referente ao período de 11/2015 a 07/2019 - 45 meses e diferença de horas extraordinárias de 11/2015 a 01/2020 – 51 meses, e seus respectivos reflexos sobre 13º salário e férias, se houverem.
Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total indicado pelo requerente, respeitando-se o prazo quinquenal de prescrição.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora AMARILSON NASCIMENTO DIAS, as diferenças dos valores pagos a título de adicional noturno e horas extraordinárias e respectivos seus reflexos sobre 13º salário e férias, aplicando o divisor 200, verbas essas pagas a menor nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
O valor deverá ser apurado por simples cálculo utilizando os parâmetros constantes da SENTENÇA e documentos constantes dos autos.
Sem custas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Intimem-se.
Vilhena,25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007079-50.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: HELEN CRISTINA ARGOLO, MINAS GERAIS 3805 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 439,81
DESPACHO
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor.

Assim, retornem os autos ao arquivo até efetiva indicação de bens.
Intime-se.
Esta DECISÃO serve como carta/MANDADO.
Vilhena, 25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004735-28.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 12.769,26
REQUERENTE: MARCIA LUCIA MATTONE, DUQUE DE CAXIAS 734 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito DEVOLUTIVO.
Concedo ao recorrente/requerente os benefícios da justiça gratuita.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006135-77.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: BRUNA DANIELA BORGES, RUA GOIÁS 2811 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-042 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
REQUERIDO: Banco Bradesco,, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
BRUNA DANIELA BORGES DE QUEIROZ ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, arguindo, em síntese, que aguardou atendimento bancário pelo período de 2 horas e 11 minutos. Alega que a conduta do banco réu viola lei municipal e requer indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Designada a audiência de conciliação, restou prejudicada.
Citado, o réu contestou alegando ausência de pressupostos da responsabilidade civil. Aponta possível inconstitucionalidade da lei municipal e conclui postulando pela improcedência dos pedidos.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Retifique-se em sistema o cadastro do polo passivo para constar o CNPJ da matriz, sendo correto o n° 60.746.948/0001-12, conforme requerido pelo réu.
Alega a requerente ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila, aguardando atendimento do banco reclamado por mais de trinta minutos. Informa que aguardou o tempo total de 2 horas e 11 minutos.
Importante dizer que a lei municipal que normatiza o tempo de espera nas filas das agências bancárias é compatível com a Constituição, por tratar de assunto de interesse local, insere-se na competência prevista no art. 30, I, da CRFB/88.
Ademais, em sede de repercussão geral o STF firmou o seguinte entendimento:
“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.” (RE 610221 RG)
Com efeito, certo é que o requerido infringiu flagrantemente o disposto da referida lei, na qual estabelece o prazo mínimo para que seus clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.
De outro turno não merece maiores digressões acerca da ausência de comprovação dos fatos alegados, vez que a autora juntou o Comprovante de Atendimento (id: 50974219) que demonstra o horário que ingressou na agência bancária, bem como o horário em que foi atendida. Assim, verifico que o ilícito em verdade paira sobre o período de 1 hora e 11 minutos, conforme comprovado nos autos.
Todavia, tal não basta para que se configure o dano moral. Necessário se faz que o dissabor experimentado supere o normalmente aceitável para as condições do caso e inflija ao vitimado desconforto além do mero aborrecimento cotidiano.
O simples fato de o cliente esperar na fila interna por pouco mais de uma hora, demonstra que o banco em questão não presta um serviço de qualidade, ou da qualidade que a sociedade espera de um agente financeiro moderno. Se assim o faz cotidianamente, longe está de se preocupar com seus clientes.
A existência de filas para atendimento em agências bancárias causa aos consumidores diversos imprevistos e descontentamentos, no entanto, somente analisando as circunstâncias de cada caso concreto é que se pode aferir a ocorrência de abuso de direito e a existência de dano indenizável.

Nesse sentido:
JECCAM-0003974. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE UMA HORA. DEMORA NO ATENDIMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, MAS MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 INTERPRETADO A CONTRARIO SENSU. Não restou demonstrada a ocorrência do dano moral capaz de permitir o reconhecimento, pelo ilícito civil associado ao dano, de uma responsabilidade civil em concreto a possibilitar o acolhimento da pretensão reparatória exposta na inicial. Nesse sentido, destaco, inicialmente, que muito embora esteja comprovado que o autor esperou durante 45 (quarenta e cinco) minutos na fila de atendimento, esse fato, por si só, não é motivo suficiente para a reparação por dano moral, mesmo que tenha sido infringida a lei municipal, tendo, tão somente, o condão de gerar sanção administrativa, não pressupondo, daí, a decorrência imediata de danos morais indenizáveis. Sob esta perspectiva, o desrespeito à lei municipal é apenas um dos fatos a serem considerados para caracterização do dano moral, mas não é o único, sendo necessária a análise de outras circunstâncias fáticas em que seja evidenciado que o mau atendimento do estabelecimento bancário causou sofrimento, abalo considerável ao consumidor. Assim, em regra, a falta de celeridade no atendimento por parte da instituição financeira caracteriza aborrecimento e dissabor. Porém, não alcança a esfera dos danos imateriais porque, salvo situação excepcional, inexistente no caso presente, não atinge os atributos da personalidade do cliente. Ademais, a irresignação do recorrente é baseada apenas no fato de ter esperado por tempo superior ao previsto em lei, sem trazer à baila qualquer outra circunstância fática hábil a demonstrar dor, sofrimento ou constrangimento, o que impossibilita a condenação a título de danos morais. Portanto, no caso específico dos autos, não se reconhece um incômodo superior ao autor, a demonstrar uma efetiva lesão a direito de personalidade da parte, a ensejar a ocorrência do dano moral, razão pela qual deve ser reformada a SENTENÇA impugnada. (Recurso Inominado nº 0000037-66.2014.8.04.6301, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AM, Rel. Paulo Fernando de Britto Feitoza. j. 11.06.2015).
Ocorre que, não apenas a má qualidade do serviço prestado se exige para configuração do dano. Faz-se necessário que venha acompanhado de reflexos tais na vida do consumidor que lhe perturbe além do normal, atingindo-lhe a personalidade, causando transtornos. E não é o caso, já que o período comprovado em fila não enseja o dano moral pleiteado.
Certo é que o banco demonstra pouco se importar com a qualidade do atendimento a seus clientes, muito pelo contrário: importa-se somente em amealhar lucros, sem muitas despesas, porém seu descaso não foi tal que causou danos ao reclamante. Justa sua reclamação, mas não ao ponto de ser tida como ofensora de sua moral.
Assim, quanto aos danos morais, os pressupostos da responsabilidade civil não estão materializados no presente caso.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
(TJMG-184779) RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - MERO DISSABOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente ou o risco e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora e dezoito minutos para ser atendido, ou seja, em tempo superior ao permitido em Lei, não lhe causa lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente, que reclama controle administrativo pelo Poder Público. (Apelação Cível nº 1.0024.07.673640-4/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Lucas Pereira. j. 21.05.2009, unânime, Publ. 09.06.2009).
Assim há que se julgar improcedente o pedido inicial por não se verificar na conduta do banco requerido gravidade tal que viesse a causar danos à requerente.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BRUNA DANIELA BORGES DE QUEIROZ em face do réu BANCO BRADESCO S/A.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002384-48.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADORES: EDMILSON JOSE CARMINATTI, CECILIA CARMINATTI
ADVOGADO DOS PROCURADORES: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 10.760,64
SENTENÇA
CECILIA CARMINATTI propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE VILHENA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita do uso contínuo e por prazo indeterminado de medicamentos. Salienta que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, não conseguiu. Juntou diversos documentos.
Foi deferido o pedido de tutela de urgência.
Citados, o MUNICÍPIO DE VILHENA e o ESTADO DE RONDÔNIA apresentaram contestações discorrendo sobre as razões que entendem legitimar a respectiva conduta, bem como, sobre a limitação financeira e a Lei orçamentária. Alegaram ilegitimidade passiva e incompetência. Postularam pela improcedência do feito.
Houve interposição de agravo.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.
Da alegada incompetência
O requerido Estado alegou incompetência e postulou pela declinação da competência porque segundo ele, caberia a União intervir por força do comando insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo de compete exclusivamente da União a sua consolidação através do CONITEC, pois trata-se de medicamento não integrado ao SUS, assim como de medicamentos de competência da União.
Ocorre que o art. 196 da Constituição Federal traz que o direito à saúde "é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Diante disso, atribuir responsabilidade exclusiva à União contraria o texto constitucional porque a responsabilidade é solidária e possuindo todos os entes federados responsabilidade na gestão da saúde como um todo, inclusive fornecendo medicamentos, registrados pela ANVISA, em pacientes necessitados e realização de serviços de saúde em geral, conforme DECISÃO recente do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.855.178/SE com repercussão geral, publicado em 29/04/2021.
Portanto, não há que se falar em incompetência para processamento da causa porque não há interesse exclusivo e direto da União já que o Estado, ora requerido, também está obrigado, por força da Constituição, a garantir o direito de acesso à saúde para a parte requerente. Motivo pelo qual este Juízo é competente para processar e julgar esta ação.
Da alegada ilegitimidade passiva
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque na verdade trata de questão de MÉRITO. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a DECISÃO será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora, mantida a legitimidade das partes.
Do MÉRITO
Considerando que se trata de matéria de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da própria qualificação persiste verossímil a hipossuficiência econômica da parte autora, situação, ademais, não infirmada por qualquer indício ou prova.
Restou comprovada por documentos, dentre eles laudos médicos, a existência de enfermidade que acomete a parte autora. Aliás, documentos não impugnados pelos requeridos, sendo desnecessário, portanto, a produção de qualquer outra prova para esclarecer este fato.
O medicamento prescrito, foi indicado por profissional competente da área de atuação da enfermidade da parte autora. Ademais, houve expressa manifestação médica acerca das razões que justificam a utilização específica. Desta forma, considerando a documentação anexada aos autos, constata-se que a imprescindibilidade na utilização destes medicamentos restou suficientemente demonstrada.
Estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Realmente ao não especificar que tal dever seria inerente a um dos entes federados, resta seguro que a obrigação também recai sobre o Estado e o Município, e o meio de implementar tal direito é fornecendo o medicamento necessário para o não agravamento do problema de saúde da parte autora.
Este o direito positivo, que no caso em julgamento se revela como norma concreta à parte autora que comprovou por documentos, dentre eles laudo médico a necessidade do uso dos medicamentos.
Tem-se que o direito à saúde é decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que é um dos fundamentos da República e, portanto, é dever do Poder Público implementar as ações necessárias para garantia desse direito.
Ocorre que os requeridos furtaram-se a fornecer os medicamentos quando lhes fora apresentado o pedido.
A jurisprudência é uníssona quanto à responsabilidade na garantia do direito à saúde, sendo solidária a todos os entes. Todavia, em que pese existir o reconhecimento da solidariedade, no presente caso inexiste qualquer divergência que, administrativamente, ambos os entes têm a atribuição do fornecimento dos medicamentos à parte autora, tanto que o estão fazendo.
Logo, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade, a responsabilidade em fornecer os medicamentos ora pleiteados deve respeitar a divisão de atribuições existente administrativamente.
Assim, considerando que o presente feito visa assegurar o fornecimento de medicamentos que, administrativamente, encontra-se sob a responsabilidade de ambos os entes, mas que diante da manifestação dos requeridos, Caberá ao Estado fornecer os medicamentos DON (DONEPEZILA) 10 MG e QUETIAPINA 25 MG e ao Município fornecer os medicamentos RIVASTIGMINA 1,5 MG, ESC. 10 MG (EXCITALOPRAM), CITANEURIM 1 AMPOLA IM, BETINA 24 MG, 1CP, SOMALGIM 200 MG e LEUCOGEM E ACIDO FÓLICO, em face deles é que, a princípio, deve ser reconhecido o dever de cumprir a garantia assegurada constitucionalmente.
Diante disso, a simples alegação de que a medicação não faz parte da lista criada administrativamente do SUS, não pode afastar o direito assegurado constitucionalmente à parte quando há farta documentação que comprova a necessidade médica.
Portanto, havendo comprovação da enfermidade que acomete a parte autora, bem como, comprovada a indicação específica para o uso dos medicamentos, a procedência do pedido inicial é a medida de justiça, mesmo que a medicação não faça parte da lista elaborada administrativamente.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. LAUDO MÉDICO. ESPECIALISTA DA ÁREA. MÉDICO DO SUS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Na hipótese de haver informações nos autos prestadas por médico especialista da rede pública de saúde de que os medicamentos prescritos não podem ser substituídos por outros disponíveis pelo SUS, não pode ser negada a sua dispensação, sob o fundamento de que não consta na lista do RENAME. Não cabe ao julgador questionar laudo feito por médico especialista, sendo este a melhor pessoa para avaliar o estado de saúde do paciente e receitar o medicamento mais indicado para o caso, bem como dizer se é possível ou não a substituição do fármaco, não sendo necessária maior comprovação além do laudo médico. (Agravo Regimental, Processo nº 0000283-88.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento 30/03/2016).

Outros argumentos comumente apresentados por ocasião da defesa em situações da mesma natureza, também não merecem prosperar. Tampouco se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito Alemão, como escudo para se furtar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.
Obviamente que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Evidentemente que qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois visa garantir a dignidade humana, um dos objetivos principais do Estado Brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.
Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá impedimento jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento mensal e contínuo dos medicamentos DON (DONEPEZILA) 10 MG e QUETIAPINA 25 MG, e condeno o MUNICÍPIO DE VILHENA a fornecer os medicamentos RIVASTIGMINA 1,5 MG, ESC. 10 MG (EXCITALOPRAM), CITANEURIM 1 AMPOLA IM, BETINA 24 MG, 1CP, SOMALGIM 200 MG e LEUCOGEM E ACIDO FÓLICO à parte requerente CECILIA CARMINATTI, em quantidade e medida necessária para o tratamento terapêutico de usuário do Sistema Único de Saúde, necessidade essa representada pelo respectivo receituário médico ATUALIZADO a cada 06 (seis) meses.
CONFIRMO a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva com as determinações acima.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Considerando a interposição de agravo, comunique-se o r. Relator da prolação desta SENTENÇA.
Vilhena,25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004842-43.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005808-35.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILBERTO FELIX TESSER, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4940 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 14.000,00
DESPACHO
Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi cumprida a liminar (id: 50737240), devendo especificar a data de ligação da energia elétrica na unidade.
Após fluído o prazo do autor, vistas à ré por prazo idêntico.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005196-97.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 36.400,00
AUTOR: L. L. S. S., RUA GONÇALVES DIAS 295 CENTRO (S-01) - 76980-006 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
REQUERIDO: C. L. L., RUA CAÇAPAVA 4386, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
DECISÃO
Recebo o recurso no efeito DEVOLUTIVO.
Concedo ao recorrente/requerente os benefícios da justiça gratuita.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002899-88.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTES: LECI PIRES GONCALVES, AVENIDA GALDINO SILVA 1467 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-512 - VILHENA - RONDÔNIA, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, AV. BENO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 084/2021
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 61290329), a extinção do feito é a medida que se impõe.
Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 11.963,54 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01538555-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTES: LECI PIRES GONCALVES, CPF nº 64144771253, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, CPF nº 93805144253, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694.
A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005694-96.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA RITA ULIANA ALVES, AVENIDA ARACAJU 4117 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL 200, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 12.470,76
SENTENÇA
MARIA RITA ULIANA ALVES ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA, arguindo, em síntese, que possui cartão da empresa requerida e não conseguiu realizar o pagamento de fatura na loja, após diversas tentativas, devido a um erro no sistema. Relata que ao conferir o seu extrato bancário identificou que o pagamento foi debitado três vezes. Requer a devolução da quantia paga indevidamente com repetição do indébito e indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

Designada audiência e tentada a conciliação, restou infrutífera.
Citada, a ré contestou alegando ausência de responsabilidade pelos danos e concluiu postulando pela improcedência dos pedidos.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC.
Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC.
Todavia, veja-se.
Anexo à inicial a autora juntou cópia do extrato bancário (id: 49997415) onde constam os três débitos ora questionados, datados de 15/09/2020. No mesmo ato juntou tela do internet banking (id: 49997409) em que constam três estornos com o mesmo valor e código, datados de 23/09/2020 e um lançamento de débito posterior no valor correspondente ao pretenso pagamento, datado de 24/09/2020.
Analisando estes documentos se constata que o problema com os pagamentos foi sanado antes mesmo da propositura da ação, logo, não há que se falar em danos materiais uma vez que os valores já foram restituídos à parte.
Conforme entendimento do STJ, a repetição de indébito se vincula à demonstração de má-fé do credor na cobrança ou recebimento do pagamento indevido, o que não ocorreu.
Ademais, o art. 42, parágrafo único do CDC, ressalva expressamente a hipótese de engano justificável, que no caso dos autos se configura pela falha no sistema financeiro da ré, cujo estorno dos valores foi realizado em prazo razoável.
Do mesmo modo não assiste razão à requerente no que se refere aos danos morais que alega ter suportado, haja vista a situação narrada não extrapolar a normalidade da vida moderna sobremaneira, de forma a causar dano psíquico excepcional.
Em que pese o dissabor experimentado pela autora, não foram comprovados prejuízos de ordem extrapatrimonial ou lesões que lhe atingissem a personalidade, capazes de gerar o dever de indenizar.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que MARIA RITA ULIANA ALVES deduzira em face de HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006091-58.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERAILDE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249
Valor da causa: R$ 12.000,00
SENTENÇA
ERAILDE SOUZA DO CARMO ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face de PICPAY SERVIÇOS S/A, arguindo, em síntese, que tentou realizar uma transferência financeira, resultando em operação cancelada. Relata que ao conferir o aplicativo de origem verificou que o valor não se encontrava mais na conta. Requer a devolução em dobro e indenização a título de danos morais.
Designada audiência e tentada conciliação restou infrutífera.
Citada, a ré contestou, alegando ilegitimidade passiva. Discorre sobre ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação. Alega inexistência de responsabilidade civil e conclui postulando pela improcedência dos pedidos.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95, passo a decidir.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes não postularam pela produção de provas ou outro ato que demandaria diligências, impondo-se o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento das preliminares levantadas.
Aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, por tratar-se de relação de consumo de serviço bancário, em consonância com o art. 3°, § 2° do CDC e Súmula n° 297 do STJ, já deferida a inversão do ônus da prova em benefício da requerente, conforme DECISÃO (id: 51549031).
O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses legais de repetição de indébito uma vez que se refere a uma transação financeira entre contas à disposição da requerente. Frustrada a transação por falha nos sistemas, o caso se afasta do conceito de cobrança indevida do art. 42, parágrafo único do CDC e do art. 940 do CC.
Ademais, verifica-se que a quantia foi creditada, embora com grande atraso, fato incontroverso, conforme informado pela ré e confirmado pela autora.
No que se refere aos danos morais que decorreriam da demora na disponibilização do valor na conta da autora, é necessário analisar a responsabilidade da ré pelos fatos.
Constata-se que embora a transação tenha sido efetivamente programada, o valor não chegou a ser transferido para a ré, tendo como motivo “saldo insuficiente (1016)”, o que se resolveu somente no dia 24/11/2020. Consta, ainda, que a requerente foi devidamente orientada a entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, banco de origem dos recursos.

A reprodução das telas sistêmicas, embora configurem produção de prova unilateral, vem sendo aceita pela jurisprudência, conforme o caso. No caso concreto as telas dão indícios de que a ré não agiu com má-fé, nem se escusou do dever de informação ao cliente.
Desta forma, constatada a ausência de ato ilícito por parte da empresa ré, não há como imputar-lhe a responsabilidade requerida. Incabível, pois, o pedido de indenização por danos morais.
Posto isto, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ERAILDE SOUZA DO CARMO deduzira em face da requerida PICPAY SERVIÇOS S/A.
Sem custas, despesas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema.
Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006446-68.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NATHAN LIMA MOREIRA, RUA FIORINO SANTIN 1316 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908
Valor da causa: R$ 11.000,00
SENTENÇA
NATHAN LIMA MOREIRA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO ORIGINAL S/A, arguindo, em síntese, que realizou uma transferência bancária para uma conta gerenciada pelo banco réu e relata que foi vítima de um golpe. Requer devolução do valor transferido e indenização pelos danos morais suportados.
Citado, o réu contestou alegando ilegitimidade passiva. Alega inexistência de ato ilícito pra ticado pelo banco e postula pela improcedência dos pedidos.
Designada audiência e tentada a conciliação, restou infrutífera.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento das preliminares levantadas.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é, em tese, juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC.
Na petição inicial o autor reconheceu que os danos resultaram da atuação de golpistas, tendo realizado a transferência bancária por conta própria, acreditando se tratar do pagamento de uma compra e venda. Isto significa que o ator deu causa ao evento danoso relatado, o que afasta a responsabilidade do réu nos termos do art. 14, § 3°, do CDC:
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ademais, não se demonstrou a ocorrência de falha na prestação dos serviços bancários ou má-fé do banco na administração dos valores transferidos.
Assim, verifica-se que não houve conduta ilícita perpetrada pelo réu, tampouco nexo de causalidade, requisitos essenciais da responsabilidade civil.
Do mesmo modo, no que se refere aos danos morais, não há como atribuir ao banco a responsabilidade por lesão extrapatrimonial decorrente de ato ilícito que, reitera-se, foi praticado por terceiros e não se vincula ao serviço bancário, que foi acionado pelo próprio autor.
Não ignorei os danos materiais e morais suportados, contudo, é incabível a condenação do banco réu por uma conduta externa, praticada por pessoa estranha à lide, inclusive identificada com nome completo e número de CPF, conforme consta desde a inicial.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que NATHAN LIMA MOREIRA deduzira em face da requerida BANCO ORIGINAL S/A.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006463-07.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSELY SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
R$ 10.954,40
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
Do alegado indeferimento da inicial
Rejeito a alegação do requerido porque, ao contrário do que alegou, a parte requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, servindo como começo de prova de suas alegações. Todavia, se restar comprovado que eles são insuficientes para comprovar suas alegações de que os descontos seriam indevidos, a DECISÃO será de improcedência por ausência de provas e não de indeferimento da inicial, que aliás, já se fora recebida.
Do MÉRITO
A parte autora postula pelo ressarcimento de valores descontados a título de tarifas bancárias cobrados em conta-corrente de sua titularidade que alega não ter contratado e serem indevidos.
O requerido aduz que a parte autora é usuária costumeira dos serviços bancários, e que ao manter relação jurídica com o banco, aderiu à cesta de serviços Cesta Classic I, sendo que as taxas cobradas não passam de contraprestação ao serviço prestado e oferecido por ele.
No procedimento efetivado perante o Procon a parte requerida esclarece que a requerente é titular de conta mantida na agência 6453, desde 2015 e houve a contratação de pacote de serviços, com cobrança do valor de R$14,20 referente a Pacote de serviços prioritários II, até 31/03/2019. E que, posteriormente, contratou o pacote cesta Classic I, de 01/04/2019 a 31/12/2019. Esclareceu ainda que a requerente é titular do plano de capitalização “Pé Quente” com vigência de 17/04/2019 a 18/04/2024 (id n.51741215 p. 6).
A parte autora, por sua vez, desde a inicial afirma que não contratou as tarifas, todavia, não anexou extrato de modo completo que demonstrasse, mês a mês, os descontos que alega indevidos. Ateve-se a alegar que os serviços cobrados e descontados de sua conta, são pagos pela sua empregadora.
Não ignorei o começo de prova demonstrado por alguns extratos. Todavia, deles não é possível aferir a que período se referia, tampouco estão plenamente legíveis, situação que impossibilita a análise completa deles.
Já o requerido em contestação juntou contrato que demonstra que a parte autora estava ciente e de pleno acordo com os termos de opção da cesta de serviços e adesão do plano de tarifas (id n.54733235). Comprovou ainda que, desde a solicitação da exclusão dos serviços (id n.54733235 p. 4), em 25/03/2019, cessou os descontos feitos a esse título, conforme se depreende dos extratos anexados por ele (id n.54733235).
Assim, embora por sua liberalidade, o requerido tenha procedido a devolução de valores, bem como o cancelamento do título de capitalização e devolução do valor correspondente, essa situação, por si só, não faz concluir que as tarifas cobradas pela manutenção da conta-corrente da autora seriam indevidas.
Ora, a requerente reconhece que assinou o contrato de abertura de conta e teve pleno conhecimento das cláusulas constantes, não pode agora alegar desconhecimento das tarifas cobradas durante longos 5 anos porque o lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta-corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança, não podendo agora reclamar a restituição em prestígio ao princípio da boa-fé, conforme consagrado pelos tribunais.
Diante disso, conclui-se que a cobrança de tarifa é lícita e independe de contratação específica, serve como forma de remuneração pelos serviços prestados pelo requerido. Sendo que as cobranças efetuadas em conta corrente da requerente não passaram de contraprestação ao serviço bancário fornecido e, reiteradamente, utilizado por ela.
Há que se esclarecer que as taxas aqui discutidas, denominadas Cesta de serviços, se enquadram como contraprestação de serviço e não foram inseridas ou camufladas em contratos celebrados.
Com relação ao título de capitalização ele fora cancelado pelo requerido e o montante pago devolvido à requerente, fatos não impugnados especificamente por ela, requerente.
Assim, não que se declarar a inexistência das mencionadas tarifas, tampouco qualquer repetição do indébito delas decorrentes.
Com relação aos danos morais, também é improcedente porque o mero desacordo comercial não enseja danos morais ao homem médio acostumados aos aborrecimentos da vida cotidiana.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais desta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito que JOSELY SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou em face de BANCO BRADESCO S/A, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003015-26.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAUREM ALEXANDRA BUENO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 3.400,97
DESPACHO
Considerando a anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 61098841 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005495-74.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ODILA BERNARDI CERVI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4303 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
Valor da causa: R$ 11.227,84
SENTENÇA
ODILA BERNARDI CERVI ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização em face de BANCO BRADESCO S/A, arguindo, em síntese, que constatou descontos de diversas seguradoras em sua conta corrente sem a sua autorização. Requer a devolução do valor com repetição do indébito e indenização no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Designada audiência e tentada a conciliação, restou infrutífera.
Citado, o réu contestou alegando ilegitimidade passiva. Discorreu sobre a ausência de ato ilícito e dos danos morais e concluiu postulando pela improcedência dos pedidos.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser auferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de acolhimento da preliminar levantada.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO nos termos do art. 355, I, do CPC.
Aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, por tratar-se de relação de consumo de serviço bancário, em consonância com o art. 3°, § 2° do CDC e Súmula n° 297 do STJ, já deferida a inversão do ônus da prova conforme DECISÃO (id: 49303270).
A autora fez prova das suas alegações. Demonstrou através dos extratos bancários (id: 49208468) que foram descontados de sua conta -corrente, por diversas vezes, os pagamentos que reclama. Comprovou também que já requereu junto ao banco as respectivas contestações de débitos (id: 49208487), sendo que até então o requerido não solucionou a questão de forma administrativa.
O banco, ora réu, não apresentou qualquer documento que comprovasse a contratação dos seguros que deram origem aos descontos. Ainda que não se invertessem os encargos probatórios, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.
No que se refere à repetição do indébito, tem-se que é o mecanismo jurídico que objetiva proteger o devedor de um pagamento indevido e punir o responsável pela conduta, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada.
Vejamos o art. 42, parágrafo único do CDC:
“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Evidente os pagamentos indevidos traduzidos pelos descontos na conta bancária da autora, não incorrendo na hipótese de engano justificável, fica o banco obrigado a devolver a soma dos descontos em dobro, totalizando o valor de R$ 1.227,84, quantia não impugnada pelo réu.
A situação experimentada pela requerente leva aos sentimentos de indignação, abalo e desgaste emocional, sobretudo por ser pessoa idosa, aposentada, que não reconhecendo os débitos em sua conta bancária os contestou junto à instituição financeira e, ainda assim, necessitou recorrer ao judiciário para a manutenção dos seus direitos.
Sobre o dano moral, leciona a doutrina:
“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)
A indenização encontra amparo nos preceitos genéricos do Código Civil, ao dispor:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Sendo assim, configurado o ato ilícito pela cobrança indevida e má prestação dos serviços bancários, impõe-se a responsabilização do banco pelos danos materiais e morais suportados.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.
Considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), certo de que atende sobremaneira aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Deferida a liminar (id: 49303270) determinando que o banco se abstenha de proceder os descontos na conta corrente da parte autora, confirmo, por SENTENÇA, os efeitos da tutela de urgência.
Por ausência de contratação comprovada, declaro inexigíveis os débitos relativos aos seguros PSERV, ICATU, SUL AMERICA, CHUBB e SABEMI, que constarem em débito automático na conta da autora.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de ODILA BERNARDI CERVI e, por consequência, CONDENO o réu BANCO BRADESCO S/A da seguinte forma:
a) Ao pagamento da restituição, com a dobra do valor desembolsado, no valor atual de R$ 1.227,84 (mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), devendo, portanto, ser corrigido desde a data dos descontos, com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação;
b) Ao pagamento da indenização no valor atual de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula n° 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial Criminal
Processo: 7002767-26.2021.8.22.0014
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: HENRIQUE JOSE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA - SP397402
Intimação- SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada através do seu advogado a SENTENÇA dos autos acima, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005090-38.2020.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: DEREK WILLIAN RUSSO DOS SANTOS, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 5162 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689
EXECUTADO: CONSERTASMART SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 081/2021
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
O requerido ofertou parcelamento do débito e efetuou depósito judicial no valor de R$ 1.000,00. Postulou pelo pagamento do valor restante em cinco parcelas. O exequente por sua vez, postulou por fixação de multa sobre o descumprimento e o levantamento dos valores por meio de alvará dos valores já depositados.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição do executado e expressa anuência do exequente.
O pagamento das próximas cinco parcelas no valor de R$ 934,34 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) cada, devem ser depositadas nos dias: 30/08/2021, 30/09/2021, 30/10/2021 e 30/11/2021, em conta bancária: Banco Bradesco, agência 1389 – Conta Corrente 19785-8, em nome de Derek Willian Russo dos Santos – CPF 801.475.852-87.
Advirto ao requerido que o não pagamento de qualquer uma das parcelas acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o imediato prosseguimento do feito com aplicação de multa de 20% sobre as prestações não pagas.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01538415 -0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: DEREK WILLIAN RUSSO DOS SANTOS, CPF nº 80147585287, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689.
A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem custas.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Após, independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
1003573-23.2008.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA SIMONETTO, ALAMEDA ARACI 4455 MARACAJÁ (MOSQUEIRO) - 66911-100 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº MT24773B, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Porque esgotadas todas as providências jurisdicionais nos autos, arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005170-65.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LINDOMAR DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
REU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
R$ 15.117,93
SENTENÇA
Dispenso o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95
Decido.
Em virtude da manifestação do requerente, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena, 25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007363-53.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LETICIA MARIA SANTI CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387
REQUERIDO: LEILA MORETTI
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.100,08
DESPACHO
Que a parte autora comprove por documentos que procedeu a comunicação de venda do veículo ao Detran, bem como, comprove que efetuou a entrega do documento de transferência (DUT) à parte requerida mediante juntada de certidão do Tabelionato de Notas ou cópia do documento com reconhecimento das assinaturas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.
Vilhena, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007336-70.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO
Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida. Saliento que a inversão se limita à prova da existência e validade do contrato do qual se originaram os débitos, bem como da composição do débito em si, decorrente da prestação de serviços ou venda de produtos ao autor. Os demais ônus probatórios permanecerão inalterados.
É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque apresentados documentos comprobatórios do pagamento dos débitos questionados. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, DETERMINO que a parte ré proceda o levantamento do nome do autor LUCAS SANTOS VERONESE VARANDA, CPF/MF nº. 813.544.952-68, dos cadastros negativos de crédito, relativamente ao débito indicado no documento de ID 61572130, no valor de R$ 1.758,21, do Contrato 0054, data de 13/04/2020, inscrito por OI MÓVEL S/A, cujos serviços ora se questiona, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.
Oficie-se, com urgência, ao cadastro.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO ou expeça-se o necessário.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008086-43.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DARLAN APARECIDO PENHA, LINHA 2, KM 12, 3º PARA O 4º EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: LUCAS VINICIUS SOUZA MARTINS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 13.409,73
DESPACHO
Considerando que o alvará fora levantado conforme comprovante anexo aos autos, arquivem -se, sem prejuízo de desarquivamento se constatado valores remanescentes.
Intimem-se.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007156-54.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEEMIAS GOMES DE SOUZA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 16.164,71
DESPACHO
Antes de decidir acerca do pedido liminar, determino que o requerente esclareça e comprove pela juntada de documentos se nos autos da busca e apreensão mencionada na inicial houve a apreensão do veículo pela requerida.
Após, voltem os autos conclusos com urgência para DECISÃO.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004622-40.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MENDES, RUA JAMARI 429, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: MARA (SOBRENOME DESCONHECIDO), RUA SETECENTOS E VINTE E OITO 2640 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA, RUA SETECENTOS E VINTE E OITO 2640 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 61581571 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005171-50.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LINDOMAR DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
R$ 15.122,41
SENTENÇA
Dispenso o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95
Decido.
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Vilhena, 25/08/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004325-33.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JENARIO PEREIRA SOARES, LINHA 85, KAPA 54, LOTE 233, GLEBA 06 Lote 233 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R$ 5.620,40
DESPACHO
No preâmbulo de sua petição inicial a parte autora narrou situação que, em tese, pode se afigurar como coisa julgada, porquanto em processo anterior, causa idêntica ali indicado, teria havido julgamento de MÉRITO, com improcedência do pedido.
Incidente, pois, a regra do art. 10 do CPC:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, que o réu manifeste-se em 05 dias. Na sequência, ao autor por igual prazo. Ao final, voltem conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006400-45.2021.8.22.0014 AUTOR: ANA FLORA CINTRA METCHKO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/09/2021 Hora: 07:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001822-10.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: FERNANDA FREITAS DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7001310-56.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: DENIS MARTINS DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007362-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021
AUTOR: CRISTIANE OSELIA SANTOS, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 4424 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743
REU: DAYENE DA SILVA LIMA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 4424 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA DA SILVA LIMA, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 4424 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de incluir no polo passivo da ação os herdeiros legais do falecido, qualificando-os para que sejam citados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Consta nos declaração particular de duas filhas (maiores) do falecido, com firma reconhecida, confirmando a relação que se pretende declarar. Porém na certidão de óbito foram declarados mais dois filhos (menores), bem como um outro filho já falecido (que deve ser informado/comprovado se deixou herdeiros).
Caso haja consenso entre a autora e todos os herdeiros, estes poderão outorgar procuração ao patrono da autora, para que se converta em pedido consensual.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007375-67.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021
AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7763 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
R$ 3.388,49
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/11/2021, às 09h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xmb-dxaa-fie ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-2548 PIN: 696 585 411#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Intime-se a parte autora pessoalmente a comparecer a solenidade, sob pena de multa.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001775-02.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/03/2020

Valor da causa: R$ 356.890,41
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: NELMO PREUSSLER, EST. PRINCIPAL S/N CORREIO DOM ARMANDO - 85890-000 - MISSAL - PARANÁ, CLEDIR PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 5045 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de citação via edital, haja vista que o AR da carta de intimação de Cledir retornou com a informação "ausente", portanto é possível que o réu tenha residência/domicílio naquele endereço.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento da diligência repetida, a fim de que seja realizada nova tentativa de intimação pessoal do réu no mesmo endereço da inicial.
Sirva como MANDADO /carta de intimação/carta precatória.
No mais, o autor deverá comprovar a distribuição da carta precatória de Id 55772613, expedida para citação de Nelmo, do que foi intimado no Id 55923197.
Prazo de 05 dias.
*Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0002560-30.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 05/04/2013
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, NÃO CONSTA JARDIM KEDENY - 78090-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAMPOS CARDOSO, RUA 1818 5255, RUA 830 N. 6700 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA contra EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAMPOS CARDOSO, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi foi arquivado dia 29/03/2016, diante do pedido do exequente, em razão da inexistência de bens (Id 61206963 - pág. 73).
Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente concordou (Id 61623500).
Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".
Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.
Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Em razão da concordância do exequente, tem-se a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direitose.
Autos n. 0056838-20.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/07/2009
EXEQUENTE: RONDO SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTES, 3715, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557
EXECUTADO: NILDO PERES DE JESUS, RUA 524, 2678, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela EXEQUENTE: RONDO SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME contra EXECUTADO: NILDO PERES DE JESUS, em razão da SENTENÇA proferida na monitória fundamentada em notas promissórias que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (D: 61206988 p. 46 d), em 13/05/2015..
Posteriormente, o exequente renunciou ao prazo de prescrição e requereu o arquivamento do feito.(ID: 61206988)
Intimado a se manifestar acerca da prescrição, requereu a extinção do feito.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direitose.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001914-27.2015.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/03/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: M. D. V., RUA RONY CASTRO PEREIRA 14208 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
RÉUS: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, GETULIO VARGAS 214 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ERCIVAL STEDILE DE FREITAS, RUA GETÚLIO VARGAS 214 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
DESPACHO
Vistos.
A DECISÃO saneadora determinou que o autor o prestasse esclarecimentos acerca do Loteamento nominado pelo autor como “Assossete II”, confirmando se existe ou não tal loteamento, pois, na verdade, se trataria do Loteamento Residencial Iquê.
Na petição de id D: 58836175, o autor esclarece que o setor 93 - nominado na inicial como Assossete II, trata-se do residencial Ipê, bem como informa que o Sr Flavio Leite Alves também representa a associação Habitar.
Inclua-se no polo passivo, a empresa FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EPP, representada por seu proprietário FLÁVIO LEITE ALVES.
Adeque-se a autuação.
Cite-se para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias., nos termos do DESPACHO inicial.
Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelo requerido no ID: 60263598. Havendo concordância, faça concluso para designação da solenidade.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005685-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/08/2019
AUTOR: VERONICA FAVERO, RUA OSVALDO CRUZ 1190 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 15.158,18
SENTENÇA
Vistos, etc...
VERONICA FAVERO ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadora por invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no ano de 2012 foi-lhe deferido auxílio-doença, por na época estar incapacitada para trabalho por estar acometida de ferimento múltiplo do punho e da mão. Após várias renovações e depois de ser submetida a perícia médica do INSS, o benefício foi cancelado em 06/04/2017. Afirma a autora que a condição de incapacidade ainda persiste. Postula que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário do auxílio-doença e, no caso de se constatada a incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez.
A tutela de urgência foi deferida ID n. 30424304, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial veio aos autos no ID n. 54758663, em que não se constatou incapacidade para o trabalho.
A ré apresentou contestação no ID n. 33961198, esclarecendo os requisitos da concessão do auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como requereu a improcedência do pedido ante o laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.
Consta manifestação do laudo pericial nos id. 54935243 e 55185349.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido é improcedente.
Infere-se dos autos a autora recebeu o auxílio-doença até 06/04/2017, sendo que o pedido de prorrogação foi negado, ante a perícia médica realizada no INSS ter constatado que a autora se encontrava apta para o trabalho.
A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pela autora não a torna incapaz para suas atividades, vejamos:
"Periciada com história de ferimento em flexor do primeiro quirodáctilo esquerdo em 2011 com tratamento cirúrgico em 2012. Possui história de síndrome do túnel do carpo com tratado cirurgicamente em 2018 direito e esquerdo. Possui Ultrassonografia de punho e mão esquerda com discreto sinal de tendinopatia. Tal tendinopatia discreta passível de tratamento com resolução em estimado 4 meses. No exame físico não sinais de limitação. Comprova incapacidade para sua ultima função de 29/07/2020 a 29/11/2020. CONCLUSÃO: Comprova incapacidade para sua ultima função de 29/07/2020 a 29/11/2020. Não há elementos que comprove incapacidade atual.."
O laudo também esclareceu que há possibilidade de reabilitação profissional da autora, bem como que ela possui condições de desempenhar suas atividades laborais.
Embora a autora tenha se insurgido contra o laudo pericial, alegando estar divorciado da realidade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por VERONICA FAVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0067874-64.2006.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 20/06/2006
Valor da causa: R$ 14.364,78
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: ATAIDE JOSE DA SILVA, RUA ULISSES GUIMARÃES S/N, AV. PRIMAVERA, 2219 - FALECIDO SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA, RUA 21 844, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76985-268 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os executados para, querendo, contrarrazoarem a apelação interposta, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao tribunal para apreciação do recurso.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007755-64.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 19/09/2011
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MARCOS VALDIR RODRIGUES, RUA A CHÁCARA 12 1333 SETOR EMBRATEL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, M. R. FRIGORÍFICO LTDA, CHACARA 12, GLEBA 02, CX POSTAL 03 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DANILO DOS SANTOS DE ALMEIDA, - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: MARCOS VALDIR RODRIGUES, M. R. FRIGORÍFICO LTDA, DANILO DOS SANTOS DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF (ID 61211060 - fls. 76).
Intimado para se manifestar quanto a prescrição intercorrente, o exequente nada requereu.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005003-48.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/06/2021
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6839 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO somente o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7001904-70.2021.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP - CNPJ: 10.915.306/0001-21, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Citar o EXECUTADO para, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001872-41.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDENAURA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 127,03 (cento e vinte e sete reais e três centavos), atualizados até o dia 25/08/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005763-65.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 59368354.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Autos n. 0000712-08.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 28/01/2013
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE SOUZA, - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: VERGILIO NETO NOMINATO, AV. 1709 1086 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE SOUZA contra EXECUTADO: VERGILIO NETO NOMINATO, objetivando a cobrança de dívida representada pelo cheque que acompanhou a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID: 61211092 p. 39).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente registrou ciência e nada requereu.
Assim, considerando que, desde arquivamento, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007265-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2021
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MULLER, AVENIDA JÔ SATO 167 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de juntar as faturas telefônicas dos ultimos 6 meses, bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000278-16.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VELOCINO FOGLIATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
REU: MARIA DO CARMO GONCALVES SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)
Autos n. 7007266-53.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2021
AUTOR: ANA PAULA CORREA, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 7.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Isento de custas pois sequer foi recebida a inicial.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001087-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 24/02/2020
AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815, VILHEDIESEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
RÉUS: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, RUA CASTELO BRANCO 973 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006554-63.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
REU: ARIEDA MARTINS BENEVIDES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010385-95.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 15/12/2016
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, RUA 08 (CARLOS SCHMOLLER) 6140, APTO JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
EXECUTADOS: OLDAIR FERREIRA, AV. 1509 1826 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, WANDERLEY MONTES, AV. BEIRA RIO 3692 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSINALDO DA SILVA, RUA 2215 6030 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA ALVES DA SILVA, RUA 18, QUADRA 74 07 JD. ELDORADO BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LORENA HORBACH, AV. BEIRA RIO, 3692 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RANULFO DE CAMARGO BARBOSA NETO, RUA 20 6434 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, IRENE VALDIVINA DE DEUS SANTOS, RUA GUAIANAS 1842 ST. EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI, RUA 816 6767 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL ETIENE DE SOUZA FILHO, RUA TRAVESSA D 4909 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARILENE KEMPNER, END. RUA DAS VIOLETAS 2204 JD. PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO DE AMORIM, RUA 1504 2587 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RONALDO RIBEIRO AZEVEDO, AV.1803 2119 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, AV.1507 2256 MOYSES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIEL CORREIA DE JESUS, RUA RF 05 FLORENÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA ALVES BATISTA, AV- A2 1490 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARINES DE SOUZA SILVA, RUA TV 828 6738 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEJIANE DOS SANTOS SILVA SOUZA, TRAVESSA 910 6195 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007362-10.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
EXECUTADO: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS CARTA PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001721-36.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 19/03/2020
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAFIRHA LTDA - ME, RUA MARIO PEREIRA DA SILVA 688, sala A MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Deixei de inserir restrição no veículo localizado em virtude do ano de fabricação do mesmo, sendo que caso a parte autora pretenda a restrição deverá proceder o necessário para localização do bem e avaliação.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001166-82.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/03/2021
AUTOR: BEATRIZ SILVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA MIL E DUZENTOS E CINCO 495 S-12 - 76987-600 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 13.500,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
ISENTO DE CUSTAS, POIS SEQUER FOI RECEBIDA A INICIAL.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006412-64.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: ANTONIO ZANARDI VIANA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004918-33.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE
EXECUTADO: JOELZA COELHO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Autos n.: 7009918-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REU: REINALDO FERREIRA e outros (6)
INTIMAÇÃO DE: LUCILENE DA SILVA FERREIRA AGUIAR, sem qualificação nos autos, JULIO JOSÉ FERREIRA, sem qualificação nos autos, SHIRLEI FERREIRA, sem qualificação nos autos, REGINALDO JOSÉ FERREIRA, sem qualificação nos autos, GEREMIAS FERREIRA, sem qualificação nos autos e LEONILDES FERREIRA, sem qualificação nos autos, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requeridos(as) acima qualificados(as) da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 8 HORAS, para colheita de prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico https://pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
DESPACHO ID 61601456: "Vistos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2021, às 8 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora. O rol de testemunhas já foi apresentado, todavia deverá a autora, apresentar endereço para intimação das testemunhas, no prazo de 5 dias. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...). Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/usr-fopz-vio. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.. MANDADO: A) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. B) Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto. Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7008592-19.2019.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. E. M. F. - CPF: 047.321.912-31, M. H. M. D. L. - CPF: 055.127.212-08 e I. C. M. - CPF: 071.074.142-16
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAYCON WILLIAN FREITAS LIMA - CPF: 025.957.032-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º). De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001485-21.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
REQUERIDO: DIRCEU RAMOS BERCI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____ Autos n.: 7005282-68.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 61641244. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Autos n. 7004803-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 18/07/2019
AUTOR: IRACI SANTOS DE SOUZA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2798 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 15.968,00

SENTENÇA
Vistos, etc...
IRACI SANTOS DE SOUZA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que no ano de 2012 foi-lhe deferido auxílio-doença porque, na época, encontrava-se incapacitada para trabalho, tendo em vista estar acometida de tendiopatia bilateral, bursite entre outras enfermidades. Após várias renovações e depois de ser submetida a perícia médica do INSS, o benefício foi cancelado em 22/03/2019. Afirma a autora que a condição de incapacidade ainda persiste. Postula que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez.
A tutela de urgência foi indeferida ID n. 3015159, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial veio aos autos no ID n. 55553176, em que não se constatou incapacidade para o trabalho.
A ré apresentou contestação no ID n. 55800946, esclarecendo os requisitos da concessão do auxilio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como requereu a improcedência do pedido ante o laudo pericial não ter constatado incapacidade laborativa.
Consta réplica no ID n. 55821945.
DECISÃO saneadora no id. 56154556.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
O pedido é improcedente.
Infere-se dos autos a autora recebeu o auxílio-doença até 22/03/2019, sendo que o pedido de prorrogação foi negado, ante a perícia médica realizada no INSS ter constatado que a autora se encontrava apta para o trabalho.
A perícia médica realizada nos autos, confirmou que a patologia apresentada pela autora não a torna incapaz para suas atividades, vejamos:
“ Periciada teve diagnostico de tendinopatia dos ombros, sendo que ultimo exame e acompanhamento ortopédico foi em 2019. Trata-se de patologia passível de correto tratamento com prognostico de cura ou de controle dos sintomas. No momento não identificado qualquer limitação ao exame físico, com calosidades em grande monta em mãos direita e esquerda. Não há elementos que comprove qualquer incapacidade laboral..”
O laudo também esclareceu que a autora possui condições de desempenhar suas atividades laborais.
Embora a autora tenha se insurgido contra o laudo pericial, alegando estar divorciado da realidade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pela autora, bem como procedeu-se com avaliação clínica nela no momento da perícia.
Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos, sendo digno de fé.
No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva da autora para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59 e 42, ambos da Lei n. 8.213/91.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por IRACI SANTOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o,,I, do novo CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 20 de fevereiro de 2020.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003286-06.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/05/2018
Valor da causa: R$ 51.807,45
EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ PERINI, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3081 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de 55838664 porquanto o pagamento do RPV segue uma ordem de emissão.
Considerando que o RPV foi expedido há mais de um ano e o exequente informou ainda não ter recebido, a serventia deverá verificar no sistema se ocorreu alguma falha no envido do RPV; sanando-a em caso positivo.

Do contrário, solicite-se informações do executado, no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001051-37.2016.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 12/02/2016
Valor da causa: R$ 1.439,42
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: A M C C TELECOM LTDA, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE MARTINS DA COSTA CODO, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA LOHMAN, AVENIDA ADEL SADEK 4862 BELA VISTA - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EURIPEDES BARSANULFO BRANQUINHO VIANA, OAB nº GO14578, PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº GO34173
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: A M C C TELECOM LTDA, ANDRE MARTINS DA COSTA CODO, TEREZA CRISTINA LOHMAN, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Em consulta ao sistema Renajud constatei que sobre o veículo de placa NKN8725 não incide restrição, consoante documento anexo.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000035-14.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 10/01/2017
Valor da causa: R$ 259.581,50
EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSE RAIMUNDO LIMA 5118, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (Id 60696871).
Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de averbar o tempo de serviço do autor, no período compreendido entre 25/02/2011 à 20/09/2015 (conforme embargos de declaração acolhidos no Id 27046658), devendo se manifestar acerca do recolhimento previdenciário de tal período.
Prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009995-91.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/12/2017
Valor da causa: R$ 101.986,61
EXEQUENTE: LION FITNESS EIRELI - ME, RUA COSTA E SILVA 238, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
EXECUTADO: MAXXI CORPUS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME, LUIZA TONDIM DANELUCE 831 DISTR IND ADAIL VETORASSO - 15046-775 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA, OAB nº SP34346
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, indicando bens a penhora, sob pena de suspensão, nos termo do art. 921, III, do CPC.
Prazo de 05 dias.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001063-15.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 10/02/2012
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KERBER, RUA JK 77 CENTRO - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA, OAB nº RO7551, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADO: EDIO BISPO SALES, RUA ORLINDO MENDES DE ALMEIDA 7243 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-822 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690
R$ 3.068,17
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id 58208623, no sentido de ser expedida Certidão de Dívida Judicial para fins de protesto, no valor atual do débito que perfaz o quantum de R$ 17.570,02.
Após, intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001592-02.2018.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 12/03/2018
Valor da causa: R$ 114.048,00
AUTOR: APARECIDO DE JESUS FERREIRA, RUA DOIS MIL SETECENTOS E QUATRO 3160, TEL. (69) 9 8484-2047 S-27 - 76985-560 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AGF MAJOR AMARANTE 3450, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA, OAB nº SP333834, ANA PAULA ALVES DE SOUZA, OAB nº SP320768
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de nulidade de atos e devolução de prazos nos moldes formulados pelos autor, pois a SENTENÇA prolatada já transitou em julgado, podendo ser modificada por meio de ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC.
Intime-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008972-11.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/09/2012

EXECUTADOS: LOURDES DA COSTA PAVELEGINI, RUA MARCOS FREIRE SN, CHACARA 56 ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. MAL. RONDON 2996 CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTA BETANIA DANDOLINI, RUA: NELCI VIANA DA LUZ 12163, AV. LIBERDADE, 2435 NOVA VILHENA - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SBS QD 01 BLOCO G SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 71615-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005503-51.2020.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 08/10/2020
Valor da causa: R$ 29.588,78
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: DENYS GONCALVES DA CRUZ FONSECA, RUA EZEQUIEL SILVA CASSIM 531 JARDIM AMÉRICA - 76980-872 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deve juntar aos autos a DECISÃO do Juízo deprecante onde se determinou a intimação da parte requerida para indicar a localização do bem, da qual se colacionou parte no ID 56635816, conforme já determinado no DESPACHO anterior, sob pena de devolução da deprecata.
Prazo de 5 dias.
Transcorrido prazo sem a juntada, devolva-se e arquive-se.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001714-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/03/2021
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
REU: KARLA PIRES DE OLIVEIRA DE JESUS, RUA 1509 1328 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007392-06.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 24/08/2021
DEPRECANTE: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, RUA MANOEL DOS SANTOS COIMBRA 184 BANDEIRANTES - 78010-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
REU: VALDECIR DA SILVA, RUA C 5539 JARDIM ACÁCIA - 76988-142 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 20.419,90
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002791-54.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/04/2021
Valor da causa: R$ 13.539,34
AUTORES: RICARDO MONTIBELER TIUSSI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, EDIFICIO ALPHA, AP 303 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO SANTOS TIUSSI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, EDIFICIO ALPHA, AP 303 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, ARTHUR SANTOS TIUSSI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, EDIFICIO ALPHA, AP 303 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA, LETICIA GUIMARAES SANTOS TIUSSI, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848, EDIFICIO ALPHA, AP 303 JARDIM ELDORADO - 76987-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação apresentada pelo réu, no Id 61554252, no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7008477-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 08/01/2020
AUTOR: E. L. D. C., RUA JOSÉ GOMES FILHO BODANESE - 76981-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
RÉU: V. A. M. D. C., RUA OITO MIL E DOIS 8315 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-890 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
AUTOR: E. L. D. C. ingressou com ação de exoneração de alimentos contra RÉU: V. A. M. D. C., aduzindo, em síntese, que é pai da parte ré e nos autos n. 0004341-92.2010.8.22.0014, que tramitaram nesta Vara, foram fixados alimentos em favor da parte ré, no valor correspondente a 30% do salário mínimo, descontados em folha de pagamento do autor. Afirma que o(a) filho(a) atingiu a maioridade e já obteve êxito em sua inserção no mercado de trabalho, laborando na Empresa Paz Ambiental, e não está cursando ensino técnico ou superior e convive em união estável com uma pessoa, sendo capaz de prover seu próprio sustento. Postulou, ao final, pela exoneração do seu dever de prestar alimentos ao réu.
Embora devidamente citado e intimado do prazo de defesa (Id 60714219), o requerido deixou transcorrer em branco o prazo de defesa.
É o relatório. DECIDO.
Versam os presentes autos sobre ação de exoneração de alimentos.
Não há questões prejudiciais para serem analisadas.

Conforme se infere nos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
É de se aplicar aos autos a regra do art. 344, do CPC, devendo o réu arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.
Diante da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações iniciais, no sentido de que o requerido já é maior e tem condições de prover seu próprio sustento, bem como não está mais estudando.
Desta forma, não há obrigação alimentar quando o alimentando é maior e capaz para atividade laborativa e não cursa ensino superior, possuindo meios para o próprio sustento.
Vejamos jurisprudência neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTADA QUE ATINGE A MAIORIDADE CIVIL E DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA A ALIMENTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A maioridade civil por si só não é requisito suficiente para sustentar pedido de exoneração de verba alimentar, mas a falta de comprovação de estar a alimentanda cursando ensino superior, aliada ao fato de que exerce atividade remunerada, é elemento suficiente para a pretensão exoneratória. (TJ-SC - AC: 162758 SC 2010.016275-8, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 25/05/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma)
DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de exoneração de alimentos promovida por AUTOR: E. L. D. C. contra RÉU: V. A. M. D. C. e, por consequência, exonero o Autor da prestação alimentícia fixada em benefício do réu nos autos n. 0004341-92.2010.8.22.0014.
DEIXO de condenar a parte ré nas penas de sucumbência (custas e honorários), pois não criou embaraço para o deslinde do feito.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, OFICIE-SE ao empregador/órgão pagador do autor (RECAUCHUTADORA DE PNESU ROVER ou outro a ser informado pelo autor) para que cessem os descontos relativos à pensão alimentícia que era destinada ao réu.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001381-58.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/03/2021
AUTOR: ELIANE MARTA ORIO, RUA PORTO VELHO, 54 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9O ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 44.505,80
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Restou incontroverso nos autos a violação da bagagem da autora. A controvérsia cinge-se acerca da existência dos itens reclamados (danos materiais) no interior da mala e eventual dano moral.
Ônus da prova.
Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverto o ônus da prova.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002225-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/04/2021
AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, Procuradoria do BANCO BMG S.A
R$ 10.149,34
Vistos em saneamento.
Preliminares
a) Impugnação à gratuidade processual
O banco réu alega que o autor não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, de modo que pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
O pedido do réu não merece guarida.
O comprovante de rendimento da autora acostado no Id 56369062, demonstra que atualmente ela não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais, com a ressalva das custas para realização de prova pericial.
Assim, afasto esta preliminar.
b) Fata de interesse de agir
O réu alega a falta de interesse de agir, relatando a falta de pretensão resistida, pois não houve a comunicação administrativamente.
Não assiste razão ao réu, porquanto a não comprovação de pedido pela via administrativa não impede a autora de exercitar o seu direito constitucional de acesso ao judiciário (Art. 5º, XXXV, CF/88)
Por tal motivo, não conheço da preliminar.
c) Inadequação da representação processual
Sustentou o réu que o instrumento procuratório que outorga poderes da parte requerente aos seus patronos é documento particular, sendo que o entendimento da jurisprudência pátria é pacífico no sentido de que é necessário instrumento público quando a parte autora é analfabeta.
Sem razão a ré, já que a procuração juntada no id. 56369056, trata-se de procuração pública, motivo pelo qual não merece guarida a preliminar arguida, razão pela qual a REJEITO.
d) Da Litispendência e conexão
Segundo o réu, o presente feito é litispendente com os autos 7002223-38.2021.8.22.0014, por trata-se do mesmo fato gerador, já que o contrato sempre é o mesmo e o que foi gerado foi um novo numero de reserva consignável.
Aduz, ainda, a conexão 7002264-05.2021.8.22.0014 e 7002265-87.2021.8.22.0014, alegando que possibilidade de julgamentos conflitantes, já que ambos pedem dano moral pelo mesmo fato.
As preliminares igualmente não merecem guarida.
A litispendência não ocorre porque a autora requer a declaração de abusividade das cobranças e inexistência de débito referente a contratos diversos, sendo nestes autos discutido o contrato 10693786 e nos autos 7002223-38.2021 discute-se o contrato 12612249.
A conexão inexiste, já que cada processo trata de um contrato diferente.
Rejeito as preliminares arguidas.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a existência do negócio jurídico; contratação do cartão de crédito; depósito dos valores em conta de titularidade da autora; abusividade nas cobranças e a existência de dano moral.
Ônus da prova.
Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverto o ônus da prova e determino que a ré comprove a existência do contrato contrato 10693786 e demais pontos fixados como controvertidos.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007369-60.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 24/08/2021

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
REU: CREUZA LESTENSKI DA SILVA, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 851 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 56.396,04
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autorapara, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006972-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/08/2021
AUTOR: ISABELA GODOY ANDRETTA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3246 JARDIM AMÉRICA - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R$ 8.000,00
DESPACHO
Vistos.
Custas Iniciais Recolhidas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16/11/2021, às 8 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/nzy-tnwj-riu.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007408-57.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/08/2021
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE MEDEIROS, RUA ROSA DE SARON 2504 S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
R$ 4.725,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora pleiteia a indenização negada na via administrativa, em decorrência de lesão permanente por acidente de trânsito.
No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na parte autora para averiguar se houve lesão permanente e a repercussão da lesão.
Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.
Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para proceder com o depósito judicial, no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 60 dias para possibilitar a intimação das partes.
Com a data da perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-a de que deverá comparecer no local indicado para ser periciada, portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constante dos autos. Intime-se a ré e os advogados das partes via diário.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias contados da perícia. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, via transferência bancária para a conta já informada pelo perito a este juízo em outros feitos.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
No mais, cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias após a intimação acerca da apresentação do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Após a realização da perícia, manifestem-se as partes se desejam audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007377-37.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021
AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7763 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
R$ 4.088,07
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/11/2021, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qxn-ymxv-fcx ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9577 PIN: 196 650 041#..
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Intime-se a parte autora pessoalmente a comparecer a solenidade, sob pena de multa.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006842-45.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória
Protocolado em: 14/12/2020
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REU: MOURA LIVRARIA LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA, HELITON GARCIA DE MOURA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que os executados não foram localizados, citem-se por edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007335-85.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/08/2021
AUTOR: KELY CRISTINA DA SILVA PEREIRA 95992138234, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1285 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
REU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2873 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a inicial, informando:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
d) Recolher as custas iniciais.
Havendo impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retificar a escolha e o processo tramitará da forma convencional.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007319-34.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2021
Valor da causa: R$ 60.000,00
AUTOR: JOSE GONCALVES LOILOCA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5029 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
REU: ARINEU ELIAS LODIS, RUA FERNANDES FELIPE 1542 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SCHEWINSKI, CENTRO 1026 FERNANDO DE NORONHA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime o autor para comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, cópia da Carteira de Trabalho e do Imposto de Renda.

Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0026483-27.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/04/2009
EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557
EXECUTADO: ADRIANA GOMES SANTANA, RUA 28 5222 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: ADRIANA GOMES SANTANA, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial.
Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.
O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id n. 61209136 p. 5 de 13).
Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no Id n. 61446767, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Conforme se depreende da DECISÃO encartada no Id n. 61209136 p. 5 de 13, a parte exequente foi devidamente intimada de que transcorrido o prazo da suspensão iria se iniciar a contagem do prazo prescricional do processo, que aguardaria no arquivo provisório, cuja DECISÃO não foi agravada, restando estabilizada nos autos.
Do mesmo modo, o exequente não indicou nenhum bem passível de penhora no período de suspensão e arquivamento provisório do feito, estando o processo sem movimentação válida há mais de ano, transcorrendo-se o lapso prescricional.
Oportuno ressaltar, ainda, que o desarquivamento dos autos, apenas para renovação do pedido de diligências infrutíferas, não possui o condão de interromper o lapso prescricional.
Acerca disso o Superior Tribunal de Justiça, apresenta o seguinte posicionamento:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)
Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a norma se aplica para outros tipos de demanda executiva.
Assim, considerando que, desde o ajuizamento da ação 16/04/2009, e ainda que subtraído o prazo da primeira suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012505-41.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 20/11/2013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANA CATIA DE OLIVEIRA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.587,56
DESPACHO

Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0001181-54.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
NOTIFICAÇÃO DAS PARTES- CUSTAS PRO RATA
FINALIDADE S: NOTIFICAR as PARTES: EXEQUENTES ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI - CPF nº 390.185.042-20 e MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 84.706.423/0001-11 e EXECUTADO BANCO BRADESCO S/A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12; por meio dos seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, no valor total de R$ 288,51 (duzentos e oitenta e oito e cinquenta e um reais), na proporção de 1/4 (um quarto) do valor para os Exequentes e 3/4 (três quartos) para o executado, atualizados até o dia 24/08/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Vilhena(RO), 24 de agosto de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004510-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 21/08/2020
AUTORES: ELY RAFAEL DE SOUZA JUNIOR, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSILAINE SILVA REIS, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
RÉU: DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826, RUA PASTOR JOSEBIAS FIALHO MARINHO 40, Caixa 297 AEROCLUBE - 58036-570 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 24 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007226-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:MANDADO de Segurança CívelProtocolado em: 20/08/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00
IMPETRANTE: ALTAIR LEONARDO DA SILVA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5466 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
IMPETRADOS: A. D. D. S. -. I., RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO MIGLIORANZA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
IMPETRANTE: ALTAIR LEONARDO DA SILVA apresentou MANDADO de segurança contra ato dos IMPETRADOS: A. D. D. S. -. I., CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, FERNANDO MIGLIORANZA, pretendendo, em sede de liminar, que a autoridade coatora realize a abertura de cadastro da propriedade rural para exploração agropecuária junto ao IDARON e, por consequência lógica, seja permitido ao Impetrante a criação de gado de corte na propriedade rural, com a consequente emissão de GTAs para movimentação do rebanho. Juntou documentos.
É o necessário. Decido.
O pedido liminar merece ser INDEFERIDO, pois não vislumbro presente o fumus boni iuris.
Com a inicial foi apresentado o Parecer tido como ilegal (Id 61487233), em que se fundamentou na Avaliação Epidemiológica acostada no Id 61487235, através da qual paira dúvidas acerca da localização do imóvel, porquanto não há correspondência com o polígono apresentado, alertando que se permanecer deslocado, como consta nos arquivos daquele órgão, restará descaracterizado o conceito de unidade epidemiológica, porém se permanecer ligado ao conglomerado de lotes apresentado, a sobredita unidade epidemiológica será considerada pertencente ao estado vizinho (Mato Grosso).
A questão posto sob análise neste mandamus carece de melhor elucidação, pois entrechocam-se as versões e documentos apresentados pelas partes.
Aliás, não se pode olvidar a máxima preconizado pelo saudoso doutrinador Hely Lopes Meireles que diz o seguinte a respeito do mandamus, a saber: “Direito liquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”. (grifamos)
Portanto, inicialmente, não verifico como manifesta a ilegalidade no ato apontado como violador a direito líquido e certo vindicado pelo impetrante, até que a questão seja bem esclarecida, o que possivelmente dependerá de outras provas, afastando inclusive a possibilidade de apreciação em sede de MANDADO de segurança. De tal sorte que, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, não como atender por ora o pleito liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade coatora acerca do teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Vilhena), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito.
Após, ao Ministério Público para oferecer parecer.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,RO, 24 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005734-15.2019.8.22.0014
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 03/09/2019
Valor da causa: R$ 14.138,28
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: DONIZETE PEREIRA DE MELO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1725, AV. 1705 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ASSIS DE SOUZA, 32 5210 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
Vistos.
Ante a juntada dos TAC’s assinados apenas pelos requeridos (id nos Id’s ID: 58732160 p. 1 de 8 e ID: 58732161 p. 1 de 7), encaminhe-se ao autos ao MP.
Após faça-se concluso para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006874-84.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 16/10/2019
Valor da causa: R$ 11.976,00

AUTOR: BIBIANO SANTANA MOTA, LOTE 46 SETOR 12 GLEBA COMRUMBIARA BR 174 KM 19 s/n, FAZENDA MODELO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se novamente o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, pois, embora tenha juntado guias de depósito, o valor não se encontra disponível na conta vinculada aos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 24 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002189-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/04/2021
AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA, ESTRADA KAPA 144 LH 03 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
R$ 10.135,44
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a existência do negócio jurídico; a contratação do empréstimos; o depósito dos valores em conta de titularidade da autora; a abusividade nas cobranças; e a existência de dano moral.
Ônus da prova.
Tratando-se de processo a ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e diante das alegações das partes e dos documentos já acostados, inverto o ônus da prova e determino que a ré comprove a existência do contrato 343979097-7 e demais pontos fixados como controvertidos.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 24 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0014378-76.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte VANDERLEI FRANCO VIEIRA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimado dos termos do DESPACHO id. 60355017.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 0014378-76.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE:CRISTIANE TESSARO - CPF: 272.305.638-44.

ADVOGADO: CRISTIANE TESSARO - OAB RO1562-A
EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA - CPF: 499.657.786-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.220,30, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005664-27.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229-B-B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 61624107.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0001415-65.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: SILVIO CESAR BENITEZ
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0005136-59.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para manifestar quanto a resposta apresentada pelo Sicoob/Credisul ID 61624621
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005924-41.2020.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
DEPRECADO: LENIR FATIMA COVATTI BUCCO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 0002394-95.2013.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NIZETE BASILIO MARCELO JARDIM - CPF: 386.562.642-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 16.855,44, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001712-40.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2021
AUTOR: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA DOIS MIL NOVECENTOS E UM 2098, CRISTO REI S-29 - 76983-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: PAULO ANTONIO PIRES LOUSADA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4311 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.960,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu não foi citado/intimado para audiência de conciliação. Designo nova solenidade para o dia 09/11/2021 às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/arp-dptr-hda.
No mais, cite-se/ intime-se nos termos do DESPACHO inicial, a seguir transcrito:
“Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Ciência ao MP. "
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007289-38.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/09/2017
EXEQUENTE: GENIS FRANCISCO SAMPAIO, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: SIDNEI TERLAN, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5086 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Considerando o bloqueio parcial de valores, procedi também as busca RENAJUD, a qual restou, restou negativa, conforme tela anexa

Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.
Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000181-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/01/2018
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: LUIS MENEGOL, RODOVIA BR-364 7218, - ATÉ KM 9,500 JARDIM PRESIDENTE I - 78090-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000683-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/02/2019
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: LAENE RIBEIRO DO AMARAL, AVENIDA JASMIM 1880 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003878-79.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/07/2020
AUTOR: APARECIDO DE JESUS VILELA RAAUWENDAAL, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE 1431 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: HUDSON PEREIRA DE LIMA, RUA TARGINO F. DIAS casa 415 JARDIM DAS PALMEIRAS - 79680-000 - ÁGUA CLARA - MATO GROSSO DO SUL
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Considerando que o requerido não foi localizado, apesar das diligências efetivadas, DEFIRO a citação por edital.
Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003712-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/05/2018
AUTOR: NAGILA AMARAL CLAUDINO, AVENIDA PARANÁ 2864 ARIPUANÃ - 76985-510 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REU: ROSANE APARECIDA SILVESTRE MARTINS, CONFAP, COMODORO NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, EDINEI GONCALVES SILVA, RUA SEISCENTOS E VINTE E TRÊS 838, ALTO ALEGRE SÃO PAULO - 76987-332 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 12.283,90
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 13.443,63, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000401-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Busca e Apreensão
Protocolado em: 23/01/2018
REQUERENTE: LUCIANO ALVES TEIXEIRA, RUA ROSA DE SARON 991 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538
REQUERIDOS: JOSE SOARES DOS SANTOS, WELLINGTON DE LIMA, RUA VIAMÃO 4191 JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004077-04.2020.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/07/2020
Valor da causa: R$ 19.997,71
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI, RUA PORTO ALEGRE 368S JARDIM DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, a citação do executado por edital, uma vez que ainda não se diligenciou pela busca de endereço nos sistemas conveniados.
Por outro lado, a parte exequente informou que em outros processos o executado não foi encontrado, de modo que, caso comprove tal afirmação, juntando as pesquisas já efetivadas pelos sistemas conveniados, evitaria novas pesquisas nestes autos.
Assim, intime-se a parte exequente para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006184-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 16/09/2019
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
REU: EMERSON CANDIDO - ME, AVENIDA PARANÁ 1395 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 3.065,62
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora, embora intimada por seu advogado, não se manifestou, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, promovendo a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004769-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Protocolado em: 01/09/2020
EXEQUENTE: ZAURI DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3521 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
EXECUTADO: ROGERIO VICTOR LINO, RUA JOSÉ TRAVALON 2811 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.
Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006141-21.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 13/09/2019
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: CLEONICE ALVES DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 896 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes, procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.
Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7003315-85.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 26/06/2020
EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: F. D. D. S., RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5058 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAISSON ANDREI MARCANTE, OAB nº MT11373
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (ID 60740449), para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Suspendo o feito até a quitação do contrato, prevista para 60 meses. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório.
Decorrido o prazo, o exequente deverá, independentemente de intimação, informar sobre a quitação do acordo, sob pena de ser considerado quitado, ou iniciar o prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007183-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 05/09/2016
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
EXECUTADOS: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 5210 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JESSE LEAL PEREIRA, RUA A2 369 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006060-77.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 01/08/2016
Valor da causa: R$ 17.910,13
EXEQUENTE: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES 3853 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
DESPACHO
Vistos.
A petição de ID 59982840 não pertence a estes autos, salvo melhor juízo.
Assim, intime-se a parte exequente para esclarecer a juntada da referida petição, bem como se manifestar quanto à diligência negativa de Id 59204954, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001903-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 22/03/2017
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA IZABEL 2457 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da autora.
Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005545-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/08/2019
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 CENTRO (S-01) - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002014-11.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 24/03/2017
Valor da causa: R$ 6.949,78
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5280 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
EXECUTADO: EMERSON RAMOS REIS, RUA 101 02 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO pedido de suspensão do feito pelo prazo de 3 meses.
Findo o prazo, intime-se para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007269-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 23/08/2021
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350
REU: ADRIANA DESTRI SANTOS, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 19.864,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008527-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/11/2018
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉUS: IPÊ CONSULTORIA AMBIENTAL, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2626 CRISTO REI - 76983-428 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANDRO DE MOURA MARTINS, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1535 CRISTO REI - 76983-424 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Expeça-se MANDADO de intimação a cerca do valor penhorado.
Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002441-03.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/04/2020
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: NILSON LEITE DE BRITO, AV: 731 1849, RUA GONÇALVES DIAS, Nº 706, CENTRO, PVH CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo EXECUTADO: NILSON LEITE DE BRITO, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007367-90.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021

AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA, AVENIDA BOA VISTA 7763 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 14.225,14
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a sua negativa de contratação do empréstimo referente ao contrato 0030138727020150903, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a manutenção das cobranças em seu benefício previdenciário, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda a SUSPENSÃO dos descontos no benefício da autora referente ao contrato n. 0030138727020150903, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), a cada desconto indevidamente realizado, sem prejuízo da restituição em dobro, limitando a multa a 30 parcelas.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7006046-20.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 23/07/2021
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADO: K10 AUTO CENTER E TRANSPORTES LTDA - ME, JAVAN JUNIOR 1456 JARDIM BELA VISTA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 27.024,66
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP ingressou com Execução de Título Extrajudicial contra EXECUTADO: K10 AUTO CENTER E TRANSPORTES LTDA - ME.
Considerando que não há pedido de gratuidade judicial, foi determinada a comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, entretanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.
É o relatório. Decido.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Neste ponto o art. 19, do CPC, é claro ao dizer:
“Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas processuais, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (...)”
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP contra EXECUTADO: K10 AUTO CENTER E TRANSPORTES LTDA - ME e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000465-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/01/2019

AUTOR: MARIZETE CARDOSO DOVAL, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1678 JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 7.320,80, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003281-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 14/05/2018
EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
EXEQUENTE: CARLOS MAMEDE FILGUEIRAS QASEM, AV. CAPITÃO CASTRO 3183 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413O
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006593-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 17/08/2016
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 50.079,39
DESPACHO
Vistos.
Atendo a parte interessada e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.

Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004304-57.2021.8.22.0014
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 11/06/2021
Valor da causa: R$ 7.684.489,50
DEPRECANTE: B. A. S., RODOVIA JORGE LACERDA 4657, KM 20 POÇO GRANDE - 89115-285 - GASPAR - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, OAB nº MS22552A, GABRIEL PEREIRA VALENTE LOMBARDI, OAB nº SP427469
DEPRECADO: A. B. Z., RODOVIA BR-364, KM 5,5 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO, OAB nº RO5034
DESPACHO
Vistos.
O exequente apresentou no Id 61118631 a DECISÃO proferida pelo Juízo deprecante (Comarca de São Paulo) em que declinou da competência ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, para processar a ação principal (autos 1000542-64.2021.8.26.0228), em razão da conexão com a ação de rescisão contratual (n. 7015640-97.2021.8.22.000).
Observa-se que não foi revogada a ordem de sequestro, bem como que na ação revisional, o juízo competente não concedeu a tutela de urgência pleiteada no sentido de obstar o arresto deferido em São Paulo (Id 60636913), e o exequente demonstrou através do documento de Id 61118633 que executado está movimentando os bens objeto da deprecata.
Diante disso, hei por bem deferir o pedido de prosseguimento da carta precatória, a fim de preservar o direito do exequente, levando em conta a reversibilidade da medida.
Portanto, cumpra-se a carta precatória com urgência, servindo como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, independentemente de ser atravessado qualquer pedido do executado.
Devidamente cumprida, devolva-se ao juízo deprecante (que passou a ser o Juízo 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO).
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006507-89.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: JOLIVAN LIMA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 25 de agosto de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004645-83.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MACIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
Intimação DA PARTE REQUERIDA

Vistos.
Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.
Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.
Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.
O valor proposto (R$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.
Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.
Vilhena,RO, 20 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000444-53.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, LINHA 125 S/N SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.
Após, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000318-32.2020.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.202,50
EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: VINICIUS LIMA TOMAZ, CPF nº 96520108200, RAIMUNDO CATANEDE 2156 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitória.
Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.
Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:
TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.
1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.
2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.
3 - Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.
No caso dos autos, já foram efetuadas diligências (sisbajud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.
A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.
Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor VINICIUS LIMA TOMAZ, inscrito no CPF n. 965.201.082-00, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R$ 2.944,40 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) (incluindo-se multa e honorários de execução).
Dados do órgão empregador: U V DA SILVA TRANSPORTES, CNPJ 17.660.761/0001-72, com sede à Av. Brasil, n. 3077, Sala 02, Setor 05, Jaru/RO, CEP 76.890-000.
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.
Vilhena24 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008166-07.2019.8.22.0014
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOS, RUA ARGEMIRO ROSSI 68 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A perita médica indicada na petição retro já foi nomeada nestes autos e não aceitou o encargo.
Assim sendo, nomeio em substituição a Dra. Bruna Simoneto (Mega Imagem).
Intime-se-a para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão suportados pelo requerido.
Havendo aceitação, intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos valores em 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003376-43.2020.8.22.0014
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171
EXECUTADOS: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, JEVERSON LEANDRO COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a proposta de acordo formulada pela parte executada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004659-04.2020.8.22.0014
Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA, RUA 1.705 1157 BAIRRO VITÓRIA RÉGIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828
REU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, AVENIDA BOA VISTA 7874 EMBRATEL - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que apesar de citado requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006965-09.2021.8.22.0014
Comodato
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
EXECUTADO: JOSIEL PEREIRA FERREIRA, RUA 101-07 2527 MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas Iniciais recolhidas.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 1.888,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se a parte executada sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
Pratique-se o necessário.
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA/CARA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
TAMBÉM, SIRVA ESTA DECISÃO COMO CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828, DO CPC.
Vilhena,RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005628-19.2020.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTES: FABIANE DE BARROS MONTEIRO, RUA 103 1613 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIA DE BARROS MONTEIRO, RUA 850, CHÁCARA 04 S/N, BAIRRO EMBRATEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, FABRICIA DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE ARAUJO DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO DE BARROS MONTEIRO, RUA DEZENOVE 3608 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-002 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON DE BARROS MONTEIRO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E TRÊS 1582 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ALCIR DA SILVA MONTEIRO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente plano de partilha.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007148-14.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial
R$ 7.540,17
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: JONAS DE OLIVEIRA, LINHA 85, S/N, KAPA 42 PT09 PT09 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que as partes requerem a homologação do acordo juntado aos autos no ID n. 61490887.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação em relação a estes autos.
Indefiro a suspensão requerida, mas ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003721-72.2021.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Embargos de Terceiro Cível
R$ 35.000,00
EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, RUA MANAUS 330 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
EMBARGADOS: F. P. D. M. D. C., AVENIDA 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NOELI RODRIGUES COSTA, RUA JOAQUIM COSTA 3838 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, em que as partes entabularam acordo nos autos, conforme ata de audiência de conciliação ID n. 61362120, nos seguintes termos:
"...O representante da embargada, NOELI RODRIGUES COSTA, informou que nos autos de execução – 7008855-85.2018 – ofertou 02 (dois) terrenos em substituição a penhora do imóvel discutido nos presentes autos. Sendo que o embargante e o Município de Chupinguaia manifestaram concordância com a substituição e a consequente liberação do Lote 01 – quadra 11 e setor 63. INFORMO que em consulta aos autos – 7008855-85.2018 – foi constatado que lote descrito acima foi arrematado em leilão judicial, assim, deixo de levar a termo a proposta de conciliação ofertada e encaminho os autos ao Juízo de origem. Pelo procurador do Município foi manifestado via chat: "O Município Embargante aceita em substituição ao Lote 01 arrematado na Execução Fiscal, pelos lotes 06 e 07 da quadra 10, já indicados na referida Execução Id. n. 59850129, evitando assim, eventual sucumbência ou ônus ao Município. Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB -RO 2.832. desculpa, Município embargado". Pelo procurado da embargada foi manifestado via chat: 'Estou informando 2 lotes para penhora em substituição a esse lote porque ele lote já foi vendido acho que em 2010 e estou informando outros bens". Pela advogada da parte autora foi manifestado da seguinte forma: "O embargante pugna pela liberação da constrição do imóvel objeto do presente, tendo em vista que a parte embargada, autora na ação executiva principal anui com a liberação do lote pertencente ao terceiro embargado, condicionado à substituição de outro lote, devendo ser formalizado o presente acordo. Deve ser levado em consideração ainda que os presentes Embargos foram propostos antes da CONCLUSÃO da arrematação, bem como houve concessão de liminar suspendendo qualquer ato de constrição, motivo. pelo qual deve o presente feito ser extinto...".
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto as partes estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000419-69.2020.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ITACY PEREIRA DA SILVA, RUA SURUIS 2282 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, 1 AO 4 ANDAR LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
terça-feira, 24 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001164-15.2021.8.22.0014
Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOAQUIM URPIA MELO, AVENIDA BEIRA RIO 3322 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando que os valores depositados nestes autos pelo requerido são incontroversos, defiro a expedição de alvará/transferência.
Após, remetam-se os autos ao ETJRO para julgamento do recurso de apelação.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0102931-12.2007.8.22.0014
Liquidação, Execução Contratual
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 4.388,67
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125, POSTO PLANALTO NOVA VILHENA - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IVO LACERDA DOS SANTOS, RUA GERALDO JAYME 285 CENTRO - 75901-097 - RIO VERDE - GOIÁS, CENTROFORT TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI - ME, BR 153, KM 1296 3 CENTRO - 74986-870 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CARLOS LACERDA LOPES, CPF nº 37100220106
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OAB nº GO38408, SAO SALVADOR SN, Q 06 LT 02 PROL JARDIM AMERICA - 75900-082 - RIO VERDE - GOIÁS, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte exequente manifestou-se nos seguintes termos "...vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao DESPACHO de ID. 61419936, requerer o que se segue: 1) Que seja expedido alvará no valor de R$11.224,45 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em favor do EXEQUENTE por força da cláusula 2ª do acordo de ID. 59575794. 2) Que o saldo remanescente encontrado em conta judicial seja levantado pelo Executado IVO LACERDA DOS SANTOS, por força da cláusula 3ª do acordo firmado em ID. 59575794, haja vista ocorreram depósitos em conta judicial em data posterior a realização do acordo...".
Assim, defiro conforme requerido pela parte autora como segue:
Expeça-se Alvará Judicial no valor de R$ 11.224,45 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) ao EXEQUENTE, por força da cláusula 2ª do acordo de ID. 59575794. 2);
Expeça-se Alvará Judicial do saldo remanescente encontrado em conta judicial ao Executado IVO LACERDA DOS SANTOS, por força da cláusula 3ª do acordo firmado em ID. 59575794.
Tendo em vista que os autos já estão findos, após os levantamentos dos alvarás, nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
{{processo.assuntos}}7001716-14.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 1.200,00
EXEQUENTE: CESAR DESTRO, CPF nº 41886291268, AV. 1513 1161 CRISTO REI - 76981-304 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4869 JARDIM ELDORADO - 76987-099 - VILHENA - RONDÔNIA, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
EXECUTADOS: INSTITUTO AMAZONIA, CNPJ nº 08337387000188, RUA 743 2043, FACULDADE DA AMAZÔNIA - FAMA CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, RUA ARGEU BERNARD JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada em 05 (cinco) dias acerca da petição e documentos retro juntados.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002688-81.2020.8.22.0014
Direito de Imagem, Imissão na Posse
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ISOE ARAUJO VIEIRA POKLEN, RUA 803 1443 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
REU: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZEU RODRIGUES DE ANDRADE, 8518 722, FUNDOS ASSOSETE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA DE CAMARGO MONTES, MELVIN JONES 1397 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
DESPACHO
Defiro a denunciação à lide (ID n. 55837041).
Proceda-se à inclusão de Fagner Teixeira Silva e Ana Paula Guedes, no polo passivo da lide.
Citem-se-os para querendo apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, no seguinte endereço: Av. Antônio Quintino Gomes, n. 2685 (Auto Socorro ITA), Bairro Bodanese, Vilhena, CEP 76.987-832.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003446-60.2020.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH, RUA JORDÂNIA 1716 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562
EXECUTADO: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA CAETÉS 4998, SALA A RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
No DESPACHO retro ocorreu erro material no que tange ao valor a ser penhorado.
Assim sendo, de ofício, retifico o referido DESPACHO para fazer constar: "Defiro a penhora no rosto dos autos n. 7000806-50.2021.8.22.0014 e 7000478- 23.2021.8.22.0014, em trâmite nesta Comarca de Vilhena, até o integral pagamento do débito executado nesta ação, qual seja, R$ 14.533,32 (quatorze mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), intimando-se o executado, para querendo apresentar impugnação.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005275-76.2020.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: CLAUDIA SILVA MACHADO, AVENIDA OLMIRO MICHEL 4867, CASA ST 18 QD 14 LT 23 BELA VISTA - 76982-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição retro juntada.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003929-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/06/2021
AUTOR: EDINAYANE NOGUEIRA SA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3498 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.
Ressalto que poucos médicos nesta Comarca têm aceitado o encargo de perito, e a remuneração do seu trabalho deve levar em consideração que, além do horário disponibilizado para a perícia impedir o agendamento de consulta médica particular, ainda há a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.
Há anos, em inúmeros processos acerca da mesma matéria, o réu tem efetuado o pagamento da perícia no mesmo valor arbitrado nesta ação, sem questioná-lo.
O valor proposto (R$ 370,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R$ 400,00), não se justificando a insurgência do réu.
Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena,RO, 24 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013724-55.2014.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
EXECUTADOS: SOELI SILVA SANTOS, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE N. 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, no sentido de autorizar lances mínimos de 50% em segunda praça, considerando que o referido valor é ínfimo e poderá prejudicar o executado.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID n. 5717242.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004137-40.2021.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6406 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5841 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a expedição de carta precatória, conforme requerido na petição, para citação dos executados.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003146-64.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. D. S. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728, JEAN POLETINI CORREA - RO10888
REU: T. V. M. D. S., É. J. M. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.61423849], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004577-75.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004122-42.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006458-17.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006270-26.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
DECISÃO
Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
sexta-feira, 23 de julho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002399-51.2020.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: I. N. V.
REQUERIDO: E. D. N. C.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.61600138], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005994-24.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
REU: NILSON ERREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 61170480, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;
* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 17,21 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002759-83.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLITECNICA COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
REU: SERRA DO FACAO ENERGIA S.A., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA., ENERGETICA SERRA DA CARIOCA II LTDA., GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA., GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA, MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CINGULAR PARTICIPACOES LTDA, ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS, ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, TERELAND DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., DISCOVERY TREND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TLL-AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA - ME, LUCIO BOLONHA FUNARO, PAULO CELSO DA COSTA
Advogado do(a) REU: ANA MARIA BORGES DE OLIVEIRA - MG111711
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Advogado do(a) REU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) REU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) REU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) REU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
Advogado do(a) REU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
Advogado do(a) REU: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora intimada, para comprovar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011010-30.2011.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA PAULA RICARTE BASTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533
EXECUTADOS: SILVIO LUIZ DE ARAUJO ROCHA, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4983, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE DE ARAUJO ROCHA, AV: SABINO BEZERRA DE QUEIROS 187 - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292
DESPACHO
Considerando que houve equívoco por parte do patrono ao indicar o número do lote a ser cumprida a imissão na posse, o que induziu este Juízo em erro, retifico a DECISÃO de ID n. 61292999, para fazer constar:
“
01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CEZAR BENEDITO VOLPI.
Declaro penhorado o valor de R$ 1.485,82.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE EXPEDIENTE.
02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ANA PAULA RICARTE BASTOS
A parte autora requereu como segue “...ANA PAULA RICARTE BASTOS, entrou com cumprimento de SENTENÇA contra SILVIO LUIZ e sua irmã DEISE, para ser emitida na posse; No ID-59699003, o juízo determinou que os executados em 05 dias comprove que desocuparam o imóvel 241, gleba 1, Sitio Santa Luzia em Nova Conquista. O DESPACHO foi publicado em 12.07.2021, portanto o ultimo dia encerrou em 19.0.2021. Assim, requer seja expedido o MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE da ANA PAULA RICARTE BASTOS, sobre o imóvel 242, gleba 1, Sitio Santa Luzia em Nova Conquista, através de oficial de justiça. Junta-se a guia de diligencia ID-59343147...”.
Assim, defiro a Expedição de MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, nos termos requerido”
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008950-16.2013.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: E. G. RANGEL - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
EXECUTADO: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Proceda-se a intimação da parte autora por Oficial de Justiça, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011273-57.2017.8.22.0005
Multas e demais Sanções
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários periciais, nos termos indicados pelo perito, sob pena de restar prejudicada a referida prova.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7010611-03.2016.8.22.0014
Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito
Monitória

R$ 1.651,99
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, CNPJ nº 09642884000152, AV. MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU: MARLON VICTOR VIEIRA, CPF nº 89600223220, RUA 1810 4978 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a indicar o endereço do requerido em 05 (cinco) dias, considerando que o mesmo não foi localizado no endereço descrito na inicial.
Caso tenha interesse na buscas via sistema disponibilizado pelo ETJRO, que comprove o recolhimento da diligência.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena25 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000032-81.2017.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA, RUA PORTO VELHO 248 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O executado não mudou de endereço sem comunicar o Juízo. Conforme se infere da carta de intimação, este encontrava-se “ausente”.
Assim sendo, determino que se proceda a tentativa de intimação por Oficial de Justiça, nos seguintes termos: “
Declaro penhorado o valor de R$ 135,96.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação”.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000921-08.2020.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 57.254,27
EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES, CPF nº 22116656249, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EXECUTADO: DIOGENES SANTINI, CPF nº 07956193249, AVENIDA JÔ SATO, SALA A, SETOR 19 2637, E TAMBÉM AV. MARANHÃO, N. 2622 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-611 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora manifestou-se nos seguintes termos “... requerer a penhora e registro de penhora nos lotes seguintes, de propriedade do Executado (certidão inteiro teor em anexo): 1- Imóvel: lote urbano nº 17, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.758, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO; 2- Imóvel: lote urbano nº 19, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.760, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO; 3- Imóvel: lote urbano nº 25, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.766, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO...”.
Defiro as penhoras, mediante o recolhimento das custas referente às diligências.
Sendo recolhidas, expeça-se MANDADO de penhora, nos termos requerido.
Serve a presente de Ofício pelo sistema ARISP para averbação dos imóveis, como segue:
1- Imóvel: lote urbano nº 17, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.758, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO;
2- Imóvel: lote urbano nº 19, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.760, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO;
3- Imóvel: lote urbano nº 25, da Quadra única, do Setor 30, localizado nesta cidade de Vilhena/RO - matrícula 37.766, livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005393-52.2020.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: L. DA SILVA SIMOES - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera "Existe pelo menos 01 Réu/Executado que não possui Instituição Financeira associada", conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007769-50.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA CASTRO 3918 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias conforme requerido na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003443-42.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 325.411,69
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DOM MIGUEL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 26531207000186, AVENIDA RONDÔNIA 3383, QUADRA 35, LOTE 22, SALA C RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-189 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o redirecionamento da execução para o sócio da empresa, Sr. Miguel Costa, inscrito no CPF n. 708.013.161-89, residente e domiciliado na Av. Perimetral Sudeste, n. 11479, Centro, Sorriso/MT, CEP 78.890-000.
Proceda-se sua inclusão no polo passivo da lide e via de consequência, cite-se-o para os termos da presente ação, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito:
" Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias. "
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007282-07.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA TOCANTINS 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-226 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004169-79.2020.8.22.0014
Despejo para Uso Próprio
R$ 69.793,11
AUTOR: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA, RUA CARLOS STHAL 4963 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
RÉU: TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MEGA IMAGEM – SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI ingressou com ação de Despejo por falta de Pagamento c/c Cobrança em face de TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA – ME.
Alegou que no dia 05/03/202 as partes firmaram contrato de locação de imóvel comercial localizado na Av. Celso Mazzutti, n. 3399, Bairro Jardim América, nesta cidade de Vilhena-RO, estipulando como aluguel a quantia de R$ 3.500,00 mensais.
Disse que a data estipulada para o término da locação seria 04/03/2022. No entanto, diante do inadimplemento das obrigações contratuais inerentes ao pagamento dos aluguéis desde o mês de março de 2019, a requerente entabulou acordo extrajudicial, no qual decidiram as partes colocar fim ao contrato de locação, tendo inclusive a requerida expressamente assumido ser o devedor do valor de R$ 60.000,00.
Argumentou que a requerida não realizou o pagamento dos valores acordados.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 69.793,11.
Juntou documentos.
A parte autora emendou à inicial requerendo a exclusão do pedido de despejo, considerando que a requerida desocupou o imóvel, mantendo exclusivamente o pedido de cobrança dos aluguéis em atraso, com inclusão da multa contratual e dos aluguéis do período de junho/2020 e julho/2020, que totaliza R$ 70.837,98.
Custas iniciais recolhidas.
Citada a requerida apresentou contestação alegando ter efetuado o pagamento dos aluguéis até agosto/2019, período em que o então sócio Marcos retirou-se da sociedade, transferindo as quotas de capital par ao sócio remanescente Walter dos Santos Loyo.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente há que se consignar que apesar de a requerida ter juntado aos autos peça de contestação, não juntou instrumento de procuração, em que pese intimada para tanto.
Destarte, considerando a inexistência nos autos de poderes para que o patrono represente a parte requerida nesta ação, determino o desentranhamento da peça denominada contestação e via de consequência, decreto a revelia da requeria.
Desnecessária a produção de prova oral, considerando que a matéria discutida nesta ação pode ser provada através de prova documental.
Assim sendo, indefiro o pedido de oitiva do representante legal da parte requerida.
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a requerida é revel e o feito dispensa a produção de outras provas nos termos do art. 355 do CPC.
Pretende o autor o recebimento da quantia de R$ 70.837,98 referente a aluguéis em atraso desde o mês de março de 2019 até o mês de julho/2020.
Juntou aos autos termo de acordo extrajudicial em que a locatária reconhece ser devedora do valor de R$ 60.000,00 referente aos aluguéis em atraso dos meses de março de 2019, até a data da assinatura deste acordo, 11/05/2020.

Assim, considerando a comprovação do débito por parte do autor, aliado a revelia da requerida, a presente ação merece procedência.
No que tange ao pedido de aplicação de multa em razão do não comparecimento da requerida na audiência de tentativa de conciliação, deixo de acolher o referido pedido, considerando que o ex sócio da empresa compareceu ao ato e portanto, não vislumbro a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MEGA IMAGEM CENTRO DE DIANÓSTICO em face de TRUCKAUTO AUTO SERVICE LTDA – ME.
CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 70.837,98 (setenta mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, desde o respectivo vencimento.
Determino o levantamento da caução prestada nestes autos.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007285-59.2021.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE SANTIN JUNIOR, RUA TRÊS 3634 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007288-14.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, TRAVESSA UM, SETOR JV / QUADRA D / LOTE 11 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.204,95
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 84604404000184, TRAVESSA UM, SETOR JV / QUADRA D / LOTE 11 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005557-80.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
RÉU: ADEVALDO RODRIGUES CARVALHO, AVENIDA BELO HORIZONTE 1906 SÃO JOSÉ - 76980-322 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.961,33
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as recolhidas avulsas.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008805-59.2018.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 5.666,99
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id 61099514.
1. Penhore-se os veículos:
1.1. Placa OHL7007; Marca/modelo: VW/24.250 CNC 6X2; Ano Fabricação/Ano Modelo: 2011/2011;
1.2. Placa NCG3836; Marca/modelo: HONDA/NXR150BROS MIX ESD; Ano Fabricação/Ano Modelo: 2010 2010;
1.3. Placa JWQ3138; Marca/modelo: FORD/F4000 TURBO 4BT; Ano Fabricação/Ano Modelo: 1997/1997.
2. Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.
3. Nomeie-se a parte executada como depositário do bem penhorado.
Autorizo pedido de reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO, devidamente instruída.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008320-25.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
EXECUTADOS: ELISIEL SILVEIRA GUIDES, ELISIEL S. GUIDES - ME
R$ 22.636,19
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diligências pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Vilhena,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004830-58.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
REU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADO DO REU: KAREN CRISTINA CASSALHO, OAB nº SP353193
DESPACHO
Vistos.
Ante a informação (id 61590873).
Com fundamento no principio da cooperação (art. 6º do CPC/2015), intime-se as partes, por meio de seus patronos, para em 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre a possibilidade de promover diretamente a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP ou informe o e-mail institucional do Setor de Distribuição, com objetivo de possibilitar a comunicação entre o cartório deste juízo e o setor mencionado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007297-73.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DENILSON QUEIROZ DE AMORIM, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4095 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.196,90
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: DENILSON QUEIROZ DE AMORIM, CPF nº 66441692287, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4095 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001710-70.2021.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037
EXECUTADO: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR
R$ 6.240,26
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.
Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.
Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006600-52.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
RÉU: DEBORA SANTOS VIANA, RUA ERMELINDO BATALHA 1009 CRISTO REI - 76983-450 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.421,85
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as custas recolhidas avulsas.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006630-87.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
RÉU: LUIZ ANTONIO SENATORE VARGAS RODRIGUES, AVENIDA CURITIBA 4164 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 3.803,63
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as custas recolhidas avulsas.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007331-48.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO DO BRASIL SA
R$ 14.465,64
DESPACHO
Vistos.
A parte autora alega que não celebrou o contrato e requer a inversão do ônus da prova.
Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar minimamente as alegações que sustenta em juízo.
No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.
Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) comprovar os descontos realizados em seu benefício pelo banco deMANDADO e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.
b) informar se algum dos valores foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.
Prazo de quinze dias para emenda da inicial.
Intime-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007395-58.2021.8.22.0014
DEPRECANTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
DEPRECADO: DAVI GOMES DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.
Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007313-27.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SILAS ALVES DA COSTA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5160 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.601,02
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: SILAS ALVES DA COSTA, CPF nº 27723178972, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZ 5160 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-334 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003855-34.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: M. R. D. O.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: P. B. D. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.139,54
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO de id 60655899.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007384-29.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021
AUTOR: ELCIONE SANTOS DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 597, 677 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
VALOR DA CAUSA: R$ 5.400,00
DECISÃO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.
No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.
Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.
Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.
Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007306-35.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSE BALCON, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4705 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 2.469,57
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: JOSE BALCON, CPF nº 11825154953, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4705 JARDIM ELDORADO - 76987-092 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002509-87.2011.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: JACKELINE QUEIROZ DE SOUSA, WYK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, VALDEIR TAVARES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 190.555,05
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão da petição de id 61306989.
Em suma, requer a parte exequente a expedição de ofícios ao CAGED e CENSEC.

Indefiro os pedidos.
Informações de emprego e/ou desligamento podem ser obtidas através do CNIS junto ao INSS. Ademais, a medida se mostra inócua, eis que este juízo só defere a penhora de salário ou benefícios previdenciários em casos excepcionais, conforme já mencionado por meio do DESPACHO de id 57076429.
No tocante ao pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC.
Esclareço, que tal diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (https://censec.org.br/).
Vale frisar, que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam, reafirmando e especificando vetores constitucionais.
Nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
O art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si.
Neste contexto, cabe as partes, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Por fim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007302-95.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NATALE ROMANO, RUA GASPAR LEMOS 340 CENTRO (S-01) - 76980-026 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 5.237,98
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: NATALE ROMANO, CPF nº 16242653249, RUA GASPAR LEMOS 340 CENTRO (S-01) - 76980-026 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005581-11.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
RÉU: CRISTIANE DE FATIMA THOMAZ, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3737 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.567,78
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Comprovado o complemento das custas processuais, vincule-se ao processo as recolhidas avulsas.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentindo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Procedimento Comum Cível
7006237-65.2021.8.22.0014
AUTORES: WANDERSON MILARD PESSOA, CPF nº 54898226272, BR 174 KM km 12,5 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE PEREIRA MILARD PESSOA, CPF nº 91698480253, AV. ADEL SADEK, n 5005 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133
REU: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME, MARECHAL RONDON 3318 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao dever de uma prestação jurisdicional célere, bem como em respeito às partes autoras cabe ressaltar que a demora na análise inicial se deu em virtude de problemas técnicos nos sistemas processuais, conforme esclarecimentos prestados para a Ouvidoria.
Pois bem. As partes autoras requerem a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possam trazer dificuldades financeiras sobrevivência das partes ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Ademais, esclareçam as partes o relatado no item 6. da petição inicial " Da tutela de urgência", eis que, à princípio, não guarda relação com o inicialmente relatado.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007329-78.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANA MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
EXECUTADO: JAQUELINE NUNES DE OLIVEIRA GOETTEMS, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2711 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 372,57
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 372,57 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007291-66.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MEIRE OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6410 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.470,26
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.

Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: MEIRE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 99847795134, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6410 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Processo: 7007273-45.2021.8.22.0014
Classe: Separação Consensual
Valor da causa: R$ 1.100,00, mil e cem reais
REQUERENTES: L. S. J. C., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA, J. A. D. S., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 842 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as partes para emendar a inicial, no prazo de 15 (dias), nos seguintes termos:
a) comprovar o estado civil das partes (certidão de casamento com averbação do divórcio, certidão de nascimento), bem como proceder a qualificação da parte J. A. S na inicial;
b) trazer aos autos elementos que comprovem a relação pública e duradora estabelecida entre as partes (fotos, documentos etc).
Intimem-se.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007281-22.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NOEMIA CORREA DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 611 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.402,66
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: NOEMIA CORREA DE OLIVEIRA, CPF nº 16298667253, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 611 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Procedimento Comum Cível
7007270-90.2021.8.22.0014
AUTOR: ANA PAULA CORREA, CPF nº 89248147291, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Em que pese mencionar que está desempregada, não há nos autos provas que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. Ademais o contrato de aluguel não comprova a hipossuficiência alegada.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006590-47.2017.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: ROBERIO AMORIM SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN FETISCH, OAB nº GO44302
EXECUTADO: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
R$ 10.629,99
DESPACHO
Devolvo os autos ao cartório para que se realize nova consulta a conta judicial.
Caso já decorrido o prazo que o executado se manifeste, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007308-05.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: SIDNEI SILVA DE SOUZA, RUA VALE DO GUAPORÉ 7844 S-26 - 76986-558 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.145,54
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: SIDNEI SILVA DE SOUZA, CPF nº 13915266272, RUA VALE DO GUAPORÉ 7844 S-26 - 76986-558 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007300-28.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: JOSEFA DA LUZ, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1006 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.457,19
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: JOSEFA DA LUZ, CPF nº 28478720944, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1006 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7007278-67.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ITACYR MARIO DAL CORTIVO, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 325, RESTAURANTE RECANTO DA PRAÇA CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa:R$ 1.721,62
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.
Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
Fixo os honorários em 10% do valor executado.
Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.
Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins, observando o endereço do executado.
Sirva também este DESPACHO como certidão para fins do art. 828, do CPC.
EXECUTADO: ITACYR MARIO DAL CORTIVO, CPF nº 17807417900, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 325, RESTAURANTE RECANTO DA PRAÇA CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005964-23.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SERGIO DA SILVA ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
POLO PASSIVO: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SOUZA SILVA
Intimação
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados sobre a designação da perícia judicial, conforme informação encartada pelo perito no ID 61564951.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n.7007287-29.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 23/08/2021
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, CPF nº 06724674883, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 0 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 1.105,03
SENTENÇA
Vistos etc.
MUNICIPIO DE VILHENA, ingressou com pedido de Execução Fiscal em face de MARIO CESAR TORRES MENDES, visando receber crédito no valor de R$ 1.105,03, representado pela CDA inserta nos autos.
É o relatório. DECIDO.
A parte exequente é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor executado nestes autos.
O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de

Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem.

Segundo cálculos realizados pela calculadora do Banco Central em anexo, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até junho/2021 resulta na quantia de R$ 1.122,54 (mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial
01/2001
Data final
06/2021
Valor nominal
R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período
3,41956820 Valor percentual correspondente
241,956820 %
Valor corrigido na data final
R$ 1.122,54 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da Certidão de Dívida Ativa atualizada até 23/08/2021 é de R$ 1.105,03 assumindo, assim, um patamar inferior ao limite prescrito para a propositura da ação que segundo entendimento da Corte Superior, atualmente corresponde ao valor de R$ 1.122,54.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da divida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômico, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como por exemplo o protesto da CDA.

Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, atualmente o valor de R$ 1.122,54), incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006025-44.2021.8.22.0014
Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Protocolado em: 23/07/2021
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO, RUA SANTOS DUMONT 1592 PEDRINHAS - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3741 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMAR DE BARROS DIAS, AV. 1707, N.27, RUA 1, 669 JASRDIM PRIMAVERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATUAI HOTEL LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO 20507 INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS LONDE RAPOSO JUNIOR, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2574 SETOR 03 - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES

ELIAS - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3586 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ANGELA MAGALHAES ELIAS, RUA BENTO CORREIA DA ROCHA 430 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, WAGNER ELIAS GRASSO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 350 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVA & TERRES LTDA - ME, AV MAJORA AMARANTE 4300 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, CAIRO GABRIEL DA SILVA TERRES, RUA BAUDUINO KELM 770 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, AV. CELSO MAZUTTI 2395 BODANESE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, OAB nº RO5144, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
R$ 878.623,19
SENTENÇA
Vistos.
1. Os requeridos A. D. S. V. e V. H. E. T. L. opõem Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que NÃO OS ACOLHO de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. Trata-se de pedido de substituição de bloqueio de valores pelo formulado pelos requeridos C. H. T. E. e F. C. L. R. J., dando em garantia o imóvel denominado quadra 14, setor 5, Cacoal (Certidão de inteiro teor de id 60911266).
O Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido.
A penhora realizada em forma de bloqueio de dinheiro em espécie permite sua análise a partir do disposto nos arts. 835 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam da ordem preferencial de bens a serem constritos e da possibilidade de substituição, in verbis:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
Partindo desse pressuposto, denota-se que a utilização do termo “preferencialmente” evidencia que a ordem legal não é absoluta e inflexível, admitindo-se a sua modificação de acordo com o caso concreto, o que é autorizado, inclusive, pelo § 1º, acima elencado.
Dessa maneira, a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora para a satisfação da garantia no Código de Processo Civil, apesar de ter estabelecido a predileção do dinheiro, ressalvou que, em observância aos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade do processo de execução, poderá haver a substituição da penhora com fundamento no art. 847 do CPC, desde que demonstrado que será menos onerosa e que não causará prejuízo ao credor.
Assim, a substituição dos bens tornados indisponíveis é possível, desde que preservada a FINALIDADE da medida, que é assegurar o ressarcimento ao erário em caso de procedência do pedido, e houver a demonstração de que a substituição será menos gravosa para o réu.
Compulsando os autos, infere-se dos autos que os requeridos ofereceram em substituição à indisponibilidade do numerário bloqueado em sua conta bancária o imóvel denominado quadra 14, setor 5, Cacoal (Certidão de inteiro teor de id 60911266).
Acostam, ainda, o laudo de avaliação do imóvel, que dá conta de que possui o valor total de R$ 15.121.062,31 (quinze milhões cento e vinte e um mil sessenta e dois reais e trinta e um centavos).
Com efeito, o imóvel oferecido em substituição à medida cautelar de indisponibilidade de bens é adequado para garantir o pagamento de uma futura e eventual condenação de ressarcimento de danos ao erário, não havendo, em princípio, risco o resultado útil do processo.
Por fim, não há como desconsiderar o fato de que o bloqueio nas contas bancárias dos réus, especialmente no cenário de crise econômica pelo qual atravessa o país, poderá lhe causar prejuízo de difícil ou incerta reparação em caso de eventual improcedência da ação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de substituição do bloqueio de valores nas contas dos requeridos C. H. T. E. e F. C. L. R. J. pelo bloqueio do imóvel denominado quadra 14, setor 5, Cacoal/RO (Certidão de inteiro teor de id 60911266).
Nesta ocasião, procedi ao desbloqueio de valores das contas dos réus C. H. T. E. e F. C. L. R. J. e procedi ao bloqueio do imóvel via CNIB, conforme anexo. Aguarde-se a resposta da Central de Indisponibilidade a fim de averiguar a viabilidade de sua manutenção ou a substituição por outra modalidade de bloqueio dos bens.
3. Intime-se o requerido M. A. F. R., por meio de sua advogada, para que apresente, em quinze dias, documentos que comprovem que os valores bloqueados de fato se referem a salários (contracheque e/ou outros) e a limite de cheque especial. Após, intime-se o Ministério Público para parecer e tornem conclusos.
4. Expeça-se MANDADO para avaliação do imóvel Lote Urbano n.º 04, Quadra 19, Setor 08, Vilhena/RO. Após, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e tornem conclusos.
5. Segue anexo extrato dos bloqueios realizados via SISBAJUD.
Intimem-se.
Vilhena/RO,24 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004951-91.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: ANA JÍLIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7004951-91.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: ANA JÍLIA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006025-44.2021.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: MARCIO ANTONIO FELIX RIBEIRO e outros (11) Advogado do(a) REU: LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA - RO5144
Advogado do(a) REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732
Advogado do(a) REU: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732
Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
Advogado do(a) REU: SILVANE SECAGNO - RO5020
Advogado do(a) REU: SILVANE SECAGNO - RO5020
Advogado(s) do reclamado: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, LUCI RAFAELE COSTA PEREIRA, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, SILVANE SECAGNO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Intime-se o requerido M. A. F. R., por meio de sua advogada, para que apresente, em quinze dias, documentos que comprovem que os valores bloqueados de fato se referem a salários (contracheque e/ou outros) e a limite de cheque especial.”
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
CERTIDÃO
Certifico que enviei a DECISÃO de ID n. 59981724 via Correios.
Vilhena/RO, Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007296-59.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ALZIRA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
POLO PASSIVO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Advogado(s) do reclamado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002475-12.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007781-93.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
POLO PASSIVO: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado do(a) REU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007025-21.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
Advogado(s) do reclamante: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
POLO PASSIVO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005791-33.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: STEFANI SANTOS ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
POLO PASSIVO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Advogado(s) do reclamado: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte ré para, em 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais.
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005549-74.2019.8.22.0014
Perdas e Danos
AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ
R$ 1.598.891,00
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao DESPACHO exarado na audiência (ID 60915233), intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) complementar as informações, esclarecendo o endereço atualizado das testemunhas Irismar Pereira de Santana e Jeferson de Lima Almeida.
Intimem-se.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007376-52.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
R$ 26.960,30
DESPACHO
Vistos.
A parte autora alega que não celebrou o contrato e requer a inversão do ônus da prova.
Oportuno ressaltar que a inversão do ônus de prova decorrente da hipossuficiência do consumidor não elide a necessidade de a parte autora demonstrar minimamente as alegações que sustenta em juízo.
No caso dos autos, é evidente a aptidão probatória do consumidor a respeito dos descontos mensais em seu benefício.
Faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) comprovar os descontos realizados em seu benefício pelo banco deMANDADO e juntar os extratos bancários desde a data em que diz ter tomado conhecimento do contrato.
b) informar se algum dos valores foram depositados em sua conta, em caso positivo, considerando que afirma que é indevido, deverá realizar o depósito judicial do valor do financiamento depositado na conta da parte autora.
Prazo de quinze dias para emenda da inicial.
Intime-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais expedientes.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7006231-58.2021.8.22.0014
Monitória
AUTOR: ELAINE CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
RÉU: ARLETE APARECIDA SAMPAIO, RUA 103-10 5154 BARÃO DO MELGAÇO III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 4.843,87
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/11/2021, às 08h15MIN, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/dbh-xcwv-ukn ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0128 PIN: 946 859 101#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006459-38.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
R$ 214.864,45
DESPACHO
Em relação à empresa executada, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI- CNPJ: 07.896.306/0002-06, o sistema da Receita Federal – INFOJUD - disponibiliza pesquisa ECF (Substitui IRPJ) somente para os anos de 2015 e 2016, para os quais não consta declaração para os dados informados.
Realizada a pesquisa Infojud para a executada Veronica de Oliveira Santos, não foram apresentadas DIRPF nos ultimos 03 anos.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, sendo desnecessária a intervenção do judiciário para tal fim, ou seja, o interessado deverá diligenciar em busca da informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7006530-35.2021.8.22.0014
Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTE: L. L. L. R., CPF nº 05255891207, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 1521 CRISTO REI - 76983-480 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507
EXECUTADO: J. R., CPF nº 63883791253, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2639 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:02/08/2021
Valor da causa: R$ 21.362,80
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Procedimento isento de custas processuais (interpretação do art. 6º, inciso IV, da Lei 3.896/2016).
Prossiga-se nos termos do art. 528, §8º, do CPC, que remete ao cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito referente a pensão alimentícia no valor de R$ 20.718,82 (vinte mil setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de AGOSTO/2011 a ABRIL/2021, e referente despesas extras no valor de R$ 643,98 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos, totalizando R$ 21.362,80 (vinte e um mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.
Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7002441-66.2021.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/04/2021
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
RÉU: ADEMIR JOSE BELTRAME, AV. CHUPINGUAIA s/n DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.554,88
DESPACHO
A parte autora optou pela realização da audiência de conciliação e recolheu as custas. Não havendo acordo, independente de nova intimação, deverá a parte autora complementar o valor das custas iniciais.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/10/2021, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/tgi-vyuo-tow ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 31 3958-9556 PIN: 215 311 529#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0003713-98.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: Felipe Comércio de Confecções e Calçados Ltda
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO6198
Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A e outros
Advogados do(a) REU: MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
Advogado(s) do reclamado: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, GILVAN ROCHA FILHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes para, em 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais.
(X) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0006494-98.2010.8.22.0014
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ASTRID SENN - RO1448
Advogado(s) do reclamante: ASTRID SENN
POLO PASSIVO: MARLON DONADON e outros (4)
Advogados do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Advogados do(a) REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906
Advogados do(a) REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906
Advogados do(a) REU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584
Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, JOAO CARLOS VERIS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0008327-78.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EMERSON SANTOS CIOFFI
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 18. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL
Processo n.: 7007744-66.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 15.267,24 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: JHONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DOMINGUES LINHARES 3925 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, AV. PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, RUA 2.504 4139 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
1- Considerando que a parte autora arguiu a falsidade da assinatura atribuída a si constante no recibo juntado pelo executado, que alega ser o documento que comprova o pagamento parcial da dívida, que deu origem à suposta cobrança indevida. Considerando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do CPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento.
2- Fica o executado intimado a manifestar, em 05 dias, se concorda com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do CPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de desconsideração do documento juntado nos autos.
3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001697-76.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: WESLEY DIAS DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.410,96
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP demanda em face de WESLEY DIAS DE SOUZA.
Defiro o requerimento de ID 58057407 e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família (Lei nº 8.009/90), oportunidade em que poderá a parte executada se manifestar.
Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.
Parte executada: WESLEY DIAS DE SOUZA - CPF: 951.917.982-87
Endereço: Rua 102-29, n.º 0, Setor: CV3.000, Quadra 10, Lote 01, Bairro Cidade Verde III, Vilhena - RO.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008656-97.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DA SILVA
R$ 1.191,74
DESPACHO
Foi encontrado o endereço em anexo através do sistema SIEL.
Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003244-18.2014.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIRLEI SANTOS ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: DORINHA BLECHA PACHECO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS REU: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667
R$ 32.017,61
DESPACHO
Vistos.
Por meio da petição de id 61219129, o perito informou data para realização da perícia.
No entanto, as partes não foram intimadas acerca do agendamento.
Portanto, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a realização da perícia.
Caso negativo, deverá realizar no agendamento. Após, intime-se as partes acerca da nova data para realização da perícia.
Caso positivo, aguarde-se a juntada do laudo complementar nos termos da DECISÃO de id 60515719.
Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, e tornem os autos conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Cumprimento de SENTENÇA
0046554-84.2008.8.22.0014
EXEQUENTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A, CNPJ nº 08583456000133, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160, SALA 1.534 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, RUA CLEMENTE CARLONI FILHO CENTRO - 17470-000 - DUARTINA - SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCOS JOSE GRIPA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de entender de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO,24 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006731-32.2018.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ALAIDE ANTONIA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190
R$ 15.397,80
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-49.2017.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
R$ 4.674,46
DESPACHO
Indefiro a quebra do sigilo das transações do executado, uma vez que tal medida não se mostra útil ou adequada para o processo a que se propõe.
Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009549-81.2015.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ABEL SOARES SILVA 85667510278
R$ 9.017,94
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da pesquisa anexa, o veículo está alienado.
Assim, considerando que constam nos autos o número do CPF do(a) proprietário(a) e a placa do veículo, todas as informações do bem, inclusive acerca do credor fiduciário, podem ser obtidas através da Consulta Veicular disponível no site do DETRAN/RO (www.detran.ro.gov.br), mais precisamente através do link:

https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora, ou informando o credor fiduciário a fim de se obter informações sobre o veículo localizado na pesquisa renajud, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
Com a informação, solicite-se informações do credor fiduciário acerca do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias.
Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.
SIVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004907-04.2019.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
R$ 18.152,54
DESPACHO
Vistos.
Rejeito os embargos apresentados pela Curadora do executado uma vez que não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 917 do CPC capazes de infirmar a execução.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000633-94.2019.8.22.0014
Nota Promissória
EXEQUENTES: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA, AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
R$ 15.041,67
D E C I S Ã O
Vistos.
Analisando detidamente os autos, verifico a ocorrência de erro material na SENTENÇA de ID 57386393, constatável ictu oculi, especificamente em relação ao nome das partes, pois constou EXEQUENTES: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA, AUTO POSTO RIBEIRO LTDA maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – ME, no entanto a extinção dos autos tratou-se do cumprimento de SENTENÇA proposta por LEANDRO MARCIO PEDOT contra AUTO POSTO BRASIESEL LTDA (ID 56170315), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme SENTENÇA de ID 52588159.
Diante de todo exposto, o reconhecimento de ofício da inexatidão material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57386393 e, considerando o princípio da inalterabilidade da SENTENÇA, é medida que se impõe a correção do erro material.
Desta forma, procedo com as seguintes correções:
ONDE SE LÊ:
EXEQUENTES: AUTO POSTO BRASDIESEL LTDA, AUTO POSTO RIBEIRO LTDA maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME.
Intimada, a executada comprova o pagamento do débito, o qual foi vinculado a estes autos.
A exequente pugna pela expedição de alvará judicial.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.
Intime-se a parte exequente para informar dados bancários nos autos, em cinco dias.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, para a conta a ser informada pela exequente, assim como para que zere a conta judicial vinculada a este feito.
Publicação e registros automáticos.
Intime-se. Cumpra-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
LEIA-SE:

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT maneja o presente cumprimento de SENTENÇA contra EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIESEL LTDA, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme SENTENÇA de ID 52588159.
Intimada, a executada comprova o pagamento do débito, o qual foi vinculado a estes autos.
A exequente pugna pela expedição de alvará judicial.
Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante o pagamento dos honorários advocatício de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Intime-se a parte exequente para informar dados bancários nos autos, em cinco dias.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, para a conta a ser informada pela exequente, assim como para que zere a conta judicial vinculada a este feito.
Publicação e registros automáticos.
Prossiga o cumprimento de SENTENÇA objeto da demanda.
Intime-se. Cumpra-se.
Na parte que não foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002674-68.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TEREZINHA COELHO LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528
R$ 64.500,00
DESPACHO
Vistos.
Ante o certificado (id 61597573), informo que em consulta a conta judicial, consta saldo zerado (extrato em anexo).
No mais, atento ao pedido (id 61431572), aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para tratativa de acordo entre as partes.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao acordo ou em termos de prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006579-52.2016.8.22.0014
Correção Monetária
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA, OAB nº RO7442, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: THIARLLES HENRIQUE DA SILVA HIGINO
R$ 4.705,37
DESPACHO
Segue resultado RENAJUD, apesar de já contar com restrição, trata-se de restrição de benefício tributário que não impede os demais tipos de restrições.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Prazo de 05 dias.
Vilhena,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004240-52.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 5.084,72
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos conclusos em razão do certificado id 61623519.
Em síntese, constatou-se que a transferência realizada pela Caixa Econômica Federal foi realizada de forma equivocada para a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Desse modo, em decorrência do equívoco, dá-se início ao procedimento para resgatar os valores da conta centralizadora para retornarem a conta vinculada a este processo.
Providências ao cartório: Proceder com o encaminhamento do presente DESPACHO (serve de Ofício), devidamente instruído com os comprovantes de transferência (id 61605988), via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para a Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais/SOF (e-mail: digede@tjro.jus.br e telefone nº 69.3309-6305) ou proceder conforme orientação do setor citado.
Certifique-se nos autos o número do processo SEI e promova o acompanhamento.
Com a vinda de informações e/ou transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao processo, tornem os autos conclusos para deliberações.
Abaixo ofício à Presidência solicitando providências.
Serve o presente de OFÍCIO.
Ofício Gabinete - 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
A Sua Excelência o Senhor Des. Presidente Paulo Kiyochi Mori
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - RO
Assunto: Devolução de valores direcionados à conta centralizadora proc. 7004240-52.2018.8.22.0014
Excelentíssimo Desembargador,
Observando-se o procedimento para reaver valores anteriormente direcionados à conta centralizadora, orientado pelo Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG e regramento previsto em Provimento 016/2010-CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, solicita-se a restituição de valores, referentes ao seguintes dados:
a) número do processo ao depósito vinculado: 7004240-52.2018.8.22.0014
b) número do alvará de transferência para a conta centralizadora: DESPACHO de id 30370716;
c) data em que foi efetivada a transferência: 16/08/2021 às 13:38:24;
d) valor transferido: R$ 588,53 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos);
e) número da conta judicial de origem: 1825.040.01537050-7;
f) parte autora: JULIANA SOUZA NASCIMENTO - CPF: 720.623.202-72;
g) parte ré: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) - CNPJ: 01.029.712/0001-04;
h) dados da parte beneficiária com o CPF/CNPJ: Fundo de aparelhamento da Defensoria Pública de Rondônia, CNPJ 06.188.804/0001-42;
Vindo informação de devolução de valores da conta centralizadora para conta deste processo, será expedido o necessário para sua entrega ao beneficiário.
Respeitosamente,
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL
Processo n.: 7002789-89.2018.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 7.754,81 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GARATE.-COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5912 BNH, SETOR 40 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e supedâneo na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça a qual transcrevo: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa da sócia administradora JIMMY PETRY GARATE (CPF 033.620.042-02), eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal e o ente tributante, inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.
2. Cite-se a empresa executada via edital e o codevedor no seguinte endereço: RUA SEISCENTOS E DOSE, 6895, NOVA VILHENA, CEP: 76.980-000, VILHENA/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

3. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
4. Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado(a) e se a penhora recair sobre bem imóvel.
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis através do sistema penhora online.
7. Defiro os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.
8. Inclua-se o codevedor no polo passivo.
9. Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da empresa citada via edital.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002675-19.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS ECOLOGICOS E AMBIENTAIS MG - EIRELI - ME
R$ 1.829,50
DESPACHO
Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Prazo de 05 dias.
Vilhena,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007387-81.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857
DECISÃO
Vistos.
Processe-se com gratuidade.
A parte autora alega que realizou uma proposta de empréstimo e assinou o contrato em 07/005/2021, em razão da promessa de liberação de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à vista, para pagamento de forma parcelada. A título de “entrada”, o autor realizou diversas transferências, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que, a quantia contratada não foi creditada em sua conta e ao analisar o contrato, verificou que se trata em verdade de um consórcio genérico de “bem imóvel, móvel, ou serviço” e que os dados da empresa constantes do documento apresentam incongruências.
Diante das inconsistências detectadas em relação ao contrato e no que se refere as próprias informações da empresa requerida, considerando a existência de indícios de fraude, buscou o cancelamento do negócio e devolução dos valores pagos, no entanto, sem êxito.
Assim, pleiteia como tutela de urgência, o arreto do valor pago a título de seguro/entrada.
DECIDO
Para a concessão de tutela provisória imperioso a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente os requisitos ensejados da tutela pleiteada.
No presente caso, constata-se a probabilidade do direito dos documentos juntados (contrato – ID 61612444) e comprovantes de pagamento – ID61612441) demonstram a efetiva contratação dos serviços/produtos, e os respectivos pagamentos realizados através de transferências bancária, bem como a efetiva promessa de entrega de valores por meio de financiamento.
Outrossim, presente o requisito do perigo da demora e o resultado útil do processo pois, conforme narrado, o requerente despendeu a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e conforme consta em várias publicações a empresa ré vem de forma reiterada realizando propaganda enganosa e em se tratando de fraude, dificilmente conseguirá restituí-lo.
De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.
Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos art. 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para:
a) Deferir o bloqueio no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta 13004128-2, agência 2016, Banco Santander, de titularidade da empresa THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, CNPJ: 35.579.404/0001-66 por meio do sistema SISBAJUD.

Intime-se a requerida da DECISÃO.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de reconvenção, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
6. Após, conclusos para saneamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857, CNPJ nº 35579404000166, AVENIDA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 2025 SANTANA - 02239-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007394-73.2021.8.22.0014
Bem de Família
AUTOR: R. E. C.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: J. P. D. S.
R$ 18.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, pois os menores possuem legitimidade para o pleito de alimentos, devendo ser incluída a genitora que ora pretende a guarda e a regulamentação das visitas.
Na mesma oportunidade, deverá a requerente regularizar a procuração de outorga de poderes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /carta precatória/ofício e outros expedientes.
Vilhena,25/08/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007315-94.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/08/2021
AUTOR: SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL sn, KAPA 144 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
VALOR DA CAUSA: R$ 4.556,25
DECISÃO
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.
No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.
Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.
Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.
Cite-se e intimem-se as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena,RO, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001868-62.2020.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FURGOES VILHENA LTDA - ME
R$ 839,16
DECISÃO
Vistos.
1. Com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e supedâneo na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça a qual transcrevo: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios administradores MARCIO FABRICIO DE ARAUJO (CPF 615.537.352-34) e JESSÉ CORREIA VALENTIM (CPF 763.889.212-72), eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal e o ente tributante, inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.
2. Cite-se a empresa executada via edital e os codevedores nos seguintes endereços respectivamente: AV. CURITIBA, 3573, JARDIM DAS OLIVEIRA, CEP: 76.980-000, VILHENA/RO e AV. MARECHAL RONDON, 7458, PARQUE IND. TANCREDO NEVES, CEP: 76.980-000, VILHENA/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
3. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
4. Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado(a) e se a penhora recair sobre bem imóvel.
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis através do sistema penhora online.
7. Defiro os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.
8. Inclua-se o codevedor no polo passivo.
9. Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da empresa citada via edital.
Cumpra-se.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000647-13.2013.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: RONALDO DAVI ALEVATO, JOAO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
R$ 9.309,58
DECISÃO
Vistos.
Trata-se os autos de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em desfavor dos EXECUTADOS: RONALDO DAVI ALEVATO, JOAO BATISTA GONCALVES.
Os autos foram suspensos, em razão do parcelamento do débito (id 58281984).
Findo prazo, instado o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo pesquisas via SISBAJUD, objetivando a penhora on-line, em toda e qualquer conta e/ou aplicação financeira de titularidade do(s) executado(s), bem como atualizou o débito, o qual perfaz o importe de R$ 8.314,10 (oito mil e trezentos e quatorze reais e dez centavos).
Procedida a pesquisa via SISBAJUD, restou parcialmente frutífera (id 59538584), sendo bloqueada a quantia de R$ 1.811,41 (um mil e oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos).

Após, o executado apresentou impugnação à penhora (id 60210442). Aduzindo que o valor bloqueado faz parte de seu salário. Desse modo, requer a liberação imediata dos valores.
Instado, o exequente manifestou-se (id 61603194).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de impugnação à penhora de valor efetuada via SISBAJUD (id 59538584).
Alega o impugnante que o valor bloqueado refere-se ao seu salário, portanto é impenhorável.
De fato, dispõe o Código de Processo Civil que o salário é impenhorável, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
Grifos próprios.
Contudo, o extrato bancário juntado aos autos pelo impugnante (id 60211757), não demonstra/comprova que o valor de R$ 1.811,41 (um mil e oitocentos e onze reais e quarenta e um centavos), se refere ao recebimento de salário de seu empregador. Aliais, aduz o impugnante ser servidor público estadual, mas sequer juntou aos autos contracheque/holerite. Tal documento, talvez fosse capaz de comprovar ou corroborar, juntamente como o extrato bancário, que o valor tornado indisponível refere-se a verba salarial.
A propósito, cito:
Apelação. Embargos à Execução. Nulidade citação. Inocorrência. Tentativa frustrada de citação via oficial de justiça. Bloqueio de valores via BACENJUD. Alegação de verba impenhorável. Ausência de provas. Ônus do executado. A citação por edital, na execução fiscal, só é admissível quando frustradas as demais modalidades (art. 8º, inc. III, LEF), o que ocorre quando infrutífera a tentativa de citação pessoal do devedor, via oficial de justiça, que constata que o devedor não reside no endereço informado. Incumbe ao executado o ônus de provar que a quantia alvo de bloqueio online reveste-se da proteção de impenhorabilidade prevista em algum dos incisos do art 833 do CPC/2015. Ausente prova firme neste sentido, há de prevalecer a higidez da penhora. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010292-56.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 05/05/2020 (Grifos próprios)
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Parte dos pedidos não analisada. Falta de interesse recursal. Supressão de instância. Não conhecimento. Citação por hora certa. Requisitos legais atendidos. Bloqueio judicial. Verba salarial não comprovada. Recurso desprovido. Não demonstrada a análise e rejeição do pleito sobre o qual recai a pretensão recursal, resta evidenciada a falta de interesse, além de mostrar inviável a apreciação do MÉRITO do recurso, sob pena de supressão de instância. É válida a citação por hora certa quando preenchidos os requisitos legais, aliado ao fato dos atos do Oficial de Justiça possuir presunção de veracidade. Não havendo demonstração de que os valores bloqueados em conta corrente possuem natureza salarial, deve ser mantida a DECISÃO que rejeitou o pedido de desbloqueio refutando-se a alegação de impenhorabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803676-70.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/12/2019. (Grifos próprios).
Ante o exposto, por falta de comprovação do alegado, REJEITO a impugnação à penhora e, via de consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º).
Ultrapassado o prazo para interposição de recurso.
Expeça-se alvará judicial do valor penhorado nos autos ou oficie-se a instituição financeira para proceder com a transferência, caso apresentado dados bancários, em favor do exequente.
Comprovado o levantamento ou a transferência.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Inventário
7007370-45.2021.8.22.0014
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES VITALINO, CPF nº 94568162149, BR 74 KM S/N ZONA RURAL - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: LETICIA GOMES VITALINO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E SETE 4493 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-824 - VILHENA - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Cumpra-se.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO,25 de agosto de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008878-31.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
EXEQUENTE: NIVALDO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher o formulário de ID 61606702, para fins de expedição da RPV, no prazo de quinze dias.
Vilhena, 24 de agosto de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002134-15.2021.8.22.0014
AUTOR: B. F. S. C. F. E. I.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: M. A. D. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro mais dez dias de prazo para a parte comprovar o pagamento da diligência.
Após o pagamento, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Vilhena/RO, 24 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001685-26.2014.8.22.0014
Compromisso, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005608-65.2011.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 19/07/2011
Valor da causa: R$ 58.564,95
EXEQUENTE: CLECI ISABEL OBREGAO DE ALMEIDA, MAJORAMARANTES 3843 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3104, CASA DO MILHO CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante da documentação anexada pelo credor fiduciário (id nº 56914964), bem assim que, devidamente intimada, a parte exequente não apresentou qualquer oposição ao pleito apresentado, procedi o levantamento da restrição anteriormente lançada sobre o veículo CAMINHAO TRATOR - IVECO/STRALIS 740S46TZ, placa NDR5629, ano 2010/2011, renavam 00258416904, consoante extrato ora anexado.
Intimem-se e, nada sendo requerido, aguarde-se a suspensão certificada no id nº. 47779396.
Vilhena, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005327-38.2021.8.22.0014
Lei de Imprensa
AUTOR: ANDERSON LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928
REU: GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, MARCIANO CANDIDO DA SILVA, OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS
ADVOGADOS DOS REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
DESPACHO
Torno sem efeito a intimação de Id 61588570.
Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.
No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui

consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao aclaramento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)
Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.
Intime-se.
Vilhena terça-feira, 24 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002332-52.2021.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EXEQUENTE: WANILDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO5112
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 59114638, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008071-79.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: GENIVAL PEREIRA ANACLETO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial juntada no ID 61352832.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Autos n. 7007232-78.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 20/08/2021
Valor da causa: R$ 18.000,00
AUTOR: A. H. M. N., RUA 1513 2304 SETOR 29 - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
RÉU: EDER ROBERTO NUNES DA SILVA, RUA ANA NERI 808 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita.
ALICE HELENA MIRANDA NUNES, representado pela sua genitora, ANGÉLICA MIRANDA DE SOUZA, ingressou com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de EDER ROBERTO NUNES DA SILVA, aduzindo que o requerido, apesar de ser seu genitor, não vem contribuindo para suas despesas. Em sede liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios em seu favor, no importe de 30% dos rendimentos do requerido, o que, de acordo com o alegado, importaria em uma pensão de R$1.500,00.
Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.
Decido.
A requerente é filha do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos (id nº. 61491385).
Evidente que em razão da pouca idade (06 anos) depende da mãe e do pai para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Ademais, mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Por outro lado, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade e, apesar da parte autora aduzir que o requerido aufere renda entre R$5.000,00 e R$6.000,00, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.
De todo modo, considerando que o binômio acima referido será melhor analisado durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, em favor da criança ALICE HELENA MIRANDA NUNES em 30% do salário mínimo a ser pago pelo genitor, Sr. EDER ROBERTO NUNES DA SILVA, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora da requerente, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação, poderá importar em sua prisão civil.
Além disso, registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.
Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver comprovação da modificação na situação financeira das partes.
No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/10/2021 às 12h, a ser realizada pelo CEJUSC.
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
A parte autora deve informar seu telefone (whatsapp) e e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Cite-se e intime-se o requerido, visa sistema, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, ocasião em que também ficará intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência.
Ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
23/08/2021 07:34:36
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61570123 21082317342200000000058934347
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
7007164-31.2021.8.22.0014
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: KELLEN CAMPOIO DIAS, JOSE MAURO CAMPOIO, EDNA APARECIDA CAMPOIO, ANTONIO ADAILTON ALVES, ADENIR EVA CORREA PEREIRA, KIMBERLY RHAYANY ZEBALOS FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132
REQUERIDOS: ROMILDO (NENÊ), TAINÁ CAVALCANTE
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro gratuidade processual aos requerentes Antônio Adailton Alves, José Mauro Campoio e Kimberly Rhauanay Zebalos Ferreira Meirelles. Ao restante dos requerentes, custas ao final.

Trata-se de interdito proibitório proposto por ADENIR EVA CORREA PEREIRA, EDNA APARECIDA CAMPOIO, KELLEN CAMPOIO DIAS, KIMBERLY RHAYANY ZEBALOS FERREIRA MEIRELES, ANTONIO ADAILTON ALVES, JOSE MAURO CAMPOIO contra ROMILDO (vulgo NENÊ) e TAYNÁ CAVALCANTE, alegando serem os detentores da posse do Imóvel rural lote n° 41. A, B, C, D, E e F, localizados na Linha 75, Setor 07, Km 114. Argumenta que os requerentes José Mauro Campoio e Edna Aparecida Campoio sempre detiveram a posse mansa e pacífica do imóvel há anos.
Alegam que em 18/08/2021 um grupo de pessoas, liderados por ROMILDO (vulgo NENÊ) e TAYNÁ CAVALCANTE, estão ameaçando invadir o imóvel dos requerentes, tendo em vista a iminente invasão, vem buscar a prevenção.
É o breve relatório.
O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.
Diante dos fatos narrados, verifico que os autores estão sendo molestado na posse do imóvel, razão pela qual concedo a medida liminar pleiteada e determino que os requeridos abstenham-se praticar atos de turbação na posse dos autores no rural lote n° 41. A, B, C, D, E e F, localizados na Linha 75, Setor 07, Km 114, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o montante de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO de citação e intimação.
Vilhena, segunda-feira, 23 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
23/08/2021 08:53:33
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61572107 21082317463200000000058936377
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001733-16.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NEILIMAR SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como ponto controvertido: a) houve negativa da seguradora; b) a autora deixou de apresentar documentos; c) a requerida deve arcar os reparos da motocicleta; d) cabíveis danos morais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006997-82.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
REU: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão juntada no ID 61634581.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001634-80.2020.8.22.0014
Anulação
EXEQUENTES: ALISON KLAUSS, ALEXANDRA KLAUSS, ALEXANDER KLAUSS, repr. por sua genitora, SALETE MENDES SILVESTRE.
Endereço: Rua F-13, n. 7850, bairro Residencial Florença, setor 50, em Vilhena-RO.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento.
Mantenho a DECISÃO agravada.
Aguardo pedido de informação.
Vilhena terça-feira, 24 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007491-49.2016.8.22.0014
Inadimplemento, Cargo em Comissão
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009358-77.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DESPACHO
Intime-se a parte Executa para informar previsão de pagamento dos honorários sucumbencias, conforme requerido na petição de id 59254875.
Prazo de dez dias.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Vilhena - 4ª Vara Cível
7010155-53.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: ALEXANDRE VOLKWEIS, AV. TANCREDO NEVES 924 DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, AUTO POSTO TRINDADE LTDA, RODOVIA BR 364, KM 107 sn GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CRISTIAN VOLKWEIS, RUA 511 157 JD. AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625
DESPACHO
Mantenho a determinação das penhoras. Cumpra a escrivania DESPACHO de Id 60330021.
Diante da solicitação da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
Cumpre mencionar que a parte executada deverá apresentar proposta de acordo, uma vez que solicitou a audiência de conciliação, sob pena de ato atentatório.
Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Vilhena, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7007389-51.2021.8.22.0014Monitória
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
REU: GABRIELLY ALVES, RUA MODESTO BATISTA 3631, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.525,83
DESPACHO
À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO para citação e pagamento, com o prazo de 15 dias, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas.
Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 do CPC/2015, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Proceda-se a citação na forma postal.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito
7007413-79.2021.8.22.0014
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI, CPF nº 00474998266, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3519 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, KEANNU YURI KAYAN SCHULZE SACHINI 00474998266, CNPJ nº 29427534000180, ESTRADA RUA ALBERTO JORGE GONÇALVES 128, ÁREA RURAL SETOR PIONEIRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 21.812,97
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004221-41.2021.8.22.0014
AUTOR: ALINE FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REU: THIAGO PRAXEDES BEZERRA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007403-35.2021.8.22.0014
Contratos Bancários, Consórcio
REQUERENTE: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
DESPACHO
A parte autora ingressou com ação de tutela de urgência cautelar antecedente para exibição de documentos.
Assim, nos termos do artigo 303 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial e indicar qual será o pedido principal, bem como deverá recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002481-48.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: PABLO DOS REIS FERREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 61608263, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.
Recolha-se MANDADO de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Vilhena, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000905-20.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARINES DIAS TOLEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REU: NELSON TOLEDO DE SOUZA
DESPACHO
Considerando que por ora não está sendo deferido prisão civil, em razão da pandemia, bem como a prisão domiciliar, recomendada pelo CNJ, não surte o efeito esperado, uma vez que não há como controlar o ato de reclusão pelo sistema prisional, faculto à parte exequente se manifestar acerca do interesse de conversão do rito para o da expropriação (art. 523, do CPC) ou manter a suspensão do feito até que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 seja controlada de modo a autorizar a expedição de MANDADO de prisão.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Intime-se.
Vilhena quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007386-96.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 24/08/2021
Valor da causa: R$ 2.531,25
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS DOS SANTOS, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1634 CRISTO REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Considerando que a parte autora aduz ser aposentada, a princípio, defiro o pedido de gratuidade processual porém, visando comprovar a referida alegação, deverá anexar aos autos o respectivo comprovante.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 20/12/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização em valor diverso daquele já recebido na esfera administrativa.

Assim, CITE-SE a parte requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Neste tipo de ação é sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.
Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.
Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.
Serve como carta ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005318-45.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRESCIANI
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão juntada no ID 61645752.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005790-14.2020.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: ELEANDRO ARRUDA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 57714865, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004064-44.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do cálculo da contadoria juntado no ID 61205573, no prazo de dez dias.
Vilhena, 25 de agosto de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000230-19.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: EUNICE NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa intimada do depósito judicial pendente de levantamento, e do decurso do prazo do alvará judicial, apesar da intimação para levantamento (id 60555141).
Alta Floresta D'Oeste, 24 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002275-93.2019.8.22.0017
AUTOR: P. G. V. D. S.
REQUERIDO: SIDNEY FERNANDES VITORIO
Intimação DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID nº 60394660.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001234-23.2021.8.22.0017
REQUERENTE: M. V. P. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REQUERIDO: MARCELO FREDERICO DE ALMEIDA BLANK
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000515-41.2021.8.22.0017
REQUERENTE: EVANDETE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
REQUERIDO: JOSÉ DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001580-26.2020.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, PATRICIA BERTANDO GONCALVES, OAB nº RO11114
ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
3. Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis,

bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova DECISÃO, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível, neste caso, a fixação de honorários relativos à fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
4. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria, para confecção dos cálculos nos parâmetros da SENTENÇA.
5. Após, dê-se vista às partes.
Somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000078-52.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.758,78
REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dispenso a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001534-03.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 15.400,00quinze mil, quatrocentos reais
AUTOR: MARIA JOSE HERREIRA SOARES, CPF nº 61971707287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4468 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000490-05.2020.8.22.0011
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LUANE CAROLINE RODRIGUES COSTA, RUA CARLOS GOMES 4042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, CARLOS GOMES 4042, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA, CPF nº 01245051202, MATO GROSSO 5387 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRENO BARROS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5062 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMARA SOUZA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEIRO LOBATO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSELI RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 54048699253, BRASILEIA 3502 JORGE TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733, AV. 05 DE SETEMBRO 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo-crime para apuração dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, imputados aos denunciados Luane Caroline Rodrigues Costa, Jeconias de Jesus Sobreira Alves, Joseli Rodrigues Ferreira, Samara Souza Coelho, Alisson Cleber Santos Souza e Breno Barros da Silva.
Dos autos se verifica que foi decretada a prisão preventiva do acusado Jeconias em 15 de julho de 2020 (ids n. 53394323 – págs. 36/38 e 53394324 – págs. 1/2).
A denúncia foi efetivamente recebida em 11 de março de 2021 (id n. 55475785).
Os acusados foram devidamente citados e o feito teve regular processamento com o encerramento da instrução processual e oferta de alegações finais, pendendo apenas os memoriais do denunciado Breno Barros da Silva.
Temos que a prisão imposta ao denunciado Jeconias foi reavaliada em 16 de outubro de 2020.
Vieram os autos conclusos para revisão da prisão preventiva.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 316, P. U., do Código de Processo Penal – CPP, deve o órgão emissor da ordem de prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Desse modo, passo a revisar a necessidade da manutenção do pronunciado no cárcere.
A segregação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para que seja deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Destaco que o acusado foi denunciado pela prática dos delitos de associação ao tráfico de drogas, tráfico de drogas e aquisição de munição de uso permitido.
A materialidade dos delitos restou suficientemente demonstrada, conforme se infere dos autos de apreensão (ids n. 53394322 – págs. 25/26 e 53394324 – pág. 12/13), laudos toxicológicos preliminares (ids n. 53394323 – págs. 2/4, 53394324 – págs. 31/33 e 53394325 – pág. 1), laudo de eficiência de munição (id n. 53394324 – págs. 18/20).
Os indícios apontam que a autoria recaí sobre a pessoa do pronunciado, ante o depoimento das testemunhas, relatórios de extração de dados autorizados judicialmente (ids n. 53394325 – págs. 9/38 e 53394326 – págs. 2/7) e relatório efetuado pela SEVIC (id n. 53394321 – págs. 23/30).
Constato a manifesta existência do fumus comissi delicti.

Vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consubstanciada na garantia da ordem pública, haja vista que o denunciado possuí vasta lista de antecedentes criminais (ids n. 53394326 - págs. 45/50, 53394327 - págs. 1/8 e 61538860), de modo que, quando solto, o denunciado encontra estímulos para voltar a delinquir.
Lado outro, temos que não houve alteração no quadro fático-probatório, sendo certo que a segregação somente pode ser revista em caso de alteração.
De mesma forma segue a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, assegurando que a custódia cautelar pode ser revista apenas quanto houver alteração da situação fático-probatória, enaltecendo a cláusula rebus sic standibus, vejamos:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE SEGUNDO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PELA REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR RELATIVA À AÇÃO PENAL DIVERSA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, "A DECISÃO que versa sobre a custódia processual tem natureza cautelar e, por isso, não se sujeita ao instituto da preclusão pro judicato, podendo ser revista a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive de ofício" (RHC n. 59.384/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/2/2016). Isto porque a DECISÃO que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula rebus sic stantibus, o que quer dizer que tal DECISÃO pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, não há que se falar em violação ao art. 316 do CPP se o decreto de prisão superveniente é relativo à ação penal diversa, ainda que conexa àquela primeira tida como parâmetro para verificação da identidade de fundamentos. III - Assim, tratando-se de ação penal diversa, e não sendo possível constatar a nulidade sustentada, a análise do constrangimento ilegal deve se pautar na idoneidade ou não dos fundamentos utilizados na decretação da medida extrema. IV - A prisão cautelar, conforme pacificada doutrina e jurisprudência pátrias, deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida extrema, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, razão pela qual tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - In casu, a prisão do recorrente está devidamente fundamentada, mormente se considerada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressividade do prejuízo causado à Petrobrás, bem como pela movimentação de vultosos valores supostamente obtidos de maneira ilícita, da ordem de mais de 20 milhões de euros, já quando em curso as investigações da denominada "Operação Lava-Jato", a demonstrar de maneira inequívoca a necessidade de imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, especialmente pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). Recurso ordinário desprovido.
(RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016) (grifei).
Insta destacar que medidas cautelares diversas da prisão já se mostraram ineficazes, haja vista que pesa sobre o pronunciado outras condenações, conforme demonstra a certidão de antecedentes já citadas.
Dessa forma, presente está o periculum libertatis.
1. Por esta senda, estando adimplidos os preceitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Jeconias de Jesus Sobreira,filho de Adão Paula Alves e Dejanira de Jesus Sobreira, nascido aos 8 de setembro de 1996, portador do RG n. 1347428 SSP/RO, CPF n. 033.361.332-54.
2. Dos autos têm-se que o denunciado Breno Barros da Silva, fora devidamente intimado via sistema e diário oficial para ofertar alegações finais no prazo legal, todavia, sua defesa quedou-se inerte o prejudicando sobremaneira. Tendo em vista que a prolação de SENTENÇA que desfavoreça porventura o denunciado importará a nulidade, e sopesando a inércia do causídico representante do querelado, determino que o denunciado Breno Barros da Silva seja intimado pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado e oferte alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para exercer o múnus.
3. Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, julgamento.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000352-79.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 17.380,00(dezessete mil, trezentos e oitenta reais)
AUTOR: FLORISVALDO LOPES DE SOUZA, CPF nº 39068102249, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO PT- 33 S/N, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por FLORISVALDO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
A ação foi recebida, momento que foi deferida a antecipação de tutela e produção de prova pericial. Ressalto que a gratuidade foi deferida em sede recursal.
O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos
Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor e na qualidade de segurado, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurado.
Em relação à qualidade de segurado, temos que a parte percebeu benefício por incapacidade até o dia 29 de agosto de 2020, logo, nos moldes do art. 13, inciso II, do Decreto n. 3.048/99, a parte possui qualidade de segurado até a data de 29 de agosto de 2021. Assim, entendo que possui qualidade de segurado da previdência social.
Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID10 M51.1, causando-lhe incapacidade parcial e temporária ao labor (vide id: 59989558).
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela

existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II,do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.(TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 29 de agosto de 2020 (ID: 55196711).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLORISVALDO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do dia posterior a data da cessação administrativa do benefício, ocorrido em 29 de agosto de 2020 (ID: 55196711), até (24) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 59989558, ocorrida no dia 30 de junho de 2021. Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D’Oeste, 24 de agosto de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001254-32.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R$ 11.950,24, onze mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: JOSE RIBEIRO, ZONA RURAL s/n LINHA 36, LOTE 29, GLEBA 12 G - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOSE RIBEIRO em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60313979).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 61121770) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.
Em sede de impugnação (id n. 61564013), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o Relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.
6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.
7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
8. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
9. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
13. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO , 24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000795-30.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que “O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais.”
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao “recreio”.
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao “recreio”, embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para “recreio” é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de modo a condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas-extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada. Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, e o faço com arrimo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu

nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000886-23.2021.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JUSCELIO LIZARTE DE SOUZA, CPF nº 62108093249, PRESIDIO LOCAL NC - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Com o fito de evitar nulidade processual defiro o pedido de id n. 60969148.
2. Designo audiência para realização do interrogatório do acusado, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/qdr-vkqg-qqf), para o dia 27/09/2021, às 10h15min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).
2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta FINALIDADE após o início da audiência por videoconferência.
2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.
2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.
Intimem-se. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.
Ciência às partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001316-09.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 7.825,83
AUTORES: HUEDER PAIVA SILVA, LINHA T-09 LOTE 12 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUERES LOPES DE PAIVA, LINHA T-09 LOTE 12 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLEIDIANE MARTINS DA SILVA, LINHA T-09 LOTE 12 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCIO MARTINS DA SILVA, LINHA T-09 LOTE 12 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, TIAGO PAIVA SILVA, LINHA T-09 LOTE 12 GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCENI MARTINS DE PAIVA SILVA, LINHA T-09 LOTE 12, ZONA RURAL GLEBA 15 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001773-41.2020.8.22.0011
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: ELIELDA ROSANA ROSA, CPF nº 00944642276, RUA OTÁVIO PEDRO DE OLIVEIRA 5178 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.
1. Expeça-se o necessário para citação da executada, podendo ser encontrada à linha 31, lote 17, gleba 12-D, zona rural, Teixeirópolis - RO, CEP 76.928-000, tel. 69 9 9399-0217, nos moldes do DESPACHO inicial proferido ao id n. 50504678.
2. Cumprida ou não a diligência, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002134-58.2020.8.22.0011
Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
EXECUTADO: DANIEL NUNES VASSALO, CPF nº 61266418253, RUA PROFESSORA SUELI LAZZARIM DE CARVALHO 4574 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite-se por edital, conforme requerido, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80.
2. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001211-66.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI DIAS DE SOUZA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000173-19.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-47.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000222-26.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARCI PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001222-61.2020.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO: SHIRLEY CELESTRINI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, comprovando a distribuição da Carta Precatória.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000721-49.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA APOLINARIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000352-50.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU KUNRATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001841-25.2019.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO: F. FERREIRA ROSA EIRELI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002332-66.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREDINALVA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000861-78.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: EVA MARIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alvorada do Oeste
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
PROCESSO Nº: 7001206-73.2021.8.22.0011

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE JI-PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: MAKSON ALVES NALDI
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico que, no dia 30/07/2021, às 17h46m, compareci no Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste/RO e citei, bem como intimei da DECISÃO que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, o acusado Makson Alves Naldi (não portava documento de identificação), o qual ficou ciente de todo o teor da denúncia oferecida em seu desfavor e de todo o conteúdo da DECISÃO que serviu de MANDADO; em seguida, aceitou contrafé e exarou sua assinatura. O acusado informou que já constituiu o advogado, cujo nome já consta no MANDADO. O acusado informou que o arrolamento das testemunhas ficará a cargo de seu advogado. O acusado não portava CPF, porém informou verbalmente o número que é mesmo que consta nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2021
Henrique Alves de Jesus
Oficial de Justiça
Cadastro 206.929-6
Diligência: Comum urbana positiva
Data da distribuição: 30/07/2021 13:26:38
Observação restrita ao cartório: -

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001047-72.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo: 10 dias
Autos: 7001156-33.2019.8.22.0006
Ação: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: ALTAIR LESEUX
FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processaram-se os autos supramencionados, [Servidão Administrativa], que lhe move ENERGISA,tendo como objeto um imóvel situado no Lote 08/A, Gleba 17, Setor Leitão, Sítio Santo Antônio com área de 0.77569 ha, em Alvorada do Oeste-RO, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001015-62.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002006-72.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000682-76.2021.8.22.0011
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HIROKO UENO MONMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
1. Associe-se este processo ao processo de execução sob o n. 7001187-09.2017.8.22.0011.
2. Certifique-se a tempestividade dos embargos.
3. Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, tendo em conta que não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC.
4. Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.
6. Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA
Alvorada do Oeste/RO, 22 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001295-96.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTINA RAMILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002032-07.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme DECISÃO de id nº 53518426.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000214-47.2015.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada Do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000335-70.2018.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUANA VASCONCELOS DUTRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000655-23.2018.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: HENRIQUE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001498-58.2021.8.22.0011
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COLONEZO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES - AC4458
REQUERIDO: Candelaria da Silva Castro
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a juntar o expediente com a ordem do juízo deprecante, objeto da presente carta precatória, sob pena de devolução sem cumprimento.
Alvorada D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000537-18.2016.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROMERIO IAN BATISTA RABELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000516-42.2016.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AGAMENON DA SILVA FELIX e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000191-96.2018.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DANIEL ALVES PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000966-14.2018.8.22.0011
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
Phamela Santos de Paula da Conceição
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000968-88.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 10.000,00dez mil reais
EXEQUENTE: MARCIA AIORFE AGIOLFI, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4624 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
EXECUTADO: CLARO S.A, CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Claro S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 60930458).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000049-36.2019.8.22.0011
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GEOVANI FERMINO DOS SANTOS, CPF nº 00316856258, AV. MARECHAL RONDON. 5171 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oportunamente as audiências serão retomadas.
Enquanto perdurar a necessidade de segregação social, mantenho a suspensão dos presentes autos. Assim, cumpra-se o disposto no id n. 61019287.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000302-58.2018.8.22.0011
Assunto: Duplicata
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07242726000180, LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16 S/N, FUNDOS ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO CAMILO DA ROCHA, CPF nº 38664062234, LINHA 70 KM 70 LOTE 2A5 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido formulado ao id n. 61543475, haja vista que os demais meios restaram infrutíferos.
1. Expeça-se ofício ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - RO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) do salário percebido por Geraldo Camilo da Rocha, CPF n. 386.640.622-34, disponibilizando tais ativos a conta judicial vinculada a estes autos, até que seja adimplido o débito no importe de R$ 7.405,11 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e onze centavos).
2. Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação e devido andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000798-82.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
Valor da causa: R$ 709,80(setecentos e nove reais e oitenta centavos)
REQUERENTE: CICERA VIEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 58572961291, LINHA 60 S/N KM 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.
Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000018-79.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 5.611,56
REQUERENTE: MARIA OZANA DE AMARAL, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dispenso a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002223-52.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRO MARCIANO DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DECISÃO
Vistos em saneamento.
Cuida-se de ação de cobrança proposta por LEANDRO MARCIANO DE FREITAS em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O querelante aduz ter sofrido acidente automobilístico que ocasionou fratura no antebraço esquerdo exposta grau I, com tratamento cirúrgico, com fixação de placas e parafusos, ficando com sequelas – Dor, edema aos esforços, com limitação funcional do MSE – Membro Superior Esquerdo. Tentado o adimplemento do seguro através da via administrativa, este restou infrutífero.
Feito organizado e saneado na DECISÃO sob ID 27801263, em que o juízo nomeou médico perito e fixou o valor de R$ 500,00 a serem pagos a título de honorários periciais.
A parte requerida comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (ID 29786717).
Na DECISÃO sob ID 53964504 o juízo destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeou novo médico perito.
Ocorre que o nome médico perito nomeado não mais realiza perícia para este juízo, razão pela qual se aguarda nomeação de novo médico perito, nos termos da certidão sob ID 60558825.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consta os autos que ao se deferir a realização de perícia médica nos autos, ainda no mês de jundo do ano de 2019, este juízo fixou o valor de R$ 500,00 a título de honorários periciais, contudo, a realidade brasileira de muitas unidades do Instituto Médico Legal (IML), mormente as dos interiores dos Estados da Federação, é a de falta de profissionais suficientes para atender às demandas relacionadas a fatos como os do presente feito, o que importaria em prejuízos à celeridade processual, dada a morosidade e a ineficiência. Posto isso, há se ser nomeado profissional liberal para realização do ato.
Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria normativa assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.
Nos termos do art. 2º da Resolução CREMERO n. 01/2019, o valor a ser fixado aos médicos peritos deve corresponder ao importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, considerando as inúmeras demandas contra a seguradora requerida, a determinação prevista no art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autoriza a majoração de honorários periciais, e a ausência de médicos dispostos a confeccionar laudos periciais pela monta de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor dos honorários periciais, a serem liberados após a entregar do laudo.
Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir se há incapacidade decorrente do acidente de trânsito, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
2. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito da COMPLEMENTAÇÃO dos honorários periciais, na monta de R$ 300,00 (trezentos reais), a fim de que se totalizem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
3. Assim, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de tráfego, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.
4. A perícia será realizada no dia 22/09/2021, às 14h, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.
Consigno que a ausência injustificada da parte autora, poderá ser considerada desistência da prova e acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
5. Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo:
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial
e) Se parcial, é completa ou incompleta
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.
6. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº_____/2021 AO MÉDICO PERITO NOMEADO.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de agosto de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002006-72.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 10.000,00dez mil reais
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ SCHOLZE, RUA MONTEIRO LOBATO 4244 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
EXECUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 61027915).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001072-46.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.990,00, dez mil, novecentos e noventa reais
AUTOR: DIORIZA PEREIRA BRANDAO, URBANO 3689, RUA JOSE ROCHA BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DECISÃO
Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por DIORIZA PEREIRA BRANDAO em desfavor de Banco Bradesco Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 59308022).
Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 60703022) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.
Em sede de impugnação (id n. 61564039), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o Relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
5. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.
6. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.
7. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
8. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
9. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

11. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
12. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
13. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
14. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
15. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
16. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
17. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO , 24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002186-46.2018.8.22.0004
Classe Monitória
Valor da causa R$ 9.936,56nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
REU: ADAO SABINO CORREIA, KM 14, LOTE 25 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ADÃO SABINO CORREIA.
Conforme manifestação do credor, o requerido satisfez a obrigação (id n. 61495120).
Portanto, EXTINGO a presente ação, pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001851-35.2020.8.22.0011
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO KRAUSER DE MOURA, CPF nº 41863623272, RUA BEIJA FLOR 1207, CASA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de id n. 60961100.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001519-34.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.821,84dez mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos
AUTOR: AGNALDO LORENCINI, CPF nº 38598272272, LINHA 15-C, LOTE 327, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis RECENTES (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7000288-69.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Não padronizado
Valor da causa: R$ 8.571,12 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e doze centavos)
Parte autora: LUCILENE CARDOSO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 48, S/N, TRAVESSÃO LINHA 52 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ajuizada por LUCILENE CARDOSO GOMES DE OLIVEIR e, face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Intimada por meio seu advogado apresentar manifestação acerca do teor do documento de ID 57456230, bem como a fim de requerer o que enteder pertinente, a requerente não atendeu ao comando judicial.
Intimada pessoalmente, novamente manteve-se inerte (ID 60864068).
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, contudo não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Revogo a liminar concedida de id 54975118.
Deixo de condenar em custas processuais, ante a gratuidade da justiça deferida à requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste terça-feira, 24 de agosto de 2021 às 19:22
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002033-89.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 16.020,91dezesseis mil, vinte reais e noventa e um centavos
EXEQUENTE: JOSE AMADO PINTO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Conforme consta, o réu satisfez a obrigação executada (id n. 61063609).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto, nos termos da DECISÃO sob ID 52548501. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001206-73.2021.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Valor da causa: R$ 0,00
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, P. F. -. D. D. J., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE JI-PARANÁ
FLAGRANTEADO: MAKSON ALVES NALDI, LUIZ MUZAMBINHO 1957, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASILIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifico que a DECISÃO de id n. 60679898, deixou de analisar o pedido de item 4, constante na denúncia de id n. 60653505, requerido pela autoridade policial no id n. 60652920 - página fl.33, razão pela qual defiro o compartilhamento de provas angariadas no presente com eventuais inquéritos policiais/ações penais decorrentes.
Neste sentido, a fim de evitar nulidade processual, intime-se a defesa do acusado.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000572-48.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 2.791,04 dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos
Classe Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SUSIRLEI SVOLINSKI, AVENIDA BANDEIRANTE 4585 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JAIRO TOMAZ DOS SANTOS, RUA INDEPENDÊNCIA 44 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09.
Fundamento e decido.
Dos autos verifico que a exequente foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, todavia, quedou-se inerte. Dessa forma, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000847-94.2019.8.22.0011
Assunto: Nota Promissória
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRADE & OLIVEIRA COM. DE ELETRONICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 09057406000509, AV. CABO BARBOSA 1680 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, R EQUADOR NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900, RUA MARACATIARA 4301, ESQ. COM RUA OTÁVIO PEDRO SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido formulado ao id n. 61241036, haja vista que os demais meios restaram infrutíferos.
1. Expeça-se ofício ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá - RO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) do salário percebido por José Roberto de Souza, CPF n. 896.775.879-00, disponibilizando tais ativos a conta judicial vinculada a estes autos, até que seja adimplido o débito no importe de R$ 4.054,72 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
2. Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação e devido andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000855-37.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 4.282,21quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos
EXEQUENTE: EZEQUIAS BELZE FERREIRA, RURAL S/N LINHA TN6, LOTE 350, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
EXECUTADO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 61456603).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso necessário, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000794-16.2019.8.22.0011
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SELMA APARECIDA ROSA DA SILVA, RUA JK s/n ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão formulado.
Suspendo o curso destes autos até o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida no bojo dos autos n. 7001437-08.2018.8.22.001.
Transitada em julgado, vistas a parte autora para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001272-87.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 13.769,50treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos
AUTOR: JOAO INACIO DE SOUZA, CPF nº 47033517220, LINHA C 3 s/n, ZONA RURAL NÚCLEO PRIMAVERA, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: ENERGISA, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95)..
Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Contrarrazões já apresentadas.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000990-49.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 6.404,73seis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos
EXEQUENTE: PEDRO SILIRIO DIONISIO, RURAL S/N LINHA T12, LOTE 35, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
EXECUTADO: ENERGISA, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 61455894).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000088-96.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 12.298,64
REQUERENTE: CARMELITA MUNIZ CORDEIRO DE SOUZA, RUA CARLOS GOMES 4695 SETOR 2 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dispenso a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000560-22.2020.8.22.0011
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ADRIANO VICENTE, LINHA 10 PT 44 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público requereu a renovação dos antecedentes criminais juntados, a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso. Além disso, a apresentação de objetos/coisas apreendidas nos autos para exibição em plenário. Pugnou ainda a intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário, sob cláusula de imprescindibilidade (ID 54097089).
A Defensoria Pública, do mesmo modo, requereu a utilização em plenário de todos os meios e recursos admitidos, inclusive audiovisual, conforme a constatação da necessidade e aplicabilidade ao caso, a juntada da folha de antecedentes criminais da vítima e do acusado, além da intimação das testemunhas arroladas para depor em plenário (ID 54883172).
O réu encontra-se preso preventivamente.
Vieram os autos para preparação de julgamento.
É o que se tem a relatar.
Decido.
1. O Ato Conjunto n. 019/2021-PR-CGJ enquadrou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na 2ª etapa de retorno programado às atividades presenciais, sendo que nesta etapa é autorizada a realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme disposto no artigo 1° do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ, que dispõe sobre o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à

realização das sessões de júri, no âmbito das unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, enquanto perdurar a situação excepcional da pandemia causada pela Covid-19, bem como altera o Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.
1.1. Assim, considerando que examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na reunião em curso, ficando designado o plenário, de forma presencial, para o dia 23 de novembro de 2021, às 8h30min, neste Fórum, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.
2. É imprescindível, na sessão, a presença física do Juiz Presidente, dos Jurados, do representante do Ministério Público, da Defesa Técnica, do Secretário e dos Oficiais de Justiça que auxiliarão os atos processuais.
3. Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa, para tanto providencie o cartório as seguintes diligências:
a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade.
b) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do(s) pronunciado(s) e da vítima conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;
c) no dia do julgamento, deverão ser colocados a disposição das partes os objetos do crime, caso tenham sido regularmente apreendidos;
d) defiro o uso de meios e recursos, inclusive audiovisuais (data show, retroprojetor) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso destes recursos, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.
Acolho as testemunhas, porventura, excedentes do rol de acusação e defesa como testemunhas do juízo com fundamento no art. 209 do CPP.
4. Intimem-se as partes, as testemunhas e os pronunciados para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para eventual participação da sessão por videoconferência.
5. Fica determinado que no ato de intimação todos devem ser cientificados para comparecer com máscara facial, observando as regras de distanciamento e de biossegurança ao entrarem no prédio do fórum, no plenário do tribunal do júri, tudo conforme disciplinado pelo Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.
6. Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas, ou positivação para a doença nos últimos 14 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3309-8272, apresentando os comprovantes devidamente.
7. Deverá constar nos MANDADO s de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.
8. Havendo testemunhas ou informantes fora da Comarca ou que comprovar pertencer ao grupo de risco ou tenha apresentado sintomas ou positivação para a doença nos últimos 14 dias, com a anuência das partes, será ouvida através de videoconferência (Link: meet.google.com/omm-mdpw-uam), desde que disponham dos recursos tecnológicos para este fim, ou dispensada, desde que assim concordem as partes, nos termos do artigo 2º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.
8.1. Para tanto, deverá constar no MANDADO as informações constantes nos incisos I e II do artigo supra.
9. Ressalto que sessão plenária não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no Código Penal e Código de Processo Penal seguem válidas ficando as testemunhas advertidas que o não comparecimento, injustificado, importará em multa no importe de 1 (um) até o limite de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 458 do CPP.
10. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de CONCLUSÃO neste sentido.
11. Informo, desde já, que será limitado a 15 (quinze) o número de pessoas que poderão assistir à sessão, em razão da limitação do espaço físico disponível e distanciamento.
12. Por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta DECISÃO e da SENTENÇA de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.
13. Determino que os espaços e objetos utilizados durante a sessão plenária deverão ser frequentemente limpos com álcool e o uso de máscaras é obrigatório, inclusive durante os debates e interrogatório. Com o respeito do necessário distanciamento social, os jurados devem ser acomodados separadamente, tudo visando observar o necessário distanciamento.
14. Providencie-se a Administração do fórum o necessário para o cumprimento das orientações para a correta realização da sessão de julgamento durante o período de pandemia, em atendimento das medidas necessárias de higiene e distanciamento, conforme disposto no artigo 6º do Ato Conjunto n. 06/2021-PR/CGJ.
15. Ressalto que todos os envolvidos na sessão de julgamento deverão observar as disposições constantes no Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ.
Expeça-se o que mais for necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001093-90.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 21.933,20
EXEQUENTE: BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO s/n SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido retro (ID 59637135), considerando que as RPVs já são expedidas ao TRF da 1ª Região.
No mais, oficie-se a parte executada para comprovar o pagamento das RPVs expedidas nos autos, no prazo de 10 dias.
Sobrevindo a comprovação, retornem os autos conclusos para extinção.
Não sendo comprovado o pagamento, intime-se a parte para requerer o que lhe for pertinente.
Expeça-se/Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000516-15.2019.8.22.0011
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEIDMAR LOPES MARTINS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DA SILVA, CPF nº 90813014204, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5261 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não há o que ser retratado.
Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à necessidade de prorrogação do tratamento.
Após, vistas ao Ministério Público, especialmente quanto ao item n. 5 do DESPACHO de id n. 59594186.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001156-33.2019.8.22.0006
Valor da classe R$ 13.959,91 treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos
Classe Desapropriação
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
RÉU: ALTAIR LESEUX, LOTE 08-A - GLEBA 17, SETOR LEITÃO S/N, SÍTIO SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE, OAB nº MT22046O
SENTENÇA
Trata-se de ação para constituição de servidão administrativa proposta por Energisa em desfavor de ALTAIR LESEUX. A querelante alega ser o caso de utilidade pública a instituição de servidão administrativa de área do imóvel do requerido, situado no Lote 08/A, Gleba 17, Setor Leitão, Sítio Santo Antônio, com área de 0.77569 ha, em Alvorada do Oeste/RO, para fins de passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Com a inicial ofereceu o valor de R$ 13.959,91 (treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse e no MÉRITO a procedência da ação para os devidos fins. Juntou documentos.
A imissão provisória na posse foi concedida, sendo determinada a citação e avaliação da área servienda.
Laudo de avaliação juntado aos autos (id n. 32949402).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no id n. 33155908.
A parte requerente impugnou a contestação no id n. 34272799.
As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando à necessidade e à utilidade. A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contudo, a parte requerida pugnou pela elaboração de novo laudo técnico.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
Decido.
Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, o magistrado é o destinatário da prova podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O fundamento da servidão administrativa é o mesmo que justifica a intervenção do estado na propriedade, os art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, em conformação com o exposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. (Vide Decreto nº 35.851, de 1954).

Consta dos autos, que no intuito de construir a Linha de Transmissão Presidente Médici - Alvorada do Oeste, circuito simples com 138Kv, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa, através dos quais declarou de utilidade pública, entre outras áreas, o perímetro encravado na área do imóvel do requerido situado no Lote 08/A, Gleba 17, Setor Leitão, Sítio Santo Antônio, com área de 0.77569 ha.

Destarte, a referida resolução também autorizou expressamente à parte autora a promoção da respectiva ação de constituição de servidão administrativa, permitindo-lhe, ainda, alegar urgência para a imissão de posse.

Portanto, restou demonstrado de forma patente a subsunção às hipóteses previstas em lei.

Estando comprovado o interesse público na servidão, resta a fixação do preço justo para indenização. Inicialmente foi estabelecido pela avaliação da parte autora o importe total de R$13.959,91 (treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Houve determinação de avaliação no local.

A oficiala de justiça avaliadora, ao id n. 32949402, aferiu que o valor ofertado pela demandante não abrangia o real valor da área servienda, sendo essa avaliada em R$ 11.622,84 (onze mil e seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Em que pese às alegações da autora, tentando refutar os parâmetros, nota-se facilmente pelo laudo de avaliação, que foram indicados os motivos, os índices, a indicação pormenorizada de metragem por valor, bem como outros critérios em que ficou nítido o direito da parte requerida de receber maior indenização do àquela informada na exordial.

O juízo ao designar perícia visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou ínfima indenização a parte desapropriada.

Ademais, a avaliação designada pelo juízo é de suma importância para estes tipos de caso (Intervenção do Estado na Propriedade Particular), pois não se adere a laudo particular de parte interessada, o qual atribui valores e metragens convenientes aos seus intentos, o qual somente poderia ser aceito se anuída pela parte contrária.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma "justa, razoável e em dinheiro indenização" conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).

Com efeito, a avaliação do perito designado por este juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.

Em relação à argumentação do requerido, este sequer trouxe ao feito início de provas suficientes para refutar o valor apresentado pelo autor.

Destaco ainda, que o perito judicial não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou a avaliação, mostrou-se coerente com o valor de mercado do hectare da propriedade, o que leva este juízo a entender se tratar de valor razoável e compatível com a região avaliada.

Não há controvérsias quanto à existência da servidão, até mesmo porque a lei que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa claro a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte "prejudicada" com o ato público.

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, entendo como razoável e mais correto, o valor expressado no laudo de avaliação (ID 32949402), devendo ser pago a parte requerida o importe de R$ 11.622,84 (onze mil e seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre o valor ofertado e o valor fixado no DISPOSITIVO.

Atinente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado é orientada pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial, conforme dispõem os arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONDENAÇÃO INFERIOR À OFERTA INICIAL. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em SENTENÇA e a oferta inicial. Inteligência dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. 3. Na hipótese de a oferta inicial superar o montante indenizatório, essa responsabilidade é integralmente do desapropriado. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao recurso especial.

(AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 01/03/2018, DJE 07/03/2018)

Desse modo, como o valor da indenização é superior à importância ofertada pela expropriante, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo autor, independentemente de eventual valor alegado pelo expropriado na contestação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial formulado por Energisa em face de ALTAIR LESEUX, e em consequência confirmo a liminar anteriormente deferida para imitir a parte autora definitivamente na posse, bem como, instituo a servidão administrativa da área de 0.77569 ha, do imóvel situado no Lote 08/A, Gleba 17, Setor Leitão, Sítio Santo Antônio, conforme indicado nos mapas e memoriais descritivos, mediante pagamento da indenização no valor de R$ 11.622,84 (onze mil e seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

A correção monetária e os juros compensatórios de 6% ao ano incidirão a partir da imissão na posse até a data respectiva de pagamento e terão como base de cálculo o montante da diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na SENTENÇA, conforme art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41e ADI 2332 julgada em 17.05.2018. Juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, caso não ocorra o pagamento oportuno.

Ante a singularidade da ação por interesse público e considerando que a SENTENÇA fixou valor superior ao preço oferecido pelo demandante, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os limites legais, com fulcro nos arts. 27, § 1º, e 30 do Decreto-Lei 3.365/41. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o feito correu à revelia.

Aportando recurso de apelação, deverá o recorrido ser intimado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
1. Expeça-se edital para intimação de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.
2. Com a comprovação da propriedade, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS nº_____/2021.
Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001027-42.2021.8.22.0011
Classe: Produção Antecipada da Prova
Valor da causa: R$ 256.564,66
REQUERENTE: JOAQUIM CUSTODIO DE FARIA, LINHA 68, KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
REQUERIDOS: SERGIO FERREIRA ALVES, LINHA 68, KM 07 km 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO RAFAEL ALVES, LINHA 68, KM 07 km 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado durante a audiência de tentativa de conciliação, e concedo o prazo de 5 dias, a conta da data da respectiva solenidade, para as partes realizarem tentativa de acordo.
Restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, o prazo para a apresentação de contestação se inicia a partir do dia 01/09/2021, nos termos da ata sob ID 61603687.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000600-84.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa R$ 15.437,44quinze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos
EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES, AV CASTELO BRANCO. CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.
Conforme consta, o réu satisfez a obrigação executada (id n. 61488589).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000151-24.2020.8.22.0011
Assunto: Acidente de Trânsito
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE MENDES DE SOUZA, CPF nº 65955749934, LH 90 TN21, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Restitua-se o valor pago em duplicidade à empresa executada, ficando desde já deferida a expedição do que se fizer necessário.
Em relação ao saldo em favor do exequente, caso não promova o soerguimento dos valores, determino a transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Cumpridas as determinações e nada estando pendente, tornem os autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000827-69.2020.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JAIR DONIZETI MACHADO, CPF nº 08479364220, LINHA T-17 LOTE 07, ZONA RURAL GLEBA 29 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 23034394187, LINHA T 17 LOTE 10, ZONA RURAL GLEBA 27 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULINO DE PAULA TEIXEIRA, CPF nº 13902296291, LINHA T-09 LOTE 16, ZONA RURAL KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos valores aqui executados, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001257-55.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais
EXEQUENTE: SANTA CATARINA LOPES FERREIRA, LINHA TN-13, LOTE 170 S/N, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Conforme consta, o réu satisfez a obrigação executada (id n. 60998451).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000824-20.2012.8.22.0011
Assunto: Aquisição

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZELONITA MARIA DA SILVA ULLRICH, AV. MATO GROSSO 4051 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido voltado ao sequestro de ativos da conta estatal para custear a aquisição do medicamento Revlimid 15 mg. Consoante consta dos autos, a paciente é portadora de câncer e necessita do remédio, cujo preço está orçado na monta de R$ 30.498,03 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos).
Conforme se depreende da DECISÃO proferida ao id n. 59746571, precisamente ao item n. 7, foi determinado que a exequente trouxesse aos autos, em caso de nova requisição de sequestro de valores, laudo médico firmado por oncologista, relatando detalhadamente o quadro de saúde em que a paciente se encontra, inclusive com previsão de alta médica.
A querelante nada trouxe, descumprindo flagrantemente a DECISÃO judicial.
É o relatório.
Decido.
Consoante preceitua o enunciado n. 02 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, quando concedidas medidas judiciais de prestação continuada, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos, sob pena de eficácia da medida.
ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
Lado outro, nos termos do enunciado de n. 15 da mesma jornada, devem as prescrições médicas indicarem o princípio ativo do medicamento, seguido do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tratamento.
ENUNCIADO Nº 15 As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira – DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional – DCI, o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante a justificativa técnica.
Em cotejo, verifico que nada consta nesse sentido, comprovando a real necessidade da continuidade do tratamento que é de elevado custo aos cofres estatais.
Em que pese a argumentação dispendida, tenho que se mostra irrazoável o sequestro de ativos da conta estatal sem a prévia oportunidade de manifestação e calcada em pedido desprovido da documentação necessária.
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruir o pedido com os seguintes documentos:
a) Laudo médico detalhado firmado por oncologista, relatando o quadro de saúde da paciente, inclusive com previsão de alta médica;
b) prescrição médica indicando o princípio ativo, nome de referência da substância, posologia e tempo de tratamento;
c) prontuário médico de atendimento atualizado;
d) Três orçamentos informando o preço do medicamento, devidamente firmados por empresas distintas;
2. Aportando os documentos, determino que o Estado de Rondônia seja intimado, com urgência, para que se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pleito de sequestro de valores, bem como, informar se dispõe de medicamento similar ao perquirido ou tratamento equivalente disponibilizado pela rede pública de saúde.
3. Para todos os fins, homologo a prestação de contas ofertada, ficando a parte desde já advertida que não lhe serão disponibilizados valores para saque nominal através de alvará, devendo a monta ser transferida diretamente à empresa, incumbindo à autora colacionar a conta para ser efetuada a operação.
4. Desde já informo que procedi ao bloqueio dos valores perquiridos, todavia, somente ocorrerá a liberação, nos moldes do item n. 3, após cumpridos os itens 1 e 2, ficando INDEFERIDA a expedição de alvará judicial até segunda determinação.
Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DA CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001305-77.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA SOFIA PUPO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 116.885,00
DESPACHO
1) Intime-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação determinada em sede de SENTENÇA, nos moldes do art.526 do CPC.
Caso não haja o pagamento voluntário pelo executado, determino:

2) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.
2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4) Após, voltem os autos conclusos.
5) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.
5.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
5.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
5.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
6) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a presente obrigação.
7) Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0019727-79.2007.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 1.000,00mil reais
EXEQUENTE: GENY ALVES DE SOUZA, LINHA A-7 LOTE 08, GLEBA 07 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Conforme consta, o réu satisfez a obrigação executada (id n. 60719265).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000152-72.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 17.777,10(dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e dez centavos)
AUTOR: LOURISVALDO VIEIRA, CPF nº 01052383840, AVENDIA BRASIL 4344 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
O autor pretende o recebimento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de negócio jurídico em razão de descontos que diz serem indevidos oriundos de empréstimo bancário contraído junto ao banco querelado.
Em sede de contestação, o querelado arguiu a incompetência do Juizado Especial Cível para processar o presente pedido, tendo em conta que demandaria a realização de perícia.
A realização da perícia é imprescindível para julgamento adequado do MÉRITO e, por não se amoldar ao rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, diante da incompetência absoluta deste Juízo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e declarada de ofício, deve o feito ser extinto.
Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
(TJ-RO - RI: 70010339020198220020 RO 7001033-90.2019.822.0020, Data de Julgamento: 10/07/2020) (grifei).
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, visto que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000325-72.2016.8.22.0011
Assunto: Nota Promissória
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J R ALVES DE SOUSA - ME, CNPJ nº 01772954000185, AVENIDA MARECHAL RONDON 4753 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125, PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO FERNANDES MASCENA, 09 DE JULHO 5334 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Dos autos verifica-se que foi deferida a penhora de 5% (cinco por cento) do salário líquido do executado.
Assim o sendo, SUSPENDO o curso dos autos até o integral adimplemento, conforme requerido pelo exequente.
Pago o débito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000028-26.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 5.812,41
REQUERENTE: REGINALDA TEIXEIRA DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 4695 SETO2 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Vistos. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dispenso a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".
Intime-se a parte recorrida, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000708-09.2015.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 25.067,25vinte e cinco mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA, LINHA C-6, GLEBA 22, LOTE 10, SÍTIO CAPIXABA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Conforme consta, o réu satisfez a obrigação executada (id n.61537069).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Caso seja necessário, desde já defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Intimem-se as partes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001264-47.2019.8.22.0011
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JONAS PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 60438240278, LINHA 72, KM 08 08, 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao petitório de id n. 61557830.
Aportando manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para, se for o caso, SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000972-62.2019.8.22.0011
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MAIA, CPF nº 36173940191, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5531 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. Expeça-se alvará judicial em favor do autor ou de seu patrono, desde que possua poderes para tal, no que toca à monta de R$ 3.615,96 (três mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos).
2. Em relação ao saldo remanescente na conta judicial, desde já autorizo a expedição do necessário para restituição à seguradora requerida.
3. Sopesando que não foi iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, cumpridas as determinações acima, devem os autos serem remetidos ao arquivo permanente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000865-57.2015.8.22.0011
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRIS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38658275272, RUA 07 DE SETEMBRO 4407 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, URBANO 210 AV. AFONSO PENA, NO 210, CENTRO, - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, AV. AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000180, AV. CABO BARBOSA 1727 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 62058318000180, RUA OLYMPIA SEMERARO 675, SETOR BUD JARDIM SANTA EMÍLIA - 04183-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555, DA PACIFICACAO 567, CASA 17 EMAUS - 59161-000 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,24 de agosto de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005738-31.2019.8.22.0021
Exequente: ALVARINA DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito remanescente, sob pena de continuidade da execução.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000539-57.2021.8.22.0021
Exequente: APARECIDA ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002911-76.2021.8.22.0021
Exequente: TIAGO HERMINIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Executado:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 24 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000213-97.2021.8.22.0021
Exequente: SUELLEN RODRIGUES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 24 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005053-58.2018.8.22.0021
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Executado: EDESIO FRANCISCO DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar.
Buritis, 24 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003468-95.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
5 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005118-82.2020.8.22.0021
Exequente: ALDAIR JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação Ante o pagamento efetuado nos autos, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002489-04.2021.8.22.0021
Exequente: JOSELIO RAMOS BENINCA
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002929-97.2021.8.22.0021
Exequente: K. V. D. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.61608977.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002494-26.2021.8.22.0021
Exequente: JAIR MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002623-31.2021.8.22.0021
Exequente: DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000976-35.2020.8.22.0021
Exequente: CLENIVALDO DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para o levantamento do Alvará no ID 57647228 no prazo de 5 dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002423-24.2021.8.22.0021
Exequente: ANGELA MARIA RAMOS PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Certifico para os devidos fins que antes de submeter os autos a CONCLUSÃO passo a sanar as falhas no processo de digitalização.
Analisando os autos físicos e em consulta ao sistema SAP e site do TJRO consta o processo de n. 0000314-30.2019.8.22.0021 tendo como polo passivo ISMAEL FELICIANO RODRIGUES e o processo 0001097-27.2016.8.22.0021 tem como polo passivo os réus EDILSON SILVA DE SOUZA, DHIEIMIS MAICON BASTOS DA SILVA e DIEIMISSON KELVIN DA SILVA PARRALEGO.
Certifico ainda, que ambos processos foram migrados, todavia o processo 0000314-30.2019.8.22.0021 migrou com o arquivo incorreto passando a constar em seu bojo o arquivo dos réus Edilson Silva de Souza e outros.
Ademais, os autos do processo 0001097-27.2016.8.22.0021, está em sua integra digitalizado e disponível na plataforma do PJe com sua numeração pertinente.
Neste ato procedo a exclusão dos arquivos do processo 0001097-27.2016.8.22.0021 constante nestes autos e a inserção do arquivo digitalizado referente ao conteúdo dos autos físicos 0000314-30.2019.8.22.0021 do réu ISMAEL FELICIANO RODRIGUES, eis que lhe é próprio, passando estes autos a tramitar, apenas e tão somente, em relação ao réu ISMAEL, como sempre fora desde seu nascedouro.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002421-54.2021.8.22.0021
Exequente: ZENIR ALMEIDA REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002335-20.2020.8.22.0021
Exequente: OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: ENERGISA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para o levantamento de Alvará no ID 57698176 no prazo de 5 dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: DIVINO TAVARES, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 7000352-49.2021.8.22.0021
Classe: [Ameaça]
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: DIVINO TAVARES
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Buritis, 23 de agosto de 2021.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000986-79.2020.8.22.0021
Exequente: JOAO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para o levantamento do Alvará no ID 57158260 no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001792-17.2020.8.22.0021
Exequente: ODILIA DOS SANTOS RODRIGUES MEIRA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001792-17.2020.8.22.0021
Exequente: ODILIA DOS SANTOS RODRIGUES MEIRA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Executado: ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002370-43.2021.8.22.0021
Exequente: TEREZA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002391-19.2021.8.22.0021
Exequente: TEREZA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002388-64.2021.8.22.0021
Exequente: TEREZA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002275-13.2021.8.22.0021
Exequente: KATIA PIFFER BOSISIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002286-42.2021.8.22.0021
Exequente: ANGELA MARIA DE MELO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002276-95.2021.8.22.0021
Exequente: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004333-23.2020.8.22.0021
Exequente: RAQUEL SOARES TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo.
Buritis, 25 de agosto de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7010694-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: RONILSO BATISTA, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUZIA FERREIRA, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADRIELLY MARILYN FERREIRA RODRIGUES, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557
BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Buritis, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
RONILSO BATISTA, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA LUZIA FERREIRA, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADRIELLY MARILYN FERREIRA RODRIGUES, LH 05 KM 03 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003227-89.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VARLEI RUTZATZ
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h00min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino ao cartório que:
1. Proceda a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceda à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
Passo a analise da possibilidade de antecipação de tutela.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por VARLEI RUTZATZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.
Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:
"PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 11h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VARLEI RUTZATZ, CPF nº 40840883234, LINHA 01 KM 12 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000929-27.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Promessa de Compra e Venda
AUTOR: SIMONE LIMA MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
RÉUS: MARINALVA MEIRELES GONCALVES, LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, EDER MONTEIRO TIBURSKI FILHO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora.
Proceda-se a citação dos requeridos, nos termos da DECISÃO inaugural, via AR, conforme o Art. 246, I, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: SIMONE LIMA MARTINS, CPF nº 94337462287, ZONA RUAL s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉUS: MARINALVA MEIRELES GONCALVES, CPF nº 91453690204, RUA DOS RUBIS 1715, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 00880366184, AVENIDA D QD 24 LT 44 s/n RESIDENCIAL COXIPÓ - 78090-305 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDER MONTEIRO TIBURSKI FILHO, CPF nº 03284560122, RUA K20 s/n PARQUE ATALAIA - 78095-110 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003201-91.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes contra a Ordem Econômica
DEPRECANTE: J. D. 3. V. F. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DENUNCIADO: NALMIR BAIA ROSA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: J. D. 3. V. F. D. S. J. D. R., RUA PRESIDENTE DUTRA 2203, JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA CENTRO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DENUNCIADO: NALMIR BAIA ROSA, CPF nº 34945776253, RUA TOMÁS CORREIA 1.672 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003224-71.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Requerimento de Reintegração de Posse
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
RÉUS: ROMILDO DE SOUZA, ROSELI DA SILVA VASQUES, JOELCI DE DEUS FERREIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retornem os autos ao cartório para cumprimento da DECISÃO retro. “Certifique-se o cartório se houve a respostas dos ofícios encaminhados, conforme DECISÃO de Id.45450178. Caso negativo, reitere-se os ofícios, para que sejam respondidas as requisições no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após. voltem os autos conclusos para novas deliberações. Certifique-se o cartório se houve a respostas dos ofícios encaminhados, conforme DECISÃO de Id.45450178. Caso negativo, reitere-se os ofícios, para que sejam respondidas as requisições no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após. voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOEL PEREIRA TORRES, CPF nº 22135740225, RUA MATO GROSSO 1505 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: ROMILDO DE SOUZA, CPF nº 44040636104, RUA BARRETOS 1537, NA PESSOA DO LOCATARIO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSELI DA SILVA VASQUES, CPF nº 00021257221, JOELCI DE DEUS FERREIRA, CPF nº 81739001249

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003564-15.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA TAVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Cite-se a parte executada, no endereço informado, qual seja rua Cerejeiras, nº 1646, setor 01, Buritis-RO, “conhecida como TANIA DA AUTO ESCOLA TAVEIRA”, nos termos da DECISÃO inaugural.

Realizada a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARAIVA TAVEIRA, CPF nº 89257278115, RUA CEREJEIRAS 1646 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004089-54.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO, CPF nº 31213596220, LC- 38 KM 35, LOTE 61, GLEBA 09 LOTE 61 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002239-68.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço informado, qual seja Endereço BR 421, Km 03, Zona rural, CEP nº 76857-000, cidade de Nova Mamoré-RO, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA, CPF nº 05923236257, RUA VEREADOR JASMO, N 1001, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 24207411291, RUA LIBERDADE - AP 103 n. 00484,, APARTAMENTO 103 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002112-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
RÉU: JOSE RODRIGUES DE SANTANA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora.
Cite-se o requerido no endereço informado, qual seja, RUA LINHA QUARENTA, Nº 47, FAZENDA - CAXIAS DO SUL/RO, nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU: JOSE RODRIGUES DE SANTANA, CPF nº 43989438204, LINHA C 40, TV B 999999, FAZ B ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000472-90.2016.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS, MARZIM BONISSI
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO JÚRI
Vistos etc,
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Leonildo Lourenço dos Santos e Marzin Bonissi, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, IV e V e art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal (por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal), ambos na forma do art. 14, II, do mesmo Diploma Legal, e como incursos no art. 163, do Código Penal, em concurso de pessoas nos termos do artigo 29, do mesmo diploma legal adjetivo, pela prática dos seguintes fatos delituosos:
"No dia 14/11/2015, às 8h30mn, na Linha C22, Km 12, PA, Santa Helena, na zona rural, de Buritis/RO, LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS e MARZI BONISSI, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, tentaram matar, de emboscada, José Avelino para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de abigeato. Às 21h do dia 12 de maio de 2016, em um sítio localizado na Linha C-22, Lote 98, Km 12, PA, Santa Helena, nesta Cidade, LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS e MARZIM BONISSI, previamente mancomunados e em unidade de desígnios, tentaram matar José Avelino e Elias dos Anjos mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas e para assegurarem a ocultação e a impunidade do crime de abigeato. No dia, hora e local acima mencionados, LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS e MARZIM BONISSI destruíram a residência de José Avelino dos Santos com o emprego de substância inflamável uma vez que atearam fogo no referido local".
A denúncia foi ofertada em 13/01/2017 e veio acompanhada do I.P. n.° 134/2016, sendo devidamente recebida em 18/01/2017 (fls. 94/95).
Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 120), e apresentaram Resposta à Acusação (fls 121 e 123).
Durante a instrução processual foram ouvidas 10 testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 144/146).
Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia dos denunciados, nos exatos termos da denúncia (fls. 185/188).
A defesa dos acusados requereu sua impronúncia, alegando ausência de indícios suficientes de autoria (fls. 189/190).
Proferida SENTENÇA, pronunciando os acusados Leonildo Lourenço dos Santos e Marzin Bonissi, como incursos no Art. 121, §2º, IV e V e art. 121, §2º, IV e V, do Código Penal (por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal), ambos na forma do art. 14, II, do mesmo Diploma Legal, e como incursos no art. 163, do Código Penal, em concurso de pessoas nos termos do artigo 29, do mesmo diploma legal adjetivo (fls. 195/200).
A defesa protocolou recurso, que fora improvido às fls. 228. Tendo protocolado recurso especial no STJ, que também fora improvido às fls. 266/268.
Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, Ministério Público e Defesa arrolaram 10 (dez) testemunhas, sob a cláusula de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, e formularam requerimentos de praxe.
Assim, designo o dia 04.11.2021 às 09h00min para julgamento do réu Antônio de Freitas da Silva, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.
Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para os RÉUS: 1. LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS, (alcunha "Nildo" ou "Nildinho", brasileiro, solteiro, aposentado, RG n° 10530175 SSP/RO e CPF n° 531.825.532-91, nascido no dia 30/07/1974, em Água Boa/MG, filho de Orlando Ferreira dos Santos e de Maria Lourenço dos Santos Antônio, residente no KM 15, local conhecido como "Terra da Luzia", Buritis/RO;) e 2. MARZIN BONISSI, (atualmente recolhido ao presídio local);
2. OFÍCIO A SEJUS - GESPEN, para recambiamento do réu MARZIN BONISSI no dia da solenidade.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA para intimação DA(S) TESTEMUNHA(S) COMUNS; 1. Jair Bressan, residente na linha c-22, nesta; 2. José Avelino do Anjos, vulgo "ZUZA", RG n. 928036/SSP/RO, CPF n. 004.745.462-53, brasileiro, divorciado, servidor público (auxiliar de serviços de saúde), nascido aos 24/05/1952, natural de Camaragibe/AL, filho de Manoel Avelino dos Anjos e de Regina Maria dos Anjos, residente na avenida Maringá, 2767, e/ou rua Getúlio Vargas, 3410, ambos em Presidente Médici/RO; 3. Elias dos Anjos, residente na Rua Getúlio Vargas, 3372, ou no presídio, posto que cumpre pena no monitoramento, ambos, Presidente Médici/RO; e as testemunhas de Defesa; 01. BM Generoso, podendo ser localizado no quartel do Corpo de Bombeiros Militar na cidade de Porto Velho, tel. (69) 9 9208-3337; 2- Adoniro Cardoso de Sá, vulgo Cardoso, residente no Marco Satélite, tel. (69) 9 9937-8852; 3- Maria Helena Magalhães, residente na Linha C-22, Km 16, (69) 9 9986- 2717; 4- Silmar Cardoso de Sá, residente na Linha C-22, Km 16, (69)9 9977-3596; 5- Valmir Roseira, residente na Linha C-22, Km 15, (69) 9 9309-8029; 6- Gilmar Friso, residente na Linha C-22, Km 12, (69) 9 9966-9089. 7- Oraci Guilherme Rocha, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, setor 08 (próximo ao mercado primavera, casa azul com portão azul), Buritis-RO.
Salientando que as testemunhas que não residem nesta Comarca, não são obrigadas a comparecer, a não ser que a parte que arrolou arque com as despesas com transporte, estadia, e alimentação.
Intime-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LEONILDO LOURENÇO DOS SANTOS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARZIM BONISSI, LINHA C-22, LOTE 69, KM 16, PA SANTA HELENA, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000501-45.2021.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: K. E. A. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: G. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
DECISÃO
Vistos,
Considerando certidão cartorária que informa que já fora cumprida a DECISÃO de ID N. 60965182, arquive-se o presente autos com as cautelas de praxe.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: K. E. A. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINISTRO ANDREAZZA S/N., SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: G. S., CPF nº 94081581215, AV. PORTO VELHO 2430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002308-03.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 3.980,00
Última distribuição:24/06/2021
Autor: WESLY DA SILVA LENZ, CPF nº 63186721253, LINHA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
WESLY DA SILVA LENZ ingressou com a presente ação em desfavor de ENERGISA.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003250-35.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: FLAVIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: FLAVIA PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 05938819237, LINHA FORMOSA KM 42, P/A SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004560-13.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: OZEIAS DOROTEA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R$ 400,00 pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabelece honorários de R$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.
No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.
Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI – 0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.
O valor de R$ 400,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.
O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.
Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.
Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quinhentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.
Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na DECISÃO retro.
Assim, julgo improcedente a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 dias.
Redesigno para o dia 26 de outubro de 2021 as 13h45min a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: OZEIAS DOROTEA SANTANA, CPF nº 92662722215, LH C 2 KM 90 LOTE 21 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002963-77.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: GEAN MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo que veio concluso na data de 24/08/2021, o qual estava com inconsistência e devido a instabilidade do PJE o mesmo veio concluso com data pretérita.
Concedo a assistência judiciária gratuita a parte exequente.
A exequente apresentou o presente cumprimento de SENTENÇA e apontou como devido o valor de R$ 164.953,54, a título de retroativo e de honorários.
O executado manifestou-se alegando excesso de execução.
A parte exequente concordou com os cálculos do executado.
Fora expedido alvará dos valores, e após, a parte exequente manifestou-se requerendo o recebimento dos honorários de execução.
Intimada, a parte executada alegou que os honorários são devidos em seu favor.
Decido.
Assiste razão ao impugnante, tanto que o próprio exequente concordou com os cálculos apresentados.
Assim, diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pela autarquia requerida, para declarar excesso de execução.
Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos, em 10%, em favor da parte impugnante, sobre o valor exigido indevidamente, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.
Intimem-se as partes, para querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: GEAN MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 02047784255, RUA DUQUE DE CAIXIAS 2450 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002298-56.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: IVANY CORREIA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que veio concluso na data de 24/08/2021, o qual estava com inconsistência e devido a instabilidade do PJE o mesmo veio concluso com data pretérita.

Tendo em vista a ausência de impugnação pela parte exequente, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.
e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.
f) Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: IVANY CORREIA COELHO, CPF nº 39039226253, RUA PRESIDENTE MEDICE 1111 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001058-32.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: WALLAS SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045
RÉUS: L. CESAR OLSSON - ME, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO VIEGAS, OAB nº RS60996, REJANE DA SILVA SANCHEZ, OAB nº SC15469, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 61004304.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: WALLAS SILVA SANTOS, CPF nº 01334472270, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: L. CESAR OLSSON - ME, CNPJ nº 05099495000171, RUA DUQUE DE CAXIAS 1470, SALA 04 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., CNPJ nº 13612214000160, RUA SENADOR CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 800, GALPÃO 02,03,04 DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-785 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ nº 93185577000104, RUA JOSÉ CARLOS KRUEL 49 NOSSA SENHORA DE LOURDES - 97060-380 - SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000779-46.2021.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que a parte autora fora intimada para tomar ciência da consulta que seria realizada dia 26/08/2021 (ID. 61505736). Ocorre que a parte autora manifestou erroneamente ao Id. 61559769, não tomando ciência da consulta bem como não informou contato telefônico da parte autora.
Diante disso, intime-se novamente o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com o novo agendamento da consulta.
Após, fica desde já intimada a parte autora para ciência da nova data bem como informar contato telefônico da parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI, RUA CASTELO BRANCO 1708, AO LADO DA IGREJA ADVENTISTA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003249-50.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JANDIRA JACOMI
ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: JANDIRA JACOMI, CPF nº 67404812291, BR 421 KM 194 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002322-84.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte requerente, através de seu advogado, para informar se houve a perícia previamente designada.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002322-84.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte requerente, através de seu advogado, para informar se houve a perícia previamente designada.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000256-90.2019.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Crimes contra a Flora
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Designo audiência preliminar para o dia 27 de outubro de 2021, às 12h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA, CPF nº 75591286291, LINHA 04, KM 45, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002089-24.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Cite-se o executado, no endereço localizado via Sisbajud, qual seja Ayrton sena 0000000 07 JUL 2021 15:42 Setor 01 CAMPO NOVO DE RONDONIA RO76887 000, nos termos da DECISÃO inaugural.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 08419039000150, AVENIDA AYRTON SENA 1421, SETOR 01 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EZEQUIEL DE JESUS PEREIRA, CPF nº 70129225240, RUA CAMPO VERDE S/N, SETOR 08 ZONA URBANA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000261-15.2019.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Crimes contra a Flora
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência preliminar para o dia 27 de outubro de 2021, às 12h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: EVANDRO DE PAULA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002599-88.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: J. A. D.
ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. A. D. S.
ADVOGADOS DO REU: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487
DECISÃO
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: J. A. D., RUA CEARÁ, N.º 483, SETOR 08 483 RUA CEARÁ, N.º 483, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: A. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA ELITA, N.º 2682, SETOR 04 2682 RUA MARIA ELITA, N.º 2682, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000057-80.2019.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761
RÉU: PAULO MOSCONI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se alvará para levantamento da importância já constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Não sendo levantado o valor, determino desde já a transferência dos valores para conta centralizadora, onde deverá aguardar até a manifestação da parte interessada.
Em relação ao saldo remanescente, a parte requereu a penhora de 30% dos rendimentos do faturamento diário da parte executada, pretensão essa que não merece prosperar.
Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO:
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva" (REsp 1.818.716).
Registra-se que não se trata de uma proteção judicial ao devedor, muito pelo contrário, mas sim evitar constrições que violem a dignidade da pessoa humana, visto que o salário é impenhorável, vide art. 833, inciso IV, do CPC, todavia a Jurisprudência do STJ aceita a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora:
"a regra é a da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475).
Portanto, não se enxergando preservação à dignidade do devedor, o indeferimento da penhora de salários/faturamento é a medida adequada ao caso.
Assim, indefiro o pedido e determino que seja intimada a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios para satisfazer seu crédito remanescente ou comprovar que não há outro modo de tê-lo satisfeito senão pela medida que por ora se indefere.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: PAULO MOSCONI, CPF nº 32878338987, BR 460 GL02 73 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002515-02.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685
EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a certidão infrutífera apresentada pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação/intimação, no endereço informado, nos termos da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000313, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA ALVES, CPF nº 02408494265, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1993 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000091-09.2020.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Omissão de socorro
AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência preliminar para o dia 01 de novembro de 2021, às 09h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, KM 18, PA REVIVER, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000636-57.2021.8.22.0021
Classe: Crimes Ambientais
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS
PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Redesigno audiência preliminar para o dia 25 de outubro de 2021, às 13h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração no endereço indicado ao Id. 57540601, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 97581585204, LINHA 01, KM12 lote, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001769-37.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: LEANDRO KURTEN
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.
Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20200691478
Potência: 10 KVA's.
Custo: R$ 16.597,39 (dezesseis mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).
Data(s) do desembolso: 31/10/2020, 17/11/2020.
Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 58010978, 58010974.
Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.
Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.
Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível faze-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal n° 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[…]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4° - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstaria o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

No que tange o pedido de dano moral, improcede, eis que o autor invoca relação de consumo, afirma que a situação em tela gera transtornos ao autor que ultrapassam o mero aborrecimento, que é insofismável que a Ré feriu os direitos do autor, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, contudo, não chega a dizer qual conduta da ré que teria causado o dano moral, bem como não comprovou o dano, não podendo este juízo presumir que conduta seria esta.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R$ 16.597,39 (dezesseis mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LEANDRO KURTEN, CPF nº 95718346291, KM 26 Lote 121, ZONA RURAL LINHA C-18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001234-11.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2380 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUHA SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCO DO GUAPORE 2380 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator GERALDO CARDOSO DOS SANTOS, JUHA SOUZA DOS SANTOS.
Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Buritis, 25 de agosto de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002273-43.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Autor: AUTOR: HILDETE LOPES DA COSTA
Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
Réu: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do réu: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: HILDETE LOPES DA COSTAem desfavor de REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: HILDETE LOPES DA COSTA, CPF nº 02181924287, CUJUBIM 1850, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 andar 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003155-05.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERASMO COSTA SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência preliminar para o dia 27 de outubro de 2021, às 13h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ERASMO COSTA SANTOS, CPF nº 06914003777, RO 460, KM 26, AO LADO DO STEIN LANCHES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.:
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desacato
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: GERALDO EUSTAQUIO DOS REIS, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GERALDO EUSTÁQUIO REIS, em razão da prática das infrações penais previstas no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais e artigo 331 do CP.
Por ocasião da audiência preliminar designada para fins de composição civil, A vítima renunciou ao direito de representação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Posto isso, extingo o feito e determino o seu imediato arquivamento, nos termos do artigo 107, V do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Buritis quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 12:47 .
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003255-57.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: ANANIAS NUNES DE BRITO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de

custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por GERALDO GOMES DE CAMARGO contraREQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês 01/01/2016 o valor de R$55,00 (cinquenta e cinco reais) do benefício. Em busca de informações junto ao banco lhe foi informado que se tratava de empréstimos na modalidade RETIRADA DE VALORES EM UM CARTAO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição de RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANANIAS NUNES DE BRITO, CPF nº 27249255215, RUA JARDIM DAS FLORES 2030, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006331-65.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade, Petição de Herança
AUTOR: P. N. B. F.
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉUS: S. B. D. L., M. C. F. D. C., J. A. B. D. C., C. C. L., E. F. D. S., F. B. D. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
DECISÃO
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: P. N. B. F., CPF nº 03151110207, RUA LUIZ TOURINHO S/N CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉUS: S. B. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JONAS PINHEIRO, Nº 663 663 BAIRRO LUZ DO SOL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, M. C. F. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO. n 937 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. A. B. D. C., CPF nº 85020109134, ASSENTAMENTO LARANJEIRA II ZONA RURAL - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, C. C. L., CPF nº 89277287187, ALLAN KARDEC SN JD PERUCHI 1 - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO, E. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, F. B. D. L., CPF nº 42071895487, RUA 01 3435 N - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007640-87.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: VIDE MARTINS GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando os novos cálculos apresentados no Id. 60505693, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/ solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: VIDE MARTINS GOMES, CPF nº 83943986268, LINHA 02, KM 07, PA BURITIS -- ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006195-68.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:22/11/2016
Autor: GRACA MARIA CARVALHO PINTO, CPF nº 32585969215, LINHA 16, KM 45, MARCO 20 S/N, S/C ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
Réu: A C DOS SANTOS COSTA - ME, CNPJ nº 13178577000130, RUA MARANHÃO 1698, DISTRIBUIDORA JK SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006159-21.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: JUVERSINO SOARES DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo requerido.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerente, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JUVERSINO SOARES DIAS, CPF nº 21989583253, AV. PORTO VELHO 2430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006795-84.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JESSE FRANCISCO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela movida por JESSE FRANCISCO MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h15min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JESSE FRANCISCO MOTA, CPF nº 60369930991, LINHA MARCO 24, GLEBA 09 27, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006037-08.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h45min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA, CPF nº 00272346225, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, SERINGAL SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001926-81.2011.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA GOIS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da sociedade advocatícia (VERGILIO & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 23.758.611/0001.07) conforme requerido pela parte autora.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MARIA GOIS CAMPOS FERREIRA, CPF nº 00916011186, LINHA 46, PA RIO ALTO, LOTE 03, PA SANTA CRUZ, S/N., ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002786-43.2015.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano Ambiental, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia do SEDAM para se manifestar quanto à DECISÃO de ID. 58064811, OFICIE-SE o novamente para que no prazo de 10 (dez) dias indique profissional de seu quadro de servidores habilitado para realizar o termo de constatação para: Atestar a efetivação da demolição das construções erigidas no local e retirada de todo material incompatível com o ecossistema de referida Unidade de Conservação Ambiental, bem como a paralisação das atividades agropecuárias, a retirada do gado e destruição de currais, conforme determinado no acórdão (ID.21390924), bem como para realizar o levantamento da área degradada e a valoração dos danos causados visando a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia.
Decorrido tal prazo, vista ao MP para se manifestar.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 65688384700, LINHA 07, LOTE 05, SETOR MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005708-64.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DECISÃO
Certifique-se o cartório de houve a intimação da parte executada conforme já determinado na DECISÃO de Id. 55489915 " Intime-se a parte executada do pedido de adjudicação para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876, § 1º, II, do CPC.
Tendo sido realizada, certifique-se o decurso do prazo para impugnação. Em seguida expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.
Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a eventual débito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por adimplemento total do débito.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA, CPF nº 40837416272, AVENIDA AIRTON SENNA 1491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005328-70.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PAULO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h00min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: PAULO BASILIO DE SOUZA, CPF nº 70545367204, KM 37 LINHA 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006716-08.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando as divergências entre a perícia médica e a perícia social, determino que seja realizada nova perícia médica, para verificar as reais condições físicas do autor.
Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 11h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.
b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
e) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
f) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO, CPF nº 03150956790, RUA RIO AMAZONAS 1177, VILA RIO BRANCO SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL
Processo n.: 7001040-45.2020.8.22.0021

Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)
Parte autora: REGINALDO SOUZA FELISBERTO, DOIZINHA À DIREITA, LOTE 93, KM07, PA BURITIS s/n DOIZINHA À DIREITA, LOTE 93, KM07, PA BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida:
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
REGINALDO SOUZA FELISBERTO ajuizou ação de curatela em face de REGINALDO SILVA FELISBERTO.
No curso da instrução processual, a parte autora informou o falecimento do curatelado e pleiteou a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Revogo os efeitos da tutela provisória expedida.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.
Sem honorários posto que ante a ausência de contestação. .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observada as formalidades legais, arquive-se.
Buritis quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:38 .
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003226-07.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Comissão de Permanência, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ZAIRA FERRAZ CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: BANCO DO BRASIL SA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Cominatória com Revisional de contrato c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ZAIRA FERRZ CARDOSO contraREU: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.
Afirma a parte autora que firmou contrato de adesão com o banco requerido em 03/11/2016 com a cédula de Crédito Bancário BB Giro digital n°875.626.569, cujo valor liberado é de R$18.698,68 (dezoito mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) a ser pago em 58 parcelas de R$709,63 (setecentos e nove reais e sessenta e três centavos) com vencimento final 29/09/2021, e outro contrato em 08/05/2017, sob nº 882.819.650, com valor liberado R$1.572,78 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).
Ocorre que devido problemas de ordem pessoal, ficou afasta de sua função pública por motivo de enfermidade, ficando inadimplente com as parcelas.
Entretanto, afirma que, os descontos dos valores dos empréstimos passou a ser debitados em sua folha de pagamento, Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência determinando que o Réu se abstenha de realizar os descontos das parcelas vincendas em sua remuneração.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ZAIRA FERRAZ CARDOSO, CPF nº 64391400278, RUA ROLIM DE MOURA 2341, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I sn ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001114-65.2021.8.22.0021
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fato Atípico
REQUERENTE: P. M. -. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - BURITIS
REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando reunião realizada com o Comandante da Polícia Militar, nesta data, oficie para que o Comando manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na continuidade do pedido protocolado nestes autos.
Serve a presente como ofício.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: P. M. -. B., RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000486-13.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h45 min
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO, CPF nº 97086541249, LINHA C 14, KM 25, MARTENDAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003239-40.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: LETICIA ESTER DE SOUZA MONCAO, ALYSSON JUNIOR SANTOS MONCAO, PAULA LUANA MONCAO, PAULO CESAR MONCAO, JOAO PAULO MONCAO, DYOVANER INACIO ALVES MONCAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDOS: DAYLENE APARECIDA ALVES MONÇÃO, MARIA DOLORES MONCAO DA SILVA, VALCIR MARIA MONCAO, RONALDO ALVES MONCAO, JOSE MARIA MONCAO, MARIA DA GLORIA MONCAO, ANISIA MARIA DE SOUSA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Mantenho a suspensão dos autos, até que seja julgada investigação de paternidade nº 7000265-23.2021.8.22.0021.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: LETICIA ESTER DE SOUZA MONCAO, CPF nº 03615240219, RUA BRASÍLIA 1791 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ALYSSON JUNIOR SANTOS MONCAO, CPF nº 03622620200, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA LUANA MONCAO, CPF nº 70374738203, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1231 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAULO CESAR MONCAO, CPF nº 01319373240, RO 460 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONCAO, CPF nº 04026743241, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1231 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DYOVANER INACIO ALVES MONCAO, CPF nº 03042203298, RUA VILHENA 2072 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: DAYLENE APARECIDA ALVES MONÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VILHENA 2072 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DOLORES MONCAO DA SILVA, CPF nº 47900512268, RUA AMAPÁ 1029 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALCIR MARIA MONCAO, CPF nº 56933665291, BR 421KM 138 Km 138 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RONALDO ALVES MONCAO, CPF nº 69258120272, RUA PARECIS 2066 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MARIA MONCAO, CPF nº 20407050230, RUA PARECIS 2066 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DA GLORIA MONCAO, CPF nº 09049487220, RUA PARECIS 2066 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANISIA MARIA DE SOUSA, CPF nº 27157113287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001132-86.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: CATARINA DE JESUS LEMES
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
A parte interessada interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.
Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.

c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CATARINA DE JESUS LEMES, CPF nº 42511089220, LINHA SANTA HELENA, KM 13, PA SANTA HELENA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005108-09.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: J. L. D. S., M. L. D. S., G. L. D. S., L. L. A. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: S. R. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retorne os autos ao cartório para o cumprimento da DECISÃO de ID: 56809688.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: J. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. L. D. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. A. S., RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: S. R. D. S., CPF nº 01232852244, LINHA 041, KM-36, PA LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001285-22.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGENES CAVALCANTE, CPF nº 62512153215, LINHA 02, KM 40, ZONA RURAL TRAVESSÃO ZE´BURITIS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001932-35.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Lei de Imprensa, Lei de Imprensa
AUTOR: PAULO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3343, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: DAVI FERMINO DA PAZ, LINHA 03, CASA DO AÇAI URBANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 35.000,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Buritis, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito
PAULO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3343, - DE 3135 A 3397 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-171 - CACOAL - RONDÔNIA
DAVI FERMINO DA PAZ, LINHA 03, CASA DO AÇAI URBANO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001656-20.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: NEUTON ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 57650713253, LINHA 02, S/N, KM 06 PA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000520-51.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 20.393,25 (vinte mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: SANDRA MARIA FERNANDES PRIMO, RUA BELÉM 105 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes transigiram e apresentam acordo para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:
O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).
Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Buritis quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 11:38 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003244-28.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DIRCE FERMINO
ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso dos autos, verifico que a parte autora não instruiu o feito com documentos que comprovem a sua condição de segurada referente ao período da carência do benefício pretendido, sendo esses, documentos essenciais para a propositura da demanda.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar documentos que indiquem sua qualidade de segurada no período correspondente à carência para o benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DIRCE FERMINO, CPF nº 99869535291, RUA VALE DO PARAISO 1996 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004533-30.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARCOS DE ABREU NEIVAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h00min
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARCOS DE ABREU NEIVAS, CPF nº 52252205849, AVENIDA AILTON SENA S/N DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004483-41.2011.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NISSEY MOTORS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O
RÉU: J. S. DA SILVA E CIA LTDA EPP
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: NISSEY MOTORS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA, S/N.,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: J. S. DA SILVA E CIA LTDA EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 421, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, GLEBA 2, LOTE 40, LINHA C 15, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0032929-59.2008.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.636,40
Última distribuição:11/12/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: ROBERTO RIBEIRO, R. TRAV. 01M ENTRE AS R. 27 DE DEZ. E 07 DE SETEMB, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002015-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 28.274,64
Última distribuição:24/04/2020
Autor: ADEIR TEIXEIRA DE GOUVEIA, CPF nº 47033614268, RURAL RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000761-25.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: GERCIANE LORENA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: GERCIANE LORENA DA SILVA, CPF nº 02220944271, RUA TRAVESSA DA PRATA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003241-73.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, CPF nº 97999881287, RUA CUJUBIM 1740 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 08377511008970, AVENIDA JAGUARÉ 818, MODULO 25 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001807-83.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h15min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03473270288, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000959-62.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
A parte interessada interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.
Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 73026328200, LINHA C-14, LOTE 04, GLEBA 37, KM 74 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001585-81.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTES: VERONICA ROGGE, YASMIN VITORIA ROGGE FERNANDES, CHARLES FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Reconsidero a DECISÃO de Id. 61415301. Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: VERONICA ROGGE, CPF nº 04315895261, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, YASMIN VITORIA ROGGE FERNANDES, CPF nº 08114630280, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CHARLES FERNANDES CARDOSO, CPF nº 03354163224, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2592 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001288-74.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARCOS ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARCOS ANDRADE, CPF nº 09428269735, LINHA 02, TRAVESSÃO BURITI, KM 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001726-06.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: VALDEMIR J BATISTA COMUNICACOES - ME

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ROMOFF, OAB nº SP126949
DECISÃO
Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.
Disposições para o cartório:
a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;
b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;
c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: REGISTRO DE IMOVEIS,TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS, CNPJ nº 08204916000175, RUA THEOBROMA 1361 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: VALDEMIR J BATISTA COMUNICACOES - ME, CNPJ nº 13547787000158, RUA DOM JOSÉ DE BARROS 152, 9º ANDAR REPÚBLICA - 01038-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002674-76.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Disposições para o Cartório:
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, CPF nº 70097429287, RUA CUJUBIM 1488, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO GETULIO VARGAS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002067-63.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: BRUNO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV e a ciência da Fazenda Pública, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: BRUNO DA SILVEIRA FERREIRA, CPF nº 00517792265, RUA COLORADO DO OESTE 2094 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004508-17.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: POLIANA NOGUEIRA MACEDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se aos autos, sob pena de arquivamento.
Após, retorne aos autos concluso para nova deliberações
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: POLIANA NOGUEIRA MACEDO, CPF nº 89650565272, LINHA ALTAMIRA, KM 7/6 SN, FONE 99356-8343 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001291-29.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: WILSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: WILSON SANTOS DE SANTANA, CPF nº 49771485253, LINHA 2, KM 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001287-89.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCELO CARVALHO CANDIDO
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARCELO CARVALHO CANDIDO, CPF nº 61041602200, BR 421, KM 185, TRAVESSÃO ZÉ BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-58.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: DENIZETE DE JESUS LAUREANO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 10h30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino ao cartório que:
1. Proceda a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceda à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
Passo a analise da possibilidade de antecipação de tutela.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: DENIZETE DE JESUS LAUREANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.
Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:
"PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as

respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 14h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DENIZETE DE JESUS LAUREANO, CPF nº 59536942291, LINHA 18, 29/PA, LAGOA AZUL SN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004488-26.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: SONIA APARECIDA DAMASCENO PINTO, ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO, VALDECY FERNANDES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro pedido da parte exequente, CITE-SE o executado nos termos da DECISÃO inaugural no endereço informado, qual seja:
- R 12 - Nº 2815 - JARDIM ZONA SUL, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CEP: 76876-856.
Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 1606,. CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SONIA APARECIDA DAMASCENO PINTO, CPF nº 46961941249, ROD BR 421 155, LINHA 3 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 77277937791, LINHA, 3, BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALDECY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 35108410263, BR 421 S/N, KM 160 LADO ESQUERDO ESQUIN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000449-49.2021.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ALICE BERTOLINO BRETAS, ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: ALICE BERTOLINO BRETAS, RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 2406 RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS, RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 2406 RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS, CPF nº 14299700732

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002472-20.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: CATIA DA ROSA PIRES
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 13/08/2019. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Sobre o benefício previdenciário de salário maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.
Desta feita, a segurada especial faz jus ao recebimento do salário-maternidade tendo em vista o nascimento de sua filha, comprovado por meio da da certidão de nascimento juntada aos autos, contudo, para sua concessão será necessário a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.
Passemos à análise da qualidade de segurada especial da parte autora e direito a percepção do benefício previdenciário.

A autora, por meio do extrato do CNIS, comprovou que encerrou o seu vínculo empregatício em 02/2018.
Como trabalhadora urbana, alega que para fins de recebimento do benefício em comento deve ter o período de graça prorrogado de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses desde o fim do contrato de trabalho, eis que encontrava-se desempregada em tal período, aplicando-se o art. 15, II, §2º, da Lei 8.213/91.
Por tal raciocínio, teria prorrogada a qualidade de segurada até 02/2020, data que abarca o período de gestação e nascimento de sua filha.
A autarquia ré, por seu turno, afirma que o período de carência para o salário maternidade é insuficiente.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, parágrafo único, combinados com o artigo 15, II, §2º, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo.
III- DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devendo eventuais valores pagos na via administrativa serem deduzidos, devido a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2020) e via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Intime-se a parte requerida para pagamento do benefício em favor da parte autora;
c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CATIA DA ROSA PIRES, CPF nº 01708549226, CENTRO S/N ZONA URBANA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002292-49.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTORES: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA RODRIGUES DAROZ
ADVOGADO DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: INEXISTENTE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o patrono dos autores para manifestação quanto a petição de Id. 602333163, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00812777255, LINHA MARCO 20, KM 25, GB 11 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA RODRIGUES DAROZ, CPF nº 00038339250, LINHA MARCO 20, KM 25, GB 11 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INEXISTENTE, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005888-12.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
AUTOR: N. L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. C. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que não é possível a realização de diligências nos sistemas constritivos de busca de endereços sem o CPF do executado, intime-se a parte exequente para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC)
Intimasse.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: N. L. D. S., RUA NOVA BRASILÂNDIA 1626 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: M. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002681-34.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida acerca da determinação contida na DECISÃO ao Id. 60305282, para que demonstre nos autos a comprovação da tutela deferida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, com a devida majoração a ser definida por este juízo.
Outrossim, informo ainda que os débitos inerentes à discussão desses autos, em razão da tutela, fica desde já suspensos, até o julgamento final.
Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: M. D. C. N. D. R., AV TANCREDO NEVES 2454 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001931-32.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
AUTOR: DYONE MORAIS SALES
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
CHAMO O FEITO A ORDEM.
Revogo a DECISÃO de Id. 60775739.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Recebimento de Periculosidade Integral nas Férias e seus reflexos sobre 1/3, na Licença Prêmio e Retroativos não pagos ajuizada por servidor(a) público(a) municipal (vigia) contra o Município de Buritis/RO.
É o necessário. Decido.
Das preliminares:
Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.
Da mesma forma não merece guarida a alegação de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de beneficio já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.
Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.
O Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:
art. 41. Constituem direito ao servidor:
[...]
VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa. Vejamos:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Cabixi. Adicional de Periculosidade. Vigia. Regulamentação própria. Adicional devido. Retroativo. Data do laudo. SENTENÇA mantida. Recursos desprovidos. - A função de vigia pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. - O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir da confecção do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001807-18.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos (Id. 23785761) de que a atividade de VIGIA, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Nesse sentido, em casos análogos é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. – Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.
Deste modo, o servidor já percebe o percentual de 30% referente a periculosidade.
Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:
art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade no grau médio de 30% sobre o vencimento do seu cargo efetivo, como já recebe. Devendo ser calculado sobre as férias, um terço delas, licença prêmio bem como os valores retroativos.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parta autora para: declarar devido o adicional de periculosidade à parte autora, nas férias, 1/3, na licença prêmio bem como os valores retroativos, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetário (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DYONE MORAIS SALES, CPF nº 77277759249, SANTA LUZIA DO OESTE 2321 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003912-04.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: RIVALDO DA SILVA BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: RIVALDO DA SILVA BESSA, RUA 20 DE NOVEMBRO 200 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002718-61.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: JOYCE FYAMA SILVA DE OLIVEIRA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: SIDEIR CERINO DOMICIANO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: JOYCE FYAMA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02989364293, AVENIDA 4 DE NOVEMBRO 75 CENTRO - 69378-000 - CAROEBE - RORAIMA
RÉU: SIDEIR CERINO DOMICIANO, CPF nº 95382828253, LOTEAMENTO 05 S/N. NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002691-15.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: DAVI ALVES FEITOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe/restabalecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural, concedeu o pedido de antecipação de tutela.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.
Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:
[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) […] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).
Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Revogo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal, em favor do (a) Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 514.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DAVI ALVES FEITOSA, CPF nº 75979292268, LINHA 01, KM 47 S/N MARCO ZERO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005171-34.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CLEUZA SOARES DA SILVA, CPF nº 91997178672, AC BURITIS 1133, AVENIDA PORTO VELHO 1133 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007190-13.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GIOVANI FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
II- Preliminarmente:
A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa e a ausência de pedido de prorrogação do benefício, o que restam superados nos autos, conforme documento de Id. 22410941, que comprova tal requisito.
Suscitou ainda, como prejudicial ao MÉRITO, a nulidade do laudo pericial médico. No caso dos autos, afasto a preliminar, vez que a pericia médica realizada observou todos os parâmetros necessários, assim como, os quesitos foram respondidos de forma objetiva e clara.
Portanto, afasto as preliminares.
III- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha: Eva Shirlei Vitório: "Que conhece o requerente há 08 anos, sendo que o conheceu na Linha onde ambos residem até hoje, e a sua residência fica a 2km de distância. Que o autor trabalha tirando leite, cria vaca, galinha e porco. Que desde que conhece o requerente ele nunca o viu trabalhando na cidade ou como empregado. Que a propriedade onde o autor mora é do pai dele, e constitui de um lote. Que residem na propriedade o autor, a esposa, três filhos e os pais dele. Que não há empregados trabalhando na propriedade. Que desde que conhece o autor ele relata que possui problemas na coluna, que sente dores e por isso não aguenta trabalhar. Que o autor está fazendo tratamento para o problema. Que o requerente não recebe nenhum benefício do INSS. Que o autor sempre relatou o problema, mas de um ano para cá ele não aguenta fazer nada. Que o autor já foi internado por conta do problema."
No mesmo sentido, foi o depoimento de Gessé Vicentino.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.
Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do requerimento administrativo, 06/08/2018.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
IV- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 06/08/2018.
Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: GIOVANI FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 91701384272, LINHA C-10, LOTE 67, GLEBA 05, TRAVESSÃO 10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005748-75.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JUVERSI PEDRO VALARIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. E ausente a Autarquia.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas

atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial.
Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha: Sidnei Faustino da Silva: "Que conhece o requerente há 3 anos. Que mora há 200 metros do autor. Que o autor sempre morou e trabalhou no sítio. Que o autor tem problemas de coluna e joelho. Que a propriedade que o autor reside é do próprio autor. Que na propriedade do autor mora a esposa. Que não tem empregados. Que tem uma criação de galinha e porcos. Que o trabalho é realizado por eles mesmo."
No mesmo sentido, foi o depoimento de Baltazar Bernades de Souza.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma.
Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data do indeferimento administrativo, 31/08/2018.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do indeferimento administrativo, em 31/08/2018.
Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal).
Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.
Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Intime-se a parte requerida para implementação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JUVERSI PEDRO VALARIANO, CPF nº 01646465237, LINHA 03, LOTE 129, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0000715-73.2012.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. D. B. D. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS PEIXOTO LOPES, OAB nº MT20920O, YASMIN DE PINHO NOVO, OAB nº MT21335O
REQUERIDO: S. P. D. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
J. D. B. D. L. ingressou com a presente ação em desfavor de S. P. D. L..
Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito, Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.
Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004732-52.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Após, foi juntando o laudo médico nos autos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha: Moyses Emilio de Almeida Moyses Emilio de Almeida: "Que conhece o requerente a uns 20 anos, e que é vizinho de sítio do requerente, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente tem problema de coluna, que impede que o mesmo desenvolva suas atividades no sítio. Que a propriedade é do requerente, que ele vive com a esposa, e com 01 filha, que eles cultivam café, e lavoura em geral, e criam galinhas, porcos, e que possuem gado de leite para despesa. Que não possuem empregados." Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente, perguntou: 1. O problema da coluna foi acidente Foi acidente de moto. "Que conhece o requerente a uns 20 anos, e que é vizinho de sítio do requerente, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente tem problema de coluna, que impede que o mesmo desenvolva suas atividades no sítio. Que a propriedade é do requerente, que ele vive com a esposa, e com 01 filha, que eles cultivam café, e lavoura em geral, e criam galinhas, porcos, e que possuem gado de leite para despesa. Que não possuem empregados.
Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente, perguntou: 1. O problema da coluna foi acidente Foi acidente de moto."
No mesmo sentido, foi o depoimento de Hugo Gomes de Almeida Hugo Gomes de Almeida.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 03 (anos) anos, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (07/08/2020), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 03 (três) anos, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
IV- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 03 (três) anos, contados da publicação da SENTENÇA.
Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ALDAIR PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 88800946291, LINHA BALATEIRO CHARACA 10 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV RONDONIA 68140 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000012-13.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869
DECISÃO
Ante o lapso temporal decorrido, deixo de analisar o pedido de dilação de prazo requerida pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA, CPF nº 80801757215, PROJETO RIO BRANCO S/N, EM FRENTE A IGREJA CRISTÃ ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005986-94.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria
AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de tempo e a recusa da perita anteriormente nomeada.
Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 14h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO, CPF nº 29460824234, RUA ROLIM DE MOURA 2300 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002219-77.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCELO LEITE BERNARDI
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Pois bem.
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 1278014-4 no valor de R$ 1.371,99 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 59987121 - Pág. 5, a memória descritiva de cálculo juntada sob ID 59987121 - Pág. 3 e o TOI nº 084979 sob ID 58987122 - Pág. 1, observa-se que o débito no valor de R$ 1.371,99 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) trata-se, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor estava com ligação invertida, o que fazia com que uma parte do consumo não fosse registrado. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção N. 084979 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.
A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.
Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste

norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais "desvios", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único R$ 1.371,99 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade do IMNETRO foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medido de energia em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR.ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado no valor de R$ 1.371,99 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não podem ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o constrangimento que o autor teve que passar, ficando ainda sem o fornecimento da energia até a liminar dessa DECISÃO.

Os Tribunais asseveram desse posicionamento:

APELAÇÃO Nº 2011.3.020.850-2 JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A. APELADA: FERNANDA LUÍZA DA SILVA LOPES MONTEIRO EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AMEAÇA DE INTERPUÇÃO NO SEU FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO APENAS DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INPINGIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Vislumbra-se controversa, nos autos, a regularidade da cobrança do valor retromencionado, quer pela impossibilidade de demonstração do seu cálculo, conforme se depreende da alegação da própria ré/apelante, através do seu preposto à fl. 59, o qual não soube dizer perante o PROCON, como chegou à média de consumo de 1.317 kw/h mensal; quer pela ausência de nitidez das fotografias de fls. 89/90 e de legibilidade do documento de fl. 96; quer pela impossibilidade de a apelante afirmar que a adulteração do medidor seria atribuível à apelada, o que se extrai da própria contestação à fl. 77. II - No que concerne aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, porém, não na proporção fixada pela DECISÃO objurgada. Explico. O nexo de causalidade do dano moral impingido - decorrente da cobrança indevida de valores e consequente ameaça de corte de energia (causa) e o abalo psíquico decorrente da possibilidade de comprometimento de sua subsistência, diante de possível interrupção da sua atividade profissional, diretamente dependente do fornecimento de energia (consequência) - salta aos olhos, pois a responsabilidade da fornecedora de energia, nesta hipótese é objetiva, porquanto assume o risco de suas atividades. Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor da apelada, ensejador de profundo dissabor passível de compensação. Outrossim, considerando que a atividade profissional da lesada depende diretamente do fornecimento regular de energia elétrica, portanto, com riscos maiores de comprometimento à sua subsistência, bem assim que teve sua tranquilidade perturbada com a sensação de insegurança e de desvantagem; e ainda, o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias das sociedades empresárias detentoras dos meios técnicos capazes de evitar situações dessa natureza; finalmente, o porte da instituição financeira apelante; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua reforma, neste ponto, se impõe, merecendo a redução para o patamar de R$10.000,00 (dez mil reais). III - No que tange ao pleito de condenação da apelante em litigância de má-fé, tenho que não possui a mesma sorte, porquanto não fora deduzida pretensão protelatória pelaparte apelante, tanto que teve parcela de seu pleito neste momento considerada pertinente.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Assim, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, que se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas e o tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora MARCELO LEITE BERNARDI para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 1.371,99 (um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), lançado sobre a unidade consumidora 1278014-4 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida ao Id 59091606; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais em favor da autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (o valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciado Cível do FONAJE n. 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Após, se nada requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MARCELO LEITE BERNARDI, CPF nº 87814617200, SETOR 05 2582, AVENIDA PORTO VELHO 1579 RUA COLORADO DO OESTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001339-22.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 256.031,17
Última distribuição:17/03/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: SEBASTIAO AMARO DA SILVA, CPF nº 05858195806, RUA PRIMO AMARAL, 1530 APA RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte fez pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI ao Id. 60354330.
Contudo, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do
PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002317-62.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: E. B. G. D. S., L. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
SEM ADVOGADO(S)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA
REQUERENTES: E. B. G. D. S., RUA CORUMBIARA 1554 Ap 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. S., MARCO 08 MINAS NOVA Km 74 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.
Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Neste sentido: EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00)

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Fica condenado o autor ao pagamento integral das custas processuais iniciais (2% do valor da ação), uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais iniciais (1% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016, conforme for o caso.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 25 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000702-13.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
EXEQUENTE: JULIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), do valor remanescente com relação aos honorários sucumbenciais, e do valor dos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: JULIA MARIA DE LIMA, CPF nº 44774893153, LH. TERRA ROXA, KM 03, GL. RIO ALTO Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001382-22.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROBSON CHAGAS MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe/restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural, concedeu a assistência judiciária gratuita.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.
Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.
II- Fundamentação:
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não a incapacita para o trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.
Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido:
[…] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 18584542014404999 9 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação:

14/05/2015. (grifei) […] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).
Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da CONCLUSÃO do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal, em favor do (a) Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 514.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ROBSON CHAGAS MARTINS, CPF nº 65079957204, LINHA UNIAO KM 20, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003707-04.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: S. V. H. C.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: L. D. S. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispõe o artigo 182,§2º do Código de Processo Civil que “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.
A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do
PODER JUDICIÁRIO pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.
Ocorre que o comando tem sido avocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa para demandar esta providência. Sequer fora tentada a diligência mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado via redes sociais ou aplicativos de mensagens.
Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao
PODER JUDICIÁRIO, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual.
Ora, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao
PODER JUDICIÁRIO e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colabores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.).
O E. TJRO recentemente agasalhou a tese aqui exposta:
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intimação pessoal. Parte representada pela defensoria pública. Esgotamento das tentativas de contato. Princípio da cooperação. A cooperação exprime o dever de todos os agentes envolvidos no processo judicial em atuar, de forma concreta,

na obtenção de DECISÃO de MÉRITO justa e razoável. Princípio especialmente incidente quando figurar na lide ente público, embora "despersonalizado", responsável em maior grau pela busca constante do melhor aproveitamento dos atos e ações do
PODER JUDICIÁRIO. Não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envidar todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do
PODER JUDICIÁRIO para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação. (TJRO 0804601-66.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7001209-43.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única. Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO I
Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias promova com o prosseguimento do feito sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
RECLAMANTE: S. V. H. C., RUA MIRANTE DA SERRA, S/N, CASA DE MADEIRA s/n SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RECLAMADO: L. D. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARU, N. 2505, SETOR 04 '2505 RUA JARU, N. 2505, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003049-43.2021.8.22.0021
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALTER ANTONIO VANZELA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALTER ANTONIO VANZELA, CPF nº 19065655204, LINHA SARACURA, KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001336-33.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: IZABEL RODRIGUES DAROZ
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h45min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DAROZ, CPF nº 61136557253, LINHA MARCO 20, KM 25, GLEBA 11, PA MENEZES FILHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006548-06.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão
AUTOR: COSME ALVES DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural, determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Após, foi juntando o laudo médico nos autos.
Regularmente citado, o requerido apresentou proposta de acordo, ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Intimada, a parte autora não aceitou a proposta ofertada, apresentando impugnação a contestação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II- Preliminarmente:
A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pela parte autora da pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado na seara administrativa e a ausência de pedido de prorrogação do benefício, o que restam superados nos autos, conforme documento de Id. 32077686, que comprova tal requisito.
III- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, vejamos:
Testemunha: Paulo Batista de Morais: “Que conhece o requerente 10 anos, que é vizinho dele até hoje, que desde que conhece o requerente o mesmo sempre morou no sítio, nunca trabalhou na cidade, que vive da renda do sítio. Que o requerente sofre de problema de próstata e pulmão, isso já a dois anos que vem sofrendo, e hoje impede que ele desenvolva suas atividades no sítio, que a propriedade não é do requerente, que ele é arrendatário, que ele vive com a esposa e 02 filhos, que eles cultivam lavoura branca, como café, milho, feijão, mandioca e lavoura em geral, e criam galinhas, e que não possuem gado. Que não possuem empregados.
Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente, perguntou: 1. O trabalho que ele desenvolve é braçal ou com maquinários Braçal. 2. Se ele trabalha para alguém Só para ele mesmo. 3. Se ele tem imóvel na cidade Não tem.”
No mesmo sentido, foi o depoimento de Divino Antônio Toledo.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 24 meses, devendo o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/04/2019), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
IV- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses, contados da publicação da SENTENÇA.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: COSME ALVES DIAS, CPF nº 29909279215, LINHA C26 KM 47, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000278-92.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ERISVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 57803523.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ERISVALDO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99184451220, LINHA 02, KM 07, LOTE 52 S/N PA BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7000744-86.2021.8.22.0021
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 6.903,84
Última distribuição:08/03/2021
Autor: R R DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, CNPJ nº 02588828000138, AVENIDA PORTO VELHO 2500, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
Réu: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS, CPF nº 99936453204, RUA FOZ DO IGUAÇU N 2089, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte interessada a promover as diligências necessárias quanto ao eventual levantamento de custas do executado, no próprio site, bem como especificar eventual restrição a ser levantada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002851-79.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS JACINTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural, assim como, o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação nos autos, sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação a contestação.
Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o MÉRITO do feito.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo fato do INSS ter concedido anteriormente auxílio-doença em favor autor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade, sendo o benefício cessado por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.
De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapto para exercer atividade laboral.
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício 06/07/2016.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS JACINTO para CONDENAR a autarquia ré a pagar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício, em 06/07/2016, devendo eventuais valores já pagos, serem deduzidos.
Por conseguinte resolvo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na DECISÃO inaugural, tornando-a definitiva.
O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.
Disposições para o cartório:
a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS JACINTO, CPF nº 64917657849, LINHA 156 KM 23 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001181-30.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650, JULIANA AKEL DINIZ, OAB nº SP241136

DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN, CPF nº 75279258253, RUA PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007856-14.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: CEZAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor em razão de erro material na SENTENÇA proferida.
Isto posto, DECIDO.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO, pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.
No presente caso, trata-se de erro material.
Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo exequente, somente para corrigir erro material na SENTENÇA de Id. 59360142.
Assim, onde se lê:
"O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 02 (dois) meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
IV- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 02 (dois) meses, contados da publicação da SENTENÇA."
Leia-se:
"O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo (a) expert de 02 (dois) anos, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.
IV- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 02 (dois) anos, contados da publicação da SENTENÇA."
As demais questões à SENTENÇA, permanecem inalteradas.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CEZAR APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 55862446249, LINHA 02, TRAVESSÃO 02 s/n KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005506-19.2019.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉUS: FREDES MENDES DO CARMO, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA, BRITO & MENDES LTDA - ME
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico que a taxa de diligência fora devidamente recolhida ao Id. 60283606, portanto, CITE-SE a requerida via AR, nos termos da DECISÃO inicial, no endereço abaixo delineado:

- RUA RUI BARBOSA, Nº 3404 - BAIRRO:COLONIAL, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ nº 10303288000127, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS: FREDES MENDES DO CARMO, CPF nº 65701135268, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDRESSA GRAZIELLE BRITO DA SILVA, CPF nº 00683178245, AV. PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BRITO & MENDES LTDA - ME, CNPJ nº 21814946000161, AV PORTO VELHO 2019 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004922-83.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA, AV. CURITIBA 332 JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
EXECUTADO: ANGELINA DE JESUS CARNEIRO BONON - ME, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 445, - ATÉ 499/500 PONTE PRETA - 13041-355 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMEA DA SILVA PINHEIRO, OAB nº SP239006, EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, OAB nº SP143763
Valor da causa:R$ 10.461,17
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recolher a taxa para expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Buritis, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito
LOURIVAL DA SILVA, AV. CURITIBA 332 JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ANGELINA DE JESUS CARNEIRO BONON - ME, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 445, - ATÉ 499/500 PONTE PRETA - 13041-355 - CAMPINAS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004150-55.2012.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTES: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627
EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JOSÉ CANDIDO RIBEIRO.
Noticiado a extinção do procedimento do prosseguimento do feito, bem como a necessidade dos interessados ingressarem foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se (id nº. 52276445).
Sobreveio portanto manifestação da patrona da exequente ao Id 29301978 para imediata exclusão dos autos, com a devida atualização de representação.
Outrossim, corre que, apesar de intimada pessoalmente para requerer o que de direito (id nº. 59838690), quedou-se inerte.
É o necessário a relatar.
Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.
Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Proceda-se com a exclusão da advogada GLÁUCIA DA SILVA, OAB: 24.627/PR consoante ao Id. 29301978.
Publicação e Registros automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTES: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 81269516000138, RUA CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS 788 JARDIM DAS AMÉRICAS - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CPF nº 71009680978, RUA PEDRO NOLASKO PIZZATTO 803 MERCÊS - 80710-130 - CURITIBA - PARANÁ
EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO, CPF nº 55808204100, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2086 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006302-10.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IRENE FERNANDES ZEMBRANI
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h00min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: IRENE FERNANDES ZEMBRANI, CPF nº 76175847253, LINHA 03 GLEBA 03 Km 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008407-28.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ante a ausência de manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO, CPF nº 52775208215, RUA SÃO FELIPE 2156 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, CNPJ nº 17057062000132, AVENIDA ONZE 555 SETOR OESTE - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007188-09.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JONAS LOUZADA BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 12h15min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JONAS LOUZADA BORGES, CPF nº 29454565249, RD 415, MARCO SATÉLITE S/N, PROJETO SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 0003644-11.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 103.954,14
Última distribuição:31/10/2014
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, CNPJ nº 08297487000128, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NELCELI DA COSTA SOUZA, CPF nº 94356491220, DE FAVEIRA 2047, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WANDERSON PAULINO DE SOUZA, CPF nº 67444881200, PORTO VELHO S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005465-23.2017.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
RÉUS: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante o lapso temporal decorrido, deixo de analisar o pedido de dilação de prazo de Id. 59055425.
Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: TIMOTEO AREAS GAMBATI, RD 421, KM 150 179 km 150 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME, CNPJ nº 17128789000163, AV AYRTON SENNA 2426 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006043-15.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cumulação
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 11h45min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino que:
a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03473270288, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004481-68.2019.8.22.0021
Classe: Interdição
Assunto: Interdição
REQUERENTE: ELENICE RODRIGUES QUEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO LEONIDAS RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, informando que o interditando encontra-se acamado, dispenso a realização de estudo social.
Ante o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ELENICE RODRIGUES QUEIROS, LINHA ALTAMIRA, KM-14 RAMAL AMANTINO S/N, PRÓXIMO A ENTRADA DA FAZENDA FORTALEZA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO LEONIDAS RODRIGUES, CPF nº 34445315168, AV. GUAPORÉ 450, CIMETRON - CENTRO MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004768-65.2018.8.22.0021
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 165.997,80
Última distribuição:06/07/2018
Autor: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Réu: EDESIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 79829260291, RUA DARCI RIBEIRO 2007 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003233-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: EDINALVA SOUZA XAVIER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por EDINALVA SOUZA XAVIER em face de ENERGISAsob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 5.334,19 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), o qual afirma não dever, pois sempre efetuou seus pagamentos das faturas de energia elétrica.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, ao tentar realizar uma compra no comercio local, lhe foi negado, como afirmou que referido débito desconhece. Diante da descoberta, a parte autora se dirigiu até o escritório da requerida, onde lhe foi informado que débito lhe foi imputado por uma suposta irregularidade em seu medidor, referente o período 09/04/2014 à 08/2017. Por tais razão, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 5.334,19 (cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) , que não proceda qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº9085818-4 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: EDINALVA SOUZA XAVIER, CPF nº 83781749134, FLORIANO PEIXOTO 1928 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003231-29.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUZIMARA FIRMINO
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h15min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino ao cartório que:
1. Proceda a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceda à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
Passo a analise da possibilidade de antecipação de tutela.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: LUZIMARA FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.
Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:
"PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 11h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LUZIMARA FIRMINO, CPF nº 00247608203, LINHA 01 km40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003238-21.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VAGNER GOTARDI ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por VAGNER GOTARDI ROCHA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O requerente mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a requerida, no medidor de código único nº20/581072-6, instalado na rua Rolim de Moura, nº 2346, setor 03 neste município de Buritis/RO. Esclarece o Requerente que na data do dia 24 de agosto de 2021, foi surpreendido pelos funcionários da requerida em sua residência para realizarem a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de uma fatura não paga no valor de R$1.300,49 (um mil e trezentos reais e quarenta e nove centavos).
Prontamente, o autor procurou a empresa Requerida para saber a origem da suspensão da energia em sua residência, o requerido registrou um Boletim de Ocorrência Policial, para conseguir amparo legal diante de tal situação, vez que desconhece o motivo pelo qual teve seu fornecimento de energia interrompido.
Afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 24/08/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça de imediato o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 2 horas, que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2021, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VAGNER GOTARDI ROCHA, CPF nº 00199840229, RUA ROLIM DE MOURA 2346 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003229-59.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANDA NUNES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de outubro de 2021 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h30min.
Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.
Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.
Assim, determino ao cartório que:
1. Proceda a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whastsapp.
1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.
1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.
2. Proceda à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência máxima de 24 horas.
Passo a analise da possibilidade de antecipação de tutela.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença movida por AUTOR: VANDA NUNES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido. Não houve na inicial pedido de antecipação de tutela.
É o relatório. Decido.
Passo a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista, que a jurisprudência é clara no entendimento de que o magistrado pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar.
Verifico a DECISÃO do TRF 1° Região:
"PROCESSO CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.INTIMAÇÃO POSTAL DO PROCURADOR FEDERAL. PROCURADORIA COM SEDE DIVERSA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Segundo jurisprudência do STJ e desta Corte, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do artigo 273 do CPC. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 0059375-63.2010.4.01.9199 0059375-63.2010.4.01.9199, JULGAMENTO 17/08/2016.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.
A probabilidade do direto alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.
Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as

respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).
Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO DE OFÍCIO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor de 01 salário mínimo.
Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Designo a perícia para o dia 26 de outubro de 2021 às 13h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VANDA NUNES FERREIRA, CPF nº 75273594200, LINHA 01 KM 80 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7003489-73.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. J. C. D. O., PATRICIA DA SILVA CORREIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 25 de agosto de 2021
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7001421-53.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE CANDIDO DO NASCIMENTO
REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 25 de agosto de 2021
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 7003129-07.2021.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Importunação Sexual
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. G. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.
Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.
Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itamaraju/BA, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado.
Oficie-se a Delegacia para que junte a mídia digital gravada pela vítima, conforme DESPACHO de fls. 09.
Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.
Serve a presente como ofício.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000953-48.2019.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RELATÓRIO JÚRI
Vistos etc,
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de Maria Helena Teixeira Soares qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, II e IV, e §4º, parte final, do Código Penal.
" Durante à noite do dia 03.11.2019 e o início da madrugada do dia 04.11.2019, nas adjacências do "Bar da Luciana", nesta cidade de Buritis/RO, a denunciada MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Antônio Oliveira da Silva, pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade."
A denúncia, informada com o respectivo inquérito Policial n° 262/2019, foi recebida no dia 25/11/2019 (fls.50/51).
A acusada foi devidamente citada (fls. 96) e apresentou resposta à acusação (fls. 98).
Durante a instrução processual, foram ouvidas O3 (três) testemunhas e interrogada a acusada (fls. 141 e mídia audiovisual acostada às fls. 140).
As partes ofertaram as respectivas alegações finais, através das quais: a) Ministério Público: manifestou-se pela pronúncia da ré, nos termos do artigo 413, do CPP, como incursa nos seguintes crimes: artigo 121, §2°, I| e IV, e §4°, parte final, do Código Penal. b) Defesa: manifestou-se pela exclusão das qualificadoras do incisos II e IV do art. 121, com base no art. 413, §1° do CPP, com pronúncia a acusada no tipo penal previsto no art. 121, caput, do Código Penal.
Proferida SENTENÇA pronunciando a acusada no Art. 121, §2º, II e IV, e §4º, parte final, do Código Penal (fls. 171/175).

Certidão de transito em julgado às fls. 184.
Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 02 (duas) testemunhas, e formulou requerimentos de praxe.
A Defesa por seu turno arrolou 06 (seis) testemunhas sobre cláusula de imprescindibilidade.
Assim, designo o dia 11.11.2021 às 09h00min para julgamento da ré Maria Helena Teixeira Soares, na 1ª Reunião de 2021 do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.
Proceda-se a juntada dos antecedentes atualizados da ré e da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA para intimação da RÉ MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES, recolhida no presídio feminino de Ariquemes/RO.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), PARA AS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO E COMUNS, 1. Maria Aparecida França, brasileira, autônoma, nascida aos 07/07/1975, em Rodeio Bonito/RS, filha de Antonio Jorge França e Terezinha do Carmo, residente e domiciliada na Rua São Paulo, s/n, Setor 2, Buritis/RO; telefone somente watsapp 69 9 9201-2380; 2. Olímpio Agostinho de Sousa, brasileiro, aposentado, nascido aos 21/07/1957, em Açaraí/MG, filho de Lucindo Conrado de Sousa e Zulmira Borges de Sousa, residente e domiciliado na Rua Alto Paraíso, n°1503, Setor 02, e/ou mesma rua na esquina de uma rua sem nome, em frente a uma cerâmica desmanchada, Buritis/RO; 3. Claudiney Rodrigues Bressan, brasileiro, lavrador, nascido aos 02/08/1983, em Tangará da Serra/MT, filho de Antônio Bressan e Antônia Eva Rodrigues, residente e domiciliado à Avenida Paraná, n°1682 ou 1503, Setor 02, ao lado do bar do André, Buritis/RO; 4. Liliane Sepulveda de Araújo, podendo ser localizada à Rua Helenita Ferreira de Souza, n°1820, setor 01, Buritis/RO, telefone 69 99314-9243; 5. Policial Civil Dimas Pinheiro de Souza, lotado na Delegacia de Polícia Civil, nesta;
3. REQUISIÇÃO ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR para apresentação das testemunhas Policial Militar Divaldo dos Santos Serra e Policial Civil Dimas Pinheiro de Souza.
4. OFÍCIO A SEJUS, para recambiamento da ré MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES a esta Comarca, para participação no seu julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PRONUNCIADO: MARIA HELENA TEIXEIRA SOARES, FUNDOS DO BAR DO ZOINHO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001183-97.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Recebo o presente recurso apresentado pela requerida ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
A parte autora por sua vez interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.
Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN, CPF nº 75279258253, RUA PRIMO AMARAL 2304 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001344-49.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos, etc.
Revogo a DECISÃO de Id. 59469512.
Recebo o Embargos de Declaração opostos pelo requerido.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte REQUERENTE para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 35043768215, RUA PADRE ANCHIETA 710 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002913-37.2020.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, OUTROS, GILDO MACHADO DE BARROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, IRON SIMOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por ADRIANA FERREIRA DA SILVA contra ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO, representado por seu presidente o sr. GILDO MACHADO DE BARROS e outros.

Conforme consta nos autos nº 7004807-82.2019.8.22.0003 foi juntada petição do MPF comunicando DECISÃO proferida em sede recursal do TRF1, reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria e suspendendo a reintegração de posse (ID 55583613).
Dos documentos juntados nos autos depreende-se que foi deferida tutela recursal para determinar, na origem, a oitiva do Incra, a fim de manifestar interesse na causa, reconhecendo, por consequência, a competência da justiça federal para atuar no feito. Com isso, foi suspensa a ordem de reintegração de posse.
O art. 184 da Constituição Federal estabelece a competência da União para realizar política de reforma agrária.
Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, "Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, (...)"
Diante do interesse jurídico da União e do INCRA na presente demanda, tendo em vista o litígio possessório no imóvel para fins de reforma agrária, cabe à justiça federal dirimir a questão.
Considerando que os feitos conexos tratam de situação idêntica a destes autos, devem ser encaminhados a Justiça Federal, por força da DECISÃO proferida em sede de recurso de agravo de instrumento (1002678-68.2021.4.01.0000).
Pelo exposto, determino a remessa dos autos à justiça federal desta seção judiciária.
Proceda-se as baixas e anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público Estadual e Defensoria Pública.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Serve a presente como ofício/MANDADO /intimação, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 38906864272, RUA FOZ DO IGUAÇU 5523 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 90, RAMAL DA ALDEIA, ACESSO KM 90 CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OUTROS, CPF nº DESCONHECIDO, GILDO MACHADO DE BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JANDAIAS 1343, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ZÉLIA GATAI 3318, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, CNPJ nº 30308769000132, KM 90 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA AREA RURAL RAMAL DA ALDEIA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRON SIMOES DA SILVA, CPF nº 56005350749, RUA FLORATA 4831 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, CNPJ nº 37241484000170, RAMAL DA ALDEIA KM 90 S/N, AVENIDA PRINCIPAL 128 ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002018-85.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTORES: BARBARA KEVELIN DA SILVA MIORANCA, KELISMARA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JHONNTA HENNING MIORANÇA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTORES: BARBARA KEVELIN DA SILVA MIORANCA, RUA JUSCELINO KUBISTCHEK 1955 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, KELISMARA DA SILVA ALVES, RUA JUSCELINO KUBISTECHEK 1955 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: JHONNTA HENNING MIORANÇA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO FERRO S/N, CASA SEM PINTAR COM PORTÃO PRETO SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002065-59.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para informar se houve a perícia previamente designada.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001625-63.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GERALDO GOMES DE CAMARGOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
DECISÃO
Trata-se de processo que veio concluso na data de 24/08/2021, o qual estava com inconsistência e devido a instabilidade do PJE o mesmo veio concluso com data pretérita.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTE: GERALDO GOMES DE CAMARGOS, CPF nº 31689159634, RUA ALAGOAS SN, CHACARA SETOR CHACAREIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001172-05.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Prestação de Alimentos
RECLAMANTE: C. H. C. C.
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: C. C. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
RECLAMANTE: C. H. C. C., AV. AYRTON SENNA, S/N, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ S/N AV. AYRTON SENNA, S/N, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RECLAMADO: C. C. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAMAMBAIA, N.º 2093, JARDIM PRIMAVERA 2093, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005745-23.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 15.530,31

Última distribuição:10/09/2019
Autor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Réu: ROBISON ROGERIO DE LIMA, CPF nº 75101599204, RUA ALTA FLORESTA 1336 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DOMICIANO E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 63795033000195, AV FOZ DO IGUAÇU 1569 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.
Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Rua Alta Floresta 1336, Setor 02, Buritis/RO, nos termos do DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001932-17.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista que até a presente data a parte requerida não foi citada, redesigno audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de outubro de 2021 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, conforme novo endereço informado Avenida Paulista, Nº1793, CEP 01311-200, Bela Vista, Cidade de São Paulo- SP. , qual seja, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 81212984234, RUA RIO CRESPO 1732 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA JARDIM SÃO PAULO - 75106-160 - ANÁPOLIS - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005394-21.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: A. J. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. B.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA por A. J. C. B. em face de R. S. B., para recebimento do crédito no valor de R$ 341,21(trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) e devidas atualizações.
A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a suspensão do feito.
Vieram autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Saliento ainda que procedi nesta data, conforme pleiteado, a inscrição do nome do executado, Rodrigo Segóboia Borges, CPF: 801.676.402-91 no SERASAJUD.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: A. J. C. B., AV: 1° DE MAIO 2303 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIJA FLOR 1122, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002975-86.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
DEPRECANTE: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL PEREIRA NAUFEL, OAB nº GO28767
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Retornem os autos a Comarca de origem, haja vista a impossibilidade do cumprimento DECISÃO que determinou da perícia grafotécnica, haja vista que a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de departamento de perícias.
Dessa forma em ações análoga, este juízo têm nomeado peritos particulares, que são custados pelas partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: JOSE GONCALVES FILHO, CPF nº 01706947712, LINHA 5, GLEBA 5, LOTE 6, PA SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, CNPJ nº 07727002000126, OTR CIDADE DE DEUS, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4 ANDAR, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004873-71.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA VITORIA SAPACOSTA, GABRIEL SAPACOSTA, CLEUZA SAPACOSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
INVENTARIADO: APARECIDO SAPACOSTA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as primeiras declarações.
Após, intimem-se os demais herdeiros. Em seguida vista ao Ministério Público.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: MARIA VITORIA SAPACOSTA, CPF nº 05898103244, BR 421 KM 127 ZR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GABRIEL SAPACOSTA, CPF nº 05898175237, BR 421 KM 127 ZR - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CLEUZA SAPACOSTA, CPF nº 81639309268, BR 421 KM 127 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
INVENTARIADO: APARECIDO SAPACOSTA, CPF nº 35126400282, BR 421, KM 135, LOTE 21 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002271-73.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: S. D. A. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: A. R. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de outubro de 2021 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: S. D. A. R., CPF nº 04601067243, RUA CARLOS GOMES 936, SETOR 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. R. D. S., CPF nº 05160484221, RUA SÃO GABRIEL 1766 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000299-68.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
REQUERENTE: I. D. S. O.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: I. D. J. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o requerido não foi encontrado, defiro pedido da DPE ao ID 59741328 para nova tentativa de citação.
Dito isso, redesigno audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de outubro de 2021 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.
b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.
Advertência às partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).
b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: I. D. S. O., RUA RIO ALTO, N.º 1079, SETOR 02 1079 RUA RIO ALTO, N.º 1079, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: I. D. J. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA SARACURA, KM 13, APROXIMADAMENTE 5 KM DEPOIS DO CAMPO DO ROGÉRIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007061-71.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Alimentos
EXEQUENTES: LAISSA ANDRADE DA SILVA, ALICE EMANOELLY ANDRADE ARGOLO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO HENRIQUE ARGÔLO MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Intime-se o executado, para que proceda o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, totalizando o montante de R$ 1.841,75 (mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTES: LAISSA ANDRADE DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALICE EMANOELLY ANDRADE ARGOLO, AVENIDA PORTO VELHO 2339 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOÃO HENRIQUE ARGÔLO MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1117, LOCAL DE TRABALHO NA J.J. CALHAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001663-51.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Liminar
EXEQUENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Expeça-se novo alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ANA RAQUEL REIS PACHECO, CPF nº 77958411200, AC BURITIS 1291, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, CENTRO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001087-82.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização do Prejuízo
AUTOR: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: PAULO J. MOREIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 27803281000177, RUA PADRE ANCHIETA 2616 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004849-77.2019.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: JEAN CARLOS DE PAULA TOLEDO, EVELLYN DE OLIVEIRA TOLEDO, JOCILENE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
INVENTARIADO: JOSE CARLOS TOLEDO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte inventariante.
Oficie-se a Instituição Financeira Credisis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência dos valores disponíveis na Conta Corrente nº 058268-9, agência 0005-1 para conta judicial, onde deverá aguardar o atingimento da maioridade da infante e sua manifestação para levantamento
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: JEAN CARLOS DE PAULA TOLEDO, CPF nº 01703691296, RUA NOVA GOIÁS s/n DISTRITO JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EVELLYN DE OLIVEIRA TOLEDO, CPF nº 06203067261, LINHA 02 Km 06, DISTRITO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOCILENE DE OLIVEIRA, CPF nº 97269000263, LINHA 02 KM 06, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOSE CARLOS TOLEDO, CPF nº 11561840297

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006255-36.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADO: KEISSY LORRAINY GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, ESTRADA LINHA 07, KM 12, LT 20 S/N, P.A MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 32.558,94
DECISÃO
A parte exequente postula a citação por edital do executado. Verifico que todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas.
1. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, II, do CPC.
2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do NCPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital. Dê-se vista para apresentar manifestação.
3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 25 de agosto de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001510-76.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de VANDERLEI GUEDES PORTELA, pleiteando o recebimento de dívida fiscal através da CDA 20170200032622 no valor de R$ 83.092,55 (oitenta e três mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
O autos estava tramitando normalmente, quando sobreveio defesa do executado ao Id. 58205987 manifestando pela extinção do feito por litispendência, vez que tramita na 1ª vara os autos de nº 7004395-97.2019.8.22.0021 ação idêntica a presente.
O exequente manifestou ao Id. 60038913 concordando com as alegações trazidas pelo exequente, requerendo a extinção dos autos sem julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
DECIDO.
Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).
Há em trâmite outra ação idêntica sob o nº 7004395-97.2019.8.22.0021, ajuizada pelo requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, já que pretende obrigação de recebimento de dívida tributária.
Consoante a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Rondônia, corrobora com o entendimento, vejamos:
Apelação cível. Litispendência. Processos idênticos. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Não provimento do apelo. Consoante inteligência do art. 337, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, evidenciando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Configurada a litispendência a extinção do segundo processo é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007088-13.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2020
Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Litispendência. Ocorrência. Recurso Improvido. Consoante inteligência do art. 337, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso, evidenciando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Mostra-se inadmissível opor exceção de pré-executividade com as mesmas teses defensivas já em discussão em outras demandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803997-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 10/06/2020
Assim, tendo em vista que se verificou a litispendência nos presentes autos, a mesma não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA, CPF nº 01249288207, RD 421 00000 PST 99 KM 194 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006270-05.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA, OAB nº RO227
DECISÃO
Vistos.
Defiro pedido de Id. 59979681, CITE-SE o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do valor remanescente da dívida exequenda no valor de R$ 2.313,33 (dois mil, trezentos e treze reais e trinta e três centavos).
Após, desde já, fique o exequente intimado para se manifestar o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: M. D. C. N. D. R., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2292, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 22853600000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2292, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001369-57.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 92.590,73
Última distribuição:18/03/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, AVENIDA RIO BRANCO, SN SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera, assim como, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004288-19.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 114.255,73
Última distribuição:18/10/2020
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 09125434000192, ESTRADA LINHA 01 LOTE 40 GLEBA 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Em relação ao pedido de pesquisa no sistema SREI, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.
Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005005-31.2020.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Fixação
REQUERENTE: E. F. J.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: S. L. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações-julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: E. F. J., CPF nº 45725667200, RUA JORGE AMADO, QUADRA 83, (IRENE EMPREENDIMENTOS) SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: S. L. J., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARRETO S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000596-12.2020.8.22.0021
Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Reserva legal
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ADALTON DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Defiro a cota ministerial.
Proceda o Cartório a inclusão da pessoa de PAULO ANGEL CPF nº 648.284.172-49, RG nº 694.980, SSP/RO, no polo passivo, bem como cite-se no endereço informado, qual seja, na Linha 27, Km 23, Distrito de Jacinópolis no município de Nova Mamoré-RO, para apresentar contestação, conforme DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi BenedetiMichiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ADALTON DE SOUZA, CPF nº 31673937268, LINHA ELETRÔNICA Km 3, SITIO ROND - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004621-05.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: R. V. A. Q.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. S. Q.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Cite-se o requerido no endereço informado, qual seja, Linha 188, lado sul, Km 07, Município de Rolim de Moura, Rondônia, CEP: 76940-000),para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC) e demais determinações da DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: R. V. A. Q., LINHA 01, AOS FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS S/N DISTR. RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. D. S. Q., CPF nº 83210652600, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006533-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro pedido realizado pela DPE ao Id. 59631101, ficando desde já autorizada a transferência do valor inerente aos honorários sucumbenciais depositado - Id. 55593211 no valor de R$ 466,74 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para conta bancária abaixo:
Conta n. 7747-X, Agência 2757-X, Banco 001 - Banco do Brasil, CNPJ do FUNDEP: 06.188.804/0001-42.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS, RUA SANTA LUZIA D´ OESTE, N. 2308, SETOR 04 2308 RUA SANTA LUZIA D´ OESTE, N. 2308, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000507-52.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: OSCAR PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
RÉUS: RONALDO PIRES CORREIA, JOSE CORREIA FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
DECISÃO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: OSCAR PEREIRA, CPF nº 48347337934, AC ALTO PARAÍSO, RUA AIRTON SENNA, N. 3774 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉUS: RONALDO PIRES CORREIA, CPF nº 94419698268, RUA RIO ALTO s/n, CHÁCARA SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 49298070934, RUA ALAGOAS 2113, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001019-74.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 3.025,37
Última distribuição:02/02/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 71589279204, IZABEL NORBERTO DE SOUZA, CPF nº 42088267115
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente/requerente.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da(s) parte(s) executada(s), conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome da(s) executa(s), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004943-59.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 60618384.
Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerente, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.
Aguardo portanto a manifestação do requerente acerca do presente embargos para analisar o pedido de Id. 60919263.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 77095871191, RUA JK 1634 SETOR 4 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001279-64.2020.8.22.0016
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: LINDOMAR DA SILVA BEZERRA
TERMO DE AUDIÊNCIA (INSTRUÇÃO E JULGAMENTO)
Presentes em ambiente virtual o Magistrado Pedro Sillas Carvalho, o Promotor de Justiça Vinícius Basso de Oliveira, o Defensor Público Aldo Linhares de Almeida, o réu Lindomar da Silva Bezerra, e as testemunhas Jucilene de Lima Aquino, Eliane Ferreira de Melo, PM Leandro Rafael Alves Prado Silva e PM Daniel Ortiz Mendes por meio de videoconferência – Google Meet. Presentes na sala de audiências a testemunha Dyemilli Mojica.
As partes nada tiveram a opor em realizar a solenidade por videoconferência.
Aberto os trabalhos, nos termos do art. 2º, do provimento conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE 193/2012, de 18/10/2012, a(s) parte(s) foi(ram) cientificada(s) pelo magistrado, que a coleta da prova oral terá registro audiovisual. A(s) gravação(ões) se destina(m) única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Audiência gravada pelo aplicativo Google Meet e posteriormente juntado a(s) mídia(s) no Sistema DRS Audiências para publicação.
Em seguida, procedeu-se a gravação das oitivas das testemunhas presentes Dyemilli Mojica, Jucilene de Lima Aquino e PM Leandro Rafael Alves Prado Silva por intermédio do sistema de videoconferência. As partes desistiram das oitivas das testemunhas Eliane Ferreira de Melo e PM Daniel Ortiz Mendes, restando devidamente homologado pelo Magistrado. Após, procedeu-se a gravação do interrogatório do réu Lindomar da Silva Bezerra, por intermédio do sistema de videoconferência. As gravações foram interrompidas nos intervalos de cada depoimentos.
As partes nada requereram na fase de diligências.
O Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Em seguida, a Defesa apresentou alegações finais orais requerendo, em síntese: a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III ou VII, do CPP.
Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA oral por meio de registro audiovisual em sistema DRS, cuja parte dispositiva segue adiante: "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, para o fim de ABSOLVER o réu LINDOMAR DA SILVA BEZERRA, da imputação quanto ao delito do Art. 129, §9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n.° 11.340/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. As partes desistem do prazo recursal. Sem custas. Considerando que Dyemilli Mojica manifestou-se em participar do "Projeto Abraço" ministrado pelo NUPS, encaminhe-se a mesma ao NUPS. O Juiz proferiu a leitura da ata, as partes ficaram de acordo com a redação. O magistrado e secretário de gabinete firmam a ata. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos. Nada mais." Eu, Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.
Costa Marques-RO, 25 de agosto de 2021.
(Assinado digitalmente)
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001241-18.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ALYSSON PEREIRA IPAMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 613,35
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de setembro de 2021, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALYSSON PEREIRA IPAMO, AVENIDA MAMORÉ n 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001243-85.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ALESSANDRO MOURA MARCELINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 862,95
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de setembro de 2021, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRO MOURA MARCELINO, BR 429 km 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001239-48.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOBEIR SOUZA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 307,57
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de setembro de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido

em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOBEIR SOUZA DA SILVA, AVENIDA JOAO LOPES BEZERRA n 2728 BAIRRO MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 23 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Processo:7000208-90.2021.8.22.0016
Classe:Embargos à Execução
EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, MOISSES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Valor da Causa:R$ 64.208,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de embargos à execução opostos por MOISSES DO NASCIMENTO e JOSANA ALVES DO NASCIMENTO em face de RENAN FERNADES ALVES.
Alegam os embargantes excesso de execução, pois o embargado teria deixado de cumprir obrigação pactuada em contrato, portanto, a data de vencimento é distinta daquela por ele arguido.
Citado, o embargado impugnou a ação ao argumento que deixou de cumprir integralmente a obrigação pactuada, que consistia na construção/modificação de cerca, por circunstância alheia a sua vontade. Contudo, acrescentou que os embargantes compraram a propriedade ao lado, logo, cessou o litígio acerca da cerca, não havendo assim empecilho para que estes satisfizessem o débito (id 55094979).
Os embargantes apresentaram réplica à impugnação reiterando as razões expostas na inicial (id 56795451).
É a síntese dos fatos
II - FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.
Em sua defesa, o embargado arguiu em sede de preliminar a ausência de peças processuais relevantes.
Analisando o feito, verifico que o embargado deixou de explicar/justificar a qual peça processual se referia, portanto, a tese que a inicial não veio acompanhando dos documentos essenciais é infundada. Sendo assim, não acolho a preliminar.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de embargos à execução no qual foi arguido excesso de execução, pois a data de vencimento da obrigação seria distinta da alegada pelo embargado, o que acarretou no acréscimo de juros e correção monetária indevidos.
Segundo os embargantes, o documento em questão trata-se de contrato compra e venda de imóvel rural, no qual restou pactuado que o bem seria entregue livre e desembaraçado, contudo, após tomarem posse do bem, descobriram que a cerca na lateral do imóvel estaria no local equivocado, o que acarretou na retenção de parte do valor a ser pago até que o problema fosse sanado, a saber a importância de R$ 64.208,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e oito reais).
Alegam ainda os embargantes que a data de vencimento não é aquele constante no contrato de compra e venda, mas sim a constante no recibo de pagamento parcial.
Já o embargado reconheceu que não cumpriu com a obrigação pactuada por circunstâncias alheias a sua vontade, porém, em razão do embargantes terem posteriormente comprado a propriedade vizinha, o problema cessou, portanto, não há empecilho ao cumprimento da obrigação pecuniária.
Pois bem. Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que razão assiste aos embargantes. Explico.
O contrato de compra e venda firmado entre as partes (id 54699801), dispõe que o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pactuado entre as partes seria pago em uma parcela de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2016, e o valor remanescente de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em 01 de março de 2017.
Entretanto, o citado documento também estabeleceu, em sua cláusula terceira, que o imóvel deveria ser entregue livre e desembaraçado, o que não restou cumprido pelo embargado e confesso por este em sede de impugnação.
Rememora-se que “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” (art. 476 do CC).
Logo, a data de vencimento da obrigação NÃO deve ser aquela pactuada no citado documento.
Não obstante, o recibo de id 54699805 demonstra que, após a celebração do contrato, as partes pactuaram data distinta para o pagamento do saldo remanescente de R$ 64.208,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e oito reais), ficando estabelecido que seria a data posterior a construção da cerca sobre a divisa.
Sendo assim, considerando que a cerca nunca foi levantada pelo embargado, a obrigação pecuniária em tese seria inexigível, já que não estaria vencida. Porém, constato que os embargados realizaram/custearam a construção da cerca, conforme contrato de id 54699806, se tornando a data do documento o marco inicial para o vencimento da obrigação, ou seja, 25 de abril de 2019.
Entretanto, considerando que no presente caso este Juízo está adstrito aos pedidos das partes e que não houve rogatória pelo reconhecimento da data construção da cerca como sendo marco inicial de vencimento da obrigação, reconheço a data de 28 de março de 2018 (recibo de id 54699805).

Quanto ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) gasto com a construção da cerca, entendo que este deverá ser deduzido do valor da obrigação cobrada nos autos principais pelo embargado, já que a este competia a realização da obrigação, porém, não o fez, surgindo a obrigação de indenizar os embargantes.
Assim sendo, sem mais delongas, acolho as razões expostas pelos embargantes para reconhecer o excesso de execução.
III – DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes e, por conseguinte, reconheço o excesso de execução nos autos n. 7000223-93.2020.822.0016, passando o débito de R$ 64.208,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e oito reais) a ter como data de vencimento o dia 28 de março de 2018, sobre o qual deverá ser deduzido o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), gasto com a construção da cerca/divisa, bem como eventuais valores pagos após o ajuizamento da ação.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10 % do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, bem como das custas processuais.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Proc. n. 7000223-93.2020.822.0016.
Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EMBARGANTES: JOSANA ALVES PINTO MALESCZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISSES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: RENAN FERNANDES ALVES, RUA 15 DE NOVEMBRO 397 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000331-88.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Descontos Indevidos
Valor da causa: R$ 5.173,92 (cinco mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: MIRTES LEILA NERY INFANTE, AVENIDA SANTA CRUZ 1671 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de Seringueira, com pagamento retroativo ajuizada por MIRTES LEILA NERY INFANTE em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo pagos a menor dos meses de janeiro a junho de 2018 e de janeiro a abril de 2019.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende não deve prosperar, pois no mês de janeiro de 2018 recebeu um valor superior, previsto na lei 3961/16 e alega também o pagamento correto. Requerendo ao final a improcedência da ação.
O raciocínio é simples.
A parte requerente está pleiteando a diferença de valores que existe se calcularmos o que lhe foi pago (basta a simples demonstração da ficha financeira tal como feito na inicial) e qual é o valor correto pelas novas regras.
Na petição inicial essa simples conta foi realizada e a parte requerida não conseguiu demonstrar vícios que recomendassem rejeitar aquela conta, de modo que merece ser acolhida para efeito de liquidação da condenação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral em face do Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 5.173,92 (cinco mil, cento e setenta e três mil e noventa e dois centavos) a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E, desde os pagamentosindevidos até o trânsito em julgado da condenação. A partir do trânsito em julgado, a correçãomonetária se dará juntamente com os juros de mora, à taxa SELIC (Súmula nº 188 do STJ: “Osjuros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA ”), pois é esse o critério utilizado pela Fazenda Pública para atualização do valor dostributos e compensação da mora, nos termos do decidido definitivamente pelos TribunaisSuperiores no julgamento do Tema nº 810 do STF e Tema nº 905 do STJ.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
7000096-24.2021.8.22.0016
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
Pois bem. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
De início, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela empresa requerida, pois até o momento não se tem notícia de que a rede elétrica foi incorporada ao patrimônio da Ceron, e sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição.
Quanto a preliminar de incompetência, também resta prejudicada, tendo em vista, que toda a documentação aponta a localidade desta Comarca, como também, aponta a desnecessidade de perícia, afastando a preliminar.
No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois com o advento da Lei Federal n.° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n.°5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente, foi editada a Resolução n.° 229/2006, instrumentalizando a incorporação.
A ré assumiu o controle das subestações, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pelo autor, sendo que passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido, portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Para comprovar o alegado juntou documentos. E estes comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do autor e a incorporação por parte da requerida.
Não resta dúvida de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pelo autor como se sua fosse, sem, contudo, indeniza-lo pelo valor gasto.
Dessa forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades".
O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..."
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade, que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social.
Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas à fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e sempre fez a manutenção, mas a requerida incorporou a rede elétrica da mesma, sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Dessa feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON/Energisa, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON.CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a CERON/Energisa sequer apresentou contestação, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa n.° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de formula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.
Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS/Energisa deve se nortear pela Resolução n.º 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede.
Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia fosse fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há oito, dez anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, o executou e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, CONDENO a ENERGISA a:
Formalização da incorporação da rede elétrica localizada no endereço da parte autora, nos termos dos artigos 3º, 8-A, § 2º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, caso ainda não a tenha incorporado; Indenizar a parte autora referente à construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, conforme requerido na inicial, no valor de R$ 11.995,00 (onze mil novecentos e noventa e cinco reais) com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.
Assim fica resolvido o MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Procedimento do Juizado Especial Cível
7000470-40.2021.8.22.0016
AUTOR: ROSIMEIRE SILVA LUTES, T 26 1844 ST 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, 7 DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por AUTOR: ROSIMEIRE SILVA LUTES em face de REQUERIDO: ENERGISA.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA com as provas juntadas e produzidas pelas partes.
Passo analisar o MÉRITO.
Inicialmente cumpre destacar que o fornecimento de energia elétrica trata-se de um serviço essencial, bem como há entendimento que a energia elétrica é de fundamental importância para garantir à dignidade humana.

No presente caso, há uma peculiaridade, visto que a autora vem lutando para obter a prestação de serviço da requerida, inclusive, juntou os requerimentos administrativos.
Ainda é importante ressaltar que a Requerida é a única concessionaria autorizada na região para o fornecimento de energia elétrica, manutenção da rede e cobrança do respectivo consumo de energia elétrica. Portanto, tem o dever de fornecer o serviço de energia elétrica pleiteado pelo autor.
Neste caso, vejo que a requerida nada provou, suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, apenas apresentou alegações genéricas, sem comprovar a impossibilidade da prestação.
Assim, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados, provas e fundamentações expostas, entendo que a demanda deve ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, formalizado por AUTOR: ROSIMEIRE SILVA LUTES em face de REQUERIDO: ENERGISA, obrigando a requerida promova a necessária extensão da rede elétrica, bem como a ligação do padrão de entrada de energia elétrica na residência da autora.
Ainda considerando a informação que a energia foi restabelecida entendo que objetivo foi alcançado, com a devida obrigação satisfeita, razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Costa Marques, data certificada.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001102-66.2021.8.22.0016
Classe:Pedido de Medida de Proteção
AUTOR: C. T. D. C. M.
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RECORRIDO: J. D. C. M.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de comunicação de acolhimento institucional da adolescente J.C.F., efetivado pela equipe do CONSELHO TUTELAR DE COSTA MARQUES/RO, na data de 23/01/2021, ante a situação de risco em que se encontrava.
A menor foi acolhida no abrigo municipal em 23/07/2021 (id 60407475), onde permanece até a presente data.
Houve a realização de relatório pelo Conselho Tutela (id 60798105) e estudo psicossocial pelo NUPS (id 61497781).
Instado, o Ministério Público se manifestou pela realização de estudo psicossocial na residência da tia paterna da adolescente, a senhora Maria Hozana Cardozo de Azevedo (id 60883255 e 61592109).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O acolhimento institucional é medida excepcional que se justifica nos casos em que se revela a existência de situação de risco para o menor, sendo esta decorrente da conduta de seus genitores ou responsáveis, ou da conduta do próprio menor.
As medidas de proteção, conforme preceitua o art. 100, parágrafo único, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas em respeito aos princípios da proporcionalidade e atualidade, de modo que a intervenção dever ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontrava no momento em que a DECISÃO é tomada.
No caso em tela, a adolescente foi abrigada em razão de ter sido vítima de violência sexual, física e psicológica por parte de seu genitor, bem como em razão da possibilidade da violência se repetir. Contudo, pelo que conta dos autos, a situação de risco não mais existe, pois o agressor se encontra preso.
Além do mais, ressalta-se que foram encontrados outros membros da família extensa da adolescente que se prontificaram e estão aptos a lhe conceder os cuidados necessários, conforme estudo psicossocial.
Malgrado a manifestação do Parquet pela realização de novo estudo psicossocial na residência da senhora Maria Hozana Cardozo de Azevedo, entendo pela sua desnecessidade, posto que tanto o NUPS como o CT conhecem o seu ambiente familiar, conforme relatórios acostados aos autos, sendo que ambos não apontaram situações desabonadoras em seu desfavor.
Há que se sopesar, ainda, o fato que a adolescente demonstra indícios de depressão pós-parto por estar confinada no abrigo.
Deste modo, considerando que a situação de risco que ensejou o acolhimento da adolescente não mais existe, seu desabrigamento é a medida que se impõe.
Ao teor do exposto, DETERMINO O DESACOLHIMENTO do menor J.C.F. em favor de sua tia paterna Maria Hozana Cardozo de Azevedo, mediante termo nos autos.
Deverá o Conselho Tutelar proceder o desabrigamento da adolescente e entregá-lo à sua guardiã provisória.
SERVE DE EXPEDIENTE E DE ORDEM DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL A SER CUMPRIDO PELO COORDENADOR DO ABRIGO.
Proceda-se o desligamento da guia junto ao cadastro do CNJ (CNCA).
Ciência a ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000317-07.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIANA MORAES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
RÉU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
Valor da causa: R$ 15.194,26
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 28/10/2021 às 08h30min.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/vpc-ttxr-yix
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardar Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIANA MORAES GOMES, RUA T-13 S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Costa Marques, segunda-feira, 16 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001264-61.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: NORBERTO MAMATA ZEBALLOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 13.200,00
DECISÃO
NORBERTO MAMATA ZEBALLOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria.
Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar, que recebeu o benefício pleiteado durante algum tempo, porém, este foi injustamente cortado e, por este motivo, requer o restabelecimento da benesse.
Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.

DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostados ao feito (id 61601176), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.
Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
9) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: NORBERTO MAMATA ZEBALLOS, ARENAL, LINHA SANTA IZABEL S/N, FAZENDA NAZARÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I.
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001262-91.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
REU: ROZILENE MONTAGNINI PEDROSO, ALEX MONTAGNINI PEDROSO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 70.000,00
DESPACHO
A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.
Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Verifica-se que a autora é empresária, o que leva crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal;
b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;
c) ficha do Idaron.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA PEDROSO, R. T22 S.N LT 15 KM 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ROZILENE MONTAGNINI PEDROSO, RUA INDEPENDENCIA ESQ. DOM BOSCO APT. 03 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEX MONTAGNINI PEDROSO, RUA INDEPENDENCIA ESQ. DOM BOSCO APT. 03 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001252-47.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.309,55
DESPACHO
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de setembro de 2021, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.
1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.
1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCINEIA PEREIRA LIMA, AVENIDA HASSIB CURY km 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001251-62.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.362,02
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda, já que o documento que instrui a ação não é dotado de força executiva (id 61546565).
Observa-se que a ação está fundada em instrumento particular (contrato), contudo, este não foi assinado pelo credor e duas testemunhas, conforme estabelece o art. 784, III, do CPC, logo, não possui força executiva.
Por fim, verifica-se a necessidade de recolhimento das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento).
Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial para o rito adequado ao título apresentado e recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA GUAPORÉ S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001299-55.2020.8.22.0016
REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES
REQUERIDO: MARIA JANAINA CORREA INOROZA DA SILVA

Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/sge-pzos-mgh
Processo: 7000315-37.2021.8.22.0016
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA, CPF nº 85265675272, LINHA 22, KM 30, ASSENTAMENTO BOM JESUS, ACESSO PEL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418
DECISÃO
Conforme petições com a concordância, homologo a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato.
A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 2º da Lei 9.099/95.
Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.
Aguarde-se o cumprimento.
Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade e, em sendo o caso, restituição do bem apreendido.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000259-04.2021.8.22.0016
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Desobediência
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: JOAZ TOMICHÁ MENDES, AV. 21 DE JULHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A Defensoria Pública pugnou na defesa prévia pelo acordo de não persecução penal, que em suma, não teria sido ofertado para o réu.
Com efeito, vistas para o Ministério Público para verificar sobre o cabimento do ANPP em favor do réu.
Deve o cartório disponibilizar a certidão de antecedentes atualizada do acusado.
Caso o Ministério Público entenda pelo não cabimento do ANPP, os autos deverão ser conclusos para agendar audiência de instrução e julgamento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Costa Marquesquarta-feira, 25 de agosto de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001259-39.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
PROCURADOR: Banco Bradesco

ADVOGADO DO PROCURADOR: BRADESCO
Valor da causa: R$ 17.611,36
DECISÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO RODRIGUES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, materiais e tutela de urgência em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento que foi surpreendido com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.
Relatei. Decido.
Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino a suspensão imediata dos descontos mensais gerado pelo BANCO BRADESCO S/A no benefício previdenciário da requerente (NB 185.254.832-8), relativo aos códigos 217 (EMPRESTIMO SOBRE A RMC).
Oficie-se ao INSS, para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em sanções cíveis e criminais.
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2021, às 08h00min, por videoconferência.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.
2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO RODRIGUES, AVENIDA SANTO ANTÔNIO 1572 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
PROCURADOR: Banco Bradesco, RUA CIDADE DE DEUS 5 andar, SALÃO NOBRE DO 5 ANDAR, PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06028-080 - OSASCO - SÃO PAULO
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000007-57.2020.8.22.0016
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACUSADO: JOAO JOSE DE JESUS, CPF nº 38618192287, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1234 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ciente da necessidade de assegurar o transladado da condução coercitiva do acusado João José de Jesus para ser submetido a perícia médica na cidade de Ji-Paraná/RO, no dia 26/08/2021, às 15 horas.
Desse modo, DEFIRO o requerimento da Polícia Militar, para que a condução seja feita mediante o uso da viatura da Polícia Militar de prefixo CPL 20 1306, com dois policiais, sendo eles CB PM RE 100072699 Lenildo Ribeiro de Freitas e SD PM RE 100095316 Elivelton Ponhe dos Santos Costa.
Determino que o local de saída seja no endereço do réu, qual seja: Av. João Lopes Bezerra, n. 1234, Bairro da Mangueira, em Costa Marques/RO, devendo a viatura da PM buscar o réu nesse endereço e conduzi-lo até o local da perícia em Ji-Paraná e acompanhá-lo até seu término, retornando para Costa Marques/RO.
Notifique-se o Comando da Polícia Militar em Costa Marques, com urgência e intime-se o réu.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de notificação e intimação.
Costa Marques/RO, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
7000326-66.2021.8.22.0016
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração, proposto pela parte autora face da DECISÃO prolatada
Pois bem.
Portanto, no caso em tela, o Embargante tenta desvincular de um acordo, alegando impossibilidade de realizar o PRAD.
Importante destacar, que a realização do PRAD é condição essencial para o cumprimento do acordo, somando ao fato de ser tratar de crime contra o meio ambiente.
O PRAD é tão essencial, que se não fosse realizado o presente acordo, o Ministério Público teria que ajuizar uma ação cível pública para obrigar o infrator realizar o PRAD e ainda o pagamento dos danos morais.
Em suma, a parte tem que cumprir o acordo ou a presente ação seguirá seu rito normal.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.
Cumpra-se.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000038-21.2021.8.22.0016
AUTOR: ADRIEL DE SOUZA ABREU
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à Contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000750-79.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: OTACILIO LOPES DE MESQUITA, LEONOR ANDRE VIDELMON, VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, FRANCISCO ARRIATES DA SILVA, WILTON GUALOA SOARES, IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, VANUZI CRISTINA MONTANHOLI, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, LEIDE CAIALO RODRIGUES, MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, ELIZABETE ODETE BEZERRA, SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA, MARIA

DO SOCORRO ALVES MOREIRA, DIONEIA MATIAS DA COSTA, ROBERTO PESSOA RAMOS, MILDES APARECIDA MAXIMO, YAMILE ALVAREZ ROCA, JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, GILDASIO GOMES GUSMAO, MARIA DE FATIMA MAFORT BARROZO, ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR, AGLECI STREGE, ALCILENE DA SILVA SANTOS, DELIO RODRIGUES DE ALENCAR, CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, GILVAN GOMES GUSMAO, ALCIONE DA SILVA SANTOS, LUCINEIA JUSTINIANO RODRIGUES PORTO, BRAUNI GOMES FERREIRA, MARCIA DA SILVA JUSTINO, EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, SERGIO PINHEIRO DA SILVA, DIRCEU DA SILVA, AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, ROZILENE MARTINS MORALES, NILSELENA MARIA VIEIRA, SILVANA JOSEFA BIZERRA, FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO, EVANILDO ANACLETO ROSA, NADIA SPERANDIO DA SILVA, ANGELA DE OLIVEIRA, ACACIA GARCIA DA SILVA, CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R$ 730.080,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Lei municipal e Efeitos Constitutivos c/c pedido de Tutela Antecipada de Evidência e Urgência Ajuizada por OTACILIO LOPES DE MESQUITA, LEONOR ANDRE VIDELMON, VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, FRANCISCO ARRIATES DA SILVA, WILTON GUALOA SOARES, IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, VANUZI CRISTINA MONTANHOLI, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, LEIDE CAIALO RODRIGUES, MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, ELIZABETE ODETE BEZERRA, SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA, MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA, DIONEIA MATIAS DA COSTA, ROBERTO PESSOA RAMOS, MILDES APARECIDA MAXIMO, YAMILE ALVAREZ ROCA, JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, GILDASIO GOMES GUSMAO, MARIA DE FATIMA MAFORT BARROZO, ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR, AGLECI STREGE, ALCILENE DA SILVA SANTOS, DELIO RODRIGUES DE ALENCAR, CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, GILVAN GOMES GUSMAO, ALCIONE DA SILVA SANTOS, LUCINEIA JUSTINIANO RODRIGUES PORTO, BRAUNI GOMES FERREIRA, MARCIA DA SILVA JUSTINO, EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, SERGIO PINHEIRO DA SILVA, DIRCEU DA SILVA, AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA, CELSO PEREIRA DA SILVA, DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, ROZILENE MARTINS MORALES, NILSELENA MARIA VIEIRA, SILVANA JOSEFA BIZERRA, FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO, EVANILDO ANACLETO ROSA, NADIA SPERANDIO DA SILVA, ANGELA DE OLIVEIRA, ACACIA GARCIA DA SILVA, CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES em face do Município de Costa Marques.

Relata os autores que são professores e servidores públicos da educação Municipal de Costa Marques/RO, regidos pela Lei Municipal 500/2009 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários – da Educação do Município de Costa Marque/RO.

Afirmam, que nesse plano a Lei Municipal 500/2009, PCCS, giza em seu artigo 42 incisos I e IX e 43 incisos vantagens pessoais para a categoria em que se inserem os autores.

Alegam que desde o ano de 2009, percebem entre as vantagens e incentivos de seu mister gratificação pelo exercício do magistério (artigo 42 V) a base de 30% sobre o vencimento básico (artigo 43 I).

Conquanto, aduz que em março de 2018 foi sancionada e entrou em vigor a Lei Complementar 065/2018 que em sua ementa revogou os artigos 42 e 43 da Lei 500/2009 mas em seu artigo 3º somente revoga expressamente o inciso V do artigo 42 e o inciso I do artigo 43, além de outras leis complementares que fixavam o piso salarial básico para os professores.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência e evidência, para determinar o restabelecimento in limine da gratificação por exercício do magistério. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade por controle difuso da Lei Municipal 065/2018 e constituir seus direitos a perceber desde março/2O18 a Gratificação pelo Exercício do Magistério a base de 30% vencimento básico de cada um na forma dos artigos 42 V e 43 I da Lei Municipal 500/2009, anulando-se qualquer ato administrativo (se houver) que tenha sido emanado para cancelar a gratificação supramencionada. Com a inicial juntou documentos.

Não foi concedida a liminar (id. 28722766).

Citado, o Município de Costa Marques, em sua contestação, arguiu as preliminares de ausência de legitimidade dos requerentes; a existência de prazo mínimo para ocorrer a incorporação de gratificação; ausência da hipossuficiência dos requerentes; e incorreção no valor da causa; pugna pela total improcedência da ação.

Instada para, querendo, manifestar-se em réplica, a parte autora manifestou pela procedência da ação (id. 3087163).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras porvas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configura qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A questão, no entanto, afigura-se com um outro viés: o da impossibilidade jurídica do pedido apresentado pelos autores.

A pretensão dos autores é de ver declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Municipal n. 065/2018.

É sabido que o controle de constitucionalidade realizado por meio de ação particular tem um campo muito restrito, e de acordo com as orientações os Tribunais Superiores só tem lugar quando a declaração de incompatibilidade com o parâmetro constitucional for viabilizado de modo incidental.

Noutras palavras, a declaração de inconstitucionalidade em si mesma não pode fazer parte do pedido. Deve ser, antes disso, em questão preliminar, ou como a razão de decidir.

No caso dos autos embora os autores afirmem que a declaração de inconstitucionalidade é formulada para a declaração incidental, percebe-se que os efeitos que seriam almejados são mais amplos.

De fato, declarar a inconstitucionalidade de modo incidental, mas, ao mesmo tempo, determinar que o requerido suspenda os efeitos da Lei Municipal é o mesmo que afirmar a incompatibilidade da norma por completo, em todos os seus efeitos.

Com essa determinação nenhum resquício ou efeito relevante do ato normativo ainda subsistiria no mundo jurídico, de modo que não há nessa hipótese um caráter incidental, mas sim abstrato.

As hipóteses mencionadas pela doutrina e já enfrentadas pela jurisprudência bem ilustram a diferença que se quer explicar.
Menciona-se, por exemplo, o caso em que o autor da ação civil pública queira como caráter incidental a declaração de inconstitucionalidade de um determinado DISPOSITIVO de lei ambiental e em caráter principal pretenda a anulação de uma matrícula imobiliária realizada com base naquele DISPOSITIVO normativo.
Nessa situação tem-se que a procedência do pedido principal tem como pressuposto o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma questionada.
Porém, a norma questionada continua válida no ordenamento jurídico produzindo os efeitos que lhes são próprios.
No entanto, no caso dos autos os autores conquanto afirme pretender a declaração incidental, na verdade busca um efeito erga omnes, isto é, contra todos, com a procedência do pedido, o que é juridicamente impossível em sede de ação particular.
Isso porque declarar a inconstitucionalidade da Lei 065/2018 e determinar que o requerido suspenda os efeitos da lei Municipal 065/2008 é o mesmo que retirar do ordenamento jurídico a integralidade da norma, de sorte que ela não produzirá nenhum efeito.
Trata-se, a rigor, de um único pedido formulado, embora os autores os tenham cindidos.
Veja-se julgado acerca da matéria:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 41-A DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO PRINCIPAL. CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. 1. Se a declaração incidental de inconstitucionalidade não constituiu o pedido, mas sim a causa de pedir da ação civil pública, não é imprópria a via eleita. 2. In casu, tanto a inicial como as razões invocadas neste recurso de apelação, evidenciam que, apesar da tentativa do apelante de afirmar que pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, de forma difusa e não em tese, a causa de pedir da demanda, consistente na efetiva declaração de inconstitucionalidade do citado artigo, estando diretamente interligada com o próprio pedido elaborado no sentido de ver reconhecida essa incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, ou seja, pedido principal, com o consequente reajuste dos benefícios previdenciários pelo índice por ele considerado como correto. 3. A pretensão deduzida pelo apelante não encontra amparo legal, uma vez que esta ação coletiva não pode ser usar como substituta de Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente por ter o Sindicato/apelante legitimidade ativa para a sua propositura (CF/88, art.103, inc.IX). 4. O Eg. STF já se posicionou no sentido de reconhecer a constitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais e infralegais que estabeleceram os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários (RE n.º 376.846-SC). 5. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao
PODER JUDICIÁRIO estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 6. Apelação desprovida. Processo AC 200951018081590 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Publicação 26/09/2012 Julgamento 20 de Setembro de 2012 Relator Desembargadora Federal LILIANE RORIZ
A impossibilidade jurídica de dedução do pedido nesta instância é, portanto, manifesta, pois, inviável a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes, o que – efetivamente – e o resultado pretendido pelos autores.
Acerca impossibilidade jurídica no CPC de 2015, o doutrinador Fred Didier afirma que:
“O CPC, então, ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do MÉRITO, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a “possibilidade jurídica do pedido” e permitindo, a partir da conjugação de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido. (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.. 17. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 605)”
Ainda de acordo com o processualista civil, a adoção dessa hipótese atípica de improcedência liminar do pedido se revela coerente com os princípios da eficiência (artigo 8º do CPC), da boa-fé (artigo 5º do CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF c/c artigo 4º do CPC), a fim de evitar o processamento desnecessário do feito no Judiciário.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
A parte autora fica condenada ao pagamento de 5% do valor da causa atualizado, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, em favor do Município requerido.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: OTACILIO LOPES DE MESQUITA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEONOR ANDRE VIDELMON, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO ARRIATES DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WILTON GUALOA SOARES, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IVANEIDE TORRES HIPAMO BOLDRINI, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VANUZI CRISTINA MONTANHOLI, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NUBIA JUSTINIANO DOS SANTOS, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SEBASTIANA LELIANE GOMES DOS SANTOS, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDE CAIALO RODRIGUES, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIZABETE ODETE BEZERRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SUELI TEREZINHA FLORES DE PAIVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIONEIA MATIAS DA COSTA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROBERTO PESSOA RAMOS, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILDES APARECIDA MAXIMO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, YAMILE ALVAREZ ROCA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACKSIRLEY DE AZEVEDO SANTOS, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILDASIO GOMES GUSMAO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MAFORT BARROZO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGLECI STREGE, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALCILENE DA SILVA SANTOS, MARQUES COSTA - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DELIO RODRIGUES DE ALENCAR, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTIANE TREVISAN DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILVAN GOMES GUSMAO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALCIONE DA SILVA SANTOS, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCINEIA JUSTINIANO RODRIGUES PORTO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, BRAUNI GOMES FERREIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCIA DA SILVA JUSTINO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SERGIO PINHEIRO DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DIRCEU DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AGEMIRO DISLEY PIMENTEL DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CELSO PEREIRA DA SILVA, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROZILENE MARTINS MORALES, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NILSELENA MARIA VIEIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SILVANA JOSEFA BIZERRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCIELI FERREIRA SPERANDIO, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EVANILDO ANACLETO ROSA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NADIA SPERANDIO DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA DE OLIVEIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ACACIA GARCIA DA SILVA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARINETE MATOS SILVA PEREIRA, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, MARQUES COSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000979-68.2021.8.22.0016
REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDES
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerente intimada para apresentar réplica à constestação, no prazo de 15 dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000011-72.2020.8.22.0016
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO
REU: BANCO PAN SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do Laudo Pericial de id61621779.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001024-72.2021.8.22.0016
AUTOR: JOSIMAR CARDOSO RIBEIRO
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Processo:7000321-44.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ESDRAS BOTELHO NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:R$ 5.173,92

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com pagamento retroativo ajuizado por ESDRAS BOTELHO NEVES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento de diferença salarial retroativo pagos a menor dos meses de janeiro a junho de 2018 e de janeiro a agosto de 2019.
Em contestação, alega o requerido que o valor que o requerente entende não deve prosperar, pois no mês de janeiro de 2018 recebeu um valor superior, previsto na lei 3961/16 e alega também o pagamento correto. Requerendo ao final a improcedência da ação.
O raciocínio é simples.
A parte requerente está pleiteando a diferença de valores que existe se calcularmos o que lhe foi pago (basta a simples demonstração da ficha financeira tal como feito na inicial) e qual é o valor correto pelas novas regras.
Na petição inicial essa simples conta foi realizada e a parte requerida não conseguiu demonstrar vícios que recomendassem rejeitar aquela conta, de modo que merece ser acolhida para efeito de liquidação da condenação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral em face do Estado de Rondônia a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 5.173,92 (cinco mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E, desde a data em que deveriam ter ocorrido os pagamentos até o trânsito em julgado da DECISÃO. A partir do trânsito em julgado, a correção monetária se dará juntamente com os juros de mora, à taxa SELIC (Súmula nº 188 do STJ: “Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA ”), pois é esse o critério utilizado pela Fazenda Pública para atualização do valor dos tributos e compensação da mora, nos termos do decidido definitivamente pelos Tribunais Superiores no julgamento do Tema nº 810 do STF e Tema nº 905 do STJ.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ESDRAS BOTELHO NEVES, AC COSTA MARQUES 1174, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002571-87.2012.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
EXECUTADO: ZELI ORTIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262
Valor da causa: R$ 26.000,00
DESPACHO
Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO solicitando cópia da ficha financeira da executada referente aos anos de 2020 e 2021.
Sobrevindo a resposta, proceda a serventia conforme determinado no DESPACHO de id 38121026.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ZELI ORTIS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3985 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000503-30.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELECY PINHEIRO CASARA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.000,00
SENTENÇA
ELECY PINHEIRO CASARA, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com pedido liminar em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Alega em síntese que recebeu fatura de energia ref. ao mês de dezembro/2020, na quantia de R$ 837,95 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Relata que por receio de um possível corte assinou termo de confissão de dívida de forma parcelada. Aduz, que novamente no mês de março/2021 recebeu nova cobrança na quantia de R$ 850,42 (oitocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos). Requer inexigibilidade dos valores das faturas consistente no valor de R$ 1.688,37 (mil seiscentos e oitenta e oito centavos e trinta e sete centavos), pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos. Junta documentos.
No id. 56521373 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela.
Citada a parte requerida apresentou contestação (id. 57502838), posteriormente apresentou comprovante do cumprimento da liminar (id. 57767832).
É o necessário relatório. Decido.
A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em emitir fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
A parte autora trouxe aos autos diversos documentos que demonstraram que a parte foi indevidamente cobrada, pois os documentos atestam o consumo de energia no ano de 2020 variava entre 300 a 500 kwh (id. 56391272).
A requerida que poderia atestar que foi correto os valores, em nada trouxe para confirmar sua tese. Não trouxe qualquer documento a respeito, deixando de comprovar que fez as cobranças de forma límpida e de acordo com serviços utilizados.
Outro ponto a ser questionado é o fato de que a requerido não demonstrou que poderia ter sido a cobrança a maior em vista a valores pretéritos apurados, ou relacionado a valores referente a multa por algum descumprimento contratual.
Na verdade a requerido em nada atestou as cobranças. A requerente por outro lado, demonstrou a impropriedade das cobranças, deixando transparente que foi realizado um serviço precário no caso em tela, passando a requerida a trazer diversos problemas de ordem patrimonial a parte autora.
Destaca-se que a parte requerida ainda firmou uma confissão de dívida, a qual obrigou a parte autora a realizá-lo, pagando valores altíssimos para permitir o uso do serviço.
Ora, prática abusiva, afinal traz mais oneração a requerente, para que tenha um serviço essencial a sua vida, quando deveria ter suspendido as cobranças que transpareciam completamente indevidas, analisando, ainda, o medidor para verificar de forma definitiva que haviam erros, demonstrando sua boa-fé, retornando a requerente a ética e lealdade que qualquer consumidor deposita na Ré.
Desta feita, entendo haver erros de procedimento da prestação de serviço da requerida, o que com efeito, deve ser confirmado todas as liminares deferidas.
Declaro, por consequência, a inexistência de dívidas e a nulidade da confissão de dívida firmada entre as partes desta demanda.
Na linha de raciocínio, cito julgados desta Corte em casos análogos ao caso em questão:
Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)
Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)
Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da autora de ver desconstituído o débito.
Contudo, vislumbro que houve consumo de energia elétrica no período em que a autora pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.
Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura. Como bem pontuou a parte autora, fora realizado pedido à requerida neste sentido, no entanto não restou atendido, apenas informando-a compensação.
Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, especificamente (dezembro/2020 e março/2021), determino à requerida que proceda a revisão das faturas de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que ficou sem leitura do medidor. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média dos meses setembro, outubro e novembro/2020 e dezembro/2020, janeiro e fevereiro/2021.
DO DANO MORAL

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.
A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.
Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.
De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:
"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação".(Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).
O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.
No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.
Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ R$ 1.688,37 (mil seiscentos e oitenta e oito centavos e trinta e sete centavos), conforme as faturas dos meses de dezembro/2020 e março/2021, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela. Indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: ELECY PINHEIRO CASARA, KM 02 linha 21 RODOVIA BR-429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AV. CHIANCA sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000539-07.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
Valor da causa: R$ 23.207,39
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo da evolução do crédito exequendo, que especifique de forma clara todos os critérios de cálculos utilizados, indicando os termos, índices e parâmetros de evolução da dívida constante da CDA juntada aos autos, sob pena de considerar-se a nulidade dos juros e correções aplicadas.
Com a especificação, remeta-se à contadoria judicial para dirimir a controvérsia dos valores.
Lado outro, em caso de inércia do exequente, intime-se a executada para que, prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculos atualizados que entende devido.
Após, retornem conclusos para deliberação acerca dos parâmetros a serem utilizados pelo contador.
Por fim, encaminhe-se o feito a contadoria.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, DO BIRIBA KM 01 KM 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME, BR 429, KM 45 RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001320-65.2019.8.22.0016
AUTOR: ENERGISA
REU: JOSE ILSON MACHADO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte intimada da expedição de alvará id61591751.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001012-58.2021.8.22.0016
AUTOR: NANCI PATICU VACA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000073-49.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, ROMERIO MATEUS SANTANA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 168.612,69
DESPACHO
Procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, sendo que logrei êxito na localização de veículo em nome de um dos executados, conforme espelhos em anexos.
1) Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
1.1) Com a vinda do endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.
2) Após, venham-me os autos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, AVENDIA BRASIL 1036 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 10, KM 35, SETOR RIO FUXICO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001488-02.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: CARLOS DOS SANTOS & VIANA DOS SANTOS LTDA, GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 25.019,94
DESPACHO
1) Arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

2) Encontrados, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
3)Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual prescrição, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
4) Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: CARLOS DOS SANTOS & VIANA DOS SANTOS LTDA, BR 429, KM 58, PRÓX. AO POSTO LEAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS, BR 429 KM 58, POSTO REAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000599-79.2020.8.22.0016
Classe:Arrolamento Sumário
REQUERENTES: JOICE RIBEIRO GOMES, EDER ALVES VIEIRA, EDIANA ALVES VIEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
REQUERIDO: JUARES GOMES VIEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 68.000,00
DESPACHO
1) Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca de eventual existência de conta bancária em nome da Juarez Gomes Vieira junto a instituição financeira e, caso haja, encaminhe a este Juízo o extratos bancário.
2) Sobrevindo a juntada do documento, vistas ao Ministério Público para manifestação (15 dias).
3) Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: JOICE RIBEIRO GOMES, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDER ALVES VIEIRA, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 1564 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIANA ALVES VIEIRA, LINHA 07 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JUARES GOMES VIEIRA, AV. MAMORÉ 2619 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000326-66.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JURACY DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
FINALIADE: Intimar as partes para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração, proposto pela parte autora face da DECISÃO prolatada
Pois bem.
Portanto, no caso em tela, o Embargante tenta desvincular de um acordo, alegando impossibilidade de realizar o PRAD.
Importante destacar, que a realização do PRAD é condição essencial para o cumprimento do acordo, somando ao fato de ser tratar de crime contra o meio ambiente.
O PRAD é tão essencial, que se não fosse realizado o presente acordo, o Ministério Público teria que ajuizar uma ação cível pública para obrigar o infrator realizar o PRAD e ainda o pagamento dos danos morais.
Em suma, a parte tem que cumprir o acordo ou a presente ação seguirá seu rito normal.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos moldes acima delineados.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.
Cumpra-se.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo nº: 7000315-37.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RICARDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência da DECISÃO abaixo transcrito:
DECISÃO
Conforme petições com a concordância, homologo a transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pelo(a) autor(a) do fato.
A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 2º da Lei 9.099/95.
Registre-se, ainda, que a homologação do presente acordo não importa em coisa julgada material, de modo que descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento da denúncia.
Aguarde-se o cumprimento.
Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade e, em sendo o caso, restituição do bem apreendido.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 25 de agosto de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000882-68.2021.8.22.0016
AUTOR: BENEDITO DA SILVA GOMES
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 54/357do NCPC.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001010-88.2021.8.22.0016
AUTOR: NAIR DA SILVA NEVES
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica(m) a(s) parte(s), intimada(s) a especificar(em) as provas que pretende(m) produzir - e caso queira, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000883-53.2021.8.22.0016
AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica(m) a(s) parte(s), intimada(s) a especificar(em) as provas que pretende(m) produzir - e caso queira(m), sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000755-33.2021.8.22.0016

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BORGES
REU: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu advogado, para apresentar as provas que pretendem produzir ou se desejam o julgamento antecipado, no prazo de 15 dias.
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001006-51.2021.8.22.0016
AUTOR: JOAO BOSCO DE ARRUDA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias
Costa Marques, 25 de agosto de 2021
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002423-30.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIGUEL DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MIGUEL DA SILVA
LINHA MA 32, GLEBA 6, LOTE 304, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001834-38.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO LAURIANO DA SILVA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: BENEDITO LAURIANO DA SILVA
LINHA MP 47, KM 23, CHÁCARA MONTE MOREA, S/N, NÚCLEO TANCREDO NEVES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO IDENTIFICADOS
FINALIDADE: CITAR eventuais interessados não identificados acerca da presente ação e, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo, apresentar resposta, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
Processo nº: 7002811-64.2020.8.22.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLACIR TESSARO, DILMA MARTINS PEREIRA TESSARO Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154 Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154 REU: IVANOIR JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LOPES CAMPOS DE OLIVEIRA, NEY CARLOS BARBOSA, DIVA FRANCO BARBOSA Nome: IVANOIR JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA
Endereço: Edifício Citandélia Apartamento 14, S/N, Rua Jacques Félix 408, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04509-902
Nome: MARIA HELENA LOPES CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Condomínio Edifício Bartira aP. 01, 1372, Rua Domingos de Morais 1368/1372, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04010-905
Nome: NEY CARLOS BARBOSA
Endereço: Rua Duarte da Costa, 274, Vila Nogueira, Campinas - SP - CEP: 13088-010
Nome: DIVA FRANCO BARBOSA
Endereço: Rua Duarte da Costa, 274, Vila Nogueira, Campinas - SP - CEP: 13088-010
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: (69)3309 8621 – e-mail: mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho do Oeste, 20 de abril de 2020.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório
Cadastro 203.777-7

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003260-56.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDAIR ANTONIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
apresente a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, os cálculos necessárias a fim de possibilitar a expedição da RPV.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002763-08.2020.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314 Endereço: desconhecido
REU: FRANCISCO BERGSON DIAS QUEIROZ
DE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7008140-16.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: PAULO LOURENCO DE FRANCA
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à publicação do Edital de ID 61639169 no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias, a publicação do referido edital em jornal/site de grande circulação/acesso.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000130-24.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUZIA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
FINALIDADE: Intimar as partes acima mencionadas acerca da DECISÃO abaixo transcrita e a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o depósito do valor dos honorários periciais bem como a entrega, em Cartório, dos documentos originais, a fim de viabilizar a realização da perícia.
DECISÃO
Vistos.
Considerando-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio como perito do Juízo o Sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, coordenador da Polícia Técnica Científica de Cacoal, com endereço à Av. Jucimeira, n. 215, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, Telefone: (69) 3441-1020, E-mail: persivaldo@hotmail.com.
Fixo honorários periciais em R$1.000,00 que deverão ser arcados pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova, bem como nos termos do art. 429, II do CPC, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.
INTIME-SE o Banco réu para depositar em cartório o original do contrato de EMPRÉSTIMO de N° 600202508, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, além de comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual resistência da parte no depósito do contrato ou dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Na hipótese de não ser juntado o contrato original ou o depósito dos honorários no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Decorrido o prazo e juntados os documentos e efetuado o pagamento dos honorários periciais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
Ao cartório para agendar data para realização da perícia, bem como fornecer ao perito cópia do contrato e dos documentos colacionados com a inicial.
Cabe ao requerente comparecer no dia e hora indicados oportunamente pelo perito para coleta dos padrões gráficos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo em juízo, após a realização da perícia.
Advirta-se o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo, não haverá o pagamento dos honorários periciais.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º) e venham conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001942-09.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado sob ID 61614116.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002620-53.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI APARECIDA CUSTODIO MATURAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado sob ID 61608334.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002272-64.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALVADOR DE JESUS NUNES
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SALVADOR DE JESUS NUNES
Avenida Vereador Acir José Damasceno, 5241, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Autos n. 7001764-26.2018.8.22.0019
Classe:Monitória
Protocolado em: 20/08/2018
AUTOR: TRANSCARIRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, RUA GOIÁS 3167 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479
REU: CLOVIS DE SOUZA FREIRI - ME, AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO 1267 CENTRO - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO, JORGE LUIS COSTA - ME, AVENIDA MARGINAL 2780 DISTRITO INDUSTRIAL - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Monitória ajuízada por Transcari Transportadora de Cargas LTDA - ME em face de Jorge Luis Costas - ME e Cloveis de Souza Freiri -ME
Intimado por meio seu advogado para se manifestar quedou-se inerte.
Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 25 de agosto de 2021.

Autos n. 7000678-88.2016.8.22.0019
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/03/2016
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO, LH. C74, KM 12, LOTE 46 KM 12 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
Cuida-se de Cumprimento de Senteça proposto por Tiago Lauro Heise em face do Instituto Nacional de Seguridade Social.
Intimado para levantamento do alvará judicial em seu favor quedou-se inerte.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e não fez. Logo, entede-se houve presunção da satisfação da obrigação conforme o art. 924, II do CPC.
Isso posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTEÇA, nos termos do artigo 485, inciso III e 924, II, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 25 de agosto de 2021.

Autos n. 7003504-87.2016.8.22.0019
Classe:Monitória
Protocolado em: 09/12/2016
AUTOR: PAULO DE SOUZA GOES, RUA ALMIRANTE BARROSO, 769 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
REU: OSEIAS DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA MARECHAL DUTRA 3855 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Monitória ajuízada por Paulo de Souza Goes em face de Oséias de Oliveira Ferreira.
Intimado por meio seu advogado para se manifestar quedou-se inerte.
Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado..
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002058-73.2021.8.22.0019
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADIR MARIA, LINHA MP 39, S/N, LOTE 861, POSTE 52 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência e a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Machadinho D'Oeste- , 25 de agosto de 2021.

Autos n. 7002074-27.2021.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/06/2021
AUTOR: PEDRO BISERRA DA SILVA, MP 177, LOTE 611, GLEBA 03 611, MC 177, KM 25 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT22651O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Ação Para concessão De Aposentadoria por idade rural C/C Tutela De Urgência Antecipada interposta por Pedro Biserra da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
O Requerido apresentou proposta de acordo (id. 61022666).
A parte Autora informou a aceitação da proposta (id. 61608747).
É o necessário relatório.
2. Fundamentação
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre Pedro Biserra da Silva e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas com fulcro no artigo 90, §3° do CPC.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021

Autos n. 0002760-22.2013.8.22.0019
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 21/11/2013
EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
EXECUTADO: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 2504 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuízada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de ROndônia - CRF/RO em face de Oliveira Medicamentos LTDA-ME.
Intimado por meio seu advogado para se manifestar quedou-se inerte.
Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000522-27.2021.8.22.0019

AUTOR: THALYSSON MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 05036015274, AV. DOS IPÊS 3161 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPAV, ajuizada por Thalysson Machado de Oliveira representado por sua genitora Juliana dos Anjos Machado propôs ação de cobrança em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
DECISÃO inicial ao id. 55683284.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 56230535).
As partes foram intimadas para produção de provas (id. 59305185).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que se faz necessária a produção de prova técnica.
Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Desta forma, FIXO honorários periciais em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos.
DESIGNO a perícia para o dia 21.08.2021, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001544-23.2021.8.22.0019
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS, CPF nº 73185949234, LINHA MP 73 s/n, KM 8 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Cristiano dos Santos propôs em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
DECISÃO inicial ao id. 57603165.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 57924276).
Réplica ao id. 59214390.
As partes foram intimadas para produção de provas (id. 60280272).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que se faz necessária a produção de prova técnica.
Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.

Desta forma, FIXO honorários periciais em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos.
DESIGNO a perícia para o dia 21.09.2021, às 10h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003109-22.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: RAQUEL BISPO DA CRUZ, PTS 06 s/n RAMAL BOA ESPERANÇA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.400,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003106-67.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: IZAURA BATISTA ARAUJO SANTOS, BR 133, LINHA MC-03, POSTE 165 Km 17, LOTE 83 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 38.500,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o autor para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, IRPJ, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000950-43.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: MANUEL ESTEVES
Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61589355.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

Autos n. 7001104-27.2021.8.22.0019
Classe:Arrolamento Sumário
Protocolado em: 04/04/2021
REQUERENTES: MARCOS FERNANDES RIBAS, VILA PORTEIRÃO 100 km de pvh, - DE 3075 A 3335 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA FERNANDES RIBAS, LINHA 630 km 30, INEXISTENTE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOLANGE APARECIDA RIBAS, LINHA TRIANGULO km 01 0 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SELMA APARECIDA RIBOS, RUA BRASIL 0 0 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SIDNEY JOSE RIBAS, LINHA PONTO 8 gleba Jacondá ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAELTON PEREIRA RIBAS, AV. GETÚLIO VARGAS 4787 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE PEREIRA RIBAS, LINHA PONTO 8 gleba Jacondá ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LEONARDO PEREIRA RIBAS, AV. GETÚLIO VARGAS 4787 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE PEREIRA RIBAS, AV. COSTA SILVA 5043 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723
REQUERIDOS: JOAO FERNANDES RIBAS, LINHA SME-13, PA STA MARIA II KM 110, LOTE 53, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA, LINHA SME 13 km 100 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Clarice Pereira Ribas em face do espólio de Maria Creuza da Silva Pereira e de João Fernandes Ribas.
A requerente apresentou planto de partilha (id. 59537223)
O Parquet manifestou-se homologação da partilha, vez que todos os requisitos foram cumpridos e os direitos do incapaz restam protegidos, conforme parecer id. 60867886.
É o necessário relatório.
2.Fundamentação
O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.
O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e os interesses dos incapazes foram resguardados com aceitação do Ministério Público, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 59537223.
Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2° do CPC.
Considerando que as custas judiciais foram diferidas para o final do processo (id. 58597045), não há qualquer óbice para o julgamento da partilha.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 59537223 dos bens deixados por Maria Creuza da Silva Pereira e de João Fernandes Ribas, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Determino que sejam recolhidas as custas do processo e após o efetivo recolhimento expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003081-54.2021.8.22.0019
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto:Levantamento de Valor

REQUERENTE: MAURILIO PAULINO LANES, RUA RORAIMA 4047 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o autor para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2021

Autos n. 7000730-45.2020.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2020
AUTOR: EUZILENE NUNES DE SOUZA, LINHA MA 28, KM 25, RESERVA MARACATIARA, COLOCAÇÃO BURACO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta por Euzilene Nunes de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
O Requerido apresentou proposta de acordo (id. 59804430).
A parte Autora informou a aceitação da proposta (id. 60449756).
É o necessário relatório.
2. Fundamentação
Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre Euzilene Nunes de Souza e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas com fulcro no artigo 90, §3° do CPC.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003108-37.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA, LINHA TB 05, LOTE 051, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o autor para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2021
Certidão

Processo nº 7001531-58.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES ROSA
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MANOEL RODRIGUES ROSA
Linha MA-13, Gleba 02, LT 65, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003083-24.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA, AV 23 DE AGOSTO 270, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa:R$ 16.803,40
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que proceda no recolhimento das custas vez que os documentos juntados demonstram a possibilidade do recolhimento das custas judiciais pela autora, no entando, considerando o princípio da cooperação, concedo o parcelamento das custas processuais em duas parcelas nos termos da Lei Estadual 4.721/20.
Após o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003097-08.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente: VALDINEI PALMEIRA DA SILVA
Advogado do requerente: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a petição inicial.
Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
3.3- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 17/09/2021 às 10:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (“CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.).
3.4- Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
3.4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
3.5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
3.6- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
4- Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social Cirlei Terezinha P. da Silva, inscrita no CRESS sob o n° 127815, residente e domiciliada nesta cidade de Machadinho do Oeste - RO, para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.
Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.
Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.
Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.
Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia (estudo social):
b) Número do processo:
c) Nome do(a) periciando(a):
II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):
a) nomes;
b) filiação;

c) CPF;
d) data de nascimento e idade;
e) estado civil;
f) grau de instrução;
g) relação de parentesco;
h) atividade profissional;
i) renda mensal;
j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
III - Informar se residência onde mora é própria;
IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
X - Indicar despesas com remédios;
XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000523-12.2021.8.22.0019
AUTOR: JULIANA DOS ANJOS MACHADO, CPF nº 52753042268, AV. DOS IPÊS 3161 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAR ajuizada por Juliana dos Anjos Machado propôs ação de cobrança em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
DECISÃO inicial ao id. 54558312 e 55744911.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 56195330).
As partes foram intimadas para produção de provas (id. 59567078).
Nessas condições vieram-me conclusos.
Pois bem. Analisando os autos, verifico que se faz necessária a produção de prova técnica.
Assim, DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Desta forma, FIXO honorários periciais em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais Varas Cíveis das Comarcas do Estado de Rondônia, bem como, com os esclarecimentos acima.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC). Intimem-se.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos.
DESIGNO a perícia para o dia 2.20.09211, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
Tendo em vistas as recomendações sanitárias e medidas preventivas visando à redução de contágio do vírus Covid-19, fica a parte autora advertida que sua entrada no consultório somente será permitida no horário agendado, devendo estar usando máscara facial.
Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003135-20.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: JEIGISLAINE RODRIGUES DE CARVALHO, LH TB 14, S/N, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.400,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 25 de agosto de 2021
7000545-41.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: JANETE GAESKI DE CHAVES, CPF nº 01473849900, AV.FLORIANO PEIXOTO 2739 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 34073590200, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2924 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003770-69.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSUILTON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61602026.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

Autos n. 7002975-63.2019.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 03/10/2019
AUTOR: SIRLEY MARIA DE ARAUJO, AVENIDA 03 DE AGOSTO 4849 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA interposta por Sirley Maria de Araujo em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
O Requerido apresentou proposta de acordo (id. 58760380).
A parte Autora informou a aceitação da proposta (id. 60441011).
É o necessário relatório.
2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.
3. DISPOSITIVO
Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre Sirley Maria de Araujo e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas com fulcro no artigo 90, §3° do CPC.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do CPC.
P.R.I.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003109-22.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAQUEL BISPO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001233-66.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KELY SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 7001233-66.2020.8.22.0019
MM. Juíza: LUCIANE SANCHES
AUTOR: KELY SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Aos 24 de agosto de 2021, às 10:15:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam a MM. Juíza de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora KELY SILVA FONSECA, acompanhada do Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932. Ausente o requerido.
Iniciado os trabalhos, foi informado pela Magistrada que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.
Aberta a audiência, após serem qualificadas pela MM. Juíza, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mirene da Penha Fonseca Dias Ribeiro e Geraldo Fagundes Teixeira, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.
O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.
Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.
Pela MM. Juíza foi Proferida a seguinte SENTENÇA: KELY SILVA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo em síntese, ser segurada especial, sendo que em 18 de dezembro

de 2017 ocorreu o nascimento do (a) filho(a) EMANUELY FONSECA CABRAL, alegou ainda fazer jus ao recebimento do salário maternidade.
Juntou documentos e requereu a concessão do salário maternidade referente às parcelas em direito.
A DECISÃO inaugural deferiu a gratuidade da Justiça.
O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.
O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que o requerido que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a atividade rurícola, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.
Audiência designada para esta data.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por KELY SILVA FONSECA que se qualifica como agricultora e que pretende o recebimento do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filho(a) EMANUELY FONSECA CABRAL.
Pois bem, a pretensão da parte autora que sustenta ser trabalhadora rural é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade.
Sobre o mencionado benefício, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.
De acordo com o § 3º do art. 93 do Decreto Lei 3048/99, “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.
Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhadora rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rurícola no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto.
A Certidão de Nascimento de n. 096321 01 55 2017 1 00057 246 0018248 09 juntada aos autos sob movimento n. 39646908 comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 18 de dezembro de 2017, do qual nasceu o(a) filho(a) EMANUELY FONSECA CABRAL. Logo o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade será os 10 (dez) meses anteriores a essa data.
De fato, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rurícola no período exigido em lei, principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91, em especial documentos expedidos por órgãos públicos e contrato de comodato rural que dão conta de que a requerente reside na zona rural e exerce atividade rural no imóvel, sem interrupção, bem como comprovam que a requerente residia na zona rural até o período imediatamente anterior ao seu requerimento.
Os documentos juntados são contemporâneos aos fatos alegados, portanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com a prova testemunhal, confirmam a atividade rurícola da requerente.
É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido.
No entanto, a prova testemunhal aliada a documentos comprovando a atividade rurícola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.
Destarte, não há falar-se em prova exclusivamente testemunhal, pois se encontram nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendiam as exigências legais de então.
Além disso, há o depoimento das testemunhas, ouvidas em audiência, tendo informado que conhecem a autora anteriormente a sua gravidez, bem como afirmaram que a mesma residiu na zona rural antes, durante e após a gravidez, e relataram ainda que a autora sempre trabalhou no sítio, inclusive antes e durante a gravidez de seu(a) filho (a).
O que se depreende então, é que a autora se enquadra na condição de lavradora em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 1º, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91: “§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.
Portanto, restou devidamente comprovado o seu efetivo exercício de atividade rural nos 12 meses que antecederam o parto.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, referente ao nascimento do(a) filho(a) EMANUELY FONSECA CABRAL nascido(a) em 18 de dezembro de 2017, incidindo correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, em favor de KELY SILVA FONSECA.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.
Registre-se. Nada mais.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito
Machadinho D’Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002311-95.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547
REU: AGAMENON ALMEIDA LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 61283521.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000311-88.2021.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: desconhecido
REU: ELIENE BARCELLO DE SOUZA SILVA
DE: BANCO ITAUCARD S.A.
Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custa da diligencia
.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001451-94.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 61484527.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003135-20.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEIGISLAINE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira, tais como declaração de IRPF, certiões da Emater e Idaron, etc, ou que promova o recolhimento das custas ,sob pena de extinção da ação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003083-24.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
REU: BANCO DO BRASIL S.A
ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que proceda no recolhimento das custas vez que os documentos juntados demonstram a possibilidade do recolhimento das custas judiciais pela autora, no entanto, considerando o princípio da cooperação, concedo o parcelamento das custas processuais em duas parcelas nos termos da Lei Estadual 4.721/20.
Após o recolhimento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000326-62.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
REU: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, BRENO WAREM CARON, JOSE CARON FILHO, ANGELA MARIA DE SOUZA CARON
DE: BANCO DO BRASIL SA
Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001393-57.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONAS LUCIO DE JESUS
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JONAS LUCIO DE JESUS
linha lj 22 Km 53, lote 370, da Gleba 03 PA Lajes, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002165-20.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. S. S.
Advogados do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333, IRINEU SEIDEL - RO9933
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002740-28.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NALDA ROSA BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 60885103.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0000440-28.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
EXECUTADO: WELKE DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 61283512.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002605-50.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. E. D. O. C.
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000902-55.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: GEDEAN SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
SENTENÇA
Vistos.
A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Proceda-se o levantamento de eventual constrição de bens da parte executada.
Oficie-se ao SERASA para que retire o nome da parte executada de seus cadastros,
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021 .
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002685-77.2021.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENY FAGUNDES DE LARA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
INVENTARIADO: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 20 dias úteis, para apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003390-46.2019.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471
EXECUTADO: FELIX RIBEIRO CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 54.726,33
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021
Luciane Sanches
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000682-57.2018.8.22.0019
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA em face de REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento à ação, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou inerte.
Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Levante-se eventual penhora existente no feito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002490-34.2017.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADO: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
A parte exequente foi intimada, via advogado, para dar andamento ao feito e ficou inerte.
Foi expedida carta/AR para intimação pessoal da parte credora determinando que desse prosseguimento à ação, sob pena de extinção, todavia, a parte ficou inerte.

Considerando a falta da parte interessada em praticar ato que lhe competia, bem como promover as diligências necessárias para o resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.
Levante-se eventual penhora existente no feito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021
Luciane Sanches
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000902-55.2018.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: GEDEAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
SENTENÇA
Vistos.
A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Proceda-se o levantamento de eventual constrição de bens da parte executada.
Oficie-se ao SERASA para que retire o nome da parte executada de seus cadastros,
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001531-58.2020.8.22.0019
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL RODRIGUES ROSA, LINHA MA-13, GLEBA 02, LT 65 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Manoel Rodrigues Rosa em face do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS
Veio aos autos a informação de que a parte autora foi a óbito.
À vista da nova informação trazida aos autos acerca do óbito do autor resta caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, sendo de rigor a sua extinção.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste- , 24 de agosto de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001420-40.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDETE MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 61441690.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002425-97.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDMAR RODRIGUES DE SOUZA
RUA DAS CODORNAS, 4800, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001051-80.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. D. S. P. J.
Advo
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inclusão no protesto.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001476-73.2021.8.22.0019
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: IZABEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Ação de Restauração de Registro Civil ajuizada por Izabel dos Santos e Catarino Francisco dos Santos.
Narra que se casaram em 30 de setembro de 1967, no Cartório de Registro Civil do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, assentando-se referido matrimônio sob o Termo de n. 69, Livro 1, à folha 69.
Afirma que em junho de 2006 se divorciaram, sendo decretado através da SENTENÇA proferida nos autos 0017749-77.2006.8.22.0019.
Diz que após a expedição do MANDADO de divórcio obtiveram a informação da impossibilidade da averbação determinada, por não ter sido encontrado o assento de casamento.
Narra que foram casos por 39 anos e 09 meses, utilizando-se a certidão de casamento impressa em 13.08.1976 para a prática de todos os atos da vida civil. Diz ainda que continua usando o sobrenome de casada até a presente data, uma vez que não consegue retificar o nome em seus documentos pessoais sem a certidão de casamento atualizada com a devida averbação do divórcio e retorno do uso do nome de solteira, conforme já autorizado na SENTENÇA do divórcio.
Requer a determinação da restauração do registro civil de casamento dos Autores, expedindo-se o competente MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoais Naturais da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR, situado na Rua Jesuíno Teodorico de Andrade, n.889, Centro, Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP: 85.710-000, restaure o assentamento do casamento dos Requerentes, em conformidade com os dados entabulados na certidão de casamento anexa a presente e a averbação do divórcio decretado nos autos 0017749-77.2006.8.22.0019.
O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pleito (id. 58030215).
É o necessário relatório.
2. Fundamentação

A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
Como não houve impugnação o feito está apto ao julgamento.
Os documentos trazidos aos autos são suficientes para identificar exatamente o que deverá ser restaurado, não havendo margens/necessidade para alongar o processo com produção de novas provas.
Sendo assim, determino a restauração do assento referente ao casamento dos Requerentes realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoais Naturais da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR, situado na Rua Jesuíno Teodorico de Andrade, n.889, Centro, Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, CEP: 85.710-000, conforme disposto na certidão de casamento id. 57299800.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por IZABEL DOS SANTOS E CATARINO FRANCISCO DOS SANTOS e determino:
a) a restauração do registro civil de casamento dos Autores.
b) a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste – PR onde está situado o Cartório de Registro Civil das Pessoais Naturais da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste – PR para que dê cumprimento a DECISÃO conforme determinado pelo art. 109, §5º da Lei de Registros Públicos.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003350-64.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 61047205.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001775-50.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADOS: MARCIA FEITOSA CAMPOS, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, MAIDANA & OVELAR COMERCIO DE GAS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Proceda-se com o levantamento de eventual penhora.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021 .
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001915-21.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
EXECUTADO: JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000364-06.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL
Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB: RO0001032A Endereço: Rua Castelo Branco, 2702, casa/escritório, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
DE: ELIANE CRUZ DANIEL
AV-TIRADENTES, 5013, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000694-66.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA LUNARDI MACIEL
Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSANGELA LUNARDI MACIEL
lote 05, sn, zona rural, Linha 605, gleba 18, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002075-12.2021.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANITA MENDES RODRIGUES SILVA
REQUERIDO: EUROTILDES VIEIRA BRITO
Advogado(s) do reclamado: ALINE ANGELA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001375-70.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGISA
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: VELSUIR ALVES FERREIRA

DE: ACIR BRAIDO DE OLIVEIRA
R. Jacareí, Sobrado, 4682, Telefone 69-3516-2035, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar da DECISÃO em anexo, no prazo de 15 dias, sob pena de nomeação de outro perito.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003481-39.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:
Requerente (s): ILDA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29053692215, AV. COSTA E SILVA 3507 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Foi homologado o acordo entre as partes.
Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.
Atesto o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Machadinho D'Oeste, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000765-05.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ROSALINA MARIA SPIELMANN
ATO ORDINATÓRIO
DE: ACIR BRAIDO DE OLIVIERA
Ramal Linha C 65, sobrado, Condomínio São Paulo, 4682, telefone (69) 99997-7703, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a petição de ID-61420997.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000954-22.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Insalubridade
EXEQUENTE: MARIA ESTELA RESMINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
SENTENÇA
Vistos.
Foi informado o pagamento total do débito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ciência às partes.
Machadinho D'Oeste, 24 de agosto de 2021 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002146-82.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER DE SOUZA
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
DE: VALTER DE SOUZA
LINHA MC 01, KM 18, S/N, DISTRITO 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001579-80.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUNTA FIAMETTI KUNZ 70169543900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: MARLUCIA AGUIAR GOMES
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001575-43.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DIVINA MENDES DE OLIVEIRA
Linha MP-39, Gleba 02, Lote 858, 5 BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão

Processo nº 7002477-93.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS
Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DE: ANTONIO PEREIRA DOS PASSOS
Rua Bem te vi, 4355, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001118-84.2016.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS FREIRES
REU: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 60620110.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002059-97.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIA MACEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 30 dias tomar conhecimento das informações anexadas no ID 6.1506902.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000728-46.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da taxa necessária à averbação da penhora do imóvel, conforme determinado na DECISÃO de ID 58737681.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003488-31.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO ALVES CLAUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 59580205.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000676-79.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SATURNINO DOS SANTOS
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054 Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DE: JOSE SATURNINO DOS SANTOS

AVENIDA TANCREDO NEVES, 3939, VALE DO ANARY, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002454-50.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID-61540968.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002109-21.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
EXECUTADO: JOAO CARLOS NUNES BRAGANCA
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 60538670.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000776-97.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SILMARA COSTA SILVA ALMIRA, JOSE SILVA, EDILEUSA VIANA DA COSTA
DE: BANCO DO BRASIL SA
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas da diligencia, considerando que o MANDADO é rural, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002811-64.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLACIR TESSARO e outros
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
REU: IVANOIR JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA e outros (3)
DECISÃO
Vistos.
No que tange a realização de audiência de conciliação e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17.11.2021, às 14h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Assim, intime-se as partes requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Cite-se os requeridos, para que, se querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).
Citem-se os confinantes Fabio Oliveira, Valdecir Ferreira Martins, Thiago Moura e Marcos Ferreira da Silva (fls. 11), todos nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Server a presente como carta/MANDADO /ofício/precatória

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001671-29.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado: CARLA PASSOS MELHADO OAB: SP187329 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE12450 Endereço: RUA REAL DA TORRE, - de 8834/8835 a 9299/9300, TORRE, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
EXEQUENTE: WELINTON ESTEVAO GOMES
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR35735 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001482-80.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA PEREIRA, VANDERLEI FERREIRA BENTO
DE: BANCO DO BRASIL SA
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o boleto das custas, considerando que pelo comprovante de pagamento não tem como consultar o pagamento no site do TJRO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de agosto de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001370-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JAIR CHAGAS LAGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001044-54.2021.8.22.0019
Requerente: ELEIRTON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000548-25.2021.8.22.0019
Nota Promissória
EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20, CNPJ nº 18747023000120, AVENIDA BRASIL 780, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
EXECUTADO: ROSENILDA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 71126937215, LINHA MP 16 SAO MARCOS 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que requereu a desistência da presente execução, por não saber da existência de bens do devedor passíveis de penhora.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000843-96.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Energia Elétrica
Requerente/Exequente:CARLOS MARCAL DE SOUZA, TV C-70 LOTE 74, ZONA RURAL KM 20 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Indefiro o pedido da requerida, pois não há duplicidade de pagamento nos autos, tampouco bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa, com relação a este processo.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000049-75.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:FABIO PENSO, RO 133 s/n DISTRITO DO TABAJARA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.
7000156-56.2019.8.22.0019
REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA, CPF nº 73747211291, AVENIDA BEIRA RIO 5100, CASA SETOR 03 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes entraram em consenso com relação ao valor da dívida exequenda, determino a expedição da RPV, no valor apontado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, com destaque dos honorários contratuais e de sucumbência para pagamento no prazo legal.
Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para bloqueio judicial dos ativos financeiros da empresa.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002990-37.2016.8.22.0019
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA, CPF nº 27640787491, 28 DE OUTUBRO 117 BARRA NOVA - 57160-000 - MARECHAL DEODORO - ALAGOAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que requereu a desistência da presente execução, que nesta ocasião indefiro, pois foi intimado para indicar bens a penhora e não o fez.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001004-14.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 20.042,62
Última distribuição:14/11/2019
Autor: MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA, CPF nº 76941973234, AVENIDA MARECHAL DEODORO 3252 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036
Réu: ADAO PEREIRA GOMES, CPF nº 62526103215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1346, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos.
Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.
Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas.
Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.
O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem. OU Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 5 dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
Processo: 7002648-89.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDINALDO FURTUNATO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se a RPV no valor de R$ 5.328,34 para pagamento no prazo legal.
Quanto a implantação da gratificação em folha, intime-se o Município de Vale do Anari, ora executado, via oficial de justiça, na pessoa do prefeito e de seu procurador geral, para no prazo de 30 dias úteis, providenciar a implantação da gratificação na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa que fixo no dobro do valor mensal devido, a partir do decurso do prazo, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais.
Fica autorizada a extração de cópia para ser encaminhado ao MP, que deverá apurar eventual crime de desobediência, por parte do gestor, caso ocorra descumprimento da ordem judicial.
Implantado o valor da gratificação em folha, remetam-se os autos à contadoria para apurar o saldo remanescente da dívida.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7017470-66.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: STHEFANYE DOS REIS ANTUNES
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: IMPREV
ADVOGADO DO REU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
DECISÃO
Vistos.
1-Defiro a gratuidade.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001005-91.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:DANIEL ALVES DA SILVA, LINHA MA - 03 KM 02 GLEBA 02 LOTE 56 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a executada concordou com o valor bloqueado em sua conta corrente a título de pagamento integral da dívida, dou a obrigação por satisfeita, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001079-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003094-53.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: JOSE MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003100-60.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA CALIXTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001964-28.2021.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato, acompanhado de uma cópia da carteira de trabalho da parte autora, cuja assinatura aparenta ser idêntica do documento trazido pela autora na inicial.
No caso, considerando que a parte autora alega na inicial nunca ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida na contestação, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.
Com efeito, no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra..
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Revogo a antecipação da tutela concedida nos autos.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002373-72.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:LUCIVANO BOHNEN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Quanto ao saldo remanescente apontado pelo credor, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida remanescente, sob pena de ser efetivado o bloqueio de seus ativos financeiros perante os bancos.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003080-69.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LAURA MATOS QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da

tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000118-10.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:FLAVIO RAFAEL DOS SANTOS, LINHA TRAVESSÃO C-74, LT 18, GL 04 LT 18, DEPOIS DA ELETRONICA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001171-89.2021.8.22.0019
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO: FLAVIO LIMA ARAUJO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 61585707, com a ressalva de que caso não ocorra o pagamento dos impostos, taxas e multas relativas ao veiculo objeto de compra e venda, o ofício de transferência de propriedade somente será expedido ao órgão de trânsito após o pagamento integral da dívida pelo autor, que poderá cobrar a dívida do réu nestes autos, já que o Detran/Sefin não fizeram parte da lide.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000202-74.2021.8.22.0019
AUTOR: MARIA DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos.
Recebo os recursos inominados interpostos pelas partes em ambos os efeitos.
No mais, considerando que as contrarrazões aos recursos já foram apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003101-45.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
AUTOR: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003148-19.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO, LINHA MA 17, POSTE 32 S/N, LOTE 266 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.689,41
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2020 e que não foi juntado o projeto de construção da rede elétrica.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo

decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003236-28.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente/Exequente:JOSE DE SOUZA SANTANA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a executada concordou com o valor bloqueado em sua conta corrente a título de pagamento integral da dívida, dou a obrigação por satisfeita, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.
Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.
Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.
Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.
Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003116-14.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: BEIJAMIM ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003104-97.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: CLAUDIONILSO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003099-75.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADMAR DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos
Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é datada de março de 2020, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada (30 dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003133-50.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003103-15.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: CLAUDIONILSO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003129-13.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 12.000,00
Última distribuição:24/08/2021
Autor: CLEIR FREITAS DO NASCIMENTO, CPF nº 31580220282, CASA 3074 MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
Réu: LUCIANO DE JESUS PEREIRA, CPF nº 72332611215, RICARDO CANTANHEDE 4034, CASA 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07/12/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003102-30.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: MARIA MAURA PEREIRA PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003131-80.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LUCIA DE SOUZA RIBEIRO AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7003105-82.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
REQUERENTE: CLAUDIONILSO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
No mais, o procedimento estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, orientado, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, sendo que em seu art. 16 prevê a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste primeiro momento.
Esclareço, entretanto, que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes. Assim, DETERMINO que:
a) Cite-se a parte requerida, anexando cópia da inicial;
b) Intime-a para oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
d) Apresentada proposta de transação ou contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.
e) Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
f) Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado da parte Ré, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
7000047-71.2021.8.22.0019
AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA, CPF nº 29797772934, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC

11697632 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$4.403,90, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003098-90.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: WEIDELA LIBANIO DA SILVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do O'este, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou para comprovar o vinculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000170-69.2021.8.22.0019
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao depósito realizado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002077-79.2021.8.22.0019
Requerente: ALCIDES ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
Requerido(a): BANCO PAN SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

7000069-32.2021.8.22.0019
REQUERENTE: DORECI NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 85557358234, RUA PORTO VELHO S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7002905-75.2021.8.22.0019
AUTOR: ORY JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 61196738220, RUA GOIAS 3479 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AVENIDA TANCREDO NEVES 2600 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30/11/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
7003085-91.2021.8.22.0019
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINAS - SP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO ORATÓRIO 222 JARDIM SÃO DOMINGOS SÁVIO - 13075-140 - CAMPINAS - SÃO PAULO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: AGNALDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 01035913208, LINHA MA 13, 82 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000979-93.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:MARIA DE LURDES PASSOS CALDEIRA, RUA AIRTON SENNA 3791 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002438-96.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANA PAULA COSTA IZE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos o comprovante de endereço em seu nome para comprovar que reside na comarca de Machadinho do O'este (fatura de água, energia, telefone, cartão de crédito etc), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.
Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I (via PJE).
Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002749-87.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:28/07/2021
Autor: GENECI MAURICIO BARBARA, CPF nº 55828710206, LINHA LJ 31 0, LOTE 105 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Réu: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AV. TANCREDO NEVES 2040, BANDO DA AMAZÔNIA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.
Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.
Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto para que providenciem a baixa da restrição creditícia registrada em desfavor do nome da autora, relativo ao débito em discussão, enquanto perdurar a presente ação, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo.
Quanto a audiência de conciliação:
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30/11/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
7002839-95.2021.8.22.0019
AUTOR: DILZA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 00221010203, RUA AMAZONAS 3237 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003126-58.2021.8.22.0019
Execução de Título Extrajudicial
Agêncie e Distribuição
EXEQUENTE: GENILDO VIEIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/11/2021, ÀS 10h15.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.
4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002658-94.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.422,15
Última distribuição:22/07/2021
Autor: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 19068115200, RUA BENTIVI n 4217 SETOR BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Réu: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.
A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R$ 4.264,,99 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário e passou a descontar mensalmente as parcelas da sua conta corrente/benefício previdenciário.
A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo bancário mencionado na exordial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.
Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal das parcelas do empréstimo bancário do contrato mencionado na exordial.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30/11/2021, às 08h45, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003127-43.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento
AUTOR: JEFFERSON NERES CONCEICAO, RUA DAS PALMEIRAS 2711, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2417, AGENCIA DE MACHADINHO DÓESTE/RO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Valor da causa:R$ 22.000,00
DESPACHO
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2020.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000564-76.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:SEBASTIAO MOURA, LINHA TRAVESSÃO C-70 S/N LINHA TRAVESSÃO C-70 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, conforme memorial de cálculo apresentado pela parte autora nos autos, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Efetuado o pagamento do saldo remanescente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Decorrido o prazo para pagamento, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.
Cumpra-se.
7003125-73.2021.8.22.0019
REQUERENTE: SANDRA REGINA BOTTEGA, CPF nº 42186196204, RUA CEARÁ 3271 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 30/11/2021, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
DESPACHO
Vistos.
Consta no projeto de construção da rede elétrica o nome de uma terceira pessoa que não foi incluída no polo ativo da ação.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim, incluir o nome da outra pessoa que consta no projeto de construção da rede elétrica ou para no mesmo prazo apresentar outra peça inaugural com a cobrança apenas de sua cota parte na construção da rede, sob epna de indeferimento.
Atendida a determinação ou decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7003113-59.2021.8.22.0019
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 94080488220, RUA BOA VISTA 2527, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A
DECISÃO
Vistos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07/12/2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000826-26.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: PAULO LEANDRO FARIAS, OLAVO PIRES 4095 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, DER-RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Valor da causa:R$ 2.229,77
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002838-13.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL MARQUES ARMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Machadinho D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(SENTENÇA e multa)
RÉU/DENUNCIADO: GILMAR DOS SANTOS NERES - CPF: 647.071.212-68 (REU)
brasileiro, casado, inscrito no CPF 647.071.212-68, RG 665232 SSP/RO, filho de Maria Helena dos Santos Neres e Valdir da Silva Neres, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 0000093-53.2019.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: GILMAR DOS SANTOS NERES
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, dos termos da SENTENÇA proferida para, querendo, recorrer, bem como, intimar o sentenciado para realizar o pagamento da multa aplicada, no valor de R$ 375,84 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), depositando o valor no Banco do Brasil S/A Ag. 2757-X, C/C 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu nome ser inscrito na dívida ativa.
SENTENÇA: "SENTENÇA

Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Gilmar dos Santos Neres, dando-o como incurso nas penas do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03.
Narra a denúncia, que:
"No dia 09 de fevereiro de 2018, no período vespertino, próximo a Reserva Angelim, no acesso à Linha 53, zona rural, comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado GILMAR DOS SANTOS NERES, livre e consciente, transportava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, sem numeração; além de 04 (quatro) munições de mesmo calibre, sendo 03 (três) cartuchos intactos e 01 (um) deflagrado, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar."
A denúncia foi devidamente recebida, sendo determinada a citação do acusado.
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação. Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.
Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Embora citado, o acusado não foi localizado para participação da audiência, razão pela qual, lhe foi decretada a revelia.
Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia.
A Defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação a fixação da pena no mínimo legal, com a devida substituição nos termos do artigo 44 do Código Penal.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, em face de Gilmar dos Santos Neres.
Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.
A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial de eficiência, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.
A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.
A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.
Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Edenilson Silva Lira informou que estava em patrulhamento no local dos fatos, quando abordou o acusado, sendo localizada uma arma de fogo, tipo espingarda. O acusado assumiu a propriedade do referido armamento.
Por sua vez, o PM Everton Roeker Martins informou que estava em patrulhamento próximo a entrada da Reserva Angelim, quando abordaram o acusado e foi localizada uma arma de fogo, tipo espingarda. O acusado assumiu a propriedade da arma de fogo. O acusado tentou empreender fuga, sendo necessário algemá-lo.
O acusado não foi interrogado, eis que não foi localizado para participar da audiência.
A Defesa argumentou o possível reconhecimento de excludentes, contudo, inexistentes. Assim, pelas provas angariadas, a condenação é imperiosa. Nesse sentido, a jurisprudência:
Posse ilegal de arma de fogo. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Não Caracterização. Ausência. Arma. Numeração raspada. Irrelevância Erro de tipo. Demonstração. Inexistência. Desclassificação. Inviabilidade. A posse ilegal de arma de fogo traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, a posse de arma sem a devida autorização da autoridade competente. Para a configuração da excludente de estado de necessidade é necessário comprovar situação de perigo atual e inevitável, que não permita outra alternativa, senão a prática da conduta tipificada. (Apelação 0001926-85.2014.822.0018, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/09/2017.) (grifo nosso).
Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.
Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.
III- DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para condenar o denunciado GILMAR DOS SANTOS NERES como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003.
Passo a dosar-lhe a pena.
Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:
Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito ora apurado.
Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Inexistem agravantes e atenuantes.
Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.
Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.
Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em interdição de direitos pelo prazo da condenação e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor da conta centralizadora do Juízo.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.
Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso.
Isento o acusado do pagamento de custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública.
Transitada em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;
b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;
c) caso o acusado tenha prestado fiança nos autos, a mesma deverá ser utilizada para o pagamento da multa e, em havendo saldo remanescente, proceda-se a restituição;
d) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
Machadinho do Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001026-33.2021.8.22.0019
Requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000772-60.2021.8.22.0019
Requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
Requerido(a): azul linhas aéreas brasileiras S.A
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002660-64.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002246-66.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ERCY PEREIRA DAS NEVES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002332-37.2021.8.22.0019
REQUERENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001200-42.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: VERONICA FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.
Pretende a parte autora a declaração de responsabilidade civil do requerido, para condená-lo a pagar R$ 2020,00 a título de danos materiais e R$ 10.000,00 a título de danos morais, advindos de acidente de trânsito supostamente ocorrido por negligência do Estado na manutenção de ponte.
A questão controversa neste feito consiste na aferição dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil do Ente estatal, por negligência em obrigação extracontratual.
A CF/88 e o CDC preveem a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos.
Todavia, no caso de omissão na prestação do serviço estatal, a jurisprudência dominante é no sentido da necessidade de demonstração de culpa e, portanto, configuração de responsabilidade civil objetiva, cujos requisitos são ação ilícita, dano, nexo causal entre ação e dano e culpa.
No caso vertente, ao contrário do que alegou o requerido, não há preliminar prejudicial ao MÉRITO a ser acolhida (única correção a ser feita, pelo princípio da informalidade que rege o Juizado Especial, é que o requerido no polo passivo é o Estado de Rondônia e não o DER que é apenas órgão do Estado, inapto juridicamente a responder por danos, independentemente do ente estatal), sendo certo que cabia ao Estado comprovar que efetivamente prestou o serviço de manutenção na ponte, o qual lhe incumbia por lei, para que conseguisse afastar sua responsabilidade na queda da autora com a moto no rio, porém, não conseguiu comprovar isso a contento e, assim sendo, não ilidiu sua responsabilidade no caso, devendo por isso, ser condenado a indenizar a acidentada.
É remansosa a jurisprudência nesse sentido:
"TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 750 PR 2004.70.13.000750-6 (TRF-4) Jurisprudência•Data de publicação: 28/09/2009 AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DECORRENTE DE BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. A presença de defeitos na pista, no trecho e no momento em que o veículo dos autores por lá passava, deu causa ao acidente e aos danos sofridos, sendo que é incumbência do requerido a manutenção e fiscalização da estrada, estando presente o nexo de causalidade capaz de conduzir à responsabilidade da União.Dano moral evidenciado em face da ocorrência do acidente e das consequências pessoais que dele resultaram, como traumatismo cerebral e síndrome pós traumática.Mantida a SENTENÇA quanto à improcedência dos pedido de indenização das avarias do veículo, por falta de prova, pois o autor não comprovou os valores despendidos no conserto, na medida em que juntou somente um orçamento e, depois, informou ter ele mesmo consertado o veículo.
STJ - Ag 1361242 Jurisprudência•Data de publicação: 03/12/2010 ACIDENTE DECORRENTE DE BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA....A presença de defeitos na pista, no trecho e no momento em que o veículo dos autores por lá passava, deu causa ao acidente e aos danos sofridos, sendo que é incumbência do requerido a manutenção e fiscalização...Dano moral evidenciado em face da ocorrência do acidente e das consequências pessoais que dele resultaram, como traumatismo cerebral e síndrome pós traumática.
TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00093445920198160182 PR 0009344-59.2019.8.16.0182 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudência•Data de publicação: 09/06/2020 RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECLAMAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNÍVEL NA PISTA QUE OCASIONOU ESTRAGO EM MOTOCICLETA. RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO RECLAMANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ISENTA O RECLAMANTE DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM AFIRMAR, CATEGORICAMENTE, QUE AS AVARIAS RELATADAS TIVERAM COMO CAUSA PRIMÁRIA A MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA ADMINISTRADA PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009344-59.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiessmann - J. 08.06.2020)
TRF-4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CIVEL AC 750 PR 2004.70.13.000750-6 (TRF4) Jurisprudência•Data de publicação: 28/09/2009 ACIDENTE DECORRENTE DE BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA....A presença de defeitos na pista, no trecho e no momento em que o veículo dos autores por lá passava, deu causa ao acidente e aos danos sofridos, sendo que é incumbência do requerido a manutenção e fiscalização...Dano moral evidenciado em face da ocorrência do acidente e das consequências pessoais que dele resultaram, como traumatismo cerebral e síndrome pós traumática.
TRF-4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CIVEL AC 750 PR 2004.70.13.000750-6 (TRF4) Jurisprudência•Data de publicação: 28/09/2009 ACIDENTE DECORRENTE DE BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA....A presença de defeitos na pista, no trecho e no momento em que o veículo dos autores por lá passava, deu causa ao acidente e aos danos sofridos, sendo que é incumbência do requerido a manutenção e fiscalização...Dano moral evidenciado em face da ocorrência do acidente e das consequências pessoais que dele resultaram, como traumatismo cerebral e síndrome pós traumática.”
Assim, configura-se no caso em análise, a responsabilidade civil subjetiva do Estado de Rondônia que, por negligência, causou dano a requerente, deixando de consertar buraco na ponte onde ela caiu com sua moto e, por isso, deve pagar/indenizar integralmente o dano sofrido por ela, conforme fotos e documentos que acompanham a inicial.
Por fim, quanto ao dano moral pleiteado, trata-se de modalidade in re ipsa, pois o Estado ofendeu, por omissão a dignidade da pessoa humana da autora, tendo ela comprovado que seu sofrimento ultrapassou, em muito, o mero dissabor do cotidiano social e, assim sendo, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que o requerido continue se omitindo negligentemente em seu mister constitucional, fixo a reparação por danos morais em R$ 10.000,00 em favor da autora.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pela autora para: a) condenar o Estado de Rondônia a pagar R$ 2.020,00 a título de danos materiais e R$ 10.000,00 a título de danos morais, advindos de acidente de trânsito ocorrido por negligência do Estado na manutenção de ponte na Linha MC-3, zona rural de MDO.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: VERONICA FELIX DE OLIVEIRA, CPF nº 01863131280, RUA PERNAMBUCO 3828 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA CURVO C 4 E 5 CRM PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
05/08/2021 09:49:51
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 60896321 21080509492800000000058286521
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001960-88.2021.8.22.0019
AUTOR: ARDELINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D’Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001644-75.2021.8.22.0019
AUTOR: ROSENILDA DA COSTA CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
REU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D’Oeste, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002057-59.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORINDA ROMUALDA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A
Certidão DE REPUBLICAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, por determinação judicial, fica esta solenidade redesignada para o dia 04 de novembro de 2021 as 09h00min.
Machadinho D'Oeste, 30 de junho de 2021
Miguel Ivonilson Cordeiro
Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002331-52.2021.8.22.0019
REQUERENTE: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002681-40.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ARACILIA PECHEGOVSKI BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002349-73.2021.8.22.0019
AUTOR: ROSENI MATOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002363-57.2021.8.22.0019
AUTOR: CREUZA SOUZA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001340-76.2021.8.22.0019
Requerente: JOAO FRANCISCO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000649-62.2021.8.22.0019
Requerente: VERIDIANA COSTA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002328-97.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES ALECRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001774-65.2021.8.22.0019
Requerente: ELEMAR MILTON SCHMITZ e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000635-78.2021.8.22.0019
Requerente: CENIRA MARIA VEIGA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001700-11.2021.8.22.0019
Requerente: AUTO POSTO JOWAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002251-88.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000573-38.2021.8.22.0019
Requerente: JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001922-76.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

7000237-34.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO, CPF nº 59191996287, LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N S/N LINHA TRAVESSÃO C-74, S/N - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE em parte, para declarar nulo o contrato de RMC 11659234 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$4.497,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pedido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor à parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora de 1% ao mês é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000558-66.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Piso Salarial
AUTOR: IRES ELENA DA COSTA ANTUNES, LINHA 148 km 14,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Município de Novo Horizonte do Oeste-RO para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do piso salarial, adequando o salário base da exequente ao valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), em conformidade coma SENTENÇA proferida.
Deverá o Poder público Municipal informar ao juízo o cumprimento da obrigação.
Após, intimem-se o exequente para que dê andamento ao feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7001136-29.2021.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTORES: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIEGO ROCHA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2858 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Chamo o feito a ordem e a fim de corrigir a DECISÃO de ID 60619548, uma vez que a DECISÃO retro não especificou o fundamento do rito processual empregado. Desse modo, para evitar possíveis anulações dos atos processuais, corrijo a DECISÃO proferida.
Trata-se de apuração de crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06; art. 12, da Lei 10.826/03, nos moldes do art. 69 do Código Penal, sendo requerido na inicial que se seguisse o rito da Lei de Drogas.
Portanto, verifica-se que existem delitos submetidos a ritos diversos. Desse modo, entendo que deva prevalecer o rito geral, pois esse já estipula o recebimento da denúncia e a citação podendo haver a resposta à acusação, na qual, além de se poder alegar as mesmas matérias da defesa prévia da lei 11.343/06 a serem apreciadas pelo Magistrado, também podem ser alegadas matérias que podem levar

à absolvição sumária (artigo 396-A), sendo que essa (absolvição sumária) não é prevista no Rito da Lei de Drogas, sem se olvidar, ainda, que o rito comum estipula o interrogatório ao final de forma a privilegiar a ampla defesa.
No mais, mantenho inalterado a DECISÃO de ID 60619548.
Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000655-03.2020.8.22.0020
AUTOR: VILMA DOMICIANO FEREZINIADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000840-07.2021.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCIA REGINA FIDENCIO ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: MARCIA REGINA FIDENCIO, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntado do laudo.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.
Intimada a parte autora aceitou a proposta.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.
Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.
Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Processo: 7002110-71.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: WALTER JOSE DA SILVA, CPF nº 21073813991, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 70100837204, LINHA 134, KM 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000646-41.2020.8.22.0020
AUTOR: LEONETE SILVESTRE FRANCAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Porto Velho25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001443-80.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ROSALINA MARTINS PLINA, LH 152, KM 19 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA, OAB nº GO213927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
1) Emende a parte autora a inicial a fim de juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná.
Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.
2) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002088-42.2020.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Deferida a A.J.G e determinada a citação da ré.
Citado o INSS apresentou contestação, pugnando ao final a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou impugnação.
Laudo médico juntado aos autos.
Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 30.12.2020 (ID 52919233 p. 3) e a ação foi proposta em 18/12/2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme se verifica no laudo médico pericial juntados nos autos, constata-se que a requerente possui moléstia que a incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, a partir de 30.12.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:;AUTOR: LUZIA CELESTE SOBRINHA, CPF nº 55987494168

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.12.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos, a contar da data da efetiva implantação do benefício

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D’Oeste-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7000687-71.2021.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto:Diligências
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS, AV. CORONEL PACÍFICO PINTO 170/281 FAUSTO PINTO DA FONSECA - 35519-000 - NOVA SERRANA - MINAS GERAIS
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: WENDERSON RIBEIRO RETTMANN, RUA GETÚLIO VARGAS 1340 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o infrator deu total cumprimento a transação penal, conforme verifica-se em certidão de ID 6157723.
Diante disso, remeta as informações ao Juízo de origem.
Devolva a CP com nossas homenagens.
Nada pendente, arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7000271-40.2020.8.22.0020 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSIAS LOPES ROCHA, RUA FORTALEZA 1761 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
POLO PASSIVO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AV. JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ
Realizado bloqueio bacenjud, a parte executada não impugnou.
Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora EXEQUENTE: JOSIAS LOPES ROCHA, CPF nº 39072924215, e/ou por intermédio se seu procurador Advogado ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01506154-5, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000591-90.2020.8.22.0020
AUTOR: LUCIA APARECIDA BATISTA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000132-54.2021.8.22.0020
AUTOR: SIRLEI MARCELINO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7002077-13.2020.8.22.0020
AUTOR: MILTON VITORINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000280-65.2021.8.22.0020
REQUERENTE: DILMA FERNANDES DE SOUZA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083, RUA DOS PIONEIROS 3061, CASA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos...
Primeiramente, considerando a procedência dos pedidos em SENTENÇA, e considerando que a tutela provisória fora indeferida incialmente, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte Autora em face de ENERGISA, a fim de que ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(s) UNIDADE(s) CONSUMIDORA(s) RETRATADA NOS AUTOS, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) se efetuar a suspensão, até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

De mais a mais, considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Intime-se a requerida acerca da determinação constante no primeiro parágrafo.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001699-57.2020.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Análise de Crédito
REQUERENTE: LURDES RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da Lei.
REQUERENTE: LURDES RODRIGUES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, todos qualificados.
A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 373, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, há que se inverter tal ônus.
Ademais, a parte autora informa que não autorizou os descontos no montante efetivado (fato negativo), assim, apenas a instituição requerida requerido poderá produzir prova de que de fato houve a autorização (fato positivo).
Assim sendo, no caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não autorizou os descontos, caberá à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitima os descontos.
Nesse sentido, analisando detidamente os autos, extrata-se que a requerida carreou aos autos documentos suficientes, o que afasta a tese de desconhecimento da autora quanto aos descontos realizados.
Após contestar, o banco pugnou para que fosse expedido ofício a fim de comprovar que houve o depósito da quantia objeto de discussão em favor da autora. Neste momento, esta atravessou petição informando que de fato o depósito fora realizado.
Nessa esteira, improcedente são os pedidos iniciais, mormente diante do reconhecimento de que houve a contratação do empréstimo discutido.
Havendo o cliente firmado contrato de empréstimo com a instituição financeira, o recebimento das parcelas, constitui exercício regular de direito, não estando o banco obrigado a repetição de indébito.
Não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação por dano moral pleiteada pelo consumidor. O requerido comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.
Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.
Por derradeiro, extrata-se que houve litigância de má fé no caso em voga. As circunstâncias fáticas, alinhadas aos documentos coligidos nos autos, demonstram que a autora formulou pretensão mesmo diante do recebimento dos valores da contratação.
Não cabe aqui sequer alegar esquecimento ou que os atos praticados são remotos, uma vez que tal dúvida poderia ter sido sanada através de diligência junto a instituição financeira a qual recebeu os valores. É dizer, à autora caberia ser diligente, buscando as informações necessárias para averiguar se houve ou não o recebimento da quantia contratada.
Neste ínterim, é evidente que alterou a verdade dos fatos, conduta esta que deve ser penalizada na forma da legislação processual em vigor (art. 80, II do CPC).
Entendo que o percentual de 5% é suficiente para penalizar o comportamento aqui apontado; isso o faço com arrimo no art. 81 do CPC.
Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: LURDES RODRIGUES em desfavor de REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, em consequência, extingo o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC)
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
NBO-RO quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000605-74.2020.8.22.0020
AUTOR: JUSSIE DA SILVA GAMBARTEADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da

SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000191-42.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS, LINHA 17, KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766
DESPACHO
Vistos...
Intimem-se o requerido para que comprove o depósito dos honorários periciais no no prazo de 10 dias, conforme determinado no DESPACHO de id 60438195.
Depositado os honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo ser utilizado os contratos juntados nos autos para realização do ato.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000056-30.2021.8.22.0020
AUTOR: IZABEL ARGENTINA SACOMAN ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃA 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
NBO-RO quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7001078-60.2020.8.22.0020
REQUERENTE: IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDELADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho AUTOR: OCIMAR FRANCISCO AGUIAR
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
NBO– RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002075-43.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A e outros
Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, LUCIANA GOULART PENTEADO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000789-93.2021.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REU: CASSIO LENO PINHEIRO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, considerando o decurso do prazo para o requerido, referente a diligência de id 60471850.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000938-89.2021.8.22.0020
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689
EMBARGADO: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado(s) do reclamado: JULIANA CARVALHO MOL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas, para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, consoante DECISÃO de id 59927267.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001218-94.2020.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: JEAN CAMARGO FREIRE
Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando a certidão de id 60044800, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-64.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: VAGNICE DE SOUZA DO CARMO 81160348200 e outros (2)
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo nº: 7001861-52.2020.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
Informações ao Agravo de instrumento n. 0807177-61.2021.8.22.0000.
Senhor Relator,
Em atenção ao ofício referente ao processo n. 0807177-61.2021.8.22.0000, informo a Vossa Excelência que os autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de GERSON NEVES, visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa (CDAs n. 20170200012639, 20170200020986 20180200004139 e 20180200020648).
Citado, o executado, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa são referentes as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que nos processos administrativos não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, além de títulos nulos, por terem sido revogados na órbita administrativa, sendo os títulos apresentados todos inexequíveis (ID 54575659).
O agravante se insurge contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade.
Na ocasião, ante os argumentos expostos pelo excipiente, este juízo constatou-se que a pretensão do executado era a rediscussão do MÉRITO das questões decididas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que é vedado, conforme entendimento jurisprudencial,

bem como demandaria dilação probatória, em uma das situações alegadas, o que não é admissível a teor da Súmula n. 393/STJ.
Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.
Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.
À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO servindo de ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001137-48.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: ENERGISA
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001448-05.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS FURTADO LITE
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ENERGISA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada do inteiro teor da certidão id 61643687.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001207-31.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI HERCULANO CLARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61620062, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001028-97.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA DUBSTEIN FLEGLER
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61618299, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001349-35.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEMOCRATA VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 61618273, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Autos n.: 7000439-08.2021.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: APARECIDO PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
APARECIDO PRUDENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000751-18.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HIOLANDA CAVALCANTE DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944
REU: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.
Porto Velho, 25 de agosto de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001625-03.2020.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REU: S. DA ROSA
Advogado do(a) REU: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO - RO10198
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais finais cadastradas no sistema de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Cumprimento de SENTENÇA
7001205-37.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D’OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLEICIELLEN RENATA SOUZA CABRAL 00502403233, GLEICIELLEN RENATA SOUZA CABRAL EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de id 61345076. Determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).

Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000719-81.2018.8.22.0020- Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: IDENI MIRANDA, CPF nº 43144250910
DECISÃO
DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7001695-20.2020.8.22.0020 em trâmite neste juízo, no valor de R$ 4.536,28 (quatro mil e quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).
II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova CONCLUSÃO, deverá a escrivania intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme artigo 917, §1º do CPC;
III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova CONCLUSÃO, deverá a escrivania intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Junte-se cópia desta nos autos 7001695-20.2020.8.22.0020.
Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000463-07.2019.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: GF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3002 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613, RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143
Vistos
Defiro o requerimento do exequente, assim expeça-se certidão de crédito.
No mais, suspendo o feito até informação de pagamento do débito.
I.C
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000796-85.2021.8.22.0020
AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REU: ERIBERTO LIEBICH REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial. Tentativa de conciliação infrutífera. Exequente informou dados de veículo para fins de penhora.

Determino seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação do seguinte bem: MOTOCICLETA HONDA, VERMELHA, DE PLACA NBW-8374.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação (Art. 915, caput CPC/2015)
Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842 CPC).
Ainda, adivirta o e executado de que pode ele, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (Art. 487 CPC).
Havendo requerimento de substituição da penhora, deverá ser observado o disposto nos arts. 847 e 848 do CPC, alíneas e parágrafos, bem como proceder com a intimação do exequente para se manifestar em 05 dias acerca do pedido.
Não sendo encontrado bens, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 53 § 4º da lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
NBO-RO 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
7002247-19.2019.8.22.0020 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA, RUA DAS FLORES 2596 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744
POLO PASSIVO
REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ
A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito.
Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA, CPF nº 00170812200, e/ou por intermédio se seu procurador Advogado ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744 a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 3577 - 040 01506229-0, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Sem custas.
Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 25 de agosto de 2021 .
Denise Pipino Figueiredo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002002-71.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDETE FERREIRA DE SOUZA, LINHA 140, LADO NORTE, KM 2,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Encaminhe-se os autos a contadoria do Juízo para realização da conta.
Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 10 dias e conclusos.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001161-76.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: SEBASTIANA PEREIRA BORGES, LINHA 130 KM 10 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
Parte requerida: PARANA BANCO S/A, RUA JUVENAL CARVALHO 127 FAZENDINHA - 81320-185 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138, DOMINGOS NASCIMENTO 158 SAO FRANCISCO - 80520-200 - CURITIBA - PARANÁ
SENTENÇA
Vistos.
Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes transigiram e apresentam acordo para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:
O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).
Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso no termo de id Num. 61115297 - Pág. 1, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
NBO-RO quarta-feira, 25 de agosto de 2021 às 08:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000417-81.2020.8.22.0020- Adicional por Tempo de Serviço
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 70092621287
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
NBO/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000869-57.2021.8.22.0020
DespejoLocação de Móvel
AUTOR: JOAO GALINARIADVOGADO DO AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046
REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL DE NOVA BRASILANDIA DOESTEADVOGADO DO REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho PROCESSO: 7002159-78.2019.8.22.0020
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA BREDA FORCELLI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1. Defiro o pedido colacionado ao ID: 61421241.
2. Para tanto, expeça-se Alvará Judicial, em nome da parte Requerente ou do Patrono, se a procuração autorizar, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID: 61072573 p. 1/2).
3. Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes referente ao reembolso das custas, no prazo de 15 dias.
4. Após, intime-se a parte Exequente, para requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002670-47.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: ZAQUEU JULIAO FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647
EXECUTADO: MARIA JOSE FREIRE FELIZ FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
SENTENÇA
Considerando que foi satisfeita a obrigação, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Determino as seguintes providências:
a) Expeça-se alvará judicial em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647, para levantamento do valor de R$2.518,15 (dois mil quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), referente aos honorários;
b) Expeça-se alvará judicial em favor da executada, para levantamento da quantia de R$ 1.463,55 (um mil e quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);
c) Proceda-se o necessário para transferência dos valores remanescente vinculado a estes autos, para o processo n. 7000526-66.2018.8.22.0020; e
d) Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel em nome do exequente.
Expeça-se o necessário.
P. R. I. Oportunamente arquive-se
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001112-98.2021.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Diligências
DEPRECANTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
DEPRECADO: MILTON DE OLIVEIRA, KM 11 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos...
Devolvida a Carta Precatória, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001826-63.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, LINHA 25 km 08 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, LINHA P-34 KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
DESPACHO
Vistos...
Concedo o prazo pretendido (id Num. 61569602 - Pág. 1).
Após, conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000580-37.2015.8.22.0020
REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOSADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000763-32.2020.8.22.0020
Procedimento Comum CívelSalário-Maternidade
AUTOR: MONICA FIGUEREDO CUSTODIO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO Nº7000659-40.2020.8.22.0020
CLASSE: Piso Salarial
REQUERENTE: ROSANGELA LUCIA SELHORST FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Considerando a notícia de falecimento da parte Requerente, SUSPENDO o processo nos termos do art. 313, inciso I do CPC; e oportunizo o prazo de 30 dias para que eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual, sob pena de extinção.
Intime-se, via carta AR, a herdeira no mesmo endereço da falecida/Requerente.
NBO/RO, data da assinatura digital.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000440-90.2021.8.22.0020
REQUERENTE: SONIA MARIANO DE SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000642-04.2020.8.22.0020
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LEITEADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da

SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7001511-64.2020.8.22.0020
AUTOR: SIRLEI MARCELINO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0000078-81.2019.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ACORDÃO: VICENTE DE PAULA SILVA, AV. JK 3882, OU Nº 2450 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDILSON CEZARIO DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2454, OU Nº 2474 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS ACORDÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Recebo o recurso da Defesa com as inclusas razões (ID 61089979) no efeito devolutivo, porquanto tempestivo (593 CPP).
Ministério Público apresentou as Contrarrazões em ID 61536117.
Diante disso, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7002135-50.2019.8.22.0020
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ROSSINIADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 025 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001035-26.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Incapacidade Laborativa Parcial
AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES, RUA DAS FLORES 5272 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime o INSS com urgência, para que comprove a implantação do benefício em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este juízo.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001720-38.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Alimentos, Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: ANDREIA APARECIDA WANDERLEI DA SILVA REGIS, RUA NEGO LOPES 2771 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: DAVI VICENTE DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 0000, AO LADO DO SALÃO DA LÚ CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
Vistos
Manifeste a exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado (id 60924778).
Não havendo concordância, encaminhe-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.
Apresentado o cálculo, intime-se as partes.
I.C
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000257-56.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SAMUEL DA SILVA JOAQUIM, LINHA 144, LADO SUL, KM 12, PROXIMO AO CAMPO VERDE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: EVERSON SANTOS DE SOUZA 29766509859, AV. MARIA COELHO AGUIAR 215, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 17.315,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação nos autos, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. No mesmo sentido está previsto no CPC, art. 345.
Decreto a revelia.
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito, qualquer absurdo ou impossível jurídico. Definitivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe. A soma dos depósitos juntados nos autos totalizam a quantia de R$ 2.315,00 valor este devido ao autor, devendo, sobre a monta, incidir juros e correção monetária.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento dos débitos descritos nas notas coligidas, que corresponde ao valor de R$ 2.315,00 com correção monetária conforme tabela do TJ/RO contados do inadimplemento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por fim, extingo o processo com base no art. 485, I do CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA, deverá a parte, independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, a teor 523 do CPC. Tal preceito esta, inclusive, previsto no enunciado 05 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA - FOJUR. www.tjro.jus.br/cartas-e-enunciados.
Acerca da intimação do requerido, observar o disposto no art. 346 do CPC.
Sem custas e sem honorários.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Nova Brasilândia d´Oeste, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7001066-46.2020.8.22.0020
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da Causa: R$ 20.000,00
AUTOR: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA, CPF nº 01156953200, LINHA 114 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000807-85.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS, LINHA 25 KM 03 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000396-71.2021.8.22.0020
REQUERENTE: DIVINA APARECIDA FELICIOADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7001021-76.2019.8.22.0020
AUTOR: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7000258-41.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): JOSE ROBERTO LOPES, CPF nº 42104904234, RUA DAS PALMEIRAS 3234, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando as manifestações de id 60963121 (anuência Estado) e id 61321939 (declaração autor), expeça-se a competente RPV, observando-se os dados informados.
Após, arquive-se.
Requerido o desarquivamento com alegação de falta de pagamento, proceda-se a secretaria a consulta na conta judicial vinculada a este processo. Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente de nova oitiva da Fazenda Pública.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
NBO-RO, quarta-feira, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7002073-10.2019.8.22.0020
AUTOR: SILMARA FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, data certificada
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000136-91.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA, LINHA 25 (RO 010) KM 8,5 NORTE, SENTIDO ROLIM RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 AND 9 BL B, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Relatório dispensado
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas

o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido mo artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente em dobro, consoante precedentes do TJRO, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso.:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020 7001716-64.2018.8.22.0020 Apelação (PJE) Origem: 7001716-64.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante: Maria Rosa Ferreira dos Santos Faria Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956) Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 17/07/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Alegação de fraude. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que:

"Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAção. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vitima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: ELIANE DIAS DE CARVALHO SOUZA por em face REU: BANCO BMG S.A. de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do desembolso.

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..
Decorrido o prazo da SENTENÇA ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.
Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a SENTENÇA, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.Havendo intimação legal acerca da SENTENÇA a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)
Sem custas e honorários
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8672 –
e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7001801-79.2020.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, Prisão em flagrante
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
DENUNCIADOS: CRISTIANE FERREIRA LEITE, RUA ALEGRIA 4944, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO CANOBAS DOS SANTOS, RUA ANITA MALFATTI 8795 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA GRAIA, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 2065 B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a informações do NUPS de que a Vítima Ana Cristina de Jesus Fernandes encontra-se residindo no município de Ariquemes/RO, e a vítima Geana Batista Costa, encontra-se residindo no município de Rio Branco/Acre, resta evidente a necessidade de proceder o depoimento nas localidades que as vítimas encontram-se residindo.
Diante disso, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Ariquemes/RO, para proceder o depoimento especial da vítima Ana Cristina de Jesus Fernandes, 30/12/2003. Endereço: Rua Alegria nº 4944, Bairro Jardim Felicidade, Município Ariquemes/RO. Telefone: (69) 9 9386-8821 Ana Paula (irmã).
Determino o aditamento da Carta Precatória expedida em ID 61339053, devendo incluir a realização de depoimento especial da vítima Geana Batista Costa 12/04/2005. Endereço: Rua da Fazenda, Beco da Samaúma, Bairro Montanheis, Município Rio Branco/AC -Telefone (68) 9 9606-0921 Eduarda (tia), uma vez que reside na mesma comarca que a vítima Dulce Maria.
Deve o cartório certificar se houve a apresentação dos quesitos para a realização das diligências. Em caso negativo, intime as partes para apresentarem os quesitos. Após, envie as diligências.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7000690-60.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES CHAVES, LINHA 140 KM 07 NORTE, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1°, do CPC.
Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).
Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000428-76.2021.8.22.0020
AUTOR: MARCIA APARECIDA OVIDIOADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 25 de agosto de 2021
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000390-07.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado (Pronunciado):Fabricio Alencar Carrara
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Vítima:Gesner Goes da Silva
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
DECISÃO. Considerando o retorno das atividades presenciais do TJ/RO, cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 453 do Código de Processo Penal DESIGNO a sessão de julgamento perante o conselho de SENTENÇA para o dia 24 de novembro de 2021 às 08h00min, no Tribunal de Júri desta Comarca de Presidente Médici/RO. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se, as testemunhas, vítima e o denunciado para comparecerem a solenidade. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2021. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002154-06.2016.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 52768031704, RUA J.K. 3.109 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
EXECUTADOS: B J SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 81136483000158, AVENIDA CARNEIRO LEÃO 756 ZONA 01 - 87014-010 - MARINGÁ - PARANÁ, SIMONE REIS SILVA SANTOS, CPF nº 61963690915, RUA LUIZ DE CAMÕES 186, APARTAMENTO 901 ZONA 01 - 87013-270 - MARINGÁ - PARANÁ, NEIL ROWILSON DOS SANTOS, CPF nº 48489280959, RUA LUIZ DE CAMÕES 186, APARTAMENTO 901 ZONA 01 - 87013-270 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612, NELCIDES ALVES BUENO, OAB nº PR19043
DESPACHO
Remete-se o presente feito ao cartório judicial cível para que proceda com o acionamento do SERASAJUD.
Acerca do pedido de diligência via SREI, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei n. 6.015/1973, temos: Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido; 2º a fornecer às partes as informações solicitadas. Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. Assim, observa as disposições legais, poderá a parte interessada solicitar a informação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Mantenho o DESPACHO anterior em todos os seus termos, acrescentando ainda que este Juízo se encontra, atualmente, sem acesso ao sistema SREI. Portanto, deverá a parte solicitar tal diligência via Cartório de Imóveis.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 23 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001984-34.2016.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: HELIO RODRIGUES PRIMO, RUA OTÁVIO RODRGIUES DE MATOS 2905 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REU: ROBERTO MARCIO VILLAR SOUSA, RUA V-7 6701 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012
Valor da causa:R$ 5.013,93
SENTENÇA
Trata-se de Ação monitória proposta por HÉLIO RODRIGUES PRIMO em face de ROBERTO MARCIO VILLAR SOUZA.
O feito tramitada regularmente quando as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação (id. n. 61410777)
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição do id. 61410777, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000543-47.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174
DESPACHO

Trata-se de execução em que foi requerida a penhora do veículo Chevrolet S10, cor branca, placa NDY-7087, que se encontra cadastrado junto ao DETRAN em nome do marido da executada - Sidnei de Jesus Carrara.
Constatando que o veículo é objeto de alienação fiduciária e está gravado de ônus, determinou-se a intimação da instituição financeira fiduciante a fim de que se manifestasse nos autos.
Em primeiro momento, o banco não apresentou oposição à realização da penhora, desde que resguardados seus direitos seus direitos de crédito (ID 51925111).
Posteriormente, requereu prazo para se manifestar nos autos e pugnou pelo indeferimento da medida, sob o argumento de que o executado não figura como proprietário sob o qual recairia a medida, visto que objeto de alienação fiduciária (ID 61364200).
De toda sorte, como se fez constar a ID 43024388, o fato do veículo estar alienado não é óbice à sua penhora, notadamente quando há anuência da instituição fiduciante (ID 51925111). Este também é o posicionamento do Tribunal deste estado:
Agravo de instrumento. Penhora de bem móvel com gravame de alienação fiduciária. Bem do cônjuge devedor. Possibilidade penhora sobre direitos e ações desde que observada a meação. Recurso provido. Segundo o CPC, é possível que a penhora recaia sobre direitos e ações do bem móvel ainda que com alienação fiduciária. Os bens encontrados em nome do cônjuge da parte executada presumem-se como bens comuns ao casal, razão por que, ainda que não figure no polo passivo da demanda, inexiste óbice a sua constrição, desde que reservada a meação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803545-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/07/2020.
Dessa forma, defiro o pedido para penhora dos direitos de crédito do cônjuge da executada sobre o veículo alienado fiduciariamente junto à instituição financeira Banco Bradesco S.A. (veículo S/10, cor branca, placa NDY-7087).
Oficie-se a instituição financeira para que tome ciência e promova as medidas necessárias para efetivar a medida.
Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200, RUA MINAS GERAIS 2.107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220, RUA J.K 2.407 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
JUntadas de RPVS assinadas

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001539-45.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: GILMAR VICENTE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id. 61492814 - EXPEDIENTE. Após o procedimento, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001496-40.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: LAIR CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem quanto ao extrato judicial de id. 61611133 - OUTROS DOCUMENTOS (Extrato judicial)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000759-03.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: A. R. M. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015
Parte Passiva: MARIVALDO DE SOUZA FARIAS e outros
Advogado do(a) REU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000105-84.2019.8.22.0006
AUTOR: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, CPF nº 66929172200
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O INSS foi devidamente intimado para implementar o benefício a que faz jus o requerente, mas se manteve inerte até o presente momento.
Ante o exposto, oficie-se à agência local do INSS para que providencie a implantação da aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa e responsabilização criminal.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTOR: ZILDA VIEIRA DE AQUINO, CPF nº 66929172200, LINHA CHICO MENDES, LOTE 17 sem numero ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001868-28.2016.8.22.0006
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EXECUTADOS: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ, CPF nº 25498027800, AGROPECUARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 13085528000152
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas das diligências pretendidas.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ, CPF nº 25498027800, AVENIDA 30 DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGROPECUARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 13085528000152, AVENIDA 30 DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001401-78.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, CPF nº 35017481249, ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO, CPF nº 19097883253
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643
DESPACHO
As partes se encontravam em tratativas de acordo e, visando estimular a autocomposição, foi agendada audiência de conciliação.
Apesar disso, não foi possível conciliar, visto que recusada a proposta formulada.
Ademais, o executado requereu que constasse a proposta no termo de audiência e que o documento fosse remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)
Não manifestada oposição pelo exequente, defiro o pedido do executado e determino o encaminhamento do termo de audiência ID 61301013 ao TCE- RO, a fim de que aquela corte tome ciência e aprecie a proposta formulada.
Por fim, dando seguimento ao feito, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
EXECUTADOS: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL, CPF nº 35017481249, AVENIDA BRASIL 1836 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALFREDO DE ALMEIDA GENELHU NETO, CPF nº 19097883253, RUA DA PAZ 3416, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000961-77.2021.8.22.0006
AUTORES: ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, CPF nº 74041037204, VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que, após o aditamento à inicial (ID 61269294), a parte requerida, em contestação, passou a impugnar o MÉRITO alegado, sem se insurgir contra sua juntada aos autos, recebo o aditamento promovido pela parte autora.
Ademais, considerando a justificativa apresentada pela parte requerida, bem como as telas que comprovam o cumprimento da obrigação determinada em sede liminar (ID 61331446), deixo, por ora, de aplicar multa. Caso se constate que a medida não foi efetivamente cumprida, não restará prejudicado novo pedido de mesmo teor.
Consigno, ainda, que mesmo se cumpridas as obrigações relativas a transferência da titularidade da unidade consumidora e de retomada do fornecimento de energia elétrica do imóvel, não há que se falar em perda do objeto da demanda, visto que a DECISÃO que as deferiu possui caráter precário e que subsistem os pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos imputados ao autor e de indenização por dano moral.
Por fim, considerando a apresentação de contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação, nos termos do artigo 350, do CPC.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
AUTORES: ADRIANO DE JESUS PAZINATTO, CPF nº 74041037204, AVENIDA JK 868, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249, RUA INDEPENDENCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000543-47.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174
DESPACHO
Trata-se de execução em que foi requerida a penhora do veículo Chevrolet S10, cor branca, placa NDY-7087, que se encontra cadastrado junto ao DETRAN em nome do marido da executada - Sidnei de Jesus Carrara.
Constatando que o veículo é objeto de alienação fiduciária e está gravado de ônus, determinou-se a intimação da instituição financeira fiduciante a fim de que se manifestasse nos autos.
Em primeiro momento, o banco não apresentou oposição à realização da penhora, desde que resguardados seus direitos seus direitos de crédito (ID 51925111).
Posteriormente, requereu prazo para se manifestar nos autos e pugnou pelo indeferimento da medida, sob o argumento de que o executado não figura como proprietário sob o qual recairia a medida, visto que objeto de alienação fiduciária (ID 61364200).
De toda sorte, como se fez constar a ID 43024388, o fato do veículo estar alienado não é óbice à sua penhora, notadamente quando há anuência da instituição fiduciante (ID 51925111). Este também é o posicionamento do Tribunal deste estado:
Agravo de instrumento. Penhora de bem móvel com gravame de alienação fiduciária. Bem do cônjuge devedor. Possibilidade penhora sobre direitos e ações desde que observada a meação. Recurso provido. Segundo o CPC, é possível que a penhora recaia sobre direitos e ações do bem móvel ainda que com alienação fiduciária. Os bens encontrados em nome do cônjuge da parte executada presumem-se como bens comuns ao casal, razão por que, ainda que não figure no polo passivo da demanda, inexiste óbice a sua constrição, desde

que reservada a meação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803545-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 02/07/2020.
Dessa forma, defiro o pedido para penhora dos direitos de crédito do cônjuge da executada sobre o veículo alienado fiduciariamente junto à instituição financeira Banco Bradesco S.A. (veículo S/10, cor branca, placa NDY-7087).
Oficie-se a instituição financeira para que tome ciência e promova as medidas necessárias para efetivar a medida.
Por fim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, CPF nº 58161910200, RUA MINAS GERAIS 2.107 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA, CPF nº 20343124220, RUA J.K 2.407 BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001008-90.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Dação em Pagamento, Nota Promissória]
Parte Ativa: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003
Parte Passiva: SILVA NETO & CIA LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para noticiar o atual estágio da deprecata expedida e distribuída junto a comarca de Porto Velho/RO. PM. 25.08.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001118-21.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Intervenção de Terceiros, Honorários Advocatícios, Custas, Depoimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
Parte Passiva: LEONARDO LOUSADO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para noticiar o atual estágio da deprecata distribuída na comarca de Ji-Paraná/RO, sob pena de arquivamento do processo por paralisação a prazo superior a 30 dias. PM. 25.08.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002088-21.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: JOSE HIPOLITO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001746-44.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001431-84.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: MARIA BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000228-51.2012.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: MANOEL MESSIAS FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001221-96.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: MARIA PAIZANTE DE LAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000191-60.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Parte Ativa: JOSE FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO4152
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000027-90.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte Ativa: EDSON ANANIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000488-62.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concessão]
Parte Ativa: ACACIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001658-06.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: CARMEN SILVIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000788-24.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: THAIS ELAINE COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000517-15.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária]
Parte Ativa: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da credora para regularizar a situação cadastral de seu CPF junto a Receita Federal para que seja possível a expedição de RPV visando o recebimento do retroativo do benefício previdenciário cobrado nos presentes autos autos. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Procedimento do Juizado Especial Cível
7000683-76.2021.8.22.0006

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA CARLINA DE ARAUJO GONCALVES, CPF nº 03539594485, RUA PADRE ADOLFO 2764 ERNANDES GOLÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEBASTIAO GONCALVES DO AMARAL, CPF nº 18429149449, RUA PADRE ADOLFO 2764 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Cuida-se de embargos de declaração, proposto pelo requerido em face a SENTENÇA prolatada no ID: 60316337 .
Alega o embargante que a SENTENÇA determinou que "pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor. 3. No entanto, ao fazê-lo o r. decisum incorrera em omissão no DISPOSITIVO da SENTENÇA, à medida que a quantia fora destinada sem especificar qual o valor referente aos danos morais e qual o valor referente aos danos materiais. 4. Outrossim, os presentes embargos servem para apontar relevante CONTRADIÇÃO na DECISÃO, vez que, o valor arbitrado na DECISÃO é conflitante com a parte dispositiva. 5. Veja, Excelência, que na fundamentação do decisum consta que a indenização devida por danos morais pela ré é de R$ 5.000,00, ao passo que, na parte dispositiva, consta o valor total (dano moral e material) de R$ 6.000,00, sendo certo, ainda, que a quantia pleiteada em exordial a título de danos materiais corresponde a tão somente R$ 462,94."
Pois bem.
Notavelmente trata-se de erro material, devendo este ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos inicias de SEBASTIÃO GONÇALVES DO AMARAL e MARIA DE FÁTIMA CARLINA DE ARAÚJO GONÇALVES em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A. Assim, CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada autor, sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da SENTENÇA. Improcedente o pedido de dano material.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os termos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Reaberto o prazo de recurso.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de Intimação/Notificação.
Cumpra-se.
Presidente Médici/RO, data certificada.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000474-44.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória, Espécies de Contratos, Câmbio, Competência dos Juizados Especiais
EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443
CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963
EXECUTADO: ADRIANO CARVALHO SANTIAGO, RUA TIRADENTES 2043 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.753,50
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 61164810 e 61164808, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 61164810 e 61164808), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 20 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000777-58.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda, Prestação de Serviços, Transação]
Parte Ativa: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, NADIR ROSA - RO5558
Parte Passiva: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Em analise a petição de id. 60239719, defiro o pedido de suspensão dos autos dentro do prazo de 03 meses nos termos do artigo 313. após decorrido prozo, tornem os autos conclusos. Serve a presente coo MANDADO /carta/ofício/carta precatória. PM. 20.08.2021 (a) Fábio Batista da Silva, Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000558-11.2021.8.22.0006
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]
Parte Ativa: V. B. L. T. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963
Parte Passiva: ANGILIA LEONARDELI DANTAS
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o contido no parecer ministerial id. 61594018. PM. 25.06.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000824-95.2021.8.22.0006
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTES: GABRIELA VALERIO MOREIRA, CPF nº 03131179260, PADRE ADOLFO 1957 ERNANDES GONSALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CELMA APARECIDA VALERIO MOREIRA, CPF nº 62321480297, PADRE ADOLFO 1957 ERNANDES GONSALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDSON MOREIRA, CPF nº 31308759215, RUA PADRE ADOLFO 1957 HERNANDES GONSALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).
No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDFT: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais.2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, os Requerentes tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estavam inadimplentes, porquanto havia efetuado o pagamento das faturas dias antes, tendo apresentado o comprovante de pagamento à equipe responsável pela interrupção. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturaras acerca da possível interrupção e que o pagamento não havia sido lançado no sistema.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Presidente Médici/RO, 23 de agosto de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000364-11.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARIA LIMA DE SOUZA, LINHA 124 S/N, LOTE 21 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766

Valor da causa:R$ 19.000,00

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Presidente Médici-RO, 23 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Procedimento do Juizado Especial Cível
7001894-84.2020.8.22.0006
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 80049796291
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES, 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de execução provisória de SENTENÇA (art. 520 do CPC), a qual defiro, ficando desde já advertida a parte exequente que correrá sob sua responsabilidade, sendo que se obriga, caso a SENTENÇA seja reformada, a reparar os danos que o executado porventura sofra (art. 520, I, CPC).
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a baixa do nome do exequente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) dia, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias.
2 - Sem prejuízo, comunique-se aos órgãos de proteção ao crédito a referida DECISÃO para baixa da anotação ID: 52873057 p. 1 de 1.
Advirta-se a executada de que poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525, do CPC ((art. 520, § 1º do CPC).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Não havendo impugnação remetam-se os autos a Turma Recursal.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Presidente Médici, 20 de agosto de 2021.
Juiz de Direito
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001284-53.2019.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
EXEQUENTES: ADEILDO CARDOSO, LINHA 114 LOTE 65, 3 KM APÓS A RES. A.C.S. AUGUSTO SOMENZARI - COLA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADENILDO CARDOSO, LINHA 114 LOTE 65, PRÓX RES. A.C.S. AUGUSTO SOMENZARI - COLA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADENILSON CARDOSO, AVENIDA VITÓRIA 1250 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NANIZA CARDOSO, LINHA 114 LOTE 65, PRÓX. A RES. DO A.C.S. AUGUSTO SOMENZARI - COLA. ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727, LOJA DE ATENDIMENTO LOCAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.149,00
DECISÃO
No id. 61329492 a Requerida se manifestou, momento em que afirmou que " a DECISÃO proferida no presente caso, possui caráter terminativo, pois julgou devidos os valores já depositados nos autos, logo, possui natureza de SENTENÇA, merecendo assim ser combatida através de recurso inominado."
A princípio necessário se faz a análise do art. 203 do CPC;
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em SENTENÇA s, decisões interlocutórias e DESPACHO s.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, SENTENÇA é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
§ 2º DECISÃO interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
No caso dos autos, a DECISÃO de id. 58988732 não extinguiu a execução, apenas rejeitou a impugnação a contestação apresentada pela Executada, sendo assim a DECISÃO não possui caráter terminativo, este é inclusive o entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (SEM CARÁTER TERMINATIVO) QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...).

(TJ-DF 07048370920198070006 DF 0704837-09.2019.8.07.0006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 16/06/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Diante do exposto, reitero o determinado na DECISÃO de id. 60952624, que considerando que o Recurso foi em face de DECISÃO interlocutória, deve ser interposto em autos apartados e direcionados a Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000680-34.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A
Parte Passiva: SIRLEI DE OLIVEIRA GRANGEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001954-57.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WANDERSON VERDAN DA COSTA, AV. 05 DE SETEMBRO 5088 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.017,70
DECISÃO
Concedo a gratuidade.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar as contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001109-59.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: ELKER WINTHER e outros
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589A
Parte Passiva: PALADINO COMERCIO DE PECAS, FERRAMENTAS, MAQUINAS, INSUMOS INDUSTRIAIS E COSMETICOS LTDA - ME
TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 24.07.2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000020-64.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Práticas Abusivas]
Parte Ativa: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
Parte Passiva: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte requerida, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 61426024 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001287-71.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente]
Parte Ativa: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para ficarem cientes da minuta da RPV expedida nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 25.06.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001104-66.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Remoção
AUTORES: S. V. D. S., RUA JACY PARANÁ 1590, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. B. V. D. S., RUA SANTA CLARA 239, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR COPACABANA - 22041-011 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, C. B. V. D. S., RUA DOIS s/n CENTRO - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO, S. A. V. D. S., ESTRADA PREFEITO RUBENS JOSÉ DE MACEDO 956, CASA 1 MARTINS DA COSTA - 26700-000 - MENDES - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REPRESENTADO: J. D. V. D. S.,... - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.000,00
DECISÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela culminado com antecipação de tutela em favor da interditada Maria Aparecida Viana Santos, ajuizada por Sueli Viana dos Santos, Arlindo Batista Viana dos Santos, Cláudio Batista Viana dos Santos, Solange Aparecida Viana dos Santos em face de João Durval Viana dos Santos. Aduzindo aparte autora que a interditada esteve sob curatela da parte requerida mas que, por motivos de suspeita de covid, solicitou a Requerente que cuidasse da interditada enquanto durasse, em ato continuo o requerido arrumou emprego como operador de maquinas pesadas ficando incapacitado de exercer a curatela com excelência, desta forma, por convenção dos irmãos, foi concordada a transmissão da curatela para a requerente.
Este é o relatório
A parte autora juntou as os documentos que julgou necessário.
Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a interditada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE antecipação de tutela pleiteada, desta forma concedendo a Requerente a curatela provisoria de MARIA APARECIDA VIANA SANTOS.
1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pelo próprio conciliador.
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado (caso tenham constituído), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cumpridas as determinações acima, Só assim retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 24 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001838-51.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: JULIANA DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
Parte Passiva: ENERGISA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 25.08.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001857-91.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: PATRICIA DO PRADO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A
Parte Passiva: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A
SENTENÇA
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 519/2021, para que o patrono VALTER CARNEIRO - OAB/RO 2466, promova o levantamento da quantia de R$ R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505563-7, e seus acréscimos legais. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto. VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO. Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos. Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Município de Castanheiras-RO para apresentar DARE, afim de converter o valor remanescente em renda. Determino a escrivania que proceda com o cancelamento da RPV. intimem-se.Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se. PM. 24.08.2021 (a) Fábio Batista da Silva,Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001109-23.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Parte Passiva: JORDEIR BENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o autor intimado para em 5 (cinco) dias, manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de id. 59611196 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000647-34.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ROSENI GOTARDI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
SENTENÇA
RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Brasil Clube de Seguros. Decido. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich. Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público. No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo. Assim, rejeito a preliminar. Da prescrição parcial do pedido. Alega o Requerido que a pretensão da Requerente está parcialmente prescrita, pois afirma que no caso dos autos a prescrição é trienal. Pois bem, em consonância com o que dispõe o art. 1° do decreto n° 20.910, a prescrição no presente caso se dá em 5 (cinco) anos, no que se refere a fazenda pública. E no que se refere a empresa deve-se analisar o que dispõe o art. 27 do CDC, tendo em vista que trata-se de uma relação de consumo, sendo assim o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Passo à análise do MÉRITO. Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Em que pese a ausência de contestação do estado, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de fazenda pública, cujo direito é indisponível, entretanto dou prosseguimento ao feito, pois entendo que precluiu o seu direito de contestar a demanda. Dos autos consta ficha financeira desde o ano de 2016 com os respectivos descontos sob a rubrica “SEGURO V.G PECULIO”. A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem. Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro. A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio: Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse. Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016). No mesmo sentido: Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.) Por fim: Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denunciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denunciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.) Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro. Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não

geram direito a danos morais. Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente. A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84): [ ] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa. Este é o entendimento Jurisprudencial: PELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020). Destarte, não há que se falar em dever de indenizar. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ROSENI GOTARDI para condenar a ZURICH BRASIL CLIVE DE SEGUROS e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde maio/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas processuais e sem honorários nessa fase. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento. Pratique o necessário. PM. 24.08.2021 (a) Fábio Batista da Silva, Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000316-16.2021.8.22.0018
Polo Ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO0003496A
Polo Passivo: SARA DO AMARAL
Endereço: Rua Santana dos Olhos D Agua, 2120, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61582188.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000300-94.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEFERSON SILVA CLAUDINO 00542696282
Endereço: Av. Terezina, 4684, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
Polo Passivo:
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55, Gleba 06, Lote 17, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REU: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
Intimação
Fica a parte autora intimada para assinar o auto de adjudicação ID 61342588, bem como para juntar cálculo atualizado do crédito no prazo legal de 10 (dez) dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000508-46.2021.8.22.0018
Polo Ativo: LUANA BRAZ DOS SANTOS
Endereço: Linha 196, km 02, norte, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61620212.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000782-10.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA
Endereço: Linha P 26 km 15, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000593-32.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ROBERTO NEIVA FERREIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 12, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002176-23.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WANDERSON GOMES DOS SANTOS
Endereço: Linha P-14, km 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada no prazo de 15, manifestar quanto a nova tentativa de expedição da RPV e não foi possível, ID 61626888.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000888-69.2021.8.22.0018
Polo Ativo: CREUZA MARIA SANTIAGO
Endereço: Linha P-44, s/n, c/a 100, Km 30, Zona Rural,, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO 61620502.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000792-54.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AILTON PEREIRA RAMOS
Endereço: LINHA 180, KM 3.5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001403-07.2021.8.22.0018
Polo Ativo: LAUDECI OLIVEIRA MENDES
Endereço: General Ozório n. 4038, 4038, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a dar andamento ao feito se manifestando da informação id.61620450.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001800-03.2020.8.22.0018
Polo Ativo: VALDIR ANCELMO DE PAULA
Endereço: Linha 45, Chácara setor 02, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61620218.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000048-59.2021.8.22.0018
Polo Ativo: SANDI APARECIDA PORTO
Endereço: Linha P 14 nova, km 3,5, KM 3,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61620556.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000343-96.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ADALTO PIDNER LEONEL
Endereço: LINHA P-36 KM 05, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000707-68.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Polo Ativo:
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: 431630, S/N, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61608328 - CONTESTAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000666-04.2021.8.22.0018
Polo Ativo:

Nome: CICERO BEZERRA DE SOUSA
Endereço: Linha 45 Esquina com Linha 200, km 16, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação, bem como se manifestar do laudo pericial juntado nos autos ID 59491497.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001794-59.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ORTENILO RITZEL
Endereço: Linha 105 capa 30, sn, casa, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61574767
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001004-75.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DARCI DE VARGAS MEIRA
Endereço: Av. Brasil, 3469, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000107-47.2021.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: AILTON MARIANO DOS REIS
Endereço: Linha 64 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo:
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61583299 - DECISÃO (DECISÃƒO).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001988-28.2014.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRENO LOURENÇO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2021
Simey Alves de Souza
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000567-73.2017.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]
Polo Ativo:
Nome: LUCIMAR POTRATZ
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
Polo Passivo:
Nome: JOSE BINS
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) INVENTARIADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 61582104 - DECISÃO (DECISÃƒO).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000451-28.2021.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALZIMIRA MARQUES DE ANDRADE
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 75-A, -, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Polo Passivo:
Nome: BENTO VALERIO DE ANDRADE
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 75-A, -, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes INTIMADAS da perícia em 30 de agosto 2021, as 09h00min, médico clinico geral Drº José Augusto Pereira Costa, conforme informação ID.6104325.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000321-38.2021.8.22.0018
AUTOR: EDSON MARIANO PENNA
ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado especial do autor.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022 às 08h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/jtv-cyxe-ajh
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a

testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - F:(69) 34342439
Processo nº 0000637-78.2018.8.22.0018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MILTO ROCHA DE ALMEIDA WATMANN
Certidão
Certifico que, analisando os autos, é possível extrair as seguintes informações:
Citação do Réu: ID 58811366, fls. 16
Resposta à Acusação: ID 58811363, fls. 69
Testemunhas MP
1. Roberto Guimarães Coutinho (Policial Militar)
2. Robson Santana Pinto (Agente de Polícia)
3. Eduardo Rogério Fiuza Garcia (colhido o depoimento ID 58811363, fls. 90)
4. Antônio Paulo Simão
Testemunhas Defesa
- Defesa não arrolou testemunhas (ID 58811363, fls. 69)
Audiência de suspensão condicional do processo realizada em 13/11/2019 (ID 58811363, fls. 90)
Prestação pecuniária (ID 58811363, fls. 90)
- 04 parcelas no valor de R$ 249,50
- Pagamento 1ª Parcela – ID 58811363, fls. 94-95
- Pagamento 2ª Parcela – ID 58811363, fls. 96-97
- Pagamento 3ª Parcela – ID 58811363, fls. 99-100
- Pagamento 4ª Parcela – ID 58811366, fls. 14
Comparecimento bimestral em juízo
- 1º comparecimento: 17/12/2019 (ID 58811363, fls. 93)
- 2º comparecimento: 11/02/2020 (ID 58811363, fls. 98)
Assim sendo, remeto os autos ao Ministério Público e Defesa para requerer o que entender pertinente.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021
Mateus Oliveira Guimarães
Técnico Judiciário
Cad. 205703-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000682-89.2020.8.22.0018
AUTOR: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA PRUDENCIO, CPF nº 98709542272, LINHA 75, KAPA 06 km 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento da SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
O INSS juntou nos autos o comprovante de implantação do benefício nos autos (Id. 59160430).
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Conforme já explicitado o presente processo trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem como única FINALIDADE a implantação do benefício concedido em SENTENÇA.
No mais, conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, qual seja, implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intime-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7000323-08.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE RATUNDE, CPF nº 69320543291, LINHA P-26 Km 19 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Designada perícia médica a parte autora não compareceu. A advogada informou que não conseguiu contatar a parte em tempo para informá-la da data da perícia.
1. Diante disso, acolho a justificativa da parte autora e nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
1.1. Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
2. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/09/2021, às 16h10min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
2.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
2.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
2.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
3. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
3.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
4. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
5. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
6. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
6.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
6.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
7. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
8. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:

( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
0000741-80.2012.8.22.0018
EXEQUENTES: MATHEUS BLAN AOIAGUI, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO BLAN AOIAGUI, LINHA 180, KM 3,5, NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Chamo feito a ordem.
Verifico que no caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Visto que já foi a autarquia intimada em nada se manifestou, tendo inclusive já sido expedidas as RPVS das partes, ratifico os documentos expedidos nos Ids. 61598824/61598828/61599427.
Proceda-se com a expedição da RPV referente aos honorários da fase do cumprimento de SENTENÇA
No mais, determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.".
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002105-84.2020.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: MARIA JOSE MARTINS
Endereço: LINHA P36, KM 01, LADO DIREITO, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs 61636332 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000633-41.2018.822.0018
Classe: Ação Penal de Procedimento Ordinário
Acusado: Walison Silva Soares
Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Barbosa, OAB/RO 8746
FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima informado, da R. SENTENÇA proferida nos autos, constante no volume 3, páginas 35 a 46, bem como, intimá-lo do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001825-79.2021.8.22.0018
Polo Ativo: ROZELI MAAS DA SILVA
Endereço: Linha 188, KM 2,5, lado norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: à Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-000
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61574719.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000862-71.2021.8.22.0018
Polo Ativo: HELENICE AIKANA
Endereço: Aldeia Dois Irmãos, Zona Rural, Terra Indigina, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Tutela Cautelar Antecedente
7001853-47.2021.8.22.0018
REQUERENTE: UEKSLEI FERRAO SALOMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854
REQUERIDO: EDERSON FERRAO SALOMAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente movida por UEKSLEI FERRÃO SALOMÃO em face de EDERSON FERRÃO SALOMÃO.
Alega a parte autora que é possuidor de uma lavoura de café plantada em um alqueire da propriedade da parte requerida e em contrapartida este utiliza a propriedade do autor para manuseio e passagem do gado. Tal situação foi firmada através de acordo verbal realizado há aproximadamente quatro anos.
Aduz o autor que o requerido, que é seu irmão, cortou oito pés de café, aproximadamente, pertencentes ao autor, está realizando construção na lavoura e, ainda, está impedindo o autor de irrigar a plantação. Diante dessa situação, ajuizou o presente pedido requerendo a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que o requerido se abstenha de cortar, construir e impedir a irrigação até o final da demanda indenizatória.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência está demonstrada, nesta fase, através da escritura pública declaratória realizada pelo terceiro Arnildo Boone em que declara que tem conhecimento quanto à existência de acordo verbal entre as partes e que o requerido trancou o sistema de irrigação, impedindo que o requerente utilize da água para a plantação de café, bem como que o requerido destruiu alguns pés de café pertencentes ao requerente com o intuito de construir uma residência no local (ID 61254973).
No mesmo sentido está presente o perigo de dano, tendo em vista que a destruição da lavoura de café (seja por corte ou ausência de água) e a construção no local que estão plantados causarão diversos prejuízos ao requerente, podendo se tornar uma situação irreversível.
Diante disso, entendo que no presente caso a parte autora comprovou, ao menos neste momento, os requisitos da tutela de urgência quanto aos pedidos de determinar ao requerido que se abstenha de destruir, cortar e impedir a irrigação da lavoura de café.
Quanto ao pedido de determinar ao requerido que se abstenha de construir no imóvel, entendo que deve ser indeferido, posto que o próprio autor declara na exordial que a propriedade pertence ao requerido, não podendo este juízo impedir que o mesmo utilize seu direito de uso e gozo da propriedade de forma livre. Entretanto, a parte requerida não deverá realizar construções no local que está plantada a lavoura de café, não podendo a construção da propriedade do réu causar qualquer prejuízo a referida plantação (não podendo cortar/destruir, bem como impedir a irrigação).
1) Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência cautelar antecedente, e DETERMINO AO REQUERIDO EDERSON FERRÃO SALOMÃO o seguinte:
a) que se abstenha de cortar e destruir a lavoura de café que está plantada em seu imóvel e que pertence ao requerente;
b) que não impeça a irrigação da lavoura de café;
c) que não realize construção que ocasione o corte e/ou a destruição da lavoura de café que está plantada em seu imóvel e que pertence ao requerente, ou que impeça/interrompe a irrigação da mesma.
O requerido deverá cumprir a determinação no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), contado a partir da intimação, sob pena de multa diária de R$ 150,00 (cem e cinquenta reais), até o limite do R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será revertido em favor do autor, sem prejuízo de reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).
A presente liminar deverá ser mantida até ulterior deliberação judicial.
2) No mais, é possível estimular a solução consensual de conflitos em qualquer fase do processo judicial, conforme art. 3º, §3º do CPC e que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva." (art. 6º do CPC).
Assim, considerando a importância e eficácia da mediação como método alternativo de solução de conflitos, encaminhe-se os autos ao CEJUSC/NUCOMED para mediação o qual pactuará com as partes, conforme agenda, o dia e o horário das sessões.

3) Considerando o contexto dos autos, determino que o oficial de justiça, acompanhado das partes, proceda a constatação do tamanho da área de plantação do café no imóvel do requerido, realizando a demarcação da mesma, bem como indicando a localização desta área dentro do imóvel.
4) CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 306 do CPC, advertindo-a de que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos por ela como ocorridos (artigo 307, CPC).
5) Com a contestação, caso sejam arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6) Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.
7) Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos próprios autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
Entretanto, o valor da causa, deverá ser retificado, de acordo com a somatória dos pedidos a serem apresentados, bem assim, sendo necessário deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes.
Intime-se.
Cumpra-se.
Expeça-se/pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CONSTATAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível
Gratificações Municipais Específicas
7000952-79.2021.8.22.0018
Valor da Causa: R$ 2.562,15
REQUERENTE: ALDO RIETZ, CPF nº 01375722204, LINHA P-26 km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
FUNDAMENTAÇÃO.
No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.
Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 17.08.2012 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.
Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.
O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.
Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.
Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:
Art. 108. Conceder-se-á gratificação:
[...]
V - Adicional por tempo de serviço.
Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.
Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.
Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.

Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.

A súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:

dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O

PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o

PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)

Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.

Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13°, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.

Nesse ponto, vejamos alguns dos DISPOSITIVO s da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:

Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é a retribuição pele efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

[…]

Art 108 - Conceder-se-á gratificação:

[...]

V - adicional por tempo de serviço;

[...]

Conforme se verifica de referidos DISPOSITIVO s, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.

Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13°.

Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que "os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores."

Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é "remuneração" e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13°.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.

Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 17.08.2012 e o início do efetivo pagamento em dezembro/2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.
No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
24/08/2021 20:15:18
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61619750 21082420271700000000058983696
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000153-39.2021.8.22.0017
AUTOR: JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, CPF nº 17268095287, LINHA P48 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. […] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. […] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).
Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.
Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.
Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R$ 400,00.
Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação. Após o pagamento da perícia médica designe a escrivania data para sua realização e intime as partes.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO AO MÉDICO PERITO NOMEADO E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia D'Oeste,25 de agosto de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000153-39.2021.8.22.0017
AUTOR: JOSE MATIAS COSTA DA SILVA, CPF nº 17268095287, LINHA P48 KM 25 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Indefiro a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. […] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. […] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).
Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.
Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DOU O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim o pagamento será suportado pelo requerido.
Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia d' Oeste, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R$ 400,00.
Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e ainda a prova foi por ela requerida INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE o médico nomeado quanto à nomeação. Após o pagamento da perícia médica designe a escrivania data para sua realização e intime as partes.
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade
b) Qual membro está acometida pela incapacidade
c) A incapacidade é temporária ou permanente
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO AO MÉDICO PERITO NOMEADO E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia D'Oeste,25 de agosto de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002851-42.2021.8.22.0009
AUTOR: VALDECIR FLAVIO BATISTA, CPF nº 34980555268, LINHA 37, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. Esclareço que dado ao lapso entre o pedido e a inércia da autarquia em responder a solicitação entendo que está presente a interesse de agir da parte autora, assim RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, cadúnico entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 18/11/2020, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica (LOAS)
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
IDENTIFICAÇÃO Processo nº:
Local, data e hora: _____, _____/_____/_____, às_ ____h____.
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
_____/_____/_____
Profissão atual:
Profissão anterior:
Empregado ( ) Desempregado ( )
Estado Civil:
Naturalidade:
Escolaridade: ( ) Ensino fundamental completo ( ) Ensino fundamental incompleto
( ) Ensino médio completo ( ) Ensino médio incompleto
( ) Ensino superior completo ( ) Ensino superior incompleto
( ) Não alfabetizado ( ) Sabe apenas assinar o nome
( ) Outra:
Endereço:
Telefone(s):
Cidade:
Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico
Da parte autora ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré ( ) SIM ( ) NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
( ) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade
Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem

dificuldade para a execução de tarefas
Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito
23 de agosto de 202112:07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001862-09.2021.8.22.0018
AUTOR: LEDA MARIA FERRARI, CPF nº 34048081268, RUA 7 SETEMBRO 2812 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
RÉU: I., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 29/09/2021, às 16h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001791-07.2021.8.22.0018
AUTOR: SILANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05860312270, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Por ser necessária a comprovação da condição de segurada especial da parte autora, desde já designo audiência virtual de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, para o dia 23/03/2022 as 08h30min, devendo as partes, seus patronos e testemunhas acessarem o ambiente virtual através do link meet.google.com/zug-iesj-pzg
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000879-44.2020.8.22.0018
VALOR DA CAUSA: R$ 8.437,50R$ 8.437,50
AUTOR: WAGNER DA SILVA LOPES, CPF nº 71131256204, AV. AFONSO PENA 2402 ALTO ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.
A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO que julgou parcialmente procedente a ação, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro material consistente na data do acidente.
Os embargos foram manejados dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, razão assiste ao embargante no tocante ao erro material, porquanto, embora tenha constado na inicial a data de 07/12/2018, verifica-se que esta foi a data do registro da ocorrência, contudo, o acidente ocorreu em 20/01/2018, consoante informação contida no próprio boletim de ocorrência e corroborada por toda a documentação médica juntada aos autos.
Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material constante na SENTENÇA, de modo que, onde consta:
" Assim considerando que a autora já recebeu administrativamente a quantia de R$ 8.437,50, faz jus ao recebimento do valores remanescente de R$ 5.062,50(Cinco mil sessenta e dois e cinquenta centavos), sendo que a correção monetária, incidente sobre tal valor, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do sinistro em 07/12/2018."
e
"III- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para:
CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ R$ 5.062,50, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 07/12/2018 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação."
Passe a constar:
" Assim considerando que a autora já recebeu administrativamente a quantia de R$ 8.437,50, faz jus ao recebimento do valores remanescente de R$ 5.062,50(Cinco mil sessenta e dois e cinquenta centavos), sendo que a correção monetária, incidente sobre tal valor, deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do sinistro em 20/01/2018."
e
"III- DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para:
CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ R$ 5.062,50, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 20/01/2018 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação."
Os demais termos permanecem inalterados.
Intimem-se as partes.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001752-10.2021.8.22.0018
AUTOR: CRISTIELE SCHMIDT DA SILVA, CPF nº 70279469209, LINHA P. 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Por ser necessária a comprovação da condição de segurada especial da parte autora, desde já designo audiência virtual de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, para o dia 23/03/2022 as 10h20min, devendo as partes, seus patronos e testemunhas acessarem o ambiente virtual através do link meet.google.com/coi-powp-cfd.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte

pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001929-71.2021.8.22.0018
AUTOR: GERALDINA ANTUNES BOTELHO, CPF nº 47074035220, LINHA P. 14 K 1 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEICSÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência proposta por GERALDINA ANTUNES BOTELHO em desfavor do Estado de Rondônia, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que o requerido disponibilize e efetive com urgência uma vaga em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, por meio da rede pública ou estadual de saúde.
Alega a parte autora, que precisou ser encaminhada ao hospital após sentir dor súbita há 28 dias, vindo a ser internada no Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas, em Cacoal, hospital particular.
Aduz que após dias internada, com a necessidade de ser encaminhada para a Unidade de Terapia Intensiva – UTI e sem condições de arcar com os custos da rede particular, o Hospital dos Acidentados por meio de sua médica responsável, Dra. Thais Gaona Lenzi, solicitou vaga no dia 23/08/2021 às 11:46 em nosocômio público.
Narra que o pedido viera a ser negado às 11:46 pelo Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO; E posteriormente fora negado pelo Hospital Regional de Cacoal – HRC às 14:20, sob o argumento de que leitos disponíveis.
Prossegue relatando que por não haver outra alternativa, foi internado na unidade de terapia intensiva da rede privada na data de 24/08/2021.
Requer a transferência urgente para unidade de terapia intensiva - UTI em leito público ou na inexistência deste, que o requerido arque com os custos na unidade privada.
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
É sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.
É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento. Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.
Ressalto que deve ser dada garantia de prioridade no atendimento preferencial imediato e individualizado ao idoso, bem como garantia de acesso à rede de serviços de saúde, conforme art. 3º, §1º incisos I e VIII da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Além disso, destaco o disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso, a seguir:
É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
O enunciado n. 92 do CNJ recomenda que para avaliação do pedido de tutela de urgência deve ser levado em consideração todo o conjunto da condição clínica do paciente, "[...] bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente".
No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, o laudo médico indica a probabilidade de direito da autora.
Outrossim, há perigo de dano, consistente na possibilidade do agravamento da enfermidade pela qual a requerente está acometido, demonstrada pela solicitação de transferência anexa ao ID 61601666, a qual solicita vaga em UTI.
Consta que foi solicitada vaga em UTI de hospital do SUS, entretanto o pedido foi negado por ausência de leitos vagas. Os documentos anexos aos autos demonstram que o estado clínico da idosa é grave e considerando a sua idade (75 anos) verifico que estão preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
No caso, a requerente informa não ter condições de continuar arcando com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa de proceder a regulação e a concessão de leito em unidade pública em razão da requerente encontrar-se em rede particular, devendo o requerido providenciar o quanto antes o necessário para a transferência da requerente à UTI em rede pública.
1) Posto isso, CONCEDO parcialmente a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, e determino a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para que, em 24 (vinte e quatro) horas, forneça (disponibilize e efetive) vaga em unidade de terapia intensiva

(UTI) por meio do Sistema Único de Saúde à assistida GERALDINA ANTUNES BOTELHO (CPF 470.740.352-20), durante todo o período em que o paciente necessitar, conforme atestado médico nesse sentido, incluindo eventuais procedimentos prévios a colocação em UTI de que o idoso necessita, conforme solicitação médica em anexo ao ID 61601666.
2) Intimem-se com urgência as partes quanto a tutela de urgência deferida.
3) Autorizo para juntada de procuração posteriormente.
4) Cite-se o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO) para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.
4.1) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Ciência ao MP por se tratar de interesse de idoso.
Sirva a presente como MANDADO /Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a ser enviada pelo sistema de plantão para que o Oficial Plantonista daquela localidade intime o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para que no prazo de até 24 horas forneça vaga em UTI para a autora.
Rolim de Moura/RO,24 de agosto de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001402-22.2021.8.22.0018
R$ 25.756,15
AUTORES: RAFAEL ALTOE BASONI, CPF nº 95021078291, LINHA P 42 KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CRISTINA GOMES NOGUEIRA, CPF nº 94846073220, LINHA P 42 KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉUS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 18/10/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001727-94.2021.8.22.0018
R$ 84,52
REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: WILSON JOSE DE LIMA, CPF nº 59229284220, AVENIDA MELVIN JONES 772 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 28/09/2021, às 11h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 30 de julho de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001733-04.2021.8.22.0018
R$ 2.529,96
REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270
REQUERIDO: DEIVID SOUZA CANDIDO, CPF nº 01712220241, ESTRADA VICINAL DA USINA DE ALCOOL, SN, KM 110 110, LOCAL DE TRABALHO AGROPECUARIA CORUMBIARA S A RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 04/10/2021, às 10h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 31 de julho de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001555-55.2021.8.22.0018
R$ 706,27

REQUERENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099
REQUERIDO: FRANCISCO IRAN DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 91726115291, AVENIDA NATAL 5690 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/10/2021, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.
5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000258-13.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: NEILTON DE JESUS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001339-94.2021.8.22.0018
R$ 1.810,26
REQUERENTE: CICERO DA CRUZ, CPF nº 52345980982, LINHA P/30, KM 07 S/ N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539
REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CACOAL s/ n, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Acolho a emenda e recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, designo audiência de conciliação virtual para o dia 19/10/2021, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO.
1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.
2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 ou 99339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.
Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.
4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicilio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).
Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.
7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)
I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;
III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8590 e 99355-4631 (CEJUSC-SLO).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
CUMPRA-SE.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000767-75.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 35163631268, LINHA P-18, KM 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague, voluntariamente, o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se a parte executada de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud.
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).
3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud em nome da parte executada.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, interpor embargos.
3.2 Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, caso venha a ser requerido pela parte exequente.
Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando, pormenorizadamente, nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositária de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Faculto, desde logo, que a intimação seja realizada, preferencialmente, via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000456-84.2020.8.22.0018
Polo Ativo: DIVINO ALVES MARQUES
Endereço: LINHA 0 36, S/N, KM 2,5, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61574881.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000128-23.2021.8.22.0018
AUTOR: RAILDA CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 32723768520, P.36, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 Andar 9, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais que RAILDA CARVALHO DO NASCIMENTO move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".
Inicialmente, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.
Passo à análise das preliminares arguidas.
Necessidade de prova pericial
A parte requerida alegou ainda que a presente ação não poderia ter sido proposta perante este Juizado Especial, justamente em razão de sua complexidade, uma vez que há a necessidade de perícia grafotécnica.
Vale lembrar que trata-se de ação em que a parte autora questiona uma suposta contratação que não anuiu e pugna pela indenização por danos morais.
Deste modo, não há complexidade no presente caso, e mesmo quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico, conforme estabelece a legislação dos juizados (Lei 9.099/95, art.35).
Desta forma, afasto a preliminar arguida.
Pedido de justiça gratuita
A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.
Passo à análise do MÉRITO.
Da análise dos autos verifica-se da inicial que a parte autora narrou que foi receber seu benefício, ocasião em que foi informada quanto à existência em sua conta de valor de empréstimo consignado e, como alega que não contratou, teria feito a devolução do valor creditado em sua conta, após contato com a parte requerida.
Verifica-se que não ocorreram descontos em seu benefício, bem como ao tomar conhecimento do depósito, conseguiu resolver o impasse e fazer a devolução do valor. Dessa forma, não foi possível determinar falha na prestação do serviço pela parte requerida e prejuízos para a parte autora, uma vez que o banco requerido recebeu a devolução dos valores creditados em sua conta.
Pois bem.
Em que pese o deferimento da inversão do ônus da prova, o CPC, Em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
No presente caso, verifica-se, pela fundamentação já apresentada, que a parte requerente não obteve êxito em demonstrar que o ato ilícito praticado pela empresa requerida tenha ensejado efetivo dano à sua esfera da personalidade.
Para que haja a configuração dos danos morais deve existir efetivas consequências nocivas à moral do ofendido, com repercussão/reflexos causados na vida do ofendido, pois, do contrário, inexistirá dano. No caso, contudo, considerando a rápida solução do problema pela demandada, a situação em questão não gerou mais que mero aborrecimento.
Cada situação dever ser analisada de forma individual e cautelosa, sob pena de fomentar as ações reparatórias, concedendo verbas indenizatórias a todos que passem por situações desagradáveis em um acontecimento da vida que evidencie, tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MATERIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - DANO MORAL INEXISTENTE - MEROS ABORRECIMENTOS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO SIMPLES. 1 - Comprovado não ter a parte autora celebrado contrato de empréstimo a ela atribuído, deverão ser devolvidos os valores indevidamente descontados de sua conta bancária. 2 - A ocorrência de meros aborrecimentos, contrariedades da vida cotidiana, não caracteriza dano moral, o qual somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. 3 - "Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inocorrente no presente caso" (STJ, AgRg no REsp 1093680/MG Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR 12/04/2011). (Grifei)
No caso em análise, não vislumbro que o fato tenha causado sofrimento, constrangimento, abalo emocional e físico e na dignidade e honradez da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.
Desse modo, a medida que se impõe é a improcedência da ação.

DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAILDA CARVALHO DO NASCIMENTO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, sirva o presente de MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000970-03.2021.8.22.0018
Polo Ativo: GERALDA ALVES DOS RODRIGUES
Endereço: LINHA P14, KM 30, S/N, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61574191.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000662-64.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: MARCELO ROSA, CPF nº 02154800238, MARECHAL DEODORO DA FONSECA N. 3895 3895 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento Provisório da SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
O INSS juntou nos autos o comprovante de implantação do benefício nos autos (Id. 57823253).
A parte exequente foi intimada, e deixou transcorrer sem apresentar manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Conforme já explicitado o presente processo trata-se apenas do cumprimento provisório de SENTENÇA que tem como única FINALIDADE a implantação do benefício concedido em SENTENÇA.
Valores devidos a título de retroativos (contados até a data da implantação e primeiro pagamento) devem ser cobrados pelo procedimento próprio de cumprimento definitivo de SENTENÇA nos autos principais, após o trânsito em julgado.
Ademais, em momento anterior não foram tratados/discutidos sobre valores nestes autos.
No mais, conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, qual seja, implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intime-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001801-51.2021.8.22.0018
AUTOR: NEUZA PEREIRA SOUZA VERONA, CPF nº 71816070220, LINHA 105, KM 15, LOTE 38 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 06/10/2021, às 09h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000913-82.2021.8.22.0018
AUTOR: ANA DAS MERCES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 09h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https:// meet.google.com/hcn-vkno-ehh
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7000594-51.2020.8.22.0018
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE ANDRADE, CPF nº 79823726604, LINHA P-26, KM 20, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I – RELATÓRIO.
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE ANDRADE já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que não há início de prova documental razoável nos autos.
Intimado, o autor impugnou a contestação.
Designada audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Alega a parte autora ser segurado(a) especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)
2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.
Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).
O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor(a) comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.
Juntou aos autos contratos, notas fiscais comprovante de filiação em sindicato rural, entre outros.
Tais documentos em consonância com a idade do requerente dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.
Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram com os atos apresentados documentalmente, segundo os depoimentos das testemunhas, disseram que conhecem o autor a há mais de 20 anos e que ele sempre residiu na zona rural que acompanharam sua mudança sendo que permaneceu na mesma linha mudando-se apenas de quilômetros, seu sustento vem de alimentos (agricultura).
Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Apelação de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, por ausência de comprovação da condição de rurícola. 2 - É entendimento jurisprudencial de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO, além de que não se exige que a prova material do labor se estenda por todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos. 3 - Na hipótese, para fazer prova do exercício de atividade rural a autora colacionou os seguintes documentos: - a ficha de cadastro de atendimento ambulatorial do SUS relativo ao ano de 2010, as fichas de cadastros de saúde da família, referente aos anos de 2002, 2003, 2013, 2014 e 2015, nota fiscal de compra de produto agrícola efetuada no ano de 2014, certidão do imóvel rural, ITR do mencionado imóvel, e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. 4 - Caso em que os documentos apresentados corroborado com a prova oral produzida em Juízo, perfazem meio idôneo e hábil para demonstrar o exercício da atividade rural da parte autora no período de carência exigido. 5 - Apelação provida.(TRF-5 - AC: 08109968120194050000, Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), Data de Julgamento: 11/10/2019, 4ª Turma)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser mantida a SENTENÇA que concedeu a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91.(TRF-4 - APL: 50337950620184049999 5033795-06.2018.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2019, SEXTA TURMA)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CARÊNCIA MÍNIMA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício. 2. Analisando os autos verifico que os documentos trazidos com a inicial, em especial a certidão de casamento à fl. 22, que indica a profissão de “lavrador” do cônjuge da parte autora, além da certidão de sua filha, com igual informação (fl. 76v.) são válidos como início de prova material da atividade rural alegada, vez que apontam o desempenho do trabalho campesino, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nesta eg. Corte.. 4. No caso presente, a prova testemunhal colhida pelo Juízo a quo, conforme consta das fls. 109/110, foi uníssona no sentido de que a parte autora desempenhou labor rural, por período superior ao da carência exigida. 5. Apelação do INSS não provida.

(TRF-1 - AC: 00233593220184019199002335932201840191 99, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2019)

Quanto à idade da parte autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 22/12/1957, ou seja, 63 anos.

Quanto ao CNIS juntado corrobora o que foi dito pelo autor de que trabalhou de carteira assinada antes de mudar para Rondônia isso nos anos 90, sendo que em 1993 mudou-se para este estado e passou a lidar na roça, assim nos -ultimos 28 anos laborou de forma continua na roça, ademais isso apenas comprova o quanto a vida no campo é difícil tendo o autor tentado algum complemento para si e sua família.

Sendo esse entendimento do TRF1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL FAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A DECISÃO recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §§1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. 3. Tratando-se de trabalhador rural, a concessão do benefício está subordinada à comprovação da atividade rural exercida pelo período de carência, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 4. Não se pode olvidar ainda que deve ser considerado o aspecto social subjacente aos benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais, no sentido de se evitar rigor excessivo na análise dos documentos comprobatórios da atividade rural, sob pena de inviabilizar a própria proteção social prevista na norma, em razão das limitações próprias do meio e formação daqueles trabalhadores. 5. Forçoso convir, portanto, que é a análise global do conjunto probatório, cotejado com as impressões colhidas pelo juiz sentenciante em audiência (que identifica a postura, fala e características próprias de segurado especial, bem como o próprio conhecimento do labor rural), que permite entrever o verdadeiro valor do início de prova material acostado aos autos. Por outro modo de dizer, a extensão da eficácia probatória do documento depende de seu exame conjunto com a prova testemunhal complementar convincente e harmônica, bem como com as impressões pessoais colhidas pelo juiz em audiência. 6. No caso dos autos, a parte autora completou 60 anos em 2007, correspondendo ao período de carência, portanto, há 180 meses. 7. A parte autora colacionou aos autos, de relevante, os seguintes documentos: Certidão de Casamento ocorrido em 1975 em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); Certidão de Aviso Prévio do Empregador em que o autor foi qualificado como trabalhador rural com admissão em 2009 (fl.16); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17) e CTPS com vários vínculos com qualificação de trabalhador rural (fls. 20/22). 8. Importante anotar ainda que eventuais contribuições recolhidas não afastam a qualidade de segurado especial, uma vez os vínculos urbanos encontrados no CNIS do autor são curtos e esporádicos. Há, portanto, evidente início de prova material idônea a respaldar o cumprimento da carência e a concessão do benefício. 9. Assim, é de se prestigiar a apreciação da prova colhida em audiência, pelo magistrado sentenciante, que se presume sensível e atento às nuances das declarações, como entonação de voz e linguagem corporal, além de, no que toca o depoimento pessoal, características físicas em geral, a exemplo dos estigmas laborais tão próprias da exposição a intempéries e extenuante labor braçal. Nesse sentido, ressalta-se que as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o autor trabalha na área rural, que era responsável pelos serviços braçais, cuidava dos animais e que prestava serviços, mas sempre trabalhou e morou em zona rural. 10. Tenho por prequestionados todos os DISPOSITIVO s legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Câmara Previdenciária não fica obrigada à sua indicação exaustiva, na medida em que já expôs fundamentação para a DECISÃO proferida. 11. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, estes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). 12. Apelação do INSS desprovida.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo auto, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ocorrido em 03//09/2019 (id. 36829881).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor(a) o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOSE ANASTACIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 03/092021 (id. 36829881), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000541-70.2020.8.22.0018
AUTOR: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 11h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/pkn-atox-ufi
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001192-68.2021.8.22.0018
AUTOR: CLAUDIO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022 às 11h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/bvg-cosf-zeg
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo

de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001611-59.2019.8.22.0018
Polo Ativo: BENTO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 184 KM 03 LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Intimação
Intimo a parte autora para que apresente requerimento de cumprimento de SENTENÇA acompanhado de todas as peças necessárias, dentre eles o cálculo dos valores que entende ser devido, tendo em vista que é de sua responsabilidade apresentar tais peças para possibilitar a expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000881-77.2021.8.22.0018
AUTOR: NILSETE EVANGELISTA DOS ANJOS GONCALVES, CPF nº 62546295268, LINHA P 42 KM 5, SITIO CORAÇÃO DE MÃE ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇÃ 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: NILSETE EVANGELISTA DOS ANJOS GONCALVES, já qualificado(a) nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor(a) não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Requerente apresentou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com

o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de transtorno depressivo recorrente, sem psicose, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 23993189 – quesito 3, 17 e 19).
Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: NILSETE EVANGELISTA DOS ANJOS GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 23 de agosto de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001823-12.2021.8.22.0018
AUTOR: SEVERINA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 65853172204, AVENIDA JK 3527 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 06/10/2021, às 10h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001651-07.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.488,00
Última distribuição:14/10/2020
Autor: RENATA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01887704108, AV. JK 3942 3942 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
Réu: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Ação Previdenciária movida por RENATA ELAINE DE SOUZA, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.
Sustenta que recebeu o benefício durante muito tempo, entretanto o mesmo foi cessado. Alega que se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acosta documentos.
Recebida a ação, foi designada perícia médica e determinada a citação da parte requerida.
Laudo médico pericial juntado nos autos.
Intimadas, as partes apresentaram manifestação.
Juntado termo de curatela provisória.
Designada perícia social.
Juntado laudo social.
Parte autora apresentou manifestação.
Ministério Público apresentou parecer.
Parte requerida apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.
§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.
[...]
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)
No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, que reside com seu companheiro, seu filho e sua genitora, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é inferior a um salário mínimo ao mês. Assim, concluiu a assistente: "A requerente está em vulnerabilidade econômica e social, comprovada a situação de miserabilidade".
Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 52581874) constatou que a parte autora é portadora de deficiência mental e intelectual em grau acentuado. CONCLUSÃO do Perito: "Periciada com retardo mental profundo, associado a epilepsia, em tratamento neurológico desde a infância, sem desenvolvimento intelectual. Apresenta deficiência mental e intelectual profunda, com incapacidade laboral total e permanente, necessitando auxílio de terceiros para tarefas do dia a dia".
Ao responder o quesito 4, o médico perito declarou que " A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva R: Sim.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.
Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de SENTENÇA a definição sobre os consectários legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da DECISÃO que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Além disso, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial da parte autora.

Termo Inicial e Final.

Quanto ao termo inicial, a parte Requerente recebeu o referido benefício administrativamente o benefício desde 15/09/2004 e cessou em 01/05/2020. Considerando que a cessação foi indevida, conforme comprovado nos autos, a parte autora deverá receber os valores retroativos desde o dia seguinte a data da cessação, qual seja 02/05/2020.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) ano, contados da presente DECISÃO. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATA ELAINE DE SOUZA, representada por sua genitora NEUSA HELENA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER à autora o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o dia seguinte da data da cessação do benefício anteriormente concedido, o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implementa ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de SENTENÇA determino o uso do programa/planilha do Jusprev, em razão de ser o programa utilizado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Apresentado o requerimento de cumprimento de SENTENÇA, devidamente acompanhado dos cálculos e demonstrativo do débito, desde já recebo.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.
Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 23 de agosto de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000603-76.2021.8.22.0018
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 11h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/qor-pjwn-bhx
Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, quanto a necessidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste, 23 de agosto de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA 7001215-14.2021.8.22.0018 EXEQUENTE: DELDARIA GRACIANA DOS SANTOS MARCELINO, CPF nº 28401344204, LINHA 184, KM 1,5 s/n, SETOR CHACAREIRO 2 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O Exequente peticionou novamente nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da DECISÃO de implantação do benefício pelo INSS), pois o mesmo implantou com data limite, o que não é o caso dos autos
Pois bem.
Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: […] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. grifei Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial.
INTIME-SE o INSS, por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da SENTENÇA de ID. 58240265, a qual concedeu o benefício de pensão por morte a autora, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (Três mil reais).
Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000256-43.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: OSMAR DE ALENCAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
EXECUTADO: ENERGISA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Processo nº: 7000933-73.2021.8.22.0018
Requerente: APARECIDO DITOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 61612367.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000554-69.2020.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA LUCIA DE CASTRO
Endereço: LINHA P42 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61575754, bem como do prazo de 15 dias, para querendo apresentar recurso.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000076-27.2021.8.22.0018
Polo Ativo: FRANCISCO GUEDES DA SILVA
Endereço: linha p 44, sn, km 29, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61575810.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001906-62.2020.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA GLORIA DA COSTA
Endereço: Linha 200, km 03, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61575196
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 2000037-52.2020.8.22.0018
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA SOUZA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista que o promovido AUTOR DO FATO: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária por meio de SENTENÇA, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.
O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.
Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
P. R. I.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intime-se a parte promovida via Defensoria Publica.
Aguarde-se o cumprimento.
Pratique o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia do Oeste/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000807-23.2021.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: LUCILA ANA HARTZ
Endereço: Av. General Osorio, 10, em frente zona Rural no município de Alto Alegre, cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.61623580 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000437-44.2021.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3101, perto da Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.61605500 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001366-14.2020.8.22.0018
Polo Ativo: SAMUEL NUNES
Endereço: Av. São Francisco, 2864, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Linha P 26, km 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. SENTENÇA ID 61575760, bem como do prazo de 15 dias para querendo apresentar recurso.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021
.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001179-69.2021.8.22.0018
Polo Ativo: REGIANE ANDREZA FERREIRA
Endereço: Linha 75 Kp 08 Lote 06, sn, sítio, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61576102.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000446-72.2014.8.22.0018
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa,, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kenedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Polo Passivo: ISAAC SALES VALERIO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2465, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 61582924.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Procedimento do Juizado Especial Cível
Gratificações Municipais Específicas
7000910-30.2021.8.22.0018
Valor da Causa: R$ 2.267,94
REQUERENTE: ELIENE MARIA DA PAZ DINIZ, CPF nº 92863108204, AV. GENERAL OSÓRIO 30 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
FUNDAMENTAÇÃO.
No MÉRITO, a matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, requer o recebimento de verba retroativa decorrente de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 108, Inc. V da Lei

complementar n. 018/1997 do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, desde quando passou a ter direito até a época da implantação na folha de pagamento.
Em Síntese, aduz que é servidor(a) público(a) municipal, com admissão em 01.08.2012 e faz jus a gratificação por tempo de serviço, sendo que a LC n. 018/1997, prevê após cada período de 05 (cinco) anos de exercício, à percepção de 5% (cinco) por cento sobre seu vencimento base. Relata que em que pese a previsão ser datada de 1997, tão somente em dezembro/2020, o requerido implantou na folha de pagamento da parte requerente à gratificação tratada.
Por tal razão, ingressou com a presente ação, pugnando pelo pagamento das verbas retroativas, respeitado a prescrição quinquenal.
O Município, em sua contestação, sustenta que o mesmo encontra-se impedido de efetuar qualquer pagamento de verbas retroativas à agentes públicos.
Isto porque, em razão da pandemia (COVID-19), os municípios foram obrigados a tomar medidas preventivas em face dos efeitos financeiros provocados, com fito de salvaguardar recursos para despesas necessárias, conforme comprova por Decretos e recomendações do Tribunal de Contas Estadual.
Em análise dos autos, quanto a gratificação discutida, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 018/1997, dispõe que:
Art. 108. Conceder-se-á gratificação:
[...]
V - Adicional por tempo de serviço.
Art. 109 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (5) anos de exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, salvo as exceções legais.
Art. 110 - A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.
Conforme analisado das provas dos autos, a parte autora faz jus à gratificação pugnada, visto que preenche os requisitos exigidos na Lei Complementar.
Ademais o Município, ora requerido, em nenhum momento aduziu serem indevidas as verbas retroativas. Apenas fundamentou a impossibilidade de determinar o seu pagamento neste período, tendo em vista os efeitos gerados pela pandemia (COVID19), bem como alinhado com as recomendações do TCE e Decretos Estaduais.
A súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal da verba pugnada, a qual inclusive já fora implementada na folha de ponto da parte requerente.
Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que:
dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).
Corroborando com o acima, outros Tribunais de Justiça estão seguindo no mesmo sentido, vejamos:
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROGRESSÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR ILIQUIDEZ AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. DECRETOS DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVOS QUE NÃO VINCULAM O
PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. O Recorrido comprovou o reconhecimento das progressões com efeitos retroativos. O magistrado sentenciante fora específico que deve ser paga a diferença remuneratória não adimplida, bastando cálculos aritméticos para se chegar a tal valor, o que não representa iliquidez da SENTENÇA. Decretos de calamidade pública e de suspensão de pagamentos retroativos não possuem força normativa para vincular o
PODER JUDICIÁRIO. Recurso improvido. (TJ-RR - RI: 08311237320198230010 0831123-73.2019.8.23.0010, Relator: Juiz(a) , Data de Publicação: DJe 27/03/2020, p.)
Como já esclarecido, não há discussão quanto ao direito da parte autora em receber a gratificação, nem mesmo quanto à legalidade de receber os valores. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral sendo devida a gratificação por tempo de serviço, conforme previsão da Lei Complementar Municipal n. 018/1997.
Por fim, em que pese a manifestação do requerido, são devidos os reflexos de férias e 13°, visto que a gratificação em questão integra a remuneração da parte autora. Ademais, tem caráter habitual e retributivo ao trabalho prestado.
Nesse ponto, vejamos alguns dos DISPOSITIVO s da LC 18/97, a qual dispõe sobre o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do município de Alto Alegre dos Parecis:
Art. 93 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.
Art. 94 - Remuneração é a retribuição pele efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.
Art. 102 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.
Art. 106 - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:
I – gratificações;
[…]
Art 108 - Conceder-se-á gratificação:
[...]
V - adicional por tempo de serviço;
[...]
Conforme se verifica de referidos DISPOSITIVO s, as gratificações (art. 106, I) integram a remuneração (art. 94) e são devidas inclusive durante as férias (art. 102).

Ainda, a gratificação discutida nos autos não é uma gratificação temporária, ao contrário, é paga com habitualidade e como contraprestação ao trabalho prestado.
Assim, referida gratificação integra a remuneração para fins de reflexo das férias e 13°.
Nesse sentido, a súmula 203 do TST, assim dispõe: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."
Ainda, tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 156, da própria LC 18/97, o qual dispõe que "os proventos da aposentadoria do funcionário serão iguais à última remuneração recebida, incluídas as gratificações já incorporadas e as houver recebido pelo período mínimo de dois (2) anos imediatamente anteriores."
Como se verifica, o termo utilizado pelo art. 156 é "remuneração" e não vencimento, justamente por englobar as gratificações incorporadas ou habituais (recebidas pelo período mínimo de 2 anos), e se essas devem ser consideradas inclusive para fins de aposentadoria, com mais razão devem ser consideradas enquanto o servidor está na ativa, para cálculo das férias e 13°.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. 2. Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7050962-86.2018.822.0001, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 19/05/2020.). Grifei.
Conclui-se, portanto, que é devido o reflexo do décimo terceiro salário e do terço de férias sobre a Gratificação em questão.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas referentes à gratificação por tempo de serviço e seus reflexos, observando-se o percentual de 5% de acréscimo a cada quinquênio trabalhado, no período compreendido entre sua posse em 01.08.2012 e o início do efetivo pagamento em dezembro de 2020, descontado eventual valor já recebido, e, observada a prescrição quinquenal.
No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09 e a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de agosto de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
24/08/2021 20:15:14
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61619477 21082420273800000000058983633
Imprimir

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Abatimento proporcional do preço
7001454-03.2021.8.22.0023
AUTOR: ANA PAULA SANTIAGO DE SENA, DOM PEDRO I 3472 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizado por ANA PAULA SANTIAGO DE SENA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Alega a parte autora que a demanda suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem nenhum aviso no momento do corte. Além disso, inseriu seu nome nos serviços de proteção ao crédito por uma dívida inexistente, sendo neste processo discutido

a ilegalidade de faturas com valores exorbitantes. Argumentando que a energia é um bem essencial, requer por meio de tutela, o restabelecimento do fornecimento de energia, bem como a retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito até a resolução da questão.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.
Segundo alega a autora, prepostos da parte ré dirigiram-se a sua residência e efetuaram o corte do fornecimento de energia elétrica, mas não avisaram sobre a motivação.
O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte Autora no endereço declinado na inicial.
Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo.
No mais, a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.
Ora, as providências pretendidas são reversíveis, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA determinar que a ENERGISA restabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC 20/516185-6, no prazo de 4 horas, contadas da intimação, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por hora de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00. Providencie-se a exclusão da requerente do órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas.
Intimem-se urgentemente via Oficial de Justiça, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA ou POR OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL E A ENERGISA.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.
É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).
Nesse sentido, o
PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.
No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.
IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE
1- INTIME-SE A ENERGISA ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA ORA DEFERIDA.
2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para SENTENÇA
SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650006016, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,24 de agosto de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000265-24.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à petição de id. 60931227, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7002167-20.2017.8.22.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILO CANI, JOEL CANI, ARTHUR LIMA CANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto aos embargos de declaração opostos pela requerida, pugnando o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001019-63.2020.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000282-26.2021.8.22.0023
CLASSE: GUARDA (1420)
REQUERENTE: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ADELIA PADILHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
REQUERIDO: KARINA BENTO DOS SANTOS, DANIEL PADILHA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000617-79.2020.8.22.0023
CLASSE: GUARDA (1420)
REQUERENTE: LORIVAL DETTIMAMI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
REQUERIDO: LUCIMARA DE PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA CARVALHO CARDOSO - AM13942
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos quanto à petição de id. 61498878, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000446-59.2019.8.22.0023
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMILLY DOS SANTOS GRANDO, JALISSON FALCAO DOS SANTOS GRANDO, YASMIM PAULLA DOURADO GRANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FRARES - PR13588
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALTECIR GRANDO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos para que apresente as primeiras declarações, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000495-32.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALI ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000496-17.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLESIO DOUGLAS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000504-91.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFERSON ALEX SALES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000866-30.2020.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042
REU: LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA, GLADYS RUPPENTHAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000534-29.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DE ABREU MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000203-18.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001742-19.2019.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.61567288.
São Francisco do Guaporé, 25 de agosto de 2021

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE LUIZ LOPES NETO CPF: 907.451.912-15 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7002672-40.2019.8.22.0022
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ CPF: 013.154.212-59, CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP CPF: 15.667.672/0001-22, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS CPF: 005.097.062-31
Requerido: JOSE LUIZ LOPES NETO CPF: 907.451.912-15
DECISÃO ID 57147838: “(...)defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias (...)”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
São Miguel do Guaporé, 1 de junho de 2021.
CARLOS GONÇALVES TAVARES
Chefe de equipe/CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/06/2021 13:16:14
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2407
Caracteres
1936
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
39,73

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000562-34.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação /tomar ciência acerca dos RPV`s expedidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002425-88.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUSA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61573568, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001715-68.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSI LUCIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61573587, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002365-18.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS AURELIO MIYAKE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61573582, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001184-50.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: RITA JOSE RODRIGUES ALBINO, LH 02 DE MAIO KM 09 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório:
Vistos.
Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cumulado com conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizado por RITA JOSE RODRIGUES ALBINO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portadora de cefaleia constante, nervosismo intenso e parestesia facial lateral a esquerda, está impedida de exercer o labor rurícola, motivo pelo qual preiteia-se benefício previdenciário.
Com a FINALIDADE de comprovar a atividade rurícola e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (Id 27602922), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (Id 27602923), Certidão de Casamento (Id 27602924), Laudos, Exames e Receituários (Ids 27602928, 27602929, 27602930, 27602931, 27602932, 27602943 e27602946), Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física (Ids 27602933, 27602934, 27602936, 27602938, 27602940 - págs. 1 e 3, 27602941), INFBEN (Id 27602935), Comunicado do Cadastro Nacional de Imóveis Rural – CNIR (Id 27602940 - pág. 2), Notas Fiscais (Ids 27602948, 27602949, 27602950, 27604401, 27604402, 27604403, 27604404, 27604405, 27604406, 27604409, 27604407, 27604410, 27604411, 27604412, 27604420, 27604414 e 27604415) e Formulário de Requerimento – Regularização Fundiária (Id 27604418).
Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 28897999).
O perito apresentou Laudo Pericial (Id 52819997), reconhecendo a incapacidade laboral da autora, de forma total e temporária.
O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez (Id 53075876).
A parte autora apresentou réplica e, requereu a procedência dos pedidos iniciais (Id 54506923).
O Juízo saneou o feito e, determinou a apresentação de extrato do CNIS (Id 55414915), o que foi efetivado no Id 56098424.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Fundamentos:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte autora, de forma que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e passo a analisar o feito no estado em que se encontra.
Ressalto, ainda, que inexiste questões preliminares a serem analisadas e, não havendo constatado ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação, passo a análise do MÉRITO.
Compulsando os autos, observo que o feito se trata de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, acometida de enfermidade que impede seu trabalho campesino.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
Por sua vez, estabelece o art. 25 que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais”.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).
Da qualidade de segurado e carência
No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora encontra-se reconhecida pelo INSS, conforme observa-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais, incluso no Id 56098424.
Além disso, a requerente comprovou sua qualidade de segurada especial, por meio dos seguintes documentos: Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (Id 27602922), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (Id 27602923), Certidão de Casamento (Id 27602924), Laudos, Exames e Receituários (Ids 27602928, 27602929, 27602930, 27602931, 27602932, 27602943 e27602946), Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física (Ids 27602933, 27602934, 27602936, 27602938, 27602940 - págs. 1 e 3, 27602941), INFBEN (Id 27602935), Comunicado do Cadastro Nacional de Imóveis Rural – CNIR (Id 27602940 - pág. 2), Notas Fiscais (Ids 27602948, 27602949, 27602950, 27604401, 27604402, 27604403, 27604404, 27604405, 27604406, 27604409, 27604407, 27604410, 27604411, 27604412, 27604420, 27604414 e 27604415) e Formulário de Requerimento – Regularização Fundiária (Id 27604418).
Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada especial da requerente, preenchendo, assim, o primeiro requisito.
Da incapacidade
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.
Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que a autora é portadora de “ansiedade generalizada CID10 F41.1 e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID10 F33.2”, encontrando-se totalmente e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, desde dezembro de 2004, necessitando de três anos de afastamento, a contar de janeiro de 2019, a fim de realizar tratamento médico especializado visando a melhora no quadro (ID 52819997).
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade temporária e parcial, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício, qual seja, 8 de dezembro de 2019 (ID 56098424).
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção do auxílio previdenciário, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato, mediante prévia perícia médica, nos termos do art. 60, §10, da Lei n. 8.213/91.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a restabelecer a autora RITA JOSE RODRIGUES ALBINO o benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida, qual seja, 8 de dezembro de 2019 (ID 56098424), pelo período inicial de três anos, contados de dezembro/2019 (ID 56098424).
Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303, todos do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implementação do benefício de auxílio doença.
Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício de auxílio doença, independentemente do trânsito em julgado.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.
Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Por fim, caso ainda não tenha sido efetivado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002274-25.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRENIUTON DA SILVA ORCINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61575254, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMACAÇÃO
PROCESSO: 0000504-53.2020.8.22.0022

CALSSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ACUSADO: WEBERTE MAIA DA SILVA, ORDACI LOPES DA SILVA, SILAS LOPES DA SILVA e MIRIAN DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: RONNY TON ZANOTELLI - RO1393; AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA, OAB/RO 6946
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
FINALIDADE: INTIMAR os réus e os advogados acima mencionados de que foi designado o dia 27/09/2021, às 9h30min, para inutilização da gravação inserta na mídia juntada ao presente processo de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telemáticos, que será feita no Cartório Criminal desta Comarca, sendo facultada suas presenças, nos termos do parágrafo único do Art. 9º, da Lei 9.296/96:
" Art. 9° A gravação que não interessar à prova será inutilizada por DECISÃO judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.
Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal."
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 3309-8772.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001830-60.2019.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Parte autora: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101
Parte requerida: GEONES ALVES DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de GEONES ALVES DA SILVA, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural (Gleba 139, com área de 2.247,64m²), pertencente ao requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.857/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, área aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé/RO.
Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$2.067,76, à título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei n° 3.365/41, a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais e, para tanto, requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
Com a inicial, vieram os documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de audiência conciliatória (Id 31571063).
Realizada audiência conciliatória, as partes não compuseram acordo (Id 32842563).
A parte requerida contestou os pedidos iniciais, em síntese, não concordou com o valor ofertado, requerendo a realização da perícia, bem como apresentou reconvenção, pugnando que a verba indenizatória fosse arbitrada no patamar de R$27.672,07.
Houve réplica (ID 34594603).
O Juízo deferiu a produção de prova pericial (Id 40076078) e, reconhecendo a hipossuficiência da parte requerida, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, o qual foi devidamente recolhido (Ids 47007815 e 47007817).
Após, efetivou-se o pagamento dos honorários pericias em 50%, consignando que o remanescente seria liberado após a entrega do laudo (ID 48953724).
Em seguida, o perito apresentou Laudo pericial (ID 51083006), do qual as partes se manifestaram (IDs 52408547, 52480849, 56657870 e 55914508).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO:
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: "consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos".

Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.857/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Ademais, conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R$2.427,05 (Id 51083006 - pág. 65).

É certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região e, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R$2.427,05 (Id 51083006 - pág. 65), diante das considerações feitas e análise in loco da área que será atingida.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de GEONES ALVES DA SILVA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de parte do imóvel rural (Lote desmembrado nº.15, Subgleba nº. 13, Gleba Rio Branco, zona rural, Município de São Miguel do Guaporé – RO),
inserido na área das instalações do empreendimento que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé/RO, com extensão aproximada de 70 km, mediante pagamento do valor de R$2.427,05 (Id 51083006 - pág. 65).
Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).
Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o Juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
Por fim, expeça-se alvará judicial em favor do perito, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO inclusa no Id 48953724.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000908-48.2021.8.22.0022
DEPRECANTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

DEPRECADO: EUCLIDES NASCIMENTO ROCHA FILHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre certidão de oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0016520-39.2007.8.22.0022
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ADEMAR RODRIGUES PINTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7001784-03.2021.8.22.0022
REQUERENTE: ROZINETE DOS SANTOS GONCALVES, JOSIEL GONCALVES DOS SANTOS, MARIZETE GONCALVES SANTOS, CARLOS DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000436-86.2017.8.22.0022
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$ 4.864,75
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
EXECUTADO: PATRICIA BULHOES PAIVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
DESPACHO
Vistos,
Com acerto a parte requerente, porquanto constou no acordo de id. 58818436, a baixa de qualquer restrição existente nos autos.
.Assim, exclua o nome da executada junto ao órgão de proteção ao crédito, por meio do sistema Serajud.
Habilite-se o novo patrono conforme requerido.
Após, aguarde-se em arquivo provisório.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000734-10.2019.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$ 2.079,16

AUTORES: JULIANE LOPES DO NASCIMENTO, CRISTIANA LOPES DO NASCIMENTO, DAIANA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id. 56641348).
Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001014-78.2019.8.22.0022
AUTOR: L. A. R.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: W. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto à Informação inclusa no ID 54063398, indicando contato telefônico e WhatsApp atualizado, para possibilitar a realização de estudo psicossocial.
Havendo manifestação, com endereço atualizado, cumpra-se a DECISÃO ID 40627256, independente de nova DECISÃO.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000027-71.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: ANDRIELI LEBARCH MACHADO, LH 02, KM 07 00 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., INSS 00, INSS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.270,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a proposta de acordo foi rejeitada, renove-se o prazo de 30 (trinta) dias para o requerido apresentar contestação.
Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
Serve a presente de intimação.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 24 de agosto de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000582-88.2021.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: MARCOS WILLIAN SOUZA DA SILVA, RUA PRESIDENTE VARGAS 2006 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).
Dê-se vista ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima MeiraKatyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002600-82.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIANA MARIN
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheskcley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheskcley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7000816-70.2021.8.22.0022
AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REQUERIDO: EDILSON CAVALCANTE PROCOPIO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n°: 7002372-10.2021.8.22.0022
AUTOR: APARECIDA FILISBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001606-88.2020.8.22.0022
AUTOR: PEDRO BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
REQUERIDO: ADRIANO DELALIBERA GEREMIAS - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre AR negativo (ID 61311086), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000681-92.2020.8.22.0022
EXEQUENTE: DANIEL SOARES FERREIRA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, OZILENE DOS SANTOS FERREIRA, DIONATA DOS SANTOS FERREIRA, OZEAS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição de ID 60313804, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000589-80.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILISON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o valor exato do acordo e quantas parcelas serão, para confecção da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002718-58.2021.8.22.0022
EXEQUENTE: JOAO SANTANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
EXECUTADO: ANDERSON SILVA JAVARINI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do DESPACHO ID 61572311: "Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 18 de Outubro de 2021, às 10h30min para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o

emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé segunda-feira, 23 de agosto de 2021 às 08:14. Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito"
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002148-77.2018.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 18.126,00
EXEQUENTE: EDMAR BALEM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por EDMAR BALEM em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimada, a exequente informou o levantamento dos alvarás, o que acarreta a extinção do feito. (id. 59561500).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7000589-80.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AILISON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença proposto por AILISON JOSE DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide (id. 60193045), com a qual anuiu a parte autora. (id. 60359171)
É o relatório. Decido.
As partes anuíram com o pagamento de 90% das parcelas compreendidas entre a DIB e DIP, sem juros de mora por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.
Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000344-40.2019.8.22.0022
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARIA LUCIA FARIA, CPF nº 06886572490, RUA PAU FERRO 1560, - DE 1610 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-731 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825
EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, JOSE FERNANDES DE MOURA, CPF nº 03492923100, AVENIDA AMARAL PEIXOTO 89470, APTO. 306 COQUEIRAL - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO, MARIA DAS GRACAS MOURA, CPF nº 10326723234, AVENIDA AMARAL PEIXOTO 89.470, APTO. 306 COQUEIRAL - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de renúncia de mandato, formulada pela advogada da parte embargada, anexada ao ID 54003468.
Promova-se a exclusão do nome do(a/s) advogado(a/s) renunciante.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Nada mais havendo, arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA ÚNICA - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO Nº 7002067-60.2020.8.22.0022
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: ALISSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258
REQUERIDO(A): GUILHERME LUDOVICO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.
Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.
Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).
Desta forma, analisando detidamente a SENTENÇA ao id nº 52768436 proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que indefiro o pedido.
No mais, proceda a CPE com o imediato arquivamento do feito, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7002143-50.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE SOUZA BOASQUIVESQUE DA SILVA, CPF nº 38603250278, AVENIDA AEROPORTO ESQUINA COM A RUA DAS ACACIAS S/N AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Valor: R$ 144.067,73(cento e quarenta e quatro mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos)
DESPACHO
Vistos
Defiro a gratuidade de justiça.
1) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.
Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2021, às 08 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.
Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.
2) Registre-se a audiência no sistema.
3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.
6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).
7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.
8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).
9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001353-03.2020.8.22.0022
AUTOR: ALCINO DOMINGOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REU: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 60069246, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001002-93.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELCON ROCHA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 61573599, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000754-30.2021.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERICA NATIELI DA CONCEICAO, CPF nº 55574793253, LINHA 86, KM. 22 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERICA NATIELI DA CONCEIÇÃO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001917-45.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 23.980,00,
AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA, AVENIDA AIMORÉ SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nesse sentido, intime-se a parte autora, derradeiramente, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis a comprovar hipossuficiência ou complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem os autos concluso.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000059-76.2021.8.22.0022
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIEGO NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, restando, no entanto, objetos apreendidos sem a devida destinação.
Deste modo, tendo em vista a SENTENÇA condenatória prolatada, para fins de restituição dos bens apreendidos, INTIME-SE DIEGO NATALINO DE SOUZA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a propriedade dos bens (id.60846955) seja através de apresentação de nota fiscal, seja através da declaração de três testemunhas com reconhecimento de firma, sob pena de destinação ou destruição dos bens.
Trancorrido o prazo in albis, DETERMINO A DESTINAÇÃO/DOAÇÃO dos bens apreendidos em favor da instituição Entidade Unidade Terapêutica Unidos Resgatando Vidas.
Cumpra-se expedindo o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001400-16.2016.8.22.0022
Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
“DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000737-62.2019.8.22.0022
Classe Processual: Alvará Judicial
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$ 998,00
REQUERENTES: MAURO FRANCO LEONARDO, JOSE APARECIDO LEONARDO FRANCO, ROBERTO FRANCO LEONARDO, JOAO LEONARDO FRANCO, REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE, REGILANE DA MOTA FRANCO, JOSIANE ALMEIDA FRANCO, OSCAR ALMEIDA FRANCO, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, VALDECY CESARIO FRANCO, VALDENIR CESARIO FRANCO, EPAMINONDAS CESARIO FRANCO, OSTILIO CEZARIO FRANCO FILHO, DIVA CESARIO MOREIRA, SENIR CEZARIO FRANCO, MARIA APARECIDA CESARIO FRANCO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de pedido de Alvará formulado por Maria Aparecida Cesario Franco e outros. Os requerentes são herdeiros do “de cujus” Candido Cesario Franco, falecido em 31/01/2019.
Informa que o “de cujus” não deixou herdeiros necessários, apenas herdeiros colaterais, (irmãos e sobrinhos), bem como, deixou bens e dívidas. Aduz que a herdeira Maria, arcou com todas as despesas com o funeral. Requereu a venda de semoventes para pagamento de dívidas. Juntou documentos.
A DECISÃO de id. 26284266, deferiu custas ao final, bem como a expedição de alvará para venda dos semoventes para custear as despesas com funeral e demais despesas processuais.
Nesse ínterim, aportou petição de Xarles Cruz Garcia, pugnando pela revogação do alvará concedido.
A petição juntada no id. 44133164, informa a existência de ação de inventário, dos bens deixados por Candido Cesario Franco, processo nº 7000934-17.2019.822.0022, com tramite nesta Comarca.
Houve o depósito em juízo do valor de R$ 68.367,00, inclusive o levantamento de R$ 57.428,57, que ocorreu mediante alvará nos autos de inventário. (extrato anexo).
Manifestação do Ministério Público no id. 56804591.
É breve o relatório. DECIDO.
O alvará judicial, em matéria de sucessões, deve ser requerido, via de regra, incidentalmente a um processo de inventário ou de arrolamento já em curso, na medida em que se traduz em autorização para que o inventariante, na condição de representante legal do espólio, possa alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, nos termos do art. 619, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, aquele que se caracteriza alvará independente, dispensa o processo de inventário ou de arrolamento em curso e, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil e art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81, que dispõe:
Art. 1º: Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios,Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500(quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Assevera, ainda, o artigo 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, esses valores “serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Assim, tem-se que o falecimento de Candido Cesario Franco e a relação sucessória dos requerentes com o de cujus, estão devidamente demonstrados por meio dos documentos colacionados aos autos, mas que, ante a existência de bens a inventariar é de se notar que não há enquadramento ao preceituado pelo artigo 2º da Lei 6.858/1980:
“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física,e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“ALVARÁ JUDICIAL - Pretensão de levantamento de valores relativos ao FGTS/PIS Improcedência do pedido- Inconformismo - Desacolhimento - Existência de outros bens a inventariar Pedido que deve ser deduzido incidentalmente no bojo da ação de inventário - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - SENTENÇA mantida Recurso Desprovido.”. (Apelação nº.1002075-02.2016.8.26.0271 Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva 5ª Câmara de Direito Privado J. 23/08/2017).
Assim, havendo outros bens sujeitos a arrolamento ou inventário, inclusive considerando que os requerentes já ingressaram com o inventário de nº 7000934-17.2019.822.0022, inviável o prosseguimento do feito e o acolhimento da pretensão dos autores, sob pena de burla ao inventário, devendo qualquer pedido, principalmente o pedido de levantamento de valores, ser formulado nos próprios autos do inventário.
A propósito
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS PRÓPRIOS - INVENTÁRIO EM CURSO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Nos termos do art. 612 do CPC/15, o juiz do inventário decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. (TJ-MG - AC: 10000200835197001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2020).

Por fim, como houve o levantamento do valor depositado com a venda dos semoventes, determino que a parte autora faça a prestação de contas diretamente nos autos de inventário, bem como, determino ao cartório que proceda a transferência do saldo remanescente, para o processo de inventário do "de cujos".
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas e demais despesas processuais.
Translade cópia dessa DECISÃO para os autos de inventário nº 7000934-17.2019.822.0022.
Oportunamente, arquive-se observadas as formalidades legais.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002674-10.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, CPF nº 47847611287, AVENIDA TANCREDO NEVES S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id 56690924), oportunidade em que determino o cumprimento da DECISÃO inclusa no Id 54058885.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio o executado como depositário do bem penhorado.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do Código de Processo Civil).
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846, do Código de Processo Civil (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé-RO, 24 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002392-98.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZENIR DE SOUZA REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID61573561, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003092-45.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILCINEIA GRINEVALD
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
REU: NERY MIRANDA FAGUNDES e outros
Advogado do(a) REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001320-47.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REU: ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA 00259275158 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 1001268-27.2017.8.22.0022
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: CIRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 08/02/1964, natural de Tapejara/PR, filho de Edneia Ferreira dos Santos e Cecilio José dos Santos, inscrito no CPF nº 351.429.362-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Assunto do Processo: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para que efetue o pagamento da Multa processual no valor de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

Processo: 7001349-97.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 10.000,00, dez mil reais
EXEQUENTE: ILDA FABRES SILVA, LINHA 08 S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da lei 9.099/95.
Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 60969898.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
24/08/2021 18:02:54
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 61618248 21082420261100000000058983294
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001204-07.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. V. M. D. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
REU: AIRTON DIAS DE SOUZA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001900-09.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003025-80.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORONDINA DIMICIANO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000458-81.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282
REU: ENERGISA
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000913-07.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEZ CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação /tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000463-64.2020.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: ROSIMAR BUTZLAFF e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000273-38.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA SUELI KISTER SCHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos RPV`s expedidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002443-46.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
São Miguel do Guaporé/RO, 25 de agosto de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002426-78.2018.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 220.191,14
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o Cooperativa SICOOB CREDIP, ora credora hipotecaria do imóvel em discussão nos presentes autos, apresentou extrato atualizado da dívida no montante de R$ 961.359,24, sendo que possui direito de preferência ao recebimento do crédito auferido com a venda do bem penhorado (id. 56717694).
Considerando que a dívida atualizada nos presentes autos, somam o montante de R$ 292.150,42 (id. 36889594)
Considerando que a avaliação de ambos os imóveis pelo oficial de justiça, totalizou R$ 480.000,00 (id. 44405579).
Assim, aos moldes do princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. Após voltem concluso.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé-RO, 25 de agosto de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000156-76.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052195 - Livro nº D-140 - Folha nº 2
Faço saber que pretendem se casar: FÁBIO BARBOSA DA SILVA, solteiro, brasileiro, betoneiro, nascido em Parnarama-MA, em 31 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adão Rodrigues da Silva - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado do Maranhão - e Maria do Espirito Santo Barbosa - merendeira - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JACICLÉIA MONTEIRO BEZERRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Senador Guiomard-AC, em 31 de Agosto de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Rozineide Monteiro Bezerra - agricultora - naturalidade: Estado do Acre - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052196 - Livro nº D-140 - Folha nº 3
Faço saber que pretendem se casar: CÉLIO CRISTIANO BEZERRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, garçom, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Auxiliadora Bezerra da Silva - do lar - nascida em 02/06/1956 - naturalidade: Estado de Rondônia - -; pretendendo passar a assinar: CÉLIO CRISTIANO BEZERRA DA SILVA PALHANO; e MARCELINA DE MELO PALHANO, solteira, brasileira, Assistente administrativo, nascida em Fortaleza-CE, em 2 de Outubro de 1984, residente e domiciliada em Fortaleza-CE, filha de Juarez Palhano - empresário - falecido em 14/05/2005 - naturalidade: Jataizinho - Paraná e Eldair Lima de Melo - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052197 - Livro nº D-140 - Folha nº 4
Faço saber que pretendem se casar: IÚRI OLIVEIRA TORRES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Húdson Sombra Torres - enfermeiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Márcia Adriana Oliveira Pinto - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: IÚRI OLIVEIRA TORRES ALVES; e MAIARA VALERISSA PEREIRA ALVES, solteira, brasileira, decoradora, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mário Jorge Menezes Alves - pintor automotivo - naturalidade: Rio Branco - Acre e Nilcéia de Queiroz Pereira - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052198 - Livro nº D-140 - Folha nº 5
Faço saber que pretendem se casar: LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, solteiro, brasileiro, auxiliar de Serviços Gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lauro Gomes Souza - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria da Conceição de Souza Marinho - auxiliar financeiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALANE MAÍSA DINIZ DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, designer de unhas, nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 14 de Setembro de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaias Rosa de Oliveira - pedreiro - naturalidade: Vitória do Mearim - Maranhão e Maria Deusa Diniz de Oliveira - do lar - naturalidade: Turiaçu - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052199 - Livro nº D-140 - Folha nº 6
Faço saber que pretendem se casar: WALDIR RODRIGUES DA SILVA, viúvo, brasileiro, técnico em contabilidade, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 27 de Janeiro de 1950, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Rodrigues da Silva - já falecido - naturalidade: e Francisca Rodrigues da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARINETE FERREIRA ANDRADE FRANÇA, viúva, brasileira, agente administrativo, nascida em Bacabal-MA, em 6 de Junho de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Francisco Andrade - naturalidade: Catolé do Rocha - Paraíba e Maria do Socorro Andrade - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARINETE FERREIRA ANDRADE DA SILVA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052189 - Livro nº D-139 - Folha nº 296
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO FERREIRA, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Lábrea-AM, em 24 de Agosto de 1942, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Izaque Bezerra - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Francisca Lopes Ferreira - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CUSTÓDIA RODRIGUES MACIEL, solteira, brasileira, pensionista, nascida em Lábrea-AM, em 14 de Maio de 1949, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Rodrigues do Nascimento - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Laura Rodrigues do Nascimento - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052190 - Livro nº D-139 - Folha nº 297
Faço saber que pretendem se casar: ROBERLEY ALVES BELINO, solteiro, brasileiro, músico, nascido em Ubiratã-PR, em 5 de Dezembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Itamar Alves Belino - aposentado - naturalidade: Guaraci - e Lucineide

de Araujo Belino - do lar - naturalidade: Centenário do Sul - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CÍNTIA FERNANDA GUIMARÃES CARDOSO, solteira, brasileira, operacional, nascida em Ariquemes-RO, em 28 de Dezembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Floriano de Nazaré Cardoso - plastificador de madeira - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria de Fátima Santos Guimarães - falecida em 05/08/2021 - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052191 - Livro nº D-139 - Folha nº 298
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS MATHEUS ROSENA MARTINS, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jadson Oliveira Martins - naturalidade: - não informada e Ligiane Maria Rosena - cabeleireira - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EGIPCIALINDA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Abril de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato da Silva - aposentado - naturalidade: - não informada e Valdeni de Quadros Ferreira da Silva - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052192 - Livro nº D-139 - Folha nº 299
Faço saber que pretendem se casar: LUCIANO BALDOINO DA SILVA, solteiro, brasileiro, locutor, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Julho de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Baldoino da Silva - guarda - naturalidade: Rio Branco - e Zeni Cavalcante da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NELZINEIDE SOUZA MACIEL, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 2 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Getúlio de Oliveira Maciel - já falecido - naturalidade: não informada e Josenilda Gabriel de Souza - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: NELZINEIDE SOUZA MACIEL DA SILVA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052193 - Livro nº D-139 - Folha nº 300
Faço saber que pretendem se casar: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Novembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aurelio Souza de Miranda - aposentado - naturalidade: Estado do Amazonas - e Loide Belarmino da Silva - aposentada - nascida em 27/04/1954 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAYANE KARINE ROSA XAVIER, solteira, brasileira, empresária, nascida de Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Pereira Xavier - empresário - nascido em 14/05/1948 - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas e Roseli Carmen da Rosa - empresária - naturalidade: Chapecó - Santa Catarina -; pretendendo passar a assinar: RAYANE KARINE ROSA XAVIER DE MIRANDA; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052194 - Livro nº D-140 - Folha nº 1
Faço saber que pretendem se casar: GEORGE LUIZ ARAÚJO BITENCOURTT, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho--RO, em 3 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Rodrigues Bitencourtt - aposentado - naturalidade: Manicoré - e Isabel Araújo de Macedo - do lar - falecida em 24/04/2021 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Vilhena-RO, em 19 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jaime da Silva dos Santos - agricultor - naturalidade: não informada e Elza Aparecida Alves Ribeiro - copeira - naturalidade: Pedra Preta - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 23 de Agosto de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142210
Devedor: M. V. ANGELES COM. DE PROD. AL
CPF/CNPJ: 26.644.315/0001-65

Protocolo: 1142219
Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA
CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 1142222
Devedor: C M DE SOUZA COM DE PECAS ME
CPF/CNPJ: 36.996.207/0001-05

Protocolo: 1142231
Devedor: ODAIR GONZAGA DA COSTA
CPF/CNPJ: 646.651.862-00

(4 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/09/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25/08/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142159
Devedor: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVA
CPF/CNPJ: 05.383.181/0001-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/08/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25/08/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1142116
Devedor: MIRNA MARCELA FRANCA DE ALBUQU
CPF/CNPJ: 665.999.892-68

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25/08/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1141280
Devedor: MEK TRATORES SERVICO E COMERCI
CPF/CNPJ: 05.774.191/0001-62

Protocolo: 1141406
Devedor: RONIEDISSON SOUZA ARAUJO
CPF/CNPJ: 017.937.922-40

Protocolo: 1141680
Devedor: FERNANDA GESSICA COSTA NUNES
CPF/CNPJ: 045.219.691-43

Protocolo: 1141735
Devedor: ROODNEY TAAYLOR SANTOS DE CARV
CPF/CNPJ: 437.937.382-72

Protocolo: 1141782
Devedor: DELOURDES PASSOS DOS SANTOS LI
CPF/CNPJ: 035.785.262-15

Protocolo: 1141783
Devedor: DELOURDES PASSOS DOS SANTOS LI
CPF/CNPJ: 035.785.262-15

Protocolo: 1142065
Devedor: ROSELI PASQUALETTE
CPF/CNPJ: 019.615.022-16

Protocolo: 1142089
Devedor: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 859.400.112-68

(8 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/08/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25/08/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 561797
Devedor: ROVILSON DENNING NUNES
CPF/CNPJ: 540.465.562-34

Protocolo: 561839
Devedor: UILLIAN LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 015.057.992-60

Protocolo: 561843
Devedor: ELEISON BARBOSA FIGUEREDO
CPF/CNPJ: 020.463.572-13

Protocolo: 561968
Devedor: CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EI
CPF/CNPJ: 19.978.177/0001-95

Protocolo: 562053
Devedor: MARCELA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 842.940.602-63

Protocolo: 562054
Devedor: MARCELA ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 842.940.602-63

Protocolo: 562198
Devedor: RAFAEL REZENDE DE LIMA
CPF/CNPJ: 417.282.378-58

Protocolo: 562224
Devedor: ONDAS DO MAR EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 10.513.959/0001-84

Protocolo: 562261
Devedor: R F SANTOS
CPF/CNPJ: 05.518.307/0001-00

Protocolo: 562277
Devedor: VICTOR SILVA NASCIMETO
CPF/CNPJ: 621.721.803-86

Protocolo: 562292
Devedor: EDIGLEICE ALVES LOPES
CPF/CNPJ: 002.311.382-02

Protocolo: 562293
Devedor: I D DE SOUZA
CPF/CNPJ: 32.815.666/0001-94

Protocolo: 562302
Devedor: SODRE COMERCIO E SERVICO EIREL
CPF/CNPJ: 27.708.139/0001-40

Protocolo: 562304
Devedor: ALVENY SOARES DE ABREU
CPF/CNPJ: 30.301.405/0001-20

Protocolo: 562309
Devedor: TRDC TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 22.261.596/0001-16

Protocolo: 562310
Devedor: TRDC TRANSPORTES LTDA
CPF/CNPJ: 22.261.596/0001-16

(16 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/08/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 25/08/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348123
Devedor: DIORA MADEIRAS COMERCIO EIREL CPF/CNPJ: 15.167.766/0001-32

Protocolo: 348389
Devedor: MANOEL ALENCAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.212.282-00

Protocolo: 348462
Devedor: LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 018.552.942-90

Protocolo: 348476
Devedor: MARIA LEONOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 870.579.212-68

Protocolo: 348478
Devedor: GEDEON GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.124.325-34

Protocolo: 348483
Devedor: HUDSON LIMA BARBOSA CPF/CNPJ: 687.320.742-04

Protocolo: 348545
Devedor: JANE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 011.303.102-56

Protocolo: 348546
Devedor: JANE LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 011.303.102-56

Protocolo: 348769
Devedor: A. TRAVAIN CPF/CNPJ: 09.392.102/0001-74

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/08/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25 de agosto de 2021.
(9 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348817
Devedor: SILAS ANTONIO ROSA CPF/CNPJ: 206.976.608-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/08/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25 de agosto de 2021.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348880
Devedor: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA CRUZ CPF/CNPJ: 114.146.002-59

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25 de agosto de 2021.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348908
Devedor: KENO OLIVEIRA DA SILVA 93488130215 CPF/CNPJ: 32.962.443/0001-50

Protocolo: 348933
Devedor: GILSON PERIEL DE JESUS CPF/CNPJ: 115.661.912-20

Protocolo: 348935
Devedor: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 338.179.954-15

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25 de agosto de 2021.
(3 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 348930
Devedor: RODRIGO BRUNETTI CPF/CNPJ: 752.759.962-68

Protocolo: 348931
Devedor: HUGO HISSASHI HAYASHI HISAMATSU CPF/CNPJ: 348.911.388-82

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/08/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/09/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 25 de agosto de 2021.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:296093
Devedor :17952 - EULER DE ABREU
CPF/CNPJ :034.628.822-36

Protocolo:296094
Devedor :17952 - EULER DE ABREU
CPF/CNPJ :034.628.822-36

Protocolo:296095
Devedor :17952 - EULER DE ABREU
CPF/CNPJ :034.628.822-36

Protocolo:296166
Devedor :AGNELIANO DE SA DELGADO
CPF/CNPJ :021.137.542-07

Protocolo:296165
Devedor :ALCINEIDE NOGUEIRA ESTE
CPF/CNPJ :532.184.502-68

Protocolo:296156
Devedor :ANTONIO COSTA DE ALMEID
CPF/CNPJ :220.266.812-87

Protocolo:295868
Devedor :ARTHUR KFELIPE SILVA GO
CPF/CNPJ :017.129.662-19

Protocolo:295529
Devedor :CIMASA COM E IND DE MAD
CPF/CNPJ :04.682.534/0001-04

Protocolo:294951
Devedor :CLAUDEMIR FIDELLI ME
CPF/CNPJ :15.865.264/0001-85

Protocolo:295861
Devedor :CRISTINA MOREIRA DOS PA
CPF/CNPJ :023.938.722-80

Protocolo:295120
Devedor :ESPLANADA COMERCIO DE A
CPF/CNPJ :18.165.965/0001-08

Protocolo:295680
Devedor :FRANCISCO AIAT DE ANDRA
CPF/CNPJ :162.955.792-72

Protocolo:294788
Devedor :FRANCISCO ANANIAS RAMOS
CPF/CNPJ :035.855.112-95

Protocolo:294961
Devedor :GILBERTO SANTOS HENZ
CPF/CNPJ :076.398.659-30

Protocolo:295017
Devedor :I ORNELAS MEDINA
CPF/CNPJ :15.359.324/0001-98

Protocolo:295895
Devedor :IARA ALINE AGUIAR MONTE
CPF/CNPJ :962.637.412-87

Protocolo:295524
Devedor :ILSON RAMOS DA CRUZ
CPF/CNPJ :595.978.012-72

Protocolo:295430
Devedor :JEREMIAS DE Q. BARBOSA
CPF/CNPJ :767.886.442-68

Protocolo:295745
Devedor :JOAO ALVES PEREIRA NETO
CPF/CNPJ :596.532.802-87

Protocolo:295737
Devedor :JOSE MENDES LOURENCO
CPF/CNPJ :078.191.881-20

Protocolo:295738
Devedor :JOSE MENDES LOURENCO
CPF/CNPJ :078.191.881-20

Protocolo:295852
Devedor :LUCIANO DA SILVA NASCIM
CPF/CNPJ :018.552.942-90

Protocolo:295853
Devedor :LUCIANO DA SILVA NASCIM
CPF/CNPJ :018.552.942-90

Protocolo:296089
Devedor :LUIZ ENGENIO FONTES BAR
CPF/CNPJ :308.094.606-53

Protocolo:296000
Devedor :MARIA DA COSTA
CPF/CNPJ :533.244.712-49

Protocolo:295576
Devedor :MAURICIO MORET DA SILVA
CPF/CNPJ :29.188.507/0001-00

Protocolo:295130
Devedor :P C LEMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ :34.328.759/0001-10

Protocolo:295410
Devedor :P H S DE OLIVEIRA COMER
CPF/CNPJ :36.652.595/0001-07

Protocolo:295412
Devedor :PONTAL CABOS INDUSTRIA
CPF/CNPJ :10.638.689/0001-38

Protocolo:295860
Devedor :ROBERCLEIDE FARIAS DA S
CPF/CNPJ :829.270.572-49

Protocolo:295811
Devedor :RONALDO DE SOUZA DE PAU
CPF/CNPJ :422.597.032-91

Protocolo:294807
Devedor :SARA ROSIANE DE ARAUJO
CPF/CNPJ :027.801.422-43

Protocolo:295255
Devedor :SEBASTIAO DIAS DE OLIVE
CPF/CNPJ :30.766.804/0001-67

Protocolo:295256
Devedor :SIMIAO JOSE BARBOSA COE
CPF/CNPJ :507.928.902-30

Protocolo:295257
Devedor :SIMIAO JOSE BARBOSA COE
CPF/CNPJ :507.928.902-30

Protocolo:295659
Devedor :SOUSA COMERCIO DE PESCA
CPF/CNPJ :15.478.325/0001-51

Protocolo:294987
Devedor :VCS - VIEIRA COMERCIO E
CPF/CNPJ :17.732.735/0001-02

Protocolo:295913
Devedor :ZILMA MENDES LEITE
CPF/CNPJ :788.072.202-53

Protocolo:295914
Devedor :ZILMA MENDES LEITE
CPF/CNPJ :788.072.202-53

Quantidade: 39

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/08/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 25 de agosto de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 045 TERMO 001845
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.845
157586 01 55 2021 6 00007 045 0001845 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TAÍGO NUNES DESEYVAN RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Crateús, 2715, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de CHARLES DESEYVAN RODRIGUES e de JOISCILENE LIMA NUNES; e BEATRIZ CRISTINA SALES ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão confeiera, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Clara Nunes, 5956, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de CÁSSIUS ANTÔNIO PINHEIRO DA ROCHA e de CYNTHIA CRISTINA BARBOSA SALES DA ROCHA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de TAÍGO NUNES DESEYVAN RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de BEATRIZ CRISTINA SALES ROCHA DESEYVAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021..

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 074 TERMO 002574
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.574
095869 01 55 2021 6 00011 074 0002574 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO VAZ e ÉRICA BARBOSA FERREIRA. .* ELE, de nacionalidade brasileira, celeiro, solteiro, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 14 de abril de 1979, residente e domiciliado na Linha 45, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filho de TEREZINHA VAZ CALHEIRO; .* .* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Linha 45, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de DANIEL PAULINO FERREIRA e de CLAUDINEIA DE SOUZA BARBOSA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. *.* A noiva após o casamento continuará a assinar: ÉRICA BARBOSA FERREIRA e o noivo continuará a usar o nome de ROMILDO VAZ. .*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* .*
Candeias do Jamari-RO, 24 de agosto de 2021.
Francielen da Silva Oliveira
Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 006 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.009
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO MARTINS MOREIRA, de nacionalidade brasileira, professor universitário, solteiro, natural de Rio Verde-GO, onde nasceu no dia 15 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Jaru, 1441, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO MARTINS MOREIRA, , filho de JOSE SANTOS MOREIRA e de LUSINEY MARTINS CHAVES MOREIRA; e GABRIELA SÁ PAUKA de nacionalidade brasileira, pesquisadora, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Jaru, 1441, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GABRIELA SÁ PAUKA, , filha de JULIO CESAR FONTOLAN PAUKA e de SHEILA MOREIRA DE SÁ PAUKA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.010
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JERIMIAS VIEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, cirurgião dentista, divorciado, natural de Itueta-MG, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1964, residente e domiciliado à Rua Maringá, 1142, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JERIMIAS VIEIRA GONÇALVES MARINS, , filho de JOSÉ GONÇALVES e de MARIA RANULFA VIEIRA GONÇALVES; e VANETE MARINS PEREIRA de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1977, residente e domiciliada à Avenida JK, 868, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANETE MARINS PEREIRA GONÇALVES, , filha de SALVADOR MARINS PEREIRA e de ALMERITA CUSTÓDIO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 024
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.047
MATRÍCULA 095810 01 55 2021 6 00011 024 0006047 25
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

VILSON BUENO BOTELHO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, portador da cédula de RG nº 211475/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 191.946.252-04, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Linha 94, Lote 40, Setor Riachuelo, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VILSON BUENO BOTELHO, , filho de ELPIDIO XAVIER DE BOTELHO e de MARIA APARECIDA BUENO BOTELHO; e MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora aposenatada, divorciada, portadora da cédula de RG nº 137360/SSP/RO - Expedido em 12/02/2009, inscrita no CPF/MF nº 577.731.812-68, natural de Virgem da Lapa-MG, onde nasceu no dia 15 de abril de 1960, residente e domiciliada na Linha 94, Lote 43A, Setor Riachuelo, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA OLIVEIRA, , filha de SEBASTIÃO DE SOUSA NEGREIRO e de LAURINDA LUIZ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 023 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.046
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 023 0006046 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1281487/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 012.931.082-43, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Itália, 87, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALISSON ALVES GABRIEL DE SALES, , filho de ANTONIO GABRIEL DE SALES FILHO e de MARIA DA PENHA ALVES DOS SANTOS; e MAIRLA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1260161-6/SSP/AC - Expedido em 17/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 064.991.292-67, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 15 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Itália, 87, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAIRLA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO DE SALES, , filha de MARIO JORGE GONZAGA DA CONCEIÇÃO e de EDILA OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 023
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.045
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 023 0006045 46
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO MORAES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 1298240/SSP/RO - Expedido em 02/03/2012, inscrito no CPF/MF nº 021.561.422-46, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Miguel Luiz dos Santos, 1606, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO MORAES PEREIRA, , filho de JOSÉ ANTONIO PEREIRA e de MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA; e FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1427503/SSP/RO - Expedido em 29/07/2014, inscrita no CPF/MF nº 040.934.602-05, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Miguel Luiz dos Santos, 1606, Jardim das seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA, , filha de AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA e de EDILENE OLIVEIRA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 022 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.044
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 022 0006044 48
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÊISSON MARQUES SILVA, de

nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 1143815/SSP/RO - Expedido em 28/04/2009, inscrito no CPF/MF nº 014.182.352-61, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Cedro, 3070, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLÊISSON MARQUES SILVA, , filho de ANTÔNIO CARLOS MARQUES PEREIRA e de MARIA DO CARMO DA SILVA; e JANAÍNA CANOFRE SILVA RAMOS de nacionalidade brasileira, caixa, viúva, portadora da cédula de RG nº 00001085235/SSP/RO - Expedido em 31/10/2007, inscrita no CPF/MF nº 003.864.982-96, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Cedro, 3070, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JANAÍNA CANOFRE SILVA RAMOS, , filha de VANDERLEY SILVA RAMOS e de ERNA LURDES CANOFRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 022
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.043
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 022 0006043 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEI SOMAVILA, de nacionalidade brasileiro, editor de imagem, divorciado, portador da cédula de RG nº 607949/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 632.345.992-20, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 1725, ValParaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SIDNEI SOMAVILA, , filho de ROVALDO SOMAVILA e de LENI DE SOUSA SOMAVILA; e ELLEN GRUDTNER BACELAR de nacionalidade brasileira, dentista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 588192/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 779.117.682-34, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 1725, ValParaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELLEN GRUDTNER BACELAR, , filha de ADÃO RODRIGUES BACELAR e de MARTINHA GRUDTNER SILVEIRA BACELAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 021 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.042
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 021 0006042 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serralheiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1161287/SSP/RO - Expedido em 23/06/2009, inscrito no CPF/MF nº 008.142.032-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Angelim, 3152, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILSON RODRIGUES DOS SANTOS, , filho de IDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS; e MÍRIAN SCHOSEK de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, portadora da cédula de RG nº 913918/SSP/RO - Expedido em 04/11/2015, inscrita no CPF/MF nº 934.028.482-87, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Angelim, 3152, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÍRIAN SCHOSEK RODRIGUES, , filha de JOSÉ SCHOSEK e de CARMELA SCHOSEK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 021 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.042
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 021 0006042 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serralheiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1161287/SSP/RO - Expedido em 23/06/2009, inscrito no CPF/MF nº 008.142.032-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Angelim, 3152, Val Paraíso, em Ji-

Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILSON RODRIGUES DOS SANTOS, , filho de IDEVALDO JOSÉ DOS SANTOS e de ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS; e MÍRIAN SCHOSEK de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, portadora da cédula de RG nº 913918/SSP/RO - Expedido em 04/11/2015, inscrita no CPF/MF nº 934.028.482-87, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Rua Angelim, 3152, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÍRIAN SCHOSEK RODRIGUES, , filha de JOSÉ SCHOSEK e de CARMELA SCHOSEK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 021
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.041
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 021 0006041 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL MADEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, caldeirista, solteiro, portador da cédula de RG nº 632268/SSP/RO - Expedido em 06/11/2017, inscrito no CPF/MF nº 621.316.212-72, natural de Bananal do Roque, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1969, residente e domiciliado à Rua Elmano José Lima de Almeida, 445, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SAMUEL MADEIRA DA SILVA, , filho de JOEL MADEIRA DA SILVA e de IZOLINA MARIA DA SILVA; e DALVA MARIA DE LAIA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, portadora da cédula de RG nº 459085/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 290.146.702-49, natural de Penha do Norte, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1967, residente e domiciliada à Rua Elmano José Lima de Almeida, 445, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DALVA MARIA DE LAIA, , filha de ARGENTINO SIMINO DE LAIA e de MARIA IMACULADA DE LAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4817
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.442.948	A. M. FREITAS PEREIRA CONSTRUCOES - ME	CNPJ 24.495.924/0001-74	CDA 5108/2021
00.442.951	AGNALDO CIRO DA CUNHA	CPF 418.772.092-87	CDA 5091/2021
00.442.952	AGOSTINHO PERES MARTINS	CPF 114.130.502-04	CDA 5440/2021
00.442.953	AGOSTINHO PERES MARTINS	CPF 114.130.502-04	CDA 5442/2021
00.442.955	ALBINO MENDONCA DE OLIVEIRA	CPF 204.667.572-04	CDA 5421/2021
00.442.962	ANNE CAROLINE DE FREITAS BARBOSA	CPF 001.428.882-65	CDA 5120/2021
00.442.968	BETHANIA BONFIM DE OLIVEIRA	CPF 528.162.812-72	CDA 5316/2021
00.442.969	CARLY GONCALVES DE OLIVEIRA	CPF 614.495.126-15	CDA 5286/2021
00.442.979	DAVI MAGALHAES DA SILVA	CPF 522.947.571-49	CDA 5319/2021
00.442.980	DELEIR MACEDO	CPF 348.855.792-87	CDA 5377/2021
00.442.986	EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO	CPF 220.027.902-72	CDA 5419/2021
00.442.988	ELI FRANCISCO DA COSTA	CPF 325.519.242-00	CDA 5386/2021
00.442.992	ERBENE GOMES OLIVEIRA	CPF 242.464.682-15	CDA 5412/2021
00.442.994	EULER ESTEVES DA CRUZ	CPF 195.520.336-91	CDA 5423/2021
00.442.996	EVANILDO DA SILVA SANTOS ME	CNPJ 20.698.737/0001-37	CDA 5102/2021
00.442.997	EWERLY FELBERK DE ALMEIDA	CPF 349.985.272-15	CDA 5374/2021
00.442.998	F. VERDAN TRANSPORTES - EPP	CNPJ 16.965.420/0001-42	CDA 5110/2021
00.443.002	GENIVALDO PASSOS DE ARAUJO	CPF 469.381.172-68	CDA 5332/2021
00.443.026	IRACI VIEIRA DA SILVA	CPF 711.099.352-34	CDA 5237/2021
00.443.033	JOSE ALVES BARRETO	CPF 422.011.872-15	CDA 5345/2021
00.443.034	JOSE CARLOS BENTO	CPF 190.752.512-20	CDA 5426/2021

00.443.037	JOSE MARQUES CARREIRA	CPF 279.341.369-00	CDA 5402/2021
00.443.038	JOSE PEDRO DE ARAUJO	CPF 191.688.292-72	CDA 5425/2021
00.443.053	MACRIMA CLEMENTE DE SOUZA	CPF 272.021.272-53	CDA 5406/2021
00.443.056	MARCIO DE OLIVEIRA NUNES	CPF 832.780.602-53	CDA 5189/2021
00.443.057	MARCIO REIS CARDOSO CAMILO	CPF 414.507.668-03	CDA 5355/2021
00.443.058	MARCOS AURELIO CORREIA	CPF 242.341.922-87	CDA 5414/2021
00.443.061	MARIA DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS	CPF 488.018.601-53	CDA 5326/2021
00.443.064	MARIA FERREIRA DA SILVA	CPF 798.690.502-63	CDA 5198/2021
00.443.067	MARIA JURACI SILVA	CPF 191.809.772-00	CDA 5424/2021
00.443.071	MARIA TORRES DA SILVA	CPF 612.841.902-00	CDA 5289/2021
00.443.076	MELO E MELO AUTO MECANICA LTDA ME	CNPJ 25.205.321/0001-53	CDA 5100/2021
00.443.077	MICHELLI CRISTINA MOREIRA DA COSTA	CPF 796.168.102-78	CDA 5199/2021
00.443.082	NEIDE DIAS DA SILVA	CPF 409.216.202-25	CDA 5357/2021
00.443.089	RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA	CPF 386.728.982-49	CDA 5363/2021
00.443.091	REGINALDO ALVES PINHEIRO	CPF 637.052.652-53	CDA 5274/2021
00.443.092	REGINALDO DE OLIVEIRA	CPF 602.096.232-68	CDA 5300/2021
00.443.094	ROGERIO BASTOS CAMILO DA SILVA	CPF 769.589.572-53	CDA 5211/2021
00.443.099	ROSINEIDE VASCONCELOS LOPES	CPF 581.909.102-72	CDA 5304/2021
00.443.100	ROSINES CHIPOLA	CPF 286.234.792-20	CDA 5398/2021
00.443.103	SEBASTIAO ALVES DA PAIXAO	CPF 419.199.552-91	CDA 5347/2021
00.443.105	SIDNEI ANDRE DOS SANTOS	CPF 805.945.222-34	CDA 5193/2021
00.443.108	SILVANA LEMOS DE ROSA	CPF 633.846.392-00	CDA 5275/2021
00.443.110	SILVIA BARROSO DA SILVA	CPF 654.013.522-04	CDA 5261/2021
00.443.112	VALDEI FERREIRA DE OLIVEIRA	CPF 977.961.232-72	CDA 5162/2021
00.443.114	VALDEMIR MIRANDA DA NOBREGA	CPF 272.546.072-72	CDA 5405/2021
00.443.115	VALDIRA FERREIRA	CPF 647.345.952-91	CDA 5269/2021
00.443.116	VALTAIR GONCALVES PINHEIRO	CPF 757.817.352-91	CDA 5220/2021
00.443.117	VANDA LUCIA MARTINS VILELA LAMOTA	CPF 102.897.122-20	CDA 5443/2021
00.443.120	VERA LUCIA XAVIER	CPF 413.205.229-04	CDA 5356/2021
00.443.123	WALKIRIA GRADE RODRIGUES	CPF 242.341.092-15	CDA 5415/2021
00.443.152	C. N. FIGUEIREDO AUTOMOTORES E	CNPJ 22.168.972/0001-22	DMI 008466213
00.443.158	COLATINO INACIO PEREIRA NETO	CPF 640.441.572-00	DMI 14731555165
00.443.159	NATALIEL FRANCA ROSA	CPF 468.767.208-61	DMI 2
00.443.160	LUCINEIA FERREIRA DA CRUZ BELO	CPF 662.609.902-78	DMI 1
00.443.163	OSVALDINO DE OLIVEIRA	CPF 387.177.602-59	DMI 000006098
00.443.165	S. FARIAS SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMA	CNPJ 13.736.341/0001-71	DMI 2021
00.443.169	CAIO ANDERSON DE CARVALHO LIMA	CPF 012.314.782-41	CMP 000247-0005
00.443.171	RICARDO GOMES DOS SANTOS PRIORE	CPF 019.009.482-65	CMP 000244-0005

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 30/08/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

25 de agosto de 2021

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

H 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-012 FOLHA 033 TERMO 002269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.269

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DE AZEVEDO SIMPLICIO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de segurança eletrônica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Cuba, nº 2175, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.914.462-93, Carteira de habilitação nº 06092283293-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/06/2014, emitida em 07/11/2018, válida até 05/11/2023, onde consta o RG. nº 1232420-SSP/RO, filho de SEBASTIÃO DA SILVA SIMPLICIO e de EDNA TEIXEIRA DE AZEVEDO; e JÉSSICA SCOPEL de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Argentina, 2175, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.286.492-23, Cédula de Identidade RG. nº 1397260-SSP/RO, emitida em 04/12/2013, filha de ANDRÉIA DA PENHA SCOPEL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de JEFERSON DE AZEVEDO SIMPLICIO e a contraente passará a adotar o nome de JÉSSICA SCOPEL AZEVEDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 034 TERMO 002270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.270
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL BRITES PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de abril de 1975, residente e domiciliado à Rua Argentina, 1871, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.264.852-20,Cédula de Identidade nº 549367-SSP/RO, emitida em 04/08/2020, Cartão nacional de saúde nº 700503586407459/RO, Carteira de habilitação nº 01394493109-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/05/1998, emitida em 21/09/2018, válida até 19/09/2023. Título de eleitor nº 007523292372, zona 007 seção 0366, emitido em 21/08/2021, município Ariquemes/RO, filho de IZIDOR PEREIRA DOS SANTOS e de ANA BRITES PEREIRA DOS SANTOS; e KÁTIA PINHEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Guaratinga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliada à Rua Sacramento, 5200, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 969.790.202-00, Cédula de Identidade nº 995992-SSP/RO, emitida em 05/09/2016, Carteira de habilitação nº 04809477745-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/11/2009, emitida em 22/05/2019, válida até 20/05/2024, Título de eleitor nº 013721932330, zona 007 seção 0229, emitido em 30/04/2013, município Ariquemes/RO, filha de SALVIANO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GABRIEL BRITES PEREIRA DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de KÁTIA PINHEIRO DA SILVA BRITES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 035 TERMO 002271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.271
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado à Rua Céu Azul, 4962, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.796.502-98, Carteira de habilitação nº 07495602704-DETRAN/RO, 1ª habilitação 20/11/2020, emitida em 20/11/2020, válida até 19/11/2021, onde consta o RG. nº 1476527-SSP/RO, filho de VANDERLEI PIRES DA SILVA e de ALMAIDES SILVA NASCIMENTO; e SARA EDUARDA RAMOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Basílio da Gama, Nº 3525, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.602.332-00. Carteira de habilitação nº 07364747006-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/11/2019, emitida em 12/01/2021, válida até 08/01/2024, onde consta o RG. nº 1369202-SSP/RO, filha de DJALMA RODRIGUES DA SILVA e de LELIANE CRISTINA RAMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PIRES e a contraente continuará a adotar o nome de SARA EDUARDA RAMOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 036 TERMO 002272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.272
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON FONSECA DA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Itaipava, 6219, Rio de Janeiro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.588.950-01. Carteira de habilitação nº 04747028968-DETRAN/RS, 1ª habilitação 04/09/2009, emitida em 16/07/2021, válida até 27/10/2021, onde consta o RG. nº 1101521969-SSP/RS. Título de eleitor nº 100629960426, zona 097 seção 0298, emitido em 06/04/2017, município Esteio/RS, filho de CLEMAR BARCELOS DA SILVEIRA e de LISETE FONTOURA DA FONSECA; e REBECA RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão caixa frentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Itaipava, 6219, Rio de Janeiro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 935.024.432-20. Carteira de habilitação nº 06978759348-DETRAN/RO, 1ª habilitação 22/12/2017, emitida em 04/02/2019, válida até 15/01/2022, onde consta o RG. nº 1133537-SSP/RO. Título de eleitor nº 017510992364, zona 025 seção 0145, emitido em 19/02/2016, município Ariquemes/RO, filha de MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA LUCY CARDOSO DA SILVA.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CLEVERSON FONSECA DA SILVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de REBECA RIBEIRO DA SILVA DA SILVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2021.
Thais dos Reis Oliveira
Escrevente Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ANDRESSA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 041.972.642-08 Protocolo: 121391 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122623 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122624 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122625 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122626 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122629 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122628 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ARI DA SILVA SA , CPF/CNPJ: 956.217.172-87 Protocolo: 122627 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CARLA BESEN COITINHO CPF/CNPJ: 035.563.672-70 Protocolo: 121737 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CARLA BESEN COITINHO CPF/CNPJ: 035.563.672-70 Protocolo: 121736 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CARLA BESEN COITINHO CPF/CNPJ: 035.563.672-70 Protocolo: 121735 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122782 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122791 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122790 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122789 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122788 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122787 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122786 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122785 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122784 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 000.009.022-09 Protocolo: 122783 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDINEI ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ: 694.478.962-00 Protocolo: 122757 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLAUDINEI ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ: 694.478.962-00 Protocolo: 122756 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122776 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122775 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122774 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122773 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122772 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122771 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122770 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122769 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DALILA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.169.642-40 Protocolo: 122768 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121195 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121184 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121185 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121186 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121187 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121188 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121189 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121190 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121191 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121192 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121193 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121194 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121197 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DELCIRA PEREIRA VANZUITA, , CPF/CNPJ: 513.904.262-20 Protocolo: 121196 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 422.796.312-53 Protocolo: 121751 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122859 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122860 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122861 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122862 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122863 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122864 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122865 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122866 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122867 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122868 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122869 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EMERSON FLORIANO DA COSTA CPF/CNPJ: 057.828.342-50 Protocolo: 122870 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122792 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122794 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122795 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122796 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122793 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122797 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122799 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122800 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122801 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122798 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: FERNANDO SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 035.094.622-11 Protocolo: 122802 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: GEISIANE MARTINS NARCISO CPF/CNPJ: 039.804.422-84 Protocolo: 122713 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: GEOVANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.277.652-50 Protocolo: 121444 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEISSIANE DO CARMO FERNANDES CPF/CNPJ: 023.392.892-89 Protocolo: 122857 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEISSIANE DO CARMO FERNANDES CPF/CNPJ: 023.392.892-89 Protocolo: 122855 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEISSIANE DO CARMO FERNANDES CPF/CNPJ: 023.392.892-89 Protocolo: 122854 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEISSIANE DO CARMO FERNANDES CPF/CNPJ: 023.392.892-89 Protocolo: 122858 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEISSIANE DO CARMO FERNANDES CPF/CNPJ: 023.392.892-89 Protocolo: 122856 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122745 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122740 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122749 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122748 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122741 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122738 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122737 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122739 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122742 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122743 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122744 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122736 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122746 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122747 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122734 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIBAMAR CORREIA CPF/CNPJ: 037.177.122-68 Protocolo: 122735 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122540 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122534 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122539 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122538 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122537 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122536 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LEONARDO MOTA PADILHA, , CPF/CNPJ: 038.922.082-55 Protocolo: 122535 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUCAS RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.780.182-28 Protocolo: 122731 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121824 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121830 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121829 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121828 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121827 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121826 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LUZILENE VICENTE DE MOURA CPF/CNPJ: 904.130.752-49 Protocolo: 121825 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: M F TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 09.501.821/0001-86 Protocolo: 122728 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: M F TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 09.501.821/0001-86 Protocolo: 122727 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.924.182-10 Protocolo: 122780 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.924.182-10 Protocolo: 122778 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.924.182-10 Protocolo: 122779 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.924.182-10 Protocolo: 122781 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.924.182-10 Protocolo: 122777 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 418.722.232-49 Protocolo: 122846 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 418.722.232-49 Protocolo: 122847 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 418.722.232-49 Protocolo: 122845 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 418.722.232-49 Protocolo: 122848 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: NAIARA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 022.895.092-99 Protocolo: 121392 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: RAFAELA GODOIS BASSAY CPF/CNPJ: 025.935.902-54 Protocolo: 122715 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: RAYANNE CARRARA NUNES CPF/CNPJ: 893.957.602-06 Protocolo: 122716 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: REGINA BANDEIRA BOECHAT CPF/CNPJ: 003.966.811-82 Protocolo: 121306 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ROBSON BATISTA CPF/CNPJ: 36.012.859/0001-68 Protocolo: 122724 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122806 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122809 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122803 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122805 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122807 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122804 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: TANIA FERRARI DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.995.602-16 Protocolo: 122808 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122813 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122814 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122812 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122816 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122815 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122817 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122818 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122819 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122820 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122830 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122811 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122810 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122829 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122828 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122827 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122826 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122821 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122822 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122823 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122824 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: THAIZA BEATRIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.840.554-26 Protocolo: 122825 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122562 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122563 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122564 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122565 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122566 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122567 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: UENDERSON SOUZA DO AMARAL , CPF/CNPJ: 017.926.632-26 Protocolo: 122568 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 25 de Agosto de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 292 0001592 52
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEY FRANCHI JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1989, portador do CPF 078.177.679-12, e do RG 111188785/SESP/PR, residente e domiciliado à Rua Ademar Bento da Silva, 5100, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.966-288, continuou a adotar o nome de CLAUDINEY FRANCHI JUNIOR, , filho de Claudinei Franchi e de Célia Gomes de Souza Franchi; e LARISSA ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, recursos humanos, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1993, portadora do CPF 014.510.782-50, e do RG 1160975/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Ademar Bento da Silva, 5100, Embratel, em Cacoal-RO, CEP: 76.966-288, continuou a adotar no nome de LARISSA ROCHA DA SILVA, , filha de Luiz Maciel da Silva e de Maria Odilia Rocha da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 293 0001593 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY MARCOS INOUI, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, divorciado, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1971, portador do CPF 616.132.741-49, e do RG 766027/SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Espanha, 2752, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-184, continuou a adotar o nome de SIDNEY MARCOS INOUI, , filho de Itaro Inoui e de Leonor Cirea Inoui; e RONARA SILVANO DE AQUINO, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1986, portadora do CPF 919.960.822-72, e do RG 941623/SESDC/RO - Expedido em 30/04/2020, residente e domiciliada à Rua Espanha, 2752, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-184, continuou a adotar no nome de RONARA SILVANO DE AQUINO, , filha de Jaider Lourenço de Aquino e de Haideé Silvano de Paula Aquino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDERLI NASCIMENTO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 284.888.909-82
Protocolo: 26197
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: ANGELITA PAULINA LIOTTO CPF/CNPJ: 33.084.156/0001-57
Protocolo: 26208
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: ADRIANO BERGAMIM CPF/CNPJ: 17.285.448/0001-00
Protocolo: 26213
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: ADRIANO BERGAMIM CPF/CNPJ: 17.285.448/0001-00
Protocolo: 26214
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: NEW TOK REP. COMERCIAL DE P. ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.639.487/0001-79
Protocolo: 26216
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES CPF/CNPJ: 595.648.812-34
Protocolo: 26217
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MATEUS VIEIRA VALES DE PAULA CPF/CNPJ: 042.136.642-79
Protocolo: 26219
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: SILAS GABRIEL CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.989.562-46
Protocolo: 26220
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: SUZANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.615.682-79
Protocolo: 26232
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: SUZANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.615.682-79
Protocolo: 26233
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: SILVIANE GARCIA LEAL CPF/CNPJ: 047.686.532-86
Protocolo: 26234
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: PAULO HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 027.930.462-56
Protocolo: 26235
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MANOEL CALIXTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 468.903.004-91
Protocolo: 26238
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MARCELO LOPES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 796.169.762-49
Protocolo: 26239
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUCAS DOS SANTOS FREITAS CPF/CNPJ: 041.810.902-80
Protocolo: 26240
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: GILVANIA ANTONIA DA SILVA CPF/CNPJ: 987.816.182-04
Protocolo: 26245
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: FRANCISCA JOANITA ALVES DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 832.360.232-87
Protocolo: 26246
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: WILSON RODRIGO GONCALVES CPF/CNPJ: 011.219.372-25
Protocolo: 26248
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: WILSON RODRIGO GONCALVES CPF/CNPJ: 011.219.372-25
Protocolo: 26249
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: THAIS DA SILVA FELIX CPF/CNPJ: 020.799.312-29
Protocolo: 26250
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: THAIS DA SILVA FELIX CPF/CNPJ: 020.799.312-29
Protocolo: 26251
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.392.712-72
Protocolo: 26253
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.392.712-72
Protocolo: 26254
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.392.712-72
Protocolo: 26255
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.392.712-72
Protocolo: 26256
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: CEZAR HENRIQUE DA SILVA GAMBARINI CPF/CNPJ: 702.055.942-55
Protocolo: 26257
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: CEZAR HENRIQUE DA SILVA GAMBARINI CPF/CNPJ: 702.055.942-55
Protocolo: 26258
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: RONALDO RIBEIRO SANTOS CPF/CNPJ: 534.116.172-68
Protocolo: 26270
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LEONARDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 702.186.052-85
Protocolo: 26271
Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2021

Devedor: ISABEL DE MELO VIANA SILVA CPF/CNPJ: 813.110.102-97
Protocolo: 26275
Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2021

Devedor: FINELON MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 606.517.092-53
Protocolo: 26289
Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 26 de Agosto de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 526
matrícula
095976 01 55 2021 6 00010 226 0000526 98
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONIFFER DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Maranata, 3099, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JHONIFFER DE SOUZA OLIVEIRA, filho de Jair Cândido de Oliveira e de Adlene Pereira de Souza Oliveira; e MELLICE DA SILVA COUTINHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 2004, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 5206, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de MELLICE DA SILVA COUTINHO, filha de Valtenir Coutinho e de Maria Aparecida Moreira da Silva Coutinho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 24 de agosto de 2021.
Valquiani Vagner Soares
Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 527
matrícula
095976 01 55 2021 6 00010 227 0000527 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEDISON GONÇALVES GOMES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 2003, residente e domiciliado à Avenida Pau Brasil, 5234, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de DIEDISON GONÇALVES GOMES, filho de Devair Gomes e de Ioline Martins Gonçalves Gomes; e TAINARA PINHEIRO GONÇALVES de nacionalidade Brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Pau Brasil, 5234, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar no nome de TAINARA PINHEIRO GONÇALVES, filha de Levi Gomes Gonçalves e de Nair de Souza Pinheiro Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 24 de agosto de 2021.
Valquiani Vagner Soares
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

LIVRO D-003
FOLHA 263 vº
TERMO 001466
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.466
095752 01 55 2021 6 00003 263 0001466 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIAS ALVES DA SILVA e SANDRA GONÇALVES DA SILVA,
Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1985, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 2196, Centro, em Corumbiara-RO, filho de EUGENIO NUNES DA SILVA e de ELZENI ALVES DA SILVA;
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 28 de abril de 1980, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 2196, Centro, em Corumbiara-RO, filha de RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA e de ONOFRA CESERIO DE OLIVEIRA SILVA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 24 de agosto de 2021.

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 166/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BET SAN FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 889.657.082-49 Protocolo: 73752 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: CLEVISSON HAMMER CPF/CNPJ: 915.287.712-49 Protocolo: 73757 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ELIAS MARTINS BORGES CPF/CNPJ: 386.217.112-49 Protocolo: 73755 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JEAN FERNANDO MAZZUTI CPF/CNPJ: 941.836.192-20 Protocolo: 73753 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE RIVELINO MORENO CPF/CNPJ: 756.605.982-34 Protocolo: 73756 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: VOLMAR DUDA CPF/CNPJ: 005.689.219-50 Protocolo: 73750 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 25 de Agosto de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: THIAGO ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.679.287/0001-11 Protocolo: 76529 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021
Devedor: WILDEKES SOUZA MELO CPF/CNPJ: 732.780.092-15 Protocolo: 76521 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 25 de Agosto de 2021 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.520.432-68
Protocolo: 9269
Data Limite Para Comparecimento: 25/08/2021

Devedor: JOEL STANGE CPF/CNPJ: 676.550.682-91
Protocolo: 9292
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: UMBERTO MARIO C BARBOSA CPF/CNPJ: 014.715.142-26
Protocolo: 9296
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: WILSON ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.520.432-68
Protocolo: 9298
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: WILSON ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.520.432-68
Protocolo: 9299
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: WILSON ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.520.432-68
Protocolo: 9300
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: ZELIA CAVALCANTE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 973.367.421-49
Protocolo: 9309
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUCIANA CAPILA CPF/CNPJ: 048.702.771-07
Protocolo: 9310
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: JOYCE CRAVEIRO ALMEIDA CPF/CNPJ: 032.698.142-08
Protocolo: 9311
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 25 de Agosto de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.690
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO SILVA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1974, residente e domiciliado à Av. Antonio Pereira de Souza, 6904, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ADALBERTO OLIVEIRA DA COSTA e de JOSEFA VALDEVINA DA SILVA; e MARIA ALDENORA SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Av. Antonio Pereira de Souza, 6904, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO ELIAS DA SILVA e de MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 24 de agosto de 2021.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCEL CURTI CPF/CNPJ: 687.548.842-68
Protocolo: 187221
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 25 de Agosto de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS AILTON GARCIA CPF/CNPJ: 127.502.472-68
Protocolo: 187555
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS MARCOS PI CPF/CNPJ: 794.254.026-04
Protocolo: 187557
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: VALDECI DA SILVA CPF/CNPJ: 665.508.312-53
Protocolo: 187563
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MANOEL PIO NETO MANOEL DA LAS CPF/CNPJ: 440.453.959-20
Protocolo: 187565
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: VALMIR DOS REIS SOUZA CPF/CNPJ: 938.993.432-04
Protocolo: 187567
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 25 de Agosto de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016265
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAZIEL MENDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Gonaçalves Dias, 1888, Bairro Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JAZIEL MENDES DE OLIVEIRA, filho de ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA; e GEOVANA AMARAL DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 2002, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 1888, Bairro Jardim Aeroporto II, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de GEOVANA AMARAL DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de LOURIVALDO GOMES DOS SANTOS e de DAIANE PESSÔA AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de agosto de 2021.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016266
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DE JESUS CRISPIM, de nacionalidade brasileira, indentificador florestal, solteiro, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1999, residente e domiciliado à Rua Marcos Freire, 315, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de THIAGO DE JESUS CRISPIM, filho de JOÃO ROBERTO CRISPIM e de EUZENI LIMA DE JESUS CRISPIM; e JÉNNIFFER SOUZA LIMA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Londrina, 265, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JÉNNIFFER SOUZA LIMA CRISPIM, filha de CREUZENIR SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de agosto de 2021.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016267
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON RIAN SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Rua José Wensing, 847, Bairro Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WANDERSON RIAN SILVA DE SOUZA, filho de FLAVIO DE ANDRADE SOUZA e de MÔNICA CRISTINA SILVA; e LAÍS FERRARE NERY de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Rua Presidente Dutra, 751, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LAÍS FERRARE NERY, filha de JOSÉ DEMILSON NERY e de ANGELINA FERRARE NERY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de agosto de 2021.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGUA BELA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME CPF/CNPJ: 00.973.796/0001-69
Protocolo: 151138
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 25 de Agosto de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-011 FOLHA ·033 TERMO ·002184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.184
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANISSON DE SOUZA DUARTE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 2001, residente e domiciliado na Linha 80, Lote 48, Gleba 20-S, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ANSELMO PEREIRA DUARTE e de JANETE OLIVEIRA DE SOUZA DUARTE; e JESSICA FARIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 07 de agosto de 2004, residente e domiciliada na Linha 81, Lote 06, Gleba 20-T, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de GERSON DO CARMO DE SOUZA e de MÔNICA DOS SANTOS FARIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Mirante da Serra-·RO, 25 de agosto de 2021.

Vitorino Cherque
Tabelião

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·104 TERMO ·001442

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2021 6 00006 104 0001442 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JHONE MATEUS ARAUJO e ·BEATRIZ MENDES CARLETTO FEITOSA.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·13 de março de 2003, profissão ·atendente comercial, estado civil ·solteiro, CPF nº ·039.652.052-93, RG nº ·1562807/SSP/RO - Expedido em 30/11/2016, residente e domiciliado ·à Rua: Altino Inácio, 1897, Centro, em Nova União-RO.filho de ·SEBASTIÃO ANTONIO NETO e de CELIA BELO DE ARAUJO, brasileiros, casados, naturais de Joassuba/ES, ele caminhoneiro, com 56 anos de idade, ela do lar, com 55 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Goiás, 050, Novo estado em Ouro Preto do Oeste/RO. Ele passa assinar ·JHONE MATEUS ARAUJO.ELA, natural ·de JI-Paraná-RO, nascida em ·27 de janeiro de 2003, profissão ·balconista, estado civil ·solteira, CPF nº ·045.654.132-21, RG nº ·1545681/SSP/RO - Expedido em 17/08/2016, residente e domiciliada ·na Altino Inácio, 1897, centro, em Nova União-RO, ·, filha de ·PAULO HERICO CARLETTO FEITOSA e de ELIANE SENA MENDES FEITOSA, brasileiros, casados, ele natural de Colatina/ES, balconista, com 50 anos de idade, ela natural de Rio Branco/AC, farmacêutica, com 47 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados à Rua Altino Inacio, 1897, Centro em Nova União/RO. Ela passa assinar ·BEATRIZ MENDES CARLETTO FEITOSA.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-·RO, ·25 de agosto de 2021.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 238 TERMO 001438

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.438

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR FRANCISCHETTO FANCHETTI, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Paraná, 4291, em Vale do Paraiso-RO, , filho de DERVAL ANTONIO FANCHETTI e de ELINICE FRANCISCHETTO FANCHETTI; e ADRIELE DOS SANTOS KNOBLAUCH de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Av. Paraná 4291, em Vale do Paraiso-RO, , filha de RODOLFO KNOBLAUCH e de MARINES DOS SANTOS OLIVEIRA KNOBLAUCH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 24 de agosto de 2021.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 18.793 - RENATO DE BRITO CARVALHO com KAILANE CRISTINE DA SILVA DIAS.
Ele, solteiro, Engenheiro Agrônomo, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de SEBASTIÃO LINO DE CARVALHO, e dona LUCIANA OLIVEIRA DE BRITO CARVALHO.
Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LINDOMAR DIAS SOBRINHO, e dona ANDRÉIA BARBOSA DA SILVA DIAS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.783 - JOÃO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA SOARES com TÂNIA MARA DOS REIS.
Ele, solteiro, Policial Militar, natural de Cuiabá - MT.
Filho de MARIO DE MORAIS SOARES, e dona MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA SOARES.
Ela, solteira, Médica, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO BATISTA DOS REIS, e dona ADENIR DA COSTA DOS REIS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.784 - WANDERSON JOSÉ DA SILVA com MARA ALINE FIGUEIRA DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, e dona LUZIA DE PENHA E SILVA.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GILMAR DAMASCENO DOS SANTOS, e dona CREUZA FIGUEIRA SOBRINHO DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.785 - WÉVERSON RIBEIRO AFONSO com ROSILENE PEREIRA CORES.
Ele, solteiro, Gerente, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ ROBERTO AFONSO, e dona MARIA DAS GRAÇAS SOARES RIBEIRO AFONSO.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ SILVA CORES, e dona ELIENE PEREIRA DA SILVA CORES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.786 - REGES KAVALEK ROLIM DE MOURA com LEILAINE RODRIGUES DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Comodoro - MT.
Filho de RAMON ROLIM DE MOURA, e dona LORECI RITA KAVALEK ROLIM DE MOURA.
Ela, solteira, Interprete, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de NIVAN VIDAL DOS SANTOS, e dona MARIA CELESTE RODRIGUES.
Residentes Neste Município.

Nº- 18.787 - ADRIANO SOARES MACEDO com KAMILY GUILHARDI DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VANDAIR COELHO DE MACEDO, e dona ELISENA SOARES ALVES.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, e dona GLEICI KELLI SOUZA GUILHARDI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.788 - JURANDIR DE ABREU com JÂNIA TUNINI.
Ele, viúvo, Aposentado, natural de Dionísio Cerqueira - SC.
Filho de HOLIVANTIL AUGUSTO DE ABREU, e dona ERNESTA PEREIRA DE ABREU.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Linhares - ES.
Filho de SABINO TUNINI, e dona AUDETE AUGUSTO TUNINI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.789 - LUIZ CARLOS ANTUNES com FABIANA DIAS PINHEIRO.
Ele, divorciado, Vendedor, natural de Guaraniaçu - PR.
Filho de LOURIVAL ANTUNES, e dona NELCI TEREZINHA ANTUNES.
Ela, divorciada, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de LUIZ ALVES PINHEIRO, e dona SIDNÉIA DIAS PINHEIRO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.790 - IGOR DE OLIVEIRA DA SILVA com BEATRIZ NEGRÃO HERCULANO.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EZEQUIAS DA SILVA, e dona SUELI ROSA DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CÍCERO HERCULANO FILHO, e dona ALDECIMAR LOPES NEGRÃO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.791 - CARLOS DANIEL BRASILINO com LARISSA FREITAS MARTINS.
Ele, solteiro, Mecanico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDISON CORREA BRASILINO, e dona MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA BRASILINO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RUYMAR FRANCISCO LOURENÇO MARTINS, e dona CEIR SOARES FREITAS MARTINS.
Residentes Neste Município.

Nº- 18.792 - DANIEL PESSOA DE ANDRADE com PÂMELA MESILHO DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DAMIÃO PESSOA ANDRADE, e dona MARIA LUCIENE DE ANDRADE.
Ela, solteira, Auxiliar de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLAUDINEI DOS SANTOS, e dona ROSENILDA MARIA MESILHO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.794 - PAULO ROBERTO MENEZES FILHO com RAFAELA DE PAULA ROSA.
Ele, solteiro, Bacharel Ed. Fisica, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PAULO ROBERTO MENEZES, e dona KATIA MARIA DOS SANTOS SERRÃO MENEZES.
Ela, solteira, Farmaceutica, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDIR DA SILVA ROSA, e dona LUCILENE DE PAULA ROSA.
Residentes Neste Município.

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A N GONCALVES EIRELI CPF/CNPJ: 29.857.479/0001-69
Protocolo: 234668
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: AMANDA CRISTINA PEDRA CPF/CNPJ: 015.035.322-75
Protocolo: 234669
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: D ANTERO DE ARAUJO FILHO CPF/CNPJ: 27.692.632/0001-10
Protocolo: 234679
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: IVAN MAGALHAES TELES CPF/CNPJ: 859.755.082-15
Protocolo: 234680
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO ME CPF/CNPJ: 19.491.931/0001-68
Protocolo: 234681
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 626.782.562-00
Protocolo: 234682
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.050.303/0001-96
Protocolo: 234683
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: E MENDES VACA PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI CPF/CNPJ: 28.431.236/0001-00
Protocolo: 234684
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: CRISTIANO APARECIDO BIANCO CPF/CNPJ: 025.138.571-00
Protocolo: 234685
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

Devedor: JOHN K P BAULI CPF/CNPJ: 10.286.701/0001-92
Protocolo: 234686
Data Limite Para Comparecimento: 09/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 25 de Agosto de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REGINA GALVAO CPF/CNPJ: 419.437.592-00
Protocolo: 234632
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DANIELA CARDOSO DE FIGUEREDO CPF/CNPJ: 024.641.652-12
Protocolo: 234644
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: JOSE ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 141.684.642-53
Protocolo: 234645
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: JOSE ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 141.684.642-53
Protocolo: 234646
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: SARA SAMILA BATISTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.497.092-60
Protocolo: 234649
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MELYSSA GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.254.732-54
Protocolo: 234650
Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 25 de Agosto de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 153/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSEMARA FERNANDES DE SOUSA CPF/CNPJ: 015.379.172-18 Protocolo: 25423 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021
Devedor: IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 573.033.802-30 Protocolo: 25420 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021
Devedor: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI CPF/CNPJ: 34.180.961/0001-47 Protocolo: 25426 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 25435 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: DEIVID MAKEWER ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 25434 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 25 de Agosto de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 280 TERMO 015480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARISTEU DE SOUZA, solteiro, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor, natural de Tibagi-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Linha 145, Zona Rural, São José, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filho de ADAIR DE SOUZA e de MARIA CLARA FERREIRA DE SOUZA; Ela: ANTONIA APARECIDA TAQUES, solteira, com sessenta e quatro (64) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 13 de junho de 1957, residente e domiciliada na Linha 145, Zona Rural, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filha de JOSÉ AFONSO TAQUES e de ELEMIDA COLUNA TAQUES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARISTEU DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANTONIA APARECIDA TAQUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de agosto de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 281 TERMO 015481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.481
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IDERALDO MENEZES DA SILVA, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em refrigeração, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Avenida José do Patrocinio, 2339, São José, em Vilhena-RO, , filho de ADERALDO MOTA DA SILVA e de ANA MARIA MENEZES DA MATA; Ela: SIRLEY FABÍOLA AZEVEDO DA SILVA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Parintins-AM, onde nasceu no dia 21 de março de 1984, residente e domiciliada à Avenida José do Patrocinio, 2339, São José, em Vilhena-RO, , filha de JUCIMAR AZEVEDO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IDERALDO MENEZES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIRLEY FABÍOLA AZEVEDO DA SILVA MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de agosto de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 282 TERMO 015482
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.482
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO, solteiro, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Acari-RN, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado à Rua 8514, 654, Assosete, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filho de MANOEL JOSE DA ANUNCIAÇÃO e de MAURINA MARIA DA ANUNCIAÇÃO; Ela: CLAUDINA

SILVÉRIA DA SILVA, divorciada, com setenta (70) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Avanhandava-SP, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1950, residente e domiciliada à Rua 8514, 654, Assosete, em Vilhena-RO, CEP: 76.988-899, , filha de MOYSES PEREIRA DA SILVA e de ANNA SILVÉRIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLAUDINA SILVÉRIA DA SILVA DA ANUNCIAÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de agosto de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CIEMA COM.IMP.EXP.DE MAD.AM.L. CPF/CNPJ: 05.828.728/0001-20 Protocolo: 493621 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: CIEMA COM.IMP.EXP.DE MAD.AM.L. CPF/CNPJ: 05.828.728/0001-20 Protocolo: 493617 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: DIONE CATIA DE ARRUDA FAINELLO CPF/CNPJ: 640.190.712-68 Protocolo: 493608 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: FAZENDA TRENTO CPF/CNPJ: 285.843.339-91 Protocolo: 493593 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: FERRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI M CPF/CNPJ: 20.983.175/0001-73 Protocolo: 493623 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: FERRI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI M CPF/CNPJ: 20.983.175/0001-73 Protocolo: 493622 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: FRANCISCA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 241.986.092-68 Protocolo: 493613 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: JANDEIR MACHADO CORRÊA CPF/CNPJ: 317.880.171-53 Protocolo: 493627 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI CPF/CNPJ: 728.382.131-72 Protocolo: 493604 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUCIENE DE SOUZA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 013.625.642-22 Protocolo: 493601 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUIZ ANTONIO BUENO THOMAZ CPF/CNPJ: 061.665.498-73 Protocolo: 493635 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUIZ FLAVIO ZAMUNNER CPF/CNPJ: 043.368.369-49 Protocolo: 493605 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: LUZIA LEITE CPF/CNPJ: 478.641.922-20 Protocolo: 493618 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MARIA CRISTINA REY CPF/CNPJ: 656.477.342-00 Protocolo: 493637 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MARIA DE LOURDES NUNES QUELUZ CPF/CNPJ: 836.545.931-00 Protocolo: 493609 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MARIA NUNES HEGUEDEX CPF/CNPJ: 316.568.202-00 Protocolo: 493598 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MARLI DE FATIMA MARTINS CPF/CNPJ: 326.015.222-91 Protocolo: 493589 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: MARLI DE FATIMA MARTINS CPF/CNPJ: 326.015.222-91 Protocolo: 493634 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MICHELE DINIZ DA COSTA E MARCOS AURELIO MARTI CPF/CNPJ: 714.766.012-91 Protocolo: 493616 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MILTON PIAZZA CPF/CNPJ: 304.824.109-49 Protocolo: 493620 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MOISES DE FREITAS JUNIOR CPF/CNPJ: 489.365.539-68 Protocolo: 493619 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: PEDRO SANTANA CPF/CNPJ: 883.235.369-53 Protocolo: 493580 Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: SILVANI LAVINHA RIBEIRO CPF/CNPJ: 304.694.062-91 Protocolo: 493614 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 25 de Agosto de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEVANIR MIRANDA CPF/CNPJ: 616.928.672-53 Protocolo: 66385 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ANTONIO BENEDITO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.977.542-00 Protocolo: 66381 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: EDILENA MARTINS COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 752.226.392-15 Protocolo: 66384 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ERMINIO LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 312.460.602-72 Protocolo: 66382 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: ITAMAR ALVES DE NAZARET CPF/CNPJ: 711.102.832-53 Protocolo: 66388 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JACKSON GABRIEL CRUZ CPF/CNPJ: 638.001.012-20 Protocolo: 66397 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE AUGUSTO BARBOSA CPF/CNPJ: 271.635.632-72 Protocolo: 66379 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSE PEDRON CPF/CNPJ: 224.771.529-04 Protocolo: 66374 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: JOSEFINO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 285.096.419-00 Protocolo: 66383 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: LORECI CECHINEL PIRES CPF/CNPJ: 408.223.892-15 Protocolo: 66377 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MARILIA COSINE DA SILVA CPF/CNPJ: 457.554.342-04 Protocolo: 66376 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: MOISES DE FREITAS JUNIOR CPF/CNPJ: 489.365.539-68 Protocolo: 66389 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: VIVIANE CRISTINA NUNES HEGUEDIX CPF/CNPJ: 016.126.292-96 Protocolo: 66396 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
Devedor: WANDERLEY TEODORO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 622.193.322-68 Protocolo: 66401 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 25 de Agosto de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.539
LIVRO D-016 FOLHA 139
Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 139 0004539 77
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. LINDOMAR DE PAULA SOBRINHO e ELISANGELA PEREIRA.O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com trinta e sete (37) anos de idade, natural de Cachoerinha, em Araputanga-MT, nascido no dia 05 de agosto de 1984 (05/08/1984), residente e domiciliado à Av. 07 de Setembro, nº 5823, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de JOÃO DE PAULA SOBRINHO e de MARIA PEDRA DE SOUZA SOBRINHO, brasileiros, casados, aposentados, ele nascido em 15/08/1953, com 68 anos de idade, ela nascida em 22/12/1956, com 64 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 12, km 13, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, divorciada, autônoma, com trinta e seis (36) anos de idade, natural de Rolim de Moura-RO, nascida no dia 20 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Av. 07 de Setembro, nº 5823, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO SIMÕES PEREIRA e de MARIA BERNADETE PEREIRA, brasileiros, casados, ele motorista, nascido em 25/03/1962, com 59 anos de idade, ela aposentada, nascida em 08/11/1962, com 58 anos de idade, residentes e domiciliados à Av. Uirapuru, nº 4315, Bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura/RO. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LINDOMAR DE PAULA SOBRINHO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELISANGELA PEREIRA DE PAULA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registrado/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEFERSON LOPES DA GAMA WELME, de nacionalidade brasileiro, assistente técnica, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.099.146/DETRAN/RO, inscrito no CPF/MF 021.602.992-94, residente e domiciliado à Rua Aracajú, 513, Setor 08, em Buritis-RO, filho de DAVI WELME e de FATIMA LOPES DA GAMA WELME; e ELISANGELA OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.464.110/SSP/RO - Expedido em 09/04/2015, inscrita no CPF/MF 032.866.722-62, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 513, Setor 08, em Buritis-RO, filha de CÉLIO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e de LUZIA EMILIA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de ELISANGELA OLIVEIRA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 24 de agosto de 2021.
Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

LIVRO D-024 FOLHA 296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEFERSON LOPES DA GAMA WELME, de nacionalidade brasileiro, assistente técnica, solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.099.146/DETRAN/RO, inscrito no CPF/MF 021.602.992-94, residente e domiciliado à Rua Aracajú, 513, Setor 08, em Buritis-RO, filho de DAVI WELME e de FATIMA LOPES DA GAMA WELME; e ELISANGELA OLIVEIRA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.464.110/SSP/RO - Expedido em 09/04/2015, inscrita no CPF/MF 032.866.722-62, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 513, Setor 08, em Buritis-RO, filha de CÉLIO DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA e de LUZIA EMILIA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de ELISANGELA OLIVEIRA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 24 de agosto de 2021.
Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GIDIELSON CONSTANTINO LIMA CPF/CNPJ: 003.870.232-08
Protocolo: 54165
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: MOESES RODRIGUES SERVO CPF/CNPJ: 028.081.678-22
Protocolo: 54164
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: MOESES RODRIGUES SERVO CPF/CNPJ: 028.081.678-22
Protocolo: 54163
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: SEBASTIAO COSTA COELHO CPF/CNPJ: 191.628.982-72
Protocolo: 54161
Data Limite Para Comparecimento: 26/08/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54217
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54220
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 54215
Data Limite Para Comparecimento: 06/09/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 25 de Agosto de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 224/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ELIO MACHADO DE ASSIS CPF/CNPJ: 162.041.662-04 Protocolo: 6096 Data Limite Para Comparecimento: 30/08/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 25 de Agosto de 2021 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 073 TERMO 006277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.277
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 02 de março de 1977, residente e domiciliado na Avenida Ari Baldur Tortora, 3362, Loteamento Porto Feliz, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de ORLANDO PEREIRA DA SILVA e de CARLIONILDA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO; e_NAYARA BRIGATTI ALEXANDRE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Coordenadora Administrativa, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de SEBASTIÃO ALEXANDRE DOS SANTOS e de VANUSA BRIGATTI. Os contraentes coabitam desde 24 de agosto de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._
Machadinho D Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2021 6 00004 180 0001559 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADAILTON DA SILVA SANTOS e BIANCA VASCONCELLOS DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Rodovia RO-010, Km 12/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de APARECIDO ALONSO DOS SANTOS e de IONICE NUNES DA SILVA SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Socorro-SP, onde nasceu no dia 24 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rodovia RO-010, Km 12/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ANDRELINO ANTONIO DA SILVA e de ROSA VASCONCELLOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 24 de agosto de 2021.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 177 TERMO 007596
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.596
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERT GOULART MENDES, de nacionalidade brasileiro, bancario, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 2913, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de CLEUDEMIR PEREIRA MENDES e de ELZA MARIANO GOULART; e ALLÉXIA INÁCIA DE SÁ E CARVALHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rodovia BR 429 KM 1, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ALEXSON VIZONE CARVALHO e de MARIA ALDENEIDE DE SÁ LEITE CARVALHO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROBERT GOULART MENDES e ALLÉXIA INÁCIA DE SÁ E CARVALHO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 27 de julho de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 877
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.048.495	MAGDLINY NASCIMENTO DA SILVA	CPF 024.296.872-40	DMI 00785302
00.048.496	MAGDLINY NASCIMENTO DA SILVA	CPF 024.296.872-40	DMI 00785301

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 26/08/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 25 de agosto de 2021

Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 24 de Agosto de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Maria Aparecida Pereira - Oficial Tabeliã Titular
LIVRO D-003 FOLHA 025 TERMO 000725
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON FERREIRA DE SENA e LORENA DA SILVA RAASCH
ELE, brasileiro, agente político, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, 340, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de VALTERNEI FERNANDES DE SENA e de MARILENE FERREIRA SENA;
ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 2005, residente e domiciliada à Av. Tancredo Neves, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de VALDILEI DA SILVA LIMA e de LAUDELINA RAASCH.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de GELSON FERREIRA DE SENA e a declarante adotará o nome de LORENA DA SILVA RAASCH DE SENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala/Tabeliã Substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Parecis-RO, 24 de agosto de 2021.
Maria Aparecida Pereira
Oficial Tabeliã Titular

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 106 TERMO 004906
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.906
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONDINELO SOUZA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, açogueiro, solteiro, natural de São Miguel do

Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, residente e domiciliado à Avenida Presidente Kennedy, 1810, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de CLOVIS VICENTE GONÇALVES e de MARCIA LOPES DE SOUZA; e AMANDA LAIRANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Avenida Presidente Kennedy, 1810, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ANTONIO ALVES DOS SANTOS e de RUDMARA LAIRANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de RONDINELO SOUZA GONÇALVES. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de AMANDA LAIRANA DOS SANTOS.

Documentos do contraente: RONDINELO SOUZA GONÇALVES, 1573284/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2017, CPF: 058.083.112-41.

Documentos da contraente: AMANDA LAIRANA DOS SANTOS, 1580610/SESDEC/RO - Expedido em 30/03/2017, CPF: 059.242.022-16.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 24 de agosto de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 91/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS NATANIEL WANZELER CPF/CNPJ: 003.287.887-75 Protocolo: 38512 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: CARLOS ROBERTO COSTA CPF/CNPJ: 997.944.207-78 Protocolo: 38511 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: JAMES MATTHEW MERRILL CPF/CNPJ: 703.167.791-21 Protocolo: 38510 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 38513 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

Devedor: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 13.304.360/0001-29 Protocolo: 38539 Data Limite Para Comparecimento: 27/08/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 25 de Agosto de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 128 TERMO 001128

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1987, residente e domiciliado à AV. Alcides Ferreira Linhares, nº 350, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, , filho de AVELAR CELESTINO DE SOUZA e de SUELI BARBOSA DA SILVA SOUZA; e_ ELIANE ROCHA COLOGNEZI, de nacionalidade brasileira, Agente de saude, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Av. Alcides Ferreira Linhas, nº. 350, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, , filha de MAUDIR COLOGNEZI e de ALMEIRINDA ROCHA COLOGNEZI. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 24 de agosto de 2021. . Hosana de Lima Silva – Tabeliã Substituta.